



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 69/2012 – São Paulo, quinta-feira, 12 de abril de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3543

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000967-18.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-64.2012.403.6107) EDERSON ANDRADE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de EDERSON ANDRADE, preso em flagrante delito, em 04/04/2012, após este ter sido surpreendido por policiais militares rodoviários na posse de diversas mercadorias de aparente procedência, de 20 (vinte) cartelas do medicamento PRAMIL SILDENAFIL 50 mg (cada cartela contendo vinte comprimidos) e de 10 (dez) cartelas do medicamento DIGRAN TADALAFILO 20 mg (cada cartela contendo dez comprimidos), desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular internação no território nacional. A Autoridade Policial enquadrou a conduta do requerente nos artigos 334, parágrafo 1.º, alínea d, c/c 273, parágrafo 1º-D, inciso I, ambos do Código Penal. Manifestou-se o i. representante do M.P.F., em síntese, pela concessão da liberdade provisória sem fiança, mediante, eventualmente, a imposição de medida cautelar diversa da prisão constante do art. 319, II, do CPP, no caso, proibição de acesso ou frequência a qualquer cidade fronteira do Paraguai ou da Bolívia, ou a estes países. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis, justificando-se a manutenção da custódia preventiva ante a necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312 do Código de Processo Penal). No presente caso, muito embora configurados os indícios de materialidade e de autoria do crime, entendo por ausente a necessidade de manutenção do requerente no cárcere, já que a ordem pública não mais se mostra ameaçada - porquanto os crimes foram praticados sem violência ou grave ameaça - e, ainda, pelo fato de não se poder presumir que, solto, irá praticar novos delitos. Saliento ainda que o requerente comprovou ocupação lícita e residência fixa (fls. 22/23) - o que denota a inexistência de prejuízo à instrução criminal - e seus antecedentes revelaram uma única incidência penal perante a 1.ª Vara Judicial da Comarca de José Bonifácio-SP (processo n.º 306.01.1995.000404, controle 43/1995 - fl. 26), o que, por si só, não é motivo para impedir a concessão de liberdade provisória. Ademais, ainda que a pena mínima ao delito tipificado

no art. 273 do Código Penal se traduza em óbice ao deferimento da liberdade provisória, o quantum da pena, isoladamente, não se presta a manutenção do requerente no cárcere. Portanto, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a Lei nº 12.403 (de 4 de maio de 2011) impõe ao magistrado o dever de conceder liberdade provisória aplicando as medidas cautelares previstas no art. 319 (alterado) e observados, ainda, os critérios constantes do art. 282 do CPP, de modo que, à luz do princípio da presunção de inocência, e, na forma da fundamentação supra, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA**, ao requerente **EDERSON ANDRADE**. Todavia, como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, determino o seguinte: 1. O requerente deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento; 2. Não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo; 3. Não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado e 4. proibição de acesso ou frequência a qualquer cidade fronteira do Paraguai ou da Bolívia, ou a estes países. O requerente deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o via fac-símile, instruído com o termo de compromisso ao estabelecimento penal em que estiver custodiado o indiciado supramencionado. Dê-se ciência do aqui decidido ao i. representante do Ministério Público Federal, à Autoridade Policial e à Defensoria Pública da União, expedindo-se, em relação à intimação da DPU, carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais de São Paulo, que deverá seguir acompanhada de cópia desta decisão. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. **DESPACHO DE FL. 30: VISTOS EM INSPEÇÃO**. Concedo os beneplácitos da Justiça Gratuita ao requerente Ederson Nascimento, que deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência nos termos da Lei n.º 1.060/50, sob pena de revogação. Anote-se. No mais, manifeste-se o Ministério Público Federal, com a máxima urgência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000929-52.2007.403.6116 (2007.61.16.000929-3) - VALTER DE SOUZA FERREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000312-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000312-0) - VALQUIRIA MASCARELI PIEDADE (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000846-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000846-3) - MARIA DE LOURDES BARBOZA SANDRI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000934-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000934-0) - MARIA MIRANDA DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001074-40.2009.403.6116 (2009.61.16.001074-7) - LUCIA NAPOLE GRANGEIRO GREGORIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001183-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001183-1) - TEREZA FATIMA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001240-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001240-9) - LIDIA GONCALVES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumprase.

0001379-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001379-7) - WILSON ALEIXO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001503-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001503-4) - LUCINEIA DELMONDES BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001574-09.2009.403.6116 (2009.61.16.001574-5) - MARTA ISABEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0002093-81.2009.403.6116 (2009.61.16.002093-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000316-27.2010.403.6116 (2010.61.16.000316-2) - MARIA GILDA DOS SANTOS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000447-02.2010.403.6116 - MARIA RITA DA SILVA RATZ(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000672-22.2010.403.6116 - TEREZINHA DIAS DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001825-90.2010.403.6116 - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000111-61.2011.403.6116 - ESPOLIO DE TOMBINI GUGLIELMA ALBINA TESTA X ESPOLIO DE MAURO TESTA X MARIA TEREZA TESTA DE ANDRADE(SP154899 - JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000172-19.2011.403.6116 - CLEUSA TEODORO SANTANA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001507-49.2006.403.6116 (2006.61.16.001507-0) - MARIA LEIDE DE LIMA REIGOTA X WILSON DOS

SANTOS REIGOTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001506-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001506-2) - LUZIA APARECIDA GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001825-61.2008.403.6116 (2008.61.16.001825-0) - BENEDITO FELIX X MARIA RITA DA SILVA DE LIMA(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001918-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001918-7) - VERA LUCIA ANASTACIO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002071-57.2008.403.6116 (2008.61.16.002071-2) - PEDRO GOMES X APARECIDA DE PAULA GOMES(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002144-29.2008.403.6116 (2008.61.16.002144-3) - ROSEMEIRE PEREIRA DA ROCHA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000002-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000002-0) - BONOSA RUEDA FERNANDES CHIZZOLINI - ESPOLIO X IVONE RUEDA CHIZZOLINI X CESARINO ALBERTO BOMPARD - ESPOLIO X VIRGINIA MOTTA BOMPARD X RODOLFO GOMES CASTANHEIRA - ESPOLIO X APARECIDA PEDRO CASTANHEIRA X YUMIKO KODAMA - ESPOLIO X CLAUDIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WALDOMIRO ANTUNES - ESPOLIO X DOROTI DE PAULA ANTUNES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000003-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000003-1) - MAURO ANDRE FIDELIS DE MORAIS X ANTONIO CELSO DE CARVALHO VILELA RIBEIRO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000007-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000007-9) - CLAUDIO JOSE CUENCAS X CASSIA MARIA CUENCAS X MARIA RITA CUENCAS FUNARI X VANIA MARCIA DE GENOVA CUENCAS X FLAVIO DE GENOVA CUENCAS X ANA PAULA DE GENOVA CUENCAS X VANIA MARCIA DE GENOVA CUENCAS X FLAVIO DE GENOVA CUENCAS X ANA PAULA DE GENOVA CUENCAS X FRANCISCO PETRUCI X GUSTAVO FIGUEIREDO MARQUEZINI X VALQUIRIA DE OLIVEIRA BONINI X JOSETTE DE OLIVEIRA BONINI CUENCAS X FERNANDA BONINI SESTARI X CARLOS ALBERTO BONINI(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000009-10.2009.403.6116 (2009.61.16.000009-2) - JOAO BAPTISTA FILHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARTINHAO BAPTISTA X LUIS ANTONIO BATISTA X VALDEMAR BATISTA X JOAO CARLOS BAPTISTA X JOSE ROBERTO BATISTA X JOSE MORO - ESPOLIO X JOSE ALBERTO MORO X MOACIR FRANCISCO MORO X HAIDEE LABS MORO X HELIO JOSE MORO X JOSE BIBIANO CLAUDINO - ESPOLIO X ROSA PESSOA CLAUDINO X MARIA DAS GRACAS CLAUDINO X MARIA DO CARMO CLAUDINO DE CASTRO X IGNES CLAUDINO DA SILVA X DURVAL TAVARES - ESPOLIO X JACIRA CLEMENCIA TAVARES X DURVAL TAVARES NETO X ADOLPHO UBIRAJARA TAVARES X JURACI DA SILVEIRA TAVARES X MARISA DOS SANTOS CANTON TAVARES X DEBORA CANTON TAVARES X RENATO CANTON TAVARES X DANIEL CANTON TAVARES X ROBERTO TAVARES X MARCIO TAVARES X MARCOS ROGERIO TAVARES X CEZIRA CAVINA TAVARES X RODRIGO CAVINA TAVARES X RICARDO CAVINA TAVARES X CONSTANTINA CAMPANA MARQUEZINI - ESPOLIO X EUGENIO SILVERIO MARQUEZINI X DEOLINDA MARQUEZINI X CLAUDIO MARQUEZINI X CLAUDECI MARQUEZINI(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000045-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000045-6) - LYDIA SCACHETTI BERGAMO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000132-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000132-1) - OSNIL BERNARDINO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000414-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000414-0) - IRANI ALVES NATAL(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000862-19.2009.403.6116 (2009.61.16.000862-5) - DIVA IZABEL DE LIMA X DOLIVAL JOAQUIM DE LIMA X DINA APARECIDA DE LIMA X DALTON LUIZ DE LIMA X DENEIA FORTUNATA DE LIMA SANTOS X DENIA ALBINA DE LIMA X DENITA FRANCISCO DE LIMA(SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001199-08.2009.403.6116 (2009.61.16.001199-5) - GUSTAVO HWANG MOTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X VALDECIR TENORIO MOTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.A parte contrária para, querendo, a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0001549-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001549-6) - MARIA JOSE MACHADO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0000293-81.2010.403.6116 (2010.61.16.000293-5) - PLINIO MAZON(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO E SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000362-16.2010.403.6116 (2010.61.16.000362-9) - CARLOS HUMBERTO CIMINO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000364-83.2010.403.6116 (2010.61.16.000364-2) - SABRINA FLEURY BERTONCINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000366-53.2010.403.6116 (2010.61.16.000366-6) - ANDREA FLEURY BERTONCINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000367-38.2010.403.6116 (2010.61.16.000367-8) - MARIA ELISA FLEURY BERTONCINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000368-23.2010.403.6116 (2010.61.16.000368-0) - BRUNO BERTONCINI X MARIA ELISA FLEURY BERTONCINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000421-04.2010.403.6116 - MARIA AMELIA LOBO VENDRAMEL X GLAUCIA MARIA FERREIRA LOBO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000460-98.2010.403.6116 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o valor das custas processuais de forma a perfazer 0,5% do valor da causa (R\$ 3.443,93 - fl. 26).Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000476-52.2010.403.6116 - IZOLINA LOURDES DE FREITAS(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000485-14.2010.403.6116 - ROBERTO YUTAKA SAGAWA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000505-05.2010.403.6116 - HELTON MARQUES(SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000576-07.2010.403.6116 - FABIANA CARVALHO DE OLIVEIRA X LUCIANA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais no montante de 0,5% (meio por cento) do valor da causa.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000706-94.2010.403.6116 - MARILDA FRANCHON(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000914-78.2010.403.6116 - PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.A parte contrária para, querendo, a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0001356-44.2010.403.6116 - FRANCISCA MENDES DE SA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.A parte contrária para, querendo, a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0001717-61.2010.403.6116 - ALICIO VERICIMO(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP230183 - ELIANA LOPES PEREIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001822-38.2010.403.6116 - BENEDITA ANGELIN BAVARESCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.A parte contrária para, querendo, a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000858-79.2009.403.6116 (2009.61.16.000858-3) - LUPERCIA AGUIAR MALAQUIAS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.A parte contrária para, querendo, a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0001116-21.2011.403.6116 - EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.A parte contrária para, querendo, a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6459

MONITORIA

0001625-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001625-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-70.2008.403.6116 (2008.61.16.000738-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

X MARIANA CATANELI X FRANCISCO MORENO NAVARRETE X DALVA ANTONIA BARBOZA MORENO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000728-65.2004.403.6116 (2004.61.16.000728-3) - JOAO SILVA DOS SANTOS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000129-58.2006.403.6116 (2006.61.16.000129-0) - JOSE RODRIGUES DA ROSA X ANTONIO MARCELO RODRIGUES(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000738-70.2008.403.6116 (2008.61.16.000738-0) - MARIANA CATANELI X FRANCISCO MORENO NAVARRETE X DALVA ANTONIA BARBOZA MORENO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001581-35.2008.403.6116 (2008.61.16.001581-9) - MARIA DE LOURDES CAMARA CANDIDO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001661-96.2008.403.6116 (2008.61.16.001661-7) - CLAUDEMIR VERGILIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001891-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001891-2) - MARIA DE JESUS OLIVEIRA VARGAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

se.

0000673-41.2009.403.6116 (2009.61.16.000673-2) - HELDER ANTONIO LOURENCAO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000893-39.2009.403.6116 (2009.61.16.000893-5) - ROSANGELA FRANCILINO SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP2711111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001317-81.2009.403.6116 (2009.61.16.001317-7) - THERESINHA MARIA ROCHA DOS SANTOS(SP260421 - PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001484-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001484-4) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0002311-12.2009.403.6116 (2009.61.16.002311-0) - MARIA LUCIA DIAS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000103-21.2010.403.6116 (2010.61.16.000103-7) - LUIS MOISES FERRETI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000118-87.2010.403.6116 (2010.61.16.000118-9) - AMALIA BALDO DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000300-73.2010.403.6116 (2010.61.16.000300-9) - ROSALINA ORTIZ MAGRINELLI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª

Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000555-31.2010.403.6116 - LARIANE MONIQUE DE MELO ANTONIO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA E SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO ANTONIO(SP065965 - ARNALDO THOME)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000617-71.2010.403.6116 - CLARICE MARTINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000782-21.2010.403.6116 - MARIANA SOARES DE LIMA GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000836-84.2010.403.6116 - ROBERTO CAVANI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000841-09.2010.403.6116 - VILSON DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000928-62.2010.403.6116 - MARCO ANTONIO NAZIAZENO DA ROSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000949-38.2010.403.6116 - THAYS CRISTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001293-19.2010.403.6116 - JOSE ROBERTO CANDIDO JUNIOR(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001369-43.2010.403.6116 - NAMI SABEH(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001500-18.2010.403.6116 - GILSON DONIZETE VASCONCELOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000618-22.2011.403.6116 - CLAUDETE MARIA DOS SANTOS RUIZ DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001509-43.2011.403.6116 - SIRLEI FERNANDES SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001518-39.2010.403.6116 - BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002160-12.2010.403.6116 - CLARISSE PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001324-83.2003.403.6116 (2003.61.16.001324-2) - NEUSETI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

se.

0001418-26.2006.403.6116 (2006.61.16.001418-1) - JAIME CARLOS RODRIGUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000354-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000354-0) - GIULIANO ROLIM SIMAO X ADRIANO RODRIGUES MEIRA X AMELIA RODRIGUES SOARES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001270-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001270-0) - MARIA DAS GRACAS TONELLO DE OLIVEIRA(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000531-37.2009.403.6116 (2009.61.16.000531-4) - ALICE DOMINGUES SALES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000464-38.2010.403.6116 - ZILDA ETRINGER LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000466-08.2010.403.6116 - TOMAS FLORIANO LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000573-52.2010.403.6116 - PEDRO POLO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000802-12.2010.403.6116 - ELIZA FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001085-35.2010.403.6116 - LUIZ DE SOUZA CAMPOS - ESPOLIO X ADELINA DANIELI DE SOUZA X MARIA ELIZABETH DE SOUZA CAMPOS X VALDIR ANTONIO DE SOUZA X VARIVALDO APARECIDO DE SOUZA X SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001387-64.2010.403.6116 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001759-13.2010.403.6116 - ROSELI DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000132-37.2011.403.6116 - ARGEMIRO DE LIMA FRANCO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000723-96.2011.403.6116 - ANGELO MASCARI SOBRINHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000750-79.2011.403.6116 - MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000751-64.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000752-49.2011.403.6116 - EDSON LUIZ VASQUES(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000754-19.2011.403.6116 - ROBERTO RAMMERT JUNIOR(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000755-04.2011.403.6116 - OSSIRES MAIA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000756-86.2011.403.6116 - OSSIRES MAIA JUNIOR(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000757-71.2011.403.6116 - NELSON VASQUES(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001816-31.2010.403.6116 - ELPIDIO TOME DE TORRES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000899-75.2011.403.6116 - ISADORA CAETANO NUNES DE CARVALHO - MENOR X ANNA PAULA CRUZ DA CUNHA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos do recurso apresentado pela parte ré. A parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6470

MONITORIA

0001965-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000612-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEANDRO JOSE RAMOS X APARECIDA DE MORAES X JOSE ANTONIO RAMOS DE GENOVA X MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000047-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEFERSON GOMES GALVAO X ALCIDES CARDOSO DE MORAES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001557-41.2007.403.6116 (2007.61.16.001557-8) - MARGARIDA RODRIGUES COELHO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI E SP171910 - ADRIANA SILVEIRA CAMPANHARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000612-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000612-0) - LEANDRO JOSE RAMOS X JOAO BATISTA BORETTI X MARIA INEZ ALVES BORETTI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000674-60.2008.403.6116 (2008.61.16.000674-0) - ANTONIO CICERO DARROZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As partes para, querendo, a apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000005-70.2009.403.6116 (2009.61.16.000005-5) - ARAMIZ MAZANATTI - ESPOLIO X MARIA TONDATO MAZANATTI(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela CEF, tendo em vista que, para recorrer, além do requisito da legitimidade, necessário o interesse recursal, que decorre do prejuízo que a sentença possa causar ao recorrente.

Ao contrário, no presente caso, a sentença recorrida julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e as razões recursais (f. 116/120) não guardam relação com a sentença recorrida, faltando, pois, à CEF, interesse em recorrer. Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte autora, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À CEF para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação,. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000706-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000706-2) - HERMINIO TENORIO FELIX(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001306-52.2009.403.6116 (2009.61.16.001306-2) - FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001444-19.2009.403.6116 (2009.61.16.001444-3) - SANDRA LUCIA SERRA CARDOSO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000319-79.2010.403.6116 (2010.61.16.000319-8) - VALMIR DIAS PAIAO(SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001088-87.2010.403.6116 - MARINA RODRIGUES MORO(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001155-52.2010.403.6116 - SEBASTIAO SILVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000650-27.2011.403.6116 - APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000728-21.2011.403.6116 - CLEIDE APARECIDA PINHEIRO(SP286103 - DOUGLAS FERREIRA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000753-34.2011.403.6116 - SONIA MARIA RIBEIRO WOLF(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000440-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000440-1) - NILZA NEVES PAULO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002141-06.2010.403.6116 - MARIA ROSA FLORESTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0002161-94.2010.403.6116 - MARIA LEDES PEDRO FRANCELINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000979-39.2011.403.6116 - PARAGUACU ROLIM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000980-24.2011.403.6116 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NUNES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000983-76.2011.403.6116 - APARECIDA FROES PEDROSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001713-87.2011.403.6116 - DALVA DE OLIVEIRA MACHADO BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6480

EMBARGOS A EXECUCAO

0000229-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000229-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-82.2007.403.6116 (2007.61.16.000054-0)) AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO X SUELI JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO(SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001923-75.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-23.2010.403.6116) DAVID EVANGELISTA DA SILVA(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o recurso de apelação do embargado no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado, por ora, o pleito do patrono do embargante, formulado na petição de fls. 64/66. Vista ao embargante para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, desapensem-se estes autos remetendo-os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000119-04.2012.403.6116 (2006.61.16.000906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-43.2006.403.6116 (2006.61.16.000906-9)) CENIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Acolho a petição e documentos de fls. 15/47, como emendas à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal (execução fiscal nº 0000906-43.2006.403.6116). Int. e cumpra-se.

0000498-42.2012.403.6116 (2008.61.16.000291-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000291-6)) SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Vistos. Apensem-se estes autos ao processo principal. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, comprovante da penhora e sua respectiva intimação, bem como instrumento de mandato atualizado. Pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000063-20.2002.403.6116 (2002.61.16.000063-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-68.1999.403.6116 (1999.61.16.001250-5)) MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 123/126, 135/137 e 140, verso), para o processo principal, desarquivando-o, se necessário. Após, considerando que a verba sucumbencial foi fixada de maneira recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000220-56.2003.403.6116 (2003.61.16.000220-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000299-40.2000.403.6116 (2000.61.16.000299-1)) UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Considerando que o processo principal (execução fiscal nº 0000299-40.2000.403.6116) foi extinto, conforme informação das fls. 156/157, e diante da decisão da f. 159, intime-se a embargada para que, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001622-07.2005.403.6116 (2005.61.16.001622-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-35.1999.403.6116 (1999.61.16.001194-0)) SOAGRIL SOROC DISTR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP214331 - IARA ALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Deixo de designar, por ora, datas para realização de hasta pública dos bens penhorados, haja vista a reestruturação pela qual passa a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde os leilões deste Juízo serão realizados, até a divulgação, por aquele órgão, do calendário de hastas para o corrente ano. Com a referida divulgação, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0000039-50.2006.403.6116 (2006.61.16.000039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-26.2005.403.6116 (2005.61.16.001181-3)) CERVEJARIA MALTA LTDA X CAETANO SCHINCARIOL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia das decisões de fls. 321/323, 333/335, bem como da certidão de decurso de prazo para o processo principal.Intime-se a embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000822-42.2006.403.6116 (2006.61.16.000822-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-30.2005.403.6116 (2005.61.16.000547-3)) INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X RUBENS FRANCO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação do embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000856-46.2008.403.6116 (2008.61.16.000856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-65.2007.403.6116 (2007.61.16.000663-2)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

As razões do agravo interposto, manifestadas na petição de fls. 306/314, não abalam os fundamentos da decisão recorrida (fl. 300), razão pela qual a mantenho íntegra. Dê-se ciência a exequente acerca da referida decisão e, após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000936-05.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-33.2010.403.6116) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO EXTINTO os presentes embargos, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000943-94.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-85.2010.403.6116) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO EXTINTO os presentes embargos, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000944-79.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-03.2010.403.6116) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO EXTINTO os presentes embargos, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000945-64.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-93.2010.403.6116) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) Sem condenação em honorários, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-49.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-26.2010.403.6116) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO EXTINTO os presentes embargos, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001578-75.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-86.2010.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargada apresente cópia integral do processo administrativo nº 33902095304200474.Com a apresentação do referido processo intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação, bem como sobre o mencionado processo administrativo, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Decorridos os prazos sem manifestação, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000020-34.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-97.2011.403.6116) ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)
Considerando que neste feito figuram as mesmas partes dos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0001930-67.2010.403.6116, onde me declarei suspeito, averbo também nestes autos, bem como na execução fiscal em apenso (nº 0001486-97.2011.403.6116) a minha suspeição, por manter vínculo de amizade com advogado indiretamente inserido no contexto processual.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do E., TRF 3ª Região solicitando a designação de outro magistrado para officiar nestes autos, bem como na referida execução fiscal. Cumpra-se. Anote-se.

0000152-91.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-59.2011.403.6116) PATROPI HOTEL LTDA ME(SP215120 - HERBERT DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, voltem conclusos para análise do pleito de antecipação de tutela. Pena de indeferimento.Int.

0000163-23.2012.403.6116 (2009.61.16.001828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001828-0)) JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is) e CDAs, sob pena de indeferimento. Com a apresentação dos documentos, voltem conclusos para o Juízo de admissibilidade. Int.

0000480-21.2012.403.6116 (2009.61.16.001277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001277-0)) CHAVES & MIRISOLA MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA X ANDREA DE OLIVEIRA CHAVES X LUCIANA DIAS MIRISOLA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA e cópia do contrato social e alterações, demonstrando os poderes da pessoa física que assina pela empresa. Pena de indeferimento.Int.

0000486-28.2012.403.6116 (2007.61.16.001844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001844-0)) HUMBERTO BARCHI SOBRINHO(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES E SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação, instrumento de mandato atualizado. Pena de indeferimento.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000054-48.2008.403.6116 (2008.61.16.000054-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002866-5)) ANDRE LUIS MENDES E SILVA(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X INSS/FAZENDA

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia da decisão de fls. 127 e verso, das fls. 139/140, bem como da certidão de trânsito em julgado para o processo principal (execução fiscal nº 2866-78.1999.403.6116). Promova o embargado, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000144-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-35.2004.403.6116 (2004.61.16.001991-1)) JANE CRISTINA BOTELHO(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSS/FAZENDA X EDUARDO SALES DE BRITO

Manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intímem-se os embargados para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000388-14.2010.403.6116 (2004.61.16.001991-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-35.2004.403.6116 (2004.61.16.001991-1)) DIRCEU SOARES DE LIMA(SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o embargante sobre a contestação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada

seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001862-30.2004.403.6116 (2004.61.16.001862-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR

Nos termos do despacho de fl. 64, considerando a certidão de fl. 80, verso, onde a Analista Judiciária Executante de Mandados não logrou efetuar a penhora de bens do executado: Na hipótese da diligência resultar negativa, intime-se a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0000320-06.2006.403.6116 (2006.61.16.000320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X ALEXANDRE BONFIGLIO DA SILVA

No endereço indicado pela exequente na petição da fl. 71, já houve uma tentativa frustrada de citação do executado, conforme se verifica pela certidão de fl. 54.Sendo assim, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001373-85.2007.403.6116 (2007.61.16.001373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO CARONE TAMANHO ME X FABIO CARONE TAMANHO

Nos termos da última parte do r. despacho da f. 68, fica a exequente Caixa Economica Federal - CEF, INTIMADA a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000816-93.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPOLIO DE CLAUDECIR APARECIDO HONORIO

Nos termos do despacho de fl. 35, considerando a penhora no rosto dos autos do inventário n.º 1968/2009, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, bem como o decurso de prazo para oposição de embargos, certificado à fl. 41:Após, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0001031-35.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDO FLORENCIO PEREIRA FILHO

Nos termos do despacho de fl. 33, considerando que a restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD foi negativa: Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0000345-63.1999.403.6116 (1999.61.16.000345-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA CANELA LTDA X YUTAKA MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000343-15.2007.403.6116, foi recebido no efeito meramente devolutivo, conforme certidão de fl. 214, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000507-58.1999.403.6116 (1999.61.16.000507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GUIFE IND/ E COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X FABIO MAURICIO ALVES X JAIRO LOPES DA SILVA X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Por ora, considerando que a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, está em fase de reestruturação, aguarde-se a divulgação do calendário de hastas daquele órgão para oportuna designação de datas para leilão dos bens penhorados descritos no auto da f. 427.Com a divulgação do referido calendário, voltem conclusos. Ciência a exequente.Int. e cumpra-

se.

0001138-02.1999.403.6116 (1999.61.16.001138-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X FRIGORIFICO CABRAL LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X JULIO CABRAL MATIAS(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X ROBERTO MATIAS CABRAL FREIRE(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Diante do teor da certidão de fl. 498, considerando que os recursos de apelação interpostos em face da sentença proferida nos embargos à execução nº 0000960-04.2009.403.6116, foi recebido no duplo efeito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até o desfecho do mencionado recurso. Int. e cumpra-se.

0003182-91.1999.403.6116 (1999.61.16.003182-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA X AURIMAR ALVES X AGAPIO FURLAN(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP274029 - DIOGO CESAR PERINO)

Deixo de apreciar, por ora, o pleito da exequente de fl. 374, haja vista a reestruturação pela qual passa a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, sediada em São Paulo, onde os leilões deste Juízo serão realizados. Sendo assim, aguarde-se a divulgação, por aquele órgão, do calendário de Hastas Pública do corrente ano. Após, voltem conclusos para inclusão do presente feito nos leilões da referida Central. Int.

0001911-13.2000.403.6116 (2000.61.16.001911-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MADEIREIRA SOROCABANA LTDA X JAIR MARIANO BARBOSA X ROBERTO BARBOSA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Vistos. Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos (fls. 126/129, 144/145 e 147), promovam os patronos do co-executado Roberto Barbosa, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002289-66.2000.403.6116 (2000.61.16.002289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAFICA E EDITORA A GAZETA DE ASSIS LTDA X ULYSSES TELES GUARIBA NETTO

Primeiramente, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido da f. 51. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002294-88.2000.403.6116 (2000.61.16.002294-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALVARO JOSE MINALI

Indefiro, por ora, o pleito da exequente formulado na petição de f. 56, haja vista que o executado sequer foi citado. Sendo assim, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001582-93.2003.403.6116 (2003.61.16.001582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ABC REUNIDOS ASSIS COMERCIAL LTDA X JOSE CESAR ODORIZZI X BENEDITO DOMINGOS FERREIRA X ANTONIO SALVADOR LEPRE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Vistos. Por ora, antes de cumprir a determinação contida na parte final da r. decisão de fl. 172, proceda-se a transferência, via BACEN JUD, dos valores bloqueados, indicados no detalhamento de fl. 175, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum, remunerada pela taxa SELIC. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da

lavatura de auto e da nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a intimação do co-executado Benedito Domingos Ferreira, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora e do prazo de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 172, abrindo-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001757-53.2004.403.6116 (2004.61.16.001757-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES)

Por ora, considerando a reestruturação pela qual passa a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, aguarde-se a divulgação, por aquele órgão, do calendário de hastas para o corrente ano, para oportuna designação de datas para a realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Int. e cumpra-se.

0000817-20.2006.403.6116 (2006.61.16.000817-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OTTO BOLFARINI CONTRUCOES LTDA. X WALTER FERREIRA X OTTO BOLFARINI(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN E SP011051 - OSWALDO TREVISAN) X JAIRDE MARINA VATTOS BOLFARINI

Diante do teor das petições de fls. 153/156, providencie a Secretaria a anotação junto ao SIAPRO, com a exclusão do subscritor da petição de fl. 153 e inclusão dos outorgados, indicados na procuração da fl. 156. Após, considerando que a subscritora da petição da fl. 155 já teve vista dos autos (fl. 157) e nada requereu, tornem os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000906-43.2006.403.6116 (2006.61.16.000906-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X L G S INFORMATICA LTDA ME X FERNANDO DOMINGUES GAIO X CENIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X HENRIQUE TEODORO DE PAULA

Vistos. As razões do agravo interposto, cuja cópia foi encartada às fls. 165/169, não abalam os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a mantenho íntegra. Dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, especialmente em relação ao teor das fls. 116/120, bem como ao co-executado FERNANDO DOMINGUES GAIO (não citado - fl. 140), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000950-57.2009.403.6116 (2009.61.16.000950-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ECOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS)

Vistos. Comprove o representante legal da empresa executada a propriedade do bem imóvel ofertado à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, expeça-se mandado de livre penhora, dando-se preferência ao imóvel ofertado. Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001253-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DDCA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fls. 47/48, e determino a intimação do depositário dos bens penhorados, Sr. Odair de Almeida, na pessoa de seu advogado constituído, para que apresente os bens constritados à constatação e avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua conduta caracterizar-se como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600 do CPC, além da configuração de eventual crime de desobediência. Informado o endereço onde se encontram os bens, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação. Com o resultado da diligência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001293-53.2009.403.6116 (2009.61.16.001293-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) Considerando que a empresa executada não cumpriu a determinação da f. 145, prossiga-se com os atos executivos.

Para tanto, aguarde-se a divulgação, pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, do calendário de hastas para o corrente ano e, em seguida, voltem conclusos para designação de datas para o leilão dos bens penhorados nos autos. Int. e cumpra-se.

0001296-08.2009.403.6116 (2009.61.16.001296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)
Vistos.Por ora, considerando que o bem penhorado (fl. 97) é suficiente para a garantia da dívida, indefiro o pleito da exequente da fl. 100.Sendo assim, fica o representante legal da empresa executada Sr. VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, por este ato, INTIMADO, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora realizada, de sua investidura no encargo de fiel depositário do bem descrito no auto da f. 97, bem como ciente do prazo legal para a interposição de embargos, caso queira.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Indefiro o pleito de suspensão do feito, formulado pelo patrono da executada na petição da f. 99, haja vista que não comprovou o pedido de parcelamento a que faz menção.Diligencie a Secretaria em busca de informações acerca do registro da constrição do veículo penhorado junto ao CIRETRAN local, expedindo o necessário, se for o caso.Int. e cumpra-se.

0001685-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001685-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X THEREZA STARK X WILHELM FRIEDRICH ADOLF STARK(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)
Vistos.Por ora, acolho o pleito da exequente formulado na primeira parte da manifestação da f. 46, e determino a intimação dos executados, na pessoa de seu advogado constituído para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópias atualizadas das matrículas nºs 13.720 do CRI de Paraguaçu Paulista/SP e 437 do CRI de Maracá/SP. Com a apresentação dos documentos, dê-se nova vista a exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001850-40.2009.403.6116 (2009.61.16.001850-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IGOR MARCILIANO MORAES - ME(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO)
Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Com fundamento no artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000267-83.2010.403.6116 (2010.61.16.000267-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR E SP106327 - JAMIL HAMMOND E SP170668 - EMERSON DIAS PAYÃO E SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Corrijo o despacho da f. 38 para constar que diante do teor do ofício da f. 37, intime-se a executada (e não exequente como constou) para que forneça o Banco e número de conta para a qual deverá ser devolvido o saldo da conta indicada na guia da f. 15.Cumprida a providência, cumpra-se a parte final do despacho da f. 36.

0001219-62.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EDMO JOSE DE CARVALHO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, em face do reconhecimento da prescrição tributária, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal em relação as CDA(s) nº 80.1.06.005936-15 e 80.1.07.041066-56, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Sem penhora a levantar.Custas dispensadas na forma da lei. Prossiga-se o feito em relação as CDA(s) nº 80.1.10.001449-58 e 80.1.10.001450-91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-80.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MATILDE PAULA REZENDE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
Diante do pleito da exequente, formlado na petição da fl. 15 e verso, considerando que nos autos da ação ordinária nº 000090-85.2011.403.6116, foi interposto recurso de apelação recebido no duplo efeito, suspendo o processamento do presnte feito, bem como dos embargos em apenso (nº 0000182-63.2011.403.6116), com fundamento no artigo 265, inciso IV, alnea a do CPC, até o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos.Sobreste-se, pois, este feito e o apenso, em Secretaria.Int. e cumpra-se.

0001730-60.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LEONICE FERNANDES DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA)

3. **DISPOSITIVO** Posto isso, acolho excepcionalmente a exceção de pré-executividade de fls. 19/23 interposta por Leonice Fernandes dos Santos, com o que desconstituo o título executivo que embasa a execução contra a qual foi oposta. Sem condenação em honorários por se tratar de incidente processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002241-58.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X OSVALDO ESPERANCA ROCHA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

De fato, a adesão do executado ao Programa de Parcelamento não tem o condão de extinguir o feito executivo, mas implica tão somente na sua suspensão até a integral quitação da dívida. Sendo assim, indefiro o pleito do executado formulado na petição de fls. 26/27. Dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001139-64.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO PASSOS VILLELA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

Vistos. Diante das alegações constantes na petição de f. 47/48, bem como do pequeno valor bloqueado, reconsidero a decisão da f. 42 e determino o desbloqueio das quantias indicadas no detalhamento da f. 31 e verso, através do sistema BACEN JUD.Defiro o pleito do exequente, formulado na petição da f. 54, e determino a restrição, através do sistema RENAJUD dos veículos localizados em nome do executado, suficientes para a garantia da dívida. Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para penhora e respectiva intimação. Se negativa a diligência, intime-se novamente o Conselho exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001634-11.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUDWIG E LUDWIG TRANSPORTES LTDA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Com fundamento no artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001930-67.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X KARCENTER ESTACIONAMENTO LTDA X ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SANDRO ARRUDA DA COSTA(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA E SP265253 - CESAR LUIS DE ARAUJO OLIVEIRA)

Diante da notícia da designação, pela Presidência do E. TRF 3ª Região, da Excelentíssima Srª. Drª Melina Faucz Kletemberg, Juíza Federal Substituta da Subseção de Ourinhos/SP, para atuar nos presentes autos, encaminhe-se o feito a MMª Juíza, através de ofício. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000115-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-14.2003.403.6116 (2003.61.16.001736-3)) JAIR TEODORO NOGUEIRA X JAIR TEODORO NOGUEIRA JUNIOR(SP067969 - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS E SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X INSS/FAZENDA(Proc.) X INSS/FAZENDA X JAIR TEODORO NOGUEIRA X INSS/FAZENDA X JAIR TEODORO NOGUEIRA

Fl. 254 - O parcelamento da dívida deve ser buscado pelo executado junto ao credor. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os executados comuniquem eventual acordo de parcelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para apreciação do pleito da f. 253.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000286-94.2007.403.6116 (2007.61.16.000286-9) - NILTON FLAVIO DE MACEDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000753-73.2007.403.6116 (2007.61.16.000753-3) - HUGO GOMES GALVAO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001602-45.2007.403.6116 (2007.61.16.001602-9) - ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000986-36.2008.403.6116 (2008.61.16.000986-8) - RUBENS CANOS SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000842-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000842-0) - JOSE RUI ZIBORDI X BENEDITA DE SOUZA ZIBORDI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001857-32.2009.403.6116 (2009.61.16.001857-6) - IOLANDA MOTTA CAMARGO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002117-12.2009.403.6116 (2009.61.16.002117-4) - APRECIDO DE PAULA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002237-55.2009.403.6116 (2009.61.16.002237-3) - APARECIDA HELENA TABORDA(SP182066B -

ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000028-79.2010.403.6116 (2010.61.16.000028-8) - SEBASTIAO MANOEL DA CUNHA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial às f. 156/161, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.No mais, recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0000333-63.2010.403.6116 (2010.61.16.000333-2) - BENEDITA RIZZIO NUNES(SP182942 - MARIA INÊS JALORETTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos do recurso apresentado pela parte ré.A parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0000631-55.2010.403.6116 - ANTONIO ROBERTO BIONDI(SP201352 - CHARLES BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000685-21.2010.403.6116 - ELIAS VENANCIO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000946-83.2010.403.6116 - DONIZETI ESCARAMBONI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de conhecer a petição apresentada pelo autor, protocolada sob o nº 2011.61160012872-1, tendo em vista a prolação da sentença.No mais, recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0001317-47.2010.403.6116 - PAULO GERMANO PINTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001412-77.2010.403.6116 - LUIZ CARLOS RUIZ DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.A parte contrária

para, querendo, a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001916-83.2010.403.6116 - ANA MARIA DA SILVA REIGOTA(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001938-44.2010.403.6116 - GENI LUIZ DE ARRUDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001374-31.2011.403.6116 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001513-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001513-7) - ILSA ALICE MULLER OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. As partes para, querendo, a apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6482

MONITORIA

0001639-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001639-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X EDNEUDO FERREIRA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X SUZI CONCEICAO CARLINI FERREIRA

A priori, postergo a apreciação da petição protocolizada sob o nº 2012.61110000571-1 para após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-82.2006.403.6116 (2006.61.16.000205-1) - ARMINDO SEVERINO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000843-18.2006.403.6116 (2006.61.16.000843-0) - APARECIDA GALVAO DE ALMEIDA X JOSE

SAMPAIO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001046-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001046-9) - ENI RIBEIRO URBANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001091-13.2008.403.6116 (2008.61.16.001091-3) - CELIA REGINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001306-86.2008.403.6116 (2008.61.16.001306-9) - LEONICE BRANCO(SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001483-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001483-9) - MILTON MARTINS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001246-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001246-0) - IRENE GOIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001332-50.2009.403.6116 (2009.61.16.001332-3) - TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001619-13.2009.403.6116 (2009.61.16.001619-1) - SEBASTIAO BRAZ DARE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária

para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001886-82.2009.403.6116 (2009.61.16.001886-2) - JOSE ESTEVAO COELHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.No mais, recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0002118-94.2009.403.6116 (2009.61.16.002118-6) - VALDENICE DA SILVA MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000341-40.2010.403.6116 (2010.61.16.000341-1) - JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000929-47.2010.403.6116 - OTAIR BATISTELA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001937-59.2010.403.6116 - DIVACIL APARECIDO TEIXEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000816-59.2011.403.6116 - MARISA DE OLIVEIRA CHAVES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.A parte contrária para, querendo, a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0001145-71.2011.403.6116 - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.A parte contrária para, querendo, a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000982-91.2011.403.6116 - MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO

MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000984-61.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000985-46.2011.403.6116 - ENI MOREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001298-07.2011.403.6116 - MARIA FRANCO BERGAMASCHI(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002085-12.2006.403.6116 (2006.61.16.002085-5) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.No mais, recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0000931-22.2007.403.6116 (2007.61.16.000931-1) - JURACI DOS SANTOS FREIRIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001149-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001149-1) - ELIO JOSE DOS SANTOS(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP172006 - MARCO ANTONIO BARONI GIANVECCHIO)

Recebo as apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL e pelo ESTADO DE SÃO PAULO no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para, querendo, a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e

formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0000147-40.2010.403.6116 (2010.61.16.000147-5) - CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000387-29.2010.403.6116 - FREDERICO HUMBERTO DA CUNHA MACEDO(DF014006 - MARLON TOMAZETTE E SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000465-23.2010.403.6116 - APARECIDA ANTONIA ZIRONDI LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000522-41.2010.403.6116 - DAMIAO FELIX DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000557-98.2010.403.6116 - JOAO DONIZETI COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000626-33.2010.403.6116 - CLEUSA XAVIER DE MORAES MICHELLIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000627-18.2010.403.6116 - RITA PEREIRA DE CARVALHO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000691-28.2010.403.6116 - APARECIDA BARBOSA JUSTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000829-92.2010.403.6116 - PEDRINA MAFUD(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001027-32.2010.403.6116 - EDSON ALVES PASSALAUQUA(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As partes para, querendo, a apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001028-17.2010.403.6116 - SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001144-23.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA SILVA CEZARIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001444-82.2010.403.6116 - ANAIR DE BRITO BELARMINO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001904-69.2010.403.6116 - JOSE LUIZ JUSTINO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000014-61.2011.403.6116 - IRINEU MUNHOZ CORTEZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000090-85.2011.403.6116 - MATILDE PAULA REZENDE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária

para, querendo, a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002139-36.2010.403.6116 - BENEDITO IZIDORO DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002164-49.2010.403.6116 - RONALDO COLESI DE CARVALHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000061-35.2011.403.6116 - AMELIA DAS DORES ALBINO SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001862-83.2011.403.6116 - LEONILDE LOPES ARCANJELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-10.2003.403.6116 (2003.61.16.000333-9) - GERSON RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte

autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001063-21.2003.403.6116 (2003.61.16.001063-0) - JOSE ANTONIO SANTOS LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a manifestação do Instituto Previdenciário de fls. 379 e a concordância tácita da parte autora com os valores apresentados (fl. 376 e certidão de fl. 377), ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, para pagamento dos valores exequendos (fls. 364/374). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000579-69.2004.403.6116 (2004.61.16.000579-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Requistem-se os valores exequendos (fls. 149/158), conforme a decisão de fls. 145/146. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001019-94.2006.403.6116 (2006.61.16.001019-9) - LIO DA ROSA LEITE(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, para pagamento dos valores exequendos (fls. 141/152). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos

ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001138-55.2006.403.6116 (2006.61.16.001138-6) - SEBASTIAO PIRES DE MORAES (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, para pagamento dos valores exequêndos (fls. 281/297). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000878-41.2007.403.6116 (2007.61.16.000878-1) - NEWTON FRANCISCO ALMEIDA NOVAES JUNIOR (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 75 - Expeça-se alvará de levantamento em nome do Procurador da Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Fica autorizada a retirada do alvará pelo gerente do Posto Atendimento local, desde que este apresente procuração específica para tal fim. Juntado cópia do alvará cumprido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001899-52.2007.403.6116 (2007.61.16.001899-3) - ANTONIO CARLOS BUENO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Requistem-se os valores exequêndos (fls. 230/232), conforme a decisão de fls. 212/213. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000399-14.2008.403.6116 (2008.61.16.000399-4) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, para pagamento dos valores exequêndos (fls. 252/259). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001326-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001326-4) - ALCIDES FERREIRA BUENO (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 78/81), pois elaborados de acordo com o julgado. Prossiga-se o feito, de acordo com os termos da decisão de fls. 60/61, à partir do item a, do quinto parágrafo. Int. e cumpra-se.

0001247-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001247-1) - JOAO DINIZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, para pagamento dos valores exequêndos (fls. 153/161). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0002428-03.2009.403.6116 (2009.61.16.002428-0) - JURACI DE LOURDES ZANINI BEGOSSO(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento e entregue-se-o ao advogado indicado, mediante recibo nos autos. Juntado cópia do alvará cumprido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000804-79.2010.403.6116 - EDSON PEREIRA DE LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR A PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s)

requisitório(s). Cumpra-se.

0001147-75.2010.403.6116 - WALDOMYRA ALVES DECANINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Ante o laudo pericial apresentado às fls. 132/134, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela.Cimpra-se.

0001305-33.2010.403.6116 - IVANETE BRAGA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo

número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001328-76.2010.403.6116 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária (fato que, depreende-se da manifestação da autarquia de fls. 134/144 supra a citação e leva à renúncia ao prazo para oposição dos embargos previstos no artigo 730 do CPC), fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001661-77.2000.403.6116 (2000.61.16.001661-8) - TARCISIO JOSE LOURENCAO(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES E SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, referentes aos honorários sucumbenciais (fls. 183/185). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001885-05.2006.403.6116 (2006.61.16.001885-0) - WANDA ISABEL BATISTA DA SILVA X OSNIR FELISBINO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO

CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, para pagamento dos valores exequendos (fls. 148/150). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000635-63.2008.403.6116 (2008.61.16.000635-1) - MARIA APARECIDA BARRETO PINTO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fls. 125/127 - Indefiro a expedição de ofício requisitório de honorários advocatícios em nome da empresa Marcelo Martins de Souza e Advogados Associados. Tal pretensão não tem nenhum efeito jurídico, visto que a cobrança dos honorários advocatícios somente poderá ser realizada pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos. No presente caso, a empresa supracitada sequer havia sido constituída (fls. 128/135) quando da propositura da ação ou da contratação dos profissionais para sua propositura, não cabendo, portanto, a ela, o levantamento de valores relativos a honorários advocatícios sucumbenciais ou contratuais. No mais, tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, para pagamento dos valores exequendos (fls. 117/120). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000197-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000197-7) - ROSINIA NOIBAL MORAIS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 63/65), pois elaborados de acordo com o julgado. Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, para pagamento dos valores exequendos (fls. 63/65). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002126-47.2004.403.6116 (2004.61.16.002126-7) - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, para pagamento dos valores exequendos (fls. 146/150). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001205-20.2006.403.6116 (2006.61.16.001205-6) - MOACIR ARLINDO DE PAULA (SP060106 - PAULO

ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MOACIR ARLINDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, para pagamento dos valores exequêndos (fls. 121/123). No mais, tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os trâmites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001764-74.2006.403.6116 (2006.61.16.001764-9) - MARIA ALEXANDRE BUENO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA ALEXANDRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, para pagamento dos valores exequêndos (fls. 113/115). No mais, tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os trâmites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000543-22.2007.403.6116 (2007.61.16.000543-3) - SEBASTIAO INACIO GOMES X LUZINETE GOMES ROCHA X CONSTANTINO INACIO GOMES X VALDOMIRO INACIO GOMES X LUCAS INACIO GOMES X ELIZABETE INACIO GOMES X MARIA INACIO GOMES DE LIMA X JOSE INACIO GOMES X JOAQUIM INACIO GOMES X ANTONIO INACIO GOMES X AMAVI INACIO GOMES(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZINETE GOMES ROCHA X VALDOMIRO INACIO GOMES X ELIZABETE INACIO GOMES X MARIA INACIO GOMES DE LIMA X JOSE INACIO GOMES X JOAQUIM INACIO GOMES X LUCAS INACIO GOMES X ANTONIO INACIO GOMES X AMAVI INACIO GOMES X CONSTANTINO INACIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os trâmites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, para pagamento dos valores exequêndos (fls. 501/508). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000822-86.1999.403.6116 (1999.61.16.000822-8) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca dos cálculos exequêndos, ficam dispensados os trâmites

previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária e atentatória à efetividade da jurisdição. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, para pagamento dos valores exequêndos (fls. 212/213). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000495-29.2008.403.6116 (2008.61.16.000495-0) - FRITZ ZIEGLER(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRITZ ZIEGLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 104/107), pois elaborados de acordo com o julgado. Prossiga-se o feito, de acordo com os termos da decisão de fls. 78/79, à partir do item a, do quinto parágrafo. Int. e cumpra-se.

0001008-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001008-1) - JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 82/85), pois elaborados de acordo com o julgado. Prossiga-se o feito, de acordo com os termos da decisão de fls. 72/73, à partir do item a, do quinto parágrafo. Int. e cumpra-se.

0001862-88.2008.403.6116 (2008.61.16.001862-6) - JOSE LUIZ FITTIPALDI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ FITTIPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 72/75), pois elaborados de acordo com o julgado. Prossiga-se o feito, de acordo com os termos da decisão de fls. 49/50, à partir do item a, do quinto parágrafo. Int. e cumpra-se.

0002079-34.2008.403.6116 (2008.61.16.002079-7) - ANTONIO ORTEGA TERUEL X THEREZA COSTA X MYRIAN SUELY MARQUES VALENTE X CARLOS TADEU VALENTE X RICARDO SALVADOR VALENTE X LUCIANE MARQUES VALENTE X MARIA DOLORES DA COSTA SIQUEIRA X ROSIRENE COSTA SIQUEIRA CAMARGO X REGIANE COSTA SIQUEIRA CORREA X MARISE COSTA SIQUEIRA(SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO ORTEGA TERUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAN SUELY MARQUES VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TADEU VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SALVADOR VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE MARQUES VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOLORES DA COSTA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIRENE COSTA SIQUEIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE COSTA SIQUEIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE COSTA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 176/179), pois elaborados de acordo com o julgado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação. Comunique-se o(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício. Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000285-41.2009.403.6116 (2009.61.16.000285-4) - CLARICE MARIA ARTIOLI MANFIO CIMO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLARICE MARIA ARTIOLI MANFIO CIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 75/78), pois elaborados de acordo com o julgado. Prossiga-se o feito, de acordo com os termos da decisão de fls. 46/47, à partir do item a, do quinto parágrafo. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000935-69.2001.403.6116 (2001.61.16.000935-7) - JOSEFA DE HOLANDA RUIZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a AUTORA para esclarecer a divergência de seu nome, comprovando-se documentalmente nos autos, pois o nome constante nos seus documentos pessoais (f. 15) não coincide com o da inicial (f. 02) e procuração (f. 10), no prazo de 10 (dez) dias. Se esclarecida a divergência através de prova documental, prossiga-se nos termos da decisão de f. 182/184. Contudo, tendo a parte autora concordado tacitamente com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Todavia, se não restar esclarecida a divergência nos termos acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000393-46.2004.403.6116 (2004.61.16.000393-9) - JEAN CARLOS OLIVEIRA CHAGAS - MENOR (SANDRA LOPES DE OLIVEIRA) (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. JOSE RENATO LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando que não há valores a serem executados (f. 162/166) e, diante da manifestação do patrono da parte autora à f. 168, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001982-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001982-0) - SEBASTIAO PEREZ (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, bem como que os honorários advocatícios em favor do INSS, fls 129, serão exigíveis mediante prova de cessação da hipossuficiência dos autores, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000802-85.2005.403.6116 (2005.61.16.000802-4) - LAURI DE MOURA LAITZ X LUIZ ANTONIO DE MELLO (SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA E Proc. REGIS TADEU DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, bem como que os honorários advocatícios em favor do INSS, fls 467/verso, serão exigíveis mediante prova de cessação da hipossuficiência dos autores, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001527-06.2007.403.6116 (2007.61.16.001527-0) - IRENE ALVES DA SILVA (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 150 - Conforme já mencionado no despacho de f. 147, a autora vinha sendo regularmente representada por advogado dativo nomeado por este Juízo. Ao optar por constituir novo defensor, em detrimento daquele colocado à sua disposição e que vinha desempenhando a contento seu mister, presume-se que a autora não mais necessita dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo arcar com o ônus de sua escolha. Isso posto, mantenho a decisão de f. 147/148 e concedo o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora cumprir a determinação nela contida. No mais, prossiga-se nos termos da decisão supracitada. Int. Int. e cumpra-se.

0001967-02.2007.403.6116 (2007.61.16.001967-5) - JOSE APARECIDO ANDRE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I - Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino seja oficiado, com urgência, à Secretaria Municipal de Saúde (CIAPS - Centro Integrado de Atenção Psicossocial de Assis) solicitando cópia integral do prontuário médico da parte autora. II - Outrossim, para realização de nova perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).III - Designo a perícia médica para o dia 22 de JUNHO de 2012, às 14h50min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 15h30min, na sala de audiências deste Juízo.V - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VI - INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 12/2009, deste Juízo)a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciado(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura.b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?f) O(a) periciado(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

0002202-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002202-6) - LYDIA BERTACHI REYNALDO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de f. 48 por seus próprios fundamentos. Saliento, por oportuno, que a decisão de f. 25, que determinou que a autora juntasse aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, não está devidamente cumprida, ante a ausência de data na declaração apresentada (f. 47). Int.

0002204-65.2009.403.6116 (2009.61.16.002204-0) - TEREZA DE JESUS FALCAO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de f. 39 por seus próprios fundamentos. Int.

0001057-67.2010.403.6116 - ALCIDES MANFIO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA DECISÃO Desta feita, defiro parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pelo autor a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a comercialização da produção rural (pessoa física), apuradas até 09/07/2001 e com base no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até final julgamento.Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Indefiro o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que

incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá intervenção do judiciário. Cite-se e intime-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001060-22.2010.403.6116 - JOSE MANFIO JUNIOR(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA DECISÃO Desta feita, defiro parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pelo autor a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a comercialização da produção rural (pessoa física), apuradas até 09/07/2001 e com base no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até final julgamento. Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Indefiro o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá intervenção do judiciário. Cite-se e intime-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-14.2010.403.6116 - ADILSON GERALDO ANDREOTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA DECISÃO Desta feita, defiro parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pelo autor a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a comercialização da produção rural (pessoa física), apuradas até 09/07/2001 e com base no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até final julgamento. Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Indefiro o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá intervenção do judiciário. Cite-se e intime-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001396-26.2010.403.6116 - MARILZA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 92 - Considerando que a citação por edital, via de regra, não tem se mostrado efetiva e, ainda, o fato de eventual deferimento do pedido objeto da presente ação refletir na esfera de direito de Elidia Maciel da Costa, mantenho a decisão de f. 90. Outrossim, ressalto que compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante de comprovada recusa do órgão detentor dos documentos solicitados. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) demonstrar seu interesse de agir, juntando aos autos cópia integral e autenticada dos processos administrativos relativos às pensões por morte de Clementino da Costa, concedidas à autora (147.030.588-4) e à Elidia Maciel da Costa (150.209.918-4); b) em posse dos dados constantes no processo administrativo, promover a citação de Elidia Maciel da Costa, atentando-se para o disposto no artigo 76, 2º, da Lei 8.213/91. Int. e cumpra-se.

0002172-26.2010.403.6116 - JOSE RODRIGUES(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor acomodar a relação das perícias determinadas por este Juízo, bem como em homenagem ao princípio de celeridade processual destituiu o perito nomeado nestes autos, nomeando em substituição, o(a) Dr.^(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Designo a perícia médica para o dia 22 de JUNHO de 2012, às 10h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 10h30min, na sala de audiências deste Juízo. Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para

comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. Comunique-se o perito destituído do teor desta decisão. Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 12/2009, deste Juízo)a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciado(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade? f) O(a) periciado(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

0000160-05.2011.403.6116 - TEREZA NAVARRO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante informação do peito nomeado (fl. 192), bem como a inexistência de perito cardiologista cadastrado neste Juízo, nomeio, em substituição, o(a) Dr. (a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Designo a perícia médica para o dia 22 de JUNHO de 2012, às 10h30min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 11h00min, na sala de audiências deste Juízo. Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 12/2009, deste Juízo)a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciado(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade? f) O(a) periciado(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

0000709-15.2011.403.6116 - TEREZINHA BERNADINO(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado pelo juízo declarou sua suspeição para a realização da perícia, nomeio, em substituição DR. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSIQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 02 de MAIO de 2012, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Ficam mantidas as demais determinações da decisão de fls. 40/41. Intime-se pessoalmente o autor acerca da perícia designada. Int. e Cumpra-se.

0000820-96.2011.403.6116 - CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inobstante a manifestação do patrono da parte autora, os documentos juntados aos autos dão conta de que o autor padece de problemas cardíacos. Ante a inexistência de perito cardiologista cadastrado para prestação de serviços junto à este Fórum, bem como para melhor acomodar a relação das perícias determinadas por este Juízo, e em obediência ao princípio de celeridade processual destituiu o perito nomeado nestes autos, nomeando em substituição, o(a) Dr. (a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr. (a) Perito(a). Designo a perícia médica para o dia 22 de JUNHO de 2012, às 11h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 11h30min, na sala de audiências deste Juízo. Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. Comunique-se o perito destituído do teor desta decisão. Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 12/2009, deste Juízo) a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciado(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade de recuperação e ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade? f) O(a) periciado(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

0001035-72.2011.403.6116 - VALDEMAR SABINO JUNIOR (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado pelo juízo declarou sua suspeição para a realização da perícia, nomeio, em substituição DR. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSIQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 02 de MAIO de 2012, às 14h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos

quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Ficam mantidas as demais determinações da decisão de fls. 88/89. Intime-se pessoalmente o autor acerca da perícia designada. Int. e Cumpra-se.

0001138-79.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PIRES(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de nova perícia nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta. No presente caso o perito médico respondeu todos os quesitos apresentados (fl. 47/56) de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerido pela parte autora. Não obstante, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faculto a(o) autor(a) a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para, querendo, formular, também, seus quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo quesitos complementares, intime-se o perito nomeado para respondê-los, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo complementar, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001198-52.2011.403.6116 - DEBORA TORRES DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação do nome da autora DÉBORA TORRES DE SOUSA em conformidade com a cópia de seu CPF/MF (f. 13); b) inclusão, no polo ativo, do filho menor KAYO JOSEMAR DE SOUSA FREITAS, representado por sua genitora e autora supracitada. Com o retorno do SEDI, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, juntar o CNIS em nome dos autores e do segurado encarcerado, João Batista de Freitas Júnior. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0001501-66.2011.403.6116 - ELAINE TEREZINHA FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 140/141), redesigno a perícia médica agendada. Para tanto, fica designado o dia 07 de MAIO de 2012, às 10h30min, no consultório do perito, situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Ficam mantidas as demais determinações da decisão de fls. 123/124. Intime-se pessoalmente o autor acerca da perícia designada. Int. e Cumpra-se.

0001637-63.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral e autenticada da Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário em que houve o recebimento dos valores indicados na inicial e a respectiva retenção de imposto de renda na fonte. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001921-71.2011.403.6116 - CELSO ANTONIO DA SILVA(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 44/45: instada a justificar seu interesse de agir, comprovando, documentalmente, que requereu administrativamente o benefício ora pleiteado, a parte autora manifestou-se às f. 44 e 45, informando que o indeferimento foi juntado à f. 32. Todavia, o comprovante de indeferimento juntado aos autos não corresponde ao benefício cuja fundamentação legal consta da inicial. Dessa forma, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de f. 39/41, juntando aos autos comprovante do indeferimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte

autora juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0001940-77.2011.403.6116 - EUDES DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 55: conforme já salientado no despacho de f. 51/53, a carta de indeferimento juntada à f. 43 não faz comprovação do interesse de agir, uma vez que a prova pericial, imprescindível à comprovação da alegada moléstia incapacitante, não foi produzida ante a ausência da parte autora ao exame pericial. Dessa forma, reitere-se a intimação da autora para cumprir a determinação de f. 51/53, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002151-16.2011.403.6116 - BENEDITO DE MENDONCA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de f. 24/25 por seus próprios fundamentos. Int.

0002224-85.2011.403.6116 - MARIA EDUARDA DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X VICTOR HUGO DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X NATHALIA GOMES DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 53/54 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora. A petição e comprovantes de f. 48/50, bem como os extratos de consulta que faço anexar ao presente, demonstram que o benefício de auxílio-reclusão foi implantado em nome da genitora dos autores, Natália Gomes da Silva, sob o n. 25/152.624.352-8, com DIB e DIP em 08/12/2011 e créditos em janeiro e fevereiro de 2012 referentes às competências de dezembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012. Ressalto, contudo, que para maiores informações acerca do levantamento dos valores creditados e eventualmente não sacados, deverá a parte autora dirigir-se à agência do INSS em Assis.F. 56/65 - Mantenho a decisão de f. 40/41-verso por seus próprios fundamentos.F. 66/71 - Oficie-se à empregadora FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS para apresentar o holerite do segurado recluso, Alex Feliciano Lopes, referente ao mês de outubro de 2010, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação do referido holerite, dê-se vista às partes e, tendo em vista o interesse de incapaz, ao Ministério Público Federal.Após, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da representante dos autores, NATALIA GOMES DA SILVA, em conformidade com a cópia de seu CPF/MF (f. 24).Int. e cumpra-se.

0002275-96.2011.403.6116 - ZILDA BRANCO DE ARAUJO SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que, durante toda sua vida teve suas atividades voltadas para o meio rural e que atualmente não tem condições de trabalhar, pois suporta sérios problemas de saúde, tais como: hipertensão, diabetes, distúrbios do metabolismo, dentre outros. Juntou aos autos cópia de certidão de casamento (f. 11); cópia de sua CTPS constando quatro vínculos empregatícios (f. vínculos empregatícios (19/10/1982 a 07/01/1983 na função de estampilhadora; 01/07/1990 a 01/01/1991 na função de trabalhadora rural), conforme f. 11/14 e um único atestado médico (f. 15). Pois bem. A petição inicial, tal como apresentada, possui diversas lacunas que precisam ser preenchidas para propiciar o desenvolvimento válido e regular do processo. Além disso, a parte autora não instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura, pois os documentos juntados aos autos não comprovam a carência, qualidade de segurado e a moléstia incapacitante. Explico: o autor não justificou seu interesse de agir, pois pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mas não junta aos autos o comprovante do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Alegou que durante toda sua vida teve suas atividades voltadas para o meio rural, mas juntou a CTPS da parte autora constando dois vínculos empregatícios: um urbano e outro rural. Alega que a parte possui diversos problemas de saúde, mas junta aos autos apenas um atestado médico. No que diz respeito aos fatos narrados, o autor limita-se a reclamar o direito à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade laborativa (f. 02/06), mas sequer faz

menção ao início da(s) doença(s) incapacitante(s), ao início da incapacidade laborativa, ao preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado; também não especifica os períodos de atividade rural e os respectivos empregadores; lacunas que dificultam e, até mesmo, inviabilizam o direito de defesa do réu, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de implicar na inépcia da inicial. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, o prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial nos seguintes termos: a) esclarecendo os fatos narrados, mencionando a data do início da doença e início da incapacitando, bem como a presença dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. b) informando se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, OS PERÍODOS TRABALHADOS E RESPECTIVOS EMPREGADORES; c) juntando aos autos: c.1) início de prova material relativo aos períodos que especificar. c.2) cópia integral e autenticada dos processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c.3) Cópia integral e autenticada dos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; c.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; c.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c.6) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0002280-21.2011.403.6116 - NOEL SANTOS VIEIRA(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço especial, com o cômputo de tempo rural e urbano. Alega ter trabalhado na atividade rural por 03 (três) anos e 09 (nove) meses (f. 02), juntando cópia da CTPS, ficha de registro de empregado, termo de rescisão de contrato de trabalho e CNIS para comprovar o vínculo empregatício com a empresa Celso Norimitsu Mizumoto, no período de 18.05.1983 a 03.03.1987 (f. 10/26). No tocante à atividade urbana, alega contar com 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de serviço prestados como policial militar (f. 02). Junta o CNIS de f. 26 e CD contendo declaração da Polícia Militar, comprovando sua condição de servidor público militar desde 05.12.1987, sob o regime estatutário (f. 35). Apresenta cópia de processo administrativo relativo a pedido de certidão de tempo de contribuição (f. 27/35). Requer seja o INSS compelido a apresentar cópia do requerimento administrativo de n. 120.008.432-0, o que indefiro, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante de comprovada recusa do órgão detentor dos documentos solicitados. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita sem, contudo, juntar declaração de pobreza. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho OU recolher as custas judiciais iniciais; b) justificar seu interesse de agir, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido objeto da presente ação, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, comprovando-se o respectivo indeferimento; c) esclarecer a legitimidade passiva do INSS para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial, uma vez que o autor é servidor público militar sob o regime estatutário; d) esclarecer os fatos narrados, pois deles não decorre logicamente o pedido. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002288-95.2011.403.6116 - OSVALDO PISSOLITO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 33/34, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0004118-70.2004.403.6301 e 0102768-89.2003.403.6301. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0002289-80.2011.403.6116 - LEONORA NUNES PADILHA(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Indefiro o pedido de apresentação de processo administrativo pelo INSS, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) procuração outorgada por

instrumento público OU comparecer em Secretaria acompanhada de seu patrono e munida de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF) para reduzir a termo os poderes outorgados na procuração de f. 12, sob pena de extinção;b) cópia integral e autenticada dos processos administrativos de pensão por morte de Benedicto Nunes Oliveira, referentes aos benefícios concedidos às filhas Sebastiana Nunes de Oliveira (21/063.495.354-0) e Fani Nunes de Oliveira (21/063.495.355-9), sob pena de prejuízo no julgamento; c) cópia integral e autenticada do processo administrativo da renda mensal vitalícia concedida à autora sob o n. 30/077.482.689-4, bem como do benefício de pensão por morte reclamado na presente ação, sob pena de prejuízo no julgamento. Se regularizada a representação processual em conformidade com a determinação contida no item a supra, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome da autora e do alegado instituidor da pensão por morte. Todavia, se não cumprido o item a supra, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002298-42.2011.403.6116 - CACILDA DE PAULO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 25/26, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos das ações lá apontadas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0002331-32.2011.403.6116 - MARIA DE FATIMA MARCHI GARCIA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia autenticada da Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário em que houve o recebimento dos valores indicados na inicial e a respectiva retenção de imposto de renda na fonte. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002334-84.2011.403.6116 - RDA COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA ME(SP236519 - FERNANDO HENRIQUE MESSIAS NOVAES E SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que as cartões foram emitidas da conta corrente que a parte autora mantém junto ao Banco do Brasil, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a propositura da presente ação em face da Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora recolher as custas processuais iniciais. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0002335-69.2011.403.6116 - MARIA EUNICE DOS SANTOS CONTATO(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a intimação do INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo, uma vez que compete a parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa do INSS em fornecer os documentos solicitados. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002336-54.2011.403.6116 - EVA TORRES DE OLIVEIRA SILVA(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a intimação do INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo, uma vez que compete a parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu

direito, cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa do INSS em fornecer os documentos solicitados. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002337-39.2011.403.6116 - ANA MARIA PEREIRA FAVARETTO(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a intimação do INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo, uma vez que compete a parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa do INSS em fornecer os documentos solicitados. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002338-24.2011.403.6116 - ADOLFO JOSE ANDRETTI(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a intimação do INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo, uma vez que compete a parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa do INSS em fornecer os documentos solicitados. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002339-09.2011.403.6116 - LUCIA CORREIA DE MELO(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a intimação do INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo, uma vez que compete a parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa do INSS em fornecer os documentos solicitados. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002353-90.2011.403.6116 - MARINILZA DE CAMARGO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).III - Designo a perícia médica para o dia 22 DE JUNHO de 2012, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 16h10min, na sala de audiências deste Juízo.V - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.e) Juntar aos autos: e.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;e.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 12/2009, deste Juízo)a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciado(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura.b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se

especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?f) O(a) periciado(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

0002367-74.2011.403.6116 - MARIA ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA FARIA(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a intimação do INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo, uma vez que compete a parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa do INSS em fornecer os documentos solicitados. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002368-59.2011.403.6116 - RAFAEL DE ALMEIDA LOPES X ROSANA DE ALMEIDA LOPES(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a intimação do INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo, uma vez que compete a parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa do INSS em fornecer os documentos solicitados. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002370-29.2011.403.6116 - IVONILDA LUCIA DA SILVA(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a intimação do INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo, uma vez que compete a parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa do INSS em fornecer os documentos solicitados. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002385-95.2011.403.6116 - IVONETE MIRIAM FUNARI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante os documentos juntados, declaro o SIGILO destes autos. Anote-se, inclusive junto ao Sistema Informatizado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória de cálculo, complementando, se o caso, o valor das custas processuais iniciais. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0002388-50.2011.403.6116 - DEBORA PIETCHAKI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em vista dos documentos juntados, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 251/252. II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). III - Designo a perícia médica para o dia 22 de junho de 2012, às ___ h ___ min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às ___ h ___ min, na sala de audiências deste Juízo. V - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência

mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.e) Juntar aos autos: e.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;e.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 12/2009, deste Juízo)a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciado(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura.b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?f) O(a) periciado(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

0002389-35.2011.403.6116 - JOSE CARLOS SANTOS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a intimação do INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo, uma vez que compete a parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa do INSS em fornecer os documentos solicitados. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002394-57.2011.403.6116 - VANDERLEI DA SILVA(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão de f. 94, providencie a Serventia a devolução dos três envelopes contendo as radiografias apresentadas nos autos ao i. causídico subscritor da petição de f. 35, mediante recibo nos autos. Concedo, pois, o prazo de 05 (cinco) dias para que o procurador da parte autora compareça ao balcão desta secretaria para proceder a retirada dos referidos documentos. Faculto a parte autora a juntada aos autos dos laudos médicos relativos às radiografias apresentadas, além de outros documentos eventualmente existentes e ainda não juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os quais serão observados, com todo o conjunto probatório, no julgamento da causa. Int.

0002396-27.2011.403.6116 - EUCLIDES FERNANDES(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Pretende a parte autora à concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sustentando, para tanto, que durante toda sua vida teve suas atividades voltadas para o meio rural. Juntou aos autos cópia de sua CTPS (f. 09/12) constando um vínculo empregatício de 01/09/2009 a 15/07/2010; cópia de declaração de trabalho firmada por Paulo José Gonçalves Torres (f. 13); CNIS (f. 14) e comprovante do indeferimento do benefício na esfera administrativa (f. 15). Pois bem. Dotada de caráter evidentemente assistencial, a norma do artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da lei n.º 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da lei n.º 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei n.º 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de

início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Feitas essas considerações, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para: a) esclarecer os fatos narrados, informando se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores. b) juntar aos autos início de prova material relativo aos períodos que especificar, atentando-se para os dispositivos legais acima mencionados. Pena: inépcia da inicial. Int.

0000160-68.2012.403.6116 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Em vista dos documentos juntados, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 251/252. II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). III - Designo a perícia médica para o dia 22 de junho de 2012, às 16h50min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 17h30min, na sala de audiências deste Juízo. V - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 12/2009, deste Juízo) a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciado(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade? f) O(a) periciado(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr.(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

0000475-96.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000508-86.2012.403.6116 - PAULO DONIZETI PANOBIANCO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor (NB 542.304.536-0), até decisão final destes autos. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, restabelecendo o benefício a partir da data do

recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial acerca das condições de saúde do demandante, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) Simone Fink Hassan, CRM/SP nº 73.918, clínica geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de MAIO de 2012, às 13h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, nº 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade do(a) autor(a), se assim inferir, esclarecendo ainda se trata-se de incapacidade permanente ou temporária para o trabalho. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) requerente, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) do demandante diligenciar o seu comparecimento à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, sendo facultada a carga dos autos para tal fim, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS anexado a esta; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações, não havendo quaisquer requerimentos, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000514-93.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-96.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem onclusos. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000396-64.2005.403.6116 (2005.61.16.000396-8) - SILVESTRE PEREIRA DE SOUZA(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Encaminhe-se cópia da decisão de f. 73/74 ao impetrado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003640-11.1999.403.6116 (1999.61.16.003640-6) - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X JOSE HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a decisão do e. TRF 3ª Região, não conhecendo da apelação da parte autora, cumpra-se a sentença de fls. 130/131, expedindo-se o necessário, Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000282-62.2004.403.6116 (2004.61.16.000282-0) - MILTON RIBEIRO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 -

FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Prossiga-se com a requisição dos valores exequêndos, nos termos do da decisão de fls. 274/275, ficando autorizado o destaque dos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 295/300. Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária e atentatória à efetividade da jurisdição. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

000023-96.2006.403.6116 (2006.61.16.00023-6) - WAGNER MARTINS VIANA X EVA

MARTINS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a manifestação parte autora de fls. 199/209 e a concordância da autarquia previdenciária com os cálculos apresentados (fls. 211/227), ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, para pagamento dos valores exequêndos (fls. 199/209), ficando autorizado o destaque dos honorários advocatícios, conforme requerido pelo patrono da parte autora. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000274-17.2006.403.6116 (2006.61.16.000274-9) - ISMAEL DIAS CORREA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a manifestação do Instituto Previdenciário de fls. 205/210 e a concordância tácita da parte autora com os valores apresentados (fl. 212 e certidão de fl. 2137), ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, para pagamento dos valores exequêndos (fls. 205/210). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001831-39.2006.403.6116 (2006.61.16.001831-9) - EDUARDO BATISTA SANTIAGO X RAFAEL BATISTA SANTIAGO (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se ação onde os filhos de Valdinei Batista Santiago, Eduardo Batista Santiago e Rafael Batista Santiago, representados pela genitora Luciana da Cruz Santiago, tiveram reconhecido o direito ao benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento do genitor supracitado, por sentença transitada em julgado (f. 106/109 e f. 124). Em sede de execução, às f. 131/139, intervieram nos autos outros dois filhos de Valdinei Batista Santiago, Matheus Ferraz Santiago e Maria Vitória Ferraz Santiago, representados pela genitora Marlene Ider Ferraz, reclamando a inclusão no polo ativo da presente ação e a partilha do crédito resultante da sentença proferida na fase de conhecimento (f. 106/109). Intimados a manifestarem-se acerca do pedido formulado pelos intervenientes, as partes e o Ministério Público Federal não ofereceram nenhum óbice (f. 143, 144 e 146/147). Pois bem, em que pese o título executivo judicial ter contemplado os autores da presente ação, é fato incontroverso o direito dos outros filhos, igualmente dependentes do segurado Valdinei Batista Santiago, ao auxílio-reclusão, especialmente quando os autores originários concordam expressamente em dividir proporcionalmente os valores que lhe são devidos. Assim sendo, ante a concordância das partes e do Ministério Público Federal, o caráter alimentar do benefício reclamado e em homenagem ao princípio da economia processual, defiro a inclusão dos filhos Matheus Ferraz Santiago e Maria Vitória Ferraz Santiago, representados pela genitora Marlene Ider Ferraz, no polo ativo da presente ação. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para regularizar a representação processual de

RAFAEL BATISTA SANTIAGO, juntando procuração ad judicia por ele outorgada, em virtude de ter adquirido maioria civil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para: a) inclusão dos filhos Matheus Ferraz Santiago e Maria Vitória Ferraz Santiago, representados pela genitora Marlene Ider Ferraz, no polo ativo; b) fazer constar que o autor menor Eduardo Batista Santiago está representado pela genitora Luciana da Cruz Santiago; c) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública e, se verificada a necessidade, regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório; d) inclusão do autor maior, Rafael Batista Santiago, bem como das representantes dos autores menores, Luciana da Cruz Santiago e Marlene Ider Ferraz, na condição de exequentes. Com o retorno do SEDI, expeçam-se 4 (quatro) ofícios requisitórios em nome dos beneficiários abaixo discriminados: 1. Rafael Batista Santiago (1/4 do montante das parcelas vencidas); 2. Luciana da Cruz Santiago, relativo ao valor devido ao menor Eduardo Batista Santiago (1/4 do montante das parcelas vencidas); 3. Marlene Ider Ferraz, relativo aos valores devidos aos menores Matheus Ferraz Santiago e Maria Vitória Ferraz Santiago (1/2 do montante das parcelas vencidas); 4. Dr. Maximiliano Galeazzi, OAB/SP 186.277, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Expedidos os ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução CJF n. 168/2011. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Da presente decisão, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0001338-28.2007.403.6116 (2007.61.16.001338-7) - ALDEVINO RODRIGUES MARTINS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a manifestação do Instituto Previdenciário de fls. 518/524 e a concordância tácita da parte autora com os valores apresentados (fl. 526 e certidão de fl. 527), ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, para pagamento dos valores exequendos (fls. 518/524). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001786-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001786-1) - ODILON AMARAL NOGUEIRA X EDMEA FREITAS AMARAL NOGUEIRA (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Tendo em vista as decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça (fl. 318), referente ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora e da Ação Rescisória proposta junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 316), dou seguimento ao feito. Expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(a) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação. Comunique-se o(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício. Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000045-86.2008.403.6116 (2008.61.16.000045-2) - CACILDA DE ALMEIDA PROETTI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001539-83.2008.403.6116 (2008.61.16.001539-0) - RUBENS ALVES DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda

Pública. Prossiga-se com a requisição dos valores exequêndos, nos termos do da decisão de fls. 132/133, ficando autorizado o destaque dos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 135/141. Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária e atentatória à efetividade da jurisdição. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0002150-36.2008.403.6116 (2008.61.16.002150-9) - ILLES POLETTI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 92/95), pois elaborados de acordo com o julgado. Prossiga-se o feito, de acordo com os termos da decisão de fls. 82/83, à partir do item a, do terceiro parágrafo. Int. e cumpra-se.

0002151-21.2008.403.6116 (2008.61.16.002151-0) - ILLES POLETTI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 89/92), pois elaborados de acordo com o julgado. Prossiga-se o feito, de acordo com os termos da decisão de fls. 80/81, à partir do item a, do terceiro parágrafo. Int. e cumpra-se.

0000689-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000689-6) - MARIA ILZA MELOTTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 314/321 - A petição e documentos apresentados pela parte autora não possuem o condão de invalidar a prova pericial produzida às f. 200/208, mas serão considerados, assim como todo o conjunto probatório, quando do julgamento da causa. Além disso, o pedido de perícia médica com especialista em neurologia já foi apreciado pela decisão de f. 220/221, da qual a parte autora recorreu e não obteve êxito (f. 310/313). Isso posto, dê-se vista ao INSS dos documentos de f. 314/321. Após, se nada requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ante o laudo pericial de f. 200/208, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001528-20.2009.403.6116 (2009.61.16.001528-9) - FRANCISCO DONIZETE PASSOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada por curador nomeado em regular ação de interdição civil. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Caso contrário, arquivem-se os autos, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000923-06.2011.403.6116 - AMERICO KIYOSHI YAMAMOTO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos documentos médicos oriundos de especialista na área de cardiologia. Findo o prazo, se juntados os documentos, vistas à parte ré por 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002167-67.2011.403.6116 - IVANDO MUNIZ VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 DE MAIO DE 2012, às 11h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser

elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002197-05.2011.403.6116 - JAIME FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 201/202: tendo em vista os documentos digitalizados apresentados pela parte autora à f. 203, entendo justificado o interesse de agir no processamento da presente demanda. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do Processo Administrativo n.º 544.537.597-4, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, tendo em vista os documentos já apresentados nos autos. Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 DE MAIO DE 2012, às 13h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002248-16.2011.403.6116 - JOSE NERI DOS SANTOS(SP213109 - ADRIANO MÁRCIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 222/223, e excluo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da lide, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Com a exclusão da CEF, não remanesce a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Nestes termos, a competência para processar e julgar o feito volta a ser do Juízo Estadual, nos exatos termos da súmula 224 do c. S. T. J., verbis: Excluído do Feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI, para exclusão da CEF do pólo passivo, e para baixa e remessa, urgente, do feito a Justiça Estadual de Paraguaçu Paulista/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002354-75.2011.403.6116 - GABRIELA VITOR DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000248-09.2012.403.6116 - ERCY RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) E do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000250-76.2012.403.6116 - FABIO ALVES(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi indeferido em 27.08.2007 (f. 03, 28 e 56) e a presente ação foi proposta em 16.02.2012. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente

de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de MAIO de 2012, às 11h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000251-61.2012.403.6116 - MARIA ODETE ZAMPIERI JARDIM(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi indeferido em 31.08.2010 (f. 03, 05, 23 e 32) e a presente ação foi proposta em 16.02.2012. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de MAIO de 2012, às 18h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.3) sendo a

incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;b.4) em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000274-07.2012.403.6116 - CLARINDA MARTINS VIEIRA X CLARICE MARTINS CASCARELI(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, sendo defeso pleitear em nome próprio direito alheio, conforme disposição contida no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) procuração e declaração de pobreza em nome da autora incapaz representada por sua curadora e por esta firmadas;b) termo de curatela.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Se comprovada a nomeação da curadora Clarice Martins Mascareli, ainda que em caráter provisório, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de seu nome em conformidade com a cópia de seu CPF/MF acostada à f. 26.Todavia, descumpridas as determinações, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000275-89.2012.403.6116 - REGINA MARCIA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 04 de JULHO de 2012, às 10h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na

produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000323-48.2012.403.6116 - MARCIA MARTINS FERNANDES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de MAIO de 2012, às 14h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000324-33.2012.403.6116 - EUCLIDES BATISTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de MAIO de 2012, às 14h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A)

DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000326-03.2012.403.6116 - LEONILDE BATISTA CORREA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi indeferido em 14.09.2006 (f. 02 e 21) e a presente ação foi proposta em 24.02.2012. Outrossim, dos documentos acostados às f. 26, 29/30, 34 e 37, infere-se que a autora apresentou requerimento administrativo em data posterior ao indeferimento acima referido. No entanto, não comprovou se o benefício requerido foi ou não concedido. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para justificar seu interesse de agir, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em especial dos anos de 2009, 2010 e 2011 a que se referem os documentos de f. 26, 29/30, 34 e 37; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. No mesmo prazo supra assinalado, deverá também a PARTE AUTORA esclarecer a divergência de suas assinaturas nos documentos de f. 11, 12 e 13. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000345-09.2012.403.6116 - YOLANDA MARIA DE CAMPOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(^o) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para designação, se o caso, de audiência de instrução, debates e julgamento. Int. e cumpra-se.

0000351-16.2012.403.6116 - SILVANA APARECIDA CAMPELO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, conforme mencionado na inicial, o último benefício percebido pela parte autora foi cessado em 03/09/2007 (f. 03), o que, por si, esvazia a tese do perigo da demora argumentada na inicial. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 04 de JULHO de 2012, às 10h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000453-38.2012.403.6116 - PATRICIA ANDREIA DE SOUZA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da petição inicial, denoto que a demandante apenas alega ser filha inválida do Sr. Elpídio Alberto de Souza e Sra. Maria Isabel Lima sem, no entanto, especificar as patologias causadoras da sua incapacidade laborativa. Assim sendo, intime-se-a para emendar a inicial, esclarecendo quais são os problemas de saúde geradores da sua incapacidade, bem como, juntar aos autos os documentos comprobatórios, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, entre outros, porventura existentes e não trazidos na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ciência do CNIS anexado a esta. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

ALVARA JUDICIAL

0001515-50.2011.403.6116 - REGINA DALVA RICIOLI X OLGA RISSIOLI X JOSE ROBERTO RICIOLI X APARECIDO RICIOLI(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino a expedição do alvará solicitado em nome de Regina Dalva Ricioli para fins de levantamento dos resíduos dos benefícios previdenciários percebidos por Arlindo Rissoli no período de 01/12/2010 a 11/12/2010, devendo, no entanto, ser descontada a quantia referente a 1/12 (um doze avos) do décimo-terceiro salário pago integralmente em novembro ao segurado. Sem custas, por ser a requerente beneficiária da Justiça Gratuita; honorários advocatícios indevidos, face à inexistência de lide. À advogada nomeada nos autos (fl. 19), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-74.2001.403.6116 (2001.61.16.000482-7) - NATALINA DE SOUZA MAZETE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000371-22.2003.403.6116 (2003.61.16.000371-6) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos,

sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000599-26.2005.403.6116 (2005.61.16.000599-0) - PAULO JORGE COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR A PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos

ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001167-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001167-9) - CELIO ADAO(SP182942 - MARIA INÊS JALORETTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001731-21.2005.403.6116 (2005.61.16.001731-1) - MARIA TERESA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA ELISA FERREIRA MORAES(SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos

em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000113-07.2006.403.6116 (2006.61.16.000113-7) - CLEUSA MARIA ROZISKA PADUA (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos

parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000569-54.2006.403.6116 (2006.61.16.000569-6) - VALCIR CARLOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000514-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000514-7) - EDEVALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de

liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR A PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0002019-42.2009.403.6111 (2009.61.11.002019-8) - ELSO APARECIDO DE ROSSI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) manifestar-se conclusivamente sobre as alegações da parte autora, fls. 178/80, relativo a implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando suas alegações.b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR A PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena

de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

000066-91.2010.403.6116 (2010.61.16.000066-5) - BENEDITA DE ALMEIDA FOGACA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR A PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

000521-56.2010.403.6116 - EDNA COELHO GRANADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos,

sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001565-13.2010.403.6116 - ALZIRA BARBOSA DE MACEDO SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de

dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0002146-28.2010.403.6116 - FRANCISCA IZABEL DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000012-91.2011.403.6116 - MARIA ANTONIA ZONFRILLI DOS SANTOS(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a)

manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

Expediente Nº 6506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002269-60.2009.403.6116 (2009.61.16.002269-5) - SONIA MARQUEZANI GRANADO DA GANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000558-83.2010.403.6116 - CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000680-96.2010.403.6116 - JAIRA ALVES DE GODOI CONSULE(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001239-53.2010.403.6116 - WILSON DE SOUZA GUIMARAES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001367-73.2010.403.6116 - CIRO GONCALVES BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001851-88.2010.403.6116 - JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002069-19.2010.403.6116 - IRENE PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002097-84.2010.403.6116 - LINDOLFO NEI FONSECA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000068-27.2011.403.6116 - PEDRO PAULO SOARES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000902-30.2011.403.6116 - ALAIDE MARIA CASEMIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001129-20.2011.403.6116 - CARLINDA PENTEADO FRANCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001296-37.2011.403.6116 - SIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001468-76.2011.403.6116 - JUSSAMARA COTULIO RODRIGUES - MENOR X MARIO COTULIO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001475-68.2011.403.6116 - VERENICE DE BARROS DELFINO CAMARGO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001939-92.2011.403.6116 - SELMA REGINA FARIAS(SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001994-43.2011.403.6116 - RYAN DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALCIDES NOGUEIRA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002178-96.2011.403.6116 - DAVID SILVA NUNES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 6507

MONITORIA

0001262-96.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUZINETE BATISTA VAZ

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, tendo em vista a solicitação de f. 49, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada a recolher as diligências devidas ao Sr. Oficial de Justiça, nos autos da carta precatória nº 120.01.2012.000839-5/000000-000, Ordem nº 194/2012, em tramite perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota/SP, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-44.2004.403.6116 (2004.61.16.001195-0) - MARIO FIDELIS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO S. FUNGILO OAB/SP 179.554-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001375-26.2005.403.6116 (2005.61.16.001375-5) - LEONIDIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DRA. MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA OAB/SP 120.748: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001543-28.2005.403.6116 (2005.61.16.001543-0) - DIRCE ARRUDA LEITE(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DRA. HELOISA CRISTINA MOREIRA OAB/SP 308.507: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0008594-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008594-7) - OTAVIO FLORIANO DE OLIVEIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se integralmente a determinação contida no primeiro parágrafo de fl. 133, intimando-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os originais dos extratos da conta poupança nº 0284.013.00001128-0, em nome da extinta Conceição Andrade Oliveira, no período de março/abril/maio de 1990 e da conta-poupança nº 0284.013.00060427-2, em nome do autor Otávio Floriano de Oliveira, no período de janeiro/fevereiro de 1989. Ademais, tendo em vista a declaração de fl. 135, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, incluindo-se o Sr. Benedito Aparecido de Oliveira. Após, atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000134-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000134-1) - ROGERIO RODRIGUES(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a realização de nova perícia médica e novo estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 23 de MAIO de 2012, às 9H00MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da

prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, intime-se o INSS para juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001865-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001865-1) - MARIA JOSE DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a realização de nova perícia médica. Todavia, tendo em vista que o perito que realizou a perícia anteriormente não mais compõe o rol de peritos deste Juízo, para a realização prova pericial nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 DE MAIO de 2012, às 9h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo, intime-se o INSS para juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002009-17.2008.403.6116 (2008.61.16.002009-8) - MARIO LUIZ FERREIRA X CRISTINA AMELIA LUZIO X MARIA PRUDENCIA MUNHOZ MOSTACO CARBONIERI X MARIA BARCHI PEDROSO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo final de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento à determinação de fl. 80, informando e comprovando documentalmente se a autora Maria Prudência Munhoz Mostaço Carbonieri figura como co-titular da conta-poupança nº 0284.013.00014792-0 juntamente com Ivo Carbonieri, sob pena de desobediência. Após, dê-se vista à parte autora e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0002010-02.2008.403.6116 (2008.61.16.002010-4) - JUDITH PEDUTE KAHIL X LEOCADIA NETO DE OLIVEIRA X DIONE MARIA ROSSETO DE CASTRO X DORIVAL HIPOLITO DE SOUZA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico pendência no esclarecimento da titularidade da conta-poupança nº 0284.013.00037253-3. Tendo a parte autora (Dione Maria Rosseto de Castro) trazido forte indício de que seria co-titular da aludida conta, já que se trata de poupança em nome de seu marido Osmar Bogo de Castro (certidão de fl. 36), determino que a Caixa Econômica Federal - CEF traga aos autos documentos hábeis a comprovar quem seriam os titulares da conta-poupança nº 0284.013.00037253-3, no prazo de 05 (cinco) dias, ou indique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária. Intime-se.

0002121-83.2008.403.6116 (2008.61.16.002121-2) - CERES LIGIA BOVOLATO X MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X DOROTI DE PAULA ANTUNES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo final de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento a determinação de fl. 47, juntando aos autos os extratos referentes a conta poupança nº 0284.013.00001717-9 em nome de Doroti Paula Antunes, CPF nº 275.747.338-72, no período de janeiro de 1989, sob pena de desobediência. Após, dê-se vista a parte autora e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se

0000013-47.2009.403.6116 (2009.61.16.000013-4) - JACIRA CLEMENCIA TAVARES X MASAHIKO OSAWA X ZELINDA CARVALHO MARTINS(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 115, por verificar, no extrato processual em anexo, que a autora destes autos (Jacira Clemência Tavares) pleiteou nos autos da Ação Ordinária nº 0000009-10.2009.403.6116 a aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança de titularidade de Durval Tavares, na qualidade de sucessora deste, objeto diverso da presente demanda onde busca o recálculo em suas próprias contas-poupança. Ademais, equivocou-se a parte autora ao afirmar (fls. 145/146) que o extrato referente ao mês de Janeiro/1989 relativo a conta nº 0284.013.0005507-4, de titularidade de Jacira Clemência Tavares, já se encontra nos autos às fl. 62, pois na verdade o extrato lá acostado refere-se ao mês de fevereiro de 1989, não servindo para a comprovação do direito pleiteado pela autora. Outrossim, em relação ao autor Masahiko Osawa, a demandante não instruiu a inicial com qualquer documento hábil a indicar que a conta-poupança nº 0284.013.00036987-9 realmente existiu, nem comprovou o requerimento de extratos perante a requerida. Convém ressaltar que, a inversão do ônus da prova pode ser admitida a partir do momento em que houver a comprovação, pela postulante, da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação da poupança, tais como, a indicação precisa do número da aludida conta, recibos de depósitos que nela tenha sido realizado, cartão de abertura, demonstrativo de Imposto sobre a Renda com o respectivo número, ou ainda, extratos antigos mesmo que de períodos diversos dos pleiteados na presente ação, advertindo, ainda, que nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação. Entretanto, a fim de evitar prejuízos maiores às partes, concedo o prazo final de 10 (dez) dias, para que a requerente providencie a juntada aos autos do extrato da conta-poupança nº 0284.013.00005507-4 em nome de Jacira Clemência Tavares e poupança nº 0284.013.00036987-9 em nome de Masahiko Osawa, referente ao mês de janeiro de 1989, ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. e

Cumpra-se.

0000391-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000391-3) - JOSE MARIA PIRES X APARECIDA ROSA PIRES(SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para juntada da referida petição. Vista à parte contrária. Após, se nada requerido, voltem os autos conclusos. Int e Cumpra-se.

0000528-82.2009.403.6116 (2009.61.16.000528-4) - MARIA DO CARMO PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DRA. MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA OAB/SP 120.748: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000820-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000820-0) - MARIA ROMAO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o regular processamento do feito. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de MAIO de 2012, às 10h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. b) Juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2) Cópia integral e autenticada do processo administrativo 533.853.249-9 em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3) Cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo, intime-se o INSS para juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001799-92.2010.403.6116 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 254/verso, não foi possível intimar a parte autora acerca da perícia designada nos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado da parte autora para: 1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 26 de ABRIL de 2012, às 17:00 horas, a ser

realizada pelo(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, CRM/SP 73918, em seu consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, centro, Assis/SP, próximo ao Hospital Regional; 2. Fornecer seu endereço atualizado. 3. Havendo confirmação de que ao autor está preso, deverá o i. causídico comprovar a informação, requerendo o quê de direito, em tempo hábil, tendo em vista a proximidade da perícia designada nos autos. Int. e cumpra-se.

0000775-92.2011.403.6116 - MILTON INACIO(SP292472 - ROBERTO TAVARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)

I - De início, recebo a apelação interposta pelo INSS no duplo efeito, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. II - F. 160/164: de outro lado, prejudicado o pedido de execução de sentença formulado pela parte autora tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte contrária. Oportunamente, por ocasião do trânsito em julgado, a parte será intimada para dar início à fase de execução. III - Quanto à manifestação de f. 165/166, não há que se falar em morosidade na juntada de petição protocolizada em 08/03/2012 (recebida pela Secretaria da Vara em 09/03/2012, conforme extrato anexo), sem qualquer menção quanto à urgência em sua apreciação, e juntada aos autos nesta data. Diante do volume de serviços da Vara, da quantidade de processos em trâmite perante este Juízo e das urgências apresentadas, o prazo de juntada encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade. Ademais, a parte autora não teve nenhum prejuízo, uma vez que a tutela antecipada, deferida por ocasião da prolação da sentença, foi devidamente cumprida e comprovada nos autos (f. 144 e 151/153). Ou seja, a parte está recebendo mensalmente o benefício previdenciário. Eventuais atrasados serão pagos oportunamente. Quanto ao pedido de certidão de objeto de pé, deverá o i. causídico dirigir-se ao balcão da Secretaria da vara, munido da guia de recolhimento das custas pertinentes, oportunidade em que será expedida a respectiva certidão. IV - Por fim, apresentadas as contrarrazões, ou se decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0002262-97.2011.403.6116 - IRENE ALVES MARIANO(SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial:a) esclarecendo se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência. b) juntando aos autos início de prova material dos períodos que delimitar, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91. c) justificando se interesse de agir, comprovando, documentalmente, o indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez em data recente. d) esclarecendo a data do início das moléstias elencadas na inicial. e) Juntando aos autos: e.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;e.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;e.3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e.4) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.Int. e cumpra-se.

0000013-42.2012.403.6116 - IND/ E COM/ CASTRO E CARVALHO LTDA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da presente ação, da União Federal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais iniciais. No mesmo prazo acima mencionado, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, especificando os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora nos termos acima, ou, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se a UNIÃO para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

0000436-02.2012.403.6116 - OSEIAS SIMOES BUENO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente,

sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. No caso de indeferimento do pedido na esfera administrativa, deverá a parte autora: a) juntar aos autos cópia integral e autenticada do Processo Administrativo; b) adequar o valor da causa atentando-se para os artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000497-57.2012.403.6116 - JOSE GOMES DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Idade ao autor, considerando como DIB a data do requerimento administrativo (14/12/2009), em valor calculado na forma da lei de regência. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) do INSS para que promova o cumprimento da antecipação

de tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS. Publique-se. Registre. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000202-20.2012.403.6116 - SILVANA ROCHA PFERREIRA SCARABELO - INCAPAZ X MAURICIO SCARABELO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 49/57 - Defiro a realização da perícia médica na residência da autora, devendo seus patronos diligenciar para garantir que a autora esteja presente no endereço indicado nos autos, no dia 02 de MAIO de 2012, às 12h00min, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para cumprir integralmente a decisão de f. 43/44, juntando aos autos cópia integral e autenticada de todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o INSS da perícia designada e do local de sua realização. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 43/44. Int. e cumpra-se.

PETICAO

0000056-76.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-42.2012.403.6116) UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ CASTRO E CARVALHO LTDA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

Tratando-se de incidente de interposição de Agravo de Instrumento (Pedido de Informações), ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 6508

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001889-66.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-96.2011.403.6116) LUCIANO SPAMPINATO(SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA E SP082727 - MARCELO JOSE CRUZ)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 24, tendo o D. Parquet manifestado pelo indeferimento do pedido de restituição de bem apreendido pela falta de comprovação de propriedade do requerente em relação ao Barco de Alumínio, inscrição E2J - Jacira, apreendido nos autos da ação penal n. 0001887-96.2011.403.6116, haja vista que o Boletim de Inscrição Simplificada de Embarcação Miúda encontra-se em nome de outra pessoa, restando prejudicado o pleito formulado pela parte, inclusive a realização de audiência para dirimir a questão. Dessa forma, INDEFIRO o pedido formulado nos autos, devendo o bem em questão - Barco de Alumínio, inscrição E2J - Jacira, permanecer apreendido nos autos da ação principal (proc. 0001887-96.2011.403.6116), sem prejuízo de nova apreciação do requerimento, condicionado a apresentação efetiva do Título de Inscrição de Embarcação Miúda - TIEM, que segundo consta está sendo providenciado pela parte. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001864-97.2004.403.6116 (2004.61.16.001864-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

À defesa para apresentação de seus memoriais finais, por escrito, no prazo legal.

0001498-24.2005.403.6116 (2005.61.16.001498-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO VICENTE DA SILVA X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

1. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PR. 3. CARTA PRECATÓRIA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOLEDO, PR - VIA MALOTE DIGITAL. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de edital e carta precatória. Considerando a manifestação ministerial de fl. 492, determino: 1. Expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS para o acusado JOÃO VICENTE DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG n. 10535130/PR, CPF/MF n. 028.629.928-36, natural de Apucarana, PR, filho de Sebastião Vicente da Silva e Edviges Nunes da Silva, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação

que lhe foi imputada pelo Ministério Público Federal, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, c/c 29, caput, ambos do Código Penal, por fato ocorrido no dia 09.11.2005, no Município de Assis, SP. No prazo acima assinalado, o acusado poderá oferecer documentos e justificações, especificar de forma fundamentada as provas pretendidas, arrolar as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. Outrossim, que, ainda, o acusado ciente que, no caso de não possuir condições de constituir advogado às suas expensas deverá comparecer perante a Secretaria deste Juízo Federal de Assis, SP, solicitando a nomeação de defensor dativo para sua defesa. 2. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon, PR, sito na Rua Tiradentes, 1120, tel. (45) 3284-1341, CEP 85960-000, solicitando, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, a inquirição de ANDREI DALL OGLIO, portador do RG n. 5.186.737-8/SSP/SP, CPF/MF n. 886.343.619-34, casado, motorista, nascido aos 30/03/1972, natural de Toledo, PR, filho de Sabino Pires Dall Oglio e Geni Maria Dall Oglio, residente na Rua Deonato Schwab, 2356, Lot Sauer, em Marechal Cândido Rondon, PR, na qualidade de testemunha de acusação.3. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Toledo, PR, solicitando, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, a inquirição de ANDREI DALL OGLIO, portador do RG n. 5.186.737-8/SSP/SP, CPF/MF n. 886.343.619-34, casado, motorista, nascido aos 30/03/1972, natural de Toledo, PR, filho de Sabino Pires Dall Oglio e Geni Maria Dall Oglio, residente na Rua Maceió, 586, Novo Sarandi, CEP 85927-000, na qualidade de testemunha de acusação. Outrossim, informa-se aos respectivos Juízos deprecados que o acusado Itamar Vicente da Silva, consta nos autos desta ação penal com defensor constituído na pessoa do dr. Maurício Defassi, OAB/PR 36.059. Intime-se a defesa acerca da expedição das cartas precatórias, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízos deprecados independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Sem prejuízo, determino desde já que após o decurso do prazo de citação e intimação do acusado João Vicente da Silva, via edital, para responder ao presente feito, caso não compareça perante o Juízo ou constitua advogado para sua defesa, dê-se vista ao MPF para manifestar acerca da necessidade do desmembramento do feito em relação ao mesmo, tornando-se os autos conclusos para novas deliberações. Ciência ao MPF.

0001469-66.2008.403.6116 (2008.61.16.001469-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA SANTA FERREIRA ALVES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X LUIS BONIFACIO DOS SANTOS X MIRALDO FERNANDES(SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS E SP076631 - CARLOS BARBARA E SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA E SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP073684 - ANTONIO FERREIRA CASTILHO E SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Acolho a cota ministerial de fl. 373. Expeça-se Carta Precatória ao D. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG, objetivando a realização de audiência da testemunha de defesa LUIZ OTÁVIO MORÃO que poderá ser localizado na Av. Contorno, 8123, Cidade Jardim e/ou na Empresa Andrade Gutierrez, sito na rua dos Pampas, 484, Belo Horizonte-MG. Solicite-se ao D. Juízo Federal que a testemunha seja conduzida coercitivamente, nos termos do art. 218 do CPP, uma vez que deixou de comparecer em audiência, sem apresentar motivo justificado. Intime-se a defesa acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos Ds. Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Outrossim, fica ainda a defesa intimada para que proceda ao recolhimento de custas judiciais e diligências dos oficiais de justiça junto ao D. Juízo Deprecado, juntando-se as guias nos autos de carta precatória, sob pena de preclusão da prova, se eventualmente o expediente for devolvido sem o efetivo recolhimento. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6509

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000320-16.2000.403.6116 (2000.61.16.000320-0) - JOAO PAULINO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X JOAO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro.

0000253-80.2002.403.6116 (2002.61.16.000253-7) - NATIELI PEREIRA GALVAO X ROGER PEREIRA GALVAO X ROBSONN PEREIRA GALVAO - INCAPAZ X CLEUZA LUZIA PEREIRA(SP091563 -

CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NATIELI PEREIRA GALVAO X ROGER PEREIRA GALVAO X ROBSON PEREIRA GALVAO - INCAPAZ X CLEUZA LUZIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

0000344-39.2003.403.6116 (2003.61.16.000344-3) - FRANCISCA APARECIDA BERGAMO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FRANCISCA APARECIDA BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro.

0000678-73.2003.403.6116 (2003.61.16.000678-0) - DOMINGOS AURELIANO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X DOMINGOS AURELIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro.

0000749-75.2003.403.6116 (2003.61.16.000749-7) - APARECIDO TORQUATO PAREDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDO TORQUATO PAREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro.

0000769-66.2003.403.6116 (2003.61.16.000769-2) - GILBERTO FABRIN(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X GILBERTO FABRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro.

0000149-20.2004.403.6116 (2004.61.16.000149-9) - FATIMA DE JESUS OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FATIMA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro.

0000699-15.2004.403.6116 (2004.61.16.000699-0) - GIL GIBIM ORLANDO(SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X GIL GIBIM ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro.

0000784-98.2004.403.6116 (2004.61.16.000784-2) - JOSE CARLOS BITTENCOURT(SP197643 - CLEUNICE

ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE CARLOS BITTENCOURT(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro.

0000829-05.2004.403.6116 (2004.61.16.000829-9) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro.

0001056-92.2004.403.6116 (2004.61.16.001056-7) - JANE LEITE DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JANE LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro.

0001196-29.2004.403.6116 (2004.61.16.001196-1) - MAURO RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MAURO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 211/212.

0001809-49.2004.403.6116 (2004.61.16.001809-8) - LOURIVAL GOMES FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LOURIVAL GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro.

0000231-17.2005.403.6116 (2005.61.16.000231-9) - ROSA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro.

0000387-05.2005.403.6116 (2005.61.16.000387-7) - MARIA DE PAULA SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

0000871-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000871-5) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE

ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306064-96.1995.403.6108 (95.1306064-0) - ANTONIO CORREA NOGUEIRA X JOAQUIM CARLOS PIRES X ROBERTO VILATORIO X AMANDO GOSALVEZ ROMAN(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES E Proc. GILBERTO CAMILLO MAGALDI E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

1300851-75.1996.403.6108 (96.1300851-9) - DIPEL - COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - EPP(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 224/225) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1303683-81.1996.403.6108 (96.1303683-0) - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO(SP166395E - ANDRE VINICIUS MONTEIRO) X MUNIRA BACCAR ROMAO X ANA PAULA ROMAO X LUIS EDUARDO ROMAO X LUIS GUSTAVO ROMAO X ADRIANA MARIA ROMAO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Converto o julgamento em diligência.Por ora, a fim de viabilizar a prolação de sentença de extinção, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos comprovantes de pagamento que deverão ser juntados na sequência.

0004738-55.1999.403.6108 (1999.61.08.004738-2) - ANTONIO BERTAGLIA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 153/154) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0002315-88.2000.403.6108 (2000.61.08.002315-1) - JAIR APARECIDO LUIZ(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X VALERIA MARIA PITONI LUIZ X PAULO HENRIQUE DE ABREU CURRIEL X

TANIA DE FATIMA CARMINTO CURRIEL X ROBERTO GARCIA DA SILVA X JULIANA MENDONCA DA SILVA X REINALDO RISSE JUNIOR X ANA CLAUDIA CHERMONT RISSE X ZULEICA VALDERES ROBERTO(SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. De início, consigno o presente feito terá prosseguimento apenas com relação à autora ZULEICA VALDERES ROBERTO, nos termos do explicitado no julgado do e. TRF 3ª Região (fls. 399/400), tendo em vista desistência ou renúncia dos demais requerentes. Com efeito, ainda que não tenha havido manifestação de renúncia expressa pelos autores VALÉRIA MARIA PITONI LUIZ, PAULO HENRIQUE DE ABREU CURRIEL e ANA CLÁUDIA CHERMOT RISSE, casados, respectivamente, com os ex-autores JAIR APARECIDO LUIZ, TANIA DE FATIMA CARMINTO CURRIEL e REINALDO RISSE JUNIOR, sendo caso de litisconsórcio necessário, já que ambos os cônjuges constam como mutuários nos contratos que buscavam revisar (fls. 37/38, 44/45 e 57/58), vislumbra-se perda superveniente do interesse de agir daqueles autores a partir das renúncias manifestadas por seus cônjuges e devidamente homologadas judicialmente às fls. 85, 88, 377/380, 382 e 386/395. Tendo em vista a anulação da sentença, ante a ausência de realização de prova pericial pleiteada pela autora ZULEICA (fls. 271/226), determino a realização desta prova, para a qual nomeio como perito judicial Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF 034.725.748-87, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando data e local para início dos trabalhos. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor, por se tratar de autora beneficiária de justiça gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da data marcada para início dos trabalhos ou, se o caso, da data da ciência do perito da juntada de eventuais documentos a serem apresentados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias, os quais devem ser pertinentes com os pedidos expressos na inicial (fls. 29/30). Também já resta determinado às partes, desde já, que forneçam, no prazo de dez dias após possível intimação, cópias de documentos não constantes dos autos que eventualmente o perito requerer por entender necessários para elaboração da perícia. No caso de os documentos pertencerem à parte autora, a falta da apresentação de tais documentos no prazo assinalado será reputada como desinteresse na produção da prova requerida e/ou no fornecimento de respostas aos questionamentos de que tais documentos dependam. Sem prejuízo, já determino a juntada pela COHAB de planilha de evolução do débito referente ao contrato da autora ZULEICA desde sua assinatura até a presente data. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Considerando o levantamento pleiteado às fls. 377/380 e o decidido à fl. 382, intime-se o ex-autor JAIR APARECIDO LUIZ, por seu procurador (fl. 208), para que reitere, ou não, seu pleito, juntando documento atualizado acerca do valor depositado. Se reiterado o pedido, fica desde já deferido, devendo a Secretaria expedir o necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes quantos aos autores renunciantes e desistentes (fls. 83, 85, 88, 377/380, 382, 386/395), bem como manutenção no polo passivo apenas da autora ZULEICA. Intimem-se.

0005838-40.2002.403.6108 (2002.61.08.005838-1) - MUNICIPIO DE BAURU(SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0012088-55.2003.403.6108 (2003.61.08.012088-1) - ADINIR JANJACOMO(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000866-56.2004.403.6108 (2004.61.08.000866-0) - EDITE HERMINIA VIEIRA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Fls. 307/308: ante o trânsito em julgado (fl. 228), o pedido deve ser formulado pela via apropriada. No mais diante do noticiado pagamento do débito (fl. 309) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0001166-18.2004.403.6108 (2004.61.08.001166-0) - MANOEL ROQUE AVILA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 288/289) em que ambas as partes concordaram com o valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0003275-05.2004.403.6108 (2004.61.08.003275-3) - ALZIRA COLODIANO PINTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 138/139) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0006943-81.2004.403.6108 (2004.61.08.006943-0) - DOSOLINA ZOLLI ROGATTI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 317/318) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0009658-96.2004.403.6108 (2004.61.08.009658-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X RETEMBRAS COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 118/119 e 150) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fls. 109 e 125), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao necessário para o levantamento da penhora realizada às fls. 115/117P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0000173-38.2005.403.6108 (2005.61.08.000173-6) - JOSEFINA BONFIM PEREIRA X APARECIDO PEREIRA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 148/149) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0000433-18.2005.403.6108 (2005.61.08.000433-6) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MARIA ALICE DOS SANTOS X DOROTHY DE ALMEIDA DOS SANTOS X MARTA LUIZ DELFINO CORREIA DE BRITO X HELENA LUIZ DELFINO X ESTEFANIA LUIZ DELFINO TINELI X ESTHER LUIZ DELFINO BARBOSA X NATANAEL LUIZ DELFHINO X MARIA MADALENA DELFINO MARANGONI X ELEDINA LUIZ DELFINO BAPTISTA X ELIZEU LUIZ DELPHINO X ECLISIASTE LUIZ DELFINO X NELCI LUIZ DELFINO AUD X PAULO LUIZ DELFINO X HEITOR LUIZ DELPHINO X JOSE TORRECILHA SANCHES X SILVIA MACHADO TORRECILHA X ANA LEA MACHADO TORRECILHA X CELIA REGINA MACHADO TORRECILHA X SILVIA MARIA TORRECILHA SPIRI X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 240/247) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0001854-43.2005.403.6108 (2005.61.08.001854-2) - LUZIA HENRIQUE DA SILVA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao

arquivo.

0008816-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008816-7) - EDNEIA APARECIDA PIRES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresenta a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009327-80.2005.403.6108 (2005.61.08.009327-8) - DIOCLECIO LAUREANO DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 202) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0009765-09.2005.403.6108 (2005.61.08.009765-0) - NEUSA HELENA GABRIEL DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 175/176) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0011276-42.2005.403.6108 (2005.61.08.011276-5) - AMUEL VICTOR SANTANA LIMA X ROSELI DA GUIA SANTANA(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 115) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0000083-93.2006.403.6108 (2006.61.08.000083-9) - LUIZ CARLOS DEL PUPPO DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002457-82.2006.403.6108 (2006.61.08.002457-1) - LUZIA CORREIA JARDIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. LUZIA CORREIA JARDIM ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício auxílio-doença. Para tanto, alegou sofrer de pressão alta e problemas na coluna, não tendo condições de exercer atividade laborativa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/94) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fl. 115). Determinada a realização de perícia médica (fl. 152), o laudo pericial foi juntado às fls. 159/164. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 170 (INSS) e 171/172 (autora). Determinada a realização de perícia médica complementar (fls. 174/175), o laudo complementar foi juntado à fl. 193. Ambas as partes se manifestaram acerca do mesmo (fl. 193vº - INSS; fls. 195/196 - parte autora). É o relatório. Indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, uma vez que os laudos médicos de fls. 159/164 e 174/175 são conclusivos. Além disso, a existência ou não de incapacidade para o trabalho é questão técnica, que reclama prova pericial para a sua comprovação, não sendo passível de demonstração por intermédio de prova meramente testemunhal. Passo, pois, a apreciar o mérito do pedido formulado. A autora foi submetida à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 159/164, o qual concluiu, em síntese, que a requerente é portadora de hipertensão arterial grave, osteoartrose de ombros, coluna lombar e

joelho direito, os quais aliados à idade de 65 anos, impedem-na de trabalhar definitivamente (fl. 163). O perito judicial esclareceu, ainda, que a incapacidade da requerente teve início em 25/08/2008 (fl. 193). Contudo, não obstante a autora estar definitivamente incapacitada para o trabalho, como bem ressaltado pelo INSS na resposta ofertada, houve perda da qualidade de segurado. De fato, a última contribuição vertida pela autora à Previdência Social se deu em abril de 2005 (fl. 180). Além disso, a autora não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias no período posterior a esta data, nem alegou qualquer outro fato que enseje a manutenção da qualidade de segurado. Logo, quando teve início a incapacidade da autora em 25/08/2008 (fl. 193), esta já não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, diante do disposto no art. 15, da Lei n.º 8.213/1991. De todo inviabilizado, assim, o acolhimento do postulado na inicial, restando à postulante perseguir o necessário para eventual obtenção de benefício de prestação continuada. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por LUZIA CORREIA JARDIM. Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 74). P.R.I.

0003012-02.2006.403.6108 (2006.61.08.003012-1) - AGNALDO GOIVINHO (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 183/184) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0006337-82.2006.403.6108 (2006.61.08.006337-0) - EUDELI MARIA DA SILVA MOURA (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresenta a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008092-44.2006.403.6108 (2006.61.08.008092-6) - NADIR COELHO COCATO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 90) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0000885-57.2007.403.6108 (2007.61.08.000885-5) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PIERI (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 232/233) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0006663-08.2007.403.6108 (2007.61.08.006663-6) - MARLENE DOS REIS ADOLFO (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 275/276) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 277), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0008431-66.2007.403.6108 (2007.61.08.008431-6) - MARIA LUCIA SOARES (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 115/116) sem que a parte autora manifestasse qualquer

discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0008495-76.2007.403.6108 (2007.61.08.008495-0) - JULIANA CORDEIRO ALVES - INCAPAZ X CRISTIANE CORDEIRO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 202/203) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0000107-53.2008.403.6108 (2008.61.08.000107-5) - GENY FERREIRA BRANDAO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.GENY FERREIRA BRANDÃO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 54/57), o INSS interpôs recurso de agravo retido (fls. 68/79).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/99) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial.Designado a perícia médica (fl. 112), foi juntado às fls. 124/129 o laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se às fls. 132/133 e a parte autora às fls. 134/135.Às fls. 184/190 foi juntado o laudo médico complementar o qual o INSS se manifestou às fls. 193/194 e a parte autora às fls. 202/204. À fl. 206 foram juntados os esclarecimentos efetuados pelo perito médico judicial, sobre o qual as partes se manifestaram (fl. 206vº - INSS; fls. 209/211 - Autora).É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Issso não obstante, no laudo médico complementar de fls. 184/190 o perito nomeado concluiu que nosso parecer é que não há incapacidade laborativa no momento (fl. 188). Esclareceu ainda que por não apresentar insuficiência cardíaca a doença de chagas não torna a autora incapaz (fl. 206).A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por GENY FERREIRA BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 56). P.R.I.

0000410-67.2008.403.6108 (2008.61.08.000410-6) - JEAN FREDMAN MAIORALI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003287-77.2008.403.6108 (2008.61.08.003287-4) - FRANCISCA LUIZ PEREIRA(SP098144 - IVONE GARCIA E SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 181/182) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0004640-55.2008.403.6108 (2008.61.08.004640-0) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 114/115) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0005441-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005441-9) - WEBERTI AUGUSTO VASCONI(SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 120/121) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0006129-30.2008.403.6108 (2008.61.08.006129-1) - LARA VITORIA SODRE MARTINS - INCAPAZ X LUCIANA BAHIA SODRE(SP112847 - WILSON TRINDADE E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 130/131/) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0008869-58.2008.403.6108 (2008.61.08.008869-7) - JOANINHA CUCO DE CASTRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 205/206) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0010343-64.2008.403.6108 (2008.61.08.010343-1) - EZENILDA DE SOUSA ALVES PINHEIRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 116/117) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0002765-96.2008.403.6319 - RODRIGO UYHEARA(SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.RODRIGO UYHEARA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o reconhecimento do cumprimento do estágio probatório em dois anos e o direito à promoção para a primeira categoria do cargo de Procurador Federal em 06.05.2005, quando concluiu o estágio probatório, com o pagamento das diferenças até a data em que foi promovido (09.11.2007).Em síntese, o autor descreveu ser servidor federal membro da carreira de procurador federal, tendo tomado posse e entrado em exercício aos 06.05.2003. Noticiou que não teve seu nome incluído em lista dos habilitados para promoção, ao fundamento de não ter completado o estágio probatório. Sustentou o desacerto de tal ato, uma vez que o estágio de servidores públicos federais é de dois anos, portanto ao tempo da edição do edital de habilitados a promoção já era elegível para categoria funcional superior.Citados, os réus ofertaram respostas às fls. 101/103 E 105/114. O INSS argumentou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, enquanto a União sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. O pleito foi deduzido originalmente perante o Juizado Especial Federal de Lins-SP. Reconhecida a incompetência absoluta para o deslinde da controvérsia, os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara da 8ª Subseção da Justiça Federal de São

Paulo. Intimadas, as partes pugnam pelo julgamento do feito. É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS deve ser acolhida uma vez que, consoante documento de fl. 12 os pagamentos do autor são realizados pela AGU afastando o disposto no 2.º do art. 12 da Lei n.º 10.480/2002. Assim, tendo em conta a data do ajuizamento, a ação deve prosseguir exclusivamente em face da União. No mais, para a solução da questão posta, se apresenta necessário assentar se ao tempo da edição do ato administrativo que veiculou os habilitados à promoção, o autor havia cumprido estágio probatório. Observo que ao tempo do ajuizamento desta ação predominava no seio do C. Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido da tese defendida na inicial. Contudo, a matéria foi revista, e hoje vem recebendo tratamento exegético uniforme naquela augusta Corte, no sentido de a conclusão do estágio probatório, após a EC n.º 19/1998, somente ocorrer após o transcurso de três anos. A temática restou sorvida no julgado proferido no Mandado de Segurança n.º 12.523-DF, Relator Ministro Felix Fischer, em acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/98. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA. I - Estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo. II - Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 19/98 no art. 41 da Constituição Federal, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, visto que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados. III - Destaque para a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional n.º 19/98, que vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. PORTARIA PGF 468/2005. REQUISITO. CONCLUSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. IV - Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF n.º 468/2005. Ordem denegada. (MS 12523/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 18.08.2009) Para aclarar e afastar dúvida acerca do alcance do paradigma citado, de todo conveniente a reprodução de excerto do voto condutor da lavra do eminente Ministro Felix Fischer: (...) O ponto nodal da discussão cinge-se em saber se deve ser considerado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com o art. 20 da Lei 8.112/90 (reproduzido em essência no art. 22 da Lei Complementar n.º 73/93 - Lei Orgânica da AGU e outros estatutos de servidores públicos), ou o prazo de 3 (três) anos, necessário à aquisição da estabilidade, disposto no art. 41 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, para a inclusão de Procurador Federal em listas de promoção e progressão na carreira, que tenham como requisito a conclusão do estágio probatório. Com o intuito de renovar o olhar sobre a questão, proponho aos eminentes pares novas reflexões, a partir da evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial que passarei a expor a respeito do tema. A Constituição Federal de 1988, secundando os Textos Constitucionais de 1946, 1967 e 1969, manteve o prazo para aquisição da estabilidade do servidor público em 2 (dois) anos (art. 41, caput, em sua redação original). Posteriormente, veio a lume a Lei n.º 8.112/90, que, inspirada na diretriz constitucional, estabeleceu, em seu artigo 20, idêntico prazo de duração para o estágio probatório, fixado, no entanto, em meses, de modo a facilitar a contagem do interstício avaliatório do servidor. Eis que sobreveio a Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998, que, no seu artigo 6º, modificou a redação originalmente conferida ao artigo 41 da Carta Constitucional de 1988, para dilatar o prazo de aquisição da estabilidade, fixando-o em 3 (três) anos. Sobre esse ponto, surgiu intenso debate com vistas a dirimir controvérsia acerca dos efeitos do alargamento do período de aquisição da estabilidade em face do prazo de duração do estágio probatório. A doutrina pátria, em peso, entendeu que, com o advento da Emenda n.º 19/98, o artigo 20 da Lei n.º 8.112/90 estaria em descompasso com a Constituição, e por isso, não fora recebido ou recepcionado pela nova ordem constitucional reformadora. Por conseguinte, a duração do estágio probatório deveria observar o interstício de 36 (trinta e seis) meses. Nessa linha de entendimento, destaco as obras de: - Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 1011; - Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 290; - Edmir Netto de Araújo. Curso de Direito Administrativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 306; - Edimur Ferreira de Faria. Curso de Direito Administrativo Positivo. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 126; - Hely Lopes Meirelles. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 451; - João Trindade Cavalcante Filho. Lei n.º 8.112/90 comentada artigo por artigo. Brasília: Obscurus, 2008, p. 49; - José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 574; - Lúcia Valle Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 604; - Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 563; - Odete Medauar. Direito Administrativo Moderno. 10. ed. São Paulo: RT, 2006, p.

276;- Paulo de Matos Ferreira Diniz. Lei nº 8.112/90 Comentada. 9. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 135;- Paulo Modesto. Estágio probatório: questões controversas. Revista Brasileira de Direito Público - RBDP. ano 1. n. 1. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 211;- Uadi Lammêgo Bulos. Constituição Federal Anotada. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 714; Em 14 de maio de 2008, quase dez anos após a Emenda Constitucional nº 19/98, parecia, enfim, que a questão estaria resolvida, mediante a alteração do período de estágio probatório do servidor público federal para 36 (trinta e seis) meses, promovida com aedição da Medida Provisória nº 431. Tanto é verdade que, em meados de agosto de 2008, o em. Ministro Gilmar Mendes, na condição de Presidente do c. Supremo Tribunal Federal, deferiu dois pedidos de suspensão de tutela antecipada requeridos pela União, para sustar decisões judiciais que haviam permitido que Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional fossem promovidos logo após completarem dois anos de carreira, (STAs nº 263 e 264) - casos análogos ao da presente impetração. Na ocasião, entendeu Sua Excelência que a manutenção das decisões judiciais recorridas acarretaria grave lesão à economia pública, porque a promoção desses servidores implicaria majoração indevida de vencimentos, em franca contrariedade ao disposto no art. 41 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, vez que não haveria como se dissociar o prazo do estágio probatório do prazo da estabilidade. Sucedeu que a Medida Provisória nº 431/2008 foi convertida na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, sem, contudo, encampar a alteração prevista para o caput do artigo 20 da Lei nº 8.112/90, no tocante à ampliação do período de estágio probatório para 36 (trinta e seis) meses. À vista desse escorço histórico, percebe-se que a celeuma retornou ao status quo ante, qual seja, pairavam dúvidas sobre a compatibilidade dos prazos estabelecidos pela Lei nº 8.112/90 para o estágio probatório (24 meses) e o prazo definido pela Constituição Federal para a aquisição da estabilidade (3 anos), tal como verificado quando da edição da Emenda Constitucional nº 19/98. Nada obstante, aos 3 dias de março do corrente ano, o em. Ministro Gilmar Mendes concedeu mais duas suspensões de tutela antecipada, em casos análogos aos que aqui relatei e com idêntica fundamentação (STAs 310 e 311). Feita essa incursão preliminar, passo as minhas ponderações. Observo, inicialmente, que não remanescem dúvidas no âmbito desta e. Terceira Seção de que estágio probatório e estabilidade são institutos jurídicos distintos. Esse entendimento remonta ao julgamento do Mandado de Segurança nº 9.373/DF, da relatoria da em. Ministra Laurita Vaz, no qual esta e. Terceira Seção, na assentada de 25 de agosto de 2004, firmou entendimento de que não haveria necessidade de coincidência entre os prazos de duração do estágio probatório e da aquisição de estabilidade. Nesse vértice, seguiram-se os seguintes julgados: MS nº 12.406/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 17/10/2008; MS nº 12.389/DF, Rel. Des. Convocada Jane Silva, DJ de 4/8/2008; MS nº 12.397/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 16/6/2008; MS nº 12.418/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 8/5/2008. Constitui, pois, o estágio probatório uma obrigação a que deve se submeter o servidor público, em homenagem ao princípio da eficiência, para demonstrar, na prática, que tem aptidão para o cargo ao qual foi selecionado em concurso público. Já a estabilidade é um direito do servidor público; é uma garantia que adquire contra a ingerência de terceiros no seu mister, com vistas ao desenvolvimento dos seus trabalhos de forma independente e permanente, sem perturbações de ordem externa, protegendo-se assim a impessoalidade e a continuidade dos serviços públicos. Acredito, no entanto, que, apesar de distintos entre si, de fato, não há como dissociar um instituto do outro. Ambos estão pragmaticamente ligados. Daí, correta a proposição de que estabilidade e estágio probatório são duas faces da mesma moeda, tanto assim que só ficam sujeitos ao estágio probatório ou confirmatório os servidores titulares de cargos públicos (admitidos por concurso público), ou seja, aqueles que, na forma do art. 41 da Constituição, podem adquirir estabilidade (Cavalcante Filho, ob. cit, p. 48). Demais disso, o estágio probatório deve se desenvolver no período compreendido entre o início do efetivo exercício do servidor no cargo e a aquisição de estabilidade no serviço público, visto que a finalidade do estágio é justamente fornecer subsídios para a estabilização ou não do servidor. Como já se afirmou: a estabilidade é no serviço público, mas refere-se a um cargo (Cavalcante Filho, ob. cit, pp. 49 e 55). Na realidade, não faz sentido nenhum que o servidor seja considerado apto para o cargo num estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses, para, apenas ao cabo do terceiro ano de efetivo exercício, vir a ser estabilizado no mesmo cargo. Essa preocupação foi objeto de nota na obra de Hely Lopes Meirelles: Com efeito, quando a Constituição Federal fala que os servidores são estáveis após três anos, esse prazo só pode ser de estágio probatório - até porque, tendo por finalidade avaliar aptidão, eficiência e capacidade para o cargo, não seria razoável dar essa avaliação como positiva no prazo de dois anos e mais tarde, antes dos três anos, não lhe reconhecer o direito à estabilidade porque não se revelou apto, eficiente ou capaz para o mesmo cargo (ob. cit., pp. 452-453). Nesse diapasão, em sede de artigo doutrinário, Inácio Magalhães Filho também anotou: ... desconhecer o vínculo existente entre estágio probatório e estabilidade consiste em retirar a utilidade do primeiro instituto, pois mantendo-se o prazo de 24 meses para o estágio probatório indaga-se o que seria assegurado ao servidor após a sua aprovação? A resposta logicamente é nada, tendo em vista que o servidor continua sem estabilidade. Portanto, o estágio probatório é o período compreendido entre o início do exercício do cargo e a aquisição da estabilidade decorridos os três anos estabelecidos pela Constituição Federal. (g.n.) (In Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nº 29, 2003, p.36). Como se vê, admitida a hipótese de prazos diferenciados, teríamos que conceber uma espécie de limbo funcional de nenhuma utilidade, pois, após a aprovação em estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses, o servidor teria que aguardar, inerte, por mais um ano, a confirmação da estabilidade.

Uma total incongruência do sistema. Outra situação esdrúxula decorrente desse raciocínio se verificaria, por exemplo, com relação ao instituto da recondução. Sob a perspectiva de prazos diferenciados, o servidor aprovado para um outro cargo público teria direito à recondução ao cargo anteriormente ocupado tão somente no período de 24 (vinte e quatro) meses, e não em 3 (três) anos ou 36 (trinta e seis) meses, eis que o art. 29, inciso I, da Lei nº 8.112/90 garante esse direito ao servidor estável inabilitado em estágio probatório. Nessa hipótese, apesar de a avaliação especial para a estabilidade estender-se até os três anos de efetivo exercício, a partir do segundo ano perderia o servidor o direito à recondução, pois não poderia mais retornar ao cargo anteriormente ocupado, já que findo o estágio probatório, nem seria mais detentor de estabilidade no serviço público, seja no novo cargo ou no antigo, em total prejuízo aos seus próprios interesses (que, concesso máxima venia, foi o entendimento que prevaleceu no Mandado de Segurança nº 24.543-3/DF, STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 12/9/2003, utilizado como referência paradigmática no precedente desta e. Terceira Seção, o MS 9.373/DF). Em reforço ao que estou aqui a defender, adoto como razões de decidir e, por oportuno, transcrevo os bem lançados fundamentos das decisões em Suspensão de Tutela Antecipada (STA) de nº 263, 264, 310 e 311, da relatoria do em. Ministro Gilmar Mendes, verbis: A nova ordem constitucional do art. 41 é imediatamente aplicável. Logo, as legislações estatutárias que previam prazo inferior a três anos para o estágio probatório restaram em desconformidade com o comando constitucional. Isso porque, não há como se dissociar o prazo do estágio probatório do prazo da estabilidade. A vinculação lógica entre os dois institutos restou muito bem demonstrada pelo Ministro Maurício Corrêa, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 170.665: 3.1 A estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado por concurso público em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório de dois anos (art. 100, EC-01/69; art. 41 da CF/88). O estágio, pois, é o período de exercício do funcionário durante o qual é observada e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade. (RE 170.665, Ministro Maurício Corrêa, DJ 29.11.1996) O art. 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, ao definir o prazo de dois anos para a aquisição da estabilidade pelos servidores que já estavam em estágio probatório quando de sua promulgação reforça esse entendimento: Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para a aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o art. 41 da Constituição Federal. Este, também, foi o entendimento adotado por esta Corte na Resolução nº 200, de 31 de maio de 2000, que, considerando a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 ao art. 41, caput, 1º, III e 4º, da Constituição e o disposto no art. 20 da Lei nº 8.112/90, dispôs que o estágio probatório compreende o período de três anos: Art. 1º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo cumprirá estágio probatório pelo período de trinta e seis meses, durante o qual sua aptidão e sua capacidade para o desempenho das atribuições do cargo serão objeto de avaliação. Em conformidade com este entendimento, o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, conheceu a Consulta do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e respondeu que o estágio probatório a ser observado para os servidores do Poder Judiciário foi ampliado de dois para três anos, consoante disposto no art. 41 da Constituição. Ementa: Pedido de Providências. Consulta sobre a vinculação do estágio probatório (art. 20 da Lei 8.112/90) ao período de três anos exigidos para a aquisição da estabilidade no serviço público (CF, art. 41). Pertinência dos questionamentos e definição do prazo de 03 anos para o estágio probatório, na forma do art. 41 da CF c/c a Resolução STF Nº 200/2000. (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 822/2006, Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues, DJ 12.9.2006) Assim, decisão liminar que permite a participação de Procuradores da Fazenda Nacional com menos de três anos de efetivo exercício no concurso de promoção na carreira contraria a norma do art. 41 da Constituição, acarretando, inclusive, grave lesão à economia pública, uma vez que a promoção desses servidores implicará majoração indevida de seus vencimentos. (g.n). Dessa fundamentação, merece destaque a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, pois tal dispositivo vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório. Noutro prisma, de se ressaltar que, havendo autorização legal, o servidor público poderá avançar no seu quadro de carreira, independentemente de se encontrar em estágio probatório. Exemplo disso é a nova lei que regulamenta a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, a qual passou a permitir esse tipo de evolução (art. 9º da Lei nº 11.416/2006), vedada expressamente pela legislação anterior (art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.421/96 e art. 7º, 3º, da Lei nº 10.475/2002). Quero dizer: o fato de o servidor encontrar-se em período de prova, por si só, não o impede de galgar promoção ou progressão funcional, a menos que haja restrição normativa nesse sentido. Na hipótese dos autos, a Portaria nº 468/05, da Procuradoria-Geral Federal (fls. 36/38), restringiu a elaboração e edição de listas de promoção e progressão aos Procuradores Federais que houvessem findado o estágio probatório entre 1º de julho de 2000 e 30 de junho de 2002 (art. 2º, parágrafo único; fl. 37). Quando da edição da aludida Portaria nº 468/05, já se encontrava em vigor o Parecer AGU/MC nº 01/2004, aprovado pelo Presidente da República em 12 de julho de 2004, em caráter vinculante para a Administração Federal, no âmbito do Poder Executivo, no qual ficou estabelecido que, em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, o prazo do estágio probatório deveria ser de 3 (três) anos. A ora

impetrante tomou posse e entrou em exercício no dia 4 de fevereiro de 2000 (fls. 34/35), de modo que, no momento da elaboração das listas de promoção e progressão funcional, não atendia o requisito do lapso temporal de efetivo exercício para a conclusão do período de estágio probatório, em atenção ao disposto no artigo 41 da Constituição Federal, com a redação que já lhe havia sido conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98. Ressalto, por fim, que a questão é de mera incompatibilidade do disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 73/93 (ou no artigo 20 da Lei nº 8.112/90) com o novel paradigma de constitucionalidade instituído pela Emenda Constitucional nº 19/98. Por conseguinte, desnecessária se mostra a declaração de inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal, eis que anterior à alteração promovida no texto do artigo 41 da Carta Maior, operando-se, assim, o fenômeno da não recepção. Com essas considerações, chamando a atenção dos eminentes colegas para a alteração de entendimento que ora proponho, denego a ordem. É o voto. (destaques originais) Ressalto que no sentido do precedente mencionado, restou pacificada a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA AFASTADAS. PRAZO DE CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. TRÊS ANOS. ORDEM DENEGADA. (...) 4 - Modificando entendimento anterior, a Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que, não obstante serem institutos distintos, o prazo para a aquisição da estabilidade repercute no do estágio probatório, de forma que reflete neste a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, devendo, assim, ser observado, também para o estágio probatório, o período de 3 anos. 5 - Mandado de segurança denegado. (MS 14274/DF, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado Do TJ/CE), Terceira Seção, julgado em 09.02.2011, DJe 11.10.2011) Diante da orientação da Colenda Corte guardiã maior do direito infraconstitucional, certo que o postulante tomou posse e entrou em exercício no cargo em 06.05.2003, resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto: i) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao INSS; ii) com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por RODRIGO UYHEARA, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0002777-13.2008.403.6319 - EMERSON RICARDO ROSSETTO (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. EMERSON RICARDO ROSSETTO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de assegurar o reconhecimento do cumprimento do estágio probatório em dois anos e o direito à promoção para a primeira categoria do cargo de Procurador Federal em 04.02.2002, ou em 01.09.2002 nos termos da Portaria PGF nº 91/2006. Em síntese, o autor descreveu ser servidor federal membro da carreira de procurador federal, tendo tomado posse e entrado em exercício aos 04.02.2000. Narrou que após seis anos de seu ingresso, foi editada a Portaria PGF nº 91, de 30.03.2006 com a relação dos procuradores habilitados à promoção. Noticiou que não teve seu nome incluído em tal lista, ao fundamento de não ter completado o estágio probatório. Sustentou o desacerto de tal ato, uma vez que o estágio de servidores públicos federais é de dois anos, portanto ao tempo da edição do edital de habilitados a promoção já era elegível para categoria funcional superior. O INSS, citado, apresentou contestação na qual limitou-se a argüir sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Citada, a União ofertou resposta onde esclareceu que no ano de 2005 foi editada a Portaria PGF nº 468, que determinou a organização de lista de promoção e progressão, em caráter retroativo, condicionada à existência de candidatos elegíveis nos períodos compreendidos entre 01.07.2000 a 30.07.2001, e entre 01.07.2001 a 30.06.2002. Destacou que segundo o art. 2º, parágrafo único, da Portaria PGF nº 468/2005, teriam direito à promoção os procuradores que concluíram o estágio probatório entre 01.07.2000 e 30.06.2002. Ponderou que, em face do disposto no art. 41 da Constituição, com a redação dada pela EC nº 19/1998, o autor não estava apto a concorrer a promoção. O pleito foi deduzido originalmente perante o Juizado Especial Federal de Lins-SP. Reconhecida a incompetência absoluta para o deslinde da controvérsia, os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara da 8ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado. É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS deve ser acolhida uma vez que, consoante documento de fl. 14, ao menos desde a competência de março de 2004 os pagamentos do autor são realizados pela AGU afastando o disposto no 2º do art. 12 da Lei nº 10.480/2002. Assim, tendo em conta a data do ajuizamento, a ação deve prosseguir exclusivamente em face da União. No mais, para a solução da questão posta, se apresenta necessário assentar-se ao tempo da edição do ato administrativo que veiculou os habilitados à promoção, nos termos do preconizado pelo art. 2º, parágrafo único, da Portaria PGF nº 468/2005, o autor havia cumprido estágio probatório no período compreendido entre 01.07.2000 e 30.06.2002. Observo que ao tempo do ajuizamento desta ação predominava no seio do C. Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido da tese defendida na inicial. Contudo, a matéria foi revista, e hoje vem recebendo tratamento exegético uniforme naquela augusta Corte, no sentido de a conclusão do estágio probatório, após a EC nº 19/1998, somente ocorrer após o transcurso de três anos. A temática restou sorvida no julgado proferido no Mandado de Segurança nº 12.523-DF, Relator Ministro Felix Fischer, em acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.

ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/98. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA. I - Estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo. II - Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no art. 41 da Constituição Federal, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, visto que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados. III - Destaque para a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, que vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. PORTARIA PGF 468/2005. REQUISITO. CONCLUSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. IV - Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Ordem denegada. (MS 12523/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 18.08.2009) Para aclarar e afastar dúvida acerca do alcance do paradigma citado, de todo conveniente a reprodução de excerto do voto condutor da lavra do eminente Ministro Felix Fischer: (...) O ponto nodal da discussão cinge-se em saber se deve ser considerado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com o art. 20 da Lei 8.112/90 (reproduzido em essência no art. 22 da Lei Complementar nº 73/93 - Lei Orgânica da AGU e outros estatutos de servidores públicos), ou o prazo de 3 (três) anos, necessário à aquisição da estabilidade, disposto no art. 41 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para a inclusão de Procurador Federal em listas de promoção e progressão na carreira, que tenham como requisito a conclusão do estágio probatório. Com o intuito de renovar o olhar sobre a questão, proponho aos eminentes pares novas reflexões, a partir da evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial que passarei a expor a respeito do tema. A Constituição Federal de 1988, secundando os Textos Constitucionais de 1946, 1967 e 1969, manteve o prazo para aquisição da estabilidade do servidor público em 2 (dois) anos (art. 41, caput, em sua redação original). Posteriormente, veio a lume a Lei nº 8.112/90, que, inspirada na diretriz constitucional, estabeleceu, em seu artigo 20, idêntico prazo de duração para o estágio probatório, fixado, no entanto, em meses, de modo a facilitar a contagem do interstício avaliatório do servidor. Eis que sobreveio a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que, no seu artigo 6º, modificou a redação originalmente conferida ao artigo 41 da Carta Constitucional de 1988, para dilatar o prazo de aquisição da estabilidade, fixando-o em 3 (três) anos. Sobre esse ponto, surgiu intenso debate com vistas a dirimir controvérsia acerca dos efeitos do alargamento do período de aquisição da estabilidade em face do prazo de duração do estágio probatório. A doutrina pátria, em peso, entendeu que, com o advento da Emenda nº 19/98, o artigo 20 da Lei nº 8.112/90 estaria em descompasso com a Constituição, e por isso, não fora recebido ou recepcionado pela nova ordem constitucional reformadora. Por conseguinte, a duração do estágio probatório deveria observar o interstício de 36 (trinta e seis) meses. Nessa linha de entendimento, destaco as obras de: - Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 1011; - Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 290; - Edmir Netto de Araújo. Curso de Direito Administrativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 306; - Edimur Ferreira de Faria. Curso de Direito Administrativo Positivo. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 126; - Hely Lopes Meirelles. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 451; - João Trindade Cavalcante Filho. Lei nº 8.112/90 comentada artigo por artigo. Brasília: Obscurus, 2008, p. 49; - José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 574; - Lúcia Valle Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 604; - Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 563; - Odete Medauar. Direito Administrativo Moderno. 10. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 276; - Paulo de Matos Ferreira Diniz. Lei nº 8.112/90 Comentada. 9. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 135; - Paulo Modesto. Estágio probatório: questões controversas. Revista Brasileira de Direito Público - RBDP. ano 1. n. 1. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 211; - Uadi Lammêgo Bulos. Constituição Federal Anotada. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 714; Em 14 de maio de 2008, quase dez anos após a Emenda Constitucional nº 19/98, parecia, enfim, que a questão estaria resolvida, mediante a alteração do período de estágio probatório do servidor público federal para 36 (trinta e seis) meses, promovida com a edição da Medida Provisória nº 431. Tanto é verdade que, em meados de agosto de 2008, o em. Ministro Gilmar Mendes, na condição de Presidente do c. Supremo Tribunal Federal, deferiu dois pedidos de suspensão de tutela antecipada requeridos pela União, para sustar decisões judiciais que haviam permitido que Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional fossem promovidos logo após completarem dois anos de carreira, (STAs nº 263 e 264) - casos análogos ao da presente impetração. Na ocasião, entendeu Sua Excelência que a manutenção das decisões judiciais recorridas acarretaria

grave lesão à economia pública, porque a promoção desses servidores implicaria majoração indevida de vencimentos, em franca contrariedade ao disposto no art. 41 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, vez que não haveria como se dissociar o prazo do estágio probatório do prazo da estabilidade. Sucedeu que a Medida Provisória nº 431/2008 foi convertida na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, sem, contudo, encampar a alteração prevista para o caput do artigo 20 da Lei nº 8.112/90, no tocante à ampliação do período de estágio probatório para 36 (trinta e seis) meses. À vista desse escorço histórico, percebe-se que a celeuma retornou ao status quo ante, qual seja, pairavam dúvidas sobre a compatibilidade dos prazos estabelecidos pela Lei nº 8.112/90 para o estágio probatório (24 meses) e o prazo definido pela Constituição Federal para a aquisição da estabilidade (3 anos), tal como verificado quando da edição da Emenda Constitucional nº 19/98. Nada obstante, aos 3 dias de março do corrente ano, o em. Ministro Gilmar Mendes concedeu mais duas suspensões de tutela antecipada, em casos análogos aos que aqui relatei e com idêntica fundamentação (STAs 310 e 311). Feita essa incursão preliminar, passo as minhas ponderações. Observo, inicialmente, que não remanescem dúvidas no âmbito desta e. Terceira Seção de que estágio probatório e estabilidade são institutos jurídicos distintos. Esse entendimento remonta ao julgamento do Mandado de Segurança nº 9.373/DF, da relatoria da em. Ministra Laurita Vaz, no qual esta e. Terceira Seção, na assentada de 25 de agosto de 2004, firmou entendimento de que não haveria necessidade de coincidência entre os prazos de duração do estágio probatório e da aquisição de estabilidade. Nesse vértice, seguiram-se os seguintes julgados: MS nº 12.406/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 17/10/2008; MS nº 12.389/DF, Rel. Des. Convocada Jane Silva, DJ de 4/8/2008; MS nº 12.397/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 16/6/2008; MS nº 12.418/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 8/5/2008. Constitui, pois, o estágio probatório uma obrigação a que deve se submeter o servidor público, em homenagem ao princípio da eficiência, para demonstrar, na prática, que tem aptidão para o cargo ao qual foi selecionado em concurso público. Já a estabilidade é um direito do servidor público; é uma garantia que adquire contra a ingerência de terceiros no seu mister, com vistas ao desenvolvimento dos seus trabalhos de forma independente e permanente, sem perturbações de ordem externa, protegendo-se assim a impessoalidade e a continuidade dos serviços públicos. Acredito, no entanto, que, apesar de distintos entre si, de fato, não há como dissociar um instituto do outro. Ambos estão pragmaticamente ligados. Daí, correta a proposição de que estabilidade e estágio probatório são duas faces da mesma moeda, tanto assim que só ficam sujeitos ao estágio probatório ou confirmatório os servidores titulares de cargos públicos (admitidos por concurso público), ou seja, aqueles que, na forma do art. 41 da Constituição, podem adquirir estabilidade (Cavalcante Filho, ob. cit, p. 48). Demais disso, o estágio probatório deve se desenvolver no período compreendido entre o início do efetivo exercício do servidor no cargo e a aquisição de estabilidade no serviço público, visto que a finalidade do estágio é justamente fornecer subsídios para a estabilização ou não do servidor. Como já se afirmou: a estabilidade é no serviço público, mas refere-se a um cargo (Cavalcante Filho, ob. cit, pp. 49 e 55). Na realidade, não faz sentido nenhum que o servidor seja considerado apto para o cargo num estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses, para, apenas ao cabo do terceiro ano de efetivo exercício, vir a ser estabilizado no mesmo cargo. Essa preocupação foi objeto de nota na obra de Hely Lopes Meirelles: Com efeito, quando a Constituição Federal fala que os servidores são estáveis após três anos, esse prazo só pode ser de estágio probatório - até porque, tendo por finalidade avaliar aptidão, eficiência e capacidade para o cargo, não seria razoável dar essa avaliação como positiva no prazo de dois anos e mais tarde, antes dos três anos, não lhe reconhecer o direito à estabilidade porque não se revelou apto, eficiente ou capaz para o mesmo cargo (ob. cit., pp. 452-453). Nesse diapasão, em sede de artigo doutrinário, Inácio Magalhães Filho também anotou: ... desconhecer o vínculo existente entre estágio probatório e estabilidade consiste em retirar a utilidade do primeiro instituto, pois mantendo-se o prazo de 24 meses para o estágio probatório indaga-se o que seria assegurado ao servidor após a sua aprovação? A resposta logicamente é nada, tendo em vista que o servidor continua sem estabilidade. Portanto, o estágio probatório é o período compreendido entre o início do exercício do cargo e a aquisição da estabilidade decorridos os três anos estabelecidos pela Constituição Federal. (g.n.) (In Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nº 29, 2003, p.36). Como se vê, admitida a hipótese de prazos diferenciados, teríamos que conceber uma espécie de limbo funcional de nenhuma utilidade, pois, após a aprovação em estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses, o servidor teria que aguardar, inerte, por mais um ano, a confirmação da estabilidade. Uma total incongruência do sistema. Outra situação esdrúxula decorrente desse raciocínio se verificaria, por exemplo, com relação ao instituto da recondução. Sob a perspectiva de prazos diferenciados, o servidor aprovado para um outro cargo público teria direito à recondução ao cargo anteriormente ocupado tão somente no período de 24 (vinte e quatro) meses, e não em 3 (três) anos ou 36 (trinta e seis) meses, eis que o art. 29, inciso I, da Lei nº 8.112/90 garante esse direito ao servidor estável inabilitado em estágio probatório. Nessa hipótese, apesar de a avaliação especial para a estabilidade estender-se até os três anos de efetivo exercício, a partir do segundo ano perderia o servidor o direito à recondução, pois não poderia mais retornar ao cargo anteriormente ocupado, já que findo o estágio probatório, nem seria mais detentor de estabilidade no serviço público, seja no novo cargo ou no antigo, em total prejuízo aos seus próprios interesses (que, concessa máxima venia, foi o entendimento que prevaleceu no Mandado de Segurança nº 24.543-3/DF, STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 12/9/2003, utilizado como referência paradigmática no precedente desta e. Terceira Seção, o MS 9.373/DF). Em reforço ao

que estou aqui a defender, adoto como razões de decidir e, por oportuno, transcrevo os bem lançados fundamentos das decisões em Suspensão de Tutela Antecipada (STA) de nº 263, 264, 310 e 311, da relatoria do em. Ministro Gilmar Mendes, verbis: A nova ordem constitucional do art. 41 é imediatamente aplicável. Logo, as legislações estatutárias que previam prazo inferior a três anos para o estágio probatório restaram em desconformidade com o comando constitucional. Isso porque, não há como se dissociar o prazo do estágio probatório do prazo da estabilidade. A vinculação lógica entre os dois institutos restou muito bem demonstrada pelo Ministro Maurício Corrêa, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 170.665: 3.1 A estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado por concurso público em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório de dois anos (art. 100, EC-01/69; art. 41 da CF/88). O estágio, pois, é o período de exercício do funcionário durante o qual é observada e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade. (RE 170.665, Ministro Maurício Corrêa, DJ 29.11.1996) O art. 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, ao definir o prazo de dois anos para a aquisição da estabilidade pelos servidores que já estavam em estágio probatório quando de sua promulgação reforça esse entendimento: Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para a aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o art. 41 da Constituição Federal. Este, também, foi o entendimento adotado por esta Corte na Resolução nº 200, de 31 de maio de 2000, que, considerando a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 ao art. 41, caput, 1º, III e 4º, da Constituição e o disposto no art. 20 da Lei nº 8.112/90, dispôs que o estágio probatório compreende o período de três anos: Art. 1º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo cumprirá estágio probatório pelo período de trinta e seis meses, durante o qual sua aptidão e sua capacidade para o desempenho das atribuições do cargo serão objeto de avaliação. Em conformidade com este entendimento, o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, conheceu a Consulta do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e respondeu que o estágio probatório a ser observado para os servidores do Poder Judiciário foi ampliado de dois para três anos, consoante disposto no art. 41 da Constituição. Ementa: Pedido de Providências. Consulta sobre a vinculação do estágio probatório (art. 20 da Lei 8.112/90) ao período de três anos exigidos para a aquisição da estabilidade no serviço público (CF, art. 41). Pertinência dos questionamentos e definição do prazo de 03 anos para o estágio probatório, na forma do art. 41 da CF c/c a Resolução STF Nº 200/2000. (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 822/2006, Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues, DJ 12.9.2006) Assim, decisão liminar que permite a participação de Procuradores da Fazenda Nacional com menos de três anos de efetivo exercício no concurso de promoção na carreira contraria a norma do art. 41 da Constituição, acarretando, inclusive, grave lesão à economia pública, uma vez que a promoção desses servidores implicará majoração indevida de seus vencimentos. (g.n.) Dessa fundamentação, merece destaque a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, pois tal dispositivo vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório. Noutro prisma, de se ressaltar que, havendo autorização legal, o servidor público poderá avançar no seu quadro de carreira, independentemente de se encontrar em estágio probatório. Exemplo disso é a nova lei que regulamenta a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, a qual passou a permitir esse tipo de evolução (art. 9º da Lei nº 11.416/2006), vedada expressamente pela legislação anterior (art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.421/96 e art. 7º, 3º, da Lei nº 10.475/2002). Quero dizer: o fato de o servidor encontrar-se em período de prova, por si só, não o impede de galgar promoção ou progressão funcional, a menos que haja restrição normativa nesse sentido. Na hipótese dos autos, a Portaria nº 468/05, da Procuradoria-Geral Federal (fls. 36/38), restringiu a elaboração e edição de listas de promoção e progressão aos Procuradores Federais que houvessem findado o estágio probatório entre 1º de julho de 2000 e 30 de junho de 2002 (art. 2º, parágrafo único; fl. 37). Quando da edição da aludida Portaria nº 468/05, já se encontrava em vigor o Parecer AGU/MC nº 01/2004, aprovado pelo Presidente da República em 12 de julho de 2004, em caráter vinculante para a Administração Federal, no âmbito do Poder Executivo, no qual ficou estabelecido que, em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, o prazo do estágio probatório deveria ser de 3 (três) anos. A ora impetrante tomou posse e entrou em exercício no dia 4 de fevereiro de 2000 (fls. 34/35), de modo que, no momento da elaboração das listas de promoção e progressão funcional, não atendia o requisito do lapso temporal de efetivo exercício para a conclusão do período de estágio probatório, em atenção ao disposto no artigo 41 da Constituição Federal, com a redação que já lhe havia sido conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98. Ressalto, por fim, que a questão é de mera incompatibilidade do disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 73/93 (ou no artigo 20 da Lei nº 8.112/90) com o novel paradigma de constitucionalidade instituído pela Emenda Constitucional nº 19/98. Por conseguinte, desnecessária se mostra a declaração de inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal, eis que anterior à alteração promovida no texto do artigo 41 da Carta Maior, operando-se, assim, o fenômeno da não recepção. Com essas considerações, chamando a atenção dos eminentes colegas para a alteração de entendimento que ora proponho, denego a ordem. É o voto. (destaques originais) Ressalto que no sentido do precedente mencionado, restou pacificada a orientação da jurisprudência do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA AFASTADAS. PRAZO DE CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. TRÊS ANOS. ORDEM DENEGADA.(...)4 - Modificando entendimento anterior, a Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que, não obstante serem institutos distintos, o prazo para a aquisição da estabilidade repercute no do estágio probatório, de forma que reflete neste a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, devendo, assim, ser observado, também para o estágio probatório, o período de 3 anos.5 - Mandado de segurança denegado. (MS 14274/DF, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado Do TJ/CE), Terceira Seção, julgado em 09.02.2011, DJe 11.10.2011) Diante da orientação da Colenda Corte guardiã maior do direito infraconstitucional, e do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Portaria PGF nº 468/2005, direito à promoção os procuradores que concluíram o estágio probatório entre 01.07.2000 e 30.06.2002, certo que o postulante tomou posse e entrou em exercício no cargo em 03.02.2000, resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto: i) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao INSS; ii) com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por EMERSON RICARDO ROSSETTO, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0004086-69.2008.403.6319 - ROBERTO EDGAR OSIRO (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ROBERTO EDGAR OSIRO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o reconhecimento do cumprimento do estágio probatório em dois anos e o direito à promoção para a primeira categoria do cargo de Procurador Federal em 02.08.2004, quando concluiu o estágio probatório, com o pagamento das diferenças até a data em que foi promovido (23.03.2007). Em síntese, o autor descreveu ser servidor federal membro da carreira de procurador federal, tendo tomado posse e entrado em exercício aos 02.08.2002. Noticiou que não teve seu nome incluído em lista dos habilitados para promoção, ao fundamento de não ter completado o estágio probatório. Sustentou o desacerto de tal ato, uma vez que o estágio de servidores públicos federais é de dois anos, portanto ao tempo da edição do edital de habilitados a promoção já era elegível para categoria funcional superior. Citados, os réus ofertaram respostas às fls. 53/58 e 77/79. O INSS argumentou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, enquanto a União sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. O pleito foi deduzido originalmente perante o Juizado Especial Federal de Lins-SP. Reconhecida a incompetência absoluta para o deslinde da controvérsia, os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara da 8ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS deve ser acolhida uma vez que, consoante documento de fl. 11, ao menos desde a competência de janeiro de 2004 os pagamentos do autor são realizados pela AGU afastando o disposto no 2º do art. 12 da Lei nº 10.480/2002. Assim, tendo em conta a data do ajuizamento, a ação deve prosseguir exclusivamente em face da União. No mais, para a solução da questão posta, se apresenta necessário assentar se ao tempo da edição do ato administrativo que veiculou os habilitados à promoção, o autor havia cumprido estágio probatório. Observo que ao tempo do ajuizamento desta ação predominava no seio do C. Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido da tese defendida na inicial. Contudo, a matéria foi revista, e hoje vem recebendo tratamento exegético uniforme naquela augusta Corte, no sentido de a conclusão do estágio probatório, após a EC nº 19/1998, somente ocorrer após o transcurso de três anos. A temática restou sorvida no julgado proferido no Mandado de Segurança nº 12.523-DF, Relator Ministro Felix Fischer, em acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/98. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA. I - Estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo. II - Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no art. 41 da Constituição Federal, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, visto que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados. III - Destaque para a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, que vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. PORTARIA PGF 468/2005. REQUISITO. CONCLUSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. IV - Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº

468/2005. Ordem denegada. (MS 12523/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 18.08.2009) Para aclarar e afastar dúvida acerca do alcance do paradigma citado, de todo conveniente a reprodução de excerto do voto condutor da lavra do eminente Ministro Felix Fischer:(...)O ponto nodal da discussão cinge-se em saber se deve ser considerado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com o art. 20 da Lei 8.112/90 (reproduzido em essência no art. 22 da Lei Complementar nº 73/93 - Lei Orgânica da AGU e outros estatutos de servidores públicos), ou o prazo de 3 (três) anos, necessário à aquisição da estabilidade, disposto no art. 41 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para a inclusão de Procurador Federal em listas de promoção e progressão na carreira, que tenham como requisito a conclusão do estágio probatório.Com o intuito de renovar o olhar sobre a questão, proponho aos eminentes pares novas reflexões, a partir da evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial que passarei a expor a respeito do tema. A Constituição Federal de 1988, secundando os Textos Constitucionais de 1946, 1967 e 1969, manteve o prazo para aquisição da estabilidade do servidor público em 2 (dois) anos (art. 41, caput, em sua redação original).Posteriormente, veio a lume a Lei nº 8.112/90, que, inspirada na diretriz constitucional, estabeleceu, em seu artigo 20, idêntico prazo de duração para o estágio probatório, fixado, no entanto, em meses, de modo a facilitar a contagem do interstício avaliatório do servidor.Eis que sobreveio a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que, no seu artigo 6º, modificou a redação originalmente conferida ao artigo 41 da Carta Constitucional de 1988, para dilatar o prazo de aquisição da estabilidade, fixando-o em 3 (três) anos.Sobre esse ponto, surgiu intenso debate com vistas a dirimir controvérsia acerca dos efeitos do alargamento do período de aquisição da estabilidade em face do prazo de duração do estágio probatório.A doutrina pátria, em peso, entendeu que, com o advento da Emenda nº 19/98, o artigo 20 da Lei nº 8.112/90 estaria em descompasso com a Constituição, e por isso, não fora recebido ou recepcionado pela nova ordem constitucional reformadora. Por conseguinte, a duração do estágio probatório deveria observar o interstício de 36 (trinta e seis) meses.Nessa linha de entendimento, destaco as obras de:- Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 1011;- Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 290;- Edmir Netto de Araújo. Curso de Direito Administrativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 306;- Edimur Ferreira de Faria. Curso de Direito Administrativo Positivo. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 126;- Hely Lopes Meirelles. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 451;- João Trindade Cavalcante Filho. Lei nº 8.112/90 comentada artigo por artigo. Brasília: Obscurus, 2008, p. 49;- José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 574;- Lúcia Valle Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 604; - Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 563; - Odete Medauar. Direito Administrativo Moderno. 10. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 276;- Paulo de Matos Ferreira Diniz. Lei nº 8.112/90 Comentada. 9. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 135;- Paulo Modesto. Estágio probatório: questões controversas. Revista Brasileira de Direito Público - RBDP. ano 1. n. 1. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 211;- Uadi Lammêgo Bulos. Constituição Federal Anotada. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 714; Em 14 de maio de 2008, quase dez anos após a Emenda Constitucional nº 19/98, parecia, enfim, que a questão estaria resolvida, mediante a alteração do período de estágio probatório do servidor público federal para 36 (trinta e seis) meses, promovida com a edição da Medida Provisória nº 431.Tanto é verdade que, em meados de agosto de 2008, o em. Ministro Gilmar Mendes, na condição de Presidente do c. Supremo Tribunal Federal, deferiu dois pedidos de suspensão de tutela antecipada requeridos pela União, para sustar decisões judiciais que haviam permitido que Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional fossem promovidos logo após completarem dois anos de carreira, (STAs nº 263 e 264) - casos análogos ao da presente impetração.Na ocasião, entendeu Sua Excelência que a manutenção das decisões judiciais recorridas acarretaria grave lesão à economia pública, porque a promoção desses servidores implicaria majoração indevida de vencimentos, em franca contrariedade ao disposto no art. 41 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, vez que não haveria como se dissociar o prazo do estágio probatório do prazo da estabilidade.Sucedeu que a Medida Provisória nº 431/2008 foi convertida na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, sem, contudo, encampar a alteração prevista para o caput do artigo 20 da Lei nº 8.112/90, no tocante à ampliação do período de estágio probatório para 36 (trinta e seis) meses.À vista desse escorço histórico, percebe-se que a celeuma retornou ao status quo ante, qual seja, pairavam dúvidas sobre a compatibilidade dos prazos estabelecidos pela Lei nº 8.112/90 para o estágio probatório (24 meses) e o prazo definido pela Constituição Federal para a aquisição da estabilidade (3 anos), tal como verificado quando da edição da Emenda Constitucional nº 19/98.Nada obstante, aos 3 dias de março do corrente ano, o em. Ministro Gilmar Mendes concedeu mais duas suspensões de tutela antecipada, em casos análogos aos que aqui relatei e com idêntica fundamentação (STAs 310 e 311).Feita essa incursão preliminar, passo as minhas ponderações.Observo, inicialmente, que não remanescem dúvidas no âmbito desta e. Terceira Seção de que estágio probatório e estabilidade são institutos jurídicos distintos.Esse entendimento remonta ao julgamento do Mandado de Segurança nº 9.373/DF, da relatoria da em. Ministra Laurita Vaz, no qual esta e. Terceira Seção, na assentada de 25 de agosto de 2004, firmou entendimento de que não haveria necessidade de coincidência entre os prazos de duração do

estágio probatório e da aquisição de estabilidade. Nesse vértice, seguiram-se os seguintes julgados: MS nº 12.406/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 17/10/2008; MS nº 12.389/DF, Rel. Des. Convocada Jane Silva, DJ de 4/8/2008; MS nº 12.397/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 16/6/2008; MS nº 12.418/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 8/5/2008. Constitui, pois, o estágio probatório uma obrigação a que deve se submeter o servidor público, em homenagem ao princípio da eficiência, para demonstrar, na prática, que tem aptidão para o cargo ao qual foi selecionado em concurso público. Já a estabilidade é um direito do servidor público; é uma garantia que adquire contra a ingerência de terceiros no seu mister, com vistas ao desenvolvimento dos seus trabalhos de forma independente e permanente, sem perturbações de ordem externa, protegendo-se assim a impessoalidade e a continuidade dos serviços públicos. Acredito, no entanto, que, apesar de distintos entre si, de fato, não há como dissociar um instituto do outro. Ambos estão pragmaticamente ligados. Daí, correta a proposição de que estabilidade e estágio probatório são duas faces da mesma moeda, tanto assim que só ficam sujeitos ao estágio probatório ou confirmatório os servidores titulares de cargos públicos (admitidos por concurso público), ou seja, aqueles que, na forma do art. 41 da Constituição, podem adquirir estabilidade (Cavalcante Filho, ob. cit, p. 48). Demais disso, o estágio probatório deve se desenvolver no período compreendido entre o início do efetivo exercício do servidor no cargo e a aquisição de estabilidade no serviço público, visto que a finalidade do estágio é justamente fornecer subsídios para a estabilização ou não do servidor. Como já se afirmou: a estabilidade é no serviço público, mas refere-se a um cargo (Cavalcante Filho, ob. cit, pp. 49 e 55). Na realidade, não faz sentido nenhum que o servidor seja considerado apto para o cargo num estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses, para, apenas ao cabo do terceiro ano de efetivo exercício, vir a ser estabilizado no mesmo cargo. Essa preocupação foi objeto de nota na obra de Hely Lopes Meirelles: Com efeito, quando a Constituição Federal fala que os servidores são estáveis após três anos, esse prazo só pode ser de estágio probatório - até porque, tendo por finalidade avaliar aptidão, eficiência e capacidade para o cargo, não seria razoável dar essa avaliação como positiva no prazo de dois anos e mais tarde, antes dos três anos, não lhe reconhecer o direito à estabilidade porque não se revelou apto, eficiente ou capaz para o mesmo cargo (ob. cit., pp. 452-453). Nesse diapasão, em sede de artigo doutrinário, Inácio Magalhães Filho também anotou: ... desconhecer o vínculo existente entre estágio probatório e estabilidade consiste em retirar a utilidade do primeiro instituto, pois mantendo-se o prazo de 24 meses para o estágio probatório indaga-se o que seria assegurado ao servidor após a sua aprovação? A resposta logicamente é nada, tendo em vista que o servidor continua sem estabilidade. Portanto, o estágio probatório é o período compreendido entre o início do exercício do cargo e a aquisição da estabilidade decorridos os três anos estabelecidos pela Constituição Federal. (g.n.) (In Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nº 29, 2003, p.36). Como se vê, admitida a hipótese de prazos diferenciados, teríamos que conceber uma espécie de limbo funcional de nenhuma utilidade, pois, após a aprovação em estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses, o servidor teria que aguardar, inerte, por mais um ano, a confirmação da estabilidade. Uma total incongruência do sistema. Outra situação esdrúxula decorrente desse raciocínio se verificaria, por exemplo, com relação ao instituto da recondução. Sob a perspectiva de prazos diferenciados, o servidor aprovado para um outro cargo público teria direito à recondução ao cargo anteriormente ocupado tão somente no período de 24 (vinte e quatro) meses, e não em 3 (três) anos ou 36 (trinta e seis) meses, eis que o art. 29, inciso I, da Lei nº 8.112/90 garante esse direito ao servidor estável inabilitado em estágio probatório. Nessa hipótese, apesar de a avaliação especial para a estabilidade estender-se até os três anos de efetivo exercício, a partir do segundo ano perderia o servidor o direito à recondução, pois não poderia mais retornar ao cargo anteriormente ocupado, já que findo o estágio probatório, nem seria mais detentor de estabilidade no serviço público, seja no novo cargo ou no antigo, em total prejuízo aos seus próprios interesses (que, concessa máxima venia, foi o entendimento que prevaleceu no Mandado de Segurança nº 24.543-3/DF, STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 12/9/2003, utilizado como referência paradigmática no precedente desta e. Terceira Seção, o MS 9.373/DF). Em reforço ao que estou aqui a defender, adoto como razões de decidir e, por oportuno, transcrevo os bem lançados fundamentos das decisões em Suspensão de Tutela Antecipada (STA) de nº 263, 264, 310 e 311, da relatoria do em. Ministro Gilmar Mendes, verbis: A nova ordem constitucional do art. 41 é imediatamente aplicável. Logo, as legislações estatutárias que previam prazo inferior a três anos para o estágio probatório restaram em desconformidade com o comando constitucional. Isso porque, não há como se dissociar o prazo do estágio probatório do prazo da estabilidade. A vinculação lógica entre os dois institutos restou muito bem demonstrada pelo Ministro Maurício Corrêa, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 170.665: 3.1 A estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado por concurso público em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório de dois anos (art. 100, EC-01/69; art. 41 da CF/88). O estágio, pois, é o período de exercício do funcionário durante o qual é observada e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade. (RE 170.665, Ministro Maurício Corrêa, DJ 29.11.1996) O art. 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, ao definir o prazo de dois anos para a aquisição da estabilidade pelos servidores que já estavam em estágio probatório quando de sua promulgação reforça esse entendimento: Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para a aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o art. 41 da Constituição Federal. Este, também, foi o

entendimento adotado por esta Corte na Resolução nº 200, de 31 de maio de 2000, que, considerando a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 ao art. 41, caput, 1º, III e 4º, da Constituição e o disposto no art. 20 da Lei nº 8.112/90, dispôs que o estágio probatório compreende o período de três anos: Art. 1º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo cumprirá estágio probatório pelo período de trinta e seis meses, durante o qual sua aptidão e sua capacidade para o desempenho das atribuições do cargo serão objeto de avaliação. Em conformidade com este entendimento, o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, conheceu a Consulta do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e respondeu que o estágio probatório a ser observado para os servidores do Poder Judiciário foi ampliado de dois para três anos, consoante disposto no art. 41 da Constituição: Ementa: Pedido de Providências. Consulta sobre a vinculação do estágio probatório (art. 20 da Lei 8.112/90) ao período de três anos exigidos para a aquisição da estabilidade no serviço público (CF, art. 41). Pertinência dos questionamentos e definição do prazo de 03 anos para o estágio probatório, na forma do art. 41 da CF c/c a Resolução STF Nº 200/2000. (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 822/2006, Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues, DJ 12.9.2006) Assim, decisão liminar que permite a participação de Procuradores da Fazenda Nacional com menos de três anos de efetivo exercício no concurso de promoção na carreira contraria a norma do art. 41 da Constituição, acarretando, inclusive, grave lesão à economia pública, uma vez que a promoção desses servidores implicará majoração indevida de seus vencimentos. (g.n). Dessa fundamentação, merece destaque a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, pois tal dispositivo vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório. Noutro prisma, de se ressaltar que, havendo autorização legal, o servidor público poderá avançar no seu quadro de carreira, independentemente de se encontrar em estágio probatório. Exemplo disso é a nova lei que regulamenta a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, a qual passou a permitir esse tipo de evolução (art. 9º da Lei nº 11.416/2006), vedada expressamente pela legislação anterior (art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.421/96 e art. 7º, 3º, da Lei nº 10.475/2002). Quero dizer: o fato de o servidor encontrar-se em período de prova, por si só, não o impede de galgar promoção ou progressão funcional, a menos que haja restrição normativa nesse sentido. Na hipótese dos autos, a Portaria nº 468/05, da Procuradoria-Geral Federal (fls. 36/38), restringiu a elaboração e edição de listas de promoção e progressão aos Procuradores Federais que houvessem findado o estágio probatório entre 1º de julho de 2000 e 30 de junho de 2002 (art. 2º, parágrafo único; fl. 37). Quando da edição da aludida Portaria nº 468/05, já se encontrava em vigor o Parecer AGU/MC nº 01/2004, aprovado pelo Presidente da República em 12 de julho de 2004, em caráter vinculante para a Administração Federal, no âmbito do Poder Executivo, no qual ficou estabelecido que, em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, o prazo do estágio probatório deveria ser de 3 (três) anos. A ora impetrante tomou posse e entrou em exercício no dia 4 de fevereiro de 2000 (fls. 34/35), de modo que, no momento da elaboração das listas de promoção e progressão funcional, não atendia o requisito do lapso temporal de efetivo exercício para a conclusão do período de estágio probatório, em atenção ao disposto no artigo 41 da Constituição Federal, com a redação que já lhe havia sido conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98. Ressalto, por fim, que a questão é de mera incompatibilidade do disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 73/93 (ou no artigo 20 da Lei nº 8.112/90) com o novel paradigma de constitucionalidade instituído pela Emenda Constitucional nº 19/98. Por conseguinte, desnecessária se mostra a declaração de inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal, eis que anterior à alteração promovida no texto do artigo 41 da Carta Maior, operando-se, assim, o fenômeno da não recepção. Com essas considerações, chamando a atenção dos eminentes colegas para a alteração de entendimento que ora proponho, denego a ordem. É o voto. (destaques originais) Ressalto que no sentido do precedente mencionado, restou pacificada a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA AFASTADAS. PRAZO DE CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. TRÊS ANOS. ORDEM DENEGADA. (...) 4 - Modificando entendimento anterior, a Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que, não obstante serem institutos distintos, o prazo para a aquisição da estabilidade repercute no do estágio probatório, de forma que reflete neste a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, devendo, assim, ser observado, também para o estágio probatório, o período de 3 anos. 5 - Mandado de segurança denegado. (MS 14274/DF, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado Do TJ/CE), Terceira Seção, julgado em 09.02.2011, DJe 11.10.2011) Diante da orientação da Colenda Corte guardiã maior do direito infraconstitucional, certo que o postulante tomou posse e entrou em exercício no cargo em 02.08.2002, resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto: i) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao INSS; ii) com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ROBERTO EDGAR OSIRO, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

000042-24.2009.403.6108 (2009.61.08.000042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-15.2007.403.6108 (2007.61.08.005796-9)) MARISA MASSAKO TIBA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes para ciência acerca do retorno dos autos, bem como a parte autora para regularização acerca do determinado às fls. 84/86.

0003264-97.2009.403.6108 (2009.61.08.003264-7) - ADEMILSON APARECIDO OSSUNA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ADEMILSON APARECIDO OSSUNA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a percepção do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho.Indeferida a antecipação da tutela (fls. 55/61), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 71/78) na qual defendeu a improcedência do pedido sob o fato de que o autor perdeu a qualidade de segurado em 01/03/2002.Determinada a realização de perícia médica (fl. 84), o laudo pericial foi juntado às fls. 86/93 e o laudo social juntado às fls. 97/99. As partes se manifestaram acerca de ambos os laudos (fls. 105/113 - autora; fls. 114/114vº - INSS). Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 116/117vº.É o relatório.O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 86/93, o qual concluiu, em síntese, que o autor esteve incapacitado no período em que esteve internado no Hospital Thereza Perlatti de Jaú (19/09/2008 a 16/03/2009), porém, no momento, não há incapacidade para o trabalho (fl. 93).Observo que além de o autor não estar incapacitado para o trabalho, como bem ressaltado pelo INSS na resposta ofertada, ele não ostenta a qualidade de segurado.De fato, a última contribuição vertida pelo autor à Previdência Social se deu em fevereiro de 2001 (fls. 80/81). Além disso, o autor não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias no período posterior a esta data, nem alegou qualquer outro fato que enseje a manutenção da qualidade de segurado. Ressalte-se que no período em que o autor esteve incapacitado (19/09/2008 a 16/03/2009), este já havia perdido a qualidade de segurado (01/03/2002).De todo inviabilizado, assim, o acolhimento do postulado na inicial, restando ao postulante perseguir o necessário para eventual obtenção de benefício de prestação continuada. Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ADEMILSON APARECIDO OSSUNA.Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 50).P.R.I.

0004435-89.2009.403.6108 (2009.61.08.004435-2) - JOAO TEIXEIRA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOÃO TEIXEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria n.º 129.039.256-8, mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário, ante sua inconstitucionalidade, por ofensa ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/27), sustentando a legalidade da aplicação do fator previdenciário para os benefícios concedidos após a publicação da Lei nº 9.876/99. Réplica às fls. 35/38. É o relatório. Na hipótese vertente a parte autora sustenta que, por ocasião do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade a autarquia desobedeceu o disposto no 1º, artigo 201, da Constituição Federal ao aplicar o fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/1999. O pedido formulado pelo autor não deve prosperar. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). Após a Emenda Constitucional nº 20/1998, o número de contribuições integrantes do período de cálculo deixou de constar do texto constitucional, sendo atribuída essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). Em seguida, com o advento da Lei nº 9.876/99, que inseriu modificações na Lei nº 8.213/91, instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias. Para a concessão de benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente à época em que o segurado reuniu as condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, cumpridos os requisitos na vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser aplicada a forma de cálculo nela estabelecida. Não há inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário por ela instituído, uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria referente ao cálculo dos proventos da aposentadoria. Por fim, consigno que o Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da liminar na ADI nº 2111-DF assentou a aplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.876/1999, conforme ementa que segue: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE

REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF Processo ADI-MC 2111 - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Ministro SYDNEY SANCHES) Assim, considerando a data da concessão do benefício (01/07/2004 - fl. 11), a aplicação do fator previdenciário é medida que se impõe em observância a atual redação do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e condeno o autor ao pagamento custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Decorrido o prazo para eventuais recursos e certidão de seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0008130-51.2009.403.6108 (2009.61.08.008130-0) - DARCI APARECIDA TRAVAIN DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.DARCI APARECIDA TRAVAIN DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Indeferida a antecipação da tutela (fls. 29/32), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 41/52) na qual sustentou a total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 55/58).O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 62/68. As partes manifestaram-se acerca da prova pericial produzida (fls. 72/73 - INSS; fls. 78/80 - autora).Intimado, o perito judicial elaborou e juntou à fl. 80 o referido laudo complementar, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 84/84vº - INSS; fls. 87/91 - Autora). É o relatório.Inicialmente, é oportuno esclarecer que a autora não perdeu a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º, da Lei nº 8213/1991, haja vista que comprovou a situação de desemprego ao juntar a sua CTPS. Do referido documento extrai-se que a autora recebeu o seguro-desemprego até 17/09/2000 (fls. 16 e 92), prorrogando, assim, o prazo do período de graça para 24 meses.Passo, pois, a analisar o mérito da questão.A autora foi submetida à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 62/68, o qual, elaborado em 22/04/2010, concluiu que não havia incapacidade no momento.No

entanto, conforme o laudo complementar (fl. 83), a autora esteve incapacitada de forma total e temporária nos períodos em que foram realizadas as sessões de quimioterapia (período de 2001 a 2007), conforme resposta aos quesitos nº 2, a do juiz e respostas aos quesitos nº 6, b e c da parte requerida. Frise-se que a autora, segundo o laudo, esteve incapacitada somente no período de 2001 a 2007 e que após esse período encontrava-se apta ao trabalho. Desse modo, os elementos de provas reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial e complementar, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, nos períodos entre 2001 a 2007. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para a concessão do benefício auxílio-doença em favor da autora no período compreendido entre a data da apresentação do requerimento na seara administrativa a 2007. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por DARCI APARECIDA TRAVAIN DOS SANTOS, determinando ao réu que conceda o benefício previdenciário auxílio-doença à autora, nos períodos entre a data da apresentação do pedido na via administrativa a 2007. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos administrativamente pela autora, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0010741-74.2009.403.6108 (2009.61.08.010741-6) - PEDERTRACTOR IND/ E COM/ DE PECAS TRATORES E SERRVICOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. PEDERTRACTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, TRATORES E SERVIÇOS LTDA. propôs a presente ação em face da UNIÃO, com o escopo de assegurar a repetição de recolhimentos realizados para pagamento de PIS e COFINS que tiveram por base de cálculo valores destacados a título de ICMS. Em síntese, alegou que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, exações essas que têm como base de cálculo o faturamento, entendido como produto da venda de mercadorias, serviços ou mercadorias e serviços, o que albergaria, de maneira ilegal, a parcela relativa ao ICMS. Argumentou a ilegalidade da exigência dessas exações com a inclusão da parcela atinente ao ICMS, e pugnou pelo afastamento da exigibilidade na forma hostilizada, bem como seja assegurado direito de compensar os valores recolhidos indevidamente ou a maior. Citada, a União apresentou resposta às fls. 153/163, onde requereu a suspensão do processo até o deslinde da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 e, no mérito, refutou toda a argumentação tecida na inicial. Réplica às fls. 170/172. É o relatório. Tendo escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão fixado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 18/DF, em sessão realizada em 25/03/2010, passo ao julgamento da presente demanda. A questão de inclusão do valor devido a título de ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo sido, inclusive, objeto de súmulas. Confira-se: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula 68/STJ). A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula 94/STJ). A base de cálculo apenas confirma o correto critério material, hipoteticamente previsto. Se a incidência da PIS/COFINS se dá pelo motivo de se ter faturamento, no território nacional, em dada competência e se, no faturamento, inclui-se receitas que servem de base ao ICMS, é evidente que na base de cálculo do PIS/COFINS, também encontrar-se-ão valores relativos ao ICMS. É certo que a Súmula 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi editada quanto ao FINSOCIAL, porém, sendo tributos de mesma base de cálculo, a exegese nela estabelecida prevalece para o PIS/COFINS. Assim, não há porque não se aplicar à nova contribuição a mesma linha de orientação jurisprudencial. Vale dizer, a Súmula 94/STJ aplica-se aos tributos PIS/COFINS. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO. APLICAÇÃO DO ART. 544, 3.º DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ. 1. O prequestionamento implícito é tese assente na Corte e viabilizador do especial, de forma que, ainda que os dispositivos apontados pela parte recorrente como tendo sido malferidos não constem expressamente do acórdão recorrido, tendo a matéria controvertida sido debatida e apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada, revela-se merecedor de conhecimento o recurso especial (Precedentes: AgRg no REsp n.º 612.671/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 29/05/2006; AgRg no REsp n.º 597.072/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; e REsp n.º 767.584/RS, Rel. Min.

Arnaldo Esteves de Lima, DJU de 24/04/2006).2. Confrontando o acórdão recorrido com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao Relator do feito conhecer do agravo de instrumento (CPC, art. 544) para dar provimento ao próprio recurso especial, consoante o expresso no 3.º do art. 544 do diploma processual civil vigente.3. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.4. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n.º 706.766/RS, deste Relator, DJU de 29/05/2006; REsp n.º 778.220/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08/05/2006; REsp n.º 521.010/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13/02/2006; AgRg no REsp n.º 501.631/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).5. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 666.548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 207)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento em face de acórdão a quo segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas. Asseverou, também, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.2. Se o comando legal inserto no art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência deste fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.3. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.4. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 5. Precedentes desta Corte Superior.6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 750.493/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 136)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ.Recurso não conhecido. (REsp 521.010/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 731)Dessa forma, não obstante a matéria não se encontrar pacificada no seio da Egrégia Suprema Corte, atento a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tenho como que o pedido deduzido na inicial não merece ser amparado.Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por PEDERTRACTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, TRATORES E SERVIÇOS LTDA., que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

0000445-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000445-9) - JOAO FRANCISCO DA PAZ(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 112) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0000672-46.2010.403.6108 (2010.61.08.000672-9) - LUIZA GONZAGA DELFINO MANTUAN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. LUIZA GONZAGA DELFINO MANTUAN ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 22, regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 25/36) na qual, aduziu quanto ao mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 40/41. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fls. 57/58 e 62). A autora apresentou memoriais à fl. 67 e o INSS à fl. 68. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei nº 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O documento de fl. 14 demonstra que a parte autora, nascida em 07/10/1949 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2004 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 138 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei nº 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A petição inicial está acompanhada de início material de prova do trabalho rural da autora, representado pelo documento de fl. 13. Os demais documentos que instruem a exordial não se qualificam como início material de prova. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que: Começou a trabalhar aos 15 anos de idade, na Fazenda do Nunes, neste município. Trabalhou nesta propriedade rural até os 56 anos de idade. Saiu dessa propriedade rural porque passou a viver na cidade. Trabalhava na lavoura todos os dias da semana. Só não trabalhava aos sábados e domingos. Trabalhava no cultivo de café e de cana. Trabalhava como empregada, mas nunca teve registro em carteira. Trabalhava na companhia do marido. Procurador do INSS: Morava nesta propriedade na companhia do marido e dos filhos. Trabalhava o dia todo. Fazia o serviço da casa de manhã ou a tarde. Trabalhou na referida autoridade de forma ininterrupta. Somente parava de trabalhar quando tinha algum problema de saúde ou quando dava a luz. Severino Francisco Martins afirmou que: Conheceu a autora quando ela ainda era jovem, há 45 anos. A autora trabalhou na fazenda Nunes por toda a vida, exercendo trabalho na lavoura de forma ininterrupta. A autora parou de trabalhar há 04 anos. A autora trabalhou na lavoura de cereais, café e cana de açúcar. Ultimamente ela fazia serviços de bituqueira, colhendo o restante da cana de açúcar que não era colhida pela máquina. A autora trabalhava a semana toda, tendo folga apenas aos sábados. Trabalhava o dia todo. Por toda a vida trabalhou na lavoura na companhia do marido. A autora trabalhou em diversas propriedades rurais, mas todas pertencentes à mesma família, ou seja, família Nunes. Não sabe qual era o regime de trabalho da autora. Trabalhou em companhia da autora por pouco tempo. Procurador do INSS: A autora, quando era jovem chegou a morar em uma das propriedades rurais, no entanto, posteriormente, ela passou a morar na cidade, mas ainda assim continuou a trabalhar na lavoura. Quer esclarecer que não faz muito tempo que a autora passou a morar na cidade. Armando Leda esclareceu que: Sabe que a autora trabalhou na Fazenda dos Nunes por cerca de vinte anos, mas não se recorda em que período isso aconteceu. Na fazenda dos Nunes ela trabalhava no cultivo de café. Posteriormente ela passou a trabalhar em uma chácara da família. Ela planta milho e tem uma horta nessa propriedade rural. Atualmente ela ainda mora e trabalha nessa chácara da família. Conhece a autora há trinta anos. Não sabe se ela trabalhou em outros locais. ADVOGADA DA REQUERENTE: A autora deixou de trabalhar na Fazenda Nunes há aproximadamente seis anos. Procurador do INSS: Quando trabalhou nessa fazenda, a autora já era casada. Conhece o marido da autora. Ele também trabalhava nessa fazenda. Ele trabalhava na lavoura. Sabe que ultimamente o marido da autora possuía uma transportadora. Não se recorda em que época a autora trabalhou na Fazenda Nunes. O marido da autora não mais possui a transportadora. Não sabe por quanto tempo ele teve a transportadora. Em que pese a prova oral colhida, não há qualquer indício material do trabalho rural da autora anterior ou posterior a 1969. Observo que a requerente deixou de juntar documentos costumeiramente apresentados pelos rurícolas para comprovação de seu trabalho rural, tais como certidões de nascimento dos filhos. Embora não haja necessidade de que os indícios materiais do trabalho rural abranjam todo o período de carência, reputo indispensável que eles se apresentem aptos a evidenciar, mesmo que de forma descontínua, os marcos laborativos afirmados pela parte, sendo os períodos de descontinuidade complementados pela prova oral, o que não ocorre na hipótese dos autos. De outro lado, O documento de fl. 38 indica que também entre 2008 e 2009 o marido da autora exerceu atividade urbana. Torno a enfatizar, que não há nos autos indício material a corroborar o desempenho de atividade rural pela autora ao longo de todo o período referido na inicial, com o que não restou comprovado o desempenho de atividade rural pelos 138 meses exigidos pela legislação. À mingua de comprovação do cumprimento do requisito relacionado à carência, a pretensão da autora não reúne condições de ser amparada, impondo-se o reconhecimento da improcedência do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por LUIZA GONZAGA DELFINO MANTUAN, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fls. 22). P.R.I.

0002240-97.2010.403.6108 - EDSON KATSUMI MIYAHARA X MARIA APARECIDA MATSUE TOKUHARA MIYAHARA(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.EDSON KATSUMI MIYAHARA, MARIA APARECIDA MATSUE TOKUHARA MIYAHARA e COMERCIAL VERDE NATIVA LTDA EPP propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de assegurar a revisão de contratos bancários, o reconhecimento da nulidade de cláusulas e fixação da taxa de juros dentro dos limites da Lei n.º 1.521/1951, com a condenação da ré a restituição, em dobro, dos valores pagos a maior.Narraram haver firmado contratos de conta corrente, cheque especial e empréstimos com a ré, suportando o pagamento de encargos que superam o mínimo legal, não logrando obter sua redução mediante composição amigável.Argumentaram, em suma, que, ao longo das relações contratuais houve capitalização ilegal e cobrança de taxa de juros além do limite estabelecido na Lei n.º 1.521/1951.Indeferida a antecipação da tutela (fls. 73/74), a CEF, citada, apresentou contestação (fls. 78/94) na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido. Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 160/181). A ré juntou documentos (fls. 185/253) e disse não ter provas a produzir (fl. 257). Os autores apresentaram réplica (fls. 261/287) e pgunaram pela produção de prova pericial (fls. 288/293). É o relatório.Registro, de início, que a questão posta é exclusivamente de direito, não reclamando a produção de prova técnica. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial e, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.Observe, outrossim, que as questões levantadas na réplica e não suscitadas na petição inicial não podem ser conhecidas, uma vez que a peça inaugural delimita o objeto da demanda o qual, após a citação, não pode ser modificado pela parte autora sem a concordância do réu (art. 264, do CPC).Rejeito a preliminar de inépcia aduzida pela CEF. Com efeito, embora não tenha identificado de forma especificada as cláusulas e contratos que os autores pretendem revisar, o conteúdo da peça vestibular não contém qualquer vício que impossibilite a compreensão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pela parte, tanto que a ré pôde contestar o pedido sem nenhuma dificuldade, como se vê dos autos.No mais, da análise de todo o processado, concluo que o pleito deduzido não merece acolhimento, posto compreender não evidenciada qualquer das irregularidades afirmadas na petição inicial. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).Entretanto, entendo que o fato dos instrumentos de contrato entabulados possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação.As genéricas alegações de nulidades dos contratos, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato.Os autores não demonstraram a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que não promoveram o pagamento das prestações do contrato de empréstimo e ultrapassaram o limite de crédito contratado em sua conta (cheque especial), fatos que deram ensejo a cobrança dos encargos previstos nos contratos celebrados.Com relação à cobrança de juros, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. A questão, ademais, foi objeto da súmula vinculante n.º 07 daquela Excelsa Corte, não comportando maior discussão. De sua vez, o enunciado 596 da súmula do Pretório Excelso afasta a limitação da taxa de juros prevista no Decreto 22.626/1933. De outro lado, consoante decidido pelo c. STJ, como os juros cobrados nos contratos bancários não estão vinculados pela disciplina do Decreto 22.626/1933, também não sofrem influência do disposto no art. 4.º, alínea b da Lei n.º 1.521/1951. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas:Contrato de abertura de crédito. Código de Defesa do Consumidor.Capitalização. Juros. Lei n.º 1.521/51. Precedentes da Corte.1. O Código de Defesa do Consumidor, como já decidido pela Corte, alcança os contratos de mútuo, na cobertura do seu art. 3, 2.2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei n 1.521/51, diante dos termos da Lei n 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.3. Como assentado na jurisprudência da Corte, sem discrepância, a capitalização nos contratos de abertura de crédito permanece vedada.4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(REsp 292893/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 11/11/2002, p. 210)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de

lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional. (...) (AC 200072070002648, FRANCISCO DONIZETE GOMES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 479.) No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado. Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo (financiamento e cheque especial) pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados nos contratos. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pelos autores nos contratos, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daqueles negócios, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Reputo, assim, como inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedente o presente pedido formulado por EDSON KATSUMI MIYAHARA, MARIA APARECIDA MATSUE TOKUHARA MIYAHARA e COMERCIAL VERDE NATIVA LTDA EPP. Ficam os autores condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0003047-20.2010.403.6108 - LIGIA MARTINS FERREIRA CAMPOS (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. LIGIA MARTINS FERREIRA CAMPOS ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 20/22), O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 33/52, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Apresentados os estudos sócio-econômico (fls. 59/62) e o laudo médico pericial (fls. 119/133), a parte autora se manifestou às fls. 135/137 e o INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 138/139vº. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 144/145vº). É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 119/133 concluiu que baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 59/62, esclarece que a família da requerente é composta por 4 (quatro) membros (a requerente, seu filho, nora e neto). Segundo o laudo, a renda da família compreende as remunerações auferidas pela autora no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) referente a função de doméstica, R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) referente a função de acompanhante de idoso, pensão do ex marido cujo valor é de R\$ 381,07 (trezentos e oitenta e um reais e sete centavos) e a remuneração auferida pelo filho, Eduardo Ferreira Campos, no importe de R\$ 2.449,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais). Desse modo, constata-se que a renda per capita do grupo é de R\$ 951,25, ou seja, valor muito superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por LIGIA MARTINS FERREIRA CAMPOS pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 20). P.R.I.

0004640-84.2010.403.6108 - MARTHA YUKICO KURODA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Martha Yukico Kuroda propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou estar incapacitada para o trabalho e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 33/37), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 45/64, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Apresentados o laudo social (fls. 66/68) e o laudo médico pericial (fls. 74/79), o INSS

formulou proposta de transação (fls. 80/80vº) com a qual concordou expressamente a parte autora (fl. 84). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da petição de fls. 80/80vº.P.R.I.

0005213-25.2010.403.6108 - CRISTINA BARBOSA DO NASCIMENTO X TEREZA BARROSO DO NASCIMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A representação processual da autora demanda regularização, pois a procuração de fl. 18 foi passada por sua genitora. Assim, intime-se o advogado da autora a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a requerente foi interdita, hipótese na qual deverá comprovar que sua genitora foi nomeada tutora. Caso a autora não tenha sido interdita, fica desde já nomeada a sua genitora, sra. TEREZA BARROSO DO NASCIMENTO, curadora especial nestes autos, devendo comparecer na secretaria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de firmar o respectivo compromisso, bem como comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuizamento de ação para interdição da autora perante o juízo competente. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 37, solicitando a realização de estudo social, no prazo de dez dias, observando-se o atual endereço da requerente informado à fl. 73. Apresentado o estudo social, intimem-se as partes para manifestação e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0005231-46.2010.403.6108 - JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOÃO ROBERTO DE SOUZA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 32/40vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial pela parte autora.Apresentado o estudo sócio-econômico (fls. 48/51), o INSS se manifestou às fls. 54/54vº e a parte autora à fl. 57. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 58/61).É o relatório.O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.Extrai-se do documento de fl. 18 que o autor, nascido em 24/06/1937, completou 65 anos de idade em 24/06/2002, e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício.No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 48/51, esclarece que a família do requerente é composta por 3 (três) membros (o requerente, esposa e filha). Ainda segundo o laudo, a renda do grupo familiar consiste na aposentadoria auferida pela sua esposa no valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), bem como, do salário recebido pela filha no importe de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais), segundo documentos juntados às fls. 55/55vº pelo INSS.Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791)Assim, do valor recebido por sua esposa deve ser desconsiderado o correspondente a um salário mínimo, por aplicação analógica do disposto no citado art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Desse modo, constata-se que a renda per capita do grupo é de R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais), ou seja, valor muito superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993. Além disso, segundo o laudo social as necessidades básicas estão sendo atendidas de forma satisfatória.Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que o autor não se caracteriza como destinatário do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma

humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por JOÃO ROBERTO DE SOUZA pelo que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 31). P.R.I.

0007169-76.2010.403.6108 - MERCEDES FERREIRA RIBEIRO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MERCEDES FERREIRA RIBEIRO, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 37/45vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Elaborado estudo sócio-econômico (fls. 53/58), o INSS se manifestou às fls. 66/66vº e a parte autora às fls. 71/72. Houve réplica (fls. 73/85) e o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 86/89. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 21 que a autora, nascida em 26/11/1944, possuía 65 de idade por ocasião da entrada do requerimento na seara administrativa em 21/01/2010 (fls. 22), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 53/58, esclarece que a família da requerente é composta por 3 (três) membros (a requerente, seu esposo e seu filho). A renda do grupo, segundo o laudo e os documentos juntados pelo INSS às fls. 46 e 67/69, corresponde ao benefício previdenciário auferido por seu marido, no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), pela renda auferida pelo seu filho Maximiano Ribeiro no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), bem como pela renda auferida pelo pequeno estabelecimento no quintal da residência da família da autora, no valor aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais). Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Dessa forma, desconsiderado o valor do benefício auferido por seu marido, a renda per capita do núcleo familiar da postulante é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou seja, valor muito superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MERCEDES FERREIRA RIBEIRO pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 36). P.R.I.

0007455-54.2010.403.6108 - DIRCON VIEIRA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora a fim de se manifestar acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 99/103. Após, promova-se nova conclusão.

0007532-63.2010.403.6108 - BENEDITO RODRIGUES (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. BENEDITO RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, com o fim de assegurar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial n.º 88.396.488-0, na forma do art. 26 da Lei n.º 8.870/1994. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/27). É o relatório. Conforme se observa do termo de fls. 18 e dos documentos que deverão ser juntados na sequência desta sentença, em 04/09/2008 o autor ajuizou perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP ação em face do INSS visando a revisão de seu benefício previdenciário, na forma do art. 26 da Lei n.º 8.870/1994, mesma pretensão deduzida nestes autos. Assim, verifico que a presente demanda repete aquela ajuizada anteriormente sob o n.º 0003529-82.2008.403.6319, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Lins/SP e no qual já houve trânsito em julgado. Desse modo, patenteada a existência de coisa julgada, deve o presente feito ser extinto, nos termos do art. 267, V, do CPC. Dispositivo. Pelo exposto, em face da existência de coisa julgada, com apoio no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 20). No trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007767-30.2010.403.6108 - OSWALDO PAVAN(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. OSWALDO PAVAN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de assegurar a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário n.º 075.508.340-7, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 16/22). É o relatório. Conforme se observa do termo de fls. 12/13, do documento juntado pelo INSS à fl. 23 e do documento que deverá ser juntado na sequência desta sentença, em 24/11/2003 o autor ajuizou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP ação em face do INSS visando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, mesma pretensão deduzida nestes autos. Assim, verifico que a presente demanda repete aquela ajuizada anteriormente sob o n.º 2004.61.84.269820-1, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP e no qual já houve trânsito em julgado, tendo, inclusive, sido verificado em fase de execução que a utilização do critério postulado é prejudicial ao autor. Observo, ademais, que em 08/10/2008 o autor repetiu perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP o mesmo pedido formulado anteriormente no feito n.º 2004.61.84.269820-1, tratando-se este feito da segunda repetição da demanda. Desse modo, patenteada a existência de coisa julgada, deve o presente feito ser extinto, nos termos do art. 267, V, do CPC. Dispositivo. Pelo exposto, em face da existência de coisa julgada, com apoio no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 20). No trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007813-19.2010.403.6108 - MARCILIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARCÍLIO ANTÔNIO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica. Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de decadência e prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Não prospera a preliminar de decadência formulada pelo INSS. Com efeito, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por tratar-se de regra de direito material, incide unicamente sobre os benefícios concedidos posteriormente à sua entrada em vigor. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - 5.ª Turma - EDcl no REsp 527.331/SP - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 24/04/2008 - DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 5.ª Turma - AgRg no Ag 846.849/RS - Rel. Min. JORGE MUSSI - j. 12/02/2008 - DJe 03/03/2008) PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora. 2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente. 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (STJ - 6.ª Turma - REsp 699.324/SP - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - j. 29/11/2007 - DJ 17/12/2007, p. 354) O benefício auferido pelo autor, entretanto, teve início em 12/11/1993 (fl. 12), razão pela qual não é atingido pela decadência introduzida pela MP nº 1.523-9/1997. Registro, outrossim, que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 23/09/2010, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 23/09/2005. Feitas tais anotações, passo a apreciar o mérito. A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma. Em sua redação original o art. 29 da Lei nº 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei nº 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...) Regulamentando a matéria o Decreto nº 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se: Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (...) Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos: Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (...) - Lei nº 8.212/1991 Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (...) - Lei nº 8.213/1991 Logo, até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício. Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial. Na hipótese vertente, o benefício da parte autora teve início em 12/11/1993 (fl. 12), portanto, sob a vigência da Lei nº 8.213/1991 e antes da entrada em vigor da Lei nº 8.870/1994, razão pela qual, no limite do pedido formulado, o cálculo do benefício deve considerar as gratificações natalinas no salário-de-contribuição das competências de dezembro de 1991 e 1992, observado o teto contributivo vigente nas referidas competências. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DOS ARTIGOS 33 E 41 DA LEI Nº 8.213/91. JUROS DE MORA. I - Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à

concessão da benesse. II - Nos termos dos artigos 33 e 41, 3º, em sua redação inicial, da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial do benefício devido à parte autora, assim como a renda reajustada, não poderão superar o limite máximo do salário-de-contribuição. III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido.(TRF da 3.ª Região, AC 200961110059492, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 17/08/2010, DJF3 25/08/2010, p. 347) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGOS 29, 5º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA ESTRANHA A LIDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influa na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - A matéria versada nos artigos 29, 5º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91 refere-se ao teto previdenciário, não discutida nesta lide. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF da 3.ª Região, AC 200861270007179, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 23/03/2010, DJF3 26/03/2010, p. 815)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região, AC 200903990124450, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 03/08/2009, DJF3 02/09/2009, p. 309)Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante a integração das gratificações natalinas nos salários-de-contribuição das competências de dezembro de 1991 e dezembro de 1992, observado o teto contributivo nas mencionadas competências.Condeno, ainda, o INSS a implantar a renda revisada e a pagar as diferenças decorrentes da revisão não alcançadas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data desta sentença, em atenção do disposto na Súmula 111 do c. STJ.Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.P.R.I.

0008762-43.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0008833-45.2010.403.6108 - OSVALDO INOCENCIO DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os pedidos de fls. 76/77, uma vez que a mingua de juntada de instrumento de mandato, o consignatário não possui poderes para desistir da ação. Assim, nos termos do 1.º, do art. 267 do Código de Processo Civil, intimem-se o requerente por edital a fim de que cumpram a deliberação de fl. 74, regularizando sua representação processual e informando o seu endereço atual.

0009102-84.2010.403.6108 - ADAO APARECIDO FIRMINO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ADAO APARECIDO FIRMINO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a observância do teto contributivo de 20 salários-mínimos fixado na Lei n.º 6.950/1991.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 17/23) na qual aduziu matéria preliminar e defendeu a improcedência do pedido formulado. Houve réplica (fls. 28/34). O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 35).É o relatório.Não há necessidade de dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Não prospera a preliminar de decadência formulada pelo INSS. Com efeito, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por tratar-se de regra de direito material, incide unicamente sobre os benefícios concedidos posteriormente à sua entrada em vigor. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(STJ - 5.ª Turma - EDcl no REsp 527.331/SP - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 24/04/2008 - DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.3. Agravo regimental improvido.(STJ - 5.ª Turma - AgRg no Ag 846.849/RS - Rel. Min. JORGE MUSSI - j. 12/02/2008 - DJe 03/03/2008)PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora.2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente.3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei.4. Recurso especial improvido.(STJ - 6.ª Turma - REsp 699.324/SP - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - j. 29/11/2007 - DJ 17/12/2007, p. 354)O benefício auferido pelo pelo autor, entretanto, foi concedido em 17/09/1993 (fl. 25), razão pela qual não é atingido pela decadência introduzida pela MP n.º 1.523-9/1997.Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, embora haja menção na petição inicial a precedente do c. STF relativo a limitação do salário-de-benefício e não tenha havido limitação do salário-de-benefício do autor, o pretensão deduzida nos autos é de majoração do teto do salário-de-contribuição para 20 (vinte) salários mínimos, com reflexos na renda mensal inicial.Passo, assim, a analisar o mérito do pedido formulado.Não se nega o fato de que a Lei n.º 6.950/81 preconizou o limite-teto de contribuição de vinte salários mínimos. Tal diploma assim dispôs:Art.

4º O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por contas de terceiros. Sustenta o autor que este limite é vinculante ao cálculo da renda mensal inicial e aos seus reajustes. Porém, o Decreto-lei 2.351/87 converteu o parâmetro de salário mínimo para salário de referência. Posteriormente, este parâmetro de vinte vezes o salário de referência perdurou até a vigência da Lei nº 7.787/89. Portanto, a Lei nº 6.950/81 vigorou, com a modificação acima aludida, com o seu limite-teto de salário-de-contribuição, até a Lei nº 7.787/89, que fixou como limite o importe de NCr\$ 936,00. Desse modo, o teto válido de contribuição de vinte salários de referência durou até o mês de maio de 1989, inclusive. Noto que o benefício do autor tem como termo inicial 17/09/1993 (fl. 25). Desse modo, sua concessão ocorreu sob a vigência da Lei nº 8.213/1991, devendo, conseqüentemente, observar o teto de contribuição nela fixado. Ademais, o período básico de cálculo do benefício abrangeu contribuições vertidas entre setembro de 1990 e agosto de 1993, não abarcando qualquer contribuição recolhida anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 7.787/1989. A lei posterior (Lei nº 7.787/1989) revoga a anterior (Lei nº 6.950/1981) e assim não poderia a lei revogada continuar a reger o teto contributivo relativamente às contribuições devidas sob a vigência da lei nova. Portanto, inexistente direito adquirido ao cálculo de todos os salários de contribuição pelo teto de vinte vezes o valor de referência. Eis, à respeito, a jurisprudência: Previdenciário. Salário-de-benefício. Teto. Art. 29, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. Salários-de-contribuição. Teto. Redução. Lei 5.890/73 e Lei 7.787/89. Dec. 97.968/89. Não padece de vício algum a disposição contida no artigo 29, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, porquanto não infringiu norma legal ou constitucional. A redução do maior valor teto da escala dos salários-de-contribuição, de 20 salários mínimos (Lei 5.890/73) para 10 salários mínimos, foi determinada por força de lei (Lei 7.787/89), razão pela qual o Dec. 97.968/89 não afrontou qualquer dispositivo legal ou constitucional. Apelação improvida. (Ac nº 95.04.33166-1/RS, TRF 4a. Região, 4a. Turma, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJ 31.01.96, p. 3934). De igual forma, não procede a vinculação da renda inicial a este teto e nem os seus reajustes posteriores, pois, quando da concessão do benefício, não vigorava mais a Lei 6.950/81. E é o limite fixado pela Lei em vigor na data da concessão do benefício que disciplina o cálculo da renda mensal inicial do benefício. De qualquer forma, o autor sequer comprovou ter vertido contribuições superiores ao teto de 10 salários-mínimos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 7.787/1989. Por fim, não é demais registrar que a situação apreciada pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não guarda qualquer relação com a pretensão deduzida pelo autor nestes autos. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009463-04.2010.403.6108 - DEBORA MACIEL (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO E SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0010122-13.2010.403.6108 - MARIA BENEDITA CIMINI RODRIGUES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA BENEDITA CIMINI RODRIGUES ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 40/48, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial pela parte autora. Apresentado o estudo sócio-econômico (fls. 55/61), o INSS se manifestou às fls. 62/62vº e a parte autora às fls. 80/82. Houve réplica (fls. 66/79) e às fls. 83/86 houve manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 22 que a autora, nascida em 17/07/1945, completou 65 anos de idade em 17/07/2010, e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 48/51, esclarece que a família da requerente é composta por 5 (cinco) membros (a

requerente, o esposo, a filha e dois netos). Ainda segundo o laudo, a renda do grupo familiar consiste na aposentadoria auferida pelo seu esposo no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos valores auferidos pela filha no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no valor auferido pelo neto no importe de R\$ 667,00 (seiscentos e sessenta e sete reais), bem como dos rendimentos esporádicos provenientes dos chamados bicos prestados pela autora no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Assim, do valor recebido por seu esposo deve ser desconsiderado o correspondente a um salário mínimo, por aplicação analógica do disposto no citado art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Desse modo, constata-se que a renda per capita do grupo é de R\$ 391,75 (trezentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), ou seja, valor muito superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA BENEDITA CIMINI RODRIGUES pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 39). P.R.I.

0001823-13.2011.403.6108 - EUGENIO MARCONDES DE QUADROS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se as partes acerca do laudo apresentado às fls. 53/57.

0002048-33.2011.403.6108 - LUCAS AMBROSEVITCH SIQUEIRA - INCAPAZ X LETICIA AMBROSEVITCH SIQUEIRA - INCAPAZ X DANIELA AMBROSEVITCH (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência e juntar cópia da CTPS de seu genitor.

0002855-53.2011.403.6108 - NARCISA BERTOLINA RODRIGUES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o advogado da parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 93/96.

0003280-80.2011.403.6108 - N D LEME COMERCIAL LTDA - ME (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)
1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0003748-44.2011.403.6108 - THIAGO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP118439 - OSVALDO MARTINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a parte autora a fim de que se manifestes acerca do pagamento realizado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005041-49.2011.403.6108 - VENERALDO LOPES (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. VENERALDO LOPES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de assegurar a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de que é titular, em razão do aumento do teto do salário-de-benefício promovido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Citado, o INSS comunicou ter promovido a revisão do benefício na seara administrativa, postulando a extinção do processo nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil (fls. 21/24). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 30/33). É o relatório. Em face da revisão administrativa do benefício pelo INSS realizada antes mesmo da citação, conforme documentos de fls. 25/29, verifico a ocorrência de superveniência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. No mesmo sentido é o ensinamento de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que a parte autora, em face da revisão de seu benefício na seara administrativa, já não tem interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Assim, promovida a revisão administrativa do benefício da parte autora nos moldes postulados na inicial, resta prejudicado o interesse no prosseguimento do presente feito. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes VENERALDO LOPES e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96 e da gratuidade deferida à parte autora (fl. 20). Considerando que a parte autora não formulou pedido administrativo de revisão e não tendo havido resistência do réu, ante o princípio da causalidade, fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 20). P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0005571-53.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS GARCIA (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005701-43.2011.403.6108 - AURELIANO DA SILVA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. AURELIANO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição de dezembro/1991, dezembro/1992 e dezembro/1993. Citado, o réu ofereceu contestação na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido (fls. 20/33). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 34/37). É o relatório. Da análise de todo o processado reputo bem evidenciada a falta de interesse de agir do autor na presente demanda. Consoante informado pelo próprio requerente na petição inicial, seu benefício foi concedido em 19 de novembro de 1991, o que é confirmado pelo documento de fl. 13. Em consequência, a renda mensal inicial de seu benefício não guarda relação com eventuais contribuições vertidas em dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993, uma vez que tais competências, posteriores ao início do benefício, não integram o período básico de cálculo e não influenciam o salário-de-benefício, nos moldes do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, na redação vigente por ocasião da concessão. Dessa forma, reputo patenteadas a falta de interesse de agir da parte

autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que a RMI do benefício do autor foi apurada em novembro de 1991, não sofrendo qualquer influência de eventuais contribuições vertidas nas competências 12/1991, 12/1992 e 12/1993, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 17). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0005718-79.2011.403.6108 - FATIMA APARECIDA SORIANO AGUIAR (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. FATIMA APARECIDA SORIANO AGUIAR ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de assegurar a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de que é titular, em razão do aumento do teto do salário-de-benefício promovido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/33). É o relatório. Em que pesa a contestação apresentada pelo INSS, em consulta à página da autarquia da Internet verifiquei que o benefício da autora foi revisto na forma postulada na petição inicial antes mesmo de realizada a citação, conforme extrato que deverá ser juntado na seqüência. Assim, em face da revisão administrativa do benefício pelo INSS verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. No mesmo sentido é o ensinamento de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, promovida a revisão administrativa do benefício da parte autora nos moldes postulados na inicial antes mesmo da citação da autarquia, resta patenteada a ausência de interesse processual no presente feito. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes FÁTIMA APARECIDA SORIANO AGUIAR e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96 e da gratuidade deferida à parte autora (fl. 24). Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 24). P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0005775-97.2011.403.6108 - SEBASTIAO LOPES (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SEBASTIÃO LOPES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário na forma do art. 26 da Lei n.º 8.870/1994. Citado, o réu ofereceu contestação na qual sustentou a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que a RMI de seu benefício foi calculada sem qualquer limitação do salário-de-benefício (fls. 34/36). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 38/41. É o relatório. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS merece ser acolhida. Consoante se verifica do documento de fls. 25, a apuração da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora foi calculada sem a aplicação de qualquer limitador sobre o salário-de-benefício apurado a partir dos 36 últimos salários-de-contribuição. Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir da parte autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão

argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que a RMI do benefício da parte autora foi calculado sem a incidência de qualquer limitador sobre os salários-de-contribuição e salário-de-benefício, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 33). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0005776-82.2011.403.6108 - JULIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação e documentos juntados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0005923-11.2011.403.6108 - JOAO TENSO TABA (SP290294 - MARCELO SEIJI TABA KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. JOÃO TENSO TABA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM como índice de correção monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994. Citado, o réu ofereceu contestação na qual sustentou a falta de interesse de agir do autor, além da ocorrência de decadência (fls. 34/36). É o relatório. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS merece ser acolhida. Consoante informado pelo próprio autor na petição inicial, seu benefício foi concedido em março de 1992, o que é confirmado pelo documento de fl. 37. Em consequência, seus salários-de-contribuição e sua renda mensal inicial não são influenciados pelo IRSM de fevereiro de 1994, época na qual seu benefício já havia sido concedido. Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir da parte autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que a RMI do benefício da autora foi apurada em 1992, não sofrendo qualquer influência do índice de correção monetária de fevereiro de 1994, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 33). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0006649-82.2011.403.6108 - SANAIIRA DOS SANTOS SILVEIRA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. SANAIIRA DOS SANTOS SILVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar a manutenção do recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte até que conclua curso superior ou complete a idade de vinte e quatro anos. Defendeu o cabimento da prorrogação do aludido benefício previdenciário sob o argumento de existir presunção de dependência econômica do alimentando em face da pessoa falecida. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, regularmente citado, o INSS apresentou contestação, onde refutou os argumentos tecidos na inicial e sustentou a total improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. O presente pedido não reúne condições de ser acolhido diante dos expressos termos do art. 77, 2º, da Lei nº 8.213/191, que não contempla em seus incisos a situação ostentada pelo(a) postulante como hipótese autorizadora de manutenção da pensão por morte. Com efeito, o citado dispositivo da Lei nº 8.213/191 preconiza que, dentre outros motivos, a pensão por morte será encerrada para o filho(a) da pessoa falecida quando aquele(a) completar vinte e um anos de idade, caso não seja inválido(a). A lei de regência não prevê a manutenção da pensão por morte em favor de filho de segurado falecido matriculado em curso superior ou até que alcance a idade de vinte e quatro anos. Por outro prisma, não há nos

autos prova de o(a) autor(a) ser inválido(a). Observo, ademais, que além de não possuir amparo na legislação de regência, o pleito não possui arrimo na orientação predominante na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069360/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 30.10.2008, DJE 01.12.2008) Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 875.361/RJ, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 26.11.2007 p. 260) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n. 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido. (REsp 638.589/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 412) DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 742.034/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 27.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 347) De todo inviabilizado, assim, o acolhimento do pedido deduzido na inicial, sob pena de violação aos arts. 16, inciso I, e 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, e contrariedade à maciça jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o presente pedido deduzido por SANAIRA DOS SANTOS SILVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em consequência, fica o(a) autor(a) condenado(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Para a execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disciplinado pelo art. 12 da Lei nº 1.060/1950. P. R. I.

0008656-47.2011.403.6108 - ALEXANDRE ROBERTO TRAMA (SP248107 - EMILIO CEZARIO VENTURELLI) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. ALEXANDRE ROBERTO TRAMA ajuizou a presente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, buscando assegurar indenização por alegados danos morais experimentados em razão de indevido cadastro junto aos órgãos de proteção de crédito. Em suma, asseverou que foi contratado pela empresa ré SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e que durante o período em que estava trabalhando para a ré contratou junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 22/11/2006, empréstimo consignado em folha de pagamento sob o nº 25.1220.110.0001142-41. Aduziu, ademais, que recebeu uma missiva do SERASA comunicando que seu nome constava no sistema de proteção ao crédito, haja vista o não pagamento da parcela do empréstimo vencida em 10/06/2009. Sustentou que o valor foi devidamente descontado no referido mês de junho conforme holerites juntados. O pedido foi distribuído originariamente perante a Vara do Trabalho de Tietê/SP. Citados, os réus apresentaram respostas às fls. 41/47 e 67/85. Às fls. 228/229 foi deliberada a redistribuição do feito à Justiça Comum de Pereiras, onde o autor foi intimado a apresentar sua réplica em face das contestações ofertadas (fl. 231). Apresentada a réplica (fls. 233/235 e 237/240), as partes juntaram suas alegações finais (fls. 270/271 - autor; fls. 273/278 - corrê Suporte Serviços de Segurança). Às fls. 281/282 foi deliberada a redistribuição do feito à Justiça Federal, em face do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. É o relatório. Após analisar o processado, e examinar todos os documentos juntados durante a fase instrutória, especialmente os juntados à fl. 215 (13-A) e fl. 226 (48), concluo que a presente ação foi mal endereçada, visto a Caixa Econômica Federal não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo desta lide. Com efeito, o documento de fl. 24 comprova que efetivamente houve o desconto pela empregadora do valor da prestação em folha de pagamento emitida no mês de junho de 2009 em nome do autor. Contudo, ao analisar o documento de fl. 215 (13-A), verifico que houve atraso no repasse do valor à Caixa Econômica Federal, por parte da empregadora, quanto a prestação vencida no mês de junho de 2009, o que ensejou a indevida inclusão do nome do autor junto ao sistema de proteção ao crédito (SERASA). Frise-se que a CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que o dano suportado pelo autor se originou por conduta exclusiva da

empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, que não repassou os valores descontados em folha de pagamento. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto sem resolução de mérito, quanto a referida empresa pública federal, o presente pedido formulado por ALEXANDRE ROBERTO TRAMA. Em consequência, fica o autor condenado de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, para eventual execução das verbas de sucumbência, o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 231). P.R.I. Encaminhem-se os autos ao Juízo da Comarca de Conchas - SP para prosseguimento quanto à empresa empregadora.

0008784-67.2011.403.6108 - IRIO GOTUZO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. IRIO GOTUZO ajuizou a presente ação em face de UNIÃO, visando reconhecimento da inexigibilidade de imposto de renda sobre valores relativos à complementações de aposentadoria que percebe da Fundação CESP. Em suma, alegou que durante a vigência da Lei nº 7.713/1988 recolheu na fonte imposto de renda sobre os seus rendimentos brutos, de acordo com a lei mencionada, que estabelecia a não incidência de imposto quando do resgate das contribuições. No entanto, tal situação foi alterada com o advento da Lei nº 9.250/1995, passando a incidir o imposto sobre os valores resgatados, o que configuraria bitributação sobre os valores já tributados que formaram parte da complementação de sua aposentadoria. Requereu, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária válida no que se refere à exigência de imposto de renda sobre os valores que recebe da Fundação CESP, bem como a repetição de indébito das parcelas recolhidas indevidamente pela ré a título de imposto de renda. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67/68. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 70/79. Sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal e deixou de adentrar no mérito da questão posta com base em Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É o relatório. Observo, de início, que o direito de restituição extingue-se, pela prescrição, no prazo de cinco anos contados da extinção do crédito, operada com o pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior, conforme preceituam os arts. 165, inciso I, e 168, ambos do Código Tributário Nacional. Dessa forma, reconheço a prescrição da vindicada restituição dos valores pagos até novembro de 2006, visto que esta ação somente foi ajuizada em 24.11.2011 (fl. 02). Procedo à análise da questão de fundo quanto à parte remanescente do pedido. A Lei nº 9.250, de 26.12.1995, em seu art. 28 deu nova redação ao art. 6º inciso XV, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, estabelecendo que ficam isentos do imposto de renda: os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por reais, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela mensal do imposto. No mesmo sentido, o art. 33 do aludido diploma legal estabeleceu que os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições estão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual. Ao revés, a Medida Provisória nº 1.559, de 06.11.97, em seu art. 7º, veio alterar tal disposição, no sentido de excluir da incidência de tributação o resgate das contribuições a entidades de previdência privada, silenciando-se, contudo, no que tange ao limite de isenção retromencionado, donde se deduz tributáveis os valores recebidos excedentes a R\$ 900,00 (novecentos reais). Na esteira da retrocitada medida provisória, o Decreto nº 3.000/1999, em seu art. 39, inciso XXXIV, dispôs que os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos por entidade de previdência privada, não entrarão no cômputo do rendimento bruto, para fim de incidência do Imposto de Renda, até o limite de R\$ 900,00 (novecentos reais), a partir do mês que o contribuinte-beneficiário completar 65 anos de idade, regra esta repetida pelo art. 79 do Decreto que regulamentou o art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.250/1995. O inciso XXXVIII do preedito art. 39 do Decreto nº 3.000/1999, por sua vez, dispôs ainda que não integram o cômputo do rendimento bruto o resgate das contribuições à Previdência Privada, silenciando-se, contudo, a legislação que o precedeu, a Medida Provisória nº 1.749-37, de 11.03.1999, sobre qualquer isenção de incidência sobre parcela excedente a novecentos reais. Pois bem. A Constituição de 1988, em seu art. 153, inciso III, atribuiu competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas na hipótese vertente, não há preceito que outorgue isenção, de forma ampla e irrestrita, da incidência do imposto de renda sobre o complemento de aposentadoria percebida de entidade de previdência privada pois, no caso, há geração de renda e de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Assim, não cabe aqui equiparar o conceito de verba indenizatória em que há verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos, à hipótese de complemento de aposentadoria paga por fundo de pensão, em que o patrimônio do beneficiário aumenta de valor a partir de uma poupança programada, paga mensalmente pelo associado nos termos do Decreto nº 81.240/1978. Destarte, tenho que o limite contido no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713/1988, à isenção da incidência do Imposto de Renda sobre o complemento de aposentadoria percebida de

entidade de previdência complementar, guarda obediência ao dispositivo constitucional referido. Como leciona ROQUE ANTÔNIO CARRAZA (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 5ª ed., pág. 343): A hipótese de incidência possível do IR, portanto, é, em síntese, alguém auferir renda nova. Segue-se daí que não têm aptidão para suportar a incidência do IR - justamente por não revelarem riqueza nova ou acréscimos patrimoniais - os ingressos decorrentes de indenizações (por atos ilícitos, por desapropriação, por pagamento de férias e licenças prêmio vencidas e não gozadas, etc.), de permuta de bens ou direitos, de retorno de investimentos e assim avante. Eventual lei federal que mande tributar tais ingressos será inconstitucional. Bastante clara e elucidativa é a lição de HUGO DE BRITO MACHADO (Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212), que segue: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. E sendo assim, o complemento de aposentadoria deve ser entendido como proveito, ganho ou acréscimo patrimonial, motivo pelo qual está sujeito à tributação. Diferente pensar representaria ofensa ao art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que preconiza importante regra de hermenêutica, segundo a qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que outorgue isenção. Destarte, a autoridade administrativa não pode inovar no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza com o intuito de dispensar o pagamento do tributo, considerando o que prescreve o art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, aliás, é o venerando acórdão do Colendo TRF da 1ª Região assim ementado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR À APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PREVISÃO LEGAL.** - O recebimento de benefício complementar de Fundo de Pensão à aposentadoria constitui acréscimo patrimonial, sobre o qual há previsão legal de incidência do imposto de renda. - A isenção do imposto de renda deve obedecer à previsão legal, a teor do art. 97, inciso VI, do CTN. - Apelação e remessa oficial providas. (TRF-1ª Região, AC nº 1998.01.00.076164-9/DF, 3ª Turma, j. 09.06.2000, DJU 30.06.2000). Resta claro, portanto, na hipótese de que se cuida, que o complemento de aposentadoria recebido em decorrência de previdência privada, não tem nítido caráter de reparação do direito perdido e, portanto, sobre ele incide na regra matriz de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim, não falta à ré base jurídica que justifique a incorporação desses valores ao seu patrimônio, pois a imunidade antes prevista no art. 153, 2º, da Constituição, segundo o qual o imposto de renda não incide sobre proventos de aposentadoria e pensão dos maiores de 65 anos que não tenham outra renda, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98. Remanesce, no entanto, a isenção prevista na Lei nº 9.250/1995, mas tal regra, como demonstrado alhures, não alcança o complemento de aposentadoria pago por Fundos de Pensão. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do postulado direito à restituição dos valores recolhidos até novembro de 2006, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a parte remanescente do pedido formulado por IRIO GOTUZO. Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1302023-81.1998.403.6108 (98.1302023-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300585-25.1995.403.6108 (95.1300585-2)) HELIO FERNANDES ORCINI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 185/186, 195 e 222) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Oficie-se à CEF para promover a conversão em renda em favor do INSS do valor depositado às fls. 195, observando-se os dados informados à fl. 223. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0000228-13.2010.403.6108 (2010.61.08.000228-1) - ERIKA CASSIANI SIMIONI CHAVES RIBEIRO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao

arquivo.

0009968-92.2010.403.6108 - MARIA JOSE DE MORAES PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MARIA JOSÉ DE MORAES PEREIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. À fl. 48 o rito da presente ação foi convertido para o sumário, em razão do valor atribuído à causa, da apresentação do rol de testemunhas na inicial e da desnecessidade de produção de prova técnica de maior complexidade, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Regularmente citado, o INSS defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido (fls. 49/54). Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fls. 60 e 96/98). O INSS apresentou memoriais às fls. 109/111 e a parte autora às fls. 114/122.É o relatório.A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.O documento de fls. 14 demonstra que a parte autora, nascida em 31/06/1949 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2004 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 138 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário Os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fls. 16/31 caracterizam-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter desempenhado atividade rural desde os 8 anos de idade auxiliando seu pai na plantação de milho, feijão, mandioca e batata até se casar, quando então, mudou-se para o município de Santo Antônio da Platina/PR e passou a laborar no sítio de propriedade de sua sogra juntamente com o marido. Posteriormente mudou-se para Barra do Jacaré onde trabalhou como diarista. Disse, também, que há cerca de 10 anos ou mais transferiu-se para Bauru e deixou de exercer atividade laborativa. A testemunha Neide de Freitas Aguiar asseverou que: esclarece que sua filha é casada com o filho da autora Maria José, e por isso tem contato com a mesma até a presente data: ela mora em Bauru faz 09 anos, acha que desde 2002; ela trabalhou sempre como diarista na roça, toda a vida; a depoente já trabalhou com ela colhendo café no seu sítio na Barra do Jacaré; ela colhia café com a depoente; já eram casadas e nessa época ela tinha as crianças ainda pequenas; isso foi logo em que ela mudou para Barra, não se lembra em que ano isso ocorreu; fora isso não trabalhou mais com a autora, mas a via trabalhando na diária porque vivia disso; sabe que ela trabalhou onde tinha serviço que a chamavam, com os sitiantes; ela trabalhou carpindo soja, por muito tempo, com Tomil japonês; ela morou na Barra do Jacaré até 2002, ela morava na cidade, e trabalhava por dia para os outros; conheceu a autora quando ela se mudou para Barra do Jacaré, mas não sabe o ano, e daí por diante sempre trabalhou na roça, como diarista; sabe que ela morou na Água da Areia, em Santo Antônio da Platina. De sua vez, Corina Lopes Crespan prestou o seguinte testemunho: conhece faz mais de 30 anos, da Água da Areia, um bairro pra lá de Barra do Jacaré (pertence a Santo Antônio da Platina), onde trabalharam de diaristas; moraram nesse bairro, a depoente morava no sítio de Euclides Teixeira e a autora no sítio da sogra; isso era mais ou menos na década de 80, pois faz 30 anos que a conhece; no sítio da sogra a autora morou muitos anos, e depois foi para Bauru, não sabe informar o ano, não faz muito tempo,; desde que conhece a autora ela sempre trabalhou na roça, nunca a viu trabalhar em outro serviço; a depoente já trabalhou com ela colhendo algodão, por muitas vezes, na Água da Areia, no Frutal, e ainda na Barra do Jacaré mesmo, para Antonio (Toninho) dos Santos; nunca tiveram registro; iam trabalhar a pé, não trabalhavam com gatos; hoje não sabe dizer se ela trabalha, a viu faz uns três meses quando ela esteve na Barra a passeio; conhece o marido da autora e pelo que sabe ele trabalhava na roça também, a depoente inclusive já trabalhou com o mesmo também; todos eles eram da roça. Por fim, Francisca Borges esclareceu que: conheceu a autora ela ainda era menina nova, e morava na Água da Areia, em sítio não sabe de quem; ela morou muito tempo lá, ela e o marido trabalhavam na roça, como diaristas, a depoente já trabalhou muito na roça com a autora, colhendo algodão, carpia, para os sitiantes, em vários lugares por aí a fora; a autora e o marido sempre trabalharam na roça, a autora mora fora, em Bauru, mas não sabe faz quanto tempo; a autora tem 3 filhos homens e 2 mulheres, não sabe em que trabalham, a depoente deve ter trabalhado com a autora por muito tempo, não sabe precisar os anos. Da leitura dos testemunhos prestado verifica-se que prova oral produzida é vaga e imprecisa. De fato, as testemunhas ouvidas não souberam precisar os marcos inicial e final do trabalho rural da autora, embora tenham confirmado que ela desempenhou atividade rural durante muitos anos. Dos documentos trazidos aos autos, o mais recente a referir a qualidade de trabalhador rural do marido da autora foi lavrado em 1993 (fl. 24). Após 1993 não há qualquer indício material do trabalho rural afirmado pela autora. Desse forma, e considerando que a prova oral colhida não foi capaz de apontar os marcos inicial e final do trabalho rural da requerente, não é possível reconhecer o exercício de atividade rurícola pela autora após 1993.Assim, não restou patenteadado o desempenho de

atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. Inviabilizado, assim, o acolhimento do pleito deduzido na inicial, consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL INCAPAZ DE CONVENCER DE FORMA FIRME E SEGURA O MAGISTRADO A QUO. 1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes. 3. Não sendo o início de prova material suficiente para comprovar o exercício do labor rural e não existindo prova testemunhal firme e segura o bastante para convencer o Magistrado, não merece prosperar a pretensão do autor/recorrido à concessão de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 961.250/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A matéria referente à descaracterização do regime de economia familiar não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF. 2. Cinge-se a controvérsia dos autos à comprovação ou não do período de carência para fins de concessão de benefício previdenciário. 3. Para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado deverá comprovar, além da idade mínima, a carência, que, no caso do trabalhador rural, equivale à comprovação da atividade rurícola nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo. 4. Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu que, embora completada a idade mínima, a autora não logrou demonstrar o exercício rural no período correspondente à carência, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, para ter direito à concessão da aposentadoria por idade. 5. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, a espécie, da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 326.820/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 403). Assim, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural postulada, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido formulado na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIA JOSÉ DE MORAIS PEREIRA, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 48). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009975-89.2007.403.6108 (2007.61.08.009975-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-89.2007.403.6108 (2007.61.08.000372-9)) DEODATO E CIA LTDA ME X LUCIENE DE FATIMA DEODATO CERQUEIRA PESSOA X DAVID MARCOS CERQUEIRA PESSOA (SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)
Fls. 58: nada a deliberar, em face da sentença proferida às fls. 50/56 e o disposto no art. 463 do Código de Processo Civil. Publique-se a mencionada sentença e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007121-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007121-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-21.2007.403.6108 (2007.61.08.004457-4)) ENEIDE CAVALIERI CARVALHO (SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
DESPACHO PROFERIDO À FL. 34:(...) Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000372-89.2007.403.6108 (2007.61.08.000372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEODATO E CIA LTDA

ME(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X JULIANO OLIVEIRA DEODATO(SP266484 - NADIA ANDREZA OLIVEIRA) X LUCIENE DE FATIMA DEODATO CERQUEIRA PESSOA(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X DAVID MARCOS CERQUEIRA PESSOA(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 64), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos administrativamente. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0008369-55.2009.403.6108 (2009.61.08.008369-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES - ME

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 60), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0005850-39.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 143), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos administrativamente. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0003723-46.2002.403.6108 (2002.61.08.003723-7) - FAZENDA NACIONAL X MACICOS MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066108 - GESNER ABDALA AUDE) X NELSON MEDEIROS DA SILVA X PAULO VALENTIM DA SILVA

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 04.06.2002, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário. Citados os executados e realizada a penhora de bens, pela exequente foi requerida a suspensão do processo nos termos do art. 20 da Medida Provisória n.º 1973-63/2000 (fl. 38). O pleito foi deferido em 07/12/2005 (fl. 39). Às fls. 40/42 os executados pugnaram pela extinção da execução em razão da remissão do débito. Ouvida a exequente negou a ocorrência de remissão e postulou nova suspensão do feito (fls. 53/55). Instada, a exequente informou não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (fl. 63). É o relatório. O feito permaneceu suspenso nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 por prazo superior a cinco anos. À luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/1980, reputo impositivo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN.(...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se

sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço.6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obstar o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002).1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes.2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário.4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10.02.2009, DJe 23.03.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).2. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.5. In casu, se verifica, que o ajuizamento da execução se deu em 09.06.1997 e conforme decisão do Tribunal de origem, desde outubro de 2000 não há manifestação do exequente para o prosseguimento da ação de execução. Precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006. Dessarte, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, interdito ao STJ, nos termos da Súmula 7.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1038162/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009) Observe, que a suspensão da execução nos termos do art. 20, da Lei n.º 10.522/2002 não implica suspensão ou interrupção da fluência do prazo prescricional, consoante já decidiram os e. TRFs da 3ª e 4ª Região, conforme se observa das seguintes ementas:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Cabe destacar que a manifesta improcedência das teses de suspensão da prescrição e de prescrição decenal foi reconhecida pela Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. 4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF da 3ª Região, AC

200803990117397, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 26/06/2008, DJF3 08/07/2008)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX OFFICIO, EM CASOS EXCEPCIONAIS. ENTENDIMENTO CORROBORADO PELO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEF. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. O artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, que autoriza a suspensão da prescrição dos créditos de valores inexequíveis foi julgado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da AC nº 2002.71.11.002402-4/RS. 2. O arquivamento de execução fiscal com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 não tem a faculdade de afastar a prescrição intercorrente, ou seja, o prazo para a manutenção da suspensão prevista no aludido comando legal não pode superar o lapso temporal necessário à configuração da prescrição intercorrente, evitando-se, assim, que o devedor fique eternamente submetido à cobrança do débito pelo Fisco.(TRF da 4ª Região, AC 199672010022674, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, j. 10/12/2008, D.E. 13/01/2009)Ante o exposto, considerando que o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data da(s) citação(ões) do(s) executado(s) sem a localização de bens para penhora e da suspensão do feito desde 10.08.2000, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente e a execução fiscal em apenso, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.No trânsito em julgado proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007207-59.2008.403.6108 (2008.61.08.007207-0) - SONIA MARIA FRESSATTO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA FRESSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 108/109) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

Expediente Nº 3614

ACAO PENAL

0007940-20.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JONATA DE JESUS PINTO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Expeça-se precatória ao Juízo de Direito de Serra Azul - Comarca de Cravinhos/SP, para o fim de interrogatório do acusado Fábio Henrique de Oliveira, que, atualmente, cumpre pena no CPD de Serra Azul/SP (fl. 348).Expeça-se precatória ao Juízo de Direito de Rio Claro/SP, para o fim de interrogatório do acusado Jonata de Jesus Pinto. Solicite-se o cumprimento dos atos deprecados no prazo de trinta dias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

**DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7612

MONITORIA

0003872-66.2007.403.6108 (2007.61.08.003872-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA APARECIDA ESTEVAO X GERVASIO

RODRIGUES NEVES X ADELIA FERREIRA DO CARMO NEVES

Fls. 153/154: Face ao tempo decorrido, intime-se a CEF para que promova a juntada dos documentos por ela mencionados, a fim de possibilitar o prosseguimento da presente ação. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de folhas 151, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300285-97.1994.403.6108 (94.1300285-1) - ARCONCIO PEREIRA DA SILVA X HELSON NAVARRO FAGUNDES X TURIBIO FLORIANO BEVILAQUA X ROGERIO FANINI X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA GRAVA BRASIL X WALTER SILVA X OLGA MARILANDI MOLINA SANTOS X WALTER MASSERI X ANTONIO MASCERI X FRANCISCO JIGLIOTTI X ANTONIO PINTO GOMES X GUILHERMINDO JOSE SOARES X JOSE MANOEL MEDINA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X RICIERI MARIN X CARMEN SILVA DE SOUZA ANGERAMI X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOEL FERNANDES FREDERICO X ALBERTO ALVES DA SILVA X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA MORENO LIMA X JOAO BORNIO X JOSE NABA X CLEDIR CESAR ESPINOSA X DEMETRIO MARINHO X JOAO BRAAZ DE SOUZA VIEIRA X ANTONIO LEITE JUNIOR X DIMAS SIMONETTI X ADOLFO FERNANDES X MILTON PAIXAO X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X BELICIO PEDRO FELICIO X ELSA DOS SANTOS X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X JOSE ARISTIDES VIEIRA X CARLOS NELGES X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X FREDERICO GUNTENDEORFER X EDIE DADAMOS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X MANOEL LEITE DA SILVA X NATAL GIACOMINI ALVARES X JOAQUIM JOSE DE LIMA X GERALDO MEDEIROS X CELSO DE FREITAS NASCIMENTO X JOSE MANZATO X JOSE DALBEN X HERMINIO ACEITUNO GOMES X DIONIZIO MARQUES DE OLIVEIRA X DURVALINO FERREIRA CARDIM X JOSE GUIZINI X PAULO NELSON FERREIRA X NIREU APARECIDO FABRI X ALZIRA MAUAD X ALCIDES VICTORIO X BENEDITO TEIXEIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA FILHO X JOSE CASELATO X OTAVIANO SANTOS X ALOISIO ALVES DA SILVA X SARA MELEIRO RAMOS X FABIO GOMES X ANTONIO ESPINOZA X CLEMENTINO CANO X ALFREDO DE SOUZA NETO X APARECIDO MANOEL PIMENTA X WILTON STEVANATTO X JACYR MUNIS DA SILVA X ORLANDO MERLIM X VITORINO ZAGO X JOAQUIM FERNANDES DO PRADO X JOSE ARIAS CARRION X FLORISVALDO BEVILAQUA X BENEDITO GOIS X SERAFIM FRANCISCO MEIRELLES(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providencie, pois, a sucessora de Helson Navarro Fagundes a juntada aos autos da certidão de dependência previdenciária para embasar a análise do pedido de habilitação. Int.

1300438-33.1994.403.6108 (94.1300438-2) - WALTER PANIZA(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

(...) Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 338/339, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1303952-23.1996.403.6108 (96.1303952-0) - MUNICIPIO DE MACATUBA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

1305520-40.1997.403.6108 (97.1305520-9) - FRANCISCO ESTEVES RODRIGUES X JOAO OLIVEIRA CASTRO X DARIO PEDRASSANI X AMELIA PISCELLI DARIO X BERNARDINO APPARECIDO CANO PADERIS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE

ALMEIDA PRADO)

Fls. 210/214: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, eis que a atualização monetária das requisições de pagamento é feita pelo próprio Tribunal. Tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução transitou em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento, em nome do autor e a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do julgado.

1307552-18.1997.403.6108 (97.1307552-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303278-11.1997.403.6108 (97.1303278-0)) DELTON CROCE X EMIKO OUNO YAMASHITA X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X VALDICEIA SACCARDO MARTINES X ZELINDA PELLEGRINELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

1305327-88.1998.403.6108 (98.1305327-5) - EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE E SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARAGONI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0000372-70.1999.403.6108 (1999.61.08.000372-0) - WILLIAM ORMROD(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0002591-56.1999.403.6108 (1999.61.08.002591-0) - FUNDACAO DR AMARAL CARVALHO(SP012071 - FAIZ MASSAD) X UNIAO FEDERAL(SP139565 - FATIMA MARANGONI E Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0008490-98.2000.403.6108 (2000.61.08.008490-5) - NANA NENE S/C LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP180489 - FABIANA AUGUSTO ZACAIB E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0011119-45.2000.403.6108 (2000.61.08.011119-2) - LILIANE SELMO PALHARES(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0001441-64.2004.403.6108 (2004.61.08.001441-6) - ADRIANO ALEIXO BOSSONARO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004254-64.2004.403.6108 (2004.61.08.004254-0) - EUNICE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARTA DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010741-16.2005.403.6108 (2005.61.08.010741-1) - NILSON APARECIDO DE BARROS X NEUSA APARECIDA MAGRO DE BARROS(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0007900-14.2006.403.6108 (2006.61.08.007900-6) - IVONE DE JESUS QUIRINO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0007986-82.2006.403.6108 (2006.61.08.007986-9) - CLAUDEMIR FURTADO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0008400-80.2006.403.6108 (2006.61.08.008400-2) - MAURILIO JOSE FERREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0008441-47.2006.403.6108 (2006.61.08.008441-5) - JOSE JULIAO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0012532-83.2006.403.6108 (2006.61.08.012532-6) - APARECIDA MARIA MIGUEL CEZAR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0009395-25.2008.403.6108 (2008.61.08.009395-4) - ANESIA ALVES COITINHO MEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0003177-44.2009.403.6108 (2009.61.08.003177-1) - DEOLINDA DE SOUZA SANTOS(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0007475-79.2009.403.6108 (2009.61.08.007475-7) - DEMERCI LAURINDO GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002597-19.2006.403.6108 (2006.61.08.002597-6) - ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0005689-68.2007.403.6108 (2007.61.08.005689-8) - CLAUDEMIR NASCIMENTO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008817-33.2006.403.6108 (2006.61.08.008817-2) - MANOEL EDUARDO GUIMARAES(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 288: Face ao tempo decorrido e encontrando-se os autos em fase de execução de honorários, dê-se vista à CEF para que requeira as providências que entender cabíveis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300542-25.1994.403.6108 (94.1300542-7) - RODOLFO ANTONIO CASTEIN CASTILHO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X RODOLFO ANTONIO CASTEIN CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que o despacho proferido a fl. 166 oportunizou ao réu a faculdade de efetuar a execução invertida do julgado, bem como instou a parte autora a se manifestar, concordando seriam expedidas as requisições de pagamento, divergindo deveria apresentar seus próprios cálculos e os autos seguiriam para a Contadoria do Juízo. Tendo o INSS se quedado inerte, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, fls. 173/176, a qual apurou a DIB e recalculou a RMI. Instado através do despacho de fl. 179, o INSS reviu a DIB com pagamento administrativo da nova RMI, bem como apresentou os cálculos de liquidação dos valores pretéritos (fls. 181/182, 183 e 184/200). A parte autora concordou com os cálculos elaborados pela Autarquia, fl. 202. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, fls. 204/207, de acordo com o despacho proferido a fl. 203, indisponibilidade do interesse público. Pela decisão proferida às fls. 208/209, considerou-se que os cálculos feitos pelo Contador tornaram-se incontroversos, tendo em vista serem menores do que aqueles elaborados pelo Instituto. Foram expedidas as respectivas requisições de pagamento ao autor e a título de honorários advocatícios sucumbenciais, fls. 210/211. O INSS requereu às fls. 214/215 a homologação dos cálculos da Contadoria e o arquivamento dos autos. O autor recebeu o que lhe era devido, fl. 216. A parte autora peticionou às fls. 218/231 apresentando novos cálculos de liquidação do julgado. Através da manifestação de fl. 233, o INSS entende que a aquiescência do autor à execução invertida operou a preclusão consumativa, haja vista não ter havido insurgência quanto aos valores propostos, bem como não houve a interposição do recurso de agravo de instrumento quanto ao acolhimento dos cálculos da Contadoria, requerendo a extinção do feito e arquivamento. À fl. 235 a parte autora alegou que o que foi objeto de execução cingiu-se à parte incontroversa do julgado, alegando erro nos cálculos elaborados. Analisando todo o ocorrido, constata-se que o autor concordou com os cálculos do INSS, que eram valores superiores àqueles encontrados pela Contadoria. O Juízo proferiu decisão entendendo que os cálculos do Contador tornaram-se incontroversos, haja vista serem valores inferiores àqueles encontrados pelo Instituto, determinando a expedição das requisições de pagamento, dada a exiguidade do prazo. Assim, a execução não se revestiu do caráter de provisoriedade ou definitividade, mas apenas quanto ao aspecto controvérsia ou incontrovérsia dos valores a serem requisitados, havendo diferenças entre as contas do INSS e Contadoria Judicial. No entanto, observa-se que, embora a parte autora não tenha requerido e não lhe tenha sido deferido os benefícios da Justiça Gratuita, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos em virtude da alegada hipossuficiência do autor, fls. 170 e 178. Considero que a Contadoria Judicial zelou tanto pela indisponibilidade do interesse público do ente estatal quanto pela deficiência da parte autora em apresentar os cálculos de liquidação. Tendo o requerente concordado com os cálculos do Instituto, delimitou o valor da execução, não havendo mais oportunidade para apresentar novos cálculos de liquidação, operando-se o fenômeno da preclusão consumativa. Posto isso, torno líquido e certo os cálculos elaborados pelo Contador Judicial e considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 7629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008920-35.2009.403.6108 (2009.61.08.008920-7) - AGENOR DE SOUZA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais (Inquérito Policial nº 444/2010) e administrativas visando esclarecer a ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz

Piesco, aqui nomeado, e para fixar sem dubiedades princípios atinentes aos atos públicos como transparência, segurança e continuidade inteligente, designo outro perito nestes autos, a saber: ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474, o qual deve apresentar a este Juízo novo laudo.Int.-se.

0003693-49.2009.403.6307 - FRANCISMEIRE JUSTAMANTE(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais e administrativas visando esclarecer à ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Piesco, aqui nomeado, e para fixar sem dubiedades princípios atinentes aos atos públicos como transparência, segurança e continuidade inteligente, designo outro perito nestes autos, a saber: Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, CEP 17017-383, telefones 3011- 0818 e 9196-5265Int.-se.

Expediente Nº 7644

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006451-21.2006.403.6108 (2006.61.08.006451-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-30.2005.403.6108 (2005.61.08.006776-0)) ANTONIO CARLOS LOPES PALHARES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação constante às folhas 390/392, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 14h30min., a relizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se para que compareçam à audiência redesignada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 7645

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008019-14.2002.403.6108 (2002.61.08.008019-2) - SERGIO HENRIQUE DE MEDEIROS(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0008841-56.2009.403.6108 (2009.61.08.008841-0) - ALINE CRISTINA DA SILVA PAIVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

MONITORIA

0008149-28.2007.403.6108 (2007.61.08.008149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIZANDRA DE BRITO(SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO DE BRITO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X CATARINA APARECIDA BERNARDES DE BRITO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Fls. 170/180: fica prejudicado o pedido tendo em vista o recebimento da apelação supra. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002675-37.2011.403.6108 - NORTON FERREIRA DE SOUZA(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intime-se o impetrante por edital, com prazo de 30 dias para atender o despacho de fl. 127.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007526-27.2008.403.6108 (2008.61.08.007526-5) - ANTONIO RIOS X MARINES GAIOTO RIOS(SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré meramente no efeito devolutivo, por força do art. 520, IV do CPC. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

Expediente Nº 7646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301227-95.1995.403.6108 (95.1301227-1) - SEBASTIAO DE SOUZA LIMA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETTO SIQUERA)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0001951-67.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES RAMOS VENDRAMINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 04/05/2012, às 09h30min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L. Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0007471-08.2010.403.6108 - JOSE GILDO BARBOSA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 16/05/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0008415-10.2010.403.6108 - GUILHERMINA SOARES DAMACENA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 16/05/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0008416-92.2010.403.6108 - LUIZA ODETE DE GODOY BARBOSA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 16/05/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos,

relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0008558-96.2010.403.6108 - MARIANA ALINE BARBOSA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 17/05/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0008995-40.2010.403.6108 - MARIA QUINOU DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 17/05/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0001098-24.2011.403.6108 - CLAUDINEI HORACIO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 18/05/2012, às 10h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0002654-61.2011.403.6108 - MARIA AUGUSTA RODRIGUES AMORIM(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 04/05/2012, às 10h15min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0002817-41.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 04/05/2012, às 11h00, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0002995-87.2011.403.6108 - MARCOS MARQUES DE AGUIAR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 04/05/2012, às 11h30min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0003108-41.2011.403.6108 - DIRCE LUIZ FERREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 14/05/2012, às 14h30min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0003594-26.2011.403.6108 - SIZENANDO JOSE ANGELO DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 14/05/2012, às 15h15min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0003914-76.2011.403.6108 - NAIR DIAS DUTRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 14/05/2012, às 16h00, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0004073-19.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA LIMA HERNANDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 28/05/2012, às 14h30min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0004164-12.2011.403.6108 - SOLANGE DOS SANTOS PICOLLOTO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 28/05/2012, às 15h15min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0004859-63.2011.403.6108 - MARISA DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 10/05/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0004924-58.2011.403.6108 - SOLANGE APARECIDA MEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 28/05/2012, às 16h00, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA

PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0005008-59.2011.403.6108 - KARINA YAMAMOTO SALLES MARTINS(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 02/07/2012, às 14h30min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0005013-81.2011.403.6108 - ANTONIO DO NASCIMENTO PINTO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 10/05/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0005328-12.2011.403.6108 - CREUSA PEREIRA DE LIMA MACHADO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 11/06/2012, às 14h30min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0005572-38.2011.403.6108 - BENVINDA MAIA RIO BRANCO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 11/06/2012, às 15h15min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0005590-59.2011.403.6108 - TEREZA DE MORAES ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 17/05/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0005783-74.2011.403.6108 - MONICA CRISTINA WENCESLAU(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 11/06/2012, às 16h00, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0005794-06.2011.403.6108 - FELIX JORGE CAPINZAIKI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 -

EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 17/05/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0005806-20.2011.403.6108 - NATALINA SOARES DOS SANTOS(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 17/05/2012, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5217

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000835-36.2004.403.6108 (2004.61.08.000835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011119-40.2003.403.6108 (2003.61.08.011119-3)) ORTEC ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL SC LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI E SP141785 - ISABELA CHAB PISTELLI E SP141118 - CHRISTIANE BOTELHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112 - Nada a deferir, ante o já processado (fls. 72) no presente feito e nos autos principais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007462-61.2001.403.6108 (2001.61.08.007462-0) - RENATA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008949-66.2001.403.6108 (2001.61.08.008949-0) - JABES TORRES - ESPOLIO X NEIDE RODRIGUES TORRES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 175: intime-se o espólio, na pessoa do advogado que aparentemente o representa, de que deverá regularizar sua representação processual. Tendo-se em vista a necessidade de se aguardar o desfecho da desapropriação, a fim de se dar destino à penhora feita nos referidos autos, intime-se o espólio da penhora e do prazo de quinze dias para apresentar impugnação. Transferências serão feitas somente com o trânsito em julgado na desapropriação.Int.

0001849-26.2002.403.6108 (2002.61.08.001849-8) - INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. GENICY HELENA REZENDE NARCISO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE

MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Fls. 488/489: sobre a transferência de fls. 483, dê-se ciência ao SEBRAE..Pa 1,15 Após, não havendo discordância em até 10 dias, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após baixa na distribuição.Int.

0007521-15.2002.403.6108 (2002.61.08.007521-4) - TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RENATO CESTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Fls. 460/463: Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade de acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0007527-22.2002.403.6108 (2002.61.08.007527-5) - DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA ITATINGA LIMITADA ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Fl. 461: fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, II, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.Oportunamente, arquivem-se os autos, após baixa na distribuição.Int.

0008762-24.2002.403.6108 (2002.61.08.008762-9) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ao SEDI para retificação da autuação, quanto ao pólo ativo, fazendo constar por extenso a sigla S/C (Sociedade Educacional de Ensino São Manuel Sociedade Civil Limitada). Após, expeça-se novo RPV.Int.

0008971-90.2002.403.6108 (2002.61.08.008971-7) - DIVINA BERNARDO DA SILVA(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0009703-71.2002.403.6108 (2002.61.08.009703-9) - IZILDA DE SOUZA MARINS ROCHA X IDALINA PIRES DA SILVA X WILSON THEREZAN(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0001492-12.2003.403.6108 (2003.61.08.001492-8) - ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Diante do requerimento de fls. 885/886, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se. desp. de fl. 1089: Fl. 889/1088 - Digam as rés, em cinco dias. int.

0001955-51.2003.403.6108 (2003.61.08.001955-0) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 371: intime-se a Cartonagem Salinas para manifestação.

0003711-95.2003.403.6108 (2003.61.08.003711-4) - EMIL BARACAT X STAEL ARAUJO BARACAT(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Fls. 422/423: expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. De outro giro, em que pese o fato da procuração de fl. 299 não estar autenticada e nem existir declaração de autenticidade a respeito, por meio de advogado, mas considerando a determinação de fls. 303, e, ainda, observando que não constou nas intimações de fls. 412, 420 e 421, o nome do advogado acima mencionado, determino nova intimação do Banco Itaú acerca do despacho de fls. 420, fazendo constar o nome do advogado acima referido (Jorge D. Sanches). Fl. 420: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte executada (Banco Itaú S/A) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte autora (ora exequente), conforme requerido às fls. 413/414. No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.

0004290-43.2003.403.6108 (2003.61.08.004290-0) - CAIO COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS (MASSA FALIDA)(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP171452 - ENIO DEL NERY PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005471-79.2003.403.6108 (2003.61.08.005471-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SERGIO REIS DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Fl. 169: os honorários advocatícios já foram requisitados - fl. 163. Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010649-09.2003.403.6108 (2003.61.08.010649-5) - CELIO CORTEZ LEAL X EDNA SALETE CORREA LEAL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 359 - Em cumprimento ao determinado pelo E. TRF da 3ª Região, determino a realização de perícia contábil, e nomeio Ademir Pauletto, CORECON- 28.879-9 09/02/2001 para sua realização, que deverá ser intimado pessoalmente. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. Int.

0011119-40.2003.403.6108 (2003.61.08.011119-3) - ORTEC ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL SC LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA

Fls. 117 - Nada a deferir, ante o já processado (fls. 77, 80). Informe a União os dados necessários à efetivação da conversão em renda. Com o atendimento, oficie-se. Após, dê-se ciência à União da conversão efetivada e arquivem-se o presente feito e a consignatória em apenso. Int.

0000324-38.2004.403.6108 (2004.61.08.000324-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012613-37.2003.403.6108 (2003.61.08.012613-5)) DARLON CLAUDIO CASTALDI X SOLANGE DE FATIMA FUIN CASTALDI(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 192, verso: ao montante do débito aplico a multa de 10%. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de

contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda ao preparativo para tal requisição. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000493-25.2004.403.6108 (2004.61.08.000493-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, fls. 02/05, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, qualificação a fls. 02, em relação a Águia Service System S/C Ltda, por meio da qual sustenta a parte autora ser credora da ré nos termos de faturas emitidas pela prestação de serviços de coleta, transporte e entrega domiciliária em âmbito nacional, de Encomenda Sedex, bem como a venda de produtos postais relativos às embalagens das encomendas, e que não foram adimplidas na data do seu vencimento, escolhendo o foro de Bauru para dirimir a presente questão, conforme contrato, cláusula décima de fls. 12. Requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 69.935,41, devidamente corrigido e acrescido de multa de 2%, juros de 0,0333% ao dia e honorários no importe de 20%. Juntou documentos, fls. 06/691. Citada, por edital, fls. 846/847, foi nomeado curador especial à ré revel, fls. 848. A ré, por seu curador especial, apresentou contestação em termos gerais, aduzindo, preliminarmente, ser a parte autora carecedora da ação, pela falta de documentos necessários à propositura da ação. Réplica da EBCT às fls. 854/856. As partes manifestaram-se no sentido de não haverem provas a serem produzidas, fls. 853 e 854/856. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A preliminar levantada pela ré não merece prosperar, pois, ao contrário do por ela afirmado, a inicial foi sim instruída com documentos essenciais à propositura da ação, conforme, especialmente se verifica das fls. 06 (planilha de débito), 07/13 (contrato), 14/16 (faturas) e aviso de recebimento de carta de cobrança (fls. 18), além das inúmeras listas de postagens, fls. 21/691. Passa-se à análise do mérito. Conforme se extrai dos autos, firmou a parte ré contratação com os Correios : contrato de prestação de serviços SEDEX quatro direções, tendo como objeto a prestação, pela ECT à CONTRATANTE, dos serviços de recebimento na Agências da ECT, e/ou coleta, transporte e entrega domiciliária, em âmbito Nacional, de Encomendas SEDEX, bem como a venda de produtos postais relativos às embalagens das encomendas, fls. 07/13, merecendo exame dos itens ou cláusulas mais relevantes dos contratos avençados entre os litigantes: cláusula segunda, disciplina as obrigações da contratante; cláusula terceira, as obrigações da ECT; cláusula quinta, das condições de pagamento; e cláusula sétima, do inadimplemento, sendo que, no subitem 7.2, há previsão sobre os acréscimos devidos em caso de fatura paga após o vencimento. Aduz a demandante que a parte ré não cumpriu com as suas obrigações, deixando de recolher as faturas pelos serviços prestados. Está-se, pois, no caso vertente, diante de situação que se amolda à máxima civilística de que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda). Com efeito, o contrato avençado entre os demandantes se apresenta límpido em seus elementos constitutivos, abrindo a cada contratante o ônus de, em caso de irregularidades cometidas pelo outro, cientificá-lo de modo expresso, por escrito, para solução ou rescisão do pacto. Ora, no feito sob enfoque, regularmente citado, por edital, o pólo demandado, representado pelo curador especial nomeado pelo Juízo, apresentou defesa, somente sustentando a preliminar supra afastada. Logo, realça-se não ter a ré prestado observância ao que pactuou com a E.C.T. Outrossim, o montante envolvido, em consonância com as regras contratuais estipuladas livremente, fls. 07/13, sujeitou-se a detalhamento em sua composição, fls. 06, revelando precisão nos valores cobrados, como contrapartida lógica pelos serviços prestados. Em conclusão, não foram observados pela parte demandada os ditames pela mesma aceitos voluntariamente, consubstanciados no contrato de fls. 07/13, documento este que se reveste, por conseguinte, da nota máxima da legitimidade para possibilitar a cobrança em debate. Por notório, acaso assim não se conduzisse a autora, também estaria a não se valer de direitos que lhe são assegurados, contratualmente, e se flagaria, por certo, contemplado o enriquecimento sem causa da ré, que usufruiu de serviços postais prestados e não os remunerou, na forma e prazo previamente avençados (fls. 10, subitem 5.1). Desta forma, restou caracterizado, sim, o reconhecimento da demandada sobre seu inadimplemento no pagamento das faturas sob discussão, fls. 14/16, ocasionando a ação ora em curso. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, condenando a parte ré ao pagamento do valor inicialmente exigido, R\$ 69.935,41 (sessenta e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), com os acréscimos avençados no subitem 7.2 do contrato, fls. 11, e de honorários advocatícios, estes fixados no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente

desde o ajuizamento até seu desembolso, artigo 20, C.P.C, ausentes custas, pois a ECT não as antecipou, artigo 12, do Decreto-Lei 509/69.Arbitro os honorários do Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, nomeado como curador especial a fl. 848, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

0000863-04.2004.403.6108 (2004.61.08.000863-5) - UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Fl. 236: fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, II, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.Oportunamente, arquivem-se os autos, juntamente com o agravo em apenso, após baixa na distribuição.Int.

0001346-34.2004.403.6108 (2004.61.08.001346-1) - AUTO POSTO REGINOPOLIS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AG BRAS DE DESENVOLV INDUSTRIAL - ABDI(DF024654 - PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA E SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ)

Ao montante do débito aplico a multa de 10%.Defiro o pedido de fl. 576 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada e da pessoa física, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).No caso de resultado negativo ou insuficiente o numerário para saldar o débito, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003619-83.2004.403.6108 (2004.61.08.003619-9) - IRACEMA BRODIN ORLANDELI(SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005032-34.2004.403.6108 (2004.61.08.005032-9) - IRINEU BOSCO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP025436 - CLAUDIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Fls. 193: decorrido o prazo solicitado, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos devidos. Apresentados os cálculos, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Não apresentados cálculos, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0005684-51.2004.403.6108 (2004.61.08.005684-8) - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 163: a diligência compete a própria autora, pois seu pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, fls. 30.Assim, aguarde-se, por mais 20 dias, a apresentação de cálculos pela parte autora.Apresentados os cálculos, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Não apresentados cálculos, sobrestem-se os autos em arquivo, conforme já determinado à fl. 137.Int.

0006254-37.2004.403.6108 (2004.61.08.006254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-35.2004.403.6108 (2004.61.08.005310-0)) SAMY BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA ME X JOEDIS MARMONTEL MARIANI X JEANE KELLY MARIANI X MARIA RODRIGUES MARIANI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 215 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF, quanto ao depósito de fl. 213.Int.

0006298-56.2004.403.6108 (2004.61.08.006298-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X CASARIN & CIA LTDA
Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.Na inexistência de novos dados ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.Int.

0006665-80.2004.403.6108 (2004.61.08.006665-9) - IVANDENIL DE LIMA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E Proc. MARIO AUGUSTO CORREA E SP301283 - FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Informação da Contadoria: Intimem-se as partes.

0006955-95.2004.403.6108 (2004.61.08.006955-7) - JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Fls. 504/505: diante do ofício de fls. 337/338, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Com a resposta, ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007131-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007131-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME
Chamo o feito à ordem.Converto os valores depositados na CEF, às fls. 293/296, em penhora.Tendo havido penhora on-line incidente sobre numerários de titularidade da parte executada (fls. 293), cumpra-se o despacho de fl. 308 também em relação aos valores ora identificados.Int.

0008324-27.2004.403.6108 (2004.61.08.008324-4) - WILSON QUEVEDO X IGNES SAGGIORO QUEVEDO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Fl. 246- Defiro a suspensão do feito pelo prazo solicitado (até 29/03/2012).Com o decurso do prazo de sobrestamento, manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.Int.

0011115-66.2004.403.6108 (2004.61.08.011115-0) - SILVIA LETICIA SANTOS RAMOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0002135-96.2005.403.6108 (2005.61.08.002135-8) - OLAIR RIBEIRO FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009482-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009482-9) - LUIS CARLOS CEOLIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 374/396: ciência à autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.Dê-se ciência ao MPF.

0009773-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009773-9) - AMELINA ALEXANDRINA DE SANTANA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0011304-10.2005.403.6108 (2005.61.08.011304-6) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005815-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005815-9) - MARCOS TEURES DE OLIVEIRA(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0000748-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000748-0) - RITA DE CASSIA DOTTI - INCAPAZ X REGINA DOTI(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Calculos da contadoria do Juízo: intemem-se as partes.

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEZERRA DE LIMA
Fls. 92 - Nomeio para patrocinar os interesses da ré, a Dra. Carmem Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123887, que deverá ser intimada de sua nomeação. Int.

0007353-03.2008.403.6108 (2008.61.08.007353-0) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 183 - Arbitro os honorários do advogado nomeado (fls. 18 e 28), no valor máximo da tabela. Expeça-se requisição de pagamento. Int.

0008091-88.2008.403.6108 (2008.61.08.008091-1) - ROBERTO NOVELLI(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0009061-88.2008.403.6108 (2008.61.08.009061-8) - KELLY CRISTINA VICENTE DIAS-INCAPAZ X EVA VICENTE(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA SILVESTRE DIAS(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005375-54.2009.403.6108 (2009.61.08.005375-4) - VERA LUCIA MUNHOZ PADOVINO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005984-37.2009.403.6108 (2009.61.08.005984-7) - SILVIO ZAVATIN DOS SANTOS(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP266619 - MARCOS AURELIO SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 188/189 - Manifestem-se as partes, em o desejando, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora/exequente. Int.

0006585-43.2009.403.6108 (2009.61.08.006585-9) - BENEDITO BERALDO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO SILVEIRA FRANCO X CRISTIANO AMANCIO X FRANCISCO AMAURI DO NASCIMENTO X FRANCISCO MARTINS X JAMIL EVANGELISTA X PAULO AFONSO SILVEIRA X ROBERTO MAXIMO X VALDIRENE DIAS ANGOTTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 469- Diga a ré, em cinco dias.Int

0008397-23.2009.403.6108 (2009.61.08.008397-7) - ANDREA APARECIDA PADOVINO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008519-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008519-6) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X SILVANA MARIA MANCAN DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NASCIMENTO X EDINILSON ALVES DA SIVLA X CLEUZA APARECIDA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 369/370: oficie-se ao Banco do Brasil - antigo Banco Nossa Caixa - das cidades de Bernardino de Campos/SP e Ipaussu/SP, para a transferência dos depósitos realizados pelo autor Marco Antonio do Nascimento, para as contas judiciais que deverão ser abertas na agência 3965 da Caixa Econômica Federal. Com a notícia das transferências realizadas, expeçam-se alvarás em favor da Cohab/Bauru, que deverá utilizar os valores depositados para amortização do saldo devedor dos autores. Int.

0010087-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010087-2) - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 249: ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais, nos termos do despacho de fls. 245.

0000464-62.2010.403.6108 (2010.61.08.000464-2) - APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO ROA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0000659-47.2010.403.6108 (2010.61.08.000659-6) - ERICA CRISTINA DA SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0002250-44.2010.403.6108 - ADELINA SILVEIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003190-09.2010.403.6108 - ADRIANA MAIA MALHEIROS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as

contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003723-65.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA
Recebo a apelação da União, fls. 119, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004272-75.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)
Providencie a EBCT, em quinze dias, a retirada da placa/luminoso de identificação da marca Correios. Int.

0004644-24.2010.403.6108 - NEI LOURIVAL RESTA SILVA X DJALMA DE OLIVEIRA (SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004795-87.2010.403.6108 - LUCIANA RODRIGUES CARDOZO - INCAPAZ X ANA AMELIA CARDOZO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a Senhora Perita para, em dez (dez) dias, complementar o laudo, em cumprimento ao determinado as fls. 181. Com a vinda do laudo complementar, dê-se ciência as partes. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005912-16.2010.403.6108 - MARCOS SERGIO MORENO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA E SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada o dia 07/05/2012, às 09:00 horas, devendo a parte autora comparecer no consultório do Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, situado na Rua Professora Nair Araújo Antunes, 1-50, fone 3223-9610 e 3203-0393, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006871-84.2010.403.6108 - IRENIO TELES RIBEIRO (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do advogado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado. Face à informação supra e o trânsito em julgado da sentença, archive-se o feito até nova provocação do Perito.

0007287-52.2010.403.6108 - MARCELO DALLA VECCHIA (SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Fl. 473: manifeste-se a parte ré sobre o pedido de apresentação do controle de entrada e saída do autor.

0007310-95.2010.403.6108 - DENIVALDO DINARDI LIMA (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Denivaldo Dinardi Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 12 usque 41. Às fls. 44/46 foi concedido o benefício de Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 49/70, postulando a improcedência do pedido. Ausente preliminares. Laudo médico juntado às fls. 72/76 e estudo social, às fls. 81/100. Proposta de acordo do INSS, às fls. 104/105, recusada pelo autor, às fls. 109. Parcer do MPF às fls. 111, pelo normal trâmite processual. Decisão de fls. 113/123 deferiu o

pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS proceder à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente. Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 125. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. O autor teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo de fls. 72/76, onde afirma o perito médico encontrar-se o autor incapacitado de maneira total e permanente para o trabalho, às fls. 74, conclusão. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 81/100, convivem, sob o mesmo teto, o autor, sua genitora e uma tia, sendo que esta última lhe concedeu a moradia em caráter emergencial (fls. 84, quesito 10 e 12). Não possui rendimentos. Sua genitora é pensionista e auferir um salário mínimo mensal. Deduzido o salário mínimo de referido todo de (então) aproximadamente R\$ 510,00, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 0,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda para a demandante. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, a partir de 13/01/2011, fls. 72/76, data do r. laudo médico pericial, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro do autor. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do r. laudo médico pericial, 13/01/2011, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral. MENTAPREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre janeiro de 2011 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 24/09/2010, (fls. 47), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, I, 1, 2º, 194, III, 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 3º e 34 da Lei 8.742/93 e 2.281/SP, 2264/SP, 2298/SP art. 16 da Lei 8.213/91, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 e Súmula 111 do STJ, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, mantida a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do início do benefício, 13/01/2011, segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 14, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Denivaldo Dinardi Lima; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 13/01/2011 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):

13/01/2011.RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 20.000,00, fls. 16.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007531-78.2010.403.6108 - MARIA HELENA FERRARI ANTONIO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EUCLIDES ANTONIO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES)

Face à intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cumpra-se o determinado às fls. 212.Int.

0008994-55.2010.403.6108 - RAFAEL LUCAS DE SOUZA - INCAPAZ X ANATALIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Rafael Lucas de Souza - Incapaz - representado por sua genitora Anatalia de Fátima Soares dos Santos e Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar.Juntou documentos às fls. 12 usque 29.Às fls. 32, foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 36/69, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo médico juntado às fls. 73/75 e estudo social, às fls. 79/106.Réplica à contestação, às fls. 109/121. Manifestação da parte autora, acerca do estudo social e laudo pericial às fls. 122/126.Alegações finais do autor às fls. 127/131.Proposta de acordo do INSS, às fls. 133/134.Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 135/143, opinou pelo deferimento do pedido deduzido na inicial.O autor, às fls. 146/147, rejeitou a proposta de acordo do INSS.Às fls. 149, o Parquet, reiterou, integralmente, o parecer exarado e acostado às fls. 135/143.Decisão de fls. 154/160 concedeu a antecipação para determinar a implantação do benefício assistencial à parte autora.O INSS, às fls. 165, informou o cumprimento do determinado às fls 154/160.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepôr um quarto de salário-mínimo - e no que proclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. O autor teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo de fls. 73/75, onde afirma o perito médico pelo enquadramento da mesma na LOAS.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 79/106, convivem, sob o mesmo teto, o autor, sua genitora que tem renda mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), proveniente de pensão alimentícia, somada a renda de seu irmão Rodrigo Luiz de Souza que iniciou trabalhos esporádicos, percebendo um total variável de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e um irmão de 05 anos, Vinicius Soares de Souza. Deduzido o salário mínimo de referido todo (R\$ 450,00), como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 0,00 se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda para o demandante.Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, somente a partir do r. laudo médico pericial, 10/03/2011, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro do autor.A correção monetária deve ter por termo inicial a data do r. laudo pericial, 10/03/2011, fls. 73/75, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes:T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa.T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê AmaralEMENTAPREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOSII - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento.Entre março de 2011 e o mês imediatamente anterior à competência em que for

incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 26/11/2010, (fls. 35), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho parcialmente favorável à autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. arts. 102, I, 1, 2º, 194, III, 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º 3º e 34 da Lei 8.742/93 e 2.281/SP, 2264/SP, 2298/SP art. 16 da Lei 8.213/91, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e Súmula 111 do STJ, a não socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, mantida a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do r. laudo médico pericial (10/03/2011), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 32, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Rafael Lucas de Souza; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 10/03/2011 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/03/2011. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.120,00, fls. 08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009256-05.2010.403.6108 - MARIA DAS LAGRIMAS DE SOUZA LIMA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/13, deduzida por Maria das Lágrimas de Souza Lima, qualificação fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, reconhecimento de tempo de serviço exercido como lavradora em regime de economia familiar sem registro em CTPS, bem assim a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER em 11/02/2010, NB n 452.017.436-2. Deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 123. Citado, verso de fl. 123, o INSS ofereceu contestação, fls. 166/182, aduzindo no mérito, em síntese, que as atividades exercidas pela autora não se caracterizam em condições especiais devido à utilização de equipamentos de segurança, alegou também que o trabalho rurícola exercido em regime de economia familiar não deve ter reconhecimento, em virtude da ausência de prova material, por não preencher os requisitos legais exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que não possui o período necessário para a conversão de tempo especial. Houve manifestação do requerente quanto à contestação apresentada pelo réu, a fls. 199/207. Audiência de instrução realizada às fls. 210/215. Às fls. 216/220, alegações finais da autora. Às fls. 222/225, o réu apresentou suas alegações finais. Manifestação do autor, referente a erro material, fls. 238. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral rurícola (comum), bem assim em tom especial (urbana) como igualmente nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do tempo que se deseja denotar, enquanto por outro constata-se conquistou, em parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo a cada vínculo posto sob exame. Primeiramente, quanto ao sustentado labor rural, que teria ocorrido entre 15/03/1966 a 15/07/1970 e 11/12/1970 a 30/6/1972, ambos períodos sem registro, robustos/convincentes se revelam os elementos infra, para o lapso temporal correlato, identificado também adiante: a - declaração do proprietário da Fazenda América, fls. 43, com reconhecimento de firma em audiência; b- depoimentos, fls. 210/215 e 232/235, ao encontro de dito cenário rurícola. Portanto, aqui firmada a declaratividade quanto à atividade rural comum para os anos 15/03/1966 a 15/07/1970 e 11/12/1970 a 31/05/1972, à luz dos elementos constituídos. Por sua face, em sede de atividades urbanas afirmadas especiais, realmente, diante dos vínculos afirmados sujeitos a agentes agressivos, examinados os documentos coligidos, afigura-se a insuficiência quanto àquela missão, relacionada à atividade afirmada exercida como em condições especiais, quando inexistente laudo técnico pericial a atestar o teor da atividade (servente) sustentada exercida sob agentes nocivos, como se dá quanto ao vínculo junto à Fundação P. Est. Tratamento Deformidades Crânio Faciais, de 06/03/1997 a 28/09/2000, bem assim junto à Sociedade de Promoção Social do Fissurado Lábio Palatal, de 02/10/2000 a 20/08/2009, (também como servente), o que

impossibilita a comprovação de exposição aos agentes nocivos, por conseguinte a não configurar atividade exercida em condições especiais. Ou seja, revela-se ausente robustez aos elementos infra, para o lapso temporal correlato, atividades urbanas afirmadas especiais:a- holerites, fls. 90/93;b- comunicação de decisão, fls. 95;c- resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, fls. 97/102;d- despacho e análise administrativa da atividade especial, fls. 103/104, bem assim enquadrado o período de 23/05/1990 a 30/04/1993 e 01/05/1993 a 05/03/1997, e não enquadrando o período de 06/03/1997 a 28/09/2000 e 02/10/2000 a 20/08/2009;e- PPP, fls. 105/120.Portanto, ônus probatório em parte desincumbido a tanto, pela parte autora, evidenciado o cunho de trabalho comum rural para os períodos de 15/03/1966 a 15/07/1970 e 11/12/1970 a 31/05/1972, de rigor se revela a declaração, fls. 43, para que oportunamente dela se valha a segurada perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão ora firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados pelo pólo vencido, apresentado pelo réu, como os arts. 185 da IN 95/2003, art. 185 da IN 118/2005, art. 26, inciso III, art. 39, inciso I, art. 55, art. 57, art. 58, art. 143, da lei 8.213/91, art. 189, art. 193 da CLT, art. 40, parágrafo 4, art. 201, parágrafo 1, art. 202, inciso II, da Constituição Federal, Lei 5.890/73, Lei 6.887/80, Lei 9.032/95, bem como os art. 152, Decreto 53.831/64 e 83.080/79, Súmula 5 da TUDJEF, Súmula 6 da TUDJEF, Súmula 111 E. STJ, Súmula 149 E. STJ, art. 11, inciso VII, art. 52, art. 58, art. 94 da Lei 8.213/91, art. 9 da Emenda Constitucional 20/98, mencionados na petição inicial, os quais a não a protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade rural comum os períodos de 15/03/1966 a 15/07/1970 e de 11/12/1970 a 31/05/1972, para fins previdenciários, desnecessário recolhimento de custas processuais, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 123, e a suportar o réu os honorários advocatícios em favor da autora, da ordem de R\$ 700,00 (setecentos reais), pois esta a decair de menor proporção em sua tese demandante, com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC.Ausente reexame necessário, causa de R\$ 6.120,00, fls. 12.

0010114-36.2010.403.6108 - EMERSON RENATO CAETANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e confirmada na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010210-51.2010.403.6108 - FABIO BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010245-11.2010.403.6108 - JOSE NUNES DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por José Nunes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar.Juntou documentos às fls. 14 usque 43.Às fls. 47/51 foi concedido o benefício de Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 58/80, postulando a improcedência do pedido. Ausente preliminares. Laudo médico juntado às fls. 87/91.Manifestação do autor, acerca do laudo pericial, às fls. 93.Estudo social às fls. 94/117.Réplica à contestação, às fls. 120/121.Proposta de acordo do INSS, às fls. 122/123, recusada pelo autor, às fls. 126/127.Manifestação do MPF, protestando unicamente pelo normal trâmite processual, às fls. 129.Decisão de fls. 130/136 deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS proceder à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente.Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 141. Ciência do MPF, às

fls. 142. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. O autor teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo de fls. 87/91, onde afirma o perito médico encontrar-se o autor incapacitado de maneira total e permanente para o trabalho, às fls. 90, quesito 10. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 94/117, o autor reside sozinho. Não possui atividade, não possui renda alguma, reside em moradia cedida por terceiros (sem grau de parentesco), ou seja, a base de cálculo mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 136,25), para o demandante. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, a partir de 05/06/2011, fls. 91, data do r. laudo médico pericial, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro do autor. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do r. laudo médico pericial, 05/06/2011, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre junho de 2011 e o mês imediatamente anterior à competência em que foi incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 14/01/2011, (fls. 52, verso), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, I, 1, 2º, 194, III, 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 3º e 34 da Lei 8.742/93 e 2.281/SP, 2264/SP, 2298/SP art. 16 da Lei 8.213/91, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 e Súmula 111 do STJ, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, mantida a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do r. laudo médico pericial (05/06/2011), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 48, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Nunes da Silva; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 05/06/2011 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/06/2011. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 1.500,00, fls. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000862-72.2011.403.6108 - JUDITHE ROSA DA SILVA(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Às fls. 190/192, o perito criminal federal recusou o atendimento à solicitação deste juízo afirmando que resolução infralegal o impediria de cumprir o mister que lhe foi confiado pela Justiça. Sem razão, contudo. Conforme determina o artigo 339, do CPC, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. Não fosse somente isso, observe-se que, em se tratando de exame datiloscópico, revelador da autenticidade ou falsidade de documento, o artigo 434, do Código de Processo Penal, estabelece que o laudo será produzido, preferencialmente, por técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. Dessarte, tornem os documentos à autoridade policial, para que, em dez dias, dê efetivo cumprimento à decisão de fl. 180. Instrua-se o ofício com cópia deste decisum.

0001045-43.2011.403.6108 - CLENIRA ELIZABET FERREIRA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/05, deduzida por Clenira Elizabet Ferreira de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de seu pai, Armando Larine, falecido em 01/01/94, negada pelo INSS em janeiro de 2011 (NB 155.207.202.6), ao fundamento a resistência em que prejudicialmente alega o INSS não ter a autora a qualidade de dependente, visto que a invalidez foi fixada após a maioridade civil. Sustenta que, após o falecimento de seu genitor, sua mãe, sra. Maria Ferreira de Souza Larine, passou a receber o benefício de pensão por morte, o que se deu até a data de seu falecimento. Juntou documentos às fls. 06/21. Decisão de fls. 24/28 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da Justiça Gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 37/57, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico às fls. 60/62. Réplica à contestação, às fls. 65/70 e manifestação da autora, acerca do laudo pericial, às fls. 71/73. Manifestação do INSS, às fls. 75. A autora regularizou sua representação processual e apresentou o termo de curatela provisória às fls. 79/81. Parecer do MPF, às fls. 83/87. Decisão, às fls. 88/96, deferiu a antecipação de tutela e ordenou a implantação do benefício de pensão por morte (NB 155.207.202-6). Interposto agravo retido, às fls. 101/107 pela parte ré. Às fls. 109, comunicação do INSS ao atendimento da ordem judicial de fls. 88/96. Contraminuta ao agravo retido, às fls. 111/115. A seguir vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. Segundo se extrai dos elementos colacionados aos autos, o foco de insurgência à concessão do benefício pretendido pela parte autora reside, em essência, na afirmada ausência de comprovação sobre a data do início da incapacidade da parte autora. À evidência, tendo a Administração sustentado o óbice no tema atinente àquela prova, resulta notório que o contexto de provas trazidas vai ao encontro do quanto positivado pelo próprio Poder Público, através da legislação pertinente, ao qual precisamente se amolda a realidade da parte demandante: por tudo quanto ao feito conduzido, manifesta a sua incapacidade desde a infância, ou seja, em data em muito anterior ao óbito de seu pai. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 61/62, a expert afirma encontra-se a demandante em situação de invalidez e incapacidade para o trabalho: ...Ao exame é possível observar intensa atividade delirante persecutória, querelância, logorreia, humor incongruente. Já enviou cartas à Polícia Federal e a autoridades em Brasília, pedindo proteção e providências contra seus perseguidores. Já esteve internada em hospital psiquiátrico. Faz tratamento especializado regularmente... Trata-se de quadro esquizofrênico paranóide com características de refratariedade (não responde satisfatoriamente aos tratamentos clássicos). Juízo crítico da realidade comprometido. Atividade alucinatória persistente. No momento sem condições de reger sua pessoa, depende de cuidados - fls. 61. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a doença iniciou-se desde a infância - fls. 61, quesito 4; c) a incapacidade iniciou-se na mesma data - fls. 61, quesito 5; d) a incapacidade é total e permanente - fls. 62, quesito 6. b. c. Destarte, do cotejo entre o contexto fático, objetivamente descrito para a realidade da parte demandante e o quanto positivado pelo ordenamento da espécie (artigo 74, II, Lei 8.213/91, c.c. artigos 16, I e 105, inciso II do Decreto n.º 3.048/99), deflui límpido o imediato direito de percepção de pensão por morte, o qual requerido administrativamente em 11/01/2011, fls. 42. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Neste sentido, por simile, o v. julgado infra: Processo: 200102010255783 AC - APELAÇÃO CIVEL - 268067 Relator(a): Desembargador Federal FERNANDO MARQUESSigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJU - Data: 08/01/2002 Decisão Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e a remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. Restando provado nos autos a incapacidade da autora, que teve sua interdição decretada por sentença baseada em laudo médico pericial que atestou ser a mesma portadora de psicose esquizofrênica, não há falar em cerceamento de defesa pela não realização de perícia médica.

A interdição da autora, embora decretada no ano de 1997, não criou sua incapacidade, apenas a comprovou, pelo que pode operar seus efeitos ex tunc. Atendidos os requisitos legais, a filha inválida faz jus a pensão previdenciária desde a data do óbito da instituidora do benefício. A autarquia não pode ser condenada a reembolsar custas processuais, quando não adiantadas pelo autor, beneficiário de gratuidade de justiça. Recurso e remessa parcialmente providos. Processo:200903000251990AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 378960Relator(a):DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão: TRF3Órgão julgador :OITAVA TURMAFonte: DJF3 CJI DATA:02/02/2010 PÁGINA: 748DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A recorrida, nascida em 25/10/1941, filha do instituidor da pensão, falecido em 05/06/2008, é portadora de seqüela de poliomielite parálitica e síndrome pós-poliomielite, apresentando-se absolutamente incapaz para o trabalho, nos termos do atestado médico produzido na UNIFESP. II - Embora a recorrida tenha contraído núpcias em 30/05/1970, separou-se judicialmente em 29/05/1984 e divorciou-se em 23/10/1995, tendo constado como dependente de seu genitor nas declarações de imposto de renda do de cujus nos exercícios 2003 e 2005. III - O atestado médico apresentado, produzido em 12/08/2008, afirma que a agravada, em razão das enfermidades sofridas, apresenta fraqueza progressiva nos membros superiores, atrofia muscular e distúrbio de sono, em uso de ventilação mecânica não invasiva e de cadeira de rodas há dez anos, sendo nos últimos cinco de forma constante, indicando que a incapacidade laborativa da agravada já existia ao tempo do óbito de seu pai, em 06/06/2008. IV - A emancipação havida com o casamento não impede a concessão do benefício, uma vez que a agravada é portadora de moléstias incapacitantes, que foram se agravando no decorrer do tempo, evidenciando sua incapacidade para o trabalho e a dependência econômica para com o genitor, instituidor da pensão. V - De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, o filho maior e inválido é beneficiário de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos do 4º, do art. 16, do citado diploma legal. VI - A qualidade de segurado do falecido não foi objeto de impugnação do agravante nesta esfera recursal. VII - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, há a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância. VIII - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. IX - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. X - Agravo não provido. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os art. 226, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal, art. 74, art. I,II,III, 16, incisos I,II,III da Lei 8.213/91, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.528/97, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, Súmulas 282 e 356 e Súmula 111 do STJ, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, ratificando a tutela antecipada concedida, condenando o pólo réu à concessão de pensão por morte do segurado à autora, mediante pagamento com termo inicial a partir de 02/01/2011, (fls. 16), na forma estabelecida pelo artigo 74, I, Lei nº 8.213/91, tanto quanto condeno ainda o INSS a pagar-lhe os valores em atraso, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total das prestações vencidas, incluídos os acréscimos legais, tudo a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, CPC, excluídas as prestações vincendas, súmula 111, E. S.T.J., atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C. (Súmula 14, E. S.T.J.), dispensado o réu do reembolso de custas, em função do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido a fls. 25 - evidentemente que, do conjunto de valores atrasados, a descontar-se o quanto pago em gozo de antecipação da tutela. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 30.000,00, fls. 05.P.R.I.

0001107-83.2011.403.6108 - BENEDITO DONIZETI DA SILVA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora para o dia 15/05/2012 às 14h55min. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 116. Devem as partes acompanhar junto ao Juízo deprecado o andamento da carta precatória, fazendo lá seus pedidos referentes a ela. Intimem-se.

0001181-40.2011.403.6108 - JOSE APARECIDO LAURIANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto,

CRESS 29.083, para o dia 18 de abril de 2012, a partir das 16h30min, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001367-63.2011.403.6108 - INES RUIZ JURADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Ines Ruiz Jurado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 16 usque 29. Decisão de fls. 32 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 38/56, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social juntado às fls. 57/103. Manifestação da autora acerca do laudo social, às fls. 107/109 e acerca da contestação, às fls. 110/122. Parecer do representante do MPF às fls. 124/130, opinando pela procedência do pedido. Manifestação do INSS acerca do laudo social às fls. 131/133. Decisão de fls. 135/142, deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS proceder à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso. Agravo retido, interposto pelo INSS, fls. 147/173. Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 175. Contraminuta, fls. 177/187. Ciência do MPF, fls. 188. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 12 de novembro de 1942, fls. 20, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 57/66 revela renda proveniente de benefício que o filho deficiente mental percebe, este no valor de R\$ 545,00, a unidade familiar é formada pela autora e este filho, Aparecido Custódio. Verifica-se, assim, que o único numerário auferido pelo núcleo familiar, consiste no Benefício de Prestação Continuada, de titularidade do filho, Aparecido Custódio, por ser portador de deficiência mental, fls. 59, último parágrafo. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 545,00, em fevereiro de 2011) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 0,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 136,25, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 0,00). De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: Diante do apresentado pode-se considerar que a requerente é dependente de seu filho para sua manutenção. A renda é insuficiente para a sobrevivência com dignidade da família, conforme se levantou os gastos para o custeio da casa, informados na entrevista. A impossibilidade da autora pela idade e condições físicas, dificulta ainda mais a manutenção da família... Cabe ressaltar, que a família reside em imóvel próprio, humilde e simples, pois a renda não permite reformas necessárias. Os gastos com alimentação são de aproximadamente R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais, somados aos demais gastos necessários (água, energia elétrica, farmácia, telefone, gás...), o montante ultrapassa os rendimentos familiares. Observou a perícia que as necessidades não estão sendo supridas, sem mencionar outras necessidades básicas como: saúde, vestuário, transporte, lazer, etc., (fls. 61). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do requerimento administrativo indeferido, 22/06/2010, fls. 23, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível Nº 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral. ELEMENTO PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre junho de 2010 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com

referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 21/03/2011 (fls. 34, verso), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º e 3º, 21 e 34 da Lei 8.742/93 e Reclamação n. 2.281/SP, 2298/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, Lei 9.289/96, art. 5º da Lei 4.952/85, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, Lei 10.741/03, Súmula 111 do STJ, Decreto 1.744/95, a não o socorrerem. Ante o exposto, ratificando a antecipação de tutela, antes deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de ordenar proceda o réu à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da data do pedido administrativo indeferido (fls. 23, 22/06/2010), à parte autora da presente ação, e enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do pedido administrativo indeferido, 22/06/2010, fls. 23, segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 32, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Inês Ruiz Jurado BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 22/06/2010 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/06/2010; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.480,00, fls. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001824-95.2011.403.6108 - SILVIO HENRIQUE DE LIMA (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 346/348 - Ciência à parte autora, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0002069-09.2011.403.6108 - DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Devanir Pereira dos Santos propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12/40. À fl. 73, foi determinada a remessa dos autos a esta 3ª Vara Federal. Decisão de fls. 77/82, afastou a prevenção apontada, bem como concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 86/104, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 106/112. Manifestação do autor, às fls. 115/140 e do INSS, às fls. 141/142. Manifestação do autor, às fls. 145/147. Laudo pericial complementar, à fl. 148. Manifestação do autor, às fls. 151/154 e do INSS, às fl. 155. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: o requerente apresentou ruptura do ligamento cruzado anterior do joelho direito, submetido à cirurgia de reconstrução do mesmo, permaneceu afastado do trabalho durante 2 anos e os exames complementares e clínico demonstram que o mesmo se encontra recuperado. Em resposta aos quesitos, afirmou que o autor é portador de condropatia patelar direita (CID = M80), que a sintomatologia é dor no joelho; que o diagnóstico foi firmado pela ressonância magnética, entretanto, clinicamente nada foi constatado (fl. 108, quesito 2). E ainda, que o exame complementar e o exame físico demonstram a sua capacidade de trabalho, está recuperado, que a data do início da incapacidade foi a data da concessão do benefício (fl. 108/109, quesito 4, 7 e 9). Em resposta aos quesitos complementares formulados pelo autor, à fl. 148, o Perito reiterou a conclusão do laudo pericial. Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o que afasta o direito ao restabelecimento do benefício postulado. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002659-83.2011.403.6108 - LUCIA DE CARVALHO FABBRO (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0002701-35.2011.403.6108 - THEREZINHA BATISTA PEREIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos, etc. Therezinha Batista Pereira propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 08/27. Despacho de fls. 30/32, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 36/53, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 54/58. Manifestação da autora, às fls. 61/68 e 70/76 e do INSS, às fls. 77/79. Laudo pericial complementar, às fls. 82/83. Manifestação da autora, às fls. 86/89 e do INSS, às fls. 91. Parecer do MPF, à fl. 92. Juntada de exames e receitas pela autora, às fls. 94/102. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: A requerente não apresenta, no momento patologias incapacitantes ao trabalho de costureira que vem realizando em sua residência. Em resposta aos quesitos, afirmou que a autora é portadora de osteartrose e coluna cervical e lombar, mãos e joelhos, diabetes e hipertensão arterial, que o início da doença foi em setembro de 2010, mas que não há incapacidade atual (fl. 56, quesitos 3 a 5). Em resposta aos quesitos complementares formulados pela autora, à fl. 83, o Perito conclui que os documentos juntados posteriormente em

nada contribuem para modificar a conclusão anterior do laudo. Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o que afasta o direito ao restabelecimento do benefício postulado. O afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Por fim, frise-se que o jus perito concluiu que atualmente, a autora não mais se encontra incapacitada, não havendo, assim, conflito com o apurado pela autarquia, quando do indeferimento administrativo do benefício. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002766-30.2011.403.6108 - JURACY LUIZ DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora para o dia 15/05/2012, às 15h10min. Deverá o autor na audiência apresentar sua (s) CTPS original(s). Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 50. Devem as partes acompanhar junto ao Juízo deprecado o andamento da carta precatória, fazendo lá seus pedidos referentes a ela. Intimem-se.

0002872-89.2011.403.6108 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada o dia 07/05/2012, às 09:00 horas, devendo a parte autora comparecer no consultório do Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, situado na Rua Professora Nair Araújo Antunes, 1-50, fone 3223-9610 e 3203-0393, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003209-78.2011.403.6108 - NIDELSON ROBERTO SOARES(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Nidelson Roberto Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento na via administrativa, ou seja, 02/02/2011. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 83/85. Às fls. 88/90, o autor manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta efetuada pelo INSS. À fl. 92, manifestação do MPF. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 83/84, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do indeferimento administrativo (NB 544.645.674-9), ou seja, em 02/02/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/01/2012. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 83. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 83, verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003337-98.2011.403.6108 - DELIO CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Contadoria: intimem-se as partes para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.

0003409-85.2011.403.6108 - ARISTIDES ALVES FIRMO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aristides Alves Firmo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 01/07/2010. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 117/118. Às fls. 128/129, o autor manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS. À fl. 135, manifestação do MPF. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 117/118, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa (NB 530.293.219-5), ou seja, em

16/07/2008, com pagamentos administrativos a partir de 01/02/2012, descontando-se os meses em que houve contribuição ao RGPS na qualidade de contribuinte individual (vendedor ambulante) no período concomitante. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 117, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 117, verso, item 3). Arbitro os honorários em favor do Advogado dativo, nomeado à fl. 14, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aristides Alves Firmo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 01/07/2010. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 117/118. Às fls. 128/129, o autor manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS. À fl. 135, manifestação do MPF. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 117/118, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa (NB 530.293.219-5), ou seja, em 16/07/2008, com pagamentos administrativos a partir de 01/02/2012, descontando-se os meses em que houve contribuição ao RGPS na qualidade de contribuinte individual (vendedor ambulante) no período concomitante. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 117, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 117, verso, item 3). Arbitro os honorários em favor do Advogado dativo, nomeado à fl. 14, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003595-11.2011.403.6108 - GERSON GONCALVES DIAS (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Gerson Gonçalves Dias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 207/208 e apresentou os cálculos às fls. 217/219. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, às fls. 222/223. Manifestação do MPF, às fls. 225/226. É o relatório. Decido. Face à conclusão do laudo pericial (fls. 198/199), nomeio como curador especial do autor, para esta demanda o Advogado nomeado, Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto, OAB/SP nº 221.131. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 207/208 e cálculos apresentados às 217/219, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial ao deficiente, a partir do indeferimento do NB 544.863.312-5, ou seja, em 16/02/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/11/11, no valor de um salário mínimo. Honorários na forma avençada (fl. 207, verso, item 3). Requisite-se o pagamento, fl. 218, no montante de R\$ 3.846,53 (três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), valor atualizado até 31/01/2012. Arbitro os honorários em favor do Advogado dativo, indicado à fl. 12, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003943-29.2011.403.6108 - MR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 731/1183- Ciência à ré para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0004222-15.2011.403.6108 - BENEDITA PEREIRA DE SOUZA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17/05/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente

para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004304-46.2011.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/96: ao SEDI a fim de retificar o polo ativo dos autos, passando a constar ali Raízen Energia S/A.A seguir, seja expedido alvará de levantamento, conforme solicitado, devendo a parte autora retirá-lo em Secretaria.Após, à nova conclusão.

0004354-72.2011.403.6108 - MARIA LUCIA BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Rala, CRESS 13.966, para o dia 28 de ABRIL de 2012, no período da manhã, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004723-66.2011.403.6108 - SELMA CHIOCA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre os laudos periciais médicos, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0004724-51.2011.403.6108 - JONAS PEDRO NOLASCO ECCHER(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Jonas Pedro Nolasco Eccher, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de seu indeferimento, e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Aduziu ser portador de incapacidade laborativa.Juntou documentos, fls. 08/19.Decisão de fls. 23/28 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS, bem como, concedeu o benefício da justiça gratuita ao autor.Contestação do INSS e documentos, às fls. 31/42. Laudo pericial médico, às fls. 45/52.Manifestação do autor sobre o laudo, à fl. 56.Proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 57/58.Manifestação do autor recusando a proposta de acordo apresentada, à fl. 61.Manifestação do MPF, à fl. 64.É o relatório, fundamento e decido.Embora a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é decorrente de acidente de trabalho, conforme se observa do laudo médico pericial de fls. 45/49, onde o perito afirma que o início da doença foi em fevereiro de 2011, após pegar saco de cimento; o autor refere dores nas costas que o impossibilitam para o trabalho e refere que ocorreu durante o trabalho, não registrado, em fevereiro (Histórico - fl. 46) e ainda, que a doença (protusão discal) teve origem, segundo informações colhidas, durante o trabalho, ao carregar saco de cimento (fl. 47 quesito 3), o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável.O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho.A doença profissional, ou do trabalho, insere-se no conceito de acidente do trabalho, para efeito de concessão de benefício acidentário, bem como, para a verificação da competência judicial, nas lides que envolvam tal matéria.Neste sentido, a Jurisprudência:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei n.º 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ. CC 21.756/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25.08.1999, DJ 08.03.2000 p. 44).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho.2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região.4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. (TRF da 3ª Região. AC n. 885.891/SP. Data da decisão: 20/04/2004. Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)Cautelarmente, a fim de evitar maiores prejuízos ao autor, necessária a reapreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.O laudo pericial de fls. 45/49 mostra-se suficiente a convencer-me da verossimilhança do direito invocado, pois demonstra estar o autor incapacitado de maneira total e permanente para o trabalho (fl. 46, item 4, conclusão). Além disso, há também fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar. Isso posto, defiro, cautelarmente, a medida liminar e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, ao autor, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, até ratificação pelo Juízo competente. Tratando-se de doença decorrente diretamente do exercício da atividade laboral, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino sejam os autos remetidos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru, dando-se baixa na distribuição. Intime-se ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento. Intimem-se as partes.

0005077-91.2011.403.6108 - CELSO TURCATO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0005146-26.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO SAUNITE(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP303819 - THIAGO VALENTIM TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre as certidão do Senhor Oficial de Justiça (a testemunha Orival Carvalho não foi intimado da audiência face ao seu falecimento) Atendem-se as partes de que fica mantida a data da audiência.

0005279-68.2011.403.6108 - DANILO DE GODOI BUENO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contra razões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0005404-36.2011.403.6108 - KHEREN HAPUQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ALEX SANDRO DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29.083, para o dia 20 de abril de 2012, a partir das 17h, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005421-72.2011.403.6108 - MARIA PEREIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 27.604,43 devidos a título de principal, respectivamente, atualizados até 31/03/2012.

0005440-78.2011.403.6108 - MARCIA MARINA BIRAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0005449-40.2011.403.6108 - DORIVAL URREA DE OLIVEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das três (3) testemunhas por ela arrolada (fls. 182/183) para o dia 15/05/2012, às 15h25min. Deverá o autor na audiência apresentar sua (s) CTPS original(s). Intimem-se.

0005589-74.2011.403.6108 - JOAO HONORIO DE ALMEIDA FILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0005595-81.2011.403.6108 - CELIA WELlichan(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Deve a autora, como inerente à cognição agitada, identificar especificamente o impacto mensal, em valor, representado por sua parcial vitória trabalhista, portanto a cada mês/competência aqui implicado, seu inalienável ônus, em até dez dias, intimando-se-o. Em seguida, vista à ré.

0005627-86.2011.403.6108 - NORBERTO RAMOS DE SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0005698-88.2011.403.6108 - MARIO CLEMENTINO DE SOUZA BONI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0005736-03.2011.403.6108 - EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fundamental ao jurisdicional convencimento (art. 130, CPC), diante das cifras e controvérsias em prisma, ordenada fica a produção probatória pericial, para a qual - terá o Sr. Perito por meta concluir, objetivamente, sobre se, atualmente, o contribuinte em questão sujeita-se (ou não) ao combatido arrolamento fiscal, tendo em seu r. trabalho por premissas - a possibilidade de incidência das novas regras (IN 1.088/10 e 1.171/11, bem assim Decreto 7.573/11) posteriores ao momento da adoção fazendária de atacada medida, as quais compreendidas e aplicadas em seu todo (portanto sem destaque do que bom ou ruim a este ou àquele litigante, saliente-se, por evidente), Nomeio como Perito do Juízo o Dr. José Octávio Guizelini Baliero, inscrito no Corecon sob nº 12.6296, que deverá ser intimado pessoalmente sobre sua nomeação. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 05 dias para apresentação da estimativa do valor do trabalho pericial, após o qual intime-se a parte autora para realizar o depósito no prazo de 05 dias, com o qual fixo o prazo de 40 dias para que o expert apresente o laudo pericial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico. Intimem-se.

0005844-32.2011.403.6108 - VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico o transitou em julgado da sentença de fls. 89/90. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições. Certifico, ainda, que em cumprimento ao ordenado na sentença supracitada, o presente feito será remetido ao arquivo.

0006007-12.2011.403.6108 - ANTONIA PRADO VIEIRA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA E SP178992E - WILSON CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em o desejando, em até 5(cinco) dias, sobre a informação da Assistente Social (a filha da autora trabalha como manicure autônoma, perfazendo uma renda média mensal de R\$ 900,00).

0006019-26.2011.403.6108 - NIVALDO DE MELLO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de

discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0006048-76.2011.403.6108 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0006740-75.2011.403.6108 - CATHARINA KAUFFMANN BEGHINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Catharina Kauffmann Beghini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 12 usque 23. Decisão de fls. 26/27, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 33/65, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social juntado às fls. 66/85. Manifestação do autor acerca das alegações finais, laudo de estudo social e réplica, às fls. 91/103. Manifestação do INSS acerca do laudo social às fls. 104/115. Manifestação do MPF, às fls. 117. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 17 de fevereiro de 1933, fls. 14, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 66/85 revela renda proveniente de uma aposentadoria do marido da autora no valor de R\$ 545,00, a unidade familiar é formada pela autora e o marido. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 545,00, em novembro de 2011) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, nada restando, mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 136,25, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 000,00). De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: Consideramos que o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) é insuficiente para manutenção dos idosos, agravada pela saúde precária dos mesmos, sendo constante a necessidade de adquirir medicações em farmácias particulares, tendo em vista a falta dos recursos comunitários de saúde pública. Consideramos que a renda é insuficiente para a manutenção com dignidade da pessoa humana. (fls. 76 quesito 15, Conclusão Fundamentada) Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto

sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, ORDENO a antecipação de tutela (Art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior), para o fim de que proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

0006753-74.2011.403.6108 - ROSALVO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17/05/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se

que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007008-32.2011.403.6108 - DJALMA LUCIO ALBANEZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, em o desejando, em até 5(cinco) dias

0007028-23.2011.403.6108 - ELEUSA MARCIA ROCHA DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0007070-72.2011.403.6108 - ELPIDIO MEDOLA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos etc.Elpidio Medola e José Pereira da Silva ajuizaram a presente ação de conhecimento, de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Juntaram documentos a fls. 17/30.A CEF apresentou contestação a fls. 35/47, ocasião em que arguiu adesão dos autores a termo, mencionando-se Súmula Vinculante do Excelso Pretório.Apresentou a CEF termos de adesão, subscritos pelos autores, a fls. 58/59.Instados os autores a se manifestarem, fls. 60, mantiveram-se silentes.Manifestação ministerial, pelo normal trâmite processual.É o relatório. Decido.A questão em apreço é objeto da Súmula Vinculante n.º 1, editada pelo E. STF, a seguir transcrita:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001.Posto isso, considerando a subscrição de Termos de Adesão pelos autores, homologo os acordos firmados pelas partes às fls. 58/59, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, cada parte arcando com os honorários de seu respectivo patrono, em decorrência do acordo celebrado, sem custas, ante o deferimento da gratuidade, a fls. 32.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0007116-61.2011.403.6108 - APARECIDA MOLINA ONORATO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico o transitou em julgado da sentença RETRO. TRANSITO EM JULGADO PARA A ACUSACAO QUANTO AO REU Data do Último Prazo: 09/01/2012.

0007181-56.2011.403.6108 - LUCIANO FAZZANI BORTOTTO(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos, etc. HOMOLOGO a transação, julgando o feito na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. Cada parte arcará com seus honorários. Custas como de lei. Tendo-se em vista o trânsito em julgado, providencie a CEF, em dez dias, o pagamento do quantum indenizatório, mediante depósito judicial. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento e arquivem-se os autos. Publicada em audiência. Registre-se.

0007202-32.2011.403.6108 - CLODOALDO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância.Após, à pronta conclusão para sentença.

0007323-60.2011.403.6108 - PATRICIA DE ARAUJO LACERDA FUJIYAMA ME(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de abril de 2012, às 17:00 hs. Para comparecimento das partes, bastará a intimação de seus patronos.Int.

0007363-42.2011.403.6108 - HELIO JOSE DA ROCHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0007683-92.2011.403.6108 - JORGE LUIS DE LIMA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a escusa de fls. 76/77 e arbitro os honorários no valor mínimo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Nomeio, como advogado dativo, em substituição, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735. Intime-o de sua nomeação bem como a se manifestar em prosseguimento.

0007776-55.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS GRANDINETTI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0007789-54.2011.403.6108 - LEONEL GOMES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte ré / INSS bem como manifeste-se em réplica à contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0007969-70.2011.403.6108 - JAIME FERMINO DE JESUS(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º: 0007969-70.2011.4.03.6108 Autor: Jaime Fermino de Jesus Réus: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e Caixa Econômica Federal. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Jaime Fermino de Jesus, qualificado à fls. 02, em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e da Caixa Econômica Federal, visando à condenação à repetição de alegado indébito, bem como a danos morais advindos de cobranças indevidas e à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Requer ainda a inversão do ônus da prova, com fulcro o Art. 6º, Inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Juntou procuração e documentos às fls. 09/17. Narra o autor ter firmado contrato junto à Companhia de Habitação Popular de Bauru, tendo a Caixa Econômica Federal como responsável pelo financiamento. Afirma o cumprimento em dia de todas as suas obrigações, bem como a ocorrência e notificação de sinistro importando em invalidez permanente. Declara ter ocorrido ao seguro estipulado para o Sistema Financeiro de Habitação, sendo prontamente atendido em sua solicitação. Reporta o recebimento de boletos e cobranças após a concessão da indenização e alegado recebimento de Termo de Quitação de Compromisso de Venda e compra e Liberação de Hipoteca. Reputa tais cobranças como abuso de poder por parte da demandada, fundando nestas ocorrências a pretensão de indenização por danos morais. Contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 51/66. Manifestou-se a Ré, em síntese, alegando ausência de interesse de agir ao autor, isto é, impossibilidade de figurar no pólo passivo da demanda, uma vez ter ocorrido a liberação da hipoteca e não ocorrência de qualquer cobrança de dívida efetivada pela Caixa Econômica Federal. Aponta a inexistência de restrições ao nome do autor. Pede pelo julgamento de total improcedência em relação à Caixa Econômica Federal. Contestação e documentos apresentados pela Companhia de Habitação Popular de Bauru às fls. 67/92. Manifestou-se a ré, em síntese, admitindo a celebração de contrato de compra e venda junto ao requerente, sendo este quitado em razão de sinistro ocorrido com o mutuário. Tal quitação alcançaria as prestações vincendas, excluindo-se as vencidas até a data do sinistro - objeto de parcelamento materializado em Termos de Acordos, celebrados entre as partes (às fls 80/81 e 82/85). Imputa a tais acordos as notificações encaminhadas ao autor, relacionadas a débitos deles advindos. Declara não vislumbrar ocorrência de falha de procedimento em cobrar eventual dívida inexistente. Alega inexistência de inserção, devida ou indevida, relacionada ao nome do autor. Pugna pela não-aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de inversão do ônus da prova, pedindo pelo julgamento de total improcedência ao pedido do requerente, bem como sua condenação por Litigância de Má-Fé. Réplica apresentada às fls. 95/112. É o relatório. DECIDO. Presente legitimidade passiva também à CEF, diante do quanto debatido e da relação material, a que comparece como financiador elementar a tudo. Não logra atender a parte autora a seu inalienável ônus, inciso I do art. 333, CPC, aos dois ângulos veiculados, seja em termos de repetição, seja em grau de danos, consoante os autos. Realmente,

tamanha a fragilidade da tese exposta que, vênias todas, reiteradamente (fls 69/74 e fls 65) instado o pólo demandante a enfrentar os temas em antítese ofertados pela ré COHAB, não o fez, conforme sua vaga intervenção em réplica finalmente confeccionada a fls 95/112. De fato, a partir do evento sinistro a que acometido o mutuário em prisma, deu-se a quitação, portanto com força ex nunc (assim sem divergência com cláusula contratual firmada a tanto, de teor Declara(m) o(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) estarem ciente(s) de que, na ocorrência de evento amparado pelos seguros estipulados pela CEF, para o Sistema Financeiro de Habitação, relativamente às coberturas de morte e invalidez permanente dos PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) e danos físicos do imóvel objeto do financiamento, o sinistro deverá ser de imediato comunicado à PROMITENTE VENDEDORA, por escrito, comprometendo-se, para esse efeito, a dar conhecimento a seu(s) beneficiário(s), após a assinatura desse contrato, da existência do seguro e a obrigatoriedade da comunicação aludida nesta cláusula. fls. 17), por conseguinte em momento algum prometida foi a eliminação da inadimplência, até então configurada. Aliás, o próprio demandante firmou acordos parceladores a respeito, descumpridos, fls. 80/85. Por seu giro, a negatificação atacada também não provada em sua origem como sendo da lavra dos aqui réus, à luz do feito. Por conseguinte, também irrevelada a fundamental presença dos capitais supostos para a responsabilidade civil intentada. Por fim, sem êxito a advogada má-fé, a supor dolo processual, inconfigurado ao feito, por seus contornos. Refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 876º e 940 do Código Civil e artigos 42 e 6º, inciso VII do Código de Defesa do Consumidor, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída, ausente desejado lastro responsabilizatório imputável aos réus, no que pertinente ao invocado dano moral, inócurrenente sujeição ao pagamento de custas processuais (benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, fls. 49), devidos honorários à Caixa Econômica Federal e à Companhia de Habitação Popular de Bauru em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, sendo metade em favor de cada réu, com atualização desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier a mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0008250-26.2011.403.6108 - JOAO PEDRO FERMINO DO AMARAL(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0008251-11.2011.403.6108 - MARIA LOURDES DOS SANTOS VIEIRA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/05/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008346-41.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 09/05/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008565-54.2011.403.6108 - ROSILDA RATTO DARICO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 40 e 57/58), para o dia 24/04/2012, às 16h15min.Int.

0008700-66.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG

SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO)

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 316 e 339), para o dia 29/05/2012, às 14h00min. Indefero o pedido de colheita do depoimento pessoal do autor, fl. 337, pois impertinente ao conhecimento da matéria de fato. Int.

0008726-64.2011.403.6108 - ROBERTO TOMIATO BIANCHI(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008727-49.2011.403.6108 - LUIZ ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008729-19.2011.403.6108 - MARIA DO CARMO GOES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/05/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008749-10.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA LOPES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Fica a requerente intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0008833-11.2011.403.6108 - ANTONIO VALENTIN DE ANDRADE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte ré / INSS bem como manifeste-se em réplica à contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0008920-64.2011.403.6108 - MARIA ANGELA DESTEFANE BAPTISTA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte ré / INSS bem como manifeste-se em réplica à contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0008959-61.2011.403.6108 - TERESA BRAGA PINI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008999-43.2011.403.6108 - NELSON FELIX(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009018-49.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Rala, CRESS 13.966, para o dia 27 de ABRIL de 2012, no período da manhã, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009021-04.2011.403.6108 - ELISABETH ARAUJO SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Rala, CRESS 13.966, para o dia 27 de ABRIL de 2012, no período da manhã, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009114-64.2011.403.6108 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/05/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009138-92.2011.403.6108 - NIVALDO PAULINO(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X JOAO HONORATO DA SILVA X JOAO HONORATO DA SILVA SAO MANUEL - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Nivaldo Paulino em face da João Honorato da Silva, João Honorato da Silva São Manuel - ME e Caixa Econômica Federal, pela qual busca a condenação dos réus à de obra de recuperação e conservação de seu imóvel, bem como à indenização por danos morais. Assevera, para tanto, ter sido o imóvel adquirido mediante contrato de financiamento junto à CEF.Juntou documentos às fls. 24/75.Contestação da CEF, fls. 86/110, e de João Honorato da Silva São Manuel - ME e João Honorato da Silva, fls. 111/127.Réplica às fls. 134/139.É a síntese do necessário. Decido.Conforme se depreende do contrato originário do mútuo (fls. 24/50), a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição da residência da autora.É o que se extrai, limpidamente, do contido na cláusula 4ª, 12º (fl. 29), ora transcrito:O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obras, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento. (grifo e destaque inexistentes no original).Não possui legitimidade, dessarte, para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da construtora e da seguradora, ambas as quais não se qualificam como empresas públicas federais.A eventual circunstância de ter sido o imóvel vistoriado por engenheiro da CEF em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, na lei ou no contrato, qualquer diretiva que lhe imponha indenizar o mutuário, quando o imóvel por este escolhido seja atingido por danos decorrentes de vícios na construção.Neste sentido, a Jurisprudência:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE.1. A EMGEA não tem legitimidade para residir no pólo passivo de demanda que cobra a cobertura securitária sobre vícios de

construção. Além disso não pode a EMGEA simplesmente ingressar em uma lide entre terceiros quando quiser e bem entender, sem o cumprimento das regras de substituição de parte do art. 42 do CPC .2. Constatado vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. A responsabilidade do agente financeiro na hipótese está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. Agravo de instrumento improvido.(AG 2003.01.00.036372-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.89).3. Excluída da lide a CEF e só restando no feito pessoas sem o foro do art. 109, I, da Constituição, anula-se a sentença, ante o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta, declinando do feito para Justiça Estadual.4. Honorários pelos Autores em favor da CEF no valor de R\$ 3000,00 considerando a dificuldade e o longo tramite da ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC .5. Apelação da CEF provida (ilegitimidade), dando-se por prejudicados os demais recursos.(TRF da 1ª Região. AC n.º 200201000256951/MG. DJ DATA: 27/7/2007).

PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE. PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL.1. A inicial, no que tange ao pedido de revisão das prestações do financiamento, é inepta, posto não conter causa de pedir, limitando-se a dizer que as prestações subiram assustadoramente, sem qualquer outra consideração a respeito.2. Quanto ao pedido de redução do valor do financiamento em razão de redução do valor do imóvel, dado vícios de construção nele existentes, há impossibilidade jurídica do pedido, posto que o financiamento e a compra e venda são negócios jurídicos independentes. Se há realmente vícios de construção cabe à parte pedir indenização contra a construtora, pelo valor que esta cobrou a maior, sem que isto cause automática redução no valor financiado.3. Quanto ao pedido de perdas e danos o que se tem é que a Justiça Federal não é competente para conhecer o feito, posto que a CEF não é parte legítima na demanda .4. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. (AC 1998.38.00.036232-9/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.89).5. A construtora, por outro lado, é parte legítima para responder ao pedido de perdas e danos derivados de vícios na construção que empreendeu .6. Apelação provida apenas para reincluir a construtora na lide, extinguindo-se o feito, de ofício, em relação à CEF, com remessa dos autos para Justiça Estadual.(TRF da 1ª Região. AC n.º 200101000373062/MG. DJ DATA: 1/3/2007).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR E INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL, QUANTO À CONSTRUTORA.1. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.3. Exclusão da Caixa Econômica Federal da relação processual, por ilegitimidade passiva.4. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da construtora.5. Processo extinto, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgar a ação movida em face da construtora.6. Prejudicada a apelação.(TRF da 1ª Região. AC n.º 199838000362329/MG. DJ DATA: 16/10/2006).

PROCESSUAL CIVIL - MÚTUA HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO RESPONSABILIDADE- ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. As alegadas irregularidades na construção do imóvel não se inserem na esfera do contrato de mútuo celebrado com a CEF. Com efeito, não foi estabelecido vínculo contratual entre os demandantes e a CEF, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a construtora e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção).II - No que se refere à cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se de faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, nesse caso, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Registre-se, a propósito, que não raro a referida cláusula é inserida também no contrato posterior, firmado entre a CEF, a construtora e o adquirente da unidade residencial, o que, contudo, igualmente não ensejaria a responsabilização da primeira pelos danos causados ao terceiro em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira.III - Recurso improvido.(TRF da 2ª Região. AC n.º 354892/RJ. DJU DATA:02/05/2007).

AGTR. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.1. Afirma o Magistrado a quo que os contratos de financiamento para aquisição de imóveis residenciais celebrados entre os autores da Ação Cautelar e a CEF, os quais não foram juntados ao presente Agravo, destinaram-se a financiar a aquisição de imóveis já construídos.2. A relação da CEF com os autores, então, restringe-se ao mútuo, sendo ela credora hipotecária, portanto, tendo em vista que a demanda objetiva indenização por vício de construção, em nada se relacionando com os financiamentos, não há legitimidade da CEF, e por conseqüência da EMGEA, para figurar em seu pólo passivo.3. A mera alegação de que a CEF vem mostrando interesse nas ações de SFH que tramitam perante a Justiça

Estadual não é suficiente para justificar sua permanência no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a própria CEF alegou sua ilegitimidade passiva, demonstrando a falta de interesse no feito.4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF da 5ª Região. AG n.º 74345/PB. Data da decisão: 28/08/2007)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.(EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)Por fim, cabe frisar não se estar diante de nenhuma das hipóteses mencionadas pelo artigo 28, da Lei n.º 8.078/90.Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do presente feito e, em conseqüência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação.Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru.Intimem-se.

0009273-07.2011.403.6108 - MARIA DE LIMA CHIES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009278-29.2011.403.6108 - ANDREA CRISTINA DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 09/05/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009280-96.2011.403.6108 - EDY DE SOUZA BENEVIDES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 09/05/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009362-30.2011.403.6108 - ANTONIO OLIVEIRA X FRANCISCO SABATINI X GABRIEL ALFREDO X JOSE GONCALVES VIEIRA X MOACYR ANTONI FERREIRA X MOACYR VATRINI GODOY X NORIYUKI KANASHIRO X VALDEMAR BELORIO X WALDEMAR GIACOMELLI X ZILDA OLIVEIRA VERA CRUZ(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009431-62.2011.403.6108 - MARIA EUGENIA LONGO DE CAMPOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/05/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009439-39.2011.403.6108 - NATAL ALBERTO COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009446-31.2011.403.6108 - BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0009454-08.2011.403.6108 - ANTONIO RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 09/05/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009455-90.2011.403.6108 - CARLOS JOSE PANDE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/05/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009522-55.2011.403.6108 - GENTIL MOREIRA MARTINS X APARECIDA DOMINGUES MOREIRA MARTINS(SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 70: defiro conforme requerido. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação

(RG, endereço, completo, inclusive TELEFONE) das testemunhas que pretende sejam ouvidas.Int.

0000006-74.2012.403.6108 - MARIA IGNEZ CARNEIRO CONCURUTO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte ré / INSS bem como manifeste-se em réplica à contestação.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo SOCIAL, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0000007-59.2012.403.6108 - TEREZINHA HONORATO RANZETI(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/05/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000197-22.2012.403.6108 - MARIA COELHO BORTOLATTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/05/2012, às 10:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000245-78.2012.403.6108 - RIVALDA DIAS ARAGAO PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual Rivalda Dias Aragão Pereira busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, o qual lhe foi negado pelo réu. Juntou documentos às fls. 09/47.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, prova inequívoca do direito invocado.Dos documentos colacionados aos autos, apenas mencionam o nome da autora, os seguintes (salvo os de fls. 20/24 e 31/33, produzidos muito posteriormente aos fatos): a) fls. 09 - certidão de casamento, em 1974, onde a autora figura como do lar e o marido, lavrador;b) fl. 13 - contrato de trabalho registrado na fl.02 da CTPS, no período de 01/01/1989 a 30/10/1989;c) fl. 18 - certidão de nascimento do filho Roberto, na qual não consta a profissão da autora, mas o local de nascimento da criança - em domicílio,na Fazenda Três Irmãos;Ressalte-se que nos documentos de fls. 14/17 e 25/30 somente consta o nome do marido da autora.Dessa forma, não há documentos que indiquem o trabalho rural pela demandante, mas apenas por seu marido, o que não demonstra o alegado trabalho rural realizado pela autora, desde 1974 (fl. 02).Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos nesta fase processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) a apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretenda m produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fo rncendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualme nte se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000246-63.2012.403.6108 - CLAUDIO APARECIDO SIMAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Cláudio Aparecido Simão pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 08/17.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ... normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se. DESPACHO DE FLS. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 09/05/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do

presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000248-33.2012.403.6108 - ANTONIO NUNES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000251-85.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Maria de Fátima Gomes pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 02/12/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 12/20. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento

nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.DESPACHO DE FLS. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 09/05/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000252-70.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES CAETANO PELISER(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 09/05/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000253-55.2012.403.6108 - JOSE ANIBAL DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 14/05/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000258-77.2012.403.6108 - ELIAS FRANCISCO DA COSTA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/05/2012, às 10:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000324-57.2012.403.6108 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000325-42.2012.403.6108 - JACIRA PRUDENTE PINCELI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução do prazo para replica. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, em o desejando, o rol e a devida qualificação (RG, endereço, completo, inclusive TELEFONE) das testemunhas que pretende sejam ouvidas.Int.

0000326-27.2012.403.6108 - REBECA VITORIA ASSUNCAO FASSONI X IRENE GRINGO DE ASSUNCAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 14/05/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000432-86.2012.403.6108 - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X MINISTERIO DA SAUDE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no prazo de cinco dias.Caso inexista prova a ser produzidas, apresentem suas alegações finais, no prazo de dez dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0000505-58.2012.403.6108 - ROSELI MARASATTO(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/05/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000550-62.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos.Pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nºs 1537819 e 1535801.Juntou documentos, fls. 21/123.À fl. 126 foi determinada a citação da requerida, bem como sua manifestação, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de tutela antecipada.Manifestação do pólo passivo, fls. 132/134.A seguir, os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Não merece acolhida alegação da requerente, fl. 09, de que o valor da multa não obedeceu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois, a multa está sendo aplicada em uma infração que ocorreu em 2008 com valores de 2011, pois tal avaliação deve ser feita após a apresentação de sua defesa haja vista ser possível, com a apresentação desta, aplicar-se apenas sanção de advertência.Afirma, ainda, a parte autora que a requerida não observou a graduação das penalidades, contudo o artigo 8º, caput, da Lei nº 9.933/99 - juntada pela própria parte autora à fl. 09 - dispõe que caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (grifo inexistente no original).Inobstante isto, verifique-se que a demandante não juntou, em seus documentos, cópia da decisão administrativa que avaliou os argumentos de sua defesa.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se o decurso de prazo para contestação (fl. 130).

0000562-76.2012.403.6108 - FRANCISCO LIMA PINTO(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000576-60.2012.403.6108 - MARIA JOSE LEITE QUIRINO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 09/05/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000607-80.2012.403.6108 - JOSE GOMES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por José Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, sua conversão em tempo comum e a imediata concessão do benefício de aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/113. Manifestação do INSS, fls. 117/126. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996); e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996). Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. O autor menciona que exerceu atividades como padeiro, servente industrial, ensacador, ajudante de queijeiro, auxiliar de masseiro e carregador de laticínios, atividades que não constam do rol dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo necessária a juntada de formulários (DSS 8030 e PPP) que comprovem a efetiva exposição aos agentes nocivos mencionados, além de laudo técnico. Verifica-se da cópia do procedimento administrativo, que foram juntados aos autos apenas o PPP do período de 02/05/2004 à 12/01/2007 (fl. 160) e o PPP do período de 01/10/2007 à 20/10/2009 (fl. 162), períodos não enquadrados como atividade especial, apontando o agente nocivo ruído e calor, dentro dos limites de tolerância (fl. 166). Também inócorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor está trabalhando na empresa Maina Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após a contestação, intime-se a parte autora para manifestação. Intimem-se.

0000629-41.2012.403.6108 - KATIA CRUZ AFFONSO MORAES - ME(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 77/104 - Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação apresentada, em 10 dias bem como,

especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Fls. 105/107 - Manifeste-se a parte autora. Int.

0000652-84.2012.403.6108 - EVERALDO DO NASCIMENTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/05/2012, às 10:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000653-69.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS CANAVER(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em o desejando, em até 5(cinco) dias, sobre a informação da Assistente Social (a filha da autora trabalha como manicure autônoma, perfazendo uma renda média mensal de R\$ 900,00)

0000655-39.2012.403.6108 - MARA DE PAULA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/05/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000708-20.2012.403.6108 - APARECIDA MARIA DE CAMPOS X VLADIMIR ANTONIO DA SILVA X ROSANA DE FATIMA GOES DOS SANTOS X MARIA MERCES DOS SANTOS X NELSON RODRIGUES X ADILSON DORADO X ZULMIRA MIRAGLIA X SEBASTIAO RODRIGUES X BRAZ LUCIO DESSIBIO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ISAIAS BRANCO DE MIRANDA X APARECIDO DE PAULA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO ASCIELLI X VALDENICE DE FATIMA NAVES X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X MANUEL ALBERTO FILHO(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SC014045 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a Caixa Seguradora S/A sobre o ramo da apólice das autores, esclarecendo, acerca de cada qual, sobre os ramos envolvidos, 66 ou 68.

0000752-39.2012.403.6108 - LINDBERG TAVARES DE MELLO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000774-97.2012.403.6108 - AMBITUS IND/ E COM/ DE EXPOSITORES LTDA(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0001675-65.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos. Pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nºs 2191642, 2191645, 2191649, 2191653, 2191654, 2191721 e 2191716. Juntou documentos, em

formato digital, gravados em CD.À fl. 45 foi determinada a citação da requerida, bem como sua manifestação, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de tutela antecipada.Sem manifestação do pólo passivo, os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. A requerente, fl. 09, afirma que o valor da multa não obedeceu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois, a multa está sendo aplicada sem a aplicação da pena de advertência conforme previsto na legislação, contudo o artigo 8º, caput, da Lei nº 9.933/99 - juntada pela própria parte autora à fl. 10 - dispõe que caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (grifo inexistente no original).Inobstante isto, verifique-se que a demandante não juntou, em seus documentos, (fl.24) cópia da decisão administrativa que avaliou os argumentos de sua defesa.Quanto à alegada ausência de valoração da multa no auto de infração, também não merece acolhida o pedido da autora, pois tal avaliação deve ser feita após a apresentação de sua defesa haja vista ser possível, com a apresentação desta, aplicar-se apenas sanção de advertência.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se o decurso de prazo para contestação (fl. 50).

0001747-52.2012.403.6108 - HILDA LEANDRO TARGA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 09/05/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001851-44.2012.403.6108 - MARIA JOSE DE CARVALHO MANZZUTI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada o dia 07/05/2012, às 09:00 horas, devendo a parte autora comparecer no consultório do Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, situado na Rua Professora Nair Araújo Antunes, 1-50, fone 3223-9610 e 3203-0393, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001930-23.2012.403.6108 - LEUSA RALHO CAMPOS X SERGIO GUERRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

0001995-18.2012.403.6108 - MARIA DAS GRACAS SILVA X LUIZ GUILHERME SILVA CANEO(SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Luiz Guilherme Silva Caneo postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte que recebe, até que complete curso universitário ou atinja vinte e quatro anos de idade. Maria das Graças Silva, em pedido sucessivo, requer que a cota-parte do autor, em razão da cessação da condição de dependente, seja acrescida ao seu benefício.Luiz Guilherme fundamenta seu pedido aduzindo estar cursando faculdade de Direito, perante a Instituição Toledo de Ensino e, se cessado o pagamento, ficará sem recursos financeiros a permitir a continuidade do curso. Juntou procuração e documentos (fls. 21/93).É o breve relatório. Decido.Distintos os pedidos (cópias às fls. 97/105), incorrida a apontada prevenção de fls. 94/95.O benefício de pensão por morte faz frente aos riscos decorrentes do falecimento do segurado, cuja falta venha a ocasionar o cessamento da fonte de renda de seus dependentes.A morte caracteriza-se, nos termos da Constituição da República de 1.988, como um dos infortúnios a serem cobertos pelo sistema de seguridade social (artigo 201, inciso I, c/c artigo 40, 12, da CF/88).No entanto, cabe ao legislador ordinário, em

cumprimento dos princípios constitucionais da seletividade e distributividade, adequar o comando constitucional à realidade dos fatos, levando em conta os (escassos) recursos disponíveis, e identificando aqueles cujas necessidades são mais prementes; aos detentores do poder de disposição do patrimônio público cabe, em princípio, fazer a escolha política daqueles cujas carências serão atendidas pelo benefício de previdência. No caso em julgamento, a Lei n.º 8.213/91 é clara ao determinar que a cobertura do evento morte, para o dependente do segurado que se enquadra na categoria filho ou a pessoa a ele equiparada, estende-se até a data em que complete vinte e um anos (art. 77, parágrafo 2º, II, da Lei 8.213/91). O legislador, cumprindo o dever que lhe foi imposto pela Carta Magna, identificou no parâmetro da idade a cessação do risco derivado da morte do provedor do dependente. Trata-se de critério objetivo e plenamente válido, pois denota-se da experiência comum que os jovens, ao atingirem vinte e um anos, já estão no gozo da capacidade de se auto-sustentarem. A formação biológica e o desenvolvimento mental já estão completos, habilitando-os para o enfrentamento das dificuldades do mundo, do mercado de trabalho, da sobrevivência. Hodiernamente, ademais, a legislação civilista reduziu para dezoito anos a idade de emancipação jurídica, estabelecendo em época mais tenra o paradigma de amadurecimento intelectual. No entanto, o Direito não consiste na simples aplicação da letra do dispositivo legal. Dada a impossibilidade de se prever todas as nuances das situações sociais, cabe ao Judiciário identificar, com base no direito posto, a adequação de cada caso à finalidade buscada pela norma. Não para legislar, mas sim para, lastreado em critérios técnico-científicos, e informado do valor imbricado na essência de cada norma, revelar o jurídico, aplicar para cada caso concreto o dever-ser escolhido pela sociedade, seja explícita, seja implicitamente. Nesta esteira, o caso posto pela demandante é exemplar. O dispositivo legal, a princípio, impede o pagamento da pensão por morte, dado o atingimento dos vinte e um anos pela autora. No entanto, sabendo-se que o critério da idade foi eleito por, objetivamente, denotar quod plerumque accidit, ou aquilo que ordinariamente acontece, feriria o objetivo de resguardar do risco morte, a cessação da manutenção do benefício, ao vigésimo primeiro aniversário da dependente, no caso de esta, por contingências outras, estar ainda privada da capacidade de lutar por espaço no mercado de trabalho, ou desvalida de meios para sobreviver dignamente. Quando verificada esta situação, impõe-se ao Magistrado a superação do texto literal da norma escrita, para cumprir com o escopo traçado pela sociedade quando do nascimento da norma, e determinar seja mantido o benefício, até que cesse a situação que impede o dependente de participar autonomamente das vicissitudes sociais. Tudo sem olvidar da escassez de recursos, e da injusta realidade vivida pela ampla maioria dos brasileiros. O fato de o demandante estar cursando a faculdade de direito, preparando-se para o mercado de trabalho, consiste em fundamento para a manutenção do pagamento da pensão, pois configuraria rematado contrassenso deixar o autor sem qualquer apoio justamente quando, depois de longo esforço, completa o ciclo de sua formação. Para tanto, deveria o requerente demonstrar, como afirma na inicial, não possuir recursos financeiros para sua manutenção - encarecida pelos custos do ensino em faculdade privada e para sobreviver dignamente. Não se presume, do simples fato de estar matriculado em curso superior, da juntada de boletos bancários, a necessidade concreta da continuação da percepção da pensão por morte. Fazia-se mister demonstrar a ausência de outras fontes de renda ou do motivo de não ser beneficiário de outros programas estatais - FIES e PROUNI, impedindo o demandante de completar sua preparação profissional. Em relação ao pedido da autora, Maria das Graças Silva, de acréscimo da cota-parte, especialmente na hipótese de cessar a condição de dependente de Luiz Guilherme aos 21 anos, a Lei 8213/91, em seus artigos 76, 2º e 77, 1º, dispõe, respectivamente, que: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. Assim, verifica-se que eventual acréscimo da cota-parte, reverteria em favor das pensionistas restantes. Isto posto, indefiro ambos os pedidos de antecipação da tutela. Tendo em vista a existência de outra pensionista que se beneficiaria com o eventual acréscimo da cota-parte, providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, a qualificação, endereço e contra-fé, para citação da Sra. Geni Aparecida Fabri. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de Geni Aparecida Fabri, no pólo passivo. Citem-se. Intimem-se.

0002025-53.2012.403.6108 - ANSELMO APARECIDO BOTERO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002103-47.2012.403.6108 - LUIZA DA SILVA NASSULA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA

DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Luiza da Silva Nassula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fl. 12. Juntou documentos, fls. 13/175. É a síntese do necessário.

Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lençóis Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002113-91.2012.403.6108 - IVANIR BINCOLETO (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 09/05/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002338-14.2012.403.6108 - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ X EDUARDO SUDARIO

Citem-se os réus, na forma da lei.

0002339-96.2012.403.6108 - LEONARDO DORADOR JUNIOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS Fls. 13: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Determino a realização de perícia. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve o Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). O Sr. Perito Médico deverá aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto as partes indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Cite(m)-se.

0002363-27.2012.403.6108 - FABIO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 19/09/2011. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique

a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se. Intimem-se.

0002372-86.2012.403.6108 - TANIA MARIA QUIRINO DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Juntou documentos às fls. 09/18. Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de que não atende ao requisito de impedimento de longo prazo (fl. 18). É o Relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar a deficiência da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, CRM nº 109.084 e a assistente social, Sra. Fabiane Regina Afonso dos Santos, CRESS nº 39.482, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se

prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0002375-41.2012.403.6108 - MARIA MADALENA PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Maria Madalena Pereira pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/34.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, atualmente, a parte autora auferia benefício de auxílio-doença (concedido até 12/06/2012 - fl. 32).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da justiça gratuita (fl. 06). Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo,

informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0002376-26.2012.403.6108 - MARCIA ELAINE MARTINS DE JESUS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso

existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0002377-11.2012.403.6108 - ISABEL CRISTINA DA CONCEICAO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Isabel Cristina da Conceição propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a condenação da autarquia ao pagamento do benefício de salário maternidade, negado administrativamente pelo réu, sob alegação de que mantém contrato de trabalho em aberto com a empregadora.Afirma, no entanto, não ter recebido a vantagem da empregadora, bem como, que a empregadora encerrou as suas atividades estando a sua CTPS irregular, pois não foi anotada a sua saída do emprego.A autora juntou documentos às fls. 10/36.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A resistência administrativa do INSS escora-se, apenas, na assertiva de que a responsabilidade pelo pagamento do benefício pleiteado pela autora cabe à empregadora - Stella Almeida Indústria de Cosméticos Ltda ME.Sem razão o Instituto.O salário maternidade constitui-se em benefício previdenciário (artigo 18, inciso I, letra g, da Lei n.º 8.213/91), do que decorre a obrigação do INSS em fazer frente ao seu pagamento.O fato de o empregador, na esteira do artigo 72, 1º, da lei de regência da matéria, realizar o pagamento do benefício, não altera o dever do INSS, pois a empresa procederá, posteriormente, à compensação do que pagou, em nome do Instituto.Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região:A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS [...] (AC 200603990455762, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 27/09/2007)A responsabilidade pelo pagamento do benefício é do INSS, pois, de acordo com a redação dos Arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91, anteriormente à edição da Lei 9876/99, o empregador pagava as prestações do salário-maternidade e compensava o valor em suas contribuições ao INSS, que por esse motivo, era o responsável final pela prestação [...] (AC 200303990294200, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 18/05/2004)Denote-se que caberia ao Instituto demonstrar que o pagamento já teria se dado, por meio do mecanismo do art. 72, acima referido.Falhando o ex-empregador, persistem o direito da autora e a obrigação do réu ao adimplemento do salário-maternidade.A antecipação da tutela não ocasionará prejuízo ao INSS, posto que poderá negar à empregadora a compensação do que diretamente já pagou à autora.Posto isso, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de salário-maternidade, em favor da autora Isabel Cristina da Conceição, a ser pago por 120 dias, devidamente corrigido desde a data em que devidas as prestações.Intimem-se. Cumpra-se.

0002391-92.2012.403.6108 - ANDREIA REGINA DE SOUSA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Andréia Regina de Sousa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença negado administrativamente pelo INSS e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fl. 09.Juntou documentos, fls. 11/22.É a síntese do necessário. Decido.Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 40.000,00 (fl. 09), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, levando-se em conta que o benefício da autora foi cessado em 14/10/2011, no valor aproximado de um salário mínimo (salvo comprovação de ter direito a receber benefício maior). Considerando-se 05 (cinco) meses, como de parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 10.574,00. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei

n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002392-77.2012.403.6108 - CARMEN GOMES DE OLIVEIRA CAVALCANTI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Carmen Gomes de Oliveira Cavalcanti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença negado administrativamente pelo INSS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fl. 10. Juntou documentos, fls. 11/21. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 40.000,00 (fl. 10), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta a data do pedido administrativo da autora, ou seja, 11/01/2011, no valor aproximado de um salário mínimo (salvo comprovação de ter direito a receber benefício maior). Considerando-se 15 (cinco) meses, como de parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 16.794,00. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a

comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002433-44.2012.403.6108 - CREUSA MARIA DAMAS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 12, c: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

0002472-41.2012.403.6108 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende o autor, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é

decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0002473-26.2012.403.6108 - ANDREIA RENATA SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Andréia Renata Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença negado administrativamente pelo réu. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 11.160,00 (onze mil, cento e sessenta reais), fl. 06.Juntou documentos às fls. 07/28.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Avai/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por

meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002474-11.2012.403.6108 - AURORA CASSITA BARAGATTI(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Aurora Cassita Baragatti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), fl. 05. Juntou documentos às fls. 06/11. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Cabralia Paulista/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002476-78.2012.403.6108 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n.

242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002482-85.2012.403.6108 - MARIA DE LURDES MARTINS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 18: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

0002485-40.2012.403.6108 - BENEDITA DO CARMO BATISTA DE PAULO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 20: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.).
Fls. 26: Determino a prioridade na tramitação. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Cite(m)-se.

0002489-77.2012.403.6108 - ZULMIRA FLORINDA DIAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Zulmira Florinda Dias propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Alegou a autora ser idosa e não ter condições de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por membros de seu núcleo familiar. Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 11). Juntou documentos às fls. 07/11. É a síntese do necessário. Decido. O documento trazido com a inicial é suficiente para comprovar o requisito da idade da autora (fl. 08). Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que esta viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. O comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo membro da família receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem àquele cujo cônjuge receba salário ou aposentadoria. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 550.323.975-6, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício. Defiro o benefício da justiça gratuita. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como Perita judicial, a assistente social Sra. FABIANE REGINA AFONSO DOS SANTOS, CRESS nº 39.482, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta

serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se.

0002589-32.2012.403.6108 - VALDECI CANDIDO DIAS X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA DIAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de maio de 2012, às 14h50min.Int.

0002594-54.2012.403.6108 - PAULO HENRIQUE ZAPAROLLI DE OLIVEIRA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Paulo Henrique Zaparolli de Oliveira pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença, que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 26/36.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício pleiteado. Por outro lado, não ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor aufero o benefício de auxílio-doença, atualmente (concedido até 10/01/2014 - fl. 31).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0002699-31.2012.403.6108 - MARLI APARECIDA JUSTINO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0002700-16.2012.403.6108 - DIRCE COSTA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a

parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013210-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013210-0) - IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER E SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA)

Aguarde-se o pagamento dos precatórios.Int.

0008503-14.2011.403.6108 - MARIA LUZIA RIBEIRO SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das quatro (4) testemunhas por ela arrolada (fls. 11) para o dia 15/05_/2012, às 16h10_min.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002603-21.2009.403.6108 (2009.61.08.002603-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-21.2002.403.6108 (2002.61.08.006667-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X BERNADETE DE FREITAS CAMPOS X DORILEU VELOSO JUNIOR X ARLETE MARGARIDA AVELINO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

Vistos.A União (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução promovida por Bernardete de Freitas Campos e Arlete Margarida Avelino nos autos da ação ordinária nº 0006667-21.2002.403.6108, questionando o cálculo apresentado pelas embargadas.Recebidos os embargos, fl. 11, manifestaram-se as embargadas, fls. 13/144.Réplica a fl. 147.Diante da informação da contadoria, fl. 155, foi proferida a decisão de fls.159/162, que, entendendo ser

difícilima a liquidação do julgado no caso dos autos, determinou a realização de um cálculo estimativo. Cálculo da Contadoria às fls. 166/167, acerca dos quais houve concordância das embargadas (fls. 170/171) e discordância da embargante (fls. 173/174). A fl. 179 foi determinada nova remessa a Contadoria para que a conta outrora formulada fosse posicionada para agosto de 2008, providência realizada às fls. 181/182. Novamente, houve concordância das embargadas (fls. 184) e discordância da embargante (fls. 186/187). É o relatório.

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A irresignação da embargante atém-se à alegada incorreção da planilha apresentado pelas embargadas, bem como à inexistência de elementos para a realização dos cálculos. De fato, in casu, não existem parâmetros para a realização dos cálculos, pois, não há correspondência entre os valores vertidos ao fundo de previdência (pelas embargadas e sua empregadora) e os montantes resgatados mensalmente, os quais serão devidos, como sói acontecer com toda vida humana, por prazo incerto. Diante desse quadro, de se adotar, para efeito de apuração do indébito, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisáramos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, deste a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Por fim, de se acolher a parte final da manifestação de fls. 186/187, fixando-se o valor da liquidação do julgado no montante apresentado pelas embargadas na Ação Ordinária, fl. 280, pois inferiores ao apurado pela contadoria às fls. 181/182, em cumprimento ao disposto no artigo 460, do Código de Processo Civil. Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, fixando o valor do débito no montante constante dos cálculos das embargadas, fl. 280, dos autos principais nº 0006667-21.2002.403.6108, no importe de R\$ 21.845,48 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), devido à Bernadete de Freitas Campos, e de R\$ 9.901,63 (nove mil, novecentos e um reais e sessenta e três centavos), devido à Arlete Margarida Avelino, atualizados até agosto de 2008. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigido desde a propositura da ação. Sem custas nos embargos, de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002161-50.2012.403.6108 (2006.61.08.002557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002557-37.2006.403.6108 (2006.61.08.002557-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Anote-se.Intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000480-55.2006.403.6108 (2006.61.08.000480-8) - JOSE MARIA DE CASTRO(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ALEKSEI WALLACE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF do advogado da parte autora.Após, archive-se o feito.

0009466-95.2006.403.6108 (2006.61.08.009466-4) - JOSEFA DOS REIS GUIMARAES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOSEFA DOS REIS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento dos RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0007502-62.2009.403.6108 (2009.61.08.007502-6) - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA CAMARGO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0007799-69.2009.403.6108 (2009.61.08.007799-0) - CLEMENTE JOSE DE MELO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF do advogado da parte autora.Após, archive-se o feito.

0000022-96.2010.403.6108 (2010.61.08.000022-3) - CELIO TERUEL RODRIGUES(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO TERUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO TERUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento dos RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0001852-97.2010.403.6108 - ALCIDINA EUFROSINA DOS REIS X CINTHIA GABRIELE EUFROSINA MEIRA X KARLA GABRIELE EUFROSINA MEIRA X JULIA CRISTINA DOS REIS NERIS X CINTHIA GABRIELE EUFROSINA MEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CINTHIA GABRIELE EUFROSINA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINTHIA GABRIELE EUFROSINA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

as partes da informação do pagamento dos quatro RPVs (honorários e principais, bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte co-autoras e da advogada.Após, archive-se o feito, em definitivo.

0006013-53.2010.403.6108 - FRANCISCA MORAIS DE AMARANTE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X FRANCISCA MORAIS DE AMARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO

BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0007614-94.2010.403.6108 - JOAO MARTINS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0008216-85.2010.403.6108 - FRANCISCO LERIANO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LERIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento dos RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0008745-07.2010.403.6108 - FATIMA REGINA MARTINS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA REGINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0009054-28.2010.403.6108 - LUCI MARIA DE OLIVEIRA FAL(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCI MARIA DE OLIVEIRA FAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0010062-40.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA IZIDRO DOS SANTOS LUIZ(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA IZIDRO DOS SANTOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0010145-56.2010.403.6108 - DORACY TAVARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORACY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento dos RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0010249-48.2010.403.6108 - ANTONIO APARECIDO DE GODOI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0000526-68.2011.403.6108 - JOSE EDUARDO LOPES(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDUARDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento dos RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

0000852-28.2011.403.6108 - MARIO GUERSI(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GUERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0001105-16.2011.403.6108 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0002089-97.2011.403.6108 - ADRIANA LOPES DE AZEVEDO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA LOPES DE AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0002201-66.2011.403.6108 - VERA LUCIA VIOLA MARTINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA VIOLA MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0002612-12.2011.403.6108 - ISAIAS APARECIDO GONCALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAIAS APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0002683-14.2011.403.6108 - NEIDE DE MELO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0004786-91.2011.403.6108 - OSVALDO PARISI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP257580 - ANA PAULA RODRIGUES BANDICIORLI E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0005772-45.2011.403.6108 - VILMA LUCIA RAMIRO FERREIRA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA LUCIA RAMIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007019-76.2002.403.6108 (2002.61.08.007019-8) - REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP163838 - CRISTINY RIBEIRO VEIGA E SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Como atesta o parecer da Contadoria, o valor devido pela autora era, efetivamente, de R\$ 573,82. Assim, e diante do reconhecimento da CEF, de fl. 118, acolho a impugnação de fls. 106/109, e fixo o valor do débito em R\$ 573,82. Fixo honorários no valor de R\$ 150,00. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de compensação. Int.

0020247-11.2003.403.6100 (2003.61.00.020247-4) - CERVEJARIA DOS MONGES LTDA(SP150515 - ESTER MARIA COSTA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA

Por não ter a representante legal da executada indicado bens para penhora, aplico-lhe a multa de 20% sobre o valor do débito, nos termos do art. 601 do CPC, pois configurada a conduta proscrita pelo art. 600, IV do CPC. Por outro lado, em face do requerimento da exequente, archive-se o feito, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0008885-85.2003.403.6108 (2003.61.08.008885-7) - REGINALDO LEAL X ROSANGELA APARECIDA MARCUSSO LEAL(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO LEAL

Fls. 274 - Suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, CPC. Aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0008041-33.2006.403.6108 (2006.61.08.008041-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DANIEL MENDES SANTOS X ROBERTO MENDES SANTOS FILHO(SP291013 - BRUNO AMBROGI CIAMBRONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DANIEL MENDES SANTOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP291013 - BRUNO AMBROGI CIAMBRONI)

Fls. 142/151 - Manifeste-se a exequente, em cinco dias.Int.

0010081-17.2008.403.6108 (2008.61.08.010081-8) - MEGA FUNCIONAL MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - EPP(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X MEGA FUNCIONAL MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - EPP(SP125325 - ANDRE MARIO GODA)

Fls. 112/115: intime-se a parte autora a fim de comparecer na Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru e requerer o parcelamento do seu débito, e, sendo deferido pela autoridade administrativa, apresentar cópia do termo respectivo.

0009648-76.2009.403.6108 (2009.61.08.009648-0) - EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA

Fls. 245: defiro o pedido de conversão em renda dos valores depositados na conta nº 00010536-4. Oficie-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca do pedido de levantamento do depósito efetuado na conta nº 00300434-8, que ora converto em penhora (fls. 215 e 226).

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

É da Caixa Econômica Federal a obrigação de apresentar extratos analíticos do FGTS, ainda que anteriores à migração das contas. Este o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009) Assim, e sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, inciso III, do CPC) determino à CEF que, em 30 dias, traga aos autos os extratos envolvidos no deslinde da questão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004274-45.2010.403.6108 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO SANTOS(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X JOAO CLARO NETO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X JOAO CLARO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fls. 167/168, providencie a CEF, no prazo de dez dias, o levantamento da garantia hipotecária, comprovando nos autos, mediante a juntada de certidão atualizada da matrícula em que conste a averbação do levantamento. Com o cumprimento, dê-se vista à parte exequente. Int.

0000793-40.2011.403.6108 - LUCINEIA BENEDITA PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEIA BENEDITA PEREIRA

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, arquivem-se o feito.

Expediente Nº 6818

ACAO CIVIL PUBLICA

0007798-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007798-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X VICENTE MARCOS FERREIRA BONFIM(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI)

Intimem-se as partes, para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Int. FLS. 213/215: APRESENTADOS MEMORIAIS PELO MPF.

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP249243 - LAILA ABUD E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP060453 - CELIO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 - CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN)

Fls. 5260-verso: indefiro a produção das provas mencionadas pelo MPF, ante a falta de especificidade. Intimem-se os réus, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011199-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito.Int.

USUCAPIAO

0006810-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006810-1) - FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS X MERCEDES BOLZAN DOS SANTOS(SP047188 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZA MIYOKO SUYAMA NARIMATSU X AILTON NARIMATSU X LUIZ ALGEMIRO BUENO X DEVAIL ANDRADE BUENO X CARLOS HENRIQUE MATHEUS X MIGUEL ANTONIO MATHEUS JUNIOR X SILVIA MARIA GONZAGA LEMOS SOARES MATHEUS X CELIA REGINA MATHEUS X LUIZ HENRIQUE MATHEUS A parte autora objetiva a usucapião do imóvel localizado na Rua Floriano Peixoto, n.º 75, em Lins/SP, município que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42º Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação fundada em direito real sobre imóvel - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM D- CONFLITO IMPROCEDENTE. .PA 1,10 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá(CC 00136423520114030000, .PA 1,10 DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011) Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se as partes e o MPF.

MONITORIA

0007015-05.2003.403.6108 (2003.61.08.007015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA CALUZ PEREIRA X LOURIVAL DE OLIVEIRA X SANDRA VALERIA PEREIRA(SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) Fl. 148: ante o determinado a fl. 149, determino também a liberação, no sistema Renajud, do veículo relacionado a fl. 109.Intimem-se.

0012487-84.2003.403.6108 (2003.61.08.012487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA REGINA SILVA RODRIGUES

Intime-se a CEF para que promova ao recolhimento das custas judiciais remanescentes (fls. 42, 44 e 168), no prazo de cinco dias.Demonstrado o recolhimento, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.Na inércia, volvam os autos conclusos.Int.

0009516-92.2004.403.6108 (2004.61.08.009516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELO CASSIOLATO Ante a manifestação de fls. 70 e estando extinto o feito (fls. 59), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0010742-35.2004.403.6108 (2004.61.08.010742-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Ante as manifestações de fls. 213 e 232, defiro a expedição de alvará do montante de R\$ 1.000,00, em favor da requerida GAP - Guararapes Artefatos de Papel Ltda, bem como do restante em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.FLS. 242 - CEF NOTICIA O CUMPRIMENTO DO

ALVARÁ.

0009559-24.2007.403.6108 (2007.61.08.009559-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X O ROTTWEILER EDITORA LTDA

Defiro a pesquisa de endereços dos executados no sistema WebService da Receita Federal.Com o resultado das pesquisas, dê-se ciência a exequente.Int.FLS. 109/110: REALIZADA A PESQUISA.

0010516-25.2007.403.6108 (2007.61.08.010516-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DISTRIBUIDORA MARECHAL RONDON COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Forneça o subscritor da petição de fl. 145, o endereço completo para citação da requerida.Cumprida a diligência, cite-se.

0001800-04.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANAMIM ALVES DA SILVA

Fls. 74: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0003108-75.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO FRANCISCO SILVA NEVES DA FONTOURA X NATIVIDADE DE FATIMA GARCIA NEVES DA FONTOURA(SP152362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE E SP179420 - MARIA TERESA ROSA FOSS)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a João Francisco Silva Neves da Fontoura e Natividade de Fátima, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, n.º 24.0318.160.0000359-62, não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora. Requereu a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 20.630,70), artigo 1.102-b, CPC, e, inobstante o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC.Citados, fl. 53, verso, os réus opuseram embargos monitórios (fls. 56/96), arguindo divergência e falta de alguns dados na inicial; a ilegalidade da capitalização de juros, com a utilização da Tabela Price, cobrança de itens não previstos contratualmente e ser o contrato de adesão.Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 99/121.Réplica a fls. 126/130.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Não se tratando a presente de execução, não se lhe pode exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586).De fato, exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitória: proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva.Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa pela CEF, pois não demonstrou qual prejuízo efetivamente suportou em não ver deferido o prazo pretendido que, frise-se, não possui expressa previsão legal.A par disso, também não procede a alegação de inépcia da inicial (item 2.2 de fl. 100), pois peculiar a natureza dos embargos monitórios, vez que se processam nos próprios autos da Ação Monitória (artigo 1.102-C, segunda parte, do Código de Processo Civil).De outro lado, não se pode aplicar o disposto no 5º, do artigo 739-A, e no 2º, do artigo 475-L, ambos do CPC, pois a peça de embargos não é voltada tão-somente a excesso de execução.In casu, não defluiu, limpidamente, do teor dos monitórios a intenção meramente protelatória do embargante, pelo que é de se refutar a pretendida aplicação do artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil.Afastadas, pois, ditas angulações economizadoras.De início, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Despicienda é a dilação probatória, como requerido pelo embargante, pois a questão fática já se encontra devidamente provada, restando apenas questões de Direito a serem dirimidas.Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.Razão não assiste à embargante quanto à divergência/falta de elementos que possibilitem o contraditório, ante a presença, já quando da inicial, dos documentos de fls. 06/12 (contrato) e 17 (planilha de evolução da dívida). Ademais, a fl. 103, sexto parágrafo, a CEF esclareceu - corroborando com o demonstrativo de débito - o valor efetivamente utilizado (R\$ 19.798,67).Sem espaço para dúvidas, o contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo, e no qual não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte embargada, não se lhe extraindo nenhuma ilicitude do fato de ser o contrato adesivo. Deveras, apenas se deve ter em

consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 06/12, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Por outro lado, a invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressentida de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante/devedor. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da demandante, em desejar inversão do ônus probante, demonstra-se consagrada a inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Assim, nenhuma mácula se põe na disposição contida na Medida Provisória nº 2.170-36, no tocante à capitalização de juros, consoante v. entendimento pretoriano, destacando-se a inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 ao caso em tela :STJ - AgRg na Pet 4991 / DF - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 2006/0176502-2 - ÓRGÃO JULGADOR : S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DATA JULGAMENTO : 13/05/2009 - FONTE : DJe 22/05/2009 - RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA (1129) AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO FIRMADA NA 2ª SEÇÃO - SÚMULA 168/STJ - RECURSO IMPROVIDO. STJ - AGRESP 200602659242 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 907214 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:03/11/2008 - RELATOR : NANCY ANDRIGHI Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes....A priori, o uso da Tabela Price a não revelar qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que se poderia cogitar da existência do anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da E. Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200404010548925. Relator Joel Ilan Paciornik) - DJ 22/02/2006 PÁGINA: 540A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) - DJ 03/08/2005 PÁGINA: 672A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) - DJ 03/08/2005 PÁGINA: 657 No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução da dívida, fls. 17, é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes. Acrescente-se que, claramente, a combatida cláusula 15ª, fl. 10, não contempla a invocada, fl. 73, comissão de permanência. Ainda, quanto à alegada cobrança do IOF, a parte embargante, genericamente, afirmou e refutou a sua cobrança sem ao menos indicar o valor que entende indevidamente cobrado. Ressalte-se que nos campos indicados a fl. 72 não consta somente a rubrica IOF, não defluindo, pois, límpido que a cobrança se deu a este título, o que, frise-se, deveria ter sido provado pelos embargantes. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Em suma, esbravejou o pólo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo

os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se o embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 18, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, restando indeferido o pedido de justiça gratuita formulado a fl. 56, ante a ausência de comprovação da alegada condição de necessitado. Arbitro honorários ao defensor dativo em R\$ 300,00 (trezentos reais), oportunamente requisitando-se. P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0005699-10.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DION CASSIO CASTALDI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/CEF para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005238-04.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X E C PORTAL COM/ LTDA X ELIANE ELI PULZATTO

Vistos. Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de E C Portal Com/ Ltda, objetivando o recebimento de débito, decorrente de faturas inadimplidas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é microempresa, tem por atividade econômica principal comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (fl. 105). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com as cautelas de estilo. Int.

0002151-06.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECI ROBERTO SIMOES

Considerando-se o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. Int.

0002152-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVERIO PAGLIACI

Considerando-se o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele

Juízo.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C.Int.

0002317-38.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO MONTEIRO

Considerando-se o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C.Int.

0002351-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIEL LUIZ SANTOS DE SOUZA

Considerando-se o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C.Int.

0002412-68.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMARO FERREIRA DA SILVA NETO

Considerando-se que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]Int.

0002413-53.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA MARIA GOMES DE ALMEIDA

Considerando-se que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]Int.

0002414-38.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMARILDO PENA VILA DE ARAUJO

Considerando-se que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001860-06.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-69.2011.403.6108) LUIZ A DOS SANTOS DROGARIA EPP X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo os presentes embargos se restringido a atacar a penhora de bens, e não havendo notícia de tal constrição, até o momento, nos autos principais, não recebo os embargos, ante a ausência de interesse de agir.Intime-se. Arquivem-se.

0002411-83.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009004-65.2011.403.6108) ROBIN-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X FATIMA APARECIDA FERNANDES ROBIM X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade

jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....O artigo 736, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 2006, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal).Assim, a parte embargante deve instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações.Intime-se, pois, o pólo embargante, para que, em máximos 10 (dez) dias, conduza ao feito cópia completa da execução.Cumprido o acima determinado, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006845-52.2011.403.6108 (2006.61.08.004644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0)) CELSO PAGANELLI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Mantenho a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007005-29.2001.403.6108 (2001.61.08.007005-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGUDOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ARNALDO ZULIAN X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARROS(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA)

Fls. 231: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0007157-77.2001.403.6108 (2001.61.08.007157-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA DJANIKIAN X ADALBERTO DE OLIVEIRA MARCOS(SP095905 - EDEOVALDO JESUS GARCIA JUNIOR)

Intime-se a EMGEA para que promova ao recolhimento das custas judiciais remanescentes (fls. 30 e 31), no prazo de cinco dias.Demonstrado o recolhimento, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.Na inércia, volvam os autos conclusos.Int.

0002765-26.2003.403.6108 (2003.61.08.002765-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIKA BENEDITA QUINTILIANO

Fls. 106: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0001523-95.2004.403.6108 (2004.61.08.001523-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA BACHEGA Intime-se a CEF para que promova ao recolhimento das custas judiciais remanescentes (fls. 09 , 41 e 175/177), no

prazo de cinco dias.Demonstrado o recolhimento, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.Na inércia, volvam os autos conclusos.Int.

0007397-61.2004.403.6108 (2004.61.08.007397-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAINI SERRADOR VIVAN CASSETARI

Fls. 79: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0010359-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER HOMELIO DA SILVA(SP238985 - DANIELA OLIVEIRA ALVAREZ MONTASSIER)
Esclareça a CEF se possui interesse na conciliação (fls. 169 e 171).

0008611-53.2005.403.6108 (2005.61.08.008611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO CESAR SIMOES CRUZ
Intime-se a CEF para que promova ao recolhimento das custas judiciais remanescentes (fls. 25, 26 e 154), no prazo de cinco dias.Demonstrado o recolhimento, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.Na inércia, volvam os autos conclusos.Int.

0010937-83.2005.403.6108 (2005.61.08.010937-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DANIELA GIMENES GABARRAO
Intime-se a CEF para que promova ao recolhimento das custas judiciais remanescentes (fls. 19, 20 e 132), no prazo de cinco dias.Demonstrado o recolhimento, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.Na inércia, volvam os autos conclusos.Int.

0005048-80.2007.403.6108 (2007.61.08.005048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO T REBOLO ME X PAULO TEODORO REBOLO
Fls. 157: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0005366-63.2007.403.6108 (2007.61.08.005366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ODONTO OESTE COMERCIAL DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X CARLOS ALBERTO TAVARES COYMBRA X STELA MARCIA JUSTO COYMBRA X SEMIRA CID ROSA
Fls. 163: indefiro, pois a providência já foi realizada às fls. 74/78.Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0008774-62.2007.403.6108 (2007.61.08.008774-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X USIALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NORIVAL FRANCISCO DE SOUZA(SP081773 - MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL)
Fls. 145/146, manifeste-se o executado Norival, intimando-se-o.

0004255-10.2008.403.6108 (2008.61.08.004255-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ROMED INFORMATICA LTDA ME
A devedora, foi intimada, por duas vezes, a indicar bens passíveis de penhora (fls. 119/ 120-verso e 126/130-verso).Assim, esclareça a EBCT sua manifestação (fl. 132), atenta ao disposto pelo art. 14, IV, CPC.Int.

0003801-59.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO RICARDO RODRIGUES(SP069115 - JOSE CARLOS

DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

Fls. 63: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0002311-65.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA CRISTINA GODOI

Fls. 63: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0009338-02.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MCPITT SUNGLASSES PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME
Mantenho a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Int.

0000532-41.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X OKADA & MAZETTI CAFE LTDA
ME

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Okada & Mazetti Café Ltda-ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de termo de confissão de dívida. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é microempresa, tem por atividade econômica principal lanchonetes, casas de chá, sucos e similares (fl. 13). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se desenrolarem os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Jales, com as cautelas de estilo. Int.

0000689-14.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X NNWIRELESS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de NNWireless Importação e Exportação Ltda, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento do contrato 9912249751 (fls. 16/18). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade

da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é Sociedade Empresária limitada, tem por atividade econômica principal o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática e reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (fls. 11 e 12), encontra-se estabelecida em Valinhos / SP, cidade sob Jurisdição da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Campinas / SP, e cuja distância entre elas é de aproximadamente 15 quilômetros, sendo que a dívida exequenda é de R\$ 7.186,67 (sete mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), fl. 06. Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas, com as cautelas de estilo. Int.

0002180-56.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA LUCIA NUNES CALCADOS ME X VERA LUCIA NUNES

Ante o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei nº 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos,

do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 04 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0002311-31.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOISES GOUVEA CRISPIM

Ante o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência

ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.) Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 04 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0002313-98.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR DOS REIS

O contrato de fls. 05/11 foi subscrito em Lins/SP, sede da 42ª Subseção Judiciária. A citação deve-se dar naquele mesmo município. Esclareça a CEF o motivo do ajuizamento da execução nesta 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP, requerendo o que entender de direito. Int.

0002324-30.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA DA COSTA BUENO DE MORAIS

Ante o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.) Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três

vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 04 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0002329-52.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO GUIMARAES

Ante o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos,

do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.) Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 04 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006326-29.2001.403.6108 (2001.61.08.006326-8) - EDUARDO FRUGOLI - ME(SP157462 - DENIS GLAUBER DE CARVALHO E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) Intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais remanescentes (fls. 018 e 023), no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional, a fim de que proceda à inscrição do montante em Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96). Demonstrado o recolhimento, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Na inércia, oficie-se à PFN. Após, arquivem-se. Int.

0003859-09.2003.403.6108 (2003.61.08.003859-3) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região). Remetam-se ao Gerente Executivo do INSS, cópia das fls. 310/314-verso e 323/331, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0007476-69.2006.403.6108 (2006.61.08.007476-8) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) Intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional, a fim de que proceda à inscrição do montante em Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96). Demonstrado o recolhimento, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Na inércia, oficie-se à PFN. Após, arquivem-se. Int.

0011067-05.2007.403.6108 (2007.61.08.011067-4) - XERETINHA CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL LTDA ME(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP Intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais remanescentes (fls. 571 e 593), no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional, a fim de que proceda à

inscrição do montante em Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96). Demonstrado o recolhimento, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Na inércia, oficie-se à PFN. Após, arquivem-se. Int.

0007809-16.2009.403.6108 (2009.61.08.007809-0) - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 174/174 verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 178, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0007444-25.2010.403.6108 - A L FRANCO TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP284564 - PRISCILLA FERRAZ KOIYAMA) X CHEFE SECAO ARRECADACAO DELEG REC FEDERAL BAURU-SP (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região). Remetam-se ao Chefe da Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, cópia das fls. 105/107-verso e 110, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0008828-86.2011.403.6108 - ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS - SP

Vistos etc. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/09, deduzida por Engepessa Construtora de Obras Ltda, qualificação a fls. 02, em relação a ato Delegado da Receita Federal em Lins - SP, com o fim de obter Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em suma, ao argumento de que, apesar de ter postulado revisão de parcelamento enquanto a ele inadimplente, tal não lhe retiraria direito a CND. Juntou documentos às fls. 10/46. Às fls. 50/52, liminar indeferida. A autoridade impetrada prestou informações, a fls. 67/103, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Fls. 115, manifestação do Ministério da Fazenda. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, à fls. 125. Réplica, fls. 129/130. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, sem sucesso a preliminar de ilegitimidade passiva lançada pela Autoridade Impetrada, notadamente porque, mais recentemente, em genuíno formulado caixa único na esfera federal, União e INSS aliando-se em esforços arrecadatórios, o que suficiente à manutenção da autoridade em foco, por conseguinte. No mérito, assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea b), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN. Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positivas com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, presentes débitos afirmados com a exigibilidade suspensa, como óbice central para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o propósito demandante. No caso vertente, verifica-se que a parte autora não fez revelar os débitos que possuía de forma límpida, por conseguinte não comprovou efetivamente o pedido de parcelamento, fls. 36 (ausente protocolo), bem como restou incomprovada a firmada garantia do Juízo fls. 38/45. Ora, em nenhum dos comandos do art. 151, CTN, insere-se o referido ato praticado, como suficiente para se considerar suspensa a exigibilidade de dado crédito tributário. Deste modo, a impetrante não logrou êxito em provar que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa. Efetivamente, com o suposto parcelamento, é explícito o conjunto de débitos estampando dívidas em aberto, ausente pertinência para com a sustentada suspensão da exigibilidade. Por conseguinte, revela-se de rigor a denegação da segurança buscada, já que, tecnicamente, desamparada a parte autora. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de segurança intentado, desnecessário maior recolhimento de custas processuais, ante o que certificado a fls. 48. Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F.. P.R.I.O.

0009199-50.2011.403.6108 - PAULO FERNANDO ZANETTI X CRISTIANO FAGIAN (SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Paulo Fernando Zanetti e Cristiane Fagian em face

do Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru por meio do qual busca seja afastada a exigência de inscrição/filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicato de classe ou de sujeitar-se ao pagamento de anuidades e a expedição de notas contratuais coletivas para exercer sua profissão de músico seja em qual apresentação for. Assevera, para tanto, estar sendo impedido de livremente exercer sua profissão, em decorrência de cobrança de anuidades e da necessidade de notas contratuais, o que fere a garantia constitucional insculpida no artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 17/53. Deferida a liminar às fls. 56/59 em favor do impetrante Cristiano Fagian. Ante a manifestação de fls. 63/65, foram estendidos os efeitos da liminar ao impetrante Paulo Fernando Zanetti. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 95/109, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Manifestação do MPF às fls. 110/115, pela concessão da segurança. É o Relatório. Decido. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada, a seguir. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e demais condições impostas pela Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1.960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1.988. Nos termos do artigo 5º, inciso XIII da CF/88: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Tal liberdade, no entanto e nos termos do inciso em epígrafe, não é absoluta, cabendo ao legislador restringir a esfera de liberdade dos cidadãos, exercendo seu poder de polícia, em benefício da coletividade. Tem-se, portanto, que somente quando haja necessidade de se resguardar o interesse coletivo poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores, sendo inconstitucional tal restrição quando inexista necessidade de se coartar a liberdade de trabalho, por não haver risco à sociedade. O caso em tela consubstancia um claro exemplo de absoluta desnecessidade de atuação do poder de polícia estatal. O artista, o músico, não oferecem, no exercício de sua profissão, quaisquer riscos ao meio social, sendo despidendo aferir-se previamente sua formação profissional ou competência musical. A garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, fulmina a pretensão do Estado de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (art. 1º da Lei n.º 3.857/60), em face da natureza predominantemente artística da profissão, para a qual basta o talento, não se exigindo cabal conhecimento técnico. Por último, frise-se que faz parte do conjunto de valores da República o descrito pelo inciso XX do artigo 5º da CF/88, o qual garante: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; É o que restou consolidado, ademais, pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076) Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, pelo que, declaro inexistir qualquer dever dos impetrantes de filiarem-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitarem-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercer a profissão de músico. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata. P. R. I. C.

0009354-53.2011.403.6108 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A (SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E RJ120964 - LEONARDO RZEZINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 292/314), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000015-36.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO LOPES GOMES (SP259835 - JEAN ROBERTO GOMES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Vistos etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, fls. 02/13, impetrado em relação ao Chefe do Setor de Benefícios da Agência do INSS em Bauru/SP, por meio da qual pretende a parte impetrante, qualificação a fls. 02, aposentadoria integral por tempo de serviço, mediante a conversão, para comum, do tempo de serviço exercido em condições insalubres e perigosas, decorrências descritas na inicial e documentos a fls. 14/128. A fls. 131/133, indeferido o pedido de concessão liminar. Notificado, fls. 139 e 161, o impetrado apresentou suas informações a fls. 141/142. A fls. 165, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer, propugnando pelo normal trâmite processual. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Insta destacar-se não se consubstanciar o

mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irresignação do impetrante, consistente no pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço, mediante a conversão, para comum, do tempo de serviço exercido em condições insalubres e perigosas. Com efeito, o rito compacto, célere e impediendo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, LV, CF). Deveras, calca-se a dedução do mandamus, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocado. Efetivamente, não se afigura, nem de longe, suficiente a afirmação, do ato constitutivo do impetrante, e em plano probatório não exclusivamente documental, faz-se elementar, para que o necessário convencimento jurisdicional surja a respeito. Ora, patente que dilação probatória se faz necessária, seja em tese em esfera pericial e até através de inspeção judicial ou direta a respeito, no rumo da compreensão sobre se os fatos a envolverem o ora impetrante, em seus misteres cotidianos, como assim almejado através desta demanda, esta exatamente a via inadequada para retratadas diligências, como o consagram os pretórios da Nação, ante a índole do Mandado de Segurança, de ter por base provas pré-constituídas, de inadmitir dilação temporal probatória e de implicar na pré-existência de certeza fática sobre o que se afirma. Ou seja, não se cuida, no caso vertente, de hipótese dotada da simplicidade com que a deseja ver a parte demandante, em sua óptica, pois muito mais complexo, como se constata, o tema. Portanto, incide-se no tema da inviabilidade da via eleita atender à necessidade de produção probatória extensa no tempo, dada a índole a que se destina o mandamus, de coarctar abusos em face de quadro dotado de certeza fática e extreme de dúvidas, o que não se dá, evidentemente, na cognição ora em curso. Assim, inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente. Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em pólo vencido, tal como as Leis 6439/77, 8213/91, 9.032/95, arts. 1 e 6 da Lei 4.657/42, arts. 7, inciso II, 13 e 26 da Lei 12016/09, art. 60 do Decreto 83.080/79, art. 6 do Decreto 4.657/42, art. 5, inciso XXXVI, art. 201, 1, Constituição Federal, art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 461, 3 do Código de Processo Civil, o qual a não proteger ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, por inadequada a via eleita ao pedido deduzido, salientando-se à parte impetrante sobre o previsto pelo art. 19, Lei 12.016/09, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 136/137. Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas n.º 105, E. S.T.J. e n.º 512, E. S.T.F.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0005447-70.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP304791 - PEDRO VILLALOBOS HRDLICKA E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) Fls. 145/146: ciência às partes. Translade-se para os autos n.º 0006540-68.2011.4.03.6108 cópia de fls. 145/146. Após, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

0005711-87.2011.403.6108 - WALNER CARMO FERNANDES FILHO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se o requerente sobre as manifestações da requerida de fls. 424/430 e fls. 431/432. Decorrido o prazo de 15 dias, volvam os autos conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002101-77.2012.403.6108 - YUTARO AMAGATA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X NAO CONSTA

Fl. 04: defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte requerente, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). Anote-se. Cite-se a União para se manifestar sobre o pedido da opção pela nacionalidade brasileira. a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo da ação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002517-94.2002.403.6108 (2002.61.08.002517-0) - G.L. GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA.(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X G.L. GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA.

Intime-se a parte autora para que promova ao recolhimento das custas judiciais remanescentes (fls. 85, 87, 215/216 e 224), no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional, a fim de que proceda à inscrição do montante em Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96). Demonstrado o recolhimento, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Na inércia, oficie-se à PFN. Após, arquivem-se. Int.

0009932-84.2009.403.6108 (2009.61.08.009932-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS GOES DE OLIVEIRA (SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GOES DE OLIVEIRA
Com a conversão do mandado inicial em mandado executivo (fl. 43), o quantum cobrado até aquele momento não pode mais ser discutido. Assim, o excesso de execução de que trata o art. 475-L, do CPC, somente pode ser conhecido no que tange aos acessórios acrescidos a contar de 10/05/2010 (fl. 43). Para tanto, esclareça a CEF, em 05 dias, a forma e os índices de atualização/correção do débito, a contar de 10/05/200, bem como qual o valor do débito, na data referida. Int.

0009578-25.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TANS PANDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TANS PANDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME
Fls. 147: ciência à ECT. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007002-64.2007.403.6108 (2007.61.08.007002-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X DANIEL CONRADO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

A parte autora objetiva a reintegração de posse do lote n.º 32-E do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, localizado no município de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM D- CONFLITO IMPROCEDENTE. PA 1,10 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá (CC 00136423520114030000, PA 1,10 DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011) Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes e o MPF. Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fls. 297, independentemente de cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7602

ACAO PENAL

0001519-62.2007.403.6105 (2007.61.05.001519-5) - JUSTICA PUBLICA X LEVI PEREIRA JUNIOR(SP249757 - THIAGO MARQUES GIZZI E SP262182 - PAULO SERGIO MANCZ)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 7603

ACAO PENAL

0014567-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014567-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Vista à defesa do réu Celso Marcansole da juntada aos autos da carta precatória nº. 06/2012 devidamente cumprida pela Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, expedida para a oitiva da testemunha do juízo Américo Gavioli.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7688

DESAPROPRIACAO

0017480-04.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NELSON ALVES X RINA CATHARINA SERRONE ALVES - ESPOLIO

1. Analisando os documentos juntados às fls. 24/34 (formal de partilha), verifico que já foi operada a transferência de propriedade à NELSON ALVES. Ao SEDI para exclusão de RINA CATHARINA SERRONE ALVES do polo passivo.2. Intimem-se e cumpra-se a decisão de fls. 62/63.

Expediente Nº 7696

DESAPROPRIACAO

0005428-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005428-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DOMINGOS GARCIA LUPIANEZ X DIVA LUPIANEZ
Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de DOMINGOS GARCIA LUPIANEZ e DIVA LUPIANEZ, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 9.261,50 (nove mil, duzentos e

sessenta e um reais e cinquenta centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel, assim descrito: lote 24, quadra E, Loteamento Jardim Hangar, cadastro municipal nº 03.045845300, transcrição 13.840, juntando documentos (fls. 07/33, 35 e 37/39) para a prova das alegações deduzidas. A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 41). O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 49. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 35) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 61/62) certidão atualizada referente ao imóvel em questão. Citados, os requeridos não apresentaram contestação, transcorrendo in albis o prazo para fazê-lo. Foi deferido o pedido de imissão provisória da Infraero na posse do imóvel (fls. 92/93), tendo esta empresa comprovado (fls. 99/101) a publicação do edital de que trata o artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto a prova colacionada aos autos é suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Inicialmente, registro que, diante da ausência de impugnação da pretensão, foram os requeridos declarados revéis (fls. 92/93). Todavia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 9.261,50 (nove mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/31) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, diante da ausência de resposta dos réus e porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 9.261,50 (nove mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 92/93, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, considerando a ausência de manifestação da parte expropriada, não há falar na fixação de honorários advocatícios na forma prevista no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.365/1941, e, sendo omissa tal legislação especial, de rigor a aplicação subsidiária no Código de Processo Civil, no caso o artigo 26, parágrafo 2º. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome dos expropriados o alvará de levantamento do valor depositado. Por último, anoto que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação. Assim, cumpre ao interessado adotar as medidas necessárias ao registro da desapropriação, na forma do artigo 29 do referido Decreto e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973. Assim sendo, para viabilizar o registro devido, cópia da sentença e da certidão de seu trânsito em julgado e, eventualmente, de outros documentos que se fizerem necessários para a formação do instrumento, substituirão o mandado de transcrição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desentranhamento da petição e guia de depósito de fls. 36/37, encaminhando-as para juntada nos autos da ação de desapropriação nº 0005677-92.2009.403.6105, que tramita junto à 7ª Vara Federal local. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012605-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012605-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO JOSE - ESPOLIO (SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X NORMA DAS NEVES JOSE (SP042004 - JOSE NELSON LOPES)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 212/213, sus-tentando que a decisão porta omissão em seus termos, porquanto teria deixado de con-firmar a ordem liminar que deferiu a sua imissão provisória na posse do imóvel desapropriado e também por razão da ausência de concessão de prazo para que ela promova a publicação do edital referido no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, devendo, no mérito, prosperar. Compulsando os autos, verifico que, de fato, pela decisão

liminar de fls. 137/138, foi deferida a imissão provisória da embargante na posse do imóvel em questão e que a decisão não previu a concessão de prazo para o fim de cumprimento da determinação contida no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941. Por tal razão, acolho os embargos para adequar o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada e também nela integrar parágrafo relativo à publicação de edital na forma do artigo referido acima. Isto posto, confirmo a liminar de fls. 137/138, HO-MOLOGO o acordo firmado entre as partes e, decorrentemente, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (...) Determino, ainda, à INFRAERO que, em face do contido na cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação referido nos autos, promova, até o décimo quinto dia, contado da intimação desta, por sua conta, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de dez dias, comprovando a realização da providência no prazo de cinco dias, contados do decêndio referido. Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo a redação acima, mantendo no mais a r. sentença. Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017539-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017539-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA - SUCESSORES X SHOJI MUKAI (SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de SHOJI MUKAI e IMOBILIÁRIA VERA CRUZ S/C LTDA - SUCESSORES, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 3.914,00 (três mil, novecentos e quatorze reais) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel, assim descrito: lote 34, quadra H, Loteamento Jardim Vera Cruz, transcrição 19.217, juntando documentos (fls. 05/42) para a prova das alegações deduzidas. A petição inicial foi aditada (fls. 46 e 48/50) e, citado, o requerido não apresentou contestação (fls. 85) transcorrendo in albis o prazo para fazê-lo. Contudo, manifestou-se a Imobiliária Vera Cruz no sentido da inexistência de oposição quanto à aquisição do imóvel em questão por parte de Shoji Mukai (fls. 100/122 e 123/132). Foi deferido o pedido de imissão provisória da Infraero na posse do imóvel (fls. 133/134), tendo esta empresa comprovado (fls. 139/141) a publicação do edital de que trata o artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto a prova colacionada aos autos é suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Inicialmente, registro que, diante da ausência de impugnação da pretensão, foi o requerido declarado revel (fls. 133/134). Todavia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 3.914,00 (três mil, novecentos e quatorze reais), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 35/39) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, diante da ausência de resposta do réu e porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 3.914,00 (três mil, novecentos e quatorze reais), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, considerando a ausência de manifestação da parte expropriada, não há falar na fixação de honorários advocatícios na forma prevista no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.365/1941, e, sendo omissa tal legislação especial, de rigor a aplicação subsidiária no Código de Processo Civil, no caso o artigo 26, parágrafo 2º. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome do expropriado Shoji Mukai, o alvará de levantamento do valor depositado. Por último, anoto que o Decreto-Lei n.º 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação. Assim, cumpre ao interessado adotar as medidas necessárias ao registro da desapropriação, na forma do artigo 29 do referido Decreto e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei n.º 6.015/1973. Assim sendo, para viabilizar o registro devido, cópia da sentença e da certidão de seu trânsito em julgado e, eventualmente, de outros documentos que se fizerem necessários para a formação do instrumento, substituirão o mandado de transcrição. Dê-se vista ao

MONITORIA

000108-52.2005.403.6105 (2005.61.05.000108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA CRISTINA PASTRELLI DO PRADO (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA PASTRELLI DO PRADO

No caso dos autos, houve manifestação da parte autora (exe- quente) no sentido de renúncia à execução judicial de seu crédito no presente feito, sem prejuízo de promover a respectiva cobrança administrativa dos valores (fl. 176). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos 795 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança administrativa dos valores. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0007391-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR BOITO RAMKRAPES X ESTELA DIAS BECK (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Moacir Boito Ramkrapes e Estela Dias Beck, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 60.457,06 (sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 25.4083.185.0003510-29, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido e a fiançado pela requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-45, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Às ff. 53-54, a CEF requereu a sua substituição no polo ativo do feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atribuindo-lhe a condição de Agente Operador do FIES, o que foi indeferido pelo Juízo. Citado, o requerido Moacir Boito Ramkrapes opôs os embargos monitorios de ff. 60-85. Invoca preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação. No mérito, impugna especificamente: a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) nos contratos de financiamento estudantil; a prática de capitalização de juros, bem como a taxa aplicada a tal título; a violação ao Código de Defesa do Consumidor; a cobrança indevida de pena convencional; a ausência de desconto de parcelas já pagas no valor pretendido pela requerente e a cobrança de comissão de permanência cumulada com a da correção monetária, bem como o valor cobrado a tal título. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Juntou documentos (ff. 86-100). A requerida Estela Dias Beck, por sua vez, opôs os embargos monitorios de ff. 105-119. Invoca preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação. No mérito, impugna especificamente: a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) nos contratos de financiamento estudantil; a prática de capitalização de juros, bem como a taxa aplicada a tal título; a violação ao Código de Defesa do Consumidor; a cobrança indevida de pena convencional, a ausência de desconto de parcelas já pagas no valor pretendido pela requerente e a cobrança de comissão de permanência cumulada com a da correção monetária, bem como o valor cobrado a tal título. Houve impugnação aos embargos às ff. 124-140. Instadas sobre o interesse na produção de outras provas, as partes quedaram-se silentes. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Analiso a preliminar de ausência de demonstrativo analítico do débito. Do contrato e aditamento de ff. 07-13 e 17-28 que acompanharam a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial as cláusulas décima primeira (f. 10) e décima terceira (f. 11). Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 34-44. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeita-dos a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, por fim, inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa dos embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do pas de nullité sans grief ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Meritoriamente: Regramento consumerista e violação às normas cogentes, de ordem pública e interesse social: Encontra-se firme o posicionamento do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mú-tuo bancário em geral. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. A nulidade específica a determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de relações de consumo em mero instrumento de legitimação à manipulação de conveniências financeiras. Ademais, para o caso vertido nos autos, de contrato de mútuo para o fim estudantil, em exceção ao entendimento pela incidência do CDC aos contratos bancários em geral, o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou que Na relação travada com o

estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. [STJ; REsp 793977/RS; 2ª Turma; DJ de 30.04.2007, p. 303; Rel. Min. Eliana Calmon]. Ainda que assim não fosse, cumpre referir a vedação à alteração unilateral do contrato, em respeito ao princípio da autonomia das vontades. Não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, deve-se prestigiar o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Rejeito, pois, a alegação dos embargantes nesse aspecto.

Contrato entre as partes: Da análise do contrato firmado pelas partes, apura-se da cláusula décima terceira, item 2, que No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. Assim, o montante atualizado até a data de 31/05/2010 é de R\$ 60.457,06 (sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos). Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou ao valor cobrado, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que sobre o valor do contrato somente incidiram juros remuneratórios e moratórios. Conforme se observa, pois, do demonstrativo de débito de ff. 34-44, não houve inclusão de comissão de permanência nos valores reclamados pela Caixa Econômica Federal. Para o caso dos autos, inclusive, inexistente previsão contratual de cobrança de comissão de permanência, bem como sequer tal encargo foi cobrado, consoante acima referido. A alegação de que a embargada teria desprezado valores já pagos pelos embargantes também não prospera. Conforme se extrai do Extrato de Evolução Contratual apresentado pela embargada às ff. 43-44, os valores efetivamente pagos pelo embargante já estão discriminados e descontados, conforme se extrai das rubricas PAGO EXT AUT. Com efeito, a alegação relativa aos valores efetivamente já pagos afi-gura-se mesmo matéria de defesa superável pelos próprios embargantes, que poderiam ter demonstrado o pagamento de valores a maior do que aqueles lançados pela requerente nos demonstrativos referidos. Registre-se que, intimados os embargantes para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF, nada pretenderam quanto à produção de prova quanto a esse fato desonerativo; eles não lograram demonstrar que valores já pagos teriam sido desprezados pela requerente. Impõe-se, assim, a improcedência dessa argumentação de embargos.

Utilização da Tabela Price como sistema de amortização. Capitalização dos juros. Taxa contratada dos juros. Constituição em mora do fiador: Os itens 3 e 3.1 da cláusula décima estabelecem que A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (...). O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. A mera incidência da tabela Price (cláusula décima, itens 3 e 3.1), por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo. Ela não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008].

Do voto condutor do acórdão relativo a essa ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula

décima primeira do contrato (ff. 07-13), que limita a taxa efetiva, porém, em 9% ao ano. Assim, tal capitalização mensal nada mais é do que a decomposição da taxa contratada de 9% de juros anuais efetivos. De fato não há capitalização mensal de juros, na medida em que se observe o limite anual efetivo de 9%. Portanto, desde que ao cabo do período financeiro de um ano não se exceda o limite contratualmente previsto, é irrelevante concluir que mensalmente houve a capitalização de juros de 0,72073%. Ainda, há que se considerar que os juros contratados somente incidem de forma capitalizada por períodos anuais, pois que a capitalização mensal, de fato, foi exclusiva fórmula bancária referida para se cumprir a cláusula essencial do limite de 9% ao ano. Nessa senda, não entendo subsumir-se ao presente caso a hipótese de limitação do enunciado 121 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes: CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. 1. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 2. Respeitados os limites contratuais, inexistente ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, nem restou comprovado descumprido qualquer cláusula contratual pactuada. 3. Mantida a sentença. (TRF4; 3ª Turma; AC 2007.71.00.009525-3; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. em 28/04/2009; D.E. de 21/05/2009)..... APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. [TRF4; AC 2007.71.04.004251-0/RS; 4ª Turma; D.E. 12/05/2008; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti]..... PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...). 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. [TRF1; AGA 2007.01.00.029338-2/MT; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; DJ 23/11/2007, p. 98]Especificamente quanto à taxa de juro contratada, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.482, de 10 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 11/03/2010, p. 36 (in: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharSumula.do?method=detalharSumula&N=110019625>). Com efeito, por meio da Resolução referida e a partir de sua publicação restou fixada em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos do FIES. Previu, ainda, a Resolução

nº 3.842/2010 que a taxa de juros por ela prevista também incidirá sobre o saldo de-vedor dos contratos já formalizados na data de sua publicação, assim dispondo: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, em que pese ser improcedente, nos termos acima, a pretensão dos embargantes de redução histórica da taxa anual de juro, cumpre destacar que a taxa a incidir a partir da data de 11 de março de 2010 será a de 3,40%, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 3.842/2010. Evidencia-se, pois, que a partir de 11/03/2010 a cláusula décima primeira do contrato constante das ff. 07-13, firmado em 12 de julho de 2000, deve ser aplicada de forma adaptada ao quanto supervenientemente disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.842/2010. Multa contratual e pena convencional: O contrato firmado prevê em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será co-brada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa mo-ratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento). Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamen-te de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendo respeitado o limite pre-visto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à cobrança de pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos embargantes por ocasião da celebra-ção da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servan-da. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efe-tiva comprovação do vício afasta, conforme já dito (regramento consumerista), a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Outrossim, consoante acima fun-damentado, não incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo estudantil. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes. Ora, da análise da impugnação ofertada pela embargada, é possível inferir que a esta não interessa a renegociação das cláusulas do contrato em ques-tão, razão pela qual entendo não prosperar o pleito de afastamento da cláusula acima indicada. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua ope-racionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não im-plica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a a-tender programa governamental de cunho social destinado a estu-dantes do Ensino Superior que se encontram em situação de ca-rência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos ju-ros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004) 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de ante-cipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provi-da. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3.ª Turma; Julg. 24/10/2006) Correção monetária: Os embargantes, quanto à correção monetária, limitaram-se a assim alegar (ff. 70 e 113): Conforme se vê da planilha de cálculo unilateralmente feita pelo demandante, este, apesar de não fazer constar literalmente nos dizeres de tal planilha, agrega correção monetária na evolução do montante da dívida que calculou abusivamente (...) A planilha de cálculo elaborada pelo embargado agrega, de forma implícita, correção monetária na evolução do montante da dívida que calculou abusivamente. Contudo, não lograram os embargantes demonstrar que a embargada haja feito incidir o encargo em questão no montante por ela cobrado, razão pela qual tal alegação merecer ser afastada. Note-se, que mesmo tendo sido intimada a dizer sobre o interesse na produção de prova (f. 141), a parte embargante quedou-se inerte (f. 141-verso). Assim, a prova pericial, determinante à conclusão sobre se a CEF fez mesmo inci-dir correção monetária sobre o valor cobrado por ela, não foi produzida; não se desoneraram os embargantes (artigo 333, inciso I, CPC), portanto, dos ônus pro-cessuais que lhe cabiam. Por fim, excepcionalmente anoto que as respeitáveis razões de dificul-dade financeira por que passa o embargante não escusa juridicamente seu inadim-plemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios dele decorrentes. Repetição em dobro e inexistência de mora: O pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 42 do Có-digo de Defesa do Consumidor, de quantias que se alegam cobradas a maior, tam-pouco procede.

Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento da mora do embargante quanto ao débito excessivamente exigido (f. 79). III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Tal improcedência, decerto, não afasta a eficácia, a partir de 11/03/2010, dos termos da novel Resolução Bacen nº 3.842 também ao contrato versado nestes autos. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa a cargo dos embargantes, a serem por eles meados. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa pela concessão da gratuidade (Lei nº 1.061/1950). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009244-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009244-7) - JOAO FARINHA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. 1. RELATÓRIOS: 1.1. Autos nº 0009244-34.2009.403.6105: Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de João Farinha, CPF nº 244.771.098-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação do período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar, para que seja computado a outros períodos urbanos e para que lhe seja, então, concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo protocolado em 02/11/2002. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 02/11/2002 (NB 42/123.356.397-9), porque o INSS deixou de considerar o período rural trabalhado de 01/01/1957 a 31/12/1957 e de 01/01/1960 a 31/12/1961, embora tenha reconhecido o mesmo período em requerimento anterior (NB 42/121.239.818-9), protocolado em 16/05/2001. Relata que interpôs recurso em face da decisão administrativa de indeferimento de seu benefício, o qual restou igualmente indeferido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-144. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 147). O INSS apresentou contestação às ff. 153-163, sem arguição de razões preliminares. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Com relação ao período rural, cita princípio da autotutela administrativa, argumentando que a Administração pode rever seus atos a qualquer tempo, sendo que no caso do período rural pretendido não há início de prova material a comprová-lo. Acrescenta que o autor não comprovou o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Réplica às ff. 171-174, instruída com cópia do processo administrativo do NB 121.239.818-9, requerido em 16/05/2001 (ff. 175-271). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 303-304 e 326-349). Alegações finais pelo autor às ff. 361-370, tendo o réu deixado de apresentá-las, embora intimado (certidão de f. 371/verso). 1.2. Autos nº 0015942-22.2010.403.6105: Cuida-se de processo com as mesmas partes acima identificadas. O autor João Farinha visa o reconhecimento do período de trabalho urbano comum, sem registro em CTPS, trabalhado no Bazar Primavera, de 31/07/1970 a 10/10/1974. Refere que tal pedido deixou equivocadamente de ser acrescido à inicial do feito acima relatado, autos nº 0009244-34.2009.403.6105, em apenso. Reconhecido tal período laboral, pretende seja somado ao período rural e aos demais períodos urbanos comuns e, então, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com pagamento das parcelas vencidas desde a entrada do requerimento do NB 42/123.356.397-9, em 02/11/2002. Juntou os documentos de ff. 13-39. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 44). Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 49-68, sem arguir razões preliminares. No mérito, sustentou que a inexistência do vínculo empregatício no CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais impossibilitou a concessão do benefício, bem como não há prova documental de referido vínculo, sendo de rigor a improcedência do pedido. Réplica às ff. 58-68. Instado a se manifestar sobre as provas que pretende produzir, o autor requereu fosse aproveitada a prova oral e documental produzida nos autos nº 0009244-34.2009.403.6105, por medida de economia processual (ff. 70-71). Intimado, o INSS nada requereu (certidão de f. 72). Vieram os autos conclusos para sentenciamento em conjunto. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a conexão entre os feitos nº 0009244-34.2009.403.6105 e 0015942-22.2010.403.6105, por meio dos quais o autor busca um resultado único - reconhecimento de períodos de trabalho e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento protocolado em 29/11/2002 -, passo a proferir sentença única a ambos os feitos. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Os

processos encontram-se em termos para julgamento, pois contam com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo protocolado em 29/11/2002. Entre essa data e a do protocolo do último processo ajuizado, de n.º 0015942-22.2010.403.6105 (16/11/2010) - cuja eventual procedência será determinante à concessão da aposentadoria - transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores por ventura devidos anteriormente a 16/11/2005. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a E.C. n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a E.C. n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram

alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado n.º 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento jurisprudencial, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do STJ, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado n.º 34 da súmula da TNU-JEF. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também esse é o entendimento do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel e AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão. Caso dos autos: Conforme relatado, pretende o autor o reconhecimento dos períodos rural e urbano comum abaixo descritos, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do protocolo do NB 42/123.356.397-9, em 29/11/2002, com pagamento das parcelas vencidas desde então. I - Período rural Alega haver trabalhado em atividades rurais, em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Fazenda Ribeirão do Marinheiro, no município de Votuporanga, no período de 01/01/1957 até 31/12/1961, sendo que o INSS já teria averbado administrativamente o período entre 01/01/1958 a 31/12/1959. Para comprovação do período rural, juntou aos autos dos processos administrativos (NB 42/121.239.818-9 e NB 123.356.397-9) os seguintes documentos: (i) Escritura do Imóvel rural adquirido em 1957 pelo autor e familiares, denominado Fazenda Ribeirão do Marinheiro, no município de Votuporanga (ff. 38 e vº); (ii) Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga (186-187), em que foi homologado o período rural trabalhado entre

01/01/1957 até 31/12/1959;(iii) Certificado de Registro do Imóvel Rural denominado Fazenda Ribeirão do Marinheiro, adquirido em 1944 por José Jorge Sarkis, patrão do autor (ff. 188-190);Os documentos juntados aos autos dos processos administrativos constituem início de prova material suficiente a comprovar o período rural pleiteado pelo autor.Além disso, foi produzida prova oral, com oitiva do depoimento pessoal do autor (f. 304) e das testemunhas arroladas, ouvidas por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Votuporanga-SP (ff. 327-349). Em seu depoimento pessoal, o autor relata que trabalhou na lavoura de café, como meeiro, no período de 1957 a 1961, juntamente com sua família, na fazenda pertencente a José Jorge Sarquis. As primeiras testemunhas ouvidas, Benedito Pinto da Conceição, Seleste de Oliveira e Ulisses da Silva, declararam que conheceram o autor na época em que ele trabalhava na fazenda pertencente a José Sarquis. Naquele tempo o autor contava com aproximados 15 anos de idade e trabalhava na plantação de café juntamente com sua família, cultivando ainda arroz, milho e feijão.Do conjunto de provas constante dos autos, entendo que restou suficientemente comprovado o período rural pretendido. Assim, reconheço o período rural trabalhado de 01/01/1957 até 31/12/1961 e ratifico o período de 1958 e 1959 já averbado administrativamente. II - Período urbano comum sem registro em CTPS:Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sem registro em CTPS ou no CNIS no Bazar Primavera, de 31/07/1970 a 10/10/1974, pertencente a Jairo Farinha, exercendo a função de balconista. Para comprovação, juntou aos autos dos processos administrativos os seguintes documentos: certidão expedida pela Prefeitura do Município de Votuporanga, constando requerimento de inscrição do Sr. Jairo Farinha, irmão do autor, para realização da atividade de bazar (f. 35); requerimento de matrícula no curso ginásial, de que consta a profissão do autor como comerciante no Bazar Primavera (f. 37).Foi procedida justificação administrativa, em que foram ouvidas três testemunhas, as quais confirmaram o trabalho do autor juntamente com o irmão Jairo Farinha, no Bazar Primavera no período alegado (ff. 219-221). Foi, ainda, produzida prova oral em Juízo, sendo que as testemunhas Milton Mariotti e Ozório Casado confirmaram o trabalho do autor no Bazar Primavera, pertencente ao irmão deste, Jairo Farinha, entre os anos de 1970 e 1974, acrescentando que o autor não era registrado em carteira de trabalho.Verifico da prova documental e oral que restou suficientemente demonstrado o trabalho do autor no Bazar Primavera, de 31/07/1970 a 10/10/1974, devendo ser averbado como tempo urbano comum.III - Contagem de tempo até a DER (29/11/2002):Passo a computar na tabela o tempo de contribuição do autor até a data da entrada do requerimento do NB 42/123.356.397-9, protocolado em 29/11/2002, considerando os períodos rurais e urbano reconhecidos nesta sentença, bem como os períodos urbanos já averbados administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 49-55 e 59-64 e 223-224): Verifico da contagem acima que o autor comprova 34 anos, 3 meses e 20 dias até a data da entrada do requerimento administrativo, em 29/11/2002. Assiste-lhe, pois, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, independentemente do cumprimento das exigências trazidas pela EC 20/98, já que em 16/12/1998 já possuía mais de 30 anos de tempo de serviço/contribuição.3. DISPOSITIVO diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 16/11/2005 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por João Farinha, CPF 244.771.098-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito dos feitos ns. 0009244-34.2009.403.6105 e 0015942-22.2010.403.6105 nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (i) averbar o período rural trabalhado de 01/01/1957 a 31/12/1961; (ii) averbar o período urbano comum trabalhado de 31/07/1970 a 10/10/1974; (iii) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (29/11/2002); e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009.Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções.A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição prejudicará a percepção de benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Deverão ser devidamente descontados das parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores pagos ao autor a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF João Farinha / 244.771.098-49Nome da mãe Maria Umbelina de JesusTempo rural reconhecido de 01/01/1957 a 31/12/1961Tempo urbano comum reconhecido de 31/07/1970 a 10/10/1974Tempo total até 29/11/2002 34 anos, 3 meses e 20 diasEspécie de benefício Aposentadoriapor tempo proporcionalNúmero do benefício (NB) 123.356.397-9Data do início do benefício (DIB) DER (29/11/2002)Prescrição anterior a 16/11/2005Data considerada da citação 07/08/2009 (f. 151)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicaçãoIndefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da

ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Junte-se a via original desta sentença nos autos n.º 0009244-34.2009.403.6105 e uma sua cópia nos autos n.º 0015942-22.2010.403.6105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014490-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014490-3) - ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258186 - JULIANA HELENA JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fl. 275: Esclareça a parte autora o endereço apresentado para oficiamento à Empresa Motorola Industrial Ltda, visto tratar-se de apartamento. Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 274 item 2 em relação às Empresas Compaq Computer Brasil e Solectron. 3- Cumpra-se e intime-se.

0017909-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017909-7) - POSTO TREMENDAO LUBRIFICANTES SERVICOS LTDA (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Posto Tremendão Lubrificantes e Serviços Ltda., qualificado nos autos, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, visando à decretação da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da ré ou à declaração de nulidade do Auto de Infração nº 88122, de 03/12/2003, e, por conseguinte, de todo o processo administrativo dele decorrente (nº 48621.002234/2003-61). Alega o autor ser posto revendedor de combustíveis, em atividade há mais de vinte anos, e haver sido autuado pela ANP em 03/12/2003, em razão de não possuir informações para o consumidor quanto à origem dos produtos automotivos comercializados, não possuir placas indicativas de periculosidade e nocividade e uso de combustível, não possuir placa indicativa do órgão fiscalizador e não promover a coleta de amostra-testemunha. Afirmar que, paralisado o processo administrativo por mais de três anos, veio a parte ré a proferir decisão em 03/03/2008, razão pela qual se teria operado, no caso, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999. Sustenta que os fundamentos normativos da autuação excederiam a competência reguladora da ANP, o que comprometeria sua validade e o exercício da ampla defesa, aduzindo que a tipificação de infrações administrativas por atos de natureza regulamentar viola o princípio da legalidade. Acompanham a inicial os documentos de fls. 23/164. A decisão de fls. 170 postergou o exame do pleito antecipatório para após a vinda da contestação. A ANP apresentou contestação e documentos (fls. 177/331) alegando que as infrações praticadas pela autora encontram-se previstas no artigo 3º, incisos VIII, IX e XV da Lei nº 9.847/1999 e, mais especificamente, nos artigos 2º, 10 e 11 da Portaria ANP nº 116/2000 e 3º, 4º e 6º da Portaria ANP nº 248/2000. Sustentou fundar-se a pretensão autoral exclusivamente nas alegações de prescrição intercorrente e cerceamento de defesa, não havendo o autor negado a prática ou autoria das infrações que lhe foram imputadas, razão pela qual desnecessária a dilação probatória a respeito desses fatos. Alegou a inocorrência de prescrição intercorrente em razão de não se haver verificado o decurso de três anos entre quaisquer dos atos praticados nos autos do processo administrativo. Refutou a alegação de violação do princípio da legalidade, afirmando que a Lei nº 9.478/1997, em seu artigo 8º, atribuiu à ANP a função de fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, inclusive aplicando sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato. Afirmar que esse poder regulamentar visa a atender a necessidade de normatividade técnica com um mínimo de influência político-administrativa do Estado. A decisão de fls. 332/335 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em réplica, a parte autora reiterou as alegações trazidas na inicial (fls. 337/340), sem especificar provas. Instada, a ANP informou não ter provas adicionais a produzir (fls. 342). É o relatório. Decido. A questão versada nos autos é de direito e de fato e quanto a este não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, no disposto no artigo 330, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, pretende a parte autora, por meio desta ação, a obtenção de provimento jurisdicional que decrete a prescrição intercorrente da pretensão punitiva da ré ou declare a nulidade do Auto de Infração nº 88122, de 03/12/2003, e, por conseguinte, de todo o processo administrativo dele decorrente (nº 48621.002234/2003-61). Pois bem. O artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, dispõe: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração

da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente apenas se tem por consumada quando verificada a paralisação do processo administrativo por período superior a três anos. No caso em exame, contudo, não houve tal paralisação, conforme relação de atos que segue, comprovada por meio de cópia dos autos do processo administrativo em questão: a) lavratura do Auto de Infração, em 03/12/2003 (fls. 195/196); b) impugnação à autuação, em 22/12/2003 (fls. 199/225); c) prolação de despacho de encaminhamento dos autos à Gerência de Instrução e Julgamento, em 28/03/2005 (fls. 227); d) determinação de intimação da autuada para a apresentação de alegações finais, em 29/07/2006 (fls. 229/230); e) apresentação de alegações finais, em setembro de 2006 (fls. 234/255); f) solicitação de parecer da Procuradoria da ANP, em 26/11/2007 (fls. 257/258); g) parecer da Procuradoria Federal em 21/12/2007 (fls. 259/261); h) decisão administrativa, em 03/03/2008 (fls. 262/272); i) interposição de recurso administrativo, em abril de 2008 (fls. 276/299); h) recebimento do recurso administrativo, em 28/05/2008 (fls. 302); i) decisão de intimação da autuada para manifestação quanto ao reenquadramento de sua conduta, em 04/08/2009 (fls. 303/305); j) parecer da Procuradoria da ANP acerca do recurso, em 26/11/2009 (fls. 324/331). Ora, não se tendo verificado, entre as datas de realização dos diversos atos administrativos acima arrolados, o decurso de prazo superior a três anos, não se tem por consumada a prescrição intercorrente alegada pelo autor. Superada a questão da prescrição administrativa punitiva intercorrente, passo ao exame da alegação de nulidade do auto de infração. Trata-se, referido auto de infração, de ato administrativo praticado no exercício do poder de polícia atribuído por lei, nos termos da Constituição Federal, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Com efeito, os artigos 174, caput, e 177, 2º, da Constituição Federal, dispõem que Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado e que lei disporá sobre I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; II - as condições de contratação; III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União. A Lei nº 9.478/1997, por sua vez, criou a ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, à qual atribuiu os poderes elencados no artigos 174, caput, da Constituição Federal, no tocante à atividade de abastecimento nacional de combustíveis, prescrevendo em seu artigo 8º, inciso VII: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009). Posteriormente, a Lei nº 9.847/1999 dispôs sobre a fiscalização das atividades de que trata a Lei nº 9.478/1997, prevendo em seus artigos 2º, 3º, inciso XV, 4º, caput, 12, 13, caput, e 15: Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011) I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP; V - suspensão de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente. Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. Art. 12. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização. Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. Art. 15. O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade. Por fim, a Portaria ANP nº 116/2000, conferindo aplicabilidade à norma contida no artigo 3º, inciso XV, da Lei nº 9.847/1999, dispôs em seu artigo 10, incisos V e VIII, alínea b: Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a: V - informar ao consumidor, de maneira adequada e ostensiva, a respeito da nocividade, periculosidade e uso do combustível automotivo; VIII - exibir em quadro de aviso, em local visível, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, as seguintes

informações: b) o nome do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis: Agência Nacional do Petróleo - ANP, bem como o sítio da ANP na internet www.anp.gov.br. Entendo que a Portaria ANP nº 116/2000 foi expedida nos limites do poder regulamentar conferido à referida Agência reguladora pela Constituição Federal e pelas Leis nº 9.478/1997 e 9.847/1999, inclusive com o fim de tornar aplicável norma contida nesta segunda, desprovida de densidade suficiente à incidência direta no caso concreto. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETALHISTA (TRR). PORTARIA ANP 201/99. PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE E REVENDA DE GLP, GASOLINA E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. 1. Ação objetivando a declaração de ilegalidade da Portaria ANP 201/99, que proíbe o Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR - de transportar e revender gás liquefeito de petróleo - GLP-, gasolina e álcool combustível. 2. A Lei 9.478/97 instituiu a Agência Nacional do Petróleo - ANP -, incumbindo-a de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 8º). 3. Também constitui atribuição da ANP, nos termos do art. 56, caput e parágrafo único, do mesmo diploma legal, baixar normas sobre a habilitação dos interessados em efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, estabelecendo as condições para a autorização e para a transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego. 4. No exercício dessa prerrogativa, a ANP editou a Portaria 201/99 (atualmente revogada pela Resolução ANP 8/2007), proibindo o Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR - de transportar e revender gás liquefeito de petróleo - GLP-, gasolina e álcool combustível. O ato acoimado de ilegal foi praticado nos limites da atribuição conferida à ANP, de baixar normas relativas ao armazenamento, transporte e revenda de combustíveis, nos moldes da Lei 9.478/97. 5. Ao contrário do que alguns advogam, trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, ainda que seja genérica sua carga de aplicabilidade. Não há total inovação na ordem jurídica com a edição dos atos regulatórios das agências. Na verdade, foram as próprias leis disciplinadoras da regulação que, como visto, transferiram alguns vetores, de ordem técnica, para normatização pelas entidades especiais. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. O Poder Normativo das Agências Reguladoras/Alexandre Santos de Aragão, coordenador - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, págs. 81-85). 6. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. (RESP 200802374017; RECURSO ESPECIAL - 1101040; Relator(a) Min. Denise Arruda; STJ; Primeira Turma; DJE, 05/08/2009). A autuação, portanto, foi lavrada regularmente, com fulcro em legislação estribada no texto constitucional e merece ser prestigiada, pois, verifico que a autoridade fiscal foi minuciosa ao elencar as razões de fato e de direito que ensejaram a prática do ato, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo certo, ainda, que o auto de infração não contém erro, vício ou irregularidade passível de anulação. De fato, a Lei nº 9.847/1999 indica todos os elementos e requisitos de validade do ato administrativo em questão: a) agente competente - funcionário da ANP ou de órgãos conveniados, designado para as atividades de fiscalização; b) objeto previsto em lei - penalidade; c) motivo existente e verdadeiro, devidamente constatado em procedimento fiscalizatório - infração; d) forma prevista em lei - processo administrativo; e) finalidade - bom funcionamento das atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis. No caso dos autos, verifico que o processo administrativo cuja nulidade se pretende declarada atendeu a todos os requisitos acima relacionados, não se verificando a ocorrência de nulidade. Como se verifica dos documentos trazidos à colação, o auto de infração assim descreveu as infrações imputadas à parte autora: a) não possuir placas de informação quanto à origem dos produtos automotivos comercializados; b) não possuir placas indicativas de periculosidade, nocividade e uso de combustível; c) não possuir placa do órgão fiscalizador; d) não promover a coleta de amostra-testemunha (fls. 195). Consta do auto, ainda, que os atos acima descritos constituem infração aos termos do previsto pelo artigo 11 da Portaria 116/00, inciso V do artigo 10 da Portaria 116/00 e artigo 6º da Portaria 248/00. Ademais, o despacho de fls. 229/230 assim dispôs: Caso venha a ser condenada pelas irregularidades apontadas no Auto de Infração, a autuada ficará sujeita a multas nos termos da Lei 9.847/99, art. 3º, incisos VIII (infração 1), cujo valor varia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); IX (infração 2), cujo valor varia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e XV (infrações 3 e 4), cujo valor varia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada uma delas. Por sua vez, em parecer, a Procuradoria da ANP concluiu o seguinte: Primeiramente cabe lembrar que o julgador não está vinculado à indicação do Fiscal de qual seria o dispositivo legal violado no auto de infração, mas somente à descrição do ato infracional. Somente após todo o desenrolar do processo é que o julgador poderá verificar se houve ou não infração, e se positivada a suspeita, qual dispositivo legal foi realmente violado. Pois bem, o inc. VIII do art. 3º da Lei nº 9.847/99 é aplicável quando o autuado deixa de atender normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis dando causa a riscos diversos. O inc. XV, por sua vez, aplica-se aos casos em que se deixa de prestar aos consumidores as informações previstas na legislação, ou foram prestadas em desacordo com a norma. Em suma, o inc. VIII trata do desrespeito ao atendimento de normas de segurança, enquanto que o inc. XV é aplicado quando a obrigação de informar é ignorada. Com essa distinção em mente compete ao julgador ao analisar os autos verificar qual

interesse público foi violado, a segurança ou a informação, e aí então apontar o dispositivo legal desrespeitado. A decisão de primeira instância administrativa (fls. 262/272), enquadrando a ausência de informações sobre nocividade, periculosidade e uso dos combustíveis e a não exibição de placa do órgão fiscalizador no artigo 3º, inciso XV, da Lei nº 9.847/1999. Ademais, manteve a autuação no tocante a essas infrações. Sustentou que as penalidades impugnadas, além de contidas no artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, foram aplicadas no mínimo legal, razão pela qual afastou a alegação de violação dos princípios da legalidade e da proporcionalidade. Afastou as penalizações pela não apresentação de amostra-testemunha e pela não identificação do fornecedor do combustível, em razão, respectivamente, da revogação da Portaria ANP nº 248/2000, que instituiu a obrigatoriedade da coleta, e da não imposição da obrigação de identificação ao revendedor varejista. Por fim, aplicou a multa mínima às infrações subsistentes, fixando-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Reafirmo, pois, que a penalidade em exame observou os elementos e requisitos de validade previstos em lei. Trata-se de multa aplicada no mínimo legal (objeto previsto em lei), em processo administrativo (forma legal), instaurado por fiscal da ANP (agente competente), em razão de fatos descritos em lei como infrações às normas reguladoras da atividade econômica explorada (motivo existente e verdadeiro), tudo com o objetivo de garantir o bom funcionamento das atividades relativas à indústria do petróleo (finalidade pública). Em suma, anoto que a autuação fiscal consiste em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade, que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado que, no caso, não logrou provar as suas alegações. Assim sendo, legítimo o auto de infração nº 88122, não havendo falar em nulidade, conquanto a ré observou os princípios e normas aplicáveis ao caso, sendo legítima e subsistente a multa e impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015942-22.2010.403.6105 (2009.61.05.009244-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009244-7)) JOAO FARINHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. 1. RELATÓRIOS: 1.1. Autos nº 0009244-34.2009.403.6105: Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de João Farinha, CPF nº 244.771.098-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação do período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar, para que seja computado a outros períodos urbanos e para que lhe seja, então, concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo protocolado em 02/11/2002. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 02/11/2002 (NB 42/123.356.397-9), porque o INSS deixou de considerar o período rural trabalhado de 01/01/1957 a 31/12/1957 e de 01/01/1960 a 31/12/1961, embora tenha reconhecido o mesmo período em requerimento anterior (NB 42/121.239.818-9), protocolado em 16/05/2001. Relata que interpôs recurso em face da decisão administrativa de indeferimento de seu benefício, o qual restou igualmente indeferido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-144. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 147). O INSS apresentou contestação às ff. 153-163, sem arguição de razões preliminares. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Com relação ao período rural, cita princípio da autotutela administrativa, argumentando que a Administração pode rever seus atos a qualquer tempo, sendo que no caso do período rural pretendido não há início de prova material a comprová-lo. Acrescenta que o autor não comprovou o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Réplica às ff. 171-174, instruída com cópia do processo administrativo do NB 121.239.818-9, requerido em 16/05/2001 (ff. 175-271). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 303-304 e 326-349). Alegações finais pelo autor às ff. 361-370, tendo o réu deixado de apresentá-las, embora intimado (certidão de f. 371/verso). 1.2. Autos nº 0015942-22.2010.403.6105: Cuida-se de processo com as mesmas partes acima identificadas. O autor João Farinha visa o reconhecimento do período de trabalho urbano comum, sem registro em CTPS, trabalhado no Bazar Primavera, de 31/07/1970 a 10/10/1974. Refere que tal pedido deixou equivocadamente de ser acrescido à inicial do feito acima relatado, autos nº 0009244-34.2009.403.6105, em apenso. Reconhecido tal período laboral, pretende seja somado ao período rural e aos demais períodos urbanos comuns e, então, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com pagamento das parcelas vencidas desde a entrada do requerimento do NB 42/123.356.397-9, em 02/11/2002. Juntou os documentos de ff. 13-39. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 44). Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 49-68, sem arguir razões preliminares. No mérito, sustentou que a inexistência do vínculo empregatício no CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais impossibilitou a concessão do benefício, bem como não há prova documental de referido vínculo, sendo de rigor a improcedência do pedido. Réplica às ff. 58-68. Instado a se manifestar sobre as provas que pretende produzir, o autor requereu fosse aproveitada a prova oral e documental produzida nos autos nº 0009244-34.2009.403.6105, por medida de economia processual (ff. 70-71). Intimado, o INSS nada requereu (certidão de f. 72). Vieram os autos conclusos

para sentenciamento em conjunto.2. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a conexão entre os feitos nº 0009244-34.2009.403.6105 e 0015942-22.2010.403.6105, por meio dos quais o autor busca um resultado único - reconhecimento de períodos de trabalho e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento protocolado em 29/11/2002 -, passo a proferir sentença única a ambos os feitos. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Os processos encontram-se em termos para julgamento, pois contam com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo protocolado em 29/11/2002. Entre essa data e a do protocolo do último processo ajuizado, de nº 0015942-22.2010.403.6105 (16/11/2010) - cuja eventual procedência será determinante à concessão da aposentadoria - transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores por ventura devidos anteriormente a 16/11/2005. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a E.C. nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a E.C. nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas

exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento jurisprudencial, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do STJ, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula da TNU-JEF. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também esse é o entendimento do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel e AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão. Caso dos autos: Conforme relatado, pretende o autor o reconhecimento dos períodos rural e urbano comum abaixo descritos, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do protocolo do NB 42/123.356.397-9, em 29/11/2002, com pagamento das parcelas vencidas desde então. I - Período rural Alega haver trabalhado em atividades rurais, em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Fazenda Ribeirão do Marinheiro, no município de Votuporanga, no período de 01/01/1957 até 31/12/1961, sendo que o INSS já teria

averbado administrativamente o período entre 01/01/1958 a 31/12/1959. Para comprovação do período rural, juntou aos autos dos processos administrativos (NB 42/121.239.818-9 e NB 123.356.397-9) os seguintes documentos: (i) Escritura do Imóvel rural adquirido em 1957 pelo autor e familiares, denominado Fazenda Ribeirão do Marinheiro, no município de Votuporanga (ff. 38 e vº); (ii) Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga (186-187), em que foi homologado o período rural trabalhado entre 01/01/1957 até 31/12/1959; (iii) Certificado de Registro do Imóvel Rural denominado Fazenda Ribeirão do Marinheiro, adquirido em 1944 por José Jorge Sarkis, patrão do autor (ff. 188-190); Os documentos juntados aos autos dos processos administrativos constituem início de prova material suficiente a comprovar o período rural pleiteado pelo autor. Além disso, foi produzida prova oral, com oitiva do depoimento pessoal do autor (f. 304) e das testemunhas arroladas, ouvidas por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Votuporanga-SP (ff. 327-349). Em seu depoimento pessoal, o autor relata que trabalhou na lavoura de café, como meeiro, no período de 1957 a 1961, juntamente com sua família, na fazenda pertencente a José Jorge Sarquis. As primeiras testemunhas ouvidas, Benedito Pinto da Conceição, Seleste de Oliveira e Ulisses da Silva, declararam que conheceram o autor na época em que ele trabalhava na fazenda pertencente a José Sarquis. Naquele tempo o autor contava com aproximados 15 anos de idade e trabalhava na plantação de café juntamente com sua família, cultivando ainda arroz, milho e feijão. Do conjunto de provas constante dos autos, entendo que restou suficientemente comprovado o período rural pretendido. Assim, reconheço o período rural trabalhado de 01/01/1957 até 31/12/1961 e ratifico o período de 1958 e 1959 já averbado administrativamente.

II - Período urbano comum sem registro em CTPS: Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sem registro em CTPS ou no CNIS no Bazar Primavera, de 31/07/1970 a 10/10/1974, pertencente a Jairo Farinha, exercendo a função de balconista. Para comprovação, juntou aos autos dos processos administrativos os seguintes documentos: certidão expedida pela Prefeitura do Município de Votuporanga, constando requerimento de inscrição do Sr. Jairo Farinha, irmão do autor, para realização da atividade de bazar (f. 35); requerimento de matrícula no curso ginásial, de que consta a profissão do autor como comerciante no Bazar Primavera (f. 37). Foi procedida justificação administrativa, em que foram ouvidas três testemunhas, as quais confirmaram o trabalho do autor juntamente com o irmão Jairo Farinha, no Bazar Primavera no período alegado (ff. 219-221). Foi, ainda, produzida prova oral em Juízo, sendo que as testemunhas Milton Mariotti e Ozório Casado confirmaram o trabalho do autor no Bazar Primavera, pertencente ao irmão deste, Jairo Farinha, entre os anos de 1970 e 1974, acrescentando que o autor não era registrado em carteira de trabalho. Verifico da prova documental e oral que restou suficientemente demonstrado o trabalho do autor no Bazar Primavera, de 31/07/1970 a 10/10/1974, devendo ser averbado como tempo urbano comum.

III - Contagem de tempo até a DER (29/11/2002): Passo a computar na tabela o tempo de contribuição do autor até a data da entrada do requerimento do NB 42/123.356.397-9, protocolado em 29/11/2002, considerando os períodos rurais e urbano reconhecidos nesta sentença, bem como os períodos urbanos já averbados administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 49-55 e 59-64 e 223-224): Verifico da contagem acima que o autor comprova 34 anos, 3 meses e 20 dias até a data da entrada do requerimento administrativo, em 29/11/2002. Assiste-lhe, pois, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, independentemente do cumprimento das exigências trazidas pela EC 20/98, já que em 16/12/1998 já possuía mais de 30 anos de tempo de serviço/contribuição.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 16/11/2005 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por João Farinha, CPF 244.771.098-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito dos feitos ns. 0009244-34.2009.403.6105 e 0015942-22.2010.403.6105 nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (i) averbar o período rural trabalhado de 01/01/1957 a 31/12/1961; (ii) averbar o período urbano comum trabalhado de 31/07/1970 a 10/10/1974; (iii) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (29/11/2002); e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição prejudicará a percepção de benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Deverão ser devidamente descontados das parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores pagos ao autor a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Farinha / 244.771.098-49 Nome da mãe Maria Umbelina de Jesus Tempo rural reconhecido de 01/01/1957 a 31/12/1961 Tempo urbano comum

reconhecido de 31/07/1970 a 10/10/1974 Tempo total até 29/11/2002 34 anos, 3 meses e 20 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo proporcional Número do benefício (NB) 123.356.397-9 Data do início do benefício (DIB) DER (29/11/2002) Prescrição anterior a 16/11/2005 Data considerada da citação 07/08/2009 (f. 151) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Junte-se a via original desta sentença nos autos n.º 0009244-34.2009.403.6105 e uma sua cópia nos autos n.º 0015942-22.2010.403.6105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003316-34.2011.403.6105 - AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO (Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposto por ação de Augusta Batista do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, que restou indeferido em razão de a perícia médica da autarquia previdenciária não haver constatado a existência de incapacidade laboral, com o pagamento dos valores desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Relata que sempre trabalhou como empregada doméstica e auxiliar de limpeza, sendo que desde 1998 vem apresentando diversos problemas na coluna lombar e joelhos, quais sejam: escoliose lombar e artrose lombar, discretas alterações ósteo-degenerativas nos joelhos, calcificações das inserções tendíneas supra-patelares, redução dos espaços articulares femoro-tibial bilateralmente e superfícies articulares regulares, eletroneuromiografia de 4 membros, M511, M419, I83.1, K81, dentre outras patologias. Relata teve indeferidos os requerimentos de auxílio-doença, sendo o primeiro em 26/01/2006, contudo afirma que se encontra totalmente incapacitada ao trabalho. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos às ff. 06-164. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ff. 168-169). Foi determinada a produção da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos às ff. 177-183, sustentando a inexistência do direito da autora em obter benefício por incapacidade laboral, uma vez que a perícia médica administrativa constatou a inexistência de incapacidade. Foi agendada perícia médica judicial. Contudo, embora intimada pessoalmente (AR de f. 207), a autora deixou de comparecer ao ato na data designada (f. 226). Intimada a justificar sua ausência à perícia (f. 227), não se manifestou (certidão de f. 228). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 232-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Considerando que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade, constato que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade qualquer. Esse é o quadro normativo essencial aplicável ao tema. Pois bem: Foi determinada pelo Juízo a produção da prova pericial médica, conforme requerimento da autora em sua peça inicial. O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Devidamente intimada da data e horário da perícia médica designada (AR de f. 207), a autora não compareceu para a realização do ato, conforme informado via e-mail pelo Sr. Perito às f. 226. Intimada por seu patrono constituído nos autos para justificar sua ausência à perícia (f. 227), a autora não se manifestou (certidão de decurso de f. 228). Dessa forma, restou impossibilitada a realização da perícia em razão da ausência da autora. Incumbe à autora produzir as provas necessárias à comprovação da causa de pedir fática que fundamenta o direito por ela vindicado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em casos tais como o

dos autos, a prova pericial médica do real e atual estado de saúde da autora é essencial à comprovação da causa de pedir da incapacidade para o trabalho. Frustrada sua produção, resta decorrentemente prejudicada a comprovação da incapacidade laboral que justificaria a concessão do benefício, sobretudo à míngua nos autos de outros documentos médicos que tenham sido produzidos sob o crivo do contraditório. Da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos constato que de fato a autora apresenta algumas moléstias de ordem ortopédica. Contudo, ela não se prontificou minimamente a auxiliar na colheita de informações médicas referidas, a fim de caracterizar com certeza seu estado de saúde. Assim, tendo em conta a essencialidade da prova medida referida, da qual não se desincumbiu a autora, é de rigor a improcedência do pedido. Sem prejuízo, considerando a natureza do feito, anoto a feição processual rebus sic stantibus da coisa julgada que nele se formará, de que decorre o cabimento revisional a qualquer tempo, desde que haja modificação das circunstâncias fáticas informativas da análise judicial. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Augusta Batista do Nascimento, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) os honorários advocatícios, conforme artigo 20, 4º, primeira parte, do mesmo Código. A exigibilidade desse valor, contudo, resta suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008552-64.2011.403.6105 - YASUIUKI OKAMATSU (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Yasuiuki Okamatsu em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Pretende ainda receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de fls. 29/38, sem documentos, sem arguir preliminares ou prejudiciais ao mérito. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciários pagos à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Foi notificado pelo INSS que o benefício da parte autora foi devidamente revisado, requerendo a extinção do feito (fls. 41/47). Instado a se manifestar acerca da revisão efetuada administrativamente, o autor quedou-se inerte (certidão de f. 49). **DECIDO.** O INSS informou que o benefício previdenciário da parte autora já foi revisado, juntando os documentos de fls. 42/47. Do teor do documento de folha 42, que refere a realização de revisão teto emenda nas competências de 07 e 08 de 2011 (posteriormente ao ajuizamento do feito, pois), entendo que houve superveniente atendimento da pretensão, razão de que se extrai o reconhecimento da procedência do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito do feito com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor moderado de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009188-30.2011.403.6105 - ADEMAR ALBERTO PASETTI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Ademar Alberto Pasetti, CPF n.º 038.603.708-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 31-42, sem documentos, sem arguir preliminares ou prejudiciais ao mérito. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciários pagos à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada às ff. 44-98. Vieram os autos conclusos para o julgamento. **Relatei.** Fundamento e decido. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 16/03/1991 (f. 15) Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça.No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39).Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42).Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985)No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 16/03/1991 (f. 15) - fora, portanto, do período referido.Não procede o pedido revisional, portanto. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor.DISPOSITIVO diante do exposto, pronuncio a prescrição quinquenal e na parte não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por Ademar Alberto Pasetti, CPF n.º 038.603.708-63 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010450-15.2011.403.6105 - ANTONIO CELSO GILBERTI(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por ANTONIO CELSO GILBERTI (CPF/MF nº 611.818.468-20), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à f. 51. Citado, o Instituto requerido apresentou sua contestação. Sem preliminares, invoca a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão autoral de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 194, incisos V e VI, da Constituição da República, invocando a incidência do princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. Postula a improcedência dos pedidos autorais. Réplica às ff. 86-89. Vieram os autos conclusos para julgamento. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA

RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira

que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011562-19.2011.403.6105 - JOSE PALUDETTO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de José Paludetto, CPF n.º 121.844.208-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 75-84, sem documentos, sem arguir preliminares ou prejudiciais ao mérito. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciários pagos à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada às ff. 86-120. Nada mais foi requerido pelas partes (certidões de ff. 123-verso e 124-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 01/08/1989 (f. 27). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985)No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 01/08/1989 (f. 27) - fora, portanto, do período referido.Não procede o pedido revisional, portanto. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor.DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição quinquenal e na parte não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por José Paludetto, CPF n.º 121.844.208-59 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013278-81.2011.403.6105 - MARIA ELIZA RUIZ PIMENTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária.Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Maria Eliza Ruiz Pimenta, CPF n.º 079.772.778-75, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor do benefício previdenciário de seu falecido cônjuge aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende a imposição do reflexo direto na pensão por morte originada do referido benefício, com o pagamento dos valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 78-102, sem documentos. Argui preliminar de ilegitimidade da autora para pleitear revisão relativa ao benefício de seu falecido cônjuge. Prejudicialmente, invoca a decadência do direito à revisão dos benefícios e a prescrição quinquenal das prestações por ventura devidas. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciários pagos à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago.Réplica apresentada às ff. 106-171.Nada mais foi requerido pelas partes (ff. 104-105 e certidão de f. 173-verso).Vieram os autos conclusos para o julgamento.Relatei. Fundamento e decido.A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS. A autora, na condição de sucessora do falecido segurado é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação. A alteração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo falecido segurado enseja reflexo direto na renda mensal inicial da pensão por morte da parte autora, incidindo diretamente sobre seu patrimônio jurídico.Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória.No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 22/04/1991 (f. 62).Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39).Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42).Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, conforme já referido, o benefício do falecido esposo da autora foi concedido em 22/04/1991 (f. 62) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, portanto. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário da autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição quinquenal e na parte não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por Maria Elza Ruiz Pimenta, CPF 079.772.778-75, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015890-89.2011.403.6105 - ROMILDA DE ASSIS SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Romilda de Assis Souza, CPF n.º 065.138.978-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício de pensão por morte (NB 147.423.699-2) por decorrência da revisão da aposentadoria que o originou (NB 46/088.018.391-8, com DIB em 04/08/1990), aos novos valores-teto previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anseia a autora a adequação do valor de seu benefício de pensão por morte, decorrente da aposentadoria especial advinda do falecimento de seu esposo (DIB em 04/08/1990, NB 088.018.391-8), aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em

outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere efetividade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 0005207-90.2011.403.6105, dentre outras de igual teor (0005926-72.2011.403.6105, 0012110-44.2011.403.6105): A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 28/06/1990 (f. 23). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 e do enunciado nº 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. nº 20/1998 e 5º da E.C. nº 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei nº 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. nº 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados

para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985)No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 28/06/1990 (f. 23) - fora, portanto, do período referido.Não procede o pedido revisional, portanto. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor.DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição quinquenal e na parte não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por João Ferreira dos Santos, CPF n.º 239.524.668-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.O entendimento acima transcrito é exatamente o mesmo para o caso dos autos, em que a data de início do benefício de aposentadoria de que originou a pensão por morte da autora está fixada em 04/08/1990 - fora, portanto, do período referido.Não procede o pedido revisional, pois. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário da autora.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000301-23.2012.403.6105 - CINIRA ROCHA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária.1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Cinira Rocha de Almeida, CPF n.º 137.918.738-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício de pensão por morte (NB 135.249.232-3) por decorrência da revisão da aposentadoria que o originou (NB 42/083.706.048-6, com DIB em 29/12/1988), aos novos valores-teto previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Anseia a autora a adequação do valor de seu benefício de pensão por morte, decorrente da aposentadoria especial advinda do falecimento de seu esposo (DIB em 29/12/1988, NB 083.706.048-6), aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Cuida-se de providência processual que defere efetividade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico.Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0005207-90.2011.403.6105, dentre outras de igual teor (0005926-72.2011.403.6105, 0012110-44.2011.403.6105):A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória.No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 28/06/1990 (f. 23).Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39).Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42).Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado

pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 28/06/1990 (f. 23) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, portanto. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição quinquenal e na parte não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por João Ferreira dos Santos, CPF n.º 239.524.668-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. O entendimento acima transcrito é exatamente o mesmo para o caso dos autos, em que a data de início do benefício de aposentadoria de que originou a pensão por morte da autora está fixada em 29/12/1988 - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, pois. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário da autora. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001096-29.2012.403.6105 - MARIA JOSE SOUZA CAVALHEIRO (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 182/183 e 184/18: Acolho os quesitos apresentados pelas partes e a indicação de assistentes técnicos pelo INSS. 2. Dê-se vista à parte autora da contestação, ficando facultada a manifestação na mesma oportunidade da apresentação do laudo pericial. 3. Notifique-se a senhora perita nos termos da decisão de fls. 148/149. 4. Intimem-

se e cumpra-se.

0001757-08.2012.403.6105 - ORLANDO FERREIRA COELHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001891-35.2012.403.6105 - JOSE MARCUS FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por JOSÉ MARCUS FERREIRA LIMA (CPF/MF nº 836.442.458-00), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à

Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional,

com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003191-32.2012.403.6105 - MARIO APARECIDO GIRALDI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Mario Aparecido Giraldi, CPF nº 277.607.748-34, regularmente qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Já aposentado pela Previdência Social, pretende renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor por renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado,

a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma

aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011906-44.2004.403.6105 (2004.61.05.011906-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOLANGE BENEDITA DA SILVA ROMANO

No caso dos autos, houve manifestação da parte autora (exe- quente) no sentido de renúncia à execução judicial de seu crédito no presente feito, sem prejuízo de promover a respectiva cobrança administrativa dos valores (fl. 184). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos 795 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança administrativa dos valores. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006803-12.2011.403.6105 (96.0601645-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO FERNANDO ALVARENGA RIBEIRO

Virgílio César Braz opôs embargos à arrematação, promovida nos autos da execução de título extrajudicial nº 0601645-49.1996.403.6105, pela União e Antônio Fernando Alvarenga Ribeiro. Advoga, em síntese, a nulidade da arrematação promovida em face de imóvel de sua propriedade - apartamento nº 01, bloco A, do Condomínio Edifício Portugal, situado na Rua Antônio Jorge José, números 307 e 337, Município de Serra Negra/SP -, nos termos do artigo 698 do Código de Processo Civil. Refere que o possuidor do bem não foi intimado acerca da realização do leilão em questão, o que contamina de nulidade absoluta a alienação do imóvel. Requer a pronta declaração de nulidade da arrematação do imóvel descrito acima. Juntou documentos (ff. 08-57). O pedido liminar

foi indeferido (f. 59). Inconformado, o embargante interpôs agravo de instrumento (ff. 65-75). A União apresentou impugnação aos embargos (ff. 81-84). Às ff. 87-89, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pelo embargante, ao qual foi negado seguimento. Às ff. 94-95, o embargante requereu a extinção do feito. Intimada, a União requereu a apreciação da lide, com a consequente condenação do embargante ao pagamento das verbas de sucumbência (f. 102). Juntou documento (f. 103). Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido: Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de embargos à arrematação opostos com fundamento de fato na ausência de intimação do possuidor direto do bem acerca do edital de convocação pertinente e com fundamento de direito na aplicação do artigo 698 do Código de Processo Civil. Às ff. 94-95, o embargante noticiou a desistência da adjudicação do imóvel pelo arrematante, homologada à f. 1186 dos autos principais, razão pela qual requereu a extinção do feito, diante da perda superveniente de seu interesse processual. Intimada, a União manifestou seu interesse na apreciação da lide (f. 102). Cumpre registrar que o interesse no deslinde do mérito deste feito, alegado pela embargada (f. 102), diz respeito exclusivamente à apuração da causalidade do ajuizamento desta demanda. Tal razão, entretanto, não determina o enfrentamento da matéria de defesa alegada, diante da superveniente ausência de interesse processual expressamente manifestada. Assim, porque entendo ter havido a perda do interesse processual do embargante, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Por fim, diante da aplicação do princípio processual da causalidade em desfavor do embargante, as verbas de sucumbência deverão ser por ele integralmente suportadas. Decorrentemente, reconhecendo a ausência superveniente de interesse processual, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. O embargante pagará à embargada União honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004257-81.2011.403.6105 (2005.61.05.001727-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-17.2005.403.6105 (2005.61.05.001727-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MEGAWARE INDL/ LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X MEGAWARE COML/ LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Cuida-se de embargos do devedor opostos pela UNIÃO em face de execução promovida por MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA. e MEGAWARE COMERCIAL LTDA., qualificadas nos autos, alegando excesso na execução e defendendo que o valor correto a ser executado é de R\$ 971,05 (novecentos e setenta e um reais e cinco centavos) em outubro de 2010, indicando que o excesso decorre de errônea interpretação do julgado objeto de cumprimento, o qual a teria condenado somente ao pagamento de verba honorária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e ao reembolso das custas processuais decorrentes da propositura da ação, tendo juntado documentos (fls. 05/07) para a prova de suas alegações. Recebidos os embargos, as embargadas apresentaram impugnação (fls. 11/19), atacando os valores apresentados pela embargante e reiterando a correção dos cálculos de liquidação apresentados, defendendo que não estão obrigadas a receber mercadorias com características diversas daquelas que foram apreendidas pelo Fisco, por razão de que se na data da apreensão o material de informática era de tecnologia avançada, não podem neste momento receber mercadorias ultrapassadas e, pois, sem nenhuma utilização econômica. Advogam que o caso dos autos reclama aplicação do artigo 803, 2º, do Decreto nº 6.759/09, do artigo 30, do Decreto-lei nº 1.455/76 e do artigo 627 do Código de Processo Civil, sustentando, por fim, a regularidade dos valores pleiteados a título de verba honorária e custas processuais. Por determinação do magistrado foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 28/29), sendo certo que intimadas, as embargadas requereram o retorno dos autos àquele órgão (fls. 33/34), o que restou indeferido (fls. 38), tendo as embargadas tirado agravo na forma retida nos autos (fls. 40/44). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade de produção de provas em audiência. Compulsando os autos da ação principal, verifico que o julgado, objeto de execução (fls. 174/175 dos autos principais), julgou procedente o pedido inicial para determinar à ré que proceda a liberação das mercadorias descritas no Auto de Infração nº 0817700/01175/04. Condenou, ainda, a ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), além das custas processuais decorrentes da propositura da ação. Inconformada a União interpôs recurso de apelação. O v. Acórdão de fls. 217/222 negou provimento à apelação e à remessa oficial, tendo transitado em julgado em 19/07/2010 (fls. 224 dos autos principais). Portanto, verifica-se do acima exposto que a sentença de primeiro grau não teve o seu comando alterado em razão do julgamento do recurso de apelação interposto pela União. Assim sendo, do exame detido do julgado sob execução - sentença de fls. 174/175 -, concluo que a pretensão de recebimento pelas embargadas do valor correspondente à depreciação da mercadoria apreendida não procede, pelo menos nesta sede. Com efeito, o comando do julgado é claro no sentido de determinar a liberação da mercadoria descrita no AI nº 0817700/01175/04, contido nos autos da ação principal. Certo do julgado em execução é o comando de condenação da ré ao pagamento da verba honorária e do valor das custas processuais. Por tudo, entendo que a pretensão relativa ao recebimento da quantia de R\$ 108.450,42, a título de indenização pelo perecimento das

mercadorias apreendidas é matéria estranha ao objeto dos autos principais e, por tal razão, pretendem as embargadas alteração do julgado, o que não é de se admitir. Isso não significa que a queixa deduzida não tenha razão de ser. Todavia o pleito de indenização há de ser deduzido por meio da via adequada, onde será possível o exercício do contraditório e da ampla defesa da parte ex adversa, pois, em sede de execução do julgado, o que se apresentou foi cálculo unilateral, relativo a pedido em nenhum momento contemplado pela decisão exequenda. Quanto aos valores devidos a título de verba honorária e custas processuais, examinando detidamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, verifico que merecem prestígio porquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, mostram-se reverentes ao julgado sob execução. E, não bastasse, as partes não lograram oferecer objeções consistentes contra a conta oficial. É possível concluir, pois, que o valor apresentado pela embargante é pouco inferior àquele de fato devido, no importe total de R\$ 1.015,36 (um mil e quinze reais e trinta e seis centavos), para outubro de 2010. Cumpre, no entanto, notar que o valor reclamado pelas embargadas é igualmente incorreto, pois bastante superior àquele efetivamente devido. A essa conclusão, basta comparar a ausência de similaridade nominal do valor por elas cobrado em outubro de 2010 (R\$ 1.409,73) com o valor calculado pela Contadoria do Juízo atualizado para a mesma data (R\$ 1.015,36 - fls. 28). Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos da Contadoria, no importe de R\$ 1.070,08 (um mil e setenta reais e oito centavos), para maio de 2011, devendo por este valor prosseguir a execução. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela contadoria, entendo que a União decaiu de parte mínima de seu pedido e, conseqüentemente, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor total da execução em R\$ 1.070,08 (um mil e setenta reais e oito centavos), atualizado para maio de 2011, correspondente a R\$ 637,16 (seiscentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos) a título de verba honorária e R\$ 432,92 (quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) a título de custas processuais. Condene as embargadas ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tal valor deverá ser pago mediante desconto do valor devido a este mesmo título de verba honorária no feito principal. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012763-27.2003.403.6105 (2003.61.05.012763-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029819-61.1999.403.0399 (1999.03.99.029819-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X AGENOR ANTONIO FURLAN(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN)

1- Trasladem-se cópias da sentença de fls. 46/48, decisão de fls. 64/66, relatório, voto, ementa, acórdão de fls. 75/78, certidão de trânsito de fl. 85 e petições de fls. 89 e 90/100 para o feito principal, solicitando, para tanto, seu desarquivamento. 2- Sem prejuízo, dê-se vista à parte embargada quanto ao informado pela Caixa Econômica Federal, informando sobre a satisfação de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008137-18.2010.403.6105 - CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Decidido em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança ajuizado, por CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de liminar, autorizar as impetrantes a excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS e suspender a exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização. Alegam as impetrantes que os valores de ICMS não configuram receita ou faturamento, já que destinados aos cofres públicos, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Aduzem, ainda, que o faturamento consiste na receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e que o conceito ampliativo previsto pela Lei nº 9.718/98, que abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil, afronta o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, a verificação do *fumus boni iuris* passa pelo ponto sensível da constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições e sobre a suspensão da exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização, vez que a questão passa pelo ponto sensível

do controle de constitucionalidade por via de exceção, ditando a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação. Cumpre observar que a liminar concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região que ora acompanho (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430). Assim, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Quanto ao requisito da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, observo que ela poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0096123-42.1999.403.0399 (1999.03.99.096123-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) EDUARDO DA SILVA X GISLENE PEREIRA DE MORAES SILVA X ELISA DA SILVA (SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 179. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003433-45.1999.403.6105 (1999.61.05.003433-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) FRANCISCO SOUZA FERREIRA X RENE MARQUES SOUZA FERREIRA (SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 95. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061957-81.1999.403.0399 (1999.03.99.061957-0) - RIO CONSTRUTORA E AGRO-PECUARIA LTDA X RIO CONSTRUTORA E AGRO-PECUARIA LTDA (SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIO CONSTRUTORA E AGRO-PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005852-04.2000.403.6105 (2000.61.05.005852-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELIEL ALBANEZ LISBOA X DEBORA

EMA DA SILVA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL ALBANEZ LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA EMA DA SILVA
No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, diante da venda ao executado, do imóvel objeto do pre-sente feito (fl. 249).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0001402-76.2004.403.6105 (2004.61.05.001402-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) HORTENCIA CONSTANTINO DA SILVA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve determinação para que a satisfação do direito creditório nes-tes autos liquidado seja feita nos autos principais, a Ação Civil Pública nº 0608895-65.1998.403.6105. Restou, para execução neste feito, a condenação ao pagamen-to dos honorários advocatícios em que foi condenada a empresa executada. Especificamente quanto ao pagamento da referida verba sucum-bencial, houve o cumprimento integral do comando judicial, pela parte executada (fls. 183, 204, 208, 214, 218, 220 e 222). Intimada a se manifestar, a exequente não se opôs (fl. 224).O valor depositado, devidamente corrigido, deverá ser transferido di-retamente para conta indicada pela Defensoria Pública da União à f. 172. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução especifica-mente quanto aos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, ressalvando que a execução do valor correspondente ao direito creditório nestes autos liquidado será realizada nos au-tos principais.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotada a providência supra, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005787-62.2007.403.6105 (2007.61.05.005787-6) - DEROSSY ARAUJO DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X DEROSSY ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obri-gação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valo-res/extratos/informações, com a conferência pela Contadoria do Juízo (fls. 203/207), os quais foram homologados por este Juízo (fl. 229). Assim, houve crédito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls. 243/246) e ausência de manifestação da parte exequente (fl. 248, verso), o que implica em concordância tácita.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos ter-mos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013918-89.2008.403.6105 (2008.61.05.013918-6) - MARIA GRUSZEWSKA WALESIUJ(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GRUSZEWSKA WALESIUJ

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obri-gação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o depósito pela parte executada do valor referente à verba sucum-bencial por ela devida (fl. 113) e manifestação de concordância pela Caixa Econômica Federal (fl. 148).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos ter-mos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Fl. 148: indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista o procedimento adotado por este Juízo e determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 113 em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.Fls. 111/112: Nada a prover quanto ao pedido de levanta-mento de bloqueio nestes autos, posto que o valor bloqueado já foi transferido para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 109 em favor da parte autora, que deverá reti-rá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7720

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005681-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUCLIDES RANGEL

Despachado em Inspeção.1- Diante do informado à fl. 82, determino que a expedição determinada à fl. 81 seja dirigida ao Egr. Juízo de Direito da Comarca de Cajamar-SP.2- Para tanto, intime-se a Caixa Econômica Federal a que comprove, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência devidas ao Juízo Deprecado, sob pena de revogação do deferimento da diligência.3- Atendido, cumpra-se o determinado no item 1.4- Intime-se.

DEPOSITO

0000880-25.2009.403.6121 (2009.61.21.000880-9) - UNIAO FEDERAL X OLAIR JOSE LOPES JANONES(SP245532 - APOLO ANTUNES)

Despachado em Inspeção.1- Dê-se ciência às partes da distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP.2- Ratifico os atos praticado no Egr. Juízo de origem.3- Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados à fl. 189, visto tratar-se de objetos distintos. 4- Oportunamente, venham conclusos para sentença.5- Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001790-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001790-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DENIZE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DA CONCEICAO SILVA X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA

Despachado em Inspeção.1- Fl. 104:Diante das razões expendidas pela Caixa Econômica Federal, excepcionalmente, defiro o quanto requerido e determino o cumprimento da expedição determinada à fl. 103, independentemente da comprovação do recolhimento das custas pertinentes. 2- Expedida a deprecata, intime-se a Caixa a retirá-la em Secretaria, bem como a comprovar sua distribuição, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.3- Intime-se.

0011687-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERREIRA TRINCA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 24/26: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602657-06.1993.403.6105 (93.0602657-9) - THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO X LIESSE DAS GRACAS VILELA GOMES X ELIANE DE OLIVEIRA RIVA X MARIA APARECIDA PEREIRA X ANA MARIA PEREIRA X MARIA DE LOURDES MELO SILVA X MARIKO MAKYAMA X REINALDO FARINA X TERQUY FAKER X SONIA MARIA LIMA CAIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0603164-30.1994.403.6105 (94.0603164-7) - VALTER DOS SANTOS X ANTONIO TAFARELLO X JORDAO OLIVIERI X ELMA REISA ROBATINI BIGLIA X JONAS DE ANTONIO X JOAO FOLTRAN SERAFIM X ANGELO DE SANTIS X MARLENE CUSTODIO STELLA X ZULEICA CANDREVA MARIANO X OLYMPIO DOMINGOS DIAS(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em Inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0067958-48.2000.403.0399 (2000.03.99.067958-3) - LUCILA DE SOUSA ALMEIDA PEREZ X LUIS ALOISE X LUISA CRISTINA PINEZ CAMPOS X LUISA HELENA ARAUJO FERNANDES X LUIS ANTONIO FARIA(SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO

SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos, em Inspeção.1- Chamo o feito à ordem.2- Melhor analisando os autos, mostra-se descabido novo pedido de suspensão da presente ação. Com efeito, estes autos retornaram do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região em setembro de 2003, sem que fosse iniciada a execução (fl. 239). 3- Releva anotar que foram remetidos ao arquivo, em 2004 (f. 340.) e, desarquivados a requerimento da parte autora em 2010. Após a juntada pela União das fichas financeiras do autor para elaboração de cálculos, houve novo pedido de concessão de prazo e suspensão do feito - f. 375. 4- Assim, diante do tempo já transcorrido sem que houvesse início da execução, reconsidero a parte final do despacho de f. 382 para indeferir o pedido de novo sobrestamento e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. 5- Intime-se.

0073641-66.2000.403.0399 (2000.03.99.073641-4) - MARCIA DE ANDRADE SIQUEIRA LIMA X RAIMUNDO CARLOS LEITE X NILCE DIAS ARANHA X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X DIANA LIM KANG(SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos, em Inspeção.1- Chamo o feito à ordem.2- Melhor analisando os autos, mostra-se descabido novo pedido de suspensão da presente ação. Com efeito, estes autos retornaram do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região em maio de 2003, sem que fosse iniciada a execução (fl. 212). 3- Releva anotar que foram remetidos ao arquivo, em 2004 (f. 213v.) e, desarquivados a requerimento da parte autora. Após a juntada pela União das fichas financeiras do autor para elaboração de cálculos, houve novo pedido de concessão de prazo e suspensão do feito. 4- Assim, diante do tempo já transcorrido sem que houvesse início da execução, reconsidero a parte final do despacho de f. 541 para indeferir o pedido de novo sobrestamento e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. 5- Intime-se.

0017288-57.2000.403.6105 (2000.61.05.017288-9) - SUPER VAREJAO DA FARTURA AMOREIRAS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPER VAREJAO DA FARTURA AMOREIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RENATO PEDROSO VICENSSUTO X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0057029-19.2001.403.0399 (2001.03.99.057029-2) - AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA S/C LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0009209-16.2005.403.6105 (2005.61.05.009209-0) - FABIO GOMES DA SILVA(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY E SP169789 - MARCELA RAQUEL ODONI GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado em Inspeção.1- Fl. 89: Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se o INSS quanto ao despacho de fl. 88.3- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 88.4- Intimem-se.

0000932-23.2010.403.6303 - FABIO MASSAHIRO KOSAKA(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP. 2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP. 3. Diante dos documentos de fls. 50/58, afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 47/48 por tratar-se de objeto distinto do presente. 4. Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas, nos termos da nova redação dada pela Resolução 411/2010 ao artigo 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, sob código 18710-0, perante a Caixa Econômica Federal. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 5. Fls. 34/41: dê-se vista à parte autora quanto à contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se.

0011818-59.2011.403.6105 - MARIA DA DORES VIEIRA SERAFIM(SP214554 - KETLEY FERNANDA

BRAGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despachado em inspeção.1. Fls. 132/133: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício noticiada, restando prejudicado os termos do item 1 do despacho de fls. 130.2. Dê-se vista ao INSS conforme item 2 do despacho.3. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0603713-98.1998.403.6105 (98.0603713-8) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção.1- Fls. 529/531:Diante do informado pela União, esclareça a parte impetrante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual parcelamento de débito efetuado pela 3M do Brasil, comprovando-o nos autos.2- Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal (PFN).3- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603422-40.1994.403.6105 (94.0603422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602087-83.1994.403.6105 (94.0602087-4)) STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.1- Fl. 361: em face da notícia de que foi deferida penhora no rosto dos autos, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, pela formalização da penhora requerida. Sem prejuízo, deverá a União intentar medidas cabíveis para que referida constrição seja ultimada, nos termos do quanto determinado à fl. 348.2- Intime-se.

0018108-13.1999.403.6105 (1999.61.05.018108-4) - PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J. & S. INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004665-92.1999.403.6105 (1999.61.05.004665-0) - ANA TEREZA BIANCALANA X HILDA RUSSON FRANCISCO X ALDINA SOARES BARROSO X RITA APARECIDA ASSUMPÇÃO X JANETE APARECIDA DE GODOY X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X GERALDO ADOLPHO HANSEN X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA TEREZA BIANCALANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA RUSSON FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDINA SOARES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA APARECIDA ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ADOLPHO HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção.1- Fl. 339:Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas, sob as penas indicadas à fl. 330.2- Intime-se.

0009304-75.2007.403.6105 (2007.61.05.009304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUPERMERCADO ROMANCINI LTDA X ROSELI DE FATIMA SCAPIM ROMANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO ROMANCINI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DE FATIMA SCAPIM ROMANCINI

Vistos, em Inspeção.F. 200 e 201v.: Em face do decurso do prazo sem manifestação da parte executada, bem como do tempo decorrido desde o pedido de prazo para localização de bens visando à garantia da presente

execução, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5(cinco) dias para que requeira o que de direito, nos termos do despacho de f. 199.Int.

Expediente Nº 7726

MONITORIA

0013096-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO GOMES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Roberto Gomes, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2950.160.0000080-02, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-15. A CEF requereu a extinção do feito à f. 29. Juntou documento (f. 30). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 29, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015676-35.2010.403.6105 - EDSON PEREIRA SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Edson Pereira Santos, CPF nº 051.510.688-73, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a declaração da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Usiwal Ind. e Com. Ltda., de 01/09/1990 a 10/10/1995, e Bignardi Ind. e Com. de Papéis e Artefatos Ltda., de 01/11/2000 até os dias atuais. Feito isso, pretende obter a desaposentação e concessão de nova aposentadoria a partir da data da citação, com renda mensal mais favorável, computando-se os períodos especiais trabalhados inclusive após a concessão da atual aposentadoria, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data de início do novo benefício. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.928.860-3) em 09/12/2005, ocasião em que foram reconhecidos como especiais apenas alguns períodos laborados. Refere que o INSS, contudo, deixou de considerar a especialidade do período trabalhado na empresa Usiwal Ind. e Com. Ltda., de 01/09/1990 a 10/10/1995. Afirma, ainda, que após o requerimento administrativo continuou laborando em atividades especiais na empresa Bignardi Ind. e Com. de Papéis e Artefatos Ltda., de 01/11/2000 até os dias atuais, razão pela qual pretende o reconhecimento da especialidade também desse período e a concessão de aposentadoria mais favorável a partir da citação. Acompanham a inicial os documentos de ff. 19-57. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 73-93). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 95-117, sem preliminares ou prejudiciais. Quanto ao pedido de desaposentação, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão autoral de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 194, incisos V e VI, da Constituição da República, invocando a incidência do princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. Quanto ao período de atividade especial, sustenta a não comprovação da especialidade referida, sob o argumento da necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para os agentes nocivos alegados, bem como que os equipamentos de proteção individual utilizados foram eficazes contra os agentes agressivos em questão. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 120-132. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (petição de f. 134 e certidão de f. 135). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o seguinte: Os pedidos serão conhecidos nos exatos termos em que apresentados na petição inicial, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Assim, a especialidade dos períodos laborais de 01/09/1990 a 10/10/1995 e de 01/11/2000 até os dias atuais será analisada para o fim específico da análise dos pedidos autorais de autorização para renúncia do atual benefício e de concessão de nova aposentadoria com contagem de tempo posterior à concessão da atual. Não há prescrição a pronunciar de ofício. O autor pretende obter nova aposentadoria desde a

citação neste feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Rejeitada preliminar de inaplicabilidade do art. 285-A do CPC, tendo em vista que o feito julgado nos termos do art. 330, I, e 269, I, ambos do CPC. - Sobre eventual decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação (art. 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do STJ, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Apelação desprovida. [AC n.º 1.701.867, 00024059820114036112; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; CJ1 16/03/2012].....PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. [AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; CJ1 14/10/09].....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de

direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718] Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. Portanto, não procede o pedido de desaposentação para a concessão de nova aposentadoria com cômputo de período trabalhado posteriormente à jubilação, independentemente de serem ou não serem especiais as atividades referidas pelo autor. Em razão disso, poder-se-ia mesmo concluir que nem mesmo haveria cabimento na análise da especialidade dos períodos questionados na inicial, por falta de interesse processual ao fim pretendido, de desaposentação. Contudo, de modo a amparar o cabimento de eventual pedido administrativo para outro fim, e de forma a instrumentalizar a ampla devolução da questão ao Egr. Tribunal ad quem, passo a analisar a especialidade dos períodos questionados: Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre

através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I

do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: Busca a parte autora, para o fim específico de pautar nova aposentadoria, o reconhecimento da especialidade da atividade laboral desenvolvida junto às empresas Usiwal Ind. e Comércio Ltda, de 01/09/1990 a 10/10/1995, Bignardi Ind. e Com. de Papéis e Artefatos Ltda., de 01/11/2000 até os dias atuais. Aduz que no período de 01/09/1990 a 10/10/1995, trabalhado na Usiwal Ind. e Comércio Ltda., exerceu a função de torneiro mecânico, no setor de Usinagem e Solca, realizando usinagem de peças, como: válvulas, flanges, tubos, eixos, cilindros e carcaças, dando acabamento nas áreas que eram utilizada para soldagem de alta complexidade, etc., estando exposto aos agentes nocivos: ruído médio de 96,3 dB(A) e agentes nocivos químicos (óleo de corte, óleo solúvel, fumos metálicos, fumos de solda, raios infra-vermelho, irradiação não ionizante, solventes como querosene, thinner e graxas). No intuito de comprovar o alegado, juntou já por ocasião do processo administrativo o formulário DSS 8030 (f. 32); Verifico do formulário juntado que restou devidamente comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos acima descritos, enquadrados como nocivos pelos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Ademais, a atividade de torneiro mecânico é enquadrada como especial pelo item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto 83.080/1979. Referido enquadramento não se deve, contudo, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, em razão da não comprovação por meio de laudo técnico, essencial para comprovação de referida especialidade, nos termos da fundamentação acima. Assim, reconheço a especialidade do período de 01/09/1990 a 10/10/1995. Em relação ao período de 01/11/2000 até os dias atuais, trabalhado na Bignardi Ind. e Com. de Papéis e Artefatos Ltda., esteve exposto a óleo, graxas e solventes, tendo

laborado em setor de manutenção, exercendo a função de torneiro mecânico. No intuito de comprovar o alegado, juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de ff. 50-52. Não apresentou, contudo, o laudo técnico pericial. Conforme já referido nesta sentença, para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poderá-se considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. No caso dos autos, entendo que o PPP referido não supre a ausência do laudo pericial. Isso porque para o agente nocivo físico ruído, o laudo é imprescindível em qualquer situação. Em relação aos agentes nocivos químicos óleo lubrificante, graxas e solventes ecológicos, não diviso do PPP identificação de submissão efetiva do autor a esses agentes. A referência a eles é genérica (item 15.1), além do fato de que o documento registra que o EPI mostrava-se eficaz. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Edson Pereira Santos, CPF nº 051.510.688-73, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade do período de 01/90/1990 a 10/10/1995 - itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I e item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 do Decreto 83.080/1979). Julgo improcedentes os demais pedidos, inclusive o de desapensação e de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que o autor já percebe aposentadoria concedida administrativamente. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004460-09.2012.403.6105 - SEBASTIAO DE LIMA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos a fim de comprovar o benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC e sob as penas do artigo 284, parágrafo único do mesmo diploma processual. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e outras providências. Intime-se.

0004571-90.2012.403.6105 - JULIANO LUIZ SACILOTTO (SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, porém sem deduzir pedido de restituição de valores já recolhidos do tributo reputado indevido. O valor da causa, portanto, deve ser fixado nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, com base exclusivamente no valor das prestações vincendas. Assim, intime-se o autor a retificar o valor da causa nos termos acima expostos, apresentando planilha de cálculos pormenorizada e documentos aptos a demonstrar a razoabilidade da estimativa de valor das prestações vincendas do FUNRURAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso o valor da prestação anual supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, deverá o autor, na mesma oportunidade, complementar as custas judiciais, com fulcro no novo valor atribuído à causa. Cumpre observar que, embora registrados os seus estabelecimentos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o autor postula em nome próprio, como pessoa física contribuinte individual do tributo reputado indevido, não havendo impedimento a que postule perante o Juizado Especial Federal.

0004613-42.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10420-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro,

Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Oficie-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000927-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE ALVARO VALERA

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Cautec Equipamentos Ltda. e José Álvaro Valera, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de nº 25.2885.731.0000047-05. Juntou os documentos de fls. 04/24. A exequente requereu a desistência do feito (fls. 67). Juntou documento (fls. 68). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela exequente às fls. 67 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005273-22.2001.403.6105 (2001.61.05.005273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LOURIVAL DE REZENDE X DEBORA APARECIDA LOURENCO DA CUNHA DE REZENDE(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1. Chamo o feito à ordem para resolver a desinteligência estabelecida nos autos. 2. Trata-se de ação de execução hipotecária, ajuizada por Caixa Econômica Federal, em face de Lourival de Rezende e Débora Aparecida Lourenço da Cunha Rezende, com pedido de citação dos executados, sob pena, de não o fazendo, decretar a penhora do imóvel hipotecado. 3. Em face da ausência de pagamento, foi decretada a penhora do bem (fls. 149), tendo sido lavrado o termo competente (fls. 151), inclusive com a indicação de depositário do bem, tendo a CEF requerido seja o imóvel levado a leilão, por meio de hasta pública. Contudo, antes da apreciação de tal pleito, o processo foi submetido à conciliação (fls. 193) que restou frustrada (fls. 214). 4. Em seguida, a executada Débora Rezende requereu a reintegração de posse do imóvel, a rescisão judicial do contrato de gaveta e o deferimento do pedido de quitação da dívida pelo valor constante da petição inicial. 5. É o relatório. 6. DECIDO. 7. Ora, já na audiência de conciliação, o advogado que representava Débora objetou o acordo anunciando que sua cliente pretendia exercer direitos sobre o imóvel em questão e, de fato, pretende fazê-lo por meio da petição de fls. 219/220. 8. Ocorre, contudo, que os pedidos nela deduzidos não guardam nenhuma relação de pertinência com o presente feito, pois, se está diante de ação de execução hipotecária e não de ação possessória no âmbito da qual é possível, presentes os requisitos legais, requerer reintegração de posse. 9. Ademais, também impossível, neste âmbito, discutir contrato de gaveta, somente adequado fazê-lo em sede de ação ordinária ou, no caso, de embargos do devedor. 10. Quanto à pretensão de efetuar depósito judicial para quitação da dívida, de um lado, o valor ofertado somente era válido para o dia designado para conciliação e, de outro lado, nestes autos não é adequado deferir qualquer depósito, pois, a penhora do imóvel é a garantia para se prosseguir no feito. 11. Em face disso, indefiro os pedidos constantes da petição de fls. 219/220 e determino a intimação da CEF para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. 12. Intimem-se, inclusive o curador, pelo meio adequado.

MANDADO DE SEGURANCA

0006450-74.2008.403.6105 (2008.61.05.006450-2) - LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Laelc Reativos Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Campinas, visando obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores devidos a título de ICMS e ISS, excluindo-os da base de cálculo dessas contribuições porque não podem ser considerados como seu faturamento. Alega, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores

correspondentes ao ICMS e ISS porque tais impostos não compreendem a receita da empresa e sim receita do Estado e Municípios, sendo certo que o faturamento compreende apenas o produto auferido com a venda de bens ou serviços provenientes da consecução do objeto da empresa, excetuando-se as receitas oriundas de operações estranhas ao seu fim social. Sustenta, ainda, ofensa aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da moralidade, bem como ao artigo 110 do CTN. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/93. Emenda da inicial às fls. 95/96. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 97). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 105/114) alegando, em suma, a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula nº 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos e sustentando o caráter abrangente da hipótese de incidência das contribuições nos termos impostos pela Lei nº 9.718/98, e também pela Lei nº 10.833/2003, sendo que as exclusões da base de cálculo se restringem àquelas listadas na própria lei, não havendo violação ao artigo 110 do CTN. Pugnou, pois, pela denegação da segurança pleiteada. O Juízo determinou a suspensão do presente feito até novo pronunciamento da Excelsa Corte, a qual prorrogou o prazo da liminar proferida nos autos da medida cautelar em ADC nº 18, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 121). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 124 e verso). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126 e verso, deixando de opinar no mérito do presente feito em face da ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Convém frisar, inicialmente, considerando a liminar concedida na ADC nº 18, que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos e que veio a perder eficácia e considerando o resultado parcial do julgamento do RE nº 240.785-2, entendo de acompanhar os precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e, em razão disso, passo ao julgamento do feito, reverente assim ao princípio da duração razoável do processo e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. O que se busca nesta ação é o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, sob o argumento de ser inconstitucional e ilegal a inclusão de tais impostos na base de cálculo dessas contribuições. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um

instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n. 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n. 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia ex tunc, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n. 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n. 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V- ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99). Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n. 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95). Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de

inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei no 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei n. 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº. 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL.** 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexigibilidade de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.** 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. **TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...)** 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº. 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das referidas contribuições, assim como o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, o ISS compõe o montante cobrado pelo serviço, incluídos, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que as parcelas referentes ao ICMS e ao ISS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê na seguinte ementa de julgado recente: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE**

SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE.
DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011. No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011). A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011). De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a

existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Em suma, sendo legítima a inclusão tanto do ICMS como do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não cometeu a autoridade impetrada nenhuma violação a direito líquido e certo da impetrante, impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002426-66.2009.403.6105 (2009.61.05.002426-0) - SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Solven Solventes e Químicos Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento, determinando-se a exclusão da base de cálculo dessas contribuições. Advogando a inconstitucionalidade da referida exação, objetiva a impetrante, in verbis: (...) a concessão da segurança para reconhecer, em definitivo, o direito líquido e certo da Impetrante de deixar de submeter à tributação pela contribuição ao PIS e pela COFINS, nos termos dos diplomas normativos referidos acima, os valores relativos ao referido imposto estadual (ICMS) apurado e destacado pela empresa contribuinte, incidente sobre as vendas de bens e mercadorias realizadas pela requerente, confirmando-se a ordem liminar que espera seja-lhe concedida, determinando-se, ainda, para todos os efeitos, que a ilustre autoridade impetrada fique definitivamente impedida de praticar quaisquer atos de constrição administrativa, a exemplo dos retro destacados, em face da requerente, por conta da adoção dos procedimentos judicialmente autorizados, tudo como medida da mais lúdima, sábia e soberana justiça tributária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/103. O Juízo determinou a suspensão do presente feito até novo pronunciamento da Excelsa Corte, a qual prorrogou o prazo da liminar proferida nos autos da medida cautelar em ADC nº 18, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 107). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 109 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 116/123. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126 e verso, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sendo então os autos encaminhados à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A hipótese é de solução do processo no estado em que se encontra, nos termos da norma contida no artigo 329, do Código de Processo Civil. Consoante relatado pretende a impetrante, em síntese, seja reconhecido em seu favor o direito a deixar de se submeter ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com inclusão na base de cálculo dessas contribuições da parcela recolhida a título de ICMS. Contudo, conforme se apura do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 104), a impetrante, anteriormente ao presente mandamus, impetrou o mandado de segurança de nº 2009.61.05.002425-9, que tramita perante este Juízo. E, consoante informação extraída do sistema processual desta Justiça Federal, verifico que o objeto daquele feito é idêntico ao pedido aqui postulado, sendo certo que, naquele processo foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido da impetrante. Nem se diga que a diversidade dos pedidos formulados nos feitos referidos, apurada por meio de interpretação restritiva, afasta a verificação da hipótese de incidência no caso do artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Decerto que o pedido formulado no mandado de segurança de nº 2009.61.05.002425-9 é certo quanto à possibilidade de compensação de valores - relativos a fatos geradores ocorridos nos dez anos anteriores à impetração - recolhidos a título de PIS e COFINS com inclusão em sua base de cálculo da parcela atinente ao ICMS. Já a pretensão posta no presente mandado de segurança preventivo é certa quanto ao reconhecimento de direito da impetrante a não se submeter à cobrança das contribuições ao PIS e COFINS com incidência em sua base de cálculo dos valores relativos ao ICMS (pretensão para o futuro). Ocorre que, da análise da questão de fundo - não inclusão de valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS - presente nos dois feitos ajuizados pela impetrante, é possível concluir que o presente mandado de segurança reproduz sim a pretensão já analisada naquele de nº 2009.61.05.002425-9. Assim sendo, de aplicação na espécie o disposto no artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 301, inciso V e 1 e 3, ambos do estatuto processual civil, com a consequente extinção do feito sem resolução de seu mérito, em face da litispendência em relação ao processo nº 2009.61.05.002425-9. De fato, segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º

há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A incoerência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo, devendo o feito ser extinto em face da ocorrência de uma ou outra, evitando-se, assim, a prolação de decisões conflitantes de mérito. Acontece, ainda, que se trata de matéria de ordem pública, devendo o juiz dela conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Em suma, considerando-se que o objeto deste feito em tudo se assemelha ao objeto solvido nos autos do feito nº 2009.61.05.002425-9, que tramita perante este Juízo, reconheço a ocorrência da litispendência a impedir o enfrentamento do mérito do presente feito. Isto posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da litispendência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007891-22.2010.403.6105 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Hewlett-Packard Computadores Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Campinas, visando obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores devidos a título de ICMS e ISS, excluindo-os da base de cálculo dessas contribuições porque não podem ser considerados como seu faturamento, bem como o reconhecimento da existência de créditos e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, atualizados pela Taxa Selic. Alega, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ICMS e ISS porque tais impostos não compreendem a receita da empresa e sim receita do Estado e Municípios, sendo certo que o faturamento compreende apenas o produto auferido com a venda de bens ou serviços provenientes da consecução do objeto da empresa, excetuando-se as receitas oriundas de operações estranhas ao seu fim social. Sustenta, ainda, ofensa aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da capacidade contributiva, bem como ao artigo 110 do CTN. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 37/2.366. O Juízo determinou a suspensão do presente feito até novo pronunciamento da Excelsa Corte, a qual prorrogou o prazo da liminar proferida nos autos da medida cautelar em ADC nº 18, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 2.370). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 2.372 e verso). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 2.384/2.392) arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal no caso e, no mérito, sustentando que as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer forma, acrescenta que qualquer compensação só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação, sendo de cinco anos o prazo para o contribuinte pleitear a restituição, contados da data da extinção do crédito tributário, considerando o momento de seu pagamento antecipado. Pugnou, pois, pela denegação da segurança pleiteada. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 2.394/2.425, ao qual foi negado seguimento (fls. 2.427/2.429). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2.431 e verso, deixando de opinar no mérito do presente feito em face da ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem suporte a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Convém frisar, inicialmente, considerando a liminar concedida na ADC nº 18, que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos e que veio a perder eficácia e considerando o resultado parcial do julgamento do RE nº 240.785-2, entendo de acompanhar os precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e, em razão disso, passo ao julgamento do feito, reverente assim ao princípio da duração razoável do processo e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. O que se busca nesta ação é o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, sob o argumento de ser

inconstitucional e ilegal a inclusão de tais impostos na base de cálculo dessas contribuições bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos dez anos. Insta, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, cabendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº. 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273). No mesmo sentido, já decidi esta Egrégia Turma como se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada

anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei nº 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011). Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 07.06.2010 (fls. 02), tendo a impetrante formulado pedido de reconhecimento do direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos dez anos, pagos a maior a título de PIS e COFINS, por incluir na base de cálculo a parcela devida a título de ICMS e ISS. Todavia, há que se reconhecer in casu a ocorrência em parte da prescrição, porquanto tendo a ação sido ajuizada em data posterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de repetir eventuais créditos fica limitado ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe o fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da

Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n. 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n. 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia extinta, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n. 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei n. 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n. 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V - ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99). Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n. 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95). Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei nº 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei nº 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM

FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL. 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexistência de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº. 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das referidas contribuições, assim como o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, o ISS compõe o montante cobrado pelo serviço, incluídos, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que as parcelas referentes ao ICMS e ao ISS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê na seguinte ementa de julgado recente: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do

Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011.No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011).A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011).De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria.Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa.Em suma, sendo

legítima a inclusão tanto do ICMS como do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não cometeu a autoridade impetrada nenhuma violação a direito líquido e certo da impetrante, impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas n.ºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0000745-08.2002.403.6105 (2002.61.05.000745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO) X MARIA JOSE LUCIANO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Maria José Luciano, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, de nº 01000523522, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-25. Citada, a requerida deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 50). A CEF requereu a extinção do feito à f. 94. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 94, julgo extinto o presente feito sem lhe resol-ver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014063-82.2007.403.6105 (2007.61.05.014063-9) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Valeo Sistemas Automotivos Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que resulte na obrigação de pagamento das contribuições devidas ao PIS e COFINS com a inclusão nas respectivas bases de cálculo dos valores recolhidos a título de ICMS, em decorrência das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, condenando-se a ré a restituir-lhe os valores recolhidos a maior desde novembro de 1997, atualizados pela taxa SELIC, assegurando-lhe a compensação, sem qualquer limitação, com os valores de quaisquer tributos arrecadados pela União e que se tornarem devidos. Aduz, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ICMS porque referido imposto jamais se incorpora ao patrimônio do contribuinte, uma vez que somente repassa a quantia devida ao fisco estadual, constituindo receita exclusiva do ente federativo arrecadador, não podendo ser considerado receita ou faturamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/81. Citada, a União apresentou contestação (fls. 179/194) arguindo, de início, que a autora não comprovou o pagamento da exação que considera ter recolhido indevidamente, restando sem comprovação o fato constitutivo de seu direito a ensejar a improcedência do pedido, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal no caso. No mérito, sustenta a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula nº 258, do extinto Tribunal Federal de Recursos, e das Súmulas 68 e 94 do STJ, decorrendo daí a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 195/197). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, a autora requereu a produção de prova documental (fls. 202); a ré o julgamento antecipado da lide (fls. 207). Foi determinada a suspensão do feito até novo pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria (fls. 208), e, em face do tempo decorrido, os presentes autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 227). Pelo despacho de fls. 235, foi indeferido o pedido de produção de prova documental formulado pela autora. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cabe registrar, inicialmente, considerando a liminar concedida na ADC nº 18, que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos e que veio a perder eficácia e considerando o resultado parcial do julgamento do RE nº 240.785-2, que entendo de acompanhar os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à perda de eficácia desta decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e, em razão disso, passo ao julgamento do feito, reverente, assim, ao contido no princípio da duração razoável do processo e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. O que se busca nesta ação é provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a restituição dos valores pagos a maior a esse título, desde novembro de 1997, sob o argumento de ser inconstitucional a inclusão de tal imposto na base de cálculo das referidas contribuições. Insta, nesse ponto, anotar que em que pese a petição inicial não ter sido instruída com documentos hábeis a embasar a apreciação do pedido da autora (DCTFs e guias de recolhimento DARF), conforme alegado pela União, entendo que a pretensão cinge-se à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com pedido de restituição do valor recolhido a maior, o que, caso procedente o pedido, o quantum a repetir deverá ser objeto de apuração em fase de liquidação de sentença. Cabe, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, cabendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº. 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do

Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273). No mesmo sentido, já decidi esta Egrégia Turma como se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei nº 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011). Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 14.11.2007 (fls. 02) e o pedido de repetição refere-se ao período de novembro de 1997 a novembro de 2007. Assim sendo, há que se reconhecer in casu a ocorrência em parte da prescrição, porquanto tendo a ação sido ajuizada em data posterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de repetir eventuais créditos fica limitado ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há

dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n. 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n. 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia ex tunc, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n. 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n. 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V- ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99). Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n. 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95). Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1.

(...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei no 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei n. 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº. 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL.** 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexigibilidade de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.** 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. **TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...)** 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. **Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.** (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº. 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, incluído, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que as parcelas referentes ao ICMS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê na seguinte ementa de julgado recente: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça

consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011.No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011).A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011).De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria.Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo,

considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Em suma, sendo legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não há falar em restituição de valores a esse título, impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos. Quanto à condenação em honorários advocatícios, de fato, saindo-se vencedora na causa a União Federal, cabe à parte vencida pagar-lhe verba honorária que, em princípio, deveria ser fixada em percentual entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor atribuído à causa, cabendo aqui, no entanto uma ponderação. Como bem anota José Roberto dos Santos Bedaque (Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Atlas, 1ª ed., 2004, p. 107), a existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto e muito baixo. Para a última hipótese, existe solução expressa: não está o juiz preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (4º). Nada há, todavia, para as causas de valor altíssimo, em relação às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. No sentido da aplicação da equidade em situações como essas, tem apontado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, DO CPC. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ART. 20, 3º, ALÍNEAS A, B E C. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA OU SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Nos termos dos artigos 544, 3º, do Código de Processo Civil, 34, inciso VII, e 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é permitido ao Ministro Relator, nos autos de agravo de instrumento interposto com fundamento do artigo 544 do Código de Processo Civil, julgar monocraticamente o mérito do recurso especial, sem que haja a necessidade ou obrigatoriedade de se converter o agravo de instrumento em recurso especial. Precedentes. 2. No mais, sabe-se que a jurisprudência desta Corte Superior já pacificou que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não foi negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula n. 85). Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta o artigo 20, 4º, do CPC, ante o arbitramento dos honorários advocatícios em porcentagem, o Superior Tribunal de Justiça solidificou que, no juízo de equidade, o magistrado, além de possibilidade de adotar valor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor da condenação e em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, alíneas a, b e c, do CPC. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (2ª Turma, AGA 1289616, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 21.10.2010) 2. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. I. O critério adotado na fixação da verba honorária, atende ao juízo de equidade pressuposto do art. 20, 3º, do CPC. Cabe a esta Corte fixá-la com independência, sem estar adstrita aos comandos sentencial e do aresto recorrido, nos termos do art. 20, caput, do CPC. II. Agravo desprovido. (4ª Turma, AGRESP 1189972, Relator Aldir Passarinho Junior, DJE 27.09.2010) 3. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS - EQUIDADE. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor, como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito; entretanto, o parcelamento do débito acordado após o decurso do prazo prescricional não tem o condão de restabelecer o direito de o Fisco exigir o crédito extinto pela prescrição. 2. Quanto à fixação da verba honorária, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que aplica-se à Fazenda Pública, quando vencida, o disposto no 4º do art. 20 do CPC. Não está o magistrado adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%, devendo levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, do CPC. 3. Não representa valor exorbitante a fixação da verba honorária em 5% do valor da causa, pois observa os parâmetros de equidade. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, ADRESP 1183329, Relator Humberto Martins, DJE 07.07.2010). No âmbito desta Corte Regional, julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Márcio Moraes também aponta no sentido da aplicação da equidade e da proporcionalidade, como se verifica do teor seguinte: PROCESSUAL. CAUTELAR. DESISTÊNCIA.. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VIII, DO CPC). HONORÁRIOS. CRITÉRIOS. 1. Houve a expedição do mandado de citação da União Federal, em 27/2/2009, sendo efetivamente citada em 4/3/2009, consoante se infere da certidão do Oficial de Justiça. O mandado de citação foi juntado aos autos em 19/3/2009. A autora, de seu turno,

protocolizou o requerimento de desistência da ação em 11/3/2009, ou seja, entre a data da efetiva citação (4/3/2009) e da juntada do mandado aos autos (19/3/2009), o que não a exime da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. A citação, que se dá com a entrega da contrafé, é o marco da triangulação processual, ou seja, a partir deste ato a União já integrava o polo passivo da lide. 3. A parte autora deve arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade, pois a União Federal viu-se obrigada a efetuar despesas para defender-se na demanda judicial, sendo exigida a atuação do procurador da pessoa jurídica de Direito Público, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. Cabimento de condenação em honorários em cautelar, pois a eventual singeleza do trabalho do advogado pode influir na fixação do quantum da respectiva verba a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, mas não na ausência de sua previsão na sentença. 5. Verba honorária fixada em 5% sobre o valor da causa atualizado, a teor do artigo 20, 3º, combinado com o artigo 26, ambos do Código de Processo Civil, que coincide com o percentual aplicado costumeiramente pelos Tribunais. 6. Apelação da União Federal a que se dá provimento. (3ª Turma, AC 1504680, Processo 200961000052764, DJF3 CJ1 19.07.2010, p. 215). Também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região apresenta a mesma vocação, como bem ilustra o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. ART. 20,4º, CPC. 1. O art. 20, 4º, do CPC, permite que se arbitre os honorários com base na equidade, valendo-se dos critérios elencados nas alíneas a, b e c do 3º desse artigo. A equidade serve como valioso recurso destinado a suprir as lacunas legais e auxiliar a aclarar o sentido e o alcance das leis, atenuando o rigorismo dessas, de molde a compatibilizá-las às circunstâncias sociais, inspirada pelo espírito de justiça. Assim, ao passo que se deve ter em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, também se deve remunerar dignamente o causídico, impedindo-se o aviltamento da profissão. 2. Apelação improvida. (1ª Turma, AC 200872000142675, Relator Joel Ilan Paciornik, DE, 25.08.2010). No caso em tela, a presente ação foi ajuizada em 14.11.2007, e tendo sido atribuído a causa o valor de R\$ 227.580,00 (fls. 30), a condenação em verba honorária, no percentual mínimo, montaria a soma de R\$ 22.758,00 sem atualização, o que se mostra exacerbado e implicaria enriquecimento sem causa da parte vencedora em grave ônus para a parte vencida. Portanto, a solução que se impõe é a de fixação da verba honorária com fundamento na equidade (art. 20, 4º), levando-se, ainda, em conta os parâmetros de ponderação previstos no 3º do mesmo artigo, de modo que arbitro, em favor da União Federal, verba honorária no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que será corrigido desde a fixação. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade (art. 20, 4º) e ponderação (art. 20, 3º), no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que será corrigido desde a fixação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000355-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000355-5) - ANTONIO EDUARDO FILHO (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Antônio Eduardo Filho, CPF nº 190.517.941-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de período de trabalho urbano e, após sua conversão em tempo comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferidos seus requerimentos administrativos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentados em 04/10/2005 (NB 42/134.317.188-9) e 04/09/2007 (NB 42/144.580.423-6). Aduz que o Instituto réu não reconheceu a especialidade do período trabalhado para Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (06/03/1978 a 05/03/1997), em que esteve exposto a tensão superior a 250 volts. O autor requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e instruiu a inicial com os documentos de ff. 14-101. O despacho de f. 106 determinou a emenda da inicial. Em cumprimento, o autor apresentou a petição e os documentos de ff. 113-116. A decisão de f. 117 recebeu a emenda à inicial, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 126-146, alegando prejudicialmente ao mérito a prescrição das prestações do benefício anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. Sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição habitual e permanente, durante todo o período alegadamente especial, ao agente nocivo referido. O feito foi originalmente distribuído ao egr. Juízo da 4.ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Capital. Oposta e acolhida exceção de incompetência, foram os autos remetidos a esta 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP (F. 147/150). Redistribuídos os autos a esta 2.ª Vara Federal de Campinas, foram as partes intimadas a especificar provas (f. 151). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 165). Intimado, o INSS não se manifestou (f. 167). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecido diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há

prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04/09/2007, data da entrada do segundo requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (13/01/2009) não decorreu o lustro prescricional. Observo que embora conste dos autos como data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/144.580.423-6) o dia 13/02/2008 (f. 41), é certo que o agendamento eletrônico para a apresentação do pedido foi efetuado em 04/09/2007 (f. 40), devendo ser nessa data fixada a DER do benefício pretendido. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade

do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Especialidade decorrente da exposição à eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Eletricidade e atividade de cabista: Equiparam-se aos eletricitários na sujeição ao agente físico eletricidade os cabistas, dentre eles os emendadores de cabos telefônicos aéreos, desde que também estejam efetivamente submetidos a risco concreto de sofrerem choques elétricos acima de 250 volts, por atividade desenvolvida junto a redes elétricas. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: IV - O Decreto n.º 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período pleiteado. V - A previsão regulamentar aplica-se a todo aquele que exerce suas atividades, de modo habitual e permanente, próximo às redes elétricas, com tensão acima de 250 Volts, como é o caso dos autos, em que o autor é emendador de cabos telefônicos aéreos, estando sujeito ao risco de choque elétrico. Equiparação das atividades em telecomunicações

as de eletricitários. Precedente. (TRF3; AC 924451; Proc.: 2000.61.04.002572-0/SP; 8ª Turma; Decisão de 07/05/2007; DJU de 30/05/2007, p. 627; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). O risco concreto referido deve ser comprovado pelo segurado por meio de algum documento idôneo, para as atividades desenvolvidas até a edição da Lei nº 9.532, de 10/12/1997. Posteriormente a essa data, tal comprovação deve-se dar necessariamente pela juntada de formulários próprios (DSS8030) e laudo técnico correspondente, tudo nos termos acima especificados nesta sentença na rubrica prova da atividade em condições especiais. Caso dos autos: I - Períodos discutidos: Conforme relatado, o autor busca o reconhecimento dos vínculos a seguir apontados, com o enquadramento do primeiro deles como especial e conversão em período comum, visando à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição: (i) Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 06/03/1978 a 05/03/1997, em que alega exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts; (ii) Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 06/03/1997 a 15/10/1999; (iii) Telecomunicações Orientadas ao Público S/A, de 18/10/1999 a 09/04/2000; (iv) Nova Telecomunicações e Eletricidade Ltda., de 02/05/2000 a 27/11/2003; (v) Estação Engenharia de Telecom S/A, de 01/12/2003 a 24/11/2004; (vi) Neto - Comércio de Frutas Ltda., de 01/11/2005 a 04/09/2007. Inicialmente, observo inexistir controvérsia acerca da existência e exatidão dos termos iniciais e finais dos períodos apontados, à exceção do último deles. O autor alega ter permanecido vinculado a Neto - Comércio de Frutas Ltda. de 01/22/2005 até a data de entrada do requerimento administrativo (04/09/2007). Do extrato atualizado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, contudo, constam dois vínculos com a referida empresa, o primeiro deles tendo perdurado de 01/11/2005 a agosto/2006 e o segundo de 01/10/2008 a 14/05/2009. Observo ainda que a anotação desse vínculo em sua CTPS registra apenas a data da admissão (01/11/2005), conforme se apura da folha 36. Não há outros documentos nos autos que permitam reconhecer o vínculo na extensão temporal pretendida. Nem mesmo houve pedido de produção de prova oral tendente a comprovar o vínculo por todo o período reclamado. O autor não se desonerou, pois, de fazer prova de que efetivamente trabalhou em tal empresa por todo o período em análise. Assim, tomo como corretas as datas registradas no CNIS. II - Contagem do tempo especial: A CTPS que instrui a inicial informa que o autor exerceu a atividade de trabalhador de linhas entre 06/03/1978 e março de 1987. A partir de abril de 1987, passou a exercer a função de instalador/reparador de linhas e aparelhos telefônicos (ff. 19-26). De acordo com os formulários DSS-8030 de ff. 74/75, nos períodos de 06/03/1978 a 31/03/1987 e 01/04/1987 a 01/12/1998, o autor executou, respectivamente, as seguintes atividades: a) instalação, remoção e mudança de posição de postes, escoras de postes, cruzetas, cordoalhas de aço, cabos telefônicos aéreos, terminais de cabos e postes de pupinização, transferência de linhas, corte e mudança de distribuição de cabos e remoção de calçamento de vias públicas, abertura de sondagens, valas e buracos para a construção de galerias, dutos e caixas subterrâneas; b) instalação, remanejamento e substituição de linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço e linhas privadas, bem como rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos. Os formulários atestam, ainda, que nesses períodos o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a risco de choque elétrico, em razão de os cabos de rede telefônica situarem-se na mesma posteação das instalações das concessionárias de energia elétrica secundária e primária, com tensão superior a 250 volts. Assim sendo, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor, no período requerido na petição inicial (06/03/1978 a 05/03/1997), com fulcro no Decreto nº 53.831/1964. III - Contagem de tempo total até a DER: Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando na tabela abaixo o período especial ora reconhecido, convertendo-o em tempo comum: Consoante se verifica, o autor contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo (04/09/2007). Assim, já lhe assistia o direito à aposentadoria por tempo integral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antônio Eduardo Filho, CPF nº 190.517.941-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade das atividades desenvolvidas de 06/03/1978 a 05/03/1997 - exposição à eletricidade superior a 250 volts, consoante Decreto nº 53.831/1964; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos da tabela acima; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data de entrada do requerimento administrativo (04/09/2007); (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo especificados. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, a cargo do Instituto réu, nos termos dos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do CPC. Sem custas, dada a isenção legal. Sem custas a serem reembolsadas. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e há verossimilhança nas alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento da aposentadoria integral, no prazo de 30 dias do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para

cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Antônio Eduardo Filho / 190.517.941-34 Nome da mãe Benedita Ramos de Almeida Tempo especial reconhecido 06/03/1978 a 05/03/1997 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/144.580.423-6 Data do início do benefício (DIB) 04/09/2007 Data da citação 22/10/2009 (f. 123) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS integra esta sentença e com ela deverá ser juntado aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013083-33.2010.403.6105 - OSMAIR DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Osmair da Silva, CPF nº 102.084.608-96, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho urbano para que, somados a períodos comuns convertidos em especiais, seja-lhe concedida aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo ou subsidiariamente desde a data da citação. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 31/03/2010 (NB 42/147.760.141-1) por falta de tempo de contribuição necessário até a data do requerimento. Sustenta, contudo, que o tempo de atividade sob condições especiais é superior ao mínimo exigido para concessão da aposentadoria ora pleiteada. Acompanham a inicial os documentos de ff. 35-102. Foi apensada aos autos cópia integral do processo administrativo. O INSS apresentou contestação às ff. 113-134, sem preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica de ff. 142-151. Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de ff. 152-v e 153-v). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial a partir de 31/03/2010, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (22/09/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo

com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo de atividade especial: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis são aqueles da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição

legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca o autor reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa EATON Ltda. (antiga Equipamentos Clark Ltda.), de 30/01/1986 a 03/11/2003 e de 04/02/2006 a 31/03/2010 (DER), bem assim a conversão do período urbano comum trabalhado de 01/03/1982 a 28/01/1986 na empresa Telabras Ltda. em especial, para fim de concessão de aposentadoria especial. No intuito de comprovar a especialidade dos períodos juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 63-66). Do documento consta que o autor exerceu o ofício de operador de máquinas, realizando as atividades de desbaste, acabamento e usinagem de peças metálicas com exposição aos agentes nocivos físicos: ruído entre 88 e 91dB(A), e químicos (névoa de óleo). Verifico, pois, que a atividade é especial até a data de 10/12/1997 por enquadramento em grupo profissional descrito no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Conforme já referido nesta sentença, para as atividades realizadas posteriormente a essa data, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, o qual deve apresentar informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva e cabal comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. No caso dos autos, o documento de ff. 63-66 não pormenoriza os agentes a que o autor esteve exposto nem tampouco a habitualidade e permanência concretas da referida exposição. Demais disso, não

pode a atividade ser enquadrada apenas pela categoria profissional a partir dessa data, sendo exigida a efetiva demonstração da submissão habitual e permanente a agente nocivo, circunstância não demonstrada nos autos para o período posterior a 10/12/1997. Por fim, noto que os laudos técnicos juntados ao procedimento administrativo não se referem ao autor e que não há nos autos nenhuma relação comprovada entre os laudos e as atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor. Assim, reconheço a especialidade do período entre 30/01/1986 e 10/12/1997. II - Aposentadoria especial: Para análise do tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor, passo a computar o tempo especial reconhecido nesta sentença. Veja-se: O tempo comum que o autor pretende ver convertido em especial até 28/04/1995, data da edição da Lei n.º 9.032, soma 3 anos, 10 meses e 28 dias. Veja-se: O período comum ora computado convertido pelo índice de 0,71 constante da fundamentação desta sentença, perfaz 2 anos, 9 meses e 10 dias. Somados os 11 anos, 10 meses e 11 dias de tempo especial, o tempo total especial é de 14 anos, 7 meses e 21 dias. Portanto, o autor não comprova o tempo necessário à obtenção da aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Osmair da Silva, CPF n.º 102.084.608-96, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade do período de 30/01/1986 a 10/12/1997 (item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979). Julgo improcedentes os demais pedidos, inclusive o de concessão da aposentadoria especial. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor do autor, a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Osmair da Silva / 102.084.608-96 Nome da mãe Aurora Aparecida da Silva Tempo especial reconhecido de 30/01/1986 a 03/11/2003 e de 04/02/2006 a 08/02/2010 Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta averbação dos períodos especiais reconhecidos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Diante da fase do presente feito, diante de que os autos apensos contam com numeração sequencial e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE n.º 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002740-41.2011.403.6105 - NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Norma Aparecida Antunes Costa, CPF n.º 271.601.538-47, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Pleiteia ainda o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício e indenização a título compensatório de danos morais, no importe de 20 (vinte) salários de benefício. Alega sofrer dos seguintes problemas ortopédicos: síndrome do túnel do carpo, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, sinovite e tenossinovite, síndrome do impacto do ombro, dentre outros. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 23/11/2009, cessado em 19/02/2010 em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-a de retornar ao trabalho remunerado. Requereu a gratuidade processual e juntou à inicial os documentos de ff. 32-65. Foi indeferida a antecipação da tutela (ff. 74-75). Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Citada, a ré apresentou contestação (ff. 84-88), sem preliminares. No mérito, refere que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na autora. Quanto ao pleito indenizatório, sustenta que agiu dentro dos ditames da lei, não havendo nos autos prova quanto ao abalo moral alegado. Réplica às ff. 104-113. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 140-143, sobre o qual se manifestaram a autora (ff. 146-148) e o INSS (ff. 150-151). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Por que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Mérito: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia

médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. Pretende ainda receber indenização por dano moral que alega haver experimentado. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Da consulta à CTPS (ff. 38-39) e ao extrato do CNIS, que passa a ser parte integrante desta sentença, verifico que a autora possuiu vínculos empregatícios desde 1973, sendo o último cessado em 26/05/2004. Teve concedido auxílio-doença nos períodos de 18/09/2003 a 15/02/2004 (NB 505.143.615-0), de 28/06/2004 a 04/04/2006 (NB 505.299.942-5) e de 29/09/2006 a 27/03/2007 (NB 560.269.749-3). Retornou ao trabalho no período de 04/07/2007 a 06/01/2009 e teve concedido o benefício de auxílio-doença em 23/11/2009 a 19/02/2010 (NB 538.375.226-5). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação à incapacidade laboral, o laudo elaborado em 26/08/2011 pelo Perito judicial (ff. 140-143) atesta que a parte autora apresenta quadro de degeneração osteoarticular em coluna cervical, síndrome do túnel do carpo em punho direito, tendinopatia de ombro direito com limitação funcional moderada; atesta que há incapacidade parcial e permanente. Em resposta aos quesitos deste Juízo, respondeu o Sr. Perito que a parte autora apresenta grau moderado de incapacidade para exercer sua atividade habitual de labor por decorrência da doença que a acomete, concluindo ser a incapacidade parcial e permanente, bem como que existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado, a depender de acompanhamento médico da evolução do tratamento indicado. Malgrado a conclusão da perícia médica, este Juízo não está a ela adstrito, por aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional. Poderá dela divergir, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia em questão. Em síntese, pode o magistrado divergir da conclusão do perito do Juízo sempre que outra conclusão retire das evidências constantes dos autos. No caso da autora, entendo que os documentos médicos juntados, em especial os relatórios médicos de ff. 50-51, bem como os exames de ressonância magnética de ff. 55-58, indicam a presença de discopatia degenerativa e protusão discal assimétrica, síndrome do canal carpiano à direita, síndrome do canal carpiano à esquerda, radiculopatia C5 e C6 bilateral, etc. Em seu relatório médico datado de 11/05/2010, afirma o médico neurocirurgião que a autora apresenta ruptura parcial do membro supra espinhal direito, bursite, hérnia discal cervical C5 e C6, radiculopatia à direita e diagnóstico de túnel do carpo à esquerda, concluindo que a paciente não está apta para o trabalho. Dessa forma, considerando-se a limitação de movimentos da autora e as atividades por ela executadas (auxiliar administrativa), entendo que de fato ele não se encontra capaz para o trabalho habitual. É de rigor o restabelecimento do benefício desde a data da última cessação, em 19/02/2010, momento em que ainda se encontrava incapacitada, nos termos do relatório contido nesta sentença. De outro lado, não identifico a definitividade da incapacidade da autora para o trabalho remunerado em geral, haja vista ser pessoa de meia idade (nascida em 1955), da possibilidade de readaptação profissional e diante da possibilidade de recuperação através de tratamento médico adequado, conforme afirmado pelo perito médico do Juízo. Assim, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua manutenção até nova avaliação médica administrativa por perito do INSS. Fica vedada, portanto, a alta programada para o caso dos autos, a qual somente se poderá dar em caso de ausência injustificada da autora à perícia administrativa ou à reabilitação profissional. Deverá a autora submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Danos morais: Pretende a autora, ademais, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais. Refere, em síntese, falha no serviço prestado pela Autarquia, a qual jamais deveria ter suspenso o pagamento do benefício por incapacidade, pois os documentos médicos apresentados já demonstravam a existência de incapacidade. Alega que em decorrência do não recebimento do benefício, passou por constrangimentos e dificuldades financeiras. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação efetiva documental de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra

improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, é improcedente o pedido indenizatório. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Norma Aparecida Antunes Costa, CPF n.º 271.601.538-47, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da indenização por danos morais e da aposentadoria por invalidez, mas condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação, ocorrida em 19/02/2010 (NB 538.375.226-5), e a manter o pagamento do benefício até nova avaliação presencial a qualquer tempo, autorizada a alta programada apenas em caso de ausência não motivada à perícia administrativa ou à reabilitação profissional. Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, havida em 19/02/2010. Deverá a autora submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei n.º 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto n.º 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, dada a improcedência do pedido indenizatório, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Custas a serem meadas, observadas as isenções. Ainda, nos termos dos artigos 273, 3º, e 461, 3º, ambos do CPC, determino ao INSS implante, no prazo de 20 dias da comunicação desta, o benefício de auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária que fixo à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para concessão do benefício, comprovando-a nos autos no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF: Norma Aparecida Antunes Costa - 271.601.538-47 Nome da mãe Encarnação Lopes Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 538.375.226-5 Data da citação 25/03/2011 (f. 93) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Determinação judicial Restabelecimento do auxílio-doença desde 19/02/2010 Prazo 20 dias do recebimento pela AADJ Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo do pagamento mensal acima determinado. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgada, expeça-se o competente ofício requisitório ou precatório, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5667

DESAPROPRIACAO

0601142-96.1994.403.6105 (94.0601142-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a informação de fls. 283, dando conta da impossibilidade da confecção de RPV/PRECATÓRIO, ante a ausência de um ente federal como órgão pagador e mais, que a Resolução n.º 122/2010 não restringe a expedição de ofícios precatórios de competência das fazendas municipais, determino que seja oficiado, por correio eletrônico, ao Setor de Precatórios, para que viabilize o cadastramento do ofício precatório em favor do autor. Aguarde-se, em Secretaria, comunicação do Setor de Precatórios. Int. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 20120000016, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da

0017251-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017251-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NORMA SABBAG

Fls. 85, Infraero; Fls. 89, da União: defiro. Expeça a Secretaria Mandado de Citação e Intimação em nome de NEVIO CARLOS LUIZ VITO BARATTINO, no endereço constante da certidão de fls. 83, fazendo-se constar no mandado que o citando deverá apresentar cópia da certidão de óbito de Suely Sabbag e do processo de inventário de Norma Sabbag e de Suely Sabbag Barattino.Int.

MONITORIA

0000672-31.2005.403.6105 (2005.61.05.000672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO X JOAQUIM GASPAR DE MELLO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000210-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODAIR DONIZETE DE CASTRO

Defiro o pedido da CEF de fls. 101. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 14.928,97 (quatorze mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º 36/2012 ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE SALTO/SP a CITAÇÃO de ODAIR DONIXETE DE CASTRO, residente e domiciliado na Rua Acácio R de Moraes, 186, Jardim Saltense, Salto/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

0000239-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ MEZAVILLA FILHO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016137-90.1999.403.6105 (1999.61.05.016137-1) - COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte exequente sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0043668-32.2001.403.0399 (2001.03.99.043668-0) - RICARDO MARCELO FAIT GONCHACOV(SP159117 -

DMITRI MONTANAR FRANCO E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

A Caixa Econômica Federal depositou em conta Garantia de embargos o valor que o autor entende devido (fls. 293), em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal. Int.

0144383-88.2005.403.6301 - ORLANDO NOGUEIRA DE SOUZA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando que o feito já se encontra devidamente instruído, venham os autos conclusos para sentença.

0001752-20.2011.403.6105 - JOSE CARLOS MARTINS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o disposto no artigo 285-A, parágrafos 1 e 2º, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao recurso. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0008236-51.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE SENA FAVERSANI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0011594-24.2011.403.6105 - ANTONIO DE FREITAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0011985-76.2011.403.6105 - RUBENS FRANCISCO DE LIMA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0011995-23.2011.403.6105 - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0013230-25.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011236-59.2011.403.6105) VECOFLOW LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0015738-41.2011.403.6105 - JORGE LUCIO DE AZEVEDO(SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0015910-80.2011.403.6105 - NILDA CAIAMBA AGUIAR DE SOUZA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0015919-42.2011.403.6105 - INBRASC INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA(SP224052 - LUCIANA NATALIA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003671-78.2010.403.6105 (2010.61.05.003671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0113332-24.1999.403.0399 (1999.03.99.113332-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA ANGELICA BELOTO X MARIA LONGO CATURAN X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Cumpra a Secretaria o antepenúltimo parágrafo de fls. 567, encaminhando os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Para cumprimento do parágrafo acima, desapensem-se estes dos autos principais, processo n.º 0113332-24.1999.403.6105, e dos Agravos de Instrumento, processos números 2004.03.00.005027-4 e 2004.03.00.005028-6. Int.

0004315-84.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-40.2011.403.6105) ANDREA VIEIRA RIOS TONON(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando as alegações da embargante, bem como a tese de que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, encaminhem-se os autos à Contadoria para que esta promova a conferência da dívida consolidada pela CEF, após o inadimplemento. Deverá o Contador informar se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade ou outros acréscimos, discriminando-os e promovendo, ao final, os cálculos atualizados da dívida, excluindo-se os demais itens. No mais, tendo em vista as alegações da inicial, a Contadoria deverá conferir se o débito cobrado em período anterior ao inadimplemento está de acordo com as cláusulas contratuais. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, da tese da embargante, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0013019-86.2011.403.6105 (2009.61.05.017839-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017839-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017839-1)) JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI(SP310421 - CLAUDINEI MISTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da declaração de fls. 39, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Considerando que já se encontra encartado nos autos cópia de todos os documentos que instruíram o processo de execução, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 41. Indefiro, entretanto, o pedido de efeito suspensivo aos embargos, uma vez que não estão presentes os pressupostos do parágrafo 1º, do art. 739-A do Código de Processo Civil, nem se encontra garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal (embargada) para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Int.

0014175-12.2011.403.6105 (2001.61.05.006479-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-71.2001.403.6105 (2001.61.05.006479-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CASA NASSER COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos o(a)(s) embargado(a)(s), devendo, este(a)(s), conforme determinado no r. despacho de fls. 10, se manifestar no prazo legal.

0001880-06.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-57.2011.403.6105) WENDER JOSE DA PENHA X SERGIO ROBERTO PEREIRA X VALNICE CRISTINA FRANCISCO(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Dê-se vista ao(s) embargado(s). Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0612654-37.1998.403.6105 (98.0612654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605428-49.1996.403.6105 (96.0605428-4)) RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de _11 de maio de 2012_, às _14:30_ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OSDETE DOS SANTOS X LEONICE DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0017090-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a parte autora intimada do teor do Ofício da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0001698-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Prejudicado o pedido de dilação de prazo de fls. 82, tendo em vista manifestação às fls. 83/84. Fls. 82/84: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora por termo nos autos. Expeça-se o termo de penhora, devendo a requerida ser intimada como fiel depositária, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do CPC. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, a ser retirado pela CEF após a comprovação do recolhimento da taxa de expedição, no

valor de R\$ 8,00, para registro da penhora.Cumpra-se.Intime-se.

0001002-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACLEY DOMINGOS INNOCENCIO

Fls. 48: Defiro o pedido da CEF.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____**** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) Macley Domingos Innocencio (CPF 297.991.078-30) constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.[*o documento foi juntado aos autos; vista à CEF*]

MANDADO DE SEGURANCA

0000581-91.2012.403.6105 - ELENA DE FATIMA AULER MAZZARIOL(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELENA DE FÁTIMA AULER MAZZARIOL, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado analise seu pedido, protocolado em 06/01/2011, de forma conclusiva.Esclarece que apresentou pedido de revisão de benefício previdenciário (fl. 17), ainda não apreciado definitivamente (fls. 94/95), fato que afronta seu direito líquido e certo.Juntou documentos (fls. 10/108).Em decisão de fl. 111, diferiu-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Informações prestadas pela autoridade impetrada, à fl. 114.Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O Nesta fase de cognição sumária, verifiquemos a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido.Consoante os esclarecimentos prestados nas informações enviadas pela autoridade impetrada, o benefício de pensão por morte auferido pela impetrante (NB 21/133.767.216-2), foi objeto de apuração de irregularidade administrativa, ante a constatação de que as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, no período de 01/01/2003 a 30/11/2003, foram recolhidas após o óbito do instituidor da pensão, Sr. Paulo Roberto Mazzariol, não restando cumprido um dos requisitos necessários à implantação do benefício, qual seja, a manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão.Inferimos das informações em comento que a segurada, ora impetrante, foi devidamente informada dos fatos, através de ofício nº 1142/2011, emitido pela Agência do INSS Campinas-Centro (fls. 94/95), com aviso de recebimento assinado em 11/07/2011. Narra, ainda, que a advogada da segurada, Sra. Roseli S. S. Massacani - OAB 280.377, teve ciência do citado documento, em 15/07/2011, sendo que na correspondência em questão foi facultado prazo para apresentação de defesa, o que foi feito em 27/07/2011.Informou o impetrado, mais e finalmente, que após análise e revisão do benefício, a defesa foi considerada insuficiente, restando caracterizada a irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte, estando o procedimento administrativo atualmente em fase de levantamento dos valores recebidos indevidamente para encaminhamento de cobrança.Desse modo, emerge dos elementos constantes nos autos, inexistir qualquer morosidade a ser atribuída à Administração Pública na condução do procedimento administrativo em questão, restando ausente, por corolário, a fumaça do bom direito a autorizar o provimento almejado pela impetrante.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO de liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0608639-30.1995.403.6105 (95.0608639-7) - GISELE DE ALMEIDA SANCHES X LUIZ CARLOS SACCO X MARLENE DE ANDRADE BRASIL PEREIRA X ROBERTO MASTROMAURO X SANDRA REGINA ORDINE STEFANINI X SERGIO LUIZ DA SILVA X SILVIO CARLOS VALENTINI X SIMONE RIBEIRO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA BACILLI SEVERINO X VILMA DE SALES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Tendo em vista o recolhimento do Ofício n.º 213/2011 junto à Central de Mandados (fls. 386), expeça a Secretaria novo ofício ao Setor de Recursos Humanos do Banco Santander, para que este comprove o cumprimento da liminar em relação ao coautor SÍLVIO CARLOS VALENTINI, desta feita enviando-o pelos Correios, e aos cuidados do Sr. Sérgio Verde Varandas.Deverá o ofício ser instruído com as cópias indicadas no despacho de fls. 376, penúltimo parágrafo, além deste despacho.Fl. 397, ofício da CEF:Considerando que o Banco Santander, em cumprimento à decisão liminar de fls. 103/104, realizou um único depósito do valor devido aos autores a título de Imposto de Renda, deverá o PAB da CEF, ao dar cumprimento ao despacho de fls. 389, basear-se na relação de fls. 118, nos cálculos da contadoria de fls. 287, bem como nas manifestações da União/Receita Federal de fls. 307/341.Expeça-se novo ofício à CE, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 389, devendo ser instruído com cópia de fls. 118, 287, 307/341, 349/351, 389 e deste despacho.Providenciada a conversão em renda da União, deverá a CEF informar o saldo remanescente na conta corrente n.º 2554.635.927-9, para que seja providenciada, POSTERIORMENTE, a expedição de Alvará, no respectivo quinhão a que compete aos autores que terão direito a levantamento.No mais, aguarde-se manifestação da União quanto ao autor ROBERTO MASTR

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4324

DESAPROPRIACAO

0005474-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005474-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes às fls. 163 e seu verso, 164/165 168/169 e 170/172, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, pela INFRAERO o Engenheiro Eduardo Fernandes Manoel, pela Federal Seguros o Arquiteto Antonio César Occhiucci Bassetti, pelo Município o Engenheiro Evandro Luis Cope e pela União, a Engenheira Lúcia Coelho Teixeira Cavalcanti Vieira.No mais, aguarde-se a proposta de honorários da Sra. Perita, momento em que deverá ser dada vista às partes, conforme determinado às fls. 160 .Int.

0005653-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005653-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LAERCIO BONTEMPO - ESPOLIO(SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO) X NEUZA RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes às fls. 146/148, 156/157 e 158/160, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, pelo Município o Engenheiro Evandro Luis Cope e pela União, a Engenheira Lúcia Coelho Teixeira Cavalcanti Vieira.No mais, aguarde-se a proposta de honorários da Sra. Perita, momento em que deverá ser dada vista às partes, conforme determinado às fls. 141 .Int.

0005728-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005728-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X HILDEBRANDO MOYSES NETO X DALVA MARIA MONTEIRO MOYSES X CELIO EDUARDO MOYSES X ELI ASSIS SAID MOYSES X JULIO MARCELO MOYSES - ESPOLIO X NAIR CAMPANHOLI MOYSES X MARCIA LURDES MOYSES

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores indicados às fls. 269, em favor do(s) expropriado(s).Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do

registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cls. efetuada aos 24/02/2012-despacho de fls. 272: Tendo em vista a consulta efetuada às fls. retro, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias, fazendo constar a Sra. Nair Campanholi Moyses, na qualidade de inventariante/representante de JULIO MARCELO MOYSES - ESPÓLIO. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 270. Intime-se.

MONITORIA

0000234-68.2006.403.6105 (2006.61.05.000234-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X AIRTON DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X WALTER SERGIO DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X ROSA MARIA SAGIORO PIRES DISSELLE(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X LEA SILVIA DOS SANTOS DISSELLE

Tendo em vista a regularização da procuração, cumpra-se a determinação de fls. 263, no tocante a expedição de alvará de levantamento em favor do i. Advogado indicado às fls. 266. Outrossim, deverá o mesmo observar(em), a validade do alvará, conforme resolução vigente, a contar da data alimentada no sistema informando a respectiva expedição do(s) alvará(s). Oportunamente, expeça-se o ofício para transferência do valor remanescente para amortização do contrato. Cumpra-se. Intime-se.

0000057-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVALDO FERREIRA ALVES

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. Cls. efetuada aos 25/03/2012-despacho de fls. 30: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca dos Embargos Monitorios apresentados pela parte Ré, conforme juntada de fls. 24/29, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 19. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603402-83.1993.403.6105 (93.0603402-4) - VANIA CLEMENTE SANTOS X HELOISA HELENA TRISTAO X REGINA PONTELLO BASTOS X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X JOSUE DA SILVA X CLEUSA NEGREIROS X BENEDITA LEOCARDIA DOS SANTOS X MARIA ELISABETH ROSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Considerando o trânsito em julgado nos Embargos à execução em apenso, intime-se o i. Advogado para que forneça cópia do CPF dos Autores, para posterior expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Com a regularização, prossiga-se com a expedição. Int.

0010214-83.1999.403.6105 (1999.61.05.010214-7) - NATALIA RIBEIRO DA SILVA X MARILIA VIEIRA SOARES X JUSANDRA APARECIDA CAPELATO X DAYSE LEITE CAMPOS VIEIRA CARVALHO X ROSA MARIA GOES X GENNY LUCIA COMETTI X MYRIAM LYS FERREIRA DO AMARAL X LUCIA BARRETO PAES DE CARVALHO X CASSIA REGINA GARCIA SILVEIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do referido recurso. Int.

0006173-87.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ROSSETTI LTDA - EPP(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009533-30.2010.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A questão da inversão do ônus da prova tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação. Assim, tendo em vista a justificativa do(s) autor(es) constante das fls. 73/74, no que toca à impossibilidade de dar(em) cumprimento à determinação de fl. 67, e tendo em vista, ainda, que a análise dos extratos da conta fundiária do autor é imprescindível para o deslinde da questão ora posta em exame, determino à ré que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos mesmos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009671-94.2010.403.6105 - MOOI! TRADING E SERVICOS LTDA(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MOOI! TRADING E SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter a imediata liberação de mercadorias apreendidas pela parte ré e descritas em auto de Infração e Termo de Apreensão Fiscal de no. 0817700-00217/10, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Pediu antecipação da tutela para o fim de obter o imediato desembaraço e liberação das mercadorias descritas no auto de infração, objeto do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal no. 0817700-00217/10. No mérito postulou a procedência da ação, pleiteando, in verbis: a anulação do auto de infração impugnado, confirmando a liberação da carga apreendida, com o devido levantamento da caução, se for o caso, acolhendo-se a nulidade argüida ou, admitindo-se apenas por amor ao debate, reconhecendo-se a insubsistência das alegações da autoridade administrativa para a penalidade por ela vislumbrada.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/221. Em decorrência de informação formulada por servidor da vara nos autos no sentido de que o advogado subscritor da inicial estaria suspenso (fl. 226), foi determinada a expedição de ofício à OAB (fl. 228) que, em resposta, acostada à fl. 233 dos autos, informou ao Juízo que referido advogado está suspenso do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, desde 18 de fevereiro de 2008 (Processo Disciplinar no. 3078/05) por infração prevista nos incisos XX e XXI do art. 34 do Estatuto da Advocacia. Instado a se pronunciar, a fim de esclarecer ao Juízo a atividade profissional (fl. 234), o subscritor da inicial renunciou ao mandado outorgado pela parte autora (241/244). O novo procurador constituído pela parte autora, à fl. 254 dos autos, ratificou os termos e argumentos apresentados pelo antigo patrono na exordial, requerendo em seguida o regular prosseguimento do feito. A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 260/271-verso). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da ação. O pedido de antecipação da tutela foi integralmente indeferido (fls. 272/272-verso). A parte autora, não obstante regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica à contestação (fl. 281). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a autora ter importado dos Estados Unidos da América peças de vestuário (Declaração de Importação no. 09/1578879-3), destacando que a referida carga foi submetida ao Procedimento Especial de Controle (Procedimento Fiscal no. 0817700-2009-00301-8). Em apertada síntese, argumentando que a penalidade de perdimento, fundada no disposto no art. 23, inciso V, do Decreto-lei no. 1.455/76, teria sido indevidamente aplicada pela autoridade alfandegária, pretende obter judicialmente a liberação das mercadorias descritas na declaração de importação referenciada nos autos. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à autora. Trata-se de demanda com a qual pretende a parte autora obter a liberação judicial de mercadorias apreendidas, descritas em Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal no. 0817700-00217/10. Consta dos autos que a sanção aplicada à parte autora, ora questionada na presente demanda, decorreu do enquadramento da Declaração de Importação em procedimento especial de controle (Registro de Procedimento Fiscal - RPF no. 0817700-2009-00301-8), instaurado com a lavratura do auto de infração de fls. 35/37, acompanhado pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 38/43. Deve ser destacado, neste mister, o teor do Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 35 e seguintes), no. 0817700-00217/10, onde se lê: Houve, portanto, subfaturamento, infração penalizada com multa de 100% sobre a diferença entre o valor declarado e o valor efetivamente pago na operação, prevista no art. 169, inciso II do Decreto-Lei no. 37 de 18/11/1966... Apurou-se, também, que a importação foi efetuada por encomenda da empresa Jetmix Imported Outlet Ltda Me, sem que, no entanto, fossem cumpridos os requisitos previstos nos arts. 2º. e 3º. da Instrução Normativa SRF no. 634 de 24/03/2006. Uma vez que a importação irregular na modalidade por encomenda manteve oculta dos controles da Receita Federal, a empresa encomendante, configurou-se dano ao erário previsto no art. 23, inc. V do Decreto-Lei no. 1455 de 07/04/1976. O dano ao erário é punido com a pena de perdimento da mercadoria de acordo com o 1º. do Decreto-Lei no. 1455, de 07/04/1976. Desta forma, como revela a leitura da documentação acostada aos autos, foi constatado que a parte autora teria: a) ocultado sujeito passivo e responsável pela importação, b) subfaturado o valor da importação, c) cedido seu nome para a realização de importação de terceiros e, por fim, d) falsificado documento particular, mediante o emprego de assinatura

falsa...O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) No caso concreto, cumpre ressaltar estar pautada a atuação da autoridade fiscal nos ditames legais consagrados pela legislação aduaneira. Por certo, na hipótese de vir a ser constatado pela autoridade aduaneira única e isoladamente o subfaturamento, como é cediço, pela valoração aduaneira, deve ter lugar a aplicação, em sendo a única irregularidade averiguada, da multa prevista no artigo 88, parágrafo único, da MP no. 2.158/01. Todavia, este não é o caso dos presentes autos. Isto porque, para além do subfaturamento, foi constatada pela autoridade aduaneira indícios de falsidade ideológica com relação aos documentos apresentados pela autora para o desembaraço aduaneiro. No que se refere à situação fática controvertida, pertinente destacar as precisas considerações formuladas nos autos pela D. Procuradora da União Federal, das quais se faz possível depreender a subsunção dos fatos constatados pela autoridade fiscal às situações descritas pelas normas legais que prescrevem o perdimento de bens. Repisando, no caso em concreto, a decretação do perdimento das mercadorias importadas pela autora não decorreu apenas e tão-somente da constatação de subfaturamento, mas, inclusive, da caracterização de falsidade. Pelo que não há de se afastar, considerando tudo o que dos autos consta, tal como pretendido pela autora, a legalidade do Auto de Infração e do Procedimento Administrativo em decorrência dos quais foi imposta às mercadorias importadas a pena de perdimento, com fulcro no Regulamento Aduaneiro. Têm se manifestado os Tribunais Pátrios no sentido do reconhecimento tanto da legalidade como da legitimidade da aplicação da pena de perdimento no caso de falsidade, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE LÂMPADAS DA CHINA. PRETENSÃO DA APELANTE. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. DOCUMENTO FALSIFICADO OU ADULTERADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese em que a apelante pleiteia a liberação de mercadorias importadas da China, objeto da DI nº 07/0100627-1, sob o argumento, fundamentalmente, de que a declaração de importação foi devidamente instruída com os documentos exigidos pela legislação específica que rege a matéria. 2. A seleção da declaração de importação para o canal verde não obsta a conferência física ou documental, quando identificados indícios de irregularidade na importação. Inteligência do 2º, do art. 22, da Instrução Normativa nº 680/2006 da Secretaria da Receita Federal. 3. O art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas (MC 9.331/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005 p. 224). 4. De acordo com os dados apresentados, a impetrante declarou apenas 22,09% do preço verdadeiro da mercadoria, omitindo 77,91% do seu valor. A Receita Federal apurou que o valor total subfaturado pela empresa Ásia Importadora é da ordem de US\$ 1.947.000 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil dólares). 5. No caso dos autos, o procedimento fiscal de fiscalização foi encerrado com a aplicação da pena de perdimento, por meio do Auto de Infração nº 0317602/0000/07. Constatou-se, ainda, a existência de fortes indícios de prática do delito de sonegação fiscal, através da falsificação de documentos (falsificações grosseiras das faturas comerciais) e do subfaturamento de preços, além do crime de evasão de divisas. 6. Em face de todas as irregularidades apuradas pelo Ente Fazendário, inclusive com fortes indícios da prática de vários delitos, somadas a subsunção do caso concreto à hipótese de aplicação de pena de perdimento, não há que se falar em liberação das mercadorias. 7. Apelação improvida. (AC 457440, TRF da 5ª. Região, Primeira Turma, DJ data de 28/08/2009, p. 261) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA DA FATURA COMERCIAL E DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RA, ART. 514, VI. MP N 2.158-35. 1. Na matéria dos autos, não incide a Medida Provisória 2.158-35/2001, pois o litígio subsume-se ao artigo 514, VI, do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que o pressuposto para a aplicação da pena de perdimento foi, precipuamente, a falsidade de documento necessário ao desembaraço aduaneiro e não apenas a constatação de subfaturamento pela valoração aduaneira. 2. Houve a declaração de valores irreais, muito abaixo do normalmente praticado; fato esse que repele a presunção da condição de boa-fé da impetrante, que se configuraria na única possibilidade de se obstar a penalidade de perdimento dos bens. 3. Frise-se que, para o afastamento da irregularidade constatada no procedimento administrativo, tratando-se de desfazimento da má-fé apurada no

contexto probatório administrativo, é necessário que se colham elementos bastantes e idôneos à desqualificação da condição averiguada. 4. Não restou comprovada a inexistência de falsidade ideológica, pois não há elementos capazes de sustentar a boa-fé da impetrante. Ademais, em sede de mandado de segurança, não há como realizar instrução probatória, por ser incompatível com o rito do mandamus. 5. Apelação improvida. (AMS no. 200270080017380, TRF 4ª. Região, Primeira Turma, DJ 22/10/2003, p. 371) A prova colacionada nos autos não afasta a caracterização dos indícios de irregularidades apontados pela Administração Pública, cujos atos administrativos possuem a presunção de veracidade. Como é cediço, os atos administrativos, dentre os quais se incluem os analisados nestes autos, gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Vale lembrar que a presunção de legitimidade é a qualidade que reveste os atos de se presumirem verdadeiros e conforme o Direito. Por outro lado, a presunção de legalidade diz respeito à conformidade do ato com a lei e a presunção de veracidade é relativa à certeza de que os atos administrativos foram editados de acordo com o mundo dos fatos. No caso em concreto, os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar inequivocamente, em proveito da autora, a existência irrefutável de nulidade capaz de macular a legitimidade e a legalidade da atuação da União Federal, consistente na imposição da pena de perdimento das mercadorias referenciadas nos autos. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários devidos à ré, estes fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, dando-lhe ciência da presente sentença, para as providências que entender cabíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010919-95.2010.403.6105 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0017579-08.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO AMARAL (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do Juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int. Cls. efetuada aos 25/03/2012 - despacho de fls. 65: Tendo em vista a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 64, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 63. Intime-se.

0006484-66.2010.403.6303 - OSVALDO JOSE ANDREOTTI RODRIGUES (SP217659 - MARIA GISELA BATISTA OKIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista à parte Autora acerca da contestação, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0006757-23.2011.403.6105 - JOAO ANTONIO DESTEFANI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008089-93.2009.403.6105 (2009.61.05.008089-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603402-83.1993.403.6105 (93.0603402-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VANIA

CLEMENTE SANTOS X HELOISA HELENA TRISTAO X REGINA PONTELLO BASTOS X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X JOSUE DA SILVA X CLEUSA NEGREIROS X BENEDITA LEOCARDIA DOS SANTOS X MARIA ELISABETH ROSA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Fls. 159/160. Prossiga-se a execução nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014083-10.2006.403.6105 (2006.61.05.014083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-02.1999.403.6105 (1999.61.05.006029-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1371 - PAULO GUEDES DE MOURA) X SIVENSE VEICULOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

CERTIDÃO DE FLS. 65: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 69: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face à manifestação da União de fls. 67/68, intime-se o Embargado para pagamento do valor apontado (R\$ 363,59, atualizado até janeiro/2012), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Sem prejuízo, cabe informar que o pagamento deverá ser efetuado à União, mediante Guia DARF, sob o código de receita nº 2864. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016394-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RENCE LTDA ME X MARCIO MORAES X JOAO MORAES

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, determino seja feita pesquisa, junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar o endereço do executado. Após, volvam os autos conclusos.

0016854-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, determino seja feita pesquisa, junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar o endereço do executado. Após, volvam os autos conclusos.

0000364-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000364-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR FRANCISCO CARDOSO

CERTIDÃO DE FLS. 72: Certifico e dou fé que procedendo a consulta junto ao Sistema Único de Benefícios (Plenus CV) disponibilizado pelo INSS à Justiça Federal, verifiquei que consta endereço diverso aos anteriormente encontrados, qual seja, Av. Ipê Amarelo, nº 320, casa 28, Parque Villa Flor, Sumaré, conforme consulta em anexo. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 72: Em vista da certidão supra, expeça-se novo Mandado para a citação do Réu no endereço declinado. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006029-02.1999.403.6105 (1999.61.05.006029-3) - SIVENSE VEICULOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005953-65.2005.403.6105 (2005.61.05.005953-0) - BOBST GROUP LATINOAMERICA DO SUL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Petição de fls. 1223: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4325

DESAPROPRIACAO

0003872-36.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARTHUR RICARDO ALICKE JUNIOR X LUCY DE ALVARENGA SANTOS ALICKE

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO E UNIÃO, em face de ARTHUR RICARDO ALICKE JUNIOR e LUCY DE ALVARENGA SANTOS ALICKE, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a DESAPROPRIAÇÃO dos lotes nº 19 e 20, objetos das matrículas nº 18.170 e 18.169, com metragem de 323,00 m e 274,25 m, respectivamente, localizados no Jardim Novo Itaguaçu. Liminarmente, pede o Autor seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/41. Foi juntado pela INFRAERO comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque (fls. 46/47). Regularmente citados (fls. 56/58), os Réus não se manifestaram (fls. 59). Decorrido o prazo legal, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Conforme disposto no Termo da Cooperação nº 001/2006/0011 (fls. 5/22): a) compete ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5). No caso, a certidão de fl. 27 é comprobatória da propriedade do imóvel em relação aos Réus revéis. No mais, constam nos autos: o ato expropriatório, devidamente publicado em órgão oficial; laudo de avaliação de imóvel (fls. 29/33) e respectiva atualização (fl. 36); a planta (fl. 35). É certo que os Réus expropriados, não obstante regularmente citados (fl. 56/58), deixaram de apresentar contestação. Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contestação anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante, justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. Frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante nos laudos de fls. 22/26 e 29/33, que avaliou os imóveis em referência originariamente em 7.506,68 (lote 19) e de R\$5.277,12 (lote 20), para julho/2006 (valor unitário: R\$ 21,38/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Novo Itaguaçu - de R\$ 35,61/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em

dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente.Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal.Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRORES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec.lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor originário de R\$7.506,68 (sete mil quinhentos e seis reais e sessenta e oito centavos), referente ao lote 19, e de R\$5.277,12 (cinco mil duzentos e setenta e sete reais e doze centavos), referente ao lote 20, para julho/2006, conforme laudo de avaliação de fls. 22/26 e 29/33, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: LOTE 19 da quadra 2, do Jardim Novo Itaguassu, medindo 6,00 m + 7 m + 9 m em curva para as ruas 3 e 2 por 30 m de um lado e 29 m de outro fechando um ângulo nos fundos, confrontando com os lotes 18 e 20, com a área de 323 m cc: 45670100, qt:05519 e Lote 20 da quadra 2 do Jardim Novo Itaguassu, medindo 10 m de frente para a rua 2,29 m de um lado e 25,85 m de outro lado e 10,60 m nos fundos, confrontando nos lados e fundos com os lotes 19, 21 e 27 com a área de 274,25 m, cc: 45562600, qt: 05519, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré para desocupação, em favor da INFRAERO.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal.Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0013976-63.2006.403.6105 (2006.61.05.013976-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ANA CAROLINA CASTELLANI X MARIA

RITA ASSIS LEME DO AMARAL X JOSE APARECIDO LEME DO AMARAL

Tendo em vista o requerido às fls. 219, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos.

0010872-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMARINA FARIAS DA SILVA(SP167032 - SÉRGIO ELYEL IZIDÓRIO) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA X ESEQUIEL VALERIO FARIAS DA SILVA

Considerando a consulta realizada e em homenagem ao princípio da efetividade do processo, determino a expedição de mandado(s) de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado(s) a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC, devendo constar o(s) endereço(s) de fls. 71 e 72. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608097-17.1992.403.6105 (92.0608097-0) - GILDETE PEREIRA DOS SANTOS X CELIA MARIA DE CARVALHO FELIPE X JOSE LEITE SOBRINHO X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA X HILDA DIOGO ROCHA X JOSE RAIMUNDO DE PADUA X DIONIZIO PALMA X MIGUEL JOSE DA SILVA X JOAO MENDES FERREIRA X ANEZIO RIVIERA X ROSALVO JOSE DOS SANTOS X IZAURA MARINHO SANTANA X LINDINALVA CONCEICAO DOS SANTOS X NEUZA ELIAS PEREIRA MARQUES X JOSE LOPES GERVASIO X IZAIRA DA SILVA PRESENCE X FRANCISCA DE MORAES VICTORINO X JOAO FERNANDES PINHEIRO X ANTONIO SALDUINO X ANTONIO GUEDES VENTURA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Preliminarmente, desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, eis que já ocorrida no presente feito. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 518, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para atualização dos cálculos dos autores, cujos valores não foram embargados, a saber, GILDETE PEREIRA DOS SANTOS, CELIA MARIA DE CAMARGO FELIPE, JOSÉ LEITE SOBRINHO, MIGUEL JOSÉ DA SILVA, ANEZIO RIVIERA, ROSALVO JOSÉ DOS SANTOS, IZAURA MARINHO SANTANA, LINDINALVA CONCEICAO DOS SANTOS, JOSÉ LOPES GERVÁSIO E ANTONIO SALDUINO, bem como cálculos referentes à verba honorária. Com o retorno da Contadoria, vista às partes. Oportunamente, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), à exceção dos autores que não apresentaram cópia(s) do(s) CPF, ficando, assim, deferido o prazo de 15(quinze) dias, para tanto, conforme solicitado. Cumpra-se e intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos às fls. 565/567).

0062079-60.2000.403.0399 (2000.03.99.062079-5) - HOSPITAL E MATERNIDADE ATIBAIA OPERADORA E ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS CLINICAS E CONGENERES S/A X AMO ATIBAIA ASSISTENCIA MEDICO ODONTOLOGICA S/C LTDA X MAXI PECAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CLINICAS HMA S/C LTDA X AMHA ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR ATIBAIA S/A X LANCHONETE HMA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
DESPACHO EM PETIÇÃO: J.DEFIRO.I.

0006047-37.2010.403.6105 - PABLO ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, etc. Considerando a informação de fls. 114, providencie a Secretaria a reprodução de 02 (duas) cópias do CD. Após, a reprodução das cópias, promova-se o lacre do CD de fls. 112, em envelope próprio da Justiça Federal, certificando-se o conteúdo. Oportunamente, intimem-se as partes para a retirada das referidas cópias, mediante recibo nos autos, bem como, manifestação, tendo em vista a Carta Precatória juntada às fls. 304/318. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0009216-32.2010.403.6105 - GREUZA BARBOZA SILVA COSTA(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 199, providencie a Secretaria a reprodução de 02 (duas) cópias do CD. Após, a reprodução das cópias, promova-se o lacre do CD de fls. 198. Oportunamente, intimem-se as partes para a retirada das referidas cópias, mediante recibo nos autos, bem como, manifestação no tocante a eventuais razões finais tendo em vista a carta precatória juntada às fls. 178/198. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0005906-81.2011.403.6105 - MIRALVA SANTOS OLIVEIRA(SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALITEC COML/ E LIMPEZA TECNICA LTDA

Considerando a disponibilização dos Sistemas WebService, INFOJUD e BACENJUD, via convênio com o Conselho da Justiça Federal, defiro o requerido às fls. 94, apenas para a consulta ao endereço da ré VALITEC COML. E LIMPEZA TÉCNICA LTDA. Após, dê-se vista à Autora. EXTRATOS DE FLS. 97/98.Int.

0001067-76.2012.403.6105 - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, conforme juntada de fls. 857/862, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004134-54.2009.403.6105 (2009.61.05.004134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608097-17.1992.403.6105 (92.0608097-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA X HILDA DIOGO ROCHA X JOSE RAIMUNDO DE PADUA X DIONISIO PALMA X JOAO MENDES FERREIRA X NEUSA ELIAS PEREIRA MARQUES X IZAIRA DA SILVA PRESENCE X FRANCISCA DE MORAES VICTORINO X JOAO FERNANDES PINHEIRO X ANTONIO GUEDES VENTURA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Tendo em vista o que consta dos autos, homologo, para os devidos fins, a renúncia ao prazo recursal formulada pelo INSS, conforme fls. 61. Outrossim, recebo a apelação de fls. 64/96, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência da sentença de fls. 99. Oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004275-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D FOGACA - ME X DANIELA FOGACA

Tendo em vista a petição de fls. 44 e considerando a disponibilização do acesso ao(s) Sistema(s) de Web-service da Receita Federal e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventual(ias) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE FLS. 47/48 E 50.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005772-98.2004.403.6105 (2004.61.05.005772-3) - ESTHER BARGIERI BRUFATO(SP220421 - MARCOS JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0607778-49.1992.403.6105 (92.0607778-3) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Dê-se vista às partes da informação e cálculos do Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 438/444, para que se manifestem, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. efetuada aos 07/03/2012-despacho de fls. 446: Tendo em vista a informação supra, proceda-se ao apensamento desta Medida Cautelar, aos autos da Ação Ordinária nº 0608158-72.1992.403.6105, certificando-se. Após, cumpra-se o determinado às fls. 445.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001902-98.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X PAULO PEDRO DA SILVA X JULIANA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JAIR SOUZA SANTOS(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JORGE JUVENAL FELIX(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JOAO BELARMINO DA SILVA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JULIANA SILVA CARDOSO(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 416/420. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se o MUNICIPIO DE CAMPINAS.Int.

Expediente Nº 4326

DESAPROPRIACAO

0005801-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005801-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TOSHIYUKI HIRATA

Vistos.Tendo em vista que o imóvel objeto da presente desapropriação já pertencente ao Poder Público, vez que se insere em faixa de domínio da ferrovia lindeira, conforme informado ao Juízo pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes às fls. 176/179, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação.Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento do depósito judicial de fls. 40/41 em favor da INFRAERO, que deverá indicar o nome da pessoa com poderes para dar e receber quitação, bem como o seu nº de RG e CPF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005997-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005997-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO FERNANDES COSTA

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 74.Após, intuem-se os expropriantes para que informem ao Juízo em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, considerando-se o determinado na sentença de fls. 74.Ainda, deverá o advogado indicado, com poderes para receber e dar quitação, informar ao Juízo o número da OAB, CPF e RG, para expedição do Alvará. Expedido o Alvará e tendo sido efetuado o levantamento do numerário, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0018030-96.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SILVIO ARMANDO BIRELLO - ESPOLIO X MARIA LUIZA BIRELLO

Manifestem-se os Expropriantes acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 68/70, requerendo o que entenderem de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

MONITORIA

0010692-18.2004.403.6105 (2004.61.05.010692-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SACCO

Vistos.Fls. 279. Recebo a petição como desistência da execução, razão pela qual HOMOLOGO o pedido para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intuem-se.

0001399-87.2005.403.6105 (2005.61.05.001399-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VIVIANE CRISTINA FERNANDES X WILHAM CESAR GUERREIRO

Despachados em Inspeção.Petição de fls. 155: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC.Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0000165-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000165-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO JOSE ALMEIDA PACHECO(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

Tendo em vista a certidão de fls. 72, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000202-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEVAIR CARDOSO VIEIRA

Fls. 78. Prejudicado, por ora, o requerido pela CEF, tendo em vista que não houve satisfação total do

débito.Outrossim, defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Int.

0006720-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIANA CRISTINA ARCARAR ESBERCI

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal.Após, com a manifestação ou sem ela, volvam os autos conclusos.Intime(m)-se.

0010811-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODINEI PEREIRA X ESUALDO LOPES X JANDYRA SERPEJANTE LOPES

Considerando a proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 122/123, manifeste-se o(a)(s) Réu(s) no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação das demais pendências.Int.

0006771-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANIBAL PERCIVAL SALES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604733-95.1996.403.6105 (96.0604733-4) - ALFREDO ALEXANDRE CASADEI X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO WILSON MALVEZZI X JOAO ALBERTO TREVIZANI X JOSE FRANCISCO PERSINOTTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados fornecidos às fls. 189/190 e, ainda os constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.Cumprido o item supra, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Int.

0029276-87.2001.403.0399 (2001.03.99.029276-0) - EDEVAINE REGINA COLPANI X APARECIDDO MACHADO X JOSE MARCILIO DELFINO(SP119659 - CRISTIANE MACHADO DIAS E SP121605 - ANA CELIA SOUSA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se vista aos autores acerca da manifestação da CEF de fls. 158/177. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002804-90.2007.403.6105 (2007.61.05.002804-9) - MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO X FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO(SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachados em Inspeção.Tendo em vista a manifestação de fls. 158 do impugnado, ora exequente, e da CEF de fls. 165, onde concordam com os cálculos da contadoria do Juízo, inclusive no tocante aos valores incontroversos depositados pela mesma, julgo procedente a impugnação ofertada de fls. 123/124 e declaro EXTINTO o cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento a favor do advogado da Autora dos valores de fls. 101 e 102, bem como, do valor encontrado pelo Setor de Contadoria do Juízo, do depósito de fls. 116, devendo para tanto, o i. advogado da Autora informar os números de RG e CPF para a expedição dos respectivos Alvarás, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Com o cumprimento do Alvará do depósito de fls. 116, expeça-se Alvará do valor remanescente à favor da CEF, devendo para tanto, a mesma fornecer os dados para a expedição, conforme supra determinado à Autora.Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011933-22.2007.403.6105 (2007.61.05.011933-0) - PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachados em Inspeção.Petição de fls. 217: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC.Assim

sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0010736-95.2008.403.6105 (2008.61.05.010736-7) - CLAUDIO ZAIA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 527: intime-se o autor para que cumpra integralmente o determinado às fls. 523.Após, volvam os autos conclusos.

0010653-45.2009.403.6105 (2009.61.05.010653-7) - SUELI APARECIDA GOMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte Autora acerca da petição e documentos de fls. 245/249, para que se manifeste no prazo legal, tendo em vista a petição de fls. 236/244.Int.

0002043-83.2012.403.6105 - JOANA SE SOUZA CAMPOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO DE FLS. 87: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 57/86. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004259-17.2012.403.6105 (1999.03.99.003016-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-41.1999.403.0399 (1999.03.99.003016-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE BENEDICTO DE MOURA X JOSE CIRILLO VAZ X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES FILHO X JOSE NELSON DE SOUZA RAMOS X JOVIANO DE PAULA X LAURA DE ANDRADE CORACINI X LEONISIO BARBOSA DO NASCIMENTO X MARIO PEDROSO DE ANDRADE X NELSON NASCIMENTO

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008816-57.2006.403.6105 (2006.61.05.008816-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORNN A MENDES GOUVEIA X LORENA MENDES GOUVEIA

Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado às fls. 241. Após, tendo em vista a manifestação de fls. 246, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0017509-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017509-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO X MAICON CRIVELLARO

Fls. 69/73.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 70, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.EXTRATOS BACENJUD - FLS. 78/79.

0000793-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CICOBUS COM/ IND/ C O LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI

DESPACHO DE FLS. 103: Fls. 95/102.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 97, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 107: Dê-se vista à CEF acerca da certidão e documentos de fls. 104/106, para que se manifeste no prazo

legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 103.Int.

0002895-78.2010.403.6105 (2010.61.05.002895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROSIMEIRE DE ARAUJO VASQUES

Tendo em vista a certidão de fls. 44, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0007379-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno dos autos e ante a ausência da parte Ré, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0002781-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LENICE COSTA

Fls. 30. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0010846-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELANIRA CARDOSO DROGARIA ME X CELANIRA CARDOSO

Fls. 48.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 48, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.EXTRATOS BACENJUD - FLS. 53/56.

MANDADO DE SEGURANCA

0007972-39.2008.403.6105 (2008.61.05.007972-4) - ROCA BRASIL LTDA X ROCA METAIS SANITARIOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ROCA BRASIL LTDA e ROCA METAIS SANITARIOS LTDA, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando suspender a exigibilidade, para as competências futuras, do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidente sobre valores relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS computados na base de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.Liminarmente, requer seja assegurada à Impetrante a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS, relativamente às competências futuras, a fim de obstar a prática de qualquer ato da Autoridade Impetrada tendente à sua exigência.No mérito, requer seja definitivamente reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS destacado nas notas fiscais relativas a saídas de mercadorias e a prestação de serviços, assegurando-se o procedimento da compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 10 anos.Para tanto, sustenta a Impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, aufere importâncias oriundas da venda de seus produtos, as quais irão compor o seu faturamento, ao final do período correspondente a um mês, sujeitando-a ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com esteio nos artigos 149, 195, inciso I, e 239 da Constituição Federal.Nessa toda, e apesar dos dispositivos constitucionais acima mencionados elegerem como critério material da hipótese de incidência tributária o faturamento ou as receitas das empresas, assim entendido como o resultado das vendas de produtos e das prestações de serviços ou outras receitas derivadas da atividade econômica do próprio contribuinte, a União vem entendendo que os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais de saída de mercadorias e serviços e repassados à Fazenda Pública do Estado devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições sociais.Pelo que, ante a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência, requer seja reconhecida a inexigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, bem como seja assegurado o direito de promover a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 10 anos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/2660.A liminar foi indeferida às fls. 2666/2666vº. No mesmo ato processual, o Juízo requisitou as informações à Autoridade Impetrada, bem como deu vista ao d. órgão do Ministério Público Federal.As informações foram juntadas aos autos, às fls. 2677/2685, alegando a Autoridade

Impetrada, em preliminar, a ocorrência da decadência/prescrição de cinco anos para pleitear a compensação, e, no mérito, defendeu a denegação da segurança. Ante a decisão proferida na ADC nº 18, foi determinada a suspensão do julgamento do feito pelo prazo de 180 dias (fls. 2687). A Impetrante juntou documentos de fls. 2694/2710, informando ao Juízo que a alteração da razão social para ROCA METAIS SANITÁRIOS LTDA.. Às fls. 2711, o Juízo determinou a remessa dos autos ao SEDI para as alterações necessárias. Decorrido o prazo de suspensão, foi determinada a vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal que, por sua vez, opinou pela não intervenção (fls. 2716). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. Quanto ao mérito propriamente dito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, b, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se: (...) **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento. No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo. De outro lado, deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido, pelo que passo à apreciação de mérito do presente feito. Nesse sentido, tendo em vista tudo o que dos autos consta, e revendo entendimento anterior, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também entendeu, conforme pode ser conferido no julgado, a seguir: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado

o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.5. Apelo provido.(MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254)DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIADeve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0017420-31.2011.403.6105 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante, ao fundamento de ilegalidade do ato de indeferimento, porquanto não computados tempo de atividade comum e especial devidamente comprovados nos autos do procedimento administrativo (NB nº 42/153.163.678-8).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/162.Às fls. 164 foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada e intimada a pessoa jurídica interessada, nos termos da lei.A Autoridade Impetrada apresentou as informações, às fls. 172/172vº, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato impugnado e a denegação da segurança.A liminar foi indeferida (fls. 173/175).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 185/185vº).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, quanto à questão fática, relata o Impetrante que o pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/153.163.678-8), requerido em 17/12/2010, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Entretanto, aduz o Impetrante que a Autoridade Impetrada não considerou no cômputo do tempo de serviço total os períodos de 01/02/1974 a 23/09/1974, laborado na empresa São João, e de 04/11/1974 a 18/07/1976, na empresa Irmãos Prada, não obstante, relativamente ao primeiro período, ter o Impetrante apresentado cópia do Livro de Registro de Empregados, e, relativamente ao segundo período, constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referido vínculo. Relata, ainda, que também não fora reconhecido o período de 06/03/1997 a 29/04/2006 como especial, embora o Impetrante tenha apresentado, para tanto, perfil profissiográfico previdenciário onde comprova ter ficado sujeito a ruído excessivo prejudicial à saúde.Assim, entende o Impetrante que ilegal o ato praticado pela Autoridade Impetrada, no que se refere ao indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria integral, eis que devidamente comprovado no processo administrativo tempo de serviço/contribuição suficiente para concessão do benefício pretendido.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOÀ luz da legislação aplicável à espécie (Lei nº 8.213/91), para fins de obtenção da aposentadoria integral ora reclamada, mister o implemento do tempo de contribuição (35 anos, para homem) e carência, pelo que passo à verificação do cumprimento desses requisitos, valendo ser destacado que o requisito idade não se aplica ao caso, já que se trata de benefício integral.DO TEMPO COMUMQuanto ao tempo de serviço/contribuição, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo urbano comum relativo aos períodos de 01/02/1974 a 23/09/1974 e de 04/11/1974 a 18/07/1976. No que se refere ao período de 01/02/1974 a 23/09/1974,

para comprovação do período laborado, juntou o Impetrante livro de registro de empregado (fls. 23), esclarecendo que não providenciou a juntada da Carteira de Trabalho em virtude de ter sido a mesma extraviada. É certo que o livro de registro de empregado tem presunção juris tantum de veracidade, não podendo, outrossim, ser desconstituída sem apresentação de prova de falsidade ideológica ou material. Por outro lado, considerando que a Autoridade Impetrada não reconhece referido período em razão dos documentos terem sido apresentados sem autenticação, e considerando, ainda, que o Mandado de Segurança exige prova plena e pré-constituída, havendo controvérsia fática e não sendo possível dirimi-la sem oportunizar à parte contrária dilação probatória, entendo que não é possível reconhecer a atividade do Impetrante, relativamente ao período de 01/02/1974 a 23/09/1974, sem prejuízo do devido processo legal, com a garantia do contraditório. Pelas mesmas razões, entendo que também não é possível o reconhecimento do período de 04/11/1974 a 18/07/1976 laborado pelo Impetrante na empresa Irmãos Prada, visto que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS consta tão somente a data de admissão, não havendo, outrossim, o cadastro do empregador.

DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Destaquei)

Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Logo, é de se concluir que a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em comum, previsto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, regulamentado pelo Decreto nº 2.172/97, permanece em pleno vigor. Na esteira de tal entendimento, tem decidido os Tribunais pátrios, a teor do julgado explicitado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO(...)** III - A possibilidade de se converter o tempo trabalhado em condições especiais em comum para concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço é prevista expressamente no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual encontra-se em pleno vigor, haja vista que sua retirada do mundo jurídico havia ocorrido mediante Medida Provisória não convertida em lei. (...) (AMS 200138000093034, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2003, p. 101) Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Frise-se que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante o período trabalhado de 06/03/1997 a 29/04/2006, ficou exposto a ruído excessivo. Nesse sentido, conforme já amplamente exposto na decisão liminar de fls. 173/175, não é possível o reconhecimento do tempo especial em razão do

agente físico ruído, visto que a exposição do Impetrante se deu em níveis inferiores aos considerados prejudiciais à saúde pela legislação aplicável à espécie. Não obstante, da análise do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 31/32, também juntado nos autos do procedimento administrativo, verifico que o Autor desempenhou atividade de motorista de ônibus e, nesse sentido, conforme legislação aplicável à espécie, a atividade de motorista de veículos de carga e de transporte coletivo é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), porquanto sujeita a agentes químicos/físicos prejudiciais à saúde inerentes à atividade. A jurisprudência nesse sentido é tranquila, conforme pode ser conferida, a título ilustrativo, no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV- Os documentos juntados permitem o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 7/5/74 a 28/11/75, 20/4/76 a 15/9/76, 2/4/79 a 30/6/82, 1º/9/82 a 8/8/88, 1º/9/88 a 27/5/91, 4/7/91 a 21/11/91, 16/3/92 a 30/6/93 e 2/5/94 a 30/6/94, nos termos do Decreto nº 83.080/79 [item 2.4.2 - TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)]. (...) (AC 200203990168871, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 02/02/2010 PÁGINA: 648.) Ademais, verifico que a atividade especial desempenhada pelo Impetrante foi parcialmente reconhecida pelo INSS na via administrativa (de 16/10/1992 a 05/03/1997), de forma que, pelo menos no que se refere a esse período, entendo também não subsistir qualquer controvérsia. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor no período de 16/10/1992 a 16/12/1998, para fins de conversão em tempo comum. DO FATOR DE CONVERSÃO. Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo

de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, na data da entrada do requerimento administrativo (17/12/2010 - fls. 37), contava o Impetrante com 35 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. No que tange à data de início do benefício, considerando que o Impetrante juntou toda a documentação necessária para comprovação do direito à aposentadoria no processo administrativo, conforme constante dos autos, a data da entrada do requerimento administrativo (17/12/2010 - fls. 37) deve ser considerada para fins de início do benefício. Outrossim, considerando que o Mandado de Segurança não é a via adequada para cobrança de valores atrasados, a teor da Súmula n.º 269 do Supremo Tribunal Federal, a determinação para implantação e pagamento dos valores devidos incide apenas a partir do ajuizamento da presente ação. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que reconheça e proceda à conversão do tempo especial em comum no período de 16/10/1992 a 16/12/1998 (fator de conversão 1.4), bem como proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Impetrante, **BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA**, NB n.º 42/153.163.678-8, com data de início em 17/12/2010, e pagamento administrativo a partir do ajuizamento da ação (12/12/2011 - fl. 02), conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0037133-77.2007.403.0399 (2007.03.99.037133-9) - G.E. DAKO S/A (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Despachado em Inspeção. Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 460/467, para que se manifeste no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014303-08.2006.403.6105 (2006.61.05.014303-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ALAOR TEOFILO COSTA RAMOS (SP143450 - MARCIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL X ALAOR TEOFILO COSTA RAMOS

Fls. 297/300. Dê-se vista à União Federal acerca da comprovação da conversão dos valores depositados nos autos. Oportunamente, cumpra-se a determinação de fls. 291, no que toca a remessa do feito ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4328

ACAO CIVIL PUBLICA

0011577-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011577-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X VALDIR BODINI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Vistos, etc.Entendo que inviável a tentativa de conciliação já realizada neste feito (fls. 1032 e verso), notadamente em vista da manifestação do Réu de fls. 1076.Não havendo mais qualquer requerimento ou necessidade de produção de provas, defiro às partes a apresentação de eventuais razões finais escritas, a serem entregues em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005410-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005410-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA MARIA CARVALHO VIEIRA CHACHA X ROGERIO CARVALHO VIEIRA CHACHA X RICARDO CARVALHO VIEIRA CHACHA

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.CLS. EM 01/02/2012 - DESPACHO DE FLS. 123:Intime-se o Município de Campinas, na pessoa de seu procurador(a), para que junte aos autos a(s) certidão(ões) negativa(s) de tributo do(s) imóvel(is) expropriado(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.CARTA DE ADJUDICAÇÃO RETIRADA EM 26.03.2012 (FLS. 138).

0005442-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005442-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento em favor do Réu, conforme requerido às fls. 226/228.Ouotrssim, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.CARTA DE

0005651-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005651-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO RODRIGUES DE ALMEIDA X MARCIA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CARTA DE ADJUDICAÇÃO RETIRADA EM 26.03.2012 (FLS. 115).

0006019-06.2009.403.6105 (2009.61.05.006019-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WALDEMAR COSTA DIAS X ROBERTO BRIGADAO NASSER(SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI) X MARIA APARECIDA DIAS NASSER(SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CARTA DE ADJUDICAÇÃO RETIRADA EM 26.01.2012 (FLS. 247).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011885-92.2009.403.6105 (2009.61.05.011885-0) - JOSE NELSON DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSE NELSON DE PAULA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 16.03.2007, sob nº 42/138.303.222-7, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de antecipação de tutela: o reconhecimento de atividade rural (período de 01.01.1968 a 31.12.1969), bem como o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial (períodos de 11.07.1973 a 10.09.1974, 21.09.1974 a 31.01.1976, 17.08.1978 a 23.01.1979, 23.06.1988 a 01.08.1989, 20.09.1994 a 07.07.1998 e 03.02.2003 a 24.08.2004), com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Com a inicial foram

juntados os documentos de fls. 29/136.À fl. 139, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada de cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) e dados atualizados do CNIS.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 148/175, alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir em relação a períodos já reconhecidos administrativamente e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados.Às fls. 177/286, o INSS juntou cópia do Procedimento Administrativo em referência e, às 290/316, dados do Autor contidos no sistema Plenus (IP CV3) e no CNIS.Réplica, pelo Autor, às fls. 320/349.Foi realizada Audiência de Instrução (fls. 395/398), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do Autor, bem como a oitiva de testemunha, tendo sido ainda deferido ao Autor prazo para juntada de documentação complementar, esta subsequentemente colacionada às fls. 399/419. O Autor apresentou razões finais às fls. 426/441, ficando o INSS, por sua vez, silente, conforme evidenciado pela certidão de fl. 442-verso.Às fls. 445/458, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 459/466, acerca dos quais o Autor se manifestou à fl. 470 e o INSS, às fls. 472/481, juntando seus próprios cálculos.Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 472/481, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos retificadores às fls. 488/496.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal.No que toca à preliminar arguida, entendo que a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisada.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir.DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91).O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01.01.1968 - quando tinha em torno de 14 anos de idade, já que nascido em 04.08.1953 (fl. 31) -, a 31.12.1969, em regime de economia familiar, na propriedade rural do Sr. Carlos Siqueira, denominada Fazenda do Retiro, localizada no município de Divisa Nova - MG.A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos registro de matrícula do Autor, anos de 1965 e 1967, em escola municipal, localizada no município de Divisa Nova - MG, onde consta a profissão do pai do Autor, Sr. João Honório de Paula, como sitiante e capinador (fls. 401/413); declaração de Diretora Escolar,

onde afirma que o Autor esteve matriculado no referido estabelecimento escolar nos anos letivos de 1965 a 1968 (fl. 414), cópia autenticada da matrícula de propriedade rural, denominada Fazenda do Retiro, localizada no município de Divisa Nova - MG, em nome do empregador mencionado pelo Autor, Sr. Carlos Siqueira (fls. 415/416) e declaração de testemunhas (fls. 417/419). Quanto aos documentos supra referidos, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 200072020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055). Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimento da testemunha JOSE CARLOS DA SILVA (fl. 397/397-verso), robustece a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (ATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (atorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (atorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos,

bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso concreto, o formulário de fl. 200, também constante no procedimento administrativo, atesta que o Autor, no período de 23.06.1988 a 01.08.1989, exerceu suas atividades junto à empresa ENESA Engenharia S/A, como CALDEIREIRO, atividade esta enquadrada como especial pelos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3) e nº 83.080/79 (item 2.5.2 do Anexo II). Outrossim, o perfil profissiográfico de fls. 269/272, também constante no procedimento administrativo, atesta que o Autor, no período de 20.09.1994 a 07.07.1998, laborado junto à empresa MANSERV Manutenção e Montagem Ltda., esteve exposto a gases e vapores hidrocarbonetos. Impende salientar que os agentes químicos referidos devem ser considerados como prejudiciais à saúde, de conformidade com o item 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, item 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64 e item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mais, os perfis profissiográficos de fls. 191/192, 194, 200vº/201vº e o formulário de fl. 273, também constantes no procedimento administrativo, atestam que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: - 11.07.1973 a 10.09.1974 (empresa Cia Ultraz S/A) - 89,6 decibéis - fls. 191/192; - 21.09.1974 a 31.01.1976 (empresa Liquigás Distr. S/A) - 94,0 decibéis - fl. 194; - 17.08.1978 a 01.10.1980 (empresa Syngenta Prot. de Cultivos Ltda.) - 85 decibéis - fl. 273; - 03.02.2003 a 24.08.2004 (empresa JRFS Projetos e Construções Ltda.) - 91,2 decibéis - fls. 200-verso/201-verso. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Outrossim, quanto ao agente nocivo ruído, reitera-se ser imprescindível a comprovação da efetiva exposição do segurado Autor ao agente nocivo em destaque, mediante o cotejo de formulário próprio, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso concreto, considerando não haver nos autos laudo técnico a corroborar as informações constantes no formulário juntado à fl. 273, tal como determinado pela legislação aplicável, o período de 17.08.1978 a 01.10.1980 é de ser computado apenas como tempo de serviço comum. De outra feita, quanto aos períodos de 11.07.1973 a 10.09.1974, 21.09.1974 a 31.01.1976 e 03.02.2003 a 24.08.2004, inexistente controvérsia, posto que também reconhecidos pelo INSS, conforme alega à fl. 149. Logo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 11.07.1973 a 10.09.1974, 21.09.1974 a 31.01.1976, 23.06.1988 a 01.08.1989, 20.09.1994 a 07.07.1998 e 03.02.2003 a 24.08.2004, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº

357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido, acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 26 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de contribuição (fl. 496), insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Impende salientar que, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, vindo a contar, na data da entrada do requerimento administrativo (DER 16.03.2007 - fl. 178), conforme tabela abaixo, com 33 anos, 8 meses e 16 dias. Confira-se: Outrossim, contava o Autor, na data da citação (em 04.09.2009 - fl. 145), conforme cálculo do Sr. Contador de fl. 496, com 36 anos, 2 meses e 4 dias, tendo atendido o requisito

tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento (16.03.2007), tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso concreto, em vista dos documentos novos juntados pelo Autor no curso da presente demanda (fls. 399/419), não examinados pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo, resta inviável a fixação da data de início do benefício a do protocolo administrativo, devendo ser fixada, portanto, a data da citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 04.09.2009 (fl. 145), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01.01.1968 a 31.12.1969 e a converter de especial para comum os períodos de 11.07.1973 a 10.09.1974, 21.09.1974 a 31.01.1976, 23.06.1988 a 01.08.1989 e 20.09.1994 a 07.07.1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/138.303.222-7, em favor do Autor, JOSE NELSON DE PAULA, com data de início em 04.09.2009 (data da citação), cujo valor, para a competência de fevereiro/2012, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.249,94 e RMA: R\$ 2.672,78 - fls. 488/496), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 84.853,48, devidas desde a citação (04.09.2009), apuradas até 02/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 488/496), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei n.º 10.352/01). Outrossim, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.CLS. EFETUADA EM 27/03/2012 - DESPACHO DE FLS.524: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017742-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017742-8) - EDINALDO CARNEIRO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 337/341, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 314, encaminhando-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0013200-24.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS PARRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de 02 (duas) cópias do CD.

Após, a reprodução das cópias, promova-se o lacre do CD de fls. 295. Oportunamente, intímem-se as partes para manifestação, no tocante a eventuais razões finais tendo em vista a(s) carta(s) precatória(s) juntada(s) às fls. 285/296 e 307/317. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0000862-81.2011.403.6105 - VALDEMAR FERRARI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado entre as partes, às fls. 126/129 e 133, razão pela qual julgo o feito EXTINTO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, e na verba honorária, tendo em vista o acordado entre as partes. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 31/505.607.086-2, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do Autor, VALDEMAR FERRARI, com data de início (DIB) em 01/05/2010, RMI de R\$ 2.636,58, e pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/01/2012, nos termos do acordado. Homologo, desde já, o pedido de renúncia ao prazo recursal requerido pelo INSS. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor do Autor, referente às verbas atrasadas, no período de 01/05/2010 a 31/12/2011, no total de R\$ 61.756,80 (sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), atualizado em fevereiro de 2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003038-33.2011.403.6105 - JOAO CUSTODIO JORGE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 29 de maio de 2012, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal. Outrossim, com relação às testemunhas indicadas pelo autor (fls. 382/383), deverá(ao) ser expedida(s) Carta(s) Precatória(s), para oitiva das mesmas. Intime-se e cumpram-se as diligências necessárias.

0003560-60.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X ISRAEL GUSMAO FERRAZ(SP099216 - MARCIA DE ASSIS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003942-19.2012.403.6105 - MAFALDA BIONDO ROCHA(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro, também, os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 3.000 processos. Anote-se. Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0600429-92.1992.403.6105 (92.0600429-8) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à parte interessada pelo prazo legal. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0011723-29.2011.403.6105 - GNV LOGISTICA EM TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP279664 - RINAIRA PILAR GOMES DONEGÁ)

Petição de fls. 130/131: prejudicada tendo em vista a sentença prolatada às fls. 120/123. Assim sendo, prossiga-se, remetendo-se os autos ao D. MPF. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 120/123, convertendo-se os depósitos judiciais de valores incontroversos realizados nos autos, em renda da CPFL. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme determinado. Int. Campinas, na data supra.

0017422-98.2011.403.6105 - GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) à Contribuição ao SAT/RAT, ao fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP) pela Lei nº 10.666/03. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 96/115. Tendo em vista o alegado pela autoridade coatora em suas informações, foi determinada pelo Juízo a inclusão do Sr. Ministro da Previdência Social no polo passivo da demanda, com a subsequente remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para distribuição (fls. 116/116-verso). Inconformada com o r. decisum de fl. 116/116-verso, a impetrante pediu sua reconsideração (fls. 124/128), e, tendo sido a decisão mantida pelo MM. Juiz (fl. 129), agravou (fls. 131/150). O E. TRF da 3ª Região deu efeito suspensivo ao recurso interposto, determinando a exclusão do Sr. Ministro da Previdência Social do polo passivo da demanda, bem como o prosseguimento do feito (fls. 155/157). Tendo em vista o teor da decisão de fls. 155/157, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se a atuação dos agentes administrativos ao respeito ao princípio da legalidade. Pelo princípio da legalidade administrativa, todavia, tem-se que toda a atuação daqueles que integram o aparato administrativo há de estar pautada em disposição legal. Assim sendo, ao administrador é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Outrossim, o cabimento do mandado de segurança subordina-se, dentre outros requisitos, à configuração de atos abusivos perpetrados por parte das autoridades administrativas. Especificamente no tocante ao cerne da quaestio sub iudice, como é cediço, com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (agora denominada Riscos Ambientais de Trabalho - RAT), de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que leva em consideração os índices de frequência, gravidades e custos dos acidentes de trabalho. Assim dispõe o art. 10 da Lei nº 10.666/03: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, o Decreto nº 6.957/09, dando efetividade à Lei nº 10.666/03, introduziu a metodologia do FAP, sem implicar em qualquer alteração do art. 10 da Lei nº 10.666/03, vez que se limitou a regulamentar a flexibilização das alíquotas do SAT, garantindo a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) a incidir sobre as alíquotas dessa contribuição. Assim, considerando que o FAP está previsto em lei e que o decreto regulamentador em nada extrapolou os limites legais, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela impetrante como ilegal e abusivo. No mesmo sentido, caminha a jurisprudência pátria, a sentir do julgado explicitado in verbis: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO RAT. QUANTIFICAÇÃO DA ALÍQUOTA DO FAT. LEGALIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominada Fator Acidentário Previdenciário - FAP. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Precedentes. A questão relativa à segurança jurídica e à publicidade depende de dilação probatória, uma vez que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do Fator Acidentário de Risco não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. Agravo legal não provido. (AI 429147, TRF3, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Vesna Kolmar, TRF3 CJ1 13/01/2012) Atente-se, no mais, possuir a lei presunção de constitucionalidade, que não há como ser singelamente afastada em sede de cognição sumária. A respeito do tema, confira-se a jurisprudência pátria, explicitada no trecho do julgado transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. PIS.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECEITA BRUTA.1. A constitucionalidade milita em favor da lei, não podendo ser afastada em um juízo singelo e provisório de liminar em mandado de segurança...4. Improvimento do agravo de instrumento.(TRF, AG 01000032697, 3ª Turma, DJ 28/09/2001, pág. 168, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES) Diante do exposto, indefiro a liminar à minguada do fumus boni iuris.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Ao SEDI para as anotações relativas à exclusão do Sr. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL do polo passivo da demanda.Registre-se, intime-se e oficie-se.

0004042-71.2012.403.6105 - TELSTAR ABRASIVOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o decurso de prazo para suspensão do feito em decorrência do que disciplina a Lei nº 9.718/98, determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar.Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos.Intime(m)-se e oficie-se.

0004071-24.2012.403.6105 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,olvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016791-91.2010.403.6105 - ANTONIO MARQUES BOAVIAGEM(SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 93/94.Prejudicado o pedido de devolução de prazo formulado, visto que o recurso de apelação interposto é da CEF, conforme verifica-se às fls. 65/79.Assim sendo, cumpra-se a determinação de fls. 80, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3469

EXECUCAO FISCAL

0606757-62.1997.403.6105 (97.0606757-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X CORTUME CANTUSIO S/A X AUGUSTO CANTUSIO NETO(SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP229741 - ANDRE ALESSANDRO DE PAULA)

1. Intime-se o subscritor da petição de fl. 134 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social/estatuto para conferência dos poderes de outorga. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que o co-executado Antonio Cantusio Neto seja excluído do pólo passivo da presente execução fiscal, conforme decisão de fls. 132/133.3. Expeça-se mandado de intimação da empresa executada na pessoa de seu representante legal, quanto à penhora efetuada às fls. 103.4. Indefiro o pedido de expedição de mandado de avaliação e constatação do bem penhorado às fls. 103, tendo em

visto que tais diligências já foram realizadas às fls. 102/104.5. Quanto ao pedido constante do item c de fl. 152, observo dos autos que não há pedido formulado pela parte executada quanto ao levantamento da penhora de fl. 12. Observo, também, que o bem penhorado às fls. 103 garante diversas execuções fiscais, que em outubro de 2004 somavam o valor de R\$ 1.006.286,55. Com isso, esclareça a parte exequente o pedido formulado.6. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0610968-10.1998.403.6105 (98.0610968-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SYSTEMA SAFETY=COM/ EXP/ E SERVICOS LTDA(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X LUCIA HELENA ALVES(SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Defiro o pleito formulado às fls. 83 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro a ordem de bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007363-37.2000.403.6105 (2000.61.05.007363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BLASAN COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)

Defiro o pleito formulado às fls. 46/47 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é

firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008845-15.2003.403.6105 (2003.61.05.008845-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BETONCAMP SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA)
Fl. 84º: defiro. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal (art. 32, 2º, Lei n.º 6.830/80). Intime-se.

0014605-71.2005.403.6105 (2005.61.05.014605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X C. V. DE MELO & CIA/ LTDA-ME(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ)
Defiro o pedido de fls. 80/82. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhora dos, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004518-22.2006.403.6105 (2006.61.05.004518-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RICOOGAS COMERCIAL LTDA - EPP(SP078889 - SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO E SP083984 - JAIR RATEIRO E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA)
Dado o lapso temporal desde a petição de fls. 49, intime-se a executada a regularizar derradeiramente sua representação processual, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao credor para prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0015883-39.2007.403.6105 (2007.61.05.015883-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEE CHUAR FONG(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA)
À vista dos autos, defiro o prosseguimento do feito nos moldes pleiteados pela exequente (fls. 200/201): A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003092-67.2009.403.6105 (2009.61.05.003092-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE CRISTINA CANDIDO
Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos). Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000854-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000854-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SCHIRLEY MARIA DOS SANTOS
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da

execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001014-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001014-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE RAMOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001030-20.2010.403.6105 (2010.61.05.001030-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLUCE LOPES DE OLIVEIRA BARBIERI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001056-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001056-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE DE JESUS CARVALHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001351-55.2010.403.6105 (2010.61.05.001351-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO COELHO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001357-62.2010.403.6105 (2010.61.05.001357-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARISA FERREIRA GOMES MACHADO

Informe o credor o endereço atualizado da executada, posto ser esta desconhecida no endereço constante da inicial, conforme informação lançada na carta de citação devolvida (fls. 27). Declinado novo endereço, cite-se, expedindo-se o necessário e, se o caso, deprecando-se. Int. Cumpra-se.

0001371-46.2010.403.6105 (2010.61.05.001371-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA DAVID SILVA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001413-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001413-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IDELMA APARECIDA FERNANDES

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001452-92.2010.403.6105 (2010.61.05.001452-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DA BARRA GASPARETTO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001506-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001506-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001508-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001508-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001530-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001530-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS

Informe o credor o endereço atualizado do executado, uma vez que, conforme informação lançada na carta de citação devolvida (fls. 27), o executado mudou-se. Declinado novo endereço, cite-se, expedindo-se o necessário e, se o caso, deprecando-se. Int. Cumpra-se.

0001531-71.2010.403.6105 (2010.61.05.001531-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAIME FONSECA FRANCISCO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001533-41.2010.403.6105 (2010.61.05.001533-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENE JUSTINO DA PAZ

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004976-97.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO FERNANDES PEREIRA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004988-14.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA REGINA BUENO DE OLIVEIRA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004990-81.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005006-35.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA FERREIRA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a

localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0005010-72.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0005018-49.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA KLEIN

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0010122-22.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAVANDERIA AUTOMATICA MARTINS SC LTDA ME(SP116339 - VALTAIR DA CUNHA)

Tendo em vista a petição de fls. 27/28, na qual a parte exequente informa o indeferimento do parcelamento solicitado, intime-se o credor a requerer expressamente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3474

EXECUCAO FISCAL

0008026-73.2006.403.6105 (2006.61.05.008026-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BECKER COMERCIAL FARMAC LTDA(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X NELSON GONCALVES AROEIRA X HEBE APARECIDA DA GORGA AROEIRA X RODRIGO BECKER GORGA AROEIRA X PRISCILLA BECKER GORGA AROEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010005-65.2009.403.6105 (2009.61.05.010005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS VIDA DA SILVA E MUNHOZ(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO

REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005752-63.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015369-47.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAURO RODRIGUES PINTO(SP103395 - ERASMO BARDI E SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter apreciado o requerido. Em sequência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3475

EXECUCAO FISCAL

0609603-18.1998.403.6105 (98.0609603-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA) X ANTONIO GERALDO BETHIOL(SP247580 - ANGELA IBANEZ) X DELIO NASCIMENTO BEZERRA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA E SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Tendo em vista a informação supra, republique-se a decisão de fl. 299, devendo-se atentar para a correção do texto proferido nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.(DESPACHO DE FL. 299):Intime-se o executado Antônio Geraldo Bethiol para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia da sentença de encerramento do processo de falência da executada, bem como certidão de objeto e pé do referido processo.Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3351

MANDADO DE SEGURANCA

0015943-70.2011.403.6105 - RODOVIARIO PATIRI LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RODOVIÁRIO PATIRI LTDA, já qualificado nos autos deste mandamus, contra ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - CAMPINAS. Pretende o impetrante que seja determinada, via liminar, a inclusão de quatro débitos previdenciários inscritos em dívida (31.669.224-7, 35.227.264-3, 35.227.265-1 e 35.227.266-0) na consolidação de débitos a que se refere a Lei n. 11.941/2009. Afirmo que a autoridade impetrada agiu com ilegalidade ao excluir de um dos parcelamentos instituídos pela Lei n. 11.941/2009 os quatro créditos acima mencionados por ter sido feita pelo impetrante a opção equivocada dentre as várias espécies de parcelamentos previstos na citada lei. A inicial veio instruída com documentos. A autoridade coatora prestou informações à fl. 43/44 na qual sustenta a legalidade das exclusões dos quatro créditos do parcelamento escolhido pela impetrante. É o que basta. Dispõe a Lei n. 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Os quatro créditos previdenciários haviam sido incluídos no REFIS, conforme demonstra o documento de fl. 45, sendo certo que o impetrante não nega que fez a opção por um parcelamento previsto em dispositivo diverso do art. 3º da Lei n. 11.941/2009. Por sua vez, os documentos trazidos aos autos (fl. 29) demonstram que o impetrante fez opção pelo parcelamento previsto no art. 1º a citada lei, que, como se vê acima, é diverso do parcelamento previsto no art. 3º, tendo inclusive regras de pagamento da parcela mínima diversas das

estabelecidas para os outros parcelamentos. De fato, tratando-se de créditos que já haviam sido parcelados anteriormente (REFIS e Parcelamento Especial) (fl. 44/49), a opção de parcelamento do impetrante que tornaria sua situação regular seria ter feito a opção de parcelamento com base no art. 3º da Lei n.11.941/2009 (PGFN - PREV - ART. 3º). Ocorre que, conforme prova documental trazida aos autos pela impetrada (fl. 50), de fato não consta a opção pelo parcelamento PGFN - PREV - ART. 3º. O que lá consta são opções por outros parcelamentos (RFB-DEMAIS-ART. 3º, RFB-PREV-ART. 3º, RFB -DEMAIS - ART. 1º, ETC...), diversos daquele pelo qual, dada a situação jurídica do impetrante, deveria ter sido escolhido. Por sua vez, importa assinalar que, de fato, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, no seu art. 1º, inc. I, al. b, estabelece o prazo peremptório de 1º a 31 de março de 2011 para retificar modalidades de parcelamento que tivessem sido feitos em desconformidade com a lei, sendo certo que tal prazo transcorreu sem que o impetrante tivesse feito qualquer retificação. Por seu turno, do fato de a impetrante ter obtido certidão positiva com efeitos de negativa em 15/02/2011 (fl. 32), não se infere a retidão das opções feitas perante o Fisco. Não há a pretendida vinculação causal entre os dois fatos (emissão da CPEN e acerto das opções do contribuinte). O que se tira dos fatos e das provas trazidas aos autos é que o impetrante perdeu a oportunidade legal de retificar as opções equivocadas de parcelamento e, agora, pretende se valer do Judiciário para afastar a legislação tributária que, acorde a exposição acima, foi corretamente aplicada pela autoridade coatora. Ante o exposto, indefiro a liminar postulada. Ao MPF e, após, conclusos para sentença. Retornem os autos ao SEDI para cumprimento do determinado à fl. 51. Intimem-se.

0002010-93.2012.403.6105 - CICLO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP262303 - SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Fls. 296/297: Ciência à impetrante para que requeira o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0003183-55.2012.403.6105 - HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP Dê-se vista à impetrante do ofício da União Federal juntado às fls. 33/45, para manifestação em 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para decisão liminar. Int.

0004132-79.2012.403.6105 - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA AGRÍCOLA - FUNDAG, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias, férias não gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-creche. Insurge-se contra a exigência do recolhimento de tais contribuições sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que incidem sobre circunstâncias em que não ocorre a prestação de serviços. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 1858/1868, defendendo a legalidade do ato atacado e pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos para apreciação do pedido liminar. Em análise sumária, verifico em parte a presença dos requisitos ensejadores da medida postulada. A plausibilidade do direito invocado se encontra presente, assim como o periculum in mora. A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Relativamente a não-incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, podendo-se citar o seguinte: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se). Da contribuição incidente sobre o terço constitucional das férias. O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a verba paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, não servindo de base de cálculo para a contribuição previdenciária. Neste sentido é o julgado abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por

constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09).4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1062530/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0117727-6 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 28/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2010)Da contribuição incidente sobre férias não gozadasEmbora conste do pedido tratar-se de contribuição previdenciária sobre férias não gozadas, na petição inicial consta que se trata de abono de férias, o qual passo a analisar.Em relação a tal item, não há interesse processual uma vez que o mesmo não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente, razão pela qual a impetrante carece de interesse.Do aviso prévio indenizadoObservo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado;Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo:Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.Portanto, com a edição do referido decreto, as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social.Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim a compensar o trabalhador pela perda do emprego.A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição.(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009)Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.Do auxílio-transporteRevedo meu posicionamento anterior, filio-me à nova orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que vem considerando que a verba paga a título de auxílio-transporte tem natureza indenizatória:EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O acórdão de origem consignou que a parte não comprovou os gastos com o auxílio-creche nem a idade dos beneficiários. Rever tal entendimento demanda reexame da matéria fático-

probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).3. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do Pretório Excelso.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido.(REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010)Portanto, não incidem as contribuições previdenciárias sobre o auxílio transporte.Do auxílio-alimentaçãoÉ bem verdade que o entendimento do eg. STJ é de que o auxílio-alimentação pago pela empresa em dinheiro - e não in natura - é base de cálculo da contribuição previdenciária. Pois bem. Inicialmente há que se reconhecer que o eg. STF vem decidindo que, em relação aos servidores públicos, o auxílio-alimentação, que é pago em dinheiro, tem natureza indenizatória e não se incorpora aos proventos da aposentadoria. Vale dizer: se o pagamento em dinheiro se der para os servidores públicos regidos por regime próprio de previdência, a verba tem natureza indenizatória. Mas se o pagamento em dinheiro se fizer ao trabalhador (ou servidor) regido pela CLT, nega-se-lhe a natureza indenizatória.Em segundo lugar, se o auxílio-alimentação pago in natura (refeições fornecidas pela empresa) tem natureza indenizatória, então é logicamente aceitável que objetiva ressarcir o patrimônio do trabalho por um desgaste oriundo da sua força de trabalho. Ora, se a empresa paga em dinheiro tal valor, ainda assim a natureza indenizatória subsiste porque tal verba não se enquadra na definição de rendimentos do trabalho pagos ou creditados ao trabalhador em decorrência do serviço prestado (art. 195, inc. I, CF), já que, como já se disse, o auxílio-alimentação não é uma retribuição pelo trabalho prestado, mas sim uma verba destinada a viabilizar a subsistência física e mental do trabalhador, daí ser para o trabalho prestado. Em terceiro lugar, importa assinalar que o pagamento em dinheiro (ou tíquete ou vale-alimentação) dá uma maior liberdade ao trabalhador para escolher o local onde deseja se alimentar, possibilitando-lhe inclusive comprar mantimentos para o preparo da alimentação no próprio lar.Portanto, entendo que o regime jurídico das indenizações não pode ser afastado para o fim de tributar a empresa e o trabalhador quando aquela paga a este o valor correspondente ao auxílio-alimentação em dinheiro ou mesmo vale-alimentação, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição social sobre a folha de salários.Do auxílio crecheQuanto ao auxílio-creche o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória da referida verba, também não servindo de base de cálculo para a contribuição previdenciária. Neste sentido é o julgado abaixo transcrito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200901227547, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 04/03/2010)Da substituição tributária - retenção na fonteO cálculo e o recolhimento das contribuições sociais devidas pelo trabalhador são feitos pela empresa, sobre a qual recaem todas as obrigações tributárias.A legislação previdenciária estabelece que a contribuição devida pelo empregado é de 8% (art. 20, Lei n. 8.212/91) e comete à empresa o dever de retenção na fonte da referida contribuição (art.30, inc. I, al. a, da Lei n. 8.212/91), nomeando-a responsável tributária. A base de cálculo das contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 é válida para o empregador e para os empregados, daí porque não teria sentido afastar a tributação da empresa sobre o auxílio-alimentação pago em dinheiro e mantê-la no que concerne aos empregados, já que isso implicaria em afirmar que, para a empresa, tal verba tem natureza indenizatória e para os empregados, não.Eis a razão pela qual a eficácia desta liminar abrange as contribuições cuja responsabilidade cabe à empresa, quer seja ela própria o sujeito passivo, quer seja o trabalhador.DecisãoAnte o exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos a título de primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-creche.Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita proceda ao lançamento direto de valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. A eficácia desta decisão se cinge a suspender a exigibilidade de créditos tributários futuros à sua prolação.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos,

em seguida, conclusos para sentença.

0004379-60.2012.403.6105 - FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0004399-51.2012.403.6105 - TEREZINHA ALVES PINHEIRO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 18, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0004609-05.2012.403.6105 - C.N.V. PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; b) junte mais uma via da contrafé para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 3353

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002958-35.2012.403.6105 - NELSON LEITE DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07/05/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

0002969-64.2012.403.6105 - CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07/05/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

0002971-34.2012.403.6105 - ELIETE CACHANCO FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07/05/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no

1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

0003031-07.2012.403.6105 - APARECIDA DALOLIO ARNAUT(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07/05/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

DESAPROPRIACAO

0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARROS X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X JOSE JAKOBER(SP266364 - JAIR LONGATTI) Fls. 140/144. Dê-se vista aos expropriantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem em termos de prosseguimento do feito em relação ao Sr. José Pascoal Storani Segre.Int.

0005427-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005427-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA FRANCO Fl. 175. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO. Desentranhe-se a petição de fls. 159/161, devendo a mesma retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Fl. 181. Indefiro o pedido formulado pelo Sr. Perito, devendo o mesmo contatar as partes diretamente, a fim de informar a data da perícia a ser realizada no dia 16/04/12 às 09H00.Int.

0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X PAULO LOTUMOLO X MARIO LOTUMOLO X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X ALCIONE LOTUMOLO X OPHELIA LOTUMOLO X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X MARIA REGINA SCARPA X JOSE ISRAEL BARBOSA X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO Fls. 191/195. Dê-se vista aos expropriantes. Int.

0005787-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005787-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X JOSE JACOBER - ESPOLIO X PAULA JACOBER X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X PAULA JACOBER(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP266364 - JAIR LONGATTI) Fl. 241. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO. Comprove a Sra. SHIRLEY THEREZINHA JACOBER a atual situação de curadora especial de Paula Jacober, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito, em relação ao espólio de JOSÉ JACOBER.Int.

0017592-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017592-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI)

Fls. 187/188, 192 e 195. Indefiro o pedido para que os herdeiros ROBERTO LUIZ BARONI AMIKI, ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR, EDUARDO BARONI AMIKI e LUIZ FERNANDO AMIKI sejam intimados para informarem se concordam ou não com o valor depositado nos autos, uma vez que às fls. 87/89 referidos herdeiros requereram a intimação dos expropriantes para efetuarem depósito complementar da indenização, no valor de R\$6.588,21. Defiro o pedido de expedição de Carta Precatória para a citação da Sra. PATRÍCIA DE CAMARGO AMIKI, no endereço indicado à fl. 188. Após a citação, venham os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0000371-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000371-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP236413 - LUCIANO ISMAEL) X MARIA LINA MACEDO DOS SANTOS

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, defiro o pedido de fl. 134 formulado pela INFRAERO e designo a data de 10/05/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

0018080-25.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO SABINO GONZALES

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 45 e indefiro a intimação do Município de Campinas para se manifestar acerca do interesse na lide, na condição de assistente simples. Fls. 50/52. Esclareça a parte expropriante o nome correto do expropriado, ante a divergência na grafia do nome no documento de fl. 33 e 40. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 49. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012638-15.2010.403.6105 - LEILA ROSELI FONTANA(SP077208 - LUCIA HELENA DA SILVA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 386/388. Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se novo ofício à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP, solicitando que seja encaminhado a este Juízo, a cópia de todos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo réu, referente aos autos do processo nº 114.01.2003.035281-5/000000-000, nº de ordem 2948/05. Sem prejuízo, requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo referente ao N/B 130.865.419-4, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002039-80.2011.403.6105 - SAFE ELETRICA LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 153/160. Dê-se vista ao réu. Fls. 168/170. Defiro o pedido formulado pelo réu. Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 101 para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 132, em nome do Sr. Perito nomeado à fl. 101. Int.

0007027-47.2011.403.6105 - VINICIUS MARANIM DEI SANTI(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 158/171 e 173/189. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008282-40.2011.403.6105 - SHIRLEY RENATA LEAL PALUCO X ISABELLA LEAL PALUCO X GIOVANE LEAL PALUCO(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008582-02.2011.403.6105 - ROMARIO SANTOS CORREIA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010548-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ & LUIZ LTDA

Cancelo a Carta Precatória expedida à fl. 114, nº 69/12, haja vista que à fl. 119 consta o comprovante de distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida à fl. 104, nº 337/11, perante o Juízo Deprecado. Fl. 116. Dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Prejudicada a publicação de fl. 115. Int.

0012102-67.2011.403.6105 - ERNANI ALVES DE SOUSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/141. Dê-se vista às partes. Int.

0012910-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2011.403.6105) CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0013279-66.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 133/134. Dê-se vista ao réu. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013373-14.2011.403.6105 - MARIA LUIZA FERNANDES CRUZ HUMBERTO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87 e 89/90. Dê-se vista ao réu. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014488-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA LOPES X SANDRA ALVES RODRIGUES

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/05/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se pessoalmente os réus, por meio de mandado, nos endereços de fl. 38 e 43. Int.

0014682-70.2011.403.6105 - ELIETE PAULO RAMOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da contestação, que sugerem inexistir resistência da ré à pretensão posta na petição inicial, diga a autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Em caso positivo, esclareça como pretende seja feito o cálculo dos montantes a serem depositados pela fonte pagadora da complementação de aposentadoria.

0017678-41.2011.403.6105 - BRAZ BRANDIMARTE NETO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Tendo em vista que o autor é médico, profissão que, a princípio, não se coaduna com a condição de hipossuficiente, providencie o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96, ou traga aos autos elementos que justifiquem sua alegada condição de hipossuficiente, notadamente as suas declarações de renda dos últimos 03 (três) exercícios. Int.

0000802-74.2012.403.6105 - AMILTON DE FREITAS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Fls. 64/69. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$49.024,35. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 148.551.441-7, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0000888-45.2012.403.6105 - HERCULANO CESAR PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/154. Indefero o pedido formulado pelo autor. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 138.432.085-4, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0001492-06.2012.403.6105 - GERSON ROBERTO YANSEN X ROSANGELA APARECIDA FAVARO YANSEN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002977-41.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79. Defiro o pedido de dilação do prazo formulado pela parte autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0002979-11.2012.403.6105 - MARCO ANTONIO CARNICELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/155. Defiro o pedido de dilação do prazo formulado pela parte autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0003987-23.2012.403.6105 - IND E COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Ciência às partes acerca do desmembramento e redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando que às fls. 47/48 foi atribuído novo valor à causa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da guia GRU, referente ao recolhimento da diferença das custas processuais e que não constam destes autos, sob as penas da lei. Sem prejuízo, ratifico os atos já praticados perante a 5ª Vara Federal de São Paulo/SP. Int.

0004278-23.2012.403.6105 - ROGERIO APARECIDO CHAVES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 159.861.501-4, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0004398-66.2012.403.6105 - BERNADETH APARECIDA DOS SANTOS(SP088130 - JADIR VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emenda a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0004598-73.2012.403.6105 - MARIA TEREZA CREVELARO AVEIRO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA TEREZA CREVELARO AVEIRO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Foi dado à causa o valor de R\$ 7.464,00. Em data de 25/04/2003, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível nesta cidade, com competência para julgar as matérias relacionadas à previdência e assistência social, tendo como área de competência a cidade de Campinas-SP, onde é residente a autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 124, de 08/04/2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011132-67.2011.403.6105 - FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se novamente os autos ao SEDI para que seja cumprido integralmente o primeiro parágrafo do despacho de fl. 289. Sem prejuízo, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, regularize a representação processual. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004368-31.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE - SP(RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emenda a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em igual prazo, deverá ainda retificar o pólo passivo da presente ação, indicando corretamente o ente público. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido liminar, sem prejuízo do prazo para a contestação. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011654-12.2002.403.6105 (2002.61.05.011654-8) - EME SERVICE - EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA E COM/ LTDA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor total apresentado como devido pelos exeqüentes às fls. 348 (PFN) e 352 (INSS). Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exeqüendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores, devendo os autos, em razão disto, processarem-se em segredo de justiça. Anote-se. Dê-se vista às requerentes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem. Int.

0009918-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009918-1) - JALDES DE OLIVEIRA SOARES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JALDES DE OLIVEIRA SOARES, nos autos da ação ordinária que move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opõe embargos de declaração à sentença de fls. 89/96, que julgou parcialmente procedente a ação. Alega, em síntese, que a sentença embargada é omissa quanto à concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício satisfatoriamente reconhecido. Requer sejam recebidos os presentes embargos para sanar a omissão apontada, declarando o julgado, ou ainda em respeito ao princípio da fungibilidade, seja recebido o presente como pleito nos termos do artigo 273 et seq do CPC para que seja apreciado e concedida a antecipação dos efeitos da tutela somente para a concessão imediata do benefício já reconhecido em r. sentença. Relatei. Fundamento e Decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão, a ser sanada na sentença embargada. Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que a sentença abordou os pedidos do autor na forma em que requeridos, inexistindo nela qualquer omissão, na medida em que não há nos autos qualquer pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I

0013197-69.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS PIEROBAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. ANTÔNIO CARLOS PIEROBAO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 22/03/2010 laborado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., como exercido sob condições especiais e a consequente condenação do INSS a proceder à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 18/06/2010, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados. Aduz o autor que protocolou pedido de aposentadoria especial (NB nº 46/149.785.804-3) em 18/06/2010, o qual foi indeferido pelo não reconhecimento do período de 03/12/1998 a 22/03/2010 como especial, sob a alegação de que o uso do EPI foi eficaz, neutralizando a nocividade do agente agressivo ruído. Assevera terem sido apurados somente 19 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço; que, entretanto, o reconhecimento do tempo de serviço especial ora pleiteado acrescentaria em seu tempo de serviço, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Pela decisão de fls. 101 foram deferidos os benefícios da justiça e requisitada cópia do processo administrativo, posteriormente juntado por linha (fls. 114). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/111), sustentando que o PPP apresentado pelo autor para comprovação de período especial relata o uso de equipamento de proteção individual, descaracterizando, assim, a insalubridade; bem como a necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do agente agressivo ruído. Alega, ainda, a necessidade de comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a especificação de provas (fls. 112), o réu INSS informou não ter provas a produzir (fls. 116) e o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em 22/06/2010 (fls. 90) e a data da propositura da presente demanda em 24/09/2010. 4. Do ponto controvertido da demanda: tendo em vista a alegação do autor, bem como o documento de fls. 78, no sentido que o período de 01/01/1979 a 02/12/1998, laborado na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda já foi reconhecido pelo réu como especial, a controvérsia na presente demanda limita-se à consideração, ou não, como sendo trabalhado em condições especiais, o período de 03/12/1998 a 22/03/2010, laborado na referida empresa. Tal período não foi considerado como trabalhado em condições especiais, na esfera administrativa, em razão do uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, conforme se afere do documento de ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL de fls. 78: (x) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou o Laudo técnico e/ou documento equivalente analisado NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. * Exposição ao agente ruído com 93,2 dB(A), sob uso de EPI eficaz com CA nº 0013 (atenuação de 12 dB) em anexo / 5745 (atenuação de 17 dB) em anexo. Houve cumprimento aos requisitos da NR-06 e NR-09, a partir de 03.12.98, considerando a legislação previdenciária para o período considerado. - Anexo IV - Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. 5. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. Para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o limite de ruído a ser considerado, para tais fins, é de 85 dB. É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio tempus regit actum devendo o pedido do autor ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do

requerimento administrativo (18/06/2010 - fls. 14), salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor. É esse o sentido da norma inicialmente constante do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, e atualmente inscrita no 5º do referido dispositivo, na redação da Lei nº 9.032/1995, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física (grifei). E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 392833-RN, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 15/04/2002; STJ, - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 461612-RS, DJ 10/02/2003 pg.251. A Lei nº 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, na redação então vigente. O Decreto nº 2.172/1997 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. o agente nocivo ruído, definindo-o como exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. Da mesma forma, o Decreto nº 3.048/1999 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. Contudo, o Decreto nº 4.882/2003 alterou a redação do referido item, passando a definir o referido agente agressivo com o exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). Portanto, para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, para atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, nos termos do código 1.1.6, campo de aplicação ruído, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 0399117335-6, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJ 17/04/2002 pg.663; TRF-4ª Região, 6ª Turma, AC 200070000110178, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJ 13/11/2002; TRF-1ª Região, 2ª Turma, AC 0121046-6, Rel. Juiz Jirair Aram Megueriam., DJ 06/10/1997 pg.81985.E, para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Com efeito, o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência. Por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. 6. Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua

que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/02/2010, DJe 24/02/2010. 7. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. 7.1 Do período de 03/12/1998 a 22/03/2010 laborado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo LTDA: quanto a este período o autor juntou aos autos o PPP de fls. 66/67 emitido em 22/03/2010. Referido documento indica que o autor laborou exposto, no período de 03/12/1998 a 22/03/2010 (data da assinatura do PPP), a ruído superior a 90,1 dB(A), estando caracterizada, portanto, a atividade especial. 8. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. Com efeito, não se pode confundir a insalubridade ensejadora do pagamento do adicional de que trata o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - instituto do Direito do Trabalho - com condições insalubres geradoras do direito à aposentadoria especial. O fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados ao risco é obrigação do empregador, nos termos do artigo 166 da CLT, e o descumprimento de tal disposição sujeita a empresa às sanções administrativas cabíveis, que podem chegar até mesmo a interdição do estabelecimento (art. 154 e seguintes da CLT). Logo, entendimento contrário levaria a absurda conclusão de que só fazem jus à aposentadoria especial aqueles segurados que trabalham em condições ilegais. Ainda que assim não fosse, deve-se considerar que a referência à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que devem constar dos laudos sobre atividades especiais somente foi introduzida no 2º do artigo 58 da Lei n 8.213/1991 pela Medida Provisória n 1.523, de 11 de outubro de 1996, ao final convertida na Lei n 9.528/1997, e a referência à tecnologia de proteção individual somente foi introduzida pela Medida Provisória n 1.729, de 02/12/1998, convertida na Lei n 9.732/1998. Dessa forma, para atividades exercidas antes dos referidos dispositivos legais, não há porque sequer considerar-se a existência de equipamentos de proteção individual. No sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da atividade especial situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. E também nesse sentido situa-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado na Súmula 9: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 9. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: verifíco dos autos do processo administrativo (fls. 78, e 85) que o autor já teve reconhecido administrativamente como tempo de serviço especial o período de 01/01/1979 a 02/12/1998 trabalhado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Assim, acrescentando ao período já reconhecido administrativamente, o período especial ora reconhecido, de 03/12/1998 a 22/03/2010, o autor passa a contar com 31 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de labor, conforme planilha anexa, tempo este suficiente à concessão de aposentadoria especial. 10. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de

procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n 4.414/64, art.1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei n° 8.212/91), até o efetivo pagamento, até a vigência da Lei n° 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009, em vigor desde a publicação, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n° 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, atualmente de 0,5% (meio por cento) ao mês. 11. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 18/06/2010. 12. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por ANTONIO CARLOS PIEROBAO para reconhecer o período de 03/12/1998 a 22/03/2010 trabalhado na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 18/06/2010. Condene ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução calculadas na forma supra especificada, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (12/11/2010, fls. 105), no percentual de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I

0016455-53.2011.403.6105 - MAURO CARDOSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MAURO CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, somando-se e agregando-se os valores das contribuições sobre as gratificações natalinas dos anos de 1990 a 1992. Pelo despacho de fls. 27, foi determinada a comprovação do valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha, bem como a autenticação dos documentos trazidos por cópias simples. Em petição de fls. 29/30, o autor informa que deixa de juntar planilha, pois o valor da causa não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos e requer a remessa dos autos à Justiça Estadual de Engenheiro Coelho/SP. Relatei. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é requisito da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, e 284 do CPC - Código de Processo Civil. Por outro lado, sendo a competência dos Juizados Especiais Federais absoluta para o processamento dos feitos de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante prevê o artigo 3º da Lei 10.259/2001, é de rigor a comprovação pela parte autora dos critérios utilizados para aferição do valor atribuído à causa. O autor, contudo, não recorreu da determinação, nem tampouco a cumpriu integralmente, limitando-se a requerer a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Engenheiro Coelho/SP, sem, no entanto, especificar o novo valor atribuído à causa. No caso dos autos, em que não se apresentam dificuldades que justifiquem a impossibilidade de comprovação do valor atribuído à causa, nem tampouco há necessidade de perícia contábil para tanto, o autor poderia, sem maiores problemas, apontar o conteúdo econômico da demanda, considerando o reflexo da revisão pretendida na renda mensal inicial do benefício. No entanto, afirmando o autor que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, sem contudo fixar-lhe conteúdo econômico, falta à petição inicial requisito essencial, o qual inclusive inviabiliza a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, por eventual incompetência deste Juízo. E, tendo sido dada oportunidade ao autor de emendar a inicial e deixando este de fazê-lo integralmente, nos termos em que prevê o artigo 284 do CPC, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n° 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016527-40.2011.403.6105 - TEREZINHA CORREA MATOS(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. TEREZINHA CORREA MATOS ajuizou ação ordinária contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de manter seu nome em órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a declaração da inexistência de débito cobrado pela ré, decorrente de relação jurídica inexistente entre a autora e suposta empresa, da qual teria figurado como sócia indevidamente. O feito foi ajuizado inicialmente na Justiça Estadual, perante a 1ª Vara de Valinhos - SP. Aquele Juízo determinou sua remessa à Justiça Federal, reconhecendo sua incompetência absoluta em razão da matéria e, assim o processo veio redistribuído a esta 7ª Vara Federal. Pelo despacho de fls. 37 foi determinado à autora regularizar o processo, ao que esta não atendeu, quedando-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Melhor analisando os autos, observo ser desnecessário que a autora apresente declaração de hipossuficiência. O fato de ser aposentada e contar com

idade avançada confere-lhe o direito aos benefícios da justiça gratuita. Assim, defiro a gratuidade, reconsiderando o despacho de fl. 37 nesse ponto. Embora devidamente intimada, a autora manteve-se silente, deixando de regularizar o processo no tocante à petição inicial para esclarecer o pedido e a causa de pedir, quanto à adequação do pólo passivo, quanto ao valor atribuído à causa, bem como de autenticar os documentos acostados aos autos em cópias simples. Assim, tendo a autora deixado transcorrer in albis o prazo concedido para regularização da petição inicial, sem qualquer manifestação, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002767-87.2012.403.6105 - ANTONIO COELHO DE CARVALHO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Antonio Coelho de Carvalho, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais no período de 16/11/1992 a 06/01/2006, e o tempo de trabalho rural no período de 1970 a 1977 que o INSS não homologou; e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que fez o requerimento administrativo, em 29/09/2010, bem como o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Argumenta o autor, em apertada síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço no dia 11/02/2008, NB nº 42/154.766.493-0; que inobstante tivesse cumprido as exigências administrativas para comprovação do tempo trabalhado de 35 anos, 2 meses e 28 dias, o benefício foi indeferido, sob a alegação de que faltava ao autor tempo de contribuição, tendo sido apurado pelo Instituto um tempo de serviço de 19 anos, 5 meses e 9 dias. Sustenta que não pode concordar com o indeferimento do benefício, vez que apresentou documentos comprovando o tempo total laborado como rurícula, e não somente dos períodos de 1975 e 1977 homologados pelo INSS, bem como comprovou o tempo de trabalho em condições especiais por meio dos competentes formulários, suficientes para a concessão do benefício. Requer as benesses da justiça gratuita. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, o indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito da autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos. Cumprida a determinação, cite-se. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/154.766.493-0, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004184-75.2012.403.6105 - ANTONIO BUSCHINI(SP148740B - JULIO EDISON LAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a gratuidade. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa de forma a cumprir o artigo 259, Inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que pleiteia condenação da requerida no ressarcimento de danos materiais e morais. Após, venham os autos à conclusão imediata. Int.

0004554-54.2012.403.6105 - JOAO FRANCISCO PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie o autor a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Após, venham os autos à conclusão. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2500

MONITORIA

0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 129/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça.

0005260-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MARQUES DE ARRUDA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0010618-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA APARECIDA BRUNHANI

DESPACHO FL. 49: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013021-83.2007.403.6303 - ANTONIO CRISOSTOMO(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP265089 - ADRIANA LOPES THAUMATURGO)

1. Converto o julgamento em diligência, para que se aguarde a juntada do laudo pericial referente ao Consórcio Tecam, sucessor do Consórcio Ecocamp.2. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0009129-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009129-7) - MARIA APARECIDA MAZIERO RIZZO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação meramente declaratória, proposta por Maria Aparecida Maziero Rizzo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja incluído na contagem de seu tempo de contribuição o período em que exerceu a função de aprendiz de padaria, 01/10/1969 a 30/11/1976, e a expedição da respectiva certidão. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/71. Citada, fl. 94, a parte ré apresentou contestação, fls. 95/99, em que, preliminarmente, alega a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que há rasuras nas anotações feitas na CTPS da autora e que ela não comprovou o tempo de serviço relativo ao período de 01/10/1969 a 30/11/1976, de qualquer outra forma. Pelo princípio da eventualidade, requer o reconhecimento da isenção do pagamento de custas processuais e a fixação de honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor devido até a data da sentença. Às fls. 104/292, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 42/120.375.569-1. A parte autora apresentou réplica, às fls. 303/310. À fl. 311, foi rejeitada a preliminar de

prescrição. A cópia do procedimento administrativo nº 21/077.917.724-0 foi juntada às fls. 315/340. Às fls. 362/427, foram juntadas cópias extraídas dos autos do Inquérito Policial nº 2005.61.05.001147-8. Às fls. 478/484, foi apresentado laudo de exame documentoscópico, sobre o qual se manifestaram as partes, às fls. 489 e 490/491. É o relatório. Decido. Para comprovar suas alegações, a autora apresentou cópia de CTPS, fls. 66/70, em que consta anotação do contrato de trabalho em questão e de que havia optado pelo regime do FGTS em 01/10/1969, com abertura de conta no Banco Itaú, em Valinhos (fl. 69), havendo ainda a informação de que fora cadastrada no PIS sob o nº 12193561534, em 31/01/1972. No entanto, a Caixa Econômica Federal, em 04/11/2008, fl. 35, informou que não localizou conta vinculada ao FGTS em nome da autora, tendo como empregador Irmãos Cedran Ltda., referente ao período de 01/10/1969 a 30/11/1976. Informou também, à fl. 48, em 07/11/2008, que a inscrição PIS nº 121.93561.53.4 foi feita em nome da autora, com data de vinculação em 01/06/1985, em relação à Irmandade Santa Casa de Vinhedo, inexistindo cadastramento na base PIS em relação à empresa Irmãos Cedran Ltda., no período de 01/10/1969 a 30/11/1976. O Banco Itaú, à fl. 40, em 13/08/2008, também informou que não localizou extrato da conta vinculada ao FGTS em nome da autora. Apresentou também a autora cópia de declaração firmada em 17/08/1984, em que Nelson Cedran declara que ela foi empregada na empresa Irmãos Cedran Ltda. no período de 01/10/1969 a 30/11/1976. No entanto, referido documento não pode ser considerado como prova testemunhal, eis que colhido sem o crivo do contraditório e sem as advertências legais, nem mesmo como início de prova material, ante sua extemporaneidade. A autora trouxe também aos autos cópias extraídas do Livro de Registro de Empregados, em que consta a ficha de registro de Rubens Rizzo, fl. 55, seu cônjuge, com data de admissão em 01/10/1969, mas isso nada prova de relevante ao caso. De acordo com o que dos autos consta, existem incongruências nas cópias da Carteira Profissional apresentadas pela autora. À fl. 67, há rasura no ano da expedição da Carteira de Trabalho (07/07/1970), podendo-se notar alteração de foco na marca do carimbo colocada sobre a fotografia. À fl. 155, por sua vez, consta que a Carteira Profissional fora expedida em 07/07/196(?), havendo continuidade na marca do carimbo, ao contrário do que consta na cópia do mesmo documento à fl. 67 e do que foi apurado na perícia documentoscópica destes autos. Constam ainda dos autos outras cópias da referida Carteira Profissional, sendo que, na de fl. 178, há a marca de um polegar no campo destinado à Assinatura do funcionário, que não existe na cópia de fl. 67. No laudo documentoscópico de fls. 479/486, os peritos concluíram que a Carteira Profissional analisada apresenta adulterações, ausência de folhas, páginas fora do padrão, rasuras, fotografia deslocada da posição original. Conforme se verifica à fl. 482, a página de identificação da pessoa proprietária da Carteira Profissional encontra-se impressa num padrão diferente do utilizado nas demais folhas do documento. Em relação ao ano da expedição da Carteira Profissional, os peritos demonstram a inexistência de dúvidas quanto à sua adulteração, com utilização de tintas diferentes na inscrição 70, sobreposta à possível numeração 69. Os peritos demonstraram também a existência de rasura no número do PIS da autora, informando a existência de vestígios de raspagem e a utilização de tintas diferentes para inserção de nova numeração em relação ao restante do preenchimento. Concluíram os peritos que as adulterações sugerem que a Carteira Profissional apresentada pela autora foi montada a partir de pelo menos dois documentos diferentes. As conclusões a que chegaram os peritos infirmam de forma inquestionável as alegações da parte autora no sentido de que as alterações verificadas teriam decorrido do fato de ter sido o documento molhado. Ora, as técnicas utilizadas pelos peritos revelaram vestígios de raspagem na anotação do número do PIS da autora e a utilização de tintas diferentes nas adulterações. De acordo com alegações da autora, a sua Carteira Profissional teria sido lavada juntamente com a roupa, de modo, então, que o documento inteiro estaria atingido e não apenas alguns dados. No que tange à fotografia, aduz a autora que sua mãe teria feito a substituição, após ter lavado o documento com a roupa. No entanto, chama a atenção o fato de que ela teria encontrado outra fotografia com a mesma parte do carimbo da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo, fls. 67 e 155, o que não se mostra verossímil. Ressalte-se ainda que a Carteira Profissional fora expedida, quanto muito, em julho de 1969 e, na fotografia, consta a data de 06/07/1970. Assim, as comprovadas adulterações na Carteira Profissional da autora impedem a inclusão do período de 01/10/1969 a 30/11/1976 em sua contagem de tempo de contribuição, sendo insuficientes os depoimentos das testemunhas ouvidas no Juizado Especial Federal de Campinas, fls. 36/39. A testemunha Aparecido Ferrari afirmou que teria trabalho na mesma padaria em que trabalhava a autora, no período de 20/06/1972 a 30/11/1973; no entanto, à fl. 257, ele declara que com ela trabalhou em 1971. Desse modo, não tendo a autora apresentado outros documentos que revelassem o seu vínculo com a empresa Irmãos Cedran Ltda., no período de 01/10/1969 a 30/11/1976, não há como se acolher os pedidos formulados na petição inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. O autor arcará com os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa e com o pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50. Encaminhem-se cópia desta sentença e dos documentos a que ela se refere, principalmente da perícia documentoscópica, ao Ministério Público Federal, ante os termos do art. 40 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010497-86.2011.403.6105 - JOSE CARLOS RUELLA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 161, para cumprimento no prazo de 10 dias. Int.

0010914-39.2011.403.6105 - JOSE MARIA LEITE DE LIMA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Maria Leite de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento/manutenção da aposentadoria por invalidez nº 520.362.254-6, bem como pagamento integral dos proventos mensais deste benefício. Ao final, requer a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o pagamento das diferenças posteriores a dezembro de 2010 descontadas indevidamente, a condenação em danos morais e que seja o réu compelido a efetuar as diligências necessárias para apuração da denúncia. Alega que vinha recebendo, desde 30/04/2007, aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente, e que, em 11/09/2010, teria a autarquia previdenciária sido informada, de forma anônima, que o autor estaria entregando marmitas no Restaurante Brasil, situado na cidade de Jundiaí. Afirma que a Agência da Previdência Social de Jundiaí teria dado início à apuração dos fatos e fora o autor submetido a perícias médicas, realizadas em 09/12/2010 a 19/05/2011, que concluíram pela sua capacidade para o trabalho. Aduz que é portador do vírus HIV e apresenta quadro de neuropatia periférica secundária à doença, estando incapacitado para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/128. Pela decisão de fls. 145/146 foi indeferida a liminar, designada perícia médica e formulados os quesitos do Juízo. Quesitos do INSS às fls. 153/154 e do autor às fls. 159/160. Devidamente citado (fls. 155) o INSS apresentou contestação que foi juntada às fls. 162/322. A Ré assevera que o autor recebeu benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de processo judicial, mas que em decorrência do recebimento de uma denúncia realizou procedimentos regulares a fim de apurar os fatos. Sendo o autor convocado para perícia médica (em 09/12/2010) foi constada sua capacidade para o trabalho. Após ser apresentada defesa pelo autor foi realizada nova perícia médica (em 19/05/2011) por uma Junta Médica que confirmou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Neste sentido, a análise administrativa concluiu pela cessação da aposentadoria. Aduz o INSS, ainda, que o ato administrativo de cessação do benefício foi regular, não havendo que se falar em dano moral, ainda mais em razão da ausência de prova do dano alegado. Laudo Pericial juntado às fls. 323/396. A perícia médica realizada concluiu que há incapacidade do autor para o trabalho, sendo esta total, multiprofissional e permanente. Dada vista às partes do Laudo Pericial apresentado (fls. 397), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 400/405), que não foi aceita pelo autor (fls. 415) e reiterado o pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Da análise dos autos verifico que a questão controvertida nestes autos cinge-se à condição da capacidade ou incapacidade do autor para o trabalho. O autor vinha recebendo benefício de aposentadoria por invalidez (NB/520.362.254-6) com data retroativa à 19/07/2005 em razão de sentença judicial proferida no Juizado Especial Federal de Jundiaí. Em virtude de uma denúncia anônima recebida em 11/09/2010, informando que o autor permanecia trabalhando, o INSS convocou-o para fazer uma perícia médica que foi realizada em 09/12/2010, cujo resultado foi confirmado por outra perícia realizada por uma Junta Médica em 19/05/2011. A perícia médica (fls. 323/396) realizada por Perita deste Juízo, por sua vez, confirmou e bem fundamentou pela incapacidade do autor, no seguinte sentido: a incapacidade para o trabalho é total, multiprofissional e permanente (fls. 347, fls. 350 - item 5 e fls. 356 - conclusão), e ainda que a neuropatia que acomete o periciando tornou-o incapaz desde 2005 (fls. 349). Ainda neste sentido o Laudo Médico pericial confirmou que o autor é portador do vírus da imunodeficiência humana, obesidade, hipertensão, dislipidemia mista, lipodistrofia, neuropatia periférica de membros inferiores, artrose de joelhos e gastrite (fls. 348 - 1º quesito do Juízo). Consta, também, do Laudo Pericial que pela anamnese, exame físico, exames laboratoriais, relatórios e atestados médicos e literatura conclui-se há incapacidade do periciando para o trabalho (fls. 347). Em decorrência do resultado deste Laudo Pericial, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 400) que não foi aceita pelo autor (fls. 415). Assim, considero que não restam dúvidas quanto a doença incapacitante do autor, pelo teor do Laudo de fls. 323/396, de forma TOTAL, MULTIPROFISSIONAL E PERMANENTEMENTE para a atividade laboral, estando preenchidos os requisitos do art. 42, da Lei n. 8.213/91, para concessão da aposentadoria por invalidez. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não houve ato ou omissão ilícita do réu a ser reparada, uma vez que o próprio autor afirma que o INSS convocou-o para perícia médica, após receber uma denúncia de que ele mesmo aposentado por invalidez permanecia trabalhando. Ora, é inerente à atuação do INSS o dever de averiguar/investigar fatos que indicam a ocorrência de alguma irregularidade na concessão de benefícios. Assim, ao tomar conhecimento de uma suposta concessão indevida de um benefício, o INSS convocou o autor para realização de perícia, agindo dentro da estrita legalidade. Aliás, é bom que se frise que os benefícios por incapacidade são sempre sujeitos à cessação na hipótese de mudança de situação fática que leve a retomada da capacidade laborativa. Com relação aos resultados das perícias não foi comprovado dolo nem negligência dos médicos do INSS. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administrativa. Não procede, também, a informação prestada pelo autor de que seu benefício foi cessado sem observância dos procedimentos necessários, uma vez foram realizadas duas perícias médicas, uma em 09/12/2010 e a outra em 19/05/2011 por uma Junta Médica (como o próprio autor informa). Ademais, o autor deixou de mencionar um dado extremamente relevante que é de que ainda vem recebendo uma mensalidade de recuperação prevista no artigo 47, II, da Lei

8.213/91, que só cessará em 09/06/2012, conforme comprova o extrato do Sistema Plenus anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença, ou seja, cumprindo-se estritamente as disposições legais. Por todo o exposto, improcede o pleito de dano moral pretendido pelo autor. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez do autor (NB 32/520.362.254-6), desde a sua cessação, em 09/12/2010 (cf. fls. 164). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser descontados os valores recebidos desde a cessação do benefício como mensalidade de recuperação, conforme fundamentação. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça o benefício do autor de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Maria Leite de Lima Benefício a ser restabelecido Aposentadoria por invalidez (NB 32/520.362.254-6) Data do restabelecimento: Desde a cessação em 09/12/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0011165-57.2011.403.6105 - WALDEMAR ANTONIO DOS SANTOS (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Considerando que a data do cálculo homologado é anterior à data de ajuizamento da ação e uma vez que o parágrafo 12 do art. 100 da CF estabelece que os precatórios e requisições de pequeno valor sejam atualizados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR + 0,5% ao mês), expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 18.830,76, conta atualizada para a data 01/09/2011, tendo sido utilizado o índice para o mês de agosto/2011 de 0,6235. Cálculo de atualização de um mês, apenas para viabilizar a expedição do competente requisitório, sendo a atualização para data do pagamento realizada pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0013948-22.2011.403.6105 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 322/331: defiro o pedido de prova testemunhal para comprovar a execução de serviços de vigilância bancária na empresa Aurora S/A, bem como o tempo de trabalho rural dos períodos 03/12/1971 à 31/12/1981. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas. Defiro o prazo de 15 dias para a juntada de declaração da empresa Protege S/A que utilizava arma de fogo e certificado de curso de vigilância e reciclagem. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0015608-51.2011.403.6105 - BLUE TEC INDUSTRIAL S/A (SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Blue Tec Industrial S/A, qualificada na inicial, em face da União Federal e do Estado de São Paulo para que seja reconhecida a ilegalidade do ato de exclusão de seu nome do Simples Nacional (ano 2008), bem como para que a Secretaria da Receita Federal deixe de exigir a entrega das DCTFs do 1º e do 2º semestre de 2008, DPIJ do exercício 2009, ano-calendário 2008, e seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos. Ao final, pede declaração da nulidade do ato administrativo de exclusão e promoção de sua inclusão em referido regime de tributação, relativa ao ano de 2008. Alega a autora que fez a opção do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, em 01/07/2007; que passou a recolher os tributos segundo as suas regras; que em 2008, ao consultar sua situação no Simples, foi surpreendida com a informação de que não estava ativa no sistema; que diligenciou a respeito e foi informada de que havia sido excluída do programa por ato da SEFAZ; que foi informada acerca do encerramento do prazo para regularização da situação no Simples Nacional; que fora

excluída por ato publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOE/SP), em 15/12/2007; que tentou obter no DOE referida informação, mas encontrou grande dificuldade de localizar, vez que seu nome não constava da publicação, tão somente o CNPJ sem pontuação (05509256000142), juntamente com centenas de outros CNPJs; que, além de não ter sido cientificada da exclusão pela Portaria CAT n. 115/07, não se conhece o real motivo da exclusão, devendo para tanto consultar o sítio virtual do ente federativo para obter o termo de registro de exclusão do regime do simples nacional; que de referido termo constata-se que foi excluída por possuir um CNPJ com CNAE (3321000) vedado ao regime do Simples Nacional, nos termos das Resoluções CGSN n. 4, art. 9º, n. 6 e n. 15, art. 6, VII; que houve equívoco da SEFAZ, vez que as atividades deveriam estar enquadradas no CNAE 2651-5/00, bastando a adequação do CNAE à real atividade desenvolvida pela autora; que, como não foi notificada da exclusão, não teve tempo hábil para regularizar a situação e manter-se no Simples Nacional no ano de 2008. Ressalta que no ano de 2008 pagou seus tributos como se estivesse no Simples e cumpriu todas as obrigações acessórias. Entretanto hoje está impossibilitada de obter certidão negativa, vez que consta como óbice a entrega da DIPJ e DCTFs do primeiro e do segundo semestres de 2008, obrigações acessórias que somente estão sendo exigidas em razão de sua exclusão do Simples. As empresas incluídas no Simples Nacional estão obrigadas a entregar anualmente à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada (DASN - Declaração Anual do Simples Nacional), conforme Resolução CGSN n. 10/2007. Sustenta também que, em 01/07/2007, data de opção pelo Simples Nacional, para o Fisco o CNAE de sua atividade era o de n. 3321000 e que este passou a ser vedado quando da publicação da Portaria n. 20, de 15/08/2007, restando evidente que, quando de sua opção ao Simples Nacional, a autora não incorria em hipóteses de vedação contidas no art. 12 (CNAE impeditivo) e muito menos fez constar qualquer declaração falsa quanto à sua atividade, já que não era vedada. Argumenta que o processo de exclusão do Regime do Simples Nacional não observou os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal e que as atividades desenvolvidas não são impeditivas para inclusão em referido regime de tributação. Pretende participar de licitação em 11/11/2011. Procuração e documentos, fls. 43/235. Custas fls. 237 e 242. Pedido de tutela deferido (fls. 243/244). Citadas, os réus ofereceram contestações às fls. 269/272 e 282/288, União e Fazenda do Estado de São Paulo, respectivamente. A União argumenta que a parte autora passou a ser tributada, no tocante ao imposto de renda, por meio do lucro real, do lucro presumido ou arbitrado, sujeitando-se ao cumprimento dos deveres instrumentais relativos ao regime geral de tributação, previstos no art. 13, 2º, do Código Tributário Nacional, em virtude de ter sido excluída do Simples Nacional pelo Estado de São Paulo, por possuir ao menos um CNPJ com Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) vedado, nos termos do art. 9º da Resolução do Comitê do Simples Nacional (CGSN) n. 4/2007 e do art. 1º da Resolução CGSN n. 6/2007. A Fazenda do Estado de São Paulo pugna pela legalidade da exclusão da autora do Simples Nacional em virtude da própria autora ter atribuído a si própria a CNAE entre aqueles vedados para admissão no SIMPLES, nos termos da Resolução CGSN n. 4/2007, e que a notificação operada é válida nos termos da Portaria CAT n. 115/2007 e da Lei Complementar n. 123/2006. Notícia que o objeto desta ação (reinclusão no Simples Nacional) já foi objeto do Mandado de Segurança n. 114.01.2008.027162-1 (fls. 289/291), que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública em Campinas, segurança denegada nos termos da sentença, juntada por cópia às fls. 297/298, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito. A União informou o cumprimento da decisão liminar (fls. 318/320). Réplicas às fls. 321/328. É o relatório. Decido. O caput do artigo 41 da Lei Complementar n. 123/2006, alterado pela Lei Complementar n. 128/2008, dispôs que os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no 5º deste artigo. Por seu turno, dispõe o 5º do referido artigo, in verbis: 5º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo: I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município; II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias; III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o 3º deste artigo; IV - o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no 1º-D do art. 33; V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que trata o 16 do art. 18-A. Assim, sendo o ato de exclusão da autora praticado pela autoridade pertencente ao Estado de São Paulo, a competência para apreciar o pedido de sua inclusão no regime do Simples Nacional é da Justiça Estadual, o que já ocorreu no Mandado de Segurança n. 114.01.2008.027162-1 (fls. 289/291) que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública em Campinas, para o qual foi denegada a segurança. Destarte, o pedido de inclusão no Regime do Simples Nacional não poderia ser cumulado neste feito, conquanto a Justiça Federal não é competente para processá-lo e julgá-lo (art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil). Entretanto, não é o caso de desmembrar os pedidos e remeter cópia dos autos à Justiça Estadual para julgamento do pedido principal, posto que referida Justiça já se pronunciou sobre ele, ao denegar mandado de segurança para inclusão no SIMPLES (fls. 297/298). Há, no mínimo, litispendência sobre tal pedido, por falta de prova, nestes autos, do trânsito em julgado da sentença referida. Quanto aos pedidos para que a Secretaria da Receita Federal deixe de exigir a entrega das DCTFs do 1º e do 2º semestre de 2008, da DPIJ do exercício 2009, ano-calendário 2008, e seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos, foi correta a exigência da União para que a autora cumpra com as

obrigações tributárias (principal e acessória) pelo regime geral de tributação, a teor do art. 13, 2º, do Código Tributário Nacional, considerando que a exclusão da autora foi confirmada pela sentença denegatória em Mandado de Segurança (fls. 297/298). Pelo exposto, revogo a decisão de fls. 243/244, extingo o pedido de inclusão da autora no SIMPLES, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados contra a União, de inexigibilidade da entrega das DCTFs do 1º e do 2º semestre de 2008 e da DPIJ do exercício 2009, ano-calendário 2008, bem como de determinação para expedição de certidão negativa de débitos. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, já despendidas, de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa, a ser rateado entre os réus, na proporção de 50%.P.R.I.

0016373-22.2011.403.6105 - LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES X CARLOS CASSANO X LUIZ CARLOS CIELAVIN(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se o autor Lauro Edson de Carvalho Gomes a esclarecer seu pedido em relação ao índice de junho/1990, tendo em vista que, de acordo com o acórdão de fls. 66/77, o autor obteve a incorporação do IPC do referido mês de junho/1990, em percentual superior ao requerido nestes autos. Prazo: 10 dias. Em sendo necessário, deverá referido autor corrigir o valor dado à causa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012329-57.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011277-60.2010.403.6105) IVANY OLIMPIA BARBOSA MANTOVANI(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Trata-se de embargos à execução opostos por IVANY OLÍMPIA BARBOSA MANTOVANI, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja considerada insubsistente a execução. Argui, em caráter preliminar, a inépcia da petição inicial, por não estar ela instruída com o contrato em que se fundamenta, e sua ilegitimidade passiva na execução, por tratar-se de contrato celebrado entre o seu falecido cônjuge e a Caixa Econômica Federal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/09. A embargada apresentou impugnação, fls. 16/28, e requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 31. A embargante reiterou os termos de sua petição inicial, fls. 34/37. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta do título executivo, posto que, às fls. 06/09 dos autos da execução, consta o contrato, assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Quanto à ilegitimidade passiva da embargante na execução, ressalto que a ação executiva não foi proposta contra a embargante, mas sim contra o espólio de seu falecido marido, representado por ela. Entretanto, não houve prova de que a viúva do devedor fosse inventariante ou herdeira única dos bens deixados pelo falecido. Logo, falta um pressuposto processual ao processo executivo, que também impõe a extinção do referido processo sem julgamento de mérito (art. 267, IV, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para extinguir a execução, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual daquela. Não há custas a serem recolhidas. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0011277-60.2010.403.6105. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011277-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR MANTOVANI - ESPOLIO X IVANY OLIMPIA BARBOSA MANTOVANI(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO)

DESPACHO FL. 109: Diante da informação supra, certifique-se o ocorrido em ambos os processos, inclusive com cópia desta decisão, bem como no Sistema Processual, a fim de se evitar possível tumulto processual. Após, junte-se a petição nos Embargos à Execução. Advirto aos patronos que futuras petições deverão ser corretamente encaminhadas aos seus respectivos autos, a fim de se evitar trabalho desnecessário por parte desta Secretaria. Int.

0009624-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DANILO LIMOLI
DESPACHO FL. 51: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0016871-41.1999.403.6105 (1999.61.05.016871-7) - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012828-41.2011.403.6105 - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Opetra Indústria e Comércio de Travesseiros Ltda, CNPJ n. 93.960.181/0001-18, contra ato atribuído ao Procurador da Fazenda Nacional em Campinas-SP. Essencialmente visa à exclusão de seu nome do Cadin até a quitação do parcelamento. Alega que em 10/11/2009 requereu o parcelamento de dívidas junto a PGFN e SRF e que desde 11/2009 efetua o pagamento mensal e regular das prestações. Todavia, decorridos mais de dois anos do início do parcelamento e do primeiro pagamento, não houve a consolidação das dívidas. Aduz que toda documentação exigida foi entregue e que está sendo prejudicada vez que seu nome consta do Cadin. Assim, não consegue sequer pequeno financiamento. Sustenta que o artigo 1º, parágrafo 16, inciso II, da Lei n. 11.941/2009 determina a suspensão da exigência do crédito tributário enquanto durar o parcelamento. Procuração e documentos, fls. 05/20. Custas, fl. 21. Este juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para momento posterior à vinda das informações (f. 24). A impetrante requereu a reconsideração da decisão às ff. 27-29, que foi mantida. Notificada, a autoridade informou (fl. 34) que algumas das inscrições em dívida ativa que impetrante alega ter incluído no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 são oriundas de parcelamento anterior e que a contribuinte não fez a opção pela modalidade de parcelamento PGFN - DEMAIS - ART. 3º, ou seja, para o parcelamento de débitos parcelados anteriormente. Argumenta que mesmo podendo retificar suas modalidades de parcelamento, a impetrante não o fez por nenhuma das diversas possibilidades - no prazo inicial (até 30/11/2009), ou no prazo para inclusão de nova opção (até 31/03/2011), ou mediante rede mundial de computadores, ou mediante pedido perante a PSFN/Campinas -, tentando agora socorrer-se do mandado de segurança. Sustenta, conforme extratos que acompanham as informações, que há débitos que não estão com a exigibilidade suspensa e que não foram objeto de ação judicial com oferecimento de garantia. Liminar indeferida (fls. 126/127). Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 132). À fl. 136 a impetrante noticia a suspensão da exigibilidade dos débitos junto a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 137). Manifestação da União à fl. 140 noticiando o cancelamento do pedido de parcelamento no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 141/147). É o relatório. Decido Conforme apontado na decisão de fls. 126/127, nas informações da autoridade impetrada conta que algumas inscrições em dívida ativa (ff. 39-42, 55-66 e 100-103) são oriundas de parcelamento anterior e que não foi feita a opção pela modalidade de parcelamento de débitos parcelados anteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.941/2009. Não obstante de a impetrante ter juntado o documento de fl. 137 (emitido em 08/11/2011) que noticia que a exigibilidade dos débitos estaria suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional, referida autoridade impetrada às fls. 140 noticia que tal pedido de parcelamento foi cancelado em decorrência da ausência de apresentação de informações relativas à consolidação dos débitos, conforme artigo 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, existindo, no âmbito daquele órgão, um débito consolidado e exigível de R\$16.586.565,88 de responsabilidade do impetrante, o que comprova os documentos de fls. 141/147, emitido em 13/03/2012, portanto, posterior àquele juntado pela impetrante à fl. 136. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. O direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. A alegação da impetrante de que os débitos junto à Procuradoria da Fazenda estariam suspensos (fl. 136) não foi confirmada pelas informações da autoridade impetrada à fl. 140. O documento juntado pela impetrante é anterior aos juntados às fls. 141/147 que informam que o pedido de parcelamento foi cancelado em vista do não cumprimento da exigência contida no artigo 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (ausência de apresentação de informações relativas à consolidação dos débitos), cuja legalidade não foi questionada no presente feito. Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a impetrante nas custas já despendidas. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I. O.

0013945-67.2011.403.6105 - VANIA LUCAS RIBEIRO RENNO(SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Vânia Lucas Ribeiro Renno, qualificada na inicial, contra ato do Diretor do Centro Universitário Padre Anchieta, para que seja aceita sua matrícula no 6º semestre do curso de Fisioterapia e para que seja reconhecida sua presença nas aulas e nas atividades. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/14. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das

informações, fl. 17. A impetrante, às fls. 18/21, apresentou cópias dos comprovantes de pagamento à instituição de ensino. As informações foram prestadas às fls. 29/134, no sentido de que o semestre letivo teria se iniciado em agosto de 2011 e a impetrante teria apresentado seu requerimento de matrícula apenas em 10/10/2011, quando já estaria reprovada por faltas. O pedido liminar foi indeferido, fl. 135, e a impetrante, às fls. 140/149, comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual, por sua vez, foi convertido em agravo retido, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 153/155. O Ministério Público Federal, à fl. 156, deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Como já decidi à fl. 135, há nos autos comprovante de que a impetrante requereu sua matrícula no segundo semestre de 2011 apenas no dia 10 de outubro do referido ano, ciente, conforme se verifica às fls. 61/62, da extemporaneidade de seu requerimento. De acordo com a autoridade impetrada, a matrícula teria de ser feita até o primeiro dia letivo do semestre em que se pretendia a matrícula, ou seja, até o início de agosto de 2011, de modo que, em outubro de 2011, caso fosse aceita a matrícula da impetrante, ela já estaria reprovada por não atingir a frequência mínima exigida. Apresenta a autoridade impetrada algumas listas de presença de alunos (fls. 68/91) e em nenhuma delas o nome da impetrante encontra-se impresso. Há menção ao nome da impetrante, de forma manuscrita, apenas nas listas de fls. 72, 76 e 86/88. Não há, assim, nos autos, documentos que comprovem a efetiva e a regular participação da impetrante nas atividades escolares do segundo semestre de 2011, de modo que o seu alegado direito não se reveste da certeza exigida para a ação mandamental, que não permite dilação probatória. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Desnecessária nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fl. 156. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017922-67.2011.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Multieixo Implementos Rodoviários Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para afastar a inscrição em dívida ativa da União do débito 37.210.343-0 e, conseqüentemente, a excluir seu nome do Cadin, declarando a suspensão da exigibilidade do aludido débito tributário, vinculado ao procedimento administrativo n. 10.830.002974/2009-55. Ao final, pede a confirmação da liminar e a concessão da segurança em definitivo. Alega a impetrante que em meados de 2009 foi alvo de fiscalização, culminando na lavratura de 03 (três autos de infração) de números 37.210.344-8, 37.210.343-0 e 37.210.345-6 e, dentro do prazo legal, apresentou impugnações administrativas para cada débito. Em 03/09/2009, recebeu a intimação de n. 1114/2009, dando-lhe ciência do julgamento do acórdão de n. 05-26-136, intimando-a acerca do julgamento dos AIs 37.210.344-8 (PA 10.830.002975/2009-08) e 37.210.343-0 (10.830.002974/2009-55), apensado ao primeiro. Dando prosseguimento administrativo, em 05/10/2009, tempestivamente, apresentou os respectivos recursos voluntários, salientando que o processo administrativo 37.210.343-0 (PA 10830.002974/2009-55) estava apensado ao de n. 37.210.344-8 (PA 10.830.002975/2009-08) e, conforme documentos de fls. 07 e 08, obtidos do site da Receita Federal, ambos os processos estavam aguardando julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Ocorre que, em 24/11/2011, recebeu Ofício de n. 21200801/0005859/2011, expedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informando-lhe a respeito da inscrição em dívida ativa e inclusão no CADIN, do débito de n. 37.210.343-0, que ainda pende de julgamento do recurso voluntário noticiado, do qual não recebeu qualquer intimação ou comunicado a respeito de seu julgamento. Procuração e documentos, fls. 14/127. Custas, fl. 128. Pela decisão de fls. 131/132, foi deferida em parte a liminar para a autoridade impetrada suspender a exigibilidade do crédito tributário mencionado, bem como para se abster de incluir o nome da impetrante no CADIN e de negar-lhe a renovação da CPCN, desde que o óbice sejam os créditos referentes ao auto de infração de processo administrativos citados. Requisitadas as informações (fls. 137), estas foram apresentadas e juntadas às fls. 138/139. A autoridade impetrada esclareceu que, realmente, houve uma irregularidade, mas que já procedeu ao cancelamento da inscrição em dívida ativa relativa ao DEBCAD nº 37.210.343-0, bem como anotou a suspensão da exigibilidade em razão do recurso voluntário interposto. É o Relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que a presente ação foi ajuizada em 15/12/2011 e a autoridade impetrada foi cientificada da impetração, bem como da decisão de fls. 131/132 que deferiu em parte a liminar, em 20/12/2011 (fl. 137). Nas informações prestadas em 18/01/2012 (fls. 138/139), a autoridade impetrada faz um inequívoco reconhecimento da procedência do pedido e esclarece que já procedeu ao cancelamento da inscrição em dívida ativa relativa ao débito nº 37.210.343-0, bem como anotou a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, em razão do recurso voluntário interposto. Ante o exposto, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Condene a União a restituir à impetrante os valores despendidos com o pagamento das custas processuais (fl. 128). Indevido o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008574-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008574-6) - JOSE ANTONIO SANTOS FERRAZ(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X JOSE ANTONIO SANTOS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor, através da carga de fls. 344, já teve ciência da averbação de seu tempo de serviço (fls. 342/343), nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012794-76.2005.403.6105 (2005.61.05.012794-8) - EVA APARECIDA VIEIRA PAVARINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X EVA APARECIDA VIEIRA PAVARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fls. 218 e determinar a expedição de RPV em nome da autora, no valor de R\$ 3.146,47 e de outro RPV no valor de R\$ 179,92 em nome de seu patrono Valdir Pedro de Campos, OAB nº 110.545.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

0002609-37.2009.403.6105 (2009.61.05.002609-8) - DORACI ALVES LOPES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X DORACI ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A certidão de trânsito em julgado do acórdão de fls. 136/143 encontra-se juntada às fls. 146.Requeira a exequente o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012996-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X MARCIO HENDEL SCHIABEL(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENDEL SCHIABEL

Tendo em vista a devolução dos A.R.s sem recebimento (fls. 141/146), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0008831-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIS RIBEIRO DO VALE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIS RIBEIRO DO VALE FERREIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 32.

0010661-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA APARECIDA DE SOUZA BARROCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA APARECIDA DE SOUZA BARROCAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 27.

0011688-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALES TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALES TONELLI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 26.

Expediente Nº 2502

DESAPROPRIACAO

0005458-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005458-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA - ESPOLIO

Intime-se a expropriante a trazer aos autos os endereços dos herdeiros relacionados às fls. 130/131, bem como certidão de inteiro teor ou cópia do formal de partilha da ação de inventário n. 0106319-73.1992.8.26.0001 (fl. 104) a fim de se verificar se o imóvel objeto destes autos foi partilhado, se houve o trânsito em julgado e a fase de tramitação.Int.

0005969-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005969-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOZO HASEGAWA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de Kiyozo Hasegawa, objetivando a desapropriação do Lote 28, da Quadra M, do loteamento denominado Jardim Hangar, objeto da Matrícula nº 13.840, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 260,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31.Primeiramente distribuído perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, posteriormente redistribuídos a esta 8ª Vara.Depósito do valor ofertado à fl. 38, transferido para a CEF, corrigido (fl. 57).Certidão atualizada do 3º CRI (fl. 61).Frustrada a citação do réu, foi expedido edital de citação do réu e eventual esposa (fl. 104), conforme determinado à fl. 102. Publicação, fls. 109 e 112/113.Em face da revelia (fl. 124) a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl. 124), que ofereceu contestação por negativa geral e informou que a parte expropriante não cumpriu a determinação de fl. 35 (item 5) de expedição de ofícios ao DETRAN, JUCESP e IIRDG a fim de alcançarem o endereço atualizado do réu, sendo de sua responsabilidade esgotar os meios para encontrar o requerido. Liminar de imissão de posse em favor da INFRAERO à fl. 141, oportunidade em que foi afastada as alegações da DPU.É o relatório. Decido.As autoras, às fls. 24/30, apresentaram laudo de avaliação realizado em 06/1999 pela empresa GAB Engenharia Ltda., cujo laudo foi assinado por Engenheiro Civil e Agrimensor que concluiu pelo valor do imóvel no importe de R\$ 3.089,97 (três mil e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos). Pelo Laudo de fls. 31, o valor inicial da avaliação foi corrigido para R\$ 4.029,85 (quatro mil e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) em novembro de 2004, cujo valor foi depositado à fl. 38, transferido para CEF (fl. 57), devidamente atualizado para R\$ 4.225,65 (quatro mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos).Em pareceres exarados pelo Ministério Público Federal em diversas ações semelhantes, concluiu-se que os laudos de avaliação elaborados pela empresa Diagonal para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos.Quanto ao valor venal, a base de cálculo para a cobrança do IPTU já foi revisto pela Prefeitura de Campinas em virtude de não ter traduzido o real valor de mercado do bem expropriado para fins de tributação, podendo os expropriados buscar, na via própria, o valor excedente do IPTU que recolheram. Por fim, as autoras juntaram laudo de avaliação do imóvel expropriado, inclusive com parecer favorável do Ministério Público Federal baseado no laudo elaborado pela 5ª CCR daquele Órgão.Assim, nos termos do art. 333, II, caberiam os expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu, deixando-a precluir.Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial.Defiro o pedido de imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157),

devido a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante a manifestação de fls. 196/197. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constante destes autos, cabendo à secretaria providenciá-la. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se a Prefeitura a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que a parte expropriada detém o domínio do imóvel objeto do feito, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 68 em nome dos expropriados. Não há custas a serem recolhidas, nos termos do item 5 da r. decisão de fls. 49/50. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia dos expropriados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019594-96.2000.403.6105 (2000.61.05.019594-4) - ALEIR JOSE ANTUNES (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006167-80.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ULTRAFINE THECNOLOGIES IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP165110 - PRISCILA MATTOSINHO)

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Ultrafine Thecnologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., para o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício ao segurado Donizete Aparecido Nardiello, até a cessação do mesmo, devidamente corrigidos pelo mesmo índice que o autor paga quando em atraso com os benefícios beneficiários. O demandante também pede que seja determinada à empresa-ré a constituição de capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos arts. 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil, ou que repasse à Previdência Social, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/350. Citado, a ré ofereceu contestação e documentos (fls. 359/1.500). Alega culpa exclusiva do empregado e que não concorreu com culpa ou dolo ao acidente e, por isso, não tem o dever de indenizar. Alega também que cumpre todas as normas de segurança no trabalho, fornece e exige o uso dos EPIs, que está a muitos anos em funcionamento (28 anos) e só existiram dois casos de acidente de natureza leve, durante todo esse período, e que efetua o pagamento da contribuição ao SAT para que, ocorrendo eventual acidente de trabalho, o empregado esteja amparado pelo Seguro Social. Às fls. 1.507/1.549, foi juntada aos autos a réplica apresentada pela parte autora, arguindo, preliminarmente, litigância de má-fé em vista da afirmação, inverídica da ré, quanto ao número e a natureza dos acidentes ocorridos em suas instalações. Em despacho saneador, fl. 1.552, foi indeferida a oitiva do representante legal da ré e deferida oitiva da vítima do acidente e de testemunha. Contra a decisão que indeferiu oitiva do representante legal da ré, a autora interpôs agravo retido (fls. 1.563/1.654). Considerada preclusa a prova requerida pela ré (fl. 1.571). Contra-razões de agravo às fls. 1.573/1.574. Ouvida as testemunhas da autora no juízo deprecado (fls. 1.599/1.602 e 1.613/1.614). Alegações finais, autora e ré às fls. 1.621/1.622 e 1.627/1.633, respectivamente. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Mérito: É incontroverso o fato do acidente sofrido pelo Sr. Donizete Aparecido Nardiello, empregado da ré, em 28/08/2003, no exercício de seu emprego, que lhe resultou decepado o dedo indicador e o esmagamento do dedo médio, ambos da mão direita, em uma máquina, culminando na concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, que é pago regularmente pelo autor. A questão se cinge a verificar se houve negligência da ré, em relação às regras de segurança do trabalho, ou culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior no acidente. Os únicos documentos que o autor traz para tentar provar a culpa da ré no acidente é o de fls. 279/287 (laudo do assistente) e de fls. 288/302 (laudo pericial produzido nos autos do processo trabalhista n. 01506/2006, que tramitou na Vara do Trabalho de Indaiatuba), mas foi extinto por homologação de acordo entre o acidentado e a ré, fl. 350. Assim, não houve condenação trabalhista nem avaliação de culpa naqueles autos. O laudo de fls. 288/302 não serve como prova de culpa no presente processo porque o perito, explicitamente às fls. 290, informou que o objeto da perícia foi a análise das atuais condições de saúde do Autor e para a caracterização da natureza das suas alegadas anormalidades; notadamente o arbitramento dos respectivos percentuais incapacitantes-laborativo. Foi vistoriado o local de trabalho em 07/04/2008, decorridos mais de 4 anos do acidente, relatou a dinâmica do trabalho exercido pelo autor e a do acidente por meras informações do acidentado, que era parte interessada naquele processo, e, de resto, avaliou as lesões e a incapacidade decorrente delas, que não são controvertidas neste

processo. Assim, tal documento não prova descumprimento de normas trabalhista pela ré. De outro lado, o laudo do assistente técnico da reclamada, ora ré, que acompanhou o perito do juízo trabalhista, limitou-se a descrever o ambiente onde ocorrera o acidente, a função do acidentado, do acidente, dos equipamentos de proteção individual e coletivo, dos treinamentos, inconclusivo em relação à culpa ou dolo das partes. Portanto, a prova de eventual culpa no evento restou a cargo exclusivo dos depoimentos colhidos às fls. 1.599/1.602 e 1.613/1.614. O depoimento da vítima, constante da fl. 1.614, de que não havia tela de proteção, não encontra respaldo no primeiro depoimento, tampouco em documentos. Ao contrário, foi contradito pela testemunha da fl. 1.599/1.602, que fora empregado da ré na época do acidente. E o depoimento da vítima é menos confiável do que de outro empregado, que não mais o era na época do depoimento, pois dificilmente ela reconheceria seu próprio erro, além de que foi antagonista da ré em processo trabalhista no qual o acidente foi abordado como causa de pedir de indenização por danos morais (fls. 88/101). Logo, tal depoimento é suspeito nos termos do art. 405, 3º, IV, do Código de Processo Civil. Pelo depoimento de fl. 1.599/1.602, não se vislumbra culpa da empresa ré, senão da vítima em não desligar a máquina antes de limpá-la e manter a tela de proteção, como era orientada a fazer, segundo o testemunho colhido de Osmane Francisco Santana. Destarte, o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar a culpa da ré no acidente, por descumprimento das normas de segurança do trabalho, fato constitutivo do seu alegado direito. Da litigância de má-fé Do que se depreende das informações trazidas pelo autor, a ré registrou, por meio de Comunicações de Acidente do Trabalho - CAT, 10 (dez) registros de acidentes ocorridos na empresa (fl. 1.527/1.549), dos quais apenas há registro de afastamento, com pagamento de auxílio doença e acidente em relação ao empregado Donizete Aparecido Nardielo (fls. 1.540/1.541). Assim, embora a ré tenha afirmado que os demais acidentes foram in itinere, a qualificação de leve restou comprovada pelos documentos de fls. 1.527/1.549. Isto porque grande parte dos acidentes não ocasionou afastamento dos empregados da ré por mais de 15 dias ou não ocasionou afastamento do trabalho, embora em alguns casos o tratamento tenha sido por mais de 15 dias. Portanto, rejeito, portanto, o pedido de condenação da ré em litigância de má-fé. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados. A parte autora deve arcar com os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido, em favor do patrono da ré. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia autora. P.R.I.

0007634-94.2010.403.6105 - JOAO OSMAR SOARES (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por João Osmar Soares, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 1961 a 1968 e 1972 a outubro de 1975; b) o reconhecimento de todas as suas atividades profissionais como especiais; c) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de implementação dos requisitos, após a apreensão dos documentos pela Polícia Federal em 2002 ou logo após 2003 quando tentou ingressar na via administrativa ou ainda em 2005, quando a Polícia Federal não devolveu os documentos apreendidos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/35. Às fls. 45/83, foram juntadas aos autos cópias do processo administrativo nº 42/148.039.389-1. Citada, fl. 85, a parte ré ofereceu contestação, fls. 88/115, em que alega a prescrição quinquenal e argumenta que não há nos autos, documentos hábeis à comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor. Aduz também que não se mostra possível a conversão do período especial anterior a 01/01/1981 e posterior a 1998 em tempo comum e que, no que concerne ao exercício de atividade rural, não há início de prova material referente a todo o período pleiteado. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor devido até a data da sentença. O autor apresentou réplica, às fls. 123/131. Às fls. 172/261, foram juntadas cópias extraídas dos autos do Inquérito Policial nº 084/2002-4-DPF/VAG/MG. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor, às fls. 271/272, aduz que os documentos acostados aos autos comprovam os fatos constitutivos de seu direito, e o INSS não se manifestou, fl. 274. É o relatório. Decido. Do exercício de atividade rural Requer o autor, na inicial, o reconhecimento do tempo em que alega ter exercido atividade rural, alegando se tratar dos períodos de 1961 a 1968 e 1972 a outubro de 1975. A respeito da comprovação do tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei de direito material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da

Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, RE nº 2226.588-9/SP, DJU 29/09/2000, página 98) Para comprovar o exercício de atividade rural no período alegado, apresentou o autor apenas a cópia de sua certidão de casamento, realizado em 20/09/1972, em que consta que sua profissão era agricultor. Não trouxe aos autos qualquer outro documento que comprovasse a atividade na lavoura, nem arrolou testemunhas, de modo que se reconhece apenas o período de 01/01/1972 a 31/12/1972 como exercido em atividade rural. Do período anotado na CTPS e não relacionado no CNIS Às fls. 63/64, foi juntada aos autos relação dos períodos de contribuição do autor, registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS.E, às fls. 199/236 e 239/261, foram juntadas cópias da CTPS do autor, em que há anotação de contrato de trabalho não relacionado às fls. 63/64, qual seja, 14/10/1963 a 01/10/1971 (fl. 243). Na petição inicial, o autor aduz que o vínculo empregatício com a empresa Brinquedos Bandeirantes teve início em 14/10/1968, o que é corroborado pela ficha de registro de empregado juntada à fl. 187. Ressalte-se que o INSS teve ciência de todos os documentos juntados aos autos e não ofereceu impugnação, de modo que não há motivos, pelo que dos autos consta, para que o período de 14/10/1968 a 01/10/1971 não seja reconhecido. Dos períodos exercidos em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do

empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agende ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento de todas as suas atividades profissionais como especiais. Em relação ao período rural acima reconhecido, não há, nos autos, elementos de prova que comprovem o caráter especial da atividade. Em relação ao período de 01/10/1975 a 05/03/1976, consta dos autos, à fl. 177, documento que revela que o autor exercia a atividade de motorista, conduzindo caminhão diesel de 10 toneladas, exposto a ruído de 84 decibéis, período que se considera como especial. Nos períodos de 15/04/1981 a 21/05/1984, fl. 178, 17/08/1976 a 09/05/1979, fl. 179, e 14/05/1979 a 23/03/1981, fl. 180, o autor também exercia a função de motorista, não havendo, no entanto, especificação de que tipo de veículo era conduzido pelo autor, de modo que não se consideram tais períodos como especiais. Ressalte-se que, nos termos do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, consideravam-se especiais apenas as atividades dos motoristas de ônibus e de caminhões de carga ou ainda de motoristas que trabalhavam em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galerias, rampas, poços, depósitos), o que não é o caso dos autos. Em relação aos outros períodos, não há nos autos outros documentos, além das cópias da CTPS, fls. 199/236 e 239/261, que, por si só, não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades anotadas. Assim, considera-se como exercido em condições especiais apenas o período de 01/10/1975 a 05/03/1976. Da conversão dos períodos especiais em tempo comum No que concerne à conversão dos períodos exercidos em condições especiais em tempo comum, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a reconhecer a possibilidade de se converter períodos anteriores a 1981 de especial para comum, conforme passo a expor. O entendimento que vinha aplicando era o de que a conversão de tempo especial em comum das atividades especiais somente passou a ser admitido com o advento da Lei nº 6.887/1980 e que, portanto, períodos trabalhados anteriormente à vigência dessa lei não podiam ser convertidos por ausência de previsão legal. Entretanto, após muito analisar e pesquisar sobre a questão ora debatida, entendi por bem rever o entendimento supra exposto, amparado na disposição contida no parágrafo 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003), que transcrevo: 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Assim, percebi

que a controvérsia até então existente perdeu seu sentido com a vigência da nova redação do artigo supra transcrito, que pacificou a questão quanto à possibilidade de se converter, em qualquer período, a atividade especial para comum. Aliás, esse entendimento é observado nas instruções normativas do réu e aplicado na análise dos processos administrativos que lá tramitam sobre o caso. O entendimento ora adotado já vem também sendo acolhido pelos Tribunais Superiores, conforme passo a expor: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE.I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita.II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada.III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade.IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987.VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos:Álcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade.VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço.IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF-3ª Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AMS 270325, processo nº 2004.61.04.009603-3, DJU 03/10/2007, página 262)E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate. IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.V - Agravo provido.(TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AG 235112, processo nº 2005.03.00.031683-7, DJU 06/10/2005, página 408)Prosseguindo com a fundamentação, não compartilho do entendimento de que o fator de conversão 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que, para reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Da aposentadoria especialConsiderando-se apenas o período em que o autor exerceu atividade especial, verifica-se que ele atingiu o tempo de 05 (cinco) meses e 05

(cinco) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Reckitt & Colman Ltda 1 Esp 1/10/1975 5/3/1976 177 - 155,00 Correspondente ao número de dias: - 155,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 0 5 5 Tempo total (ano / mês / dia): ANOS 5 meses 5 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se, então, o tempo especial em comum e somado ao tempo comum, atingiu o autor, em 30/11/2009, o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, em 01/12/2009: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Atividade Rural 1/1/1972 31/12/1972 24 361,00 - Brinquedos Bandeirante S/A 14/10/1968 1/10/1971 243 1.068,00 - Reckitt & Colman Ltda 1,4 Esp 1/10/1975 5/3/1976 177 - 217,00 Comercial de Bebidas Fran Ltda 1/5/1976 24/6/1976 78 54,00 - Auto Viação Urubupungá Ltda 25/6/1976 11/8/1976 78 47,00 - Viação Campo Limpo Ltda 17/8/1976 9/5/1979 78 983,00 - Sabetur Turismo São Bernardo Ltda 14/5/1979 23/3/1981 78 670,00 - Viação Campo Limpo Ltda 15/4/1981 21/5/1984 78 1.117,00 - Concrelix S/A 31/5/1984 31/12/1984 78 211,00 - Concrelix S/A 1/1/1985 1/6/1987 78 871,00 - Concrelix S/A 2/6/1987 1/12/1987 79 180,00 - Concrebrás S/A 2/12/1987 31/5/1988 79 180,00 - Lafarge Brasil S/A 1/6/1988 31/7/1991 79 1.141,00 - Viação Boa Vista Ltda 2/12/1991 26/3/1992 79 115,00 - Viação Santa Catarina Ltda 12/7/1993 8/5/1995 80 657,00 - Concretar Concreto Mattaraia Ltda 15/5/1995 6/8/1997 80 802,00 - Concrex Ltda 2/2/1998 23/11/2000 80 1.012,00 - Concrex Ltda 1/6/2001 1/4/2004 80 1.021,00 - CBC - Cia/ Brasileira de Concreto 2/4/2004 28/2/2006 80 687,00 - CBC - Cia/ Brasileira de Concreto 1/3/2006 30/11/2007 80 630,00 - Camargo Correa Cimentos S/A 1/12/2007 30/11/2009 81 720,00 - Correspondente ao número de dias: 12.527,00 217,00 Tempo comum / Especial: 34 9 17 0 7 7 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS 4 meses 24 dias Observe-se que o autor, em 2002, 2003 ou ainda 2005 não preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, vez que completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição apenas em 2009. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em atividade rural o período de 01/01/1972 a 31/12/1972; b) declarar como tempo de serviço especial o período de 01/10/1975 a 05/03/1976, bem como o direito à conversão do período especial em tempo comum, com o fator 1,40; c) condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/12/2009), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 1961 a 1968 e 1973 a outubro de 1975, de reconhecimento de todos os períodos, à exceção de 01/10/1975 a 05/03/1976, como exercidos em condições especiais, de concessão de aposentadoria especial e de fixação do termo inicial do benefício em 2002, 2003 ou 2005. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: João Osmar Soares Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral) Período especial reconhecido: 01/10/1975 a 05/03/1976 Data do início do benefício: 01/12/2009 Tempo de contribuição reconhecido: 35 anos, 04 meses e 24 dias Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0003870-66.2011.403.6105 - MAURICIO KERTIS (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Maurício Kertis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido como especiais períodos, supostamente, trabalhados em condições especiais (01/08/78 a 18/02/81, 04/03/81 a 01/03/88, 04/07/88 a 31/08/93 e 01/06/94 a 26/05/2006) e a conversão destes, pelo fator 1,4, em comum, conseqüentemente, que lhe seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 12/05/2008 (NB 148.133.064.8), alternativamente, aposentadoria proporcional e especial, com o pagamento das diferenças, desde a DER, corrigidas e acrescidas de juros. Por fim, requer que a incidência do Imposto de Renda sobre os atrasados se dê pela renda auferida mês a mês e, caso não venha implementar as condições até a data da DER que seja analisado o implemento das condições no curso do processo. Juntou procuração e documentos às fls. 24/173. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 177). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 183/184. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu provas documental, testemunhal e pericial. Deferida à juntada, pelo autor, da prova documental e postergada a análise do pedido de prova testemunhal e pericial até a juntada da prova documental (fl. 1980). Deferidos prazos para a juntada de documentos (fl. 205 e 213). Em vista do não cumprimento do prazo para a juntada dos documentos, foi declarada preclusa a prova com determinação de remessa dos autos à conclusão para sentença (fl. 216). Contra esta decisão não houve interposição de recurso. É o relatório. Decido. Pela contagem

realizada pelo réu, fls. 151/152, na data do requerimento, o autor havia alcançado um tempo total de 32 anos, 2 meses e 13 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIASPAVAN 10/04/72 30/01/73 291,00 - Associação Bras Normas Téc 05/02/73
31/03/74 417,00 - Banco Mercantil de São Paulo 01/02/78 30/06/78 150,00 - Diste-Lalekla 01/08/78 18/02/81
918,00 - Coop. Agricola de Cotia 04/03/81 01/03/88 2.518,00 - Amina Ind de Rações 04/07/88 31/08/93 1.858,00
- Dogila Com Atac Ltda 12/11/93 14/04/94 153,00 - Metaldan 01/06/94 26/05/06 4.316,00 - Sonwrvig S/A
20/06/06 23/10/06 124,00 - Auto Americano S/A 01/12/06 27/03/08 477,00 - Distak Peças Serv. 02/05/08
12/05/08 11,00 - Correspondente ao número de dias: 11.233,00 - Tempo comum / Especial : 31 2 13 0 0 0 Tempo
total (ano / mês / dia : 31 ANOS 2 meses 13 dias) Portanto, em sede administrativa, os períodos de 01/08/78 a
18/02/81, 04/03/81 a 01/03/88, 04/07/88 a 31/08/93 e 01/06/94 a 26/05/2006 não foram reconhecidos como
especiais, restando controvertidos. De outro lado, diferentemente do alegado pelo réu em contestação, os vínculos
com as empresas Pavan Engenharia e Indústrias Ltda. e Associação Brasileira de Normas Técnicas foram
considerados na forma constante nas CTPSs do autor, restando também a questão incontroversa ante a falta de
impugnação específica das referidas CTPS. Do que se extrai da cópia do processo administrativo juntado às fls.
85/173, não foram trazidos os formulários, laudos ou documentos equivalentes que atestassem a condição especial
do trabalho exercido pelo autor nos períodos alegados, não o fazendo também nestes autos. Dispõe o art. 333, do
Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu
direito; Das provas carreadas aos autos, não há como concluir que o autor esteve exposto a agentes nocivos na
forma admitida na legislação de regência e na forma pleiteada para o período alegado. Assim, ante a ausência das
provas, especificamente, dos formulários e laudos técnicos, legalmente constituídos, e ante a preclusão do direito
em produzi-las (fl. 216), não reconheço, como especiais os referidos períodos. Em relação ao pedido alternativo,
análise da implementação dos requisitos no curso do processo, até a data citação, o documento de fl. 75 (cópia das
páginas 14 e 15 da CTPS n. 82.060 Série 561-58), não impugnado, prova que o autor manteve vínculo com a
empresa Distak até 30/08/2008 e com a empresa BODIPASA Bombas Dese Paulista Ltda. Atividades
profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASPAVAN 10/04/72
30/01/73 291,00 - Associação Bras Normas 05/02/73 31/03/74 417,00 - Banco Mercantil de São Paulo 01/02/78
30/06/78 150,00 - Diste-Lalekla 01/08/78 18/02/81 918,00 - Coop. Agricola de Cotia 04/03/81 01/03/88 2.518,00
- Amina Ind de Rações 04/07/88 31/08/93 1.858,00 - Dogila Com Atac Ltda 12/11/93 14/04/94 153,00 - Metaldan
01/06/94 26/05/06 4.316,00 - Sonwrvig S/A 20/06/06 23/10/06 124,00 - Auto Americano S/A 01/12/06 27/03/08
477,00 - Distak Peças Serv. 02/05/08 30/08/08 75 119,00 - Bodipasa Bombas Diesel 02/05/08 29/04/11 75
1.078,00 - 1,00 - Correspondente ao número de dias: 12.420,00 - Tempo comum / Especial : 34 6 0 0 0 0 Tempo
total (ano / mês / dia : 34 ANOS 6 meses dias) Assim, na data da citação, 29/04/2011, acrescendo-se os referidos
períodos aos já reconhecidos pelo INSS, faz jus o autor à sua aposentadoria proporcional por tempo de
contribuição, pois cumpriu com os requisitos idade e pedágio conforme regra de transição dada pela EC n.
20/1998. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do
mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Condenar o INSS a implantar o benefício
de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição do autor, com data de início a partir da citação
(29/04/2011), bem como ao pagamento dos valores atrasados até a efetiva implantação do benefício, devidamente
corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do
art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial dos
períodos 01/08/78 a 18/02/81, 04/03/81 a 01/03/88, 04/07/88 a 31/08/93 e 01/06/94 a 26/05/2006, por absoluta
falta de provas. c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido
de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários,
concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para
que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa
comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu
multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido.
As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no
artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e
Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados
para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Maurício Kertis Benefício Aposentadoria
proporcional por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 29/04/2011 Data início pagamento
dos atrasados: 29/04/2011 Tempo de trabalho total reconhecido em 29/04/2011: 34 anos e 6 meses Ante a
sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza
a autarquia ré e o deferimento, ao autor, da gratuidade da justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.
R. I.

0009672-45.2011.403.6105 - IVANEIDE MEDEIROS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do

benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011725-96.2011.403.6105 - JOSE AUGUSTO FERREIRA(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012174-54.2011.403.6105 - ANTONIO SERGIO BORTOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Antônio Sérgio Bortoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91 e a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Requer ainda que o INSS seja condenado a pagar as diferenças das parcelas recebidas (vincendas e vencidas) desde a data do início do benefício, aplicando-se o art. 26 da Lei 8.870/94 ou o art. 21 da Lei 8.880/94 (conforme DIB), desde a data do pedido administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros legais. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 26/03/1991 com a RMI limitada ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda. Cita como paradigma a RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 08/75. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 82. Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 88115) e ofereceu contestação (fls. 116/147). Réplica fls. 149/203. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, posteriormente, alterado para dez anos nos termos da Lei n. 10.839/04. Todavia, o prazo decadencial de cinco ou de dez anos tiveram seu início a partir de suas instituições legais (a partir de 10/12/97) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 14/09/91, fls. 49, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Em relação à prescrição quinquenal, o autor requer apenas diferenças apuradas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, portanto, trata-se de contestação padrão. Mérito: Primeiramente, passo a análise do pedido de revisão da Renda Mensal com aplicação do coeficiente de 1,638430 apurado nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94 (fl. 09). O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 26 da Lei 8.870/94 não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991, como, aliás, prevê a própria lei. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 incide sobre os benefícios cujo cálculo da RMI esteja compreendido no período entre 5/4/1991 e 31/12/1993. Precedentes. 2. No caso concreto, o benefício, concedido em maio de 1990, não é alcançado pela regra do art. 26 da Lei n.º 8.870/94. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1405145/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011) Portanto, tendo em vista que a concessão do benefício ao autor ocorreu em 02/02/1991 (fl. 114), já revisto pela regra do art. 144 da Lei 8.213/91, a renda mensal apurada no valor de \$118.859,99, com a aplicação, no primeiro reajuste, além do reajuste oficial, do coeficiente teto de 1,638430, não encontra amparo legal. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, razão não assiste ao autor. Conforme consta dos documentos de fl. 143, não impugnado, o autor, em 12/1998 percebia uma renda de R\$ 908,85, portanto, inferior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/98. Portanto, no presente caso o autor não se encontrava na hipótese de benefício pago pelo teto em 12/1998. Da

mesma forma, em 12/2003, fl. 144, não impugnado, o autor percebia uma renda de R\$ 1.415,75, inferior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34, substituído pelo valor de R\$ 2.400,00 em 12/2003. Assim, não tendo o autor seu benefício limitado pelo valor teto de pagamento em 12/1998 e 12/2003 por ser inferior a ele, não tem direito à revisão pretendida, não se aplicando o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Por derradeiro, a metodologia pretendida pelo autor para que os reajustes sempre incidam sobre o salário-de-benefício para depois ser comparado com o teto de pagamento em cada competência, não encontra amparo legal ou jurídico. Neste sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de que não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. Não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial. 2. Pedido de uniformização improvido. (200872580036497 - Rel. Jacqueline Michels Bilhalva - Julgado em 08/04/2010) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012247-26.2011.403.6105 - AMINA BHABHA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a perita, preferencialmente por telefone (declinado à fl. 83), a agendar data para realização da perícia já determinada às fls. 74. Com a informação da data, intimem-se as partes sobre a mesma, nos termos do art. 162, 4º, do CPC. Int.

0012533-04.2011.403.6105 - ROBERTO RIVELINO DIAS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Roberto Rivelino Dias, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo (21/06/2011), ou, se for o caso, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/21. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi, de início, indeferido, fls. 25/26. Às fls. 36/43, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 31/545.359.924-0. Citada, fl. 44, a parte ré ofereceu contestação, fls. 45/51, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e requer, pelo princípio da eventualidade, a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 58/121. Às fls. 122/123, foi proferida a r. decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 545.359.924-0, cessado em 15/06/2011. O INSS apresentou proposta de transação, fls. 130/135, com a qual a parte autora não concordou, fls. 140/141. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à capacidade para o trabalho, a perita informa, às fls. 58/121, que o autor, instalador de esquadrias, apresenta quadro de insuficiência cardíaca moderada, epilepsia e depressão, estando incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente. Afirma a Perita que a insuficiência cardíaca que acomete o autor provoca cansaço e falta de ar, mesmo diante de médios esforços, e que não é a ele recomendado trabalho sujeito a risco de traumas físicos e ferimentos, por fazer uso de anticoagulante. Informa também que a tontura decorrente da falta de ar

propiciada pela insuficiência cardíaca e as convulsões ocasionadas pela epilepsia tornam extremamente perigoso o trabalho em altura, como os realizados por instaladores de esquadrias, estando ele incapacitado para tal função.No que concerne à qualidade de segurado e à carência, observa-se, à fl. 42, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 11/03/2011 a 15/06/2011.Assim, preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitado para o trabalho de forma parcial, devendo ser observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, além dos artigos 89 a 92 e 101, todos da mesma lei:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração.Posto isso, mantenho a r. decisão de fls. 122/123 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao restabelecimento do auxílio-doença nº 545.359.924-0, desde 21/06/2011, conforme requerido.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código.Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e à concessão de aposentadoria por invalidez.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Roberto Rivelino DiasBenefício concedido: Auxílio-doença (restabelecimento)Data do início do pagamento: 21/06/2011Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0013647-75.2011.403.6105 - GIUGLIANO COBUCCI(SP159708 - PATRICIA GALANTE PAPARELI VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls.72/75, nos termos do art.523, parágrafo 2º do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ)

Despacho fls. 235: J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008121-91.2006.403.6303 (2006.63.03.008121-6) - ANTONIA DE OLIVEIRA TIBURCIO DA SILVA X JULIELLE NAIARA DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA MAIARA DA SILVA - INCAPAZ(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO E SP218778 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DE OLIVEIRA TIBURCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIELLE NAIARA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA MAIARA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 213/219.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Na concordância, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para

verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FLS. 208: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0000714-36.2012.403.6105 - MIGUEL REINALDO DE SOUZA (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL REINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da decisão de fls. 214, remetam-se estes autos, bem como os autos em apenso nº 0000715-21.2012.403.6105 ao Juízo da 1ª Vara Cível de Jundiaí, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009615-47.1999.403.6105 (1999.61.05.009615-9) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Fls. 281/283: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 276. Int. DESPACHO DE FLS. 276: Fls. 274/275: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007824-04.2003.403.6105 (2003.61.05.007824-2) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X BANCO SANTANDER S/A (SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

0013659-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DE MENDONCA

Fls. 107: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0001022-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO GUIMARAES (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO GUIMARAES

Fls. 75: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 621

ACAO PENAL

0015478-03.2007.403.6105 (2007.61.05.015478-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICENO ROSSI NETO(SP109648 - CAIO CARNEIRO CAMPOS E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X PAULA ANGELA AMARAL CAUDURO X ADRIANO ROSSI X ANDRE LUIZ AMARAL CAUDURO X SIDONIO VILELA GOUVEIA

Vistos em sentença.MICENO ROSSI NETO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986. Consta da inicial que o acusado, de forma livre e consciente, manteve no exterior, entre os anos de 2001 a 2004, depósitos no montante de R\$ 14.271.387,88 (em câmbio de dezembro de 2006; originalmente tratou-se de US\$ 4.955.773,14), não declarados à repartição federal competente - Receita Federal do Brasil e Banco Central do Brasil; que A partir da quebra de sigilo decretada nos autos n.º 2003.70.00.030333-4 e 2004.70.00.08267-0, que tramitaram na Seção Judiciária de Curitiba, PR, identificaram-se contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas - dentre elas uma conta titularizada pelo denunciado - no DELTA BANK, em Nova York, que receberam valores monetários de sub-contas da BEACON HILL, uma das beneficiárias de contas mantidas na extinta agência do BANESTADO/NY; que O denunciado manteve os citados depósitos na conta ERGUS n. 60.68.90, no DELTA NATIONAL BANK - NY, entre 2001 e 2004; que a proporção dos recursos mantidos por MICENO ROSSI NETO no exterior, ano a ano, é a seguinte (segundo análise da Receita Federal do Brasil - Termo de Verificação Fiscal de f. 79-103 do Apenso IX do Inquérito Policial n.º 9-0386/2009 - DPF/CAS/SP):ANO VALORES CRÉDITOS(US\$) VALORES CRÉDITOS(R\$)2004 5.353,58 15.677,962003 985.008,44 3.506.599,102002 705.610,98 2.133.762,192001 3.259,800,14 8.615,348,63TOTAL 4.955.773,14 14.271.387,88que Os depósitos, confessadamente (f. 81 do citado Apenso IX, itens 7 e 8), não foram declarados às autoridades; que Oficialmente, a informação sobre a omissão da declaração dos depósitos consta às f. 56-7 (em relação à Receita Federal do Brasil) do mencionado Apenso IX e f. 112 do mesmo volume (em relação ao Banco Central do Brasil); que A relação dos depósitos, com seus valores e datas, está estampada às f. 39/164 do Apenso VI e na totalidade do Apenso VII, ambos do Inquérito Policial n.º 9-0386/2009 - DPF/CAS/SP.A denúncia foi recebida em 03/12/2010, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 714/714v.º).O réu foi citado em 21/03/2011 (fls. 719/720), tendo oferecido resposta à acusação às fls. 721/727. Em apertada síntese a defesa aduziu a falta de justa causa, em face da atipicidade da conduta, na medida em que os fatos narrados na denúncia não se subsumiriam ao artigo 22, parágrafo único, última parte, que sequer se encontraria vigente. Em síntese, a defesa alega não ter havido compartilhamento das imagens/vídeos, tampouco obtenção de vantagem indevida com o evento. Afirma que houve apenas acesso casual a eventuais arquivos e seu armazenamento temporário, por ignorância acerca do caráter ilícito do ato. Por fim, pugna pela absolvição dos réus, por não se configurar o dolo. Arrolou testemunhas.Pela decisão de fls.728/729, foi determinado o prosseguimento do feito.A testemunha VÂNIA DE FÁTIMA GIACOMELO, arrolada pela defesa, foi ouvida às fls. 748/749v.º. A outra testemunha arrolada pela defesa, AFONSO CELSO COELHO LEMOS, não foi encontrada (fl. 757). Intimada a respeito (fl. 760), a defesa deixou decorrer o prazo concedido para substituição, restando precluso seu pedido nesse sentido (fl. 763).O réu foi interrogado às fls. 764/767v.º., ocasião em que foi determinada abertura de vista dos autos às partes para manifestação, nos termos do artigo 402 do CPP, nada tendo sido requerido. Em memoriais apresentados às fls. 774/778, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, aduzindo terem sido provadas a autoria e a materialidade delitiva.Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 781/789. Reiterou, em síntese, as alegações já trazidas na resposta à acusação de que a parte final do parágrafo único, do artigo 22, da Lei n.º 7.492/86, foi derogada pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.137/90 e que, estes mesmos fatos, encontram-se sub judice, no aguardo da conclusão do processo administrativo fiscal, consoante certidão de fls. 768/769; que ou então foi revogada pela Constituição Federal de 1988, que não admite a tipificação penal de conduta que não ofenda qualquer bem jurídico, bem como impõe como limite ao próprio Legislador a observância da adequação da edição da norma pena, vez que há outros meios coercitivos que podem ser aptos à manutenção e/ou restauração da ordem jurídica. As certidões e informações de antecedentes do acusado encontram-se colacionadas em apenso. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.O réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, última parte, da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986 que dispõe:Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único: Incorre na mesma pena que, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.A obrigatoriedade de declaração perante a Secretaria da Receita Federal pelas pessoas naturais decorre do artigo 25, 4º, da Lei n.º 9.250/1995 e encontra-se regulamentado pelos artigos 798 e 804 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de

1999. Por sua vez, no que se refere ao Banco Central do Brasil, e no que interessa ao presente feito, a exigência decorre do artigo 1º do Decreto-lei nº. 1.060/1969. Observo que com a edição da Circular nº. 2.911/2001 e da Circular nº. 3.071/2002, do Banco Central do Brasil, restou disciplinada a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31/12/2001, nos seguintes termos: Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...) Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Importante notar que o limite de R\$ 10.000,00 foi modificado pelas Circulares nº.s 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.442/09 e pelas Resoluções nº.s 3.854/10 e 3.523/11. Assim, inicialmente R\$ 10.000,00, passou a R\$ 200.000,00, ainda para 31/12/2001, R\$ 300.000,00, para 31/12/2002, US\$ 100.000,00, a partir de 2003. No entanto, em face da edição da Circular 2.911/2001, a prestação de informações para a Secretaria da Receita Federal, ao menos a partir do ano base de 2001, tem por único objetivo a verificação da ocorrência de violação à ordem tributária, que na hipótese dos autos está sendo objeto de procedimento autônomo (fls. 768/769). Assim, a partir do ano-base de 2001 - primeiro período incluído neste feito -, com a edição das retro mencionadas Circulares e Resoluções, a repartição federal competente para fins de aplicação do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº. 7.492/86, é somente o Banco Central do Brasil. Já, a prestação dessas informações tem por objetivo a proteção da regular execução da política cambial brasileira. A autoria e a materialidade delitiva estão cabalmente demonstradas nos autos. Às fls. 16/47 encontra-se colacionada a documentação referente a abertura da conta ERGUS - nº 606890, no DELTA BANK - NY, de titularidade do réu. Observe-se que durante seu interrogatório o réu reconheceu estes documentos como sendo relativos à abertura da conta (fl. 766). De outra margem, a ausência de declaração da manutenção de depósitos no exterior está comprovada perante o Banco Central do Brasil, pelo documento de fl. 112, todos do Apenso IX IPL-9-0386/2009, fato também confirmado pelo réu em seu interrogatório (fl. 766 vº). Por fim, no que se refere aos limites para fins de obrigatoriedade das declarações, tanto o Demonstrativo das Transferências Eletrônicas (fls. 48/49), quanto a documentação referente à movimentação da mencionada conta (fls. 39/164 - apenso VI - IPL 9-0386/2009), denotam que os valores mantidos no exterior pelo réu durante o período apontado na denúncia são bastante superiores aos estabelecidos nas aludidas Circulares e Resoluções. Observo, neste ponto, que referida documentação demonstra a existência de depósitos em valor superior ao limite estabelecido, poucos dias antes do ano base, momento em que então estes valores são transferidos, retornando à conta poucos dias após a passagem do ano, fato que evidencia que na data de 31/12 do ano base tais valores ainda se encontravam fora do país. Veja-se a respeito fls. 71/74, 87/89, 109/110, todas do Apenso IX IPL-9-0386/2009. Rejeito a alegação da defesa de derrogação do artigo 22, parágrafo único, parte final, pelo artigo 1º da Lei nº. 8.137/90, ou de sua revogação pela Constituição Federal de 1988. Os crimes de não declaração de depósitos mantidos no exterior à repartição competente (art. 22, parágrafo único, parte final, Lei 7.492/86), e contra a ordem tributária (art. 1º, inciso, I, Lei 8.137/90), tem objetividades jurídicas distintas. Um visa proteger o Sistema Financeiro Nacional. O outro, visa tutelar a ordem tributária. De sorte que o primeiro não foi revogado pelo segundo. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. RAZÕES DA DEFESA INTEMPESTIVAS. RECURSO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECISUM RECORRIDO POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO: INOCORRÊNCIA. PERDÃO JUDICIAL. CAUSA DE REDUÇÃO DA PENA. ARTIGOS 13 E 14 DA LEI 9.807/99. ABOLITIO CRIMINIS. ERRO DE PROIBIÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA: INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90: IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONSTATADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 6. A documentação acostada nos autos dá conta que os apelantes mantiveram, por período considerável, depósitos no exterior, os quais não foram declarados às repartições federais competentes, do que exsurge cristalina a materialidade do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, segunda figura, da Lei nº 7.492/86, bem assim a autoria delitiva imputada aos acusados. 7. Os agentes agiram com inequívoco intuito de ocultar os depósitos no exterior da esfera de vigilância das repartições federais competentes, tanto é que sequer indicaram tais quantias em suas respectivas declarações de imposto de renda. Disso, resta cristalino que houve omissão dolosa em informar às autoridades competentes da existência dos depósitos no exterior. 8. A conduta dos acusados e as conseqüências do delito não se revelaram insignificantes, sobretudo ao se considerar o contexto econômico vigente à época dos fatos. 9. Não se verificou, na espécie, erro de proibição, posto que os réus reuniam condições suficientes para entender o caráter ilícito da manutenção de depósitos não declarados no exterior. 10. Tampouco se caracterizou hipótese de exercício regular de direito, uma vez que não se cogita do direito de deixar de declarar os valores mantidos no exterior, sendo fato

irrelevante que após a consumação do delito o Banco Central do Brasil tenha editado Circulares elevando o limite de valor de dispensa da declaração. 11. Não lhes socorre a alegação de que agiram acobertados por excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade da conduta diversa, porquanto tinham plenas possibilidades de proceder à necessária declaração dos depósitos aos órgãos e repartições estatais. 12. Os fatos narrados na peça acusatória também poderiam configurar, em tese, o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o que não afasta a configuração do crime contra o sistema financeiro, praticado em concurso formal com o delito contra a ordem tributária. Destarte, não é o caso de se desclassificar a conduta para o crime de sonegação fiscal com o fim de afastar a configuração do delito de manutenção de depósitos não declarados no exterior. 13. Uma vez que os apelantes confessaram espontaneamente a prática do crime, fazem jus à incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. 14. Recurso de apelação parcialmente provido, para o fim de reduzir a reprimenda aplicada aos acusados. (ACR 200361810046807, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TR PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86 - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DELITIVA E DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO E PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL - ORDEM DENEGADA. 1. Paciente denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 porque teria mantido no exterior, entre abril de 1996 e abril de 1999, depósitos não declarados à repartição federal competente. 2. (...) 5. Quanto à alegação de extinção da punibilidade pelo pagamento de tributo é de se destacar que o crime previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86 é autônomo em relação ao seu caput; os crimes contra o sistema financeiro previstos na Lei nº 7.492/86 não se confundem com os crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, embora eventualmente possam atingir o mesmo bem jurídico; o crime imputado ao paciente é classificado como de mera conduta pela doutrina; a Lei nº 9.249/95 não estende a causa extintiva da punibilidade de seu artigo 34 aos crimes previstos na Lei nº 7.492/86, também não o faz a Lei nº 10.684/2003. Portanto, o eventual pagamento de tributo sonegado não prejudica o conhecimento da acusação formulada contra o paciente. 6. (...) 8. Ordem denegada.(HC 200503000699398, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:10/01/2006 PÁGINA: 137.) Por seu turno, não procede a alegação de que a conduta praticada pelo réu não ofende qualquer bem jurídico. Conforme ensinamentos de Andrei Schmidt e Luciano Feldens in O crime de evasão de divisas - Rio de Janeiro : Lúmen Juris, 2006, p. 178, o bem jurídico protegido é a regular execução da política cambial, uma vez que depósitos titulados no exterior constituem-se como um passivo cambial. Continuando, afirmam citados autores que Mais especificamente, o controle exercido pelo BACEN sobre depósitos no exterior tem por objetivo mapear o quadro de capitais brasileiros no exterior e conhecer a composição do passivo externo líquido do País, dados esses convenientes e necessários à boa formação da política cambial brasileira, sendo essa a finalidade protetiva da norma. Demais disso, também não procede a alegação de existência de outros meios coercitivos aptos à manutenção e/ou restauração da ordem jurídica. Trata-se, em princípio, de matéria de política legislativa, a ser valorada nas instâncias próprias, não cabendo ao Poder Judiciário o papel de legislador positivo. De outra margem, não me convence a alegação de desconhecimento da obrigação de declarar. Tal fato não restou cabalmente demonstrado nos autos, seja pelo elevado montante depositado, seja pela condição de experiente empresário do réu, consoante se verifica das informações prestadas quando da abertura da mencionada conta, fls. 42/43. Observo, ainda, que quando da elaboração do Cadastro de fl. 41, o réu se declarou advogado. Nesse diapasão: A falta de ciência do caráter criminoso do fato não encontra respaldo na prova dos autos, tendo o acusado o dever jurídico de informar-se, ainda mais por tratar-se de empresário experiente, detentor do controle acionário de empresa de grande porte, acostumado a empreender freqüentes viagens ao exterior e realizar negócios em moeda estrangeira (TRF3 - AC 19990399007463-2/SP, Sylvia Steiner, 2ª T., u., 9.4.2). Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86, pelo réu MICENO ROSSI NETO. Passo, pois, a dosimetria das penas corporais e pecuniárias, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que o acusado agiu com culpabilidade reprovável, tendo em conta o longo período em que permaneceu sem declarar a manutenção de depósitos no exterior à repartição competente, bem como em razão da elevada movimentação de valores na referida conta, consoante se verifica dos autos. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Quanto ao comportamento da vítima não há o que valorar. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por estas razões, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Sem causas de diminuição ou aumento. Assim, torno definitiva a pena em 03 (três) anos de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Tendo em conta a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição e aumento, passa a pena a ser definitiva, no total de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Em face das informações contidas nos autos quanto a elevada capacidade econômica e financeira do réu, com fulcro no artigo 33 da Lei nº 7.492/86 e no artigo 49 do código Penal, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos,

corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 180 (cento e oitenta) salários mínimos, que pode ser paga em 03 (três) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR MICENO ROSSI NETO, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº. 13.279.489 SSP/SP, CPF nº 485.690.386-15, nascido aos 11/01/1964, natural de São Sebastião do Paraíso - MG, filho de Francisco Rossi e Maria Efigênci Rossi, residente na Alameda das Paineiras, 1201, Gramado, Campinas - SP, como incurso nas sanções do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº. 7.492/86. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Arbitro a pena de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, fixados unitariamente em 01 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 180 (cento e oitenta) salários mínimos, que pode ser paga em 03 (três) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto não há danos materiais a reparar. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I. e C.

Expediente Nº 622

ACAO PENAL

0015678-49.2003.403.6105 (2003.61.05.015678-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN) X CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ANGELA MARIA CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ANNE CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ALEX VICTOR CIPRIANO SILVA(SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA)

Fls. 1637: oficie-se à Receita Federal nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. No mais, intime-se a defesa dos réus para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2277

EXECUCAO FISCAL

1401107-45.1995.403.6113 (95.1401107-4) - INSS/FAZENDA X SORBONNE CALCADOS LTDA X JOAO BOSSA - ESPOLIO(RICARDO GUALANO BOSSA) X RICARDO GUALANO BOSSA(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Vistos, etc., Fl. 536-verso: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 967,59) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3473

ACAO PENAL

0000846-35.2004.403.6118 (2004.61.18.000846-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE FARIA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X RIVALDO TEIXEIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON) X OSMAR SA PEDRO(SP162490 - VASTI GUIMARÃES SOARES)

1. Fl. 576: Diante da constituição de defensor pelo corréu CARLOS ALBERTO FARIA, revogo a nomeação realizada à fl. 482, bem como arbitro os honorários do defensor dativo DR. ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - OAB n. 62.870 em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente. 2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Em virtude das alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, e considerando que as testemunhas de defesa e os réus residem no município de Cruzeiro/SP e cidade circunscrita pela referida jurisdição, nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cruzeiro, para oitiva da testemunhas arroladas pela defesa: MARCIO LEÃO DE ALMEIDA, com endereço na av. Major Novaes, 636 - centro - ML Contabilidade S/S Ltda - Cruzeiro-SP, EDER ROCHA RODRIGUES, rua Cel. José Ferreira, 216 - Vila Washington Beleza - Cruzeiro-SP, SEVERIO MÁXIMO DA SILVA FILHO, com endereço na rua Voluntários Paulista, 635 - Centro - Cruzeiro-SP, JORGE MERLIM, residente na rua Domiciano Siqueira, 30 - Santa Luzia- Cruzeiro-SP, MARCO ANTONIO MOREIRA JORGE, domiciliado na rua Hermínio Herminelli, 50 - Jd. América - Cruzeiro-SP, AMARILDO FELIPE, residente na rua Manoel Machado, 412 - Centro - LAVRINHAS-SP, LUIZ ALBERTO DE CASTRO, domiciliado na rua Maria Natália Theodoro, 118 - Jd. América e AILTON COLÓSIMO, com endereço na rua Marrey Júnio, 76 - centro - Cruzeiro-, bem como para interrogatório dos réus CARLOS ALBERTO FARIA, residente na rua Ciro Moraes, 78 - Vila Paulo Romeu - Cruzeiro, OSMAR SÁ PEDRO, domiciliado na av. Minas Gerais, 1068 - Retiro da Mantiqueira - Cruzeiro e RIVALDO TEIXEIRA, com endereço na rua Ten. Alfredo Pinto de Carvalho, 139 Vila Washington Beleza - Cruzeiro-SP. CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 460/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetiva oitiva e interrogatório. 4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 6. Int.

0000738-35.2006.403.6118 (2006.61.18.000738-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERON PATHICK RIBEIRO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS FILHO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X GILSON DA SILVA ALMEIDA X CESAR FIGUEIREDO MORGADO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 1037/1046v, em relação aos corréus GILSON

DA SILVA ALMEIDA, ANTONIO DE PÁDUA CASTRO FILHO, procedendo com as comunicações de praxe.2. Apresente a defesa, no prazo legal, a razões de apelação, bem como às contrarrazões recursais em face do recurso interposto pela acusação às fls. 1059/1097).3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais.4. Apresentadas as aludidas peças, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Int. Cumpra-se.

0001038-89.2009.403.6118 (2009.61.18.001038-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JULIO CESAR DE SOUZA(SP174518 - DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 173/187: Ciência ao Ministério Público Federal. 2. Considerando que os autos encontram-se suspensos nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Diante da informação de alteração de endereço do réu (fl. 181), depreque-se a fiscalização da suspensão condicional do processo, aceita perante o Juízo Federal de Mogi das Cruzes-SP, ao Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro-SP.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 80/2012 ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetiva fiscalização.4. Int.

0000291-08.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Fls. 61 e 69/70: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) EDARGE MARCONDES FILHO - residente na rua Benedita Bicudo Vieira Lessa, 73 - Condomínio Real Ville -Socorro - Pindamonhangaba-SP - CEP 12421-730, arrolada(s) pela acusação.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 89/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.2. Expeça(m)-se ainda carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ROBERTO MAMITI AKINAGA - CREA/SP 0600225132 - Geólogo e RICARDO DEGUTI DE BARROS SILVA - CREA/SP 0682528100 - Engenheiro de Minas - ambos lotados no 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral, localizado na rua Loeffgren, 2225 - Vila Clementino -São Paulo-SP - CEP 04040-033, arrolada(s) pela acusação.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 90/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa as diligências deprecadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).6. Int.

0000822-94.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR JOSE MENDES(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s), PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI, com endereço na Avenida Nesralla Rubes, n.º 402, apartamento n.º 31, bairro Centro, Cruzeiro-SP e/ou Rua Capitão Avelino Bastos, n.º 672, bairro Centro, Cruzeiro-SP, arrolado(a)(s) pela acusação.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 112/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetiva oitiva da testemunha de acusação.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).5. Int.

0001115-64.2010.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001209-12.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X

CARLOS ALBERTO DE SOUZA MARTINS(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE)

1. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório do réu CARLOS ALBERTO DE SOUZA MARTINS - CPF n. 397.207.487-53, com endereço na rua Juca Paiva, 300 bairro Mirante das Agulhas - Resende-RJ.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 97/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM RESENDE-RJ para efetivo interrogatório.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int. Cumpra-se.

0001415-26.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP259493 - SORAYA MENDES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

1. Fl. 198: Em virtude das alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, e considerando que as testemunhas de acusação e de defesa residem no município de Bananal/SP e Arapeí/SP, sendo este último adstrito à jurisdição do primeiro, nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Bananal/SP, para oitiva da testemunhas arroladas pela acusação, JÚLIO CÉSAR BOLDRIM - Secretário de Finanças de Arapeí/SP, com endereço na Travessa Fragoso, n.º 06, Centro, Bananal/SP, IVONE RODRIGUES DE PAULA RAMOS - Secretária de Educação de Arapeí/SP, com endereço na Rua Capitão Domiciano, n.º 229, bairro Centro, Arapeí/SP e NAZARÉ DE FÁTIMA CONCEIÇÃO - Presidenre do CAE de Arapeí/SP em 2004, com endereço na Rua Joaquim Gomes Salgueiro, n.º 370, bairro Lagoa Preta, Arapeí/SP, bem como para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, MARCO ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Cel. Lulu de Almeida, n.º 13, Centro - Arapeí/SP e CARLOS HENRIQUE DE PAULA RAMOS, encontrado à Câmara Municipal de Arapeí, com endereço na Rua das Missões, 08 - centro - Arapeí/SP.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 101/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BANANAL-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).5. Int.

0000224-09.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO DIAS MENDES DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

1. Fl. 86: HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA CUNHA e ANGELA MARIA DOS SANTOS SALES.2. Nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cunha, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, MARIA LUIZA DE FREITAS CERQUEIRA, com endereço na rua Manoel Prudente de Toledo, 559 - bairro Cajuru - Cunha-SP da testemunha comum JOSÉ DE ARAÚJO MONTEIRO, residente na rua Gerônimo Mariano Leite, 425 - Centro - Cunha-SP, bem como para interrogatório do réu JOÃO DIAS MENDES DE SOUZA, com endereço na rua Eduardo Querido, 15 - Centro - Cunha-SP.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 103/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CUNHA-SP, para efetiva oitiva e interrogatório.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Int.

0001011-38.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALOISIO JOSE LOPES TAVARES(RJ076071 - JULIO CESAR CORREA E CASTRO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001328-36.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ROGERIO SOUZA E SILVA X VANDO PEREIRA DE MELO(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA)

1. Recebo a denúncia de fls. 201/206 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Fls. 201/206: Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu MARCOS ROGÉRIO SOUZA E SILVA -

RG nº 2.248.383-8 SSP/SP - CPF nº 143.859.988-92, com endereço na Rua João Lafinur, nº 471, São Paulo-SP, e VANDO PEREIRA DE MELO - RG nº 41.115.019-4 SSP/SP - CPF nº 304.302.928-30, com endereço na Rua Quaresmeira, nº 18, São Paulo-SP para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 38/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP para efetiva citação e intimação.3. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal.5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias.6. Vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8518

MONITORIA

0011413-49.2009.403.6119 (2009.61.19.011413-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES) X NAIR PAES FLORENCIO X MARCIA APARECIDA FERAZ

Considerando as razões contidas nos embargos, intime-se o réu a juntar aos autos memória de cálculo do valor que entende devido, apontando de forma clara e objetiva a incorreção na conta apresentada pela CEF. Deverá, ainda, trazer a comprovação dos pagamentos que alega ter efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada, dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo.Int.

0000096-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R R TORNEARIA LTDA X VANI GONCALVES DOS SANTOS(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RR TORNEARIA LTDA. E VANI GONÇALVES DOS SANTOS, para a cobrança do valor do R\$17.443,17, devidos em razão da celebração de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operações de Desconto.Alega a autora que, em razão do contrato, foram liberados recursos, porém, os réus não cumpriram a obrigação assumida, deixando de pagar as parcelas devidas mensalmente.Com a inicial vieram documentos.Citados, os réus opuseram embargos, sustentando, em síntese, a cobrança abusiva de consectários, bem como a existência de conexão e prevenção do Juízo Federal de São Paulo (fls. 85/92).Impugnação aos Embargos às fls. 133/144, sustentando a desnecessidade de reunião das ações, bem como a legitimidade da cobrança dos valores em questão.É o relatório. Decido.O presente processo não reúne condições de prosperar.Os embargantes demonstraram que, anteriormente ao ajuizamento da presente monitoria, propuseram ação para revisão de 3 (três) contratos de empréstimos firmados com a ré (fls. 94/113). A par de não constar da petição inicial a individualização dos contratos impugnados, é certo que a ré, em sua impugnação, não negou a existência do pedido revisional, limitando-se a afirmar ser desnecessária a reunião das ações, levando a concluir que o contrato aqui versado está incluído no objeto daquela ação.Desta feita, a conexão é evidente, já que na presente monitoria pretende-se cobrar valores cuja revisão está sendo discutida na ação proposta perante o Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo.Todavia, ainda que

existente a conexão, verifico que a ação revisional já foi julgada por aquele Juízo (fls. 148/150), razão pela qual não há que se falar em reunião para julgamento simultâneo a que alude o artigo 105 do Código de Processo Civil. Ultrapassada esta questão, verifico que a sentença proferida acolheu em parte o pedido, para condenar a ré a rever os valores concernentes à dívida em questão, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Consoante lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para satisfação de seu direito. Considerando que a quantia ora em cobrança carece do requisito da certeza, uma vez que o contrato foi revisado pela aludida decisão judicial, encontra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/adequação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003682-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO RODRIGUES(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)

Vistos. O embargante pleiteia liminar que retire as restrições ao seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos versados na presente ação. No entanto, não se afigura cabível o pedido formulado no bojo de embargos à ação monitória. Isto porque os embargos têm natureza jurídica de defesa, limitando-se o embargante a se opor à pretensão monitória, não sendo sede própria para deduzir pedido, ou seja, ver reconhecido o direito à retirada do nome dos cadastros restritivos de crédito. Nesse sentido: Os embargos monitórios não contém nenhuma pretensão de direito material, pois se limitam a não concordar com o autor, que pretende fazer com que o documento que aparelha a monitória passe a ter eficácia executiva, dando início ao cumprimento da sentença. Quando o réu da monitória a isso se opõe, está dizendo que o autor não tem razão, vale dizer, está dizendo que se opõe à pretensão de direito material deduzida pelo autor. Pelos embargos monitórios o réu embargante nada pretende; apenas se defende. Assim, se pretendia o embargante deduzir qualquer pedido deveria valer-se da reconvenção, esta sim, verdadeira ação do réu contra o autor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Manifeste-se a CEF se possui interesse na conciliação, consoante pleiteado às fls. 47, bem como para, querendo, apresente impugnação aos embargos opostos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007109-12.2006.403.6119 (2006.61.19.007109-9) - ALFREDO LUIZ CADEVILLE NETO X SILVIA HELENA TAVARES CADEVILLE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Considerando a manifestação da CEF à fl. 261 no sentido de que possui interesse na designação de audiência de conciliação, em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, com base no art. 125, IV, do CPC, insto as partes à conciliação. Designo audiência para o dia 18 de abril de 2012, às 16:00 h. Intimem-se as partes ao comparecimento. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de seus constituintes. No caso da CEF deverá comparecer representada por patrono ou preposto com capacidade para transigir. Int.

0000098-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000098-3) - BRAULIO CAMARGO JUNIOR(SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por BRAULIO CAMARGO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando indenização por danos materiais e morais. Narra que no dia 14 de julho de 2007 a agência bancária da Caixa Econômica Federal de Suzano, à qual havia se dirigido para verificar seu extrato, foi assaltada. Esclarece que no momento da fuga, os seguranças do banco trancaram a porta de segurança, impedindo a evasão dos criminosos, que irritados efetuaram disparos contra os clientes, ferindo a mão do requerente. Em razão dos disparos afirma que a porta foi liberada e os assaltantes se evadiram do local. Pleiteia a indenização pelos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e danos morais face ao sofrimento experimentado pela imprudência e negligência da ré. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 57/76 requerendo, preliminarmente, denúncia da lide à empresa de segurança. No mérito, alega que em momento algum houve travamento da porta por parte dos vigilantes, esclarece que a porta trava automaticamente em razão da presença de metais. Afirma, ainda, que os clientes não foram postos na posição de

reféns ou impedidos de saírem do estabelecimento bancário. Sustenta que não se trata de fato derivado do risco da atividade e que o ilícito não foi ocasionado pela ré ou seus prepostos. Por fim, questiona o valor pleiteado a título de indenização, por entendê-lo extremamente elevado. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo remetida a este juízo em razão da decisão de fl. 104. Mantidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 107). Réplica às fls. 110/137 aduzindo preliminarmente, a intempestividade da contestação. Em fase e especificação de provas a Caixa Econômica Federal pleiteou a realização de prova oral e documental (fls. 155/156). O autor requereu provas documentais, periciais e orais (fl. 160). Acolhida a preliminar de intempestividade da contestação e declarada a revelia da ré (fl. 159). A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 167/175. Indeferido o pedido de nulidade da citação e a denunciação da lide à empresa de segurança. Deferidas as provas orais e documentais requeridas (fls. 177/178). Dessa decisão foi interposto o agravo de instrumento n 2010.03.00.011654-6/SP pela Caixa Econômica Federal (fls. 193/203), o qual foi rejeitado pelo tribunal ad quem (fls. 217/226). Traslado às fls. 206/221 cópia da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa e da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que no agravo de instrumento n 2008.03.048956-3/SP alterou o valor da causa para R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Depoimento pessoal do autor (fl. 252 e 259). Oitiva das testemunhas: Sheila Cristina Fernandes (fl. 253 e 259), João Ossamu Ito (fl. 254 e 259) e Sérgio Kendi Tutui (fl. 255 e 259). Memoriais da CEF às fls. 266/272 e da parte autora às fls. 273/279. É o Relatório. Decido. Cumpre consignar, inicialmente, que todas as preliminares e incidentes ocorridos no decorrer do processo foram oportunamente decididos, não existindo outros comentários a serem acrescidos quanto a tais pontos na presente sentença. Trata-se de ação visando a indenização por danos morais e materiais. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexos causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexos causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposos do agente. No caso dos autos trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, conforme previsão do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Ensina Gustavo Tepedino que esse artigo explicitou uma cláusula geral de responsabilidade objetiva para atividade de risco, o que permite ao judiciário ampla discricionariedade na avaliação das hipóteses de incidência da responsabilidade sem culpa (TEPEDINO, Gustavo, BARBOZA, Heloisa Helena, MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil Interpretado. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 807). Pois bem, o serviço bancário, por sua característica precípua de movimentar dinheiro em espécie, gera um atrativo acima da média de facínoras que pretendem ganhar a vida por meios escusos. Reconhecendo isso, a Lei 7.102/83 (que dispõe sobre a segurança em estabelecimentos financeiros) trouxe a obrigatoriedade dessas instituições cumprirem cláusula de segurança, que traz exigências maiores de guarda e vigilância. Ademais, os serviços disponibilizados pelos bancos aos clientes (caixas eletrônicos, Internet banking, envio de cheques e cartões por

correio etc.) agregam valor ao negócio empresarial, atraindo clientes, incentivando transações e, ato contínuo, trazendo resultados financeiros positivos às empresas, o que também os faz responsáveis de forma objetiva em situações de falha ou ineficiência desses serviços, por adequação da hipótese aos artigos 2 e 3, 2 e 14, da Lei 8.078/90 (CDC), que admite exclusão apenas quando demonstrada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (Art. 14, 3, CDC). Atento a tais fatores, o Des. Pedro Baccarat anota que os riscos inerentes à atividade negocial desenvolvida pela instituição financeira (prestação de serviços bancários) devem ser por ela suportados, seja em decorrência da expressa previsão legal (responsabilidade objetiva - art. 927, parágrafo único, do CC), seja pela observância dos deveres contratuais que devem nortear as relações de consumo, em especial o dever de cuidado para com o cliente (TJSP, AC n 0117932-34.2008.8.26.0000, rel. Des. Pedro Baccarat, j. 08.09.2011). Nesse mesmo sentido entende o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Enio Zuliani: Também é de ser considerado o disposto no art. 927, único, do CC, que introduziu a responsabilidade objetiva pelos danos de atividade considerada perigosa. As estatísticas provam que são freqüentes os assaltos aos bancos, o que demonstra que existem riscos aos clientes que para eles se dirigirem, visando ao cumprimento de suas obrigações e buscando os serviços oferecidos. Os bancos lucram com a atividade desenvolvida e, por isso, são responsáveis pelos prejuízos que decorram dessa atividade que se caracteriza como perigos, pela ação violenta dos bandidos. (TJSP, AC n 994.09.285333-7, Rel. Dês. Enio Zuliani, j. 22.07.2010) Especificamente em relação aos caixas eletrônicos anota o Ministro Ruy Rosado Aguiar:(...) o estabelecimento comercial que se beneficia com a instalação de caixas eletrônicos, o que também serve para facilitar os seus negócios, angariar clientes e diminuir gastos, deve responder pelo risco que decorre da instalação desses postos, alvo constante da ação dos ladrões. Isto é, o risco é criado pela instalação do caixa e por ele deve responder a empresa. Segundo o novo Código Civil, trata-se até de responsabilidade objetiva (art. 927, único, do CC) (RESP 200201705983, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 22/03/2004 PG:00312.). Pois bem, no âmbito da responsabilidade objetiva, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Nos autos é incontroverso o fato de que no dia 14/07/2007 houve assalto à agência Centro da Caixa Econômica Federal de Suzano e que na tentativa de fuga, os bandidos efetuaram disparos, um dos quais atingiu a mão do autor, que se encontrava na área dos caixas eletrônicos anexa ao banco (setor térreo da agência bancária). O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso ante a negligência do banco, que falhou no dever de cuidado e vigilância, que era de sua responsabilidade (nexo causal). Cabia à instituição financeira prover a segurança necessária e compatível com os riscos inerentes à sua atividade (TJSP, AC n 994.09.285333-7, Rel. Dês. Enio Zuliani, j. 22.07.2010) Inegável, ainda, o sofrimento, o abalo à tranqüilidade, o desconforto, a indignação, a contrariedade e, ato contínuo, o abalo psíquico, experimentado em razão da situação traumática sofrida, de vivenciar um assalto a mão armada em que é alvejado por arma de fogo (dano moral). Quanto ao dano material pleiteado, no entanto, este não restou evidenciado nos autos. O autor não juntou documentos que demonstrem as alegadas despesas médico-hospitalares e com remédios, nem eventual período de afastamento sugerido por médico que realizou seu tratamento. Outrossim, embora se possa presumir que o autor permaneceu incapacitado para o trabalho por determinado período até a recuperação do incidente, não há evidências de continuidade dessa incapacidade até os dias atuais, pois o autor foi considerado capacitado para o trabalho na perícia realizada por autarquia pública (INSS) em 03/03/2008 (fls. 275/276) e efetivamente vem desenvolvendo atividades laborais desde 06/2008. Cumpre observar, ainda, que por ocasião dos fatos (14/07/2007) o autor se encontrava desempregado, já que seu último vínculo laborativo havia se encerrado em 02/07/2007 (fl. 278), sendo certo que não há documento nos autos que demonstre a efetiva existência de nova proposta iminente de emprego, conforme alegado na inicial (ou seja, não foi comprovada a perda da chance). Pelo que existe nos autos, destarte, restou demonstrado apenas o dever de indenizar os danos morais por parte da ré. Lembremos que no Direito Civil quod non est in actis non est in mundo (o que não está nos autos não está no mundo). Os tribunais superiores têm reconhecido a existência do dever de indenização moral em situações dessa natureza: RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM CAIXA ELETRÔNICO OCORRIDO DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. MORTE DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. I. (...) II. Inocorrendo o assalto, em que houve vítima fatal, na via pública, porém, sim, dentro da agência bancária onde o cliente sacava valor de caixa eletrônico após o horário do expediente, responde a instituição ré pela indenização respectiva, pelo seu dever de proporcionar segurança adequada no local, que está sob a sua responsabilidade exclusiva. III. Recurso especial não conhecido. (RESP 200201705983, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00312.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA/CAIXA ELETRÔNICO DA CEF. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. A CEF não nega a existência do roubo no interior de sua agência, apenas alega a excludente de responsabilidade por culpa de terceiro. No entanto, é pacífico o entendimento no sentido da responsabilidade civil do banco por roubo ocorrido no interior de agências bancárias, na medida em que a segurança é essencial a esta atividade. Não configura, portanto, excludente de responsabilidade a ação de terceiro que rouba no interior das mesmas. As instituições financeiras são obrigadas a manter um sistema de

segurança em seus estabelecimentos e a adotar as cautelas necessárias à incolumidade dos cidadãos dentro de suas dependências e até ao redor destas. No caso, o autor foi roubado no interior de agência bancária/caixa eletrônico, sendo responsabilidade da instituição financeira manter a segurança em suas dependências. Os documentos comprovam o dano material do autor no valor de R \$ 1.000,00 (um mil reais), fato incontroverso. Sem qualquer espécie de dúvida, o temor do assalto ocorrido causou na parte autora danos passíveis de indenização a título de danos morais. (...) (AC 200751010229132, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/01/2011 - Página: 186.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL AUTORA VITIMA DE ASSALTO INTERIOR DA AGENCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Esta caracterizada a responsabilidade civil da instituição bancária, a ensejar o pagamento de indenização para reparação de dano moral decorrente de assalto sofrido pela parte no interior de agência da CEF, porque evidenciada a culpa na modalidade omissiva (negligência) quanto à adoção de providências de segurança para evitar o assalto. (...) (AC 200638130054968, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/11/2010 PAGINA: 45.) No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, bem como os dissabores que tiveram de ser suportados pela parte autora, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 50.000,00. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC: a) julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar a ré a pagar, a título de reparação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais. O valor devido deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, bem como com as custas já pagas nos termos do artigo 21, CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005158-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005158-9) - GELZUINA DA SILVA MELO (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
1. RELATÓRIA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta médica. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/39), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 44/47 e 49/52. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 52), nada requerendo o INSS (fl. 53). Quesitos do INSS às fls. 58/59. Quesitos do juízo às fls. 60/61. Laudo médico ortopédico acostado às fls. 63/69. Manifestação das partes às fls. 72/79. Designada nova perícia, foi juntado o laudo médico clínico às fls. 85/94, com manifestação das partes às fls. 97/99. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial clínico realizado em juízo concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 85/94). Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Outrossim, embora o laudo pericial ortopédico tenha concluído pela existência de incapacidade total e temporária (fl. 65), na data de início da incapacidade fixada pelo perito (05/05/2010) a autora não mais mantinha os direitos inerentes à qualidade de segurada, dado o decurso de prazo superior ao previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91, conforme se verifica de fl. 40.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO Dr. José Otávio no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Expeça-se a requisição para pagamento do perito Dr. Ismael, conforme arbitrado à fl. 70. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0007431-61.2008.403.6119 (2008.61.19.007431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005993-0)) FABIANO FERREIRA KIRCHOFF X SANDRA DOS

SANTOS SOUZA KIRCHOFF(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Vistos etc.FABIANO FERREIRA KIRCHOFF e SANDRA DOS SANTOS SOUZA KIRCHOFF propõem a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 28/06/2002, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Sustentam: a) Ilegalidade na forma de amortização; b) cobrança indevida de taxa de serviço, de risco e de administração; c) Aplicação do CDC e ocorrência de lesão contratual. Na cautelar n 2008.61.19.005993-0 (apenso) foi questionada a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, não observância dos procedimentos do DL 70/66 e violação do art. 586, CPC.Com a inicial vieram documentos.Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 37/39).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39).A ré apresentou contestação às fls. 43/75 sustentando, preliminarmente, a carência da ação e prescrição. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial, aduzindo que está cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, uma vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes.Réplica às fls. 123/126.Ofertada oportunidade para especificação de provas, o autor requereu a realização da prova pericial (fl. 126). A CEF informou não ter outras provas a produzir (fls. 121/122).Deferida a prova requerida (fl. 127).Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pela CEF (fls. 128/129).Designada audiência de conciliação, esta restou prejudicada por ausência da parte autora (fl. 153).É o relatório. Decido.Da Carência da AçãoO pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado.O vencimento antecipado da dívida em virtude do inadimplemento não foi operacionalizado pelo agente financeiro até o momento da liquidação do saldo devedor, a qual não havia se efetivado quando proposta a ação, razão pela qual não se pode falar em carência da ação.Da PrescriçãoAventa a ré, em sua defesa, a ocorrência da prescrição do direito da autora pleitear a revisão do contrato firmado. No entanto, no caso dos autos, cuida-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento, ainda, em vigor. Desta feita, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, fato que afasta a ocorrência da alegada prescrição. Veja-se, ainda, que não se cuida de pedido de rescisão contratual, mas de revisão de cláusulas.Rejeito, pois, a alegação de prescrição.Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito.Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 127. Deve ser indeferido o pedido para realização de prova pericial (fl. 126), vez que a matéria debatida pelas partes é apenas de direito, admitindo, portanto, o julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.CARACTERÍSTICAS DO CONTRATOPretende a parte autora a revisão de exigibilidade de obrigação decorrente de contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA;2) Sistema de Amortização: SACRE3) Taxa de juros: Nominal: 8,16% - Efetiva:8,472%4) Prazo de Amortização: 204 eses;5) Valor da Prestação Inicial: R\$709,42 (10/2004);6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 711,34 (09/2008 - após renegociação para incorporação automática do saldo devedor em atraso);7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: Não informado.DA APLICAÇÃO DOS JUROS e AMORTIZAÇÃOQuanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para

aquisição de imóvel pelo SFH. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).DA INOCORRÊNCIA DE LESÃO Nos termos do art. 157, CC, a lesão ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. No entanto, esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Assim, não há obrigação a prestação manifestamente desproporcional estipulada pela ré, nem foi demonstrado o premente estado de necessidade, não se aplicando, portanto, o instituto da lesão. DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO/SERVIÇO E DE RISCO DE CRÉDITO É devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...). 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. 1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004). 3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. 5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964. 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275) APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn

493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$709,42 e, na data do ajuizamento do presente feito (após incorporação de prestações em atraso ao saldo devedor) a parcela correspondia a importância de R\$711,34, ou seja, houve pequena variação mesmo com a incorporação de prestações em atraso, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Pretende a parte autora a anulação da execução extrajudicial efetivada segundo os termos do Decreto-Lei 70/66. Quanto à execução extrajudicial, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).Não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº

5.741/71 que é mais morosa. Desse modo, a análise deve recair sobre o procedimento adotado para a expropriação. Em relação a esse ponto, dispõe o artigo 31, 1º e 2º do Decreto-Lei nº 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Verifica-se, assim, que a notificação para purgação da mora deve ser realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, podendo-se proceder a Leilão caso o devedor se encontre em local incerto e não sabido, mediante certificação dessa situação pelo oficial do Cartório. Nesse sentido: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA - APLICAÇÃO DO CDC - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66. (TRF3. AC 1219773, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3-03/03/2009) In casu, consta às fls. 87 do processo a notificação pessoal da co-autora Sandra, via cartório, para purgar o débito. O co-autor Fabiano não foi localizado (fls. 89 e 96, razão pela qual foi intimado por edital (fls. 100/102), conforme art. 31, 2º do DL 70/66 acima mencionado. O referido Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Há nos autos prova da publicação do Edital de Leilão (fls. 97/99 e 103/108), condição suficiente a ensejar o conhecimento da parte requerente do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Melhor sorte também não lhe socorre quanto à alegação de ausência de liquidez do título executivo. Os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade devem estar ínsitos no título, no entanto, o título não deixa de ser líquido por não apontar o montante da dívida, desde que se possa, pelos elementos nele contidos, chegar ao valor devido, o que pode ser observado com a planilha de evolução do financiamento. Insta consignar que a parte autora não desconhecia os termos do contrato e, certamente, também não desconhecia quantas e quais parcelas deixou de pagar. Outrossim, a carta de notificação (fl. 87) informou todas as instruções para que a parte interessada, em querendo, procedesse à regularização do débito, o que não ocorreu. Não se constata, portanto, fundamento para anulação da execução extrajudicial. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em consequência, Revogo a tutela deferida às fls. 37/39. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia da presente decisão para a Cautelar n 2008.61.19.005993-0 em apenso. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009371-61.2008.403.6119 (2008.61.19.009371-7) - JOSE MORAES DE SOUSA E SILVA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MORAES DE SOUSA E SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que teve o benefício n 531.343.014-5 cessado em 11/2008, no entanto, subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela (fls. 66/67). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Contestação às fls. 74/81, sustentando a ré, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Traslado às fls. 87/90 cópia da decisão que indeferiu a exceção declinatória de foro. Réplica às fls. 97/99. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 99). Quesitos do autor às fls. 101/102. Quesitos do INSS às fls. 105/106. Quesitos do juízo às fls. 107/108. Laudo Médico-pericial às fls. 112/118. Laudo Médico-pericial ortopédico às fls. 126/134. Manifestação da parte autora às fls. 137/140 reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo

Civil. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor encontrava-se em gozo do auxílio-doença n 531.343.014-5 no período de 23/07/2008 a 28/07/2011 (fl. 146). Quanto à capacidade laborativa, o laudo pericial ortopédico realizado em juízo concluiu que o autor encontra-se totalmente incapacitado para sua atividade habitual, sendo esta incapacidade permanente, mas suscetível de reabilitação para outra atividade (fls. 126/134). Demonstrado, portanto, o direito à manutenção do auxílio-doença n 531.343.014-5 até que se efetive a reabilitação profissional. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 531.343.014-5 e sua manutenção até que se efetive a reabilitação profissional. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DE AMBOS OS EXPERTOS no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se o INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Apresentada proposta de conciliação, dê-se vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se, cumpra-se.

0006578-18.2009.403.6119 (2009.61.19.006578-7) - DILSON OLIVEIRA MARTINS (SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. DILSON OLIVEIRA MARTINS propõe a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que se declare a rescisão contratual, com reembolso das parcelas paga no valor de R\$28.018,97. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré em 28/02/2003, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Afirma que em razão do desemprego, deixou de pagar as prestações, sendo o imóvel levado a leilão em 05/06/2007. Alega que a inadimplência decorreu de fato superveniente e que quando da contratação se encontrava de boa-fé. Sustenta que o seu desemprego ocasionou desequilíbrio econômico-financeiro merecendo proteção pelo Código de Defesa do Consumidor. Alega, ainda, que a adjudicação do imóvel implica desfazimento da relação contratual e, como decorrência lógica, deveriam ser restituídas as 40 parcelas que pagou, corrigidas monetariamente, até para se evitar o enriquecimento indevido da Ré. Com a inicial vieram documentos. A ré apresentou contestação às fls. 51/70 sustentando, preliminarmente, a carência da ação, a inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva da CEF e prescrição. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial, aduzindo que cumpriu rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como foram calculadas. Afirma, ainda, que o contrato firmado não foi de compra e venda, mas de mútuo; que o autor pagou poucas prestações do contrato, que ocupa o imóvel sem nada pagar há 4 anos e que a pretensão de devolução das parcelas revela evidente litigância de má-fé. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. Decido. DA CARÊNCIA DA AÇÃO Afasto a preliminar de carência da ação, tendo em vista que, embora o contrato já tenha sido extinto (pela liquidação), a parte pretende sua anulação com restituição de parcelas. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois, embora a parte tenha misturado os termos do contrato de compra e venda com o mútuo, pretende a devolução das parcelas pagas em decorrência do mútuo. DA PRESCRIÇÃO Por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, fato que afasta a ocorrência da alegada prescrição enquanto vigente o contrato. Considerando que o imóvel foi adjudicado em 04/09/2007, é a partir daí que se deve contar o prazo prescricional para revisão do contrato, pelo que quando proposta a presente ação (em 06/2009), este ainda não havia se escoado. Rejeito, pois, a alegação de prescrição. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. DO CONTRATO DE MÚTUO Os contratos nada mais são do que uma convenção entre as partes, criando obrigações mútuas, exigíveis juridicamente. Essa estipulação obriga as partes e só poderá ser desconstituída, a princípio, pelo seu cumprimento, por ser feito de forma paritária. A autonomia da vontade informa os contratos, nesses casos tidos como bilaterais. Nesse sentido é que a bilateralidade do acordo há de ser observada; ninguém pode intervir ou alterar unilateralmente os seus termos, posto que a obrigação decorre do que livremente contrataram; é a estabilização das relações jurídicas e a concretização da segurança jurídica. O contrato de mútuo no sistema habitacional, na modalidade contrato de adesão, tem suas regras previamente fixadas pelo Poder Público. As suas cláusulas são predispostas por uma parte, in casu, o agente financeiro, à outra que é o mutuário. Pelo Código Civil, o contrato de mútuo é definido como sendo (art. 586 do C.C/2002.) o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a

restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Esse empréstimo acaba por transferir ao mutuário o domínio da coisa emprestada (art. 587 do C.C/2002) que, no caso dos contratos celebrados para aquisição da casa própria, é o dinheiro, com o qual o adquirente pagará o bem que será dado em hipoteca para a garantia da avença. Assim, como na maioria dos contratos onerosos, temos que no mútuo o seu objeto é o empréstimo de dinheiro e para tanto se estipulam os encargos dele decorrentes, pois é oneroso na sua essência, como a exigência de juros e a correção da moeda. Tais condições se encontram expressas no contrato firmado, as quais, nesse caso, se dão pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Essas regras, segundo o já exposto, provêm de um fundo gestor que se incumbem de possibilitar o financiamento dos imóveis escolhidos pelos proponentes. A disponibilização dos recursos pelo Fundo não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Por essa razão os mutuários, ao assumirem a obrigação de investir no objeto mutuado, como, por exemplo, no financiamento de uma construção ou aquisição de imóvel, confundem esse bem com a causa de eventual dissolução contratual. Essa confusão se dá em razão da natureza jurídica complexa do mútuo, o que não se justifica pelo ordenamento. No caso, os defeitos do bem, sua eventual desvalorização em relação ao preço de mercado e o efetivamente cobrado pelo contrato, como decorrência do acordo, não podem ser impostas ao mutuante, porque esses fatos não se comunicam com o contrato de mútuo e ocorrem independentemente do comprometimento e da destinação do dinheiro assumidas. A sua devolução não se relaciona, especificamente, com o bem adquirido, por este independe da vontade do mutuante. Quando o mutuário escolhe o bem, em momento algum poderá haver a interferência do mutuante-agente financeiro.

DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO HABITACIONAL A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. É a aplicação do princípio da *exceptio non adimplenti contractus*, previsto nos artigos 476 e 477 do Código Civil/2002, assim também o é nos contratos de mútuo. No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando aos mutuários o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Resta saber se, considerando as alegações formuladas na inicial, os mutuários vêm cumprindo a sua, ou, ainda, se no curso da relação contratual houve qualquer alteração unilateral por parte da ré, tendo-se em conta as cláusulas que permanecem vigentes. No mútuo oneroso, como é o aqui estabelecido, sua convenção deve ser expressa, cuja prova se faz com o contrato escrito e a respectiva averbação, à margem da matrícula do bem, no Cartório de Registro de Imóveis de seus termos, em virtude da hipoteca que lhe garante. A princípio, entendo que o contrato de mútuo, conforme pactuado, extingue-se pelo pagamento total do débito, acrescido de todos os encargos assumidos pelos contratados. Os agentes financeiros, ainda que contratem empréstimos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, estão autorizados a cobrar juros e, ainda, computar outras taxas, como a de permanência, que nada mais é do que a correção da moeda, pela inflação medida no País. Nesse sentido, não vejo qualquer mácula no contrato firmado. Tampouco que tal prática seja lesiva aos autores, porque com ela aquiesceram quando firmaram o instrumento. Não verifico também abuso na execução contratual. Na modalidade contratada (SACRE), o valor do encargo mensal, tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. E efetivamente, as parcelas e o saldo devedor do contrato do autor eram decrescentes (fls. 73/79), não havendo que se falar na existência de distorção a impedir a continuidade dos pagamentos de sua parte. Assim, considerando que ambas as partes têm direitos e deveres, havendo a interdependência de deveres ao contratarem, o descumprimento de suas cláusulas pode acarretar na extinção do contrato, como, por exemplo, pelo não pagamento dos juros ou, ainda, pela alteração unilateral na sistemática de cobrança ou pagamento das prestações devidas. Esse sinalagma existe entre as partes e autoriza que a ré, como forma de defesa ao patrimônio já dispendido, execute a hipoteca dada em garantia, na forma prevista pelo Decreto-Lei 70/66, extrajudicialmente, sem que isso atente a relação jurídica, caso os mutuários descumpram os seus termos, posição, aliás, já firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Esse procedimento, ainda que se diga injusto, tem amparo no justo equilíbrio das partes no cumprimento das obrigações assumidas no contrato, como forma de equidade, em razão do princípio da boa-fé que rege este tipo de negócio jurídico. Falo isto porque as partes, ao contratarem, revelaram possuir capacidade financeira para o seu cumprimento, não podendo esse motivo ser óbice à sua rescisão, mesmo porque, então, os mutuários assumiram validamente condições para cumprimento futuro, ou seja, prestações futuras para cujo encargo declararam-se economicamente aptos, obrigação que deve ser cumprida no tempo, lugar e forma contratados. Quanto à devolução do valor mutuado e de seus encargos temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema. Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É a aplicação do princípio da autonomia da vontade. O Mestre Orlando Gomes já analisava esse princípio como sendo aquele em que o que importava era o consentimento livre dos contratantes. Esse acordo das vontades faz lei entre as partes; é o princípio *pacta sunt servanda*, fornecendo aos contratantes os instrumentos necessários à sua efetividade, como a busca ao judiciário para seu cumprimento ou eventuais perdas e danos.

DA TEORIA DA IMPREVISÃO E BOA-FÉ O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do

Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Desta forma, não vislumbro ofensa à boa-fé, eis que as principais condições contratuais decorrem da lei (inclusive a previsão de execução extrajudicial). Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. Entende-se por fatos internos à execução do contrato os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros, os quais foram estipulados no contrato. Não há que se falar, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para a autora. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se a autora não pode pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Já por fatos externos podemos entender que são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. Eventual redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção. Ademais, eventual causa de desemprego constitui evento previsível a qualquer pessoa. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. A crise financeira particular dos mutuários nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se os mutuários sofrerem redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006665-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006665-2) - ANTONIO MARQUES DE MOURA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO MARQUES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença. Pleiteia, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente. Alega que está em gozo de benefício com alta programada, porém, sua incapacidade é definitiva para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 45/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Contestação às fls. 50/56, alegando a ré, preliminarmente, a falta de interesse processual na manutenção do auxílio-doença, em face do autor estar em gozo desse benefício. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 66/70. Em fase de especificação de provas, foi deferida a realização de perícia médica (fl. 72). Quesitos da parte autora às fls. 73/75 e do INSS às fls. 78/80. Quesitos do juízo (fls. 81/82). Parecer médico pericial às fls. 85/90. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 93/95. Designada audiência de

conciliação (fl. 96), não houve acordo (fls. 98/99). Alegações finais do autor às fls. 106/109 e do INSS às fls. 115/116. Designada a perícia na área de psiquiatria (fl. 121). Parecer médico pericial às fls. 125/133. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 136/137. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir relativamente à concessão de auxílio-doença nos períodos de 06/04/2009 a 23/09/2010 e 23/02/2011 aos dias atuais, em face do gozo dos benefícios nºs 535.045.407-9 e 544.543.332-0 (fls. 60 e 140). No entanto remanesce interesse processual no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença nos intervalos em que não gozou o benefício, bem como quanto à concessão de auxílio-acidente. Passo ao exame do mérito. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 61 e 119, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença: a) nº 502.254.868-9, no período de 24/07/2004 a 31/01/2009, eb) nº 535.045.407-9, no período de 06/04/2009 a 23/09/2010. Atualmente, encontra-se em gozo do benefício nº 544.543.332-0, desde 23/02/2011, até os dias atuais. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial realizada na especialidade de ortopedia constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para o trabalho, fixando a data de início da incapacidade em 07/2004 (fls. 85/90). Na resposta ao quesito 5.1. o perito sugeriu a reavaliação em 6 (seis) meses. Desta forma, pela conclusão da perícia judicial e diante da fixação da DII em 07/2004, restou configurado o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, no período de 01/02/2009 a 05/04/2010 (da cessação do benefício nº 502.254.868-9 à concessão do nº 535.045.407-9), bem como de 24/09/2010 a 22/02/2011 (da cessação do benefício nº 535.045.407-9 à concessão do de nº 544.543.332-0), em face da existência de incapacidade laborativa temporária do autor. Saliento que o perito judicial sugeriu a reavaliação em 6 (seis) meses a partir do exame pericial, ocorrido em 01/10/2010, portanto, esta deveria ocorrer a partir 01/04/2011; no entanto, nessa data, o autor já se encontrava em gozo do benefício nº 544.543.332-0, o qual se encontra ativo até a presente data. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada a incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido. Igualmente não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Não vislumbro ilegalidade no

procedimento de alta programada instituído pelo INSS, pois, na prática, o segurado pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Ante o exposto:a)JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença, nos períodos de 06/04/2009 a 23/09/2010 e 23/02/2011 aos dias atuais, em face do gozo dos benefícios nºs 535.045.407-9 e 544.543.332-0, e b) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença no período de 01/02/2009 a 05/04/2010 (da cessação do benefício nº 502.254.868-9 à concessão do nº 535.045.407-9), bem como de 24/09/2010 a 22/02/2011 (da cessação do benefício nº 535.045.407-9 à concessão do de nº 544.543.332-0).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009).Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DA EXPERTA LEIKA GARCIA SUMI no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 91.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0011736-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011736-2) - DANIELA DE JESUS GAMA(SP135884 - FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por DANIELA DE JESUS GAMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento do valor desviado de sua conta-corrente, no montante de R\$ 4.549,53 (quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), bem como a indenização por danos morais, no importe de R\$9.300,00 (nove mil e trezentos reais).Narra a autora possuir a conta-corrente nº 0247.013.12076, junto à CEF e, em 30.12.2008, dirigiu-se ao auto-atendimento para consultar o extrato, ocasião em que verificou terem sido efetuados vários saques de autoria desconhecida, totalizando o montante de R\$4.549,53. Apesar de ter noticiado o ocorrido junto à agência, e após diversas diligências, requereu vista das filmagens e extrato pormenorizado, tendo a instituição se recusado a fornecer, deixando de tomar as devidas providências para solucionar a questão.Com a inicial juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 58/67, sustentando que as operações foram realizadas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal, além de terem ocorrido em locais próximos à residência da autora. Assevera, ainda, que a modalidade de saque não se assemelha às operações realizadas por meliantes, tendo em vista que foram feitos em valores de pequena monta. Por fim, afirma a inexistência de dever de indenizar.A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 36).Réplica às fls. 102/113.Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 115/117).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Pretende a autora o ressarcimento do montante de R\$4.549,53 que alega ter sido indevidamente subtraído de sua conta-corrente, bem como a indenização por danos morais em decorrência do evento.Com efeito, a instituição bancária, ao proceder à abertura de conta-corrente e fornecer cartão magnético para sua movimentação, está praticando típica prestação de serviços, submetendo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8078/90), que assim preconiza:Art 3 2 - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista....Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Tal entendimento, aliás, encontra-se sufragado na Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF (07.06.2006), da qual

foi relator o Ministro Carlos Velloso e relator para acórdão o Ministro Eros Grau, considerou constitucional a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Portanto, a relação jurídica material trazida nestes autos se enquadra perfeitamente no conceito de relação de consumo, nos termos do 2, do artigo 3, da Lei n 8078/90, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços. Porém, nos termos do disposto no 3 do artigo 14 do CDC, a obrigação de indenizar somente poderia ser excluída se demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. No caso vertente, entendo que os saques efetuados na conta-corrente em questão ocorreram por culpa exclusiva da autora. Isto porque, consoante declara na inicial, cedeu o cartão magnético e senha pessoal à sua mãe, para que esta utilizasse nas dependências da agência. A mera alegação de que o uso por terceiros foi efetuado somente nas dependências da agência não tem o condão de ilidir a guarda indevida do cartão e respectiva senha por parte da autora, pois tal conduta não pode ser aceita, independentemente do grau de parentesco ou confiança que mantém com referida pessoa. Colhe-se do extrato de fls. 34/36, que os saques, em sua maioria, foram efetuados em pequenos valores, alguns até irrisórios (R\$5,50 e R\$9,60), não possuindo características de fraude, até porque não se afigura crível que um meliante se dirigisse ao caixa eletrônico, várias vezes por dia - e por diversos dias - para sacar valores muito inferiores ao limite diário permitido. Curioso notar, inclusive, que vários saques foram realizados em estabelecimentos próximos à residência da autora, o que traduz mais um indício de não se tratar de hipótese de fraude. Portanto, do conjunto probatório constante dos autos, tem-se que a autora não tomou a devida cautela para evitar que os eventos ocorressem, sendo certo que deveria ter diligenciado na guarda do cartão magnético e senha pessoal, ato inerente à pessoa que assume um contrato bancário, tal qual o de abertura de conta-corrente. Desnecessária se afigura a exibição das imagens do circuito interno requeridas na inicial, diante do descumprimento com o dever de guarda pela autora, abrindo ensejo, ainda que involuntariamente, à ocorrência dos fatos narrados. Ressalto não ter restado demonstrado que a CEF agiu com imprudência, imperícia ou negligência na guarda do numerário colocado à sua disposição, inexistindo nexo de causalidade entre o dano noticiado na inicial e eventual conduta da CEF. Confirma-se os precedentes alusivos à questão colocada a julgamento: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (RESP 200301958171, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 16/11/2004 PG: 00298 RJP VOL.: 00001 PG: 00117.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PARTE INTIMADA A ESPECIFICAR PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. CONSUMIDOR. RETIRADAS INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE. FALHA NO SISTEMA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. ... 3. No entanto, não há nos autos extrato referente ao mês de novembro de 2.000 para comprovar a efetiva ocorrência do saque contestado. Também não há indícios suficientes de que os supostos saques indevidos tenham ocorrido em virtude de falha no sistema da Caixa Econômica Federal. 4. Os extratos constantes dos autos não permitem concluir por qualquer movimentação fraudulenta da conta da apelante, tendo em vista que a própria apelante deixou de apontar quais saques seriam indevidos, bem como considerando que as movimentações não contêm as características de saques fraudulentos, que são a retirada do máximo de valor no menor período possível. 5. Tendo em vista a falta de nexo de causalidade, não há que se falar em responsabilidade civil no caso em tela. 6. Apelação improvida. (AC 200061040105417, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2010 PÁGINA: 32.) CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A autora, durante a instrução processual, não conseguiu comprovar falha na prestação de serviço pela instituição financeira que pudesse levar ao reconhecimento de responsabilidade dela no evento danoso. 2. A dinâmica dos fatos relatados pela autora não pode induzir à conclusão de que o saque que diz indevido tenha sido realizado em função de falha de serviços por parte da instituição financeira, deixando entrever que foi a própria autora quem, por descuido na operação, permitiu que ocorresse o evento danoso. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200261260127526, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2011 PÁGINA: 326.) Diante da improcedência do pedido de indenização por dano material, conseqüentemente não prospera o pedido de indenização por dano moral. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000125-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000125-8) - MANOEL GONCALVES MOREIRA(SP138058 -

RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por MANOEL GONÇALVES MOREIRA, sob a alegação de que a sentença de folhas 163/169 contém obscuridade. Questiona a decisão de não enquadramento dos períodos trabalhados na empresa Selte, requerendo a atribuição de efeitos infringentes aos embargos. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0002671-98.2010.403.6119 - ELZA NASCIMENTO SANTOS(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por ELZA NASCIMENTO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 12/05/2006; no entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 54/59). O perito judicial informou que a autora não compareceu à perícia (fls. 74). Contestação às fls. 66/80. Intimada a justificar a ausência no exame pericial (fls. 84), a autora não se manifestou (fl. 85). Determinada a intimação pessoal da autora (fl. 86), ela não foi encontrada (fl. 88 verso). Réplica às fls. 90/95. É o relatório. Decido. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Saliento que é no interesse da parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexiste o direito de forma incontroverso, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. O mesmo raciocínio aplica-se ao pedido de indenização por dano moral, posto não ser possível estabelecer eventual conduta da autarquia passível de ressarcimento. Consigne-se, ademais, que a autora foi instada a justificar seu não comparecimento ao ato determinado pelo Juízo, quedando-se inerte. Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005920-57.2010.403.6119 - EUFROSINA ROSA FERREIRA DA SILVA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, bem como

indenização por dano moral, em razão do indeferimento na via administrativa. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60/62). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/72), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 87/91. Deferida a realização de perícia médica (fls. 92/94). Laudo médico acostado às fls. 96/102. Manifestação das partes às fls. 105/108 e 109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da incapacidade A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que todos o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Reputo desnecessária a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, tal como requerido às fls. 105/108, tendo em vista que a autora submete-se a acompanhamento médico com neurologista, consoante laudo juntado à fl. 40. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 2.2. Do dano moral Igualmente não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. No caso, a autarquia tanto tinha razão em indeferir o pedido da autora que três peritos judiciais chegaram à mesma conclusão. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009349-32.2010.403.6119 - MILTON DA CRUZ BATISTA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MILTON DA CRUZ BATISTA, sob a alegação de que a sentença de folhas 284/291 não apreciou o pedido de reconhecimento do tempo de contribuição nos períodos de 07/02/1975 a 12/10/1976, 02/12/1976 a 10/12/1990, 04/05/1992 a 11/10/1996, 14/10/1996 a 08/08/2006 e 04/09/2006 a 09/12/2008. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença foi de parcial procedência, tendo reconhecido o direito ao enquadramento do período de 01/08/1980 a 10/02/1990. Quanto aos períodos questionados nos embargos (07/02/1975 a 12/10/1976, 02/12/1976 a 10/12/1990, 04/05/1992 a 11/10/1996, 14/10/1996 a 08/08/2006 e 04/09/2006 a 09/12/2008), conforme afirmado pela própria autora na inicial, constam do CNIS (fls. 30/31), e foram computados pela ré na via administrativa (fls. 44/48), não existindo, portanto, pretensão resistida a justificar a manifestação judicial específica quanto a esse ponto. Assim, em corrigida a omissão, o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença deve passar a constar da seguinte forma: Isto posto: a) Com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do exame do mérito quanto ao pedido para reconhecimento dos períodos comuns urbanos já reconhecidos na via administrativa: de 07/02/1975 a 12/10/1976, 02/12/1976 a 10/12/1990, 04/05/1992 a 11/10/1996, 14/10/1996 a 08/08/2006 e 04/09/2006 a 09/12/2008. b) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecimento do tempo de atividade especial trabalhado na empresa Bardella S.A. (01/08/1980 a 10/02/1990), a ser convertido para tempo de serviço comum; condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 09/12/2008, NB - 42/148.616.193-3, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e a conceder a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Mantendo-a, no mais, tal como lançada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. P.R.I.

0010009-26.2010.403.6119 - FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO em face do INSS, objetivando a implantação e o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (26/02/2010). Afirma o autor que possui 65 anos e o tempo mínimo de contribuição; porém, o benefício foi indeferido porque se recusou a concordar com o cancelamento do auxílio-

acidente n 94/131.527.438-5 que recebe. Com a inicial trouxe documentos. Citado o INSS, apresentou contestação (fls. 76/79), afirmando que a parte autora tinha tempo suficiente de contribuição. Porém, o benefício não foi concedido em razão de desistência do autor. Impugna, no entanto, o vínculo com a empresa Cia Saad do Brasil. Alega, ainda, que não existe óbice à cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente, vez que esse foi concedido anteriormente à entrada em vigor da MP 1596-14/97, convertida na Lei 9.528/97. Juntada cópia dos processos administrativos de aposentadoria (fls. 83/101) e auxílio-acidente (fls. 102/156). Réplica à fl. 159/163. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria

A redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 previa a concessão do auxílio-acidente apenas em situações de consolidação de lesões decorrentes de acidente de trabalho, conforme se verifica a seguir: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho, resultar sequela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. Apenas em 1995 quando a redação desse artigo foi alterada pela Lei 9.032/95 é que a legislação passou a prever a concessão do benefício também para lesões consolidadas após o acidente de qualquer natureza: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. Essa previsão foi mantida nas redações determinadas pelas Leis nº 9.129, de 1995 e nº 9.528, de 1997 (redação atual do dispositivo). Verifica-se, assim, que o auxílio-acidente é um benefício mensal de caráter indenizatório devido ao segurado que, após acidente de qualquer natureza, permanece com sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei 8.213/91). Desde a Lei nº 9.528/97, conforme se depreende da redação do 3º, do art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente deixou de ser vitalício, posto que deve ser cessado com a concessão da aposentadoria. Outrossim, em razão da mesma lei, o valor pago a título de auxílio-acidente passou a integrar o salário de contribuição, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91 a seguir transcrito: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) (g.n.) Assim, após a Lei 9.528/97, o valor correspondente ao auxílio-acidente, passou a integrar o salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria, e a cessação daquele benefício tornou-se imperativa como decorrência de aposentadoria posterior à modificação legislativa. Discute-se na presente ação a aplicação ou não da Lei 9.528/97, já que o autor alega que teria direito adquirido ao benefício antes do advento da referida norma. Desde o julgamento, pela 3ª Seção do E. STJ, do EREsp nº 351.291/SP (DJ 11/10/2004), a jurisprudência majoritária daquela corte tem se assentado no sentido de que deve-se levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. Nesse sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. [...]** 2. Diante do disposto na Lei nº 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. 3. No caso, tem-se que o Tribunal de origem reconheceu que a incapacidade se deu em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, portanto, antes da proibição da cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria. 4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial do INSS.

[grifei] **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE.** 1. 1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91. 3. Em havendo o acórdão recorrido reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio *tempus regit actum*. 4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95. (Resp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002). 2. Recurso provido. [grifei] Sendo a incapacidade anterior à Lei nº 9.528/97, os termos que regem a concessão do benefício são os da lei vigente à época, cuja redação dava caráter vitalício ao auxílio-acidente. Verifico pelos documentos de fls. 103/156 que o acidente que propiciou o recebimento do benefício ocorreu em 1996, tratando-se, portanto, de benefício com caráter vitalício, sendo, desta forma, possível sua cumulação com a aposentadoria, ainda que o implemento dos

requisitos para a concessão desta seja posterior.2.2. Da aposentadoria por idadeInicialmente, cumpre anotar que não obstante, o pedido administrativo (NB 150.926.297-8) tenha sido indeferido por desistência, verifica-se de fl. 96 que essa desistência foi condicional, em razão da exigência feita pela administração de que o autor procedesse à renúncia do benefício n 94/131.527.438-5, com o que não concordou. Resta claro, portanto, que o autor pretendia sim a concessão da aposentadoria, mas sem ter que renunciar ao auxílio-acidente.A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº. 8.213/91.Com a superveniência da Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade.O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário (65 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 2007, visto que nascido em 18 de janeiro de 1942 (fl. 20).Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, que para o ano de 2007 estabelece a necessidade do implemento de 156 meses de contribuição.Os períodos trabalhados pelo autor nas empresas Brasferro (18/11/1975 a 09/01/1976), Estrela Dalva (10/01/1976 a 01/03/176) e Metalauto (08/03/1976 a 31/07/1995) constam da CTPS e foram corroborados pelo CNIS, não existindo, portanto, óbice ao seu cômputo.Quanto ao vínculo com a empresa Cia. Saad do Brasil, questionado na contestação, também entendo possível o seu cômputo, pois este foi registrado na CTPS em ordem cronológica e sem rasura aparente. Cumpre anotar, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975.Considerados esses vínculos o autor implementa 21 anos, 5 meses e 3 dias de contribuição, que correspondem a 259 meses de carência.Período de Contribuição Tempo de contribuição Meses de Carência19/11/1973 a 13/08/1975 1a 8m 25d 2218/11/1975 a 09/01/1976 1m 22d 310/01/1976 a 01/03/1976 1m 22d 208/03/1976 a 31/07/1995 19a 4m 24d 232TOTAL 21a 5m 3d 259Assim, verifico que o autor preenchia a carência necessária para aposentação à época do requerimento administrativo (23/02/2010 - fl. 83), pelo que restaram satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado na inicial.A aposentadoria por idade é devida a partir de 23 de fevereiro de 2010 (data do requerimento administrativo - fl. 83), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91.2.3. Da tutela antecipadaAgora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para:a. Declarar a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente n 94/131.527.438-5 com aposentadoria;b. Condenar o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por idade ao autor (NB 150.926.297-8), com data de início do benefício (DIB) em 23/02/2010 e renda mensal a ser calculada pelo INSS, sem a cessação do auxílio-acidente que o autor recebe;c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO.Benefício concedido: aposentadoria por idade (NB 148.552.462-5).DIB: 23/02/2010.RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010199-86.2010.403.6119 - JORGE CORDEIRO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS ETCJORGE CORDEIRO SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com

pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, que sejam computados os períodos de contrato de experiência registrados na CTPS. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 126/127. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 55/59, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito sustenta que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 143/152. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, não cabe aplicação da prescrição para tolher o direito do autor ao pagamento de verbas que decorram da concessão, pois este instituto (o da prescrição) não atinge o fundo de direito do autor. Ademais, não tendo sido reconhecido, ainda, o direito ao pagamento das prestações, não há que se considerar iniciado o prazo para revisão disposto pelo art. 103, da Lei 8.213/91. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e ao computo de tempo comum urbano. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Fitas Metálicas Ind. e Com. S.A., período: 23/05/1977 a 09/07/1990 (fls. 30/32 e 38/56); Massutani Turismo Ltda., período: 02/04/2001 a 02/05/2006, como motorista (fls. 34/37); Thamco Ind. e Com. Ônibus Ltda., período: 01/02/1991 a 18/07/1996, como ajudante de produção (fls. 58/59). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001). Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido

ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos

serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPelo laudo apresentado pela empresa Fitas Metálicas Ind. e Com. S.A. (23/05/1977 a 09/07/1990), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade.Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento do período laborado nessa empresa.O autor trabalhou na empresa Massutani Turismo Ltda. (02/04/2001 a 02/05/2006), como motorista de caminhão.Existe previsão para enquadramento em razão da atividade de motorista nos códigos 2.4.4 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/67 e 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto n 83.080/79. Porém, o enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Na documentação de fls. 34/37 não há informação de exposição a agentes agressivos, pelo que não restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 02/04/2001 a 02/05/2006.Por fim, a documentação da empresa Thamco Ind. e Com. Ônibus Ltda. (01/02/1991 a 18/07/1996) atesta que o autor estava exposto a fumos metálicos em decorrência da utilização de

solda, substância que encontra previsão para enquadramento do código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM URBANAA controvérsia se refere à contagem dos seguintes períodos em que consta o registro de contrato de experiência na Carteira de trabalho: 22/07/1977 a 22/09/1977, 13/08/1979 a 13/11/1979, 06/04/1981 a 06/06/1981, 01/04/1991 a 01/06/1991, 31/10/1996 a 31/12/1996 e 02/04/2001 a 02/07/2001.Ocorre que os períodos de 22/07/1977 a 22/09/1977, 06/04/1981 a 06/06/1981, 01/04/1991 a 01/06/1991, 31/10/1996 a 31/12/1996 e 02/04/2001 a 02/07/2001 são concomitantes aos períodos constantes do CNIS, já computados pela ré (fls. 18/20 e 65/68). Desta forma, existe interesse apenas no reconhecimento do período de 13/08/1979 a 13/11/1979 (Inplassul).Considerando que esse vínculo (13/08/1979 a 13/11/1979) foi regularmente registrado na Carteira de Trabalho do autor (fl. 96), em ordem cronológica e sem rasura aparente, entendo possível o seu cômputo no tempo contributivo do autor.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (23/05/1977 a 09/07/1990 e 01/02/1991 a 19/07/1996), a serem convertidos para tempo de serviço comum, reconhecendo a possibilidade de computo do vínculo comum urbano com a empresa Inplassul (de 13/08/1979 a 13/11/1979) e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 08/04/2009, NB - 42/149.705.286-3, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Custas na forma da Lei.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$1.200,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010312-40.2010.403.6119 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SPI82244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 14/15.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 54/60, aduzindo preliminarmente, a inépcia da inicial. Em prejudicial de mérito sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito alega que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Réplica às fls. 63/66.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.Ainda que de forma concisa, há indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida pela autora.Não havendo nenhum dos motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial e estando preenchidos todos os requisitos do art. 282, CPC, im procedem as alegações da ré.Também não cabe aplicação da prescrição para tolher o direito do autor ao pagamento de verbas que decorram da concessão, pois este instituto (o da prescrição) não atinge o fundo de direito do autor. Ademais, não tendo sido reconhecido, ainda, o direito ao pagamento das prestações, não há que se considerar iniciado o prazo para a cobrança das prestações.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes

períodos: Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda., período: 01/07/1971 a 07/02/1973, como aprendiz mecânico (fls. 29/30); Mappin Lojas de Departamento, período: 05/07/1993 a 12/01/1998, como guarda (fl. 33); BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., período: 02/09/1985 a 17/02/1987, como ajudante geral/prensista (fls. 34/42); Decap Com. E Limpeza de Chapas Ltda., período: 09/07/1987 a 10/06/1989, como operador de ponte rolante (fl. 43). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.

DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente

agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).

5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo laudo apresentado pela empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. (02/09/1985 a 17/02/1987), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruído acima de 90 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No que tange ao período trabalhado na Empresa Mappin Lojas de Departamento (05/07/1993 a 12/01/1998), como guarda, é possível o enquadramento pela atividade no código 2.5.7 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831-64 até 28/04/1995. O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Após 28/04/1995 não cabe enquadramento do trabalho na empresa Mappin tendo em vista que o DSS8030 (fl. 33) não especifica agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação. Não cabe a conversão do trabalho na empresa Decap Com. e Limpeza de Chapas Ltda. (09/07/1987 a 10/06/1989), tendo em vista que não foi apresentado o respectivo Laudo Técnico. O laudo técnico é documento indispensável para aferição do agente agressivo ruído prejudicial à saúde, pois é ele que irá expressar a certeza e precisão necessária para a caracterização da insalubridade. É este o documento que demonstra a efetiva mensuração do grau de intensidade sonora a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis do ruído registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado. Por fim, também não cabe o enquadramento do período de 01/07/1971 a 07/02/1973 (Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda.) vez que não foi apresentada documentação relativa à atividade especial no período. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (02/09/1985 a 17/02/1987 e 05/07/1993 a 28/04/1995), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 14/05/2010, NB - 42/153.548.621-7, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo

de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010533-23.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO LIMA DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos cópia do Laudo Técnico produzido perante a Justiça do Trabalho, que subsidiou a sentença trabalhista de fls. 46/51. Juntados documentos, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0011303-16.2010.403.6119 - CLOVIS ADALBERTO DO NASCIMENTO (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLOVIS ADALBERTO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 53. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 55/59, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito sustenta que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 221/222. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, não cabe aplicação da prescrição para tolher o direito do autor ao pagamento de verbas que decorram da concessão, pois este instituto (o da prescrição) não atinge o fundo de direito do autor. Ademais, não tendo sido reconhecido, ainda, o direito ao pagamento das prestações, não há que se considerar iniciado o prazo para revisão disposto pelo art. 103, da Lei 8.213/91. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Algemiro Manique Barreto & Cia. Ltda., período: 14/09/1994 a 08/10/1997, como motorista de caminhão (fls. 33/38 e 79/82); Transsurge Transportes Ltda., período: 01/04/1998 a 12/02/2009, como motorista de caminhão (fls. 41/43). Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação

atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que,

como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS O autor trabalhou nas empresas Algemiro Manique Barreto & Cia. Ltda. (14/09/1994 a 08/10/1997) e Transsurge Transportes Ltda. (01/04/1998 a 12/02/2009), como motorista de caminhão. Existe previsão para enquadramento em razão da atividade de motorista nos códigos 2.4.4 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/67 e 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto n 83.080/79. Embora o código 2.4.4 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/67 exija o trabalho em transporte rodoviário para fins de enquadramento, o código 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto n 83.080/79 admite o enquadramento em situações de transporte urbano e rodoviário, desde que ocupados em caráter permanente. O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Desta forma, é possível o enquadramento do período de 14/09/1994 a 28/04/1995, conforme já reconhecido pela Junta de Recursos às fls. 213 e 215. Após esse período não cabe o enquadramento, pois a documentação apresentada não informa a exposição a agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovaram o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 25/05/1958 (fl. 11) e, portanto, não contava com 53 anos de idade na DER (em 01/02/2010). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 01/02/2010, para fazer jus à dispensa do requisito idade. As partes não questionaram a comprovação de vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano). A contagem de tempo de contribuição efetivada pela junta de Recursos, com conversão do período de 14/09/1994 a 28/04/1995 apurou 30 anos, 5 meses e 24 dias de contribuição até 31/01/2010 (fl. 213), tempo inferior ao previsto na legislação como necessário para a concessão do benefício (conforme visto acima). Assim, o autor não comprovou o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício nº 42/152.431.558-0, requerido em 01/02/2010. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício nº 42/152.431.558-0. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011683-39.2010.403.6119 - JORGE DA COSTA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JORGE DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de Cira Maria da Costa a partir da data do óbito, acrescida de juros e correções monetárias. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Sustenta o autor, em suma, que, a falecida deixou de efetivar contribuições apenas em razão de estar incapacitada, pelo que mantinha a qualidade de segurada. A inicial veio instruída com documentos. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 77). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 81/88), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que a falecida teria perdido a qualidade de segurado antes do advento de sua morte. Alega, ainda, que os fatos noticiados pela parte não configuram dano moral. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica, sendo fixados os quesitos do juízo (fls. 92/93). Laudo Médico pericial às fls. 102/105. Manifestação das partes às fls. 108/110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de

qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 43), e da dependência econômica presumida, no caso do esposo (fl. 44), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que a falecida mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte.

2.1. Da qualidade de segurado da falecida. A cópia da CTPS de fl. 57 comprova que a demandante ostenta vínculo como empregada doméstica de 01/01/2008 a 26/08/2008. De acordo com o art. 11, II, da Lei 8.213/91, o empregado doméstico é segurado obrigatório da Previdência Social, de modo que, conforme a Lei 8.212/91 (Lei de Custeio): Art. 30 [...] IV - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; Deste modo, ainda que o empregado doméstico não tenha sido contemplado expressamente na presunção estatuída pelo art. 26, 4º, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999 -, entendo que sua situação jurídica em nada difere do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a partir de abril de 2003, visto que, para todos, existe uma obrigatoriedade de recolhimento para o empregador. Neste sentido tem se inclinado a jurisprudência, pelo que transcrevo, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CARÊNCIA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Tratando-se de empregada doméstica as contribuições recolhidas em atraso são consideradas para fins de carência uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. Logo, considerando que a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado doméstico são de responsabilidade do empregador, deve ser computado o período de 01/01/2008 a 26/08/2008 para fins de carência, mesmo que todos os recolhimentos tenham sido efetivados em atraso (como efetivamente o foram - fls. 52 e 91). Outrossim, verifica-se que a falecida experimentou situação de desemprego de 08/2008 até o óbito, já que desde sua demissão, não houve reinserção no mercado de trabalho. Desta forma, cabível a prorrogação decorrente do desemprego, conforme previsão legal; pelo que, cessado o último vínculo em 08/2008 (fls. 50/64 (CTPS) e 50/52 (CNIS)), considera-se mantida a qualidade de segurado até 15/10/2010. Assim, quando de seu óbito (ocorrido em 02/12/2009 - fl. 43), a falecida mantinha a qualidade de segurada. Logo, a pensão por morte postulada pelo autor Jorge da Costa deve ser concedida, visto que atendidos os requisitos legais, a partir do óbito (02/12/2009), posto que o requerimento se deu antes do decurso de 30 dias do falecimento (art. 74, I, da lei 8.213/91).

2.2. Do dano moral. Não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, segundo os critérios administrativos. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo.

2.3. Da tutela antecipada. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte ao demandante JORGE DA COSTA, a partir de 02/12/2009 (data do óbito). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2,

do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiário: Jorge da CostaCPF: 871.663.308-30Nome da mãe: Maria Luiza da ConceiçãoPIS do autor: 1.029.131.206-0PIS da falecida: 1.125.178.092-4Endereço: Rua Professora Marina Cintra, 103, Jd. Estela, Poá/SPNB: 151.282.269-5Benefício concedido: pensão por morte.DIB: 02/12/2009 (data do óbito)DIP: 02/12/2009 (data do óbito)Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSSCálculo dos atrasados: Manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012026-35.2010.403.6119 - HELENA BEZERRA SIMOES X PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA X INGRID SIMOES OLIVEIRA(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por HELENA BEZERRA SIMÕES E OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de João de Freitas Oliveira a partir da data do óbito, acrescida de juros e correções monetárias. Sustentam os autores, em suma, que, embora João de Freitas Oliveira tenha contribuído por diversos anos para a Previdência Social, a autarquia ré indeferiu o pedido de pensão por morte, sob alegação de falta de qualidade de segurado do falecido à época do óbito.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47/49). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/56), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes do advento de sua morte. Alega, ainda, que não restou comprovada a qualidade de dependente da co-autora Helena Bezerra Simões que se encontrava separada do falecido por ocasião do óbito.Réplica às fls. 73/76.Não foram especificadas provas pelas partes.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITONão assiste razão à parte autora.Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 16), e da dependência econômica presumida, no caso dos filhos (fls. 14/15 e 19), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte e a comprovação da qualidade de dependente da co-autora Helena Bezerra Simões (que era separada do marido - fl. 17).2.1. Da qualidade de segurado do falecidoNo caso em análise, João de Freitas Oliveira não apresentava a condição de segurado do INSS à época do óbito, ocorrido em 05/04/1995 (fl. 16), pois, conforme se verifica de fls. 20/25 (CTPS) e 45/46 (CNIS), o último vínculo com a previdência se encerrou em 12/1988. Assim, quando de seu óbito, não mais detinha a qualidade de segurado, já que, por contar com menos de 120 contribuições ininterruptas, o falecido veio a perder sua qualidade de segurado em 15/02/1990. De outra parte, é certo que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que se encontrem preenchidos os requisitos necessários para a aposentadoria, de acordo com o disposto no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.Para obtenção da aposentadoria por idade, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), e carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, à época do óbito, João de Freitas Oliveira contava apenas com 34 anos de idade (fls. 16/17), e não há, nos autos, prova documental a comprovar que ele detinha tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 20/25 e 45/46). 2.2. Da Qualidade de dependente da co-autora Helena Bezerra SimõesEm regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pela legislação. Nesse sentido a Lei 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;Entretanto, esta dependência presumida cessa com a separação. A presunção de dependência que a lei traz para a esposa depende da comprovação de um casamento com todos os seus caracteres, entre eles a convivência.Destarte, a mesma Lei estabelece:Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em

exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.[...] 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. [grifei]Consta da certidão de casamento a averbação da separação em 13/05/1992 (fl. 17), informação confirmada na certidão de óbito (fl. 16).A autora não carrou aos autos provas materiais visando a demonstração da volta da convivência comum após 05/1992 até o óbito ocorrido em 04/1995, ou mesmo de que recebia assistência material do de cujus, ainda que de forma informal, não estando comprovada, portanto, dependência econômica em relação ao falecido.De qualquer forma, o próprio fato de não ter sido demonstrada a qualidade de segurado do falecido (como visto acima), já constitui óbice ao pedido da parte autora, razão pela qual entendo desprovidos a produção da prova oral requerida à fl. 74.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0000549-38.2011.403.6100 - JOSE CARLOS CARELI SEBASTIAO(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação originalmente proposta perante a 23ª Vara Federal de São Paulo por JOSÉ CARLOS CARELI SEBASTIÃO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a reativação de seu registro de despachante aduaneiro.Narra o autor que foi surpreendido com a publicação no Diário Oficial da União de 06/12/2010, do Ato Declaratório Executivo nº 01, do Chefe Substituto da Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, decidindo pela anulação de sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiro, em razão do Processo Administrativo nº 10880.05515/92-64, o que acarretou o recolhimento de suas credenciais, impedindo-o de exercer sua profissão.Afirma que, no mencionado processo administrativo, houve uma revisão do pedido de registro, concluindo-se que o autor agiu com má-fé na proposta de inscrição, pois nunca teria sido ajudante de despachante, não preenchendo, portanto, os requisitos legais necessários para obtenção do título.Sustenta possuir direito à inscrição, pois exerceu atividades relacionadas com despacho aduaneiro e foi empregado de comissária de despachos pelo período de dois anos.Com a inicial vieram documentos de fls. 06/156.Por decisão de fl. 161, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos.Redistribuídos os autos a esta Vara Federal (fl. 164), foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 166).Devidamente citada, a União contestou às fls. 168/171, sustentando, em suma, que o autor não era ajudante de despachante aduaneiro, razão pela qual não preenchia os requisitos para obtenção de inscrição como despachante aduaneiro, sendo nula a concessão, o que autoriza a revisão do ato administrativo.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Ao analisar os argumentos tecidos na exordial, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O autor pleiteou sua inscrição como despachante aduaneiro, com base no disposto no artigo 45, inciso V, do Decreto nº 646/92, juntando comprovação do exercício de atividades relacionadas com despacho aduaneiro (fl. 14). Posteriormente, pugnou pela alteração da fundamentação do pedido para o inciso IV do aludido dispositivo (fl. 43).Com efeito, dispõem os artigos 45 e 46 do Decreto nº 646/92:Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros:I - dos despachantes credenciados junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal;II - dos sócios, constantes do estatuto ou contrato social das empresas comissárias de despachos aduaneiros existentes e em funcionamento na data da publicação do Decreto-Lei n 2.472/88.III - dos ajudantes de despachante aduaneiro credenciados na data da publicação do Decreto-Lei n 2.472/88.IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal;V - dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos. 1 Serão convocadas por edital as pessoas que satisfaçam quaisquer dos incisos deste artigo, promovendo-se suas inscrições no Registro de Despachantes Aduaneiros.Art. 46. Será comprovada a condição de titular ou sócio da comissária pelos competentes registros públicos e a de dirigente ou empregado, pelos registros legais trabalhistas e previdenciários. (grifei)O autor demonstra, pelos documentos de fls. 18/29 que prestou serviços como auxiliar de Importação junto à ATIE ASSESSORIA TÉCNICA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO desde 12/07/1989 até 19/01/1991, sendo posteriormente admitido junto à APOIO DESPACHOS ADUANEIROS em 01/03/1991, na qualidade de representante de comissária, consoante Cartões de Credenciamento e Identificação juntados. O período de dois anos, ao que tudo indica, foi cumprido, tanto assim que com base nele foi concedido o registro de despachante aduaneiro ao autor (fls. 46/48).A União sustenta a impossibilidade de registro do autor com base no inciso IV do artigo 45, posto que o credenciamento difere da habilitação, e o autor não possuía qualquer dos dois requisitos, pois nunca teria sido ajudante de despachante aduaneiro. Porém, ainda que assim se entenda, o artigo 46 do Decreto mencionado dispõe que a inscrição no registro de despachante aduaneiro seria efetivada quanto as pessoas que satisfaçam quaisquer dos incisos deste artigo, ou seja, se o autor não preenchia os requisitos do inciso IV, não

haveria óbice que fosse inscrito com fulcro no inciso V do artigo 45. Não vislumbro, ao menos nesta cognição sumária, a má-fé constatada pela autoridade administrativa, pois o autor requereu, inicialmente, o registro com fulcro no inciso V do artigo 45, vindo posteriormente a alterar a fundamentação, talvez em razão do posicionamento adotado pela Receita Federal noticiado na contestação. Não há nada de ilícito em requerer a inscrição, cabendo à autoridade administrativa verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para tanto. Cabe ressaltar que, inclusive, a própria Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil questionou a decisão no tocante à afirmação de evidente má-fé na proposta de concessão assim se manifestando: Tal esclarecimento se torna necessário uma vez que, pelos documentos constantes na cópia do processo supracitado (fls. 08/20), o interessado comprovou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da 8ª Região Fiscal e, portanto, ao que tudo indica, faria jus inscrição no registro de Despachantes Aduaneiros, de acordo com o inciso IV, do artigo 45, do Decreto 646, de 09 de setembro de 1992. Cumpre observar que o memorando COANA nº 681/96, de 31/12/1996, o qual, infere-se, pacificou a interpretação a ser dada ao inciso IV, do artigo 45, do referido Decreto, é posterior aos despachos de fls. 38, indicando que, à época proposta da concessão, havia certa controvérsia quanto à interpretação do referido dispositivo legal. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações do autor a autorizar a concessão da tutela na espécie. O perigo de dano traduz-se no fato de que, caso não assegurado o provimento perseguido, estará o autor privado de exercer sua profissão, cujos proventos possuem caráter evidentemente alimentar. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a reativação do registro de despachante aduaneiro do autor (8D.01.61) até julgamento de mérito da presente ação. Intime-se a ré, com urgência, para cumprimento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000858-02.2011.403.6119 - VALTER BATISTA NOVAES (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALTER BATISTA NOVAES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do trabalho rural de 01/1969 a 12/1976. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 169). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 171/178, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Sustenta, ainda, que não foram apresentadas provas contemporâneas idôneas em relação ao trabalho rural alegado. Réplica às fls. 232/235. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 236/237). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e cômputo do trabalho rural. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Ind. Mecânica Giganardi, período: 18/02/1985 a 15/07/1987, 01/10/1987 a 23/09/1991, 01/10/1991 a 08/07/1992 e 07/10/1992 a 19/02/2004, como ajudante geral/operador de máquina/preparador de máquina (fls. 40/46, 130/141 e 209/215); Getoflex Metzeler Ind. e Com. Ltda., período: 18/07/1977 a 31/03/1980, como prensista (fls. 74 e 160); H. W. Schmitz Ltda., período: 03/03/1982 a 11/11/1983, como ajudante geral (fl. 75/129). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação

atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o

Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Ind. Mecânica Giganardi (18/02/1985 a 15/07/1987, 01/10/1987 a 23/09/1991, 01/10/1991 a 08/07/1992 e 07/10/1992 a 19/02/2004), Getoflex Metzeler Ind. e Com. Ltda. (18/07/1977 a 31/03/1980) e H. W. Schmitz Ltda. (03/03/1982 a 11/11/1983), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 (Getoflex) e 90 dB (Ind. Giganardi e Schmitz). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o

condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Cabível, portanto, o enquadramento desses períodos. DO TEMPO RURAL A dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da requerente. Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural. Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc. Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. É bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). DAS PROVAS PRODUZIDAS Pretende a parte autora, o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 01/1969 a 12/1976. Para comprovar o trabalho rural, foram apresentados os seguintes documentos: Declaração do Sindicato (fls. 38/39, 144/145 e 207/208), Declaração da Prefeitura informando que o autor estudava na Zona Rural em 1968 (fls. 36, 156 e 204), Registro de Imóveis em nome de Alceu Simões Beltrão (fls. 146/152) e Declaração do Exército, referente ao ano de 1972 (fls. 37, 157 e 205), Declaração do TRE referente a 1974 (fls. 35, 153 e 203) e Ficha Geral de Assistência Médica Ambulatorial e Dentária do Sindicato com anotação em 11/1970 (fls. 142 e 206). Pois bem, a declaração do Sindicato (fls. 38/39, 144/145 e 207/208) não apresenta homologação do INSS ou do Ministério Público, pelo que não comprova o trabalho rural pelo período pretendido, tratando-se apenas de início de prova material, feita de forma unilateral, sem outros elementos que a atestem. O Registro de Imóveis se encontra em nome de terceiro (Alceu Simões Beltrão - fls. 146/152), não constituindo prova do trabalho rural pelo autor. A Declaração da Prefeitura informando que o autor estudava na Zona Rural em 1968 (fls. 36, 156 e 204), por si só (sem complementação de prova oral), também é insuficiente para atestar o trabalho rural nesse período. Porém, a Declaração do Exército (1972 - fls. 37, 157 e 205), a Declaração do TRE (1974 - fls. 35, 153 e 203) e a Ficha Geral de Assistência Médica Ambulatorial e Dentária do Sindicato (11/1970 - fls. 142 e 206) comprovam o trabalho rural nos períodos a que se referem, provas que demonstram a continuidade do trabalho como lavrador entre 11/1970 e 12/1974. Portanto, a prova constante dos autos comprova o trabalho rural entre 11/1970 e 12/1974. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (18/07/1977 a 31/03/1980, 03/03/1982 a 11/11/1983, 18/02/1985 a 15/07/1987,

01/10/1987 a 23/09/1991, 01/10/1991 a 08/07/1992 e 07/10/1992 a 19/02/2004), a serem convertidos para tempo de serviço comum, reconhecendo a possibilidade de computo do trabalho rural de 11/1970 e 12/1974 e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 03/02/2010, NB - 42/152.431.777-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.200,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000976-75.2011.403.6119 - ILDEBRANDO CAETANO DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ILDEBRANDO CAETANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 06/12/2010 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 48/50). Contestação às fls. 53/56, alegando a ré, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 81/83. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de perícia médica (fls. 85/88) apresentando quesitos às fls. 91/93. Indeferida a preliminar aduzida em contestação (fl. 94). Quesitos do juízo e do INSS às fls. 94/96. Parecer médico pericial às fls. 98/105. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 108 e 110. É o relatório. Decido. Conforme já consignado à fl. 94 existe coisa julgada relativa ao processo n 0002381-95.2010.403.6309 em relação à situação existente até 06/2010. Na presente ação, no entanto, questiona-se a situação fática posterior à sentença do processo n 0002381-95.2010.403.6309, não existindo óbice, portanto, ao prosseguimento da ação. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o

benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O benefício requerido em 06/12/2010 foi indeferido por conclusão da perícia médica da autarquia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 78). Embora a perícia judicial realizada em 28/11/2011 tenha constatado a existência de incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fls. 98/105), informou não ser possível precisar a data de início da incapacidade (DII). Considerando que em 06/2010 o autor foi submetido a perícia no Juizado (referente ao processo n 0002381-95.2010.403.6309), que não constatou a existência de incapacidade (fls. 58/64), a data de início da incapacidade (DII) será considerada a partir da data da perícia judicial (em 28/11/2011). Ocorre que em 28/11/2011 a autora não mais detinha a qualidade de segurada. Com efeito, entre a cessação do vínculo com a empresa SP Concret Contrutora Ltda (em 01/01/2008 - fl. 72) e o início da incapacidade apurado (28/11/2011) decorreu prazo superior àquele previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91, para manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurada. Desta forma, não restaram evidenciados os requisitos para concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS do EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0001360-38.2011.403.6119 - ELZA MARIA DE ANDRADE (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/67), pugnano pela improcedência total do pedido. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícias médicas e fixados os quesitos do juízo (fls. 76/79). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 85/88, o qual foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 125). Laudo médico psiquiátrico às fls. 89/96. Laudo médico ortopédico às fls. 106/115. Manifestação das partes às fls. 101/102 e 120/121. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado (fls. 89/96 e 106/115). Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DE AMBOS OS EXPERTOS no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001698-12.2011.403.6119 - JOAO CLEMENTINO COSTA (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO CLEMENTINO COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 137/138. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 146/155). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 156/161, sustentando que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 193/196. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer a conversão dos seguintes períodos: Auto Posto Ri-mar Ltda., período: 01/08/1974 a 02/12/1975, como auxiliar de escritório (fls. 106 e 27); Manufatura de Brinquedos Estrela, período: 27/03/1978 a 15/01/1982, como prensista de extrusão (fls. 111/117 e 103); Auto Posto Luz da Radial Ltda., período: 01/03/1982 a 11/12/1982, como serviços gerais (fl. 34); Posto Guaracentro Ltda., período: 30/12/1982 a 06/04/1983, como serviços gerais (fl. 34); Auto Posto São Guilherme Ltda., período: 01/02/1986 a 18/03/1986, como frentista (fl. 35). Auto Posto Leão da Vila Maria Ltda., período: 02/05/1986 a 11/11/1986, como frentista (fl. 36). Posto de Serviços Cacique Ltda., período: 02/01/1987 a 25/04/1987, como frentista (fls. 102 e 36). Auto Posto Lucinha Ltda., período: 01/06/1987 a 29/08/1987, como frentista (fls. 10/101 e 37). Auto Posto São Valentim Ltda., período: 01/09/1987 a 13/12/1988, como frentista (fls. 99 e 38). Auto Posto Poliserviços Ltda., período: 05/07/1989 a 30/01/1990, como frentista (fls. 38 e 98). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.

DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não

podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de

suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo laudo apresentado pela empresa Manufatura de Brinquedos Estrela (27/03/1978 a 15/01/1982), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) É possível, portanto, o enquadramento do período. Quanto ao trabalho do frentista, existem decisões dos tribunais superiores reconhecendo a especialidade da profissão: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ. (...) - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso

em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre.(...) (REsp 422.616/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 7. A atividade exercida por frentista em posto de gasolina é especial, considerada a sua periculosidade. (...) (AC 200703990002206, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 594.)Assim, os períodos comprovados de trabalho como frentista devem ser reconhecidos, conforme demonstrados na CTPS podem ser enquadrados (Auto Posto São Guilherme Ltda. [01/02/1986 a 18/03/1986], Auto Posto Leão da Vila Maria Ltda.[02/05/1986 a 11/11/1986], Posto de Serviços Cacique Ltda.[02/01/1987 a 25/04/1987], Auto Posto Lucinha Ltda. [01/06/1987 a 29/08/1987], Auto Posto São Valentim Ltda. [01/09/1987 a 13/12/1988] e Auto Posto Poliserviços Ltda.[05/07/1989 a 30/01/1990]).Os períodos trabalhados como auxiliar de escritório e serviços gerais, no entanto, dependem de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, já que não se pode presumir, pelo simples fato de que o trabalho era exercido em posto de gasolina, que havia exposição permanente a vapores de hidrocarbonetos. Não restou demonstrado, portanto, o direito ao enquadramento dos períodos trabalhados junto às empresas Auto Posto Ri-mar Ltda.[01/08/1974 a 02/12/1975], Auto Posto Luz da Radial Ltda. [01/03/1982 a 11/12/1982] e Posto Guaracentro Ltda.[30/12/1982 a 06/04/1983]. COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM URBANAA controvérsia se refere à contagem dos seguintes períodos: Auto Posto Ri-mar Ltda.[01/08/1974 a 02/12/1975] e Posto de Serviços Cacique Ltda.[02/01/1987 a 25/04/1987].Ambos os períodos foram anotados na CTPS do autor em ordem cronológica e sem rasuras aparentes, sendo ainda corroborados pela autorização para Movimentação de conta FGTS (fls. 27, 36, 102 e 106).O autor também questiona os períodos de: 06/1992, 01/1993, 07/1994 e 08/1994, que não foram incluídos por não constarem do CNIS.Porém, considerando os recolhimentos demonstrados pelas guias GPS acostadas às fls. 47/48, 66 e 73, não verifico óbice a que estes também sejam computados no tempo contributivo do autor.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (01/02/1986 a 18/03/1986, 02/05/1986 a 11/11/1986, 02/01/1987 a 25/04/1987, 01/06/1987 a 29/08/1987, 01/09/1987 a 13/12/1988 e 05/07/1989 a 30/01/1990), a serem convertidos para tempo de serviço comum, reconhecendo a possibilidade de computo dos vínculos comuns urbanos com as empresas Auto Posto Ri-mar Ltda.[01/08/1974 a 02/12/1975] e Posto de Serviços Cacique Ltda.[02/01/1987 a 25/04/1987] e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 02/03/2010, NB - 42/152.846.013-5, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002095-71.2011.403.6119 - PATRICIA DE JESUS SANTOS(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por PATRICIA DE JESUS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento do valor desviado de sua conta-

corrente, no montante de R\$ 1.146,13 (mil cento e quarenta e seis reais e treze centavos), bem como a indenização por danos morais. Narra a autora possuir a conta-corrente nº 023.00001408-8 junto à CEF, tendo seu empregador efetuado um crédito, em 20/12/2010, no valor de R\$ 1.146,13. Afirma que ocorreram saques de autoria desconhecida no mesmo dia do crédito noticiado, restando na conta apenas R\$297,03, tendo informado o ocorrido à gerência da agência, contudo, não obteve qualquer explicação plausível, nem mesmo o ressarcimento dos valores subtraídos. Aduz, ainda, ter lavrado Boletim de Ocorrência registrando o infortúnio. Com a inicial juntou documentos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 24/31, sustentando que as operações foram realizadas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal, o que demonstra terem sido realizados por ela própria ou por terceiros com sua anuência, não havendo que se falar em reparação de dano material. Assevera, outrossim, a inexistência de dano moral, porquanto a conta não restou negativa, tratando-se de mero dissabor. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 36). Réplica às fls. 40/42. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a autora o ressarcimento do montante de R\$1.146,13 que alega ter sido indevidamente subtraído de sua conta-corrente, bem como a indenização por danos morais em decorrência do evento. Com efeito, a instituição bancária, ao proceder à abertura de conta-corrente e fornecer cartão magnético para sua movimentação, está praticando típica prestação de serviços, submetendo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), que assim preconiza: Art 3 2 - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.... Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Tal entendimento, aliás, encontra-se sufragado na Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF (07.06.2006), da qual foi relator o Ministro Carlos Velloso e relator para acórdão o Ministro Eros Grau, considerou constitucional a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Portanto, a relação jurídica material trazida nestes autos se enquadra perfeitamente no conceito de relação de consumo, nos termos do 2, do artigo 3, da Lei nº 8078/90, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços. No tocante ao dano material experimentado pela parte, colhe-se que tal ocorreu em razão do uso do cartão magnético fornecido pela CEF. Ora, é fato notório a existência da clonagem de cartões magnéticos, ocasionando saques ilícitos e compras em estabelecimentos comerciais, sem que o correntista tenha qualquer participação no evento, somente vindo a ter conhecimento do ocorrido, quando já concretizado o prejuízo. A instituição bancária, ciente da exacerbação da atividade criminosa, tem o dever de tomar as devidas precauções na prestação do serviço, cercando-se de ferramentas que possibilitem a identificação de operações ilegais, de molde a proteger o correntista. No caso vertente, a simples existência de circuito interno nas agências ou postos de atendimento poderiam identificar o autor dos saques indevidos, solucionando o impasse. No entanto, a CEF não logrou demonstrar que os saques foram efetuados pela autora ou por alguém por ela autorizado que detinha seu cartão e senha pessoal, razão pela qual deve responder civilmente, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre só do fato objetivo do serviço, e não da conduta do agente. Nos termos do disposto no 3 do artigo 14 do CDC, a obrigação de indenizar somente poderia ser excluída se demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei, e ante a dificuldade extrema de se produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com base no artigo 6 do CDC, ficando a cargo do fornecedor, no caso a CEF, provar que foi a própria autora, ou alguém por ela autorizado, quem fez o saque apontado como ilegítimo. No caso dos autos, depreende-se do conjunto probatório, ter efetivamente ocorrido os saques, consoante extratos da conta-corrente da autora (fls. 16), não logrando a ré demonstrar sequer que tenha diligenciado para apurar mais detidamente as transações bancárias, limitando-se a alegar que não houve falha ou irregularidade nos procedimentos adotados pela instituição bancária, agindo com evidente negligência na prestação do serviço. Aliás, a CEF, instada a especificar provas, quedou-se inerte. De se salientar que, apesar de a autora pleitear o valor de R\$1.146,13, somente lhe é devido, pela descrição dos fatos, o valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), consistentes nos saques 201743 CP Electro e 201758 CP Electro (fl. 16), tendo em vista a afirmação constante da inicial de que, após os saques indevidos, restou-lhe R\$297,03. DANO MORAL A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da

responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. No caso em análise, entendo que restou demonstrada a situação de sofrimento em decorrência do desaparecimento de valores de caráter evidentemente alimentar, vez que se tratavam de proventos depositados pelo empregador. Considero presente o nexo causal entre o ato omissivo da CEF e o dano moral, configurador da responsabilidade da parte ré. Os reflexos ditos negativos suportados pela autora, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido. O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso e a ilicitude da conduta, com prejuízos à autora. O desgaste da autora ao ser privada de valores que lhe pertenciam e confiados à ré, revela evidente aborrecimento, desconforto e contrariedade indevida que merece ser reparada. A nossa jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que os saques indevidos em conta bancária são suficientes a ensejar a reparação por danos morais, dano moral *in re ipsa*, limitando a indenização de acordo com a proporcionalidade dos danos. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido. (RESP 200600946565, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:27/02/2008 PG:00191 LEXSTJ VOL.:00224 PG:00161.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso

parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 200501893966, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/09/2006 PG:00305.) No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor a título de reparação por danos materiais, o valor subtraído de sua conta-corrente, no montante de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), bem como danos morais, no valor de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), correspondentes a aproximadamente 02 (duas) vezes o valor do valor subtraído da conta. Os valores fixados deverão ser atualizados monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês. Os consectários incidem devem incidir desde o evento danoso. Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor arbitrado, atentando-se ao disposto no artigo 20 do C.P.C. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002680-26.2011.403.6119 - DEUSDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, no prazo de 20 dias, juntar a Carteira de Trabalho (CTPS) original e outros documentos que possuir relativamente à empresa Panificadora Pão e Vinho, no período de 02/01/1968 a 13/09/1969 (tais como comprovante de recolhimento sindical, Autorização para Movimentação de conta do FGTS, contrato de trabalho, extrato de FGTS, rescisão contratual, holerites etc). Juntados documentos, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0002745-21.2011.403.6119 - ZENILDO INACIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZENILDO INÁCIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 97. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 49/54, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 60/66. Não foram especificadas provas pelas partes (FLS. 68/69). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Rio Negro Com. E Ind. Aço S.A., período: 24/11/1980 a 23/02/1998, como ajudante geral (fls. 70/72). Enersystem do Brasil Ltda., período: 01/01/2006 a DER, como operador de produção Jr. (fls. 65/69); Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de

1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in

DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1: 24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Rio Negro Com. e Ind. Aço S.A. (24/11/1980 a 23/02/1998), Enersystem do Brasil Ltda. (01/01/2006 a DER), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 85 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a

caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) É possível, portanto, o enquadramento desses períodos. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (24/11/1980 a 23/02/1998, 01/01/2006 a DER), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 29/07/2010, NB - 42/152.558.856-4, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002957-42.2011.403.6119 - ANTONIO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/105.543.083-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44). O INSS apresentou contestação (fls. 46/69), alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão. No mérito sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 75/98. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Deve ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. Inicialmente, indefiro as provas requeridas à fl. 98, vez que não se fazem necessárias para o julgamento da ação. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em

contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de

não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças

em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003059-64.2011.403.6119 - BASILIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por BASILIO RIBEIRO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que o benefício requerido em 17.03.2010 foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, porém, que não possui condições de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a antecipação da perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 19/21). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20v.). Quesitos do autor à fl. 23. Parecer médico pericial às fls. 47/58. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 61/63 e 66. Contestação à fl. 66, pugnando a ré pela improcedência do pedido. Complementação do Laudo Pericial às fls. 70/71. Manifestação das partes às fls. 74 e 70/78. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei

8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Os benefícios requeridos em 17.03.2010 e 11.05.2010 foram indeferidos por conclusão da perícia médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 15/16). Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 47/57 e 70/71). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0003312-52.2011.403.6119 - ANTONIO DA COSTA REIS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DA COSTA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor mensal de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos reajustes legais sobre o valor originário do salário-de-benefício, limitando a RMB apenas aos respectivos tetos de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31/32). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a decadência, a prescrição quinquenal e a

ausência de interesse processual. No mérito, postula pela a improcedência do pedido (fls. 37/48). Réplica às fls. 62/75. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR. 2.1. Da ausência de requerimento administrativo Afasto a preliminar de falta de interesse processual pela ausência de requerimento administrativo da revisão pelo autor, uma vez que a contestação ofertada nos autos bem configura a lide, conforme pacificado na jurisprudência. 2.2. Da decadência De início, afasto a preliminar de decadência, já que o pedido do autor não se refere a alteração do cálculo da Renda Mensal Inicial, mas da Renda Mensal do benefício, que é uma relação de trato sucessivo. 3. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 12/04/2011 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 12 de abril de 2006. Passo ao exame do mérito. O autor afirma que seu benefício previdenciário, ao tempo da concessão da sua aposentadoria por contribuição, foi limitado ao teto de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). No entanto sustenta possuir direito à revisão do valor mensal do benefício nº. 067.357.722-8, visto que tal limitação ocorreria apenas para fins de pagamento do benefício previdenciário. O pedido é procedente. A matéria controvertida já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal. No que toca à aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00), o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. E no voto condutor do acórdão restou expressamente consignado: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim, no caso dos autos, aplicando-se o entendimento da Suprema Corte, conclui-se que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do autor calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário de benefício, limitando o valor mensal apenas ao teto vigente em cada competência. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 067.357.722-80, mediante a incidência dos reajustes legais sobre o primitivo salário de benefício sem limitação ao teto, com aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas emendas 20/1998 e 41/2003, limitando o valor mensal dos pagamentos ao teto vigente em cada competência. Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinzenal. Atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários

advocáticos que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ANTÔNIO DA COSTA REIS Benefício: n.º 067.357.722-8. Revisão: revisão da RMB mediante a incidência dos reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal apenas aos novos limitadores. RMI: A serem calculadas pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004994-42.2011.403.6119 - ISABEL CRISTINA EUSTAQUIO DE OLIVEIRA (SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ISABEL CRISTINA EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade do apontamento de débito efetivado pela ré, afastando-se a negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais. Narra a autora ter recebido inúmeros avisos de cobrança relativos ao contrato n.º 0003974-27, razão pela qual se dirigiu à CEF para resolver a questão, onde lhe foi informado que constava como fiadora em contrato de FIES, avalizando Jacqueline Pereira de Oliveira. Afirma nunca ter figurado como fiadora no contrato em comento e, pugnando pela exibição do documento junto à CEF, não foi ele disponibilizado. Não obstante, continuou a receber os avisos de cobrança, culminando por ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Com a inicial juntou documentos. Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 30). A CEF contestou às fls. 33/39, aduzindo que a autora figurou como fiadora do contrato firmado por Jacqueline Pereira de Oliveira, não existindo obrigação de indenização por dano moral. Afirma, ainda, que o nome da autora não mais se encontra inscrito nos cadastros restritivos de crédito. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 43/44). Na fase de especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 46/47). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a autora, além da exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a declaração de inexistência do débito, bem como o ressarcimento, com a reparação por dano moral, ante a indevida inscrição, por se tratar de dívida inexistente. No que tange ao pedido de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, verifica-se das informações trazidas pela CEF, bem como pelo documento de fl. 42, que tal ato já foi efetivado. Assim, no que concerne a este pedido, vislumbro que já se encontra satisfeito. Por outro lado, procede o pedido de declaração de inexistência da dívida. A matéria fática versada nos autos foi analisada de forma suficiente na decisão que concedeu a tutela antecipada, assim vazada: Com efeito, a autora assevera que jamais firmou contrato com a CEF, figurando como fiadora de Jacqueline Pereira de Oliveira. Por seu turno, a CEF não logrou demonstrar a existência do aludido contrato, vez que não trouxe o documento com a contestação. Desta feita, afigura-se indevida qualquer anotação negativa em nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, eis que, nesta cognição sumária, não foi demonstrada a existência do contrato que ensejou as anotações demonstradas às fls. 25/26. Por outro lado, em que pese a CEF comprovar que não mais persiste qualquer restrição em nome da autora (fls. 42), entendo que deve ser assegurado que nenhuma cobrança originada do contrato n.º 0003974-27 seja efetuada. Acrescento que, nem mesmo na fase de especificação de provas, a CEF logrou comprovar a existência do contrato que deu origem ao débito, pois, intimada a se manifestar, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. De se salientar que, no caso vertente, a autora assevera nunca ter firmado qualquer contrato com a ré, cabendo a esta demonstrar a existência do pactuado, porém, nada fez. DANO MORAL A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a

abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagradado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige onexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. No caso em análise, entendo que restou demonstrada a situação de humilhação ou vexame em decorrência da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, pois não possuía qualquer contrato com a ré, além de não ter sido demonstrado que figurava como fiadora de Jacqueline Pereira de Oliveira, como afirmado pela CEF, portanto, teria o direito de ver seu nome excluído desses órgãos. Considero presente o nexo causal entre o ato praticado e o dano moral, configurador da responsabilidade da parte ré. Os reflexos ditos negativos suportados pelo autor, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido. O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso e a ilicitude da conduta, com prejuízos à autora. O desgaste da autora ao ver seu nome inscrito no rol de devedores, por suposta inadimplência, que não traduz a realidade, revela evidente aborrecimento, desconforto e contrariedade indevida que merece ser reparada. A nossa jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que a simples inscrição indevida do nome das pessoas em cadastros de inadimplentes é suficiente a ensejar a reparação por danos morais, dano moral in re ipsa, limitando a indenização de acordo com a proporcionalidade dos danos. Atente-se a esse conjunto a facilidade que a CEF detém para excluir o nome dos devedores dos órgãos de crédito, quando a situação determinante para tais inscrições não corresponde à realidade. Não restam dúvidas que o interessado pode, de posse da documentação pertinente, ingressar com pedido de exclusão do cadastro de devedores. Contudo, nem se compare a facilidade e a estrutura da instituição financeira para tal prática eletronicamente, mesmo porque os órgãos a consultam para se certificarem da certeza do procedimento a ser adotado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à obrigação do credor em promover a retirada dos órgãos de proteção ao crédito, in verbis: RECLAMAÇÃO Nº 4.904 - RJ (2010/0188479-5) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECLAMANTE : MICHAEL MCCOMB PESSOA ADVOGADO : HELEN MCCOMB PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECLAMADO : QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERES. : BANCO ITAUCARD S/A ADVOGADO : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) DECISÃO RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO RIO DE JANEIRO. DANO MORAL. CADASTRO INDEVIDO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR. DANO IN RES IPSA. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECLAMADO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR. 1. As reclamações são destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie). 2. Acórdão impugnado julgou improcedente pedido de dano moral, fundamentando que a negativação se deu por tempo inferior à mora do devedor quanto ao pagamento da dívida. 3. A jurisprudência dominante do STJ, porém, reconhece a caracterização de dano moral na manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastro negativo de crédito após quitação da dívida. 4. Caracterização do chamado dano in res ipsa. 5. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA, REFORMANDO-SE ACÓRDÃO IMPUGNADO E RESTABELECENDO-SE A SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de reclamação apresentada por MICHEL McCOMB PESSOA contra acórdão prolatado pela 4ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro, que, dando provimento ao recurso da parte ré, julgou improcedente seu pedido indenizatório por entender legítima a manutenção de negativação do seu nome nos cadastros de maus pagadores, sob o fundamento de que o tempo de demora do réu em excluir a negativação foi inferior à mora do autor em efetuar o pagamento. Em suas razões, o reclamante postula que seja dirimida a divergência do acórdão reclamado com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Alegou culpa da administradora de cartões em manter seu nome negativado por mais de um ano após o pagamento do débito, destacando, ainda, que a exclusão somente ocorrera por força de cumprimento de ordem judicial. Por fim, destacou que o entendimento desta Corte Superior é de que, no caso, se trata de dano moral in re ipsa, bem como cabe ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito quando quitada a dívida. Apontou como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no Ag 1279729/RO; AgRg no Ag 1094459/SP; AgRg no Ag 979631/SP; Resp 863949/RN e AgRg no AG 811216/RS. Admitida a reclamação, foi determinada a suspensão do processo originário, oficiando ao Tribunal de origem para obter informações sobre o acórdão reclamado (e-STJ Fls. 145/146). Publicado edital de notificação dos interessados (e-STJ Fl. 154), decorreu prazo

legal sem apresentação de recurso (e-STJ Fl. 156). Reiterado ofício ao Tribunal de origem solicitando informações (e-STJ Fl. 157), certificou-se que não houve atendimento nem ao ofício enviado nem ao ofício reiterado (e-STJ Fl. 158). É o relatório. Passo a decidir. Este Superior Tribunal de Justiça, desde o julgamento dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, vem admitindo o uso da reclamação para dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a sua jurisprudência, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (art. 1º da Resolução nº. 12/2009, do STJ). Esse entendimento adequa-se, conforme ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração acima citados, ao sistema constitucional, que pressupõe uniformidade na interpretação e aplicação da legislação federal, e, ainda, ao direito fundamental a tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF), cuja aplicabilidade direta e imediata (art. 5º, 1º, da CF) exige a disponibilização, ainda que pelo juiz, de instrumentos idôneos à tutela do direito material. Anoto, nesse sentido, que a divergência referida no art. 1º da Resolução nº. 12 deve ser verificada em face de jurisprudência consolidada do STJ, hábil a proporcionar ao jurisdicionado a confiança de que o direito federal será interpretado e aplicado num e não noutra sentido (Rcl 4.169, Min. João Otávio de Noronha). Assim, para a caracterização da divergência jurisprudencial, é necessária a similitude de bases fáticas entre a decisão reclamada e os precedentes desta Corte Superior, invocados como afrontados pela instância de origem (Rcl 3920, Min. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS). No presente caso, tenho que o acórdão da Quarta Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro, julgando improcedente o pedido de dano moral, assentou-se em tese divergente da jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Transcrevo o acórdão reclamado, verbis (e-STJ Fl. 12): Acórdão os Juízes que integram a Turma Recursal dos JECs, por unanimidade, em conhecer dos recursos. Por maioria é dado parcial provimento ao recurso do réu para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral, pois a hipótese é de manutenção da negativação, já que a inscrição foi anterior ao pagamento do débito, sendo que a mora do réu em excluir a negativação foi por tempo inferior à mora do autor quanto ao pagamento do débito. Vencido o Relator, que negava provimento ao recurso do réu para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral, pois a hipótese é de manutenção da negativação, já que a inscrição foi anterior ao pagamento do débito, sendo que a mora do réu em excluir a negativação foi por tempo inferior à mora do autor quanto ao pagamento do débito. Vencido o Relator, que negava provimento ao condenado este nas custas, observado o art. 12 da Lei 1060/50, sem condenação em honorários porque a parte adversa não apresentou contra-razões, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95. Da leitura do acórdão impugnado, observa-se que a premissa que se embasou para a formulação do juízo de improcedência do pedido de indenização por danos morais sofridos pelo autor foi que a mora do réu em excluir a negativação foi por tempo inferior à mora do autor quanto ao pagamento do débito. Ou seja, embora o autor tenha pago a dívida que gerou sua negativação, o fez em tempo superior ao período em que o banco o manteve negativado após a quitação do débito (cerca de um mês). Assim, a conclusão que se extrai do julgado é a de que, embora paga a dívida, pode-se manter negativado o consumidor pelo tempo em que demorou para quitá-la, o que contraria a jurisprudência dominante desta Corte Superior. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que gera dano moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito após quitação da dívida. Cito precedentes específicos acerca do tema controvertido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Consoante entendimento firmado nesta Corte, cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 2. No pleito em questão, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta do banco-recorrido, ao não providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome da autora, quando já quitada a dívida (fls.66/69), impõe-se o dever de indenizar. 3. Na fixação do quantum, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão. Verifica-se que o valor total dos cheques (que originaram a inscrição e o indevido não cancelamento desta) é de R\$213,00 (duzentos e treze reais), conforme comprovantes às fls.66/68. Quanto ao grau de culpa do banco-recorrido, este, manifestamente, agiu com negligência, ao não providenciar o devido cancelamento da anotação negativa, quando já quitado o débito, sob alegação de desconhecer o adimplemento autoral junto aos seus credores (fls.34/38). Com relação às repercussões do evento danoso, o autor comprovou a recusa de crédito junto a uma loja de calçados (fls. 20), restando, in casu, presumido o constrangimento alegadamente sofrido. 4. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório a título de danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Recurso conhecido e provido. (REsp 777004/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 412) O referido julgamento paradigma, ainda contou com sua publicação no informativo deste Superior Tribunal de Justiça, constando com a seguinte orientação: RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO. NOME. REGISTRO. PROTEÇÃO. CRÉDITO. QUITAÇÃO. DÍVIDA. O banco recorrido responde civilmente

por não efetuar, em curto prazo, o pedido de cancelamento do registro negativo do devedor em serviço de cadastro de proteção ao crédito, quando foi efetuada a quitação da dívida. Na espécie, é de duzentos e treze reais o valor do cheque que originou a inscrição e o indevido não-cancelamento. Assim, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso e fixou o valor da indenização por danos morais em quinhentos reais. Precedentes citados: REsp 299.456-SE, DJ 2/6/2003; REsp 437.234-PB, DJ 29/9/2003, e REsp 292.045-RJ, DJ 8/10/2001. REsp 777.004-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 7/2/2006. Nesse mesmo sentido, merecem referência outros precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I. A fixação do valor da indenização é procedimento que não encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. II. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 509891/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 263). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.729 - RO (2010/0034217-3) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA ADVOGADO : MONAMARES GOMES E OUTRO(S) AGRAVADO : LINÉIA FERREIRA MACHADO ADVOGADO : ADEMIR DIAS DOS SANTOS DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco da Amazônia S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional. O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. e-STJ 131): Dívida paga. Retirada de restrição cadastral. Obrigação do credor. Negativação. Manutenção indevida. Dano moral. Valor fixação. Pagar a dívida, é obrigação do credor, em tempo razoável, proceder a baixa de restrição de crédito do nome do consumidor. A manutenção indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito por dívida já paga implica em dano moral a ser indenizado. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior que firmou entendimento no sentido de que cabe ao credor, quando quitada a dívida, promover o cancelamento da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EM REGISTRO DE PROTESTO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO. 1. A despeito da interposição dos embargos declaratórios o e. Tribunal a quo não apreciou a questão à luz do artigo 26 1º e 2º da Lei 9.492/97. Aplicação da Súmula 211 desta Corte. Dever do credor em providenciar o cancelamento do protesto e da inscrição no Serasa após o pagamento da dívida. Aplicação do CDC. Precedentes. [...] 4. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido para determinar a redução da indenização a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (REsp n. 897.089, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 2/4/2007). DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. - Cumpre ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida. (...) Recurso especial provido. (REsp 437.234/PB, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29/9/2003) Por fim, o valor arbitrado com o fim de indenizar o dano moral sofrido (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), mantido pelo acórdão guerreado, não se mostra abusivo, e, em consequência, não merece a intervenção do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 27 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator (Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 05/05/2010) Portanto, presente a divergência entre o acórdão impugnado e o entendimento dominante desta Corte Superior, merece trânsito a reclamação. Da leitura das cópias dos autos, percebe-se que o autor recebeu a fatura de cobrança do seu cartão de crédito no valor de R\$ 4.169,78, com vencimento no dia 14/01/2009 (e-STJ Fl. 51). Por inadimplemento, no dia 24/01/2009, teve seu nome cadastrado no órgão de restrição ao crédito (e-STJ Fl. 55). Ocorre que, no dia 06/02/2009, treze dias após o cadastro, o autor efetuou o pagamento integral da dívida apontada (e-STJ Fls. 53/54), em valor, inclusive superior ao seu montante original (R\$ 5.000,00). Apesar disso, em 03/03/2009, vinte e cinco dias após a quitação, seu nome permanecia apontado no órgão de proteção ao crédito (e-STJ Fl. 55), só obtendo sua baixa com ordem judicial (e-STJ Fls. 65/66). Assim, se o Banco em apenas dez dias (de 14 até 24/02) cadastrou o autor no SERASA e SPC/CDL, não se pode aceitar que, após a quitação da dívida, tenha lá mantido o seu nome por mais 25 dias (de 06/02 até 03/03). Portanto, comprovado o abuso de direito decorrente da permanência do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito por mais 25 dias após o pagamento integral da dívida, impositivo o reconhecimento da obrigação de reparar os prejuízos causados ao consumidor. Na sua contestação, o Banco sustentou que o autor reconheceu a existência da dívida, bem como não comprovou os danos sofridos. Todavia, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (REsp nº 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ de 09.12.97) e, nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização

decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. (REsp 233.076, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 28.2.00). Trata-se do chamado dano in res ipsa, que se contenta com a demonstração do ato ilícito, presumindo-se os prejuízos extrapatrimoniais dele decorrentes. Naturalmente, a circunstância da existência prévia de uma dívida inadimplida e o prazo de manutenção no cadastro negativo serão relevantes para a quantificação da indenização por dano moral, o que, no caso, foi realizado com razoabilidade pela doutra sentença, cujos comandos devem ser restabelecidos. Ante o exposto, acolho a presente reclamação para o fim específico de reformar o acórdão impugnado, restabelecendo, na prática, em todos os seus termos, a sentença a quo (e-STJ Fls. 93/94). Oficie-se o Tribunal de origem comunicando do resultado do presente julgamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 28/02/2011) No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexistência do débito que ensejou a inscrição do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito, referente ao contrato nº 0003974, CONDENANDO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar, a título de reparação por danos morais à autora, o valor de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), correspondentes a aproximadamente 3 (três) vezes o valor do débito anotado (fl. 25). O valor fixado deverá ser atualizado monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês. Os consectários devem incidir desde o evento danoso. Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor arbitrado, atentando-se ao disposto no artigo 20 do C.P.C. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005310-55.2011.403.6119 - JOAQUIM COSMO PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOAQUIM COSMO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31.01.2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo e do INSS (fls. 48/51). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Parecer médico neurológico às fls. 54/61. Parecer médico pericial clínico e cardiológico às fls. 63/69. Manifestação das partes às fls. 72/75. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 77/79). Manifestação do INSS às fls. 84/86. Apresentada proposta de acordo pelo INSS, esta não foi aceita pela parte autora (fl. 91). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou

24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício n 502.320.914-4 no período de 16/07/2004 a 31/01/2008 (fl. 35). A perícia judicial constatou a existência de incapacidade total e permanente do autor para o exercício de sua atividade habitual (fls. 54/61), fixando o início de sua incapacidade em 08/2008 (quesito 3.6 - fl. 58). Em 08/2008 o autor se encontrava no período de graça, que sucedeu a cessação do benefício n 502.320.914-4 (em 01/2008 - fl. 35), pelo que detinha a qualidade de segurado. Demonstrado, portanto, o direito à concessão de novo benefício por incapacidade. Considerando a resposta ao quesito 5.1 (fl. 58), que informa a impossibilidade de reabilitação profissional, se consideradas suas circunstâncias pessoais (idade, grau de escolaridade etc.), deve ser concedida aposentadoria por invalidez ao autor. Consta-se, portanto, que não restou demonstrado o direito ao restabelecimento do benefício n 502.320.914-4, mas à concessão de novo benefício, de aposentadoria por invalidez, com início do benefício (DIB) em 08/2008 e início dos pagamentos (DIP) a partir do primeiro requerimento posterior ao início da incapacidade (ou seja, DIP em 02.04.2009 - fl. 37), consoante art. 43, I, a, da Lei 8.213/91. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Joaquim Cosmo Pereira para determinar à ré a concessão de aposentadoria por invalidez com início do benefício (DIB) em 08/2008 e início dos pagamentos (DIP) em 02.04.2009, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva vigente na DIB. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). P.R.I.

0006116-90.2011.403.6119 - EDILEA FERREIRA DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EDILEA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença n 534.691.198-3 até a cura ou reabilitação profissional. Alega que está incapacitada de forma definitiva para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 158/160). Quesitos da parte autora às fls. 162/164. Parecer médico pericial às fls. 166/171. Contestação às fls. 181/183, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual no que tange ao auxílio-doença. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade total e permanente alegada. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 174/179 e 182. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar aduzida em contestação, vez que o auxílio-doença n 531.582.433-7 não chegou a ser cessado na via administrativa (fl. 184), tendo a parte autora informado que se encontra em procedimento de reabilitação profissional na via administrativa (fls. 177 e 167). Desta forma, subsiste o interesse no prosseguimento da ação apenas em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Passemos, então, à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3)

cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 184 a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença n 31/531.582.433-7 no período de 04/08/2008 ao atual. Quanto ao auxílio-doença, como visto, não subsiste o interesse da parte, tendo em vista que o benefício n 531.582.433-7 não chegou a ser cessado na via administrativa. Pela conclusão da perícia judicial (fls. 166/171) também não restou demonstrado o direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho em geral, esclarecendo que não há restrição para desempenho de outras atividades compatíveis com escolaridade e histórico ocupacional da autora (fl. 170). Os argumentos apresentados às fls. 147/179 se referem apenas à discordância da parte com o Laudo apresentado, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos apresentado à fl. 179, a. A resposta ao quesito 2 de fls. 162/163 consta do Laudo Pericial, razão pela qual também indefiro o pedido de fl. 179, b. Por fim, também deve ser indeferido o pedido para realização de nova perícia apresentado à fl. 179, c. Nos termos do artigo 421, CPC, o perito é profissional de confiança do juízo. O perito não tem como função principal prescrever tratamento ou fazer acompanhamento do paciente, mas (no caso) determinar a aptidão ao trabalho da requerente para fins de concessão de benefício e, para tanto, a nomeação de profissional médico inscrito no Conselho Regional de Medicina atende às exigências da legislação quanto à realização da perícia. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa da requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. (...) (TRF3, AC1390507-SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3: 15/04/2009) - grifei PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (...) (TRF3, AI 328018 - SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA DJF3: 13/01/2009) - grifei Isso não implica dizer que não se possa dar preferência à nomeação de perito que tenha registro de classe como especialista no problema sugerido pela parte. O que se deve deixar claro é que o fato de o médico perito não ser inscrito como especialista, não significa que não possua o conhecimento técnico para realização da perícia judicial. Acaso o perito nomeado entenda não possuir conhecimentos técnicos para análise do caso, ou ainda entenda necessária a realização de perícia por outro profissional, possui plena liberdade para comunicar o juízo (essa, inclusive, a finalidade do quesito 1.1 - fl. 159). Outrossim, conforme artigo 437 do CPC, caso os esclarecimentos prestados pelo perito sejam considerados insatisfatórios; é possível a realização de uma segunda perícia. No caso em apreço, considerando os

esclarecimentos prestados pela perita no Laudo Judicial e a resposta ao quesito 1.1 (fl. 170), não entendo necessária a realização de nova perícia. Ante o exposto: a) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez. b) Ante a falta de interesse de agir, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC, em relação ao pedido alternativo para manutenção do auxílio-doença n 31/531.582.433-7 (já que este continua sendo pago na via administrativa até o momento). Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006696-23.2011.403.6119 - JOAO DA SILVA FERRAZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO DA SILVA FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 09/06/2011 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 55/58). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57v.). Quesitos da parte autora às fls. 61/63. Contestação às fls. 77/81, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial psiquiátrico às fls. 64/71. Parecer médico pericial ortopédico às fls. 94/103. Manifestação das partes acerca dos Laudos Periciais às fls. 74/75, 80 e 106/110. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O benefício requerido em 09/06/2011 foi indeferido por conclusão da perícia da autarquia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 46). Também as perícias judiciais não constataram a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 64/71 e 94/103). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Deve ser indeferido o pedido para realização de

perícia com neurologista (fls. 75 e 107) vez que o autor não noticiou nos autos problemas dessa especialidade. Ademais, na resposta ao quesito 1.1 (fl. 100) o perito judicial não constatou a necessidade de realização de perícia em outra especialidade. Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0006823-58.2011.403.6119 - MARGARETE MONICA SCHUBERT (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARGARETE MONICA SCHUBERT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor mensal de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos reajustes legais sobre o valor originário do salário-de-benefício, limitando a RMB apenas aos respectivos tetos de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). Pleiteia, ainda, a aplicação do art. 21, 3, da Lei 8.880/94. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a decadência, a prescrição quinquenal e a ausência de interesse processual. No mérito, postula pela a improcedência do pedido (fls. 24/35). Réplica às fls. 41/44. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

PRELIMINAR 2.1. Da ausência de requerimento administrativo Afasto a preliminar de falta de interesse processual pela ausência de requerimento administrativo da revisão pelo autor, uma vez que a contestação ofertada nos autos bem configura a lide, conforme pacificado na jurisprudência. 2.2. Da decadência De início, afasto a preliminar de decadência, já que o pedido do autor não se refere a alteração do cálculo da Renda Mensal Inicial, mas da Renda Mensal do benefício, que é uma relação de trato sucessivo. 3. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 07/07/2011 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 07 de julho de 2006. Passo ao exame do mérito. 3.1. Da revisão pelas EC 20/98 e 41/03 O autor afirma que seu benefício previdenciário, ao tempo da concessão da sua aposentadoria por contribuição, foi limitado ao teto de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). No entanto sustenta possuir direito à revisão do valor mensal do benefício nº. 128.674.682-2, visto que tal limitação ocorreria apenas para fins de pagamento do benefício previdenciário. O pedido é procedente. A matéria controvertida já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal. No que toca à aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00), o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. E no voto condutor do acórdão restou expressamente consignado: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim, no caso dos autos, aplicando-se o entendimento da Suprema Corte, conclui-se que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do autor calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário de benefício, limitando o valor mensal apenas ao teto vigente em cada competência. 3.2. Da revisão pelo art. 21, 3, da Lei 8.880/94. A jurisprudência pacífica do STF e do STJ entendeu que não há inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição, tendo em vista que o artigo 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE-ED processo 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. (...) 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. (STJ, AGA 200600278003, 6ª T., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ:15/05/2006) Embora, como visto, não seja considerada inconstitucional a limitação do salário-de-benefício ao teto, me parece que existe incongruência nessa prática, já que ao se apurar o salário-de-benefício ainda não se realizaram todas as operações necessárias para o cálculo do benefício, o qual sofrerá nova limitação após apurada a Renda Mensal Inicial. Efetivamente, o próprio legislador ordinário reconheceu essa incongruência na utilização de um teto ao determinar a realização da revisão nos termos do art. 26, da Lei 8.870/94 e, posteriormente, no 3º, do art. 21 da Lei 8.880/94. Também o 3º do art. 35 do Decreto 3.048/99 trouxe disposição semelhante. Assim preceitua o 3º, do art. 21 da Lei 8.880/94: 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Essa regra tem aplicabilidade para todos os benefícios, ou seja, é direito do beneficiário da

Previdência que teve a média dos salários limitados ao valor máximo de contribuição à revisão preconizada na Lei 8.880/84, mediante a incidência do índice-teto no momento do primeiro reajuste mensal do benefício, o que deve ser garantido também no caso da autora.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:a. Determinar ao réu o recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 128.674.682-2, mediante a incidência dos reajustes legais sobre o primitivo salário de benefício sem limitação ao teto, com aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas emendas 20/1998 e 41/2003, limitando o valor mensal dos pagamentos ao teto vigente em cada competência.b. Determinar a aplicação do 3º, do art. 21 da Lei 8.880/94.Condenar o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Atualização pelo Manual de Cálculos do CJF.Condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário MARGARETE MONICA SCHUBERTBenefício: nº 128.674.682-2.Revisão: revisão da RMB mediante a incidência dos reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal apenas aos novos limitadores e revisão para aplicação do 3º, do art. 21 da Lei 8.880/94.RMI: A ser calculada pelo INSSCálculo dos atrasados: Manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006832-20.2011.403.6119 - ANA MARIA DE CASTRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANA MARIA DE CASTRO em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ou de aposentadoria por invalidez.Assevera a autora que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Com a inicial trouxe documentos.Na decisão de fls. 34/38, determinou-se a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37v.).Citado o INSS, em contestação (fls. 44/56) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão dos benefícios à autora.Réplica às fls. 71/72.A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 62/68), sobre o qual as partes foram cientificadas ofertaram manifestações (fls. 72/78).Laudo pericial apresentado às fls. 80/86.Manifestação das partes às fls. 87/95.O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 97).Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZNesse ponto a demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Embora a perícia tenha concluído pela existência de incapacidade parcial e temporária, fixou o início da incapacidade em 05/2011 (fl. 83)Ocorre, que em 05/2011, já havia decorrido o período de graça previsto pelo artigo 15, da Lei 8.213/91, já que a autora apresenta recolhimentos, de forma intermitente, apenas pelo período de 08/2007 a 11/2008 (fl. 32).Assim, considerando que não restou demonstrada a qualidade de segurada na data de início da incapacidade, forçoso concluir que a parte autora não tem direito à concessão do benefício previdenciário almejado.2.2. DO AMPARO ASSISTENCIAL (LOAS)A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República:Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora cumpre o requisito etário, uma vez que, nascida em 20 de março de 1946, tinha 65 anos de idade por ocasião da propositura da ação (fl. 10). Quando do requerimento administrativo (04/10/2010), no entanto, ainda não implementava esse requisito, fazendo-se necessária a comprovação da incapacidade.Quanto a

esse ponto, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade temporária apenas a partir de 05/2011 e ainda informa que não há evidência de incapacidade para desempenho das atividades da vida diária de forma independente (fl. 83), não atendendo a autora, portanto, ao disposto no 2, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Não demonstrado, portanto, o direito à concessão do amparo assistencial por ocasião do requerimento administrativo. No que tange ao direito ao benefício assistencial a partir da propositura da ação, face ao implemento superveniente do requisito etário (como visto acima), resta a análise da situação socioeconômica da autora e de sua família. Porém, no que concerne ao requisito remanescente, a autora não demonstrou de forma cabal a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n. 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n. 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 62/68, apresentado em 08/08/2011, demonstra que residem com a autora seu cônjuge de 73 anos à época e, na ocasião, o filho Samuel de Castro (34 anos), o sobrinho Paulo Ferreira (42 anos) e o neto Wesley Urbano (18 anos). A presente ação foi proposta no dia 07/07/2011, mesmo dia em que foi publicada a Lei 12.435/2011, que modificou a Lei 8.742/93, trazendo um novo conceito de família para fins de análise do amparo assistencial: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Desta forma, sobreleva dizer que integram o núcleo familiar da autora para cálculo da renda per capita da família, conforme definido no artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93 acima: a autora, seu esposo e o filho solteiro. Logo, o estudo socioeconômico aponta que o núcleo familiar da requerente conta com uma renda per capita de R\$ 464,21 (R\$ 1.392,65 3 = R\$ 464,21). Verifica-se, portanto, que a renda familiar é bem superior ao do salário mínimo então vigente (R\$ 545 : 4 = R\$ 113,50). Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários de AMBAS AS PERITAS no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007293-89.2011.403.6119 - FRANCISCO DOMINGOS GREGORIO (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que ainda persiste o interesse processual quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 36/39, citando-se o INSS.

0008093-20.2011.403.6119 - JOAO BOSCO EVANGELISTA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos documentação relativa à atividade especial alegada (DSS8030, Laudo Técnico, Perfil Profissiográfico etc) de todas as empresas pleiteadas às fls. 28/29. Juntados documentos, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 dias. Int.

0008880-49.2011.403.6119 - FERNANDO ALVES CORIOLANO (SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FERNANDO ALVES CORIOLANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor mensal de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos reajustes legais sobre o valor originário do salário-de-benefício, limitando a RMB apenas aos respectivos tetos de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita

(fls. 29/30).Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a decadência, a prescrição quinquenal e a ausência de interesse processual. No mérito, postula pela a improcedência do pedido (fls. 33/44). Réplica às fls. 50/55.Não foram especificadas provas pelas partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. PRELIMINAR.2.1. Da ausência de requerimento administrativoAfasto a preliminar de falta de interesse processual pela ausência de requerimento administrativo da revisão pelo autor, uma vez que a contestação ofertada nos autos bem configura a lide, conforme pacificado na jurisprudência.2.2. Da decadênciaDe início, afasto a preliminar de decadência, já que o pedido do autor não se refere a alteração do cálculo da Renda Mensal Inicial, mas da Renda Mensal do benefício, que é uma relação de trato sucessivo.3. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 26/08/2011 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 26 de agosto de 2006.Passo ao exame do mérito.O autor afirma que seu benefício previdenciário, ao tempo da concessão da sua aposentadoria por contribuição, foi limitado ao teto de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). No entanto sustenta possuir direito à revisão do valor mensal do benefício nº. 106.104.305-0, visto que tal limitação ocorreria apenas para fins de pagamento do benefício previdenciário.O pedido é procedente.A matéria controvertida já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal.No que toca à aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00), o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.E no voto condutor do acórdão restou expressamente consignado:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.Assim, no caso dos autos, aplicando-se o entendimento da Suprema Corte, conclui-se que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do autor calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário de benefício, limitando o valor mensal apenas ao teto vigente em cada competência.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 106.104.305-0, mediante a incidência dos reajustes legais sobre o primitivo salário de benefício sem limitação ao teto, com aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas emendas 20/1998 e 41/2003, limitando o valor mensal dos pagamentos ao teto vigente em cada competência.Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição

quinquenal. Atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário FERNANDO ALVES CORIOLANO Benefício: n.º 106.104.305-0. Revisão: revisão da RMB mediante a incidência dos reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal apenas aos novos limitadores. RMI: A serem calculadas pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010010-74.2011.403.6119 - MARIA AUDENIR FERREIRA ALVES (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 536.526.546-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 08/06/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 107/110). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 109V). Contestação às fls. 115/117 pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Laudo Médico Pericial às fls. 134/142. Manifestação da parte autora à fl. 145 reiterando o pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. A autora esteve em gozo do benefício n 536.526.546-3 no período de 22/07/2009 a 08/06/2011 (fl. 104). Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, de acordo com o laudo médico-pericial (fls. 134/142), o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício da atividade laborativa habitual, o que ensejaria o restabelecimento do auxílio-doença. No entanto, considerando a resposta ao quesito 5.1 - fl. 139 (na qual o perito judicial informa que a autora já foi submetida a três cirurgias no ombro, sem resultado significativo, e que com uma nova cirurgia e tratamento fisioterápico é possível a recuperação apenas parcial), associado à idade da autora (57 anos), grau de escolaridade (7ª série - fl. 134) e profissão (cozinheira), entendo tratar-se de caso elegível à aposentadoria por invalidez. Assim, verifica-se o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença n 536.526.546-3 desde a cessação em 08/06/2011 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (12/01/2012 - fl. 108v), pelo que vislumbro presente, neste momento, a verossimilhança da alegação deduzida na inicial. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a negativa do benefício acarreta prejuízos à pessoa que não está em condições de trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença n 536.526.546-3 desde a cessação em 08/06/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (12/01/2012). As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se o INSS a se manifestar acerca do Laudo, pelo prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int

0012214-91.2011.403.6119 - JUARITA PREVIDELLI (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico situação de incompetência absoluta para apreciação do feito. A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê: Art. 109 ...2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina: Art. 2º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. Pois bem, a

parte autora informa que possui domicílio na cidade de São Paulo (fl. 02), local que integra à jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo). Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), verifico, nesse caso, que a incompetência deste juízo é absoluta, uma vez que a autora tem domicílio em São Paulo e o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos, o que impõe competência absoluta no JEF onde domiciliada a parte autora. Ademais, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção. Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores: **COMPETÊNCIA**. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF.** A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004) Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo - SP. Int.

0000869-45.2012.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA DAS NEVES (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ROSANGELA APARECIDA DAS NEVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que teve o benefício cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 08/2011, 10/2011, 11/2011 e 01/2012 (fls. 42/46), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 05 de julho de 2012, às 14:15 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? **JUSTIFICAR**. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte

deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000042-83.2012.403.6119 - EDIVALDO DO CARMO SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 57 tendo em vista que na presente ação a parte autora questiona a nova cessação ocorrida após a prolação da sentença do processo n 0009028-65.2008.403.6119 (fls. 62/65). Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.366.245-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 28/02/2011 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 01/02/2011, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 71/72). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 11/03/2011, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 74). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de Julho de 2012, às 09:40h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame

se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001308-08.2012.403.6119 - CARLOS CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 546.617.937-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/11/2011 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício, o autor requereu

novas concessões em 16/11/2011 e 27/12/2011, os quais foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 25/26). Verifica-se, desta forma, que se trata de indeferimento com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 19 de Julho de 2012, às 09:00h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível,

informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0001478-77.2012.403.6119 - MOACIR DA CHAGAS DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de embargos de declaração opostos por MOACIR DA CHAGAS DA SILVA, alegando omissão na decisão de fls. 40/51.Sustenta que o pedido é para revisão do benefício pelo IRSM e não de desaposentação. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. À fl. 09 o autor informa que ficou demonstrado que (...) após aposentar-se, continuou ao exercício de atividades laborais até a presente data, e conseqüentemente, obrigatoriamente, a contribuir para o RGPS e que não há óbice legal para que o requerente utilize da via judicial para que melhore sua aposentadoria já que continua contribuindo para o INSS e assim obtenha a Revisão do Benefício de maior valia.Ao final deduz pedido para que a ré seja condenada ao pagamento das diferenças dos valores referentes as rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida (fl. 10), pedido característico da desaposentação.Verifica-se, desta forma, que a presente ação objetiva sim a desaposentação. Outrossim, em momento algum da petição inicial é feita menção ao direito à revisão pelo IRSM (como alegado nos presentes embargos), razão pela qual esse ponto não foi apreciado. De qualquer modo cumpre anotar que o benefício do autor já foi revisto pelo IRSM na via administrativa, conforme se verifica de fls. 57/60 e, ainda, que existe coisa julgada quanto a esse ponto, já que ele já foi apreciado no processo n 2006.63.01.081081-6 (fls. 27/29).Considerando os questionamentos de fls. 06/07 acerca da manutenção do valor real do benefício, e dos critérios de composição do fator previdenciário (também questionado à fls. 09, d), esses pontos foram apreciados na sentença às fls. 46/50. Anoto, ainda, que mesmo após a revisão pelo IRSM não houve limitação do salário de benefício do autor ao teto (fls. 61/64).Não há, portanto, qualquer omissão ou contradição na decisão proferida. O decisum atacado apreciou o pedido pleiteado, que restou indeferido pelos motivos ali delineados.Anoto que

eventual modificação do julgado deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Quanto à aplicação do art. 285-A já decidiu o E. TRF3 acerca de sua constitucionalidade: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. (...) (TRF3, AC 00021684320114036119, 9ª T., Rel. Des. LUCIA URSAIA, CJ1: 24/11/2011) Cumpre anotar, ainda, que o magistrado não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 3 - Recurso desprovido. (TRF3, AC 00093660720094036183, 10ª T., Rel. Des. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 CJ1:24/01/2012) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE DE CURSO TÉCNICO OU SUPERIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. -Preliminarmente, é de ser rejeitada a alegação de nulidade da sentença, uma vez que nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos. - (...) (TRF3, AC 200861110055664, 10 T., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:18/04/2011) DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. Afasta-se a preliminar de inaplicabilidade do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, na medida em que o magistrado, ao proferir a sentença, não está obrigado a citar ou transcrever o precedente que o levou a julgar o processo com base no dispositivo em comento, notadamente porque a seu favor milita a presunção de veracidade de suas informações. 2. (...) (TRF3, AMS 200761000197460, 3ª T., Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU: 27/02/2008) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001866-77.2012.403.6119 - SERGIO FRANCA CORREIA (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 537.765.512-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em Agosto de 2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 11/08/2011, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 58/60). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito

alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 29 de Junho de 2012, às 12:20h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo

deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001876-24.2012.403.6119 - ANTONIA BATISTA DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se intime-se a o INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0001903-07.2012.403.6119 - ANESIO ALVES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANESIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de tempo especial e computo de período rural e comum urbano. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0001992-30.2012.403.6119 - MARIA RODRIGUES PINHEIRO (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Narra que dependia de seu filho que foi preso em 07/12/2009. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, no entanto, que a questão é controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente

considerando a discussão acerca da qualidade de dependente da autora, a qual não é presumida por lei, conforme artigo 16, II e 4º da Lei 8213/91. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando o Rol de Testemunhas já apresentado com a inicial, defiro a prova oral requerida e designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO e CONCILIAÇÃO para o dia 06 de junho de 2012, às 14:30 hs. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se a autora e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0002007-96.2012.403.6119 - OSVALDO NERIS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO a parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício. Alega que os reajustes aplicados à correção do benefício não garantem a manutenção do real valor prevista pelo art. 201, 4, CF. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios

previdenciários:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. [...] 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios, tratando-se de opção política do Governo. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002101-44.2012.403.6119 - SILVIO ALFREDO GONCALVES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SILVIO ALFREDO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade. Alega que o INSS não considerou todos vínculos de trabalho demonstrados na CTPS, os quais, se computados, equivalem a tempo suficiente para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos as Carteiras de Trabalho originais. Intime-se

0002104-96.2012.403.6119 - MERLYN ELLEN BOPPRE SANTOS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 539.661.206-8 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/08/2011 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 31/08/2011, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 78). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 16/09/2011, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 79). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006,

permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico.Designo o dia 24 de Maio de 2012, às 17:15h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo

deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0002106-66.2012.403.6119 - EDINA PONTES DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EDINA PONTES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 143.329.380-0).Pretende o enquadramento de diversos períodos que entende trabalhados em condições especiais.É o breve relato. Fundamento e decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, não se afigura presente o periculum in mora.Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se

0002156-92.2012.403.6119 - ZELMA MARTINS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao direito questionado até 03/05/2010 (fls. 67/130). Observo, ainda, a existência da prevenção do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 62 e 131/155) quanto ao período posterior a 05/2010.Os domiciliados em cidades em que não há sede de vara federal nem de vara do Juizado Especial Federal tem a opção de ajuizar ação de natureza previdenciária em uma das Varas Federais com competência jurisdicional, na Vara Estadual que tenha jurisdição sobre o seu domicílio, ou então perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 87.781-SP:A questão está em determinar a existência da faculdade de eleição do

foro daqueles domiciliados em cidades onde não há vara federal nem vara do Juizado Especial Federal. Inicialmente, a Min. Relatora esclareceu que está assentado, no âmbito da Segunda Seção deste Superior Tribunal, o entendimento de que compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre juízo federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Quanto ao mérito, concluiu que, nas cidades onde não houver vara federal nem vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até 60 salários-mínimos e nas quais tenham sido satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei n. 10.259/2001), na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei n. 9.099/1995. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súm. n. 33-STJ. Precedentes citados: CC 51.173-PA, DJ 8/3/2007, e CC 73.681-PR, DJ 16/8/2007. CC 87.781-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/10/2007. (In Informativo STJ nº 0337, Período: 22 a 26 de outubro de 2007) Considerando que a jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo também abrange a cidade de Guarulhos, o domiciliado em Guarulhos tem a opção de propor a ação perante uma das Varas Federais de Guarulhos ou então perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. No entanto, em sendo efetivada a opção por um dos juízos pelo interessado, em caso de desistência (ou extinção) da ação, este juízo que primeiramente conheceu do feito fica prevento para as ações futuras em que haja reiteração do pedido, conforme art. 253 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.280/2006. Nesse sentido vem se posicionando os Ministros do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão monocrática do Min. ARNALDO ESTEVES LIMA (DJ: 20/05/2009) a seguir transcrita: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 100.364 - SP (2008/0227761-0) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTOR : GERALDO MAGELA IATAROLA SENRA (...) RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO CAMPOS DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, e o Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, o suscitado. Consta nos autos que foi ajuizada ação no Juízo Federal comum, objetivando o restabelecimento e manutenção de auxílio-doença além de posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Esse Juízo esclareceu que, conforme as cópias acostadas à inicial, referentes à anterior ação ordinária, que fora julgada extinta sem resolução do mérito, verifica-se que as partes são as mesmas e o pedido formulado neste feito é idêntico, configurando a hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.280/2006. Destarte, declinou de sua competência e determinou sua redistribuição por dependência ao Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fl. 62). O Juízo Especial Federal, fazendo menção à aplicação do art. 253, II, do CPC, suscitou o presente conflito sob os seguintes fundamentos (fl. 64v.): Com efeito, tal dispositivo, ao meu ver, somente pode ser aplicado na hipótese de duas demandas propostas perante um mesmo Juízo - na mesma localidade, portanto, com mesma competência - o que não ocorre no caso em tela, em que a primeira demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e a segunda perante a Vara Federal de São José dos Campos. O Ministério Público Federal, oficiando, opinou, conclusivamente, pelo reconhecimento da competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 83/87). Decido. O art. 253, II, do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.280/06, estabelece: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Ao estabelecer tal regra, o legislador, evidentemente, pretendia preservar o princípio do juiz natural, evitando possíveis desistências do autor e repropositura da mesma demanda. A propósito, convém transcrever o que registrou o parecer ministerial (fl. 86): No caso em tela, conforme destacado pelo Juízo suscitado, ocorreu, efetivamente, a tramitação, no Juizado Especial Federal da 3ª Região, de demanda idêntica à dos autos, extinta sem julgamento de mérito, em razão da desistência do autor; situação que, como dito acima, o legislador quis coibir, ou seja, a reiteração de nova ação com pedido idêntico ao veiculado em ação anterior, que havia sido extinta sem julgamento do mérito, em razão da desistência do autor. Destarte, embora o pedido de desistência formulado pelo autor tenha sido homologado pelo Juizado Especial Federal, sobreveio nova ação com pedido idêntico ao veiculado em feito anterior, emoldurando-se, assim, a situação que o legislador pretendia reprimir. Nesse sentido, confira-se o CC 87.643/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17/12/07. A propósito, colho excerto do bem fundamentado voto: O caso dos autos enquadra-se na situação que o legislador quis coibir: a reiteração, através de nova ação, de pedido idêntico ao veiculado em ação anterior, que havia sido extinta sem julgamento do mérito, em razão da desistência do autor posteriormente ao indeferimento de medida liminar. Não é relevante, na hipótese, a distinta natureza das ações cotejadas. Embora obedeçam a critérios de definição de competência diferentes, o Juízo Federal prevento detém competência para atuar tanto no mandado de segurança inicialmente impetrado (sede da autoridade coatora), quanto na ação de rito comum posteriormente ajuizada (subseção judiciária onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda). Quando isso ocorre, há prevenção, já que a norma que impõe a dependência em relação a causas de qualquer natureza. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São

Paulo, o suscitante, ut art. 120, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Comunique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília (DF), 12 de maio de 2009. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator O mesmo se depreende das decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência n°s 103778, de Relatoria da Ministra Laurita Vaz (DJ: 25/05/2009), n° 105034, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura (DJ: 03/06/2009) e n° 103776, de relatoria do Min. Felix Fischer (DJ: 05/06/2009). De se mencionar ainda, as decisões dos Conflitos de Competência n° 97.576, Rel. Min. Bento Gonçalves (DJ: 05/03/2009) e n° 87.643, Re. Min. Teori Albino Zavascki (DJ: 17/12/2007). Pois bem, verifico de fls. 131/155 que no processo n° 0052747-65.2010.403.6301, que tramitou perante o JEF/SP o autor reproduziu o mesmo pedido e causa de pedir apresentados na presente ação. Referido processo foi extinto sem resolução do mérito em razão da inércia da parte autora em cumprir a determinação do Juízo (fls. 151/154), após juntada de Laudo que lhe era desfavorável (fls. 139/150). Na presente ação, portanto, a parte suscita o mesmo questionamento da ação anterior, razão pela qual reconheço a prevenção do Juizado Especial de São Paulo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Ressalto, que conforme ensina Antonio Carlos Marcato, não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação - ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir - para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 753) Assim, com fundamento no artigo 253, II, CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002189-82.2012.403.6119 - ADILSON VIEIRA DIAS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ADILSON VIEIRA DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que teve o benefício requerido em 21/11/2011 indeferido por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia a incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque o exame médico, realizado em 11/2011, constatou a existência de sinais de desmielinização (moderada-severa no lado direito e leve-moderada no lado esquerdo), com evidências de comprometimento (moderado) radicular crônico (fl. 33), no autor. Considerando essa informação, entendo que, in casu, a presunção milita em favor do segurado, que deve continuar percebendo o benefício até que seja submetido à perícia judicial. O periculum in mora decorre da natureza alimentar da prestação requerida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença n° 547.952.587-1 em favor do autor ADILSON VIEIRA DIAS (NIT 1.205.137.619-2), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento da tutela, servindo cópia da presente decisão como ofício. As parcelas vencidas não devem ser liberadas por ora. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 05 de julho de 2012, às 13:45 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante),

AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002198-44.2012.403.6119 - EZEQUIEL SEVERINO DE PAIVA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.787.043-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 06/09/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirmo, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 06/09/2011, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 46/47). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 09/01/2012, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 49). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de julho de 2012, às 10:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item

278. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002307-58.2012.403.6119 - JOSENILDA TOMAZ FERREIRA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSENILDA TOMAZ FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 11/2010, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os

atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 11/2010, 02/2011, 05/2011, 07/2011 e 11/2011 (fls. 63/70), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 05 de julho de 2012, às 14:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de

todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002380-30.2012.403.6119 - MANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 549.580.455-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício indeferido em 09/01/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 50). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento

nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, medico.Designo o dia 29 de junho de 2012, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia

realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002386-37.2012.403.6119 - ADAO SERTAO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADÃO SERTÃO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de trabalho rural e comum urbano. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010275-76.2011.403.6119 - ANTONIO SILVA TAVARES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO SILVA TAVARES, sob a alegação de que a sentença de folhas 19/20 contém omissão. Afirma que não foi apreciado o pedido que questiona a mora da ré em analisar o processo administrativo. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão aos embargos. Quanto ao pedido declaratório do direito à revisão (fl. 07, 2º parágrafo), deve ser mantido o entendimento de fls. 20/21. Verifico, porém, a existência de outro pedido, questionando a mora administrativa, para o qual cabe a continuidade da ação. Desta forma, considerando que a sentença foi proferida logo após a petição inicial, por economia processual, cabível a aplicação do juízo de retratação previsto no art. 296, CPC. Com efeito, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca desse artigo: 2. Juízo de retratação. A norma prevê competência diferida ao juiz de primeiro grau para reformar sua própria sentença: a competência definitiva para julgar a apelação é do tribunal, mas fica diferida ao juiz em razão da economia processual. É como se fora o tribunal a apreciar o recurso de apelação. Daí porque pode o magistrado rever todas e qualquer sentença de indeferimento da petição inicial. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: 2008, p. 563) - g.n. Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para ADMITIR A CONTINUIDADE DA AÇÃO EM

RELAÇÃO AO QUESTIONAMENTO DA MORA ADMINISTRATIVA. Ato contínuo, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.O.

0000140-68.2012.403.6119 - EDSON NAZARIO DA SILVA (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA E SP306450 - ELISABETE FUMIE TADA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP X FUNDACAO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR DE SAO PAULO - FEBEM

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDSON NAZARIO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP e do DIRETOR DA FUNDAÇÃO CASA - FEBEM, objetivando a suspensão da reabilitação determinada na via administrativa. Alega que foi reabilitado para nova atividade, no entanto, considera-se capaz para o desempenho da função de origem. Com a inicial vieram documentos. O Gerente Executivo do INSS prestou informações às fls. 36/37, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo INSS. Com efeito, considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, e que o autor pretende o reconhecimento de períodos controvertidos, de análise complexa, incompatíveis com o rito célere do Mandado de Segurança, entendo inadequada a via eleita pelo impetrante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 220660, Quinta Turma, Rel. Suzana Camargo, DJU DATA: 12/08/2003) Com efeito, apenas por perícia médica pode-se avaliar a aptidão do autor para continuar desempenhando a função anterior. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

0000901-02.2012.403.6119 - CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA (SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHEFF GRILL REFEIÇÕES EXPRESS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Afirma que possui débitos inscritos na dívida ativa sob o nº 80.2.11.050947-96 e 80.6.11.090632-16 e, não obstante tenha proposto ação cautelar oferecendo bens para garantia de futura execução fiscal a ser ajuizada, não logrou êxito na obtenção da certidão almejada. A impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 17/83). Em plantão judiciário, a liminar foi indeferida (fl. 87). Distribuídos os autos à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, aquele d. juízo determinou a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, nos termos do artigo 253, III, do CPC (fl. 100). Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, negada em razão da existência das inscrições na dívida ativa nº 80.2.11.050947-96 e 80.6.11.090632-16. No entanto, ajuizou anteriormente ação cautelar com o mesmo objeto, oferecendo bens em garantia, na qual foi indeferida a liminar pleiteada (fls. 26/32). Vale dizer, a impetrante reproduz nesta ação, pleito idêntico ao formulado naquela ação cautelar, provavelmente em razão do insucesso na obtenção da certidão. Reconheço, assim, a ocorrência de litispendência, diante da identidade de partes, pedido e causa de pedir, salientando que a autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal - é representado pela União Federal. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 301, 3.º, cumulado com o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intime-se.

0001213-75.2012.403.6119 - MANUEL DE LA CRUZ GARRIDO MUNOZ(SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANUEL DE LA CRUZ GARRIDO MUNOZ em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de revisão apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise do pedido de revisão protocolado na via administrativa em 12/2008. É o breve relato. Fundamento e decido. O cumprimento da obrigação de análise do pedido de revisão não está vinculado a uma data específica, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º da Lei 8.213/91. Verifico que o pedido de revisão foi requerido em 10/12/2008 (fl. 14). Após decorridos mais de 3 anos do requerimento, este ainda não foi analisado, o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. O periculum in mora se revela pela inevitável demora da medida final, observando-se a natureza alimentar dos pagamentos previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a conclusão da análise do pedido de revisão protocolado em 10/12/2008, no benefício nº 107.840.655-32, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência dessa decisão. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, via e-mail, para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int. e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005993-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005993-0) - FABIANO FERREIRA KIRCHOFF X SANDRA DOS SANTOS SOUZA KIRCHOFF(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos FABIANO FERREIRA KIRCHOFF e SANDRA DOS SANTOS SOUZA KIRCHOFF, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando medida liminar inaudita altera pars, em face de atos praticados pela Caixa Econômica Federal danosos aos mutuários e ao bem hipotecado no Contrato de Mútuo firmado com a ré, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteando a suspensão do leilão extrajudicial e conseqüentemente do registro da Carta de Arrematação e seus efeitos. Às fls. 39/42 encontra-se a liminar proferida pelo Juízo. A ré contestou o feito. Alega não estarem presentes os requisitos da medida proposta, em especial o periculum in mora, diante do número de prestações em atraso, sustentando como regular o procedimento de expropriação extrajudicial, nos termos do contrato e da legislação em vigor. Pediu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/128. Não foram requeridas provas pelas partes. Ação Cautelar apensa ao processo n 2008.61.19.007431-0 (Ação Ordinária). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Sendo matéria exclusivamente de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cumpro enfatizar, inicialmente, que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo fumus boni iuris e periculum in mora, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório. Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal. Cuida-se, portanto, de um procedimento de cognição sumária em razão da necessidade de serem resguardados eventuais danos, cujo decurso do tempo poderá causar o seu perecimento. Revela-se assim como um procedimento de natureza eminentemente preventiva para a tutela do direito posto em perigo. Conforme ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, em sua obra Teoria Geral do Processo, ao enfrentar a questão utilidade do provimento jurisdicional buscado, constata-se que a cautela é uma das medidas que melhor se adequa à obtenção do direito ameaçado. Diz a autora: Todo o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. O uso adequado de medidas cautelares constitui poderoso instrumento capaz de assegurar os bons resultados das decisões e medidas definitivas que virão. Na seqüência, ao se referir sobre o procedimento do Processo Cautelar, anota que: A atividade cautelar foi preordenada a evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (periculum in mora). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor (fumus boni iuris): verificando-se os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos. Assim a garantia cautelar surge, como que posta a serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo que a justiça seja feita. Dependendo das circunstâncias, o provimento cautelar pode ser

requerido de forma autônoma, através do processo cautelar preparatório; pode também ser obtido por via incidental, no curso do processo principal, quando este já estiver sido iniciado. Os provimentos cautelares são em princípio provisórios; o provimento definitivo que coroa o processo principal ou reconhecerá a existência do direito (que será satisfeito) ou sua inexistência (revogando a medida cautelar). Outra característica é sua instrumentalidade ao processo principal, cujo êxito procura garantir e tutelar. Ainda existe um poder geral de cautela atribuído ao juiz (art. 798), com base no qual ele pode conceder medidas cautelares não previstas em lei e modeladas segundo a necessidade de cada caso concreto (típicas, inominadas). Perquirindo o mérito desta ação cautelar, não entendo presente o *fumus boni iuris*. Evidente o *periculum in mora*, eis que previsível, embora não desejável, o destino dos Autores se não concedida a tutela cautelar: inadimplência, hipoteca e despejo. Porém, conforme fundamentado na ação principal, os autores não demonstraram o alegado descumprimento contratual por parte da ré. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido cautelar formulado na inicial. Em consequência, Revogo a tutela deferida às fls. 39/42. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia da presente decisão ao processo n 2008.61.19.007431-0 (ação principal). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011839-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AIR BRASIL LINHAS AEREAS LTDA(SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA)

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os processos apontados no termo de fls. 115/117, tendo em vista a diversidade de partes e objeto. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, fundamentada no esbulho possessório, decorrente da não desocupação do imóvel situado no Aeroporto Internacional de São Paulo após o término do prazo de vigência do Contrato de Concessão de Uso de Área. Relata a parte autora que celebrou com a empresa ré Contrato de Concessão de Uso de Área, sem investimento, sob n.º 02.2009.057.0048, para o uso de espaço destinado a escritório operacional, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em 11/05/2009 e consignando-se o termo final em 10.05.2010. Informa que referido contrato foi proveniente de Dispensa de Licitação n.º 029/GRCM-4/2009. Assevera, ainda, que em 29/04/2010 foi firmado o Primeiro Termo Aditivo sob o n.º 035/10(IV)0057, prorrogando a vigência do contrato até 21/09/2010, bem como reajustando o preço fixo mensal, sendo certo que, em 23/08/2010, a ré manifestou interesse na prorrogação do prazo de vigência, mas após tratativas internas a gerência de operações da INFRAERO informou que não foram atendidos os critérios exigidos, bem como o percentual de pousos e decolagens não daria direito à concessão de área no mencionado Aeroporto. Sustenta que, não obstante tenha notificado a ré para a desocupação voluntária da área, constatou que continua exercendo suas atividades no local, restando configurada a posse ilegítima pela figura do esbulho possessório, ensejando a reintegração nos termos dos artigos 1.210 do Código Civil e 921, 926 e 928 do Código de Processo Civil. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/114. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 120). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 68/77), instruída com os documentos de fls. 146/271, requerendo o indeferimento da liminar e, ao final, a improcedência do pedido. Os autos vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Os requisitos para a concessão da liminar de reintegração de posse estão estabelecidos no artigo 927 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em tela, a INFRAERO alega a permanência irregular da requerida na área aeroportuária, tendo procedido, às fls. 109, à notificação da concessionária para a devida desocupação em virtude do esgotamento do prazo contratual em 06/06/2011 (fl. 110). No entanto, a questão não é de simples esbulho possessório, pois a empresa era, até pouco tempo atrás, concessionária de espaço onde realizava suas atividades, local onde esteve instalada por tempo razoável. Quer tenha sido em decorrência de licitação ou de dispensa desta, em qualquer caso houve interesse público, em dado momento, para a ocupação do espaço. Ainda no caso de dispensa de licitação para renovação, há indiscutível interesse público, que é pré-requisito para que a autarquia assim proceda. Tratando-se de contrato de longa duração, a doutrina tem utilizado a expressão contratos relacionais para identificar aqueles pactos em que, dado o decurso do tempo e a natureza da avença, a solução automática da rescisão (ou da não renovação, no caso em tela, da concessão) não é adequada, ainda mais se submetida ao simples alvedrio injustificado da concedente. Conforme ficou comprovado nos autos, o motivo alegado pela INFRAERO para a não renovação do contrato foi o seguinte: essa empresa não atende aos critérios previstos no 4º do Artigo 6º da Resolução nº 113/ANAC e o percentual/ano de pousos e decolagens obtido não dá direito a concessão de área no Terminal de Passageiros, manifestando-se contrária à elaboração de Instrumento Contratual (fl. 109). Com efeito, dispõem os artigos 5º e 6º da Resolução 113/ANAC: Art. 5º O

operador do aeródromo, observados, no que aplicável, o art. 40 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a regulamentação referente à adequação do serviço, disponibilizará às empresas que explorem ou pretendam explorar serviço aéreo público, nos termos e condições estabelecidos nesta Resolução, as áreas destinadas a: I - despacho de aeronaves, passageiros e respectivas bagagens (check-in); II - recebimento e despacho de carga e de bens transportados por aeronaves; III - carga e descarga de aeronaves; IV - manutenção de aeronaves e serviços correlatos; V - abrigo de aeronaves; e VI - instalação de escritório administrativo. Parágrafo único. As áreas mencionadas nos incisos II, III e VI poderão ser disponibilizadas às empresas que prestem serviços auxiliares de transporte aéreo no aeroporto, enquadradas no art. 102 da Lei nº 7.565, de 1986. Art. 6º As áreas referidas no art. 5º serão distribuídas pelo operador do aeródromo às empresas que atuem ou pretendam atuar no aeroporto para utilização nas seguintes modalidades: I - utilização compartilhada; ou II - utilização em exclusividade. 1º O operador do aeródromo deverá destinar, no mínimo, 10% (dez por cento) das áreas disponíveis para utilização compartilhada pelas empresas que atuem ou pretendam atuar no aeroporto. 2º As áreas para utilização compartilhada serão disponibilizadas às empresas que atuem ou pretendam atuar no aeroporto mediante solicitação e conforme a necessidade, sendo vedado qualquer tratamento discriminatório. 3º Manifestado o interesse de empresa(s) que atue(m) ou pretenda(m) atuar no aeroporto pela utilização compartilhada de áreas, fica o operador do aeródromo obrigado a criar um comitê de usuários de áreas compartilhadas, com a finalidade de estabelecer a forma de funcionamento do compartilhamento. 4º A alocação de áreas para utilização em exclusividade, nas áreas especificadas no inciso I do art. 5º, será limitada pela proporção entre a quantidade de assentos ofertados pela empresa no aeroporto e a quantidade total de assentos ofertados no aeroporto por todas as empresas, no período de seis meses que anteceder a solicitação da área para utilização em exclusividade. 5º A alocação de áreas para utilização em exclusividade, nas áreas especificadas no inciso II do art. 5º, será limitada pela proporção entre a quantidade de carga movimentada pela empresa no aeroporto e a quantidade total de carga movimentada no aeroporto por todas as empresas, no período de doze meses que anteceder a solicitação da área para utilização em exclusividade. 6º A alocação de áreas para utilização em exclusividade, nas áreas especificadas nos incisos III a VI do art. 5º, será limitada pela proporção entre a quantidade de pousos e decolagens da empresa no aeroporto e a quantidade total de pousos e decolagens no aeroporto por todas as empresas, no período de doze meses que anteceder a solicitação da área para utilização em exclusividade. 7º Verificada a ocorrência de capacidade ociosa de áreas com a destinação prevista no art. 5º, o operador do aeródromo deverá disponibilizá-las, observando a seguinte ordem de prioridade: I - empresas de serviço aéreo público, dispensando as condições previstas nos 4º, 5º e 6º acima, observando-se no que aplicável o art. 40 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; II - empresas que prestam serviços a explorador de aeronave. 8º Nos casos de comprovada ociosidade na utilização das áreas referidas no art. 6º por parte da empresa de serviço aéreo público poderá o operador do aeródromo proceder à redistribuição total ou parcial da área. Da simples leitura do dispositivo em comento, afere-se que a ré não se enquadra no 4º do citado artigo 6º, já que não labora com despacho de aeronaves, passageiros e bagagens, mas sim com serviços de transporte aéreo não regular de cargas e mala postal (fl. 151). Ademais, trata-se de área destinada ao escritório operacional da ré, consoante se depreende de fl. 34, enquadrando-se, portanto, no inciso VI do artigo 5º e 6º do artigo 6º, os quais dispõem apenas acerca da limitação da área, de acordo com a proporção de pousos e decolagens da empresa. Portanto, a quantidade de pousos e decolagens da efetuada pela empresa no Aeroporto não é critério para verificação da conveniência de renovação contratual, mas meramente indicativo da extensão da área aeroportuária a ser ocupada pela concessionária. Assim, ao menos nesta cognição sumária, tenho que a justificativa apresentada como óbice à renovação contratual não é suficiente a autorizar a retirada da ré da área cuja reintegração se pretende, eis que não se trata de um contrato particular, em que o dono do imóvel pode requerer a saída do locatário sem dar nenhuma razão. A INFRAERO atua, enquanto ente administrativo que é, sujeita aos princípios norteadores da impessoalidade e do interesse público. Se houve interesse público suficiente para que a empresa ré fosse instalada sem licitação no local onde ainda exerce suas atividades, a sua saída, ou a não renovação do contrato, deve ter um mínimo de motivação que não a simples alegação de interesse administrativo de forma genérica. Até mesmo porque não veio aos autos nenhuma informação de que a área já tenha sido ou seria em breve objeto de licitação ou que exista algum débito em aberto. Considero excessivo o rigor da autoridade administrativa, que pretende a retirada forçada de empresa que opera no Aeroporto desde 2004, consoante contrato de concessão nº 02.2004.057.0037 (fls. 198). Repiso que o aeroporto de Guarulhos não é da INFRAERO para que atue com amplíssima discricionariedade, mas para que administre segundo o interesse público, e, deste modo, é certo que a motivação do ato administrativo está, sim, sujeita ao controle judicial. Por estas razões, até que a questão fática seja suficientemente elucidada, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a INFRAERO traga aos autos cópia integral todos os processos administrativos que culminaram na dispensa de licitação em favor da empresa ré para uso do espaço público. Intimem-se. Designo audiência de justificação para o dia 16/05/2012 às 15:30, na qual ouvirei o representante legal da empresa ré e a servidora SUZANA SILVÉRIO (Gerente comercial, fl. 60). Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006517-26.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA(SP292495 - ANGELA REGINA

CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos etc. Cuida-se de alvará judicial requerido por MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Aduz o autor que possui crédito em sua conta vinculada e que, comparecendo à agência da CEF, obteve a informação que somente poderia levantar o saldo mediante autorização judicial. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 20/25), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual, pois o saldo da conta vinculada ao FGTS (PEF), refere-se a quantias virtuais, pois somente seriam devidas em caso de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, que conferia ao titular da conta vinculada a opção de buscar, pela via administrativa, o direito de receber as diferenças de correção monetária. Ressalta que tais valores são meramente indicativos e dependentes da adesão, razão pela qual não poderão ser sacados. Não houve réplica às (fls. 35). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares arguidas em contestação. O pedido é juridicamente possível e encontra-se presente o interesse processual, posto que pretende o requerente levantar valores constantes de extrato da conta do FGTS, obstado administrativamente pela CEF. Desvendar-se se há direito ou não ao saque, é questão que diz respeito ao mérito da ação, pelo que passo à sua análise. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20 as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Dentre elas, verifica-se a possibilidade de saque da conta por ocasião da aposentadoria, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; O levantamento do saldo do FGTS, nos termos do dispositivo citado, poderá ser feito perante a esfera administrativa, diretamente pelo titular da conta. Verifico, pelos documentos acostados, que o autor é aposentado (fls. 10) e há, em sua conta vinculada do FGTS, valor a ser levantado (fls. 07). O fato de não ter o requerente assinado o Termo de Adesão ao FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/01 não pode constituir empecilho para o saque, pois os valores constantes do extrato acostado aos autos lhe pertencem, além de serem efetivamente devidos, consoante amplamente reconhecido pelos Tribunais e pela própria Lei Complementar nº 110/01. A liberação pleiteada se me afigura legal, por se encontrar a conta vinculada enquadrada na hipótese de saque e por se cuidar de valores efetivamente devidos ao autor. Não se olvide que os valores geridos pelo Fundo são de notória importância social. Porém, não menos certo é que os valores que se depositaram pertencem ao trabalhador e se esse já se desligou do sistema em razão da aposentadoria, não se podem impor questões burocráticas tais, dificultando a liberação do montante que lhe pertence, a pretexto da necessidade da assinatura do Termo de Adesão. Dentre os princípios constitucionais que garantem aos cidadãos que as exigências estabelecidas pelos ordenamentos se faça e forma adequada está o da igualdade. Esse princípio é um dos que fundamenta a República, pois desdobramento do Estado de Direito, devendo, por isso, tanto o legislador quanto o seu aplicador a ele se vergar, conformando a legislação ao princípio da igualdade, pois se a correção monetária dos planos econômicos é devida a todos os trabalhadores, não há como excluir o requerente. Assim, estando presentes todos os requisitos legais que possibilitem o saque dos valores creditados na conta vinculada do requerente, deverá a CEF, incontinenti, liberar o saldo da conta vinculada do FGTS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo da conta do FGTS do requerente, consoante extrato de fls. 07. Expeça-se o Alvará em nome do requerente. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. Deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a ausência de declaração de hipossuficiência. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0007363-43.2010.403.6119 - JOSE PEREIRA DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos etc. Cuida-se de alvará judicial requerido por JOSÉ PEREIRA DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Aduz o autor ter ajuizado ação pretendendo o creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada, obtendo a procedência do pedido, razão pela qual pretende autorização judicial para levantamento dos mencionados valores. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 80/83), sustentando que o requerente não comprovou a titularidade da conta vinculada e a hipótese de saque, pois não apresentou o motivo da rescisão do contrato de trabalho. Réplica à fl. 86. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. O pedido é juridicamente possível e encontra-se presente o interesse processual, posto que pretende o requerente levantar valores constantes de extrato da conta do FGTS, obstado administrativamente pela CEF. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20 as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Dentre elas, verifica-se a possibilidade de saque da conta por ocasião da aposentadoria, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência

Social; O levantamento do saldo do FGTS, nos termos do dispositivo citado, poderá ser feito perante a esfera administrativa, diretamente pelo titular da conta. Verifico, pelos documentos acostados, que o autor é aposentado desde 1995 (fl. 87), portanto, não há que se falar em comprovação do motivo da rescisão do contrato de trabalho, tal como exige a CEF. Por outro lado, o autor comprova a titularidade da conta vinculada, consoante demonstram os documentos de fls. 42/43. Assim, a liberação pleiteada se me afigura legal, por se encontrar a conta vinculada enquadrada na hipótese de saque e por se cuidar de valores efetivamente devidos ao autor, reconhecidos, inclusive, por decisão judicial. Não se olvide que os valores geridos pelo Fundo são de notória importância social. Porém, não menos certo é que os valores que se depositaram pertencem ao trabalhador e se esse já se desligou do sistema em razão da aposentadoria, não se podem impor questões burocráticas tais, dificultando a liberação do montante que lhe pertence. Dentre os princípios constitucionais que garantem aos cidadãos que as exigências estabelecidas pelos ordenamentos se faça e forma adequada está o da igualdade. Esse princípio é um dos que fundamenta a República, pois desdobramento do Estado de Direito, devendo, por isso, tanto o legislador quanto o seu aplicador a ele se vergar, conformando a legislação ao princípio da igualdade. Assim, estando presentes todos os requisitos legais que possibilitem o saque dos valores creditados na conta vinculada do requerente, deverá a CEF, incontinenti, liberar o saldo da conta vinculada do FGTS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo da conta do FGTS do requerente, consoante extratos de fls. 42/43. Expeça-se o Alvará em nome do requerente. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0010999-17.2010.403.6119 - SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Cuida-se de alvará judicial requerido por SEBASTIÃO BELARMINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como do PIS. Aduz o autor que possui crédito em sua conta vinculada do FGTS e PIS, pretendendo proceder ao levantamento dos valores, tendo em vista ser aposentado. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 17/19), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, alega que o requerente já procedeu ao saque dos valores por ocasião de sua aposentadoria, não existindo saldo remanescente. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 36/37). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual no tocante ao levantamento de valores constantes na conta vinculada do FGTS pois, consoante se depreende do extrato de fls. 10, há saldo na conta vinculada do requerente, ao contrário do afirmado pela CEF. Todavia, acolho a preliminar no que tange ao PIS, pois não logrou o requerente demonstrar a existência de saldo e, nos termos do documento de fl. 22, o valor existente já foi liberado. Passo à análise do mérito do pedido atinente ao FGTS. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20 as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Dentre elas, verifica-se a possibilidade de saque da conta por ocasião da aposentadoria, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; O levantamento do saldo do FGTS, nos termos do dispositivo citado, poderá ser feito perante a esfera administrativa, diretamente pelo titular da conta. A CEF afirma que o autor procedeu ao levantamento do saldo do FGTS por ocasião de sua aposentadoria. Porém, verifico que ainda há, em sua conta vinculada do FGTS, valor a ser levantado (fls. 10). Observa-se que se trata de conta PEF, contendo valor provisionado. É notório que a CEF mantém ativas contas vinculadas do FGTS relativas às diferenças de planos econômicos, em que consta do respectivo extrato um valor provisionado, o qual seria devido caso o titular tivesse aderido ao acordo previsto na LC 110/2001. Porém, entendo que o fato de não ter o requerente assinado o Termo de Adesão ao FGTS previsto na aludida lei não pode constituir empecilho para o saque, pois os valores constantes do extrato acostado aos autos lhe pertencem, além de serem efetivamente devidos, consoante amplamente reconhecido pelos Tribunais e pela própria Lei Complementar nº 110/01. A liberação pleiteada se me afigura legal, por se encontrar a conta vinculada enquadrada na hipótese de saque (aposentadoria) e por se cuidar de valores efetivamente devidos ao requerente. Não se olvide que os valores geridos pelo Fundo são de notória importância social. Porém, não menos certo é que os valores que se depositaram pertencem ao trabalhador e se esse já se desligou do sistema em razão da aposentadoria, não se podem impor questões burocráticas tais, dificultando a liberação do montante que lhe pertence, a pretexto da necessidade da assinatura do Termo de Adesão. Dentre os princípios constitucionais que garantem aos cidadãos que as exigências estabelecidas pelos ordenamentos se faça e forma adequada está o da igualdade. Esse princípio é um dos que fundamenta a República, pois desdobramento do Estado de Direito, devendo, por isso, tanto o legislador quanto o seu aplicador a ele se vergar, conformando a legislação ao princípio da igualdade, pois se a correção monetária dos planos econômicos é devida a todos os trabalhadores, não há como excluir o requerente. Assim, estando presentes todos os requisitos legais que possibilitem o saque dos valores creditados na conta

vinculada do requerente, deverá a CEF, incontinenti, liberar o saldo da conta vinculada do FGTS Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de levantamento do PIS e, b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo da conta do FGTS do requerente, consoante extrato de fls. 10.Expeça-se o Alvará em nome do requerente. Custas na forma da lei.Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

Expediente Nº 8532

ACAO PENAL

0007851-79.2005.403.6181 (2005.61.81.007851-9) - JUSTICA PUBLICA X NIELSEN GONCALVES PRIETO(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X NELSON GONCALVES PIETRO(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Designo a audiência de oitiva de testemunha de defesa, Sr. José Benedito Soatre, para o dia 17 de 05 de 2012, às 16:00, Expeça-se o respectivo mandado de intimação.Expeçam-se as cartas de intimação aos réus acerca da audiência designada.Quanto à oitiva da testemunha Carlos Eduardo dos Santos Gomes, já foi expedido carta precatória para a sua oitiva, com o endereço constante dos autos, conforme informado pela defesa.Ocorre que o Sr. Analista Executante de Mandados certificou, à fl. 1009, que os vizinhos nunca ouviram falar de Carlos Eduardo. Também não existe cadastro na companhia telefônica de assinante com este nome.Assim, intime-se a defesa para, caso queira, trazer a testemunha CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GOMES independentemente de intimação na data da audiência designada.Intime-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

Expediente Nº 8534

ACAO PENAL

0004567-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004567-3) - JUSTICA PUBLICA X VESELIN SVETLOZAROV VARBANOV(SP199272 - DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Certifique-se e anote-se o trânsito em julgado, comunicando-se ao Juízo da Execução (Comarca de Avaré/SP).Tendo em vista que os aparelhos celulares apreendidos não possuem valor econômico apreciável, em face da incidência temporal, determino que seja expedido ofício, com cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 19/20, volvido a ensejar a destruição dos referidos aparelhos celulares, devendo ser lavrado termo corolário a ser enviando a este Juízo.Com base na tabela do Conselho da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, arbitro os honorários da tradutora/intérprete MILENA MITKOVA REGREGI em três vezes do previsto na tabela III, pela realização da tradução da sentença, termo de apelação ou renúncia e da carta precatória (fls. 301/316). Oficie-se à Corregedoria.No mais, cumpram-se as determinações da sentença. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo.

0006858-52.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO REY GARCIA(SP266228 - LILIAN CRISTINA QUINTANA GARCIA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ERNESTO REY GARCIA, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 24 de julho de 2010, por volta das 16h, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, foi flagrado, quando estava prestes a embarcar no voo da empresa aérea SWISS, com destino a Madri/Espanha, com conexão em Zurique/Suíça, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 4.390g. (quatro mil, trezentos e noventa gramas- peso líquido) de cocaína.Segundo a denúncia, o Agente de Polícia Federal Otávio Teixeira Mendes estava fiscalizando a esteira de bagagens despachadas da companhia aérea SWISS, quando constatou que a bagagem etiquetada em nome do réu, submetida à imagem de raio-x, aparentava conter matéria orgânica.A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal (fls. 02/41).Foi juntado aos autos o laudo de exame de substância (fls. 103/107). A denúncia foi recebida às fls. 52.A defesa apresentou alegações preliminares pugnando

pela realização do interrogatório do acusado ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP, bem como pela declaração de nulidade do recebimento da denúncia. Por fim, arrolou as mesmas testemunhas que a acusação. Por decisão de fls. 152/153 foi afastada a absolvição sumária e rejeitada a preliminar de nulidade no recebimento da denúncia. Por fim, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada neste juízo (fls. 225/230 e 311/316), foi colhido o interrogatório do réu e o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 355/365), entendendo demonstradas materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação do acusado. Memoriais da defesa do réu às fls. 385/396, e requerendo a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, VI do CPP. Requereu o reconhecimento da causa excludente de ilicitude do artigo 20 1º do Código Penal. Por fim, requereu a não aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, a devolução do passaporte bem como os aparelhos celulares apreendido e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 11/12), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 104/107, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra de sólido suspeito enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na fase policial, o réu disse que recebeu as camisas de uma pessoa que conheceu em Santos, na praia, de nome Edgar, negro e nigeriano. Alega que recebeu as camisas para levar para Espanha e não as abriu. Sustenta que não recebeu dinheiro para levar as camisas. Ao final, disse já ter sido preso, na Espanha, quando tinha 17 anos, por levar livros de uma livraria. A primeira testemunha, DIEGO TEIXEIRA MENDES, disse que trabalha no aeroporto. Alega que conferiu a etiqueta da bagagem. Que foi até uma sala reservada, e presenciou o momento da abertura da mala e se recorda do réu ter afirmado que não sabia da existência da droga. Relata que o réu estava calmo. Narra que as camisas estavam embaladas, com aparência de novas. Disse que não exalam cheiro. A testemunha OTAVIO TEIXEIRA MENDES, agente de polícia federal, disse que ao passar as bagagens pelo raio-x, verificou que havia material orgânico. Sustenta que o réu foi encaminhado para delegacia, juntamente com a testemunha. Narra que as camisas não exalavam cheiro, mas tinham uma diferença no peso, o que lhe chamou a atenção. Afirma que um cidadão comum, com pressa, não identificaria anormalidades na embalagem, mas que havia algo incomum. Disse que as camisas eram novas e estavam embaladas em sacos plásticos. Relatou que a droga estava acondicionada como se fosse uma cartolina que envolvia a camisa. Em seu interrogatório, o réu disse não saber que estava transportando drogas. Alega que veio trabalhar no Porto de Santos, pelo período de 2 a 3 meses, mas acabou ficando período menor, pois se sentiu enganado sobre o emprego que lhe foi oferecido. Sustenta ter ficado um período em São Paulo, antes de ir para Santos, oportunidade em que visitou diversos museus. Relata que, na Espanha, trabalha como restaurador de móveis e também como professor de gramática, recebendo em torno de \$1.800 (mil e oitocentos euros) a \$2.000,00 (dois mil euros). Afirma ter casa própria e sua esposa trabalha como bibliotecária ganhando \$3.500,00 (três mil e quinhentos euros) por mês. Sobre a oferta de emprego, aqui no Brasil, disse que a mãe de uma amiga, dona de uma cafeteria, em que ia diariamente, informou que uma terceira pessoa tinha um trabalho para ele aqui no Brasil. Ao visitar esta pessoa, obteve a informação que consistia em fiscalização de documentação de carga e descarga no Porto de Santos. Receberia pelo trabalho aproximadamente R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e mais alguns acréscimos, que totalizava uns R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Relata ter aceitado a proposta mais pela experiência que adquiriria sobre construções, pois estava montando uma hospedagem rural e que queria muito conhecer a Amazônia. Narra que ao chegar no Brasil contatou uma pessoa de nome EDSON, que lhe recomendou um hotel em São Paulo. Como Edson não retornou, pegou um ônibus até Santos, onde se hospedou na Pousada Marques. Como não tinha nenhuma notícia de seu trabalho, resolver voltar para a Espanha. Quando voltou para São Paulo, Edson indicou-lhe que ficasse em Osasco, onde permaneceu por dois dias, até que Hugo lhe enviasse, via e-mail, o bilhete eletrônico da volta para Espanha. Disse que um dia antes da viagem de retorno, almoçou com Edson, o qual lhe entregou doze camisas para que levasse de presente a Hugo. A versão do réu não condiz com o restante do conjunto probatório. A versão de que viria ao Brasil para trabalhar não é também plausível, considerando que tinha emprego lícito em seu país, auferindo mais do que lhe fora prometido aqui no Brasil. Por outro lado, a tese de que apenas levaria camisas de presente para a Espanha não faz sentido, até pela diferença de peso, que, no caso, não passaria despercebida (4kg). Provada autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou

regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável pelo transporte da droga para o exterior, agindo como na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, embora o réu tenha sido recrutado por traficante para a função de mula, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente o réu. Não procede a tese defensiva de erro de tipo, pois, como já ressaltai no exame da autoria, é inverossímil a versão de que o réu, ingenuamente, aceitou viagem para o Brasil para trabalho, considerando o pagamento oferecido. Também não é plausível que após 20 dias no Brasil, sem ter trabalhado nem feito o turismo pretendido, concorde em voltar para Espanha levando camisas de presente para um terceiro. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Madri/Espanha). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga em quantidade considerável (4kg), é cediço que a mula não tem domínio sobre a operação, sendo seu interesse apenas o pagamento pelo transporte, não sendo possível imputar-lhe negativamente, para negar o benefício legal, apenas a quantidade de droga apreendida. O réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Ressalto que a prisão que confessou, de quando tinha 17 anos, não apareceu nos registros criminais, provavelmente porque foi tratada como infração de menor. Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas

condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça esta conclusão o fato de o réu ter sido, por tempo razoável, assistido pela DPU. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie, devendo ser considerado, entretanto, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006, o tipo de droga (cocaína), que é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas, bem como a quantidade de droga, superior à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar ao tráfico de drogas. Não há vítima específica. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável ao réu, redundando em um aumento mínimo da pena, fixo a pena base em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 575 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à

transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão e 670 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o acusado é primário, não apresenta antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa de forma não eventual. Assim, com a diminuição da pena em 1/3, fixo a pena definitivamente em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 446 (quatrocentos e quarenta e seis) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu ERNESTO REY GARCIA, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 446 (quatrocentos e quarenta e seis) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão espanhol; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a pena atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o preso cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a notificação da Polícia Federal a respeito desta decisão. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Condene o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Expeça-se com urgência guia de recolhimento provisória para que o réu já possa ser beneficiado com eventual progressão de regime a ser apurada pelo juízo da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003825-25.2008.403.6119 (2008.61.19.003825-1) - MARIA JOSE DA SILVA MESSIAS(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0004924-59.2010.403.6119 - ZENILDO QUERINO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0011782-09.2010.403.6119 - DOMINGOS DONISETE DE OLIVEIRA(SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0003735-12.2011.403.6119 - JOSE FILHO JANUARIO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0012461-72.2011.403.6119 - JOSE HILARIO DOS SANTOS(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0012692-02.2011.403.6119 - YASMIM RIBEIRO DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0000290-49.2012.403.6119 - JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0000635-15.2012.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0000986-85.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA SIQUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

MANDADO DE SEGURANCA

0007940-84.2011.403.6119 - WELLS FARGO BANK NORTHWEST NA TRUSTEE(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;Após o decurso do prazo,abra-se vista ao D.representante do Ministério Público Federal;Com o retorno, remetam-se os autos ao E. TRF-3a.Região.Int.

Expediente Nº 8536

ACAO PENAL

0004775-29.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR GARCIA HERRERA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Fl. 236: Encaminhem-se as cópias solicitadas.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais.Em seguida, tendo em vista a manifestação da defesa à fl. 231, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 8537

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002922-48.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-85.2012.403.6119) JORGE VANDERLEI ALVES PINTO(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de JORGE VANDERLEI ALVES PINTO, preso em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas).Argumenta a defesa, em suma, que não há justificativa para a manutenção do ergástulo cautelar, pelo que o requerente teria o direito de aguardar o julgamento da ação em liberdade. Juntou documentos para comprovar que o requerente tem filhos pequenos e trabalha.Decido.O pedido deve ser indeferido.Por imperativo constitucional, a liberdade individual é regra, enquanto a prisão provisória constitui exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia acerca

da possibilidade de concessão da liberdade provisória ao réu preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas: PRISÃO PREVENTIVA - FLAGRANTE - TRÁFICO DE DROGAS - FIANÇA VERSUS LIBERDADE PROVISÓRIA, ADMISSÃO DESTA ÚLTIMA - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de ser concedida liberdade provisória a preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, considerada a cláusula constitucional vedadora da fiança nos crimes hediondos e equiparados. Também o Pretório Excelso já decidiu que, na hipótese de prisão em flagrante por tráfico de drogas, deve ser analisado, no caso concreto, a presença dos requisitos da prisão preventiva: Habeas Corpus. 2. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei 11.343/2006, art. 44). Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Decisão judicial devidamente motivada em elementos concretos. 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada. Todavia, ainda que este juízo se sensibilize com o fato de o requerente ter filhos de tenra idade e ser ele próprio jovem, as circunstâncias do crime não autorizam, por ora, sua soltura. Conforme o auto de prisão em flagrante, o requerente foi preso tentando embarcar para a Itália com pouco menos de 1kg de cocaína, mas transportava também seis balas calibre .38 sem uso, itens para os quais não deu explicação satisfatória. Além disso, perante a autoridade policial, afirmou que viajou antes para a Itália mas apenas para visitar os parentes da esposa de seu irmão. Entretanto, confrontado com o fato de sua esposa e seu irmão viverem na Austrália, não soube dar maiores explicações. Não afasto a possibilidade de que tal viagem tenha ocorrido na forma narrada pelo requerente, mas não há elemento nos autos que deem suporte a sua versão, sendo que certo que cabe à defesa produzir a prova apta a dar sustentáculo à narrativa do requerente. Mas à míngua de prova nesse sentido, aliada ao fato da presença de munição na bagagem do requerente, não se pode afirmar com segurança, pelo menos neste momento, que se trata de simples mula transportando droga em favor de terceiro e que se trata de fato isolado na vida do postulante. Por outro lado, a prisão do requerente já foi convertida em preventiva no bojo do auto de prisão em flagrante, de modo que o benefício requerido é, na verdade, um pedido de revogação da preventiva decretada. Por este ângulo, não vislumbro alteração no quadro como analisado pela decisão referida, continuando presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar. Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para o auto de prisão em flagrante e para o inquérito policial.

Expediente Nº 8538

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006128-41.2010.403.6119 - LAUDENI DE JESUS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006606-49.2010.403.6119 - MARIA ALZENIR BEZERRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8539

INQUÉRITO POLICIAL

0010257-55.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON VIEIRA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JEFFERSON VIEIRA, denunciado em 03/11/2011 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado apresentou, através de defesa constituída, a manifestação de fls. 106/107. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 47/48, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto

absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO o dia 15/05/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença do acusado e intimação das testemunhas de acusação e defesa. Saliento que em sua peça defensiva, a defesa informou que a testemunha DILSON FRANCISCO VIEIRA comparecerá independentemente de intimação. O ato em questão será realizado de forma presencial e nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.343/06, e a instrução obedecerá a forma prescrita no artigo 400 do CPP, caso assim prefira a defesa, devendo ser requerida na oportunidade. Reitere-se o ofício ao IIRGD, para que encaminhe a este Juízo a folha de antecedentes criminais do acusado. Reitere-se, também, o ofício à autoridade policial, para que encaminhe a este Juízo a certidão de movimentos migratórios do acusado. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000285-03.2007.403.6119 (2007.61.19.000285-9) - ANTONIO LAURINDO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial (fls. 184/199), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008680-81.2007.403.6119 (2007.61.19.008680-0) - ALMIR ASSIS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos (fl. 160), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001865-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001865-3) - EDNALDO JESUS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico (fls. 109/114), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais do Dr. Mauro Mengar já arbitrados à fl. 64. 3. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002068-93.2008.403.6119 (2008.61.19.002068-4) - IRACEMA DO NASCIMENTO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 99/116), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002760-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002760-5) - FRANCISCO DE SOUSA LEAL(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Vistos em inspeção, 1. Encaminhe-se os autos à Dra. Poliana de Souza Brito, perita judicial, para que esclareça a data de início da incapacidade do autor. Solicitando, se necessário, o prontuário médico do autor. 2. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, tornem conclusos para sentença.

0003982-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003982-6) - HELENA MARIA GOMES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos (fl. 138), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007350-15.2008.403.6119 (2008.61.19.007350-0) - VANDA FERREIRA PORTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 163/165: Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seu estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, discordando apenas da conclusão do laudo pericial e dos esclarecimentos médicos prestados, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia e o pedido de retorno dos autos ao senhor perito, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. 2. Publique-se e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008619-89.2008.403.6119 (2008.61.19.008619-1) - FLORENICE FERREIRA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o senhor perito para que responda os quesitos suplementares da parte autora (fls. 69/70), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No mesmo prazo, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0009311-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009311-0) - FRANCISCA BRAZ DA SILVA(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Vistos em inspeção, 1. Esclareça o Sr. Perito os quesitos apresentados pelas partes às fls. 66 e 67. 2. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, tornem conclusos para sentença.

0010604-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010604-9) - ANTONIO TERTO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/86: Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seu estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, discordando apenas da conclusão do laudo pericial, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia em ortopedia e clinica geral, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. 2. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010806-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010806-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS PEZZINI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos (fl. 134), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após tornem os autos conclusos.

0001502-13.2009.403.6119 (2009.61.19.001502-4) - EDIVANO MANUEL DA SILVA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos (fl. 150), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001653-76.2009.403.6119 (2009.61.19.001653-3) - OZORIA DA SILVA TASHIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos (fls. 112/113), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003371-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003371-3) - THARLESBERG DOS SANTOS FREITAS(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário e da disposição de valores a seu favor (fls. 210/212). Intime-se.

0003810-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003810-3) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a senhora perita para que responda os quesitos suplementares da parte autora (fls. 181/190), com transcrição do quesito antes da resposta e esclareça se o autor estava incapacitado para o trabalho no período de 30/03/2006 a 06/06/2006, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0004196-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004196-5) - MANOEL GEOVANES DE LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, promova a serventia o desentranhamento da petição registrada sob o protocolo de nº 2011.61190051670-1, de 16/12/11, uma vez que a mesma está em duplicidade com a petição de fls. 169/175. Anote-se. 2. Intime o senhor perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias se, não obstante as patologias apresentadas e independentemente de tratamento futuro, estava a parte autora, na data exata da realização da perícia, PLENAMENTE CAPAZ para o exercício da profissão de pedreiro, tendo em vista que o senhor perito constatou que a parte autora é portadora de cervicálgia e lombálgia. 3. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0005475-73.2009.403.6119 (2009.61.19.005475-3) - JORGE DENES NASCIMENTO BARROS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 235/236: Especifique a parte autora eventuais provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Fls. 237: Ciência às partes acerca da informação sobre as atividades exercidas pela parte autora na Empresa DVI Soluções Ltda, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008066-08.2009.403.6119 (2009.61.19.008066-1) - DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 105/107: Intime-se a senhora perita para que esclareça se mesmo sendo a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica crônica, conforme apontado no laudo pericial (fl. 95), é possível o exercício da profissão de pedreiro sem lhe causar prejuízos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008250-61.2009.403.6119 (2009.61.19.008250-5) - SILMARA APARECIDA DOS REIS SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos (fl. 141/143), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009365-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009365-5) - APARECIDA DE FATIMA MEDEIRA CINTRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 168/174: Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seu estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, discordando apenas da conclusão do laudo pericial, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. 2. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010478-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010478-1) - MARIA HELENA JESUS DE CASTRO COSTA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a senhora perita para que responda os quesitos suplementares da parte autora (fls. 160/163), com transcrição do quesito antes da resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0010714-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010714-9) - DALVA BORDIGNON(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos (fl(S). 126/127), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012466-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012466-4) - IVO LINO RODRIGUES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 105: Indefiro o retorno dos autos ao senhor perito, uma vez que o quesito apontado pela parte autora

(quesito nº 05 ao verso da Fl. 90) fora respondido adequadamente pelo senhor perito à fl. 101, restando impertinente o pedido. 2. Publique-se e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001040-22.2010.403.6119 (2010.61.19.001040-5) - EDNA BARBOSA DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção 1. Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial, conforme requerido à fl. 151. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005542-04.2010.403.6119 - CICERA PEREIRA FIGUEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca da documentação de fls. 125/131, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Na mesma oportunidade, ciência ao INSS da documentação de fls. 107/121. 3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007581-71.2010.403.6119 - DOMINGAS AUREA RODRIGUES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário e da disposição de valores a seu favor (fls. 103). 2. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007622-38.2010.403.6119 - JULIANA CORREIA LIMA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção 1. Fl. 70: Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seu estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, discordando apenas da conclusão do laudo pericial, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. 2. Publique-se e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009692-28.2010.403.6119 - EUCLIDES MIRANDA DO NASCIMENTO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, anote-se no Sistema Processual o nome do patrono, nos termos de fl. 124.2. Após, publique-se o despacho à fl. 123: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco)dias. Fls. 121/122: Ciência as partes. Intimem-se. Intime-se.

0010157-37.2010.403.6119 - LUIZ DE SOUZA FILHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos (fl(s). 104), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001610-71.2011.403.6119 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos (fls. 74/75), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005784-26.2011.403.6119 - MANOEL CARDOSO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do senhor perito (fl. 79), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa.2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005859-65.2011.403.6119 - GLORIA HENRIQUE GAMBIRASI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte ao autos, a documentação com data de 18/01/2008, apresentada na data da perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o senhor perito para que preste os esclarecimentos médicos a respeito da enfermidade incapacitante indicada no laudo pericial e sua

data de início (fls. 68/76) e esclareça também, a respeito da progressão da enfermidade para neoplasia óssea da coluna e pelve e sua relação com a incapacidade da parte autora, conforme fls. 83/84, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0006081-33.2011.403.6119 - EDNA IARA DE OLIVEIRA SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos (fls. 86/87), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006736-05.2011.403.6119 - ALDENIZA DE CARVALHO PASSOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 91, após efetuadas as devidas atualizações, republique-se o despacho de fl. 89. Cumpra-se.

0007083-38.2011.403.6119 - LEONEL MENDONCA DE JESUS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. De início, considerando a conclusão do laudo médico pericial, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em fase de sentença. 2. Fl. 106: O quesito de letra b foi respondido à fl. 95.3. Publique-se e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010126-80.2011.403.6119 - CRISTINA FLORENCIA OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial (fls. 63/66), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010350-18.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS RAFAEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 121/128), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010438-56.2011.403.6119 - MAURICIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o senhor perito para que esclareça o alegado pela parte autora à fl. 87, uma vez que ela afirma ter comparecido à perícia médica, confrontando com a manifestação do perito acerca da sua ausência (fl. 83). Int.

Expediente Nº 8008

ACAO PENAL

0004218-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004218-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE GOMES DE SOUZA(SP175082 - SAMIR SILVINO) X RICARDO GOMES DE SOUZA X AGUINALDO GOMES DE SOUZA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Tendo em vista a falta de interesse na substituição da testemunha Cleodmar dos Reis Fausto ou apresentação de novo endereço, homologo a desistência da inquirição. Folha 618: Oficie-se informando os nomes dos defensores do(a) acusado(a). Publique-se.

0002926-22.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI) X ISAIAS DOS SANTOS SANTANA(SP303651 - WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE ECA(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO)

Fl. 343: Intime-se a defesa da acusada Maria Aparecida Pereira Faiock de Andrade Menezes para que tome ciência da decisão proferida no bojo dos autos da carta precatória nº 0011733-39.2011.403.6181.

0009425-22.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO RODRIGUES(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL E SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA)

(...) Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, DEPREQUE-SE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

SÃO PAULO A CITAÇÃO DO ACUSADO EDUARDO RODRIGUES NOS TERMOS DOS ART. 396 E 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0012209-69.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X COSMAS CHIBUEZE UGOABUNWA(SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)
(...) Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado COSMAS CHIBUEZE UGOABUNWA e determino o prosseguimento do feito. DESIGNO O DIA 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento...

Expediente Nº 8018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006184-74.2010.403.6119 - JOSE FELIPE(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações do Autor de fls. 80/83, 87, 90 e 94, pelas quais é informado fato novo referente às condições de saúde do Autor, reconheço, excepcionalmente, a necessidade de novo exame médico a fim de responder aspectos necessários para a convicção deste Juízo, nos termos do art. 437 do CPC. Nomeio o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves - CRM nº 108.273 para funcionar como perito judicial na especialidade de neurologia. Designo o dia 26/07/2012, às 13:45 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos já propostos pela parte autora (fls. 39) e pelo Réu (fls. 73/74). 01- Está (ou já esteve) o Autor incapacitado, total e/ou permanentemente, para o exercício de qualquer atividade laboral? 02- Considerando os trabalhos exigidos pela atividade habitual do Autor, há (ou já existiu) incapacidade temporária/permanente para a execução daquela atividade? 03- Havendo incapacidade temporária/permanente para a atividade habitual que o Autor desempenhava, remanejado para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o Autor, após a reabilitação profissional, desenvolver outra atividade laboral? 04- Qual a data provável do efetivo início da incapacidade total ou da incapacidade apenas para a atividade habitual desempenhada? 05- Havendo um período pretérito de incapacidade total ou de incapacidade apenas para a atividade habitual desempenhada, qual a data provável de seu início e de sua recuperação? 06- A doença incapacitante tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do Autor ao longo do tempo? 07- As internações médicas que o Autor alega terem ocorrido em novembro de 2010 e março de 2011 foram necessárias em razão do quadro de saúde do Autor na época, e, em decorrência da doença, está o Autor sujeito a internações médicas periódicas? Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Int.

0002122-20.2012.403.6119 - MAFALDA CORTEZE BOTAZZO(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA E SP287892 - MEIRE APARECIDA FAVRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a informação à fl. 213 e a necessidade de retificação da decisão às fls. 208/211, intime-se a parte autora acerca do NOVO HORÁRIO para a realização de perícia médica, que será às 15:00 horas do dia 26/07/2012. 2. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 3. Publique-se a decisão de fls. 208/211. Intime-se.

Expediente Nº 8019

CARTA PRECATORIA

0001150-50.2012.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RUDIMAR PAGLIARIN(SP208889 - KARINA TOMÉ RIBEIRO) X VASCO ANTONIO ROSSETTI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 05 de junho de 2012, às 14h45, para realização de audiência de oitiva das testemunhas Edvaldo Campos Mesquita e Angela Maria da Silva arroladas pela defesa. Expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 8020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000220-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000220-0) - ARISTIDES DOMINGOS DO ROSARIO(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Fls. 139/140: Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao direito em que se funda a ação, a fim de extinguir o processo nos termos do Art. 269, V do CPC. Após, com a juntada ou com o decurso do prazo, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003372-69.2004.403.6119 (2004.61.19.003372-7) - ANA PAULA FERREIRA DA SILVA(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo proposto pela CECON-SP, intemem-se as partes para comparecimento perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, com endereço na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro de São Paulo/SP, TELS. (11) 3201-2802/2803 a fim de participar de audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16 de abril de 2012, às 16 horas (MESA 12). Cumpra-se e publique-se, com urgência.

0003502-59.2004.403.6119 (2004.61.19.003502-5) - ELIANA ROCHA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo proposto pela CECON-SP, intemem-se as partes para comparecimento perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, com endereço na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro de São Paulo/SP, TELS. (11) 3201-2802/2803 a fim de participar de audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17 de abril de 2012, às 13 horas (MESA 11). Cumpra-se e publique-se, com urgência.

0008741-10.2005.403.6119 (2005.61.19.008741-8) - PAULO PEREIRA DA SILVA X ALBERTINA GOMES DA SILVA(SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo proposto pela CECON-SP, intemem-se as partes para comparecimento perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, com endereço na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro de São Paulo/SP, TELS. (11) 3201-2802/2803 a fim de participar de audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16 de abril de 2012, às 15 horas (MESA 11). Cumpra-se e publique-se, com urgência.

0021994-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021994-0) - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO X SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP267733 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando a possibilidade de acordo proposto pela CECON-SP, intemem-se as partes para comparecimento perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, com endereço na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro de São Paulo/SP, TELS. (11) 3201-2802/2803 a fim de participar de audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17 de abril de 2012, às 16 horas (MESA 10). Cumpra-se e publique-se, com urgência. Cancelo a audiência designada para o dia 09/05/2012 (fl. 252). Proceda a

serventia a baixa na Pauta deste Juízo.

0004389-04.2008.403.6119 (2008.61.19.004389-1) - DANIEL ALVES DOS SANTOS X VANDERLEIA ELIZETE SILVA DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando a possibilidade de acordo proposto pela CECOM-SP, intemem-se as partes para comparecimento perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, com endereço na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro de São Paulo/SP, TELS. (11) 3201-2802/2803 a fim de participar de audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16 de abril de 2012, às 14 horas (MESA 11). Cumpra-se e publique-se, com urgência. Cancele a audiência designada para o dia 16/05/2012 (fl. 327). Proceda a serventia a baixa na Pauta deste Juízo.

0011896-45.2010.403.6119 - DALVA ROSA DA SILVA X ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a possibilidade de acordo proposto pela CECOM-SP, intemem-se as partes para comparecimento perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, com endereço na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro de São Paulo/SP, TELS. (11) 3201-2802/2803 a fim de participar de audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16 de abril de 2012, às 17 horas (MESA 12). Cumpra-se e publique-se, com urgência.

Expediente Nº 8022

ACAO PENAL

0005779-04.2011.403.6119 (2005.61.19.008819-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008819-04.2005.403.6119 (2005.61.19.008819-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO) (...) Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, DESIGNO O DIA 02 DE MAIO DE 2012, ÀS 14 HORAS, para realização de audiência de instrução e julgamento do réu...

Expediente Nº 8023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006079-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006079-2) - DEISE FERNANDES DE FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 331/335. O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o seu teor, buscando caráter infringente no julgado. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. sentença de fls. 331/335. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007005-88.2004.403.6119 (2004.61.19.007005-0) - DISTRON COML/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X LEAO INTERNACIONAL IMP/ EXP/ LTDA X ELEON COM/ E ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA

Baixo os autos em diligência. 1) Fls. 366/367 e 368: tendo em vista a ausência de manifestação, diga a parte autora se mantém interesse no prosseguimento do feito. PRAZO; 10 (DEZ) DIAS. 2) Silente, tornem os autos conclusos para extinção. 3) Intemem-se.

0000700-49.2008.403.6119 (2008.61.19.000700-0) - VERONICE COSTA DA SILVA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. 1) Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 41, 2º parágrafo, diga o réu quais períodos (especial e comum) requeridos pela autora entende como incontroversos. 2) Providencie o réu a juntada

aos autos dos documentos mencionados às fls. 57. 3) Sem prejuízo das determinações supra, tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.4) Intimem-se.

0005547-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005547-9) - MARIA LOPES DA SILVA SOARES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença resolutive do mérito proferida à fls. 155/116.ue tratou da sentença proferida em 21/10/2011 (fls. 153/154). Alega contradição no tocante a data da concessão, pela análise do feito, que assiste razão a parte em seus embargos de declaração, a fim de que seja apreciado o pedido constante no item a da petição inicial, qual seja, o pedido de restituição do benefício de auxílio-doença no intervalo de 12/12/2005 a 24/07/2007. Ante o exposto, acolho os presentes embargos para determinar a inclusão dos seguintes parágrafos na 3ª página da sentença de fls. 115/116, prolatada em 26/10/2011, bem como para dar ao dispositivo nova redação: o juiz ou tribunal. O laudo médico pericial de fls. 69/79 e os esclarecimentos prestados às fls. 103/104 são claros em afastar a incapacidade da autora na época dos exames, porém não são capazes de emitir conclusão sobre a incapacidade no interregno controverso, inclusive após o exposto questionamento em quesito (fl. 97, item 15). Cabe frisar, neste ponto, que a decisão atacada trouxe a ratificação da decisão. Cumpre ressaltar, neste ponto, que o magistrado julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Anteriormente. Assim, tendo em vista os exames de tomografia realizados durante o referido intervalo (fls. 23/24) identificando sinais da patologia lombalgia, e observando também a ausência de vínculo de trabalho pela autora no período, conforme cômputo das contribuições (fl. 33), é possível concluir pela persistência da incapacidade no período, até a data em que foi reconhecida por nova perícia médica do INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença apenas no período de 12/12/2005 a 24/07/2007, bem como, determino o pagamento pelo Réu à autora das parcelas vencidas e não pagas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitado, se for o caso, a prescrição quinquenal que atinge apenas as eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se, Cumpra-se.

0003962-70.2009.403.6119 (2009.61.19.003962-4) - SONIA SALVATIERRA ROCA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A Autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 102/103). O réu apresentou contestação (fls. 103/110) requerendo a improcedência a ação. Interposto recurso de agravo de instrumento pelo INSS (fls. 111/132), ao qual foi dado provimento (fls. 142/145). É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade jurisdicional. Não havendo questões preliminares a serem examinadas, e tratando-se de matéria que dispensa a produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Da Prescrição A decadência acarreta a perda do próprio direito potestativo e, na seara previdenciária, só veio a lume com a Medida Provisória 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, que colocava o prazo decadencial de 10 anos. Após, a Medida Provisória 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98 reduziu tal prazo para cinco anos. A Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 alterou o art. 103 da Lei 8.213/91 passou a estabelecer ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Contudo, em se tratando de normas de direito material, apenas atingem os atos concessórios de benefício realizados após a edição, o que não é o caso dos autos. Já a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. É o caso dos autos, pelo que entendo prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal a partir da data do ajuizamento da ação. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo, então, à análise do mérito da ação. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que

efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO.(...)Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo

não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade do período controverso de 16/05/1977 a 30/09/1986, laborado na empresa Fundação para o Remédio Popular - FURP, o Autor juntou aos autos formulário-padrão DSS-8030, acompanhados de laudos técnicos e cópias das CTPSs, atestando que ela trabalhava sujeita a ruído em média de 85 decibéis, estando, assim, comprovada a especialidade em relação ao período. Frise-se que o laudo fora subscrito por profissional devidamente qualificado. Ademais, presume-se válida a afirmação da empresa. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado) Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o Autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Outrossim, com relação ao período compreendido 01/10/1986 a 06/05/1998, também laborado na empresa Fundação para o Remédio Popular - FURP, observo que os documentos juntados (fls. 55, 57, 79 e 80), não se mostram aptos a comprovar o labor especial, pois indicam o agente ruído com medição de 75,4 decibéis, devendo assim ser tal período considerado como tempo comum de contribuição. Desta forma, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, devendo ser somado demais períodos comuns. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 16/05/1977 a 30/09/1986, laborado na empresa Fundação para o Remédio Popular - FURP, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo somá-los aos demais períodos

comuns já reconhecidos administrativamente e, em consequência, proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (DER 07/05/1998), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada, se houver, a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Ré isenta de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 101.606.714-0; 2. Beneficiário: SONIA SALVATIERRA ROCA; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - DER: 07/05/1998 ; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum: 16/05/1977 a 30/09/1986. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004120-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004120-5) - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E SP230389 - MIZAEEL BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Em contestação o INSS (fls. 42/50) pugnou pela improcedência total do pedido. Decisão indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada (fls. 65/66). Determinando a produção da prova pericial médica (fls. 71/72). Laudo médico juntado às fls. 83/97. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 103/106. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005001-05.2009.403.6119 (2009.61.19.005001-2) - FATIMA REGINA FERREIRA DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009630-22.2009.403.6119 (2009.61.19.009630-9) - MANOEL INACIO RODRIGUES NETO(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada (fls. 24/25). Em contestação o INSS (fls. 29/35) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinando a produção da prova pericial médica (fls. 46/47). Laudo e esclarecimentos médico juntado às fls. 60/62 e 79. Manifestação das partes acerca do laudo e dos esclarecimentos médico às fls. 65/67, 82 e 86. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da

parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009883-10.2009.403.6119 (2009.61.19.009883-5) - ANTONIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANTONIA BARBOSA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria mediante aplicação de índices a serem apurados pelo Poder Judiciário que pudessem manter o valor real do benefício. Formulou pedido de antecipação da tutela. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Contestação do INSS (fls. 64/17) requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 128/139. Primeiramente, afastou as preliminares aduzidas, tendo em vista que se confundem com o mérito. Passo, então, ao exame do mérito. Não procedem as alegações da parte autora de que a Autarquia não tem observado o cumprimento da garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. A manutenção do valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requererem e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a n.º 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula n.º 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei n.º 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei n.º 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei n.º 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei n.º 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória n.º 1.053, de 30 de junho de 1995 (com ulteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei n.º 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória n.º 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória n.º 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios

previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354). Cumpre, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC. Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Cumpre lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação. No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Assim, não assiste razão à Autora, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.

0010252-04.2009.403.6119 (2009.61.19.010252-8) - JATO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SPI73884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0000173-29.2010.403.6119 (2010.61.19.000173-8) - RITA DE CASSIA COSTA SANTOS(SPI70450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133/134: Ciência a parte autora. Fls. 135/136: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a proposta de acordo formulada pelo Instituto réu. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0001407-46.2010.403.6119 - RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA X JORGE HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA X BRUNO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FLAVIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA X FLAVIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA(SPI277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos juntados às fls. 68/71 como emenda à inicial. Fl. 68, item, b: Defiro a dilação de

prazo por 10 (dez) dias, devendo a representante judicial da menor, VITÓRIA APARECIDA DOS ANJOS OLIVEIRA, apresentar certidão de nascimento da impúbere e/ou Registro Geral. Cumpra-se.

0001629-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000666-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-06.2010.403.6119 (2010.61.19.000666-9)) FLY POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Baixo os autos em diligência. Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora acerca do último despacho, de fls. 365, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se os autores nos termos do art. 267, 1º do CPC. Após o decurso do prazo, tornem-se os autos conclusos. Int.

0001656-94.2010.403.6119 - JOSE BOMBARDI(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. 1) Publique-se o despacho de fls. 28.2) Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.3) Intimem-se.

0003353-53.2010.403.6119 - BENEDITO FLAUSINO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/95: Ciência às partes. Sem prejuízo, diga o autor, no prazo de 05(cinco) dias, se concorda com o encerramento da instrução processual. Silente, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0003815-10.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA QUEIROZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76 e 77/93: Ciência a autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003896-56.2010.403.6119 - RUI FONTES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Fls. 87/88: Intime-se a parte autora para eu se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das informações prestadas pelo Réu, cuidando em especial, da alegação de ausência de interesse processual. Após o decurso do prazo, tornem-se os autos conclusos. Int.

0004368-57.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004888-17.2010.403.6119 - LINDAURA FRANCA SOUTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo feita pela Autarquia-ré acostada às fls. 112/128 no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008399-23.2010.403.6119 - TERESA CRISTINA LIMA(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/73: Intime-se a parte autora para se manifeste a respeito das informações prestadas pelo Réu, de forma a esclarecer sobre a existência ou inexistência de prévio recebimento da aposentadoria por invalidez cuja revisão é pretendida, conforme item b do pedido da inicial (fl. 05). Int.

0009127-64.2010.403.6119 - ADNAILTON SILVA DOS SANTOS(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Intime-se.

0011181-03.2010.403.6119 - JUDICHEL GONZAGA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES

SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão O autor opôs embargos de declaração apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão de embargos de fl. 165, que tratou da sentença proferida em 21/10/2011 (fls. 153/154). Alega contradição no tocante a data da concessão do benefício por meio da antecipação dos efeitos da tutela. Os embargos de declaração, a fim de confirmar os efeitos da decisão, concedida no curso do pO artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Ante o exposto, acolho os presentes embargos para determinar a inclusão do paArt. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Foi deferida na decisão de fl. 140, para a concessão imediata do benefício de auxNa hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que se refira exclusivamente ao conteúdo da decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor daquela, ao discordar da data indicada para concessão imediata do benefício em antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cabe frisar, neste ponto, que a decisão atacada trouxe a ratificação da decisão liminar que antecipou os efeitos da tutela (fls. 140), com fundamento de urgência, e com determinação e data de concessão diversas daquelas estabelecidas no dispositivo da sentença que julgou o mérito posteriormente. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria em sede de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. decisão de fl. 165. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011258-12.2010.403.6119 - DANIEL PIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000760-17.2011.403.6119 - ANTONIO ROSSINI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001981-35.2011.403.6119 - MARGARIDA STRADIOTTI BERG (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 44/45). Em contestação o INSS (fls. 53/59) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 60/71. Manifestação do INSS acerca do laudo médico às fls. 75 e 79, a parte autora intimada deixou de manifestar-se (fl. 73/verso e 74). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003619-06.2011.403.6119 - FRANCINE DE PAULA SOUZA DA SILVA X ALDENIR RODRIGUES SOUZA DA SILVA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0005383-27.2011.403.6119 - ENDY FIGUEIREDO(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0007263-54.2011.403.6119 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0010992-88.2011.403.6119 - MANOEL DAMASCENO DO SANTOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em prevenção apontada à fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.

0000793-70.2012.403.6119 - SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça a autora a propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os autos do processo nº 0284273-42.2005.403.6301 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001135-81.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS ACACIAS(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DA SILVA

dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Afasto a prevenção apontada à fl. 272, por tratar-se de objeto diferente. Regularize a parte autora as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000666-06.2010.403.6119 (2010.61.19.000666-9) - FLY POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X DIRETOR REGIONAL DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA ECT - DR - SPI

Baixo os autos em diligência. Pela derradeira vez, manifeste-se a requerente acerca do último despacho, de fls. 438, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se a parte requerente nos termos do art. 267, 1º do CPC. Após o decurso do prazo, tornem-se os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004447-41.2007.403.6119 (2007.61.19.004447-7) - WILSON GOES BARRETO FILHO X ELISA MERI BONONI BARRETO(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 96/98. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0003937-91.2008.403.6119 (2008.61.19.003937-1) - EDSON BARBOZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: Ante o reexame necessário exarado na sentença à fl. 61 verso, aguarde-se o retorno do autos do E. Tribuna Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 76.

0005227-44.2008.403.6119 (2008.61.19.005227-2) - VALDIR TEIXEIRA JUIZ(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALDIR TEIXEIRA JUIZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento liminar de auxílio-doença e sua conversão, ao final, em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12 ss.). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada produção de prova pericial médica (fl. 203). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 210/217). Juntado laudo pericial às fls. 254/265, a parte autora requereu nova realização de perícia médica na área de ortopedia, tendo sido deferido o pedido, conforme fls. 284.285. Laudo médico pericial juntado às fls. 291/295. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Presente o atual estágio processual, estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Vê-se do laudo pericial de fls. 291/295 que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral. Nesse particular, importante ressaltar que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ao menos em sede interlocutória, faz-se necessária a constatação pelo perito judicial de incapacidade total e permanente, o que ocorreu no presente feito. Note-se, ainda, a própria Autarquia ré reconheceu a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa da autora, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 29/01/2008. Patente assim, a verossimilhança das alegações da parte autora. O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Com efeito, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Desse modo, entendendo preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor do autor, VALDIR TEIXEIRA JUIZ, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício - DIB em 30/01/2008 (data seguinte à cessação do auxílio-doença cessado) e data de início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR VALDIR TEIXEIRA JUIZ DATA DE NASCIMENTO 01/07/1949 CPF/MF 007.073.028.89 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 30/01/2008 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Flávia Alessandra Rosa Alencar OAB nº 226.121, SP Comunicada a presente decisão à EADJ/INSS/Guarulhos, dê-se vista às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pelo INSS, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 292/295. Por fim, se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0005316-67.2008.403.6119 (2008.61.19.005316-1) - OSMAR ALVES DE LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Em contestação o INSS (fls. 34/51) pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 61/63. Decisão determinando a produção da prova pericial médica (fls. 68/69). Laudo médico juntado às fls. 72/79. Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 83/84 e 90). Decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fls. 85/verso. A demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da Autora. O laudo pericial juntado às fls. 72/79, concluiu que o Autor está incapacitado total e temporariamente, bem como que o Autor deverá ser reavaliado em 01 ano, ou seja, tempo para ser realizada a cirurgia e se definir a consolidação óssea. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício

exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao Autor até que seja realizada nova perícia médica pelo INSS em que constate a sua capacidade laborativa. Por outro lado, com relação ao termo inicial do benefício, observo conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, efetuada em 19/03/2012, cujo extrato faço a seguir juntar, que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença de 08/07/2003 a 13/05/2006, de 06/09/2009 a 30/08/2010 (NB 31/537.628.678-5) e está, novamente, em gozo da aludida benesse, desde 05/10/2010 (NB 31/ 542.957.177-2). Nesse interregno manteve vínculo laboral registrado no CNIS nas datas de 21/11/200/ a 18/02/2008 (Aeropark Serviços Ltda.); 24/10/2008 a 07/12/2008 (Globomac Sistemas de Segurança S/C Ltda.) e de 16/01/2009 a 05/09/2009 (DSL Service Terceirização de Serviços Gerais S/S Ltda.), este último sem registro de data de rescisão. Assim, levando em consideração os registros constantes do CNIS, bem como o caráter alimentar do benefício pleiteado, fixo a data para início do benefício em 14/07/2006, data do requerimento administrativo (NB 31/22506888) de fl. 16, em conformidade com a data de início da incapacidade estipulada pelo laudo pericial médico. No que tange, aos vínculos apontados, tenho que tal fato se deu face à recusa da autarquia em lhe conceder o benefício, o que levou o Autor, embora incapacitado, a continuar exercendo atividade laborativa, a fim de poder prover a sua subsistência. Por fim, entendo, com relação ao exercício da atividade laborativa, que o Autor não possui o direito à percepção do benefício nos períodos em que auferiu os salários decorrentes de sua atividade remunerada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder em favor do Autor o benefício de auxílio-doença desde 14/07/2006, data do requerimento administrativo, até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar a capacidade laborativa do Autor, obedecendo-se o prazo 01 (um) ano, conforme determinado pelo perito judicial, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontando-se o período em que auferiu salários decorrentes de atividade remunerada e/ou esteve em gozo de benefício, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Diante da sucumbência mínima da parte Autora, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR(A) OSMAR ALVES DE LIMADATA DE NASCIMENTO 10/11/1974 CPF/MF 259.764.098-14 Nº DO BENEFÍCIO 22506888 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 14/07/2006 DIP 14/07/2006 RMI A ser RECALCULADA nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ANTONIO SOARES DE QUEIROZO AB nº 90.257 -SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006605-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006605-2) - NILTON BRITO DA ROCHA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o A concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a produção da prova pericial médica (fl. 41). Em contestação o INSS (fls. 53/56) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudos periciais juntados às fls. 80/85 e 117/123. Manifestação das partes acerca dos laudos médicos às fls. 95/98, 100, 127/128 e 135. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 130 e 141/142). A demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O laudo pericial, na especialidade de neurologia, juntado às fls. 118/123, concluiu que o Autor está incapacitado total e permanentemente para atividades laborativas. Diante de tal quadro, entendo que está caracterizada a incapacidade total e permanente do Autor a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Há que se lembrar, ainda, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico. Os fatores ambientais, sociais e pessoais também devem ser levados em conta. Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, entendo que deve ser fixado na data do exame pericial, ou seja, em 18/03/2011. No entanto, o Autor

faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre a cessação indevida do benefício e a data da concessão da aposentadoria, pois restou comprovado, pelo laudo pericial, que o Autor já padecia da mesma doença incapacitante. No que tange, aos vínculos laborativos apontados durante o período em que o Autor postulou judicialmente, tenho que tal alegação não resiste à análise face à recusa da autarquia em lhe conceder o benefício, o que levou o Autor, embora portador de epilepsia, a continuar exercendo atividade laborativa, a fim de poder prover a sua subsistência e a de sua família. Por fim, entendo, com relação ao exercício da atividade laborativa, que o Autor não possui o direito à percepção do benefício nos períodos em que auferiu os salários decorrentes de sua atividade remunerada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de NILTON BRITO DA ROCHA, desde a data do laudo pericial médico em 18/03/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a cessação indevida do benefício de auxílio-doença, descontando-se o período em que auferiu salários decorrentes de atividade remunerada, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR NILTON BRITO DA ROCHA DATA DE NASCIMENTO 17/02/1978 CPF/MF 260.684.478-55 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 18/03/2011 DIP 15/07/2008 (cessação do auxílio-doença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ELIANA REGINA CARDOSO OAB nº 179.347 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007920-98.2008.403.6119 (2008.61.19.007920-4) - WANDERLI PEREIRA DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fl. 133, pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0009366-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009366-3) - ADILSON POSSENTI (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADILSON POSSENTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de períodos trabalhados sob condições especiais. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 28/119) Decisão proferida às fls. 123/125 deferindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação apresentada às fls. 143/149 requerendo a improcedência do pedido. Réplica do autor às fls. 154/162. Este é o relato. Examinados Fundamento e Decisão. No mérito, o pedido é procedente. Como assinalado, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando que o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais lhe permitirá atingir a carência exigida pela lei para fazer jus ao benefício. Podemos identificar os seguintes períodos não controversos, eis que não contraditados pelo INSS ao menos quanto ao seu cômputo como período de contribuição em condições de trabalho comuns: I. 01/09/1972 a 09/09/1974 (Norma Emilia Possenti); II. 03/05/1976 a 11/03/1977 (Microlite Sociedade Anônima); III. 01/09/1977 a 01/04/1992 (SKF do Brasil LTDA); IV. 24/05/1993 a 16/08/2005 (APEX Tool Group Ind. e Com. de Ferram.); V. 01/09/2005 a 31/01/2006 (Ferramentas Belzer do Brasil LTDA); VI. 20/02/2006 a 01/09/2006 (Wobben Windpower Industria e Com.); VII. 04/12/2006 a 03/03/2007 (Premium Mão de Obra Temp. LTDA); VIII. 05/03/2007 a 20/03/2007 (Premium Mão de Obra Temp. LTDA); IX. 21/03/2007 a 16/08/2007 (Metalúrgica Injecta LTDA); X. 01/09/2007 a 31/10/2007 (Contribuinte Individual); XI. 21/07/2008 a 07/11/2008 (Corneta LTDA). Assim, a controvérsia restringe-se ao reconhecimento e cômputo do período III em condições especiais e a sua conversão em tempo comum. Antes da análise, devo tecer os seguintes comentários: No que tange a concessão de aposentadoria especial, o reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, foi possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre

a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Cumpre, neste ponto, refutar o argumento comumente invocado pelo INSS no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar ou reduzir o impacto do agente nocivo retiraria do segurado o direito à concessão da aposentadoria especial. Como já teve oportunidade de afirmar o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, aliás, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Também deve ser refutada a reiterada alegação de extemporaneidade dos laudos técnicos periciais das condições de trabalho, quando estes são emitidos anos após o período de labor do segurado na mesma empresa, tendo em vista que o lapso de tempo não afasta a validade de suas conclusões. Tal requisito temporal não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica ao passar dos anos propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços, de forma a supor que as condições em tempos pretéritos era igual ou pior à verificada na data da elaboração. No tocante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que, mesmo após o advento da lei 9.711/98, cujo art. 28 teria vedado a conversão do período trabalhado em condições especiais em período comum para a concessão da aposentadoria a partir de 28.05.1998, entendo possível essa conversão. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Após as observações supra, verifico que no presente caso a documentação comprobatória dos autos demonstra que o período de 01/09/1977 a 01/04/1992 configura-se caso de tempo em condições de especialidade tendo em vista os formulários e laudos de fls. 33/97 que demonstram exposição a ruído acima do limite para a época. Desta forma, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos comuns, concluo que o Autor possuía tempo de contribuição de 37 anos 07 meses e 24 dias na data de entrada do requerimento (10/01/2008), tempo suficiente para a concessão do benefício na forma como pleiteado. Ante o exposto, Julgo Procedente o Pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 01/09/1977 a 01/04/1992, aplicando a conversão, e faça também o cômputo dos períodos comuns não controvertidos, quais sejam 01/09/1972 a 09/09/1974, 03/05/1976 a 11/03/1977, 24/05/1993 a 16/08/2005, 01/09/2005 a 31/01/2006, 20/02/2006 a 01/09/2006, 04/12/2006 a 03/03/2007, 05/03/2007 a 20/03/2007, 21/03/2007 a 16/08/2007, 01/09/2007 a 31/10/2007 e 21/07/2008 a 07/11/2008, e em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (10/01/2008), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de

Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, concedo e ratifico a antecipação da tutela, na forma da decisão emitida em 19/11/2008 (fls. 123/125), com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR ADILSON POSSENTIDATA DE NASCIMENTO 18/08/1953 CPF/MF 904.318.808-59 N.º DO BENEFÍCIO NB 42/117.719.435-7 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB 10/01/2008 DIP 10/01/2008 RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO DECIO PAZEMECKASOAB n.º 176.752 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009674-75.2008.403.6119 (2008.61.19.009674-3) - TEREZINHA TIBERIO DOS SANTOS (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão proferida às fls. 46/49. Acolho os presentes embargos para fazer constar os parágrafos abaixo transcritos na fundamentação e dispositivo da sentença, conforme abaixo transcrito: Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, Defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir à autora a percepção imediata dos benefícios futuros. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante o regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Ante o exposto, Defiro a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional e Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (16/10/2007), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000790-23.2009.403.6119 (2009.61.19.000790-8) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/82: Dê-se ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória n.º 357/2010. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003783-39.2009.403.6119 (2009.61.19.003783-4) - SAMUEL BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X NICOLLY BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X CLEUDA BATISTA BEZERRA X CLEUDA BATISTA BEZERRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SAMUEL BATISTA BEZERRA DA SILVA - menor impúbere, NICOLLY BATISTA BEZERRA DA SILVA - menor impúbere e CLEUDA BATISTA BEZERRA, está última genitora e representante dos menores, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual os autores pleiteiam a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do ex-segurado José Robson da Silva, na qualidade de genitor e companheiro dos requerentes, falecido em 20/07/2007, tendo sido o requerimento administrativo efetuado em 12/11/2008, indeferido pela autarquia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/51. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e postergado a análise do pedido de antecipação de tutela para após o oferecimento da contestação (fl. 56). Citado o INSS contestou o feito às fls. 58/68, alegou a ausência da qualidade de segurado do de cujus e a insuficiência de provas com relação a alegada união estável. Réplica às fls. 70/73. Decisão indeferindo a medida antecipatória (fls. 75/76). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 82/83. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 98/103). Parecer do Ministério Público Federal, favorável ao deferimento do benefício (fls. 145/146). A demanda é procedente. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. O art. 74 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao

conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Todavia, é o artigo 16 da referida Lei que define quais as pessoas que detêm a condição de dependentes do segurado: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inc. I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à condição de segurado do Sr. José Robson da Silva, bem como a qualidade de dependente da Autora, já que com relação aos filhos incapazes a dependência é presumida. No caso em questão, para a comprovação da união estável, a Autora juntou aos autos certidão de nascimento dos filhos havidos da união com o ex-segurado (fls. 14/15), cópia de contas em nome do ex-segurado e da co-autora, comprovando que residiam no mesmo endereço, cópia do RG, CPF, carteira de habilitação e cartão do PIS em nome do ex-segurado, certidão de óbito, CTPS em nome do ex-segurado falecido e fotos do casal e dos filhos que comprovam a convivência familiar (fls. 13, 16/46). Ademais, as testemunhas ouvidas confirmaram que a Autora vivia em união estável com o Sr. José Robson da Silva até o falecimento dele. Portanto, tenho como caracterizada a dependência da autora na condição de companheira. Outrossim, com relação a qualidade de segurado, condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte, temos conforme leitura do art. 74 da Lei 8.213/91 que essa qualidade refere-se ao período em que, mesmo com a interrupção dos recolhimentos, fica mantido o direito de os dependentes solicitarem o benefício respectivo. O assim denominado período de graça funciona como uma espécie de garantia para o contribuinte. Dessa forma, ele e seus dependentes ficam socialmente protegidos nos casos de doença, invalidez, reclusão e morte. Porém, se antes do término do prazo final de manutenção da qualidade de segurado, o trabalhador não voltar a contribuir mensalmente, ele e seus dependentes perderão o direito de requerer os benefícios referidos. Compulsando as provas produzidas nos autos convenci-me de que JOSÉ ROBSON DA SILVA faleceu na qualidade de segurado. Além do mais, reputo inidôneas as razões aduzidas pelo INSS ao fundamentar a negativa do direito ao benefício. É que entendo desproporcional sanção consistente em desconsiderar a manutenção da qualidade de segurado com base em fatos de ordem meramente formais. Com efeito, apresentou a autora documentos idôneos ao reconhecimento do direito reclamado na inicial, tocando à ré o ônus de desconstituir provas que tais, por dizerem respeito a fatos desconstitutivos do direito da autora, gravame esse do qual não se desincumbiu a contento. Cabe ressaltar, que a reclamação trabalhista ajuizada pelos autores, não trava litígio de natureza previdenciária, mas sim matéria notoriamente afeta à competência da Justiça laboral, consistente no reconhecimento de relação de trabalho e consectários legais daí decorrentes, tudo como reza o artigo 114, inciso I, da Carta Magna. Assim, decidido pelo órgão jurisdicional competente que o autor, realmente, manteve relação de emprego com determinada empresa durante certo intervalo de tempo, tem-se que tal provimento jurisdicional de conteúdo declaratório não só lhe reconhece a qualidade de empregado, mas também o status jurídico de segurado obrigatório do RGPS, ainda que tal declaração não venha expressa na sentença judicial, posto seja decorrência da lei (declaração *ope legis*, ex vi do artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não cabe a alegação do INSS no sentido de não ter sido parte no processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho, já que sua esfera jurídica é afetada apenas de forma mediata pelos comandos emergentes da sentença trabalhista, como gestor que é do RGPS, fato que, ademais, se por um lado lhe confere a obrigação de reconhecer como válido para fins previdenciários o tempo de trabalho desempenhado na qualidade de empregado reconhecido pelo Juiz do Trabalho em sentença acobertada pela coisa julgada, também lhe confere a prerrogativa de exigir do empregador - assim declarado na sentença - as contribuições previdenciárias correspondentes ao período em que o trabalhador exerceu suas funções na informalidade. A este, por sua vez, não caberá a defesa de que foi declarado empregador apenas para fins trabalhistas, sendo, por óbvio, extensível tal declaração para abarcar também as relações jurídicas de natureza previdenciária que emergem de tal provimento jurisdicional declaratório. Ademais, seria ilógico se o INSS fosse citado para todas as demandas em que, direta ou indiretamente, alguma consequência de índole previdenciária pudesse advir. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, conforme aresto que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DO TEMPO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CTPS POR ORDEM JUDICIAL, COM O DEVIDO RECOLHIMENTO AO INSS DO TEMPO RECONHECIDO, CARACTERIZA INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1- Possibilidade da utilização de acordo homologado na e. Justiça do Trabalho, com a consequente anotação na CTPS do autor, para a devida comprovação de tempo de serviço prestado. 2- O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. (RESP 585511 / PB ; Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05.04.2004) 3- Não há falar em violação do art. 472 do CPC, pois mesmo que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a relação processual, a

homologação de acordo na Justiça do Trabalho não pode ser desconsiderada para fins previdenciários, como se não existisse ou não tivesse sido comunicada à autarquia.4- Recurso especial não provido.(STJ, RESP nº 652.493/SE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16.11.04, pag. 343)No caso concreto, o autor logrou comprovar que obteve por sentenças passadas em julgado o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Impacto Fort Ltda. de 01.06.2006 a 30.12.2006, períodos já anotados em sua CTPS (fl. 25) em cumprimento às determinações da Justiça do Trabalho. Se assim é, mais não resta ao INSS senão reconhecer a validade e imperatividade do quanto decidido, anotando no cadastro confiado aos seus cuidados (CNIS - artigo 29-A da Lei nº 8.213/91) as informações pertinentes, exigindo, se o caso, os recolhimentos das contribuições previdenciárias correspondentes do contribuinte ou responsável tributário respectivo.Por fim, com relação a data de concessão do benefício pleiteado entendo que os absolutamente incapazes não podem ser prejudicados pela inércia de seu representante legal. Por conseguinte, a data inicial do benefício deve ser fixada na data do óbito, tendo em vista que o artigo 74 da Lei 8.213/91 trata de instituto assemelhado à prescrição, na medida que impõe a perda das prestações desde o óbito do segurado em função da inércia do dependente, e que contra o absolutamente incapaz não corre prescrição, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.A lei vigente à época do falecimento do segurado rege a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal.Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916.Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 388038/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ: 17-12-2004 pág. 600.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO VALOR. FILHOS MENORES. ART. 76 DA LEI N. 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO. (...)II - Esta Décima Turma, com fundamento no art. 76 da Lei n. 8.213/91, esposou o entendimento no sentido de que os filhos menores do falecido estavam habilitados como dependentes a contar da data do óbito, de modo que a habilitação do pai e esposo da de cujus a contar da data do requerimento administrativo somente poderia produzir efeitos financeiros a partir da aludida data. Ademais, como bem assinalado no voto condutor, os filhos menores da falecida não poderiam ser prejudicados pelo fato de seu pai não ter apresentado requerimento no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. III - O prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, se aplica aos dependentes que teriam capacidade para discernir sobre a situação fática apresentada no momento em que ocorre o óbito do segurado instituidor, não sendo o caso dos autos, posto que Luiz Henrique Aparecido de Matos era absolutamente incapaz, a teor do art. 3º, I, do Código Civil. (...) (TRF3, AC 200803990341005 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329877, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE - DECRETO Nº 89.312/84. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO POSTERIOR. VERBA HONORÁRIA. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Não corre prescrição contra menores, nos termos do art. 169, inciso, I, do Código Civil de 1916, razão pela qual, sendo a requerente menor à época do óbito do pai, faz jus ao recebimento da pensão por morte desde a data do falecimento de sua genitora, que recebia o benefício e representava a dependente menor incapaz, sendo devido até que complete a maioridade civil. 3. Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e recurso adesivo da autora parcialmente providos.(TRF3, AC 200061190113535 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 871188, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ART. 74, DA LEI 8.213/91 - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - ÓBITO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.528/97 - ATRASADOS DEVIDOS A PARTIR DA DATA DO ÓBITO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONTRA O MENOR - ART. 198, I, DO NOVO CÓDIGO CIVIL (ART. 169, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916) - JUROS MORATÓRIOS. 1. O direito da Autora à pensão previdenciária surgiu em razão do falecimento do instituidor, de modo que deve ser aplicada a legislação vigente à época do fato que assegurou o direito ao benefício, no caso, o art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. 2. No entanto, como bem observou o Ministério Público Federal em seu parecer pela manutenção da sentença, em se tratando de menor, vem entendendo a jurisprudência que o art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 traz implicitamente um prazo prescricional, o qual não se aplicaria na espécie, consoante os termos do art. 198, inciso I, do Novo Código Civil (art. 169, I, do Código Civil de 1916), ao estabelecer que não corre a prescrição contra incapazes, tendo, aliás, o i. Sentenciante ressalvado sua incoerência para julgar procedente o pedido. 3. Cuidando-se, pois, de direito indisponível de menor absolutamente incapaz, a data a ser considerada como termo inicial é a data do óbito do instituidor da pensão, independentemente da data do seu requerimento na via administrativa, não se podendo penalizar a Autora, impossibilitada de requerer a pensão, enquanto não estivesse representada por tutor. 4. Juros de mora reformados para que sejam fixados em 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, no percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu art. 406 em interpretação conjunta com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal. 5. Remessa

necessária parcialmente provida.(TRF2, REO 200051020034440 REO - REMESSA EX OFFICIO - 351751, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargador Federal ABEL GOMES - grifado) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PARCELAS DEVIDAS A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. I - Tendo em vista a existência de direito indisponível de menores absolutamente incapazes - as filhas do instituidor do benefício-, inobstante ter sido formulado o requerimento de benefício posteriormente ao 30º dia do óbito, é devida a pensão a partir da data do óbito, fato gerador do direito ao benefício (DIB); II - Sentença reformada, para condenar a Autarquia ao pagamento das diferenças da pensão por morte devidas às Autoras a partir da data do óbito do segurado, ocorrido em 24/01/1998; III - Apelação conhecida e provida.(TRF2, AC 200202010219930 AC - APELAÇÃO CIVEL - 288594, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal ARNALDO LIMA - grifado)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. DEPENDENTES CAPAZ, ABSOLUTAMENTE INCAPAZ E RELATIVAMENTE INCAPAZ. ART. 74 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO. (...).5. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91. 6. O relativamente incapaz deve submeter-se aos prazos previstos nos incisos do art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. 7. Versando o artigo 74 da Lei 8.213/91 sobre instituto de natureza assemelhada à prescrição, não se pode admitir que os efeitos de sua não-incidência em relação ao credor incapaz se comunique ao credor capaz (ou relativamente incapaz), até porque na hipótese não se cogita de solidariedade ativa, a justificar a invocação do disposto nos artigos 201 e 202 do Código Civil. 8. Por outro lado, a regra prevista no artigo 76, caput, da Lei 8.213/91 não autoriza o recebimento integral da pensão desde a data do óbito e até a DER pelo incapaz, momento a partir do qual o benefício seria partilhado com o credor capaz. 9. A presença do incapaz implica a retroação da DIB à data do óbito, inclusive para o capaz, porque um benefício não pode ter mais de uma data de início. Os efeitos financeiros, todavia, são diversos. O capaz somente recebe valores a partir da DER. O incapaz recebe valores a partir da data do óbito, mas não tem direito de receber até a DER os valores que ao capaz em tese seriam devidos. 10. Presentes todos os requisitos, deve o benefício ser concedido a contar da data do óbito do segurado, em relação a sua filha menor, e a partir da data do requerimento administrativo para os demais dependentes.(TRF4, AC 200771080038619 AC - APELAÇÃO CIVEL, TURMA SUPLEMENTAR, Relator GUILHERME PINHO MACHADO - grifado)Desta forma, os autores menores absolutamente incapazes, Samuel Batista Bezerra da Silva e Nicolly Batista Bezerra da Silva, tem direito ao recebimento de todos os valores atrasados desde a data do óbito do segurado (20/07/2007), tendo em vista que contra eles não corre o prazo prescricional, conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91:Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Já com relação autora Cleuda Batista Bezerra, na qualidade de companheira, temos que de rigor a condenação da ré em conceder o benefício de pensão por morte à Autora desde a data do requerimento administrativo, em 12/11/2008. É que, nos termos do artigo 74, II da Lei 8.213/91, esse é o termo inicial do benefício, se não requerido em até 30 dias da data do óbito. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora em sede de alegações finais, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, D e f i r o, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir aos autores a percepção imediata dos benefícios futuros. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante o regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor dos autores SAMUEL BATISTA BEZERRA DA SILVA e NICOLLY BATISTA BEZERRA DA SILVA, menores absolutamente incapazes, desde a data do óbito (20/07/2007) e CLEUDA BATISTA BEZERRA, desde a data do requerimento administrativo (12/11/2008);b) concedo, excepcionalmente, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício das autoras no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação;c) condeno o INSS a pagar aos autores os atrasados, sendo para os menores absolutamente incapazes desde a data do óbito (20/07/2007), e para a companheira desde a data do requerimento administrativo (12/11/2008), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do

disposto no art. 100, 12 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009; Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DOS AUTORES SAMUEL BATISTA BEZERRA DA SILVA, NICOLLY BATISTA BEZERRA DA SILVA e CLEUDA BATISTA BEZERRA DATA DE NASCIMENTO 02/03/2004, 06/08/2006 e 25/07/1981 CPF/MF 414.436.618-99, 414.436.608-17 e 360.544.928-02 Nº DO BENEFÍCIO 144.912.501-5 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTEDIB 20/07/2007 para os filhos incapazes e 12/11/2008 para a companheira DIP data da sentença RMI a calcular, nos termos da lei; NOME DO ADVOGADO ANA PAULA MENEZES SANTANA OAB nº 134.228 Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007874-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007874-5) - CLAUDINEI BUENO GONCALVES (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a Sentença de fls. 305/313. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FLS. 305/313: O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER 01/06/2008). Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/233). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, e postergado a apreciação do pedido de antecipação de tutela. O réu apresentou contestação (fls. 240/253) requerendo a improcedência a ação. Proferido decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 261/263). Interposto agravo de instrumento pelo INSS, o E. TRF - 3ª Região entendeu por dar provimento ao recurso interposto. É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo, então, à análise do mérito da ação. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confirma-se, v. g., o julgado abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.** 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres,

perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados:Da conversão do período especial em comumA questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98.Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina

os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade do período controverso de 01/08/78 a 04/07/83 (fls. 25/28), laborado na empresa ASEA Brown Boveri Ltda., o Autor juntou aos autos o formulário-padrão e laudo técnico atestando que trabalhava no setor de caldeiraria exercendo a função de soldador, sujeito a ruído de 92 decibéis e agentes químicos insalubres (fumo metálico), conforme item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Quanto aos períodos compreendidos entre 10/10/83 a 29/07/86 e de 01/09/1986 a 24/08/1988, laborados na empresa Cumbica Máquinas e Equipamentos Ltda., 01/03/89 a 28/04/1994, laborado na empresa Barber Greene do Brasil Ind. E Com. S/A, e de 01/07/94 a 05/03/97, laborado na empresa Indumel Indústria Metalúrgica Ltda., juntou o Autor aos autos o formulário-padrão (SB-40, DSS-8030, fls. 29, 32/35) atestando que trabalhava no setor de caldeiraria exercendo a função de caldeireiro, sujeito a agentes químicos insalubres (fumo metálico), com enquadramento no item 1.2.11 do Anexo do Decreto 83.080/79. Verifico, com relação os períodos referenciados, que a apresentação do formulário-padrão (SB-40 e DSS-8030), preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, é suficiente para demonstrar a exposição ao agente químico (fumo metálico). Para comprovar a especialidade do período de 01/02/00 a 01/06/08, laborado na empresa BTMEC indústria e Comércio Ltda., o Autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 130/31) atestando que ele trabalhava sujeito a ruído de 92 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário supre a necessidade de apresentação de formulário

específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (AC n.º 2008.03.99.032757-4/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Relatora Juíza Giselle França, DJU, Seção 3, de 24-09-2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. * Omissis. * O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. (AC n.º 2007.03.99.028576-9/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJU, Seção 3, de 09-01-2008, p. 550-63).Frise-se que o laudo foi subscrito por profissional devidamente qualificado. Ademais, presume-se válida a afirmação da empresa. Embora o documento seja extemporâneo, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUIDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado)Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o Autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs:SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já com relação ao período compreendido entre 06/03/97 e 30/01/98, laborado na empresa Indumel Indústria Metalúrgica Ltda., deve o mesmo ser considerado como tempo de labor comum, pois já na vigência do Decreto n. 2.172/97 que passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Assim, entendo que o Autor comprovou ter trabalhado por mais de 25 (vinte e cinco) anos, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais, fazendo assim jus a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme requerido.Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 01/08/78 a 04/07/83, laborado na empresa ASEA Brown Boveri Ltda.; 10/10/83 a 29/07/86 e de 01/09/1986 a 24/08/1988, laborados na empresa Cumbica Máquinas e Equipamentos Ltda.; 01/03/89 a 28/04/1994, laborado na empresa Barber Greene do Brasil Ind. e Com. S/A; 01/07/94 a 05/03/97, laborado na empresa Indumel Indústria Metalúrgica Ltda. e de 01/02/00 a 01/06/08, laborado na empresa BTMEC indústria e Comércio Ltda., e como período comum o laborado de 06/03/97 e 30/01/98, laborado na empresa Indumel Indústria Metalúrgica Ltda. e consequentemente proceda à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (02/06/2008).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Diante da sucumbência mínima

do autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008110-27.2009.403.6119 (2009.61.19.008110-0) - ADINALDO DIAS DA MOTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/02/2009). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 127/133) requerendo a improcedência da ação. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo, então, à análise do mérito da ação. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Com relação aos períodos pretendidos, referentes a 29/04/1995 a 23/03/2001 e 24/03/2001 a 31/01/2009 consta que o Autor exerceu a função de vigilante (fl. 32/35). A atividade de vigilante/vigia resta caracterizada como especial por equiparação à função de guarda, enquadrada no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, porquanto é uma atividade perigosa, razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28/04/1995. Em relação ao período posterior a 28/04/1995, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora. No caso em questão, deve ser reconhecida a especialidade, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 92/106) informa que o Autor exerceu atividade de vigilante, armado, portando revólver calibre 38, o que denota a periculosidade de seu labor. Ressalto que o perfil profissiográfico previdenciário supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (AC n.º

2008.03.99.032757-4/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Relatora Juíza Giselle França, DJU, Seção 3, de 24-09-2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. * Omissis. * O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. (AC n.º 2007.03.99.028576-9/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJU, Seção 3, de 09-01-2008, p. 550-63).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 29/04/1995 a 23/03/2001 e 24/03/2001 a 31/01/2009, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40%, devendo somá-los aos demais períodos comuns aqui reconhecidos e aos já reconhecidos administrativamente, desta feita computando o período supra como especial, convertendo-o em comum, e concedendo o benefício se houver tempo para tanto.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011699-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011699-0) - JESUINO FRANCISCO ROCHA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/133: Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0000719-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000719-4) - ROMILDO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 32/35). Em contestação o INSS (fls. 51/60) pugnou pela improcedência total do pedido.Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 73/76). Laudo pericial juntado às fls. 78/81.Manifestação das partes acerca dos laudos médicos às fls. 84 e 102.Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão à Sétima Turma, onde tramitam os autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005313-44.2010.403.6119 - CELSO DA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006088-59.2010.403.6119 - MARIZETE FONTES DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o A concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a produção da prova pericial médica (fl. 26). Em contestação o INSS (fls. 28/33) pugnou pela improcedência total do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 44/56.Manifestação das partes acerca do laudo

médico às fls. 59 e 64/65. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurada da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da Autora. O laudo pericial juntados às fls. 44/56, concluíram que a Autora está incapacitada parcial e temporariamente, bem como que a Autora deverá ser reavaliada após tratamento adequado, devendo passar em perícia médica após 06 meses. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à Autora desde a realização da perícia médica (06/04/2011), até que seja realizada nova perícia médica pelo INSS, respeitando-se o período mínimo de 06 meses, conforme estabelecido no laudo pericial. Ante o exposto, julgo **P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da Autora, desde a data do laudo pericial médico (06/04/2011), até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar a capacidade laborativa da Autora, obedecendo-se o prazo 06 (seis) meses, conforme determinado pelo Sr. Perito, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Diante da sucumbência mínima da Autora condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determinando ao INSS que implante em favor da autora, MARIZETE FONTES DE OLIVEIRA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício - DIB em 06/04/2011 (data da realização da perícia médica) e data de início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARIZETE FONTES DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO 21/04/1975 CPF/MF 160.411.478-93 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 06/04/2011 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES OAB nº 182.244 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010016-18.2010.403.6119 - LUIZ PAULO GOMES DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada e determinando a produção da prova pericial médica nas especialidades de ortopedia e neurologia (fl. 23). Laudo pericial juntado às fls. 28/36. Em contestação o INSS (fls. 39/42) pugnou pela improcedência total do pedido. Manifestação das partes acerca dos laudos médicos às fls. 52 e 54/60/62. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010574-87.2010.403.6119 - NAZIDI IRACEMA DA SILVA (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA

BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré de fls. 66/67. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010606-92.2010.403.6119 - DONIZETI BENEDITO CARDOSO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela autarquia ré nas folhas 120/128 e pelo autor nas folhas 135/139 em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrrazões no prazo legal. Após, ao Instituto réu para contrarrrazoar ao apelo do autor. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosss homenagens. Publique-se.

0011036-44.2010.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a Sentença de fls. 62/66. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FLS. 62/66: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão, no período base de cálculo, dos valores percebidos a título de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS (fls. 34/60), alegou em sede de preliminar a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito requereu a improcedência da ação. Este é o relato. Examinados Fundamento e Decisão. Afasto a preliminar de decadência aduzida pelo Instituto Previdenciário, uma vez que o prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/91 introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, atinge somente benefícios previdenciários concedidos a partir de sua entrada em vigor, conforme jurisprudência que colaciono: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n. 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP N 479964/RN - REL. PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA - DJ 10/11/2003, pg. 00220). Preliminarmente entendo que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. No mérito, o pedido formulado é procedente. O artigo 28 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Até 28/11/1999, véspera do início de vigência da Lei nº. 9.876/99, o conceito de salário-de-benefício estava assim definido na Lei nº. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir de 29/11/1999, com as alterações estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, o conceito passou a ser estabelecido da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu um conceito especial para aqueles que já eram segurados da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e

II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Vale transcrever, ainda, o artigo 44, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Assim, tanto para aqueles que já eram segurados da Previdência Social quanto para quem só se filiou após 28/11/1999, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser feito com base no respectivo salário-de-contribuição, não havendo exceção para a hipótese em que a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença. O disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 elucida a questão, confira-se: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Desta forma, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, sendo que, durante o período de fruição do auxílio-doença, que for considerado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício daquele (auxílio-doença), devidamente reajustado, fará as vezes de salário-de-contribuição. O artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 preconiza de forma diversa, in verbis: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. No entanto, essa norma, que deu origem à controvérsia em exame, é ilegal, pois não está de acordo com as disposições legais antes mencionadas. Como os decretos possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, a aludida norma deve ser desconsiderada. Desta forma, mesmo se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deveria o INSS proceder a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial deste benefício, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos do caput do artigo 29 transcrito acima, considerando como salário de contribuição para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou esse entendimento. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008) APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008) O Tribunal Regional Federal da Quarta Região também acolhe tal posicionamento, conforme se verifica dos julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-

09-2000, Seção I, p. 220). (TRF da 4ª Região; Sexta Turma; AC 2005.72.15.000923-2/SC; D.E. 13/12/2006; Relator Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRT 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200671170020740/RS, D.E. DATA: 13/07/2007, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu proceda a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000255-26.2011.403.6119 - CILCE APARECIDA FABRETTE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. 1) Fls. 209/213: dê-se vista a parte autora. 2) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002034-16.2011.403.6119 - FRANCENILDO DE SA SOUSA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o noticiado nas fls. 52/54, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do determinado no despacho de fls. 50. No silêncio, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int e Cumpra-se.

0002536-52.2011.403.6119 - FRANCINILDO TELES COELHO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada e determinando a produção da prova pericial médica nas especialidades de ortopedia e neurologia (fls. 60/61). Em contestação o INSS (fls. 70/79) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudos periciais juntados às fls. 80/91 e 92/96. Manifestação das partes acerca dos laudos médicos às fls. 100/103. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais nas especialidades de ortopedia e neurologia concluíram que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negaram a existência da doença. No entanto, os laudos são categóricos em afirmarem inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002662-05.2011.403.6119 - ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.1) Fls. 139/140: dê-se vista a parte autora.2) Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007736-40.2011.403.6119 - HERNANI ALVES MOREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0007739-92.2011.403.6119 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE(SP138998 - RICARDO RUBIM DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO CARLOS COSTANZE em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende o autor obstar a ré em DEBITAR os valores mensais à título de DEB SICOB, por ela alegada verbalmente tratar-se de Tarifa de Manutenção de Título (último valor debitado R\$ 1.384,50 em 01/07/2011), haja vista, ser o débito indevido, visto ainda, estar quitado.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16 ss.).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu a ré a improcedência da ação (fls. 213/217).Réplica às fls. 279/281.É o relato do processado até aqui. PASSO A DECIDIR.Sem embargo de eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento.Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I).Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000160-59.2012.403.6119 - MARIA EDILEUZA GONCALVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a autora a propositura da presente demanda, tendo em vista a existência dos autos nº 0018159-66.2009.403.6301 - JEF. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000202-11.2012.403.6119 - ALEXANDRA DE FATIMA MANTOVANI(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, emende a autora a inicial a fim de habilitar os demais sucessores do instituidor da pensão. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem conclusos. Intime-se.

0000505-25.2012.403.6119 - METALURGICA CASER LTDA(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP305945 - ANELISE CORREA GICK) X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por METALÚRGICA CASER LTDA. em face da União Federal, em que se pretende a manutenção da autora no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e: a) com relação aos 04 parcelamentos a que fez opção, à exclusão dos juros das parcelas mensais, acrescidos após a consolidação dos débitos; b) com relação aos débitos previdenciários tanto no âmbito da PGFB quanto da RFB seja reduzida a multa de mora aplicada em patamar superior a 20%; e c) com relação ao parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, de débitos previdenciários no âmbito da PGFN, sejam excluídos os honorários previdenciários, por serem equivalentes aos encargos cobrados (cfr. fl. 24).Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26 ss.).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento.Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I). À toda evidência, a mera alegação de irreversibilidade das lesões que certamente advirão é por demais genérica, não se revestindo da excepcionalidade reclamada pela lei, ainda mais quando se tem em conta que, acaso obtida a pretendida revisão do parcelamento, poderá a demandante postular a readequação do saldo remanescente, de modo a ressarcir-se de valores já recolhidos que se venha a ter por indevidos. Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001621-66.2012.403.6119 (2010.61.19.000704-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000704-2)) MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO (SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Por primeiro, apense-se o presente feito aos autos principais. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008626-62.2000.403.6119 (2000.61.19.008626-0) - QUITERIA MARIA DA SILVA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP054108 - GILBERTO RUIZ AUGUSTO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentado pela Autarquia-ré às fls. 221/225 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004365-49.2003.403.6119 (2003.61.19.004365-0) - CERAMICA GYOTOKU LTDA (SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X INSS/FAZENDA (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA)

Manifeste-se a executada acerca do pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos da petição da União Federal juntada às fls. 481/485. Após, tornem conclusos. Int.

0005661-38.2005.403.6119 (2005.61.19.005661-6) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 470/472: Intime-se o executado (autor), na pessoa de seu ilustre patrono, para pagamento da quantia devida ao(à) exequente, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cumpra-se.

0005772-22.2005.403.6119 (2005.61.19.005772-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORA LTDA (SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO (SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Fls. 531/532: Manifestem-se os executados acerca da execução voluntário do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003477-41.2007.403.6119 (2007.61.19.003477-0) - LUIZ PAULO VAZ DE CARVALHO (SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fl. 157: Dê-se vista à parte autora acerca da juntada de fls. 154/156. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009301-78.2007.403.6119 (2007.61.19.009301-4) - RICARDO ALVES NOGUEIRA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte autora às fls. 180, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da

Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007264-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007264-7) - JOSE GONCALVES DA ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 112/114 e 116/119: Apresente a exequente as peças necessárias para regular citação da executada, União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010915-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010915-4) - BENEDITO DA SILVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a ré acerca do pagamento do valor referente à execução da sentença transitada em julgado, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001824-28.2012.403.6119 - ANGELINA SANTANA BARRETO(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054678-13.1999.403.6100 (1999.61.00.054678-9) - POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - FILIAL 1 X POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - FILIAL 2 X POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - FILIAL 3(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifeste-se o executado acerca do cumprimento voluntário do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se prolação no arquivo. Intime-se e Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1608

EMBARGOS A EXECUCAO

0007491-63.2010.403.6119 (2004.61.19.008827-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008827-15.2004.403.6119 (2004.61.19.008827-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

Visto em SENTENÇA, Embargou a União Federal-Fazenda Nacional contra cálculos que visam à execução de verba honorária. Sustentou, em síntese, que existe excesso na execução, pois indevida a correção monetária. Apresenta conta que entende devida. Intimada a embargante a manifestar-se quanto ao prosseguimento do presente feito, em razão de já existir em trâmite o feito 00042992520104036119, lançou a cota de fls. 12, pleiteando a desistência dos presentes embargos. Decido. Julgo antecipadamente o feito. JULGO EXTINTOS, portanto, os presentes embargos, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta para os autos 2004.61.19.008827-3. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, desansemem-se os autos e arquivem-se estes como baixa findos. P.R.I. Guarulhos, 30 de março de 2012.

0001099-73.2011.403.6119 (2003.61.19.003566-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-06.2003.403.6119 (2003.61.19.003566-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON

FREITAS DE SIQUEIRA)

Visto em SENTENÇA, Embargou a União Federal-Fazenda Nacional contra cálculos que visam à execução de verba honorária. Sustentou, em síntese, que existe excesso na execução, pois indevida a correção monetária. Apresenta conta que entende devida. A embargada manifestou-se, concordando com a embargante. Decido. Julgo antecipadamente o feito. Tenho como correto o cálculo apresentado pela embargante. JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC. A execução prosseguirá conforme cálculo de fls. 05 (da ora embargante), fixando o valor de R\$ 8.162,36 em 31 de agosto de 2010. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta para os autos 200361190035665. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se os autos e arquivem-se estes como baixa findos. P.R.I. Guarulhos, 30 de março de 2012.

0003089-02.2011.403.6119 (2001.61.19.006250-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-69.2001.403.6119 (2001.61.19.006250-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Visto em SENTENÇA, Embargou a União Federal-Fazenda Nacional contra cálculos que visam à execução de verba honorária. Sustentou, em síntese, que existe excesso na execução, pois indevida a correção monetária. Apresenta conta que entende devida. A embargada manifestou-se, concordando com a embargante. Decido. Julgo antecipadamente o feito. Tenho como correto o cálculo apresentado pela embargante. JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC. A execução prosseguirá conforme cálculo de fls. 06 (da ora embargante), fixando o valor de R\$ 1.516,63 em novembro de 2010. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta para os autos 200161190062507. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se os autos e arquivem-se estes como baixa findos. P.R.I. Guarulhos, 30 de março de 2012.

0000803-17.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008002-27.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPOR(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHO 1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim,

tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n.º 0008002-27.2011.403.6119. Certifique-se. Apensem-se.

4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade. Intimem-se. Publique-se. Guarulhos, 02 de abril de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001333-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001333-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020314-21.2000.403.6119 (2000.61.19.020314-7)) ISOMEL ISOLANTES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO)

SENTENÇARELATÓRIOTratam-se de embargos à execução fiscal, opostos pela MASSA FALIDA ISOMEL ISOLANTES E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade dos valores excedentes das CDAs objetos das Execuções Fiscais n. 200061190203147 e 200061190203159. Alega a embargante, na inicial (fls. 02/05), a nulidade da CDA no que tange ao excesso nos valores inscritos em dívida ativa. Sustenta que na CDA, por se tratar de Massa Falida: i) há inclusão imprópria de multa moratória; e, ii) existe a incidência indevida de juros moratórios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada da regularização da representação processual (fls. 24), cumprida pela embargante a fls. 26/27. Recebidos os embargos para discussão (fl. 28). A União alega, em sua impugnação (fls. 30/35): que, não se opõe ao pleito da embargante no que pertine à exclusão da multa; e, que, em relação aos juros, após a decretação da falência, sujeitam-se à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa. Por fim, alega a desnecessidade de produção de prova pericial. A embargante silencia sobre a determinação de fls. 36. Baixam os autos em diligência para abertura de vista ao MPF (fl. 39). O Ministério Público Federal, intimado, opina (fls. 41/42), preliminarmente, que os argumentos apresentados nos presentes embargos não têm o condão de extinguir os créditos tributários

mencionados, porém, concorda somente com a ausência de fundamentação para a incidência de multa moratória na dívida ativa da embargante, vez tratar-se de executada em situação de falência nos termos da Súm. 565 do STF. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos da execução fiscal. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, passo ao julgamento antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). (b) Mérito A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Assim, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. Todavia, no que tange à multa moratória, há óbice na sua inclusão nos casos em que o sujeito passivo se encontra em processo de falência já decretada. Nesse sentido, há já jurisprudência pacífica do STF na Súm. 192: não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e na Súm. 565, a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência, com base ainda no antigo art. 23, ún, III do DL 7.661/45. A exclusão da multa moratória se fundamenta na necessidade do ordenamento jurídico conferir ao empresário em situação de recuperação judicial ou de falência mecanismos para que possa cumprir suas obrigações com a melhor maneira possível, sem que se prejudiquem demasiadamente alguns credores em razão de outros. Haveria, assim, uma forma de distribuição dos ativos de forma mais racional e legal possível, tendo a equidade como instrumento de raciocínio e argumentação. Trata-se de instrumento de socialização de perdas, aceitos numa análise econômica do direito pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Quanto aos honorários, tenho que estes devem ser suportados pela massa em processos que não o de falência. Conquanto o 2º, do art. 208 do DL n. 7.661/45 prescreva que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, este deve ser interpretado em consonância com seu caput, que se refere

especificamente aos processos de falência e de concordata preventiva. Este entendimento já é aceito pela jurisprudência do STJ e do TRF3: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. 1. A cobrança do crédito tributário não se sujeita ao juízo universal da quebra, não lhe sendo aplicáveis, por conseguinte, as disposições atinentes ao processo falimentar, tais como a do art. 208, 2º, do DL 7.661/45. Dessa forma, em execução fiscal, é possível a condenação da massa falida em honorários advocatícios. Precedentes: REsp. 702989/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.04.2006; REsp. 695624/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; AgRg no REsp. 625441/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004; EREsp 625441/PR, 1ª S., Min. Castro Meira; DJ de 01.08.2005. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200601946964, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. (...) 3. É devido o pagamento de custas pela massa falida, visto que a isenção prevista no art. 208, 1º, da Lei de Falências, não se aplica às ações em que a massa falida foi vencida, mas, apenas, aos processos de falência e de concordata preventiva, tendo em vista o disposto no caput do referido artigo. 4. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. 5. Recurso e remessa oficial parcialmente providos. Embargos parcialmente procedentes. (AC 200603990110357, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 06/12/2006) Posto isso, merece parcial amparo a pretensão da embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, apenas para determinar a exclusão da multa moratória existente no cálculo da dívida ativa, ficando o pagamento condicionado à existência de sobras no acervo da massa, incluindo os juros moratórios, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, nos termos desta decisão. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, II do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de abril de 2012.

0006867-14.2010.403.6119 (2003.61.19.006673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006673-58.2003.403.6119 (2003.61.19.006673-0)) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Relatório Tratam-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário, e extinção da execução. Os embargos foram recebidos com suspensão do processo executivo (fls. 99/100). Manifestou-se a embargada a fls. 101/112 no sentido de não ter sido identificada a existência de eventos que pudessem dar azo à interrupção ou suspensão do prazo prescricional entre a data de sua constituição definitiva e o efetivo ajuizamento do processo executivo. Comunica que procedeu, de imediato, ao cancelamento da inscrição 80.2.03.012942-49, e reconhece expressamente a procedência do pedido deduzido na petição inicial, protestando pela extinção do processo, sem a condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares O cancelamento da CDA 80.2.03.012942-49, anunciado pela embargada, acarreta a extinção do executivo fiscal (art. 26 da Lei nº. 6.830/80). Em relação às normas de sucumbência, a embargante teve de constituir defensor para resguardar direitos que entendeu devidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, I e II do CPC, ante o reconhecimento do pedido por parte da Embargada, e JULGO EXTINTA A execução fiscal 00066735820034036119, decorrente do cancelamento da CDA 80.2.03.012942-49. Condeno a Embargada em honorários advocatícios em favor da Embargante, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º., do CPC). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008635-72.2010.403.6119 (2007.61.19.001492-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-37.2007.403.6119 (2007.61.19.001492-8)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

SENTENÇA RELATÓRIO Alega a embargante (i) ausência de comprovação da notificação, (ii) nulidade do título executivo, (iii) abusividade da multa, e, (iv) inconstitucionalidade da taxa SELIC. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 38/39). A embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 40/58). Com o decurso de prazo, a embargada manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 60). Assim vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise

preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela ausência de pagamento espontâneo do débito manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Em se tratando de matéria unicamente de direito passo ao julgamento antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). (b) Mérito) Quanto à ausência de comprovação de notificação: Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Além disso, a comprovação de notificação não é documento essencial da inicial executiva. ii) Quanto à nulidade da CDA: A preliminar de nulidade da CDA, argüida pelo embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pelo embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo o embargante obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 418) Por estes fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas, por entender que a CDA atende aos preceitos normativos e que a inépcia apontada é inconsistente. iii) Quanto à multa: Prescreve a Lei 9.430/96, verbis: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de

pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;...Assim, não se mostra abusiva ou desproporcional a multa aplicada no caso de lançamento ex-officio, por expressa previsão legal. Além disso, não se trata de multa moratória, mas sim de multa de ofício, aplicada na forma da lei. iv)) Quanto à aplicação da taxa SELIC:O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma:Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR.O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos.(...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil.(...)O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis :Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros.Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARATERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos.4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95.5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução.(REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333)TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE.1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo

constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008)DISPOSITIVOPElo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 30 de março de 2012.

0010287-27.2010.403.6119 (2004.61.19.000107-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-59.2004.403.6119 (2004.61.19.000107-6)) MESSA & MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Visto em S E N T E N Ç A.O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte.Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 30 de março de 2012.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010015-33.2010.403.6119 (2000.61.19.020986-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020986-29.2000.403.6119 (2000.61.19.020986-1)) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X NOEMI BRITO DE OLIVEIRA(SP106158 - MONICA PEREIRA E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X LUIZ PAULO MOTINHO X JOAO ROQUE SCARLATO X VALMIR URBANO DE ARAUJO

1. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, restando suspensa a execução fiscal apenas em relação ao imóvel registrado no 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos sob o nº. 85.922, devendo o executivo fiscal prosseguir em relação a outros bens eventualmente penhorados.2. Citem-se os embargados.3. A seguir, abra-se vista à Fazenda Nacional para contestação, no prazo legal (CPC, art. 1053 c.c. art. 188).4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal 2000.61.19.020986-1, certificando-se.5. Fls. 183/184 - Recebo-a como emenda à inicial.6. Int.

0004647-09.2011.403.6119 (2000.61.19.002428-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-09.2000.403.6119 (2000.61.19.002428-9)) ROSALINA MARQUES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇATratam-se de embargos de terceiro opostos em face da Fazenda Nacional, pelos quais pretende a embargante a liberação da constrição incidente sobre bem imóvel. Sustenta, em síntese, que adquiriu, em conjunto com seu marido, Sr. Osvaldo Pereira de Macedo, então vivo, os direitos possessórios do imóvel objeto da Matrícula 27.157 do 2º. CRI de Guarulhos, por intermédio de instrumento particular de compromisso de cessão e transferência de direitos de José Etelvino da Silva e sua esposa, Sra Iani de Oliveira Silva, em 07/08/1985 pela quantia de Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros. Dito imóvel havia sido adquirido do co-executado e sua esposa pelos então vendedores José Etelvino e Iani em 17/06/1985. Desde então a embargante edificou sua casa e estabeleceu residência, ocupando o imóvel há quase 26 anos.Juntou os documentos de fls. 10/155.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Recebidos os embargos com suspensão da execução fiscal apenas em relação ao imóvel registrado no 2º. Cartório de Registro de Imóveis sob o nº. 27.157, devendo o executivo fiscal prosseguir em relação a outros bens eventualmente penhorados. A embargada manifestou-se, concordando com a embargante (fls. 160/163), alegando em síntese, que a Fazenda Nacional, no caso concreto, não sofra condenação em honorários, uma vez que houve desídia da parte embargante em promover o devido registro do contrato de compra e venda do imóvel no Registro de Imóveis.DECIDO.Julgo antecipadamente o feito. Proceda a pretensão da Embargante. Há prova nos autos e concordância da exeqüente com o levantamento da penhora.JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos, nos termos do art. 269, incisos I e II do CPC.Deixo de condenar a embargada Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária de sucumbência tendo em vista que a inércia dos compradores em proceder ao registro deu causa à constrição e à presente ação.Custas

processuais pela embargante. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º. do Código de Processo Civil). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes como baixa findos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, tendente ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto dos presentes embargos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004639-18.2000.403.6119 (2000.61.19.004639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 14 de dezembro de 2010.

0004841-09.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X JMD CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO)
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega a excipiente que a dívida cobrada na presente execução foi devidamente parcelada e vem sendo paga. Manifesta-se a parte excepta a fls. 48/53, confirmando referido parcelamento e pede a suspensão da execução fiscal. Alega não ser o caso de extinção da execução. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 48/53), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo não ser o caso de extinção da execução porquanto o pedido de parcelamento somente foi promovido pela executada após a propositura da ação executiva, ou seja, a execução foi protocolada em 13 de maio de 2011 e o pedido de parcelamento em 11 de outubro de 2011. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com remessa dos autos ao arquivo. Findo o prazo, independentemente de intimação, deverá a exequente requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de abril de 2012.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3570

MONITORIA

0006162-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FERREIRA

Considerando que a parte autora procedeu às pesquisas de endereço no DETRAN e Cartório de Imóveis, tendo as mesmas restado infrutíferas, defiro o pedido formulado à fl. 84, determinando à Secretaria que proceda à consulta nos sistemas INFOJUD e BACENJUD, a fim de localizar o atual endereço do réu. Publique-se. Cumpra-se.

0007792-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça acostada à fl. 82, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0009688-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS Aceito a conclusão. Depreque-se a citação do(a)(s) ré(u)(s) GENILSON PEREIRA DOS SANTOS, portador(a)(s) da cédula de identidade RG nº 04357139407, inscrito(a)(s) no CPF nº 307.572.428-98, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Embu Guaçu, nº 42, casa 2, Jardim São José, Poá/SP, CEP: 08567-210, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 20.496,96 (vinte mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) atualizado até 17/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Poá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009693-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. AÇÃO MONITÓRIA. PARTES: CEF X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS. Aceito a conclusão. Fls. 36/37: Defiro o pedido constante do primeiro parágrafo da petição requerente. PA 1,10 Cite(m)-se o(s) réu(s) FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 890525609 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 958.365.355-15 e, com endereço na Rua Fluorita, nº 71, casa fundos, Parque Primavera, CEP: 07145-240, Guarulhos/SP para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 15.831,77 (quinze mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos) atualizado até 17/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Caso frustrada a tentativa de citação do requerido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante do segundo parágrafo da petição de fl. 36/37. Publique-se. Cumpra-se.

0010600-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CONCEICAO DOS SANTOS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X ELAINE CONCEIÇÃO DOS SANTOS Aceito a conclusão. Depreque-se a citação do(a)(s) ré(u)(s) ELAINE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, portador(a)(s) da cédula de identidade RG nº 27596920, inscrito(a)(s) no CPF nº 309.765.898-00, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Tapajós, nº 85, Jardim Amazonas, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08591-688, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 18.218,70 (dezoito mil, duzentos e dezoito reais e setenta centavos) atualizado até 29/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP devidamente instruída com cópia da

petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0010971-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA
DECISÃO Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 32.449,79, atualizado até 18/08/2011, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato às fls. 09/15). Inicial com os documentos de fls. 06/24. O requerido foi devidamente citado por hora certa, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 34, todavia não apresentou defesa (fl. 35). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citado o requerido não opôs embargos monitorios no prazo legal. Sendo assim, nos termos do art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Intime-se pessoalmente o executado, JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA, RG nº 01393615259, CPF nº 255.619.888-59, residente na Rua Abelardo Abrunhosa, nº 460, Jardim Ipanema, Guarulhos/SP, CEP: 07194-280 para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 32.449,79 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado até 18/08/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que o inadimplemento acarretará a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0013370-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA 1. Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no despacho de fl. 73, providenciando a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligência(s) do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. 2. Após, depreque-se a citação do(s) réu(s) JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.464.704, inscrito(a) no CPF nº 618.517.798-68, residente e domiciliado(a) na Rua Itatiba, nº 70, Vila Odete, Poá /SP, CEP: 08565-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 16.998,54 (dezesseis mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. 3. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 4. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. 5. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. 6. Silente a CEF, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde aguardarão provocação. Publique-se. Cumpra-se.

0000532-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO ANGELO DE OLIVEIRA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: HELIO ANGELO DE OLIVEIRA Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) réu(s) HELIO ANGELO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 931.927.627-72, domiciliado na Rua Luiz Paulo C Nobrega, nº 418-B, Barreto, Arujá/SP - CEP: 07400-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 19.937,24 (dezenove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 06/01/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 36/40, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial, servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/ SP, localizado na Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville, Arujá/SP, CEP: 07400-000. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000715-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MONTEIRO DE SOUZA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X ANDRE MONTEIRO DE SOUZA Aceito a conclusão. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) ANDRE MONTEIRO DE SOUZA, portador(a)(s) da cédula de identidade CNH nº 00923641955, inscrito(a)(s) no CPF sob o nº 114.183.848-60, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Avenida Campista, 970, ap. 101 B, Bloco A, Vila Rosália, CEP: 07072-010, Guarulhos/SP para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 34.422,28 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos) atualizado até 12/01/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(a)(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0001932-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO DA SILVA NASCIMENTO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X GENIVALDO DA SILVA NASCIMENTO Cite-se o réu GENIVALDO DA SILVA NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 04131284037, inscrito no CPF/MF sob nº 250.509.468-32, residente e domiciliado na Rua Serra do Ouro, nº 33B, Vila Carmela, Guarulhos/SP, CEP:07178-550, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.434,49 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 29/02/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0001938-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE REGINA COSTA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0001939-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YULO DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X YULO DOS SANTOS Cite-se o réu YULO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 051.662.884-40, residente e domiciliado na Rua Nelson de Andrade, nº 49, Jd. Ipanema, Guarulhos/SP, CEP:07194-250, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 26.411,71 (vinte e seis mil, quatrocentos e onze reais e setenta e um centavos) atualizado até 28/02/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0001943-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO ARAUJO DA COSTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena,

Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANTONIO ARAUJO DA COSTA Cite-se o réu ANTONIO ARAUJO DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 022637032713, inscrito no CPF/MF sob nº 406.521.573-00, residente e domiciliado na Estrada Sebastião Walter Fusco, nº 749, casa 2A, Cidade Soinco, Guarulhos/SP, CEP:07183-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 15.610,52 (quinze mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 28/02/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0001948-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RIVALDO CABRAL PEREIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Santa Isabel/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001953-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHEL SIQUEIRA DE ANDRADE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MICHEL SIQUEIRA DE ANDRADE Cite-se o réu MICHEL SIQUEIRA DE ANDRADE, inscrito no CPF/MF sob nº 280.676.598-69, residente e domiciliado na Rua Corumba, nº 22, Jd. Aruja, Guarulhos/SP, CEP:07272-420, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 11.466,59 (onze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 28/02/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0001954-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO ORTEGA RODRIGUES CARREGA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARIO ORTEGA RODRIGUES CARREGA Cite-se o réu MARIO ORTEGA RODRIGUES CARREGA, inscrito no CPF/MF sob nº 091.263.608-45, residente e domiciliado na Rua Curio, nº 15, Jd. Valéria, Guarulhos/SP, CEP:07124-660, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.107,94 (treze mil, cento e sete reais e noventa e quatro centavos) atualizado até 27/02/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005218-92.2002.403.6119 (2002.61.19.005218-0) - OTILIO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 451/461. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0006853-35.2007.403.6119 (2007.61.19.006853-6) - LAZARO RIBEIRO DE ESPIRITO SANTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, às fls. 160/161, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a petição juntada à fl. 165, justificando a ausência do autor na perícia designada no presente feito. Após os esclarecimentos do expert e manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001178-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001178-6) - JANAINA FRANCISCA FRAGA(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIEGO LUIZ DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X PRISCILA NATALIA DA SILVA X ELISANGELA BEATRIZ DA SILVA X ELIZABETE LUCAS DA SILVA X DANIELE CARLA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2050, Guarulhos/SP) AUTOR: JANAINA FRANCISCA FRAGARÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DIEGO LUIZ DA SILVA LUIZ ANTONIO DA SILVA CARLOS ALBERTO DA SILVA PRISCILA NATALIA DA SILVA ELISANGELA BEATRIZ DA SILVA ELIZABETE LUCAS DA SILVA DANIELE CARLA DA SILVA VIVIANE DA SILVA OBJETO: PENSÃO POR MORTE Cite-se o co-réu DIEGO LUIZ DA SILVA, na AV. DR. JAYME DA FONTE, 178, SANTO AMARO, RECIFE/PE (fl. 123), servindo o presente com CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE/PE. Outrossim, cite-se as co-rés DANIELE CARLA DA SILVA e VIVIANE DA SILVA, servindo o presente como mandado. Para tanto, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado das rés. Publique-se. Cumpra-se.

0003574-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003574-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FHF SERVICOS S/C LTDA X PRISCILA ELAINE DE BARI CORREA COVELLI X ANTONIO PALCIDO COVELLI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 91, bem como sobre a contestação e documentos de fls. 93/102, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0003910-11.2008.403.6119 (2008.61.19.003910-3) - ADJACI FELIX DE OLIVEIRA(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Em face das manifestações de fls. 217 e 220, bem como dos documentos juntados às fls. 66/82, habilito os herdeiros do de cujus, conforme requerido à fl. 65, devendo figurar no pólo ativo da ação LAURENTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LÉIA FÉLIX DE OLIVEIRA, SAMUEL FÉLIX DE OLIVEIRA e ELISEU FÉLIX DE OLIVEIRA. Para tanto, comunique-se o SEDI. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 196/214, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro a título de honorários periciais três vezes o valor máximo previsto na Resolução nº558, de 22 de maio de 2007, qual seja R\$ 704,40, em face do grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após a manifestação da partes e em caso de não apresentação de quesito suplementares, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000332-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000332-0) - JOSE DOMINGO IZIDIO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestado pelo perito judicial às fls. 154/155. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 147. Nada mais a deliberar, voltem os autos conclusos para sentença. P.I.C.

0007436-15.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO MARCOS X ROSEMEIRE ROSANGELA RIBEIRO MARCOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sobre a prova pericial requerida pela parte autora às fls. 211/212 é importante deixar clara a sua desnecessidade no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização, o SACRE. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. As preliminares argüidas pela CEF confundem-se com o mérito, pelo que serão analisadas no momento da prolação da sentença. Portanto, considero o feito saneado. Tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0009902-79.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO INACIO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA DE JESUS DE LIMA(SP302244 - CARLOS ANTONIO MATOS DA SILVA E SP302050 - FABRICIA DA SILVA GUSMÃO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela corré LUZIA MARIA DE JESUS DE LIMA à fl. 84, corroborado pela declaração de hipossuficiência acostada à fl. 93. Publique-se. Intime-se.

0010180-80.2010.403.6119 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X KUEHNE & NAGEL SERVICO E LOGISTICA LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2050, Guarulhos/SP) OBJETO: REPARAÇÃO DE DANOS AUTOR(A): ITAÚ SEGUROS S/A RÉ(U)(S): KUEHNE & NAGEL SERVIÇO E LOGÍSTICA LTDA. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO MINOICA GLOBAL LOGÍSTICA LTDA. A co-ré KUEHNE em sua contestação denunciou à lide, a empresa aérea AIR CANADA (fls. 240). Diante do exposto, cite-se a denunciada, nos termos do art. 72 do CPC, servindo o presente de Carta de Citação. Em caso de acolhimento da denúncia e constatação do pedido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(a) denunciado(a) no pólo passivo da ação, como litisconsorte. Caso contrário, prossiga-se o(a) denunciante na defesa até o final da ação, nos termos do art. 75, incisos I e II, do mesmo diploma legal. Para tanto, apresente a co-ré KUEHNE endereço válido para citação da denunciada AIR CANADA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da denúncia. Publique-se. Cumpra-se.

0001528-40.2011.403.6119 - MARIA LUZINETE MATOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 165/169 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 154/157, requerendo a final i) realização de nova perícia e ii) designação de audiência de Instrução e Julgamento. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista em neurologia, tendo em vista que as enfermidades elencadas na inicial se referem a esta especialidade; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 156). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Em relação ao segundo pedido, fica este também indeferido, quanto a designação de audiência de Instrução e Julgamento, sendo que não é adequada no presente caso, e não contribuiria para a formação da convicção deste Juízo. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 159, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004348-32.2011.403.6119 - GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA - EPP(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Trata-se de ação visando à prorrogação de contrato de concessão de área pública por mais 48 meses, bem como o depósito mensal da importância devida pela locação da área, nos termos do contrato. Inicialmente, foram os autos distribuídos à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília e naquele MD. Juízo foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 241/244). Às fls. 270/271, decisão de manutenção de indeferimento de antecipação de tutela. Às fls. 328/330, por meio de recurso de agravo, a parte autora teve deferida a antecipação da tutela recursal para determinar à agravada que se abstenha de adotar quaisquer medidas restritivas às atividades objeto do contrato de concessão. Às fls. 349/352, a parte autora comunica que foi intimada para cumprir liminar de reintegração de posse deferida por esta 4ª Vara Federal de Guarulhos, relativamente à área objeto do contrato de concessão de uso. Sobreveio então a decisão de fls. 354/363, declinando da competência em favor deste Juízo. Citada, a INFRAERO apresentou sua contestação às fls. 365/383. Às fls. 422/427, petição de exceção de incompetência relativa manifestada pela INFRAERO, objetivando o deslocamento da competência para este

Juízo. Às fls. 505/506, decisão prolatada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência, em que foi declarado competente o Juízo desta 4ª Vara Federal de Guarulhos. Às fls. 519/520, informa a INFRAERO que não tem interesse em produzir provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Às fls. 521/523, apresentou a parte autora requerimento de produção de prova: i) oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes; ii) documental; iii) pericial. Réplica às fls. 524/535. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Busca a parte autora demonstrar as despesas e investimentos realizados por solicitação da INFRAERO, com vistas a garantir a prorrogação do contrato de concessão de uso por mais 60 (sessenta) meses. Tal demonstração reclama a realização de perícia contábil, razão pela qual DEFIRO a prova pericial em questão e nomeio como perita a Sra. ALESSANDRA RIBAS SECCO, com endereço conhecido pela Secretaria. Intimem-se as partes para eventual indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Sra. Perita para a apresentação de proposta de honorários periciais, nos termos do art. 10 da Lei 9.289/96. De outra parte, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, sendo absolutamente impertinente a prova oral na espécie. No tocante aos sucessivos depósitos e requerimentos de reconhecimento de adimplemento das obrigações, bem como intimação da INFRAERO para proceder ao levantamento de valores concernentes à locação e conta de telefone, INDEFIRO, por tratar-se de matéria a ser apreciada oportunamente em sentença. Oportunamente, tornem conclusos para deliberação.

0008452-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID

Aceito a conclusão. Depreque-se a citação do réu AGÍLIO NICOLAS RIBEIRO DAVID, portador do RG nº 11.426.338 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 043.525.546-00, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 59, Centro, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08500-110, para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo legal, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória à Justiça Estadual, Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP e deverá ser instruída com a contrafê e as guias de fls. 37/39 as quais deverão ser substituídas por cópias. Publique-se. Cumpra-se.

0010340-71.2011.403.6119 - DIVA VIEIRA DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Passo a análise da preliminar suscitada pelo réu em sede de contestação. A preliminar de falta de interesse processual se confunde com o mérito e será oportunamente apreciada. Portanto, considero o feito saneado. Considerando a inércia da parte autora, bem como a manifestação do INSS pelo desinteresse na realização de outras provas (fl. 268), dou por ecerrada a fase instrutória do feito. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 276/284, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010654-17.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo médico pericial de fls. 89/97, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico pericial e, no mesmo prazo, esclarecer se possui interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, ii) esclarecer se possui interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Após, nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012021-76.2011.403.6119 - KATIA VIEIRA DOS SANTOS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA DE GUARULHOS OBJETO: REPARAÇÃO DE DANOS AUTOR(A): KATIA VEIRA DOS SANTOS RÉ(U): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFA CEF

em sua contestação denunciou à lide, a empresa CAPITAL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ n. 67.552.034/0001-60, com sede na Rua SENADOR ROBERTO SIMONSEN, 385, SANTO ANTONIO, SÃO CAETANO DO SUL/SP. Diante do exposto, cite-se a denunciada, nos termos do art. 72 do CPC, servindo o presente de Carta Precatória para a Comarca de SÃO CAETANO DO SUL/SP. Em caso de acolhimento da denúncia e constestação do pedido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(a) denunciado(a) no pólo passivo da ação, como litisconsorte. Caso contrário, prossiga-se o(a) denunciante na defesa até o final da ação, nos termos do art. 75, incisos I e II, do mesmo diploma legal. Publique-se. Cumpra-se.

0000178-80.2012.403.6119 - APARECIDA NOGUEIRA GABRIEL(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000284-42.2012.403.6119 - ANDREZA COSTA DE PAULA(SP128761 - RENATO GOMES DA SILVA E SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se vista às partes acerca da distribuição dos autos nesta Vara da 19ª Subseção Judiciária em Guarulhos. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000448-07.2012.403.6119 - JOSE GOMES PINTO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0001991-45.2012.403.6119 - JOSE WILSON MELO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001991-45.2012.403.6119 Autor: JOSÉ WILSON MELORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - SFH - PRICE - REVISÃO CONTRATUAL - ONEROSIDADE EXCESSIVA - TUTELA ANTECIPADA - DEPÓSITO PARCIAL D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ WILSON MELO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré a rever o contrato de mútuo celebrado entre as partes, com a declaração da nulidade das disposições do contrato que estipularam a aplicação de juros compostos; exclusão da cobrança do CES; recálculo dos prêmios do seguro MPI e DFI, com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00; repetição e compensação do indébito em dobro; condenação da ré no pagamento dos ônus da sucumbência. Como medida antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora autorização para o pagamento das parcelas vincendas no valor de R\$ 186,35, abstenção da ré em incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes e promover execução extrajudicial. Autos conclusos para decisão (fl. 83). É o relatório. DECIDO. Em caso de contratos de execução continuada somente se justifica a revisão das cláusulas contratuais em razão de eventos supervenientes e imprevisíveis, ou, se previsíveis, de conseqüências incalculáveis, não provocados pelas partes, que gerem desequilíbrio nas prestações e enriquecimento sem causa. É o que dispõem os artigos 317 e 478 do Código Civil, verbis: Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E, ainda que se admita a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso sub examine, ainda assim a modificação das cláusulas contratuais só será admissível em razão de prestações desproporcionais ou em decorrência de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V), hipóteses que, ao menos neste exame prefacial, não se afiguram presentes no caso concreto. Nesta fase inicial do processo, não há como se afirmar desproporção tamanha que justifique a interrupção do pagamento das prestações, sob alegação de incapacidade financeira da parte autora para honrar com o compromisso assumido. Segundo a inicial, a parte autora firmou o contrato em data de 27/08/1991, sendo que, em sede cognição sumária, não há como saber se

existe desproporção tamanha que conduza à incapacidade financeira da parte autora para honrar com o compromisso assumido, uma vez que o valor de R\$ 266,93, era de pleno conhecimento das partes, já na celebração do contrato, de forma que não pode alegar desconhecimento desta situação, de acordo com o contrato às fls. 32/44. Acrescente-se que o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), respaldado na liberdade contratual, somente pode ser derogado em situações excepcionais, que ora não vislumbro na espécie. Sendo assim, não vislumbro nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações do demandante, o que afasta a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, que implicaria, neste momento, inegável substituição da vontade das partes manifestada livremente no contrato sem que haja fundamento jurídico relevante. Cumpre assinalar, de outra parte, que o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos art. 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, e foi considerado constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, como revelam os julgamentos abaixo referidos: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740); EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Por fim, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento de demanda judicial. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição, conforme entendimento hoje sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula 380, DJe 05/05/2009). Por fim, também não há nos autos demonstração de risco de dano irreparável, na medida em que inexistente prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações ou de prejuízo irreversível ou difícil reversão no caso de pagamento, dado que eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento. Postas estas razões, e ausentes os requisitos autorizadores da medida, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO, outrossim, o pedido de depósito das prestações vincendas em juízo, pelo valor que a parte autora entende correto, de R\$ 186,35. E isso porque o valor controvertido deve ser depositado em juízo, devendo o valor incontroverso ser pago diretamente ao credor, salvo relevante razão de direito, que não se entrevê na espécie (cfr. Lei 10.931/04, art. 50, 1º e 2º). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1.060/50, diante da declaração expressa de fl. 29. ANOTE-SE. Servindo a presente decisão como carta de citação, CITE-SE a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco Plaza, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que, não sendo contestada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

0002348-25.2012.403.6119 - JOCELIA DA SILVA RIOS (SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP) OBJETO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTOR(A): JOCELIA DA SILVA RIOS RÉ(U)(US): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-17.2003.403.6119 (2003.61.19.000125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA X

CARMEM LUCIA DE ALMEIDA GOES(SP104551 - RICARDO ALVES DE AZEVEDO)

Aceito a conclusão.Requer a parte executada, às fls. 416/417, o desbloqueio da conta corrente nº 00625-4, Agência 6254, Banco Itaú S/A, por se tratar de conta destinada ao crédito de proventos de aposentadoria.Instada a se manifestar, concordou a CEF com o desbloqueio dos valores. Por fim, requereu a penhora de veículos de propriedade dos devedores, através do sistema RENAJUD.É o caso de deferimento do desbloqueio.Com efeito, os documentos juntados às fls. 419/421, são aptos a comprovar que a conta corrente supramencionada, trata-se de conta destinada ao recebimento dos proventos de aposentadoria do executado. Desse modo, com fulcro no inciso IV, do art. 649, do Código de Processo Civil, que prevê a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, determino o desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD, da conta nº 00625-4, agência nº 6254, do Banco Itaú S/A, de titularidade do executado CASSEMIRO BUENO DA FONSECA.Defiro a penhora de veículos pelo sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se. Após, publique-se.

0007098-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO BACCI

Reconsidero o despacho de fl. 123, tendo em vista que a parte executada foi devidamente citada à fl. 79.Dessa forma, requeira a CEF o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0004952-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004952-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON CARLOS MARIANO CRUVINEL

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Santa Isabel/SP.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0009920-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: ANTONIO LOPES SOARES - ME e outro Citem-se os executados ANTONIO LOPES SOARES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.153.092/0001-76, na pessoa de seu representante legal e ANTONIO LOPES SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 6.877.623 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 681.341.428-34, no endereço indicado pela CEF à fl. 80, qual seja, Viela Campos, nº 89, Guarulhos/SP, CEP: 07144-405, com os benefícios do art. 172, 2º do CPC, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 54.853,07 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sete centavos) atualizado até 30/09/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0002122-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JOSE MANFORTE DIAS BARRETO

Fls. 70/71: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009142-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009142-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARLETE FELIX DE SOUZA X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO PARTES: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ARLETE FELIX DE SOUZA e OUTRO Depreque-se a intimação dos requeridos ARLETE FELIX DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.128.806 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 917.485.268-04, e SEBASTIÃO INÁCIO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 29.397.409-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 599.568.528-72, ambos residentes e domiciliados na Rua Pedro José de Araújo, nº 10, CEP: 08720-000, podendo

também ser encontrados na Rua Ernesto Ferreli, nº 368, CEP: 08793-030, e Rua Eng. Eugênio Motta, nº 313, Jd. Santista, CEP: 08730-120, todos localizados no Município de Mogi das Cruzes/SP, devendo a interrupção da prescrição retroagir a data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003140-28.2002.403.6119 (2002.61.19.003140-0) - EDUARDO SERRA X JASSON CORREA BRAGA X MANOEL SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO SANTOS DA SILVA X SHIGERU SHIBASAKI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDUARDO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 194/200, bem como sobre o pagamento de fls. 201/202. Publique-se. Cumpra-se.

0002608-78.2007.403.6119 (2007.61.19.002608-6) - MAURA NUNES VITOR (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA NUNES VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 165/168. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0006288-71.2007.403.6119 (2007.61.19.006288-1) - ADEMAR POLICARPO DE SOUZA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR POLICARPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos efetuados às fls. 252/257. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0007086-95.2008.403.6119 (2008.61.19.007086-9) - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 267/272. Havendo concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. No caso de discordância, venham conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013050-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIO LIMA FERREIRA X JEANEFER PEREIRA DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉUS: FLAVIO LIMA FERREIRA e JEANEFER PEREIRA DOS SANTOS. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos réus FLAVIO LIMA FERREIRA, portador do RG n.º 33242620-8 e CPF n.º 295.168.828-89 e JEANEFER PEREIRA DOS SANTOS, portadora do RG n.º 34.537.972-X e CPF n.º 294.665.318-83, ambos residentes e domiciliados na Rua Elidia Maria Pedrosa, n. 290, Bloco 10, Apto 11, Condomínio Residencial Pierre, Centro Terra Preta, Mairiporã - SP, CEP: 076000-000, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 2.063,26 (dois mil, sessenta e três reais e vinte e seis centavos) atualizado até 24/10/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos

termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 39/43, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial, servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/ SP, localizado na Rua Dr. José Adriano Marrey Júnior, nº 780, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3578

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008796-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUAREZ RODRIGUES VENANCIO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JUAREZ RODRIGUES VENÂNCIO

Depreque-se ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA 1.0 GL, cor azul, chassi nº 9BFBSZFDA1B383522, ano de fabricação/modelo 2001/2001, placa DEM0795, RENAVAM 763873900, na Rua Marina, nº 2B, Vila Matilde, São Paulo/SP, CEP: 03516-030 ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido JUAREZ RODRIGUES VENÂNCIO, portador da cédula de identidade RG nº 24.646.927 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 387.433.296-91 no endereço supra para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Sr. José Luiz Donizete da Silva, inscrito no CPF sob nº 263.630.138-01, com endereço na Rua Barão de Itapetinga, 151, 3º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01042-906, telefones: 4052-3006, 3320-1150, 7094-6588, 7477-3835. O oficial de justiça deverá ser cientificado. O presente despacho servirá de carta precatória de busca e apreensão e citação, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 43/44. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000383-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAYANA MARYNA ALVES SOUZA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a guia de recolhimento apresentada pela CEF à fl. 86 trata-se de Guia de Recolhimento da União, reconsidero o despacho de fl. 87. Assim, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Vargem Grande Paulista/SP, conforme noticiado à fl. 83. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0002709-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BRITTO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS BRITTO Depreque-se a citação do réu JOSE MESSIAS BRITTO, inscrito no CPF/MF sob nº 075.959.008-75, residente e domiciliado na Rua São José, nº 21, Arujá/SP, CEP: 07400-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.720,82 (treze mil, setecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos) atualizado até 01/02/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 52/56, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009967-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARCELLO ALVES LOUZADA

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao BACEN e DRF formulado pela CEF à fl. 38, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0000721-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001581-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI INACIO DA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001590-46.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARONILDSON OLIVEIRA DE MORAIS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001600-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESSE MAURICIO DE SANTANA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002310-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO RICARDO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FLAVIO RICARDO DA SILVA Cite-se o réu FLAVIO RICARDO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 280.540.668-05, residente e domiciliado na Rua Canada, nº 39, Jd. das Nações, Guarulhos/SP, CEP:07183-490, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.260,71 (treze mil, duzentos e sessenta reais e setenta e um centavos) atualizado até 15/03/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0002313-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EDGELSON LIMA MORAIS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FRANCISCO EDGELSON LIMA MORAIS Cite-se o réu FRANCISCO EDGELSON LIMA MORAIS, inscrito no CPF/MF sob nº 264.001.658-00, residente e domiciliado na Rua Apucarana, nº 12, ant. 121, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP:07161-450, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.992,62 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) atualizado até 09/03/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição

inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0002317-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA SUELI PEDROSA OLIVEIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mairiporã/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0002318-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX BONIFACIO PINTO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0002328-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0002329-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS APARECIDO ALEIXO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CARLOS APARECIDO ALEIXO Cite-se o réu CARLOS APARECIDO ALEIXO, inscrito no CPF/MF sob nº 055.450.318-20, residente e domiciliado na Rua Palmeiras, nº 302, apto. 1411, Vila Moreira, Guarulhos/SP, CEP:07022-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 30.018,09 (trinta mil, dezoito reais e nove centavos) atualizado até 01/03/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024415-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024415-0) - JOSE ANTENOR DA SILVA X NORMA BEZERRA MIRO X PAULO SERGIO GIANESI X VERA LUCIA FLORES(SP154884 - RENATA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos observei que os autores: José Antenor da Silva e Paulo Sérgio Gianesi, conforme demonstrativos acostados pela CEF, rubricaram termo de adesão às 239, 242/245, 246/248 e 263. Verifico, ainda, que a co-autora Vera Lúcia Flores teve por homologada a transação à fl. 208. Observo, outrossim, que remanesceu o interesse de Norma Bezerra Miro para ser finalizado o cumprimento de sentença. Em vista disso, foi a mesma intimada acerca das alegações deduzidas pela CEF às fls. 372/373, pelo que apresentou manifestação às fls. 385/386 destoando do contexto. Assim, deverá a co-exequente Norma Bezerra Miro manifestar-se de forma expressa acerca dos requerimentos lançados pela CEF à fl 373.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0006133-73.2004.403.6119 (2004.61.19.006133-4) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 965.Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.P.I.C.

0008630-21.2008.403.6119 (2008.61.19.008630-0) - JUVENIL ISMAEL X VERA CRUZ ISMAEL(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aceito a conclusão.Fls. 79/91 e 93/128: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação formulado pelos

herdeiros do autor JUVENIL ISMAEL, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0016021-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016021-4) - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 197/211). Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0007801-06.2009.403.6119 (2009.61.19.007801-0) - ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 163/166. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0000400-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000400-4) - JOSE AROLDO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial para que responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 91/93. Intime-se o sr. Perito MAURO MENGAR, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001318-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001318-2) - ARNALDO SOUZA CARDOSO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 89: Defiro o pedido da CEF de vista dos autos fora do cartório pelo período de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007361-73.2010.403.6119 - ROBERTO AUGUSTO CONCEICAO DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 63/74 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001611-56.2011.403.6119 - MARIA RIVANETE MATEUS DOS SANTOS NAKAJIMA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora às fls. 162/167, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0002030-76.2011.403.6119 - LUCIENE SALES MOTA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 100/106 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Fls. 108/109: Tendo em vista a apresentação pelo

INSS da lauda faltante da contestação, proceda a Secretaria ao desentranhamento de fl. 109, acostando-a sequencialmente à contestação de fls. 69/71. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003221-59.2011.403.6119 - LEOAD ROSA PEREIRA NOGUEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial formulado pela parte autora às fls. 86/87, para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 86/87. Intime-se o sr. Perito ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0004061-69.2011.403.6119 - VANDERLEI CAVALCANTI FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 84/88 apresentou a parte autora impugnação ao laudo médico pericial apresentado às fls. 47/54, requerendo a realização de nova perícia médica. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista em ortopedia, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 82, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0004538-92.2011.403.6119 - GERSON CLEMENTE GOMES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito judicial à fl. 88, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 80, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Isto feito, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005553-96.2011.403.6119 - LUZIA SANTANNA ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos laudos periciais pelos peritos judiciais, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006114-23.2011.403.6119 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 76/80. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007631-63.2011.403.6119 - ARMANDO BATISTA DOS REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário consubstanciado em aposentadoria por tempo de contribuição. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim, antes de apreciar o pedido de produção de prova oral e designar audiência deverá a parte autora esclarecer se as testemunhas que pretende arrolar residam no município de Guarulhos e se elas comparecerão a

este Juízo para serem ouvidas independentemente de intimação, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para eventual inclusão na pauta de audiências desta Vara.Int.

0010915-79.2011.403.6119 - CRW INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a conclusão.2. Trata-se de pedido de reapreciação da decisão proferida à fl. 374.3. Diante da inalteração do contexto fático, mantenho a decisão supracitada e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final em reiteração.4. Intimem-se.

0011321-03.2011.403.6119 - ZACARIAS ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012331-82.2011.403.6119 - EVANEIDE GONCALVES SOUSA DA SILVA(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 37/52. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 64/71 e 72/78, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais em favor de cada um dos peritos Dr. Thiago César Reis Olímpio (ortopedista) e Dra. Leika Garcia Sumi (psiquiatra), valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Não havendo nada a deliberar, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012421-90.2011.403.6119 - JOSE BENEDITO MOREIRA FILHO(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER E SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 49/58, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria debatida nos presentes autos é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0012791-69.2011.403.6119 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0013293-08.2011.403.6119 - NIVALDO DA SILVA BRITO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial contábil, haja vista que eventual valor devido em razão de revisão da renda mensal inicial do benefício que recebe deverá ser apurado em eventual fase de liquidação do julgado. Tendo em vista que a matéria debatida nos presentes autos é unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000433-38.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001251-87.2012.403.6119 - ELISEUDA DE SOUSA ARAUJO(SP083816 - CARMEN ENEDINA SCHMOHL RUSSO FASCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 11. Anote-se. 2. INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente: i) declaração de autenticidade ou autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial; ii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Atendida a determinação acima, cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo legal. Int.

0002371-68.2012.403.6119 - ALANA MARIA DE AMORIM PEREIRA(SP246173 - MARCIA REGINA FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2050, Guarulhos/SP) AUTORA: ANGELINA FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF OBJETO: ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE Para deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência ou recolha as custas judiciais. Regularize também a parte autora a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, outorgado por sua curadora, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, atribua valor à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC. Após a apresentação da declaração de hipossuficiência, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a regularizações supra, cite-se CEF, servindo o presente como carta de citação. Remeta-se cópia do presente ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para regularização da autuação, para constar como autora ANGELINA FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ, representada por sua curadora ALANA MARIA DE AMORIM PEREIRA. Publique-se. Cumpra-se.

0002722-41.2012.403.6119 - JOSE MATIAS SOBRINHO(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP) OBJETO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): JOSÉ MATIAS SOBRINHO RÉ(U)(US): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Outrossim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do comprovante de endereço, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002360-39.2012.403.6119 (2004.61.19.003021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003021-0)) UNIAO FEDERAL X TML CREAÇÕES LTDA - ME Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005540-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/E COM/ LTDA E OUTRO Citem-se os executados RUBBERKITS VEDAÇÕES TÉCNICAS IND. E COM. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, na pessoa do seu representante legal, DANIEL DO REGO OLIVEIRA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 66.787.821/0001-28; DANIEL DO REGO OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 3.340.126 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 135.455.408-63, podendo ser encontrados na Rua Claudino Barbosa, nº 628, apto. 72, bloco B, CEP: 07113-040; Alameda Tutóia, nº 227, apto. 104; e Rua Sebastião Palmeira Junior, nº 20, CEP: 07154-650, todos localizados no Município de Guarulhos/SP, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 126.205,54 (cento e vinte e seis mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até 31/01/2008, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do

parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Na hipótese de restar negativa a diligência, proceda a Secretaria à expedição de carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para citação dos executados supramencionados, nos seguintes endereços Rua Silva Teles, nº 1490, CEP: 03026-000; Rua Judith Passald Esteves, nº 255, apto. 33A, CEP: 05625-030; e Av. Brig. Faria Lima, nº 2071, 7 an., CEP: 01452-001, podendo a executada RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND. E COM. LTDA, também ser citada na pessoa de seu outro representante legal, LUIZ AUGUSTO GALDINO CARNEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 39624158X, inscrito no CPF/MF sob nº 019.403.743-67, com endereço na Rua Giusepe Cesari, nº 14, CEP: 03053-040; Rua Dona Ana Nery, nº 1260, CEP: 01522-000; ou Rua Segundo Sargento Assad Feres, nº 35, CEP: 02176-030, todos localizados no Município de São Paulo, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 232/234. Publique-se. Cumpra-se.

0008771-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAMA VERDE MULTISERVICE S/S LTDA X FLAVIO DE ASSIS ROQUE
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X GRAMA VERDE MULTISERVICE SC LTDA-ME Cite-se a executada GRAMA VERDE MULTISERVICE S/C LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.342.048/0001-39, na pessoa de seu representante legal, FLAVIO DE ASSIS ROQUE, portador da cédula de identidade RG nº 25.589.491-0, inscrito no CPF/MF sob nº 256.079.228-12, com endereço na Rua Coronel Meirelles, nº 731, Penha, São Paulo/SP, CEP: 03612-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 29.181,36 (vinte e nove mil, cento e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) atualizado até 10/09/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. 1, 10 Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 72/75. Publique-se. Cumpra-se.

0008801-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CTHT ASSESSORIA ADMINISTRACAO E HOT T LTDA X NEIDE APARECIDA RODRIGUES
Fl. 38: concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação. remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0002406-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISA ANTONIA DE SOUZA - ME X MARISA ANTONIA DE SOUZA
Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Santa Isabel/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002278-13.2009.403.6119 (2009.61.19.002278-8) - JOSE GERALDO DA SILVA(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/216, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho de fl. 192. Por fim, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do ofício requisitório. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026250-27.2000.403.6119 (2000.61.19.026250-4) - CPEI-CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CPEI-CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas conveniados formulado pela INFRAERO às fls. 320/321, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço da executada. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0008461-73.2004.403.6119 (2004.61.19.008461-9) - JAIRO MASSAKI CARACA OGI(SP196996 - ADAN CASSIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO MASSAKI CARACA OGI

Aceito a conclusão. Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 291/292, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0006031-80.2006.403.6119 (2006.61.19.006031-4) - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA X UNIAO FEDERAL E OUTROS Intime-se pessoalmente a executada INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 03.060.230/0001-66, com sede na Av. Presidente A. Tancredo Neves, nº 3200, Ferraz de Vasconcelos/SP, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 41.567,72 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizada até 04/08/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruída com cópias de fls. 551/552, 559, 563 e 565/568. Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

0005141-10.2007.403.6119 (2007.61.19.005141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DE LAURA GUARDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Aceito a conclusão. Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de expedição de edital de citação em nome do requerido GLAUCIO ROBERTO FERREIRA, tendo em vista o edital expedido à fl. 160. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006161-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS Intime-se pessoalmente o executado MILTON CARDOSO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 16.863.127-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 081.922.798-63, residente e domiciliado na Rua Aimorés, nº 638, casa 02, Vila Santo Antônio, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08534-160, para que promova o pagamento do valor correspondente a R\$ 33.714,93, atualizado até 02/06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial, e decisão de fls. 74/75. Desentranhem-se as guias de fls. 79/80, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011730-47.2009.403.6119 (2009.61.19.011730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMERSON RICARDO DA SILVA X VALDELICE PINHEIRO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF informando se há interesse na execução da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para deliberação acerca dos honorários advocatícios, requerido pelo defensor dativo do réu à fl. 113 verso. Publique-se.

0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON GOMES FLORES(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO)

Aceito a conclusão. Considerando os depósitos efetuados pela parte ré nos presentes autos, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se houve quitação do débito. Quanto ao pedido de expedição de Alvará de Levantamento formulado pela CEF à fl. 133, postergo a sua apreciação para o momento da prolação da sentença. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003961-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIMONE VELOSO DE OLIVEIRA SILVA X YAVOR LEVY VIANA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF informando se há interesse na execução da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou em caso negativo, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários advocatícios do defensor dativo do réu. Publique-se.

0007620-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOAO VENANCIO DE MELO FILHO X DILMA FAUSTINO DE MELO

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do presente feito, notadamente sobre a existência de interesse na execução da verba honorária, nos termos da disposição final da sentença de fls. 46. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3583

MANDADO DE SEGURANCA

0002081-05.2002.403.6119 (2002.61.19.002081-5) - PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0007062-67.2008.403.6119 (2008.61.19.007062-6) - HANSA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 689/742 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007990-13.2011.403.6119 - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 432/445 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008834-60.2011.403.6119 - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP128341 - NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 187/216 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011910-50.2011.403.6133 - RAIMUNDO AUGUSTO NETO(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0012212-79.2011.403.6133 - ZERA DE SOUZA PINTO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000125-02.2012.403.6119 - VALDECI DA SILVA ALMEIDA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000427-31.2012.403.6119 - BRASFORCE SEGURANCA PRIVADA LTDA EPP(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X PREGOEIRO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS SP

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASFORCE SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP, em face do PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, visando à suspensão liminar dos atos praticados no pregão eletrônico nº 004/2011 posteriormente à decisão que declarou inabilitada a impetrante e, ao final, a sua habilitação no certame e adjudicação do objeto, na condição de lançadora da proposta de menor preço. Com a inicial, documentos de fls. 12/137. À fl. 142, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Informações da autoridade coatora às fls. 145/155, pugnando pela denegação da segurança. Autos conclusos para decisão (fl. 165). É o relatório. DECIDO. A pretensão deduzida neste mandado de segurança, muito embora se dirija, em princípio, à autoridade impetrada (a quem se imputa a prática de ato ilegal ou abusivo, consistente na inabilitação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 004/2011), inegavelmente poderá atingir, no caso de concessão da segurança, a esfera jurídica da empresa vencedora do certame impugnado (COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), que se verá privada do contrato administrativo celebrado. Nesse cenário, impõem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa que a empresa em questão seja trazida ao presente mandado de segurança para, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, oferecer a manifestação que entender pertinente. Tal é o entendimento pacífico da jurisprudência, valendo transcrever, por todos, o precedente abaixo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. ART. 45, 4º, DA LEI Nº. 8.666. /93. PRETENDIDA ANULAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (CPC, ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO). I - Se a pretensão deduzida nos autos, consistente na anulação do Pregão regulado pelo Edital DEMAP nº. 42/2005-BACEN, afeta a esfera jurídica da empresa vencedora do certame, a quem, inclusive, já foi adjudicado o objeto questionado, afigura-se imprescindível, na espécie, a citação desta para integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, a teor do que dispõe o art. 47, parágrafo único, do CPC. II - Processo anulado. Apelação prejudicada. (TRF1, t6, AMS 200534000285117, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200534000285117, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, DJ DATA:13/08/2007 PAGINA:75 - relatei) Dessa forma, servindo a presente decisão como carta precatória, CITE-SE a empresa COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ: 03.038.653/0001-58, estabelecida na Rua Alvarenga, 2247, Butantã, São Paulo/SP, CEP: 005509-006, na pessoa de seu representante legal, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, ADVERTINDO-SE de que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela impetrante. Com a manifestação da empresa COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, ou certificado o decurso de prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000887-18.2012.403.6119 - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 567/575 somente no efeito devolutivo. Dê-se

vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002116-13.2012.403.6119 - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002116-13.2012.403.6119 Impetrante: CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAL DE 1/3 - COMPENSAÇÃO. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título dos quinze primeiros dias anteriores da obtenção do auxílio-doença e acidente, salário-maternidade, férias gozadas e seu respectivo adicional de um terço, com compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRFB, sem as limitações dos artigos 3 e 4 da LC 118/05 ou, 3º, do artigo 89, da L 8.212/91, observância do prazo prescricional de 5 anos, incidência da taxa Selic, além de juros de mora de 1% a partir de cada recolhimento indevido e correção monetária, bem como que o impetrado se abstenha de promover qualquer ato de cobrança dos valores discutidos e inserir o nome do impetrante nos cadastros de inadimplentes. Como medida liminar, pediu a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores em debate. Com a inicial, documentos de fls. 24/65. Autos conclusos para decisão (fl. 93). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastar eventual prevenção desta ação com as de nº 0072760-73.1991.403.6100 e 0002115-25.2012.403.6119, pela diversidade de objetos. Em seguida, é o caso de deferir-se parcialmente a medida liminar postulada. A questão jurídica que se coloca neste writ consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária patronal. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho, há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) valores pagos pelos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (auxílio-doença previdenciário ou acidentário); b) salário-maternidade; c) férias gozadas; e d) adicional de 1/3 de férias. Passo a analisar cada verba em separado. Sobre os valores pagos pelos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (auxílio-doença previdenciário ou acidentário) efetivamente não deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba claramente previdenciária (indenizatória), e não salarial (remuneratória). E isso porque tal valor não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser paga pelo exercício do trabalho. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. [...] (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei). O mesmo se diga com relação ao 1/3 adicional de férias, que, como acréscimo que é, não tem por fim garantir a irredutibilidade da remuneração habitual do funcionário enquanto no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura de gastos adicionais com o descanso anual, permitindo, assim, mais do que a mera manutenção cotidiana do empregado, o gozo pleno do benefício trabalhista, com gastos extras inclusive. Tal é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições

previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 - grifei). Mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava caráter remuneratório no 1/3 adicional de férias - recentemente reuiu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre tal parcela:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados(STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135 - destaquei).Sem razão a impetrante, contudo, no que diz respeito às férias gozadas e ao salário-maternidade.Muito embora não se cuide, propriamente, de contraprestação direta pelo trabalho - porque o trabalhador que goza de férias ou de licença-maternidade não está efetivamente trabalhando - tais verbas são pagas em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista.Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário e adicional de 1/3 de férias, incidindo a contribuição sobre o salário-maternidade e as férias gozadas.No que toca ao segundo requisito para concessão do provimento liminar em mandado de segurança (Lei 12.016/09, art. 7º, III), não vislumbro o risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final (não bastando a tanto os riscos decorrentes da cobrança de eventuais débitos pelo Fisco, absolutamente inerentes à vida empresarial).Nada obstante, tenho que, numa perspectiva pam-processual, a insistência do Poder Público em cobrar valores já considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite processual para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes.Sendo assim, e entendendo se possa emprestar uma leitura ampla ao disposto no art. 7º, inciso III da Lei do Mandado de Segurança (para ler, ali, também a autorização concedida pelo art. 273, inciso II do Código de Processo Civil, para provimentos liminares no caso de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu), tenho por presentes os requisitos para o deferimento parcial da medida liminar postulada.Presentes estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário e adicional de um terço de férias, até final decisão deste mandado de segurança.Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado.Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0002453-02.2012.403.6119 - STM INDUSTRIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002453-02.2012.403.6119 Impetrante: STM INDUSTRIAL LTDAImpetrado: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMATÉRIA: TRIBUTÁRIO - DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.VISTOS.STM INDUSTRIAL LTDA, impetrou mandado de segurança em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, objetivando o cancelamento da inscrição da dívida ativa nº 39.362.558-3, em razão da prescrição do respectivo crédito tributário.Como medida liminar, pediu a imediata suspensão da cobrança em relação ao débito nº 39.362.558-3.Com a inicial, documentos de fls. 12/20.Autos conclusos para decisão (fl.24).É o relatório necessário.DECIDO.Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as de nº 0005492-90.2001.403.6119 e 0002929-16.2007.403.6119, pela diversidade de objetos.Sem embargo da eventual plausibilidade das alegações tecidas pela impetrante em sua

petição inicial, não vislumbro na hipótese a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para que se autorize o deferimento da medida liminar no mandado de segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 7º, III). Com efeito, a impetrante limita-se a tecer alegações genéricas em sua inicial, relativas ao impedimento à obtenção de certidões de regularidade fiscal e à eventual inscrição de seu nome no CADIN. Deveras, não há demonstração de risco iminente, concreto e específico, ao interesse jurídico da autora do writ, não restando comprovado nos autos que a proteção jurisdicional perseguida será inútil se conferida apenas ao final do ágil procedimento do mandado de segurança. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Oficie-se à autoridade coatora (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP) para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Sendo a autoridade impetrada o próprio órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), desnecessária a intimação nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal, retornando os autos conclusos para sentença. Int.

0002712-94.2012.403.6119 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002712-94.2012.403.6119 Impetrante: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: TRIBUTÁRIO - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - AERONAVE - ACIDENTE - PERDA TOTAL - LAUDO - MORA ADMINISTRATIVA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, impetrou mandado de segurança em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando obter, inclusive em sede de liminar, a suspensão do procedimento de extinção do regime especial de admissão temporária objeto do Processo Administrativo nº 10814.002112/2006-8, incluindo os atos de cobrança dos débitos suspensos e de execução da garantia e do termo de responsabilidade correspondentes, (a) até a apresentação do Relatório Final a ser confeccionado pelo CENIPA acerca do acidente aeronáutico com o helicóptero AGUSTA A-109S, prefixo PR-IPO; ou, caso assim não entenda possível; (b) até a data de 24 de janeiro de 2014. Com a inicial, documentos de fls. 24/358. Autos conclusos para decisão (fl. 362). É o relatório. DECIDO. Como assinalado, pretende a impetrante a suspensão do PA nº 10814.002112/2006-8, até conclusão do laudo do SERIPA III (órgão subordinado ao CENIPA) ou até 24/01/2014, sustentando que arrendou, promovendo a importação, uma aeronave (helicóptero AGUSTA A-1409S, prefixo PR-IPO - destinada à prestação de serviços), sob concessão do Regime Especial de Admissão Temporária, até 24/01/2014, com o pagamento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados de forma proporcional ao tempo de permanência do bem no Brasil. Contudo, durante a vigência do regime em comento, a aeronave sofreu acidente com perda total do equipamento, fato este que ensejou o pedido de redução total do valor da garantia das parcelas dos tributos suspensos, com o cancelamento do termo de responsabilidade e a extinção do Regime de Admissão Temporária, indeferidos pela autoridade coatora, sob o fundamento de ausência de juntada do laudo pericial. A questão jurídica tratada na presente ação mandamental consiste, portanto, em verificar-se se há direito de a impetrante obter a suspensão do procedimento de extinção do regime especial de admissão temporária. Ao menos neste exame preambular - levado a efeito em sede de cognição sumária - pode-se vislumbrar a relevância do fundamento invocado pela impetrante, eis que comprovou ter levado ao conhecimento da autoridade policial o acidente ocorrido em 30/04/2008 (que resultou na perda total do equipamento objeto da lide), conforme Registro de Ocorrência nº 167-00600/2008 (fls. 232/235). Comprovou, ainda: ter firmado distrato do arrendamento operacional da aeronave (fls. 236/240); que as peças da aeronave, por meio da SERIPA III, foram disponibilizadas ao CTA - Comando de Tecnologia da Aeronáutica para análises laboratoriais (fl. 241); que o SERIPA III, Terceiro Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos ficou responsável por conduzir as ações de Investigação do Acidente Aeronáutico (fl. 247); que efetuou pedido de extinção do Regime de Admissão Temporária nos autos do Processo Administrativo nº 10814.002112/2006-8 (fls. 228/229), indeferido, resultando extinto o regime aduaneiro especial e tornando o TR - Termo de Responsabilidade executável (fl. 319/320); que, apesar de interposto pedido de reconsideração (331/335), restou mantida a exigência do crédito tributário constituído em TR (fls. 349/351). O relato acima demonstra a atitude ativa da impetrante na elucidação e solução dos fatos ocorridos perante a autoridade coatora, demonstrando que a falta de juntada do laudo final da SERIPA - Serviço Regional de Aviação Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, órgão criado pelo Comando da Aeronáutica, por intermédio da Portaria nº 2/GC3, de 05/01/2007, e que tem por finalidade planejar, gerenciar, controlar e executar as atividades relacionadas com a investigação e a prevenção de acidentes aeronáuticos, no âmbito da aviação civil, deu-se por mora imputada apenas à SERIPA, que é órgão pertencente à União, inclusive, ente ao qual a autoridade coatora também está vinculada. Assim, não se mostra razoável que a impetrante tenha seu pedido indeferido sob o fundamento de falta de laudo pericial em trâmite perante a SERIPA, já que a impetrante tomou todas as providências necessárias, dependendo apenas da finalização de laudo pericial providência que não lhe cabe. Nesse sentido: REGIME DE

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA. ATRASO NA REEXPORTAÇÃO DECORRENTE DE A MERCADORA ENCONTRAR-SE EM PODER AERONÁUTICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1- A apelada foi notificada para o pagamento da multa de que trata o art. 72 da Lei nº 10.833/03, pelo descumprimento do prazo do Regime de Admissão Temporária do motor Rolls-Royce, modelo 250C20B, S/N CAE-833047, que se encontrava em poder do Sistema de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAA3 - do Comando da Aeronáutica. 2- Segundo o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), o equipamento aeronáutico envolvido em acidente fica sob a responsabilidade da SIPAA, até o final do processo de investigação do acidente. 3- De acordo com a IN SRF nº 285/2003, a Receita Federal exige novo Termo de Responsabilidade - TR - para o fim de instruir o pedido de prorrogação. Ora, se for apresentado novo Termo de Responsabilidade, com base no 4º do art. 6º e no 1º do art. 13, ambos da IN SRF 285/2003, a apelada ficará obrigada a recolher o imposto proporcional ao novo período de permanência e ainda fornecer garantia de pagamento do imposto pelo período restante. 4- Para instruir o pedido de prorrogação com o novo TR, a apelada necessitaria de saber o período de permanência adicional do bem no País e o referido bem encontrava-se em poder do SIPAA3 da Aeronáutica, sem previsão para sua liberação. 5- Portanto, a exigência da multa, prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/83, no caso concreto, não seria razoável, na medida em que a não observância do prazo para a aplicação do Regime de Admissão Temporária deu-se em razão de o referido motor encontrar-se em poder de órgão da própria apelante, para investigação de acidente aeronáutico. 6- Apelação e remessa necessária improvidas (TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200651010217447, AC - APELAÇÃO CIVEL - 407691, rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R - Data:09/04/2010 - Página::168). Nada obstante, sem embargo da plausibilidade das alegações da autora do writ, não se vislumbra na hipótese o segundo requisito autorizador do deferimento de medida liminar no celeris rito do mandado de segurança, qual seja o periculum damnum irreparabile. Com efeito, a impetrante limita-se a tecer alegações genéricas em sua inicial, relativas ao prosseguimento indevido da cobrança dos tributos e à conseqüente inscrição em Dívida Ativa da união para prosseguimento da cobrança na esfera judicial e a expropriação forçada de bens em garantia do feito executivo. Deveras, não há demonstração de risco iminente, concreto e específico, ao interesse jurídico da autora do writ, não restando comprovado nos autos que a proteção jurisdicional perseguida será inútil se conferida apenas ao final do ágil procedimento do mandado de segurança. Sendo assim, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal, retornando os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3587

INQUERITO POLICIAL

0002009-66.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAKSIMIS MAKUCEVICS (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

AUTOS Nº 0002009-66.2012.403.6119 IPL Nº 0074/2012JP X MAKSIMS MUKUCEVICS1. Folhas 42/55: trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de MAKSIMS MAKUCEVICS. A defesa pretende que seja revista a decisão de fls. 28/30 que decretou novamente a prisão preventiva do indiciado, em razão de não ter comparecido a este Juízo no prazo estipulado para firmar termo de compromisso. Em síntese, informa que o senhor MAKUCEVICS teria sido vítima de assalto e sofrido diversas agressões, justamente na noite do dia em que fora colocado em liberdade. Tal situação o teria impedido de comparecer a este Juízo no dia seguinte (27/03/2012). São apresentadas fotos e documentos que pretendem comprovar a alegação, tais como o relatório médico de fl. 48 e a declaração da casa de abrigo onde o acusado estaria hospedado (fl. 55). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Sem embargo da verossimilhança das justificativas trazidas pela defesa do acusado, não há como, por ora, revogar a ordem de prisão proferida em desfavor de MAKSIMS MAKUCEVICS com base meramente nas alegações lançadas nos autos. Cumpre lembrar que não há nos autos quaisquer documentos aptos a comprovar (i) bons antecedentes do acusado, (ii) ocupação lícita e (iii) fixação de residência no país, ao menos enquanto for durar o processo. Em realidade, o acusado MAKSIMS MAKUCEVICS não possui qualquer vínculo ao distrito da culpa, o que constitui um risco concreto de evasão, com a conseqüente frustração da aplicação da Lei penal. Ressalte-se que ele foi solto no dia 26/03/2012, sob o compromisso de comparecer a este Juízo no primeiro dia útil após a sua soltura e somente agora, aos 10/04/2012, procura justificar os motivos de não ter cumprido a obrigação. Não obstante, a situação processual do acusado poderá ser reavaliada caso se apresente espontaneamente a este Juízo, acompanhado de sua defensora, para firmar o termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, nos termos e sob as condições da decisão que inicialmente revogou a

sua prisão preventiva. Com efeito, o comparecimento espontâneo do acusado a este Juízo, informando pessoalmente o endereço onde aguardará o deslinde da instrução criminal, fornecendo todos os seus dados pessoais e comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo, constituirá inequívoca demonstração de boa-fé e lealdade, o que autorizará, aí sim, a reavaliação de sua situação processual, inclusive com a revogação de sua prisão preventiva. 3. Sendo assim, INTIME-SE a defesa para que apresente o acusado MAKSIMS MAKUCEVICS a este Juízo, impreterivelmente, no primeiro dia útil após a publicação desta decisão, entre 13h00 e 17h00, para firmar termo de compromisso conforme decisão de fls. 42/43-verso, ocasião em que a situação processual do acusado será reavaliada, inclusive no tocante à eventual desnecessidade da manutenção do decreto de prisão. Fica desde já assegurado ao acusado que, dentro do prazo estipulado, não será dado cumprimento à ordem de prisão proferida nestes autos nas dependências deste Fórum, até que a sua situação processual seja novamente submetida à avaliação deste Juízo, após a lavratura do termo de compromisso. 4. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO e À INTERPOL: Requisito, com urgência, as folhas de antecedentes criminais do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão. Prazo: 48 horas. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO. 5. À DELEMIG: Reitero a requisição anterior, para que seja enviada com urgência a este Juízo a certidão de movimentos migratórios do acusado qualificado no início. Prazo: 48 horas. Instrua-se com cópia da requisição anterior (decisão de fls. 28/30 - vide último parágrafo - e correio eletrônico de fls. 32/33). Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO. 6. Com a vinda das folhas de antecedentes, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 7. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. MAKSIMS MAKUCEVICS, letão, passaporte nº LV3594444, nascido aos 07/08/1975 em Riga, na Letônia.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003273-60.2008.403.6119 (2008.61.19.003273-0) - TATIANA ROMINA LYDIA DE LIMA

LUCCIZANO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a decisão em sede de Apelação Cível, convertida em diligência, proferida pelo Relator, o Excelentíssimo Desembargador Federal Walter do Amaral, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação das alegadas incapacidades. Nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de MAIO de 2012 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente? 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de

incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0007812-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007812-1) - ELAINE SILVANO NERI(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Aceito conclusão nesta data.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação das alegadas incapacidades.Para a perícia em PSIQUIATRIA, nomeio a Perita Judicial, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de MAIO de 2012 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP.Para a perícia em CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA, nomeio o Perito Judicial, Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de JUNHO de 2012 às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05

(cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intimem-se os médicos-peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0004823-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004823-6) - MARCELO EDUARDO DE SOUZA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Tendo em vista a decisão em sede de Apelação Cível, proferida pela Relatora, a Excelentíssima Desembargadora Federal Diva Malerbi, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação das alegadas incapacidades. Para a perícia em PSIQUIATRIA, nomeio a Perita Judicial, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de MAIO de 2012 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Para a perícia em CLÍNICA MÉDICA, nomeio o Perito Judicial, Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de JUNHO de 2012 às 13:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intimem-se os médicos-peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0006471-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006471-0) - MARIO NARCISO DE MOURA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109 e 110: Tendo em vista o noticiado pelo(a) perita Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM 117.494 e pela Advogado do autor, destituo a perita r. indicada da incumbência da produção do laudo médico pericial, e redesigno a Perícia Médica Judicial, nomeando o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM 108.273, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 101/102 e os quesitos das partes (se houver - autor à fl. 103V) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 15 de Junho de 2012 às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000174-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000174-0) - FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Defiro o requerimento de realização de perícia médica em psiquiatria. Nomeio Perita Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de MAIO de 2012 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial

agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 176v: Indefiro a prestação de esclarecimentos pelo perito mediante audiência. Todavia, intime-se o perito José Otávio de Felice, para que forneça os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 176/177, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005185-24.2010.403.6119 - CARLOS MAGNO GOMES DAMASCENO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Conforme indicado no laudo de fls. 89/100 e requerido à fl. 106, defiro a realização de perícia médica em PSIQUIATRIA. Nomeio a Perita Judicial, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de MAIO de 2012 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0010169-51.2010.403.6119 - IDELSON BATISTA DOS SANTOS(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103 e 105/106: Tendo em vista o noticiado pelo(a) perito(o) Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809 e pela Advogado do autor, destituo o(a) perito(a) r. Indicado(a) da incumbência da produção do laudo médico pericial, e redesigno a Perícia Médica Judicial, nomeando o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM 108.273, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 99/100 e os quesitos das partes (do autor à fl. 98) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 15 de Junho de 2012 às 14:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido

para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0010170-36.2010.403.6119 - DEBORA GARRIDO GUNDIM - INCAPAZ X IVONE GARRIDO GUNDIM(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119 e 122: Tendo em vista o noticiado pelo(a) perita Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM 117.494 e pela Advogado do autor, destituo a perita r. indicada da incumbência da produção do laudo médico pericial, e redesigno a Perícia Médica Judicial, nomeando o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM 108.273, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 101/102 e os quesitos das partes (se houver) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 15 de Junho de 2012 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000877-08.2011.403.6119 - MARIA INEZ BORTOLOZZO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Conforme indicado no laudo de fls. 60/71 e requerido à fl. 79, defiro a realização de perícia médica em PSIQUIATRIA. Nomeio a Perita Judicial, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de MAIO de 2012 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora

designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 78/79: Intime-se a perita Talita Zerbini - CRM 125.710, para que esclareça sobre a alegação da parte autora às fls. 78/79, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000985-37.2011.403.6119 - LUIS OLIVEIRA BARBOSA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial em NEUROLOGIA. Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 15 de JUNHO de 2012 às 14:15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0001591-65.2011.403.6119 - JOAO REIS BEZERRA - INCAPAZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Fl. 78 e 79: Tendo em vista o noticiado pelo perito Dr. DANIEL MAFFASIOLI - CRM 146.918 e pela Advogada do autor, destituo o perito r. indicado da incumbência da produção do laudo médico pericial, e redesigno a Perícia Médica Judicial, nomeando o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI - CRM 115.736, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 67/68 e os quesitos das partes (se houver - INSS à fl. 85) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de Maio de 2012 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000

.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fls. 80/87: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como para que requeira e especifique outras provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, nos termos da decisão de fls. 62/63. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão. Vista ao MPF, conforme decisão de fls. 62/63. Intimem-se. Cumpra-se.

0001635-84.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de MAIO de 2012 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, acerca da contestação de fls. 62/71, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001886-05.2011.403.6119 - ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Defiro a produção de prova pericial para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de MAIO de 2012 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 -

Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0003046-65.2011.403.6119 - CLAUDIO MACHADO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 21 de JUNHO de 2012 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o

trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0005343-45.2011.403.6119 - JULIANA MICELLI DE LIMA FRANCO(SP105129 - LILIAN FERREIRA BONO E SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 89 e 90: Tendo em vista o noticiado pelo(a) perito(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI - CRM 94.825 e a certidão de fls. 90, destituo o(a) perito(a) r. indicado(a) da incumbência da produção do laudo médico pericial, e redesigno a Perícia Médica Judicial, nomeando o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 83/84 e os quesitos das partes (do INSS às fls. 68/69) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de Maio de 2012 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0007418-57.2011.403.6119 - PATRICIA DE CARVALHO - INCAPAZ X DORACY GONCALVES DE CARVALHO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio Perito Judicial, o Dra. LEIKA GARCIA SUMI , CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 22 de JUNHO de 2012 às 12:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o

trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Tendo em vista a parte autora residir no Município de Itaquaquecetuba / SP, e a impossibilidade da Assistente Social de confiança deste Juízo realizar o estudo social em outra municipalidade, DEPREQUE-SE a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora, devendo, na Carta Precatória, constar cópia da petição inicial, dos quesitos das partes (se houver), e os seguintes quesitos do Juízo a serem respondidos:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantém imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Alerte-se o Juízo Deprecado para que o executor do estudo socioeconômico colha as informações inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo

de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0008731-53.2011.403.6119 - DIRCE ZACHARIAS SARBOK(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 23 de MAIO de 2012 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, acerca da contestação de fls. 62/70, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0009998-60.2011.403.6119 - MARIA FRANCISCO BRIGIDO PIZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 21 de JUNHO de 2012 às 14:15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0011452-75.2011.403.6119 - DIORIPEDES MOREIRA DE BRITO(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 23 de MAIO de 2012 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve

responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, acerca da contestação de fls. 44/52, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011494-27.2011.403.6119 - LUCINEIDE BESERRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 15 de JUNHO de 2012 às 13:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 48/54, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002147-33.2012.403.6119 - MARIA GOMES DE ANDRADE(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora, em síntese, que embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício de amparo ao deficiente, teve seu pedido administrativo negado, por não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o

trabalho. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/31). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade da autora, tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, o documento médico de fl. 28, embora relate o mal que acomete a autora, sequer atesta sua inaptidão para o trabalho e para a vida independente. Além disso, tal documentação foi emitida há mais de 05 (anos), pelo que se faz necessária a instrução do feito para a produção da prova pericial médica, a ser realizada por perito equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Ademais, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível se aferir a alegada condição de hipossuficiência econômica da autora e do seu núcleo familiar. Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.** I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo provido. Relator DES. FES. MARIANINA GALANT. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.** I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III - Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCA. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 21. Anote-se. **DEFIRO**, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o réu. Intimem-se. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. FLS. 38/40V: Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 146.918, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 15 de JUNHO de 2012 às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de

progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Nomeio assistente social, a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área

edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo e sem prejuízo, apresente o patrono da parte autora, o endereço e telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando a melhor prestação dos trabalhos da(o) Perita(o) Socioeconômica(o).Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Cumpra a secretaria o determinado no tópico final da decisão de fl. 35/36v.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2438

INQUERITO POLICIAL

0006249-35.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LISAVANIA DA SILVA RIBEIRO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta pela acusação. Dê-se vista à defesa da ré para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003912-25.2001.403.6119 (2001.61.19.003912-1) - JUSTICA PUBLICA X JUNARA MARTINS(ES008904 - SEBASTIAO TADEU DE ARAUJO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JUNARA MARTINS, denunciada em 22 de julho de 2002 como incurso nas sanções do artigo 304, cumulados com artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29 de julho de 2002 (fl. 68). Expedida carta precatória para citação pessoal, a ré não foi localizada. A ré foi citada por edital, para apresentar resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, decorrendo o prazo legal sem manifestação. Pela r.decisão de fl. 130, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Manifestou-se o Ministério Público Federal solicitando a decretação da prisão preventiva da ré (fls. 132/133). Em decisão proferida à fl.134 e verso, foi decretada a prisão preventiva da acusada. Pela decisão de fl. 144, foi decretada a custódia domiciliar, e a citação pessoal da ré. A ré, citada pessoalmente à fl. 173, apresentou resposta à acusação às fls. 174/181. É o relatório. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária da ré JUNARA MARTINS, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Da revogação da prisão preventiva/cautelar. Conforme decisão de fls. 134, a prisão preventiva foi decretada para garantia de aplicação da lei penal, tendo em vista que a ré não foi encontrada para citação pessoal. Porém, a ré comprovou seu novo endereço e constituiu advogado, ensejando o prosseguimento do processo. Sendo assim, entendo que não se fazem mais presentes os requisitos que embasaram a decretação da prisão cautelar. Posto isso, revogo a prisão preventiva da ré JUNARA MARTINS. Expeça-se contramandado de prisão. III - Dos provimentos finais.Designo audiência de oitiva das testemunhas de acusação arroladas à fl. 03, para o dia 24/04/2012, às 15:00 horas.Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas e bem como da ré.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa arrolada à fl. 181.Cientifique as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Ciência o Ministério Público Federal.

0000381-57.2003.403.6119 (2003.61.19.000381-0) - JUSTICA PUBLICA X EMELSON MARTINS PEREIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA)

Em face da certidão de fl. 765-verso, decreto a preclusão da produção de prova testemunhal, haja vista a decurso do prazo para que o réu apresentasse os endereços das testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto 2012, às 14:30 horas, para interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência às partes.

0001161-26.2005.403.6119 (2005.61.19.001161-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X NORAINI BINTI AWI(SP229201 - RODRIGO DALBONE LOPEZ BLEÇOS)

Fl. 562: Diante do decurso do prazo do edital sem manifestação da ré, determino sua inscrição na Dívida Ativa da União. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Expeça-se o necessário. Int.

0005994-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005994-5) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X FABIO OLIVEIRA ROCHA X MARIA CRISTINA ORISSI(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X NOBORU MYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS

Compulsando os autos verifico que os acusados Alcibiades e Maria foram devidamente citados, conforme certidão de fl. 152 e 144, respectivamente, entretanto, até o presente momento não exibiram suas alegações preliminares. Assim, determino a intimação pelo impressa oficial dos advogados que apresentaram procurações (fls. 126 e 145), para que ofereçam suas defesas, no prazo legal. Decorrido o prazo in albis, intimem-se os acusados Alcibiades e Maria, para que constituam novos advogados ou, deixando de fazê-lo, ser-lhes-à nomeado Defensor Público da União, a fim de que apresente suas defesas preliminares. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias n.ºs 14 e 15/2012. Int.

0003831-61.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIOS THEODOULOU(SP298035 - GUILHERME SARTORI TESTA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Marios Theodoulou denunciado em 26 de maio de 2010, como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/05/2011 (fl. 70 e verso). O acusado constituiu defensor (fls. 111/112), o qual apresentou defesa prévia (fls. 115/126), alegando, em síntese, inépcia da denúncia. Arrolou quatro testemunhas. Manifestação ministerial à fl.146. Determinada a intimação para o Ministério Público Federal manifestar-se sobre a possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo, sobreveio cota de fl. 209 e verso com a proposta do Parquet. É o Relatório. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus Marios Theodoulou prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Intime-se o patrono do acusado para que informe sobre a possibilidade do comparecimento do Sr. Marios Theodoulou a este Juízo, independente de intimação pessoal, para audiência de transação penal e se há a necessidade de nomeação de intérprete para a realização do ato, bem como o idioma em que o acusado se expressa. Sem prejuízo, para garantia de pauta, designo o dia 10 de julho de 2012, às 16 horas e 30 minutos, para a realização de audiência preliminar para proposta de transação penal, nos moldes do artigo 72 da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se e intimem-se.

0000113-64.2010.403.6181 (2010.61.81.000113-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BRAGANCA BARBOZA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunhas, marcada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano para o próximo dia 25/04/2012, às 14 horas e 15 minutos.

0010346-78.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRACI APARECIDA DE FREITAS SANTO ANDREA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X CARLOS AUGUSTO SANTO

ANDREA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Fls. 171/173: Defiro a concessão do prazo suplementar e peremptório de 5 dias para que venha aos autos a prova do substabelecimento de poderes à advogada subscritora da resposta à acusação. Proceda a Secretaria as anotações relativas aos advogados dos réus conforme requerido. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4091

ACAO PENAL

0003475-03.2009.403.6119 (2009.61.19.003475-4) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA FERRO GITELMAN(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL) X MARCEL GITELMAN(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

* AÇÃO PENAL Nº 0003475-03.2009.403.6119 Autor: Ministério Público Federal Réus: Marcel Gitelman e Alessandra Ferro Gitelman Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Marcel Gitelman e Alessandra Ferro Gitelman, imputando-lhes o cometimento do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal. Foi requerida a extinção da punibilidade à fl. 280 verso, tendo em vista o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelos acusados, conforme comprovantes juntados às fls. 239, 242/243 e 246, e termos de comparecimento às fls. 231/232 e 233/234, além das certidões negativas de antecedentes criminais carreadas às fls. 264/269 e 270/275, motivos estes que ensejam a extinção da punibilidade. Posto isto, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCEL GITELMAN, brasileiro, nascido aos 27 de julho de 1966, em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 17421267 SSP/SP, filho de Mosze Gitelman e Hilda Regina Gitelman; e ALESSANDRA FERRO GITELMAN, brasileira, nascida em 1º de janeiro de 1968, em São Paulo/SP, portadora da cédula de identidade RG nº 153221947 SSP/SP, filha de Jose Alexandre Ferro e Diva Ferreira Ferro. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005907-87.2007.403.6111 (2007.61.11.005907-0) - MARIA HELENA GOMES DE SA X JOSE GONCALES GARCIA X MARIA NEUZA GONCALVES DEMETRIO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos efetuados pela contadoria, no prazo sucessivo de

10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0005321-45.2010.403.6111 - WILSON PORTO GOMES - INCAPAZ X ISABEL PORTO GOMES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 124/125: defiro. Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0001482-75.2011.403.6111 - ANA LUCIA DOS SANTOS MENEZES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/05/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVÉRIO MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002601-71.2011.403.6111 - BENEDITA DAS GRACAS NUNES DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/05/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVÉRIO MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003738-88.2011.403.6111 - BENTO DE OLIVEIRA BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/05/2012, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goias, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000083-74.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CRAVEIRO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/05/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVÉRIO MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000297-65.2012.403.6111 - CLAUDINEIS BULGARELLI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/05/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVÉRIO MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000876-13.2012.403.6111 - MARILENE CORREA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/05/2012, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goias, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EXECUCAO FISCAL

0000890-31.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SULPICIO SERVICOS DE CARPINTARIA S/C LTDA ME X CLEIDE LUCIA SULPICIO X MARINES APARECIDA SULPICIO(SP113005 - MARINES APARECIDA SULPICIO) X PAULO RAFAEL SULPICIO X LUIZ ANTONIO SULPICIO

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela co-executada MARINÊS APARECIDA Sulpício (fls. 57/62) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde sustenta a excipiente, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo débito cobrado, pois jamais foi sócia da pessoa jurídica executada, além de não ter havido encerramento irregular das atividades da empresa, a impossibilitar a aplicação da regra do art. 135, III, do CTN. Também alega ocorrência de prescrição, eis que os débitos cobrados possuem vencimentos em 31/01/2006, 13/01/2006 e 31/10/2005 e o despacho que ordenou a citação foi proferido somente em 22/03/2011, com redirecionamento aos herdeiros em 09/02/2012, ou seja, mais de cinco anos depois. Ao incidente, anexou os documentos de fls. 63/70. Chamada a se manifestar, a União rebateu as alegações apresentadas na exceção de pré-executividade (fls. 73/76), afastando a alegação de prescrição e argumentando que o encerramento da empresa

autoriza a responsabilização dos sucessores, conforme art. 4º, VI, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 131, II, do CTN, limitando-se a responsabilidade ao montante do quinhão recebido. Juntou os documentos de fls. 77/88. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, as arguições de prescrição e ilegitimidade apresentadas pela executada são passíveis de análise neste feito, diante da documentação anexada aos autos. Pois bem. Quanto à aventada prescrição, verifica-se que a presente execução veicula cobrança de diversos tributos (IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO), o que impõe a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. E para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS**. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) No caso em apreço, segundo se verifica nas certidões de dívida ativa anexadas à inicial (fls. 04/22), os créditos em execução foram constituídos por meio de declaração do contribuinte, apresentadas nas datas de 05/04/2006 e 03/10/2006, segundo informado pela União às fls. 74 e demonstrado por meio dos extratos de fls. 77/87. Nesse ponto, oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Dessa forma, não há prescrição a ser reconhecida, vez que não decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (considerando as datas de entrega das declarações - 05/04/2006 e 03/10/2006) e a data do despacho ordenando a citação da pessoa jurídica (22/03/2011 - fls. 24/25). De outro giro, em relação à alegação de ilegitimidade passiva da excipiente, importa salientar que o redirecionamento da execução em face de Cleide Lucia Sulpicio, Marines Aparecida Sulpicio, Paulo Rafael Sulpicio e Luiz Antônio Sulpicio decorreu de pedido da exequente por serem eles filhos do falecido representante legal da pessoa jurídica executada, Sr. Luis Sulpicio, cujo óbito ocorreu em 25/09/2003, de modo a responderem pelo débito até o montante de seu quinhão hereditário (fls. 32/33). Tal pedido teve por base sentença proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Marília, datada de 20/11/2007, proferida em ação de reconhecimento de união estável e partilha de bens, onde aos filhos do falecido foi atribuída, entre outros bens, a propriedade da empresa executada. Não há nos autos qualquer informação relativa à composição do quadro social da pessoa jurídica executada após o óbito de seu representante legal, mas como se observa do contrato social de constituição, anexado às fls. 63/65, datado de 15/05/1985, o capital social da empresa era dividido apenas entre dois sócios, o falecido e seu filho Luis Antonio Sulpicio, sendo gerida apenas pelo pai, Luiz Sulpicio. A mesma composição foi mantida na 1ª alteração contratual, ocorrida em 12/03/2012 (fls. 67/69). Ainda, conforme se observa da cláusula nona do referido contrato social (fls. 64), havia previsão expressa para o caso de falecimento de qualquer um dos sócios, fato que não implicará na extinção da sociedade, que continuará sob a responsabilidade do sócio remanescente, assistido por um dos herdeiros

emancipado, enquanto se procede ao Balanço Geral. Após procedido o Balanço Geral, ficam os herdeiros obrigados a efetuar a venda das quotas de capital herdadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do encerramento do Balanço ao sócio remanescente que poderá adquiri-las. Diante disso, com o óbito de Luis Sulpicio, ocorrido em 25/09/2003 (fl. 29), a responsabilidade da empresa, a partir de então, passou a ser unicamente do sócio remanescente, Luiz Antonio Sulpicio, nos exatos termos de seu contrato social. A função do espólio, na ausência de indicação de herdeiro emancipado, seria apenas a de assistência ao representante legal do sócio remanescente. De outro giro, convém mencionar que os débitos tributários cobrados nesta ação decorrem de fatos geradores ocorridos nos anos de 2005 e 2006, como se observa das certidões de dívida ativa que compõem a inicial (fls. 04/22), ou seja, muito depois do óbito de Luis Sulpicio, de modo que não é possível responsabilizar seus herdeiros por tais débitos, pois, por óbvio, somente podem eles responder pelas dívidas existentes até a data da abertura da sucessão. Não é possível assim impor ao espólio e aos herdeiros a responsabilidade, por sucessão, de fatos geradores posteriores ao óbito. Se há sócio remanescente responsável pela pessoa jurídica, como visto, esse sim é o responsável. Caso a sociedade permanecesse sob a responsabilidade do espólio e do sócio remanescente, aí sim, os tributos seriam devidos pela responsabilidade própria do espólio e não por sucessão. Na verdade, há de se fazer uma análise sistemática e teleológica dos dispositivos, Cabe ao espólio, por transferência, arcar com o pagamento de todos os tributos devidos pelo falecido até o evento sinistro. Eventuais obrigações tributárias surgidas após tal fato não corresponderão mais a tributos devidos pelo de cujus, mas sim pelo próprio espólio, enquanto não houver a partilha, de maneira que ele deve responder pelo ônus. Já a responsabilidade dos sucessores e do cônjuge meeiro se restringirá às hipóteses em que não houver quitação dos tributos pelo espólio, sejam de débitos do de cujus ou do próprio espólio, tendo como limite de pagamento o montante recebido, obviamente após efetuada a partilha, seja a título de quinhão (no caso de herdeiro), legado (legatário) ou meação (cônjuge meeiro). (Luiz Alberto Gurgel de Faria, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO, coord. WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, RT, 2ª. Edição, p.587) Decerto, na condição de adquirente, o espólio ou os herdeiros poderiam ser considerados responsáveis (art. 131, I, do CTN); mas, registre-se que a própria sentença de fls. 36, que serviu de base ao pedido de inclusão dos herdeiros no pólo passivo, somente foi proferida em 20/11/2007, transferindo em tese os bens da empresa após os fatos jurídicos tributários destes autos. Logo, a dívida aqui tratada não é de responsabilidade do de cujus, pois corresponde a fatos tributários da pessoa jurídica após o óbito. Não é de responsabilidade por aquisição do espólio ou de todos os herdeiros (caso tenha havido a partilha), porquanto a única demonstração de transferência de direitos (em tese) ocorreu após os fatos tributários aqui tratados. Não é de responsabilidade própria do espólio ou de todos os herdeiros, pois na época dos fatos, a responsabilidade pela sociedade era do sócio remanescente nos termos da cláusula contratual. Assim, assiste razão à excipiente quanto à ilegitimidade passiva alegada para os tributos em questão, pois somente pode ser responsabilizado pelo débito cobrado nestes autos o sócio remanescente Luis Antonio Sulpicio, eis que, a princípio, somente ele representava o quadro social da empresa executada na época correspondente aos fatos que lhe deram origem. Outrossim, tendo em vista que a legitimidade de partes é matéria de ordem pública, logo, cognoscível de ofício pelo juiz, reconheço também a ilegitimidade dos co-executados Cleide Lucia Sulpicio e Paulo Rafael Sulpicio, vez que, pelas mesmas razões acima exposta, não podem responder pelos débitos cobrados nestes autos. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 57/62 e a DEFIRO para declarar a ilegitimidade passiva ad causam da excipiente MARINES APARECIDA SULPICIO. Outrossim, reconheço de ofício a ilegitimidade dos co-executados CLEIDE LUCIA SULPICIO e PAULO RAFAEL SULPICIO. Ao SEDI para as devidas exclusões. Solicite-se a devolução, independente de cumprimento, dos mandados de fls. 46 e 47, além da carta precatória de fls. 48. Aguarde-se, no mais, o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 49. Intimem-se e cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000300-20.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR PERPETUO CASTILHO(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X ANDERSON WILLIAN PENIANI(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

Vistos. Em suas respostas de fls. 252/253 e 257/258, os codenunciados negam peremptoriamente haver participado dos fatos descritos na denúncia, arrolando duas testemunhas cada qual. Os elementos colhidos na fase investigativa convergem para vincular os denunciados aos fatos ilícitos relatados na vestibular acusatória. Com efeito, ambos foram presos em flagrante delito na posse de 197 (cento e noventa e sete) frascos de lança-perfume, cuja formulação contém cloreto de etila, substância capaz de causar dependência física ou psíquica. De outro lado, os policiais responsáveis pela diligência esclareceram que, em entrevista realizada no momento da abordagem, os denunciados informaram que vinham de Foz do Iguaçu, bem como que teriam adquirido os frascos no Paraguai (apenso, fls. 3/4). Portanto, nesta análise inicial, verifico a presença dos indícios suficientes de autoria e da materialidade do delito preconizado nos artigos 33 e 35, c/c, art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Ante o exposto, presentes indícios de autoria e materialidade delitivas, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 188/190, nos termos em que deduzida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2012, às 15h00min. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Lins, SP, a citação pessoal dos réus. Intimem-

se e requisitem-se somente as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 190), em face da notícia de que as testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação (fls. 253 e 257), sob pena de preclusão. Intimem-se também todos os defensores. Pessoalmente os dativos. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se e intimem-se, com urgência.

ACAO PENAL

0004575-51.2008.403.6111 (2008.61.11.004575-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DIOGO HILARIO SANCHES X FABIANE FERREIRA HILARIO PEREIRA X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EVALDO RUY CAGGIANO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X RUY CAGGIANO

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 28/03/2012, foram expedidas Cartas Precatórias para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, Subseção Judiciária de Lins/SP, Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Subseção Judiciária de Santo André/SP e para a Comarca de Oriente/SP para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa.

Expediente Nº 3695

ACAO PENAL

0002159-76.2009.403.6111 (2009.61.11.002159-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA DE FATIMA SANTANA TOFFOLI(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO)

Fls. 186/186: vista ao MPF. Se nada requerido, aguarde-se o cumprimento da suspensão do processo homologada. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5228

MONITORIA

0004280-87.2003.403.6111 (2003.61.11.004280-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ENY ISAURA ANECHINI LEMOS SOARES(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Intimem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiveram a satisfação integral de seus créditos, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0002140-07.2008.403.6111 (2008.61.11.002140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEITOR DE ALMEIDA WAISS

Fl. 158 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002130-07.2001.403.6111 (2001.61.11.002130-1) - OSVALDO SANTOS BRITO(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, bem como, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no mesmo prazo, se há deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000005-80.2012.403.6111 - AUREA FIRMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela autora apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

0000006-65.2012.403.6111 - MARIA DOS SANTOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela autora apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000742-28.1996.403.6111 (96.1000742-2) - NESTLE UK LTD(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP183138 - LIA ESPOSITO ROSTON) X INTERCOFFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E Proc. ROBERTO MACHADO DE L O RIBEIRO)

Fls. 913/915 - Indefiro, uma vez que a última declaração de Imposto de Renda entregue pela empresa executada foi no exercício de 2010 (ano-calendário 2009), conforme ofício da Delegacia da Receita Federal datado de 27/01/2012, e porque a penhora sobre o faturamento da empresa trata-se de medida excepcional. Intime-se novamente a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo, devolvam-se os ofícios/DRF/MRA/CAC/OFJ n.º 3/A e n.º 3/B à Receita Federal e, após, não havendo requerimento substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002139-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-04.2003.403.6111 (2003.61.11.004680-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Fls. 995/999 - Intime-se a EMDURB para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos as informações requeridas pelo Sr. Perito às fls. 995/996.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006989-37.1999.403.6111 (1999.61.11.006989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000499-9)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0015259-98.2009.4.03.0000/SP acostada às fls. 301/302 dos autos n.º 0001728-57.2000.403.6111 em apenso, excluo a balança eletrônica para pesagem de caminhões do leilão. Providencie a Secretaria as anotações e intimações necessárias quanto à exclusão do bem móvel acima mencionado, prosseguindo-se o leilão do bem imóvel.

0000816-84.2005.403.6111 (2005.61.11.000816-8) - ILDA MESSIAS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA

MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003629-84.2005.403.6111 (2005.61.11.003629-2) - MANOEL DA CUNHA VIANA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL DA CUNHA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000408-59.2006.403.6111 (2006.61.11.000408-8) - ROSEMEIRE MATHIAS THOME(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSEMEIRE MATHIAS THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001969-50.2008.403.6111 (2008.61.11.001969-6) - LEONCIO SENA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONCIO SENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0005040-60.2008.403.6111 (2008.61.11.005040-0) - DARCI RODRIGUES DE BRITO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DARCI RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004617-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004617-5) - LUIZ DOS SANTOS BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005154-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005154-7) - MARIA DE OLIVEIRA LOPES DE ARRUDA X JOSE SPOSITO DE ARRUDA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE OLIVEIRA LOPES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006539-45.2009.403.6111 (2009.61.11.006539-0) - WALTER JOSE SOUTO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALTER JOSE SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002512-82.2010.403.6111 - ANTONIO GONCALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004872-87.2010.403.6111 - ISAURA DOS SANTOS ESTEVES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISAURA DOS SANTOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2548

EXECUCAO FISCAL

0001589-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001589-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NORIKO IGARASHI DE CASTRO

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 116. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 116.P. R. I.

0005605-53.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALANS DROG LTDA ME(SP096751 - JOSE CARLOS

RUBIRA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada à fl. 46. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Torno sem efeito a penhora efetivada à fl. 40. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos opostos ao presente feito. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001855-09.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROCIN PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO)

A UNIÃO propôs a presente Execução em desfavor da empresa PROCIN PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA., fundada nas inscrições nºs 35.108.533-5, 35.108.534-3, 35.108.537-8 e 35.108.539-4 (fls. 03/07). Citada (fl. 29), a executada comunicou que os valores cobrados foram objeto de parcelamento (fls. 30/32). A exequente reconheceu que houve o parcelamento em data anterior ao ajuizamento e, por isso, requereu a extinção da execução sem ônus. É o relatório. Decido. Como se sabe, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), tendo a exequente reconhecido expressamente o seu equívoco ao ajuizar a execução fiscal após o parcelamento, tanto que houve o cancelamento das inscrições referentes aos DEBCADs nºs 35.108.539-4, 35.108.537-8, 35.108.534-3 e 35.108.533-5 e retorno do processo à via Administrativa (fl. 87), ou seja, dos créditos cobrados neste autos. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com esteio no disposto no art. 26, da Lei nº 6.830/90. Considerando que a exequente só reconheceu o equívoco após citação e intervenção judicial da executada, condeno a exequente, diante do princípio da causalidade e com fulcro no 4º do art. 20, do CPC, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo judicial com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003788-17.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IKEDA EMPRESARIAL LTDA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fls. 12, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 2549

MONITORIA

0002712-55.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CACILDA LOPES DA SILVA

Intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento das custas relativas ao cumprimento da carta precatória expedida, comprovando diretamente junto ao Juízo deprecado, nos termos do comunicado às fls. 44. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000958-25.2004.403.6111 (2004.61.11.000958-2) - ROBERTO GELAIN AGUIAR(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0000552-67.2005.403.6111 (2005.61.11.000552-0) - MARIA DINALVA PACHOLA GOMES(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0000462-88.2007.403.6111 (2007.61.11.000462-7) - HELENA ALMEIDA FERREIRA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0003792-93.2007.403.6111 (2007.61.11.003792-0) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GARCIA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0000082-26.2011.403.6111 - JAIR FERREIRA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista que o autor não demonstrou dificuldades em trazer suas testemunhas na audiência designada, deverão elas comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme decidido à fl. 169. Quanto ao pedido de realização de prova pericial técnica, a questão também restou decidida à fl. 169. Publique-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004532-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004532-8) - PAULO JORGE HOMEM DE MELLO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JORGE HOMEM DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100018-09.1994.403.6109 (94.1100018-5) - ROLANDO DE CAMPOS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1100029-38.1994.403.6109 (94.1100029-0) - ISABEL CHUVEGES DE ALMEIDA(SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100033-75.1994.403.6109 (94.1100033-9) - JORGE LAVORENTI X FAUSTO DAVID LAVORENTI X MOACYR MIGLIORANZA X JOAO LAVORENTI(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100038-97.1994.403.6109 (94.1100038-0) - EDUARDO MILAD KOAIK(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E SP059122 - ILDA VASQUES DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100042-37.1994.403.6109 (94.1100042-8) - JOSE JUSTI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100049-29.1994.403.6109 (94.1100049-5) - GUIOMAR SCHIAVONE(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100201-77.1994.403.6109 (94.1100201-3) - JOAO BATISTA CATHARINA X EVANIL ROSA SALVADOR PIZZOL X ANTENOR ANTONIO TOBALDINI X JOSE CHECOLI JUNIOR X ONICIO DOMINGOS CARDOSO X ALBERTO FALANGHE(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à

satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100202-62.1994.403.6109 (94.1100202-1) - PEDRO GALLO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *

1100213-91.1994.403.6109 (94.1100213-7) - OVIDIO DANIEL X WALDEMAR ZAMBONI X LUIZ BENEDITO DO PRADO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100222-53.1994.403.6109 (94.1100222-6) - ACCACIO DE OLIVEIRA FILHO X ADELAIDE ZANIN DALLA VILLA X ANDRE ALTAFINI X ANTENOR MASQUIETO X ANTONIO ELIAS NETO X ANTONIO FERNANDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GALLI X ANTONIO LARANJEIRA X ANTONIO ROMERO FILHO X ANTONIO VICENTINI X ARISTOTELES NUNES SOARES X ARMANDO FORTI X ARTHUR LEONARDO X AUREA ALMEIDA PRADO FLEURY X AVELINO SPADA X BENEDITO AMARO SOBRINHO X BORTOLO VIRGILIO BOLDRIN X CATHARINO FORONI X DORIVAL GOBBO X EDIO DA SILVA X ERNESTO TRANCOLIN X EUGENIO BACCHINI X FIORAVANTE SPOLIDORO X FORTUNATO MOSCON X FRANCISCO POLESIS X HELIO ROMANO X IGNACIO MARIANO DA SILVA NETO X IRACYR BENETELLO X ISABEL BARBOSA BOTTENE X JAIRO ARARITAGUABA FILHO X JOAQUIM DE CARVALHO X JOAO BATISTA ALGIZI X JOAO GUIRADO ROMERO X JOAO RODRIGUES X JOAO TINELLI JUNIOR X JOAREZ STIPP X JOSE ANTONIO BIGOTTO X JOSE MARUCCI X LAERTE PADILHA X LUIZ LOPES X MANOEL MANNRICH X MARTINHO ZINSLY FILHO X MAURO ALVES X MIGUEL SANCHES GARCIA X NELSON PIVETA X OLAVO FASENARO X PLINIO CARELLI X SEBASTIAO DE CAMARGO SIMOES X SERGIO FURLAN X VIRGILIO FORTUNATO FURLAN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *

1100223-38.1994.403.6109 (94.1100223-4) - EMILIO PAGOTTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100227-75.1994.403.6109 (94.1100227-7) - AGOSTINHO BOSCARIOL X ALCIDES AGOSTINHO X

ALVARO AZEVEDO RIBEIRO X ANGELO ALBERTO BERTOCCO X ANTONIO PANHAN X ANTONIO PIZZELLI X CARLOS RAVAGNANI X DIRCE DE MATTOS ROSSI X DURVAL SANSÃO X ERNESTO NOVELLO X EUCLYDES ZUCCO X FRANCISCO DE ASSIS PECANHA X GUERINO VIZIOLI X JACOB VANCETTO X JOAO MORATO DO AMARAL X JOSE AUGUSTO X JOSE CATALINI X JOSE BENATO X JOSE MARIA CERVI X JOSE NAZARENO RUFINI X JOSE RENCI X JOSE ROSALEM X JOSE SOUZA FILHO X JOSE VISENTIM SEGREDO X LAURO NATALI X LOURENCO TITO SALMON X LYGIA CONFORTI AGUIAR X LUIZA DE JESUS FRANCISCO DO NASCIMENTO X KINJI ONISHI X PAULO BARBOSA DE MATTOS X PEDRO PASCHOAL PA GOTTO X REYNALDO BACCHIN X RUY DE AZEVEDO X SEBASTIAO GRABERT X WALTER FERREIRA DE CAMARGO X WLADIR PASSINI X JOAO IBANES X JOSE FRANCISCO COIMBRA FILHO X SALVIO DA SILVA PENTEADO X VALDIR DA COSTA X WALTER MARTINELLI X ANTONIO MARTINELLI X ANTONIO MARQUESINI X JOAO SABINO BARBOSA X MURICY DE OLIVEIRA ROMERO X AMBROSIO FERRAZ X ANNA URBANO ARTHUR X ANTONIO AMARO X ANTONIO DE BRITO FERREIRA X ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA X APARECIDA IRACY PEDRO PEDREIRA X APPARECIDO ANTONIO DA CRUZ X ARMINDA CANDIDA DE NARDI SILVA X ATILIO ANTONIO ZAMBAO X CLEMENTE PAGOTTO X EDGAR FERREIRA DA SILVA X EDITH SILVA BATAGELLO X ETELVINA DE MORAES RODELLA X EURIDES ALCARDE X GUERINO CIANCI X HORACIO THESE X JOAO BRANCALION X JOAO DE OLIVEIRA MELLO X JOAO TEMPEX X JORGE LIBALDI X JOSE BATAGELLO X JUAREZ ANTONIO PETTAN X LUIZ FABRI X LUIZ RODRIGUES X MARIA ARTUSO ROMANINI X MARIA CLARINDA BICCI FIORAVANTE X MARIA LUIZA DALOSTA PENTEADO X PAULO CORREA X THEREZA MARIA CAMOSSI X SILVESTRE DILIO X VERA LUCIA DE CARVALHO VISENTIN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100233-82.1994.403.6109 (94.1100233-1) - AGENOR VITTI X JOSE VICIANA ERRADA X FERNANDO ANTONIO MAGLIARO X CYRIACO MAGLIARO FILHO X LOLITA RAYA MUNHOZ MAGLIARO X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO AIRTON CHITOLINA X ANTONIA DE SOUZA CORREA X LUIZ BARALDI LIBARDI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100308-24.1994.403.6109 (94.1100308-7) - ALDERBAL GALVANI X FRANCISCO SANCHES DE OLIVEIRA X MARCOS SALVADOR DE TOLEDO PIZA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100381-93.1994.403.6109 (94.1100381-8) - HOMERO SCUDELLER(SP090575 - REINALDO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à

satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100388-85.1994.403.6109 (94.1100388-5) - HILARIO AVANCINI(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *

1100392-25.1994.403.6109 (94.1100392-3) - JOSE LOPES X OLINDA GENOVEVA MUZZI LOPES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1100393-10.1994.403.6109 (94.1100393-1) - HUMBERTO JANTIM(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100620-97.1994.403.6109 (94.1100620-5) - WAALDEMAR ANTUNES X AURIDICE MACIEL RONCATO X CANDIDO MONTEIRO(SP070169 - LEONEL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100655-57.1994.403.6109 (94.1100655-8) - CLODOALDO TONELLA(SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1102287-21.1994.403.6109 (94.1102287-1) - GENY DINIZ DE GODOY X FLAVIO DE OLIVEIRA DINIZ X EDMUNDO POSLEDINIK X SYLVIO CHIODI X ANTONIO VITOR IGNATTI X JOSE SARTORELLI X MARIO FIORAVANTE X SINEZIO DE ANDRADE X LUIZA FUSATO ANTONIO X MANOEL DE SOUZA X JOAO BROGGIO X JOAQUIM MARIANO DE CASTRO X ARISTIDES SERAFIN(SP074225 - JOSE

MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1102302-87.1994.403.6109 (94.1102302-9) - LUCIO MARQUES X CLAUDIO DESUO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1102309-79.1994.403.6109 (94.1102309-6) - LUIZ BENEDITO DO PRADO X OVIDIO DANIEL X PEDRO COLETTI X WALDEMAR ZAMBONI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1102694-27.1994.403.6109 (94.1102694-0) - JOVELINO FURLAN X RAUL TOSTES(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *

1102864-96.1994.403.6109 (94.1102864-0) - DEDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AINDA SEM PROC NOS AUTOS)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1102961-96.1994.403.6109 (94.1102961-2) - VALDEVINO MONTEIRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100135-63.1995.403.6109 (95.1100135-3) - MARIA CARMEM MASTRODI GRISOTTO X MARIO RICHTER X NESTOR MORETTI X ORLANDO MASCHIETO X PASCHOAL BIANCHI X SANTO GROppo X SEBASTIAO ABRAHAO X VICTORIO PAINELLI X JOAO DA SILVA X THEREZA ALVES DE OLIVEIRA MARTINS X ANTONIO MARIA TADEU MARTINS X SONIA BENEDITA COSTA MARTINS X MARIA ELISABETH MARTINS VECCHINI X GERALDO VECCHINI X CAROLINA HELENA MARTINS POSSEBON X DOMINGOS POSSEBON X MARIA APARECIDA MARTINS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100245-62.1995.403.6109 (95.1100245-7) - ANTONIO SIGNORETTI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100276-82.1995.403.6109 (95.1100276-7) - L. CAMARGO ROUPAS - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1100292-36.1995.403.6109 (95.1100292-9) - J. R. DE BRITO GUILHERME & CIA/ LTDA - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *

1100293-21.1995.403.6109 (95.1100293-7) - DALVA ROSA DA SILVA - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100295-88.1995.403.6109 (95.1100295-3) - MARCOS ROBERTO DERMIGLIO - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100301-95.1995.403.6109 (95.1100301-1) - FRANCISCO CARLOS BARILON - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100423-11.1995.403.6109 (95.1100423-9) - AILTON ALVES DE OLIVEIRA X ALBINO BONATTO X ALCEBIADES SANTINI X ALCIDES GEROLA X ALFREDO CAMUSSI X ANGELICA BRUNELLI DE MELLO X ANSELMO FORTI X ANTONIA FOLTRAN CONSENTINO X ANTONIO ENNES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERMINO X ANTONIO FOLEGOTTO X ANTONIO LEME X ANTONIO NOCETE BARBOSA X ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO POLONI X ANTONIO ROQUE BARBOSA X APPARECIDA DOS SANTOS AMBROZANO X ARMANDO RIZZATO X ARMANDO SERIMARCO X AURORA MESQUITA LARA X AURORA DOS SANTOS OLIVEIRA X AURORA VIEIRA MANOEL X BENEDITO FERRAZ TOLEDO X BERNABELLA DE LOURDES GOMES DA SILVA X CANDIDO ZANUZZO X CARLOS BIGARAN X CARLOS CHECOLI X CECILIA OMETTO MURBACK X CESARIO TURCO NETO X DAVID SESSO X DIRCE STOLF X DIVALDO RODRIGUES DE TOLEDO X DOLORES MARTINS X EDUARDO FERNANDES FILHO X ELZA AGUIAR ACERBI X ENCARNACAO SOTTO CORREA X FRANCISCO FACCO X FRANCISCO MILANEZ X GENYZ FABRETTI X GUMERCINDO CANDIDO X HELIO SOZZI X HERMENEGILDO VENDEMIATTI FILHO X IRACI CAVALCANTI DOS SANTOS X IRENE DOMINGUES RIBEIRO X ITALO SCHIEVONE X IZABEL MARTINS ARRUDA X JACYRA SALVAIA BARBOSA X JOAO BENEDICK FILHO X JOAO GOMES DOMINGUES X JOAO JUSTI X JOAO DE OLIVEIRA MELLO X JOAO TEIXEIRA NETTO X JOAQUIM LEITE DA SILVA X JORGE CLEMENTE RODRIGUES X JORGINA CORDEIRO FRACETTO X JOSE DE ARRUDA MACHADO X JOSE DE ARRUDA RODRIGUES X JOSE BRUNELLI X JOSE RENCIS X JOSE TREVIZAN X JULIETA PAMPOLINI MARTINS X JULIO SILVEIRA MELLO X LORENIL MIGLIOLO X LOURDES VITTI CARDENAZ X LUCIO GEROLAMO X LUIZA VITTI FORTI X LYDIONETA VALENTE FISCHER X MANOEL DO BONFIM LIMA X MERCEDES GANDELINI BOSCOLO X MIGUEL ALEXANDRE NETTO X MARIA CONCEICAO GIBOLI PINTO X MARIA CURZATTO X MARIA JOSE MARTINS ROQUE X MARIA LUIZA HONORIO VIEGAS X MARIA DE LOURDES TORREZAN X MARIO FERRAZ ORSI X NELSON ZINSLY X NEUSA KIMIE HORIBE X ODETTE DE SOUZA SCHAMMASS X ODILA MILAN POLISEL X ODRACIR ANTONIO BOTTENE X OSIRES VALENTIM PISSINATTO X OSMAIR FABRETTI X PARESKIVOLA AZMIRAGHDI X PARESKIVOLA AZMIRAGHDI X PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO ARY DIAS BRASIL X PEDRO DYRSO TEDESCHI X REMEDIOS GUIRAU BOMPAN X RECIERI PIOVESAN X RUBENS DE OLIVEIRA BICHARA X SEBASTIAO CORREA X SIDINEIA DA SILVA FELICIANO X SINVAL DORTA DE OLIVEIRA X THEREZA COTRIM VICTORE X VALDEMAR RISSATO X VENESIO CLEMENTE RODRIGUES X VICENTE ANTONIO CONSIGLIERI X WALDEMAR FERREIRA DA CRUZ X WALDEMAR MACARIO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do

artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100424-93.1995.403.6109 (95.1100424-7) - JOAQUIM FERRAZ BARBOSA(SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1100543-54.1995.403.6109 (95.1100543-0) - MEGAGAS COM/ DE GAS LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100549-61.1995.403.6109 (95.1100549-9) - R.P.H. PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100573-89.1995.403.6109 (95.1100573-1) - MARCELLE GABRIELLE GAILLARD NAVARRO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100600-72.1995.403.6109 (95.1100600-2) - MARIA TERESA PEREIRA DE GODOY X MAURICIO PALMA DA SILVA X MERE MARGARETE APARECIDA TENDOLINI X MIGUEL ARCHANGELO X NEIDE DE GODOY ALVES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *

1100740-09.1995.403.6109 (95.1100740-8) - AITEC - AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *

1101222-54.1995.403.6109 (95.1101222-3) - LEVY POCAI(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1101340-30.1995.403.6109 (95.1101340-8) - LIGIA CRISTINA DELFINO CALOMENI X MARZY DIRLEY MARTINS RAMOS DE CARVALHO X JOSE AGNALDO RABAZZINI DE CARVALHO X MARIA EMILIA MULLER DE SOUZA X IOLANDA DE FATIMA SINOTTI D AVILLA(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1101341-15.1995.403.6109 (95.1101341-6) - RICARDO SUNDFELD X ADILSON ROSA X EDIVANA MARCIA PEREIRA GRISOSTE BARBOSA X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NANJI JOSE JAMEL PREVITO(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte exequente, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1102323-29.1995.403.6109 (95.1102323-3) - ANTONIO ROBERTO PENATTI X ANTONIO RODRIGUES(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP126300 - JOSE MARCOS FURLAN GORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1102346-72.1995.403.6109 (95.1102346-2) - JOSE BALDISSIM(SP052887 - CLAUDIO BINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à

satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1102357-04.1995.403.6109 (95.1102357-8) - LUZIA MOREIRA CARDOSO BERNARDO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1102468-85.1995.403.6109 (95.1102468-0) - ORIETROP IND/ TEXTIL LTDA(Proc. ADV. JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1102627-28.1995.403.6109 (95.1102627-5) - ANALIA LAZARA DE FREITAS X RITA VIEIRA DA SILVA X HELIO CARNIO X DRICEU MONZANO ASSI X DUIGLIO TOZZI X RUY SANCHES X OLGA SIVIERO BERNARDO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. ANTONIO MARCOS G. SALMEIRAO)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1102629-95.1995.403.6109 (95.1102629-1) - MARIA ROSA DA CONCEICAO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1103061-17.1995.403.6109 (95.1103061-2) - INES JUSTOLIN PETTAN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1103242-18.1995.403.6109 (95.1103242-9) - ROBERTO AMARAL NETTO X GUERINO GERONIMO X ORLANDO TOMASIELI X ANTONIO SEMMLER X CLAUDIO SANTIAGO X ELIDE CARNIO

SANTIAGO(SP040784B - HELIO DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)
Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1103314-05.1995.403.6109 (95.1103314-0) - JOAQUIM MARQUES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANTONIO MARCOS G. SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)
Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *

1103317-57.1995.403.6109 (95.1103317-4) - HILDA FRANSOZO NEVES X IVANILDE NEVES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1103318-42.1995.403.6109 (95.1103318-2) - LAURINDO GUASTALA X RAUL DEGASPARI X DINIZ JOSE GUIDOLIM X SEBASTIAO MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO GUIDOLIM X ADHERBAL LUIZ BETTIOL X ALCIDES ZANARDO X IRENE JOSEPPIN BOTAN X ANTONIO ARTHUZO FILHO(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)
Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *

1103369-53.1995.403.6109 (95.1103369-7) - MARIA DE LOURDES ROSI GONZAGA FRANCO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA)
Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1103966-22.1995.403.6109 (95.1103966-0) - EGIDIO FOREZE(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à

satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *

1104280-65.1995.403.6109 (95.1104280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103516-79.1995.403.6109 (95.1103516-9)) ANTONIO BOMTEMPO(SP030449 - MILTON MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1104344-75.1995.403.6109 (95.1104344-7) - DORIVAL DE TOLEDO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. ANTONIO MARCOS G. SALMEIRAO)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1105384-92.1995.403.6109 (95.1105384-1) - CERAMICA ARTISTICA ERICA LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1105400-46.1995.403.6109 (95.1105400-7) - ANTONIA MAGDALENA ARIOSO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *

1105481-92.1995.403.6109 (95.1105481-3) - NATALIN STENICO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1106127-05.1995.403.6109 (95.1106127-5) - VALDIR DA COSTA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100059-05.1996.403.6109 (96.1100059-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100449-09.1995.403.6109 (95.1100449-2)) AMERICO SATTOLO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100595-16.1996.403.6109 (96.1100595-4) - ANTONIO CAPELLARI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP052054 - JURANDYR COA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1101068-02.1996.403.6109 (96.1101068-0) - TECELAGEM HUDELFA LTDA(Proc. ADV. GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1101314-95.1996.403.6109 (96.1101314-0) - FAMOP FABRICA DE MAQUINAS E OPERATRIZES LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *

1101555-69.1996.403.6109 (96.1101555-0) - MARIA DALVA CERON(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1101559-09.1996.403.6109 (96.1101559-3) - PEDRO SEGUEZZI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1102285-80.1996.403.6109 (96.1102285-9) - PEDRO SEGUEZZI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1102286-65.1996.403.6109 (96.1102286-7) - ANTONIO SETTEN(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO* E SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1103074-79.1996.403.6109 (96.1103074-6) - AUGUSTO NELSON FILLETTI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1103243-66.1996.403.6109 (96.1103243-9) - ORLANDO LUCCHI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1103244-51.1996.403.6109 (96.1103244-7) - IRACEMA POLEZZI AVANZI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *

1103246-21.1996.403.6109 (96.1103246-3) - MARIA APARECIDA SILVA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *

1103247-06.1996.403.6109 (96.1103247-1) - AUGUSTO NELSON FILLETTI X ARISTIDES PASSERI X JOSE PASSARI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1101284-26.1997.403.6109 (97.1101284-7) - VALDEMAR GRISOTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP050775 - ILARIO CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1102871-83.1997.403.6109 (97.1102871-9) - ANTONIO PIRES(SP040784B - HELIO DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1104313-84.1997.403.6109 (97.1104313-0) - HILDA FRANSOZO NEVES X IVANILDE NEVES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1104836-96.1997.403.6109 (97.1104836-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100448-24.1995.403.6109 (95.1100448-4)) AYRTON FISCHER(SP049405 - LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à

satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *

1104837-81.1997.403.6109 (97.1104837-0) - ELENA FERNANDES FRANCO X GILDO UMBERTO BASSO X RAFAEL VILLA NOVA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1104874-11.1997.403.6109 (97.1104874-4) - FRANCISCO JOSE DEL NERY(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1105702-07.1997.403.6109 (97.1105702-6) - SALVADOR SALERNO CASSANO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1105710-81.1997.403.6109 (97.1105710-7) - BENEDITO JULIO CORREA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1102413-32.1998.403.6109 (98.1102413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100526-18.1995.403.6109 (95.1100526-0)) ARINO TREVISAN X ANTONIO ROSA OLIVEIRA X ANTONIA MARGARIDA SILVANO X AURELIO CASINI X BENEDITO LAVANDOSKI X CAETANO CORRER X CARLOS SBRAION X CONSTATINO CAMPOS X DOMINGOS DEBEI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012831-62.1999.403.0399 (1999.03.99.012831-8) - DROGA CILLOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)
Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1100372-34.1994.403.6109 (94.1100372-9) - BRAIR FURLAN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO BAPTISTA DE SOUZA N ATHAYDE)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1100524-82.1994.403.6109 (94.1100524-1) - SANTA ANA CONTARINI ANGELI(SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO E SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1102959-29.1994.403.6109 (94.1102959-0) - SEBASTIAO ARAUJO(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM E SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1103831-73.1996.403.6109 (96.1103831-3) - ARLEY URBANO PASSERI X FRANCISCO PAES DE MENEZES(SP040784B - HELIO DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1102866-61.1997.403.6109 (97.1102866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102388-58.1994.403.6109 (94.1102388-6)) EUCLYDES FERRUCIO RIZZOLLO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à

satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1101450-63.1994.403.6109 (94.1101450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101449-78.1994.403.6109 (94.1101449-6)) HIDRODIESEL PIRACICABA LTDA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte exequente, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1103167-76.1995.403.6109 (95.1103167-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101398-67.1994.403.6109 (94.1101398-8)) SONDAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte exequente, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1102420-92.1996.403.6109 (96.1102420-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100262-64.1996.403.6109 (96.1100262-9)) WANGNER ITELPA IND/ E COM/ LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102271-28.1998.403.6109 (98.1102271-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102518-14.1995.403.6109 (95.1102518-0)) ADVOCACIA CANAVEZZI S/C LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *

EXECUCAO FISCAL

1100262-64.1996.403.6109 (96.1100262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X WANGNER ITELPA IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA)

1) Traslade-se cópia de fls. 34 aos autos dos embargos nº 96.1102420-7.2) Após, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo com baixa.INT.

1101561-76.1996.403.6109 (96.1101561-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO AUGUSTO TOLEDO VEIGA) X OSVAIR & BONASSI LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte exequente, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo

794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1103778-92.1996.403.6109 (96.1103778-3) - AMBROSIO HERLING MARTINS X CLAUDIO DONIZETTI DE MATTOS(SP030449 - MILTON MARTINS) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024522-88.1994.403.6109 (94.0024522-0) - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *

1104732-75.1995.403.6109 (95.1104732-9) - USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *

1105533-88.1995.403.6109 (95.1105533-0) - CASA DO TUBO COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100097-17.1996.403.6109 (96.1100097-9) - ASSOCIACAO CULTURAL, ARTISTICA E SOCIAL ALFA - ACASA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte exequente, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100564-93.1996.403.6109 (96.1100564-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100561-41.1996.403.6109 (96.1100561-0)) RAPIDO SUMARE LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS)

TOJAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *

1100994-45.1996.403.6109 (96.1100994-1) - TRANSPORTE TRANSVIEL LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-56.1999.403.6109 (1999.61.09.000709-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102225-39.1998.403.6109 (98.1102225-9)) COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004816-12.2000.403.6109 (2000.61.09.004816-8) - RUBENS LEITE(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005942-44.2007.403.6112 (2007.61.12.005942-0) - MANOEL DIAS DE SOUZA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando que não foi promovida pela parte autora a inclusão de WALDECI DIONISIO DIAS DE SOUZA, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de excluí-la do polo ativo. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0013092-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013092-7) - ARNALDO CANDIDO DE ALMEIDA(SP251958 - MARCELO BARBOSA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013282-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013282-1) - LEONILDO GIMENEZ DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009995-34.2008.403.6112 (2008.61.12.009995-0) - LUIZ AVANCINI MAINO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012982-43.2008.403.6112 (2008.61.12.012982-6) - RUBENS RENATO SCARMAGNANE TOMITAN(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 286:- Não obstante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário, conforme determinado na r.sentença de folhas 276/279. Intimem-se.

0018681-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018681-0) - EDNA KOMATSU(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (folhas 139/150) em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à folha 138. Intime-se.

0005683-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005683-9) - ERIVALDO BASBOSA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome do autor, devendo constar conforme os documentos de folhas 18 (Erivaldo Barbosa dos Santos). Intimem-se

0010084-23.2009.403.6112 (2009.61.12.010084-1) - ROBERTO FARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerido pelo INSS à fl. 100, no tocante à renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

0011105-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011105-0) - CRISTIANE DA SILVA(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os

autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001593-90.2010.403.6112 - ROSA MEIRE TEODORO DE ALMEIDA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004111-53.2010.403.6112 - LECIR FAUSTINA DA CONCEICAO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos documentos anexados à contracapa. Intimem-se.

0006143-31.2010.403.6112 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folha 144: Ciência à autora. Intimem-se.

0007825-21.2010.403.6112 - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008115-36.2010.403.6112 - ANA DIAS DA ROCHA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002751-83.2010.403.6112 - VAGNER LUIS GONCALVES MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006403-11.2010.403.6112 - JOSE GERALDO GRIGOLETTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000745-69.2011.403.6112 - MARIA MARGARIDA DE CASTRO AMORIM(SP091265 - MAURO CESAR

MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204426-42.1994.403.6112 (94.1204426-7) - JOSE MARIA DE PAULA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP303346 - JANIO KONNO JUNIOR) X NOBORU ABE X ORLANDO BURGO X SHOITI ABE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o instrumento de procuração e substabelecimento apresentados às fls. 228/229 e 275/276, as subscritoras de fl. 241 não mais representam o coautor José Maria de Paula, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado em relação a esse litisconsorte. Manifeste-se o coautor José Maria de Paula, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 271, item b, haja vista a liberação da constrição, conforme decisão judicial de fls. 232/236. Manifeste-se o coautor Shoite Abe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 270/274. Sem prejuízo, solicite-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo informações acerca de eventual valor pago em favor do coautor Shoiti Abe nos autos do processo nº 0541863-27.2004.403.6301.Int.

1206026-64.1995.403.6112 (95.1206026-4) - ISAIAS MAURICIO ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1205121-88.1997.403.6112 (97.1205121-8) - VICENTE AMARO SALVADOR(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZARD DA COSTA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

1205668-31.1997.403.6112 (97.1205668-6) - MARLENE PONTES GARCIA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1204098-73.1998.403.6112 (98.1204098-6) - ARISTELLA GALLINDO PRADO X CLEUSA DA FONSECA X MARTA ELOISA CANHIZARES DIAS X APARECIDA BERNARDO BARBOSA X VALCIR VIEIRA PEIXOTO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1205667-12.1998.403.6112 (98.1205667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203772-16.1998.403.6112 (98.1203772-1)) BRANCO PERES ALCOOL S/A(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1206759-25.1998.403.6112 (98.1206759-0) - HELIO SERIBELI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Petição de fls. 175/176: Indefiro o pedido formulado. Conforme decisão de fls. 149/153, o Superior Tribunal de Justiça, dando provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, condicionou a averbação do tempo de serviço rural ao pagamento das contribuições previdenciárias. Requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0004836-91.2000.403.6112 (2000.61.12.004836-0) - MARIA FLOMENA DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002078-37.2003.403.6112 (2003.61.12.002078-8) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSEFA AMASILDE ANDRADE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X EUNICE MARIA DOS SANTOS FERREIRA X LOURILDO RODRIGUES DOS SANTOS X DORIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisitado o pagamento do crédito (principal e verba honorária contratual) à fl. 117, sobreveio notícia do falecimento da autora e a habilitação dos respectivos sucessores (fls. 120/139 e 157). Comunicado o pagamento do valor requisitado (fl. 155), foi determinada à CEF a liberação do crédito aos sucessores, observado o respectivo quinhão (fls. 157/161). Os documentos de fls. 164/236 noticiam a impossibilidade da conversão do valor requisitado (verba principal) em depósito judicial, a teor do disposto no artigo 48 da Resolução nº 122-CJF/STJ/2010 (fl. 189), em face do levantamento ocorrido em 26/04/2011. Considerando que os instrumentos de procuração de fls. 122, 127, 130, 133, 136 indicam a outorga de poderes para receber, tenho por regular o levantamento efetuado. Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011260-47.2003.403.6112 (2003.61.12.011260-9) - LUCIA BRESSAN CASTANHO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intimem-se.

0004849-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004849-0) - VIRGULINO SOARES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006558-53.2006.403.6112 (2006.61.12.006558-0) - CLAUDINEI DONIZETE RICARDO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intimem-se.

0001030-04.2007.403.6112 (2007.61.12.001030-2) - LUZIA MACIEL SANCHES(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Fl. 194: Arbitro os honorários do i. patrono da parte autora, no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0002927-67.2007.403.6112 (2007.61.12.002927-0) - JOSE HORACIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008210-71.2007.403.6112 (2007.61.12.008210-6) - ESPOLIO DE MARIA CARMEN AMORIM NEVES BAPTISTA X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, homologo a desistência dos atos executórios formulada pela parte autora à folha 169. Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007869-11.2008.403.6112 (2008.61.12.007869-7) - APARECIDO MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008668-54.2008.403.6112 (2008.61.12.008668-2) - MARGARIDA CLARA SPOLADOR(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009049-62.2008.403.6112 (2008.61.12.009049-1) - VILMA GOMES PIMENTEL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0015928-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015928-4) - ELOA DO VALE NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias.

0000336-64.2009.403.6112 (2009.61.12.000336-7) - GEOVANI SANTOS FONSECA X DAVI NERES DA FONSECA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004130-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004130-7) - AGENOR BARROS DE OLIVEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011058-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011058-5) - NEOSVALDO TERRIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 124, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011127-92.2009.403.6112 (2009.61.12.011127-9) - WALTER DA SILVA MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a expressa manifestação da parte autora (fl. 71), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001469-10.2010.403.6112 - ELISEU GASPARINI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o acórdão de folhas 57/58, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001916-95.2010.403.6112 - MAURICIO DE ANDRADE(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002360-31.2010.403.6112 - MARINETI DA SILVA FERNANDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intimem-se.

0004407-75.2010.403.6112 - EDNA FERNANDES DE AQUINO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005278-08.2010.403.6112 - ANISIO SOARES DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Prejudicada a apreciação do requerido pelo autor (fl. 54), tendo em vista a atual fase processual, com o trânsito em julgado da r. sentença. Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006826-68.2010.403.6112 - SEVERINO LUCAS SOBRINHO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intimem-se.

0008109-29.2010.403.6112 - ADEMAR AMERICO DE MELO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000949-16.2011.403.6112 - VERA LUCIA VIEIRA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES)

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando-se que a revisão do benefício previdenciário da autora foi procedida na esfera administrativa, por força da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, cujo pagamento dos atrasados está previsto para ocorrer até 30/11/2012, conforme documento de folha 63, indefiro o requerido pela parte autora às folhas 61/62, quanto à expedição de RPV para satisfação de seu crédito. Destarte, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002678-77.2011.403.6112 - JAIR MONTEIRO DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)
Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000937-02.2011.403.6112 (2008.61.12.015928-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015928-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015928-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOA DO VALE NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, providencie a secretaria o desapensamento dos presentes embargos à execução, remetendo-os ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000736-30.1999.403.6112 (1999.61.12.000736-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204426-42.1994.403.6112 (94.1204426-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARIA DE PAULA(SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X NOBORU ABE X ORLANDO BURGO X SHOITI ABE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Requeira a parte embargada o que entender de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, desapense-se este feito dos autos da ação ordinária sob nº 94.1204426-7, remetendo-o ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004508-78.2011.403.6112 - BRUNNA YUKARI MIYAI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X NAO CONSTA X NAO CONSTA

Folhas 34/35: Ciência à parte autora acerca do documento encaminhado pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Dê-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 4501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000586-15.2000.403.6112 (2000.61.12.000586-5) - ANTONIO TIKARA HONDO X KELLY CRISTINA DE SOUSA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a penhora de fls. 177, bem como o julgado em fls. 196, libero da constrição judicial o depósito efetuado para fim de garantia em favor de Antonio Tikara Hondo até o limite de R\$ 16.084,37 (atualizado até 10/09/2002), conforme reconhecido. Quanto ao valor remanescente, requeira a Caixa Econômica Federal, o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. Oficie-se à Ré dando conta desta liberação para que tome as providências cabíveis, informando a este Juízo. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0003150-49.2009.403.6112 (2009.61.12.003150-8) - EMERSON PAULO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a

realização do exame pericial, agendado para o dia 16/07/2012, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Int.

0010178-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010178-0) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conclusão da perícia médica de fls. 110/117, bem como que a demandante pretende o restabelecimento de benefício concedido em decorrência de patologia psíquica (NB 560.117.359-8, CID 10 F25 - Transtorno esquizoafetivo, consoante informação constante do HISMED), determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio perito o Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03 de maio de 2012, às 08h00min, na av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de

pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000840-36.2010.403.6112 (2010.61.12.000840-9) - LIDIA ALVES MOREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 59/60: Defiro, ficando a perita desonerada da apresentação do laudo, como requerido. Ante a manifestação supramencionada (fls. 59/60), reconsidero, respeitosamente, a decisão fls 56/56 verso. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/05/2012, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Quesitos do Juízo: 1. A pericianda era portadora de doença ou lesão no período de 22/04/2002 a 13/08/2004? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, bem como informe ao Juízo quais exames foram apresentados pela autora quando examinada e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3. A incapacidade impedia totalmente a pericianda de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência no período supramencionado? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a pericianda estaria apta a exercer, indicando quais as limitações da pericianda. 4. Constatada incapacidade, esta seria temporária ou permanente? 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 8. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, clara e objetiva, acerca do estado de incapacidade da autora, observando o período mencionado no quesito número 1 (um). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002036-07.2011.403.6112 - ANTONINHO BATTAGLIOTI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Regente Feijó/SP), em data de 22/05/2012, às 15:30 horas.

0002790-12.2012.403.6112 - MARIA CLOTILDE SANCHES ALVES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA

ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Clotilde Sanches Alves em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 24/25) considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 26). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.05.2012, às 08:40 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/INFBEN e HISMED. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002800-56.2012.403.6112 - EURIDES GOMES DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao INFBEN, verifiquei que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 550.544.927-8). 4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sydney Estrela Balbo para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.04.2012, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito

cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS e PLENUS/INFBEN e HISMED, referentes à Autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002878-50.2012.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA SANTANA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações do Autor, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que o Autor é portador de moléstia psiquiátrica, não havendo como aferir o grau de incapacidade de para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a)

autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.05.2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

0002880-20.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES COSTA NAREZZI(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO E SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 15, lavrado em 22.03.2012, recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa (em 25.10.2011 - fl. 19), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais.3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto

que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA a Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07.05.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.14. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria de Lourdes Costa Narezzi; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.128.963-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, PLENUS/INFBEN e HISMED, referentes à Autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002890-64.2012.403.6112 - ALAIDE DOS SANTOS MARQUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 17/22, não atestam a incapacidade da Autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na

Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07.05.2012, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED, referentes à Autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004290-50.2011.403.6112 - DARCY DE SOUZA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Considerando que o autor postula o reconhecimento de atividade especial no período de 1967 a 1986 (Indústria e Comércio de Bebidas Sparta), quando não era exigível laudo pericial (exceto para o agente ruído), por ora, defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2012, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int. Intimem-se.

Expediente Nº 4506

ACAO PENAL

0006245-53.2010.403.6112 (2008.61.12.001580-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8)) JUSTICA PUBLICA X DAMIAO JOSE DA SILVA (SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X ROSIVALDO CARLOS DA SILVA (SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X MARIA BERNARDETE BEZERRA (SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)
DECISÃO DE FLS. 522/524: Constata-se dos autos que a i. Defensora, constituída pelos Réus (fls. 382/384), regularmente intimada para a apresentação de alegações finais (fl. 504), deixou de cumprir seu múnus. Depois de novamente intimada para apresentar alegações finais ou esclarecer o motivo de ter abandonado a causa sem comunicar o juízo (decisão na qual constou a cominação da multa prevista no art. 265 do CPP, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008 - fl. 518), a n. Advogada justificou a ausência de apresentação da manifestação processual por razões de ordem particular, relacionadas a problemas de saúde com familiares, além de que não teria sido intimada da juntada de novos documentos, termo a partir do qual se iniciariam os prazos para as alegações derradeiras, conforme fixado na audiência de instrução da qual participou neste Juízo (fl. 519). Fora, então, concedido novo prazo (fl. 520). Todavia, igualmente sem cumprimento, e, desta vez, sem esclarecimentos

(fl. 520-verso). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Cumpre, de início, destacar que a n. Advogada participou da audiência de instrução realizada neste Juízo em 6.7.2011, conforme fl. 477, oportunidade na qual fora intimada de que, depois da juntada de documentos que seriam requisitados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, teria início o prazo das alegações finais. Além da cientificação dessa deliberação naquele próprio ato, houve a publicação dele, a teor do certificado à fl. 504, de modo que deveria, em razão de seu encargo de bem zelar pela defesa dos Réus, diligenciar para apurar que o feito já se encontrava finalmente instruído. É de se ressaltar, em atenção aos princípios da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, ambos de alçada constitucional, que deve ser interesse de todos que a ação penal atinja seu termo final o quanto antes, dada sua força inegavelmente estigmatizante em face dos quais é deflagrada, respeitadas, obviamente, as formas da lei. A verbe-se que a decisão de fl. 518 também determinou a apresentação das alegações finais, o que não foi observado pela n. causídica, vez que a petição de fl. 519 somente foi apresentada no intuito de justificar o transcurso, in albis, do prazo anteriormente concedido. Quanto às argumentações constantes da petição de fl. 519, verifica-se que as mesmas não prosperam. A assertiva relacionada à ausência de publicação não encontra guarida nos autos, mormente diante da certidão de publicação de fl. 504. Em relação à outra justificativa, que diz respeito às alegadas impossibilidades derivadas das ocupações envolvendo entes familiares enfermos, não houve qualquer comprovação. Mesmo assim, houve relevação do decurso do prazo e sua devolução, por meio do despacho de fl. 520, o qual, porém, sequer foi respondido. Insta esclarecer que a r. defensora já foi intimada em três oportunidades para apresentação de alegações finais (fl. 504, fl. 518 e fl. 520), certo que a primeira publicação ocorreu em 09/08/2011 (fl. 504) - há mais de seis meses. Deste modo, a situação configurada revela-se prejudicial aos Réus, conforme já exposto, e acintosa ao Juízo e ao processo, que não podem permanecer reféns da inércia da n. Defensora, que não comprovou a existência de justo motivo capaz de justificar a não apresentação de alegações finais até o presente momento. Nesse contexto, materializa-se a hipótese de incidência da pena prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, sendo o caso de imputação de multa à n. Advogada que se ausentou dos autos. Os Tribunais já reconheceram o cabimento da sanção em exame. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 265, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. ADOVADO. ABANDONO DO PROCESSO. MULTA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança (STJ - RMS 31966/PR, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), 5ª Turma, julgado por unanimidade em 14/04/2011, publicado no DJe de 18/05/2011). 2. No caso em comento, o ora impetrante, apesar de ter sido, por duas vezes, regularmente intimado, não apresentou as alegações finais nos autos do processo nº 2007.38.15.000903-5/MG e, além disso, não apresentou nenhuma justificativa, o que levou o MM. Juízo Federal a quo a aplicar-lhe multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, por abandono de causa. Dessa forma, a decisão impugnada encontra respaldo no art. 265, caput, do CPP, que é expresso ao afirmar que O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 3. A decisão impugnada se encontra suficientemente fundamentada, não apresentando eiva de ilegalidade ou abuso de poder que pudesse justificar a concessão do writ. 4. Mandado de segurança denegado. (MS 00393460720114010000/MG, ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 de 07/10/2011, p. 21) PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DA CAUSA. MULTA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. A aplicação da multa por abandono da causa ao defensor que, embora intimado, deixa de se manifestar nos autos não configura flagrante ilegalidade, haja vista que tal sanção administrativa está amparada no artigo 265, caput, do CPP. (MS 200904000412731, GUILHERME BELTRAMI, TRF4, OITAVA TURMA, D.E. 03/02/2010) PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DE ADOVADO. ART. 17, INCISO IV, DO CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 3º DO CPP. POSSIBILIDADE. 1. O parcelamento regularmente firmado entre o acusado e o INSS, em data anterior a do recebimento da denúncia, implica extinção da punibilidade do agente, forte no que prescreve o artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Mostra-se possível a condenação do causídico à pena de multa por litigância de má-fé (art. 17, inciso IV do CPC), por aplicação analógica do art. 3º do Diploma Processual Penal. Precedente desta Corte. 3. Hipótese em que o defensor constituído, por mais de 30 dias, esquivou-se de apresentar as alegações finais, utilizando-se de argumentos que já haviam sido devidamente refutados pelo Juízo monocrático, ou careciam de elementos que os comprovasse, objetivando a obtenção de eventual prescrição pela pena em concreto. 4. Questões relativas à produção de provas e cerceamento de defesa que poderiam ser alegadas como matéria preliminar ao mérito da demanda, possibilitando o natural prosseguimento do processo, fato que deve ser de conhecimento do advogado, pela própria condição que ostenta.

5. Mais do que a mera ética profissional, cuida-se na hipótese do dever de proceder com lealdade e boa-fé processual, a que todos aqueles que participam do processo (dentre eles o advogado), estão submetidos (inteligência dos arts. 16 a 18, c/c art. 14, II, todos do CPC). Violado o dever, exsurge o fator que autoriza o reconhecimento da litigância de má-fé, com a respectiva imposição da penalidade de multa, a ser feita pelo juiz da causa.(ACR 200304010507463, TADAAQUI HIROSE, TRF4, SÉTIMA TURMA, DJ 28/09/2005, p. 1094/1095) Desta forma, por todo o exposto, fixo à n. Advogada dos Réus, Dra. Kele Regina de Souza Fagundes, OAB/SP nº 192.794, a pena de multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Esta pena não implica destituição dos poderes conferidos à Patrona em questão. Todavia, tornando-se imperiosa a continuidade da instrução criminal, intimem-se os réus, pessoalmente e com urgência, a fim de que procedam à constituição de outro defensor para o prosseguimento da lide penal. Intime-se também, pessoalmente, a d. Defensora, dos termos e para cumprimento desta decisão. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 533: Tendo em vista a consulta supra, determino a nomeação de advogados dativos para os réus Damião José da Silva e Maria Bernardete Bezerra, pelo Sistema AJG da Justiça Federal, para apresentação das alegações finais.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005522-34.2010.403.6112 - ROQUE BUENO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 66/68: Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ANTÔNIO FELICI, que realizará a perícia no dia 17 de MAIO de 2012, às 07:00 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor já encaminhados, conforme mensagem retro. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, carteira profissional, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intimem-se.

0001301-37.2012.403.6112 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

A ação ora proposta não é idêntica àquela que consta no termo de possibilidade de prevenção da fl. 18, que tramitou por este Juízo, pois não tem as mesmas partes (o Governo do Estado de São Paulo não figurava no polo passivo daquela). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara local. Intime-se.

0002861-14.2012.403.6112 - DARCI DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente em 08/09/2010 (fl. 21). Assevera o autor que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face dos problemas de saúde que o acometem. Afirma que reside com sua esposa, também doente. Alega o autor que teve doença pulmonar, chegando a ser desenganado pelos médicos, e, uma vez recuperado, não apresentou mais condições para o trabalho, vivendo, desde então, da ajuda de terceiros, de bico esporádico e de uma renda mensal denominada Bolsa Família, no valor de R\$ 70,00. Não tendo condições para

prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que o autor não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. O autor não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar do requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de abril de 2012, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA DIAS, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente/SP, 09 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002881-05.2012.403.6112 - IVANIR DA SILVA GODOFREDO (SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO E SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado porque a perícia do INSS concluiu que não haveria incapacidade laborativa após aquela data (fls. 14 e 18). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da cessação do benefício, continua inapta ao trabalho, razão pela qual pretende a sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/73). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da

verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício até 19/12/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 14). O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames de diagnóstico e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/53). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP n.º 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de maio de 2012, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 05-verso. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0002886-27.2012.403.6112 - AIRTON MARCELINO CICILIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença n.º 31/541.770.181-1, indevidamente suspenso a partir do dia 18/01/2012 e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. (folha 81). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias psicofísicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda se encontra inapto ao trabalho, razão pela qual pretende o seu pronto restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/82). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que

comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/541.770.181-1, até 18/01/2.012 (folha 81), tendo ajuizado a presente demanda em 28/03/2012, pouco mais de dois meses da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, prescrição de medicamentos em receituário de controle especial e laudos de exames de diagnóstico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 51/79). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP nº 17.184. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de abril de 2.012, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536 - sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones prefixos ns: (18)3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0002914-92.2012.403.6112 - DYANE RAMOS TELLES (SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez nº 32/127.801.400-1, indeferido administrativamente porque a perícia médica aferiu a inexistência de incapacidade laborativa. (folhas 10/11). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias psiquiátricas que a incapacitam para o regular exercício de quaisquer atividades laborativas. Assevera que o indeferimento administrativo divorcia-se flagrantemente da realidade fática, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção do benefício vindicado. Com indicação de advogado dativo, requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 07/66). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração

de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora pleiteou no dia 13/12/2002 e teve indeferido o seu requerimento de aposentadoria por invalidez nº 32/127.801.400-1, no dia 03/01/2003, (folha 10). Ajuizou a presente demanda em 29/03/2012, oito anos depois da negativa do INSS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, não restou demonstrada. Importante destacar, que inexistente nos autos qualquer indício de sua qualidade de segurada. Não obstante, no transcurso da instrução processual, poderá ser demonstrada esta condição, ou até mesmo, se a ausência de contribuições no período foi involuntária, circunstância que ensejará o reconhecimento da manutenção da sua qualidade de segurada do RGPS. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a demandante trouxe aos autos atestados médicos, prescrição de medicamentos em receituário de controle especial, cópia de prontuário de acompanhamento médico-ambulatorial, atestado de internação em hospital psiquiátrico, dentre outros, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 12/14 e 16/66). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições psíquicas (e físicas) que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP nº 17.184. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de abril de 2012, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536 - sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones prefixos ns: (18)3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Considerando que a causídica que representa os interesses da autora trata-se de advogado dativo, intímese, tanto ela quanto a autora, da perícia designada e que esta que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 64/12 S, nomeio a advogada CIBELY DO VALLE ESQUINA, OAB/SP. nº 205.853, com escritório profissional localizado à Rua Luiz Carlos Pimenta, nº 125, Jardim Bongiovani, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3908-3341, para defender os interesses da autora nesta ação (folha 09). Considerando que o documento da folha 15 dá conta de que a autora foi interditada, sendo-lhe nomeado curador provisório, determino que a autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o termo de curatela definitiva expedido nos autos da ação nº 2200/2002 (folha 15), ou informe os motivos de não o fazê-lo. Em caso positivo, no mesmo ensejo, regularize a representação processual, devendo o curador definitivo representá-la e constar do registro de autuação como representante do incapaz, providência que deverá ser ultimada pela Secretaria Judiciária, através de correio eletrônico ao SEDI. Por derradeiro, considerando o interesse de incapaz na presente demanda e, a teor do disposto no artigo 82, inciso I, do CPC, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0002932-16.2012.403.6112 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente

porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora se enquadra como segurada especial por ser rurícola. Deste modo, os documentos juntados são insuficientes para comprovação da sua qualidade de segurada, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 18/21). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos comprovantes de atendimentos médicos, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/40). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de maio de 2012, às 09h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0002933-98.2012.403.6112 - GIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 16). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 13/29). É o relatório. Decido. O

artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 19/03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 16). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudo de exame e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 45/56). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. n 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de maio de 2012, às 09h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 11/12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0002934-83.2012.403.6112 - SILMARA GIACOMELLI AMORIM(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 14). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi

satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 09/03/2010, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 22). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 27/28). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. n.º 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de maio de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0002963-36.2012.403.6112 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 41). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 15/57). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve

em gozo de benefício previdenciário até 15/12/2011, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 41). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 45/56). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. n° 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de maio de 2012, às 10h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0002964-21.2012.403.6112 - MARCELO SEITI FUJITO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença n° 31/545.707.939-9, indevidamente suspenso a partir de 03/10/2011 e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez (folha 33). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias físicas, e neurológica, que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda se encontra inapto ao trabalho, razão pela qual pretende o seu pronto restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 18/52). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo do auxílio-doença n° 31/545.707.939-9, até 03/10/2011 (folhas 33/34), tendo ajuizado a presente demanda em 29/03/2012, pouco mais de cinco meses da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no

artigo 15, da Lei nº 8.213/91. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames de diagnóstico e prescrição de medicamentos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 35/51). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do CPC. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de maio de 2012, às 13h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). AS ADVOGADAS DO AUTOR DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0002986-79.2012.403.6112 - ABRAO MARTIN DOMINGUEZ FILHO (SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/544.768.057-0, indevidamente suspenso a partir do dia 28/02/2012 e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. (folha 54). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias físicas e psíquicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda se encontra inapto ao trabalho, razão pela qual pretende o seu pronto restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15/55). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/544.768.057-0, até 28/02/2012 (folha 54), tendo ajuizado a presente demanda em 30/03/2012, pouco mais de um mês da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade

(artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, prescrição de medicamentos em receituário de controle especial, laudos de exames de diagnóstico e requisição de exames e terapia, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 37/50). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP nº 17.184. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de abril de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536 - sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones prefixos ns: (18)3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, a retificação do registro de autuação destes autos, devendo o nome do autor constar tal como se encontra grafado no documento da folha 18.P.R.I.

0002990-19.2012.403.6112 - IOLANDA RIBEIRO MENDES(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente em 30/11/2011 (fl. 13). Assevera a autora que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face de problemas de saúde e o fato de ser idosa. Afirma que a renda recebida por seu marido, equivalente a um salário mínimo, não é suficiente para suprir as necessidades básicas. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu

sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela Secretaria Judiciária à fl. 21. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se.

0003012-77.2012.403.6112 - ANA APARECIDA HUSS DA ROCHA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/550.108.485-2, indeferido administrativamente sob o fundamento de Não constatação de incapacidade laborativa e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez (folha 24). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão administrativa do benefício, ocorreu agravamento de suas doenças e permanece efetivamente inapta ao trabalho, razão pela qual pretende a sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/34). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, juntou-se aos autos extrato de movimentação processual do feito mencionado no referido termo. (folhas 35, 37 e verso). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que alegou a autora, esteve ela em gozo do benefício de auxílio-doença nº 31/535.007.741-0 até 30/05/2009, tendo ajuizado a ação ordinária nº 0001550-26.2010.4.03.6112, a qual foi julgada improcedente. Requereu novo auxílio-doença sob nº 31/550.108.485-2, no dia 15/02/2012, mas este lhe foi indeferido. Ajuizou a presente demanda no dia 02/04/2012, quando tecnicamente já havia sido ultrapassado o período de manutenção da qualidade de segurada de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, de forma que sua qualidade de segurada não está demonstrada. Importante destacar, que inexistem nos autos qualquer indício da manutenção da sua qualidade de segurada. Não obstante, no transcurso da instrução processual, poderá ser demonstrada esta condição, ou até mesmo, se a ausência de contribuições no período foi involuntária, circunstância que ensejará o reconhecimento da manutenção da sua qualidade de segurada do RGPS. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames de diagnóstico e prescrição de medicamento em receituário de controle especial, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 25/34). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais

coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de maio de 2012, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada à folha 35. Processe-se normalmente. P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2816

ACAO CIVIL PUBLICA

0010080-54.2007.403.6112 (2007.61.12.010080-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X JORGE PAES DE OLIVEIRA X ABEL BARBOSA GALINDO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em ilha geográfica, local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a desocupação, imediata, da área de preservação permanente situada na Ilha Geográfica, no rio Paraná (coordenadas 22.284.974; 7.499.155 N); b) a paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas; c) a interrupção da limpeza da vegetação local, bem como sejam vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais de espécies exóticas no local; d) proibir o réu de ceder o uso da área ocupada a qualquer interessado; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para os infratores. Também se pediu para remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção feita dentro da área de APP, bem como não promover qualquer outra intervenção; reflorestar toda área de preservação permanente degradada (sob a supervisão do IBAMA e de acordo com a legislação vigente); entregarem ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de recuperação ambiental e, no prazo de 10 (dez) dias, contados da aprovação do projeto, iniciar a implantação do mesmo; por fim, condenar o réu ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou

por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais efetivados ao longo dos anos pelo réu, enquanto ocupou a área de preservação permanente, impedindo sua regeneração, devendo a verba ser empregada na recuperação ambiental da APA Federal de Ilhas e Várzeas do rio Paraná, sob orientação do órgão gestor. Nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 110, foi postergada a análise do pedido liminar para após a manifestação da União quanto a eventual interesse na demanda. Laudo Técnico de Vistoria às folhas 115/119. Em resposta, a União, com a petição juntada como folha 130, manifestou seu desinteresse em ingressar no feito, requerendo a intimação do IBAMA para manifestar-se quanto a eventual interesse. Intimado, o IBAMA, com a petição das folhas 173 e verso, manifestou seu interesse em ingressar na demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Liminar parcialmente deferida para o fim de determinar: a paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a dar continuidade ou concluir qualquer obra de edificação, bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras e a realização de cultivo de qualquer cultura na área de preservação permanente; a interrupção da limpeza da vegetação local - entendendo-se, aqui, a retirada de quaisquer indivíduos vegetais ali encontrados - bem como sejam vedados à introdução e ao plantio de espécies vegetais exóticas no local; a obrigação do réu Abel Barbosa Galindo de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado, até final da decisão nestes autos (fls. 175/176). Na mesma ocasião foi determinada a inclusão do IBAMA no pólo ativo da demanda e citação dos réus. O réu Abel Barbosa Galindo foi citado às fls. 192-verso. O réu Manoel Francisco de Souza foi citado às fls. 207-v. Em vista de se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu Jorge Paes de Oliveira foi citado por edital (fls. 199), sendo os demais réus citados pessoalmente, tendo ambos deixado de apresentar resposta (fls. 209). Oportunizado às partes especificarem as provas cuja produção pretendiam (fl. 210). O Ministério Público Federal, antes de manifestar-se propriamente quanto ao interesse na dilação probatória, requereu a nomeação de defensor dativo ao réu Jorge Paes de Oliveira, o qual foi citado por edital e a decretação da revelia em relação aos demais réus (fl. 212). Por meio da manifestação judicial da folha 216 foi decretada a revelia aos réus Manoel Francisco de Souza e Abel Barbosa Galindo e nomeado defensor ao réu Jorge Paes de Oliveira. Intimado a apresentar contestação, o defensor nomeado manifestou-se às folhas 227/236 alegando, preliminarmente, carência da ação. No mérito, a improcedência do pedido. Réplica do Ministério Público Federal às folhas 239/245. A União, com a petição juntada como folhas 250/253, requereu seu ingresso no pólo ativo da demanda, o que foi deferido na manifestação judicial da folha 254. Intimado pessoalmente, o defensor dativo do réu Jorge Paes, manifestou não haver mais provas a produzir, folha 270.2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar levantada pelo réu Jorge Paes de Oliveira se confunde com o mérito e com ele será solucionada. No mérito a ação procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel. Ouvido em declarações perante a autoridade policial o requerido Abel admitiu que é proprietário do rancho mencionado na inicial (fls. 84), sendo que os réus Manoel e Jorge estavam roçando e preparando a área por sua autorização e ordem. Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel somente pelo réu Abel. Feitas estas ponderações, importante admitir, portanto, que a responsabilidade pela suspensão das atividades antrópicas, pela regeneração da área e pela indenização ambiental é do réu Abel, já que único proprietário do rancho, e não dos demais réus. A estes (Jorge e Manoel) caberá tão-somente a determinação da suspensão de atividades antrópicas futuras, situação que, provavelmente, já se encontra resolvida. A este respeito importante observar que o réu Jorge (que por ocasião da infração ambiental morava no Rancho) não foi citado pessoalmente porque estava em São Paulo, com informação de ser portador de AVC (fls. 192-v). Da mesma forma, o réu Manoel foi encontrado em residência na zona urbana, o que demonstra que não mais realizava atividade na área. De fato, embora a responsabilidade ambiental seja objetiva e solidária não se pode atribuir as mesmas obrigações a pessoas com condutas distintas e responsabilidade pessoal distintas. 2.2 Da situação ambiental das Ilhas Geográficas. O Código Florestal (Lei nº. 4.771 de 15 de setembro de 1965), alterado pela Lei nº. 7.803 de 18 de julho de 1989, estipulou em seu art. 2º, a, 5 que: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)[...] 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Destarte, a lei nº. 9.985 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), define a Área de Proteção Ambiental - APA, no art. 15, caput: Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. A Área de Proteção Ambiental - APA das Ilhas e Várzeas do rio Paraná, foi criada pelo decreto de 30 de setembro de 1997, descrevendo os objetivos a serem empregados nesta área (art. 1º), delimitando sua localidade (art. 2º) e enumerando as vedações ou restrições que não podem ser empreendidas no local (art. 6º). Desse modo, aparentemente há um conflito, se a área em questão se trata de área de preservação permanente - APP ou área de proteção ambiental - APA, no entanto, tal conflito é apenas aparente, pois a segunda é uma área criada para

organizar o processo de ocupação de terras, visando à proteção da fauna e flora dentro de seus limites, respeitando assegurar o bem-estar das comunidades locais, objetivando sempre o desenvolvimento sustentável, que podem ser instituídas tanto em área privada quanto pública. Já a primeira, encontra-se definição no artigo 1º, 2º, II do Código Florestal: Art. 1º. 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Além disso, deve estar de acordo com as Resoluções CONAMA nºs. 302 e 303 de 2002, que dispõem sobre os parâmetros, definições e limites de áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso entorno destes. Portanto, pode haver áreas de preservação permanente dentro de áreas de proteção ambiental, o que ocorre no caso em testilha, pois dentro da APA das Ilhas e Várzeas do rio Paraná há áreas de preservação permanente, que são regulamentadas por leis e resoluções específicas, tendo em vista sua relevância para manutenção e ampliação dos recursos bióticos e abióticos presentes nestes locais.

2.3 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano

O local onde está situado o rancho de propriedade do réu Abel Barbosa Galindo é área de preservação permanente - APP dentro dos limites da APA ilhas e várzeas do Rio Paraná, sendo que neste local foram feitas intervenções que causaram degradação ambiental, sem a devida autorização da autoridade competente. A circunstância de que se trata de área de preservação permanente se encontra provada pelo Laudo Técnico de Vistoria de fls. 115/119, o qual é categórico em afirmar que se trata de área de preservação permanente. Assim, conforme disposto no laudo técnico de vistoria (fls. 115/119), os réus degradaram área de preservação permanente, que está situada dentro da APA das Ilhas e Várzeas do rio Paraná, sendo que só poderiam ser realizadas intervenções nos casos de utilidade pública ou interesse social, com a autorização dos órgãos ambientais, segundo a Resolução CONAMA nº. 369/06, o que não ocorreu. Portanto, os réus, em especial o proprietário do Rancho, foram cientificados de que estavam causando danos ambientais em APP dentro da APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, denominada Ilha Geográfica, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, pelo que se impõe a procedência da ação. Nesse diapasão, restou constatado que os réus causaram danos ao meio ambiente. Por sua vez, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 21 de agosto de 1981) estabelece que, neste caso, a responsabilidade é objetiva, conforme disposto no art. 14, 1º: Art. 14. 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifei) No mesmo sentido: o dano ambiental é regido pelo sistema da responsabilidade objetiva, fundado no risco inerente à atividade, que prescinde por completo da culpabilidade do agente; nesse campo, para tornar efetiva a responsabilização, exige-se apenas a ocorrência do dano e a prova do vínculo causal com o desenvolvimento ou mesmo a mera existência de uma determinada atividade humana (MILARÉ, 2004, p. 752) : Portanto, tendo em vista o dever do réu Abel (proprietário do rancho) de reparação dos danos causados ao meio ambiente, a demolição completa das construções edificadas no local, retirando o entulho para local apropriado e autorizado pelo órgão ambiental competente (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade), é a medida que se impõe. Da mesma forma, para reparação da cobertura ou da vegetação nativa da área, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, conforme prevê o art. 1º, 2º, II do Código Florestal, deverá o réu Abel proceder a recuperação e o reflorestamento da área degradada, condicionado ao projeto técnico florestal circunstanciado, que deverá ser elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

2.4 Da Reparação do Dano e da Indenização

A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e

futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades (Apelação n. 96.536-1 - TJSP - 5ª Câmara Cível - julgada em 7.4.1988). José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. É interessante lembrar que o art. 29 do Código Florestal dispõe que as penalidades decorrentes de ação prejudicial ao meio ambiente incidirão sobre (1) os autores diretos; (2) os arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos e (3) as autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que o réu deve ser compelido a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e plantações realizadas e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente (cerca de 0,65 há - vide fls. 115) e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), posicionados para julho de 2006 (data da autuação ambiental). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho o pedido inicial, para fins de julgar procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: 1) Abel Barbosa Galindo a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por este dentro da área de preservação permanente da Ilha Geográfica, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de fazer consistente em remover todos os animais domésticos ou domesticados existentes no local ocupado irregularmente por este dentro da área de preservação permanente da Ilha Geográfica para local apropriado, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; c) na obrigação de não fazer consistente em não promover e/ou não permitir qualquer outra eventual intervenção em referida área; d) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA, CBRN ou Instituto Chico Mendes (de acordo com orientação do MPF no momento oportuno), e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. d) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), posicionado para julho de 2008, em favor de

Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. 2) Manoel Francisco de Souzaa) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área.3) Jorge Paes de Oliveiraa) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área.Fixo multa diária de RS 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ.Concedo aos réus os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Sem custas.Expeça-se o necessário para intimação dos réus.Fixo os honorários do advogado dativo do réu Manoel, nomeado às fls. 214, no valor máximo da tabela. Requisite-se. P. R. I. C.

0014832-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014832-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADILSON VIVIANI VALENCA(SP087321 - MARIA REGINA RIBEIRO E SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA E SP114714 - ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA) X YONE APARECIDA MORELATTI VALENCA(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA)

Do exposto, na forma da fundamentação supra, revogo a liminar de fls. 47 e 48, e Julgo Improcedente a presente ação civil pública.Extingo o feito, Com Resolução de Mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Indevida condenação do MPF em custas e em verba honorária.Contudo, os réus fazem jus a restituição integral das custas e dos honorários do perito adiantados.Com o trânsito em julgado, tendo em vista que o MPF não tem personalidade jurídica própria, a restituição deverá ser requerida em face da União, devendo a secretaria adotar as providências necessárias para tanto.P.R.I.C.

0007842-57.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X PERCILIO RIBEIRO DA SILVA X ELISABETH CARDOSO DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à Prefeitura Municipal de Rosana-SP, solicitando que informe se o Bairro Beira Rio é considerado área urbana ou expansão de área urbana e, se assim for, que informe a legislação que embasa tal consideração.Com a resposta, dê-se vista às partes, para que, querendo, manifestem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008289-31.1999.403.6112 (1999.61.12.008289-2) - PAULO DUARTE DO VALLE(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a União como exequente.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO DE FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X ISABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO

X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X
CLEUSA ROSELI MARTINS GALDINO X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA
MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES
FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X
MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO
ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO
MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO
FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X
MARCIA APARECIDA BELAO X EDMEIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES
X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO
ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA
ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA
FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO
MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X
APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE
JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO
DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE
NOVAES X DELI BATISTA DE NOVAES X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS
X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS
X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X
SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE
MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE
MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE
FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X
ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES
X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO
X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X
MARIA APARECIDA DONIZETE LOPES X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE
OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA
SILVA X EDSON VIEIRA X LUZIA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES
X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA X MARIA INES DA
CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X
MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO
MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X
ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X
NILTON DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES
MILANI BUZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE
X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS
ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSE ALVES X GILDO BASILIO
DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X
MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES
X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA
RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO
RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X
ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR
HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE
CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X
APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA
SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA
X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO
ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X
PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS
ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA
GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS

Indefiro o requerimento de fls. 1935/1936, tendo em vista que já houve a disponibilização referente aos valores que correspondiam aos herdeiros do de cujus Elias Alves Martins. Quanto à petição de fls. 1954/195, atente a parte para o determinado no 5º parágrafo do r. despacho de fls. 1823 e verso. No que concerne aos pedidos de fls. 1960 e 1961, não há nada a determinar, uma vez que os valores relativos à Teresa Francisco Menezes Santana, bem como aos sucessores de Adelina Ferreira dos Santos encontram-se liberados. Aguarde-se manifestação da parte autora

pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001063-04.2001.403.6112 (2001.61.12.001063-4) - ALMIR ALVES CORREIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido neste feito e apresente os cálculos de liquidação, referente aos honorários sucumbenciais. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização do valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0000624-85.2004.403.6112 (2004.61.12.000624-3) - MANOEL RAMALHO PANES(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A CEF, com a petição juntada como folhas 152/153, informou que creditou na conta vinculada do autor o valor que entendeu devido (R\$ 47.128,28). Em face da discordância da parte autora quanto ao referido valor, os autos foram remetidos à contadoria que apresentou novo cálculo no valor de R\$ 47.046,73, restando, assim, em favor de Caixa, um crédito de R\$ 81,55. Instadas as partes a manifestarem-se quanto ao valor apresentado pela contadorias, houve expressa concordância de ambas (fls. 176 e 178). A Caixa, pro seu turno, com a manifestação lançada no verso da folha 179 requereu o estorno do valor de R\$ 81,55 que, conforme calculo apresentado pela contadoria, foi pago a maior. Assim, ante a concordância das partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, defiro o estorno do valor pago a maior. Aguarde-se eventual manifestação das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Intime-se.

0005161-90.2005.403.6112 (2005.61.12.005161-7) - ANGELINA DA COSTA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intimem-se.

0007608-80.2007.403.6112 (2007.61.12.007608-8) - ADEMAR CERAZI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0012160-88.2007.403.6112 (2007.61.12.012160-4) - NEIDE BARALDO DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se

constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0000894-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000894-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA (SP132351 - RITA DE CASSIA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo Município de Rosana em face do INSS e da União, na qual busca a limitação da retenção do FPM em no máximo 30%, bem como restituir valores retidos acima deste percentual desde 2007. Alega que o Município foi alvo de operação policial que resultou na cassação do antigo prefeito. Afirma que as contas públicas estão em total descontrole. Aduz que foram feitos parcelamentos com o INSS, sem a devida autorização legislativa. Afirma que os parcelamentos comprometem a regularidade fiscal do Município. Pede também que o INSS seja condenado a implantar todas as aposentadorias e pensões de seus servidores que tiveram este benefício concedido na vigência de Regime Próprio de Previdência. Pede a devolução dos valores pagos pelo Município a título destes benefícios. Pede que o INSS e a União sejam obrigados a informar todas as dívidas do Município, bem como a fornecer cópia de todos os pedidos de parcelamento formalizados, com informação detalhada das parcelas não pagas e cópia dos procedimentos fiscais respectivos. Juntou documentos de fls. 19/33. O INSS apresentou contestação às fls. 59/73, na qual informa que quanto a retenção do FPM não tem legitimidade, sendo esta da União. No mérito, afirma que o pedido de concessão de benefício aos servidores mencionados na inicial é descabido, pois os servidores devem demonstrar o tempo de serviço e o cumprimento dos demais requisitos para fazerem jus à aposentadoria. Afirma que não é possível a transferência dos servidores que se aposentaram em um regime para o outro regime arcar com o ônus deste benefício. Menciona que a Lei 9.717/98 determinou que os próprios Municípios arcassem com os benefícios concedidos durante a vigência do regime próprio de previdência. Juntou documentos (fls. 74/116). A União apresentou contestação às fls. 117/123. No mérito, alegou que o próprio Município aceitou a retenção do FPM como forma de pagamento da dívida confessada. Aduz que tal autorização encontra respaldo no art. 38, da Lei 8.212/91, não havendo qualquer ilegalidade na retenção. Juntou documentos (fls. 124/153). A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 156/158. A parte autora apresentou réplica às fls. 164/171, reforçando o entendimento de que os parcelamentos seriam nulos, por ausência de Lei Municipal autorizadora. A decisão de fls. 179 deferiu parcialmente a liminar, determinando a apresentação de documentos pela Receita Federal do Brasil. Em resposta, foi apresentado o ofício de fls. 184 e os documentos que se encontram anexados por linha. Foi dada ciência dos documentos juntados (fls. 190), tendo a procuradora do Município feito carga dos autos (fls. 193). Manifestação final da União às fls. 195/198. É a síntese do processado. Fundamento e decisão. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, julgo o feito. A preliminar levantada pelo INSS em relação a retenção do FPM merece ser acolhida, tendo em vista que apesar dos parcelamentos terem sido formalizados antes da Lei 11.457/2007 atualmente somente a União (Fazenda Nacional) tem legitimidade para responder por esta parte do pedido. Não obstante, apesar da ação ter sido distribuída em 2008 não se pode imputar sucumbência contra o Município autor por conta do direcionamento do pedido de limitação da retenção do FPM também contra o INSS, pois os parcelamentos foram formalizados perante o INSS. Mérito Observa-se da inicial que na verdade foram feitos pelo menos 3 (três) pedidos: 1) a limitação da retenção do FPM em no máximo 30%, bem como restituir valores retidos acima deste percentual desde 2007; 2) que o INSS seja condenado a implantar todas as aposentadorias e pensões de seus servidores que tiveram este benefício concedido na vigência de Regime Próprio de Previdência e a devolução dos valores pagos pelo Município a título destes benefícios; e 3) que o INSS e a União sejam obrigados a informar todas as dívidas do Município, bem como a fornecer cópia de todos os pedidos de parcelamento formalizados, com informação detalhada das parcelas não pagas e cópia dos procedimentos fiscais respectivos. Assim, passo a análise do

primeiro pedido.2.1 Limitação da Retenção FPM em 30%O Município autor afirma que os valores retidos a título de FPM estão comprometendo a sua regularidade fiscal e que há nulidade nos parcelamentos, já que firmados pela autoridade municipal sem autorização legislativa.A primitiva redação do art. 160 da Constituição vedava a retenção dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios. Após as Emendas Constitucionais nº 03/91 e nº 20/2000, surgiu para a União e os Estados a possibilidade de con-dicionarem o repasse dessa verba ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias, bem como ao cumprimento das metas constitucionais estabelecidas em relação às ações e serviços públi-cos de saúde (art. 198, 2º, I e II, CF).Há, então, previsão constitucional que autoriza o bloqueio do repasse das cotas do FPM, mas trata-se de medida excepcional, porquanto a regra é a vedação contida no caput do art. 160 da Constituição. Como exceção que é, esse bloqueio só pode ser feito se houver a constituição prévia e definitiva do crédito que a fundamenta, sob pena de se configurar ato ilegal e abusivo. Nos termos da Lei nº. 9.639/98, o valor da amor-tização acrescido das obrigações previdenciárias correntes poderá comprometer até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal men-sal calculada na forma da Lei Complementar 101/2000 (art. 4º, 4º).No caso dos autos, a parte autora fala em limitar a retenção do FPM e não da RCLM, como se esta fosse sua úni-ca fonte de receita. A violação do limite de 15% da Receita Corren-te Líquida Municipal Mensal -RCLM, calculada na forma da Lei Complementar 101/2000 é a premissa necessária para a procedên-cia do pedido nesta parte. Ora, como o Município não fez prova desta violação, neste ponto improcede a pretensão.A jurisprudência assim decidiu: ORIGEM: TRF - PRIMEIRA REGIÃOPROCESSO: 200033010013412 UF: BA ORGÃO JULGADOR: OITAVA TUR-MA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBI-TOS PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE. LIMITES. CF, ART. 160, PÁR. ÚNICO, INCISO I. LEI 9.639/98. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. CONCEITO. LEI COMPLEMENTAR 101/2000(LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), ART. 2º. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.1. Nos termos da Lei 9.639/98, que dispõe sobre amortização e parcela-mento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importân-cias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes poderá comprometer até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal mensal calculada na forma da Lei Complementar 101/2000 (art. 4º, 4º).2. O repasse dos valores amortizados dar-se-á por meio da retenção auto-rizada de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios e dos Estados, de acordo com a previsão do art. 5º do mencionado diploma legal e do inciso I do parágrafo único do art. 160 da CF/88.3. Nos termos do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) re-ceita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas as receitas relacionadas nos incisos a, b e c e observadas as orientações contidas nos parágrafos do mes-mo dispositivo legal.4. No caso dos autos, o Município levou em consideração, para efeito de cálculo dos valores retidos pelo INSS, apenas os valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), como se esta fosse sua única fonte de receita.5. Para que se apure eventual excesso de cobrança é mister se conside-rar a proporção entre o total da RCL do município e o valor retido a título de amortização e obrigações previdenciárias correntes, o que só é viável mediante dilação probatória.6. A violação, pelo INSS, do limite de 15% da Receita Corrente Líquida mensal calculada na forma da Lei Complementar 101/2000 é a premissa necessária para a existência do fumus boni iuris, não tendo o autor feito prova desta viola-ção.7. Apelação e remessa necessária providas.DATA DA DECISÃO: 26/07/2007DATA PUBLICAÇÃO: 10/08/2007No mais, o art. 251, 1º, do Decreto n.3048/99, invocado pela parte autora para amparar sua pretensão, refere-se à limitação para fins de compensação de pagamentos indevidos ou a maior, situação totalmente diversa da limitação à retenção do FPM de débitos confessados, pelo que inaplicável ao caso.Pois bem. Como o Município não demonstrou qual a sua Receita Corrente Líquida, não prospera o pedido de limi-tação da retenção do FPM a 30% do valores devidos mensalmente ao Município, sem prejuízo de posterior revisão dos valores retidos mediante pleito administrativo neste sentido.No mais, restou demonstrado pelo ofício de fls. 184/185 que a maior parte dos valores retidos para pagar débitos da Prefeitura foram objeto de declaração em GFIP e não de parce-lamento, com o que também resta prejudicada a alegação de que os parcelamentos seriam nulos, por ausência de autorização legis-lativa. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. RETENÇÃO. VALORES DECLARADOS EM GFIP. POSSIBILIDADE. 1. A entrega dos recursos do FPM ao município está condicionada à inexistência de créditos em favor do INSS. 2. Nos termos do art. 32 da Lei 8.212/1991, regulamentada pelo Decreto 2.803/1998, o crédito previdenciário é consti-tuído e exigível a partir da entrega da GFIP. 3. Legítima a retenção pelo INSS das quotas referentes ao FPM, para quitação das obrigações corren-tes, nos termos do art. 160, parágrafo único, I, da CF, da Lei 8.212/91. Não há ofensa ao princípio da autonomia municipal no procedimento. 4. Legalida-de da retenção se houver constituição do crédito, seja por autolançamen-to (GFIP e/ou parcelamento) ou de ofício. 5. Remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança.(TRF da 1.a Região. REO 200437010005406. 7.a Turma Suplementar. Rela-tor: Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins. E-DJF1 de 02/03/2012, p. 646) TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. REPASSE DE VER-BAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL.

RETENÇÃO. OBRIGAÇÕES CORRENTES. ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA CF. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. GFIP. LEI 8.212/1991. 1. A concessão de medida cautelar pressupõe a demonstração da presença simultânea dos seus requisitos básicos, quais sejam, periculum in mora e fumus boni iuris. 2. Ausência do fumus boni iuris no pedido de não retenção do Fundo de Participação do Município de percentual que ultrapasse ao pactuado em termo de parcelamento de dívida ativa, posto que em conformidade com o texto constitucional vigente, que em seu parágrafo único do artigo 160 da Constituição Federal, prevê a possibilidade dessa retenção, quando o Município encontra-se inadimplente para com as autarquias federais. 3. Apelação do Município a que se nega provimento. (TRF da 1.a Região. AC 200333000156203. 7.a Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins. E-DJF1 de 09/09/2011, p. 1056) Assim, em relação a esta parte do pedido, no sentido de limitar a retenção do FPM, o caso é de improcedência da ação. 2.2 Da condenação do INSS a implantar as aposentadorias e pensões dos servidores que tiveram este benefício concedido na vigência de Regime Próprio de Previdência Em relação a esta parte do pedido, tenho também que o caso é de improcedência, senão vejamos. O Município argumenta que como aderiu novamente ao RGPS todos os servidores mencionados às fls. 13/15 deveriam ter seus benefícios assumidos pelo INSS. Depreende-se dos autos que os servidores mencionados na inicial estão recebendo seus proventos a conta do tesouro municipal, já que o ato de aposentação ou pensionamento se deu durante a vigência do Regime Próprio de Previdência Municipal. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo nas regras que regem a compensação dos regimes de previdência. De fato, a Lei 9.717/98, em seu art. 10, estabelece expressamente que: No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social. Assim, a pretensão da parte autora não tem como prosperar. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RESPONSABILIDADE PELA CONCESSÃO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO EGRESSO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL EXTINTO. ART. 10 DA LEI N. 9.717/98. ART. 99 DA LEI N. 8.213/91. 1. Segundo o art. 10 da Lei 9.717/1998, no caso de extinção de regime próprio de previdência, os municípios ficam responsáveis não só pelos benefícios já deferidos, mas também pela análise e eventual concessão daqueles cujos requisitos foram implementados anteriormente à sua extinção. 2. Nessa linha, se o segurado pretender se aposentar valendo-se apenas de tempo de serviço anterior à respectiva transposição para o RGPS, deverá requerer o benefício à entidade a que vinculado, à época, e que mantinha o regime extinto. Caso a opção, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, seja a de agregar tempo de serviço posterior à correspondente migração para o regime geral, o pedido deverá ser dirigido ao INSS. 3. Constitui uma faculdade e não obrigação - da segurada postular a concessão da aposentadoria quando implementados os requisitos legais, podendo manter-se em atividade e requerer o benefício quando lhe for mais conveniente. 4. Hipótese em que pretende a parte autora a concessão da aposentadoria computando o tempo de contribuição até o requerimento administrativo, em abril de 2008, quando estava vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, de modo que o INSS é o órgão responsável pela outorga e manutenção da jubilação da impetrante, a teor do art. 99 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que os servidores aposentados mencionados na inicial até poderiam, caso entendessem mais vantajoso, renunciar à aposentadoria recebida da Prefeitura para, somando tempo posterior ou anterior prestado ao RGPS, pleitear a aposentação junto ao INSS. Contudo, neste caso, a Prefeitura não teria legitimidade para pleitear em nome de terceiros a renúncia e aposentação. Assim, nos termos em que formulada esta parte do pedido, o caso é de improcedência. 2.3 Do pedido de apresentação de documentos fiscais ao INSS e a União Nesse ponto, contudo, tenho que o caso é de procedência, já que a Municipalidade tem direito de acesso a todos os documentos fiscais relacionados a seus débitos. Embora não haja comprovação de que o INSS ou a União tenham se recusado a apresentar tais documentos, fato é que a Administração Municipal tem necessidade destes, até mesmo para avaliar se é ou não cabível qualquer outro tipo de impugnação administrativa ou judicial. Assim, embora não se trate de ação de exibição de documentos, a providência requerida tem natureza eminentemente cautelar de exibição de documentos, devendo esta parte do pedido ser analisada à luz das regras usuais da exibição de documentos. De acordo com a legislação processual vigente, citado na ação de exibição, o réu pode adotar uma de três atitudes: a) exibir em juízo a coisa ou o documento; b) silenciar-se; ou c) contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir. No presente caso, conforme se depreende dos autos (em especial dos documentos que se encontram apensados por linha), verifico que a parte ré (no caso a União) não negou seu direito de apresentar os documentos pleiteados pela autora, tanto que os apresentou tão logo intimada para tanto. Importante ressaltar também não ser cabível o ressarcimento das despesas pela reprodução dos documentos, uma vez que em se tratando de documentos comuns, que estão sob guarda do réu, a parte autora tem direito à exibição deles por parte do réu (artigos 355 e 844, II, do CPC). 3. Dispositivo Ante o exposto, confirmo a tutela parcialmente concedida às fls. 179, e Julgo Parcialmente Procedente a Ação, tão somente para fins de determinar a exibição dos documentos mencionados na inicial. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a isenção de que gozam as partes. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. P.R.I.

0015421-27.2008.403.6112 (2008.61.12.015421-3) - DANIELE LEITE COTINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018489-82.2008.403.6112 (2008.61.12.018489-8) - LUZIA TREVISAN DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002857-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002857-1) - ELZA SCHENEIDE DO NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o contido na certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora em face da sua intempestividade. Desentranhe-se a réplica juntada como folhas 203/207, encaminhando-se-a ao setor de protocolo para redistribuição à 5ª Vara local, vinculada ao feito n. 0000433.93.2011.403.6112. Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004315-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004315-8) - MARIA ISABEL DOS SANTOS CUNHA BENVENUTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Com a petição juntada como folhas 151/152, a parte autora requereu o pagamento do auxílio-doença relativo ao período de 16/11/2010 a 26/04/2011, alegando que ficou sem receber tal benefício a despeito de estar incapacitada para o trabalho. Justificou sua pretensão no fato de que o benefício foi suspenso em 16/11/2010 em decorrência de perícia médica que não reconheceu sua incapacidade e, posteriormente, em 26/04/2011, foi submetida a nova perícia que reconheceu sua incapacidade para o trabalho. Primeiramente, deve ser observado que a proposta de acordo formulada pelo INSS foi homologada em 22/06/2010, quando a autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença. A despeito da homologação, deve ser observado que tal concessão é um ato precário, dada a natureza temporária do benefício, sendo facultado ao INSS a realização de perícias periódicas para avaliar a persistência da incapacidade e, mediante laudo indicativo do fim da incapacidade, poderá cancelar o benefício, mesmo quando concedido judicialmente, conforme estabelecem os artigos 71 da Lei nº 8.212/91 e 101 da Lei nº 8.213/91. VII. Assim, não há qualquer ilegalidade na realização das perícias periódicas ou cessação do benefício em decorrente da constatação da capacidade para o trabalho. No caso em tela, a parte autora, com a petição juntada como folhas 128/129 informou que o INSS suspendeu o pagamento do benefício enquanto aguardava a realização de perícia administrativa, que foi remarcada por duas ocasiões. Com a petição juntada como folhas 140/141, o INSS sustentou e comprovou por meio de documentos que a cessação do benefício se deu apenas após a realização da perícia que constatou a ausência de incapacidade. Em nova manifestação, a autora, contrariando ao que havia dito anteriormente, afirmou que o benefício foi cessado em 16/11/2010, sendo concedido novamente em 26/04/2011, quando foi constatada administrativamente sua incapacidade e, dessa forma, requereu o pagamento

do benefício em tal intervalo de tempo. Conforme comprova os documentos juntados como folhas 143/145, a cessação do benefício se deu após a realização de duas perícias administrativas nos dias 01/10/2010 e 13/10/2010 - esta última em decorrência de pedido de reconsideração da decisão. O restabelecimento do benefício decorreu de um novo pedido formulado (NB 5458653838) que reconheceu a incapacidade a partir de 26/04/2011 e tal reconhecimento não implica no reconhecimento da incapacidade desde a cessação, que, como visto, ocorreu em 16/11/2010. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora e determino o arquivamento do feito. Intime-se.

0004844-53.2009.403.6112 (2009.61.12.004844-2) - LUZIANE APARECIDA LOPES RODINE X CARLOS CESAR RODINE X IOLANDA CRISTINA LOPES RODINE (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. LUZIANE APARECIDA LOPES RODINE, CARLOS CESAR RODINE e IOLANDA CRISTINA LOES RODINE, os dois últimos assistidos por sua genitora Rita de Cássia Lopes Rodine, propôs a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que seu avô, Natal Rodine, possuía a guarda judicial, e em razão de seu falecimento, tem direito ao benefício. Afirma que requereu tal benefício administrativamente perante o INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de que não foi comprovada a alegada dependência econômica. Juntou documentos. Pleito liminar indeferido, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fl. 118 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/133 dos autos, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/144. Pelo despacho de fl. 147 foi saneado o processo e deferida a prova oral. Durante a fase instrutória, foi tomado o depoimento pessoal dos autores (fls. 160/162) e bem como uma testemunha (fls. 174). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 178/179 e o INSS firmou ciência à fl. 180. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 184/187, pela desnecessidade de intervenção ministerial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado, passo diretamente ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: o óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. O óbito do avô paterno dos autores encontra-se demonstrado pela certidão de fl. 34. A qualidade de segurado do Sr. Natal Rodine é inconteste e, encontra-se provada pelo documento de fl. 65, o qual atesta que ele percebia aposentadoria por tempo de contribuição, tendo se aposentado no ano de 1998, como empregado do ramo de transportes e cargas. O cerne deste processo está em reconhecer ou não a existência de dependência econômica entre os requerentes e seu avô falecido. Consta na inicial que os autores, desde o falecimento de seu genitor Carlos Alberto Rodine, ocorrido no ano de 1996, estavam sob a guarda de seu avô paterno, Natal Rodine, em razão de grave doença que acometia a genitora, tendo, inclusive, a guarda se formalizado em 2001, nos termos do termo de entrega sob guarda e responsabilidade (fl. 36). Visando comprovar a alegada relação de dependência entre os autores e seu avô, trouxeram aos autos cópia do procedimento administrativo. Visando complementar e ratificar os documentos apresentados, em audiência de instrução e julgamento perante este juízo colheu-se o depoimento pessoal dos autores, bem como de uma testemunha, cuja transcrição de trechos é oportuna: (...) a autora viveu com os avós Natal e Iolanda desde os três anos de idade, ou seja, desde 1990, pois foi criada por eles, e sempre teve mais ligação com os avós. Entretanto, seus outros irmãos, apenas passaram a conviver com os avós, após o falecimento do pai e os problemas de saúde da mãe, em 1996. Assim, os três autores residiram com os avós, sendo que a avó faleceu em 2001 e o avô faleceu em 2002. (depoimento pessoal de Luziane Aparecida Lopes Rodine - fl. 160). (...) o autor morou com seus avós Natal e Iolanda após o falecimento do pai e até o falecimento dos avós. Neste período, o autor e suas irmãs moraram com os avós. (...) Neste período, todos os cuidados aos autores advinham dos avós, sendo que eles inclusive os transportaram para médicos e à escola (depoimento pessoal de Carlos César Rodine - fl. 161). (...) os autores dependiam totalmente dos proventos remuneratórios do avô. O falecido Natal custeava as despesas dos netos, tais como alimentação, vestuário, material escolar, etc. A mãe dos

autores, na época, era doente (...). (Maria Rita Rodrigues Fernandes Oliver - fl. 174). Analisando o conjunto probatório, entendo que a dependência econômica dos autores para com seu falecido avô paterno restou devidamente comprovada. Reforçando a dependência econômica, tem-se o fato de ser detentor da guarda judicial de seus netos, de modo que tinha por obrigação a prestação de assistência material, moral e educacional a estes, reforçando, assim, a tese invocada pelos autores no sentido de que eram dependentes de seu avô. Ademais, o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar de ser norma anterior, é especial em relação à Lei nº 8.213/91, e regulamentou o instituto de guarda de menor no sentido de que, em seu parágrafo 3º, dispôs que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. E conforme já mencionado, os avós de Pedro possuíam sua guarda judicial. Nesse sentido a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. MENOR SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ARTIGO 16, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, pois está devidamente comprovado nos autos que ele recebia benefício previdenciário à época do óbito. 2. Os documentos acostados aos autos atestam que o Autor é neto do segurado e estava sob sua guarda. 3. Embora o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.528/97, não contemple o menor sob guarda na relação dos dependentes, há vários dispositivos em vigor no ordenamento jurídico possibilitando tal reconhecimento. 4. O Estatuto da Criança e do Adolescente confere ao menor inúmeros direitos, bem como a Constituição Federal assegura a concessão de pensão por morte desde que comprovada a dependência e a garantia de direitos previdenciários ao menor. 5. O conjunto probatório carreado aos autos atesta, com suficiência, a relação de dependência do menor em relação a seu avô, sendo incontroverso o direito à pensão. 6. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1119082, Rel. Juíza Giselle França, DJU. 28/02/2007, p. 436) Observo ainda, que inexistente vedação legal de acumulação do benefício ora vindicado, oriundo da morte do avô, com o benefício de pensão por morte que os autores já recebem, decorrente do falecimento de seu genitor, pois a restrição diz respeito à cumulação de benefícios de pensão por morte de cônjuge ou companheiro, nos termos do art. 124, VI, da Lei n. 8.213/91, o que não é o caso dos autos, conforme decisão abaixo transcrita em caso análogo. PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL - CUSTAS. I - Comprovado nos autos que o falecido concorria para a manutenção da casa, eis que solteiro, sem filhos e morando com a mãe, faz jus à pensão por morte a sua genitora, posto que preenchidos os requisitos do art. 16, inciso II, par. 4º da Lei nº 8.213/91. II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do de cujus. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR) III - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, eis que o mesmo era beneficiário de auxílio-doença, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. IV - Mesmo sendo viúva e pensionista do INSS a apelante pode receber outra pensão previdenciária em decorrência do falecimento de seu filho solteiro, desde que comprove dependência econômica em relação a este falecido segurado, nos termos do art. 16, II, e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o art. 124 do retro aludido diploma legal não veda este tipo de acumulação de benefícios. (...) (AC 200003990304617 - APELAÇÃO CIVEL - 595796, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF 3, 10.ª T., DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 381) Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o óbito de Natal Rodine ocorreu em 28/11/2002 (fl. 29), e o requerimento administrativo foi feito em 23/12/2002 (fl. 73), deve ser aplicado o prazo previsto no artigo 74, inciso II da Lei nº 8.231/91, pelo que o benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo. Por conseguinte, a tutela não será antecipada por ausência de periculum in mora. Dispositivo Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Luziane Aparecida Lopes Rodine, Carlos César Rodine e Iolanda Cristina Lopes Rodine 2. Nome da mãe: Rita de Cássia Lopes Rodine 3. CPF: 352.236.708-17, 391.531.898-17 e 408.579.748-40, respectivamente 4. PIS: N/C5. Endereço do(a) segurado(a): Rua Sete de setembro, nº 159, Vila Montalvão, na cidade de Presidente Prudente/SP 6. Benefício concedido: pensão por morte 7. DIB: 23/12/2002 (data do requerimento administrativo - fl. 73) 8. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007281-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007281-0) - ETELVINA GONCALVES DE MACEDO (SP149876 -

CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO ETELVILNA GONÇALVES DE MACEDO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo conseguir aposentadoria por idade rural, alegando exercer atividade rural. Com a inicial apresentou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32/39). Juntou documentos. Réplica às fls. 70/73. Pela decisão de fls. 74 o feito foi saneado, e deferida a produção de prova oral. Por meio de carta precatória, a parte autora e as três testemunhas por ela indicadas foram ouvidas (fls. 87/97). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 104/105) e o INSS firmou ciência. Os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Feito já saneado. Passo ao mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. Por sua vez, o artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 20/04/2009, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 138 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material apenas documentos em nome de seu companheiro, consistentes em certidão de nascimento dos filhos, notas de produtor rural e escritura de doação de imóvel (fls. 12/21). Os documentos em que indicam a profissão do companheiro da autora como lavrador, podem ser considerados como início de prova do exercício de atividade rural, nos termos da pacífica jurisprudência, na qual se estende a profissão do chefe de família aos seus dependentes. Assim, tenho que tais documentos constituem início de prova material do trabalho rural afirmado pela autora. Todavia, a procedência dependerá, também, das provas orais. A parte autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou desde os dez anos de idade até cerca de um ano atrás como diarista em diversas propriedades da região. Narrou que quando se mudou para este Estado, com três anos de idade, ela e sua família foram morar no sítio de Américo França, com quem, posteriormente, conviveu por mais de 25 anos. As testemunhas confirmaram as palavras da autora, no sentido de que a conhece há aproximadamente 40 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, para diversos proprietários e que nunca trabalhou na cidade. Desta forma, houve convergência de informações quanto ao trabalho rural desempenhado pela autora. Contudo, insurge-se o INSS quanto ao regime de economia familiar da atividade rurícola, afirmando que o marido da autora era empregador rural. Nos termos do 1º, do art. 11, da lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008) in verbis: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pois bem. Noto que a prova oral produzida destoa do início de prova material trazida aos autos, posto que o companheiro da autora, Sr. Amélio França, possui diversas notas fiscais de produtor rural, de forma que não é crível que a autora prestasse serviço para outros proprietários e não trabalhasse na propriedade de seu companheiro, com quem conviveu mais de 25 anos. Assim, a prova oral produzida não merece credibilidade. E, considerando que o sr. Amélio França, era proprietário de três imóveis rurais, os quais totalizavam área superior a 62 alqueires (fls. 58/63), bem como guias de recolhimento como empregador rural (fls. 44/57), o regime de economia familiar resta desqualificado. A Lei de Benefícios, norma regulamentadora da CF/88, busca proteger o trabalhador rurícola que atua com sua família em mútua dependência e colaboração, desenvolvendo atividades campesinas essenciais à subsistência do grupo familiar. Assim, as provas produzidas demonstram a descaracterização do regime de economia familiar, impondo-se o julgamento pela improcedência do pedido (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos

ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012603-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012603-9) - TEONILIA MARIA DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 52/53, oportunidade em o rito processual foi convertido para o ordinário e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/62) e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural no período exigido. Juntou documentos. Réplica às fls. 71/84. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova oral. Mediante carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas três testemunhas (fls. 101/104). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 108/112 e o INSS firmou ciência à fl. 113. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 12/04/1992, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 60 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material apenas cópia da certidão de casamento, celebrado em 1958, em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 22). Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tal documento não se presta a comprovar todo o período de labor rural da requerente. Conforme documentos acostados aos autos, pode-se observar que o marido da autora passou a desenvolver trabalho urbano no ano de 1972 (fl. 28), possuindo vínculo empregatício com a prefeitura municipal. Desta forma, tendo a autora carreado com a inicial documento em que seu marido é qualificado como lavrador datado do final da década de 1950, e tendo ele exercido atividade urbana desde 1972, não há início de prova material do alegado trabalho rural da autora, principalmente quando observado o requisito específico do art. 143 da Lei 8.213/91 (trabalho imediatamente anterior ao implemento da idade). Pelo exposto, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0005700-80.2010.403.6112 - DJANIRA SILVA DA COSTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

É do entendimento deste Magistrado que a ausência de prévio pedido administrativo não é causa impeditiva para o ajuizamento de demanda contra a Administração Pública, nem implica na extinção do processo por faltar-lhe um

dos requisitos da condição da ação, qual seja, o interesse de agir, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, razão pela qual reconsidero a respeitável manifestação judicial exarada na folha 44, no tocante à necessidade do prévio requerimento administrativo. Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 35, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a Autora especifique as provas que pretende produzir, justificando seu cabimento. Intime-se.

0006015-11.2010.403.6112 - FERNANDO COIMBRA X BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ X RENATO NEGRAO DA SILVA X FERNANDO ONO MARTINS(SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União se manifeste acerca do alegado descumprimento do ficou decidido nestes autos. Após, com ou sem elas as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006054-08.2010.403.6112 - OSMAR RODRIGUES COELHO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) S E N T E N Ç A Vistos. OSMAR RODRIGUES COELHO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito atinente à prescrição e preliminar de falta de interesse de agir (fls. 22/31). A parte autora peticionou à fl. 33 demonstrando que requereu junto ao INSS a pretendida revisão e, às fls. 40/41, requereu o julgamento do pedido, tendo em vista a inércia do réu. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido. Da ausência de interesse de agir Tendo a decorrido quase um ano (requerimento administrativo protocolado em 05/04/2011 - fl. 34) sem notícia quanto à resposta do réu naquela esfera, a presente preliminar não pode ser acolhida. Afinal, a inércia prolongada, tanto quanto a recusa expressa, violam o suposto direito da parte demandante, o que qualifica a relação posta em debate como conflituosa, e autoriza a intervenção judicial para fins de dirimi-la. Acrescente-se que, em pesquisa junto à DATAPREV, foi possível constatar que não foi efetivada a pretensa revisão. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que os benefícios cuja revisão pretende a parte autora lhe foram concedidos a partir de 26/04/2003 (NB 505.093.635-3), houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (22/09/2010), estando prescritas as parcelas anteriores a 22/09/2005. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo

decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 505.093.635-3) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Osmar Rodrigues Coelho; 2. Nome da mãe: Zenaide de Souza Coelho; 3. CPF: 105.743.338-19; 4. PIS: 1227614111-7; 5. RG: 20.799.304 SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua

Floriano José dos Santos, nº 810, Centro, Rosana/SP;7. Nº do Benefício: 505.093.635-3;8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS;10. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal.Junte-se aos autos extratos obtidos junto ao sistema de dados do INSS.Custas ex lege.P.R.I.

0006310-48.2010.403.6112 - RONALDO CESAR COSTA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç A Vistos.RONALDO CESAR COSTA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora.Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito atinente à prescrição e preliminar de falta de interesse de agir (fls. 21/25).Réplica foi juntada às fls. 28/30.À fl. 32, o curso do feito foi suspenso para que a parte autora postulasse a revisão pretendida, na via administrativa.A parte autora peticionou às fls. 34 demonstrando que requereu junto ao INSS a pretendida revisão e, às fls. 39/40, requereu o julgamento do pedido, tendo em vista a inércia do réu.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido.Da ausência de interesse de agirTendo a decorrido o prazo de suspensão determinado pelo Juízo sem notícia quanto à resposta do réu ao requerimento formulado pela parte autora na esfera administrativa, a presente preliminar não pode ser acolhida. Afinal, a inércia prolongada, tanto quanto a recusa expressa, violam o suposto direito da parte demandante, o que qualifica a relação posta em debate como conflituosa, e autoriza a intervenção judicial para fins de dirimi-la.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Assim, tendo em vista que os benefícios cuja revisão pretende a parte autora lhe foram concedidos a partir de 13/07/2007 (NB 560.706.927-0), não houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (30/09/2010) e, portanto, no caso em tela não ocorreu a prescrição.Do mérito.A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em

vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 560.706.927-0) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condene, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei n.º 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Ronaldo César Costa; 2. Nome da mãe: Cleunice Luiza Costa; 3. CPF: 355.264.468-75; 4. PIS: 1337399189-6; 5. RG: 00428646098 SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Clotildes Pereira Figueiredo, nº 66, Bairro Jardim Brasileira, Tarabai/SP; 7. Nº do Benefício: 560.706.927-0; 8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício; 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS; Custas ex lege. P.R.I.

0006369-36.2010.403.6112 - CICERO DIAS PAIAO (SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação indenizatória com pedido de reparação de danos materiais e morais proposta por Cícero Dias Paião em face da União, com o objetivo de que seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 739,65 (setecentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), como indenização por danos materiais e 500

(quinhentos) salários mínimos regionais de São Paulo, a título de indenização por danos morais. Para tanto, alega que no dia 7 de janeiro de 2000, foi preso em flagrante delito, sob a alegação de ter introduzido em circulação três cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) falsas, tendo permanecido encarcerado até o dia 12 de janeiro de 2000, quando então lhe foi concedida liberdade provisória. Acrescentou que, dias após o ocorrido, foi acusado de ter escondido no banco de trás da viatura policial, 10 (dez) cédulas falsas, sendo quatro delas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Diante de tais fatos, foi denunciado e condenado em primeira instância, mas, em segunda, o recurso de apelação foi acolhido, culminando em sua absolvição. Diante disso, concluiu que a situação criada pela Justiça Pública Federal, causou-lhe gravíssimos prejuízos, com apreensão de dinheiro, prisão ilegal e constrangimento pessoal que levou a crises depressivas e inibição para se locomover em vias públicas. Citada (fls. 209/210), a União apresentou contestação às fls. 212/259, alegando, preliminarmente, o não cabimento do benefício da assistência judiciária gratuita; a impossibilidade jurídica do pedido - por conta de consagrada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não é possível responsabilizar o Estado por danos decorrentes de atos judiciais; e ilegitimidade passiva ad causam da União, uma vez que se pretende responsabilizar o Estado (União) em decorrência de ato praticado (prisão em flagrante) pela Polícia do Estado de São Paulo. No mérito, sustentou que a polícia agiu em estrito cumprimento do dever legal e que não há subsistência nos fundamentos dos pedidos apresentados, diante do poder-dever de agir do Estado. Alegou, também, que a decisão absolutória em segundo grau se deu com fulcro no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Penal, ou seja, teve como fundamento a insuficiência de provas, o que leva a crer que a verdade real, provavelmente, nunca chegará à tona. Reiterou a alegação de que inexistente responsabilidade objetiva do Estado quanto à atividade judicante. Com relação ao dano moral, disse não estar devidamente provado nos autos e, quando ao dano material, afirmou ter ocorrido prescrição para reclamar o dinheiro apreendido, além de dúvida quanto a sua licitude e ilegitimidade da União para reparar dinheiro apreendido pela polícia estadual. Ao final, pugnou pelo acatamento das preliminares arguidas ou, caso sejam superadas, que seja o pedido julgado improcedente. Em réplica o autor rebateu as alegações da União e ratificou os termos da inicial (fls. 263/275). Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do feito. Da assistência judiciária gratuita A existência de bens em nome do autor, por si só, não comprova que tem condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer seu sustento. Por isso, mantenho a decisão (fl. 206) que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade jurídica do pedido é apurada in tese. Na verdade, pedido impossível é aquele juridicamente incompatível com o ordenamento jurídico. No presente caso, inexistente objeção no direito pátrio ao presente pedido indenizatório, ou seja, contra danos materiais ou morais, decorrentes de decisão judicial. A título ilustrativo, transcrevo excerto jurisprudencial, onde foi determinado o enfrentamento do mérito em questão análoga: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - DECISÃO JUDICIAL DE JUIZ FEDERAL - ALEGAÇÃO DE DANO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO I - Tratando-se de indenização por danos morais decorrentes de ato judicial, praticado por Juiz Federal, no exercício da função jurisdicional, deve a União figurar como parte Ré. II - Dispõe o art. 37, 6º, da Carta Magna atual que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. III - Havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público (sentido lato) e o dano causado ao particular, responde a Administração pelo mesmo, a qual, todavia, tem o direito de regresso. Sendo assim, torna-se desnecessário que o Autor inclua no pólo passivo da demanda o magistrado que proferiu a decisão. IV - Apelação parcialmente provida para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da União Federal, e, por conseguinte, declarar a competência absoluta do Juízo Federal para instruir e julgar a respectiva causa, devendo ser desconstituída a sentença terminativa com o retorno dos presentes autos à Vara de origem a fim de que tenha o feito regular prosseguimento. (Processo AC 200451010094304 AC - APELAÇÃO CIVEL - 352661 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::08/05/2007 - Página::385) Assim, afasto a presente preliminar. Da ilegitimidade passiva ad causam da União Alega a ré que pretende o autor a responsabilização do Estado (União) em decorrência da prática de ato policial (prisão em flagrante) e judicial (processo criminal), sendo possível notar que a prisão em flagrante se deu pela Polícia Militar da cidade de Bastos, que é vinculada ao Estado de São Paulo, de modo que a União não teria legitimidade passiva. Pois bem, conforme se vê a insurgência do autor não se limita à prisão em flagrante, abrangendo também o recebimento da denúncia e processamento da ação penal, atos realizados pela Justiça Federal, vinculada à União. Portanto, o caso não comporta extinção sem resolução do mérito, conforme requerido pela parte ré. Da prescrição para reclamar dinheiro apreendido em janeiro de 2000 O direito de a parte autora reaver os valores apreendidos e que ficaram depositados judicialmente, surgiu com o trânsito em julgado da sentença penal absolutória, fato ocorrido em 11 de maio de 2010. Logo, antes do transcurso do prazo prescricional para o caso. Do mérito Dos danos materiais Não assiste razão à parte autora. Os valores apreendidos foram depositados em conta judicial remunerada e, após o trânsito em julgado da sentença penal absolutória, liberados para levantamento, a requerimento da própria parte autora (v. fls. 499/506 dos autos 2000.61.12.004006-3, apensado por linha ao presente feito), de modo que não houve o alegado dano

material. Além disso, caso o autor não tenha levantado os valores no momento oportuno, poderá reiterar o pedido de levantamento diretamente no bojo da ação penal. Dos danos morais Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Lembre-se também que a responsabilidade do poder público por atos omissivos e comissivos é objetiva, nos exatos termos do art. 37, parágrafo 6º. A rigor, a Constituição de 1988 adotou em matéria de responsabilidade civil do Estado a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. Em outros termos, basta a prova do evento danoso e do nexo de causalidade entre tal evento e a ação ou omissão estatal para que o Poder Público seja obrigado a reparar o dano. Além disso, na modalidade do risco administrativo a responsabilidade estatal pode ser excluída em caso de culpa exclusiva da vítima ou na situação de caso fortuito ou força maior. Havendo culpa concorrente da vítima reduz-se na mesma proporção a responsabilidade da administração pública. Acrescente-se que a Constituição Federal de 1988 alçou o direito à indenização por erro judiciário à condição de garantia fundamental do cidadão, no art. 5º, inciso LXXV, ao dispor que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. No caso dos autos, não restou demonstrada a ocorrência de erro na prestação jurisdicional. O autor foi preso em flagrante delito no dia 07 de janeiro de 2000, pela prática do delito capitulado no artigo 289, parágrafo primeiro do Código Penal (fls. 20/26), sendo posto em liberdade provisória no dia 12 de janeiro de 2000, conforme alegou na inicial (fl. 03). Em 27 de outubro de 2000, o Ministério Público Federal apresentou denúncia em face do réu (fls. 17/18), a qual foi recebida e culminou em sentença condenatória (fls. 130/136), tudo por atos fundamentados. É certo que em segunda instância, veio o autor da presente ação - réu na ação penal, a ser absolvido. Ocorre que sua absolvição se deu com fundamento do inciso II, do artigo 386 do Código de Processo Penal e não pelo inciso I, do mesmo artigo, ou seja, por ausência de prova da existência do fato e não por estar provada a inexistência do fato. Ora, como reconhecer erro judicial sobre condenação que veio a ser revertida por ausência de prova. Entendimento nesse sentido limitaria a própria persecução criminal, pois todas que não resultassem em condenação seriam passíveis de reparação por danos morais. Tenho que não é esse o objetivo da Carta Maior ao prever a possibilidade de indenização por erro judicial. A propósito, estou convicto que no presente caso não ocorreu erro judicial, mas tão somente uma divergência de entendimento entre os Juízos de

Primeira e Segunda Instâncias. Voltando os olhos para o voto proferido pela Eminente Desembargadora Federal Relatora (fls. 189/195), denota-se que em uma minuciosa análise da ação penal, foram constatadas inconsistências nos laudos técnicos realizados nas notas apreendidas, o que comprometeu o convencimento quanto à materialidade delituosa. A autoria também restou maculada, na medida em que a única testemunha (Cláudio Roberto Andregueto) que reconheceu, na fase inquisitiva, Cícero (réu da ação penal) como pessoa que acompanhava Rodrigo - menor que de fato efetuou pagamento com as cédulas falsas, em Juízo disse que encontrava-se a uma distância de aproximadamente 50m, ou seja, não estava exatamente defronte à loja, portanto não tinha condições de fazer um reconhecimento preciso do acusado, como sendo a pessoa que acompanhava o menor. Também foi reconhecida como absurda a imputação de que Cícero teria escondido no banco de trás da viatura, as cédulas encontradas mais de um mês após a lavratura do flagrante. Sem querer adentrar na seara criminal e analisar acertos e erros nos julgados de Primeira e Segunda instâncias, tenho que embora me pareça acertado o resultado final da ação penal, não se pode desprezar que no momento da prisão em flagrante, a autoridade policial constatou que as notas apreendidas aparentavam falsas (o que veio a ser confirmado) e a participação de Cícero havia sido apontada pela testemunha Cláudio Roberto Andregueto, de modo que restou plenamente justificada a persecução criminal iniciada. Assim, conforme já anunciado acima, o fato da condenação em primeira instância ter sido revertida em segunda, desacompanhado de elementos que demonstrem um constrangimento decorrente de erro judicial, não gera direito ao recebimento de indenização por dano moral, até porque tal convencimento se deu por ausência de prova da autoria e materialidade delituosa e não porque foi devidamente provada a inexistência do fato. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. ESPÓLIO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...)2. A absolvição do acusado por ausência de provas que subsidiem a condenação não torna ilegal a prisão provisória determinada no curso da investigação criminal - de forma a gerar reparação civil por danos materiais e morais - mormente porque, no momento da decretação da prisão do investigado, havia indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva. Precedente da Turma (AC 2002.39.00.008951-3/PA). 3. Caso em que a parte autora não logrou demonstrar a existência de excesso ou abuso da autoridade, bem como de qualquer vício que contaminasse o ato de constrição da liberdade, razão pela qual não restam configurados os pressupostos da responsabilidade civil objetiva do Estado (conduta, dano e nexo de causalidade). Precedente da Turma (AC 2003.34.00.002171-5/DF). 4. Apelação parcialmente provida apenas para conceder ao espólio do falecido autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, assim, suspender a execução das custas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença (art. 12 da Lei 1.060/50).(Processo AC 199738000342379 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000342379 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF1 DATA:16/10/2009 PAGINA:299)ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVA. INOCORRÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CRIMINAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA. (...)2. O nosso ordenamento jurídico, como regra, adota a independência entre as responsabilidades civil, criminal e administrativa. Só havendo vinculação no âmbito administrativo em relação ao conteúdo da decisão na esfera criminal quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa da autoria, o que, no caso em apreço, não ocorreu. 3. O fato de o autor ter sido absolvido, por ausência de provas, em processo na esfera penal, não gera direito à reparação por danos morais. (destaquei)(...)(processo AC 200382010007166 AC - Apelação Cível - 420219 Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::07/12/2010 - Página::131)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CRIMINAL. APURAÇÃO DO FATO DELITUOSO E DA RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL. INCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. - Nestes autos, discute-se, basicamente, acerca da possibilidade de caracterização de danos morais em face do ajuizamento de ação penal em desfavor do Apelante. - Ao apurar a prática do tipo de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária, o Ministério Público agiu no estrito cumprimento do dever legal de zelar pela preservação do erário. Exerceu seu poder-dever de fiscalização, sem cometer nenhuma arbitrariedade. - Não se vislumbra a ocorrência de dano moral a ser reparado pela União, que atuou, por meio de seus agentes, estritamente em legítimo exercício de direito, não restando demonstrado qualquer indício de que tenha agido de má-fé ou despropositadamente, não cabendo falar em ocorrência do dever de indenizar. - Há entendimento firmado nos Tribunais pátrios no sentido de que o mero ajuizamento de ação criminal para apuração de fatos ilícitos não enseja reparação por danos morais quando não há má-fé ou arbitrariedade por parte do agente público. - Incabível o pagamento de indenização a quem é processado criminalmente e, posteriormente, absolvido por insuficiência de provas, se não restar comprovada ilicitude na ação penal (AC 200581000001162, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, 02/10/2007) - Apelação improvida.(Processo AC 200782000040660 AC - Apelação Cível - 474056 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::17/06/2010 - Página::231)3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais e materiais. Torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007009-39.2010.403.6112 - JESSICA CAROLINE VAZI DOS SANTOS X ISRAEL JOSE VAZI DOS SANTOS X GEDEAO RODRIGUES VAZI DOS SANTOS X CASSIANE RODRIGUES VAZI DOS SANTOS X RAUL FELIPE VAZI DOS SANTOS X MARIANE RODRIGUES VAZI DOS SANTOS X ANA MARIA RODRIGUES VAZI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Intimem-se.

0007776-77.2010.403.6112 - MARIA TEODOROA MARQUES ARAUJO (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002421-55.2011.403.6111 - DIVA LOPES DOS SANTOS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003427-97.2011.403.6111 - ARLINDO DA SILVA BASTOS FILHO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pediu liminar para que seu benefício seja imediatamente revisado, bem como para designação de perícia técnica para verificação do real valor a perceber. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado (folha 33). Fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da prevenção verificada. Em resposta, a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 57/66. Decido. Não há prevenção, tendo em vista os argumentos esposados pela parte autora na petição das folhas 57/58 e documentos que a acompanham. Por outro lado, não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Quanto à antecipação da prova pericial, também não verifico a urgência em sua produção, uma vez que não há risco de perecimento do objeto. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003975-25.2011.403.6111 - MARIO NOBUTI HASAL (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pediu liminar para que seu benefício seja imediatamente revisado, bem como para designação de perícia técnica para verificação do real valor a perceber. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado. Fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da prevenção verificada. Em resposta, a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 69/84. Decido. Não há prevenção, tendo em vista os argumentos esposados pela parte autora na petição das folhas 64/65 e documentos que a acompanham. Por outro lado, não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Quanto à antecipação da prova pericial, também não verifico a urgência em sua produção, uma vez que não há risco de perecimento do objeto. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito étario. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001226-32.2011.403.6112 - FRANCISCA MARIA DE JESUS REIS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCA MARIA DE JESUS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.A parte autora alegou que é portadora de depressão, angústia, apatia, não reunindo condições laborativas.Pela r. manifestação judicial das folhas 19/21, determinou-se a realização de prova pericial e realização de auto de constatação. Auto de constatação às folhas 26/33. Perícia juntada às folhas 35/43.O réu apresentou contestação (folhas 45/53), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício.Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação, sob o fundamento de inexistência de comprovação quanto à impossibilidade de a família da autora prover a sua subsistência. É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011).Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011.Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capta (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada).Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis.Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a

dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401).Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos

demais integrantes do núcleo familiar.No caso concreto, a autora alega ser portadora de problemas de saúde, não reunindo condições de exercer atividades laborativas. Pois bem, no que concerne à sua condição de saúde, o perito judicial informou que a autora é portadora de transtorno classificado como Demência vascular (folha 41), com deterioração da cognição, estando a mesma total e permanentemente incapacitada para o trabalho e para a vida independente (resposta aos quesitos n. 9.1 e 9.2). Ficou consignado, ainda, que tal patologia iniciou-se há aproximadamente 11 a anos (resposta ao quesito n. 11 da folha 38). A resposta aos demais quesitos apresentados são no mesmo sentido. Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte requerente possui a deficiência autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Convém observar, também, que a autora, atualmente possui idade compatível com a concessão do benefício, independentemente da verificação de deficiência ou incapacidade. Resta analisar, agora, se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é negativa.Consta no auto de constatação que a autora reside somente com seu marido (resposta ao quesito n. 3 da folha 26), sobrevivendo com o valor por ele auferido a título de aposentadoria, no importe de um salário-mínimo mensal (resposta ao quesito n. 5.3 da folha 27), bem como da venda de queijo e requeijão em sua residência (resposta ao quesito n. 5.1 da mesma folha e foto ilustrativa da folha 31). Além disso, o marido da autora possui um veículo VW Gol 16V, ano de fabricação/modelo 2000 (resposta ao quesito n. 11, letra g, da folha 29, e fotografia da folha 31).Pois bem, conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.Dessa forma, ainda que seja excluído do cômputo da renda mensal o valor mínimo auferido a título de aposentadoria, o montante remanescente (R\$ 600,00) superaria em muito o limite legal de , estabelecido para a concessão do benefício, não havendo o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003140-34.2011.403.6112 - DANILO TADEU ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo o apelo do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte ré para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003303-14.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS.Intime-se.

0004154-53.2011.403.6112 - VERA LUCIA SPOLADOR FONSECA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004242-91.2011.403.6112 - RUBENS NOLASCO DE MOURA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sobre os cálculos e creditamento informado pela CEF, manifeste-se a parte autor no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando que a movimentação da conta fundiária ocorre na forma da Lei 8036/90, prescindindo de alvará, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004247-16.2011.403.6112 - JUSCELINO DE JESUS VIANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sobre os cálculos e creditamento informado pela CEF, manifeste-se a parte autor no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando que a movimentação da conta fundiária ocorre na forma da Lei 8036/90, prescindindo de

alvará, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004686-27.2011.403.6112 - ABILIO LOURENCO DE SOUZA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 32/35, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 44/55.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 59/63).Réplica às fls. 68/70, solicitando que seja realizada nova perícia judicial com perito especializado, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 71 e verso.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 55).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Seqüela Leve de Fratura do Calcâneo de Pé Esquerdo, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 48 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 51, portanto contemporâneos à perícia realizada em 02/08/2011, de forma que o expert pode analisar a atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 52, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente, uma vez que ele pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 50).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004920-09.2011.403.6112 - JOSE MAURI SOARES(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0004962-58.2011.403.6112 - HILDA DOS SANTOS DIAS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006202-82.2011.403.6112 - MARIA ERMINIA TIOSSI DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0006631-49.2011.403.6112 - FRANCISCA CARVALHO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006685-15.2011.403.6112 - DENISE MOMI I HARADA X CAROLINA DE OLIVEIRA ROMANO X RICARDO MARTINI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0007317-41.2011.403.6112 - ANA PAULA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
SENTENÇA Vistos. ANA PAULA DA SILVA devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Citado (fl. 14), o INSS apresentou contestação com prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 15/22). Réplica às fls. 25/31. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Do mérito. A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença como se fosse salário de contribuição, e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum

Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.) Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada. Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição. Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema. Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal. Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo). Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que

também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007497-57.2011.403.6112 - ROMILDA APARECIDA FEDERIGI (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. ROMILDA APARECIDA FEDERIGI devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação com prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29/38). Réplica às fls. 41/47. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Do mérito. A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: **EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.** No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da

Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.) Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada. Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição. Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema. Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal. Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo). Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de

cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica ; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007503-64.2011.403.6112 - VALDICI DANTAS DO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos.VALDICI DANTAS DO NASCIMENTO devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/31).Réplica às fls. 35/41.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Do mérito.A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta.Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações.A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo.O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator(PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.)Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença.Em tal sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-

DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.)Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada.Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição.Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema.Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal.Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo).Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99).Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão:Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do

inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007555-60.2011.403.6112 - MANOELINA DA SILVA (SP143375 - RODRIGO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELINA BERNARDES

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de pensão por morte de seu falecido companheiro. A liminar foi indeferida, fundamentada no reconhecimento, pelo réu, de seu direito ao benefício em questão (folhas 98/99). Pela petição das folhas 104/113, a parte autora alegou que o INSS interpôs recurso da decisão concessiva da pensão por morte. Reiterou seu pedido liminar e juntou documentos. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado do falecido, nesta análise preliminar, está comprovada, conforme documento da folha 28, que informa que ele gozava do benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, os documentos apresentados com a inicial não comprovam, de maneira contundente, a alegada convivência entre a autora e o falecido e, por conseguinte, a dependência econômica. Assim, a união estável entre a demandante e o de cujus, bem como a dependência econômica poderá ser melhor analisada após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal a corroborar as alegações da autora. Dessa forma, não verifico, por ora, a verossimilhança das alegações da autora. Por outro lado, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora recebe benefício de aposentadoria por idade, não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Ao Sedi para correção do registro de autuação, devendo ser incluída, na polaridade passiva, a Sra. Marcelina Bernardes. Cite-se a parte ré, observando-se que a Sra. Marcelina Bernardes poderá ser encontrada no endereço declinado pela autora no item 1 da folha 101. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008425-08.2011.403.6112 - ISRAEL OLIVEIRA SANTOS (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. ISRAEL OLIVEIRA SANTOS devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação com prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/38). Réplica às fls. 42/43. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Do mérito. A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do

que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.) Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada. Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição. Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema. Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal. Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo). Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor

do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)

Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica ; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008630-37.2011.403.6112 - JORGE ROBERTO FERRARI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0008726-52.2011.403.6112 - ORLANDO LUIZ DE FRANCA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ORLANDO LUIZ DE FRANÇA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Laudo pericial acostado aos autos sob folhas 34/47. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 46. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia

aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. 2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como requerer produção de provas pertinentes. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Cite-se, intímese, cumpra-se e registre-se.

0008734-29.2011.403.6112 - JAUMILSON LOURENCO PEREIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. JAUMILSON LOURENÇO PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação alegando já ter procedido aos cálculos do benefício que se objetiva revisar. Ao final, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 19/20). Réplica às fls. 30/31. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A alegação de que a renda mensal inicial do benefício da autora foi calculada nos termos do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 é questão de mérito e com ele será decidida. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 a controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o

parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Contudo, no presente caso o INSS excluiu vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo, que gerou a renda mensal inicial do benefício deferido à parte autora (NB 543.617.441-4), fato que restou demonstrado com os documentos juntados às fls. 21/27. Portanto, agiu o réu de acordo com a legislação vigente, sendo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença. Assim, nesse ponto também não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão. Dispositivo a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000381-63.2012.403.6112 - CAETANO OSORIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CAETANO OSORIO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0000850-12.2012.403.6112 - ROZINEIDE TEIXEIRA DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROZINEIDE TEIXEIRA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Laudo pericial acostado aos autos sob folhas 35/48. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado

aos autos, a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 48. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. 2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como requerer produção de provas pertinentes. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, volteme os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Cite-se, intemem-se, cumpra-se e registre-se.

0000895-16.2012.403.6112 - MOISES HENRIQUE DA SILVA MORALLES X ERIKA BATISTA DA SILVA MORALLES (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MOISÉS HENRIQUE DA SILVA MORALLES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Pela r. manifestação judicial das folhas 119/120, postergou-se a apreciação da liminar para após a produção de prova pericial e realização de auto de constatação. Auto de constatação às folhas 127/134. Laudo pericial às folhas 135/145. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A

RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão

da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.No caso concreto, a parte demandante alega que possui diversos problemas de saúde. O laudo médico das folhas 135/145 informa que o autor é portador de deficiência (resposta ao item 1 da folha 139), sofrendo por sequelas de deformidades hereditárias e congênitas, apresentando agenesia de orelhas, agenesia de últimas vértebras lombares, não possui L4, L5, Osso sacro e Osso Cóccix, agenesia de ossos Patelas (rótula) de ambos os joelhos e ambos os Pés tortos, Pés equinos, voltados para dentro (resposta ao quesito n. 5 da folha 140). No mesmo sentido a resposta ao quesito n. 3 (do INSS), da folha 142. As fotos trazidas aos autos (folhas 110/116) comprovam as conclusões do senhor médico-perito.Assim, analisando o texto legal (artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011) em conjunto com o laudo médico pericial, conclui-se que o autor possui a deficiência autorizadora da concessão do benefício aqui pleiteado. Dessa forma, deve-se analisar, neste caso, somente se o critério da miserabilidade, sob a ótica da impossibilidade de ter o próprio sustento proporcionado por sua família, foi comprovado nos autos, uma vez que o requerente ainda não possui idade compatível com o exercício de nenhuma atividade laboral.Pois bem, quanto a este requisito, a resposta é positiva.O relatório social das folhas 44/52 informa que a parte demandante reside juntamente com sua genitora e 03 irmãos (resposta ao quesito n. 3 da folha 127). Ficou consignado que nenhum dos integrantes do grupo familiar trabalha, tendo em vista que os irmãos do autor são menores de idade e, quanto à sua mãe, tem que dispensar cuidados ao requerente integralmente. Assim, sobreviveriam do valor decorrente de pensão alimentícia paga pelo pai do autor, no importe de R\$ 300,00 (resposta ao item 7 da folha 128).Foi dito, ainda, que o autor recebe ajuda de familiares. Entretanto, tal ajuda consistiria em alimentação, remédio, roupas, etc. (resposta à letra b do item 7 da folha 129), tendo em vista que o valor recebido a título de pensão alimentícia e totalmente gasto com o pagamento do aluguel da residência em que moram (resposta ao item 10 da folha 129).Ante o exposto, conclui-se que o montante total recebido pelo núcleo familiar, após o pagamento do aluguel, é zero, o que importa reconhecer que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado.Por todo o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: MOISÉS HENRIQUE DA SILVA MORALLES, representado por sua genitora Érika Batista da Silva Moralles;NOME DA MÃE: Érika Batista da Silva MorallesCPF: 422.648.268-94;PIS: não informadoENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Menossi, n. 595, Jardim Esplanada, Anhumas, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: a partir desta decisãoDIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Defiro o requerido no item e da folha 10, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 11).Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001005-15.2012.403.6112 - JOSE ERMELINDO DE MOURA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.Pediu liminar para que seu benefício seja imediatamente revisado, bem como para designação de perícia técnica para verificação do real valor a perceber. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado.Fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da prevenção verificada.Em resposta, a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 55/65.Decido.Não há prevenção, tendo em vista os argumentos esposados pela parte autora na petição das folhas 55/56 e documentos que a acompanham. Por outro lado, não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Quanto à antecipação da prova pericial, também não verifico a urgência em sua produção, uma vez que não há risco de perecimento do objeto. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Defiro o requerido na folha 13 dos autos, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do

advogado Carlos Alberto Fernandes, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 15).Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001006-97.2012.403.6112 - CELSO ARAUJO MARCAL(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.Pediu liminar para que seu benefício seja imediatamente revisado, bem como para designação de perícia técnica para verificação do real valor a perceber. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado.Fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da prevenção verificada.Em resposta, a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 39/61.Decido.Não há prevenção, tendo em vista os argumentos esposados pela parte autora na petição das folhas 39/40 e documentos que a acompanham. Por outro lado, não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Quanto à antecipação da prova pericial, também não verifico a urgência em sua produção, uma vez que não há risco de perecimento do objeto. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Defiro o requerido na folha 13 dos autos, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado Carlos Alberto Fernandes, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 15).Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001008-67.2012.403.6112 - ISVAME GONCALVES FREITAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.Pediu liminar para que seu benefício seja imediatamente revisado, bem como para designação de perícia técnica para verificação do real valor a perceber. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado.Fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da prevenção verificada.Em resposta, a parte autora apresentou petição e documentos. Decido.Não há prevenção, tendo em vista os argumentos esposados pela parte autora na petição das folhas 48/49 e documentos que a acompanham. Por outro lado, não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Quanto à antecipação da prova pericial, também não verifico a urgência em sua produção, uma vez que não há risco de perecimento do objeto. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Defiro o requerido na folha 13 dos autos, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado Carlos Alberto Fernandes, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 15).Cite-se. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos, tendo em vista erro em sua sequência, posteriormente à folha 49, certificando. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001010-37.2012.403.6112 - NORIVAL BISCOLA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.Pediu liminar para que seu benefício seja imediatamente revisado, bem como para designação de perícia técnica para verificação do real valor a perceber. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado.Fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da prevenção verificada.Em resposta, a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 59/77.Decido.Não há prevenção, tendo em vista os argumentos esposados pela parte autora na petição das folhas 59/60 e documentos que a acompanham. Por outro lado, não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Quanto à antecipação da prova pericial, também não verifico a urgência em sua produção, uma vez que não há risco de perecimento do objeto. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Defiro o requerido na folha 13 dos autos, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado Carlos Alberto Fernandes, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 15).Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001011-22.2012.403.6112 - ANTONIO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de

seu benefício previdenciário. Pediu liminar para que seu benefício seja imediatamente revisado, bem como para designação de perícia técnica para verificação do real valor a perceber. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado. Fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da prevenção verificada. Em resposta, a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 52/72. Decido. Não há prevenção, tendo em vista os argumentos esposados pela parte autora na petição das folhas 52/53 e documentos que a acompanham. Por outro lado, não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Quanto à antecipação da prova pericial, também não verifico a urgência em sua produção, uma vez que não há risco de perecimento do objeto. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Defiro o requerido na folha 13 dos autos, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado Carlos Alberto Fernandes, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 15). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001012-07.2012.403.6112 - ANTONIO EUSTAQUIO MENDES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pediu liminar para que seu benefício seja imediatamente revisado, bem como para designação de perícia técnica para verificação do real valor a perceber. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado. Fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da prevenção verificada. Em resposta, a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 51/67. Decido. Não há prevenção, tendo em vista os argumentos esposados pela parte autora na petição das folhas 51/52 e documentos que a acompanham. Por outro lado, não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Quanto à antecipação da prova pericial, também não verifico a urgência em sua produção, uma vez que não há risco de perecimento do objeto. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Defiro o requerido na folha 13 dos autos, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado Carlos Alberto Fernandes, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 15). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001018-14.2012.403.6112 - PEDRO PAULO PEREIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pediu liminar para que seu benefício seja imediatamente revisado, bem como para designação de perícia técnica para verificação do real valor a perceber. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado. Fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da prevenção verificada. Em resposta, a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 40/48. Decido. Não há prevenção, tendo em vista os argumentos esposados pela parte autora na petição das folhas 40/41 e documentos que a acompanham. Por outro lado, não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Quanto à antecipação da prova pericial, também não verifico a urgência em sua produção, uma vez que não há risco de perecimento do objeto. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Defiro o requerido na folha 13 dos autos, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado Carlos Alberto Fernandes. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001020-81.2012.403.6112 - JOSE ROQUE BERNARDINI (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pediu liminar para que seu benefício seja imediatamente revisado, bem como para designação de perícia técnica para verificação do real valor a perceber. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado. Fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da prevenção verificada. Em resposta, a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 75/90. Decido. Não há prevenção, tendo em vista os argumentos esposados pela parte autora na petição das folhas 75/76 e documentos que a acompanham. Por outro lado, não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Quanto à antecipação da prova pericial, também não verifico a urgência em sua produção, uma vez que não há risco de perecimento do objeto. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual.

Defiro o requerido na folha 13 dos autos, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado Carlos Alberto Fernandes. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001599-29.2012.403.6112 - APARECIDA DUARTE BANDEIRA BASTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDA DUARTE BANDEIRA BASTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, o alegado agravamento da condição de saúde da autora, justifica nova apreciação da questão. Nesse sentido:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inocorrência de litispendência, devendo-se observar o caráter continuativo da relação jurídica previdenciária, a ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 471 do Código de Processo Civil, pois é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato, consistente no agravamento da doença da autora. (destaquei)(...)(Processo APELREEX 00435077920114039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1693072 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA:07/03/2012)O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 19 de abril de 2012, às 8h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo

pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001906-80.2012.403.6112 - MARIA PEREIRA GUIRAO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA PEREIRA GUIRÃO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado. Pela petição das folhas 46/47, o patrono da autora reconheceu erro quando da elaboração da petição inicial, no que diz respeito aos dados informados da autora. Assim, pediu retificação, informando o correto nome, RG. e CPF. da autora.Postergou-se a apreciação da liminar para após a correção do nome da autora junto ao Sedi, visando apurar eventual prevenção, o que foi feito.É o relatório.Decido.Os documentos da folha 14, analisados juntamente com a inicial, demonstram que realmente houve um equívoco quando da confecção da petição inicial, no que diz respeito ao RG. e CPF. informados como sendo da autora. Tal equívoco foi totalmente desfeito pela petição das folhas 46/47, bem como pelos dados cadastrais da autora da folha 49.Assim, não verifico prevenção, tendo em vista que as partes são diversas. Por outro lado, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, a parte autora apresentou documentos médicos conflitantes com a conclusão da Autarquia-ré. A despeito disso, não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 17 de abril de 2012, às 11h.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informada caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo

de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ao Sedi para correção do RG. e CPF. da autora, conforme documentos da folha 14. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001970-90.2012.403.6112 - MIRIAN NEGRAO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 09/08/2007 (folha 17).Pedi a antecipação de tutela e juntou documentos.É o relatório.Decido.Tendo em vista que um dos requisitos para concessão do salário-maternidade é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Além disso, considerando a data de nascimento de seu filho, a concessão liminar do benefício também não é plausível, levando-se em conta que o possível crédito, ainda em discussão, remonta ao mês de agosto de 2007, e está sendo pleiteado somente agora, já fora do período de proteção (120 dias), o que afasta o aspecto emergencial da medida.Melhor esclarecendo, neste caso, a antecipação dos efeitos da tutela não deve gerar efeitos retroativos, não sendo possível o pagamento imediato de parcelas pretéritas. Tratando-se o caso, efetivamente, de ação de cobrança, o recebimento de eventual montante devido deverá ocorrer somente ao final, por ocasião da sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Defiro a gratuidade processual.Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de testemunhas mencionado na inicial.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002725-17.2012.403.6112 - EVANGELISTA LOPES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado, sendo juntado cópia da decisão proferida no egrégio TRF da 3ª Região, bem como de seu trânsito em julgado.Delibero.Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da eventual existência de coisa julgada em relação ao feito n. 0005582-75.2008.403.6112.Intime-se.

0002846-45.2012.403.6112 - MANOEL VIDAL DE ARRUDA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de sua falecida esposa, ocorrido em 03/08/2009 (folha 17).Disse que necessita do benefício, tendo em vista o caráter assistencialista do mesmo.Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Não se encontra presente nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A simples alegação de que necessita do valor decorrente da pensão por morte não pode prosperar, levando-se em conta que sua esposa faleceu em agosto de 2009 e somente agora, decorridos mais de 2 anos, pleiteia o benefício judicialmente.Além disso, não há, nos autos, nenhum documento comprovando o labor rural da falecida. Assim, há a necessidade de ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova oral para comprovação das alegações do autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Sem prejuízo do determinado acima, faculto a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovar o pedido administrativo do benefício, mencionado na folha 9 dos autos, item 4.3, bem como apresentar rol de testemunhas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002866-36.2012.403.6112 - LUCIA SOUSA DE ABREU(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCIA SOUSA DE ABREU, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que

foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, a parte autora apresentou documentos médicos conflitantes com a conclusão da Autarquia-ré. A despeito disso, não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 17 de abril de 2012, às 9h30.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informada caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002870-73.2012.403.6112 - EVA DE FREITAS DURAES BRANDAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutor Sydney Estrela Balbo, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 26 DE ABRIL DE 2012, ÀS 15HORAS, para realização do exame.Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento

de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002943-45.2012.403.6112 - ANA MARIA DE SOUZA FRANKILIM (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA MARIA DE SOUZA FRANKILIM, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, a parte autora apresentou documentos médicos conflitantes com a conclusão da Autarquia-ré. A despeito disso, não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 17 de abril de 2012, às 10h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de

seu assistente técnico, devendo o perito ser informada caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002960-81.2012.403.6112 - MARIA HELENA GONSALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA HELENA GONSALVES DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, a parte autora apresentou documentos médicos conflitantes com a conclusão da Autarquia-ré. A despeito disso, não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 17 de abril de 2012, às 10h.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informada caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não

haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002966-88.2012.403.6112 - JUARES SOARES FARIAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutor Sydney Estrela Balbo, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 26 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14H30MIN, para realização do exame.Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0002968-58.2012.403.6112 - VANIA IZABEL DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VÂNIA IZABEL DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, a parte autora apresentou documentos médicos conflitantes com a conclusão da Autarquia-ré. A despeito disso, não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de

cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 20 de abril de 2012, às 18h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informada caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001074-18.2010.403.6112 (2010.61.12.001074-0) - JOANA DAS NEVES QUIRINO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte ré para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0012913-45.2007.403.6112 (2007.61.12.012913-5) - ADEMIR BERNARDI X ANTONIO SERGIO GARCIA X APARECIDO BIANCONI X ANTONIO MENDES DA SILVA X APARECIDO CLAUDELICIO DE SOUZA X DAILTON ROCHA X DIRCE APARECIDA B OLIVEIRA X ELIAS DIAS DE OLIVEIRA X EUGENIA GALANTE DA SILVA X FRANCISCO TEODOSIO DA SILVA X JOSE FLORENTINO DE CARVALHO X JAIME FERREIRA X JOSE FERREIRA GUIMARAES X JOAO BATISTA ONORIO MAGALHAES X JOSE ROBERTO TIBURCIO DE SOUZA X LUIZS CARLOS SUZUKI X MARIA APARECIDA SURITA X MARIA HELENA SOTOCORNO MAGALHAES X MIGUEL ARCANJO TEIXEIRA X MARIA PEREIRA DEGRANDE X NOEMIA PEREIRA DA SILVA X OSVALDO ALVES RAMOS X RENE LUIZ IENNY X SANTINA TURCI MAIA X VALDENOR BATISTA DOS SANTOS (SP202628 - JOSÉ RENATO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste quanto ao contido na petição retro. Com a manifestação será apreciado o pedido relativo à expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Monte Castelo, SP. Intime-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002912-25.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em cumprimento à decisão das folhas 76/78 dos autos de Liberdade Provisória nº 00031980320124036112, traslado para os presentes autos cópia da r. decisão:DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por ANDERSON CARLOS BARBOSA, preso em flagrante delito sob a acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 334 do CP e 183 da Lei 9.472/97. Alega que é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e sempre trabalhou para o sustento da família, preenchendo os requisitos para a concessão da liberdade provisória. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela não concessão da liberdade provisória ao requerente. É a síntese do essencial. Decido. A Lei 12.403/2011 alterou sensivelmente a sistemática afeta às medidas cautelares existentes no processo penal. O supracitado diploma legal também consagrou, de forma definitiva, o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental, válida tão-somente pelo prazo de 24 horas, dentro do qual deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. De outra parte, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de b1) risco à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela citada Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o referido periculum libertatis. No ponto, convém esclarecer que a nova redação do artigo 282 do CPP determina que as medidas cautelares devem ser aplicadas observando-se a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Vale citar, pela importância da determinação legal, o caput e os incisos I e II do artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) No caso em tela, é possível observar que o preso está respondendo pela prática do mesmo crime (art. 334 do CP) nos autos da ação penal nº 0005963-02.2010.403.6181, que tramita perante a 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 52). Os documentos de fls. 49 e 54 também evidenciam que o acusado já foi beneficiado pelo instituto da liberdade provisória com fiança (dez salários mínimos) nos autos da ação penal nº 0005783-62.2011.4.03.6112, que tramita perante a 1ª Vara Federal dessa subseção Judiciária, em relação ao mesmo delito (Art. 334 do CP). Reputo que a concessão da liberdade provisória ao preso não se afigura adequada, visto que o mesmo está sendo acusado pela prática do mesmo delito em outros dois processos, o que demonstra indiferença em relação aos bens jurídicos tutelados pelo crime em comento (art. 334 do CP). Ademais, a reiterada conduta do acusado também indica que o mesmo pode vir a praticar novo e idêntico delito, caso seja concedida a benesse pleiteada. Calha gizar que a nova sistemática relacionada à prisão, às medidas cautelares e à liberdade provisória também tem o desiderato de evitar a prática de novos delitos, impedindo que sejam decretadas prisões de indivíduos que poderiam responder aos processos em liberdade, auxiliando inclusive a reinserção junto à sociedade, bem como o desenvolvimento de ocupações lícitas mediante a concessão de liberdade. No entanto, considero que a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão no caso concreto poderia ser consideravelmente prejudicial, pois os documentos constantes dos autos evidenciam que o acusado tem praticado a mesma conduta reiteradamente. Também verifico que as demais ações penais são recentes (2010 e 2011), a indicar que a reiteração das condutas imputadas ultrapassa o simples juízo hipotético. Também não se pode olvidar que foram apreendidas 400 (quatrocentas) caixas de cigarros - volume extremamente considerável -, transportadas mediante utilização de Scania. Estão presentes na espécie o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através do auto de apreensão) e indícios suficientes de autoria (revelados mediante a presunção relativa criada pela prisão em flagrante). Assim, tenho que a prisão se justifica por conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal. Irretocável, portanto, a decisão de fls. 59/60. A eventual proposta de emprego juntada à fl. 43 não tem o condão de afastar as considerações acima tecidas. Prefacialmente quanto a tal questão, importa registrar que o referido documento sequer representa comprovação de desenvolvimento de atividade lícita, mas mera proposta. Ademais, tal documento foi expedido em 23/08/2011, sendo que a prisão em flagrante ocorreu em 28/03/2012. O documento de fl. 12 demonstra que a proposta de emprego acima citada pode ter sido aceita, pois em tal documento o Sr. Luiz Carlos da Silva declara que o preso trabalha como motorista de caminhão (autônomo). No entanto, a alegada ocupação não impediu nova prisão em flagrante do acusado, conforme já alegado. Ademais, o CNIS não corrobora a alegada ocupação, consoante se deduz da análise do extrato colhido por esse magistrado. De outro lado, não vislumbro qualquer

outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado. Em outras palavras, pode-se aduzir que a prisão preventiva afigura-se necessária e adequada, considerando-se as peculiaridades do caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Anderson Carlos Barbosa. Junte-se cópia da presente decisão aos autos nº 0002912-25.2012.403.6112, restando prejudicada a apreciação da petição de fl. 55 constante dos citados autos, vez que relacionada aos mesmos fatos aqui analisados. Providencie a secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001443-75.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) WANDERLEI MARTINS GRAVA (SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Recebo o apelo da embargante em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a União para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000379-93.2012.403.6112 (2005.61.12.010880-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010880-53.2005.403.6112 (2005.61.12.010880-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CAMILO DE LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009332-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF requerida o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0005352-28.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MANOEL BARCELOS DE SOUZA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao contido na certidão lançada na folha 43. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003982-48.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-64.2010.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WILLIAN ROGERIO SANCHES DE ARAUJO X GRAZIELE FRANCINI GRIGOLETO RAGASSI (SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA)

DESPACHO Pela r. manifestação judicial das folhas 14/15, acolheu-se a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pela Caixa Econômica Federal. Inconformada, a parte impugnada apelou (folhas 18/28). Delibero. Recebo o apelo da parte impugnada no efeito meramente devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, desampense-se e remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia desta manifestação para os autos principais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001850-47.2012.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DECISÃO Pela decisão da folha 118, solicitou-se da egrégia 4ª Vara Federal local informações acerca da existência de garantia das execuções fiscais mencionadas na inicial, bem como se o andamento das ações estaria suspenso por manifestação judicial. Em resposta, aquele Juízo informou que, das execuções fiscais em comento, algumas tiveram o débito garantido por meio de depósito superior ao crédito exequendo, em outras os embargos foram acolhidos, estando pendente o julgamento de recurso de apelação. Foi mencionado, ainda, a existência de mais duas execuções fiscais, uma extinta pelo pagamento e outra pendente de citação. É o relatório. Delibero Na inteligência do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débito, prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional, a certidão de que conste a existência de créditos não

vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Na verdade, o direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa decorre da comprovação de que, embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estes estejam com sua exigibilidade suspensa, conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, ou que estejam integralmente garantidos por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro. É de se presumir que, em havendo recebimento dos embargos opostos pelo executado, exista, igualmente, e por expressa determinação legal, garantia dos créditos perseguidos pela Fazenda Pública - afinal, fosse diverso o quadro fático, o processamento da medida de insurgência seria negado pelo Juízo competente. Analisando as coisas sob tal perspectiva, verifica-se que as execuções movidas em face da impetrante ou foram garantidos por depósito integral da dívida, ou encontram-se com embargos pendentes de análise em sede recursal, tendo em vista o acolhimento dos mesmos. Assim, a parte impetrante faria jus à concessão da certidão positiva com efeito de negativa de débitos. Entretanto, a egrégia 4ª Vara Federal local noticiou a existência de mais dois executivos fiscais, um extinto, em virtude do pagamento, outro que ainda não foi garantido o crédito a ensejar o direito à pretendida certidão, tampouco está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do que dispõe o artigo 151 do CTN. Dessa forma, entendo que, por ora, a parte impetrante não tem direito à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007405-16.2010.403.6112 - M A GOBBI DEDETIZADORA ME(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Determino a baixa para efetivação de diligência. Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte requerente informe a este Juízo se ajuizou a ação principal visando a compensação e repetição dos valores que entende indevidamente recolhidos a título de contribuição ao Simples, conforme requereu na folha 314 dos autos. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003198-03.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-25.2012.403.6112) ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por ANDERSON CARLOS BARBOSA, preso em flagrante delito sob a acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 334 do CP e 183 da Lei 9.472/97. Alega que é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e sempre trabalhou para o sustento da família, preenchendo os requisitos para a concessão da liberdade provisória. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela não concessão da liberdade provisória ao requerente. É a síntese do essencial. Decido. A Lei 12.403/2011 alterou sensivelmente a sistemática afeta às medidas cautelares existentes no processo penal. O supracitado diploma legal também consagrou, de forma definitiva, o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental, válida tão-somente pelo prazo de 24 horas, dentro do qual deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. De outra parte, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de b1) risco à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela citada Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o referido periculum libertatis. No ponto, convém esclarecer que a nova redação do artigo 282 do CPP determina que as medidas cautelares devem ser aplicadas observando-se a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Vale citar, pela importância da determinação legal, o caput e os incisos I e II do artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) No caso em tela, é possível observar que o preso está respondendo pela prática do mesmo crime (art. 334 do CP) nos autos da ação penal nº 0005963-02.2010.403.6181, que tramita perante a 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 52). Os documentos de fls. 49 e 54 também evidenciam que o acusado já foi beneficiado pelo instituto da liberdade provisória com fiança (dez salários mínimos) nos autos da ação penal nº 0005783-62.2011.4.03.6112, que tramita

perante a 1ª Vara Federal dessa subseção Judiciária, em relação ao mesmo delito (Art. 334 do CP). Reputo que a concessão da liberdade provisória ao preso não se afigura adequada, visto que o mesmo está sendo acusado pela prática do mesmo delito em outros dois processos, o que demonstra indiferença em relação aos bens jurídicos tutelados pelo crime em comento (art. 334 do CP). Ademais, a reiterada conduta do acusado também indica que o mesmo pode vir a praticar novo e idêntico delito, caso seja concedida a benesse pleiteada. Calha gizar que a nova sistemática relacionada à prisão, às medidas cautelares e à liberdade provisória também tem o desiderato de evitar a prática de novos delitos, impedindo que sejam decretadas prisões de indivíduos que poderiam responder aos processos em liberdade, auxiliando inclusive a reinserção junto à sociedade, bem como o desenvolvimento de ocupações lícitas mediante a concessão de liberdade. No entanto, considero que a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão no caso concreto poderia ser consideravelmente prejudicial, pois os documentos constantes dos autos evidenciam que o acusado tem praticado a mesma conduta reiteradamente. Também verifico que as demais ações penais são recentes (2010 e 2011), a indicar que a reiteração das condutas imputadas ultrapassa o simples juízo hipotético. Também não se pode olvidar que foram apreendidas 400 (quatrocentas) caixas de cigarros - volume extremamente considerável -, transportadas mediante utilização de Scania. Estão presentes na espécie o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através do auto de apreensão) e indícios suficientes de autoria (revelados mediante a presunção relativa criada pela prisão em flagrante). Assim, tenho que a prisão se justifica por conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal. Irretocável, portanto, a decisão de fls. 59/60. A eventual proposta de emprego juntada à fl. 43 não tem o condão de afastar as considerações acima tecidas. Prefacialmente quanto a tal questão, importa registrar que o referido documento sequer representa comprovação de desenvolvimento de atividade lícita, mas mera proposta. Ademais, tal documento foi expedido em 23/08/2011, sendo que a prisão em flagrante ocorreu em 28/03/2012. O documento de fl. 12 demonstra que a proposta de emprego acima citada pode ter sido aceita, pois em tal documento o Sr. Luiz Carlos da Silva declara que o preso trabalha como motorista de caminhão (autônomo). No entanto, a alegada ocupação não impediu nova prisão em flagrante do acusado, conforme já alegado. Ademais, o CNIS não corrobora a alegada ocupação, consoante se deduz da análise do extrato colhido por esse magistrado. De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado. Em outras palavras, pode-se aduzir que a prisão preventiva afigura-se necessária e adequada, considerando-se as peculiaridades do caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Anderson Carlos Barbosa. Junte-se cópia da presente decisão aos autos nº 0002912-25.2012.403.6112, restando prejudicada a apreciação da petição de fl. 55 constante dos citados autos, vez que relacionada aos mesmos fatos aqui analisados. Providencie a secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000051-86.2000.403.6112 (2000.61.12.000051-0) - ALFREDO ABRIL (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALFREDO ABRIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001655-82.2000.403.6112 (2000.61.12.001655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-03.1999.403.6112 (1999.61.12.009041-4)) PAULO TONIOLO X ROSANGELA DE SANTIS RODRIGUES TONIOLO (SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PAULO TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO

TONIOLO

Ciência á parte ré quanto aos documentos juntados como folhas 145 e 146.Intime-se.

0004312-60.2001.403.6112 (2001.61.12.004312-3) - TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANSPORTADORA LIANE LTDA X UNIAO FEDERAL

Revogo r. despacho da fl. 562 e determino a intimação da parte autora para manifestar sobre o contido na petição e documentos das fls. 559/561.Intime-se.

0007230-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007230-4) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA BARBEIRO(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES E SP272228 - CARLA CRISTINA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

0002325-71.2010.403.6112 - MARCIA ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No item 3 da proposta de acordo formulada, o INSS afirmou que as diferenças entre as parcelas pagas e as devidas, seriam pagas junto com o pagamento do benefício em até 60 dias após a homologação do acordo.após a homologação doa acordo, a autarquia-ré, por meio da petição juntada como folha 51, requereu o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos de liquidação e, na manifestação lançada na folha 53, informou que os valores foram pagos administrativamente, requerendo o arquivamento dos autos.A parte autora, com a petição juntada como folhas 56/57 sustentou que não houve o pagamento do respectivo valor e que a manifestação do INSS não veio acompanhado de qualquer prova do efetivo pagamento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS comprove o efetivo pagamento dos valores devidos á parte autora.Intime-se.

ACAO PENAL

0001630-93.2005.403.6112 (2005.61.12.001630-7) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA COSTA MONTEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA) S E N T E N Ç A1. RelatórioA acusada ANA PAULA COSTA MONTEIRO, qualificada nos autos às fls. 530, foi denunciada como incurso no artigo 299 caput, c/c artigo 71, todos do Código Penal, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, teria emitido inúmeros recibos falsos de prestação de serviços, totalizando o montante aproximado de RS 710.603,00 (fls. 530/533).A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2010 (fls. 534).Vieram as informações sobre os antecedentes criminais dos acusados (fls. 545, 554, 555, 589).A acusada foi citada (fls. 550) e apresentou defesa preliminar às fls. 556. Não sendo o caso de absolvição sumária, prosseguiu-se na instrução do feito (fls. 558).As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 603/605, 652, 654/655.Foi juntado laudo pericial criminal às fls. 657/673.Ouvidas as testemunhas de defesa (fls. 688/689, 691 e 695/697). A ré foi interrogada às fls. 697.O Ministério Público e a defesa nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 688).O Ministério Público, em fase de alegações finais, requereu a absolvição da ré, entendendo não haver como se comprovar que ré tenha emitido os recibos falsos (fls. 699/705).Em fase de alegações finais, a defesa do ré requereu a absolvição em face da ausência de dolo (fls. 711/713).É o relatório. DECIDO.2.

Decisão/Fundamentação Narra a denúncia a conduta de emitir inúmeros recibos falsos de prestação de serviços, totalizando o montante aproximado de RS 710.603,00 em referidos recibos.O art. 299 do Código Penal prescreve que constitui crime:Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Trata-se crime doloso contra a fé pública, que pode ser praticado por qualquer pessoa. A falsidade que o tipo incrimina é a ideológica, que se refere ao conteúdo do documento. O objeto material do crime é o documento público ou particular. Em qualquer das modalidades é indispensável que a falsidade seja capaz de enganar e tenha por objeto fato juridicamente relevante. A declaração falsa deve constituir elemento substancial do ato ou documento. A alteração da verdade deve ser juridicamente relevante e ter potencialidade para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade. Da Autoria e MaterialidadeFeitas estas considerações, anoto, inicialmente, que a fiscalização da Receita Federal constatou a fraude tributária, mediante a conduta narrada na denúncia (conforme apensos), o que foi reconhecido pelas testemunhas.Dessa forma, a materialidade resta indene de dúvidas. Contudo, em relação a autoria, com razão o MPF quando afirma que esta restou duvidosa.Ao longo de toda instrução do processo não foi possível identificar uma única testemunha que tivesse reconhecido a ré como a responsável pela emissão dos recibos ideologicamente falsos. Como bem lembrou o MPF, todas as testemunhas, em especial as testemunhas

Hélio Vasconcelos Batista, Claudemir Vilhegas, Pedro Nakshima, Cecílio Aneas Filho, Jair Romano, foram incapazes de reconhecer como emissora dos recibos a ré. Por sua vez, a testemunha Marília Coelho (fls. 691) reconheceu que a ré prestou serviços profissionais de fisioterapia, com o que, em relação a tais recibos, não haveria falsidade. Já as testemunhas Mario Tamoki Marcelino Junqueira e Elaine Tenório reconheceram que não tiveram nenhum contato com a acusada, afirmando que a responsabilidade pelos recibos seria do escritório de contabilidade (fls. 652). Por sua vez, a testemunha Marcos Azevedo (fls. 697) não teve como informar se foi ou não atendido pela ré, sendo que a responsabilidade pelos recibos seria do escritório de contabilidade. A acusada em seu interrogatório confirmou que é fisioterapeuta, mas negou veementemente que tenha sido responsável pela emissão dos recibos. Aduziu que trabalha na APAE e não emite recibos em seu nome, negando qualquer responsabilidade pela emissão dos recibos narrados na denúncia. O ponto mais importante, contudo, resta consubstanciado no laudo pericial de fls. 657/673, o qual conclui de forma cabal que foram encontradas divergências significativas nas características das escritas presentes nos documentos questionados quando comparados com o padrão constante no Auto de Colheita fornecido por Ana Paula Costa Monteiro, que permitem aos signatários negar a autenticidade dos lançamentos. Em outras palavras, o laudo grafotécnico foi conclusivo no sentido de que a ré não emitiu (mediante sua assinatura) os recibos que foram objeto de perícia. Assim, em face do que consta dos autos, em especial do laudo pericial grafotécnico de fls. 657/673, tenho que restou comprovado que a acusada não emitiu os recibos mencionados na denúncia. Assim, a ré deve ser absolvida na forma do art. 386, IV, do CPP. 3. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL para fins de ABSOLVER o ré ANA PAULA COSTA MONTEIRO dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas processuais. Havendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações devidas e comunicações de praxe e, após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008205-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008205-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ADAO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Ante o contido na manifestação ministerial das folhas 182/183, indefiro o pedido formulado pelo advogado na petição juntada como folhas 177/179, no tocante às provas testemunhal e pericial, uma vez que, trazidas aos autos fora do prazo. No mais, cumpra-se o disposto na respeitável manifestação judicial da folha 174. Intimem-se.

Expediente Nº 2835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002629-41.2008.403.6112 (2008.61.12.002629-6) - MARIA DO CARMO ALMEIDA DIAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0006468-06.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007782-84.2010.403.6112 - CARMO NUNES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001237-61.2011.403.6112 - SERGIO ALVES DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001702-70.2011.403.6112 - MANOEL MOINHOS(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se,

conforme anteriormente determinado.

0001706-10.2011.403.6112 - WALDEMAR SANTIN(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001707-92.2011.403.6112 - ANTONIO LEITE FILHO(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003968-30.2011.403.6112 - JULIANA REGINA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004257-60.2011.403.6112 - MARIA TEREZA D ANGIOLI COSTA QUAIO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005586-10.2011.403.6112 - TERESINHA DO CARMO TOFOLI SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005886-69.2011.403.6112 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA X MARIA TEODORO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006682-60.2011.403.6112 - WALTER TOSHIYUKI DOI(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007058-46.2011.403.6112 - ANA CARLA BOSSOLANI ARAUJO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007708-93.2011.403.6112 - NEIDE RAMOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008587-03.2011.403.6112 - CRISTIANE DA COSTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008808-83.2011.403.6112 - CLAUDIA MENDES DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008826-07.2011.403.6112 - JOSE BRITO DOS SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008919-67.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA MACHADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008979-40.2011.403.6112 - CARLITO VIEIRA LOPES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009072-03.2011.403.6112 - MARIA AMELIA MAGRO RICCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009176-92.2011.403.6112 - VAGNER FERREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009553-63.2011.403.6112 - ASSIS MANOEL DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009688-75.2011.403.6112 - JOSEFA FERREIRA DE SOUSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009717-28.2011.403.6112 - CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009959-84.2011.403.6112 - CANDIDO ROBERTO DE ARAUJO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0010090-59.2011.403.6112 - MARIA ZULIA DE SOUZA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0010099-21.2011.403.6112 - JOAO BERTI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0010141-70.2011.403.6112 - VALDINEI WANDERLEY DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000031-75.2012.403.6112 - SANTINA CARNELOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000044-74.2012.403.6112 - ROSA FERNANDES DE MOURA SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação.

0000048-14.2012.403.6112 - MARIA JOSE PLASZEZESKI ESPOLADOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000176-34.2012.403.6112 - CLEUSA ANTONIA DA SILVA PEREIRA(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000459-57.2012.403.6112 - ELIO ROCHA DALLA VAL(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000516-75.2012.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000589-47.2012.403.6112 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que

individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000968-85.2012.403.6112 - JOAO LOPES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001043-27.2012.403.6112 - ELISETE LEMES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001584-60.2012.403.6112 - ELZIRA DA COSTA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001944-92.2012.403.6112 - JOSE MARQUISELI SOBRINHO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002001-13.2012.403.6112 - NEIDE MARIA MANXINI DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 213

ACAO CIVIL PUBLICA

0000941-39.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ULISSES NEGRI PUENTES X ABELANI DE JESUS CANDIDO NEGRI PUENTES X JURACI FLORES DOS SANTOS

O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública ambiental em face de ULISSES NEGRI PUENTES, ABELANI DE JESUS CÂNDIDO NEGRI PUENTES e JURACI FLORES DOS SANTOS, por meio da qual visa: I. a condenação dos requeridos em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente dos imóveis localizados no lote 81 da avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o nº 23-94 (ou 24-93), no bairro Beira-Rio, no município de Rosana - SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CGBRN ou IBAMA; II. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; III. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e

tratos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolherem, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; eVI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer.Liminar deferida (f. 173-174), impondo aos réus a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento.A União requereu sua inclusão na lide (f. 182-184), pedido que foi deferido à f. 188, tendo a União sido admitida como assistente litisconsorcial ativo.Citados (f. 196), os réus deixaram de se manifestar (f. 199), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia à f. 200. Às f. 207-215, foi juntado o relatório técnico-ambiental do IBAMA feito após vistoria na propriedade do corréu Ulisses Negri Puentes. O IBAMA manifestou seu interesse em ingressar na lide às f. 219-224, requerendo sua inclusão no pólo ativo como assistente litisconsorcial.É o relatório. Fundamento e decidido.Inicialmente, admito o ingresso do IBAMA no polo ativo da lide, como assistente litisconsorcial, deferindo o pedido de f. 219-224.Logo de partida, verifico que, sendo revéis, os réus não controverteram o fato de que as edificações cujo desfazimento se pretende estão localizadas sobre área de preservação permanente.De fato, segundo os laudos apresentados (f. 108-116, f. 119-121 e f. 207-215), tais edificações se inserem na faixa de 500 metros contados a partir do maior leito sazonal do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do quanto disposto no art. 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65.Pois bem, não bastasse a regra processual quanto à impugnação específica, que leva à conclusão, no caso vertente, de ser a área controvertida considerada APP, nos termos da postulação, os relatórios técnicos em comento, outrossim, reforçam tal idéia, asseverando que o imóvel está abrangido pela clausulação de preservação permanente legal - em contrapartida àquela decorrente de ato administrativo.O que impede a ocupação do local não é o tipo de vegetação existente, mas sim a proibição legal que veda todo e qualquer aproveitamento econômico decorrente de intervenção antrópica em área de preservação permanente, seja a supressão vegetacional empreendida pelo atual ou pretérito proprietário da gleba.Ademais, em matéria ambiental, a obrigação de preservar - e recuperar - é considerada reipersecutória, e, nesse passo, pouco importa, para o específico fim de que ora se trata, quem efetivamente promoveu o desmatamento da região: tanto o autor material do dano, quanto aquele que, hodiernamente, possui, a qualquer título, o imóvel em que sucedido, têm o dever jurídico de reparar a degradação.Esclareço, apenas para que não reste dúvidas sobre meu posicionamento acerca do tema, que a responsabilidade administrativa pelo ilícito de mesma natureza representado pela intervenção supressiva da vegetação existente em APP é cometida pessoalmente ao agente que empreendeu materialmente o ato - ou nele participou de alguma forma.Contudo, a responsabilidade pela reparação da degradação causada adere à coisa, e impõe ao possuidor ou proprietário atual, como feição ou faceta do próprio direito de propriedade - ou exercício da posse -, o dever de indenizar (tornar indene), sob pena de se configurar uso indevido da propriedade - ou posse -, e, assim, descumprimento de sua função social.Ademais, é inconteste a nuance de que a existência das edificações no local impede a regeneração natural da vegetação nativa - ainda que, em meu sentir, não se trate de ilícito permanente, mas instantâneo com efeitos persistentes.De todo modo, o que sobressai dos autos é que as edificações estão inseridas em área de preservação permanente, e não há indicativo de qualquer causa legítima a sustentar a situação fática como ora posta - não há empreendimentos que se encartem sob a preceptividade da Resolução CONAMA nº 369 a justificar a permanência ou consolidação da degradação.Portanto, havendo necessidade de observância do limite de preservação erigido por lei federal (Código Florestal), e sendo incontroverso que o imóvel objeto desta contenda se insere na faixa considerada de preservação permanente, não há como negar, conforme já adiantado em linhas pretéritas, procedência ao argumento autoral.Está evidenciado, outrossim, que os réus indicados na peça inaugural são os possuidores do imóvel construído ilegalmente, conforme comprovam o Termo Circunstanciado de Ocorrência Policial de f. 103 e o Boletim de Ocorrência de f. 104 - que indicam que o imóvel foi construído em sociedade pelos réus Ulisses Negri Puentes e Juraci Flores dos Santos - e a resposta dos réus à notificação feita pelo Ministério Público Federal (f. 126-127). Resta, agora, delimitar a extensão de minha concordância com os pleitos apresentados pelo Ministério

Público.No tocante ao dever de abstenção de ocupação e supressão de vegetação no local, não há, de fato, outra forma de estancar o dano ambiental representado pelas edificações promovidas pela parte ré - e, para além disso, o desfazimento das construções e a revegetação do local, obedecendo-se aos padrões de cobertura florestal típicos da região, é medida com plena justificativa.Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados, a sistemática de curatela do direito ao meio ambiente permite-a caso os danos sejam irreversíveis.Ocorre que o expert signatário do laudo de f. 207-215 afirmou que a área de preservação permanente pode ser recomposta, neste caso, mediante um programa de reflorestamento (f. 213), pelo que não considero que os danos objeto desta ação sejam irreversíveis ou irreversíveis.Ademais, e salvaguardando o interesse ora defendido pelo parquet, a prestação a que cometida a parte ré em dever jurídico não se revela pela demolição ou plantio de espécimes vegetais, mas pela reparação do dano causado. Com efeito, mencionados afazeres concretos representam forma de cumprimento do dever reparatório.Nesse sentido, acaso a prestação se mostre impossível no momento de sua execução - módulo de cumprimento desta sentença, registro -, a solução ao caso não destoará do que ordinariamente sucede, vale dizer, resolver-se-á a prestação de fazer em perdas e danos, como efeito automaticamente decorrente do inadimplemento por impossibilidade do objeto.Assim, não há se falar em condenação a tal título - ainda que, ao cabo, esteja o pleito ministerial albergado pelo provimento que ora se delinea. O mesmo raciocínio é aplicável ao pedido de depósito de quantia que reflita o custo dos atos de reparação, que, em verdade, é, outrossim, medida automática para o caso de descumprimento do dever cometido à ré (obrigação de fazer, conforme art. 249 do CC).Repiso que a responsabilidade ora tratada se limita, como já assentado, àquela prevista no art. 14, 1º, da LPNMA, e, portanto, abarca os pedidos aduzidos pelo Ministério Público.Não há, portanto, qualquer interferência dos atos administrativos de índole punitiva (autos de infração) no deslinde deste processo - e vice-versa.Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, para determinar à parte ré que:I) desocupe, imediatamente, a área de preservação permanente identificada na peça de ingresso, paralisando todas as atividades antrópicas empreendidas no local e interrompendo a retirada de qualquer tipo de vegetação, procedendo, ao depois, à demolição e à remoção completa de todas as construções edificadas, cercas ou qualquer outra intervenção aparente efetuada na APP, bem como não promova qualquer outra intervenção não autorizada, tudo em conformidade com projeto técnico a ser aprovado pela CBRN ou pelo IBAMA;II) promova a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento de tratamentos culturais, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, mediante projeto técnico a ser encaminhado à CBRN ou ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das demolições acima mencionadas.No tocante ao pedido indenizatório (em pecúnia), e nos termos da fundamentação, JULGO-O IMPROCEDENTE, sem prejuízo, como já aventado, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em tempo e sob requisitos fáticos oportunamente apreciados.A desocupação (com desmobilização do empreendimento) deverá suceder, como já assinalado, imediatamente.O projeto para demolição das edificações deverá ser apresentado pela parte ré aos entes ambientais no prazo de 30 (trinta) dias, e o início dos trabalhos sucederá, igualmente, em 30 (trinta) dias, estes contados da aprovação respectiva, sob pena de incidência de astreintes ao importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, limitado ao prazo de 30 (trinta) dias.Quanto ao reflorestamento, os prazos para cada etapa, afora o início dos trabalhos e conclusão, que já estão acima fixados, deverá constar do projeto a ser aprovado pelos entes ambientais - e, para cada prazo já estabelecido (apresentação do projeto e cumprimento integral da obrigação) resta cominada idêntica astreinte àquela já explicitada para a primeira fase da reparação (R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento).Expeça-se carta precatória para intimação dos réus do que foi decidido.Comunique-se a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, para que tome as providências necessárias.Uma vez aprovado o projeto de recuperação ambiental pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, os réus devem encaminhar a este Juízo cópia para ser encartada nos autos.Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado da sentença, oficie-se a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, requisitando informações quanto às medidas tomadas pelos réus para regeneração da área, conforme restou decidido acima.Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do Parquet em recebê-los a qualquer título (art. 128, 5º, II, a da Constituição Federal), além do fato de que, em sede de ação civil pública, não sucede sua condenação na mesma verba, salvo comprovada má-fé, devendo ser observada a simetria de tratamento (ERESP 200901027492, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009).Dê-se vista ao Parquet Federal, à União e ao IBAMA.Custas ex lege.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002876-80.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X IVONE DE SOUZA SOAREZ

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de IVONE DE SOUZA SOARES com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no município de Rosana/SP, na Rua São Cristóvão, n. 625, bairro Beira-Rio, entre as coordenadas E-0.293.699m; N-7.506.852m, atualmente sobre a posse da Requerida, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b,

da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea e de preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o boletim de ocorrência ambiental de f. 96/97, o auto de infração ambiental de f. 98/101, o laudo de perícia criminal federal de f. 104/120 e o relatório técnico de vistoria de f. 179/205 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se à Requerida. A seguir, cite-se e intemem-se a UNIÃO e o IBAMA, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005763-08.2010.403.6112 - EVELICE GUTIERRE CARNELOS (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA EVELICE GUTIERRE CARNELOS ajuizou a presente ação ordinária de revisão de valores de saldo devedor e encargo mensal, com pedido de liminar e depósito do preço, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese: 1) o reconhecimento do descumprimento do contrato por parte do banco Requerido, com a determinação de que o reajuste das prestações seja efetuado com estrita observância à variação do seu reajuste salarial, levando-se em conta a atual remuneração familiar; 2) o recálculo do saldo devedor do financiamento vigente entre as partes, de modo que seja corrigido por índice que reflita exclusivamente a inflação e a recomposição do poder aquisitivo da moeda; 3) que a Requerida se abstenha de proceder a qualquer ato em decorrência da suspensão do pagamento dos encargos mensais dos valores cobrados, especialmente a inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, enquanto perdurar a presente demanda. Requer, ainda, que se determine a revisão do valor das prestações e do saldo devedor do financiamento, expurgando-se os reajustes e índices indevidos adotados pela Requerida, com a condução dos encargos contratuais ao seu valor real, em conformidade com o que fora pactuado. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sede de antecipação de tutela, requereu autorização para o depósito à ordem do Juízo do valor dos encargos mensais vincendos, em montante correspondente a 30% da sua renda mensal atual, ou seja, R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), até o deslinde da causa. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. De pronto, indeferiu-se a liminar vindicada, ao argumento de que não se fazia presente, naquele momento processual, o requisito da verossimilhança da alegação. No mesmo ato, determinou-se, então, a citação da CEF, concedendo-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 65/65-verso). Citada, apresentou a CAIXA contestação (f. 68/95), suscitando, em preliminar, o descumprimento de requisitos impostos pela Lei 10931/2004. No mérito, discorreu sobre o pacta sunt servanda observando que a parte autora pretende, em verdade, a retratabilidade pura e simples e a consequente revogação unilateral das obrigações contraídas em total desobediência ao pactuado e ao renegociado. Afirmou que o depósito judicial das prestações vincendas, tal com pleiteado pela parte autora, não pode prevalecer, eis que tal pedido carece de amparo contratual. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à causa, já que o Sistema Financeiro de Habitação dispõe de fonte normativa própria e exclusiva. Falou sobre a não caracterização dos contratos do SFH como contratos de adesão e sobre a impropriedade de pedidos de inversão do ônus da prova. Apontou que, no mútuo em tela, o

sistema de amortização do débito é o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que deixa de levar em conta, para os reajustes das parcelas, os índices salariais do mutuário. Sustentou a regularidade da taxa de juros contratada, bem assim a legalidade da cobrança da Taxa Referencial. Requereu, ao final, seja a presente ação julgada totalmente improcedente, com a condenação da Autora no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios. Também acostou documentos aos autos. Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência com vistas à realização de audiência de tentativa de conciliação (f. 130). Na assentada, proposta a conciliação, as partes requereram a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, o que foi deferido (f. 135). Transcorrido o prazo acordado, na ausência de manifestação das partes, retornaram os autos conclusos para sentença (ver certidão f. 137). É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada pela CEF em sede de contestação. Consoante fiz constar à guisa de relatório sustenta a Instituição Bancária ré que, no caso dos autos, não foi cumprido o prescrito no caput do art. 50 da Lei 10931/2004, que estabeleceu requisitos indispensáveis ao deferimento da petição inicial (quantificação dos valores controversos e incontroversos) que devem estar presentes no momento da propositura da ação, sob pena de inépcia. Além disso, segundo sustenta, houve também o descumprimento do comando contido no art. 49 da mencionada lei, à medida que a parte autora deixou de comprovar nos autos o pagamento das despesas afetas ao imóvel, dentre elas as taxas condominiais e tributos. A respeito da primeira questão, comungo do entendimento recentemente esposado pela Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Judiciário em Dia), no sentido de que Numa atenta leitura do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 constata-se que está criando um novo pressuposto processual para o ajuizamento das demandas que tenham por objeto questões afetas aos contratos de financiamento de imóveis. Ao dispor que o devedor deve discriminar na petição inicial as cláusulas e valores controversos, ficando obrigado a não interromper o pagamento dos valores incontroversos, no tempo e modo contratados, sob pena de inépcia da inicial, impõe determinadas condições para o ajuizamento da demanda, ou quando menos, restringe o amplo acesso à justiça (TRF3. AC 200461040081078. Rel. Juiz Convocado Heraldo Vitta. Judiciário em Dia - Turma B. DJF3 CJ1 Data: 04/07/2011 Página: 799). Ademais, não obstante careça os autos do aventado demonstrativo de cálculo, nota-se que a Instituição Financeira requerida apresentou resposta rebatendo todas as matérias constantes da inicial, ponto por ponto, sem qualquer prejuízo. Por fim, como não houve, in casu, concessão de liminar ou de qualquer outra medida tendente a interferir na eficácia das cláusulas do contrato em questão, não há também falar em inépcia da inicial em razão da ausência dos demonstrativos de quitação das despesas afetas ao imóvel objeto do crédito imobiliário em discussão, conforme previsão do art. 49 da Lei 10931/2004. Sob esses fundamentos, rejeito, portanto, a preliminar. E em se tratando de controvérsia puramente de direito, limitada à análise de cláusulas contratuais e seus efeitos, passo, doravante, à análise do mérito, posto que desnecessária a produção de quaisquer outras provas além daquelas já trazidas. Pois bem. Ao que se colhe, cuida-se de ação ajuizada com vistas à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor do Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção n. 8.0337.6103689-0, firmado pelas partes EVELICE GUTIERRE CARNELOS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL aos 25/05/2001 (f. 43 e seguintes). De uma atenta análise dos argumentos lançados na inicial, infere-se que, em verdade, a pretensão autoral reside fundamentalmente em fazer incidir sobre a avença em evidência o denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES, como também as determinações contidas no Plano de Comprometimento de Renda - PCR, uma vez que, à exceção disso, a petição inicial apresenta-se de forma inquestionavelmente genérica, tendo a Autora formulado pedido de reconhecimento do descumprimento do contrato e às leis habitacionais (f. 36/37), sem mencionar, contudo, quais as cláusulas alteradas unilateralmente, quais delas se tornaram abusivas e/ou seriam passíveis de revisão por este Juízo. Destarte, acertadas tais premissas, julgo não ser ocioso recordar logo de início que o chamado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CS, não constitui índice de correção monetária, e sim critério para reajustamento das prestações, instituído com o objetivo de limitar e garantir aos mutuários que a prestação da moradia própria fosse reajustada com o mesmo percentual e segundo a mesma periodicidade do aumento salarial da categoria profissional do adquirente, ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários. Procurou-se, assim, resgatar o sentido social e os princípios primeiros do SFH, qual seja, o respeito à capacidade aquisitiva do prestamista e a realização do mútuo imobiliário pela relação de equilíbrio financeiro a vigir durante o contrato, sem o qual inviável se revelaria o cumprimento do ajuste. O Plano de Comprometimento de Renda - PCR, por sua vez, foi criado pela Lei 8692/93 com o objetivo de definir planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com a especificidade de estabelecer percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. A principal diferença entre o PES e o PCR, ao que tudo indica, consiste que no PES a prestação mensal somente é reajustada na ocorrência de aumento salarial, enquanto no PCR a prestação mensal é reajustada, mensalmente, na data da assinatura do contrato, pelo índice que corrige os depósitos das cadernetas de poupança. No caso dos autos, todavia, o que facilmente se verifica é que nenhum desses planos (PES ou PCR) fora previsto para reger o reajustamento do encargo mensal ou mesmo do saldo devedor do financiamento contratado, valendo destacar, nesse sentido, pontuais disposições constantes das

cláusulas décima, décima-primeira e décima-segunda do contrato (f. 51/52), verbis: CLÁUSULA DÉCIMA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, pelo critério pro rata dia útil, utilizando-se os índices que serviram de base para o reajustamento das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento. (...)CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CAIXA, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada sobre o sistema de amortização constante da letra C (SACRE), e os acessórios, quais sejam, os Prêmios de Seguro estipulados na Apólice habitacional cobertura compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre, Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração, descritos na letra C deste instrumento. (...)CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - RECALCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro, Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente. (...)PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. (grifo não original).O que se observa da análise do contrato de mútuo firmado entre as partes, portanto, em especial das disposições acima transcritas, é que o plano de amortização da dívida adotado foi o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, cuja atualização das prestações e de seus acessórios estão atrelados aos mesmos índices de atualização do saldo devedor com base na remuneração das contas do FGTS, recalculadas no período de cada doze meses, o que, na verdade, permite a manutenção do valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida e a crescente redução do saldo devedor. Noutro giro, não há, no corpo textual do pacto, nenhuma referência aos critérios para reajustamento das prestações e do saldo devedor que, agora, pretende a Autora impor à avença. Há, aliás, clara estipulação de não vinculação do mesmo ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco a Planos de Equivalência salarial, pelo que descabe qualquer pretensão nesse sentido, sob pena de evidente violação ao princípio do pacta sunt servanda. Nesse sentido, a propósito, trago à colação recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. RECALCULO DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REGRA EXPRESSAMENTE AFASTADA POR DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. 1. Trata-se de ação cognitiva em que se pretende a revisão de contrato de mútuo habitacional, pretendendo os autores, em grau recursal, que o reajuste das prestações do financiamento observe as regras relativas ao PES - Plano de Equivalência Salarial. 2. Verifica-se dos autos que foi celebrado contrato entre os autores e a CEF, tendo como plano de amortização da dívida o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, cuja atualização das prestações e de seus acessórios estão atrelados aos mesmos índices de atualização do saldo devedor com base na remuneração das contas do FGTS, recalculadas no período de cada doze meses, o que, na verdade, permite a manutenção do valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida e a crescente redução do saldo devedor. 3. A pretensão recursal de lograr tutela que reconheça reajuste da prestação do mútuo equivalente à atualização salarial dos mutuários encontra óbice no pacta sunt servanda, tendo em vista expressa cláusula inserta no contrato no sentido de que o recálculo do valor do encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a planos de equivalência salarial. Precedentes. 4. Recurso improvido. (TRF2. AC 200651070006015. Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data::16/08/2011 - Página::183/184) - grifo nosso. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada em contestação, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0013974-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE MENEZES PINTO X SANTA BARBARA MENESES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)

SENTENÇA Homologo a desistência do recurso de apelação manifestada pela autora às f. 119. Tendo a Exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerido a desistência desta execução por ter o contrato, que deu

origem ao débito executado, sido renegociado (f. 110), JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004658-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAIR GODENY ACRANE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201017-87.1996.403.6112 (96.1201017-0) - ANTONIO FERNANDES FILHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003013-14.2002.403.6112 (2002.61.12.003013-3) - DIANE MAIARA DOS SANTOS (REP P/ MARIA AP RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 292.Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.Int.

0006625-57.2002.403.6112 (2002.61.12.006625-5) - ANTONIO URBANEJA RODRIGUES(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000752-42.2003.403.6112 (2003.61.12.000752-8) - GELSINA PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCO CAVALCANTE X EXPEDITO PEREIRA CAVALCANTE X EUGENIO PEREIRA CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES CAVALCANTE X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE X ADEMIR PEREIRA CAVALCANTE X ALAIR PEREIRA CAVALCANTE X TEREZA CAVALCANTE THOMAZIN X EDILEUZA PEREIRA CAVALCANTE X GILVANETE DA SILVA CAVALCANTE X EDINEIA DA SILVA CAVALCANTE SANTOS X EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008059-13.2004.403.6112 (2004.61.12.008059-5) - JUCELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito da fl. 197.Int.

0006487-85.2005.403.6112 (2005.61.12.006487-9) - CAROLINO BENEDITO DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008111-72.2005.403.6112 (2005.61.12.008111-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002065-33.2006.403.6112 (2006.61.12.002065-0) - GUIOMAR DE SOUZA VIEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002234-20.2006.403.6112 (2006.61.12.002234-8) - CLAUDIO SCUDELLER(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004177-72.2006.403.6112 (2006.61.12.004177-0) - MARIA DE LOURDES AQUINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Verifico nesta oportunidade a necessidade de deferimento da prova oral.Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à f. 15, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 25/07/2012 às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

0005234-28.2006.403.6112 (2006.61.12.005234-1) - GENIVAL DE SOUZA MACHADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial e do auto de constatação, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Após, vista ao MPF.Int.

0006918-85.2006.403.6112 (2006.61.12.006918-3) - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Tendo em vista a certidão da fl. 333-verso, intime-se a advogada dativa nomeada da impossibilidade de serem requisitados seus honorários enquanto não houver regularização de seu cadastro na Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007418-54.2006.403.6112 (2006.61.12.007418-0) - AFONSO OVIDIO DE MOURA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001035-26.2007.403.6112 (2007.61.12.001035-1) - MANOEL LOURENCO DE MELLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0006115-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006115-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FARIAS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativa à data de sua cessação, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A primeira sentença proferida no processo, de extinção sem resolução de mérito, foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Determinada a produção da prova pericial (f. 179), o laudo foi juntado às f. 181-190, após o quê a antecipação da tutela foi deferida, restabelecendo-se o benefício de auxílio-doença (f. 195). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 204-205) para a implantação do benefício de auxílio-doença desde 03/09/2010, data do indeferimento administrativo, com cessação em 03/10/2011 (data do laudo) e a concessão de aposentadoria por invalidez com início em 04/10/2011 e data de início de pagamento administrativo em 1º/02/2012. Dessa proposta, discordou a Autora (f. 214-215), em razão da DIB da aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 181-190), do extrato do CNIS de f. 196 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 204-205), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a Autora é portadora de artrose avançada de coluna lombar e abaulamento discal em L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1 (quesito 2 do Juízo - f. 186) e é incapaz total e permanentemente para o trabalho (quesito 4 do Juízo - f. 186). O Perito afirma também que a incapacidade não permite a reabilitação ou a readaptação do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (quesito 5 do Juízo da f. 187). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é devido o benefício de auxílio-doença, com DIB em 04/08/2010, data do requerimento administrativo (f. 164-165), pois o Perito não soube precisar a data de início da incapacidade e os documentos juntados aos autos não demonstram que, na data da cessação do benefício que se quer ver restabelecido, em 05/01/2007, havia incapacidade, tanto porque vários deles são relativos a períodos anteriores, em que a Autora gozou de outros benefícios previdenciários de auxílio-doença, como porque o único atestado do ano de 2007 (datado de maio de 2007 e, portanto, posterior à data da cessação do benefício previdenciário) afirma a necessidade de afastamento da Autora do trabalho, mas não se sabe se a incapacidade perdurou até quando atestada nestes autos pelo Perito, em outubro de 2011 (f. 179). A partir da perícia judicial (03/10/2011), tal benefício deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, posto que, em tal marco, houve pronunciamento técnico atestando o grau de incapacidade (total e permanente). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o pedido administrativo, bem como de, a partir do laudo pericial judicial, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os recebimentos já operados a título de benefícios decorrentes de antecipação

dos efeitos da tutela ou mesmo concessão administrativa, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a Autora.

0007626-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007626-0) - MILTON SEVERINO DO CARMO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em virtude de erro material, retifico o endereço da parte autora constante da sentença (f. 177). Onde está escrito Endereço: Rua Felício Golim, 92, Presidente Prudente - SP CEP 19.040-330 leia-se Endereço: Rua Antônio Rota, 554, Jardim Vale do Sol, Presidente Prudente - SP, CEP 19.063-600.Int.

0011255-83.2007.403.6112 (2007.61.12.011255-0) - MARIA VITORIA MARASSI SIQUEIRA DE MELLO X NIVALDO SIQUEIRA DE MELLO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arbitro os honorários da advogada dativa, nomeada à fl. 40, no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012163-43.2007.403.6112 (2007.61.12.012163-0) - JOAO LUSTRE DA CRUZ(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Intime-se a parte autora para que justifique em 10 (dez) dias a ausência a audiência onde seriam colhidos os depoimentos e testemunhos, sob pena de preclusão da prova e julgamento do pedido conforme o estado do processo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão.Int.

0012284-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012284-0) - HELENI APARECIDA NETO SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão da fl. 204-verso, requeira a credora, se de seu interesse, a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0013532-72.2007.403.6112 (2007.61.12.013532-9) - DELSO JOSE ESCOBAR(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

O acordo formulado pelo INSS e aceito pela parte autora contemplou a concessão da aposentadoria por invalidez por tempo determinado (de 01/12/2009 a 14/09/2010). A partir de 15/09/2010, a Autarquia informou que o autor passou a receber aposentadoria por idade (f. 120). Esse acordo foi homologado judicialmente (f. 132). Nessas circunstâncias, não há descumprimento do INSS quanto ao que foi decidido nestes autos. Quanto à opção de benefício mais vantajoso, isso não foi objeto da presente demanda, portanto, inviável sua apreciação. Intimem-se.

0000804-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000804-0) - GERALDO ANTONIO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No prazo da vista referida acima, comprove o INSS a averbação requerida à f. 167.Int.

0001807-52.2008.403.6112 (2008.61.12.001807-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA

LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta ação em face de CENTRAL DE ALCOOL LUCÉLIA LTDA. objetivando o ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento do Sr. Juraci Oliveira Santana, compreendendo os valores das parcelas vencidas até a execução, acrescidas de juros e de correção monetária, bem assim os correspondentes às parcelas vincendas. Narra a Autarquia Previdenciária que no dia 10/10/2003, o segurado Sr. Juraci Oliveira Santana faleceu em decorrência de acidente de trabalho, tendo sua morte gerado o benefício de pensão n.º 93/130.669.664-2. Na oportunidade, o segurado da Previdência Social era empregado da sociedade empresária ré e exercia a função de operador de máquina agrícola. Na data do acidente, o Sr. Juraci teria posicionado e operado um guindaste munck, cuja lança tem 8,5 m (oito metros e meio), sob uma rede de alta-tensão que fica a 8 m (oito metros) do solo, tendo falecido em decorrência da descarga elétrica ocorrida ao tocar os fios. A morte do segurado, continua a autora, ocorreu em decorrência da inobservância pela ré das normas de segurança no trabalho, devendo os gastos relativos à concessão do benefício de pensão por morte n.º 93/130.669.664-2 ser devolvidos aos cofres da Previdência, nos termos do artigo 120 da Lei 8.213/91. Devidamente citada (f. 103), a empresa ré contestou o feito (f. 105-138). Sustentou, em sede prévia prejudicial, a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, V, do Código Civil. No mérito, defende não ter qualquer responsabilidade sobre o infortúnio que ceifou a vida do Sr. Juraci Oliveira Santana e afirma não ter restado caracterizada ou provada qualquer contribuição sua para o acidente. A ausência de nexo causal entre sua conduta, afirma a ré, e o dano advindo com o acidente, decorre do fato de o Sr. Juraci ter realizado curso de direção defensiva e cargas perigosas, que abrange o manuseio de guindaste munck. Narra, ainda, que além de o Sr. Juraci ter trabalhado mais de um ano na função de auxiliar de operador com pessoas experientes no ramo, participou de palestras, reuniões do SIPAT - Semana Interna de Prevenção de Acidente do Trabalho e realizou treinamento de capacitação para operar o guindaste munck, inclusive de como manusear referido equipamento debaixo de redes de energia elétrica. Por fim, a empresa ré defende que, caso venha a ser condenada, a indenização deve ser atenuada em razão da culpa do Sr. Juraci pela ocorrência do acidente, tal como restou reconhecido pela Justiça Trabalhista em ação ajuizada pelos filhos do de cujus. E quanto à necessidade de constituição de capital para suprir a indenização posterior ao término do processo, requer a ré a aplicação das penas de litigância de má-fé, pois a pensão por morte se extinguiu em 12/04/2005, com o falecimento da beneficiária do benefício previdenciário em questão. Intimado, o INSS apresentou sua réplica às f. 284-288. Sustenta, quanto à prescrição, que ao caso dever ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Quanto às demais alegações, o INSS defende que o certificado de f. 160 não se refere à capacitação para operação do guindaste munck, sendo que o manuseio deste equipamento não se insere no curso de movimentação de cargas perigosas. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a ré requereu a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do representante legal do INSS (f. 291-292). A decisão de f. 293 deferiu apenas a produção da prova testemunhal. Os testemunhos foram juntados às f. 313-316. Razões finais da ré às f. 363-380 e da autora às f. 383-386. É o relatório. Decido. PRESCRIÇÃO Logo de partida, assento que o caso em análise revela pretensão de natureza civil, mais precisamente calcada na responsabilidade ressarcitória por dispêndios efetuados pela autarquia autora para fins de adimplir benefício previdenciário pago a dependentes do segurado vitimado pelo acidente a que, segundo entende o INSS, deu causa a parte ré. Sob tal colorido, não há, no presente processo, qualquer pretensão de natureza administrativa ou mesmo previdenciária, sendo o lapso extintivo respectivo, pois, fixado nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil - o que equivale a considerar a prescrição ocorrida após 03 (três) anos da eclosão do evento danoso. Sucede que, na estirpe de relação ora posta a debate - que não envolve o segurado vitimado -, o evento danoso se revela não pela ocorrência do sinistro do qual decorre o enlace obrigacional de índole previdenciária, mas pelo efetivo pagamento do valor do correspondente benefício a que fizer jus o segurado ou seus dependentes. Afinal, o sujeito responsável pela ocorrência do dano não está sendo acionado pela vítima - o que redundaria em considerar danoso o próprio sinistro ocorrido -, mas pelo agente securitário oficial, que somente vê exsurgir sua pretensão de direito material quando faticamente adimple o benefício acidentário. Seria o caso, até mesmo, de se cogitar da possibilidade de fixação do marco temporal inicial no momento do pagamento da última parcela devida - como o faz abalizada jurisprudência quando em tela pretensões de natureza similar, mas debatidas entre particulares e satisfeitas em medidas parcelares (vide REsp 949.434/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 10/06/2010). Ocorre que os benefícios previdenciários ostentam a peculiaridade de se estenderem no tempo, sendo considerados como obrigações de trato sucessivo, e não simplesmente parcelares - aliás, não seria mesmo possível identificar, a priori, quando seria adimplida a integralidade da obrigação, posto que se sujeita a evento futuro e incerto (manutenção dos requisitos para a fruição do benefício). Sob tal prisma, a melhor solução, afigura-se-me, é aplicar, por analogia, o quanto disposto no enunciado de n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se cada pagamento ocorrido como exteriorização de uma pretensão - e, assim, estariam prescritas aquelas exsurgidas antes do triênio que antecede o ajuizamento da ação, sem repercussões, contudo, no fundo de direito substanciado na responsabilidade do causador do dano. Nesses termos, veja-se ementa de julgamento realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO

INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. [...] (AC 00085800720094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/09/2010.) Assim, apenas os valores pagos pelo INSS à beneficiária, em decorrência do sinistro, antes do lapso de 03 (três) anos precedente ao ajuizamento da ação restam inexigíveis. Tendo em vista que a esta ação foi proposta em 20/02/2008, restam atingidos pela prescrição os pagamentos da pensão por morte nº 93/130.669.664-2 anteriores a 20/02/2005. E considerando que a beneficiária da referida pensão por morte faleceu em 12/04/2005 (f. 139), o pedido se restringe ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS entre o período de 20/02/2005 a 12/04/2005.

CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 120 DA LEI 8.213/91A previsão abstrata de indenizabilidade dos valores despendidos pelo RGPS para fazer frente aos benefícios acidentários, nos casos de comprovada culpa do empregador - ou, genericamente, do responsável pelo evento -, está estampada no art. 120 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Esse dispositivo, em verdade, não discrepa em medida relevante daquilo que sói ocorrer em relações securitárias comuns, posto que o causador do dano - advindo este do evento segurado - responde perante o segurador, acaso haja culpa sua na eclosão da relação de causalidade que desemboca no prejuízo suportado (enunciado de nº 188 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). A especificidade se apresenta, unicamente, pela relação especialíssima de que cuida o sistema de Seguro Social - havendo, em meu sentir, perfeito delineamento do dever ressarcitório cometido ao responsável pelo sinistro, não se cogitando, em momento algum, de responsabilização objetiva, ou mesmo de criação de nova fonte de custeio à Seguridade. Afinal, nos termos do artigo citado, será proposta ação regressiva - o que, por nossa tradição jurídica, não implica cobrança de mais do que (e exatamente o que) se pagou ao segurado - contra os responsáveis apenas nos casos de culpa. Analisando esse dispositivo em incidente de arguição de inconstitucionalidade, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou não haver máculas na edição do texto normativo - estando sua conformação ao parâmetro de controle incontestado. A decisão, proferida na INAC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC de nº 1998.04.01.023654-8, restou assim ementada: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (TRF4, INAC 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, Relator p/ Acórdão Manoel Lauro Volkmer de Castilho, DJ 13/11/2002) O argumento então debatido relacionava-se com a existência de dupla responsabilidade pelo mesmo evento danoso, haja vista que a Constituição já prevê um seguro obrigatório a cargo do empregador como direito essencial do trabalhador. Como visto, todavia, o argumento restou superado, uma vez que a contratação do seguro não exclui a responsabilidade pelo ressarcimento do valor despendido em casos de dolo ou culpa. Aliás, o seguro é contributivo, e o benefício pago ao empregado independentemente de aferição de atuação culposa do empregador; o ressarcimento ao ente segurador é que se mostra devido apenas quando a causação do dano revelar-se entrelaçada a atitude negligente do agente. Assim, não vejo incompatibilidade entre o quanto disposto no art. 120 da Lei 8.213/91 e o texto constitucional, pelo que há de ser aplicado o dispositivo aos casos que a ele se amoldarem - vale dizer: quando houver configuração de culpa, mostrar-se-á exigível o ressarcimento ao RGPS.

CONTRIBUIÇÃO AO SATO argumento em tela é similar ao quanto já esclarecido relativamente à constitucionalidade da previsão normativa de direito regressivo titularizado pelo INSS em face de causadores culposos de danos cobertos por benefícios acidentários. É que, ao contribuir para o seguro de acidente de trabalho,

o empregador cumpre o comando constitucional de promover a segurança do trabalhador em casos de eclosão do risco comentado - acidentes de trabalho ou eventos equiparados. Ocorre que tal segurança não se liga à culpa ou ao dolo na deflagração do evento danoso, mas apenas à ocorrência do risco social segurado - e seria mesmo inviável avaliar culpa em seara assim tão sensível e premente, posto que o Seguro Social volta-se à perquirição da situação do empregado (segurado), e não do empregador. Assim, o fato de o empregador - ou o agente causador do dano, nos dizeres legais - arcar com a contribuição ao SAT não o exime, nas hipóteses em que comprovada sua atuação culposa, de arcar com o valor despendido com o pagamento dos benefícios acidentários, haja vista que, ao cabo, o seguro foi contratado, no que diz com o agente causador do sinistro, para eventos não culposos, vale dizer, fatos que não têm a concorrência do contribuinte como nuança determinante de sua verificação. Nesse sentido, veja-se: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. [...] 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). (AC 200472070067053, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009.) Destarte, recolher, ou não, contribuição ao SAT em nada interfere no dever ressarcitório que se liga ao sistema securitário, desde que, por evidente, haja comprovação de culpa do agente causador do dano. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE - PERQUIRÇÃO SUBJETIVA (CULPA) A própria regra estampada no art. 120 da Lei 8.213/91 não deixa margem a dúvidas: a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores expendidos pela autarquia previdenciária com o pagamento dos benefícios acidentários somente exsurdirá cometida ao sujeito causador do evento danoso quando configurada sua culpa na eclosão do risco social que gerou o direito à percepção do benefício. É de se notar, assim, que, a despeito de a responsabilidade aqui debatida decorrer do dano causado aos cofres do RGPS - e não ao segurado vitimado -, o pressuposto lógico do dever ressarcitório liga-se indissociavelmente àquele evento que gerou o direito à concessão do benefício - exigindo, pois, o julgamento do pedido a perquirição das circunstâncias fáticas em que sucedido o acidente de trabalho. Consta dos autos que, no dia 10/10/2003, o segurado Sr. Juraci Oliveira Santana teria posicionado e operado um guindaste munck, cuja lança tem 8,5 m (oito metros e meio), sob uma rede de alta-tensão que fica a 8 (oito) metros do solo, tendo falecido em decorrência da descarga elétrica ocorrida ao tocar os fios. Especificamente no tocante à negligência perpetrada pela empregadora, sustentou o INSS substanciar-se na inobservância pela ré das normas de segurança no trabalho, principalmente da NR 31, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que versa sobre a Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, que, dentro outras regras, pontualmente veicula aquela contida no subitem 31.12.1, que prescreve a obrigatoriedade de máquinas, equipamentos e implementos serem operados por trabalhador capacitado e qualificado para tais funções. Tendo em vista que o segurado Sr. Juraci Oliveira Santana faleceu em decorrência de descarga elétrica causada pelo contato nos fios de uma rede de alta-tensão, faltou-lhe justamente cursar o módulo de Operador de Guinchos Auto-Carregados/Munck, já que a manobra sob rede elétrica configura operação com perigo próximo. A ré, por seu turno, não controverteu os fatos, aduzindo, que o segurado Sr. Juraci Oliveira Santana detinha capacitação técnica para manuseio do guindaste Munck obtida em curso de direção defensiva e de cargas perigosas (f. 160), além de ter recebido, por diversas vezes, em palestras realizadas em sua sede, geralmente por ocasião da Semana Interna de Prevenção de Acidente do Trabalho, instruções para não manusear referido equipamento debaixo de rede elétrica. Ao que se me afigura pela análise dos autos, notadamente pelo quanto produzido em termos probatórios nas searas administrativa e criminal, assiste razão à autarquia autora, uma vez que a sociedade empresária ré não demonstrou ter cumprido as normas específicas de segurança do trabalho para afastar sua negligência como causa do evento danoso. Explico. Nos termos da NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, as máquinas, equipamentos e implementos devem ser operados por trabalhadores capacitados e qualificados para as respectivas funções, sendo de responsabilidade da empresa empregadora fornecer o curso capacitante. A mesma NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego define como trabalhador capacitado e qualificado aquele que comprove conclusão de curso específico na sua área de atuação e reconhecido pelo sistema oficial de ensino (Anexo I, Glossário). O Laudo Pericial do Instituto de Criminalística de Adamantina-SP (Laudo realizado na seara criminal - Inquérito Policial), destaca que o acidente ocorreu em decorrência da violação de práticas seguras, pois a vítima manuseou o guindaste Munck sob a rede elétrica, tendo atingido os fios antes mesmo que o objeto içado atingisse a carroceria do caminhão (f. 172). As provas produzidas não indicam que a demandada tenha fornecido ao segurado curso específico de operação de Munck. Em que pese ter juntado aos autos comprovante de que o segurado realizou o curso MOPP - Movimentação de Produtos Perigosos (f. 160), os próprios depoimentos dos Técnicos de Segurança da ré e de seu Diretor Executivo afirmam que referido curso abrange um pouco o manuseio de MUNCK (f. 113 - depoimento de Luciano Muchiotti - Técnico em Segurança do Trabalho da empresa ré), a indicar que a empresa ré não forneceu especificamente curso de manuseio de guindaste. Destaco que o documento de f. 204-205, emitido em nome de um empregado da empresa ré, atesta que seus funcionários operadores de MUNCK pontualmente recebiam orientações sobre a respectiva atividade, que

abrangiam precauções, EPIs de uso obrigatórios, recomendações e procedimentos em caso de acidentes. Nota-se que um dos itens que descreve a atividade de operador de MUNK prescreve o seguinte: Verificar sempre o local onde será operado o Munk, evitando assim contatos indesejados com redes elétricas e equipamentos energizados entre outros. Ocorre que o documento em referência é datado de 13/02/2006 - posteriormente, portanto, ao sinistro de que ora cuida - e, para além disso, foi, como já mencionado, firmado por outro empregado, e não pela vítima. Aliás, nenhum elemento probatório constante dos autos indica que, durante as palestras realizadas nas semanas voltadas à prevenção de acidentes de trabalho, o segurado tenha, de fato, sido alertado para o específico risco decorrente do manuseio do equipamento sob redes de alta tensão - o que, aliado à ausência de curso específico, leva-me a concluir que a preocupação específica surgiu, ou foi alçada a uma condição de precaução pela ré, após o evento danoso subjacente à causa de pedir desta demanda ressarcitória. Digo isso, repito, com a atenção voltada à ausência de qualquer documento que comprove que o alerta tenha sido feito a qualquer - e não só ao segurado vitimado - empregado da ré em momento anterior ao sinistro, bem como na incontroversa falta do curso específico para manuseio do equipamento. Não me resta, portanto, qualquer dúvida de que, em alguma medida, a empregadora concorreu para o evento que vitimou o segurado. Contudo, sua culpa não pode ser considerada exclusiva. Se é certo que o empregador age negligentemente ao negar ao empregado a capacitação exigida para o desempenho de sua atividade específica, bem como por não lhe indicar, de forma clara e incontestada - e não apenas velada ou informal -, todos os riscos, por mais óbvios que possam parecer, envolvidos na operação que se põe a desempenhar, outrossim o é que, mesmo para um leigo, a presença de elementos perigosos de conhecimento geral - como o são redes de alta tensão aproximadas a materiais condutores - requer atenção reforçada e cautela sobremaneira mais elevada. Quero com isso significar que o segurado, mesmo não tendo sido capacitado da forma como deveria pelo empregador, ou mesmo sido inequivocamente alertado sobre o risco que o manuseio do guindaste sob redes elétricas trazia, tinha, como o homem médio o tem, condições de antever o resultado da atuação negligente em tais situações. Assim, da mesma forma como a empregadora poderia ter minorado o risco de ocorrência do sinistro acaso tivesse efetivamente cumprido seu dever de capacitação de seus funcionários, também, é possível afirmar que a vítima, mesmo sem a capacitação devida, tinha conhecimento dos riscos representados pela operação realizada próxima à rede de alta tensão. É possível aderir ao quadro, ainda, a existência de mau funcionamento do equipamento de iluminação que equipava o veículo - o que deveria ter sido verificado pelo empregador, tanto quanto levado em conta pelo empregado, mormente na situação em que se encontrava. Em resumo, a figura pintada mostra-se bifurcada em relação à titularidade da responsabilidade - ou culpa, em termos mais comezinhos -: ambos, segurado e empregadora, concorreram para o evento danoso. Sendo de tal forma, entendo pertinente limitar a responsabilidade da sociedade empresária ré em metade dos valores despendidos pelo INSS com o pagamento do benefício à dependente do segurado. Em tal exato sentido, veja-se precedente jurisprudencial: EMENTA: AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. [...] Demonstrada a culpa concorrente da vítima, correto a decisão que determina que a empresa-ré arque com apenas metade dos valores despendidos, ficando o restante por conta do próprio INSS. (TRF4, AC 2007.70.03.003572-4, Quarta Turma, Relator Wilson Darós, D.E. 19/12/2011) JUROS No tocante aos juros, não prospera o pleito de incidência desde cada pagamento indevido, tampouco de que a alíquota seja fixada em 1%. Ora, não se trata de relação tributária ou mesmo de responsabilidade civil - mas de ressarcimento puro e simples e lastreado em regra, em essência, securitária - aquela travada entre o causador do dano e o ente segurador. Não consiste, outrossim, a condenação vertente em verba alimentar, o que afasta o argumento de incidência da alíquota de 1%. Aliás, o pedido, no pormenor, mostra-se até mesmo surpreendente, porquanto o INSS, quando condenado ao pagamento de benefícios, pleiteia, invariavelmente, a incidência de juros no importe de 6% ao ano - e, visto ter sido aventada a tese de que a condenação aqui versada teria a mesma natureza alimentar dos benefícios previdenciários, pleitear a incidência da compensação moratória em importe de 12% ao ano mostra, no mínimo, uma séria contradição institucional. Dessa forma, os juros incidem apenas a partir da citação, ao índice oficial, conforme previsto na Resolução de nº 134/2010 do CJF. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL No que concerne ao pedido de constituição de capital por parte da ré para assegurar os pagamentos das prestações vincendas (do benefício ainda em curso), o próprio INSS concordou com os termos da defesa apresentada pela ré no sentido de que seus dispêndios cessaram com a fim da pensão por morte da Sra. Ermelinda, em decorrência de sua morte, ocorrida em 12/04/2005. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a sociedade empresária ré a ressarcir ao INSS a metade dos valores por este despendidos no pagamento do benefício de pensão de morte de nº 93/130.669.664-2, respeitada a prescrição trienal. Tendo em consideração a extinção do benefício, não há se falar em prestações vincendas ou em constituição de capital. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001916-66.2008.403.6112 (2008.61.12.001916-4) - IRENE BENEDITA VIOTO EVANGELISTA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAIRENE BENEDITA VIOTO EVANGELISTA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 34-35 indeferiu o pedido de tutela antecipada.Citado (f. 37), o INSS apresentou contestação (f. 40-54) aduzindo o não preenchimento de um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e pugnando pela total improcedência da ação.Réplica apresentada às f. 61-64.Realizada a perícia médica foi apresentado o laudo (f. 73-87).A decisão de f. 88 antecipou o pedido de tutela.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A qualidade de segurada e a carência estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado à f. 89, bem como pelo recebimento anterior de benefício (até 01/11/2007). Inclusive, o INSS sequer contesta tais requisitos. Para constatação da incapacidade foi realizado exame pericial, cujo laudo restou acostado às f. 73-83. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de Artrose Generalizada, Artrose Avançada de Coluna Total (Quesito nº 2 do Juízo). Relata que as patologias supramencionadas acometem a Pericianda de forma a incapacitá-la em caráter total e permanente, sem possibilidade de reabilitação (Quesitos nº 4 e 5 do Juízo).Em relação à data de início da incapacidade, o Expert relata que não é possível fixá-la, porém, os documentos que acompanham a inicial (f. 18-22) indicam que 2001, por ocasião do início do recebimento do benefício de auxílio-doença, a Autora padecia das mesmas patologias diagnosticadas pelo Perito. Sendo assim, tenho que a data de início do benefício deve ser fixada no dia seguinte à cessação do benefício que ela recebia (02/11/2007 - f. 89).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/11/2007 (dia seguinte à cessação administrativa - f. 89). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/03/2012. Comunique-se ao APSDJ.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-seRegistre-se. Publique-se. Intimem-se

0002673-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002673-9) - ZELINDA HONORATO DA SILVA ZANARDI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0003284-13.2008.403.6112 (2008.61.12.003284-3) - EUFRASIO ORBOLATO FERNANDES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Requisite-se o pagamento.

0005986-29.2008.403.6112 (2008.61.12.005986-1) - VALERIA BIGAS DA SILVA SANTOS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0006147-39.2008.403.6112 (2008.61.12.006147-8) - DARCI APARECIDO CAVALCANTE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré, uma vez que atualizados. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Ressalte-se que os valores do crédito principal deverão ser requisitados à disposição do Juízo. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informado o pagamento, solicite-se à agência bancária a conversão em renda dos honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 193. Int.

0016071-74.2008.403.6112 (2008.61.12.016071-7) - JOSEFA DOS SANTOS (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA Cuidam os autos de ação exercida por JOSEFA DOS SANTOS em face do INSS, por meio da qual objetiva a demandante a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laboral. A inicial narra situação de impossibilidade de exercício de labor, calcada em enfermidades, tecendo a demandante, ao final, pleito de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão aposentadoria por invalidez, ambos de índole comum. Juntamente com a exordial foram acostados documentos (fls. 12/28), além da procuração de fl. 11. Deduziu a demandante, ainda, pleito de assistência judiciária gratuita, bem como de antecipação dos efeitos da tutela. A decisão liminar foi proferida às fls. 32/33, negando-se a fruição imediata do benefício almejado. Citado, o INSS apresentou peça de resistência às fls. 38/44, resumidamente asseverando não haver comprovação da incapacidade alegada. Após saneada a dúvida quanto à publicação do teor da decisão proferida liminarmente, foi determinada a realização de perícia judicial (fls. 53/54). O laudo veio a lume às fls. 73/84, e foi instruído com documentos (fls. 85/92), dentre os quais destaco - e em breve explicarei o porquê - a CAT de fl. 88. As partes tiveram vista do laudo, havendo manifestação autoral (fl. 95), mas silêncio por parte do INSS (fl. 96). Finalmente, vieram os autos conclusos (fl. 97 e 99). É o que basta ao enfrentamento do caso. Decido. Logo de partida, e mesmo não havendo manifestação das partes sobre a nuance, permito-me aclarar uma questão que pode causar alguma controvérsia posterior. A competência para o julgamento de pedidos que se calquem em sinistros laborais e enfermidades a estes equiparadas é, sem qualquer sombra de dúvida hodierna, cometida aos Juízos Estaduais. É o que está expresso no art. 109, I, da Constituição da República de 1988, em sua parte final (que ressalva à competência dos Juízos Federais justamente as demandas acidentárias). Ocorre que o objeto do processo é definido pelos atos de postulação e resistência, sendo, segundo o princípio dispositivo, afeito à esfera do autor a delimitação da causa de pedir e do correspondente (e complementar) pedido - substanciação do pedido. Lançando olhar sobre a peça de ingresso deste processo - que data do já não tão próximo ano de 2008 -, não vejo qualquer asserção sobre acidente de trabalho ou mesmo pretensão à sua configuração factual vocacionada à fruição de benefícios acidentários. Ao revés, a demandante pediu, expressamente, o restabelecimento do benefício por incapacidade já fruído, vale dizer, auxílio-doença simples ou previdenciário, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez de mesma estirpe. A menção aposta no laudo pericial no sentido de que o quadro de

incapacidade pode decorrer de sua atividade laboral é calcada na CAT de fl. 88 - que somente veio a lume quando da realização da perícia, não sendo juntada, ou sequer mencionada, na peça de ingresso. Quero com isso significar que a demanda apresentada pela autora não se sustentou em acidente de trabalho, não sendo seu pedido coincidente com a fruição de benefícios de natureza acidentária, mas apenas por incapacidade simples. Assim, malgrado tenha exsurgido tal notícia - a de existência de possível ligação da enfermidade com a atividade desempenhada -, não foi ela erigida à condição de causa de pedir, passando ao largo, outrossim, das preocupações defensivas do INSS manifestadas em sua contestação. Sob tal colorido, e como a demanda é formada por asserções do autor, o objeto material deste processo não consiste em benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho, mas de situação incapacitante comum - ou previdenciária, como a prática forense acabou por denominar, em contraposição àquela primeira estirpe comentada. Sendo de tal modo, a competência para a causa repousa, de fato, sobre a Justiça Federal - posto que assim definida no momento do exercício da ação. Nesse sentido, veja-se caso similar: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. TRIBUNAL ESTADUAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA EM VARA ESTADUAL. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. 1. A parte autora optou por propor a ação no município onde é domiciliada, em comarca que não sedia vara do Juízo Federal. Ação ajuizada no Juízo Estadual, em consonância com o art. 109, 3º, da Constituição. 2. A competência para o julgamento da lide é definida em razão da natureza jurídica da questão controvertida, o que se verifica pelo pedido e da causa de pedir. 3. O objetivo da parte autora é restabelecer o pagamento de benefício de auxílio-doença previdenciário, porque nega fazer jus ao auxílio-doença por acidente de trabalho que vem percebendo. 4. O Juízo de 1º grau, que deferiu parcialmente a tutela requerida, atuou com delegação de competência federal. A dúvida do magistrado acerca do benefício efetivamente devido à autora não altera essa competência, porque o objeto da ação não é de índole acidentária. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 99.455/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)E, do voto proferido pelo Ministro Relator, extraio afirmação que resume bem a contenda, e explica o fundamento do acórdão: O objetivo da autora é ver restabelecido o pagamento de benefício de auxílio-doença previdenciário, porque nega fazer jus ao auxílio-doença por acidente de trabalho que vem percebendo. O Juízo de 1º grau, ao deferir parcialmente a tutela requerida, por certo atuou com delegação de competência federal, porque, de fato, a competência para apreciar pedido de restabelecimento de benefício previdenciário é da Justiça Federal. A dúvida do magistrado acerca do benefício efetivamente devido à autora não altera essa competência, porque ela não está a pleitear coisa alguma relativa ao benefício acidentário que, repito, já vem percebendo. A competência seria do Juízo Estadual se o benefício almejado fosse de índole acidentária. [destaquei] Destarte, forte em tal premissa - repiso: a autora não apresentou pedido de concessão de benefício acidentário, mas comum (ou previdenciário) -, e à míngua de qualquer asserção das partes a respeito do tema, firmo a competência do Juízo Federal, e passo a analisar o caso - o que se conforma, outrossim, ao primado da celeridade, haja vista o tempo já decorrido desde a postulação. No tocante aos benefícios por incapacidade, a LBPS erige três condições: (a) qualidade de segurado; (b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (afora para as enfermidades que especifica); e (c) incapacidade laboral, variando o grau de acordo com o benefício de que se cuide (total e permanente, para a aposentadoria por invalidez; temporária e por mais de 15 dias, para o auxílio-doença). Isso se colhe pela análise dos arts. 42 e 59 do mencionado diploma normativo. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS em anexo. A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial (f. 73-84), que atesta que a Autora, portadora de Tendinite de Músculo Supra Espinoso Esquerdo em ambos os Ombros, Epicondilite Lateral do Cotovelo Direito e Depressão Moderadamente a Grave (quesito nº 2 do juízo), é totalmente incapaz de exercer suas atividades habituais, mas apenas temporariamente (quesito nº 4 do juízo), podendo recuperar sua capacidade possivelmente em 1 (um) ano (quesito nº 4.2 do juízo). Em sendo assim, mister reconhecer que à Autora é devido o benefício de auxílio-doença, cuja data inicial deverá remontar à data da sua cessação na esfera administrativa (em 20/09/2008) conforme requerido na inicial, considerando-se que, embora o médico perito não tenha indicado a data de início da incapacidade por falta de elementos para tanto (quesito nº 3 da f. 78), os atestados médicos juntados aos autos indicam que a Autora já era portadora da mesma doença incapacitante diagnosticada pelo laudo naquela data (f. 19-28 e 85-86). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para a Autora, com DIB em 20/09/2008. Tendo em vista que o perito afirmou lapso de aproximadamente 1 (um) ano para a convalescença, apenas após seu transcurso poderá o INSS promover a cessação administrativa do benefício, e, para tanto, deverá confeccionar laudo em que verifique se a incapacidade, de fato, restou superada. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai da fundamentação desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 1/03/2012. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de

30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) os juros de mora são devidos a partir da citação (f. 36), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0018961-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018961-6) - IELO DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA IELO DE SOUZA busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº 1159.013.00002128-8, relativas aos índices inflacionários dos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989) e também dos Planos Econômicos Collor I (março, abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 25-47), alegando, preliminarmente, que o autor não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação e que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Quanto aos Planos Collor I e Collor II, sustenta que os índices foram aplicados corretamente. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. A CEF informa às f. 52-54 que os extratos da conta-poupança em questão não foram localizados. Réplica às f. 57-74. Devidamente intimadas, a CEF não requereu a produção de provas (f. 76), tendo o autor requerido a intimação da ré para que apresentasse documentos comprobatórios da última movimentação da conta apontada na inicial. Em atenção ao decidido às f. 78 e às f. 80, a CEF novamente informa que os extratos da conta-poupança não foram encontrados (f. 81-82) e que a pesquisa é feita a partir de 1986. Intimado, o autor requerer que a CEF comprove o alegado acerca da inexistência de extratos da conta-poupança em tela (f. 84). Dando cumprimento ao decidido às f. 92, a CEF apresentou manifestação no mesmo sentido de que os extratos da conta-poupança não foram encontrados e que a pesquisa é feita a partir de 1986 (f. 93-94). É o relatório. Decido. PRELIMINARA CEF afirma que o autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas-poupança indicadas na inicial. Conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007). (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei) Tendo em vista que a inicial foi instruída com o documento de f. 17, que comprova a existência da conta poupança, afasto a alegação de ausência de documentos sustentada pela ré. Não se é de acolher a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 19/12/2008, não há prescrição da pretensão à incidência de índices expurgados a partir de janeiro de 1989 e creditados nos meses seguintes. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição

financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.III. (...)IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes)MÉRITOCuida-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos da caderneta de poupança nº 1159.013.00002128-8 com base no IPC, pois, quando do advento dos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989), Collor I (março, abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados.Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança.Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º):Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002).O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente.(AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler)Pelo documento juntado (f. 17), vê-se que a conta tem como aniversário o dia 1º, fazendo jus à pretendida correção.PLANO COLLOR I - MARÇO, ABRIL e MAIO DE 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990.A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcrevo a seguir:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Quanto aos saldos com valor inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponíveis para os poupadores, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, sedimentou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da MP 168/90 (15/03/1990) e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), o índice a ser aplicado para a correção dos valores disponíveis também é o BTNF. Tendo em vista que a questão deste feito já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art.

543-C do CPC), adiro, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, integralmente ao entendimento manifestado no REsp nº 1.107.201, cuja ementa é do seguinte teor: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1107201 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/05/2011) - grifei. Note-se que o entendimento em tela prestigia aquele assentado no pórdico, posto que a alteração de regime remuneratório dos contratos apenas foi aplicada após o implemento do lapso mensal iniciado até 15/03/1990 - a vigência da MP nº 168/90 iniciou-se em 16/03/1990, sendo aplicável o BTNf, portanto, para os ciclos com átimo inicial a partir de então. Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a tal porção do pedido. Ocorre que, tendo o autor afirmado que o creditamento no importe em voga ainda lhe é devido, controverteu o fato em tela - e elidiu a presunção de carência de ação -, atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre o postulante. Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer

comprovação de que a instituição financeira não tenha efetivado, nos termos da determinação externada pelo BACEN, o correto crédito de correção monetária relativo ao lapso em destaque - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - BTNCom o advento da medida provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores a 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que, a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. A partir de então, a incidência do índice oficial é constitucional. Desse modo, para os contratos iniciados ou renovados até o último derradeiro do mês de janeiro de 1991, o índice a ser aplicado para a correção dos valores depositados em contas remuneradas (poupança) é o BTNf, e não a TRD. Doutra banda, iniciado o ciclo mensal a partir de 01/02/1991, o creditamento observará o novel índice definido na MP 294/91. Destaco que, ante precedentes conhecidos sobre a matéria, cheguei a externar posicionamento contrário ao pleito. Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos chamados recursos repetitivos ou representativos de controvérsia (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), aquela Corte Superior assentou, inequivocamente, ser devido o índice questionado - e seu pronunciamento, malgrado haja reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011), exerce, até que advenha, e se advier, pronunciamento superior em sentido diverso, certa vinculação, ainda que tácita, sobre as Instâncias ordinárias. Portanto, havendo ativos amoldados ao quadro em comento, vale dizer, conta de depósito remunerado (poupança) com ciclo mensal iniciado (ou renovado) durante o mês de janeiro de 1991 - antes, portanto, da vigência da MP 264 -, deve-se-lhe aplicar o índice de 21,87%, relativamente ao mês de fevereiro daquele exercício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto ao mês de janeiro de 1989, pelo percentual de 42,72% (IPC) e quanto ao percentual de fevereiro/91 (21,87% - BTN), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência; e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto aos índices de março/90 (84,32% - IPC); abril/90 (44,80% - IPC) e maio/90 (7,87% - IPC). As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus advogados. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000337-49.2009.403.6112 (2009.61.12.000337-9) - AURELINO JOSE DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0000620-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000620-4) - NEIDE IVETE MAGALHAES DOS SANTOS (SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL NEIDE IVETE MAGALHAES DOS SANTOS, devidamente qualificada, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas, em razão do plano econômico Verão (janeiro de 1989), dos saldos de caderneta de poupança que afirma ter possuído. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 19 determinou que a parte autora fornecesse o número da conta bancária que afirma ser titular. Às f. 20-21, a Demandante requereu a inversão do ônus da prova, o que foi deferido às f. 22. Chamado o feito à ordem, determinou-se a citação da Empresa requerida (f. 24). No mesmo ato foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (f. 25), a CEF ofertou contestação (f. 27-42). Alega, preliminarmente, que a inicial deve ser indeferida porque a Autora não trouxe qualquer indício de que tenha mantido conta poupança na Caixa. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT e que não há direito adquirido ao índice pleiteado. Discorre, ainda, acerca da correção monetária, dos juros

moratórios e dos juros remuneratórios. Juntou procuração. Intimado a comprovar a titularidade da conta poupança (f. 43), a Autora argumentou que é dever legal da Ré ter arquivos das contas dos poupadores. Defendeu, ainda, que é seu dever comprovar fato extintivo do direito pleiteado pela Autora. Asseverou que o STJ determina que os extratos das contas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, tendo as instituições financeiras o ônus de trazê-los aos autos e que a inversão do ônus da prova é aplicada nas relações de consumo (f. 47-59). Encerrada a instrução processual (f. 62), a parte autora manifestou seu protesto (f. 64), vindo após os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Enfrento a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de ausência de indicação da conta poupança de titularidade do Autor. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido que a juntada dos extratos bancários é dispensável nas ações em que se pleiteia a incidência de expurgos inflacionários sobre os saldos das cadernetas de poupança, entendo que este caso é diferente de tantos outros ajuizados perante a Justiça Federal, nos quais a parte proponente da ação traz elementos mínimos indicativos da existência da poupança junto à instituição financeira, apesar de não possuir os extratos bancários relativos ao período inteiro de existência da conta. A Autora não indicou o número da conta que alega ter possuído perante a instituição financeira nem juntou qualquer documento que indicasse ter aberto a conta bancária. Afirmou apenas que mantinha a caderneta de poupança na época do Plano Verão. Noto que a parte poderia ter trazido aos autos sua declaração de imposto de renda do período, para demonstrar a existência da conta, ou qualquer comprovante de depósito do dinheiro na caderneta de poupança. Não há, porém, qualquer documento indicativo da existência da conta, o que impossibilita a análise do mérito do pedido. Como não há qualquer prova nos autos de que a Autora foi titular de uma conta poupança na CEF, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007) (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei) Posto isso, acolho a preliminar arguida pela Ré e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, I, do CPC. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001256-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001256-3) - ANTONIA SIQUEIRA DE MORAES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIA SIQUEIRA DE MORAES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença da data da cessação administrativa e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso não haja possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação de tutela foi deferida (f. 84-85). Realizada a perícia médica foi apresentado o laudo (f. 98-113). O INSS apresentou proposta de acordo (f. 119-125), que foi recusada pela parte autora (f. 128-130). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e na sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como

causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado aos autos (f. 122), bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença até 15/11/2008 (f. 53). O Instituto réu, inclusive, não contesta tais fatos. A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial (f. 98-113), que atesta que a Autora, portadora de Abaulamento discal Lombar em L5-VT e Síndrome do Túnel do Carpo no Membro Superior Direito (quesito nº 2 do juízo), é totalmente incapaz de exercer suas atividades habituais, mas apenas temporariamente por um ano (quesitos nº 4 do juízo e nº 14 do INSS). Em relação à data de início da incapacidade, o Expert relata que não é possível fixá-la, porém, os documentos que acompanham a inicial (f. 56-78) indicam que em março de 2008 a Autora padecia das mesmas patologias diagnosticadas pelo Perito. Inclusive consta do atestado da f. 56 (datado de janeiro/2009) que a Autora está em tratamento há dois anos. Em sendo assim, mister reconhecer que à Autora é devido o benefício de auxílio-doença, cuja data inicial deverá remontar ao dia posterior à cessação administrativa (em 16/11/2008 - f. 53) conforme requerido na inicial, considerando-se que pela análise dos autos se constatou que ela já era portadora da doença incapacitante nessa data. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com data de início em 16/11/2008 (dia seguinte à cessação administrativa - f. 53). Condeno a Autora a pagar a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício prejudicado Nome da segurada ANTONIA SIQUEIRA DE MORAES Nome da mãe Josefa Alice Siqueira Silva Endereço Avenida Nishiro Shiguematsu, nº 06-184 Presidente Epitácio, SPRG / CPF 24.311.605-6 / 332.363.128-58 PIS / NIT 1.167/721.963-1 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 16/11/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 27/01/2009 - f. 84-85 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003051-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003051-6) - CICERA DE ALMEIDA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0005635-22.2009.403.6112 (2009.61.12.005635-9) - SEBASTIAO BONIFACIO DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
SENTENÇA SEBASTIÃO BONIFACIO DA SILVA ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 30-31). Realizada a perícia foi apresentado o laudo (f. 35-37). O INSS foi citado (f. 38) e ofereceu contestação (f. 40-58), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Pediu a improcedência do pedido ou, eventualmente, seja a DIB fixada na elaboração do laudo pericial judicial. Foi antecipada a tutela (f. 77). Determinada a intimação do patrono do autor para indicação de pessoa a ser nomeada como curadora especial (f. 80), houve a indicação da irmã do Autor e a informação de que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez administrativamente (f. 84-87). É o relato do necessário. DECIDO. Conforme consultas realizadas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (anexo), constata-se que o Autor, de fato, percebe do INSS aposentadoria por invalidez previdenciária desde 1º/05/2009, situação que implica na superveniente ausência de interesse processual na obtenção de provimento jurisdicional com idêntica finalidade. Noutro giro, no que se refere ao eventual recebimento de valores ou parcelas vencidas, impõe-se considerar que o Autor foi beneficiário do auxílio-doença nº 560.004.237-6 no período de 12/04/2006 a

30/04/2009 e, a partir de 1º/05/2009, passou a ser beneficiário da aposentadoria por invalidez nº 546.125.486-8, não havendo intervalo entre os benefícios a ensejar parcelas pendentes de pagamento. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação do Requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Nomeio como curadora especial para os presentes autos, MARIA DO AMPARO DA CONCEIÇÃO SILVA, irmã do Autor (f. 84-86), proceda-se junto ao SEDI às anotações pertinentes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006888-45.2009.403.6112 (2009.61.12.006888-0) - ANDERSON RODRIGO DE MELO (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANDERSON RODRIGO DE MELO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença que está recebendo em aposentadoria por invalidez e a condenação do pagamento da diferença entre o valor recebido a título de auxílio-doença e o que deve receber a título de aposentadoria por invalidez, desde 29 de abril de 2008, quando houve pedido administrativo de conversão. Alega que sofreu um violento acidente automobilístico em 12 de outubro de 2005 e que obteve o benefício de auxílio-doença quando deveria ter recebido a aposentadoria por invalidez, dada sua total incapacidade para o trabalho, e que seu pedido de conversão do benefício em 29 de abril de 2008 foi indeferido. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 122). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 125-132), pela qual argumentou que o requisito da incapacidade laboral total não foi preenchido. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja fixada na data de juntada do laudo pericial; que os juros de mora obedeçam ao art. 1º F da Lei 11.960/09; e que os honorários advocatícios observem a Súmula 111 do STJ. A réplica foi apresentada às f. 139-143. Às f. 145-147, o Autor informa que obteve a aposentadoria por invalidez na esfera administrativa e que remanesce para apreciação deste Juízo seu pedido de pagamento da diferença entre o que foi pago e o que era devido a título de aposentadoria desde 29 de abril de 2008, quando pediu a conversão na via administrativa. Juntou o documento de f. 148. Determinada a produção de prova pericial (f. 155), o laudo foi juntado às f. 160-168. Sobre ele, o Autor se manifestou às f. 176-177. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O Autor informou nos autos o reconhecimento do pedido pelo INSS, que converteu o benefício outrora recebido em aposentadoria por invalidez, conforme comprovam o documento de f. 148 e o extrato do CNIS anexo. Assim, remanesce para análise a discussão a respeito da data de início do benefício - DIB de aposentadoria por invalidez a ser considerada. Segundo a prova produzida nestes autos, o Autor detém incapacidade total e permanente, decorrente de acidente automobilístico que deixou seqüela grave de politraumatismos, ocorrido em 12 de outubro de 2005, época inicial da incapacidade (quesitos 2, 3 e 4 do Juízo - f. 165). Assim, é procedente o pedido do Autor para a fixação da DIB em 29 de abril de 2008, data do seu pedido administrativo de conversão do benefício. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, por carência superveniente do interesse de agir do Autor, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO REMANESCENTE para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde 29/04/2008 - descontados os valores pagos a título de outro benefício previdenciário -, data a ser considerada como de início do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo Autor, acrescidas de correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007226-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007226-2) - GILMAR DOS SANTOS (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 95/96 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007679-14.2009.403.6112 (2009.61.12.007679-6) - LUZIA DE JESUS CARDOSO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008308-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008308-9) - LENITA CORREIA DE CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do termo da fl. 86.Int.

0008500-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008500-1) - SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0008924-60.2009.403.6112 (2009.61.12.008924-9) - CLAUDECIR GARBO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0009842-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009842-1) - MARIA BERNADETH SCHIMITZ DE SOUSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, a carência e a qualidade de segurada da Autora estão devidamente comprovadas por meio do anexo extrato do CNIS de f. 138, pois, embora tenha trabalhado até dezembro de 2008, em maio de 2009, requereu administrativamente o benefício previdenciário, pedido que foi indeferido sob o fundamento de que não fora constatada a incapacidade laborativa, e, em setembro de 2009, ou seja, antes da quebra do vínculo com a Previdência (art. 15, II, da Lei 8.213/91), ajuizou esta ação. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 117-127, atestando o Perito que a Autora está total e definitivamente incapacitada (quesito 4 do Juízo - f. 122) para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de artrose avançada de coluna lombar e protrusões discais difusas L4-L5 e L5-S1 (quesito 2 do Juízo - f. 122). Embora o Perito não possa precisar a data de início da incapacidade e o INSS traga às f. 136-137 a alegação de que a doença incapacitante é preexistente ao ingresso no sistema previdenciário, a Autora relata dor crônica na coluna lombar desde 2007 (quesito 2 do INSS - f. 123) e os documentos médicos juntados aos autos não são anteriores a essa data. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA BERNADETH SCHIMITZ DE SOUSA, com DIP em 01/03/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Arbitro os honorários do perito médico José Carlos Figueira Junior, nomeado à f. 115, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Na sequência, oficie-se conforme requerido à f. 137. Após as respostas, abra-se vista às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010069-54.2009.403.6112 (2009.61.12.010069-5) - NILDO DE ARRUDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Muito embora este processo tenha vindo concluso para prolação de sentença, vislumbro necessidade de converter o julgamento em diligência, a fim de propiciar melhor instrução.Aproveito o ensejo, outrossim, para sanear o feito - o que facilitará sua tramitação.Logo de partida, vislumbro exceção de cunho substancial inserta na peça de resistência ofertada pela União.Nesse passo, alegou a ré que, como o lançamento do tributo questionado foi realizado no ano de 2006, estaria a pretensão desconstitutiva versada pelo demandante prescrita, haja vista o disposto no art. 169 do CTN.Muito embora o dispositivo em comento, de fato, estabelece prazo de 2 (dois) anos para a anulação de decisão administrativa de cunho fiscal, especifica, na mesma medida, de que conteúdo decisório está a tratar: indeferimento do pleito de restituição de tributo pago indevidamente.Ora, ao que se me afigura, o demandante não deduziu pleito de restituição de indébito, tampouco de anulação de decisão administrativa indeferitória, mas de desconstituição do próprio lançamento - a atrair, como soa comezinho, o

prazo apresentado em lustrro pelo Decreto 20.910/32. Aliás, nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU, TIP E TCLLP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. O ajuizamento de execução fiscal não obsta a propositura de ação declaratória ou desconstitutiva por parte do devedor, o qual pode exercer seu direito constitucional de ação para que se declare a nulidade do título ou inexistência da obrigação.2. O prazo prescricional adotado na ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, consoante disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e provido nesta parte.(REsp 1153895/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)Assim, descabido cogitar de prescrição no caso vertente, posto que a pretensão foi transmutada em demanda em 2009 - antes do decurso do lustro, portanto.No tocante à inadequação da via eleita pelo demandante, mais uma vez, não assiste razão à União.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o ajuizamento de ação para execução fiscal não elide a possibilidade de apresentação de demanda desconstitutiva por meio de ação que origine procedimento comum ordinário, pouco importando a fluência, ou não, do lapso para oposição de embargos à execução (defesa típica) - vide, dentre outros, o AgRg no AREsp 31488/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011).Ademais, este processo foi deflagrado em 17/09/2009, sendo o protocolo da inicial executiva datado, segundo informações do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 22/10/2009 (junte-se aos autos o extrato respectivo, que segue anexo a esta decisão).Destarte, a demanda anulatória precede àquela de natureza executiva, sendo ilógico cogitar de carência de ação nesta sede.Acaso haja influência deste processo no curso da execução - o que alberga a possibilidade de repetição de seus fundamentos, ou mesmo inovação, em sede de embargos -, caberá ao Juízo Estadual analisar a questão.Por oportuno, consigno que não remeterei este feito para julgamento conjunto com o processo executivo em razão de duas nuances: (a) primeiramente, por ser entendimento já arraigado na Justiça Federal da 3ª Região a tramitação em separado das demandas (ainda que com isso eu não concorde); e (b) por ser a execução, como dito, posterior à propositura desta ação para anulação do lançamento tributário (o que elide, em meu sentir, a fixação da competência por prevenção).Quanto ao valor da causa, a questão já restou dirimida em tempo oportuno (fls. 47, 142 e 144).Superadas todas as questões prévias, volto o foco aos pontos controvertidos.Nessa seara, verifico que o autor, ao que posso depreender dos termos de sua exordial, alega não ter auferido renda tributável no exercício de 2005, imputando o lançamento realizado pela União à movimentação bancária decorrente de financiamento supostamente fraudulento que teria sido contraído em seu nome, mas sem sua participação volitiva.A União, por seu turno, negou ter utilizado tais informações para fins de lançamento, e asseverou que houve declaração prestada pelo próprio demandante - e de tais informações teriam sido extraídos os contornos do lançamento objurgado.Eis o ponto controvertido, em cores vívidas.Observando, ainda, a peça de ingresso, logro verificar que o demandante pleiteou a apresentação dos documentos que instruíram o procedimento administrativo fiscal - tendo a União se negado a trazer aos autos o elemento, sob o fundamento de que constitui ônus do autor.Permito-me discordar da entidade ré.O Código de Processo Civil, de forma clara, prescreve a forma de requisição de documentos necessários por uma das partes, mas que estejam sob a posse de outra ou de terceira pessoa (art. 355 e seguintes).Não vejo qualquer impedimento para sua aplicação ao caso vertente - e, mais que isso, pelo ponto controvertido acima fixado, não vislumbro outra forma de se dirimir a celeuma.Assim, determino à União que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo de que resultou o lançamento fiscal questionado, esclarecendo, ainda, e de forma documental, quando e por que meio foram prestadas as informações que, segundo a peça de contestação, embasaram o lançamento.Como o próprio demandante efetivou o pedido de exibição de documento, determino seja apresentada, ainda, a declaração de IRPF do ano 2006 (referente aos fatos geradores de 2005), propiciando, assim, a completa elucidação da contenda.Vindo aos autos os elementos em tela, renove-se vista ao autor, por 10 (dez) dias, para ciência e para apresentar, ante os documentos, e tendo em vista que não requereu a produção de qualquer outra prova, sua derradeira manifestação.Evitando-se a inversão da seqüência de manifestações, que prestigia a parte ré com a última asserção antes do julgamento da causa, poderá a União, pelo mesmo prazo, e de forma sucessiva, manifestar-se sobre o quanto eventualmente aduzido pelo demandante.Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento.Decreto, ante a determinação de juntada dos documentos acima mencionados, a sigilação deste feito, mas apenas no tocante aos elementos referidos.Intimem-se.

0010840-32.2009.403.6112 (2009.61.12.010840-2) - MARIA HELENA CARLOS DE MELO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos.Int.

0011095-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011095-0) - ANGELITA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou

proposta de acordo (f. 94) para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 560.607.929-8 desde 15/09/2009, com data de início de pagamento administrativo em 01/02/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora ANGELITA DOS SANTOS concordou com os termos da proposta (f. 101-verso). Ante o exposto, homologa por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de auxílio-doença. A DIP é 01/02/2012. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13 - f. 94-verso). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011099-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011099-8) - VANDERLICE CASAGRANDE X MARIA LUIZA DA SILVEIRA X JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO(SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA VANDERLICE CASAGRANDE, MARIA LUIZA DA SILVEIRA e ESPÓLIO DE JOSÉ BARBOSA DO NASCIMENTO, neste ato representada pela inventariante nomeada MARIA LUIZA DA SILVEIRA, promovem esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em suas respectivas contas de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de janeiro de 1989 (70,28%) e de abril de 1990 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postulam que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereram assistência judiciária gratuita. Juntaram procurações e documentos. Tendo que vista que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontou a existência do feito nº 1999.61.12.004886-0, a decisão de f. 56 determinou que o autor demonstrasse a inexistência de litispendência. O ESPÓLIO DE JOSÉ BARBOSA DO NASCIMENTO, em atenção ao determinado às f. 56, apresentou pedido de desistência (f. 57-59). Posteriormente, a decisão de f. 64 determinou o prosseguimento do feito com a citação da CEF. A mesma decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 67-80), em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente. No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855, descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Após apresentar sua contestação, a CEF informou que a autora VANDERLICE CASAGRANDE fez termo de adesão ao recebimento do FGTS na forma da LC 110/01 (f. 89-96). Diante dessa informação, a autora VANDERLICE CASAGRANDE requereu a desistência desta ação (f. 97-98). Réplica às f. 99-100. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho o pedido de desistência formulado pelo ESPÓLIO DE JOSÉ BARBOSA DO NASCIMENTO, já que formulado antes da citação da CEF. A prevenção apontada às f. 54 não resta configurada, tendo em vista que o feito de nº 1999.61.12.004886-0 apenas continha, dentre os autores desta ação, o Sr. JOSÉ BARBOSA DO NASCIMENTO no pólo ativo. Analisando as preliminares suscitadas, a autora VANDERLICE CASAGRANDE não tem interesse jurídico, já que relativamente aos índices de correção monetária dos meses de janeiro/89 e de abril/90 houve acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprovam os documentos de f. 89-96. Celebrando a avença, a autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Seguindo, não merece acolhida a preliminar de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89, março/90 e de junho/90. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal

infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%).E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do

IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos); ed) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo ESPÓLIO DE JOSÉ BARBOSA DO NASCIMENTO e acolho o preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) formulado pela autora VANDERLICE CASAGRANDE; e no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) formulado pela autora MARIA LUIZA DA SILVEIRA.Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Condeno a CEF em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex legis.Sem condenação da autora VANDERLICE CASAGRANDE ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011332-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011332-0) - QUITERIA PONCIANO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAQUITERIA PONCIANO PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, e sua concessão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação da tutela foi indeferida num primeiro momento (f. 47), ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 52-60), pela qual argumentou que a Autora não preenche o requisito da incapacidade laboral para o gozo dos benefícios pretendidos. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja fixada na data de juntada do laudo pericial; que os juros de mora obedçam ao art. 1ºF da Lei 11.960/09; e que os honorários advocatícios observem a Súmula 111 do STJ. A réplica foi apresentada às f. 70-72. Determinada a produção de prova pericial (f. 74), o laudo foi juntado às f. 76-85, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e desta vez deferido, para a implantação do benefício de auxílio-doença (f. 89). É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei

n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência estão preenchidas, conforme comprova o extrato do CNIS de f. 90. A incapacidade laboral, por sua vez, está demonstrada no laudo pericial, que atesta que a Autora é portadora de artrose avançada de coluna total e protrusões discais de L3-L4 e L4-L5 (quesito 2 do Juízo - f. 81), razão pela qual detém incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral (quesito 4 do Juízo - f. 81), não podendo ser reabilitada ou readaptada (quesito 5 do Juízo - f. 81). Tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é de rigor o deferimento do pedido. Quanto à data de início do benefício - DIB, deve ela ser fixada em 15/10/2009, pois, embora o Perito não saiba precisar a data de início da incapacidade, o atestado médico de f. 41 indica que nessa data a Autora já era portadora das patologias mencionadas no laudo do perito judicial e já era incapaz para o exercício de atividades laborais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial (DIB) em 15/10/2009. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/03/2012. Comunique-se ao EADJ. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já pagos a título de antecipação de tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intime-se

0011652-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011652-6) - RUTE TAMAIO MARTINS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0011665-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011665-4) - ROSILEIDE RODRIGUES DA FONSECA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0011984-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011984-9) - LUCIANA MORAIS VIEIRA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-fíndo. Int.

0012454-72.2009.403.6112 (2009.61.12.012454-7) - VERA LUCIA LIMA FERNANDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA VERA LUCIA LIMA FERNANDES propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo, em 12/02/09. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 30. A antecipação da tutela foi indeferida num primeiro momento (f. 40-44). À f. 62, foi determinada a realização de estudo socioeconômico e a produção de

prova pericial. O laudo de constatação foi juntado às f. 67-70 e o laudo pericial, às f. 72-74. Às f. 77-78, a antecipação da tutela foi deferida. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 83-84), da qual discordou a Autora (f. 96). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, a Autora alega se enquadrar no conceito de deficiente. O laudo pericial de f. 72-74 atesta que a Autora, portadora de epilepsia e sequelas de traumatismo craniano (quesito 2 do Juízo - f. 73), apresenta patologia que a incapacita total e definitivamente para o trabalho (quesitos 5 e 6 do INSS e quesito 4 do Juízo - f. 73). O Perito não sabe, entretanto, fixar a data de início da incapacidade. Satisfeita, portanto, a primeira exigência legal. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da

controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 67-70) demonstra que a Autora não exerce atividade remunerada nem recebe qualquer benefício previdenciário ou assistencial (item 4, f. 67), residindo na companhia de seu cônjuge, José Alan Fernandes, que também não trabalha nem recebe benefício securitário (item 5, f. 67) Ambos residem em casa alugada pelo filho mais novo, que arca com as despesas (item 10, f. 68, e item 14, f. 69). A casa não possui linha telefônica e o casal não possui veículo automotor (item 11, f e g, f. 69). Diante das condições descritas, considero demonstrada a condição de miserabilidade da Autora, fazendo jus ao benefício pleiteado. O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data da citação da Autarquia-ré, pois o impeditivo à sua concessão foi a condição de deficiente (f. 15), aqui reconhecida, e considerando-se que, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor da Autora VERA LUCIA LIMA FERNANDES, com DIB em 16/09/2011, data da citação do INSS. Fica mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012696-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012696-9) - CLOVIS DE LIMA (SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a juntada da petição e documentos apresentados pelo autor nesta audiência. Clovis de Lima ajuizou a presente ação anulatória do ato administrativo que culminou com sua demissão de cargo público, alegando a nulidade do processo administrativo em razão da existência de vícios ocorridos durante a instrução. Anexou a inicial procuração e documentos. Citado o INSS apresentou contestação alegando a preliminar de coisa julgada, uma vez que o Autor já havia ajuizado mandado de segurança contra o ato que culminou em sua demissão, expedido pelo senhor Ministro de Estado, mandamus este ajuizado perante o Superior Tribunal de Justiça. Contestou também o mérito. Foi deferida a produção de prova testemunhal, sem que, todavia, tivesse sido

apreciada a prefacial. É o relato do necessário. Decido. Acolho a preliminar suscitada pelo INSS em sua peça de defesa, uma vez que matéria da causa de pedir constante deste feito já foi objeto do mandado de segurança impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, que apreciou o mérito dos fatos e fundamentos jurídicos e denegou a ordem. Não há fatos distintos a serem apreciados nesta ação ordinária, porquanto os referidos vícios que a parte autora alega terem ocorrido no processo administrativo já foram apreciados perante o STJ. Note-se que o STJ não extinguiu o processo sem apreciação do seu mérito, o que ocorre quando os fatos são controvertidos e demandam a sua apreciação em ação ordinária ou declaratória, com dilação probatória. De fato o STJ adentrou ao mérito da questão relativa aos supostos vícios do processo administrativo disciplinar, objeto desta demanda, e concluiu pela inexistência de referidos vícios. Tendo o Mandado de Segurança transitado em julgado (f. 129-153) e se tratando de causa idêntica, com as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, resta configurada a coisa julgada. Diante do exposto, acolho a preliminar de coisa julgada e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Condene o Autor no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão.

0000472-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000472-6) - LUIZ CARLOS UEMURA(SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Indefiro o requerimento da fl. 51, tendo em vista a informação de que a ré já efetuou os créditos na conta vinculada do autor, bem como que o saque se restringirá às situações elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, eventuais levantamentos deverão ser requeridos administrativamente. Intime-se, após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000815-23.2010.403.6112 (2010.61.12.000815-0) - VIOLANDA LENTINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVIOLANDA LENTINI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme grau de incapacidade. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado (f. 33), o INSS contestou (f. 35-36) aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial; que os juros de mora e os índices de correção monetária obedeçam aos parâmetros da Lei 11.960/09 e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ. Réplica apresentada às f. 39-43. Determinada a produção de prova pericial (f. 44), o laudo pericial foi juntado às f. 46-60. Após, a antecipação da tutela foi deferida (f. 65), determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência da Autora para o gozo do benefício estão comprovadas pela cópia da CTPS e de guias da Previdência Social (f. 13-25) e pelo extrato do CNIS juntado aos autos (f. 66-67). A incapacidade, por sua vez, restou demonstrada por meio do laudo pericial de f. 46-60. Nele, o médico perito conclui pela incapacidade total e permanente da Autora para atividades laborativas habituais e outras, por ser portadora de Artrose Avançada de Coluna Total, Abaulamentos dos discos de L2-L3, L3-L4, L4-L5 e Síndrome

do Túnel do Carpo no Membro Superior Direito Severa. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é de rigor o deferimento do pedido. A data de início do benefício - DIB deve ser fixada em novembro de 2009, para o auxílio-doença, pois este átimo foi apontado pelo perito como início da incapacidade (quesito 3 da f. 51) - e coincide com a concessão administrativa do benefício por incapacidade temporária. Quanto à aposentadoria por invalidez, é devida desde a constatação de permanência da situação incapacitante, vale dizer, desde o laudo pericial (04/07/2011 - fl. 56). Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício previdenciário por incapacidade, determinando ao INSS que restabeleça o auxílio-doença outrora fruído pela demandante, bem como que o converta, a partir da data do laudo pericial (04/07/2011), em aposentadoria por invalidez. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001076-85.2010.403.6112 (2010.61.12.001076-3) - ERINETE DUARTE DE MACEDO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerimento. Int.

0001345-27.2010.403.6112 - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0001425-88.2010.403.6112 - ALICE JULIA CANDIDO MARIANO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ALICE JULIA CANDIDO MARIANO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pleito. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 56-59 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e determinou a antecipação da prova pericial. O INSS informou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (f. 65). Realizada a perícia foi apresentado o laudo (f. 69-80). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 82/87, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão de a ausência de capacidade laborativa. Foi designada nova perícia e apresentado o respectivo laudo (f. 90 e 96-116). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze)

dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado aos autos (f. 85-87), bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença até 30/11/2009 (f. 22). O Instituto réu, inclusive, não contesta tais fatos. A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial (f. 96-116), Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a Autora é portadora de Abaulamento discal Lombar em L3-L4 e L4-L5 e Síndrome do Túnel do Carpo Moderado no Membro Superior Direito (quesito 2 do Juízo - f. 101). Em razão das patologias, no momento, possui incapacidade total e temporária (quesito 4 - f. 101-102). Acrescenta que não é possível estimar o tempo de recuperação, aduzindo como tempo hábil para término de tratamento e retorno para suas atividades laborativas normais 1 (um) ano (quesito 4.2 - f. 102). Afirma também que, atualmente, a reabilitação ou a readaptação não é possível (quesito 5 - f. 102). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é de fato devido o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, em 30/11/2009 (f. 22), ocasião em que ela, segundo os documentos acostados aos autos, já padecia das mesmas patologias diagnosticadas pelo Perito. Como resta claro pela fundamentação externada, não há incapacidade permanente a acometer a demandante, sendo-lhe indevida a aposentação por invalidez. Dessa forma, a melhor solução ao caso, penso, é o restabelecimento do auxílio-doença, sem fixação de data para sua cessação - o que somente ocorrerá após a melhora ou consolidação do quadro de incapacidade. Sob tal quadro, e tendo em vista a necessidade de fixação de critérios objetivos para o cumprimento de minha decisão, levando em consideração tudo o quanto já exposto, imponho ao INSS a limitação temporal de 1 (um) ano para a reavaliação do quadro de incapacidade da demandante. Após tal lapso, contado a partir desta sentença, a autarquia poderá avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, mediante, friso, laudo conclusivo com análise pormenorizada do tratamento a que submetido a segurada, sua eficácia, ou não, para a elisão do quadro de incapacidade, bem como a participação colaborativa da autora. Advirto o INSS que a cessação do benefício antes do marco temporal erigido, bem como sem a cautela acima estabelecida, implicará descumprimento de ordem judicial, decorrendo disso as sanções legais pertinentes. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para a Autora, com DIB em 1º/12/2009 (dia seguinte à cessação do benefício - f. 22). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Haja vista o indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários. Sem custas, pelo mesmo motivo (e haja vista a assistência judiciária gratuita deferida à autora, bem como a isenção do INSS - Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Arbitro os honorários do perito médico SYDNEI ESTRELA BALBO, nomeado à f. 58, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se a solicitação de pagamento. Intime-se a patrona da Autora para a retirada da petição de protocolo n. 201161120029858 desentranhada dos autos, conforme certidão da folha 137. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001489-98.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES CAMILA PASSOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0001595-60.2010.403.6112 - NEUZA DE JESUS DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0001889-15.2010.403.6112 - MANOEL OLIVEIRA SOUZA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇAMANOEL OLIVEIRA SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida (f. 49), ocasião em foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 54-60), pela qual argumentou que o requisito da incapacidade laboral não foi preenchido. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja fixada na data de juntada do laudo pericial; que os juros de mora obedçam ao art. 1º F da Lei 11.960/09; e que os honorários advocatícios observem a Súmula 111 do STJ. Às f. 77-79, foi juntada cópia da decisão proferida em agravo de instrumento, pela qual a antecipação da tutela foi deferida. Determinada a produção de prova pericial (f. 86), o laudo foi juntado às f. 94-103. Às f. 109-110, o Autor se manifestou sobre o laudo. Às f. 112-113, o INSS apresentou proposta de acordo para o restabelecimento do auxílio-doença desde 01/11/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez com data de início em 07/06/2011. O Autor discordou da proposta de acordo (f. 116-118). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcreve: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido, do extrato do CNIS anexo e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, o Autor é portador de ruptura de tendão de músculo supra-espinal de ombro direito e artrose avançada de coluna total (quesito 2 do Juízo - f. 99) e é incapaz total e permanentemente para o trabalho (quesito 4 do Juízo - f. 99), sendo inviável a reabilitação ou a readaptação (quesito 5 do Juízo - f. 99). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que ao Autor é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, bem como sua conversão, a partir do laudo pericial judicial (18/05/2011), que atestou sua incapacidade total e permanente, em aposentadoria por invalidez. É de se notar que a incapacidade do Autor resta demonstrada desde a percepção do mencionado auxílio-doença, sendo comprovação disso, para além do reconhecimento do réu na proposta de acordo, a afirmação do Perito de que há 4 (anos) aproximadamente o Autor refere dores na coluna e no ombro direito, sendo que, desde então, submeteu-se a tratamentos clínico e fisioterápico (quesito 2 do INSS - f. 100). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer, desde a indevida cessação, o benefício de auxílio-doença outrora concedido ao Autor, bem como a convertê-lo, a partir de 18/05/2011 (data do laudo pericial), em aposentadoria por invalidez. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009 e, a contar de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, e de juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais

parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002003-51.2010.403.6112 - BRUNO ALVES MIRANDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo formulada pelo INSS e se possui interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que não foi objeto da proposta. Int.

0002253-84.2010.403.6112 - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES(SP292576 - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0002442-62.2010.403.6112 - DULCELENE DA COSTA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002486-81.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002520-56.2010.403.6112 - LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada há que ser pago à autora referentemente à sentença que homologou o acordo, porquanto há identidade de ações (desta com o feito em apenso) e, por outro lado, a parte credora já recebeu o seu crédito nos autos em apenso. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002965-74.2010.403.6112 - LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003593-63.2010.403.6112 - EDINALDO OLIVEIRA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0003652-51.2010.403.6112 - VICENTINA COSTA ZANARDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 157/163 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003677-64.2010.403.6112 - VITOR LEAL FILIZZOLA X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA X VALTER LEAL FILIZZOLA X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003833-52.2010.403.6112 - JOSE CIRIACO DAS CHAGAS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva do autor e inquirição das testemunhas para o dia 01/08/2012, às 13:30 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Rosana/SP).Int.

0003964-27.2010.403.6112 - BRUNO MARTINS VENANCIO X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003980-78.2010.403.6112 - ALMIR MARINHO LINARD(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAALMIR MARINHO LINARD promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 20 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF.Citada (f. 23), a CAIXA ofertou contestação (f. 23-37), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração.A CEF, intimada, confirmou que o Autor formulou termo de adesão, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 45-50).Devidamente intimado, o autor não se manifestou.É o relatório. Decido.Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990.Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes.(TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido.(TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226)A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 50).Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefaladas multas.Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria

em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do

Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004176-48.2010.403.6112 - MARLI BENEDITA PONTES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004404-23.2010.403.6112 - JOAO MAURICIO DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA JOÃO MAURÍCIO DA COSTA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) o reconhecimento do seu tempo de atividade rural no período de 12/03/1960 a 30/05/1973; 2) a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial (agente ruído) em comum, nos períodos de 27/06/1973 a 07/02/1974, 20/02/1974 a 09/06/1975, 14/07/1975 a 03/01/1977, 18/04/1977 a 27/04/1984 e 18/03/1991 a 13/03/1995; 3) a condenação do Requerido na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a Data de Entrada do Requerimento administrativo do benefício, qual seja, 08/09/2004. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Segundo consta, o Demandante, de 12/03/1960 a 30/05/1973, exerceu a atividade rurícola na condição de trabalhador rural/lavrador, em regime de economia familiar, mais precisamente na propriedade denominada Montalvão - Araxans, de propriedade de Hernani de Vita Carvalho, no município de Presidente Bernardes - SP. Aduz, ainda, que os documentos apresentados na inicial constituem razoável início de prova do exercício da atividade rural, afastando qualquer dúvida quanto a veracidade dos fatos alegados. Narra, também, que em períodos que vão de 27/06/1973 até o ano de 1995, exerceu cargo que o expôs a níveis elevados de ruído em diversas empresas urbanas. Assevera que a natureza especial da atividade urbana exercida está demonstrada através dos PPPs acostados aos autos, dando-se conta de que foram executadas em caráter habitual e permanente. Diz que somados o tempo de serviço executado na lavoura e os períodos trabalhados em empresas privadas, perfaz mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, requisito imposto pela legislação previdenciária para que faça jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. A decisão de f. 94 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do Réu. Citado (f. 95), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 96-113). No mérito, aduziu que os documentos colacionados aos autos para comprovação da

alegada atividade rural são imprestáveis para o efeito aqui perseguido, pois se referem a período não abrangido pela pretensão ou estão em nome de terceiros estranhos ao Autor. Defendeu que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Atentou que o exercício de trabalho rural do menor, no regime de economia familiar, somente passou a ser reconhecido como trabalho após o advento da Lei 8.213/91, e mesmo assim, somente após completados 14 (quatorze) anos de idade, bem como ressaltou a incompatibilidade da rotina de trabalho rural juntamente com os estudos. Em relação ao período especial, defendeu que a eventual conversão do tempo especial em comum deve dar-se de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço em condições especiais. Aduziu que no período de 1960 até 29/0/1995 para caracterização de tempo especial por categoria profissional a atividade desenvolvida pelo demandante deve estar incluída nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes nocivos, o que não logrou em fazer a parte autora. Em relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 defende que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente. Destacou em relação ao exercício de atividade laborativa exposta a ruídos que não é possível o reconhecimento como especial devido à variabilidade dos níveis de ruído aos quais estava exposto o Autor, já que exerceu atividade de serviços gerais. Insistiu na exigência de laudo técnico mesmo antes de 28/04/1995, para atividades que se expunham a ruído excessivo. Por fim, impugnou os documentos apresentados para a comprovação da especialidade do labor exercido pelo Autor, especialmente porque não há a devida qualificação dos subscritores, o que impossibilita a verificação da representação das empresas emissora, além disso, afirma serem os DSS-8030 extemporâneos. Rematou pugnando pela improcedência do pedido, pleiteou a produção de provas (depoimento pessoal do Autor). Juntou documentos. O Autor foi intimado a se manifestar sobre a contestação, bem como especificar as provas que pretendia produzir (f. 114). Em sua manifestação, o Requerente insistiu na procedência do feito, relacionando os documentos que entende embasar o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas e, ao final, pugnou pela produção da prova oral, apresentando o devido rol (f. 116-122). Deferida a produção de prova oral (f. 123), foi deprecada a realização de audiência (f. 130-147). Os memoriais do Autor vieram aos autos às f. 149-157. Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Quanto ao mérito, postula o Autor o reconhecimento do período de 12/03/1960 a 30/05/1973, exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, bem como declarar como exercidos em atividade especial os períodos 27/06/1973 a 07/02/1974, 20/02/1974 a 09/06/1975, 14/07/1975 a 03/01/1977, 18/04/1977 a 27/04/1984 e de 18/03/1991 a 13/03/1995, convertendo-os em tempo de serviço comum. Ao final requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício indeferido, 08/09/2004. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do

homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 138 meses para o ano de 2004 (quando houve o requerimento administrativo do benefício). Contudo, o tempo de serviço rural que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confirma-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Passo a analisar o período em que foi exercido o trabalho rural em regime de economia familiar. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 52: cópia da certidão de casamento, realizado em 1972, no qual consta sua profissão de lavrador; b) f. 53: cópia do Título de Eleitor do Estado de São Paulo, emitido em 1972, constando lavrador como sua profissão; Os documentos formam um razoável início de prova material, porém quanto ao período que será posteriormente fixado. No que toca à prova oral, o Autor, em seu depoimento pessoal (f. 138-140), afirma que se mudou do nordeste para o Estado de São Paulo quando tinha 15 ou 16 anos de idade, portanto entre 1963 ou 1964 (e não 1960 como afirmado) e que teria passado a trabalhar para Antônio Batista de Melo (ao invés de Hernani de Vita Carvalho). Afirma ainda o Autor que, ao contrário do que consta na inicial, veio para este Estado sozinho e não com sua família (f. 138verso). Por fim, ressalte-se que ele confirma ter trabalhado apenas 4 anos para o Sr. Hernani de Vita Carvalho (f. 139) e não de 1960 a 1973, como pretende fazer crer a exordial. J.: Mudou para essa região do estado com que idade? D.: Eu vim pra cá com 15 pra 16 anos. J.: E chegando aqui o senhor começou a trabalhar do que? D.: Comecei a trabalhar de peão pra um rapaz da região da Vila Emília. J.: Como chamava essa pessoa? D.: Antônio Batista de Melo. (...) J.: Nessa época, quem trabalhava nessa, o senhor, o seu pai? D.: Não, nessa época eu vim do Nordeste, da casa dos meus pais pra trabalhar pra essa pessoa. J.: Ah, só o senhor? D.: Eu vim sozinho. (...) J.: O nome dessas outras pessoas pra quem o senhor já trabalhou? D.: Trabalhei para o Antônio Batista de Melo, João Batista de Melo, trabalhei para seu Arlindo, trabalhei na fazenda do Clemente Morato, trabalhei no sítio do Valentim Peres, trabalhei no Hernandes, 4 anos. (...) J.: E o senhor trabalhou assim até quando? D.: Eu trabalhei até comezinho de 73 quando casei e fui pra São Paulo. (...) Em que pese as testemunhas (f. 140-145) corroborarem a informação de que o Autor realmente trabalhou na roça já com 16-17 anos, diante das incongruências apontadas acima e da ausência de prova material contemporânea em período anterior a 1972, é de se reconhecer como efetivo exercício de atividade rural de 01/01/1972 a 30/05/1973. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o Autor exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1972 a 30/05/1973. Passo a analisar o período em que exercido em condições especiais. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991,

e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Conforme verifico dos autos, do cotejo da CTPS (f. 30, 31, 32 e 36) e dos Formulários (SB-40 etc.) e Laudos Técnicos (f. 55, 56, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 67-69 e 77-78), percebo que o autor esteve exposto ao agente ruído em índices que variaram entre 81 e 91 db. Quanto a este agente nocivo ruído, o entendimento que vinha sendo adotado por este juízo, em especial com base na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU, levava em conta que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Este posicionamento foi sedimentado com a edição da Súmula 32, do seguinte teor: Súmula nº 32. O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Entretanto, ao final do ano de 2011 a TNU revisou a referida Súmula que passou a ter a seguinte redação: Súmula nº 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Com base nesse novo entendimento, temos o seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Esse pensamento se baseia na ideia do reconhecimento pelo legislador de que o índice marco para a aferição ou não da nocividade do agente ruído é 85dB, assim ao editar o Decreto 4.882/2003 o poder público admitiu que acima de tal índice o trabalhador/segurado está sendo prejudicado em relação à sua saúde. Cotejando-se os documentos acostados aos autos e o quadro acima, basta a comprovação de exposição a ruídos superiores a 80 db, tendo em vista que os períodos requeridos pelo Autor são anteriores a 06/03/1997. No período de 27/06/1973 a 07/02/1974, a exposição do Requerente foi a ruídos acima de 81 db (f. 77-79); já no período de 20/02/1974 a 07/06/1975 ficou exposto a 92 db (f. 64 e 67-69); entre 14/07/1975 a 31/01/1977 a exposição foi de 91 db (f. 62-63); no período de 18/04/1977 a 27/04/1984 o Autor foi submetido a ruídos de 91 db (f. 59-61); e, por fim, de 18/03/1991 a 13/03/1995 a exposição foi de 89 a 100 db (f. 55-56). Fica, portanto, inegável o caráter insalubre das atividades por ele exercidas. Neste sentido, os períodos mencionados, exercidos pelo Autor como ajudante de produção, operador de produção A, operador de produção B, operador de produção C, operador de máquina injetora, operador de máquinas, decapador, ajudante produção têxtil, maquinista e serviços gerais, devem ser averbados como atividade especial, pois os documentos anexados demonstram que o Autor ficava exposto de forma habitual e permanente a agente nocivo à saúde. Em resumo, a partir da documentação anexada aos autos, concluo que o Autor exerceu atividades sob condições prejudiciais à saúde, nos períodos supra mencionados, os quais devem ser

convertidos em tempo de serviço comum. Aplicando-se índice de 40% (1,4) sobre os períodos trabalhados em condições especiais, o período exercido em atividade especial será convertido para comum totalizando 20 anos 02 meses e 1 dia. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por tratar-se de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2º. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Compulsando os autos, verifica-se que o INSS computou como tempo de contribuição os períodos constantes na base do CNIS (ver f. 80-84 e extrato em sequência), desta maneira, tem-se que estes períodos são incontroversos. Assim, a ação há de ser julgada parcialmente procedente para reconhecer o período de 01/01/1972 a 31/05/1973, como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, e de 27/06/1973 a 07/02/1974, de 20/02/1974 a 09/06/1975, de 14/07/1975 a 03/01/1977, de 18/04/1977 a 27/04/1984 e de 18/03/1991 a 13/03/1995, como tempo de serviço especial e transformá-los em comum, com acréscimo de 40%, bem como para conceder o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral desde a data de protocolo da presente (13/07/2010), com base em 37 anos 10 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição. Justifica-se o deferimento do benefício somente a partir da propositura desta demanda pelo fato de o Autor não contar, na data do requerimento administrativo (08/09/2004), com tempo suficiente à aposentadoria pleiteada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de trabalhador rural entre 01/01/1972 e 30/05/1973; b) reconhecer os períodos de 27/06/1973 a 07/02/1974, de 20/02/1974 a 09/06/1975, de 14/07/1975 a 03/01/1977, 18/04/1977 a 27/04/1984 e 18/03/1991 a 13/03/1995, junto às empresas AUTOLAN IND E COM LTDA / Suc Irmãos Lantieri, GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A, BRIDGESTONE/FIRESTONE do Brasil Indústria e Comércio LTDA, VICUNHA S/A e NADIR FIGUEIREDO Indústria e Comércio S/A, como atividades especiais, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e averbados nos assentos do Autor; c) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com data de Início do Benefício em 13/07/2010 (protocolo desta demanda), considerando 37 anos 11 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade do Autor) e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (26/07/2010 - f. 95), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença só se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004426-81.2010.403.6112 - CARLOS UMBERTO AMBROZINO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA

GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da designação de inquirição da testemunha para o dia 26/04/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Pereira Barreto/SP).Int.

0004850-26.2010.403.6112 - MARIA INEZ MAZZARO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria à f. 78.Int.

0004853-78.2010.403.6112 - JOAO MARQUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005107-51.2010.403.6112 - CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 103-verso) propondo-se a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde 15/07/2011; bem assim a proceder ao pagamento de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) a título de atrasados, referentes ao período de 15/07/2011 a 30/09/2011, e de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios. O Autor CLAUDIO GOMES DA SILVA concordou com os termos da proposta (f. 110). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 23/03/2012.Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, trazer aos autos os cálculos das diferenças em relação ao benefício concedido por tutela, com desconto de valores dos benefícios inacumuláveis (f. 103-verso, tópico b).Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 103-verso, tópico f). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005191-52.2010.403.6112 - EDIVAR SOUZA DOS SANTOS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 101/102) para restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/531.665.914-3) desde 30/09/2009, com data de cessação em 25/04/2011, bem como para conceder benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 26/04/2011 e data de início de pagamento administrativo em 01/12/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor EDIVAR SOUZA DOS SANTOS concordou com os termos da proposta (f. 108-110). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez.Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbencias.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13 - f. 102). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005424-49.2010.403.6112 - AFONSINA PIGAIA NE DE OLIVEIRA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA AFONSINA PIGAIA NE DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu filho DANIEL FERREIRA DE ALMEIDA, ocorrida em 03/11/2008. Postula a condenação do Réu no pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo. Pediu, por fim, a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 28 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que postergou a análise da antecipação dos efeitos da tutela, determinando a regularização da representação processual. No mesmo ato, determinou a citação da Autarquia-ré.A parte autora regularizou sua representação processual (f. 29).O INSS foi citado e apresentou contestação, requerendo a suspensão do feito ante a ausência de requerimento administrativo. Argüiu a preliminar de prescrição, e, no mérito propriamente dito, aduziu a não comprovação da dependência econômica da Autora em relação ao de cujus (f. 32-38). Juntou documentos (f. 39-49). Replicou a Autora demonstrando que procedeu ao requerimento administrativo, combatendo as assertivas de mérito constantes da contestação. Juntou

documentos (f. 52-59). Designada e realizada audiência, na qual colheram-se os depoimentos da Autora e de uma testemunha arrolada. Em alegações finais, a parte autora se manifestou de forma remissiva aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de requerimento administrativo, visto que a parte autora comprovou ter postulado o benefício ao INSS em 05/02/2009 (f. 56). Quanto ao mérito, diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte (quando requerida pelos pais) é mister que se comprove: o óbito; a maternidade / paternidade; a dependência econômica do Requerente (Lei 8213/91 art. 16, II, 4º); e a qualidade de segurado do de cujus. O óbito está comprovado pela certidão de f. 13. Neste documento consta também que Daniel era filho da Autora. Não há controvérsia, também, quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que estava trabalhando por ocasião de seu passamento, conforme anotação em sua CTPS f. 11-12. Alias o INSS não se insurgiu quanto a este ponto. Resta analisar, então, a dependência econômica da Autora em relação ao filho, verificando que foram acostados à inicial os seguintes documentos: f. 14: conta telefônica em nome de Daniel Ferreira de Almeida, no endereço Rua Francisco Goulart nº 400; f. 15: recibos de pagamento de aluguel efetuados por Daniel; f. 16: demonstrativo mensal de cartão de crédito das Casas Bahia em nome de Daniel, com endereço na Rua Francisco Goulart nº 400; f. 17: extrato bancário da CAIXA no endereço da Rua Francisco Goulart nº 400; f. 18: nota fiscal das Casas Bahia em nome de Daniel, com endereço na Rua Francisco Goulart nº 400; f. 19: pedido de venda de colchão na empresa Probel em nome da Autora, com endereço na Rua Francisco Goulart nº 400; f. 20: termo de rescisão de contrato de trabalho de Daniel com endereço na Rua Francisco Goulart nº 400; f. 22-24: Alvará Judicial que autorizou a Autora a levantar os valores referentes ao FGTS, Poupança e PIS do segurado instituidor. A vasta documentação acima relacionada demonstra que Daniel residia em companhia de sua mãe, a Autora, e que ela era sua dependente econômica. Quanto à prova oral, a Requerente confirmou em seu depoimento pessoal que vivia com seu filho Daniel em casa alugada, nesta cidade de Presidente Prudente, e que ele era responsável pelo pagamento de diversas despesas mensais, tais como energia, água e aluguel. A autora afirmou não ter patrimônio próprio, tanto que após o óbito de Daniel passou a morar juntamente com seu outro filho. Ela é viúva, não exerce atividade remunerada, recebendo apenas o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade no valor de um salário mínimo. A testemunha Antonia Pinheiro do Nascimento confirmou os fatos constantes da inicial e o depoimento pessoal da Autora. A depoente foi vizinha da Autora por cinco anos antes do falecimento de Daniel, e pôde informar que eles residiam no endereço constantes dos documentos (Rua Francisco Goulart), que o falecido era solteiro, não tinha filhos e nem companheira. Disse ainda que Daniel trabalhava na Empresa Asteca e auxiliava financeiramente sua mãe, a Autora, já tendo visto ele trazer cesta básica para a residência em que viviam. A testemunha ainda afirmou saber que Daniel efetuava pagamento do aluguel, energia e água, conforme lhe confidenciou a Demandante. Os depoimentos da Autora e da testemunha estão em consonância com os documentos acostados à inicial, do que extraio a verossimilhança fática e jurídica para a procedência da ação, a contar da data do requerimento administrativo (05/02/2009- f. 56). Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder à Autora AFONSINA PAGAIANE DE OLIVEIRA, a partir de 05/02/2009, o benefício de pensão por morte deixada pelo seu filho, DANIEL FERREIRA DE ALMEIDA, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei 8213/91. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar e a idade da Autora (82 anos). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (10/12/2010 - f. 30) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0005716-34.2010.403.6112 - ROBERTA LEITE MALDONADO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento. Solicite-se ao SEDI a inclusão no

pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerimento.Int.

0005860-08.2010.403.6112 - LINDAURA MENOSSI PERUZZO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento.Int.

0006140-76.2010.403.6112 - LEONICE JOANI MAZZIONI(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia indireta requerida nos autos. Os quesitos do Juízo e do INSS nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2010.Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos bem como a juntada de atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.Após o decurso de prazo, intime-se a perita nomeada encaminhando-lhe cópia de todos os documentos constantes dos autos.Int.

0006322-62.2010.403.6112 - JONATHAN GONCALVES OLIVERIRA FURLAN(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, a carência e a qualidade de segurado do Autor estão devidamente comprovadas por meio do extrato do CNIS de f. 27-28, bem como pela carta de concessão e memória de cálculo do benefício gozado anteriormente (f. 22). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 49-54, atestando o Perito que o Autor está parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (quesito 7 do Autor - f. 51), podendo exercer atividades após processo de reabilitação. Além disso, o Perito afirma que a data de início da incapacidade ocorreu em 2008, quando iniciou tratamento psiquiátrico em Itajaí (resposta ao quesito nº 3 do Juízo - f. 50), época em que o Autor era segurado, visto que vertia recolhimentos na condição de empregado. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JONATHAN GONÇALVES OLIVEIRA FURLAN (PIS 1.281.474.851-5), com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, dê-se vista às partes acerca do laudo médico pericial e após venham-me os autos conclusos para a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006561-66.2010.403.6112 - JUNIOR CESAR DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o pedido de antecipação da tutela já foi analisado nos autos (f. 44-45), baixo os autos em diligência. Cite-se o INSS e intime-o do laudo pericial produzido, para que, querendo, apresente proposta de acordo. Intime-se também a parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial. Por fim, dê-se vista ao MPF, em cumprimento à decisão de f. 44-verso.Int.

0006648-22.2010.403.6112 - JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0006824-98.2010.403.6112 - CARLOS ROSA CALDEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇACARLOS ROSA CALDEIRA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e

junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente. No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Intimado, o autor apresentou sua réplica (f. 30-33). Posteriormente, a CEF informou que o autor não aderiu aos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 36). É o relatório. Decido. O processo merece ser extinto, sem resolução do mérito, por carência do autor quanto aos índices buscados na inicial (março e abril de 1990), pois não comprovou deter conta vinculada ao FGTS nesse período. Segundo se extrai dos documentos juntados aos autos, a primeira data de admissão constante da carteira de trabalho do Autor é de 20 de novembro de 1990 (f. 11 e f. 13) e, portanto, não tem interesse quanto a índice de correção monetária de época anterior à existência de sua conta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir do Autor. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 16) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006828-38.2010.403.6112 - CARLITO CANDIDO DA SILVA (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para juntar cópia de sua CTPS ou de extratos de sua conta de FGTS no período em que visa à correção monetária dos saldos existentes. Após a juntada dos documentos, abra-se vista à CEF. Intime-se. Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0007087-33.2010.403.6112 - TELMA RAMOS RODRIGUES (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar das fls. 107/114. Int.

0007117-68.2010.403.6112 - IRACI DE OLIVEIRA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, em parte, o requerimento da fls. 77/78, tendo em vista que: a) o laudo pericial foi acompanhado das cópias dos laudos e atestados apresentados pela parte autora na ocasião da perícia (fls. 51/61); b) em resposta ao quesito nº 3 do Juízo (fl. 48) a perita afirmou não ser possível afirmar a data inicial da incapacidade, portanto, tal questionamento já foi superado; c) ainda, não cabe ao perito nomeado adentrar ao mérito das decisões administrativas da parte ré. Defiro, no entanto, a intimação da perita nomeada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se as enfermidades/incapacidade da autora decorreram de agravamento ou progressão da doença, bem como se são degenerativas. Int.

0007280-48.2010.403.6112 - RONIVALDO ALVES DE LIMA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos. Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 53, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007468-41.2010.403.6112 - EVANILDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007558-49.2010.403.6112 - APARECIDO MAURICIO DA SILVA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA APARECIDO MAURICIO DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença da data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 35-37 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Realizada a perícia médica foi apresentado o laudo (f. 39-53). Citado (f. 54), o INSS apresentou contestação aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade laboral total e definitiva, pugnando pela total improcedência (f. 56-64). Manifestação do autor às f. 66-67. Laudo complementar às f. 70-71. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, a qualidade de segurado e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado aos autos (f. 62-63), bem como pela cópia da CTPS da f. 18, onde consta que, por ocasião da propositura da ação, o Autor mantinha vínculo empregatício. O Instituto réu, inclusive, não contesta tais fatos. A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial (f. 39-49 e 70-71), que atesta que o Autor, portador de Lesão em ligamento cruzado anterior e Rotura em menisco medial em joelho direito (quesito nº 2 do juízo), é parcialmente incapaz de exercer suas atividades habituais, sendo sua incapacidade temporária por um ano (quesitos nº 4 do juízo e ns 13 e 14 do INSS). Em sendo assim, mister reconhecer que ao Autor é devido o benefício de auxílio-doença, cuja data inicial deverá remontar a 28/10/2010, data do requerimento administrativo - f. 20, conforme requerido na inicial, considerando-se que o médico perito constatou que o Autor já era portador da doença incapacitante nessa data. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para o autor, com data de início em 28/10/2010 (data do requerimento administrativo - f. 20). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar o auxílio-doença em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/03/2012. Comunique-se ao EADJ. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000221-72.2011.403.6112 - EDENI OLIVEIRA CARDOSO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a proposta de f. 34-35 e contestação de f. 46-52 diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000322-12.2011.403.6112 - JOSEFA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos. Arbitro os honorários dos peritos médicos nomeados às f. 42 e 51, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0000376-75.2011.403.6112 - PASCOINA AZOVEDI MILANO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000550-84.2011.403.6112 - MADALENA JOSE RUFINO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Atentando ao pedido inicial, revisão do benefício n. 560.722.396-1, observo que a presente demanda revisional refere-se a benefício que não pode ser revisto na esfera federal, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta, vez que se trata de auxílio-doença por acidente do trabalho (91), matéria reservada à competência da Justiça Estadual, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. Cabe mencionar que ao julgar o RE 176.532, o Plenário do STF pacificou o posicionamento já adotado em suas duas Turmas, reafirmando que a competência para julgar as causas referentes a reajustes de benefícios oriundos de acidente do trabalho seria da Justiça Comum Estadual. Aduziram os Ministros que se é dessa justiça a competência para julgar as causas de acidente de trabalho, também o será para os pedidos de reajuste dos benefícios que se originarem do citado acidente. Entre muitas decisões a respeito do assunto, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação, em virtude dos documentos juntados aos autos, trata de revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial (TRF3. APELREE 200661050082623. Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral. Sétima Turma. DJF3 CJ2 Data:21/01/2009 Página: 807)Nesses termos, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente, SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000951-83.2011.403.6112 - SANTINA SALVADOR FOGACA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos. Int.

0001021-03.2011.403.6112 - MARIA ELIZA DA SILVA PEREIRA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001043-61.2011.403.6112 - SILVANA MARTINS LACALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

0001063-52.2011.403.6112 - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA VICENTE PEREIRA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a cessação dos descontos no benefício de Auxílio-Doença nº 31/531.291.427-0 e a declaração de inexistência do débito cobrado com a consequente devolução dos valores já descontados do seu benefício. Narra o autor que o INSS no ato da concessão do seu benefício cometeu um erro e que, posteriormente, em revisão administrativa, refez os cálculos gerando uma nova renda a menor do que a inicialmente concedida, gerando o débito de R\$ 9.409,29 9 (recebimento a maior no período de 19/07/2008 a 30/06/2009), cujos descontos começaram a serem efetuados a partir de outubro de 2010 na faixa de 30% da renda do benefício. Afirma que está sofrendo uma pena por um erro da administração sem ter agido de má-fé. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 44-44v deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de cessar imediatamente os descontos no benefício recebido pelo Autor, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do INSS. Devidamente citado (f. 49), o INSS contestou o feito (f. 54-55) alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a devolução dos valores indevidamente recebidos encontra respaldo legal nos artigos 114 e 115 da Lei 8.213/91 e 179 do Decreto 3.048/99. Defende, ainda, que qualquer recebimento indevido deve ser devolvido,

preservando-se o bem público sobre o particular sob pena de se caracterizar verdadeiro enriquecimento ilícito. Réplica apresentada à f. 58-61. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois não há parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. No mérito, tenho que a questão é, malgrado opiniões em contrário - as quais não desconheço, friso -, de veras complexa. Com efeito, há uma tendência natural, até mesmo pela qualificação comezinha que se atribui aos benefícios previdenciários (verbas alimentares), de defesa da tese que culmina na assertiva de que alimentos consumidos são irrepetíveis, sendo-o, por isso mesmo, também, os benefícios deferidos pelo INSS. Para além da natureza da verba - até certa medida, questionável, posto que todo recebimento do trabalhador é destinado à sua manutenção, ainda que vultoso -, erige-se, outrossim, a afirmação de que, sendo o benefício recebido com boa-fé pelo segurado, não haveria motivo para que se lhe impusesse ônus decorrente de erro administrativo ou jurisdicional do qual adveio a percepção indevida. Faz-se, ainda, analogia com o quanto já decidido pelos Tribunais, pelo TCU e pela própria AGU no tocante aos recebimentos indevidos de servidores públicos, argumentando-se que, onde a mesma razão, o mesmo direito. Permito-me, contudo, elaborar um pouco mais a questão. A grande maioria dos precedentes jurisdicionais afeitos ao tema de recebimentos indevidos, seja por servidores públicos, seja, ainda, por segurados ou beneficiários do RGPS, alude a uma nuance comum, qual seja, a existência de decisões judiciais amparando o pagamento questionado. Argumenta-se que essa circunstância qualifica a atuação daquele que percebe o numerário indevido como de boa-fé, haja vista que até mesmo o Estado-Juiz, em algum momento, aquiesceu aos fundamentos do pleito. De minha parte, e com a devida vênia daqueles que entendem de forma diversa, a boa-fé passa ao largo da questão em tela, que se resolve, quero crer, muito mais pela aplicação das regras de processo civil do que pela principiologia comumente invocada. É que, nos termos do art. 273, 3º, do CPC, as decisões que determinam, antes do trânsito em julgado, a percepção de prestações pecuniárias pelo autor submetem-se às regras da execução da sentença, notadamente, e hodiernamente, àquela estampada no art. 475-O, I, do mesmo diploma - sistemática que não difere em substância quando em tela obrigações de fazer, mas com repercussão patrimonial. Dessa forma, não vejo mesmo qualquer relevância na boa-fé de servidores ou segurados (ou beneficiários) que postulam a satisfação sumária de suas pretensões em Juízo, vindo, ao depois de atendidos, a colher decreto de improcedência do pleito. Ainda assim, a natureza das prestações de que se esteja a tratar pode desnudar atendimento à pretensão de não-repetir. Nesse quadrante, todavia, entendo ser necessária nova digressão sobre o que se deve entender por verba de natureza alimentar - posto que, como já afirmei alhures, ao cabo da interpretação larga que comumente se emprega ao termo, qualquer rendimento do trabalho, por mais vultoso que se mostre, qualificar-se-á de tal maneira. E creio que o mote da discussão deve ser travado, precisamente, em tal seara. Logo de princípio, antevejo a qualificação alimentar, para os fins ora perquiridos, insita a uma parcela irredutível da remuneração dos trabalhadores em geral, notadamente aquela voltada a suprir suas necessidades básicas, sem fins de acumulação de riqueza, mas apenas de sobrevivência cotidiana. Não é árdua a tarefa, partindo-se de tal ponto, de diferenciar demandas alimentares daquelas que, muito embora tenham por objeto prestações remuneratórias, não são - ou não deveriam ser - enquadradas sob tal expressão de classe. Nesse sentido, enxergo clara distinção entre demandas vocacionadas à percepção de benefícios de valor mínimo, bem como decorrentes de situações de incapacidade, daquelas outras que visam o incremento de valores já percebidos. As primeiras, inegavelmente, têm em seu deslinde a possibilidade de propiciar sobrevida digna; as da segunda estirpe, tendem apenas a melhorar a situação patrimonial dos indivíduos. Encurtando a digressão, tenho por certo que apenas aquelas demandas que envolvem valores especificamente destinados à sobrevivência do indivíduo podem ser corretamente qualificadas como alimentares, e, assim, apenas nelas estar-se-ia diante de situação a exigir a superação pontual do primado da vedação do enriquecimento sem causa em favor do princípio maior da dignidade humana. Eis o porquê de não concordar eu com as decisões que exoneram servidores quanto à obrigação de devolução de valores percebidos a título de remuneração por força de decisões antecipatórias, bem como, em casos nos quais não se evidencie a natureza estritamente alimentar dos valores debatidos, nos moldes acima identificados, de beneficiários do RGPS - não se deve perder de vista que nem todos os segurados ou beneficiários do sistema previdenciário oficial são carentes, ainda que a Previdência Social seja voltada, primordialmente, ao atendimento da parcela mais desprotegida da população. Em via administrativa, a questão se mostra ainda mais contundente - em meu sentir, ao menos. É que, se não se costuma enxergar a previsão processual de responsabilidade pela deflagração da eficácia antecipada de norma jurídica judicial (concreta), o mesmo não pode ser dito no tocante às regras que estabelecem a devolução, por servidores e segurados (e beneficiários) de valores percebidos indevidamente em razão de erro administrativo. De fato, os arts. 115, II, da Lei 8.213/91 e 46 da Lei 8.112/90 são de clareza hialina, e prescrevem aquilo que seria naturalmente exigido em qualquer situação corriqueira: o pagamento indevido gera o direito (ou pretensão) à repetição titularizado(a) por quem pagou. É de se notar, outrossim, que os dispositivos em comento não foram - até onde logro encontrar nos repertórios de jurisprudência dos Tribunais pátrios - reconhecidos como inconstitucionais, sendo a pretensão de não se submeter a sua preceptividade, em meu sentir, absolutamente descabida - afora, como já explicitiei para o caso acima tratado, em hipótese de superação da regra em favor da observância de princípio maior. Aliás, é comum que se objetem à tese ora defendida os Enunciados de nºs 34 e 249, das Súmulas da AGU e do TCU, respectivamente, sob o fundamento de que, em seara administrativa, a

percepção de valores de boa-fé elide a necessidade de sua devolução por servidores públicos - o que seria extensível, por analogia, a segurados e beneficiários do RGPS. Novamente, discordo. Em primeiro lugar, reforço minha convicção de que a Lei, e não enunciados de Súmula de órgãos administrativos (recordo que o TCU, mesmo integrando o Poder Legislativo da União, decide, basicamente, matéria afeita à Administração das contas públicas, e jamais se qualifica como órgão verdadeiramente jurisdicional), deve, à míngua de reconhecimento expresso de sua inconstitucionalidade - rememore-se o teor do enunciado de nº 10 da Súmula vinculante do STF -, nortear as decisões, sejam administrativas, sejam jurisdicionais. Não bastasse isso, nem mesmo os verbetes invocados socorrem a tese contrária ao dever ressarcitório. É que, numa análise um pouco menos açodada, o que resta afirmado nos enunciados em destaque é apenas a desnecessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé quando haja erro de interpretação da lei pela Administração - e isso é bem diverso da ocorrência de equívocos de cálculo ou mesmo de deferimento de postulações analisadas de forma equivocada em termos fáticos. Com efeito, o contexto elucida a intenção das afirmações: tais enunciados são voltados a casos em que, por sua própria iniciativa, ou, ainda, por provocação de interessados, mas em análise de textos normativos, a Administração procedeu a pagamentos sem qualquer erro de fato, mas apenas por extrair do ordenamento jurídico norma inexistente, mas plausível (erro escusável). E a situação é bastante diversa, quero crer, daquelas em que a Administração resiste, com todos os recursos de que dispõe, contra o pagamento que lhe é judicialmente imposto - ou, ainda, quando proceda à análise equivocada do caso concreto, e não da legislação vigente. Dessa forma, resta-me claro que esses enunciados nem mesmo foram editados para aplicação em situações tipicamente administrativas, mas normalmente judicializadas, e, mesmo que se tente analogia para alcance de tal seara, até mesmo suas dicções literais vedam a força liberatória pretendida. Novamente, portanto, vejo que a boa-fé do recebedor guarda pouca importância prática no deslinde do caso, sendo de se perquirir, uma vez mais, a estirpe de verbas recebidas e sua (do devedor) condição de suportar a pretensão exigida pelo ente pagador. Friso, apenas para não deixar dúvidas, que a boa-fé não guarda maiores implicações, em meu sentir, com o caso; mas o mesmo não pode ser dito acerca de seu reverso, vale dizer, a má-fé implicará, normalmente, interrupção da perquirição concreta, posto que gera dever reparatório de forma clara e imediata (ante o dano comprovado). Todo esse esforço argumentativo me direciona a uma conclusão comum a todos os casos de recebimento indevido: aquele que percebe o que não lhe pertence, desde que tenha condições de suportar a pretensão de repetição que lhe é dirigida, é cometido do dever jurídico - e nem tocarei na seara moral - de o fazer. E disso avanço a uma segunda conclusão: apenas o caso concreto permitirá desnovelar se a devolução do valor, seja ele decorrente de vencimento ou benefício previdenciário, é medida legítima. Dito isso, e voltando o foco ao caso vertente, verifico que o benefício titularizado pelo demandante decorre de estado de incapacidade laboral - o que implica reconhecer, à míngua de comprovação em contrário, que sua situação é de fragilidade e impossibilidade de complementação de renda por meio de atividade remunerada (o próprio fundamento da concessão do benefício, aliás, repousa nisso). Não bastasse, ao proceder ao desconto do valor de 30% de seu benefício - adotando-se como renda mensal aquela desnudada à fl. 24, vale dizer, R\$ 1.138,64 (mil cento e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos) -, o INSS acabou por relegar o segurado, em momento de extrema fragilidade - como já afirmado -, à sobrevivência mediante renda bastante próxima ao patamar mínimo constitucional (salário mínimo). De fato, a renda líquida do segurado, após o desconto exigido pela autarquia ré, redundará em apenas R\$ 797,04 (setecentos e noventa e sete reais e quatro centavos), patamar bastante inferior à sua média remuneratória - e que se mostra preocupante ante o estado de incapacidade que motivou a própria concessão do benefício, do qual decorre, além de gastos com a recuperação da saúde do trabalhador, a impossibilidade de desempenho de qualquer atividade remunerada alternativa. Dessa forma, mesmo reconhecendo a possibilidade - e legalidade, friso, sempre - de o INSS proceder, em tese, ao desconto dos valores que erroneamente adimpliu ao segurado, no caso concreto, permitir que isso seja levado a efeito pode implicar situação de extrema gravidade, colocando o sustento digno do trabalhador, em momento de patente fragilização, em risco evidente. Isso me permite, ante a técnica de ponderação de interesses, reconhecer que a interpretação mais adequada (conforme à Constituição) a ser conferida ao art. 115, II, da Lei 8.213/91 é aquela que veda sua aplicação para casos em que o princípio da dignidade humana reste afrontado - o que se mostra evidente pelo quadro ora pintado. No entanto, e como já asseverado, o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo segurado não é despido de previsão legal - e, ao que se tem notícia, o tempo em que efetivado o desconto não foi suficiente para prejudicá-lo (ao autor) em monta insuportável, principalmente porque a decisão antecipatória dos efeitos da tutela estancou a eficácia da medida administrativa em tempo curto. Portanto, o pedido repetitório não encontra fundamento jurídico válido, sendo de rigor seu indeferimento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mandamental, determinando ao INSS que se abstenha de promover descontos sobre os valores pagos ao autor, a título de ressarcimento por benefício indevidamente pago, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Como adiantado, e por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO condenatório, por ausência de fundamento jurídico para a repetição dos valores já descontados do benefício do demandante. Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 20, 4º, do CPC. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001235-91.2011.403.6112 - ARLETE APARECIDA DE JESUS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ARLETE APARECIDA DE JESUS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da citação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Requereu a antecipação da tutela para manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebe (NB 543.645.607-0). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida num primeiro momento (f. 43), ocasião em que a produção da prova pericial foi determinada e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Com a vinda do laudo pericial (f. 52-55), a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (f. 83). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 92-93), da qual a Autora discordou (f. 99). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Confira-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 293659, processo 200001351125, Quinta Turma, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJ 19/03/2001, p. 138) Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 52-55), do extrato do CNIS de f. 84 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 92-93), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a Autora é portadora de ruptura parcial do manguito rotador em ombro direito (quesito 2 do Juízo - f. 53), o que provoca sua incapacidade laboral total, mas temporária (quesito 4 - f. 53). Estima ainda prazo de recuperação de oito meses (quesito 14 do INSS - f. 54). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pelo réu. Quanto à DIB, destaco que a demandante, por ter realizado pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, e não de auxílio-doença, requereu sua fixação na data da citação do INSS - posto que já fruía, àquele tempo, benefício por incapacidade. Além disso, a decisão de antecipação da prova técnica foi proferida de forma oficiosa, não havendo nos autos pedido em tal sentido. Assim, fixo-a coincidentemente àquela do benefício concedido em via administrativa, por se tratar de restabelecimento deste - e por ter sido atestada sua incapacidade em momento anterior à cessação do benefício (o laudo data de 28/04/2011). Observo, ainda, que o expert estimou prazo de 8 (oito) meses para a recuperação da capacidade (quesitos 4.2 do Juízo da f. 53 e 14 do INSS da f. 54) e que relatou que a Autora tinha cirurgia agendada para maio de 2011 (quesito 4 do INSS da f. 54). Levando isso em consideração, fixo o prazo mínimo de sua fruição, em razão da necessidade de tratamento com certa complexidade, em 1 (um) ano, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de

laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Como resta claro pela fundamentação externada, não há incapacidade permanente a acometer a demandante, sendo-lhe indevida a aposentação por invalidez. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para a Autora, com DIB coincidente com aquela originária, vale dizer, 22/11/2010. Não há condenação do INSS ao pagamento de parcelas vencidas porque o benefício de auxílio-doença foi pago administrativamente até 08/10/2011 e, desde 01/10/2011, em razão da decisão judicial proferida nestes autos (f. 83), que antecipou os efeitos da tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, haja vista que o pleito de aposentação por invalidez restou rejeitado, deixo de proceder à condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001509-55.2011.403.6112 - FATIMA PEREIRA DE CARVALHO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 90/91 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002012-76.2011.403.6112 - LINDOLFA BATISTA DOS SANTOS ANDRADE (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0002267-34.2011.403.6112 - JOSE SOCORRO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JOSE SOCORRO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 27/02/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Determinada a produção de prova pericial (f. 43), o laudo foi juntado às f. 49-51, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 52) para a implantação do benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (f. 59-60), da qual discordou o Autor porque tem ele direito à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (f. 65-66). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcreve: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido, do extrato do CNIS de f. 61-62 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, o Autor é portador de depressão pós

AVC - com sequelas (quesito 2 do Juízo - f. 50) e é incapaz total e permanentemente para o trabalho (quesitos 5 e 6 do INSS - f. 50). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que ao Autor é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, bem como sua conversão, a partir do laudo pericial judicial (17/05/2011), que atestou sua incapacidade total e permanente, em aposentadoria por invalidez. É de se notar que a incapacidade do Autor resta demonstrada desde a percepção do mencionado auxílio-doença, sendo comprovação disso, para além da própria fruição do benefício, a asserção do Perito no sentido de que é provável que o periciando esteja incapaz desde que sofreu o AVC (quesito 3 do Juízo - f. 50) e levando-se em consideração que esse episódio ocorreu antes da cessação do benefício, em fevereiro de 2011, pois os documentos médicos de f. 38-40 - datado, o mais antigo, de novembro de 2010 - fazem referência a ele. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer, desde a indevida cessação, o benefício de auxílio-doença outrora concedido ao Autor, bem como a convertê-lo, a partir de 17/05/2011 (data do laudo pericial), em aposentadoria por invalidez. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002275-11.2011.403.6112 - EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado (f. 25), o INSS contestou o feito (f. 27-28). Sustentou, em síntese, que o benefício da autora já foi revisado, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Como prejudicial do mérito, sustentou a prescrição quinquenal. Réplica às f. 41-51. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº

28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se à Carta de Concessão / Memória de Cálculo de f. 17-18, observo que foi procedido ao cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez nº 560.280.459-1, mas não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O INSS, por sua vez, sustentou que o benefício de aposentadoria por invalidez nº 560.280.459-1 já foi revisado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Ocorre, no entanto, que apesar do documento de f. 32 apontar que a revisão do referido benefício já foi realizada nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a memória de cálculo de f. 34-35 demonstra que não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vê-se tanto da memória de cálculo de f. 34-35, como da memória de cálculo juntada pela autora (f. 17-18), que o INSS considerou a totalidade das 35 contribuições vertidas pela autora e não apenas oitenta por cento de todo o período contributivo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de aposentadoria por invalidez nº 560.280.459-1 concedido à Autora e a pagar as parcelas vencidas respeitadas a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (23/09/2011 - f. 25) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002337-51.2011.403.6112 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA (SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar postergado para após a produção da prova pericial (fl. 38), cujo laudo foi apresentado às fls. 40/51. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 52). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 61/70, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão de a ausência de capacidade laborativa ter surgido anteriormente ao reingresso do segurado no sistema previdenciário ensejando a sua falta de qualidade de segurado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O benefício pretendido encontra previsão no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e informações DATAPREV (documentos juntados a seguir) observo que, no caso em voga, o Autor filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social, com registro em CTPS no período de 10/06/1986 a 31/10/1986. Posteriormente, após a perda da qualidade de segurado, como contribuinte individual/autônomo, recolheu contribuições de 04/1989 a 07/1989. Após 7 anos passou a receber o benefício assistencial nº 103.957.715-3, espécie 87 - Amparo Social Pessoa

Portadora Deficiência -, que perdurou até 01/12/2003. A partir de 04/2003, como contribuinte individual/segurado facultativo, verteu contribuições esparsas até 09/2010, ficando visível a intenção de restabelecer a qualidade de segurado. O médico perito não pode fixar a data do início da incapacidade, pois os exames e laudos apresentados não foram conclusivos (quesito nº. 03 deste Juízo de fl. 45). Todavia a situação é cristalina no sentido de que quando a doença eclodiu o autor não tinha a qualidade de segurado. Ele próprio afirmou em sua inicial estar (...) afastado de suas atividades profissionais há mais de quatorze (14) anos (...) - fl. 10, portanto, sem condições de trabalho, fato este corroborado com o recebimento do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e pelos documentos médicos acostados aos autos, em especial os de fls. 22/25, onde constam os problemas cardíacos apresentados pelo autor já em 1995. Sendo assim, diante do conjunto probatório apresentado, concluo que o autor já era portador da doença desde o ano de 1995, momento em que não ostentava a qualidade de segurado. Consigno, outrossim, que não há qualquer elemento nos autos que permita inferir tratar-se a incapacidade de estado decorrente de agravamento da doença preexistente, mostrando-se inaplicável o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Assim, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, ou que venham a fazê-lo apenas quando já ocorrido o risco social segurado, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto o autor esteja total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente, ao reingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida. Comunique-se, com urgência, a APSDJ. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002370-41.2011.403.6112 - PAULO DUDA DA SILVA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e os documentos das fls. 47/51 e 52/54. Tendo em vista que a petição da fl. 55 trata de pessoa alheia aos autos, determino o seu desentranhamento e entrega ao subscritor. Int.

0002379-03.2011.403.6112 - MIRIAM CRISTINA LANZA GROSSO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA MIRIAM CRISTINA LANZA GROSSO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pleito. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a produção da prova pericial (f. 38). Realizada a perícia foi apresentado o laudo (f. 40-56). A decisão de f. 57 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. O INSS informou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (f. 61). Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 64-66), que não foi aceita pela parte autora (f. 69-71). É o relatório. Decido. Preliminarmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 40-56), do extrato do CNIS (f. 66) e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pelo INSS (f. 64-66), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a Autora é portadora de Câncer de Mama Esquerda, em tratamento recente - sendo que foi submetida à Mastectomia radical, ou seja, retirada total de Mama Esquerda (história clínica e quesito 2 do Juízo - f. 41 e 45). Em razão das patologias, no momento, possui incapacidade total e temporária (quesito 4 - f. 45). Acrescenta que não é possível estimar o tempo de recuperação, aduzindo como tempo hábil para término de tratamento e retorno para suas atividades laborativas normais 2 (dois) anos (quesito 4.2 - f. 45). Afirma também que, atualmente, a reabilitação ou a readaptação não é possível (quesito 5 - f. 46). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é de fato devido o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, em 22/03/2011 (f. 30), considerando-se, para além da própria proposta de acordo do INSS, as afirmações do Perito de que ela necessita de 2 (dois) anos para tratamento (quesito 4.2 - f. 45). Como resta claro pela fundamentação externada, não há incapacidade permanente a acometer a demandante, sendo-lhe indevida a aposentação por invalidez. Dessa forma, a melhor solução ao caso, penso, é aquela proposta pelo INSS na tentativa de acordo manifestada nos autos, vale dizer, restabelecimento do auxílio-doença, sem fixação de data para sua cessação - o que somente ocorrerá após a melhora ou consolidação do quadro de incapacidade. Sob tal quadro, e tendo em vista a necessidade de fixação de critérios objetivos para o cumprimento de minha decisão, levando em consideração tudo o quanto já exposto, imponho ao INSS a limitação temporal de 2 (dois) anos para a reavaliação do quadro de incapacidade da demandante, tendo em consideração a complexidade do caso. Após tal lapso, contado a partir desta sentença, a autarquia poderá avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, mediante, friso, laudo conclusivo com análise pormenorizada do tratamento a que submetido a segurada, sua eficácia, ou não, para a elisão do quadro de incapacidade, bem como a participação colaborativa da autora. Advirto o INSS que a cessação do benefício antes do marco temporal erigido, bem como sem a cautela acima estabelecida, implicará descumprimento de ordem judicial, decorrendo disso as sanções legais pertinentes. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para a Autora, com DIB em 23/03/2011 (dia seguinte à cessação do benefício - f. 30). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Haja vista o indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários. Sem custas, pelo mesmo motivo (e haja vista a assistência judiciária gratuita deferida à autora, bem como a isenção do INSS - Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002467-41.2011.403.6112 - LUCI TELMA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇALUCI TELMA DOS SANTOS ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 23 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu o andamento do feito para que administrativamente o pedido aqui deduzido fosse formulado. Tendo transcorrido mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta do INSS acerca do pedido administrativo formulado pela autora, a decisão de f. 32 determinou a citação do INSS.Citado (f. 33), o INSS formulou proposta de acordo (f. 35-44) para revisar o benefício nº 135.312.407-7 na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. Quanto ao 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, o INSS sustenta a improcedência do pedido formulado pela autora.Devidamente intimada, a autora concordou com os termos do acordo (f. 53-54).É o relatório.Inicialmente, quanto ao mérito acerca da inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o anexo CNIS demonstra que a autora não recebe aposentadoria por invalidez e que ainda remanesce ativo seu benefício de auxílio-doença nº 135.312.407-7. Portanto, inexistente interesse da autora, razão porque, neste ponto, julgo extinto este feito, sem resolução do mérito.No mais, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do benefício nº 135.312.407-7, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários.Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002573-03.2011.403.6112 - PASCHOAL DA SILVA X AGUINALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAROSA MARIA MARINHO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL (f. 60-61 e 62), objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referente aos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, em síntese, que o terço constitucional não pode ser incluído na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, haja vista que detém natureza indenizatória. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Aditada a petição inicial (f. 60-61), foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação (f. 62).Citada (f. 65), a UNIÃO apresentou contestação (f. 67-73), alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal de eventuais indébitos cujo pagamento (retenção) tenha se dado em data anterior aos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Defendeu a improcedência da pretensão inaugural ao principal argumento de que qualquer valor pago a pessoa física em virtude de trabalho prestado, com habitualidade, integra o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, sujeita-se à incidência de contribuições previdenciárias respectivas. Pediu o acolhimento da preliminar aventada e, no mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que o pedido formulado na inicial refere-se aos valores descontados nos 5 (cinco) anos que precedem o protocolo da presente demanda, além daquilo que eventualmente vier a ser descontado no decorrer desta demanda, deixo de examinar a prejudicial de prescrição quinquenal trazida pela UNIÃO, por entender que falta à Ré interesse para discutir tal matéria. No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal tem-se que, em verdade, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Não prospera, noutra giro, a pretensão autoral de restituição em dobro do valor recolhido indevidamente, pois a repetição de indébito é instituto de direito tributário, sendo disciplinada pelo artigo 165 do CTN. Desta forma, a norma consumerista que autoriza o pagamento dobrado (art. 42 do CDC) e também a norma civilista (art. 940 do CC), por suas especificidades, não se aplicam na seara tributária. Ademais, neste último caso, pressupõe-se a cobrança judicial de créditos. Diante do exposto, rejeito a preliminar aventada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a UNIÃO a restituir às partes autoras montantes equivalentes às contribuições sociais que incidiram sobre aquilo que lhes foi pago a título de 1/3 de férias no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, além dos valores que eventualmente tenham sido descontados no decorrer da presente causa sob a mesma rubrica, limitados à data desta sentença - posto que não me é dado exercer cognição sobre fatos ocorridos após a efetivação da prestação jurisdicional, tampouco sucedeu nos autos pedido mandamental de impedimento de descontos futuros (o pedido, anote-se, é apenas de repetição, tendo sido deduzido pleito mandamental unicamente em sede antecipatória). Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que, segundo o entendimento do STJ, já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Diante da sucumbência mínima dos Autores, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002800-90.2011.403.6112 - ROSELAINÉ APARECIDA ANDREOLLI(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 127-129), propondo-se a implantar o benefício assistencial de amparo social ao deficiente no valor de 1 (um) salário mínimo a partir de 22/03/2011 (requerimento administrativo), com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A autora ROSELAINÉ APARECIDA ANDREOLLI concordou com os termos da proposta (f. 138). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Benefício já implantado em razão da antecipação dos efeitos da tutela (f. 117). Publique-se e, após, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbências. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 129, item 11). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal.

0003025-13.2011.403.6112 - VALTER SHIZI NICHÍ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA VALTER SHIZI NICHÍ propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/1998, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 20 determinou a citação do réu e no mesmo ato concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 21), o INSS ofereceu contestação (f. 23-35). Preliminarmente, suscitou a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício e a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, sustentou que somente teriam direito à revisão os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003, tiveram a RMI limitada, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e 41/03, conforme ficou decidido pelo E. STF no RE 564.354. Concluiu requerendo a improcedência do pleito autoral. Intimado, o Autor impugnou a contestação às f. 38-44. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No que se refere à decadência, razão não assiste ao INSS. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e da EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 da Lei 8.213/91, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os

prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afasto a alegação de decadência. Ao mérito. Consoante relatado, alega o Autor na inicial que a renda mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 19/05/1998 (f. 15-16), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pela Emenda Constitucional n. 20/98, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão plenária do egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Entretanto, considerando os termos do pedido (que se limita à recomposição da RMI pela EC 20/98), fica este Juízo impedido de ampliar o thema decidendum relativamente aos efeitos da EC 41/2003. Nessa ordem de ideias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência da EC nº 20/98 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pela mencionada Emenda Constitucional. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data da EC n. 20/98, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (01/07/2011 - f. 21) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9.289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003098-82.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇALUIZ ANTÔNIO PEREIRA ajuizou a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os valores por ela recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela. Requer, ainda, a condenação da UNIÃO na restituição dos valores de IRPF indevidamente recolhidos, acrescidos de juros compensatórios desde a data do fato e de juros moratórios contados do ajuizamento deste feito. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.O despacho de f. 65 ordenou a citação.Citada (f. 66), a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou contestação (f. 68-78verso). Informou a suspensão do ato declaratório PGFN N. 1, de 27 de março de 2009, em razão do que entende por aplicável a sistemática do art. 12 da Lei n. 7.713/88 (regime de caixa), e não a proposta pela parte autora (regime de competência). Sustentou que, para fins de incidência do imposto de renda, e por ter o CTN adotado a teoria do acréscimo patrimonial, uma vez configurada a elevação patrimonial do contribuinte em razão da percepção de renda ou proventos, e fora das hipóteses constitucionais de imunidade e legais de isenção, pouco importando a denominação dada ao rendimento, ele estará sujeito à tributação. Disse que em que pese tenham sido recebidos acumuladamente, o fato gerador do tributo operou-se com o acréscimo patrimonial experimentado pelo Autor, o que se deu ao tempo do efetivo pagamento. Defendeu a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios ao argumento de que não importa, para efeito de incidência da exação, a denominação da verba, mas sim se, em virtude dela, houve acréscimo patrimonial que dê ensejo ao tributo. Ponderou acerca da existência de uma restituição já feita em nome do Autor. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, por fim, pela a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.Anoto que se trata de matéria exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, escorado na faculdade prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Antes, ressalto que valores referentes ao imposto de renda incidente sobre a verba trabalhista citada na inicial, já restituídos em declarações de ajuste anual, devem ser eventualmente compensados em fase de cumprimento de sentença.Pois bem. Consoante relatado, pretende o Autor com a presente demanda que seja reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre os valores por ele recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela. Requer, além disso, que seja a UNIÃO condenada na restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente.Postula a Autora a devolução do montante retido a título de imposto de renda incidente nos juros moratórios aplicados sobre as verbas recebidas em função de sentença trabalhista. De fato, os documentos acostados à inicial demonstram que o reclamado Banco do Brasil S/A foi condenado a pagar ao Autor/Reclamante verba decorrente da relação de trabalho, além dos juros de mora na forma da lei (f. 24-43).Particularmente, adotava o entendimento de que, para se verificar a incidência ou não do Imposto de Renda sobre os citados juros, era essencial fazer a distinção entre as verbas pagas, se de natureza remuneratória ou indenizatória, baseando-se na inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Porém, revejo esta forma de decidir por não me parecer a mais adequada.Do artigo citado extrai-se que o imposto incide sobre o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou ainda sobre os proventos. Estão excluídas as verbas de caráter indenizatório, porque a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e não se trata de proventos.Os juros de mora são corolários de condenação e advêm de uma imposição legal, especificamente dos artigos 406 e 407 do Código Civil:Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.Como se vê, a incidência dos juros não pressupõe a demonstração de prejuízo. Ao devedor é imposta esta cominação com base em abstrata reparação de danos materiais e imateriais sofridos pelo credor, pelo simples fato de estar ele privado da posse de um bem que lhe seria devido por direito.Destarte, os juros moratórios não devem ser encarados como acréscimo patrimonial, tendo em vista seu caráter indenizatório em sentido amplo.Aliás, a controvérsia já foi definitivamente analisada pelo STJ em sede de recursos repetitivos, decidindo a E. Corte pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios. Confira-se a Ementa:EMENTA RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA)O Voto-Vista (adotado como acórdão) do Recurso Especial citado, proferido pelo Exmo. Ministro César Asfor Rocha aponta que deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em

vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados e conclui que os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas. Por fim, a parte autora requer a restituição do indébito acrescido de juros moratórios, juros compensatórios e correção monetária, o que não há de ser acolhido. Os valores a serem repetidos são atualizados apenas pela SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que segundo sedimentado nos tribunais, já comporta juros moratórios e a correção monetária. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito por falta de amparo legal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e condeno a Ré a restituir ao Autor o montante de imposto de renda que incidiu sobre os valores por ela recebidos a título de juros de mora na reclamação trabalhista que moveu contra o Banco do Brasil S/A (processo n. 01412-2000-115-15-00-0 - 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP), nos termos da fundamentação expendida. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Os valores a restituir à Autora serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003209-66.2011.403.6112 - MIGUEL LEONARDO PAULINO DE PAULO X ANNA MARA PAULINO ALVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 138, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF. Int.

0003249-48.2011.403.6112 - ROSA SCARPANTE BRASIL (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ROSA SCARPANTE BRASIL ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a produção da prova pericial (f. 64). Após a produção de prova pericial, o laudo foi juntado às f. 66-81, o INSS apresentou contestação (f. 82-86) aduzindo o não enquadramento da Autora em nenhuma das hipóteses de concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial; que os juros de mora e os índices de correção monetária obedeçam aos parâmetros da Lei 11.960/09 e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ. Após, a antecipação da tutela foi deferida (f. 87), determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença. Manifestação da Autora à f. 96-97. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência da Autora para o gozo do benefício estão

comprovadas pela cópia da CTPS (f. 31-34), pelo recebimento anterior do auxílio-doença até 19/04/2011 (f. 45) e pelo extrato do CNIS anexo. A incapacidade, por sua vez, restou demonstrada por meio do laudo pericial de f. 66-81. Nele, o médico perito conclui pela incapacidade total e permanente da Autora para atividades laborativas habitual e outras, por ser portadora de Artrose Generalizada, Artrose Avançada de Coluna Total e Abaulamentos dos discos de L4-L5 e L5-S1. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é de rigor o deferimento do pedido. Em relação à data de início da incapacidade, o Expert relata que não é possível fixá-la, porém, os documentos que acompanham a inicial (f. 36-44) indicam que em 2011, por ocasião do início do recebimento do benefício de auxílio-doença, a Autora padecia das mesmas patologias diagnosticadas pelo Perito. Sendo assim, tenho que a data de início do benefício deve ser fixada no dia seguinte à cessação do benefício que ela recebia (20/04/2011 - f. 45). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial (DIB) em 20/04/2011 (dia seguinte à cessação do benefício - f. 45). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/03/2012. Comunique-se ao APSDJ. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).

0003680-82.2011.403.6112 - ELODY APARECIDA BONORA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 87-89) propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 30/03/2011, com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/08/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A autora ELOYDY APARECIDA BONORA SILVA concordou com os termos da proposta (f. 92-93). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Benefício já implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela (f. 79). Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbências (f. 88/verso, item 6). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 89, item 11). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004285-28.2011.403.6112 - DOLORES LOPES DE SOUZA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qual a enfermidade incapacita a Autora para suas atividades laborais, conforme já determinado à f. 13.Int.

0004315-63.2011.403.6112 - MARIA REGINA DE SOUZA CARDOSO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA MARIA REGINA DE SOUZA CARDOSO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 55 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após ter sido afastado a possível prevenção apontada pelo quadro de f. 53, determinou-se a produção pericial (f. 60). Laudo pericial elaborado e juntado às f. 62-71. Em razão do resultado do laudo pericial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 77). Citado (f. 79), o INSS ofereceu contestação (f. 81-86). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados. Intimada, a autora se manifestou sobre a contestação e sobre o laudo pericial às f. 91-92. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão do INSS à concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n.

8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 62-71, no qual o Perito afirma que a autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Leve à Direita (quesito 2 do Juízo - f. 67), porém, destaca que referida patologia não a incapacita para o exercício de sua atividade laboral habitual (Quesito nº 1 Juízo - f. 67). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, o qual foi submetido a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da requerente. Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004728-76.2011.403.6112 - GRINAURA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos. Int.

0004877-72.2011.403.6112 - MARCOS ROBERTO MACHADO DE LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 71) para converter o benefício de auxílio-doença (NB 540.856.852-7) em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (em razão da necessidade de ajuda de terceiros para atividades do cotidiano), com data de início do benefício em 26/09/2011 e data de início de pagamento administrativo em 01/02/2012; bem assim a proceder ao pagamento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) referente ao período entre a DIB e a DIP do benefício de aposentadoria por invalidez, preservados os pagamentos do benefício de auxílio-doença neste mesmo período, e de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios. O Autor MARCOS ROBERTO MACHADO DE LIMA concordou com os termos da proposta (f. 80). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Benefício já implantado em razão da antecipação dos efeitos da tutela (f.62). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item f - f. 71-verso). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004913-17.2011.403.6112 - AFONSO DOS SANTOS FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AFONSO DOS SANTOS FILHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial (f. 52). O laudo foi juntado às f. 54-58, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 59), concedendo-se o auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação (f. 67-68), da qual o Autor discordou (f. 76). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido, do extrato do CNIS de f. 60 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 67-68), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, o Autor é portador de ceratocone em ambos os olhos - sendo que já foi feito transplante de córnea de olho esquerdo e precisa de acompanhamento pós-operatório para melhorar a visão - e diabetes mellitus, doença que está comprometendo ambos os olhos (quesito 2 do Juízo - f. 55). Em razão das patologias, no momento, possui incapacidade total e temporária (quesito 4 - f. 55). Acrescenta que não é possível estimar o tempo de recuperação do olho esquerdo, pois ainda há pontos a serem retirados e que a visão com o olho direito já está comprometida (quesito 4.2 - f. 55). Afirma também que aparentemente a reabilitação ou a readaptação não é possível, porque, além da ceratocone, apresenta retinopatia diabética (que pode agravar-se) porque a diabetes mellitus não está controlada (quesito 5 - f. 55). Informa, ainda, que a diabetes mellitus atrapalhará o futuro transplante de córnea e a recuperação da visão do olho já transplantado (quesito 7 - f. 56). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que ao Autor é de fato devido o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, em 05/07/2011, considerando-se, para além da própria proposta de acordo do INSS, as afirmações do Perito de que, há mais de 20 (vinte) anos, o Autor apresenta ceratocone e, há 2 (dois) anos, a doença avançou, o que o levou a fazer o transplante de córnea no olho esquerdo (quesito 6 do INSS - f. 57). Como resta claro pela fundamentação externada, não há incapacidade permanente a acometer o demandante, sendo-lhe indevida a aposentação por invalidez. Nesse quadrante, aliás, é salutar consignar que o quadro descrito pelo expert é, na esteira do que afirmado pelo autor em sua exordial e na manifestação de dissonância à transação, grave e totalmente incapacitante. Ocorre que o laudo deixa claro, outrossim, que a configuração da permanência do estado em tela não pode, por ora, ser aquilatada, posto que ainda está a patologia em tratamento - os pontos relativos à cirurgia já efetivada não foram ainda extraídos em sua totalidade, e resta uma outra intervenção cirúrgica a ser empreendida. Dessa forma, a melhor solução ao caso, penso, é aquela proposta pelo INSS na tentativa de acordo manifestada nos autos, vale dizer, restabelecimento do auxílio-doença, sem fixação de data para sua cessação - o que somente ocorrerá após a melhora ou consolidação do quadro de incapacidade. Sob tal quadro, e tendo em vista a necessidade de fixação de critérios objetivos para o cumprimento de minha decisão, levando em consideração tudo o quanto já exposto, imponho ao INSS a limitação temporal de 2 (dois) anos para a reavaliação do quadro de incapacidade do demandante, tendo em consideração a complexidade do caso e a exigência de intervenção cirúrgica. Após tal lapso, contado a partir desta sentença, a

autarquia poderá avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, mediante, friso, laudo conclusivo com análise pormenorizada do tratamento a que submetido o segurado, sua eficácia, ou não, para a elisão do quadro de incapacidade, bem como a participação colaborativa do autor. Advirto o INSS que a cessação do benefício antes do marco temporal erigido, bem como sem a cautela acima estabelecida, implicará descumprimento de ordem judicial, decorrendo disso as sanções legais pertinentes. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para o Autor, com DIB em 06/07/2011. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, haja vista que o pleito de aposentação por invalidez restou rejeitado, deixo de proceder à condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADONº do benefício prejudicado Nome do segurada AFONSO DOS SANTOS FILHO Nome da mãe Adrenalina Ferreira dos Santos Endereço Rua Olavo Bilac, 272, Vila Iti, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 19.525.375/101.772.718-09 PIS / NIT 1.230.789.399-9 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 06/07/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/11/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004986-86.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005012-84.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA LUIZ ANTÔNIO PEREIRA ajuizou a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando seja declarado que as parcelas por ela recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Requer, ainda, a condenação da UNIÃO na restituição dos valores de IRPF indevidamente recolhidos, acrescidos de juros compensatórios desde a data do fato e de juros moratórios contados do ajuizamento deste feito. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O despacho de f. 73 ordenou a citação. Citada (f. 74), a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou contestação (f. 76-80). Informou a suspensão do ato declaratório PGFN N. 1, de 27 de março de 2009, em razão do que entende por aplicável a sistemática do art. 12 da Lei n. 7.713/88 (regime de caixa), e não a proposta pela parte autora (regime de competência). Sustentou que, para fins de incidência do imposto de renda, e por ter o CTN adotado a teoria do acréscimo patrimonial, uma vez configurada a elevação patrimonial do contribuinte em razão da percepção de renda ou proventos, e fora das hipóteses constitucionais de imunidade e legais de isenção, pouco importando a denominação dada ao rendimento, ele estará sujeito à tributação. Disse que em que pese tenham sido recebidos acumuladamente, o fato gerador do tributo operou-se com o acréscimo patrimonial experimentado pelo Autor, o que se deu ao tempo do efetivo pagamento. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, por fim, pela a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Anoto que se trata de matéria exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, escorado na faculdade prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes, ressalto que valores referentes ao imposto de renda incidente sobre a verba trabalhista citada na inicial, já restituídos em declarações de ajuste anual, devem ser eventualmente compensados em fase de cumprimento de sentença. Pois bem. Consoante relatado, pretende o Autor com a presente demanda que seja reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre os valores por ela recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, defendendo que tais valores deverão ser tributados conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos (mês a mês). Requer, além disso, que seja a UNIÃO condenada na restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente. A respeito da matéria, digo, no que se refere à forma de tributação, comungo do entendimento já consolidado na jurisprudência, no sentido de que no caso de rendimentos pagos acumuladamente, impõe-se sejam observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais das verbas concedidas e não o montante global obtido. A propósito, vale trazer à baila elucidativo precedente do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido

de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3. 200661260026181. Rel. Juíza Regina Costa. Sexta Turma. DJF3 20/10/2008) Dessa forma, não procede a tese da Fazenda quando diz que os pagamentos se sujeitam ao recolhimento do IR no momento do seu recebimento, sob o argumento de que o fato gerador do tributo operou-se com o acréscimo patrimonial experimentado pela Requerente, o que se deu ao tempo do efetivo pagamento. Descontar do Autor o valor do imposto de renda sobre o total do valor das parcelas reconhecidas como devidas fere os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Isso porque a parte não pode ser prejudicada por ato alheio a sua vontade, primeiro por não ter recebido as verbas trabalhistas devidas no mês competente, e, segundo, por ter descontado o imposto de renda sobre os valores pagos de uma só vez pelo Empregador. Por fim, a parte autora requer a restituição do indébito acrescido de juros moratórios, juros compensatórios e correção monetária, o que não há de ser acolhido. Os valores a serem repetidos são atualizados apenas pela SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que segundo sedimentado nos tribunais, já comporta juros moratórios e a correção monetária. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito por falta de amparo legal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e condeno a Ré a restituir ao Autor o montante de imposto de renda que incidiu sobre os valores por ela recebidos acumuladamente na reclamação trabalhista que moveu contra Banco do Brasil S/A (processo n. 01412-2000-115-15-00-0 - 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP), nos termos da fundamentação expendida. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Os valores a restituir à Autora serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005311-61.2011.403.6112 - MARINALDO CARVALHO NEVES(SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 37/39 - Dê se vista à parte autora. Int.

0005405-09.2011.403.6112 - ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 48), ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a produção de prova pericial. Após a juntada do laudo pericial às f. 50-60, a antecipação da tutela para a implantação do auxílio-doença foi deferida (f. 64). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo para a implantação de aposentadoria por invalidez (f. 72-73), da qual discordou o Autor (f. 79). É o relatório. DECIDO. Logo de partida, e mesmo não havendo manifestação das partes sobre a nuance, permito-me aclarar uma questão que pode causar alguma controvérsia posterior. Questionado se era possível verificar se a doença decorria de acidente de trabalho, o Perito respondeu que é possível afirmar que há relação com o trabalho (quesito 6 do Juízo - f. 56), o que poderia indicar possível incompetência deste Juízo para a análise do caso e competência da Justiça Estadual. A competência para o julgamento de pedidos que se calquem em sinistros laborais e enfermidades a estes equiparadas é, sem qualquer sombra de dúvida hodierna, cometida aos Juízos Estaduais. É o que está expresso no art. 109, I, da Constituição da República de 1988, em sua parte final (que ressalva à competência dos Juízos Federais justamente as demandas acidentárias). Ocorre que o objeto do processo é definido pelos atos de postulação e resistência, sendo, segundo o princípio dispositivo, afeito à esfera do autor a delimitação da causa de pedir e do respectivo (e complementar) pedido - substanciação do pedido. Lançando olhar sobre a peça de ingresso deste processo, não vejo qualquer asserção sobre acidente de trabalho ou mesmo pretensão à sua configuração factual vocacionada à fruição de benefícios acidentários. Ao revés, o demandante pediu, expressamente, o restabelecimento do benefício por incapacidade já fruído, vale dizer, auxílio-doença simples ou previdenciário, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez de mesma estirpe. A menção aposta no laudo pericial no sentido de que é possível que a incapacidade tenha relação com o trabalho do Autor somente

veio a lume quando da realização da perícia, não sendo juntada sequer mencionada na peça de ingresso. Quero com isso significar que a demanda apresentada pelo Autor não se sustentou em acidente de trabalho, não sendo seu pedido coincidente com a fruição de benefícios de natureza acidentária, mas apenas por incapacidade simples. Assim, malgrado tenha exsurgido tal notícia - a de existência de possível ligação da enfermidade com a atividade desempenhada -, não foi ela erigida à condição de causa de pedir, passando ao largo, outrossim, das preocupações defensivas do INSS manifestadas em sua contestação. Sob tal colorido, e como a demanda é formada por asserções do autor, o objeto material deste processo não consiste em benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho, mas de situação incapacitante comum - ou previdenciária, como a prática forense acabou por denominar, em contraposição àquela primeira estirpe comentada. Sendo de tal modo, a competência para a causa repousa, de fato, sobre a Justiça Federal - posto que assim definida no momento do exercício da ação. Nesse sentido, veja-se caso similar: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. TRIBUNAL ESTADUAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA EM VARA ESTADUAL. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. 1. A parte autora optou por propor a ação no município onde é domiciliada, em comarca que não sedia vara do Juízo Federal. Ação ajuizada no Juízo Estadual, em consonância com o art. 109, 3º, da Constituição. 2. A competência para o julgamento da lide é definida em razão da natureza jurídica da questão controvertida, o que se verifica pelo pedido e da causa de pedir. 3. O objetivo da parte autora é restabelecer o pagamento de benefício de auxílio-doença previdenciário, porque nega fazer jus ao auxílio-doença por acidente de trabalho que vem percebendo. 4. O Juízo de 1º grau, que deferiu parcialmente a tutela requerida, atuou com delegação de competência federal. A dúvida do magistrado acerca do benefício efetivamente devido à autora não altera essa competência, porque o objeto da ação não é de índole acidentária. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 99.455/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009) E, do voto proferido pelo Ministro Relator, extraio afirmação que resume bem a contenda, e explica o fundamento do acórdão: O objetivo da autora é ver restabelecido o pagamento de benefício de auxílio-doença previdenciário, porque nega fazer jus ao auxílio-doença por acidente de trabalho que vem percebendo. O Juízo de 1º grau, ao deferir parcialmente a tutela requerida, por certo atuou com delegação de competência federal, porque, de fato, a competência para apreciar pedido de restabelecimento de benefício previdenciário é da Justiça Federal. A dúvida do magistrado acerca do benefício efetivamente devido à autora não altera essa competência, porque ela não está a pleitear coisa alguma relativa ao benefício acidentário que, repito, já vem percebendo. A competência seria do Juízo Estadual se o benefício almejado fosse de índole acidentária. [destaquei] Destarte, forte em tal premissa - repiso: o Autor não apresentou pedido de concessão de benefício acidentário, mas comum (ou previdenciário) -, e à míngua de qualquer asserção das partes a respeito do tema, firmo a competência do Juízo Federal, e passo a analisar o caso. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 50-60), do extrato do CNIS de f. 65 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 72), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, o Autor é portador de deformidade congênita de coluna total (questo 2 do Juízo - f. 55) e é incapaz total e permanentemente para o

trabalho (quesito 4 do Juízo - f. 55). Além disso, o Perito atesta também que a incapacidade não permite a reabilitação ou a readaptação do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (quesito 5 do Juízo - f. 56). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que ao Autor é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, bem como sua conversão, a partir do laudo pericial judicial (24/08/2011), que atestou sua incapacidade total e permanente, em aposentadoria por invalidez. É de se notar que a incapacidade do Autor resta demonstrada desde a percepção do mencionado auxílio-doença, sendo comprovação disso, para além da própria fruição do benefício, de 17/07/2009 a 30/07/2011, os documentos médicos juntados aos autos, de 2010 e 2011, que fazem referência à patologia da qual o Autor é portador (f. 22-23) e afirmam também sua incapacidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer, desde a indevida cessação, o benefício de auxílio-doença outrora concedido ao Autor, bem como a convertê-lo, a partir de 24/08/2011 (data do laudo pericial), em aposentadoria por invalidez. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, porque o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0005409-46.2011.403.6112 - NEUZA SEBASTIANA MARQUES X MARIA ELISA VIEIRA MORENO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA NEUZA SEBASTIANA MARQUES e MARIA ELISA VIEIRA MORENO propõe esta ação de revisão de benefício previdenciário em desfavor do INSS, passando a aduzir que, no período de cálculo do salário-de-benefício de suas respectivas pensões por morte, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina (13º salário) como integrantes do salário-de-contribuição, como determinava o artigo 28, 7º, da Lei 8213/91, em sua redação originária (revogado pela Lei 8870, de 15/04/94). Pugnam pela procedência do pedido, a fim de que sejam revistos os benefícios, com a inclusão de tais valores, implantando-se as novas rendas mensais iniciais, bem assim a condenação do réu nos demais consectários legais. Pediram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. A decisão inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu (f. 24). A mesma decisão determinou prioridade na tramitação deste feito. Citado (f. 25), o INSS em sua contestação de f. 27-32 alegou, em preliminar, a ocorrência de prescrição e de decadência, e, quanto ao mérito, aduziu que a inclusão da gratificação natalina no cômputo do benefício significa quebra do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, oriunda de conversão da MP de nº 1.523-9/1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei. Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63): Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição: Processo PEDILEF 200850500033797 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a

Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Ementa DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora sintética, a summa do julgado deixa extrema de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita: A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. <<http://www.saraivajur.com.br/doutrina/ArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27>>] Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Aliás, na seara de uniformização de pronunciamentos judiciais, o precedente mais expressivo (atualmente) quanto à matéria em comento provém da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, recentemente, firmou posicionamento segundo o qual o lapso extintivo da potestade revisional alcança os benefícios anteriores à vigência da já citada medida provisória, tendo termo inicial, por certo, não na concessão do benefício, mas na própria deflagração de efeitos potenciais da normatividade comentada. Veja-se a ementa do julgamento a que me refiro: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Ressalto, mais uma vez, e na esteira do precedente, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP n.º 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundava em considerar o lapso extintivo da postestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 22 de março de 1996 (fl. 33), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 02/08/2011, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005429-37.2011.403.6112 - JOVELINA APARECIDA ANDRE (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de f. 37-46, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005948-12.2011.403.6112 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos. Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 39, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006051-19.2011.403.6112 - EMILIO GEDULIN (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EMILIO GEDULIN propõe esta ação de revisão de benefício previdenciário em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passando a aduzir que, no período de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço (42), não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina (13º salário) como integrantes do salário-de-contribuição, como determinava o artigo 28, 7º, da Lei 8213/91, em sua redação originária (revogado pela Lei 8870, de 15/04/94). Pugna pela procedência do pedido, a fim de que seja revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, implantando-se a nova renda mensal inicial, bem assim a condenação do réu nos demais consectários legais. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu (f. 22). Citado (f. 23), o INSS em sua contestação de f. 25-41 alegou, em preliminar, a ocorrência de prescrição e de decadência, e quanto ao mérito, aduziu a ilegalidade na inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-contribuição. Réplica às f. 45-48. É o relatório. DECIDO. O artigo 103 da Lei n.

8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, oriunda de conversão da MP de nº 1.523-9/1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei. Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63): Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição: Processo PEDILEF 200850500033797 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Ementa DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora sintética, a suma do julgado deixa extrema de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita: A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a

correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais.

<<http://www.saraivajur.com.br/doutrinaArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27>>] Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Aliás, na seara de uniformização de pronunciamentos judiciais, o precedente mais expressivo (atualmente) quanto à matéria em comento provém da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, recentemente, firmou posicionamento segundo o qual o lapso extintivo da potestade revisional alcança os benefícios anteriores à vigência da já citada medida provisória, tendo termo inicial, por certo, não na concessão do benefício, mas na própria deflagração de efeitos potenciais da normatividade comentada. Veja-se a ementa do julgamento a que me refiro: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Ressalto, mais uma vez, e na esteira do precedente, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP nº 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundava em considerar o lapso extintivo da potestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em março de 1997, sendo o primeiro pagamento realizado no dia 24 do referido mês (fl. 15), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 19/08/2011, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.**

0006095-38.2011.403.6112 - ANA RAIMUNDA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 82) para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/09/2011, com data de início de pagamento administrativo em 01/02/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora ANA RAIMUNDA DA SILVA concordou com os termos da proposta (f. 89). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, conforme avençado. Custas ex legis.Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/02/2012.Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, também no prazo de 120 (cento e vinte) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13 - f. 82-verso). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006298-97.2011.403.6112 - JOAO CAMARGO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006304-07.2011.403.6112 - IGOR MOTA PEREZ X CLAYTON PEREZ GALERA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pela parte ré à f. 42.Int.

0006371-69.2011.403.6112 - ALESSANDRA MARCIANO DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos.Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 22, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0006456-55.2011.403.6112 - SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revedo os autos, verifico que o pedido de assistência judiciária gratuita ficou pendente de apreciação.Tendo em vista que a parte autora apresentou sua declaração de hipossuficiência à f. 56, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Int.

0006536-19.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DONADE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARIA APARECIDA DONADE ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, a revisão da sua aposentadoria por invalidez, com amparo legal no art. 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 16 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.Citado (f. 17), o INSS ofertou contestação (f. 19-27). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Apresentou proposta de acordo para que no PBC sejam consideradas apenas 80% maiores salários-de-contribuição. No mérito, propriamente dito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, pugnou pela improcedência do feito.Intimada a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo (f. 29), esta manifestou-se a respeito da contestação e juntou documento (f. 31-33).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, ficam excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, tendo em vista que a ação foi proposta em 06/09/2011 e o benefício que se

busca revisar foi concedido em 11/01/2003, antes dos citados 5 (cinco) anos, portanto. No mérito, há dois pontos a serem abordados e decididos: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez deve-se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto ao primeiro tema, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que o próprio INSS administrativamente reconhece o pedido aqui formulado pela parte requerente, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, todavia, conforme verifico dos documentos juntados a seguir, o INSS cumpriu a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91, isto é, desconsiderou 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e, por consequência, da aposentadoria por invalidez, já que esta se utilizou daquele cálculo para aferição de sua RMI. Daí porque não procede a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, na medida em que a Autarquia Federal já observou os parâmetros legais. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática como outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91) No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei

8213/91).Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do STJ e dos TRFs, como se pode notar nos seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382)Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006556-10.2011.403.6112 - ORIPES CLEMENTE(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORIPES CLEMENTE opõe embargos de declaração em razão de alegada contradição na sentença de f. 57-59, que não teria apreciado seu pedido de revisão do benefício previdenciário do qual é titular, aplicando-se o reajuste de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto constatada a apontada contradição, haja vista que sentença embargada apreciou matéria diversa da inicialmente pleiteada. Sustenta o autor, ora embargante, que seu benefício previdenciário não sofreu o devido reajuste aplicado aos salários-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004 (em decorrências dos novos tetos prescritos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e do primeiro reajuste aplicado), que tiveram um aumento de 4,61% (MP 1.824) e de 4,53% (Decreto 5.061/2004) respectivamente; enquanto seu benefício foi reajustado em 2,33% (junho de 1999) e em 2,78% (em maio de 2004). Pleiteia, assim, seja aplicado ao seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 55.604.318/9 o percentual de 2,28% em junho de 1999 e o percentual de 1,75% em maio de 2004, que representam a diferença entre o reajuste concedido e o aplicado aos salários-de-contribuição. O INSS, em sua contestação (f. 42-49), defende que o pedido de vinculação entre os índices de reajuste das rendas mensais e a elevação dos valores dos tetos dos salários-de-contribuição ao RGPS não procede, quer por ausência de previsão legal, quer porque os reajustes aplicados aos benefícios em manutenção em junho de 1999 e em maio de 2004 correspondem à reposição inflacionária da época. Sustenta, ainda, que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não dispuseram que haveria reajuste de benefícios concedidos anteriormente. Por fim, aduz que ao Poder Judiciário reserva-se tão-somente o controle da constitucionalidade dos atos normativos, não podendo escolher o índice a ser aplicado, sob pena de substituir o papel do Poder Legislativo. Inicialmente, ratifico aqui os fundamentos lançados na sentença de f. 57-59, no que tange às preliminares de decadência e prescrição. Com efeito, tratando-se de ação em que se questiona critérios de reajustamento de benefício não há aplicação do instituto da decadência, conforme art. 436 da Instrução Normativa INSS/PRES. 45/2010. Por outro lado, estão prescritas eventuais prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/1991, dispõem: Art. 20. ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.... Art. 28. ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Tais preceitos legais determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Inexiste regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado com o teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. Nos termos do art. 195 da Constituição Federal, as fontes de financiamento da previdência englobam: as contribuições efetuadas pelo empregador, pelo trabalhador, resultantes da receita de concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços. Portanto, quatro são as fontes constitucionais do custeio da seguridade social, nela incluída a previdência social, sendo que eventual majoração arrecadatória relativa a apenas uma delas - as contribuições dos segurados - não pode autorizar a concessão de aumento sobre os benefícios, com percentual idêntico ao que apenas sobre ela foi verificado, já que não é a única fonte de financiamento da seguridade. A pretensão da parte autora esbarra na vedação instituída pelo 5º do art. 195 da Constituição Federal, visto que a suposta majoração arrecadatória relativa a apenas uma das fontes de custeio da previdência não permite que todo o sistema previdenciário suporte a repercussão pretendida. Logo, o possível aumento sobre as receitas decorrentes da contribuição dos trabalhadores não significa, necessariamente, um aumento na arrecadação global das receitas previdenciárias. Inexistindo prova de que a seguridade social houvera recebido o aporte de receita com a mesma magnitude em que postulados os reajustes, estes não podem ser concedidos, sob pena de inaceitável ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal. Ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.(TRF4, Turma Suplementar, Processo nº 2005.70.08.000830-6, Rel. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, j. 11/04/2007, D.E. 24/04/2007)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelação não provida.(TRF3, 5ª Turma, Processo nº 96030966010, Rel. Des. Fed. AndréNabarrete, j. 11/06/2002, DJU 15/10/2002, p. 419)Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos dos fundamentos acima, passando a sentença proferida a ter o seguinte provimento final:Em face do exposto, JULGO IMPROCENTE o pedido formulado. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006567-39.2011.403.6112 - ELITON MARCOS DOS REIS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELITON MARCOS DOS REIS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial (f. 35).O laudo foi juntado às f. 38-41, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 42), concedendo-se o auxílio-doença.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo para a concessão do benefício de auxílio-doença (f. 51), da qual o Autor discordou (f. 57).É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios.Na espécie, à vista do laudo pericial produzido, do extrato do CNIS de f. 43 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 51), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão.Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, o Autor é portador de transtorno

bipolar do humor (TBH), atualmente em fase depressiva, onanismo e compulsão para gastos (quesito 2 do Juízo - f. 40), o que provoca sua incapacidade laboral parcial e temporária (quesito 4 do Juízo - f. 40). Afirma o Perito que o Autor deve evitar as atividades que requeiram contato com o público, pois está na fase depressiva do TBH (quesito 4.1 - f. 40) e estima prazo de 4 (quatro) meses para a recuperação (quesito 4.2 - f. 40). Afirma também que há possibilidade de reabilitação ou readaptação, desde que fique atento ao tratamento e faça revisão da medicação (quesito 5 - f. 40). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que ao Autor é de fato devido o benefício de auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo de reconsideração do indeferimento inicial, em 08/08/2011 (f. 21), considerando-se que, apesar de o Perito não ter precisado a data de início da incapacidade, os atestados médicos juntados aos autos, especificamente os de f. 20, 23 e 24, que afirmam a incapacidade do Autor e demonstram que ele já estava acometido das alterações psíquicas descritas na perícia judicial, datam dessa época, agosto de 2011. Observo, contudo, que o expert estimou prazo de 4 (quatro) meses para a recuperação da capacidade (quesito 4.2 - f. 40). Levando isso em consideração, fixo o prazo mínimo de sua fruição, em razão da necessidade de tratamento com certa complexidade, em 6 (seis) meses, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Como resta claro pela fundamentação externada, não há incapacidade permanente a acometer a demandante, sendo-lhe indevida a aposentação por invalidez. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença para o Autor, com DIB em 08/08/2011. Condono a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, haja vista que o pleito de aposentação por invalidez restou rejeitado, deixo de proceder à condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADONº do benefício prejudicado Nome da segurada ELITON MARCOS DOS REIS Nome da mãe Cecília Alves dos Reis Endereço Rua Julio Peruche, 136, Jd. Maracanã, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 14.635.070-4/039.527.438-95 PIS / NIT 1.087.092.396-7 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 04/04/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/11/2011

0006729-34.2011.403.6112 - NARCISO GODINHO DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NARCISO GODINHO DE SOUZA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 20 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (f. 21), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 26), que não foi aceita pelo autor. É o relatório. Inicialmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-

de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, todavia, conforme verifco dos documentos juntados pelo próprio autor (f. 15-16), a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91 foi devidamente cumprida, isto é, os 20% dos salários-de-contribuição (os menores) foram desconsiderados no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença. Daí porque não procede a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do auxílio-doença nº 112.746.954-9, na medida em que a Autarquia Federal já observou os parâmetros legais desde a sua concessão. O pleito é procedente, neste ponto, quanto à aposentadoria por invalidez nº 126.913.087-8. Quanto ao benefício de auxílio-doença, resta prejudicada, portanto, a análise da decadência suscitada pelo INSS. Quanto à aposentadoria por invalidez (f. 14), não há que se falar em decadência, uma vez que o benefício foi concedido em maio de 2003 e esta ação foi proposta em 12/09/2011. Acerca da inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração

será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora apenas para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de aposentadoria por invalidez nº 126.913.087-8 concedido à Autora e a pagar as parcelas vencidas respeitadas a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (23/09/2011 - f. 21) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, diante da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence) à autora e em razão da isenção legal do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006798-66.2011.403.6112 - GERALDO ANTONIO CARANAUBA PERONDE(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos.Int.

0006871-38.2011.403.6112 - MARIA SUELI DOS FASSOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos.Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 38, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0006907-80.2011.403.6112 - SILVANA RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II).Intime-se, após, venham os autos conclusos para sentença.

0006931-11.2011.403.6112 - SANDRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo complementar.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0006985-74.2011.403.6112 - IVAN TAVARES TERRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IVAN TAVARES TERRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 14 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.Às f. 17-18, foi juntado Ofício encaminhado pela Agência da Previdência Social informando que o pedido administrativo de revisão formulado pelo autor foi atendido.Citado (f. 15), o INSS formulou e apresentou sua contestação (f. 19-20). Sustentou, em síntese, que os benefícios da autora já foram administrativamente revisados, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. No mais, defendeu a ocorrência de prescrição quinquenal.Réplica às f. 32-33.É o relatório.Inicialmente, quanto à prescrição, assiste razão ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com

salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, todavia, conforme verifco do documento juntado pelo INSS (f. 17-18 e f. 21-29), a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91 foi devidamente cumprida, isto é, foram desconsiderados os 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença nº 127.380.266-4 e da aposentadoria por invalidez nº 140.716.718-6. Daí porque não procede a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI dos referidos benefícios, na medida em que a Autarquia Federal já observou os parâmetros legais desde a sua concessão. Quanto ao mérito acerca da inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição

permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007).(STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007061-98.2011.403.6112 - JOAO LUIZ GODOI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 62/63) para restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 542.706.704-0) desde a cessação em 02/12/2010, com data de início de pagamento administrativo em 01/12/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor JOÃO LUIZ GODOI concordou com os termos da proposta (f. 68). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Benefício já implantado em razão da antecipação dos efeitos da tutela (f.55).Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbencias.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13 - f. 63). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007072-30.2011.403.6112 - WALTER VERRI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

WALTER VERRI propõe esta ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reajustamento dos trinta e seis últimos salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade nº 85.052.052-5 pelo INPC. Alega que seu benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988 e antes da Lei 8.213/91, devendo ser reajustado nos termos do artigo 144 desta Lei, ou seja, a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição deve ser corrigida pela variação do INPC. Requereu, ainda, que as diferenças vencidas e vincendas sejam corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, agregando-se os percentuais devidos no próprio benefício, recalculando a renda mensal com o intuito de preservar o seu valor real. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação da autarquia-ré (f. 12). Citado (f. 13), o INSS ofereceu contestação (f. 15-17), suscitando preliminares de decadência e de prescrição quinquenal do crédito pretendido. Aduziu, quanto ao mérito, ser improcedente o pedido de inclusão do percentual de 147,06% relativo à variação do salário-mínimo. Nestes termos vieram os autos conclusos para a sentença que, entretanto, foram baixados em diligência (f. 18v) a fim de que o Autor se manifesta-se sobre o documento de f. 09, que denota que o seu benefício já havia sido revisto na esfera administrativa da forma requerida nestes autos. Intimadas as partes, o Requerente, às f. 21-22, informou que o seu benefício não foi revisto, haja vista que a Renda Mensal Inicial do seu benefício diminuiu, juntando planilha atualizada da revisão da RMI. O INSS, por sua vez, às f. 24-28, apresentou os comprovantes da revisão efetuada no benefício do Autor, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir. Assim, retornaram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Havendo questões preliminares passo a analisá-las. Quanto à decadência, alega o INSS que mesmo as relações jurídicas constituídas antes da data em que uma norma entrou em vigor estariam atingidas pelo prazo decadencial, já que a lei pode fixar um prazo após o nascimento do direito, tendo efeito imediato sobre as situações em curso a partir da data de sua vigência. Assim, sustenta o INSS, os pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, também estariam abrangidos pela decadência. Porém, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJe 19/04/2011. Tendo em vista que o benefício em análise nestes autos foi concedido antes da vigência das alterações acima transcritas (f. 08), afasto a alegação de decadência. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pois bem. Ao que se colhe, o benefício de Aposentadoria por Idade (41/85.052.052-5) do Autor foi concedido com DIB (data de início do benefício) em 05/04/1989 (f. 08). O artigo 201, 4º, da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios com o intuito de preservá-los, em caráter permanente, o valor real, nos critérios definidos em lei. Da leitura deste preceito, pode-se concluir que os benefícios devem ser reajustados com base em índices que reflitam a inflação da época, a fim de se evitar perdas do poder real de compra do segurado. Além disto, estes índices, nos dizeres do Constituinte, devem ser estipulados em lei, não podem prever perdas aos beneficiários, posto que, se em sentido diverso, esta lei seria declarada inconstitucional. A fim de garantir o poder real de compra do benefício do segurado, a sua Renda Mensal inicial será formada com base na média aritmética dos trinta e seis últimos salários de contribuição anteriores ao início do benefício. Logo, no caso do benefício do Demandante, foi feita a média dos salários de abril de 1986 a março de 1989, devidamente corrigidos. O Autor postula que estes salários sejam corrigidos pelo INPC, nos termos dos artigos 144 e 31, em suas redações originais, que previam a correção dos salários-de-contribuição pelo INPC: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais (Revogado pela Lei nº 8.880, de 1994) O benefício de aposentadoria por idade nº 85.052.052-5 do autor foi concedido com DIB (data de início do benefício) em 05/04/1989, ou seja, depois da Constituição de 1988 e antes da Lei 8213/91. Foi abrangido, portanto, pela determinação contida nos transcritos artigos 36 e 144 da Lei 8213/91. Ocorre que, todavia, que da análise do Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal inicial fornecido pelo INSS à f. 09 e 25-26, bem como dos extratos do Sistema Único de Benefícios de f. 27-28, é possível verificar que

estes salários já foram corrigidos pelo INPC (INPC acumulado), restando, portanto, configurada a ausência de interesse processual do Autor na obtenção de provimento jurisdicional com a mesma finalidade. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007119-04.2011.403.6112 - ANTONIO RUFINO DOS SANTOS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos. Int.

0007159-83.2011.403.6112 - EDNA RIBEIRO DE MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDNA RIBEIRO DE MELO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado (f. 19), o INSS ofertou proposta de acordo (f. 31), que não foi aceita pela autora (f. 43-44). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Inicialmente aprecio a alegação de decadência feita pelo INSS. Sustenta o INSS que os pedidos de revisão de benefícios concedidos após 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, estariam abrangidos pela decadência (10 anos). Tendo em vista que os benefícios de auxílio-doença questionados (f. 13-14) tiveram como início de pagamento o mês de março de 2011 e o mês de dezembro de 2003, não há que se falar em decadência, pois o protocolo da presente data de 27/09/2011. No mérito, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, as Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo, observo que foram procedidos aos cálculos das RMI dos auxílios-doença (cálculo de f. 13-14), mas apenas o benefício concedido em março de 2011 (f. 13, benefício nº 545.522.691-2) considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Porém, tendo em vista que a revisão do

anterior benefício de auxílio-doença, concedido em dezembro de 2003 (f. 14, benefício nº 505.169.847-2), irá refletir no cálculo da revisão do benefício concedido em março de 2011 (f. 13, benefício nº 545.522.691-2), remanesce interesse da autora na revisão dos dois benefícios citados. Em resumo, o INSS deverá proceder à revisão do benefício nº 505.169.847-2, na forma do art. 29, II, da Lei 8213/91, projetando o novo valor do benefício no cálculo da RMI do outro benefício de nº 545.522.691-2, que novamente deverá ser calculado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença nº 505.169.847-2 e nº 545.522.691-2 concedido à Autora e a pagar as parcelas vencidas respeitadas a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (07/10/2011 - f. 19) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007224-78.2011.403.6112 - LOURDES IRMA ZANUTTO PAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos. Int.

0007417-93.2011.403.6112 - LUCAS MEDEIROS VALERIANO X MILTON GOMES VALERIANO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial e do auto de constatação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos. Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 65, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, vista ao MPF. Int.

0007428-25.2011.403.6112 - MIRELLA VITORIA DA SILVA NOGI(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de f. 29. Inicialmente, intime-se a parte Autora para regularizar sua representação processual, visto constar apenas procuração em nome de sua genitora. Com a juntada do documento, remetam-se os autos ao SEDI para os cadastramentos necessários. Após, expeça-se Carta Precatória para a oitiva da Sra. Ana Cristina da Silva (mãe da Autora) e das testemunhas arroladas às f. 27-28. Int.

0007551-23.2011.403.6112 - LOIDE MOREIRA BELO(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos. Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 59, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007588-50.2011.403.6112 - JOSE SEBASTIAO CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial e do auto de constatação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos. Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 18, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, vista ao MPF. Int.

0007707-11.2011.403.6112 - CRISTINA APARECIDA DUTRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CRISTINA APARECIDA DUTRA ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado (f. 33), o INSS ofertou proposta de acordo (f. 35-36), que não foi aceita pela autora (f. 48). É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição e de decadência sustentada pelo INSS, tendo em vista que os benefícios de auxílio-doença questionados (f. 14-21) tiveram como início de pagamento os anos de 2008 e de 2009 e o protocolo da presente data de 10/10/2011. No mérito, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, as Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo, observo que foram procedidos aos cálculos das RMI dos auxílios-doença (cálculo de f. 14-21), mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença nº 533.462.746-0, 538.442.917-4 e nº 535.478.853-2 concedido à Autora e a pagar as parcelas vencidas. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (21/10/2011 - f. 33) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007824-02.2011.403.6112 - IRENE PEREIRA DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA IRENE PEREIRA DA SILVA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Pede também a incidência do 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, caso o benefício de auxílio-doença tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 14 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (f. 15), o INSS ofertou contestação (f. 17-18). Alegou, em síntese, a ocorrência da prescrição de todas as parcelas, pois o último pagamento do benefício previdenciário ocorreu em 10/07/2003, ou seja, mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Juntou documentos. A Autora manifestou-se à f. 23 aduzindo não ter interesse na revisão do parágrafo 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. É o relatório. DECIDO. Quanto à pleiteada revisão do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, julgo extinto sem julgamento de mérito pelo fato de que a Autora não tem interesse de agir, pois, não recebe Aposentadoria por

Invalidez. De outro ponto, acolho a alegação de prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 14/10/2011 e o benefício que se visa revisar foi concedido em 16/05/2003 e cessado em 10/07/2003 (f. 19-20). No mérito, propriamente dito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. Contudo, in casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo de f. 11 e informações do benefício de f. 19-20, observo que o benefício de auxílio-doença nº 505.100.958-8, cuja revisão se requer, está totalmente coberto pela prescrição, visto ter cessado em 10/07/2003, ou seja, antes de cinco anos da propositura da presente demanda. Em face do exposto, EXTINGO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o pedido de revisão pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 com base nos artigos 267, I combinado com o 295, I e parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil Brasileiro e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, de revisão do benefício de auxílio-doença nº 505.100.958-8 nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, pela ocorrência da prescrição. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007846-60.2011.403.6112 - MARGARETE FATIMA VICTORINO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007928-91.2011.403.6112 - JOSIAS OMITO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos. Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 26, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008146-22.2011.403.6112 - GERALDO AUGUSTO (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA GERALDO AUGUSTO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para postular a revisão do seu benefício previdenciário (de nº 560.354.767-3), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças, acrescidas com correção monetária e juros de mora. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 14 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 15), o INSS ofertou contestação (f. 17-26). Alegou, como

preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e da falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, alegou que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada, pois seu benefício já foi concedido nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Por fim, requereu a improcedência do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. No presente caso, não há a incidência da chamada prescrição quinquenal, uma vez que o lapso temporal entre o requerimento administrativo do benefício (24/11/2006 - f.9) e o pedido de revisão (junho de 2001 - f. 10-11) não perfaz período superior a 5 (cinco) anos. Portanto, não há que se falar em parcelas prescritas, motivo pelo qual resta afastada a alegação preliminar do Réu. Afasto também a preliminar suscitada pelo INSS de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. Além disso, à f. 10-11 consta petição protocolada no INSS em que o Autor requer a revisão do seu benefício nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, todavia, conforme verifico dos documentos juntados em sequência, que o INSS cumpriu a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91, isto é, desconsiderou 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença. Daí porque não procede a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do auxílio-doença, na medida em que a Autarquia Federal já observou os parâmetros legais desde a sua concessão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008150-59.2011.403.6112 - ELEN CRISTINA DE SOUZA BENTO (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ELEN CRISTINA DE SOUZA BENTO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para postular a revisão do seu benefício previdenciário (de nº 532.332.778-9), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças, acrescidas com correção monetária e juros de mora. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (f. 15). Citado, o INSS formulou proposta de acordo (f. 18-21), não aceita pela parte autora (f. 24-25). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as

prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 25/10/2011. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, e conforme se extrai da proposta de acordo formulada nestes autos. Atentando-se aos documentos juntados aos autos (f. 9-10 e 20-21), observo que os benefícios não foram pagos com a observância do art. 29, II, da Lei 8213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício concedido à Autora, de nº 532.332.778-9. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) os juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis. Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008180-94.2011.403.6112 - FRANCISCA MENDONCA ALVARES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCA MENDONÇA ALVARES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para postular a revisão de todos os seus benefícios previdenciários, incluídos os já inativos, respeitada a prescrição quinquenal, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, a revisão da sua aposentadoria por invalidez, com amparo legal no art. 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (f. 24). Citado, o INSS formulou proposta de acordo (f. 27-36), não aceita pela Autora (f. 39). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 26/10/2011. No mérito, há dois pontos a serem abordados e decididos: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez deve-se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto ao primeiro tema, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas

os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, e conforme se extrai da proposta de acordo formulada nestes autos. Atentando-se ao extrato do CNIS anexo, observo que 5 (cinco) foram os benefícios concedidos à Autora que, em sua inicial, pede somente a revisão de três dos auxílios-doença que precederam a aposentadoria por invalidez, razão pela qual nos atentaremos somente a estes benefícios. O pagamento das diferenças relativas ao benefício de n. 123.679.792-0 está prescrito, pois esta ação possibilita a revisão do que foi pago depois de 26/10/2006 e o benefício cessou antes disso, em 21/02/2002, não obstante a revisão deva ser feita, pois tem reflexo no cálculo dos benefícios posteriormente concedidos. A revisão do benefício de auxílio-doença previdenciário de nº 560.495.344-6 não está prescrita e o documento de f. 14-16 indica que ele não foi pago com a observância do art. 29, II, da Lei 8213/91. O benefício apontado às f. 17-19 (de nº. 560.087.484-3), entretanto, não pode ser revisto na esfera federal, sob pena de nulidade, uma vez que se trata de auxílio-doença por acidente do trabalho e, como tal, deve ser analisado pela Justiça Estadual, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. Cabe mencionar que, ao julgar o RE 176.532, o Plenário do STF pacificou o posicionamento já adotado em suas duas Turmas, reafirmando que a competência para julgar as causas referentes a reajustes de benefícios oriundos de acidente do trabalho é da Justiça Comum Estadual. Aduziram os Ministros que se é da Justiça Comum Estadual a competência para julgar as causas de acidente de trabalho, também o será para os pedidos de reajuste dos benefícios que se originarem do acidente. Também é da competência da Justiça Estadual, conforme fundamentado acima, a análise quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, conforme documentos anexos, trata-se de aposentadoria por invalidez acidentária (nº 534.136.520-4) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à pretensão de revisão de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, dos benefícios nºs 123.679.792-0 e 560.495.344-6. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) os juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis. Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008205-10.2011.403.6112 - VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado (f. 16), o INSS ofertou proposta de acordo (f. 19), que não foi aceita pela autora (f. 39-40) em razão do percentual dos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Inicialmente aprecio a alegação de decadência feita pelo INSS. Sustenta o INSS que os pedidos de revisão de benefícios concedidos após 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, estariam abrangidos pela decadência (10 anos). Tendo em vista que os benefícios de auxílio-doença questionados (f. 9-10) tiveram como início de pagamento o mês de janeiro de 2006 e o mês de junho de 2006, não há que se falar em decadência, pois o protocolo da presente data de 26/10/2011. No mérito, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, as Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo, observo que foram procedidos aos cálculos das RMI dos auxílios-doença (cálculo de f. 9-10), mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença nº 505.865.552-3 e nº 560.111.812-0 concedido à Autora e a pagar as parcelas vencidas respeitadas a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (11/11/2011 - f. 16) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação nas custas, em razão da isenção do INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008220-76.2011.403.6112 - ANACLETO ANTONIO SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ANACLETO ANTONIO SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS para postular a revisão dos seus benefícios previdenciários (de nºs 505.621.752-9, 560.437.102-1 e 525.129.759-5), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças, acrescidas com correção monetária e juros de mora. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (f. 29). Citado, o INSS formulou proposta de acordo (f. 32-37), não aceita pela parte autora (f. 40-41). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 27/10/2011. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, e conforme se extrai da proposta de acordo formulada nestes autos. Atentando-se aos documentos juntados aos autos, que o benefício nº 505.621.752-9 (f. 20-21) não foi pago com a observância do art. 29, II, da Lei 8213/91. O benefício nº 505.621.752-9, entretanto, foi calculado na forma do que dispõe o art. 29, II, da Lei 8213/91, isto é, das 56 contribuições efetuadas, foram excluídas as 12 menores, remanescendo as maiores (80%). A aposentadoria por invalidez nº 560.437.102-1 resultou na conversão do auxílio doença nº 505.621.752-9, que a precedeu. Em síntese, o INSS deverá proceder à revisão do benefício nº 505.621.752-9, na forma do art. 29, II, da Lei 8213/91, projetando o novo valor do benefício no cálculo das RMI's dos outros dois benefícios (nºs 505.621.752-9 e 560.437.102-1). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício nº 505.621.752-9, na forma do art. 29, II, da Lei 8213/91, projetando o novo valor do benefício no cálculo das RMI's dos outros dois benefícios (nºs 505.621.752-9 e 560.437.102-1), pagando as diferenças existentes relativamente aos três benefícios. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) os juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis. Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008483-11.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA MENEZES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Encaminhem-se, com urgência, os documentos constantes dos autos e requeridos à fl. 61. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e laudo pericial. Int.

0008514-31.2011.403.6112 - EVERALDO LISCHINSKI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008577-56.2011.403.6112 - JOZIENE DE SANTANA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOZIENE DE SANTANA SANTOS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado (f. 16), o INSS ofertou proposta de acordo (f. 18-19), que não foi aceita pela autora (f. 37-38). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Inicialmente aprecio a alegação de decadência feita pelo INSS. Sustenta o INSS que os pedidos de revisão de benefícios concedidos após 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, estariam abrangidos pela decadência (10 anos). Tendo em vista que dentre os benefícios de auxílio-doença questionados o mais antigo teve como início de pagamento o mês de novembro de 2005, não há que se falar em decadência, pois o protocolo da presente data de 04/11/2011. No mérito, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se à Carta de Concessão / Memória de Cálculo de f. 11-12 e a manifestação do INSS (f. 18), observo que foram procedidos aos cálculos das RMI dos auxílios-doença, mas apenas os benefícios nº 544.893.631-4 e nº 542.644.066-9 consideraram a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Porém, tendo em vista que a revisão do anterior benefício de auxílio-doença, concedido em novembro de 2005 (f. 11, benefício nº 505.776.549-0), irá refletir no cálculo da revisão dos outros dois benefícios concedidos posteriormente, remanesce interesse da autora na revisão dos três benefícios citados. Em resumo, o INSS deverá proceder à revisão do benefício nº 505.776.549-0, na forma do art. 29, II, da Lei 8213/91, projetando o novo valor do benefício no cálculo das RMIs dos outros dois benefícios de nº 544.893.631-4 e de nº 542.644.066-9, que novamente deverão ser calculados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-

doença nº 505.776.549-0, nº 544.893.631-4 e nº 542.644.066-9 concedido à Autora e a pagar as parcelas vencidas respeitadas a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (18/11/2011 - f. 16) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008610-46.2011.403.6112 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos. Arbitre os honorários do perito médico nomeado à f. 36, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008629-52.2011.403.6112 - CONCEICAO DORIA DE TOLEDO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora em 5 (cinco) dias, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao INSS para especificação de provas em 5 (cinco) dias. Int.

0008659-87.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 19 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (f. 20), o INSS formulou e apresentou sua contestação (f. 22-27). Sustentou, em síntese, que o benefício de auxílio-doença da autora já foi revisado, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. No mais, defendeu a ocorrência de prescrição quinquenal e que não procede a pretensão da autora quanto à norma do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, conforme jurisprudência dos Tribunais Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às f. 42-48. É o relatório. Inicialmente, quanto à prescrição, não assiste razão ao INSS, já que o benefício que se busca revisar foi concedido em agosto de 2009 (f. 15) e esta ação foi proposta em 09/11/2011. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número

de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, todavia, conforme verifiquemos dos documentos juntados pelo INSS (f. 35-39), a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91 foi devidamente cumprida, isto é, desconsiderou-se 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença. Daí porque não procede a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do auxílio-doença, na medida em que a Autarquia Federal já observou os parâmetros legais desde a sua concessão. Quanto ao mérito acerca da inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91) No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-

se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007).(STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008661-57.2011.403.6112 - GERALDO BATISTA COSTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0008663-27.2011.403.6112 - LIDIA CARLOS MIRANDOLA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LIDIA CARLOS MIRANDOLA ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Visa, ainda, à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado (f. 20), o INSS apresentou sua contestação (f. 22-30). Sustentou, preliminarmente, a ausência

de interesse por falta de prévio pedido administrativo de revisão quanto à revisão nos termos do art. 29, II, da Lei 8213/91 e a prescrição quinquenal. No mérito, defende que não procede a pretensão da autora quanto à norma do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal RE 583.834. Réplica às f. 34-40. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição sustentada pelo INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ao que se colhe, o INSS defende, também preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento da revisão nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. No mérito, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, as Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo (f. 14-16), observo que foram procedidos aos cálculos das RMI dos auxílios-doença, mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Quanto ao mérito acerca da inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da

aposentadoria por invalidez, os documentos que seguem demonstram que a autora não recebe aposentadoria por invalidez e que ainda remanesce ativo seu benefício de auxílio-doença nº 523.996.887-6. Portanto, inexistente interesse da autora neste ponto. Em face do exposto, JULGO ESTE FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez; e, no mais, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença nº 505.790.084-2 e nº 523.996.887-6 concedido à Autora e a pagar as parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (18/11/2011 - f. 20) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008732-59.2011.403.6112 - ANA MARIA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANA MARIA DA SILVA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado DIEGO DA SILVA AVELAR. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 08 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu e designou audiência de instrução, conciliação e julgamento. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação alegando que a parte autora não provou a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício (f. 22-23). Juntou documentos de f. 24-37. É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso DIEGO DA SILVA AVELAR, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes. Particularmente, este Magistrado adotava o entendimento de que o salário-de-contribuição mencionado no art. 13 da EC 20/98 seria o do dependente que reclama o benefício. Entretanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu exatamente o contrário, isto é, que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai do documento de f. 32, o último salário-de-contribuição do segurado DIEGO DA SILVA AVELAR era de R\$ 823,35 (oitocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), de acordo com a Portaria n. 333/2010, do Ministério da Previdência Social, artigo 5º, verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de

contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Assim, ausente um dos requisitos legais, o pedido há de ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008783-70.2011.403.6112 - ANA LUCIA MIRANDA DOURADO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos. Arbitre os honorários do perito médico nomeado à f. 40, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008866-86.2011.403.6112 - APARECIDO ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO ROCHA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para postular a revisão dos seus benefícios previdenciários (de nº 31/530.517.435-6, 31/560.258.718-3 e 31/505.122.520-5), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças, acrescidas com correção monetária e juros de mora. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 23 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 24), o INSS ofertou contestação (f. 26-27). Alegou, em preliminar, que há falta de interesse de agir haja vista que os benefícios 31/505.122.520-5 e 31/560.258.718-3 já foram revistos administrativamente. No mérito, alegou que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada, pois seu benefício nº 31/530.517.435-6 já foi concedido nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Por fim, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito ou a improcedência da demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 16/11/2011. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, todavia, em relação ao benefício nº 530.517.435-6, conforme verifiquei dos documentos juntados às f. 11-14 e 30-31, que o INSS cumpriu a norma do

artigo 29, II, da Lei 8213/91, isto é, desconsiderou 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença. Daí porque não procede a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/530.517.435-6, na medida em que a Autarquia Federal já observou os parâmetros legais desde a sua concessão. Atentando-se aos documentos juntados aos autos às f. 33-37 e os que seguem anexos a esta sentença, observo que os benefícios 31/505.122.520-5 e 560.258.718-3 foram revistos administrativamente, contudo, os valores apurados em razão das revisões efetuadas não foram pagos, tendo sido cancelado, inclusive, complemento positivo das diferenças encontradas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, dos benefícios concedidos à Autora, de nº 31/505.122.520-5 e 31/560.258.718-3. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) os juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis. Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008911-90.2011.403.6112 - PAULO ALVES CORREIA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO ALVES CORREIA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, a revisão da sua aposentadoria por invalidez, com amparo legal no art. 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado (f. 15), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 17-20), que foi aceita pelo autor (f. 22). Determinada nova intimação do autor para manifestar eventual interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 (f. 23), ele informou aceitar a proposta de acordo do INSS (f. 25). É o relatório. Decido. Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 17-20) somente na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, sendo que a aceitação da proposta acarreta a renúncia quanto ao pedido de revisão nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 22 e 25). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 17, tópico 11). Transitada em julgado nesta data ante a renúncia do direito de recorrer (f. 17, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008914-45.2011.403.6112 - ADRIANA SILVA CESAR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 18 e verso) para revisar os benefícios nºs 505.105.893-7 e 540.250.316-4, somente na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, sendo que a aceitação da proposta acarreta a renúncia quanto ao pedido de revisão nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 (f. 18, tópico 14). O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo fica estabelecido em 01/02/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora ADRIANA SILVA CESAR concordou com os termos do acordo (f. 24 e 27). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 18, tópico 11). Transitada em julgado nesta data ante a renúncia do direito de recorrer (f. 18, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009029-66.2011.403.6112 - DIOGO FAUSTINA BASTOS X ROSANGELA APARECIDA MARIA FAUSTINA BASTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por DIOGO FAUSTINA BASTOS, neste ato representado por sua genitora, Sra. ROSANGELA APARECIDA MARIA FAUSTINA BASTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação proposta sob o rito ordinário, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. A decisão de f. 46 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de auto de constatação e de perícia médica. O auto de constatação foi juntado às f. 60-63. Perícia médica foi realizada e juntada às f. 66-68. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do LOAS, entendo que o autor atende as exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. O laudo de f. 66-68 atesta a incapacidade laborativa do autor, total e permanente, sendo portador de deficiência mental profunda. A hipossuficiência também se faz presente. A família do autor é composta por ele e por mais três irmãos, todos menores impúberes, seu pai e sua mãe, sendo que a única renda da família advém do trabalho do seu pai, que recebeu, em fevereiro deste ano, R\$ 1.074,01 (mil e setenta e quatro reais e um centavo), conforme CNIS que segue. O auto de constatação destaca, ainda, que o núcleo familiar gasta mensalmente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) somente com alimentação, sem contar com as contas de água, luz e gás. A casa onde residem consiste numa construção de 55,6 metros quadrados, de ínfimo padrão construtivo, coberta com telha tipo brasilite, sem forro, guarnecida com móveis muito simples e escassos. As fotos de f. 63 bem ilustram a situação de necessidade do núcleo família. Sobre a renda familiar e na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE) e do Superior Tribunal de Justiça, apesar da constitucionalidade do critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Recurso Especial n. 1.112.557-MG - representativo da controvérsia). Assim, apesar de o pai do autor ter renda de R\$ 1.074,01 (mil e setenta e quatro reais e um centavo), que, dividida pelo número de pessoas da casa, supera um quarto do salário mínimo, o estudo socioeconômico aponta, nesta análise sumária, que a família do autor não está em condições de prover sua manutenção. Conforme acima exposto, o requisito de um quarto do salário mínimo não deve ser analisado isoladamente, ainda mais neste caso em que a renda per capita supera em pouca medida o critério objetivo legal. Há, portanto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de DIOGO FAUSTINA BASTOS, com DIP em 01/03/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009048-72.2011.403.6112 - ANGELA MARIA ALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

0009074-70.2011.403.6112 - LUZIA LUIZA VONS STEIN(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇALUZIA LUIZA VONS STEIN ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para postular a revisão dos seus benefícios previdenciários (de nºs 123.679.997-3 e 134.620.566-0), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças, acrescidas com correção monetária e juros de mora. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (f. 17). Citado, o INSS formulou proposta de acordo (f. 21-22), não aceita pela Autora (f. 33). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 22/11/2011. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, e conforme se extrai da proposta de acordo formulada nestes autos. Atentando-se aos documentos juntados aos autos (f. 23-27), observo que os benefícios não foram pagos com a observância do art. 29, II, da Lei 8213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, dos benefícios concedidos à Autora, de nºs 123.679.997-3 e 134.620.566-0. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) os juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e providências necessárias do documento juntado como folha 29-30, por pertencer à pessoa estranha a estes autos. Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009141-35.2011.403.6112 - JOANA ADELAIDE GOMES X ADELAIDE AQUILINO GOMES (SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES E SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir. Após, vista ao MPF. Int.

0009191-61.2011.403.6112 - ADELINA DE JESUS SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADELINA DE JESUS SILVA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos

monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, a revisão da sua aposentadoria por invalidez, com amparo legal no art. 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado (f. 16), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 17-18), que foi aceita pela autora (f. 21). Determinada nova intimação da autora para manifestar eventual interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 (f. 22), ela informou aceitar a proposta de acordo do INSS (f. 24). É o relatório. Decido. Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 17-18) somente na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, sendo que a aceitação da proposta acarreta a renúncia quanto ao pedido de revisão nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 21 e 24). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 17, tópico 11). Transitada em julgado nesta data ante a renúncia do direito de recorrer (f. 17, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009345-79.2011.403.6112 - JOAO DOMINGUES X MOACIR DE MEDEIROS X UBIRAJARA DE CASTRO NEME X JOSE HELIO DE OLIVEIRA X FERNANDO ZINHANI ORTEGA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0009506-89.2011.403.6112 - CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em sua contestação. Int.

0009520-73.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e se possui interesse quanto ao pedido de revisão com base no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que não foi objeto da proposta. Int.

0009785-75.2011.403.6112 - DORALI DE CASSIA COSTA DO NASCIMENTO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0009853-25.2011.403.6112 - SOLANGE HERCULINO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a carência e a qualidade de segurada da autora estão devidamente comprovadas por meio do anexo extrato do CNIS, em que aponta o recebimento de auxílio-doença entre 05/04/2010 e 11/10/2011. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 68-79, atestando o Perito que a autora está total e permanentemente incapacitada (quesitos 1 e 4 do Juízo - f. 73) para o exercício de atividades que lhe exijam esforço físico intenso e destreza de membro superior. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por hora, o benefício de auxílio-doença em favor de SOLANGE HERCULINO DOS SANTOS, com DIP em 01/03/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá

ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009960-69.2011.403.6112 - ANTONIO DIONISIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0009966-76.2011.403.6112 - MARINETE ROSA DE CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Em que pese o laudo pericial de f. 28-37 atestar a incapacidade total e permanente da autora, os documentos acostados às f. 12-15, por si só, não confirmam sua qualidade de segurado especial, sendo imprescindível à formação do juízo de convencimento a instrução probatória com a produção de prova oral. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Sem prejuízo, designo para o dia 29 de agosto de 2012, às 14h00, audiência de instrução na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como procedida a inquirição de testemunhas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Faculto à parte autora, no prazo de dez dias, a apresentação de outros documentos visando a comprovação da atividade rural. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009972-83.2011.403.6112 - VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0010074-08.2011.403.6112 - MARIA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0010086-22.2011.403.6112 - PAULO VICENTE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 45-59, reconhecendo o Perito que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que exijam permanecer de pé por períodos de tempo prolongado ou deambular pequenas distâncias, como a atividade desenvolvida pelo Autor, qual seja, serviços gerais (vide resposta ao quesito 4 do INSS - f. 50). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois a data de início da incapacidade (DII) foi fixada em dezembro de 2011 (ver resposta do quesito 3 do Juízo- f. 50), quando a Requerente estava em gozo do benefício de Auxílio-Doença nº 31/534.627.933-0 (f.22). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor PAULO VICENTE DE LIMA (PIS: 1.693.458.800-3), com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de

acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010089-74.2011.403.6112 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por VALDIR FRANCISCO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação proposta sob o rito ordinário, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada.A decisão de f. 49 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de auto de constatação e de perícia médica.O auto de constatação foi juntado às f. 55-59.Perícia médica foi realizada e juntada às f. 61-71.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do LOAS, entendo que o autor atende as exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC.O laudo de f. 61-71 atesta a incapacidade laborativa do autor, sendo portador de epilepsia e de síndrome da imunodeficiência adquirida.A hipossuficiência também se faz presente.A família do autor é composta por três pessoas, ou seja, pelo próprio autor, um irmão e sua mãe, sendo que a única renda da família advém do benefício que seu irmão recebe, em razão de sua deficiência mental.O auto de constatação destaca, ainda, que o núcleo familiar gasta mensalmente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) somente com alimentação, sem contar com as contas de água, luz e gás. A casa onde residem consiste numa construção de baixo padrão construtivo, coberta com telha tipo eternit, sem laje, com sala, cozinha, dois quartos e um banheiro, além de um edícula com dois cômodos, guarnecida com móveis muito simples e escassos. As fotos de f. 57-59 bem ilustram a situação de necessidade do núcleo família.Sobre a renda familiar e na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE) e do Superior Tribunal de Justiça, apesar da constitucionalidade do critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Recurso Especial n. 1.112.557-MG - representativo da controvérsia).Assim, apesar de o irmão do autor receber o benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, que, dividido pelo número de pessoas da casa, supera um quarto do salário mínimo, o estudo socioeconômico aponta, nesta análise sumária, que a família do autor não está em condições de prover sua manutenção.Conforme acima exposto, o requisito de um quarto do salário mínimo não deve ser analisado isoladamente, ainda mais neste caso em que a renda per capita supera em pouca medida o critério objetivo legal.Há, portanto, verossimilhança nas alegações.De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de VALDIR FRANCISCO DA SILVA, com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010135-63.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BOSQUETTE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, a carência e a qualidade de segurada da Autora estão devidamente comprovadas por meio do extrato do CNIS anexo.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 94-103, atestando o Perito que a autora está total e permanentemente incapacitada (quesito 4 do Juízo - f. 99) para o exercício de atividades laborais, desde agosto de 2010 (quesito 3 do Juízo - f. 99), quando recebia benefício previdenciário de auxílio-doença.Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, por hora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA APARECIDA

BOSQUETE, com DIP em 01/03/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS e intime-o do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000081-04.2012.403.6112 - MARIA CELIA ROSA GARCIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a prova oral. Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 25/07/2012 às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, sob pena de cancelamento da audiência. Int.

0000449-13.2012.403.6112 - LUZIENE BARBOSA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Emende a autora sua petição inicial para que faça constar qual a natureza de sua atual atividade laboral - e se ainda a exerce - ou para que faça constar até quando exerceu a atividade laboral inicialmente apontada de trabalhadora rural, restando facultado a apresentação de outros documentos visando à comprovação da atividade que alegar exercer ou que alegar ter exercido. Após, tornam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000554-87.2012.403.6112 - ALUIZIO LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a carência e a qualidade de segurado do Autor estão devidamente comprovadas por meio do anexo extrato do CNIS anexo. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 25-27, atestando o Perito que o Autor está total e definitivamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (quesito 4 do Juízo - f. 26), podendo exercer apenas atividades que não exijam visão binocular. Além disso, o Perito afirma que a data de início da incapacidade se deu há 2 (dois) anos (quesito 3 do Juízo - f. 26), época em que o Autor era segurado. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ALUIZIO LOPES, com DIP em 01/03/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS e intime-o acerca do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000866-63.2012.403.6112 - MAGDA FERREIRA MARQUES DE SA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Na forma do 2º, do art. 365, do CPC, determino à parte autora a juntada dos documentos constantes da mídia digital, porquanto relevantes ao julgamento da lide. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000957-56.2012.403.6112 - SIMONI APARECIDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da fl. 25, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0001182-76.2012.403.6112 - HAYDE DE SOUZA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora em 10 (dez) dias, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao INSS para especificação de provas em 5 (cinco) dias. Int.

0002647-23.2012.403.6112 - JOAO MIGUEL PETINATI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0002761-59.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA BAGLI CORREIA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002770-21.2012.403.6112 - MARIA SONIA ALVES LOPES PEREIRA (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 28/08/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0002776-28.2012.403.6112 - SEBASTIAO REIS ESTEVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de maio de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002778-95.2012.403.6112 - ADILSON RIDOLFI FIGUEIREDO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido liminar à vinda das informações. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0002791-94.2012.403.6112 - LIVINO XAVIER MARTINS (SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, inclusive com croqui se residirem na zona rural, para melhor instrução da deprecata. Após, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas. Cite-se. Int.

0002793-64.2012.403.6112 - JOSE CLAUDIO DAVID(SP194598 - MARLI CRISTINA SAPUCAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada relativamente ao processo noticiado no termo de prevenção da fl. 13, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0002796-19.2012.403.6112 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.A autora pede concessão da aposentadoria por idade urbana. Esse benefício exige, simultaneamente, o cumprimento da idade (60 anos - art. 48 da Lei 8.213/91) e carência (do art. 142 da Lei 8.213/91).Considerando que a autora completou 60 anos em 1997, deveria comprovar 96 contribuições.Segundo consta dos autos, o INSS só reconheceu 86 contribuições (f. 13).Ausente a carência necessária, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.P.R.I.

0002799-71.2012.403.6112 - ZORAIDE ROSARIO SILOS RODRIGUES(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada relativamente ao processo noticiado no termo de prevenção da fl. 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0002802-26.2012.403.6112 - NATALIA SOARES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002805-78.2012.403.6112 - FERNANDO MARCOS DOS SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Leandro de Paiva, que realizará a perícia no dia 18 de julho de 2012, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002840-38.2012.403.6112 - MILTON FERREIRA FERRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas (que deverão comparecer ao ato independente de intimação), seja realizada na sede deste Juízo Federal.Int.

0002843-90.2012.403.6112 - MARIA ELENILDA RODRIGUES DE SOUZA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 08 de maio de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002844-75.2012.403.6112 - MIGUEL AUGUSTO DE SOUZA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, a certidão de óbito de Terezinha Rodrigues de Souza e o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0002849-97.2012.403.6112 - RUBENS MAIA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002857-74.2012.403.6112 - ANA LUCIA TORRES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002872-43.2012.403.6112 - CACILDA APARECIDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002901-93.2012.403.6112 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 28, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002902-78.2012.403.6112 - GUSTAVO LENSI GUIDO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Cite-se. Int.

0002915-77.2012.403.6112 - ROSIMARA PEREIRA(SP277690 - MARIA CAROLINA MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº

01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0002917-47.2012.403.6112 - VILMA BARBOSA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 82. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002918-32.2012.403.6112 - LUCINEIA RECHIUTTI CAMARGO(SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso, havendo matéria fática a ser examinada, convém que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado, após o que será examinado o pedido de liminar. Cite-se.

0002920-02.2012.403.6112 - MARIA NEIDE DE JESUS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002958-14.2012.403.6112 - SILVIA REGINA CORREA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

0002961-66.2012.403.6112 - LUZINETE HENRIQUE DOS SANTOS MENDONCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 10/07/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 26, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0002975-50.2012.403.6112 - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária originariamente ajuizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, há Justiça Federal naquela cidade e Comarca, muito embora sua localização física se situe em prédio nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum (f. 141/142). DECIDO. Entende o r. Juízo suscitado que não teria competência material para apreciar esta ação previdenciária, mesmo sendo o município de Presidente Bernardes-SP sede de Comarca. Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (artigo 109, 3º, da Constituição Federal). E mesmo que o

MM. Magistrado estadual tenha se considerado como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, aplica-se aos autos o verbete sumular de nº 3, C. do STJ, in verbis: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal. Em resumo, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Assim, tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento desta ação. Publique-se. Intime-se.

0002976-35.2012.403.6112 - ELUZIANE ALMEIDA DE DEUS MELZ(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 28 de maio de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002978-05.2012.403.6112 - BENEDITO DE SOUZA ROSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2012, às 9:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002983-27.2012.403.6112 - JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0002984-12.2012.403.6112 - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0002988-49.2012.403.6112 - MARINETE PURCINO OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0002991-04.2012.403.6112 - FABIO TERRA DUARTE(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002992-86.2012.403.6112 - IRACEMA GERARDINI FERRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0002996-26.2012.403.6112 - JUELINA SILVA DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0002997-11.2012.403.6112 - NEWTON DURAES TEIXEIRA(SP286158 - GUSTAVO DI SERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado por NEWTON DURAES TEIXEIRA, visando afastar a exigência da retenção e do recolhimento da contribuição previdenciária FUNRURAL, devida sobre sua atividade de comercialização de produção rural. Sustenta, em síntese, ser ilegal e inconstitucional a exigência do FUNRURAL, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 363.852.Em sede de antecipação de tutela, requer a dispensa, até decisão final, dos recolhimentos do FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção rural, previstos no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94.É o relatório. DECIDO.No caso em apreço, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, já que o FUNRURAL foi indevido somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001.Com efeito, consta do próprio corpo do acórdão extraído do citado RE nº 363.852 ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Como a lei ordinária nº 10.256/2001 entrou em vigência sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (conferida pela EC 20/98), a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, a partir de então, não é inconstitucional, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária.Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. As modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova

contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. 3. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a contribuição. 5. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. 6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01. 7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 8. Nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 9. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 10. Entendo, assim, deva ser reformada a r. decisão combatida tão-somente em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural a partir de 1º de novembro de 2001, estando mantida a inexigibilidade no período anterior. 11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.(AC 571897, processo n. 200003990100817, Quinta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 21/07/2011, p. 474)Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0003018-84.2012.403.6112 - MANOEL FERNANDES ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0003019-69.2012.403.6112 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0003020-54.2012.403.6112 - SUELI DE FATIMA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 28 de maio de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA

PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003024-91.2012.403.6112 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MANOEL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 28 de maio de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003027-46.2012.403.6112 - TANIA CRISTINA DE ASSIS DOMENE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0003030-98.2012.403.6112 - SANTO FERREIRA DUARTE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0003032-68.2012.403.6112 - MARCOS ANTONIO SOARES SORRILHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 08 de maio de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0003033-53.2012.403.6112 - DIRCE CASSIANO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de apresentação de documentos para a fase de produção de provas.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0003034-38.2012.403.6112 - ABIEZE PEREIRA DE BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando o termo de prevenção de f. 19, verifica-se que o processo judicial de auxílio-doença ali apontado foi baixado para outros juízos em razão de incompetência. Sendo assim, intime-se a parte autora para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da decisão judicial que lhe garantiu o direito ao recebimento do benefício referido. Int.

0003046-52.2012.403.6112 - JOSE DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas (rol de f. 06), seja realizada na sede deste Juízo Federal. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 28 de maio de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se. Int.

0003048-22.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas (que deverão comparecer ao ato independente de intimação), seja realizada na sede deste Juízo Federal. Int.

0003086-34.2012.403.6112 - REGISLAINE DA SILVA CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da f. 13, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0003088-04.2012.403.6112 - MARIA MARGARIDA MARINO SANCHES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003094-11.2012.403.6112 - APARECIDA CLEUZA FORTUNATO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de maio de 2012, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011562-66.2009.403.6112 (2009.61.12.011562-5) - OLGA RAMPAZE FARINA FILHA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008332-79.2010.403.6112 - GERALDA FLAVIA DA CRUZ PEDRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 67-67 verso) propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 543.173.111-0 à parte autora desde 01/12/2010, com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/10/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A autora GERALDA FLAVIA DA CRUZ PEDRO concordou com os termos da proposta (f. 76). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Benefício já implantado em razão da antecipação dos efeitos da tutela (f.59). Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbências. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 67 verso, item 15). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000738-77.2011.403.6112 - SANDRO ALBERTI BUCCHI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerimento. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0001572-80.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pela parte ré à f. 44.Int.

0006613-28.2011.403.6112 - JORGE FLORINDO BASILIO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JORGE FLORINDO BASILIO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 04/04/2011, data do indeferimento do pedido na esfera administrativa. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 31). Determinada a produção de prova pericial, o laudo foi juntado às f. 33-42, após o que a antecipação da tutela foi deferida (f. 46). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 56-57), da qual a Autora discordou (f. 69-70), em razão da cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido, do extrato do CNIS de f. 61-62 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 56-57), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, o Autor é portador de cisto sinovial de punho direito (quesito 2 do Juízo - f. 38), o que provoca sua incapacidade laboral total, mas temporária (quesitos 4 do Juízo - f. 38). O Perito estima ainda prazo de recuperação de seis meses (quesito 4.2 do Juízo das f. 38-39). Em sendo assim, por tudo o que há

nos autos, conclui-se que ao Autor é de fato devido o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 04/04/2011 (f. 28), assim como já reconhecido pelo réu (f. 56) e considerando que, apesar de o Perito não ter precisado a data de início da incapacidade, o atestado médico de f. 24 relata que o Autor, na época do pedido administrativo, já era portador da patologia incapacitante. Observo, contudo, que o expert estimou prazo de 6 (seis) meses para a recuperação da capacidade (quesito 4.2 do Juízo das f. 38-39). Levando isso em consideração, fixo o prazo mínimo de sua fruição, em razão da necessidade de tratamento com certa complexidade, em 1 (um) ano, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença para o Autor, com DIB em 04/04/2011. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condono, ainda, o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0008576-71.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo sito sumário, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Descreve a autora na inicial que trabalhou durante toda a sua vida na lavoura, inicialmente em regime de economia familiar e posteriormente como diarista. A decisão de f. 20 deferiu os benefícios da justiça gratuita. No mesmo ato designou a audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 23), o INSS ofertou contestação. Alegou que o cônjuge da Autora laborou em atividade urbana por longo período. A autora não comprova como documentos próprios a qualidade de trabalhadora rural. Defende também que não há cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Inviável a comprovação do trabalho rural em prova exclusivamente testemunhal. Por fim, tece considerações sobre o percentual de juros e correção monetária a serem aplicados em eventual condenação. Juntou extratos do CNIS do cônjuge da Autora. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 68-71), que foram gravados em mídia, tendo, neste mesmo ato, a parte autora se manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente o Procurador Federal. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado

especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontinua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 11 dão conta que a Autora nasceu em 13 de julho de 1955. Portanto, completou 55 anos em 2010, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 174 meses ou 15 anos de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2010. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: f. 12: ficha de identificação da Autora perante a Secretaria de Estado da Saúde na qual consta lavradora como a sua profissão, com data de matrícula em 30/05/1979; f. 13: certificado de dispensa de incorporação em nome do cônjuge da Autora, com data de emissão em 1979, na qual consta lavrador como sua profissão. O INSS, por sua vez, trouxe aos autos o CNIS do sr. Waldir Bispo de Oliveira (f. 40-41), cônjuge da Autora, do qual consta anotações de atividade urbana no período de 1976 a 1982, em diversas empresas. De 2005 a 2012, Waldir efetuou contribuições ao INSS na qualidade de contribuinte individual (f. 40-41). A autora confirmou em seu depoimento pessoal as atividades urbanas até 1982, e depois disso informou que seu marido adquiriu um caminhão e passou a trabalhar prestando fretes e transportando pessoas (bóias-frias) para laborarem em lavouras na região de Álvares Machado. Essas atividades exercidas pelo marido da Autora enfraquecem a prova do exercício da atividade rural da parte requerente. Entretanto, os testemunhos colhidos nesta audiência são firmes no sentido de que, embora o cônjuge da Autora exerça a atividade urbana, ela sempre prestou serviços em lavouras da região de Álvares Machado e Coronel Goulart, especialmente na propriedade da testemunha Sival Vergínio Alves. Realmente, a testemunha Sival, compromissada e advertida do dever de dizer a verdade, atestou que a Autora trabalhou em sua propriedade desde 1993 até o presente ano de 2012, sempre nos períodos das colheitas de algodão, ou seja, por três ou quatro meses em cada ano. Disse ainda que a Autora prestou serviços como bóia-fria nas propriedades do sr. Coutinho e Américo Maioli. A testemunha José de Almeida Padilha confirmou que a Autora sempre trabalhou para o sr. Sival, desde 1993 até 2012, asseverando que no passado eles trabalharam juntos na propriedade da referida testemunha. Assim, conquanto esteja evidente que o esposo da Autora deixou a atividade rural e passou a exercer serviços urbanos, a este magistrado não resta dúvida de que a Autora manteve-se sempre na lida campesina, o que se extrai, como visto, dos depoimentos testemunhais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a

partir da citação, 13/01/2012 (f. 23), o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (13/01/2012 - f. 23), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Oficiem-se ao INSS e ao MPF encaminhando cópias da inicial, desta sentença e do áudio colhido nesta audiência, para fins de apuração de crédito previdenciário e para eventual existência de crime, em relação a testemunha Sival Vergínio Alves, posto que admitiu ter a Autora trabalhado em sua propriedade desde 1993 até 2012, por três ou quatro meses ano, sem contudo ter efetuado o competente registro da CTPS e também por não ter procedido ao recolhimento das contribuições sociais no período. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008705-76.2011.403.6112 - LAUDECIER GAZOLA MARTINS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Tendo em vista que o despacho de f. 63 foi devidamente publicado, justifique a parte autora, em 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento à audiência, sob pena de preclusão quanto à oportunidade de produção de provas, o que acarretará o julgamento do pedido conforme o estado do processo. Após o decurso do prazo, façam-me os autos conclusos. Intimem-se. Int.

0008813-08.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FRENTER CUSTODIO PRIMO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA APARECIDA FRENTER CUSTODIO PRIMO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, a revisão da sua aposentadoria por invalidez, com amparo legal no art. 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado (f. 16), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 18-22), que foi aceita pela autora (f. 25). Determinada nova intimação da autora para manifestar eventual interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 (f. 26), ela informou aceitar a proposta de acordo do INSS (f. 28). É o relatório. Decido. Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 18-22) somente na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, sendo que a aceitação da proposta acarreta a renúncia quanto ao pedido de revisão nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 25 e 28). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 18, tópico 11). Transitada em julgado nesta data ante a renúncia do direito de recorrer (f. 18, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009177-77.2011.403.6112 - APARECIDO ALVARES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 29 de maio de 2012, às 15:00. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. No mais, ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se com urgência. Int.

0009640-19.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DA SILVA SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22 de maio de 2012, às 14:00. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. No mais, ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se com urgência. Int.

0009867-09.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 29 de maio de 2012, às 15:30. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. No mais, ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se com urgência. Int.

0010060-24.2011.403.6112 - DANIELLE CRISTINA AZEVEDO SERAFIM(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de n. 547.580.266-8, cessado em 24/11/2011. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a carência e a qualidade de segurada da Autora estão devidamente comprovadas por meio do anexo extrato do CNIS anexo. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 36-46, atestando o Perito que a Autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboral (quesito 4 do Juízo - f. 41), porquanto portadora de esferocitose hereditária e gonartrose de joelho esquerdo (quesito 2 do Juízo - f. 41). De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de DANIELLE CRISTINA AZEVEDO SERAFIM, com DIP em 01/03/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS e intime-o acerca do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010076-75.2011.403.6112 - SALETE APARECIDA SANTANA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 32-44, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (vide resposta ao quesito 4 do INSS - f. 37). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois a data de início da incapacidade (DII) foi fixada em outubro de 2011 (ver resposta do quesito 2 do Réu - f. 38), quando a Requerente estava vertendo contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual - empregado doméstico (conforme extrato do CNIS juntado em sequência). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor SALETE APARECIDA SANTANA (PIS: 1.120.219.683-1), com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010077-60.2011.403.6112 - YOSHIHARO MIURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23 de maio de 2012, às 14:30. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. No mais,

ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se com urgência. Int.

0010103-58.2011.403.6112 - RITA MARIA DE ALENCAR DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte autora às f. 23, cancelo a audiência anteriormente designada. Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Iguatu/CE o depoimento pessoal da parte autora. Com o retorno da deprecata devidamente cumprida, venham-me os autos conclusos para a designação da audiência de instrução, na qual será inquirida a testemunha arrolada pela parte autora. Publique-se com urgência. Int.

0010133-93.2011.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23 de maio de 2012, às 15:00. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. No mais, ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se com urgência. Int.

0000376-41.2012.403.6112 - EDITE PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22 de maio de 2012, às 15:00. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. No mais, ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se com urgência. Int.

0001879-97.2012.403.6112 - ARIEL ABNER DE OLIVEIRA VIEIRA X MARIA LUZIA GONCALVES VIEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0002520-85.2012.403.6112 - AMARO CIPRIANO LUIZ(SP249727 - JAMES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002871-58.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DA SILVA FARIA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003009-25.2012.403.6112 - SANDRA REGINA DE PAULA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de

provas. Por necessitar de produção de provas, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 28 de maio de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012375-93.2009.403.6112 (2009.61.12.012375-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE DOS SANTOS TIMOTEO FILHO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR)

Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004873-35.2011.403.6112 (2009.61.12.005792-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-92.2009.403.6112 (2009.61.12.005792-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON JOSE DA SILVA(SP149507 - RUBENS DUARTE) SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move NELSON JOSÉ DA SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005792-92.2009.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, o Embargado apresenta flagrante excesso, correspondente à indevida incidência de juros de mora sobre a porcentagem dos honorários. Defende que a execução deve prosseguir no valor de R\$ 625,69 (seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos). Juntou documentos. Recebidos os embargos, determinou-se a suspensão do feito principal e a intimação do Embargado, que se manifestou às f. 13/14. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 15), vieram em resposta as informações e cálculos de f. 17 e seguintes, com as quais anuíram Embargante (f. 23) e Embargado (f. 22). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente (f. 17/19), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 569,92 (quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) atualizados até 05/2011, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes, posto que comprovado o aventado excesso na execução. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 569,92 (quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), correspondente aos honorários advocatícios, atualizado até 05/2011, na forma estabelecida pela manifestação de f. 17. Sem condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007670-81.2011.403.6112 (96.1200605-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200605-59.1996.403.6112 (96.1200605-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO)

SENTENÇA BANCO CENTRAL DO BRASIL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 1200605-59.1996.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, o Embargado não considerou o pagamento realizado em 1997, devidamente comprovado nos autos. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 12). Instado a se manifestar, anuiu o Embargado com os cálculos apresentados pelo Banco Embargante (f. 12-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da inicial, os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 6.274,86 (seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), na competência outubro de 2010, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 6.274,86 (seis mil, duzentos e setenta e quatro

reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 10/2010, na forma estabelecida à f. 05. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002786-72.2012.403.6112 (2008.61.12.000934-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000934-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S M DE SOUSA MAURI ME (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.000934-1. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007742-20.2001.403.6112 (2001.61.12.007742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresenta esta IMPUGNAÇÃO, com fulcro no artigo 475-L, V, do Código de Processo Civil sob a alegação, em síntese, de que os cálculos de liquidação apresentados pelos patronos da autora estão em total desacordo com o que foi estabelecido pela r. sentença (f. 229-254). Juntou procuração e documentos, bem como guia comprobatória de depósito judicial do valor que defende ser devido (f. 238). Manifestação dos patronos da autora às f. 259-261. Diante da controvérsia entre as partes acerca do valor devido, a decisão de f. 262 encaminhou os autos ao Sr. Contador. A mesma decisão deferiu o pedido de levantamento da quantia incontroversa, já depositada pela CEF. Alvará de levantamento às f. 263. O Sr. Contador apresentou os cálculos de f. 267, tendo a CEF concordado com o valor indicado (f. 270). Os patronos da autora não se manifestaram. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Tendo em vista que a CEF concordou com o valor apresentado pela contadoria, sua impugnação merece total acolhimento, já que o valor depositado e já levantado é superior ao apresentado pelo Sr. Contador. Posto isso, EXTINGO A EXECUÇÃO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do entendimento pacífico perante o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 75.924, DJe 02/02/2012, Ministro SIDNEI BENETI) acerca do cabimento de honorários advocatícios nesta fase processual, arbitro o valor em R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser suportado pelos advogados da parte autora, tendo em vista que a execução se tratava de verba sucumbencial. Sem Custas. Deverão os exequentes, ainda, restituírem à CEF a diferença entre o valor devido e o levantado (R\$ 7.038,40 - R\$ 6.284,29). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Atenda a Secretaria o Ofício juntado às f. 274.

0006178-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO

Tendo em vista que expirou o prazo da proposta das fls. 90/91, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para informar se ainda é válida a proposta apresentada ou, em caso negativo, manifestar-se em termos de prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002252-65.2011.403.6112 - JOSE DA PAZ ALVARENGA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DA PAZ ALVARENGA contra ato imputado à CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SPÍ, consistente no indeferimento arbitrário do seu pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado através da NB. 154.458.743-8, em 09/12/2010. Alega o Impetrante que a Autarquia Previdenciária deixou de computar como especial o período de 01/04/1976 a 14/05/1981, já reconhecido como de atividade especial através do Acórdão 5295/2010, prolatado pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social em 14/05/2010, logo, transitado em julgado. Em sede de liminar, requer a concessão do referido benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, retroativo à data do requerimento. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, notificou-se a Autoridade Impetrada, cientificando-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei 12.016/2009 (f. 66). Prestadas as informações de direito (f. 72/73) e apresentada a manifestação do INSS (f. 81), relatando que, ao contrário do alegado pelo Impetrante, não há decisão administrativa definitivamente julgada. Após a decisão em parte favorável ao segurado-impetrante, os autos deveriam ter sido remetidos à Seção de Revisão de Direitos para interposição de eventual recurso por parte

do INSS, mas, entretanto, foram indevidamente encaminhados para a Agência da Previdência Social. A liminar foi indeferida (f. 83). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, ante a inexistência de trânsito em julgado da decisão administrativa (f. 89-91). Manifestou-se o Douto Advogado do Impetrante alegando que houve o encaminhamento dos autos à Seção de Revisão de Direitos, mas o INSS deixou transcorrer o prazo recursal in albis. Logo, teria ocorrido o trânsito em julgado da decisão administrativa (f. 93-96). Deu-se vista ao INSS, que não anuiu às alegações da parte impetrante, esclarecendo que houve sim recurso do INSS e que os autos estão na 2ª Câmara de Julgamento, em Brasília. Juntou documentos (f. 105-119). É o que importa relatar. DECIDO. Não havendo questões processuais, passo diretamente à análise do mérito, verificando de plano que a ordem deve ser denegada. O cerne da questão a ser decidida nestes autos diz respeito à existência ou não do trânsito em julgado da decisão administrativa, com reconhecimento do tempo de serviço exercido entre 01/04/1976 e 14/05/1981 como atividade especial. Pois bem, de acordo com as informações prestadas e documentos anexados pela Autoridade Impetrada, está evidente que não houve o trânsito em julgado do Acórdão Administrativo proferido pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social. De fato, a Autoridade Impetrada juntou os documentos de f. 108-119 demonstrando que, após a decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, os autos foram encaminhados à Seção de Revisão de Direitos, que, oportunamente, interpôs recurso, que, atualmente, está em tramitação na 2ª Câmara de Julgamento, em Brasília. E, conforme se vê às f. 117-119, o recurso interposto pelo INSS foi a julgamento em 13/10/2011, mas não foi concluído, tendo sido convertido em diligência a fim de ser colhido parecer da Procuradoria Federal Especializada. Então, não havendo trânsito em julgado da decisão administrativa que reconhece o tempo de serviço especial do Impetrante, não há direito líquido e certo a ser amparado no presente mandado de segurança. Diante do exposto, DENEGO A ORDEM pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006020-96.2011.403.6112 - COLEGIO SOLUCAO DE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

SENTENÇACOLÉGIO SOLUÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA. EPP impetra este mandado de segurança contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE e ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE consistente em sua indevida exclusão do parcelamento especial PAES. Sustenta a Impetrante, em síntese, que tempestivamente apresentou seu requerimento de adesão ao parcelamento fiscal da Lei nº 11.941/2009, relativos aos demais débitos previdenciários em aberto perante a Receita Federal do Brasil, tendo referidos débitos, representados pelas DCGBs nºs 36.096.837-6; 36.886.529-0 e 36.886.530-4, sido devidamente consolidados. Regularmente notificada, o Delegado da Receita Federal informou que a decisão de exclusão da Impetrante do PAES foi revista e que houve o restabelecimento da opção ao parcelamento fiscal da Lei nº 11.941/2009 (f. 55-58). Devidamente intimada, a Impetrante confirmou sua reinclusão no PAES e requereu a expedição de ofícios às autoridades apontadas como coatoras para informarem se há prestações em aberto a serem recolhidas no referido parcelamento e para cancelarem as certidões de dívida ativa que indica. O MPF opinou pela intimação das autoridades impetradas, nos termos que requerido pela impetrante (f. 81-82). A impetrante, por meio da petição de f. 83-84, novamente pleiteia a expedição de ofícios às autoridades apontadas como coatoras para informarem se há prestações em aberto a serem recolhidas no referido parcelamento. A decisão de f. 111 indeferiu o pedido formulado pela impetrante. Por fim, o MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção como fiscal da lei (f. 115-123). É o relatório. Decido. Tendo em vista que os pedidos formulados pela impetrante às f. 65 já foram indeferidos pela decisão de f. 111, enfrente diretamente o mérito deste mandado de segurança. Conforme noticiado pelo Delegado da Receita Federal (f. 55-58), o pedido de reinclusão da impetrante no parcelamento fiscal PAES já foi apreciado e administrativamente atendido, restando prejudicado seu pedido judicialmente formulado, ante a desnecessidade de lhe ser entregue uma prestação jurisdicional idêntica. Nessa ordem de idéias, diante da perda do objeto deste mandamuns, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem os autos.

0008937-88.2011.403.6112 - AMARILVIA DUARTE DA SILVA X REBECA DUARTE DA SILVA INOCENCIO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

AMARILVIA DURARTE DA SILVA e REBECA DUARTE DA SILVA INOCENCIO, neste ato representada pela primeira impetrante, impetraram este mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-reclusão. A decisão de f. 22-23 deferiu a medida liminar pleiteada e determinou a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão,

com DIP em 01/11/2011. Devidamente notificada, a autoridade coatora informou ter efetuado a revisão administrativa do benefício pleiteado e concedido o auxílio-reclusão (f. 34-38). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Devidamente intimadas, as impetrantes informam o mandado de segurança não perdeu seu objeto, já que o benefício em questão foi administrativamente concedido desde 25/11/2011, quando o correto seria 25/08/2011 (f. 44-45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a informação contida nos documentos de f. 34-38, que comprovam a concessão administrativa pelo INSS do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde 25/08/2011, resta evidente a falta de interesse das impetrantes em judicialmente obterem idêntico provimento. Ressalto que a manifestação de f. 33 do INSS apresenta evidente erro de digitação, uma vez que os documentos de f. 34/38 demonstram que o benefício foi concedido desde 25/08/2011. Ante ao exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000990-46.2012.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão da União no pólo passivo da presente demanda. Após, retornem conclusos para decisão.

0001103-97.2012.403.6112 - AGRICOLA ANAMELIA LTDA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGRÍCOLA ANAMELIA LTDA contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE consistente na exigência da retenção e do recolhimento da contribuição previdenciária FUNRURAL, devida sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Sustenta, em síntese, ser ilegal e inconstitucional a exigência do FUNRURAL, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 363.852. Em sede de antecipação de tutela, requer a dispensa, até decisão final, dos recolhimentos do FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção rural, previstos no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94. Às f. 200, a Impetrante retificou o valor dado à causa, petição que foi recebida como emenda à inicial (f. 202). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (f. 206-253), argumentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam porque a impetrante não é o estabelecimento matriz da empresa, sendo que a sede está localizada em Barueri - SP, subordinada à Delegacia da Receita Federal daquele município e à Subseção Judiciária de Osasco - SP, bem como a inadequação da via eleita, pois não foi demonstrada a iminência de autuação fiscal a ensejar a ação mandamental. No mérito, afirmou a prescrição quinquenal da pretensão, defendeu a legalidade da exação tributária e aduziu a impossibilidade de a compensação ser permitida na via mandamental. É o relatório. DECIDO. Análise, inicialmente, as preliminares arguidas, em homenagem ao princípio da economia processual, já que o acolhimento delas poderia dar ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito. Rejeito a primeira preliminar levantada, pois, sendo autônomos os estabelecimentos (art. 127, II, do Código Tributário Nacional) e tratando-se de tributo cuja exigência se faz de forma individualizada, a Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente - SP é a responsável pela cobrança tributária e, portanto, é legítima para responder ao presente feito. Rejeito também a segunda preliminar, pois, entendendo inconstitucional determinada legislação, pode o contribuinte ajuizar mandado de segurança preventivo para evitar futura autuação fiscal. Como é cediço, a medida liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou a ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida - fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final da tramitação regular do processo (fumus boni iuris e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar caracterizados nos autos. No caso em apreço, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro relevância nos fundamentos da Impetrante para o deferimento da medida liminar pleiteada, já que o FUNRURAL foi indevido somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001. Com efeito, consta do próprio corpo do acórdão extraído do citado RE nº 363.852 ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Como a lei ordinária nº 10.256/2001 entrou em vigência sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (conferida pela EC 20/98), a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, a partir de então, não é inconstitucional, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, consequentemente, seja criado por lei ordinária. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. As modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94,

relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. 3. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a contribuição. 5. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. 6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01. 7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 8. Nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 9. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 10. Entendo, assim, deva ser reformada a r. decisão combatida tão-somente em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural a partir de 1º de novembro de 2001, estando mantida a inexigibilidade no período anterior. 11. Agravo legal a que se dá parcial provimento. (AC 571897, processo n. 200003990100817, Quinta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 21/07/2011, p. 474) Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente, 30 de março de 2012

0001196-60.2012.403.6112 - JESSICA PATRICIA CRISOSTOMO (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Trata-se de pedido LIMINAR em mandado de segurança, impetrado JESSICA PATRICIA CRISOSTOMO contra o ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, objetivando sua matrícula no 3º semestre do curso de Fisioterapia. O impetrante sustenta que a autoridade coatora a impediu de realizar sua matrícula para o semestre letivo que se seguirá em razão da inadimplência de algumas mensalidades. Alega que não pode ser cerceado do seu direito por inadimplência. É a síntese do necessário. DECIDO. Na hipótese em apreço, não há fundamento relevante nas razões iniciais da impetrante. A jurisprudência já se consolidou no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO-MANDADO DE SEGURANÇA-ENSINO SUPERIOR-INADIMPLÊNCIA-ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQUENTE-CABIMENTO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-SÚMULA 15, TFR. 1. A teor da Súmula 15, do extinto TFR, compete a Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular. 2. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*. 4. Precedentes da Turma. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região. 2005.61.19.003304-5. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Nery Junior. DJF3 CJ1 21/01/2011.). Pela fundamentação exposta, indefiro a liminar pretendida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ao Ministério Público Federal.

0002042-77.2012.403.6112 - JOSE GILBERTO BUFFULIN ME (SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cuida-se de pedido liminar formulado neste mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP e do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Presidente Prudente - SP. A Impetrante afirma que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, em 30/06/2010,

declarando a vontade de incluir a totalidade dos seus débitos constituídos; que, em 29/07/2011, quitou três débitos apontados pela Fazenda, conforme orientação recebida; que, na mesma data, não conseguiu efetuar a consolidação por meio eletrônico, por problemas do programa da Receita Federal; que essa falha acarretou sua exclusão do parcelamento; que, no próprio mês da consolidação e nos meses seguintes, efetuou o recolhimento do valor mínimo de cada parcela devida ao parcelamento; e que, em 28/02/2012, teve ciência de que seus débitos não estavam suspensos porque não incluídos no parcelamento. Insiste que, no momento da consolidação dos débitos, em 29/07/2011, não detinha parcelas de antecipação atrasadas que impedissem a consolidação e que, após a consolidação, conseguiu acessar o sistema da Receita via Internet para adimplir ao parcelamento, tendo recolhido a parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais). Alega que não tem culpa pelo problema na consolidação dos débitos porque ela somente não se aperfeiçoou na data regulamentar pelo fato de a Fazenda apontar, no último dia do prazo, 3 (três) débitos, que foram pagos nessa data; que está caracterizada sua boa-fé, na medida em que sempre buscou regularizar seus débitos; que sua manutenção não traz prejuízo para a Fazenda; que está caracterizada violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; que não esteve inadimplente e, por isso, não poderia ser excluída do programa de parcelamento; e que a exigência da consolidação não está prevista em lei, mas em somente em portaria. Pede, portanto, sua reinclusão no programa de parcelamento da Lei 11.941/09. Nas informações prestadas, a Delegacia da Receita Federal argumenta que, em se tratando de benefício fiscal, a legislação de regência do tema demanda interpretação estrita e rigorosa observância pelos beneficiários; que há previsão legal para a regulamentação das normas da Lei 11.941/09 por ato administrativo; e que o pagamento de todas as prestações devidas até 26/07/2011 era condição para a conclusão da consolidação em 29/07/2011, na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6, de 2009, regra não observada pela Impetrante. A segunda autoridade impetrada também prestou informações, afirmando, inicialmente, que dois são os débitos da Impetrante sob a gestão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (inscritos em dívida ativa sob n. 80405138428-48 e 80412000731-69). O primeiro deles foi incluído no parcelamento; o segundo não, porque a inscrição é posterior ao parcelamento. Sustenta que, ao pretender ser mantida no parcelamento sem cumprir suas obrigações instituídas pela Lei 11.941/09, a Impetrante busca de forma oblíqua a concessão de moratória em caráter individual, o que ofende o princípio da isonomia tributária. Diz, ainda, que o parcelamento não foi formalizado porque o contribuinte não prestou as informações necessárias no tempo e modo previstos na legislação de regência. Decido. Prescreve a Lei nº 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No caso sub examine, verifica-se que não há relevância nos fundamentos apresentados, pois, pela própria descrição dos fatos pela Impetrante, parece evidente que houve descumprimento dos deveres legais impostos pelos atos regulamentares, expedidos pelos órgãos fazendários. Senão vejamos. Segundo a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, após a formalização do pedido de adesão ao parcelamento, ao sujeito passivo seria indicado prazo para a apresentação de informações necessárias para a consolidação dos débitos e a consolidação só se realizaria sob várias condições, dentre as quais a de pagamento, até o mês anterior ao da consolidação, de prestações antecipadas. A Portaria Conjunta PGFN/RFB posterior, de n. 2, datada de 3 de fevereiro de 2011, também regulamentou o tema, visando disciplinar a consolidação dos débitos já referidos na Portaria antes mencionada, 6/2009. Segundo as recentes disposições, transcritas às f. 79-80, havia obrigações a serem cumpridas pelos contribuintes em períodos discriminados de maneira didática, constando que, no período de 6 a 29 de julho de 2011, o contribuinte deveria prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento (art. 1º, V) e a conclusão da consolidação somente se daria se o contribuinte tivesse efetuado até 26 de julho de 2011 o pagamento de todas as prestações antecipadas, devidas na forma do art. 15 da Portaria Conjunta 6, de 2009. Essas informações constam inclusive dos documentos emitidos pela Receita aos quais o contribuinte teve acesso pela Internet e juntados aos autos à f. 24, 34 e 46. Neles, está expresso que faltavam ser pagas prestações de antecipações e o prazo para a regularização da situação. Por isso, no momento em que o contribuinte quitou as pendências para fins de regularização da consolidação, sabia que o fazia a destempo. A alegação de que, em data anterior, essas informações não estavam disponíveis para acesso pela Internet não está comprovada porque os documentos de f. 24, 34 e 46 evidenciam o acesso ao site na data final do prazo. Não obstante isso, o contribuinte tinha conhecimento dos prazos específicos desse parcelamento (porque previstos nas normas disciplinadoras do parcelamento) e, se deixou de quitar parcelas das antecipações, deveria saber quais eram as consequências legais. Não prospera também a alegação de que havia declarado a vontade de incluir todos os seus débitos no parcelamento, pois a própria Lei 11.941/09 dispôs que era dever do contribuinte (art. 1º, 11) indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos, além do que os débitos inadimplidos dizem respeito a prestações antecipadas e não a débitos não indicados pelo contribuinte. A exigência da consolidação e a de cumprimento dos requisitos impostos pelos atos infralegais, ademais, tem fundamento na Lei 11.941/09, que, em seu art. 12 previu a expedição desses atos normativos, necessários para a execução dos parcelamentos. Assim, não está evidenciada a ilegalidade do ato de exclusão da Impetrante do parcelamento. De outra parte, não está patente o risco de ineficácia da medida caso seja somente ao final deferida, pois a Impetrante não alega que esteja sofrendo qualquer constrangimento pela exigibilidade dos

débitos tributários. Diante do exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009782-23.2011.403.6112 - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. Int.

0000791-24.2012.403.6112 - DULCINEIA GUIMARAES DO PRADO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010453-27.2003.403.6112 (2003.61.12.010453-4) - DOMINGOS WILSON FIORESE (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DOMINGOS WILSON FIORESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Ressalte-se que os valores do crédito principal deverão ser requisitados à disposição do Juízo. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informado o pagamento, solicite-se à agência bancária a conversão em renda dos honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 193. Int.

0010637-80.2003.403.6112 (2003.61.12.010637-3) - ZACARIAS DA COSTA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ZACARIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006260-61.2006.403.6112 (2006.61.12.006260-7) - ROSA APARECIDA PAES FERRAZ X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROSA APARECIDA PAES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002042-53.2007.403.6112 (2007.61.12.002042-3) - KAZUO HIGUTI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X KAZUO HIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento. Intime-se, após, requirite-se o pagamento.

0010162-85.2007.403.6112 (2007.61.12.010162-9) - APARECIDO RIBEIRO FAGUNDES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO RIBEIRO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006036-21.2009.403.6112 (2009.61.12.006036-3) - BENEDITA MARIA DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA

CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001075-03.2010.403.6112 (2010.61.12.001075-1) - IZABEL FEITOSA DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL FEITOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001686-19.2011.403.6112 - GILDA DIAS VICENTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA DIAS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006751-92.2011.403.6112 - QUITERIA ADELAIDE DA CONCEICAO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X QUITERIA ADELAIDE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204198-96.1996.403.6112 (96.1204198-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA

Fl. 298: Defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 6.189,25 (seis mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) em contas e aplicações financeiras de Walmir Nogueira Martins (CPF nº 048.705.088-69) e Glória Perez Martins (CPF nº 055.844.638-84), conforme demonstrativo das fls. 301. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010671-55.2003.403.6112 (2003.61.12.010671-3) - EDISON SOARES DE CASTRO X MARCIA REGINA GUIMARAES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA KOMATSU(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDISON SOARES DE CASTRO X MARCIA REGINA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA KOMATSU(SP238729 - VANESSA KOMATSU E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro o requerimento da fl. 278/279, concedo à autora Maria de Fátima Pereira de Souza Komatsu o prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação nos termos da determinação da fl. 273.Int.

0006862-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006862-9) - MILTON DEOCLECIANO CORREIA(SP194691 -

RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MILTON DEOCLECIANO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento ou creditamento da diferença entre o valor já depositado e levantado pelo autor e aquele apontado pela contadoria judicial (f. 144). Após a comprovação do pagamento ou creditamento do valor, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância com valores pagos, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003047-37.2012.403.6112 - SIMONE BORBOREMA GARCIA VIEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Compulsando os termos da exordial, verifico que a requerente narrou ter sido negada a fruição do benefício previdenciário de seguro-desemprego, em razão, segundo afirma, de incorreções nos sistemas informatizados do INSS, em que consta ora como beneficiária de pensão alimentícia incidente sobre aposentadoria por invalidez (de seu ex-cônjuge), ora como beneficiária da própria aposentadoria decorrente de incapacidade. De todo modo, e sem maiores dificuldades, não vislumbro nos autos uma inicial típica de procedimentos de jurisdição voluntária ou graciosa - até mesmo porque, acaso assim se mostrasse a peça de ingresso, nem mesmo seria a Justiça Federal competente para a aferição dos requisitos legais à medida administrativa intentada -, mas, ao revés, narração típica de resistência por parte da Administração Federal à sua pretensão de fruição do benefício previdenciário que se atrela ao risco social desemprego involuntário. Dessa forma, mesmo não preenchendo a peça vestibular todos os requisitos à deflagração de processo contencioso, identifiquei a narração de uma verdadeira lide - o que permite o aproveitamento do ato, com fulcro, notadamente, no primado da celeridade. Assim, determino à requerente que, em 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, adequando-a ao procedimento comum e rito ordinário, bem como indicando a titularidade do pólo passivo da relação processual, promovendo a respectiva citação, tudo em conformidade com o quanto disposto nos arts. 282, 283 e 284 do CPC, sob pena de extinção terminativa do feito. Sem prejuízo de tal determinação, deverá a Secretaria desentranhar a contrafé encartada às fls. 09/15, corrigindo-se a numeração das páginas a partir de então. Decorrido o lapso em tela, com ou sem apresentação de peça de emenda, tornem-me conclusos para análise. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310725-22.1996.403.6102 (96.0310725-5) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requirente, inclusive do advogado requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4º e 5º da Instrução Normativa n. 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios...

0007368-63.2003.403.6102 (2003.61.02.007368-0) - JOAO RODRIGUES ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

...intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requirente, inclusive do advogado requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os

parágrafos 4º e 5º da Instrução Normativa n. 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios...

0000866-30.2011.403.6102 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com o laudo, vista às partes.

0002941-08.2012.403.6102 - BRUNA GRAZIELE PINHEIRO BARBOSA(SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, ausentes os requisitos para a sua concessão. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Observo que o documento de f. 22 foi emitido pela Associação Comercial e Industrial de São Joaquim da Barra aos 15.12.2011, um dia após a quitação da parcela vencida (prestação 29ª), conforme se verifica pelo extrato de evolução de pagamento do mutuário (f. 30). Ausente nos autos comprovação de que o nome da requerente ainda se encontra inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, quando já decorrido mais de três meses. Razão pela qual, indefiro a antecipação da tutela pretendida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009377-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A C SERVICE - SERVICOS ELETRICOS LTDA X VIVIANE CRISTINA CHIQUETELI ASSUMPCAO X JOSE ADRIANO CHIQUETELI X ELZA BATISTA DE ANDRADE CHIQUETELI

...Advindo as informações bancárias, vista às partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000302-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO CELSO PAULIN X MARILU ISABEL DE OLIVEIRA

Tendo em vista a possibilidade de acordo consoante a contestação apresentada, designo o dia 08 de maio de 2012, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação nos presentes autos, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes e seus patronos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-30.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS BOSSOLANI(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se em 18 de junho de 2012, às 13:30h, no Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Bebedouro/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060405-81.1999.403.0399 (1999.03.99.060405-0) - FRANCISCO JOSE MANOEL(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0013347-02.2001.403.6126 (2001.61.26.013347-9) - ANTONIO HELOISIO DE ASSIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001677-30.2002.403.6126 (2002.61.26.001677-7) - ADALBERTO GONCALVES DE FREITAS X AIDA GONCALVES GOMES X TARCISIO GOMES X ADALBERTO DE OLIVEIRA X ALBERTO ZAMINGNANI X ALCIDES PINTO X ANTONIO MARIANO DA SILVA X ANTONIO DE RISSO X HILSA ANGELINA URBANO DE RISSO X ANTONIO SARDO X ANTONIO DE SOUZA GUIMARAES X ARLINDO ZANARDO X ARNALDO KOVACEVICK X ROBERTO CAMELLO X NELSON CAMELLO X NILTON CAMELLO X BRUNO MIAM X CARLOS CAETANO GUIDUGLI X ENOQUE URBANO DA SILVA X ERNESTO CESTER X MARIA KATIA CESTER CESAR X MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTO DE FREITAS X FRANCISCO TAVARES X FRANZ HERMAN BECHTOLD X LAURA DEVECCHI BECHTOLD - INCAPAZ X TERESA BECHTOLD VITAL X GERALDO FLORENTINO LEAL X GINA DI GREGORIO X GUARACIABA BRAZ BRAGA X GUILHERME GONCALVES DE SOUZA X HERMOGENES GOULART PENTEADO NETO X IGNACIO SUTTI X IVO ROSA X JOAO BARBOSA LEMOS X JOAO FERNANDES X JULIETA ISOLA FERNANDES X ARMINDA MOURA CAMARGO X YOLANDA CONSTANCIO CAMPARI X MARIA JOSEFA ALFONSO CARRARA X JOSE CORREIA X LAZARA FERNANDES DA SILVA X JOSE ROSALEM X MARISA ROZOLEM X MARIA JOSE ROZOLEM X MARIO ROZOLEM X NAZARE ADRIANO GAMA TEIXEIRA X JUDITH RUBIM X MANUEL ASSUNCAO DA SILVA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARC FAUTH X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA ROSA BARBOSA X MIGUEL BENUNCIO X ONELIO NANJI X ORLANDO FRATTA X PEDRO DIVIDINI X PEDRO GONCALVES PORTA X ROBERTO JACOW X SONIA MARIA JACOW CONTE X VICENTE GARBELLINI X WALTER PINTO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência dos depósitos de fls.1320/1323.Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias provocação da parte interessada.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008358-16.2002.403.6126 (2002.61.26.008358-4) - VALDECIR MAMEDE(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 121 - Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, bem como a vista dos autos ao peticionário de fl. 121, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei 8.906/94. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0009039-83.2002.403.6126 (2002.61.26.009039-4) - MOACIR DE CAMPOS RIBEIRO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010018-45.2002.403.6126 (2002.61.26.010018-1) - VANICE DE LIMA TORRES MASIERO(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012900-77.2002.403.6126 (2002.61.26.012900-6) - JOAO HAGA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000272-22.2003.403.6126 (2003.61.26.000272-2) - ELZA MARIA DE SOUZA X BENEDITO JOSE DA SILVA X DAVID DOS SANTOS X ARIIVALDO APARECIDO RODRIGUES X JOSE OSCAR DE ALMEIDA X ROMANO LESIV(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da divergência dos valores apurados entre a exequente (fl.482)e executado (fl. 486/487), manifeste-se a exequente quanto ao cálculo apresentado pelo executado às fls. 486/487.Int.

0007114-18.2003.403.6126 (2003.61.26.007114-8) - JOHAN TARTIK(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Providencie a habilitante cópias autenticadas das certidões de casamento e de óbito, conforme requerido pelo INSS à fl. 124.Int.

0004191-82.2004.403.6126 (2004.61.26.004191-4) - LUIZ CEZAR MARCELINO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS CONSTRUcoes LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0027296-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027296-6) - SOLANGE APARECIDA GALVANI(SP192248 - CLISLENE CORREIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2791, PAB Justiça Federal de Santo André, para que informe o saldo constante na conta judicial nº 4828-1, referente a depósitos judiciais destes autos.Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora dos valores constantes em referida conta, conforme requerimentos de fls. 351 e 355.Int.

0003023-15.2008.403.6317 (2008.63.17.003023-8) - MARIA JOSE VENANCIO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)1. RelatórioTrata-se de ação movida por Maria José Venâncio da Silva em face do INSS, originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santo André, visando obter o benefício de pensão por morte.Aduz que era genitora do Sr. Ricardo Venâncio da Silva, falecido em 27/02/2005, época em que era empregado da empresa Vanessa da Silva dos Santos ME. Sustenta, outrossim, que dependia economicamente do filho.O requerimento administrativo da autora foi negado.Requer, assim, a concessão da pensão por morte.A fl. 45, deferiu-se o benefício da justiça gratuita e indeferiu-se a antecipação da tutela.O INSS, citado, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência do JEF e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, destacando a existência de endereços diversos da autora e do Sr. Ricardo.A MM. Juíza Federal do JEF reconheceu a incompetência daquele juízo (fls. 110/113).A fls. 121/122, consta a réplica da autora.Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se testemunhas por precatória (fls. 144/146).Apenas o INSS apresentou alegações finais.O processo foi convertido em diligência para esclarecimento de obscuridades no CNIS do falecido Sr. Ricardo. É o relatório.2. FundamentaçãoPreliminarmente, constato que a incompetência do Juizado Especial Federal foi bem decidida pela MMA. Juíza Federal, diante do valor da condenação em caso de eventual

procedência. Quanto às obscuridades no CNIS do Sr. Ricardo, não afetam, a princípio, o mérito da causa, podendo eventualmente ser resolvidas em sede de liquidação em caso de eventual procedência. Passo ao exame do mérito. A qualidade de segurado do Sr. Ricardo está comprovada consoante informações do CNIS (fls. 77/80). Controverte-se, no caso em apreço, sobre a existência ou não de dependência econômica entre a autora e o seu filho. O INSS aduziu em sua contestação que não foi juntado qualquer documento para comprovação de dependência econômica. (fl. 70, primeiro parágrafo), além do que se constatou diversidade de endereços (fl. 72, primeiro parágrafo). A primeira testemunha, Maria Rosinalva Gomes da Silva, aduziu ter conhecido a autora quando ela foi morar com a filha, Rosimeire, após o falecimento do filho. Aduziu que a autora dependia do filho. Em resposta à indagação do INSS sobre o último endereço do Sr. Ricardo, alegou desconhecer a Rua Pedro Taques, 96, apto. 31, sabendo apenas dizer que ele morava na Av. Paulista (fl. 144). A segunda testemunha, Eliete de Lima, aduziu conhecer a autora há muitos anos, afirmando que ela morava junto com o filho e que era ele quem pagava as contas. Alegou desconhecer o endereço da Rua Pedro Taques, 96, apto. 31 (fl. 145). A terceira testemunha, Rozimeire Ferreira de Oliveira, afirmou ter conhecido o filho da autora, sabendo que a autora morava com ele na Avenida Paulista, sem saber precisar exatamente o endereço. Disse que é vizinha da irmã da autora, razão pela qual a conheceu (fl. 146). Os depoimentos orais são demasiado vagos. A primeira testemunha, por exemplo, não conheceu o Sr. Ricardo, já que aduziu ter conhecido a autora apenas quando ela foi morar com a filha, após o falecimento do Sr. Ricardo. Logo, só pode ter relatado coisas que ouviu dizer, sem ter presenciado. A segunda testemunha, que aduz conhecer a autora há muitos anos, aludiu desconhecer o último endereço do Sr. Ricardo (fls. 52 e 56). Também aduziu que, atualmente, a autora fica um pouco na casa de cada uma de suas filhas. Considerando a falta de comprovação documental de coabitação, e tendo em vista o desconhecimento das testemunhas do endereço exato do Sr. Ricardo e a existência de mais filhas, com as quais a autora alterna a convivência, não está suficientemente comprovado que a autora residia exclusivamente com o filho falecido, máxime considerando o período em que ele esteve internado (fl. 17) e, portanto, incapaz de auxiliar a mãe. Diante da existência de mais filhas e a alusão feita por uma testemunha de alternância de residências da autora (fl. 145), difícil sustentar, com as provas produzidas nos autos, a dependência econômica exclusiva para com o filho, Sr. Ricardo. A propósito, observo que o documento de fl. 19, no qual o filho aponta sua mãe como beneficiária, é comum, principalmente levando-se em conta que ele era solteiro, tal como mencionado na contestação do INSS. Geralmente, pessoas solteiras e sem vínculos de união estável indicam seus genitores como beneficiários, não significando necessariamente a existência de dependência econômica, máxime com a existência de outras filhas da autora. Logo, no caso em apreço, não restou suficientemente comprovado o direito ao benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa em razão do benefício da justiça gratuita que ora concedo. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça concedida. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001990-44.2009.403.6126 (2009.61.26.001990-6) - ANTONIA APARECIDA VALCEZI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003854-20.2009.403.6126 (2009.61.26.003854-8) - EMILIA MASAKI (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (SP155202 - SUELI GARDINO)

Recebo o recurso de fls. 341/364 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002675-17.2010.403.6126 - SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A (SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (Tipo A) 1. Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição de indébito. Sustenta a autora a inconstitucionalidade da cobrança de PIS e COFINS, com base na Lei 9.718/1998. Requer, assim, a repetição de indébito das contribuições pagas no período de junho de 2000 a janeiro de 2004 (fl. 09, item 25). A União foi citada e apresentou contestação a fls. 36/52. Em preliminares, aduziu a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu o prazo prescricional de cinco anos, concordando com a inconstitucionalidade da cobrança de PIS e COFINS com base na Lei 9.718/98, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (fl. 37, penúltimo parágrafo). A parte autora apresentou réplica e juntou documentos. Após, requereu perícia, porém, ao final, desistiu da prova. A União requereu o julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria é de direito, sendo que os documentos juntados aos autos já permitem a prolação da sentença, além do que a parte autora desistiu da prova pericial. A preliminar de falta de documentos restou prejudicada, eis que a parte autora juntou documentos complementares a fls. 68/106. O que se controverte na lide

é a existência de prescrição ou não de valores pretendidos pela autora no período de junho de 2000 a janeiro de 2004. A inconstitucionalidade da cobrança de PIS e COFINS com base na Lei 9.718/98 é questão já pacificada na jurisprudência, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal e conforme reconhecido pela própria Fazenda Nacional em sua contestação. Importante lembrar que o pedido de declaração de inexigibilidade foi formulado apenas com relação ao período da repetição de indébito, tendo em vista que hoje não existe mais a cobrança com base na Lei 9.718/98. Logo, o ponto controvertido dos autos diz respeito apenas ao prazo prescricional. A parte autora reivindica a aplicação da chamada tese dos cinco mais cinco por se tratar de lançamento por homologação. A Fazenda Nacional invoca o art. 3º da LC 118/2005 e defende o prazo prescricional de cinco anos. A jurisprudência tem entendido a aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005 para as ações ajuizadas após o início da sua data de vigência. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 00129901620094036102AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698571 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 23/03/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações da autora e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de

inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n 10.256/01 e nada há a restituir à autora, pois não houve contribuições no período que antecedeu a mencionada lei. 18. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo n 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 19. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. 21. A condenação em honorários advocatícios foi fixada em patamar condizente com a complexidade da demanda, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. 22. Apelações da autora e da União a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/03/2012 Data da Publicação 23/03/2012 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00129901620094036102 Com efeito, essa é a situação dos presentes autos, não havendo que se falar na aplicação da tese dos cinco mais cinco, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, conforme referido acima no julgado do TRF3. De qualquer modo, a referida tese dos cinco mais cinco, com o devido respeito às posições em contrário, já tinha encontrado, a meu ver, corretas objeções na jurisprudência. Neste sentido, a acertada jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo (sublinhados nossos): Processo APELREE 200603990339282 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142757 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/09/2010 PÁGINA: 779 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2), tendo sua suspensão pelo Senado Federal em outubro de 1995 mediante a Resolução 49. A partir dessa data, foi editada a medida provisória 1.212, que promoveu alterações no recolhimento do tributo e, em consequência, no disposto na Lei Complementar 7/70, a lei instituidora da contribuição. A constitucionalidade dessa medida provisória, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417. Precedentes da Turma. A Emenda Constitucional 32 alterou o artigo 62 da Constituição Federal, proibindo a utilização desse instrumento normativo na regulamentação de algumas matérias, dentre as quais não está previsto o direito tributário. E, anteriormente à edição da Emenda 32, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já havia firmado entendimento a esse respeito, admitindo como constitucional a medida provisória que dispusesse sobre matéria tributária. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o artigo 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal e a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme preceitua o artigo 150, 1º, do CTN. O direito de pleitear a restituição ou a compensação surge no momento em que

o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Não se pode olvidar nesse cenário, do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. Adotar entendimento diverso significa atribuir à compensação do indébito um prazo prescricional de 10 anos - 5 anos do prazo para que ocorra a homologação somados a mais 5 anos do prazo prescricional - o que se faria em desprestígio ao espírito da lei, pois, evidentemente, não quis o legislador conceder prazo superior a cinco anos. Nos pedidos de compensação formulados na vigência da Lei n. 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 3/11/2008). O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 16/09/2010 Data da Publicação 27/09/2010 Referência Legislativa LEG-FED DEL-2445 ANO-1988 LEG-FED DEL-2449 ANO-1988 LEG-FED MPR-1212 ANO-1995 LEG-FED LCP-7 ANO-1970 LEG-FED LEI-9715 ANO-1998 LEG-FED EMC-32 ANO-2001 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-62 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-168 INC-1 ART-150 PAR-1 ART-167 LEG-FED LEI-9430 ANO-1996 Processo APELREE 200003990368875 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 603676 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2010 PÁGINA: 626 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PIS RECOLHIDO COM FULCRO NOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988, DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO E. STF - PRAZO DECADENCIAL REPETITÓRIO QUINQUENAL OBSERVADO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO ACERTADA - IMPROVIDOS APELO E REEXAME OFICIAL 1. Com relação às exações recolhidas (PIS), com fulcro nos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, estas as considerações. A discussão de fundo, trazida a lume, denota a aplicação de dispositivo legal já extirpado do mundo jurídico, os decretos-lei supracitados. Aliás, o E. S.T.F. afastou a disciplina então regida pelos Decretos-lei 2.445 e 2.449, exatamente estes os diplomas utilizados nos recolhimentos em discussão, fls. 20/47 - fato este não especificamente impugnado pelo Fisco, como dos autos decorre. 2. A alegação fazendária, amiúde construída, de que a aplicação dos referidos preceitos normativos (já reconhecidamente inconstitucionais) poderia não significar majoração do quantum cobrado, não encontra sustentáculo na legislação pátria vigente, pois, mesmo que verdade fosse, uma norma inexistente não admite aplicação, seja para desfavorecer ou para beneficiar esta ou aquela parte: assim, constata-se seja tal irregularidade da máxima grandeza e de incontornável superação, conduzindo a paradoxo inadmissível. 3. Não se cuida de puro e aritmético desmembramento de valores, mas de motivação equivocada do agir estatal, que utiliza norma tributante incompatível com o ordenamento respectivo, a então, segundo o interesse fiscal pertinente, até ensejar corrigenda autônoma e repositura pertinente. 4. Com referência à análise da figura da decadência, incumbe sejam traçadas as seguintes considerações. A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a decadência é instituto que atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se. Na presente controvérsia, está-se diante de um prazo para deduzir-se restituição diante da Administração. 5. A contar de cada recolhimento efetuado e reputado indevido pelo contribuinte, ora apelante, tinha este o prazo de cinco anos para exercer o direito de pedir restituição do valor retido em testilha, não cabendo afirmar-se tivesse prazo para deduzir ação em defesa de seu direito (o qual, aliás, teria os mesmos termos inicial e final), pois a defesa do direito, ensejadora da fluência do prazo prescricional preconizado pelo art. 178, C.C., de então, pressupõe se tivesse procurado o exercer e, diante da resistência oferecida, delinear-se-ia fato a ser corrigido pela via de uma ação. 6. No tema em debate, tanto não se configurou, estando-se diante apenas de discussão sobre se o direito de pedir compensação se exerceu ou não dentro do lapso previsto. 7. Com referência à decadência, de se destacar, de início, conforme art. 168, I, do C.T.N., que o direito de pleitear repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito. 8. Tendo a parte apelada ajuizado a presente ação ordinária de repetição de indébito em 15/12/1992, patente a não-consumação da aventada decadência em relação às exações em pauta, recolhidas em 1991. 9. Ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar 118/04 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento. 10. Sem sucesso desejado laivo ao apelo, por confusão entre compensar e restituir : o tema vem de ser solucionado é em mérito, sem porém a repercussão desejada. 11. Não se suporta a invocação aos juros, pois fez o E. Juízo a quo recair o melhor Direito, com incidência dos juros da citação, art. 219, CPC, logo não

subsistindo dita invocação, aliás, como salientado, feita sob equívoca premissa, compensatória. 12. A correção monetária unicamente retrata mecanismo de reposição / atenuação do efeito inflacionário sobre a moeda, com o decurso do tempo, daí também a não subsistir tal embate. 13. Sucumbência adequada aos contornos da lide, art. 20, CPC. 14. Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Data da Decisão 28/01/2010 Data da Publicação 13/04/2010 Referência Legislativa LEG-FED DEL-2445 ANO-1988 LEG-FED DEL-2449 ANO-1988 CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-178 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-168 INC-1 ART-150 LEG-FED LCP-118 ANO-2004 ART-3 ART-4 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-219 Relator Acórdão JUIZ SILVA NETO Portanto, a tese do prazo quinquenal, além de prestigiar a lei, foi aceita pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Assim, não pode ser acolhido o pedido da parte autora, eis que já decorreram mais de cinco anos entre o período de 06/2000 a 01/2004 (fl. 09, item 25). 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, diante da falta de complexidade da causa, cujo ponto controvertido era o prazo prescricional, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se, registre-se, intime-se.

0005149-58.2010.403.6126 - JOSE AUGUSTO MASSA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou extinta parte do feito, sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir e litispendência, e, no mérito, julgou parcialmente procedente apenas para reconhecer um período comum. Aduz o embargante que, o pedido de suspensão do feito até julgamento de outra ação, não foi apreciado. Aduz, ainda, que há erro material com relação ao tempo apontado. É o relatório. Decido. A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Ao contrário do alegado não houve pedido exordial no sentido de suspensão do feito até julgamento de outra ação (2004.61.26.005127-0). Por sinal, é ininteligível a pretensão da embargante. De um lado, alega a morosidade nos julgamentos da segunda instância (fl. 138, penúltimo parágrafo). De outro, requer a suspensão do presente feito que repete em parte o primeiro. Realmente, é ininteligível a estratégia processual adotada. O que se vê é que deve ter havido erro no ajuizamento da primeira ação, o que forçou o ajuizamento da segunda, com o acréscimo de mais períodos. Portanto, a justificativa da morosidade nos julgamentos dos recursos de segunda instância não têm qualquer relação plausível ou inteligível com o pedido de suspensão do segundo processo na parte em que ocorre a litispendência. Concluindo, a sentença extinguiu o feito diante da litispendência, não se cogitando em falar em omissão, no tocante à questão da lide mencionada, anteriormente ajuizada. No tocante ao erro material com relação ao tempo de contribuição apurado na sentença, o embargante não apontou qual teria sido tal erro. A sentença apurou 09 anos, 09 meses e 09 dias, pois não considerou os períodos em debate na lide anteriormente ajuizada, pendente de julgamento. Certamente, a embargante não pretende que a regra da litispendência não lhe seja aplicada, diante da morosidade nos julgamentos dos recursos de segunda instância. Na verdade, o embargante não concorda com o decidido, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso adequado, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por estas razões, conheço dos embargos, opostos tempestivamente, mas, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

0005363-49.2010.403.6126 - ANILTON LUIZ DE CARVALHO (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 233/246 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls. 227. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006217-43.2010.403.6126 - IVAN DA CUNHA E SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o computo do período como segurado individual (antigo segurado autônomo) e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação. Aponta contradição, no tocante à fixação da DIB na data da citação, uma vez que há prova de que administrativamente teria cumprido as exigências, razão pela qual não há que se falar em fixação da DIB na data da citação. Decido. Diante do possível caráter infringente dos embargos, em atenção ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após tornem conclusos. Int.

0004646-46.2010.403.6317 - ANTONIO BIAZAO JUNIOR (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA (SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA E SP182863 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X TAM LINHAS AEREAS S/A (SP098709 - PAULO

GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Diante da decisão comunicada às fls.270/272, encaminhem-se os autos ao Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca de Santo André, com baixa e providências cabíveis.Int.

0012967-08.2011.403.6100 - UTINGAS ARMazenadora S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Fls. 225/226 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0001703-13.2011.403.6126 - MARCO ANTONIO SERPELONI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.No Código Processo de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Após análise dos autos, verifico a necessidade da juntada de cópia do processo administrativo NB 155.291.479-5 para o deslinde de todas as questões. Isto posto, intime-se a parte autora para que junte cópia integral do processo administrativo NB 155.291.479-5, no prazo de dez dias. Int.

0001809-72.2011.403.6126 - FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo períodos de atividades especiais e sua conversão em comum e reconhecimento de períodos comuns. Aduz o embargante que, a sentença é omissa, na medida em que não analisou o pedido de reafirmação da DER para 01/07/2004 o que lhe ensejaria a concessão de benefício previdenciário NB 126.398.881-1.Decido.Sem razão ao embargante.Na sentença atacada não há omissão com relação ao pedido de reafirmação da DER do benefício previdenciário NB 126.398.881-1, uma vez que no último parágrafo de fl. 292, o aludido pedido foi devidamente analisado, fundamentadamente. Por estas razões, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, nego-lhes provimento.P.R.I.

0001862-53.2011.403.6126 - DALVA VIGO MAMELLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por DALVA VIGO MAMELLI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte mediante reconhecimento de atividade especial de seu finado marido. Sustenta que o seu marido deixou de contribuir para a Previdência Social em novembro de 1981. Não obstante, já tinha tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria especial, garantindo à autora, assim, a pensão por morte.Pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: Magneti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças, de 19/12/1955 a 30/11/1959 e TRW Automotive Ltda., de 01/12/1959 a 20/11/1981.Com a inicial acompanharam os documentos.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 51/51 verso.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 49/67, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e ilegitimidade ativa da autora para pugnar a concessão da aposentadoria do de cujus. Requereu, ainda, que fosse oficiada à Agência da Previdência Social responsável pela concessão da aposentadoria do de cujus, a qual foi cancelada em virtude de fraude. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 75/79. As partes não requereram a produção de outras provas. Foi determinada a juntada aos autos de cópia do processo de concessão da aposentadoria cessada do de cujus, a qual foi carreada aos autos às fls. 85/103. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 105 e 106. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, eis que eventual benefício a ser concedido tem como data de início de pagamento, de acordo com o pedido deduzido na exordial, a data de entrada do requerimento em 09 de junho de 2008, e a presente demanda foi proposta em 18 de abril de 2011, dentro, portanto, do prazo prescricional. Afasto, outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa. Com efeito, a autora, na verdade, não pretende a concessão de aposentadoria especial de titularidade do falecido segura. Pugna, na realidade, pelo reconhecimento judicial do direito àquele benefício para que se viabilize a concessão da pensão por morte n. 147.247.370-9.No mérito, a autora postula concessão de pensão por morte, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais de seu finado marido.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Primeiramente, é preciso se destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável retroativamente a Lei n. 3.807, publicada em 05/09/1960, a qual passou a prever a aposentadoria especial. Nesse sentido, por todos:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSTITUIÇÃO. LEI

ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 6º DA LICC. RECURSO PROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, por força do princípio *tempus regit actum*. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807 (Lei Orgânica da Previdência Social-LOPS). III - O artigo 162 da Lei 3.807/60 não garantia a retroação de seus benefícios, mas tão-somente resguardava os direitos já outorgados pelas respectivas legislações vigentes. Assim, verifica-se que antes da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), não existia a possibilidade de concessão do benefício aposentadoria especial. IV - Considerando que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, impossível retroagir norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6ª da Lei de Introdução ao Código Civil. V - Recurso conhecido e provido.(RESP 201001511450, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010.) Assim, ao contrário do que vinha decidindo até então, não é possível o reconhecimento da insalubridade dos períodos de trabalho anteriores a 05/09/1960. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre

Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na inicial, foram juntados, às fls. 21/25 e 29, formulários e laudos periciais. Os períodos de trabalho nas empresas Magneti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças, de 19/12/1955 a 30/11/1959 e TRW Automotive Ltda., de 01/12/1959 a 04/09/1960, não podem ser considerados especiais, visto que anteriores à vigência da Lei n. 3.807/1960. No que tange ao período restante de trabalho na TRW Automotive, de 05/09/1960 a 20/11/1981, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 29 afirma que não havia laudo técnico antes de 1985. Logo, não se pode presumir que houve uma medição real das condições ambientais da época da prestação do serviço, o que inviabiliza o reconhecimento da insalubridade. Portanto, não restou comprovada a exposição ao agente agressivo durante mais de 25 anos de trabalho, acarretando, assim, a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0001993-28.2011.403.6126 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados pelo réu às fls. 288/316, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002235-84.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO MARAFIOTI X GUILHERME DE AQUINO MARAFIOTI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO MARAFIOTI X ICARO DE AQUINO MARAFIOTI X IGOR DE AQUINO MARAFIOTI X KAUE DE AQUINO MARAFIOTI (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 109/117 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, nos termos do artigo 82, I do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca do processado. Int.

0002266-07.2011.403.6126 - INACIO MARTINIANO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença INACIO MARTINIANO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 58/58 verso. O INSS apresentou contestação às fls. 65/80. Réplica às fls. 84/92. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar o valor do salário-de-benefício do benefício do autor, bem como sua eventual limitação ao teto da Previdência Social. A contadoria judicial apresentou parecer informando que a procedência do pedido não traria qualquer benefício do autor, visto que a aplicação da regra prevista no artigo 26 da Lei n. 8.880/1994 bastou para recompor a situação original. Intimado, o autor pugnou pela juntada aos autos de todos os comprovantes de pagamento antes de se manifestar sobre o parecer da contadoria. O INSS nada requereu. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor mesmo limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão, foi recomposto pela regra prevista no artigo 26 da Lei n. 8.880/1994. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. Realmente, em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, o valor recebido pelo autor é maior que aquele que ele poderia receber se aplicado o novo teto da previdência, previsto nas Emenda Constitucional n. 20. Considerando que a renda mensal inicial do benefício do autor foi fixado em 76% do salário-de-benefício, aplicando-se o novo teto, ele receberia, em dezembro de 1998, R\$912,00 não R\$938,29; quanto ao teto previsto na EC 41/2003, não há reflexos, na medida em que o valor do salário-de-benefício é inferior a ele. É desnecessário determinar a juntada aos autos dos comprovantes de pagamentos do benefício. Primeiramente, porque o próprio autor tem acesso a eles, caso queira. Em segundo lugar, a não ser que tenha ocorrido um erro na evolução da renda mensal do benefício do autor, o que não foi objeto desta ação, basta que se tenha o valor do salário-de-benefício e a renda mensal inicial para que se apure, matematicamente, se há ou não benefício na aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Conclui-se, assim, que o autor não tem interesse na procedência do pedido, visto que não haverá benefício a ele. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002330-17.2011.403.6126 - PEDRO SETTIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 169/182 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002548-45.2011.403.6126 - LAURO CARRENHO(SP260135 - FERNANDO CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Int.

0003378-11.2011.403.6126 - LAURINDO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 98, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0003401-54.2011.403.6126 - JOSE CARLOS SARTORI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 -

ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003412-83.2011.403.6126 - REYNALDO ANILLO DE MELLO(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo do autor de fls. 77/124.Int.

0003592-02.2011.403.6126 - REJANE MARIA LIMA SZVATICSEK(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 74/78.Int.

0003744-50.2011.403.6126 - BENJAMIM BERTAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo.Com a vinda da cópia do processo administrativo, dê-se vistas as partes.Int.

0003805-08.2011.403.6126 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 159/173 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004161-03.2011.403.6126 - GILBERTO TREVISAN(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004263-25.2011.403.6126 - NAIR CASSIMIRO ZARDETTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004302-22.2011.403.6126 - KLEBER LAUER X MARCIA CRISTINA SILVA LAUER(SP147364 - SIDNEY ALVES SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o recurso de fls. 122/137 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004318-73.2011.403.6126 - NADIR DE MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004571-61.2011.403.6126 - IRENE DOS SANTOS SEMEAO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença (tipo C)1. RelatórioIRENE DOS SANTOS SEMEÃO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício utilizando-se, para tanto, os novos tetos da Previdência Social previstos nas ECs n. 20/98 e 41/2003. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da igualdade, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos.À fl. 40 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, a improcedência da ação (fls. 45/72).Às fls. 184/186, a parte autora manifestou-se sobre a

contestação. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual manifestou-se às fls. 190/200. É o relatório. 2. Fundamentação Acolho a alegação falta de interesse de agir argüida pelo INSS. Primeiramente, cumpre apenas observar que causa de pedir e pedido da petição inicial não condiz com os cálculos que acompanham a peça exordial. À fl. 05 (4º parágrafo), consta: Não se busca também na presente ação a aplicação dos mesmos percentuais de reajustes aplicados pelas Emendas, mas sim a consideração dos aumentos regulares dos benefícios previdenciários ao salário de benefício calculado, que foi tão somente limitado mensalmente ao teto, para efeitos de pagamento. O pedido é no sentido da aplicação dos novos tetos para recuperação do valor do salário de benefício. No entanto, de acordo com o parecer da contadoria judicial (fls. 190), os cálculos da parte autora (fls. 09/12), simplesmente aplicou os índices de reajuste dado ao teto, na renda mensal do benefício aposentadoria especial em 12/1998 e 01/2004. A contadoria judicial também verificou não haver nenhuma diferença a executar, em caso de procedência do pedido exordial. Ou seja, a parte autora carece de interesse processual. 3. Dispositivo Em face do exposto julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a autora está dispensada de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004922-34.2011.403.6126 - VITO TRUGLIO (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial a fim de que informe se a renda mensal inicial do autor foi limitada ao teto, bem como se houve incidência ou não do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 em seu benefício. Após, dê-se ciência às partes e tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0005246-24.2011.403.6126 - WAGNER ROBERTO PIXIRILO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WAGNER ROBERTO PIXIRILO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais e conversão de períodos laborados como comuns em especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, para fins de transformação de seu benefício, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/12/2007. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, sucessivamente, a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de atividades que afirma ter laborado sob condições insalubres. Assevera o autor que, em 18 de dezembro de 2007, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob o n. 141.281.643-0, porém, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial mas que não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 11/12/1998 a 18/12/2007, bem como que sejam convertidos de comum para especiais os períodos trabalhados nas empresas, José Vanderlei, de 01/05/1976 a 20/11/1976 e CNK Modelação Ltda., de 20/08/1990 a 10/09/1990, a fim de que sejam somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 35/128. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 137/148; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 151/164. É o relatório. Decido. No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como na conversão de períodos trabalhados como comuns em especiais. Sucessivamente, pugna a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de período laborado sob condições insalubres. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial

deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra

interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 72/74, Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao empreendimento Volkswagen do Brasil Ltda. - Ind. de Veic. Automotores. Verifica-se do referido documento que, entre 11/12/1998 e 26/10/2007, o autor encontrou-se exposto ao fator ruído, equivalente a 91 dB (A). Não há de se falar na extemporaneidade do citado documento já que este foi expedido em 26/10/2007, sendo contemporâneo à época em que o autor praticou as atividades, portanto. O documento supramencionado não serve como base para apuração da especialidade do período compreendido entre 27/10/2007 e 18/12/2007, pois tal período é posterior a data de emissão do PPP. Em relação à produção de prova técnica pericial, entendo que é um ato desnecessário ao prosseguimento do feito, tendo em vista a sua natureza extemporânea. Logo, somente podemos reconhecer como insalubres as atividades praticadas entre 11/12/1998 e 26/10/2007. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos pleiteados pelo autor na inicial e somando-os aos especiais reconhecidos nesta sentença, tem-se que o autor alcança um total de 28 anos, 03 meses e 20 dias de contribuição em atividade insalubre. Assim, faz jus à transformação de seu benefício, conforme pleiteado na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, determinando ao INSS que reconheça como especial o período trabalhado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 11/12/1998 a 26/10/2007, bem como que converta de comuns para especiais os períodos laborados nas empresas José Vanderlei, de 01/05/1976 a 20/11/1976 e CNK Modelação Ltda., de 20/08/1990 a 10/09/1990, devendo somá-los aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré, para fins de transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Determino, ainda, o pagamento das diferenças apuradas com repercussão desde a data de início do benefício, em 18/12/2007. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente com aplicação de juros de mora, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, tratando-se de obrigação de fazer, e sendo o benefício previdenciário de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, com fulcro no artigo 461 do CPC, a transformação da espécie do benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo o valor de 10% sobre o valor da condenação, com

fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, até a data da sentença nos termos da Súmula 111 do STJ. O INSS é autarquia federal isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0005293-95.2011.403.6126 - WILSON ANTONIO SANTINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B)1. Relatório WILSON ANTONIO SANTINI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de rever a renda mensal inicial de sua aposentadoria. Alega o autor que em 26/01/1993 formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 056.589.763-2, concedida com início na data de entrada do requerimento. Aduz que não foi reconhecido o período especial de 01/04/1976 a 26/07/1987, razão pela qual requer seja retroagida a DIB de seu benefício, uma vez que em 26/07/1987, fazia jus à aposentadoria mais vantajosa. Requer, também, o pagamento das diferenças corrigidas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 89 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, arguindo como prejudiciais de mérito, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 96/100). Réplica às fls. 104/107. O autor não se manifestou acerca da produção de provas, em sua réplica. O INSS não requereu produção de novas provas (fl. 108). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. 3. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, diante a ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas na forma da lei. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pelo réu, de mudança da condição de hipossuficiência do autor. P.R.I.

0005481-88.2011.403.6126 - BARBARA KELLEN LOPES FERREIRA(SP264946 - JUAREZ JANUÁRIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em sua petição inicial, a autora pleiteia o restabelecimento e pagamento de valores que lhes são devidos a título de auxílio-doença, concedido em decorrência de doença decorrente de acidente de trabalho.Em sua contestação, o INSS requereu o deslocamento do feito para a justiça estadual, diante da incompetência material deste juízo.A autora deixou de apresentar réplica. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de incompetência levantada pelo INSS, por trata-se de discussão relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho.O inciso I do art. 109 da Constituição Federal afasta expressamente a competência da Justiça Federal nas causa de acidente do trabalho. Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 15, atribuiu tal competência à Justiça Estadual:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido, estão as Súmulas 235 e 501 do E. Supremo Tribunal Federal e, ainda, o inciso II do art. 129 da Lei n° 8.213/91.Não sendo, este Juízo, competente para o julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.Santo André, 29 de março de 2012.Audrey GaspariniJuíza Federal

0006075-05.2011.403.6126 - NEUSA MARIA MARCOLIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.54/78, sendo a documentação carreada aos autos suficiente para o deslinde do feito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0006143-52.2011.403.6126 - CESAR DOS REIS SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por CESAR DOS REIS SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/05/2011. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi desconsiderado, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais, a saber: Rassini NHK, de 06/03/1997 a 21/03/2011.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 10/63.À fl. 65 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 72/79, arguindo prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial.Réplica de fls. 83/90.As partes não requereram produção de novas provas.É o relatório.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas, uma vez que o autor pugna pela concessão do benefício a partir de 25/05/2011 e a presente ação foi ajuizada, dentro do prazo legal, 24/10/2011.A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998:Processo AGRESP 200802460140AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:09/11/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão01/10/2009Data da Publicação09/11/2009Referência LegislativaLEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED

CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001
LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO
DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao
reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido
conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma
Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a
utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem
do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de
equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo
de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas
somente reduz seus efeitos....A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011,
resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho
laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:
superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85
decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública
reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Para fazer prova dos períodos trabalhados em
condições especiais na empresa Rassini NHK, de 06/03/1997 a 21/03/2011, o autor perfil profissiográfico
previdenciário - PPP, às fls. 54/55. Verifica-se que em tal período o autor trabalhou exposto a 89 dB(A), ou seja,
superior a 85 dB(A).Nesse cenário, computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença e somando-os aos
reconhecidos administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 60/61,
realizada pelo INSS, tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 25/05/2011, contava com
38 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de
contribuição integral.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor,
condenando o INSS a: 1) reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor na empresa Rassini NHK, de
06/03/1997 a 21/03/2011 e determinar sua conversão para comum; 2) conceder a aposentadoria por tempo de
contribuição n. 152.621.191-0, a partir da data de entrada do requerimento, em 07 de outubro de 2010, uma vez
que o autor já contava com 38 anos e 13 dias de tempo de contribuição.Concedo a antecipação dos efeitos da
tutela, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo o INSS implantar o benefício no prazo
máximo de trinta dias a contar da data da ciência desta decisão, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um
trinta avos) do valor do benefício. Oficie-se à Agência do INSS comunicando-a acerca desta sentença.Condeno,
ainda, o réu ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação, os quais deverão ser corrigidos e sofrer
incidência de juros de mora, a partir da citação, em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno,
por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a
data da sentença, em conformidade com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.INSS isento de custas na
forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0006153-96.2011.403.6126 - MILTON JOSE COSTA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO B)1. RelatórioMILTON JOSE COSTA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente
ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a
revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, argumentando que ela não foi calculada da maneira mais
benéfica.Sua aposentadoria foi concedida a partir de 27/05/1992. Ocorre que em 30 de junho de 1989 já contava
com 30 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição, o que era suficiente para concessão da aposentadoria
por tempo de contribuição, sem a redução do teto da Previdência Social promovida pela Lei
7.787/1989.Considerando que tinha direito adquirido à aposentadoria antes da modificação promovida pela Lei n.
7.787/1989, pugna pela revisão da renda mensal inicial de modo a torná-la mais benéfica a ele.Requer, também, o
pagamento das diferenças corrigidas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 36 foram
concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, arguindo como
prejudiciais de mérito, falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a
improcedência da ação (fls. 43/65). Réplica às fls. 69/76 e 77/83.O autor não se manifestou acerca da produção de
provas, em sua réplica. O INSS não requereu produção de novas provas (fl. 84).É o relatório. Decido.2.
FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo
Civil.No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o
prazo de dez anos para a decadência.Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica
aos benefícios concedidos anteriormente.Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de
desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada
em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é
gritante.Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando

repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. 3. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, diante a ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas na forma da lei. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pelo réu, de mudança da condição de hipossuficiência do autor. P. R. I.

0006205-92.2011.403.6126 - CLEUSA DE PAULA AMARAL (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por CLEUSA DE PAULA AMARAL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/03/2011. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi desconsiderado, indevidamente, o período trabalhado em condições especiais, a saber: Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André, de 01/03/1989 a 16/09/1999. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 13/153. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor (fl. 155). A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 157/263. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 272/275, arguindo como prejudicial de mérito, prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Réplica de fls. 281/290. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas, uma vez que o autor pugna pela concessão do benefício a partir de 01/03/2011 e a presente ação foi ajuizada, dentro do prazo legal, 27/10/2011. Outrossim, não há que se falar em decadência. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -

1104011Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:09/11/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão01/10/2009Data da Publicação09/11/2009Referência LegislativaLEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André, de 01/03/1989 a 16/09/1999, a autora juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, à fl. 213. Verifica-se que a autora era auxiliar de higienização até 06/01/1992 e assistente de higienização plen, a partir de então. Em que pese a potencialidade da parte autora entrar em contato com agentes biológicos no ambiente hospitalar, exercendo as funções mencionadas, não se pode concluir que esta exposição ocorria, para fins de contagem diferenciada de tempo de serviço, haja vista a categoria profissional da autora não estar enquadrada nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, a autora teria direito ao enquadramento nos termos do item 3.0.1 do Anexo IV (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).No entanto, a partir de 06/01/1992 a autora foi promovida ao cargo de assistente de higienização plen., passando a realizar serviços administrativo, em área meio e não efetivamente na limpeza e higienização hospitalar. Logo, conclui-se que não havia exposição de forma habitual e permanente aos agentes descritos no PPP (fl. 213).Assim, diante da evidente falta de enquadramento legal da atividade desempenhada na empresa Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André, tem-se como correta a contagem de tempo de contribuição realizada no âmbito administrativo (fls. 72/74).3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006251-81.2011.403.6126 - JOSE INDALECIO GONCALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora se pretende desistir da aposentadoria integral, concedida em 22/01/2004 (42/132.172.381-1), para obter apenas a aposentadoria proporcional (NB 42/119.472.171-8), justificando o interesse de agir. Int.

0007526-65.2011.403.6126 - GERALDO VALLINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 45/53 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de

Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007527-50.2011.403.6126 - ILIDIO MARQUES CARREIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 73/88 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007531-87.2011.403.6126 - GILVALDO CEZARIO RAMOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 53/61 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007705-96.2011.403.6126 - GERALDA DIAS DOS SANTOS (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora a prioridade na tramitação do feito, conforme Lei 10.741/03. Anote-se. Recebo o recurso de fls. 45/61 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002989-35.2011.403.6317 - MARIA GONCALVES MOLINA (SP116177 - ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOLOGIA BANCARIA S/A

Diante da informação de fl. 68, intime-se pessoalmente a corré Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, a apresentar contestação, nos termos da decisão de fl. 66. Int.

0000007-05.2012.403.6126 - CLAUDENICE TRIDICO LEONEL (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 35/36 e 39/67 - Mantenho a decisão de fls. 33/33v, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 34v, citando-se a ré, na pessoa de seu representante legal. Int.

0000026-11.2012.403.6126 - JOSE VALDIR GERBELI (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 73/77 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000387-28.2012.403.6126 - TANIA MARIA BARBOSA LOPES X JANDERSON ANTONIO DE BEI (SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 47/48: Aduzem os autores que não conseguiram efetuar o depósito na Caixa Econômica Federal. Diante das mais do que prováveis alegações de dificuldades no sistema informático da CEF, defiro o requerimento de que os depósitos das prestações sejam efetuados no presente feito. No mais, mantenho a decisão de fl. 45.

0001066-28.2012.403.6126 - DAISY VIEIRA BRANCO DE SOUZA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Daisy Vieira Branco de Souza, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portadora de males ortopédicos que a impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi indeferido. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no

todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Santo André, 27 de março de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0001095-78.2012.403.6126 - SEBASTIAO PALOMO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. SEBASTIÃO PALOMO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram documentos. A contadoria judicial, às fls. 37/40, por ordem deste Juízo, constatou que a parte autora teria diferença decorrente a revisão nos termos do pedido inicial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O autor já se encontra amparado pelo benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.587.901-2. Assim, não há risco de lesão irreparável, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0001180-64.2012.403.6126 - MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 40/60 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001185-86.2012.403.6126 - ALTIVO RODRIGUES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001563-42.2012.403.6126 - NEUZA MARIA CELESTINO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. NEUZA MARIA CELESTINO PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Revisão de benefício previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese, ter direito à revisão de seu benefício, para que seja atualizado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos salários-de-contribuição, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei n. 8.212/91. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar, com base no permissivo legal contido no artigo 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.277 de 07 de fevereiro de 2006, o mérito da ação. A matéria aqui tratada é unicamente de direito, sendo certo, ainda, que este Juízo já se manifestou em relação ao mérito em outras oportunidades. De acordo com o artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constataste que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Reproduzo, a seguir, o teor de sentença já prolatada por este Juízo acerca da matéria, registrada sob o n.º 1360/2007, no Livro de Registro de Sentenças n.º 16/2007, página 197, da Primeira Vara Federal de Santo André, qual servirá de fundamento para decisão de mérito: Autos n.º 2006.61.26.005462-0 Primeira Vara Federal - Santo André Autor: JOÃO ROMÃO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença JOÃO ROMÃO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese,

a revisão de seu benefício, qual seja, atualizado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos salários-de-contribuição, em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004 e a correção de seu benefício, de agosto de 2001 a julho de 2006, pelo INPC/IBGE. Por fim, requerer o pagamento de todas as diferenças entre os benefícios pagos e os devidos, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de correção monetária. Com a inicial, vieram documentos (fls. 17/31). À fl. 33 foi determinada a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção para verificação de prevenção. Esta, por sua vez, verificou inexistir relação de prevenção. À fl. 36 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação (fls. 42/50). Em não havendo a produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença em 04 de outubro de 2007. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 20 de outubro de 2001. De acordo com os documentos juntados aos autos, o benefício de aposentadoria do Autor foi concedida 07/04/1994 (fl. 27). Aplicação do INPC na correção do benefício O legislador, com base no disposto no 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando da publicação da Lei 8.213/91, elegeu o INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, índice este que foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, nos termos da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992. Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.800/94, o índice de correção foi substituído pelo IPC-r, efetivando-se o reajuste dos benefícios em maio de 1995. Ocorre que o IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pela Fundação IBGE, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação da Medida Provisória nº 1.205, publicada no DOU de 25 de novembro de 1995. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, ou seja, 1º de maio de 1996, e diante da inexistência de índices de reajuste (uma vez que o IPC-r não era, como não é até hoje, mais calculado) o Governo Federal editou nova Medida Provisória, de nº 1.415, publicada no DOU em 30 de abril de 1996, determinando que os reajustes previdenciários seriam feitos, em 1º de maio de 1996, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI. Como se percebe, em janeiro de 1993 o INPC deixou de ser o índice aplicado na correção de benefícios previdenciários. Assim, não há que se falar em direito adquirido em relação ao reajuste pelo INPC no mês de maio de 1996, posto que este índice já não era, há muito, utilizado nos reajustes previdenciários. Dispõe o art. 62 da Constituição Federal: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. (...) Entendo presente os requisitos da urgência e relevância, exigidos pelo Texto Constitucional. A relevância em razão de, à época, não existir índice para o reajuste dos benefícios, o qual, em não ocorrendo, provocaria um prejuízo enorme aos milhares de segurados da Previdência Social; não seria justo, nem digno, fazê-los pagar, com a falta de reajuste, pela ausência de providência legislativa. A urgência, em razão da proximidade da data base do reajuste, o que não permitiria a aprovação, a tempo, de Lei adequada, pelo Poder Legislativo. O reajuste anterior a maio de 1996 foi feito em 1º de maio de 1995. Assim, o período de um ano, para posterior reajuste, se completaria em 1º de maio de 1996. Como a MP foi editada em 30 de abril de 1996, ainda faltava um dia para o implemento da condição temporal. Assim, não há que se falar em ter sido editada após consolidado o período aquisitivo do reajuste. Assim, válida foi a edição da Medida Provisória nº 1.415/96, para fixação dos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que a mesma já foi convertida na Lei nº 9.711/98. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI 8.213/91 - INPC. LEI 8.542/92 - IRSM. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - IPC-R. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415 - IGP-DI. LEI 9711/98. I - Com a regulamentação da Lei 8.213/91, por meio do Decreto 357/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo à correção dos benefícios previdenciários. II - A utilização do IRSM como índice de correção adveio da Lei 8.542/92, com as alterações introduzidas pela Lei 8700/93. III - Na vigência da Lei 8.880/94, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pela variação do IPC-R, a teor do que estabelece o seu artigo 29. IV - A Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas. V - O artigo 7º da Lei 9.711/98 ratificou o IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, devendo, portanto, ser aplicado a partir de 1º de maio de 1996. VI - Incabível a utilização de parâmetros de vinculação do benefício ao valor do piso e do teto previdenciário. VII - Recurso improvido. (TRF - 3ª Região, AC 612544 - SP, Relatora Juíza Marisa Santos, Nona Turma, DJU, 23/10/2003, pág. 217). O autor requer a aplicação do INPC nos anos de 2001 a 2006. Dispõe o 2º do art. 201 da Constituição Federal, in verbis: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). O índice de 7,76%, aplicado aos benefícios no mês de junho de 1997, foi eleito como fator de reajustamento pela Medida Provisória nº 1572-1/97, posteriormente convertida na Lei 9711/98, e é, portanto, perfeitamente legal. Assim dispõe o art. 2º da citada MP: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Em 2001 foi editada a Medida Provisória nº 2.129, estabelecendo o índice de 7,66% de reajuste em junho de 2001. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente quanto à aplicação de tais índices, como demonstra o acórdão abaixo: Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (STJ, Resp. 499427/03, Relator. Ministro José Antonio da Fonseca, DJ, 02/06/2003, pág. 351 - grifei) Ademais, o STF já decidiu pela constitucionalidade dos índices de reajuste aplicados aos benefícios nos meses em questão, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa assim dispõe: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Pela mesma fundamentação supra, concluo que conseqüentemente, também é legal o índice de 19,71%, estabelecido pelo Decreto n.º 4.709/03, para o reajuste dos benefícios previdenciários no mês de junho de 2003. Ressalto que o acórdão do Supremo Tribunal Federal supramencionado não determina a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice diverso daquele utilizado pelo INSS. Afirma, somente, que o INPC seria o que melhor refletiria a inflação do período. Porém, reconhece que os índices utilizados pelo réu são constitucionais e garantem a manutenção do valor dos benefícios. Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). O INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe a perda inflacionária, a Autarquia nada tem de responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor índice de atualização e este índice, estabelecido em lei, foi utilizado pelo Réu. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A INCIDÊNCIA DOS 147,06% NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO/91 - REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91 - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. I. CARECE DE AMPARO LEGAL A INCIDÊNCIA DOS 147% SOBRE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO/91, UMA VEZ QUE A INCORPORAÇÃO PREVISTA NO ART. 146 DA LEI 8213/91 SE REFERE, TÃO-SOMENTE, AOS BENEFÍCIOS JÁ EXISTENTES. (...) (TRF 3ª Região. AC n.º 03050175-5/98-SP. Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso. DJ, 09.02.99, p. 404) Pela mesma fundamentação supra, concluo que, conseqüentemente, também são legais os Decretos n.º 4.249/02; 4.709/03; 5.061/04; 5.443/05 e 5.756/06, que estabeleceram os índices de reajuste a serem aplicados aos benefícios previdenciários com vigência a partir dos meses de junho de 2002; junho de 2003; maio de 2004; maio de 2005 e abril de 2006, respectivamente. Assim, o autor não tem direito à correção de seu benefício por outros índices que não aqueles aplicados pelo Réu. Aplicação dos artigos 20º I e 28º 5º, da Lei n. 8.212/91. O autor requer a aplicação da regra prevista nos artigos 20º, I e 28º 5º, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998, 2003 e 2004. Prevê a referida norma, in verbis: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-

contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40% (DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios em face da ausência de citação. Sem custas em decorrência da Justiça Gratuita concedida nesta sentença. P.R.I.

0001764-34.2012.403.6126 - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, discriminado no Auto de Infração n. 0003659 - fl. 27. A autora efetuou o depósito judicial (fls. 45/46). No entanto, a União se manifestou às fls. 55/56, informando que o depósito realizado não observou a Lei n. 9.703/98. Na mesma ocasião juntou cópia da DARF (fl. 57). Este Juízo determinou expedição de ofício à CEF para que se vinculasse o valor depositado, ao processo administrativo n. 13820.720282/2012-03 (fl. 58). Às fls. 63/64 a autora reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito apurado no processo administrativo n. 13820.720282/2012-03 para fins de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. Juntou documentos de fls. 65/77. É o relatório. Decido. A parte autora juntou à fl. 77, cópia da DARF, comprovando o depósito integral do débito no valor de R\$311.182,82 (valor atualizado para abril/2012), conforme orientação da União Federal (fls. 55/56 e DARF fl. 57). Assim, em sede de cognição sumária, tenho que o débito apurado no processo administrativo n. 13820.720282/2012-03, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Isto posto, suspendo a exigibilidade do débito apurado no processo administrativo n. 13820.720282/2012-03, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN; Sem prejuízo, intime a ré para que se manifeste acerca do depósito de fl. 77. Intimem-se.

0001775-63.2012.403.6126 - CICERA BATISTA DIAS DE JESUS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela.CICERA BATISTA DIAS DE JESUS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS.Com a inicial, vieram documentos.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado.No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação de auxílio-doença da autora, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade.De outra parte, respalda a autora a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória.Por fim, reza o Código Processo de Processo Civil que, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, razão pela qual indefiro o requerimento constante do item f, de fl. 11. Assim, cabe à parte autora a juntada do processo administrativo. Cumpre observar, ainda, que o mencionado número de benefício (NB-31/16537062439), na verdade é o número de inscrição - NIT da autora e não um número de benefício previdenciário.Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial.Intimem-se e cite-se

0001808-53.2012.403.6126 - IZOMAR GODOI PACIFICO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário.O INSS não foi citado.É o relatório essencial.Decido.Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita.No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência.Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente.Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante.Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão.Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência.Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRAFonteDJ 11/06/2010DecisãoA C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaE M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.Data da Decisão08/04/2010Data da Publicação11/06/2010Objeto do ProcessoDecadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito PrevidenciárioPelos razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito.Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de

revisão. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de citação. Sem custas diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

0001809-38.2012.403.6126 - MIGUEL COSSO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário. O INSS não foi citado. É o relatório essencial. Decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de citação. Sem custas diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

0001817-15.2012.403.6126 - JOSE RIBEIRO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário. O INSS não foi citado. É o relatório essencial. Decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo

PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRAFonteDJ 11/06/2010DecisãoA C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de
Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe
negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.EmentaE M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.
APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS
ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.
POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do
PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os
benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando,
por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no
caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como
termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada
em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do
recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997,
operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído
anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e
não provido.Data da Decisão08/04/2010Data da Publicação11/06/2010Objeto do ProcessoDecadência/Prescrição -
Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito PrevidenciárioPelas razões acima expostas, por uma
questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito.Como a presente ação foi proposta em data posterior a
01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de
revisão.Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem
honorários, diante da ausência de citação.Sem custas diante da gratuidade da justiça.P.R.I.

**0001823-22.2012.403.6126 - JEFFERSON BIATO DE CASTRO(SP303477 - CAUE GUTIERRES
SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO B)Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário.O INSS não foi citado.É o
relatório essencial.Decido.Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita.No caso em apreço, o
benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a
decadência.Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios
concedidos anteriormente.Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os
segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e
aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante.Evidentemente,
outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a
possibilidade de revisão.Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os
segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da
vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa
interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma
consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência.Neste
sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo
PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRAFonteDJ 11/06/2010DecisãoA C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de
Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe
negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.EmentaE M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.
APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS
ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.
POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do
PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os
benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando,
por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no
caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como
termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada
em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do
recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997,
operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído
anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e
não provido.Data da Decisão08/04/2010Data da Publicação11/06/2010Objeto do ProcessoDecadência/Prescrição -

Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de citação. Sem custas diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

0001844-95.2012.403.6126 - JOEL BRAZ DE CARVALHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. JOEL BRAZ DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005428-88.2003.403.6126 (2003.61.26.005428-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO AMAZONAS (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154059 - RUTH VALLADA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, bem como a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0001612-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NELSON BANHARA (SP190787 - SIMONE NAKAYAMA)

Trata-se de Embargos de Declaração, oposto pelo réu em face de sentença que julgou procedente, condenando à devolução do valor indevidamente sacado da conta vinculada ao FGTS. Alega, o embargante, que a sentença está eivada de omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado em contestação. É o relatório. Decido. Com razão o embargante. De fato, a sentença não analisou o pedido de concessão da gratuidade processual, formulado na contestação (fl. 74). Tratando-se de omissão, conheço dos embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento, substituindo o seguinte trecho: Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, ao reembolso das custas recolhidas pela autora e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Por: Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, ao reembolso das custas recolhidas pela autora e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Beneficiário da Justiça Gratuita, que ora concedo, o réu está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Retifique-se o registro da sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002071-22.2011.403.6126 (2004.61.26.004170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0005321-63.2011.403.6126 (2001.61.26.000842-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-76.2001.403.6126 (2001.61.26.000842-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE PEREIRA DA COSTA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de José Pereira da Costa, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o embargado descumpriu a coisa julgada, pois, incidiu juros de mora de 1% ao mês mesmo antes da vigência do novo Código Civil. Ademais, deixou o embargado de descontar valores recebidos a título de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Impugnação às fls. 65/67. Juntou documentos às fls. 68/75. A pedido da contadoria judicial, o INSS juntou documentos às fls. 83/90. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 92/100. As partes, intimadas,

manifestaram-se às fls. 104 e 105.É o relatório. Decido.A contadoria judicial apurou erro na conta embargada no que tange à aplicação dos juros de mora, visto que incidiram à taxa de 1% ao mês mesmo antes da vigência do Código Civil, desrespeitando, assim, o título executivo. Intimado, o embargado concordou expressamente com a conta, admitindo, assim, o erro apontado pela contadoria judicial e o INSS.Não assiste razão ao INSS, contudo, quando afirma que o embargado deixou de descontar os valores recebidos a título de auxílio-doença previdenciário n. 057.071.324-2. Os documentos de fls. 84 e seguintes comprovam que referido benefício foi pago somente até o ano de 1993. O benefício concedido nos autos principais tem como início o dia 22 de julho de 1998. Assim, não há que se falar de desconto dos valores do benefício n. 057.071.324-2, visto que encerrado anteriormente.A contadoria constatou, também, que o INSS não aplicou corretamente os índices de correção monetária previstos na Resolução CJF n. 134/2010. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, reduzindo o valor da execução para o montante de R\$574.843,59(quinzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado até julho de 2011, já incluídos os honorários advocatícios (fls. 93).Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos.Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005991-04.2011.403.6126 (2004.61.26.005027-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-55.2004.403.6126 (2004.61.26.005027-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO BEZERRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de João Bezerra da Silva, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da errônea apuração da não-observância da Lei n. 11.960/2009, no tocante à aplicação dos juros moratórios, bem como da cobrança de honorários advocatícios incidentes sobre parcelas posteriores à sentença. Com a inicial vieram documentos.Impugnação às fls. 76/77. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 80/84. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 88/89 e 90.É o relatório. Decido.O embargante insurge-se contra a conta apresentada pelo embargado no que tange à não-aplicação dos índices de correção monetária e taxa de juros previstos na Lei n. 11/960/2009, que alterou o artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997 e a cobrança de honorários incidentes sobre parcelas posteriores à sentença.No tocante à aplicação dos índices de correção monetária, o título executivo determinou a incidência dos mesmos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, o qual determina que nos cálculos de liquidação, a incidência da correção monetária deve ser observada o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010. A contadoria judicial apurou que a conta embargada deixou de utilizar os índices de correção monetária previstos na Resolução CJF n. 134/2010, o que acarretou excesso. No que tange aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que as leis que tratam de juros e correção monetária têm natureza processual e, portanto, são aplicáveis de pronto aos processos em andamento. Confira-se, a seguir, o teor da ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(REsp nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator, Ministro Castro Meira, d. julgamento 18/05/2011, Corte Especial) Ocorre que no caso dos autos, o acórdão proferido após a vigência da Lei n 11.960/2009 afastou a regra lá prevista e fixou a taxa de juros em 6% ao ano até o advento do novo Código Civil e 12% ao ano após sua vigência. Não houve recurso por parte do INSS, tendo o acórdão transitado em julgado.Assim, não obstante a possibilidade de aplicação de nova taxa de juros em virtude de a nova lei assim prever, é certo que o acórdão, proferido já quando em vigor a Lei n. 11.960/2009, decidiu pela aplicação de outra taxa de juros. Logo, em homenagem à coisa julgada, é de se acolher a taxa de juros fixada expressamente no acórdão em detrimento daquela fixada pela Lei n. 11.960/2009.Por fim, os honorários devem incidir até a sentença e não acórdão, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos, reduzindo o valor da execução para o montante de R\$386.593,34 (trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), valor atualizado até agosto de 2011, já incluídos os honorários advocatícios (fls. 81/82).Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos.Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000428-92.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-

59.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA APARECIDA FERREIRA X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003918-59.201.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000518-03.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-66.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de José Laurentino da Silva, alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 289.619,60 (duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 149.854,64 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos, na medida em que, o exequente, ora embargado, apurou erroneamente a RMI, evoluindo-a com base na equivalência salarial, bem como não cessou a conta na véspera da DIB, cobrando valores já pagos administrativamente. Intimado, o embargado concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 32) É o relatório. Decido.O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargada pelas razões acima expostas.O embargado, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 139.764,96 (cento e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), valor atualizado até novembro de 2011.Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte embargada está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento.P.R.I.

0000539-76.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-95.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO ROBERTO GIANELO(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001564-95.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001353-88.2012.403.6126 (2006.61.26.005057-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-22.2006.403.6126 (2006.61.26.005057-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

S E N T E N Ç A (TIPO B)Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Raimundo Izidio Pereira alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 121.591,58 (cento e vinte e um mil, quinhentos e noventa em reais e cinquenta e oito centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 520,52 (quinhentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), na medida em que o exequente, ora embargado, não observou o que dispõe o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, redação dada pela Lei nº 11.960/06, no que diz respeito à correção monetária e incidência de juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública.Intimado, o embargado concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 73 verso) É o relatório. Decido.O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo do embargado, em razão do motivo acima exposto. O embargado, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 121.071,06 (cento e vinte e um mil, setenta e um reais e seis centavos), valor atualizado até dezembro de 2011.Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte embargada está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento.P.R.I.

0001525-30.2012.403.6126 (2009.61.26.004865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004865-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MARISA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004865-84.2009.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001526-15.2012.403.6126 (2004.61.26.003341-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-28.2004.403.6126 (2004.61.26.003341-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X ANTONIO DONIZETI OZELIM(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003341-28.2004.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001527-97.2012.403.6126 (2004.61.26.004971-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004971-22.2004.403.6126 (2004.61.26.004971-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004971-22.2004.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006144-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-32.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALDIR LUIZ SOAVE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

Diante da comunicação da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo excepto (fls. 31/32), cumpra-se a decisão de fls. 19, remetendo-se os autos para uma das Varas Federais de Jaú.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000013-12.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-25.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSEMIR BRITO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos em decisão.Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais.Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que ganha mais de dez salários-mínimos por mês.Devidamente intimado, o impugnado afirma que faz jus ao benefício da assistência judiciária.É o relatório. Decido.A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Os documentos que instruem a inicial da ação principal demonstram que o autor encontra-se trabalhando, recebendo, mensalmente, um valor aproximado de R\$8.022,11 (fl. 02 verso). A renda mensal do autor, portanto, equivale a quase 14 salários-mínimos na época da propositura da ação.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007).Partindo-se desses dados, tenho

que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível, pois, seu padrão econômico encontra-se bem acima da grande maioria da população. É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos principais comprovam que o rendimento mensal do autor, obtido a partir da soma de seu salário e o valor do benefício, lhe permite arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento. Mesmo que comprove que o salário indicado às fls. 02 verso seja bruto e não líquido, não há como deferir-lhe o benefício, motivo pelo qual é dispensável a produção de outras provas, como pleiteado. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Santo André, 29 de março de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

000014-94.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-17.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ CARLOS CAVAGNOLLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais. Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que tem renda suficiente para pagar as custas processuais. Devidamente intimado, o impugnado afirma que faz jus ao benefício da assistência judiciária. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os documentos que instruem a inicial da ação principal demonstram que o autor encontra-se trabalhando, recebendo, mensalmente, um valor aproximado de R\$3.300,00 (fl. 02 verso). A renda mensal do autor, portanto, equivale a quase seis salários-mínimos na época da propositura da ação. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). Partindo-se desses dados, tenho que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível, pois, seu padrão econômico encontra-se bem acima da grande maioria da população. É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos principais comprovam que o rendimento mensal do autor, obtido a partir da soma de seu salário e o valor do benefício, lhe permite arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento. Mesmo que comprove que o salário indicado às fls. 02 verso seja bruto e não líquido, não há como deferir-lhe o benefício, motivo pelo qual é dispensável a produção de outras provas, como pleiteado. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Santo André, 29 de março de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

000015-79.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-40.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ABRAAO PEREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais. Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que ganha mais de dez salários-mínimos por mês. Devidamente intimado, o impugnado afirma que faz jus ao benefício da assistência judiciária. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o

Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os documentos que instruem a inicial da ação principal demonstram que o autor encontra-se trabalhando, recebendo, mensalmente, um valor aproximado de R\$7.882,21 (fl. 02 verso). A renda mensal do autor, portanto, equivale a mais de quatorze salários-mínimos na época da propositura da ação. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). Partindo-se desses dados, tenho que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível, pois, seu padrão econômico encontra-se bem acima da grande maioria da população. É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos principais comprovam que o rendimento mensal do autor, obtido a partir da soma de seu salário e o valor do benefício, lhe permite arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento. Mesmo que comprove que o salário indicado às fls. 02 verso seja bruto e não líquido, não há como deferir-lhe o benefício, motivo pelo qual é dispensável a produção de outras provas, como pleiteado. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Santo André, 29 de março de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

000016-64.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-18.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO SERGIO FOLEGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais. Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que tem renda suficiente para pagar as custas processuais. Devidamente intimado, o impugnado afirma que faz jus ao benefício da assistência judiciária. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os documentos que instruem a inicial da ação principal demonstram que o autor encontra-se trabalhando, recebendo, mensalmente, um valor aproximado de R\$3.400,00 (fl. 02 verso). Recebe, ainda, benefício previdenciário equivlente a R\$1.611,88. A renda mensal do autor, portanto, equivale a cinco mil reais mensais, o que representa cerca de nove salários-mínimos na época da propositura da ação. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). Partindo-se desses dados, tenho que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível, pois, seu padrão econômico encontra-se bem acima da grande maioria da população. É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos principais comprovam que o rendimento mensal do autor, obtido a partir da soma de seu salário e o valor do benefício, lhe permite arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento.

Mesmo que comprove que o salário indicado às fls. 02 verso seja bruto e não líquido, não há como deferir-lhe o benefício, motivo pelo qual é dispensável a produção de outras provas, como pleiteado. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Santo André, 29 de março de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000017-49.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-76.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NILSON DAPARECIDA FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais. Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que tem renda suficiente para pagar as custas processuais. Devidamente intimado, o impugnado afirma que faz jus ao benefício da assistência judiciária. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os documentos que instruem a inicial da ação principal demonstram que o autor encontra-se trabalhando, recebendo, mensalmente, um valor aproximado de R\$5.300,00 (fl. 02 verso). A renda mensal do autor, portanto, equivale a quase dez salários-mínimos na época da propositura da ação. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). Partindo-se desses dados, tenho que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível, pois, seu padrão econômico encontra-se bem acima da grande maioria da população. É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos principais comprovam que o rendimento mensal do autor, obtido a partir da soma de seu salário e o valor do benefício, lhe permite arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento. Mesmo que comprove que o salário indicado às fls. 02 verso seja bruto e não líquido, não há como deferir-lhe o benefício, motivo pelo qual é dispensável a produção de outras provas, como pleiteado. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Santo André, 29 de março de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000019-19.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005253-16.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE APARECIDO DO AMARAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais. Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que ganha mais de dez salários-mínimos por mês. Devidamente intimado, o impugnado afirma que faz jus ao benefício da assistência judiciária. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento

próprio ou da família. Os documentos que instruem a inicial da ação principal demonstram que o autor encontra-se trabalhando, recebendo, mensalmente, um valor aproximado de R\$14.000,00 (fl. 02 verso). Recebe, ainda, benefício previdenciário equivalente a R\$1.862,65 (fl. 03). A renda mensal do autor, portanto, equivale a quase de vinte e nove salários-mínimos na época da propositura da ação. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). Partindo-se desses dados, tenho que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível, pois, seu padrão econômico encontra-se bem acima da grande maioria da população. É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos principais comprovam que o rendimento mensal do autor, obtido a partir da soma de seu salário e o valor do benefício, lhe permite arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento. Mesmo que comprove que o salário indicado às fls. 02 verso seja bruto e não líquido, não há como deferir-lhe o benefício, motivo pelo qual é dispensável a produção de outras provas, como pleiteado. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Santo André, 29 de março de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000244-25.2001.403.6126 (2001.61.26.000244-0) - VALDEMIR SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34 da referida Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 253.Int.

0001998-02.2001.403.6126 (2001.61.26.001998-1) - JOAO QUIRINO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X ANDREIA QUIRINO DA SILVA X LEANDRO QUIRINO DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA QUIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRO QUIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 302, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Dê-se ciência.

0008938-46.2002.403.6126 (2002.61.26.008938-0) - ADELICIO LIBERATO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADELICIO LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34 da referida Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Int.

0011027-42.2002.403.6126 (2002.61.26.011027-7) - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 370, esclareça o exequente com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência da grafia de seu nome entre os documentos de RG e CPF, a fim de possibilitar a requisição dos valores apurados às fls. 364. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011033-49.2002.403.6126 (2002.61.26.011033-2) - ROMILDO POSSARLE X VERA LUCIA MANTHAY POSSARLE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X VERA LUCIA MANTHAY POSSARLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 220, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Dê-se ciência.

0011451-84.2002.403.6126 (2002.61.26.011451-9) - OSVALDO BERNARDI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X OSVALDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls. 324, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Diante das mudanças introduzidas pela Resolução CJF no. 168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34 da referida Resolução CJF no. 168/2011 e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Cumpridas as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 319, em conformidade com a Resolução CJF no. 168/2011. Int.

0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9) - CARLOS ALBERTO MALGERO X CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da ausência de informação de despesas dedutíveis, cumpra-se a determinação de fls. 388, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0013012-46.2002.403.6126 (2002.61.26.013012-4) - WALDIR MARCONDES X WALDIR MARCONDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0013984-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013984-0) - APARECIDO CARLOS GIMENES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDO CARLOS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de indicação de despesas dedutíveis, requirite-se a importância apurada às fls. 264 em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0014965-45.2002.403.6126 (2002.61.26.014965-0) - LAERCIO HERMOGENES DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE

DE OLIVEIRA MONTINI) X LAERCIO HERMOGENES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fl. 170. Sem prejuízo, diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34 da referida Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

0001141-82.2003.403.6126 (2003.61.26.001141-3) - JOSE FARIAS DE OLIVEIRA X JOSE FARIAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0001353-06.2003.403.6126 (2003.61.26.001353-7) - SANTINO TIMOTEO DOS SANTOS(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SANTINO TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito de fls.147. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0000009-53.2004.403.6126 (2004.61.26.000009-2) - MARIA BERNADETE DA SILVA GOMES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA BERNADETE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fl. 250. Sem prejuízo, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 261, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Dê-se ciência.

0000868-69.2004.403.6126 (2004.61.26.000868-6) - MIGUEL DANTONIO X MIGUEL DANTONIO X MARIO ROCCO X MARIO ROCCO X JOSE MARCHEZONI X JOSE MARCHEZONI X ALBERTINO GOMES DA SILVA X ALBERTINO GOMES DA SILVA X ODILON VICENTE FERREIRA X GILSON ANTONIO FERREIRA X GILSON ANTONIO FERREIRA X JACINEIDE DAS DORES FERREIRA PEREIRA X JACINEIDE DAS DORES FERREIRA PEREIRA X SILVANA ANGELA FERREIRA GREFF X SILVANA ANGELA FERREIRA GREFF X SOLANGE DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA X SOLANGE DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA X GILBERTO CARLOS ANTONIO FERREIRA X GILBERTO CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.199/201: Cumpra-se a parte final do despacho de fls.192, requisitando-se o valor apurado às fls.145 em conformidade com a Resolução CJF no.168/2011. Int.

0004372-83.2004.403.6126 (2004.61.26.004372-8) - PEDRO RAMALHO X ZORAIDE DE LIMA RAMALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ZORAIDE DE LIMA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito de fls.294. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0005786-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005786-7) - NELSON TEIXEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de informação de despesas dedutíveis, requirite-se a importância apurada às fls.267, em conformidade com a Resolução CJF no.168/2011.Int.

0006301-54.2004.403.6126 (2004.61.26.006301-6) - MARIA HELENA MAGNUSSON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA MAGNUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da referida Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Int.

0000810-32.2005.403.6126 (2005.61.26.000810-1) - GILSON APARECIDO BOTONI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X GILSON APARECIDO BOTONI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0002434-19.2005.403.6126 (2005.61.26.002434-9) - ABEL PASSOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ABEL PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0004279-86.2005.403.6126 (2005.61.26.004279-0) - ANTONIO JOSE BALTIERI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOSE BALTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se a importância apurada à fl. 309, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011.Dê-se ciência.

0006159-16.2005.403.6126 (2005.61.26.006159-0) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito de fls.238. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0006222-41.2005.403.6126 (2005.61.26.006222-3) - JOAO DE SOUSA CARVALHO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO DE SOUSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0006289-06.2005.403.6126 (2005.61.26.006289-2) - WANDERLEY RAINERI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WANDERLEY RAINERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de informação de despesas dedutíveis, requirite-se a importância apurada às fls.331, em conformidade com a Resolução CJF no.168/2011.Int.

0000398-67.2006.403.6126 (2006.61.26.000398-3) - JOSE LUIZ RAPACI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER

BURIHAN) X JOSE LUIZ RAPACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito de fls.194. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

000599-25.2007.403.6126 (2007.61.26.000599-6) - RENERO BENEDETTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENERO BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto informado às fls.191 e 193, cumpra-se a determinação de fls.173, requisitando-se o valor incontroverso, em conformidade com a Resolução CJF no.168/2011.Int.

0005933-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005933-6) - HILDA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIO JORGE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 221, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Dê-se ciência.

0007440-45.2007.403.6317 (2007.63.17.007440-7) - SABINO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.244: diante da regularização do nome da patrona do autor, expeça-se novo ofício requisitório do valor referente aos honorários de sucumbência e cumpra-se a parte final do despacho de fls.242.Int.

0004308-34.2008.403.6126 (2008.61.26.004308-4) - FERNANDA DE OLIVEIRA LORDELLO - INCAPAZ X FERNANDA DE OLIVEIRA LORDELLO - INCAPAZ X NOEMIA DE OLIVEIRA LORDELLO X NOEMIA DE OLIVEIRA LORDELLO X NOEMIA DE OLIVEIRA LORDELLO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004690-27.2008.403.6126 (2008.61.26.004690-5) - FERNANDO OLIVARE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FERNANDO OLIVARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito de fls.189. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0002422-09.2008.403.6317 (2008.63.17.002422-6) - ANTONIO DONIZETTI RODELLA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONIZETTI RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro e ausência de informação de despesas dedutíveis, requirite-se a importância apurada às fls.271, em conformidade com a Resolução CJF no.168/2011.Int.

0002751-21.2008.403.6317 (2008.63.17.002751-3) - ONIVALDO DE JESUS BUENO DA SILVA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONIVALDO DE JESUS BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da referida Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da

Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Int.

0003547-66.2009.403.6126 (2009.61.26.003547-0) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CLARICE MOREIRA DOS SANTOS X CLARICE MOREIRA DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005396-39.2010.403.6126 - DEVINO VITORIO MAZZUCATO X RUTH JACELINA TROVO MAZZUCATO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E SP111410 - CESAR AUGUSTO DE MELLO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEVINO VITORIO MAZZUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito de fls.157. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0001618-27.2011.403.6126 - LEONIDAS OTAVIO X INES DA SILVA OTAVIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES DA SILVA OTAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.198: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0001853-91.2011.403.6126 - MAURO VERDICCHIO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO VERDICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fl. 173.Sem prejuízo, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Após, requirite-se a importância apurada à fl. 202, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011.Dê-se ciência.

0002146-61.2011.403.6126 - ORLANDO DE SOUZA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ORLANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020240-68.1993.403.6100 (93.0020240-5) - M T GONCALVES FILHO & CIA LTDA(SP090983 - OTILIA CARVALHO DOS ANJOS E SP054060 - CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA E SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X M T GONCALVES FILHO & CIA LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Manifeste-se a Exequente (União Federal - FN) em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0001359-47.2002.403.6126 (2002.61.26.001359-4) - ERALDO FONSECA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ERALDO FONSECA

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se o executado, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 408/409, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0011403-28.2002.403.6126 (2002.61.26.011403-9) - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI E SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X UNIAO FEDERAL X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA

Fl. 553 - Defiro. Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação de bens da executada, no valor apurado pela exequente à fl. 553, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Int.

0001378-14.2006.403.6126 (2006.61.26.001378-2) - BETEL DO BRASIL SERVICOS LTDA EPP(AC002867 - MAURI MESTRINER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BETEL DO BRASIL SERVICOS LTDA EPP

Fl. 277 - Defiro. Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação dos bens da executada para satisfação do débito, no valor apurado pela exequente à fl. 277, nos termos do artigo 475-J do Cógigo de Processo Civil.Int.

0007320-51.2011.403.6126 - SPESSOTO REPRESENTACAOES SC LTDA ME(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SPESSOTO REPRESENTACAOES SC LTDA ME
Dê-se ciência à executada acerca da redistribuição do feito.Sem prejuízo, manifeste-se a executada acerca da proposta da exequente de fls. 241/243.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000394-35.2003.403.6126 (2003.61.26.000394-5) - FLAUSINO JOSE RIBEIRO FILHO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silencio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI

0002855-77.2003.403.6126 (2003.61.26.002855-3) - ANTONIO APARECIDO BUENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos,etc.Aprovo os cálculos apresentados pelo i. Contador Judicial a fls. 445, eis que realizados em conformidade com as determinações de fls 427 e 433, os quais apuraram não mais existir diferenças a executar.Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794,I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta,arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0005896-75.2003.403.6183 (2003.61.83.005896-7) - FARIDES DA SILVA GADIOL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0005896-75.2003.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: FARIDES DA SILVA GADIOLRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº. /2012Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por FARIDE DA SILVA GADIOL, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como tempo especial o período de serviço prestado nas empresas RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA (03/04/1978 a 12/01/1982), SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (04/11/1982 a 14/03/1984) e BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL LTDA (30/01/1985 a 05/03/1997), computando-se, ainda, tempo de atividade rural exercida no período compreendido entre 01/01/1961 e 31/12/1961 e entre 01/01/1965 e

30/12/1977. Requer o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros legais moratórios. A presente demanda foi proposta em 25/08/2003, perante a Subseção Judiciária da Capital e posteriormente, extinta sem resolução de mérito (fls. 70/71) em razão de ausência de documentos solicitados pelo Juízo. Remetidos os autos à instância superior, a sentença foi anulada, retornando à Vara de origem em 12/03/2010. Foram redistribuídos a este Juízo em 08/07/2011, em razão de reconhecimento de incompetência do Juízo de origem (fls. 255/256). O autor acostou petição requerendo aditamento da inicial, alterando pedido inicial relativo ao tempo de atividade na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL LTDA (30/01/1985 a 16/11/1998), bem como quanto ao tempo de atividade rural, indicando o termo final em 31/03/1978. Recebido o aditamento às fls. 237. Transcorreu in albis o prazo para apresentação de defesa do réu. Feito saneado às fls. 263, sendo deferida a produção de prova testemunhal, cujos termos encontram-se acostados às fls. 281/287. É o breve relato. DECIDO: Inicialmente releva notar que o autor está em gozo de aposentadoria por idade com data de início de benefício em 02/07/2002 (NB nº 125.366.995-0). O autor pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao requerimento administrativo apresentado em 16/11/1998 (NB 42/112.004.722-3). Pelos elementos dos autos infere-se que o autor já havia demandado o INSS, em ação mandamental, em relação ao mesmo requerimento de benefício. O processo tramitou junto à 3ª Vara Federal de Santo André, com sentença prolatada em 18 de maio de 2000. Consta da cópia da peça inicial do Mandado de Segurança acostada aos autos o pedido: possa ter o impetrante o seu pedido reanalisado e reprocessado e convertidos para comum os períodos de trabalho em condições especiais, incorporando-os na contagem final com o devido acréscimo, (...) com o afastamento das Ordens de Serviço INSS/DSS n 600/98 e 612/98, (...) declarando-as inaplicáveis ao presente caso. Que seja a presente ação julgada totalmente procedente tornando definitiva a segurança (...), devendo a autoridade reanalisar o pedido de benefício apresentado pelo impetrante, enquadrando como especiais todas as atividades que a lei assim definir (...) O pleito do autor foi integralmente acolhido para determinar à autoridade coatora que afaste as disposições das Ordens de Serviço n. 600/98 e 612/98, no tocante às exigências de laudos periciais para categorias enquadradas nos Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, para contagem do tempo de serviço impetrante prestado até 13/12/1998 (Instrução Normativa do INSS n 7 de 13/01/2000), considerando-se assim os laudos anteriormente exigidos para o caso de ruído (SB 40), bem como para converter o tempo de serviço especial em comum prestado mesmo após 28/05/1998. Sentença confirmada em segundo grau de jurisdição. Contudo, a ordem obtida não surtiu efeitos concretos posto que após nova apreciação do requerimento do benefício, na esfera administrativa, restou mantido o indeferimento. Diante deste quadro fático, o autor vem a juízo, pela presente demanda, postulando nova apreciação da matéria observando o seguinte: a) computar corretamente o tempo de serviço considerando-se (...) o período de trabalho em condições especiais, qualquer que seja a época da prestação do serviço (...). b) aplicar ao caso a Instrução Normativa INSS/DC n 7, de 13/01/2001 (...) garantindo-lhe o pleno direito de ter seu pedido analisado e despachado, com total desprezo à exigência da informação sobre a existência e uso de tecnologia de proteção individual (...). Da leitura dos pedidos deduzidos já se verifica a identidade da matéria debatida. Observe-se que não foram trazidos fatos novos à presente demanda. De outro giro, tratando-se de demanda com semelhante causa de pedir remota, descabe qualquer argumentação quanto à diversidade de fundamentos, tendo em vista o disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil. Vejamos. Consta o indeferimento administrativo do benefício em 15/12/1998 (fls. 15). A demanda mandamental foi proposta em 06/09/1999 (protocolo constante na cópia da inicial às fls. 17). Desta forma, ao tempo da propositura da demanda anterior o autor poderia ter pleiteado a concessão do benefício na esfera judicial, posto que todas as razões do indeferimento já eram conhecidas ao tempo de ajuizamento da primeira demanda. Portanto, a matéria versada nos autos não foi argüida no processo anterior, restando acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, considerando a ampliação objetiva desta, conforme preconizado no artigo 474 do Código de Processo Civil: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Pela aplicação da legislação processual citada tem-se por repelida qualquer alegação que poderia ter sido deduzida em demanda anterior (princípio do deduzido e dedutível), impedindo nova apreciação do mérito da questão em vista da ampliação objetiva dos limites da coisa julgada material. Registre-se que as demandas possuem a mesma causa de pedir remota (indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição). Na lição de Luiz Guilherme Marinone para proteger a declaração transitada em julgado, todo o material relacionado o primeiro julgamento fica precluso, inviabilizando sua reapreciação judicial em ação subsequente. Todas as alegações deduzidas, bem como aquelas que seriam dedutíveis, porque mantêm relação direta com o material da primeira demanda (ainda que não tenham sido apresentadas em juízo ou apreciadas pelo Magistrado), presumem-se oferecidas e repelidas pelo órgão jurisdicional. (...) Nesse mesmo contexto, como leciona Ovídio Batista da Silva, a imutabilidade da coisa julgada, dimensiona-se pelos motivos da sentença, de forma que os fatos relacionados com o material da primeira ação ficarão intocáveis após a decisão. Nas palavras do processualista, outra, aliás, não é a conclusão a que chega Schwab, em sua obra, considerada já clássica, sobre o assunto, quando afirma que o efeito de exclusão causado pela coisa julgada atingirá toda a cadeia de fatos similares, mas não abrangerá os fatos que não guardem relação com o material do primeiro processo, vele dizer que correspondam a uma pretensão discrepante da exposta na primeira demanda (...) pois o objeto litigioso é a

petição de uma resolução designada no pedido. Essa petição necessita, contudo, em qualquer caso, ser fundamentada por fatos(...). Assim, sempre que, futuramente, uma situação semelhante àquela que ensejou a ação (ou que guarde relação com o material desta primeira ação) ocorrer, a situação já estará decidida, e a força daquela primeira sentença também incidirá sobre esta causa nova, impedindo a reapreciação da questão, ainda que com os novos argumentos apresentados. (Manual de Processo de Conhecimento, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais). Desta forma, reconheço a preclusão da discussão sobre a especialidade das condições ambientais, eventualmente suportadas pelo autor em suas atividades profissionais, em razão da coisa julgada. Afigura-se, portanto, carecedor do exercício do direito de ação em relação ao pedido de reconhecimento/conversão de tempo especial em comum. Registre-se, por oportuno, que o Judiciário não é responsável pela concessão de benefícios previdenciários, restringindo-se a verificar as razões do indeferimento em cotejo com a legislação de regência da matéria. Com relação ao tempo de atividade rural subsiste o interesse processual. A questão não foi objeto de debate na ação mandamental e tampouco apreciada pelo INSS em razão da insuficiência do tempo de contribuição apurado (fls. 147). Assim, o autor faz jus à análise deste período de atividade rural para averbação como tempo de serviço. Passo à verificação do tempo de atividade rural. Cinge-se a questão posta nos autos à comprovação da atividade de natureza rural exercida pelo autor no período compreendido entre 01/01/1961 e 31/12/1961 e entre 01/01/1965 a 31/03/1978. A prova desta atividade faz-se com apresentação de início de prova documental, a qual deve ser corroborada com a produção de prova testemunhal. Foram apresentados, como início de prova material para a comprovação de atividade rural, os seguintes documentos: a) Certidão de casamento, realizado em 28/10/1961 no município de Mantena/MG, na qual é qualificado como lavrador (fls.97); b) Certidão de nascimento da filha Maria da Conceição, em 27/11/1962 na cidade de Mantena/MG, na qual NÃO consta a profissão do autor (fls. 235); c) Certidão de casamento do filho Amarildo, constando a data de nascimento 17/07/1965 na cidade de Jussara/PR; d) Certidão de nascimento do filho Altair, em 14/11/1966 na cidade de Jussara/PR, na qual consta a qualificação do autor como lavrador (fls. 100); e) Certidão de nascimento do filho Alencar, em 30/06/1969 na cidade de Jussara/PR, na qual consta a qualificação do autor como lavrador (fls. 101); f) Certidão de nascimento da filha Ângela Maria, em 07/07/1976 em domicílio paterno em Fazenda Rainha, na cidade de Santa Helena/PR, na qual consta a profissão de agricultor do autor (fls. 107); g) Declaração de Exercício de Atividade Rural feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jussara, emitida em 1998, na qual consta a profissão do autor contemporânea ao documento de ajudante geral. Não consta data de filiação. O documento refere-se ao período de janeiro de 1965 a dezembro de 1969, constando informação de sua emissão foi baseada nas certidões de nascimento dos filhos (anos 1965, 1966 e 1969), bem como o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, como parceiro, em propriedade de ATILIO VIDOTI, vizinho de Arlindo Mantovani, Armando Cavichioli, Rubens Parizoto e José Madeira. Não consta homologação do INSS (fls.98); h) Certidão do teor da Escritura Pública de Compra e Venda de propriedade no município de Jussara pelo Sr. Atilio Vidoti, adquirida em 16/02/1961. i) Declaração de Exercício de Atividade Rural feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Helena/PR, emitida no ano de 1998, na qual consta a filiação do autor em 17/02/1976, profissão agricultor, bem como menção a atividade em regime de economia familiar, como arrendatário do Sr. Aparício, na Fazenda Rainha. Há referência à desfiliação em 31/12/1978 (fls.102); j) Ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Helena (fls. 106) l) Certidão de Registro geral de imóvel, localizado no município de Santa Helena (fls.104/105); m) Atestado de dispensa de serviço militar emitida em 29 de setembro de 1982 (fls. 96). As Declarações de Exercício de Atividade Rural dos municípios de Jussara e de Santa Helena (fls. 98 e 102/103) emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais em agosto de 1998, não se revestem das formalidades legais exigidas pelo artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91, posto que não consta homologação do INSS. Tratam-se, na verdade, de transcrições de informações prestadas pelo interessado e serão consideradas, para fins probatórios, como declarações do próprio autor. A ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Helena (fls. 106) apresenta rasura na data de filiação, afigurando-se, assim, imprópria para comprovação da atividade rural. Ademais, as datas de nascimento dos filhos do autor, Altair e Alencar, enunciadas neste documento, não correspondem àquelas constantes dos respectivos registros. A certidão em breve relato da escritura pública prova apenas a aquisição de propriedade rural por Atilio Vidoti (fls. 99), não servindo como início de prova material da atividade do autor. Na mesma esteira a certidão do Registro do Imóvel (fls. 104/105). Não consta profissão do autor no documento emitido pelo Exército, bem como trata-se de período posterior àquele objeto de prova neste processo. Desta forma, considero como início de prova material apta à comprovação de atividade no meio rural a Certidão de casamento, realizado em 28/10/1961 no município de Mantena/MG (fls.97); a Certidão de nascimento do filho Altair, em 14/11/1966 na cidade de Jussara/PR (fls. 100); a Certidão de nascimento do filho Alencar, em 30/06/1969 na cidade de Jussara/PR (fls. 101); a Certidão de nascimento da filha Ângela Maria, em 07/07/1976 em domicílio paterno em Fazenda Rainha, na cidade de Santa Helena/PR, na qual consta a profissão de agricultor (fls. 107). O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1961 e 31/12/1961 e entre 01/01/1965 e 31/03/1978 (primeiro vínculo na carteira de trabalho registrado em 03/04/1968). Para comprovação do tempo de atividade rural exige-se que o início de prova material seja corroborado pela prova testemunhal. Passo à análise dos depoimentos, em cotejo com a documentação apresentada. A testemunha Marli Garcia de Oliveira, em seu depoimento (termo às fls. 283),

afirmou que conheceu o autor no Paraná há aproximadamente 37 anos, ou seja, no ano de 1974. Nesta época o autor residia num sítio, trabalhando na roça com café, hortelã e soja. Esclareceu que não sabe se Ângela (filha do autor, nascida em 1976) é neta do autor. Antonio de Melo Batista (termo acostado às fls. 285) afirmou que conheceu o autor antes de 1965 (época em que contraiu matrimônio). Esclareceu que nesta época o autor possuía apenas 1 filha e já era casado. Declarou que o autor trabalhava no meio rural como empregado do Sr. Tarifas (patrão). Pelos documentos apresentados pela testemunha (fls. 294/297) infere-se que Antonio casou-se em 30/12/1965, no município de Jussara/PR. A primeira filha do autor nasceu em 27/11/1962, no município de Mantena/MG, e o segundo filho nasceu em 17/07/1965, na cidade de Jussara/PR. Assim, conclui-se que a testemunha conheceu o autor na cidade de Jussara, entre os anos de 1963 e 1965. Registre-se que, apesar da testemunha ter apresentado documentos que indicam sua residência na cidade de Santa Helena (fls. 296), no mesmo período do autor, não fez qualquer menção a este período. A testemunha Selso José de Oliveira afirmou que conheceu o autor, aproximadamente, em 1964, aos seus 5 anos de idade, na cidade de Jussara. Relatou o trabalho do autor na lavoura, residindo numa colônia agrícola com outras famílias na qual cultivava-se café e feijão. Afirmou que o autor laborou na lavoura até o ano de 1977. Pelos documentos acostados aos autos, conjuntamente com os elementos probatórios obtidos com os depoimentos das testemunhas, conclui-se que o autor laborou no meio rural no período de 1965 a 1977. Não foram apresentadas testemunhas para confirmar a atividade rural no período anterior. Passo a verificar a qualidade de segurado especial do autor neste período. A matéria controversa nos autos possui regramento na Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) 6o Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do 8o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do 9o deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o 7o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do 9o deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do 8o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Desta forma, não basta comprovação do exercício de atividade rural para que o indivíduo seja considerado segurado especial do INSS. Devem restar satisfeitos os demais requisitos para caracterização do regime de economia familiar no qual é desenvolvida a atividade agrícola. De rigor consignar que eventual reconhecimento da atividade rural observará a idade prevista pelo artigo 13 da Lei nº 8.213/91 (maior de 14 anos), posto que mais favorável ao segurado. Pelos depoimentos colhidos em juízo conclui-se que o autor sempre trabalhou como empregado rural. A testemunha SELSO afirmou que o autor residia em colônia agrícola, contudo, em relação ao mesmo período, a testemunha ANTONIO afirmou que o autor trabalha para TARIFAS (patrão). Considerando que a testemunha SELSO contava com apenas 5 anos nesta época, deve ser considerada a informação prestada por ANTONIO. Não há nos autos elementos comprobatórios de propriedade de pequena gleba rural ou mesmo contrato de parceiro ou meeiro firmado pelo autor com proprietário rural. A esposa do autor é qualificada, em todos os documentos, como doméstica/do lar. Assim, diante da carência do conjunto probatório quanto ao efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, não é possível reconhecer a condição de segurado especial do autor no período pretendido. Note-se, ainda, que o autor informou aos

Sindicatos Rurais de Jussara e Santa Helena a existência de parceiro/meeiro, contudo, estes fatos não restaram confirmados pelos depoimentos das testemunhas. Pelo exposto, reconhecida a carência do direito de ação em relação ao pedido de reconhecimento de atividades especiais, nos termos do artigo 267, inciso V, em combinação com o artigo 467 e 474, todos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor relativo ao reconhecimento da vinculação ao INSS na condição de segurado especial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como das custas judiciais, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50 ante a Justiça Gratuita deferida. P.R.I. Santo André, 30 de março de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004691-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004691-7) - HENELY MEROLA ZACCARO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a remunerar a conta do FGTS da autora mediante a escrituração contábil pelo índice do IPC de Janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que há contradição da sentença, pois decidiu pela não incidência de juros de mora por tratar-se de obrigação de fazer, mas também determinou sejam os valores depositados à disposição do Juízo. Aduz que o depósito em questão é obrigação de dar, sendo que neste caso são cabíveis os juros de mora pela aplicação imediata do artigo 405 do Código Civil. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a contradição apontada. DECIDO Não reconheço a existência de omissão na sentença embargada, pois restou claro que o depósito à disposição do Juízo é uma alternativa para o caso da conta do FGTS não mais existir, sendo que a condenação consiste em remunerar a conta vinculada. É o que constou expressamente da sentença que (fls.183): Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(a) autora(a), mediante escrituração contábil, pelo índice do IPC de Janeiro/1989 (42,72%) e Abril/1990 (44,80%), descontando-se os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada. Sobre os valores escriturados deverá incidir correção monetária, calculada até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de obrigação de fazer, são devidos os juros de mora. Ao trânsito em julgado da decisão, caso não mais exista aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 29 de março de 2012.

0005685-40.2008.403.6126 (2008.61.26.005685-6) - SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A (SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio do réu, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0002944-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002944-4) - MELBY HERVATIN DA SILVA (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E

CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o procedimento ordinário, a fim de determinar o recálculo do saldo devedor do autor, mediante a exclusão da amortização negativa verificada na fase de utilização, com observância da Cláusula 10.1 do Contrato, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois deixou de apreciar os argumentos esposados nos pontos IV e V da inicial, mas também por conta da ausência de manifestação acerca da aplicação da lei 12.202/10, dispositivo legal superveniente à ação, mas diretamente ligado ao seu objeto, e que, como tal, é aplicável ao caso dos autos, que regulamentou o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260/01, que trata o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), que se refere a redução da taxa dos juros para 3,5% (três e meio por cento), cuja taxa vale tanto para as novas contratações como também para o saldo devedor dos contratos já firmados conforme a Lei nº 10.260/01, em seu artigo 05º, inciso II, 10, alterada pela nova Lei nº 12.202/10, com aplicação do desconto de 90% do CREDUC, e ainda, estipulado prazo para que os cálculos sejam elaborados pelo réu. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos para o fim de sanar a omissão apontada. DECIDO Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fls. 275/278, mesmo porque a questão restou apreciada às fls. 276/277, entendendo este Juízo que a redução da taxa de juros pode ser aplicada pela CEF na via administrativa. O contrato em questão foi firmado em 23/05/2001, há de se observar o pacta sunt servanda, devendo o contrato ser cumprido da forma em que foi celebrado, sendo aplicável ao caso o índice disposto no art. 6º da resolução BACEN 2647/99, ou seja, 9% ano ano. Ademais, o FIES foi criado em 1999 para substituir o extinto CREDUC, não sendo possível o desconto de 90% atribuído a este por isonomia a este. Os presentes embargos ostentam natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0005762-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005762-2) - LILIAN BARBOSA MIRANDA (SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS, E Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002610-22.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0002610-22.2010.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA SENTENÇA TIPO M Registro _____/2012 Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que há omissão na sentença quanto aos requisitos para a fixação de honorários e que a fixação da condenação atual em 10% (dez por cento) do valor da causa ultrapassará o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em honorários, fugindo dos critérios de equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando-se as omissões apontadas. DECIDO Reconheço a existência de erro material na sentença embargada, vez que adotados critérios equivocados para a fixação de honorários advocatícios. Desta forma, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em combinação com as alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, fixo, observando os critérios de equidade e razoabilidade, os honorários advocatícios em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), notadamente em razão da natureza e importância da causa, à qual foi atribuído valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. ART. 4, 4, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. CRITÉRIO DA EQUIDADE. I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os

questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. II - A parte que sofre derrota em juízo deve responder pelas despesas processuais, frente ao princípio da sucumbência, consagrado no Código de Processo Civil vigente. Contudo, na hipótese sob exame, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa se torna excessiva, na medida que não atendeu ao critério de equidade preconizado no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, aplicável às ações constitutivas, da qual fazem parte os embargos à arrematação. Recurso especial provido.(RESP 200200680358, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:22/05/2006 PG:00191 LEXSTJ VOL.:00202 PG:00090.) Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para no mérito, sanando erro material, fixar os honorários advocatícios em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na data da sentença.Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.P.R.I.Santo André, 30 de março de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002615-44.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL Cuidas-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por INDUSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL.Pretende, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré no que tange à incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a devolução, mediante compensação ou restituição, das quantias pagas indevidamente nos últimos 10(dez) anos, acrescidas dos consectários legais.Alega que os valores relativos ao ICMS e ao ISS não compõem seu faturamento, uma vez que repassados aos cofres públicos.Sustenta que a tributação combatida viola a norma do artigo 195, I, da Constituição Federal, bem como os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da não cumulatividade, da seletividade do ICMS, da imunidade recíproca, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.Juntou documentos.Devidamente citada, a ré contestou o feito alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (guias DARF). Como prejudicial de mérito, invoca a ocorrência de prescrição quinquenal.No mérito, defende a legalidade da tributação.Houve réplica (fls. 3607/3620).Determinada a especificação de provas (fls. 3706/3708), a autora requereu a produção de prova pericial contábil, que restou indeferida as fls. 3739.É o breve relato.De início, cabe registrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18 (acórdão publicado em 18/06/2010 - DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010), entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido.Confira-se, entre outros:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.)Posto isso, passo à análise da matéria preliminar.Alegou a ré a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (guias DARF). Contudo, a autora juntou aos autos extensa documentação, em 7 volumes (vols. 02 a 08), que comprova o recolhimento dos tributos. Ainda que assim não fosse, a apuração de eventuais valores a repetir poderá e deverá ser feita na fase de cumprimento do julgado.Preliminar rejeitada.Como prejudicial de mérito, invoca a ré a ocorrência de prescrição quinquenal.Quanto ao tema, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, cujo acórdão restou assim ementado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da

LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Ministra ELLEN GRACIE, publicado em 11/10/2011) Em suma, para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, fica mantido o prazo prescricional de 10 (dez) anos; para as ações ajuizadas após 09/06/2005, válido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 02/06/2010, aplicável o prazo quinquenal de prescrição. ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Assim também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011) Vale anotar que ainda não foi encerrado o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, não havendo, assim, pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, cabendo adotar o entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS Quanto a esse pedido, também não há como acolher a pretensão, uma vez que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produto de vendas a prazo com emissão

de fatura. Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Ainda que os tributos sejam destinados aos cofres públicos, claro está que, integrando o preço da mercadoria ou do serviço prestado, o valor é repassado ao consumidor final. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. Ainda que assim não fosse, e embora a matéria tratada na ADC nº 18 seja referente ao ICMS, cabe registrar que o cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS produz efeitos análogos ao tributo em análise pela Corte Suprema naqueles autos. E, nesse aspecto, ainda não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal. Confira-se a respeito os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00045908320094030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 CJ1 07/12/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 200861000051998, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 04/07/2011, p. 584) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000357006 (387408), Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJ1 26/04/2010, p. 562). Outrossim, em matéria análoga, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro ou de si próprio, em acórdão assim ementado: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/1999, DJ 14-02-2003 PP-00060 EMENT VOL-02098-02 PP-00303) Em suma, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que, ao menos até o momento, não comporta maiores digressões visto que, não tendo sido declarada inconstitucional, não ofende os princípios da capacidade contributiva, da não-cumulatividade, da seletividade, da imunidade recíproca, da equidade, da

proporcionalidade e da razoabilidade. O mesmo ocorre em relação ao ISS. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim já decidiu: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. SÚMULA Nº 68/STJ. 1. O ICMS integra a base de cálculo do PIS (Súmula nº 68/STJ). 2. Não há violação ao princípio da não-cumulatividade, pois o mesmo somente se aplica nas hipóteses previstas no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal. 3. O princípio da seletividade é delimitado em função da essencialidade do produto (artigo 153, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal). 4. Não há também violação ao princípio da imunidade recíproca que veda tão-somente a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços de entidades políticas. 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, AC 199901000890803, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), DJ 18/11/2004, p. 55) DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. POSSIBILIDADE. 1. Os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social. Súmula n. 94/STJ. 2. Inexiste ofensa ao princípio da não-cumulatividade. A COFINS tem a natureza jurídica de contribuição social, da competência residual da UNIÃO, e no caso desses tributos tal violação só se configura quando se tratar de novas fontes, não previstas na Carta Federal. 3. Não há violação ao princípio da seletividade, porque essa regra manifesta as opções políticas do legislador, que o Poder Judiciário só deve afastar no caso de manifesta ilegalidade. 4. Lei nº 9718/98. Constitucionalidade formal. A Suprema Corte já entendeu que, em matéria tributária, os conceitos receita bruta e faturamento se identificam (RE Nº 150.764 - PE, DJ 02.04.93, pp. 1.526). 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, AMS 200134000289181, Rel. Des. Fed. CARLOS OLAVO, DJ 21/03/2003, p. 87) Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, encerrando o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas de lei. P.R.I.

0002622-36.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA (SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que há omissões na sentença. A primeira diz respeito à natureza jurídica dos supostos créditos. Reputamos que se trata de manifestação de suma importância, pois, a depender da natureza dos créditos, aplicam-se disposições do Código Tributário Nacional ou do Decreto n. 20.910/1932. O segundo ponto omisso refere-se à incidência do Decreto n. 20.910/1932 que, a depender do entendimento relativo ao item anterior (crédito de natureza tributária ou não tributária), deve reger o prazo prescricional para o ajuizamento de demandas em face da União. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com a concessão da ordem. DECIDO Não reconheço a existência de omissão na sentença embargada. Trata-se de sentença que julgou improcedente o pedido, ao argumento de que não restara caracterizado o recolhimento indevido de tributo, não havendo valores para serem compensados ou repetidos. Prosseguindo, consta da fundamentação que a matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo na mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular. Como já posto às fls. 387 e verso, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte, despendendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ainda, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. P.R.I.

0002883-98.2010.403.6126 - DAVID BARBOSA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº 0002883-98.2010.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: DAVID BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C Registro n.º /2012Vistos.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DAVID BARBOSA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando: a) a retroação da data de início do benefício para a data de entrada do requerimento administrativo qual seja, 31/07/2008; b) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.231.599-8) para aposentadoria especial (NB 46/151.231.599-8), convertendo-se os períodos comuns em especiais; c) pagamento das prestações no período compreendido entre 31/7/2008 a 11/9/2009; d) retificação dos dados na carta de concessão.Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros legais moratórios.Juntou documentos (fls. 11/161).Intimado o autor a esclarecer a propositura do presente feito, tendo em vista a existência de pedidos colidentes com os autos nº 2010.63.17.000697-8, proposto no Juizado Especial desta Subseção (fls. 163), emendou a petição inicial às fls.167 e 169/170, especificando os períodos de trabalho que pretende serem convertidos, quais sejam, de 11/10/76 a 08/01/77, junto à empresa RHODIA, de 02/02/77 a 27/06/80, junto à empresa FORD BRASIL, de 02/03/98 a 01/03/99, junto à empresa GERMINAL INDUSTRIA E COMERCIO, de 30/01/00 a 09/05/00, junto à empresa CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARATUBA, e de 15/05/00 a 24/07/09, junto à empresa PROJECTO, e a averbação de determinados períodos comuns, recolhidos através de Guias da Previdência Social.Análise da prevenção (fls. 173/174), esclarecendo que o período laborado na empresa RHODIA (de 11/10/76 a 08/01/77), já fora convertido, no processo que tramitou perante o Juizado Especial, bem como os períodos recolhidos em GPS já foram averbados, não havendo assim interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). A demanda foi restrita aos demais pedidos do autor. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 43.019,03, acolhida às fls.189.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.189).Citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, pois não teria a parte autora comprovado a exposição a qualquer agente agressivo no local da prestação de serviço, tampouco apresentou documentação hábil a comprovar o alegado, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. Afirma a inexistência de fonte de custeio (fls. 196/217).Houve réplica (fls. 222/226).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.Convertido o julgamento em diligência para que o autor juntasse aos autos cópias do procedimento administrativo NB 151.231.599-8, da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2010.63.17.000697-8, que tramitou perante o JEF (fls. 231). Cumprido às fls. 232/308.É o breve relato.DECIDO:O autor pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob número 151.231.599-8, concedido a partir de 11/09/2009.Pelos elementos dos autos infere-se que o autor já havia demandado o INSS em relação ao mesmo benefício, em processo que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Santo André, obtendo juízo de procedência nos seguintes termos:a) averbar como especiais os períodos de 02/10/73 a 12/09/74 (ALCAN), 18/09/74 a 26/03/76 (WOLKSWAGEN), 11/10/76 a 08/01/77 (RODHIA), 22/06/81 a 24/08/95 (FIRESTONE); b) a majoração da aposentadoria do autor (NB 151.231.599-8), com percentual de 100%, RMI de R\$ 1962,82 e RMA de R\$ 2064,49 (...). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, desde a DIB (11/09/2009), no importe de R\$ 11.924,64. Vem a juízo, pela presente, postulando a retroação da data de início de benefício (11/09/2009) para data de requerimento administrativo anterior (DER 31/07/2008), bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante reconhecimento das condições ambientais desfavoráveis das atividades prestadas na RODHIA S/A (11/10/76 a 08/01/77), FORD Brasil (02/02/77 a 27/06/80), GERMINAL Indústria e Comércio (02/03/98 a 01/03/99), Condomínio Edifício Guaratuba (03/01/00 a 09/05/00), PROJECTO (15/05/00 a 24/07/09), computados os períodos de atividade comum com recolhimento das contribuições por guias da Previdência, conforme aditamento da inicial às fls. 167, 169 e 170.ObsERVE-se que não foram trazidos fatos novos à presente demanda, tratando-se de matéria não argüida no processo anterior.Desta forma, resta a matéria acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil:Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.Pela aplicação da legislação processual citada tem-se por repelida qualquer alegação que poderia ter sido deduzida em demanda anterior (princípio do deduzido e dedutível), impedindo nova apreciação do mérito da questão em vista a ampliação objetiva dos limites da coisa julgada material. Registre-se que as demandas possuem a mesma causa de pedir remota (benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição). Na lição de Luiz Guilherme Marinone para proteger a declaração transitada em julgado, todo o material relacionado o primeiro julgamento fica precluso,, inviabilizando sua reapreciação judicial em ação subsequente. Todas as alegações deduzidas, bem como aquelas que seriam dedutíveis, porque mantêm relação direta com o material da primeira demanda (ainda que não tenham sido apresentadas em juízo ou apreciadas pelo Magistado), presumem-se oferecidas e repelidas pelo órgão jurisdicional.(...)Nesse mesmo contexto, como leciona Ovídio Batista da Silva, a imutabilidade da coisa julgada, dimensiona-se pelos motivos da sentença, de forma que os fatos relacionados com o material da primeira ação ficarão intocáveis após a decisão. Nas palavras do processualista, outra, aliás, não é a conclusão a que chega Schwab, em sua obra, considerada já clássica, sobre o assunto, quando afirma que o efeito de exclusão causado pela coisa julgada atingirá toda a cadeia de fatos similares, mas não abrangerá os fatos que não guardem relação com o material do primeiro processo, vele dizer que correspondam a uma pretensão discrepante da exposta na

primeira demanda (...) pois o objeto litigioso é a petição de uma resolução designada no pedido. Essa petição necessita, contudo, em qualquer caso, ser fundamentada por fatos(...). Assim, sempre que, futuramente, uma situação semelhante àquela que ensejou a ação (ou que guarde relação com o material desta primeira ação) ocorrer, a situação já estará decidida, e a força daquela primeira sentença também incidirá sobre esta causa nova, impedindo a reapreciação da questão, ainda que com os novos argumentos apresentados. (Manual de Processo de Conhecimento, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais). Diante do exposto, reconheço a preclusão da discussão sobre a matéria posta nos autos em razão da coisa julgada, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, em combinação com o artigo 474, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 06 de março de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005043-96.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS AIZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, apesar de pessoalmente intimado a regularizar sua representação processual, deixou de fazê-lo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005231-89.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) ANTONIO ROSINA X IRENE PIVA ROSINA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP057608 - CLAUDIO DESTRO E SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio da autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005327-07.2010.403.6126 - FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0005189-06.2011.403.6126 (Embargos à Execução Fiscal) Embargante: AUTO POSTO ANDRE LUIZ LTDA Embargada : AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP SENTENÇA TIPO A Registro n _____/2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUTO POSTO ANDRE LUIZ LTDA., nos autos qualificada, em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, para a cobrança de Certidão da Dívida Ativa n.º 30111027936, referente ao processo executório n.º 0001623-49.2011.403.6126, em apenso. Em apertada síntese, suscita que a citação e penhora foi recebida por pessoa estranha ao quadro societário da executada. Alega que o crédito executado encontra-se prescrito, pois depreende-se dos autos que a multa executada é originária do processo administrativo n. 486210006920871, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/1997, e a lavratura da Certidão da Dívida Ativa em 15 de março de 2.011, ocorrendo a evidencia prazo superior a 14 anos. Insurge-se, ainda, quanto a cobrança de multa moratória em duplicidade e ausência de fundamento para cobranças dos encargos legais, carecendo de liquidez e certeza o título cobrado. Juntou documentos (fls. 06/21). Recebidos os embargos e suspensa a execução, a embargada apresentou sua impugnação onde sustenta ser líquida e certa a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, tendo em vista observar os requisitos do artigo 3 da Lei n. 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80. Afasto a alegação de que a citação e penhora foi recebida por pessoa estranha ao quadro societário da executada, vez que a Sra. Oficiala de Justiça, conforme certidão de fls. 14 dos autos do processo executório em apenso (Processo n.º 0001623-49.2011.403.6126), dirigiu-se ao endereço indicado na certidão de dívida ativa, onde funciona a empresa ora embargante, sem ressalvas de que não possuía poderes para tanto. Em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficou consignado que: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO DA PENHORA. PESSOA QUE SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE DA EMPRESA. TEORIA DA APARENCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. ART. 16, INC. III DA LEI N.º 6.830/80. 1. Reputa-se válida a intimação da penhora, feita na pessoa de quem, na sede da empresa, se apresenta como seu representante legal. 2. A teor do art. 16, inc. III, da Lei n.º 6.830/80, são intempestivos os

embargos à execução fiscal quando opostos após 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora.3. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1080630 Nº Documento: 15 / 17 Processo: 2003.61.82.061097-7 UF: SP Doc.: TRF300103080 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:05/05/2006 PÁGINA: 715 BOLETIM TRF3 01/2007 P.58 No que tange à prescrição, algumas considerações merecem registro. Em tema de prescrição, aplica-se o disposto no artigo 174, do Código Tributário Nacional, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para a cobrança do crédito tributário, desde sua constituição definitiva. Colho dos autos que o débito, referente ao Auto de Infração n. 241844 - emitido em 07/11/2008, foi inscrito em Dívida Ativa em 28/01/2011. Assim, não há como acolher a alegação de prescrição, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 01 de abril de 2.011, ou seja, antes da efetiva prescrição do crédito tributário, sem prejuízo de que, proposta a ação dentro do lapso prescricional, eventual entrave atribuível ao órgão judiciário não pode fundamentar a alegação de decadência ou prescrição (Súmula 106 do STJ). No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexatidão apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo. Assim, a pretensão não merece acolhimento. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas e com os honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0001623-49.2011.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 30 de março de 2.012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0005450-05.2010.403.6126 - DOUGLAS WILIANS DE OLIVEIRA (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 130. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do C.P.C. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista que a perícia designada para o dia 27/03/2012 (fls.123) não se realizará, comunique-se à sra. Perita Judicial o teor desta sentença P.R.I.

0005675-25.2010.403.6126 - CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0005675-25.2010.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C Registro nº. /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por NORBERTO SANDRI NETO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário (NB 42/104.183.989-5), alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42), para aposentadoria especial (NB-46), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados na empresa PIRELLI PNEUS S.A (de 06/03/1997 a 27/04/2004), convertendo-os em tempo de serviço comum. Juntou documentos (fls. 05/41). Intimado o autor a trazer cópia da petição inicial para a verificação de prevenção tendo em vista a existência de pedidos colidentes com os autos nº 2007.6126.004707-8, proposto na 3ª Vara Federal desta Subseção (fls. 44), cumprido as fls. 57/61. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial

(fls. 62) para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 31.222,75, e requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 67).Devidamente citado, o réu, preliminarmente, aduz prescrição quinquenal, e no mérito, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que não teria o autor apresentado documentação hábil à comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais, não fazendo jus a aposentadoria especial (fls. 73/88).Houve réplica (fls. 91/98).É o breve relato.DECIDO:Compulsando os autos verifico haver parcial similitude com demanda anteriormente proposta, de modo a inviabilizar a cognição do mérito.Vejamos.O autor propôs a primeira demanda, distribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção (processo n. 0004704-45.2007.4.03.612), em 30 de agosto de 2007. Nesta, postulava a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período de atividade laboral exercida sob condições ambientais desfavoráveis na Empresa Pirelli Pneus S/A, com início em 13/03/1978 (inicial acostada às fls. 57/61). Consta da inicial o indeferimento administrativo do benefício em 14/07/1994 (NB 124.401.606-0).Foi prolatada sentença em 24 de abril de 2008 (fls. 45/49), com julgamento de PROCEDÊNCIA do pedido para determinar ao INSS a conversão do período especial de 13/03/1978 a 28/05/1998, somando-se o período comum comprovado nos autos do procedimento administrativo (NB 124.401.606-0), bem como para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (01/04/2002) (...). Assim, conclui-se que houve apreciação da questão atinente ao reconhecimento da atividade especial até o período de 01/04/2002, com reconhecimento da atividade especial até 28/05/1998. A demanda pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.A presente demanda versa sobre o mesmo período de labor na empresa Pirelli Pneus S/A. O autor postula revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida na esfera administrativa em 08/06/2009 (DIB/DER), ao argumento de desconsideração de período de labor sob condições ambientais desfavoráveis posterior a 06/03/1997. O período anterior a esta data foi reconhecido na própria esfera administrativa.Desta forma, observa-se que há parcial identidade do objeto submetido à apreciação, qual seja o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 01/04/2002 (DIB do benefício concedido em demanda anterior)A inexistência de litispendência é condicionante do exercício do direito de ação. Deve ser reconhecida, ex officio, a qualquer tempo posto tratar-se de matéria de ordem pública.Pelo exposto, reconhecendo a litispendência desta demanda em relação ao processo n. 0004704-45.2007.4.03.612, em tramite na 3ª Vara Federal desta Subseção, deixo de apreciar o mérito da demanda, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com seu 3º, do Código de Processo Civil.Responderá o autor pelas custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme previsto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 06 de março de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000485-47.2011.403.6126 - FRANCISCO RODRIGUES COELHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor do seu atual benefício.Alega, em síntese, que é segurado da Previdência Social, mantendo vínculo empregatício com a empresa PURAS DO BRASIL S/A, onde desempenhava a função de auxiliar de cozinha, desde 2002. Encontra-se incapacitado para as suas atividades habituais, padecendo de úlcera crônica infectada de membro inferior esquerdo, fundo com necrose e fibrina, glaucoma com baixa acuidade visual, osteomielite crônica na perna esquerda, fratura plato tibial e rigidez articular no joelho esquerdo.Esteve em gozo do auxílio-doença no período de 03/10/2005 a 07/11/2006 (NB 514.109.901-0) e há um outro auxílio-doença atualmente em manutenção, o NB 520.002.989-5, desde 08/11/2006.Juntou documentos (fls. 17/42).Intimado o autor a trazer cópia da petição inicial para a verificação de prevenção tendo em vista a existência de pedidos colidentes com os autos nº 0002351-70.2009.403.6126, proposto perante o JEF (fls. 46), cumprido as fls. 51/55.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.56) e indeferida a antecipação da tutela (fls. 46).Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 59/67), pugnando pela improcedência do pedido, por não se encontrarem presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício.Houve réplica (fls 87/90).O feito foi saneado às fls. 94, sendo deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi juntado às fls. 100/104.É o breve relato DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao exame do mérito.O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da

carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 21/01/2011 e o autor pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade laborativa, por padecer de úlcera crônica infectada de membro inferior esquerdo, fundo com necrose e fibrina, glaucoma com baixa acuidade visual, osteomielite crônica na perna esquerda, fratura platô tibial e rigidez articular no joelho esquerdo. Consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, que o autor esteve em gozo do auxílio-doença no período de 03/10/2005 a 07/11/2006 (NB 514.109.901-0) e há um outro auxílio-doença atualmente em manutenção, o NB 520.002.989-5, desde 08/11/2006. Em conclusão ao exame médico realizado o médico perito afirmou que o autor é portador de patologia infecciosa em membro inferior que pode incapacitá-lo temporariamente para determinadas atividades. Deve ser reavaliado após a alta, para (...) definir o grau de seqüela definitivo (fls. 103). Em resposta aos quesitos do INSS o médico diagnosticou osteomielite crônica desde o início de 2008. O médico perito esclareceu que o autor encontra-se, no momento, totalmente incapaz de exercer atividades laborais. Contudo, expressamente consignou tratar-se de incapacidade temporária, necessitando de reavaliação do quadro clínico em 6 meses para definição da extensão da seqüela. Registre-se que não foram apresentados documentos médicos relativos às cirurgias realizadas, as quais ensejaram o início do processo infeccioso que atingiu a estrutura óssea e, como conseqüência, causou a osteomielite. Assim, o autor não logrou êxito na comprovação do requisito específico para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa. Passo à análise da pretensão do autor na reparação do dano moral. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são

esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de carácter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. No presente caso não ficaram caracterizados nos autos os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos morais, posto que sequer verificou-se equívoco na concessão do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Ou seja, o próprio fato ensejador de eventual responsabilização civil não restou demonstrado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelas custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001978-59.2011.403.6126 - DUILIO PISANESCHI (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DUILIO PISANESCHI, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega, em síntese, ter figurado como sócio na empresa Distribuidora de Veículos Imigrantes LTDA. até 25.11.1992 e que, decorridos 16 (dezesesseis) anos de seu desligamento, recebeu carta de cobrança relativa a suposto débito fiscal da sociedade no importe de R\$ 5.572.762,11, pelo não recolhimento do PIS no período de 04.1992 a 12.1996. Afirma que tais débitos estão sendo discutidos na Execução Fiscal nº 2002.61.26.000678-4, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, e que teria ocorrido a prescrição intercorrente. Juntou documentos (fls. 12/139). Remetidos à 1ª vara, decidiu-se pela inexistência de prevenção (fls. 145), vez que não há identidade de partes. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 147/149) para suspender a exigibilidade do crédito tributário em relação ao autor, materializado na CDA nº 80 7 00 000681-30. A ré ofertou a contestação de fls. 163/167, aduzindo, em síntese, que supostamente a empresa Distribuidora de Veículos Imigrantes Ltda foi dissolvida irregularmente e, somente após a constatação, é que haverá redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Afirma, ainda, que por força do Memorando-Circular nº 89/2007/PGFN/CGD, com carácter vinculativo, atribuiu-se responsabilidade objetiva aos sócios, consoante artigo 13 da Lei nº 8.620/93, já revogado pela Lei nº 11.941/09. Sendo assim, passou a não mais ser aplicável a disposição normativa instituída pelo Memorando-Circular n. 89/2007/PGFN/CGD expedido em 22/08/2007 pela COORDENADORIA-GERAL DOS GRANDES DEVEDORES DA UNIÃO, o que importa reconhecer que o autor não possui responsabilidade tributária com relação ao crédito tributário inscrito em DAU sob n. 80 7 00 000681-30. Impugna o pedido de extinção do crédito tributário pela prescrição, pois, diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/94, o autor não tem interesse em anular do débito inscrito em DAU. Houve réplica (fls. 169/173). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos e desenvolvimento válido e regular do processo. De início, alega o autor a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos da Execução Fiscal nº 0000678-77.2002.403.6126 (antigo 2002.61.26.000678-4), uma vez que o auto de

infração é datado de 18.03.1997 e a decisão que determinou a citação da executada (VEÍCULOS IMIGRANTES LTDA) ocorreu somente em 11.12.2000. Também alega que o réu, em 27.03.2003, requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios Roberto Apud e Luiz Antonio Apud, com citação deste último em 31.10.2003, o que revela a ocorrência da prescrição intercorrente, pois decorridos 08 (oito) anos desde a distribuição da ação, e mais de 05 (cinco) anos desde a primeira citação de um dos co-devedores. Tal alegação, contudo, não é passível de análise nesta demanda, uma vez que o autor, como por ele próprio afirmado, sequer é parte nos autos da ação executiva. Assim, além da vedação legal de defender direito alheio (da empresa VEÍCULOS IMIGRANTES LTDA e dos sócios Roberto Apud e Luiz Antonio Apud, com) em nome próprio (art. 6º, CPC), a matéria deve ser decidida pelo juízo por onde tramita o executivo fiscal. Somente cabe analisar a eventual ocorrência de prescrição em relação à cobrança administrativa em face do próprio autor e seria de rigor, antes disso, averiguar se o autor é o responsável solidário pela dívida tributária. Entretanto, não houve oposição da ré em relação a esse pedido, tanto que consta às fls.166: Sendo assim, passou a não mais ser aplicável a disposição normativa instituída pelo Memorando-Circular n. 89/2007/PGFN/CGD expedido em 22/08/2007 pela COORDENADORIA-GERAL DOS GRANDES DEVEDORES DA UNIÃO, o que importa reconhecer que o autor não possui responsabilidade tributária com relação ao crédito tributário inscrito em DAU sob o n. 80 7 00 000681-30. Ainda que não houvesse submissão parcial ao pedido, verifico que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 00 000681-30 (PA nº 10805 000456/97-19) contempla débitos de PIS referentes aos períodos compreendidos entre abril de 1992 e abril de 1997. Contudo, alega o autor ter ingressado no quadro societário da pessoa jurídica (DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS IMIGRANTES LTDA - CNPJ nº 56.836.638/0001-11) em 02.12.1986 e se retirou em 25.11.1992 (fls. 17), sendo responsável, portanto, pelos créditos tributários relativos aos períodos de apuração 04/1992 a 11/1992. Delimitado o período em que o autor exerceu poderes de gerência na sociedade, caberia analisar a alegada prescrição unicamente em relação ao período de 04/1992 a 11/1992. A Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 00 000681-30 (PA nº 10805 000456/97-19) e os documentos juntados pelo autor demonstram que as dívidas tiveram vencimento, respectivamente, em 20/05/1992, 22/06/1992, 20/07/1992, 20/08/1992, 21/09/1992, 20/10/1992 e 20/11/1992 (fls. 25/26). Os débitos foram constituídos por Auto de Infração, com notificação ocorrida em 18/03/1997, época em que o autor não mais fazia parte da sociedade e, portanto, a notificação não produziu efeitos em relação a ele. De seu turno, a Execução Fiscal nº 0000678-77.2002.403.6126 foi distribuída em 05/04/2002 e não foi ajuizada, nem, tampouco, redirecionada em face do autor. Em 23/07/2003, a exequente requereu a inclusão de outros sócios no pólo passivo da execução, redirecionando-a em face de Roberto Apud e de Luiz Antonio Apud. Resta claro, assim, que, entre o vencimento das dívidas (1992) e a inclusão administrativa do autor como co-responsável (2008), decorreram 16 (dezesesseis) anos. Ainda que se considere, ad argumentandum, a data da notificação (1997), houve o transcurso de 11 (onze) anos. Por isso, a notificação do autor se deu em prazo muito superior ao previsto nos artigos 173 e 174, ambos do CTN, de onde se extrai a verossimilhança do alegado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para desconstituir a cobrança dos créditos tributários referentes ao PIS, em face de DUILIO PISANESCHI, incluídos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 00 000681-30 (PA nº 10805 000456/97-19). Resolvo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003375-56.2011.403.6126 - MANOEL MESSIAS DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a promover atos e diligências em seu favor, quedou-se inerte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, c/c artigo 284, do CPC. Descabem honorários advocatícios posto que incompleta a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. PRI

0003588-62.2011.403.6126 - ITIO SASSAKI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Processo nº 0003588-62.2011.403.6126 Autor: ITIO SASSAKI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº. _____/2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ITIO SASSAKI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, adotando o salário mínimo de referência para a conversão do salário-de-benefício, nos moldes do Art. 30 do Decreto 77.077, de 24 de janeiro de 1976. Pleiteia, ainda, aplicação, no primeiro reajuste, do índice integral, bem como, nos reajustes subsequentes, do salário mínimo vigente quando da atualização e não o anterior (faixas salariais). Requer sejam pagas as diferenças resultantes dos reajustamentos, devidamente corrigidas, com juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano devidamente corrigido. Juntou documentos (fls. 09/163). Afastada a relação de prevenção, os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 173) para conferência do valor atribuído à causa, fixados em R\$ 35.719,34 (fls. 178). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 178). O Instituto Nacional do Seguro Social aponta, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da

prescrição quinquenal. Quanto ao mais, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a correção dos benefícios foi efetuada de acordo com a legislação de regência (fls. 184/196). É O RELATÓRIO.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, tendo sido declinada a forma de reajuste pretendida. O pedido é certo e determinado, havendo identificação da correspondente causa de pedir.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que autor não requer a revisão do ato de concessão do benefício, como estabelece o artigo 103 da Lei 9.213/91, e sim a revisão da RMI, pois o valor de seu benefício estaria defasado.No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Analisadas as necessárias questões precedentes, passo ao exame do mérito.Quanto à revisão das rendas mensais iniciais, adotando o salário mínimo de referência improcede a pretensão do autor. Tal vinculação ocorreu somente no período compreendido entre abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da Constituição - Art. 58, único, ADCT) até dezembro de 1991 (implantação dos planos de custeio e de benefícios - Decretos nºs 356 e 357, de 07/12/1991).Para os benefícios concedidos posteriormente há que ser aplicada a disciplina das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, e alterações subseqüentes, já que, existindo critérios legais de cálculo e reajuste de benefícios, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder.A matéria, aliás, não comporta maiores digressões ante a sedimentada jurisprudência, conforme se vê:RESP 200001054163 Número: 282738 UF: RS Data da Decisão: 20-02-2001 - 5ª TURMAPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. TETO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.I - Os benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser corrigidos pelo índice previsto nesta lei, qual seja, o INPC, não podendo o Judiciário, sem a prévia autorização legal, determinar reajuste por outro índice que não este. Portanto, torna-se incabível a aplicação do critério preceituado no art. 58 do ADCT.II - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.IV - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.V - Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, tendo em vista que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988. Precedente: Resp 244.002/SP, relator para o acórdão Min. Gilson Dipp.Recurso não conhecido. Relator: MIN. FELIX FISCHERAGA 200000424307 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Número: 305080 UF: MG Data da Decisão: 16-11-2000 Órgão Julgador: SEXTA TURMAAGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.Relator: MIN. HAMILTON CARVALHIDOÉ deste teor o dispositivo constitucional:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja

restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (g.n.)Assim, tendo o benefício do autor sido concedido em 21/01/1998, não é cabível a adoção do salário mínimo de referência, visto que concedido na vigência da Lei 8.213/91.Em relação a aplicação, no primeiro reajuste, do índice integral, bem como, nos reajustes subsequentes, do salário mínimo vigente quando da atualização e não o anterior (faixas salariais).A Lei n 6.708/79, que dispôs sobre a correção automática dos salários e alterou a política salarial, determinou:Art 1º. O valor monetário dos salários será corrigido, semestralmente, de acordo com o índice de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta Lei. Art 2º. A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios: I - até três vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.1 da variação semestral do índice Nacional de Preços ao Consumidor; II - de três salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 1.00; III - acima de dez salários mínimos aplicar-se-ão, as regras dos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0.8. 1º. Para os fins deste artigo, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida nos seis meses anteriores.Todavia, os benefícios não eram reajustados em consonância com os critérios legais, eis que o extinto INPS não levava em conta, para os reajustes subsequentes, o valor do novo salário mínimo no enquadramento das faixas salariais. Tomava por base o salário mínimo anterior o que, à evidência, não se amoldava aos ditames da lei, já que deveria utilizar, para fixação das faixas salariais, o valor vigente na época do reajuste.Era essa a sistemática legal, enquanto vigente a Lei n 6.708, de 30.10.79. Todavia, a controvérsia restou sepultada com a edição do Decreto-Lei n 2.171, de 13.11.84, que assim determinou:Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo. 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo.Nessa medida, corrigiu a distorção anteriormente verificada ao dispor expressamente sobre a adoção do valor do novo salário-mínimo. Lícito concluir, então, que o correto enquadramento nas faixas salariais somente vigorou no período de 30.10.79 a 01.11.84 (art. 4, DL 2.171/84).Ao autor, porém, não é aplicável a legislação invocada, tendo em vista que seu benefício teve início em 21/01/1998 (fls. 156).Bem como, não faz jus à aplicação da Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Com efeito, pacífico na jurisprudência pátria que a diretriz da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos somente se aplica aos benefícios concedidos antes de abril de 1989 (competência de março de 1989), já que, após essa data passou a vigorar o critério da equivalência salarial (art. 58, ADCT), aplicável até a edição da Lei n 8.213/91.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P. R. I.Santo André, 6 de março de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004301-37.2011.403.6126 - EDUARDO GAMBARIN X CLAUDIO GAMBARIN X NAIR IRONDINA GAMBARIN(SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por EDUARDO GAMBARIN, CLAUDIU GAMBARIN e NAIR IRONDINA GAMBARIN, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando: a) a condenação da ré no pagamento das despesas condominiais no valor de R\$ 28.699,83 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) ou qualquer outras despesas; b) a condenação da ré na reparação das perdas e danos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); c) condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).Em apertada síntese, aduzem que adquiriram, em 18/6/2000, o apartamento nº 2, bloco 12 do Conjunto Residencial San Marino I, em Diadema, objeto da matrícula 39703 junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, para tanto, obtiveram recursos (R\$ 33.770,00) junto à ré, dando-lhe em garantia de hipoteca o bem, obrigando-se a amortizar o saldo devedor em 240 meses, totalizando a primeira parcela a importância de R\$ 322,61 (trezentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos).Entretanto, nunca receberam as chaves do imóvel, motivo pelo qual procuraram a ré informando que não tinham mais interesse no financiamento. Consta da inicial que a ré informou que neste caso como não receberam o imóvel e muito menos utilizaram e estavam desistindo do financiamento, não tinha problema, o imóvel seria vendido a outro interessado via leilão extra-judicial. Porém, em 14/7/2011 foram surpreendidos com a citação na ação de cobrança das taxas condominiais, no período de 10/5/2001 a 06/11/2009, no total de R\$ 28.699,83. Pretendem sejam os seus nomes retirados da matrícula, nos termos do artigo 247 a 249 do Código Civil, pois nunca tiveram a posse do bem. Pedem a condenação da ré em indenização pelos danos morais e perdas e danos, pois tiveram que pagar honorários advocatícios nos autos da ação de cobrança. Invocam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré nas penas da litigância de má-fé e a inversão do ônus da

prova. Juntaram documentos (fls. 16/50). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 52). Citada, a ré pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não houve desistência do contrato e, diante do inadimplemento dos autores, foi realizada a execução extrajudicial, com a arrematação pelo credor hipotecário, pendente de registro a carta de arrematação. Impugna a existência de dano moral ante a ausência de prejuízo, culpa ounexo causal, assim como afirma que a contratação de advogado não guarda qualquer relação com o financiamento. Juntou os documentos de fls. 61/108. Houve réplica (fls. 111/114). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores juntaram documento. A ré requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Colho dos autos, mais precisamente da matrícula 39.703 do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, que os autores constam como proprietários do imóvel lá descrito, já que, consoante consta da própria inicial, firmaram compromisso de venda e compra, obtendo recursos financeiros da ré. Ofertaram em garantia de hipoteca o próprio bem, consoante averbação nº 1 à margem da matrícula. O valor mutuado foi de R\$ 33.770,00 (trinta e três mil setecentos e setenta reais), a ser amortizado em 240 meses. Asseveram que nunca receberam as chaves do imóvel, motivo pelo qual procuraram a ré informando que não tinham mais interesse no financiamento. Consta da inicial que a ré informou que neste caso como não receberam o imóvel e muito menos utilizaram e estavam desistindo do financiamento, não tinha problema, o imóvel seria vendido a outro interessado via leilão extrajudicial. Ainda, verifíco dos documentos de fls. 61/75 que o contrato foi firmado em 9/11/2000 e que foram amortizadas 5 (cinco) prestações, no período de dezembro de 2000 a maio de 2001. Embora asseverem os autores que houve desistência do contrato, com aparente anuência da ré, o fato é que nenhuma prova os autores trouxeram aos autos. Ao contrário, a aquisição do bem foi registrada junto à matrícula, assim como a hipoteca, não produzindo os autores qualquer prova do alegado distrato. Mesmo que se aplicasse o CDC ao caso em tela, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da análise caso a caso pelo Juiz (art. 6º, VIII, CDC). Os autores, embora litigando sob os auspícios da Lei 1060/50, não se eximem de produzir a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC). Ao revés, os documentos trazidos pela ré bem comprovaram que os autores firmaram o contrato e pagaram 5 prestações, deixando de pagar as demais, acarretando os encargos posteriormente cobrados. Portanto, não produzindo os autores prova do fato constitutivo do direito, improcede a pretensão de que sejam retirados seus nomes da matrícula. Embora asseverem que nunca receberam as chaves do apartamento, é fato que houve a regular constituição do condomínio, sem qualquer esclarecimento de quem teria então exercido a posse nesse período. Consta, ainda, a arrematação do bem pelo agente fiduciário, mediante procedimento de execução extrajudicial. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Nessa medida, assentada a compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, cabe, apenas, analisar se o procedimento adotado observou as formalidades necessárias. A Caixa Econômica Federal, ao eleger o procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, deve observar as regras por ele traçadas, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação

dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66, tampouco em nulidade da arrematação, diante dos documentos trazidos pela ré. Note-se que os autores foram notificados pessoalmente para pagamento, bem como houve publicação dos editais. A respeito da notificação pessoal, confira-se a jurisprudência: MÚTUA DE DINHEIRO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. PERDA DO BEM. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. A Autora celebrou com a CEF contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, mas ficou inadimplente. Alega vícios de procedimento (ausência de intimação pessoal para purgar a mora, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; que quem recebeu a notificação - pessoa estranha à lide - nem sequer a assinou), a fim de anular a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor do agente financeiro. Ocorre que a assinatura do destinatário da notificação só é exigida, ex vi legis, no caso de notificação pelo correio, que deverá estar acompanhada de aviso de recebimento (AR). Nos demais casos, a assinatura é dispensada, justamente porque o Oficial de Cartório certifica e dá fé da intimação pessoal. E como esse ato goza de presunção de veracidade iuris tantum, a mera alegação de que a notificação não foi assinada não é bastante para mitigar a regularidade do procedimento. Apelo desprovido. Sentença confirmada. (AC 200951010263495, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2010) PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. 1. Lide na qual a CEF objetiva ser reintegrada na posse do imóvel alienado fiduciariamente. Sentença que julgou procedente o pedido. 2. Comprovado nos autos que os réus estavam com diversas prestações do contrato de mútuo em atraso e que a consolidação da propriedade fiduciária operou-se regularmente, com a notificação pessoal dos réus para purga da mora, é de ser assegurada a reintegração na posse do credor fiduciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. 3. Apelo desprovido. Sentença mantida. (AC 200850010089518, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 10/03/2010) Não há falar em condenação nas penas de litigância de má-fé, haja vista a inexistência do necessário dolo processual capaz de impor as consequências previstas na lei. Quanto às cobranças das taxas condominiais, a discussão é de competência do Juízo da 1ª Vara cível de Diadema, onde o Condomínio Residencial San Marino ajuizou a ação de cobrança contra os proprietários, ressalvada na sentença (fls. 118) a possibilidade de ação regressiva contra a CEF. Igualmente improcede a pretensão de reparação de supostas perdas e danos no pagamento de honorários advocatícios, especialmente porque não houve decisão definitiva da ação de cobrança. Quanto ao dano moral, é certo que a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Observo que os autores não demonstraram a existência do fato lesivo voluntário. Improcede, portanto, a pretensão de condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou qualquer outro valor a ser arbitrado pelo Juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n 1.060/50).Custas ex lege.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e archive-se.P. R. I.

0006551-43.2011.403.6126 - JURANDIR RAMOS PEREIRA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por JURANDIR RAMOS PEREIRA, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 06/08/2003, com a apuração de benefício mais favorável. Juntou documentos (fls.23/88).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003978-03.2009.403.6126, em se que são partes Cláudio Soares Silva e o INSS, proferida por este Juízo em 30/6/2010, registrada sob o nº 1043/2010:Vistos, etc.Trata-se de ação movida por CLÁUDIO SOARES SILVA, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da renda mensal inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 17/04/1997, com a apuração do benefício previdenciário de forma mais favorável.Narra, ainda, que se dirigiu a uma agência do INSS para protocolizar um pedido de renúncia ao benefício cumulado ao pedido de concessão de novo benefício com o acréscimo do período laborado posteriormente.Alega que, houve negativa do pedido com base em um regulamento interno do Instituto, que depois foi disponibilizado através do Decreto nº 3.265/99, dispendo a respeito da irrenunciabilidade dos benefícios, assim dispendo o artigo 181-A: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.O autor sustenta o fato do seu pedido ter sido negado no mesmo dia em que pediu a desaposentação, o que lhe causou uma descrença considerável ao Autor quanto ao exercício de seu direito de livre discernimento, de liberdade de escolha, e principalmente da devida análise de seu pedido. Sustentando a ocorrência de abalo em sua honra, moral e dignidade, alega que os fatos conduziram a situação vexatória e humilhante nas dependências da ré, razão pela qual pleiteia a indenização pelos danos morais sofridos.Juntou documentos (fls. 38/59 e 104/127).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62/63).Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando, no mérito, a decadência, bem como a impossibilidade da desaposentação. Alega ainda só ser possível a desaposentação mediante devolução dos valores recebidos, bem como a legalidade da contribuição do aposentado que retorna ao trabalho e a inexistência de dano moral (fls. 65/78). Houve réplica (fls. 81/102). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relatório.DECIDO.Descabe a preliminar invocada pelo INSS. O autor laborou, ao que tudo indica, até 2008, ajuizada a ação em 2009. Sendo assim, poderia pleitear a revisão da aposentadoria desde então, ou ao menos o recebimento dos valores pagos a maior, segundo sua convicção, desde o novel afastamento. No máximo, é caso de aplicação da Súmula 85 STJ.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Alternativamente, pretende a restituição destas contribuições, da mesma forma como que ocorria com o pecúlio.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o

benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposestação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposestação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Por fim, não é possível o recebimento de volta destas contribuições vertidas após a aposentadoria, tendo em vista a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94, além de que a novel configuração do sistema previdenciário é marcada pela solidariedade social, ex vi art. 195 da CF, de sorte que todos devem participar do custeio do sistema. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária,

negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Por fim, não há que se falar em exclusão do fator previdenciário, pois o benefício do autor foi concedido antes da edição da Lei nº. 9.876/99, assim sendo o referido fator redutor não incide sobre o benefício percebido atualmente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários de sucumbência a cargo do autor, fixados em R\$ 1.000,00, observado o art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I.Santo André, 30 de junho de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA. Juiz Federal Substituto. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I.Santo André, 29 de março de 2012.

0000324-03.2012.403.6126 - ESNER FRANCISCO CHAGAS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por ESNER FRANCISCO CHAGAS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 11 de dezembro de 1996, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 35/53) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original,

estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação

de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposeição para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 29 de março de 2012.

0000334-47.2012.403.6126 - LORIVAL RODOLPHO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação movida por LORIVAL RODOLPHO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 20 de fevereiro de 1998, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 35/81) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011.: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto nº 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF 3ª Região - AMS 200651015373370

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem,

a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Santo André, 29 de março de 2012.

0000523-25.2012.403.6126 - JOSE CARLOS RASTELLI (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por JOSÉ CARLOS RASTELLI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 18 de outubro de 1999, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 37/95). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011. Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O

segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à

data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Santo André, 29 de março de 2012.

0000527-62.2012.403.6126 - OSMAR QUIRINO DA COSTA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por OSMAR QUIRINO DA COSTA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 13 de março de 1996, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 36/63) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL

MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF 3ª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico

previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional.A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito.DO DANO MORAL:A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma.Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático.No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que

houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Santo André, 29 de março de 2012.

0000678-28.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS LIOTTI (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por ANTÔNIO CARLOS LIOTTI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 4 de abril de 1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 35/56) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011.: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a

utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina

Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude enexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c)nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposeição para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Santo André, 29 de março de 2012.

0000978-87.2012.403.6126 - JORGE LUIZ MORENO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por JORGE LUIZ MORENO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposeição e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 8 de outubro de 1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 15/68) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposeição e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é

juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. EspecializadaAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as

circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-

A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Santo André, 29 de março de 2012.

0001410-09.2012.403.6126 - PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por PEDRO ANTONIO DA SILVA, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Em apertada síntese, pleiteia medida judicial tendente a mantê-lo na posse do imóvel, adjudicado pela ré em 28/04/2011, alegando a aplicação da taxa composta de juros (anatocismo), a existência de cláusulas contratuais abusivas, bem como a inobservância do procedimento de notificação da adjudicação. Juntaram documentos. É o breve relato. DECIDO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Registro, de início, que o imóvel foi adquirido por instrumento particular, conforme se verifica de fls. 41-46. No mais, foi a presente ação proposta em 14/03/2012. Todavia, o imóvel foi adjudicado em 28/04/2011, com registro da respectiva Carta (fl. 48, verso). Assim, quando ajuizada a demanda, há muito tempo já havia ocorrido a adjudicação, com a respectiva Carta devidamente registrada, nada mais havendo para ser acautelado nestes autos, eis que a relação jurídica que amparava o pedido não mais existe. É de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. Restam ausentes a necessidade e utilidade da medida de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a carência da ação, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668 Processo: 199935000146668/GO Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 2. Apelação não provida. Sentença mantida. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000206450 Processo: 200133000206450/BA Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 6/3/2006 DJ 3/4/2006 P: 58 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL E REGISTRO DA CARTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. 1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta no Cartório de Registro de Imóveis, operando-se a extinção do contrato de financiamento. 2. Assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir do autor. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170100007424/PR - 3ª TURMA Data da decisão: 16/06/2005 DJU 06/07/2005 PÁGINA: 632 Rel. Des. Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Entendendo o julgador que o processo está suficientemente instruído com a prova documental, não há razão para estender a instrução processual. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado, reiteradamente, inclusive na égide da Constituição de 1988, a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966 (v. g. RE n.º 287453). 3. Com o praxeamento e a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal extinguiu-se o vínculo contratual entre as partes, caracterizando a carência de ação por falta de interesse de agir quanto à revisão das cláusulas contratuais. 4. Apelo improvido. TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO AC - Apelação Cível - 218634 Processo: 200005000283784/AL - Segunda Turma Data da decisão: 04/06/2002 DJ 30/04/2003 - Página :1056 Rel. Des.

Fed. Paulo Roberto de Oliveira LimaPROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO.1. AÇÃO PROPOSTA COM O INTUITO DE OBTER REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA E DA FORMA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR.2. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO.3. COM A ARREMATACÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXTINTO RESTOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CARACTERIZANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE (ART. 462, DO CPC).4. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, eis que incompleta a relação jurídica processual. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000926-28.2011.403.6126 (2002.61.26.001115-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-21.2002.403.6126 (2002.61.26.001115-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Vistos, etc...Cuida-se de Embargos à Execução interpostos pela autarquia previdenciária, ao argumento de que há excesso de execução no valor de R\$288.899,35.É o breve relato.DECIDO.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, estejam presentes a utilidade da providência buscada e adequação da via eleita, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente verifico que foi anulada a citação de fls. 221 dos autos principais (fls. 228/229 da ação ordinária - processo nº 2002.61.26.001115-9), vez que o réu já havia sido citado nos termos do artigo 730 do CPC. Logo, não é este incidente o meio processual adequado para a discussão da matéria, devendo ser decidida no feito principal. Assim, resta ausente a utilidade da medida dada a inadequação da via eleita. É de se reconhecer, pois, a ausência de interesse de agir.Pelo exposto, declaro o Embargante carecedor da ação em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI c/c 295, III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, traslade-se cópia para os autos principais, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos e arquivem-se.

0005693-12.2011.403.6126 (2001.61.26.000575-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-07.2001.403.6126 (2001.61.26.000575-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IRACEMA LEITE REZENDE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 0005693-12.2011.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargada: IRACEMA LEITE REZENDESentença TIPO A Registro n.º _____/2012Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que há excesso de execução no valor total da conta de liquidação apresentada pelo embargado no valor de R\$ 86.650,89 (Oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais, e oitenta e nove centavos), pois houve adesão a MP 201/04 (conforme demonstra a tela IRSMNB, em anexo), e o benefício NB 21/131.788.700-7 (NB anterior: 42/067.724.180-1) já foi revisto, com as parcelas referentes ao acordo pagas na via administrativa, conforme comprova a tela HISCP, em anexo.Juntou documentos (fls.5/18).Recebidos os embargos para discussão (fls. 19), a embargada aquiesceu com os argumentos do ora embargante, pois se enganou ao apresentar os cálculos de liquidação, tendo em vista que, por um lapso, deixou de comunicar a sua procuradora, de ter feito a adesão a MP 201/04, assim o Instituto já lhe pagou, há um tempo atrás, em parcelas mensais, o valor total que lhe era devido.É o relatório.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância da embargada em relação ao argumento do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, julgando extinta a execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 2 dos autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.Santo André, 26 de março de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0007517-06.2011.403.6126 (2008.61.26.001418-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001418-25.2008.403.6126 (2008.61.26.001418-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 77.834,41 (setenta e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos). Alega, em síntese, que a parte exequente na apresentação da conta não cumpre o R.Acórdão (fls.191), que determinou o pagamento referente ao benefício de auxílio doença no período de 27/03/2009 até 28/01/2011, ocorre que na conta apresentada pelo ora embargado foram cobradas as prestações desde 10/2007.Juntou cálculos e documentos (fls.5/7).Recebidos os embargos para discussão (fls.8), a embargada manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls.12).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância da embargada em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 43.206,22 (quarenta e três mil, duzentos e seis reais e vinte e dois centavos), em setembro de 2011, sendo:R\$ 36.841,41 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) a título do principal e;R\$ 6.364,81 (seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 150 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e archive-se.P.R.I.Santo André, 28 de março de 2011.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3997

MONITORIA

0005200-35.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MARINO

Diante da inercia do autor, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-67.2001.403.6126 (2001.61.26.000765-6) - ALBERTINO DE ALMEIDA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, dos comprovantes de pagamento juntados pelo INSS.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006862-15.2003.403.6126 (2003.61.26.006862-9) - VINICIUS FRANCISCO ANAYA GUTIERREZ(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP118532E - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP104881E - TATIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro o pedido de fls.296/297, expeça-se alvará de levantamento como requerido.Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004274-98.2004.403.6126 (2004.61.26.004274-8) - JAIME PEREIRA DAS NEVES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os

valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003673-53.2008.403.6126 (2008.61.26.003673-0) - SEVERINO BEZERRA MARQUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de expedição de ofício para as empresas Cotonificio Jose Rufino, AMBEV e Techint Engenharia e Construção S/A, para que apresente a este Juízo, no prazo improrrogável de 30 dias, cópia da ficha de registro e declaração emitida pela empresa, demonstrando em que período o Autor manteve contrato de trabalho com referida empresa. Em que pese a determinação deste Juízo para a parte Autora apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir, a mesma manteve-se inerte. Intimem-se.

0001806-54.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-94.2010.403.6126) VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Promova a recorrente Verzani & Sandrini o recolhimento da complementação das custas de apelação no valor de 0,5% do valor da causa através da guia GRU - código 18.740-2. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0006216-58.2010.403.6126 - GENESIO SIONTE(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS requisitando-se cópia do processo administrativo do Autor NB 119.751.557.-4, anexando-se no ofício cópia da Careta de Concessão de fls. 16/19, vez que a autarquia trouxe aos autos cópias de outros processos administrativos que não fazem respeito ao presente feito. Publique-se e oficie-se.

0000611-97.2011.403.6126 - FARMACIA DE MANIPULACAO MILLETEC LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2300 - RAFAEL DOPICO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000740-05.2011.403.6126 - ANTONIO CELSO CAPELATO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001124-65.2011.403.6126 - PEDRO MOREIRA NEPOMUCENO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.171/174 - A relação processual nos presentes autos se encontra completa, diante da citação do INSS às fls.121, não podendo ser modificado o pedido sem a expressa concordância da parte contrária, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Assim, manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento formulado pelo Autor, no prazo de 10 dias. Após apreciarei o pedido de aditamento da carta precatória já expedida. Intimem-se.

0002068-67.2011.403.6126 - CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo na qual o CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA promove em face da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP com o objetivo de desconstituir o ato administrativo punitivo n. 160.309.2009.34.282070, em razão da nulidade observada no processo administrativo pelo cerceamento do direito de defesa. Alega que foi tolhida para realização de prova pericial. Impugna a alegação de que no combustível objeto de fiscalização, no caso, álcool hidratado hidrocarburante, foi constatado que referido combustível se encontrava fora das especificações da ANP quanto ao potencial hidrogeniônico (pH). Afirma que as contraprovas do combustível, que se encontram em poder da autora, atestarão a validade de suas argumentações, no sentido de que o combustível se encontra dentro das especificações técnicas para comercialização e armazenagem. Assim, para deslinde da questão, é imprescindível a

realização da prova pericial. Deste modo, nomeio como perito do juízo o INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS - IPT, situado na Avenida Professor Almeida Prado, n. 532 - Cidade Universitária - São Paulo/SP, CEP 05508-901 - Tel.: 3767-4000, sendo o LABORATÓRIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - LCL, responsável pela realização da perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria da Vara, no prazo legal. Sem prejuízo, promova a Secretaria da Vara a expedição de ofício ao referido instituto, requisitando a realização de estimativa dos honorários para realização da perícia, bem como a apresentação dos requisitos técnicos necessários para realização da perícia. Fixo prazo de 30 (trinta) dias, para resposta. Após, decorridos os prazos acima determinados e devidamente certificado nos autos, tornem-me os autos conclusos para apresentação dos quesitos do Juízo e apreciação dos quesitos das partes. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intime-se.

0005431-62.2011.403.6126 - RUBENS ALVES DA SILVA (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

0005776-28.2011.403.6126 - AMAURI APARECIDO GANDINI (SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova requerida pela parte Autora, oficie-se as empresas indicadas para que apresente a este Juízo os laudos técnicos referente ao período trabalhado pelo Autor. Intimem-se.

0006553-13.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente cópia integral do procedimento administrativo NB.: 42/151.622.950-6. Prazo para resposta 30 (trinta) dias.

0007152-49.2011.403.6126 - ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 24/05/2012 às 15h e 15min., para oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte Autora no prazo legal. Intimem-se.

0007484-16.2011.403.6126 - JOSE CARLOS VASQUES LOPES (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente cópia integral do procedimento administrativo NB.: 46/156.740.837-8. Prazo para resposta 30 (trinta) dias.

0007840-11.2011.403.6126 - MARIA DE LOURDES JESUS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de fls. 119, tendo em vista a sentença de mérito proferida a fls. 67/69. Subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0001756-57.2012.403.6126 - PEDRO ROBERTO MESSIAS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sentença proferida pelo Juizado Especial Cível de Santo André, nos autos 0004208-83.2011.403.6317, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005508-71.2011.403.6126 (2008.61.26.004153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-31.2008.403.6126 (2008.61.26.004153-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GENILDO INACIO RODRIGUES (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados as fls. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005859-44.2011.403.6126 (2005.61.26.006315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006315-04.2005.403.6126 (2005.61.26.006315-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EDLUCIA VICENTE PIZZOL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados as fls. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006558-35.2011.403.6126 (2002.61.26.011687-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011687-36.2002.403.6126 (2002.61.26.011687-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ALCEU MIQUELACIO X JOSE APARECIDO LIPPA X BELARMINO PEREIRA ALVES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados as fls. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007329-13.2011.403.6126 (2009.61.26.004972-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004972-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO SEIR VASCONCELOS VALENTIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados as fls. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005283-27.2006.403.6126 (2006.61.26.005283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-56.2006.403.6126 (2006.61.26.003645-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO TILLY NETO(SP061429 - JAYR DE BEI)

Na petição de fls. 127/133, a parte embargada faz requerimento para habilitação. Tendo em vista que o presente processo já foi encerrado, traslade-se tal petição para ação principal, a fim de que a habilitação seja analisada na ação ordinária. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 125, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008927-80.2003.403.6126 (2003.61.26.008927-0) - DIDIMA OLLANDINI FELICE(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DIDIMA OLLANDINI FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2012.03.00.001234-8, cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 186. Intime-se.

Expediente Nº 3999

ACAO PENAL

0016329-71.2008.403.6181 (2008.61.81.016329-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005605-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005605-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA(SP257057 - MAURICIO DA SILVA E SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X VANUZIA DOS SANTOS SILVA

Vistos. Fls. 275/279: Com o cancelamento da nomeação do Dr. Guilherme Gabriel - OAB/SP nº 276.978 pelo sistema processual, houve nomeação de novo Defensor para o Réu MARCO ANTÔNIO MOISÉS DA SILVA, o qual acompanhará o feito em seus ulteriores termos.

0004497-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004497-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005682-80.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI)
Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais, no prazo legal.

Expediente Nº 4000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002769-28.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-94.2011.403.6126) DURVAL FRAYMAN ME(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Trata-se de embargos à execução em que se postula o reconhecimento de excesso de execução e a nulidade da execução fiscal.A parte embargante foi regularmente intimada nos autos principais para regularizar a garantia da execução fiscal. Relatei. DECIDO.Preliminarmente, verifico que o juízo não se encontra garantido, em razão da ausência de penhora nos autos principais.Assim, diante da inércia do Impetrante em oferecer bens a penhora ou garantir a execução, rejeito os embargos opostos e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Desapesem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012587-53.2001.403.6126 (2001.61.26.012587-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CRECHE EVANGELICA NACIONAL LIRIO DOS VALES X JOSE ALVES 14736063300 X HELCIO CORREA(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES)
VISTOSTrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, notificada pelo exequente às fls., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004834-69.2006.403.6126 (2006.61.26.004834-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X MINERACAO PIRATININGA LTDA X FRANCISCO ALCIDES ZAIA X RUBENS ANTONIO ZAIA(SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS)
VISTOSTrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, notificada pelo exequente às fls., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004118-08.2007.403.6126 (2007.61.26.004118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FRANCISCO REYNALDO(SP050042 - EDSON FARIA NERY)
VISTOSTrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, notificada pelo exequente às fls., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004404-44.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INTERPLAN SANTO ANDRE CONSTRUTORA LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) S E N T E N Ç A
Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Relatei. Passo a decidir:Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, notificada às fls., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem resolução do mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201419-25.1990.403.6104 (90.0201419-8) - PAULO ADILSON NAPOLITANO(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: PAULO ADILSON NAPOLITANO RÉU: UNIÃO FEDERAL Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador da Fazenda, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0204353-72.1998.403.6104 (98.0204353-2) - HOPI HARI S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E Proc. MARIA HELENA TAVARES P. TINOCO SOAR E Proc. PRISCILA CALIL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO Ciência às partes do requisitório/precatório expedido. Serve este como mandado. Int.

0004477-24.2007.403.6104 (2007.61.04.004477-0) - DONATO MARTINS DUARTE X ELISEU MARTINS DUARTE X ROBERTO MARTINS DUARTE X DILMA MACHADO LEIVAS DUARTE X ABEL MARTINS DUARTE X RENILDE FREITAS DUARTE X SUZANA MARTINS DUARTE - ESPOLIO X DONATO MARTINS DUARTE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ante o contido às fls. 279/280, destituo o perito judicial, nomeando, em substituição Victor Bevilacqua. Intime-se o desta nomeação para que inicie os trabalhos com o prazo de sessenta dias para a entrega do laudo. Santos, data supra.

0009187-87.2007.403.6104 (2007.61.04.009187-5) - TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003792-80.2008.403.6104 (2008.61.04.003792-7) - ALESSANDRA CASSIA MACEDO VIANA PENHA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AMALIA PINTO RODRIGUES(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X MAGALI MACEDO DA SILVEIRA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: ALESSANDRA CÁSSIA MACEDO VIANA PENNA RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTROS Vista às partes do laudo pericial pelo prazo de dez dias. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0013068-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BOMBARDELLI FILHO X AMIRACY DE SOUZA BOMBARDELLI(SP170539 - EDUARDO KLIMAN)

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 105/106. Int.

0002990-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 102/103.Int.

0002262-70.2010.403.6104 - VLADIMIR MACEDO RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl. 159: concedo o prazo de trinta dias.Int.

0009687-51.2010.403.6104 - JULIANA RODRIGUES DE MELO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: JULIANA RODRIGUES DE MELORÉU: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA E OUTROI - Fls.: 239/241: Nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 203/206.II - Recebo a Apelação da parte autora em seu duplo efeito.1 - Intime-se a União Federal da sentença retro, bem como para oferecer contrarrazões no prazo legal. 2 - Intime-se o corréu Centro Universitário Lusíada para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª com observância das formalidades legais. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos - SP.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0003745-04.2011.403.6104 - FORCE LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: FORCE LINE IND. E COM DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0000175-73.2012.403.6104 - ROSANGELA BAPTISTA BEZERRA LEAL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.Int.

0000390-49.2012.403.6104 - PLASTTOTAL PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação Contudo, ad cautelam e com o fito de garantir o resultado útil deste mandado de segurança SUSPENDO possível aplicação da pena de perdimento as mercadorias descritas na Fatura Comercial n. yl/110422-2, Conhecimento de Embarque n. SWE 11041070, Processo Administrativo n. 11128.721745/2011-57 importadas por PLASTTOTAL PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA até a vinda contestação.Oficiem-se e cite-se.Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos.Santos, data supra

EMBARGOS A EXECUCAO

0000819-16.2012.403.6104 (89.0207730-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207730-66.1989.403.6104 (89.0207730-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER)
Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001443-65.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012997-31.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO ALVES SOARES X BIANCA DE ALCANTARA HIEMER X VINICIUS FERREIRA DE SOUSA X MUNYK SILVA MENESES X ANDERSOM TARGINO ALVES X RODRIGO LEITE VASCONCELOS X HEBER LEITE PERRONE X LEONARDO FIALHO SALLES X GAETANO DOMENICO RITO X DAVID LEITE PERRONE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)

Manifestem-se os exceptos no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207730-66.1989.403.6104 (89.0207730-6) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução.Int.

0208711-17.1997.403.6104 (97.0208711-2) - ZULEIKA PIERRY MENDONCA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO Ciente às partes do requisitório/precatório expedido.Serve este como mandado. Int.

0008152-24.2009.403.6104 (2009.61.04.008152-0) - ELAIDE SHINZATO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ELAIDE SHINZATO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: ELAIDE SHINZATO RÉU: UNIÃO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Receita Federal às fls. 206/214, no prazo de 10 (dez)

dias. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO

FEDERAL, na pessoa do Procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos -

SP.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206120-92.1991.403.6104 (91.0206120-1) - ODILON SOUZA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO

NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ODILON SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO Ciente às partes do requisitório/precatório expedido.Serve este como mandado.Int.

0202174-73.1995.403.6104 (95.0202174-6) - SILAS FERREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BORGES X ARGENTINO ANDRE DE SOUZA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ADEVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SILAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGENTINO ANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEVAL JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF. Int.

0011916-28.2003.403.6104 (2003.61.04.011916-8) - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 298: concedo à CEF o prazo requerido.Int.

0002374-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002374-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA MENGOLI

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 218/219.Int.

0002883-72.2007.403.6104 (2007.61.04.002883-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACY COIMBRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACY COIMBRA RIBEIRO

Fl. 175: concedo o prazo requerido.Int.

Expediente Nº 5083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004421-49.2011.403.6104 - REGINALDO WANDER HAAGEN(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição do patrono do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011166-89.2004.403.6104 (2004.61.04.011166-6) - CONDOMINIO EDIFICIO TAMOIOS(SP033520 - VILSON DA SILVA ROCHA E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição da parte ré ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206708-60.1995.403.6104 (95.0206708-8) - VALDOMIRO DA SILVEIRA X SANDRO RIGHI SORIA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALDOMIRO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO RIGHI SORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição do patrono do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2646

ACAO CIVIL PUBLICA

0010607-88.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X BW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

USUCAPIAO

0003046-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003046-3) - JOSE FERREIRA BARROS X MARIA AUDENICE BARROS(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X UNIAO FEDERAL X AURELIANO RODRIGUES - ESPOLIO (TERESA CARDOSO RODRIGUES)(SP097116 - DAN LUPERCIO VIANA LEITE) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JOSE BARAUNA DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X AMAZIRIO JOSE DO NASCIMENTO X CALUPE ANGELICA PASSOS DO NASCIMENTO X NEGAIRO JOSE NASCIMENTO X JOSEFA JULIETA WISNIEWSKI NASCIMENTO X LOURENCO DOMINGUES X NILZA MARIA RODRIGUES X VIRGILIO JOSE DE ANDRADE X NEUZA MARIA DE ANDRADE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido, pelos autores, à fl. 583. Int.

0004369-97.2004.403.6104 (2004.61.04.004369-7) - PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES(SP050292 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X DOWHYN HRYHORY X ALEXANDRA FILIPOFF X ALZIRA E FURUYA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)
PABLO ROGÉRIO GORGULHO CHAVES e MÁRCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES, com

qualificação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Peruíbe/SP, visando ver reconhecida a usucapião extraordinária de lote de terreno n 19, Quadra 03, 1ª. Gleba, da Estância Balneária Garça Vermelha, em Itanhaém, Peruíbe/SP, que alegam ter a posse mansa e pacífica desde 1985. Às fls. 53, citação editalícia realizada, com a juntada de certidões pela parte autora às fls. 39/42. Às fls. 73, o Município de Peruíbe aduziu ter interesse no feito. Às fls. 74/77, a União informou que tem interesse no feito, tendo em vista que o imóvel recai sobre terrenos da marinha e mangues. Às fls. 79, o Estado declarou que a área estaria inserida em área de proteção ambiental - APA. Às fls. 83, o D. Juízo Estadual declinou sua competência a uma das varas federais, em razão do interesse da União. Às fls. 195, foi deferida a citação editalícia dos réus, bem como determinada a citação do Município de Peruíbe e União Federal, bem como para que o Estado declinasse a que título integraria a lide. Às fls. 244/245, defesa dativa dos réus, sustentando a nulidade da citação por edital. Às fls. 249/250, o Estafó afirmou não ter interesse em integrar a lide. Às fls. 263/278, contestação da União Federal, em que sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que os bens da União não podem ser adquiridos por usucapião. No mérito, sustentou (i) a propriedade da União dos terrenos de marinha; (ii) a demarcação de tais terrenos teria natureza meramente declaratória; e (iii) a impossibilidade de oposição de título de propriedade particular ante imóvel da União Federal. Às fls. 281, o Município informou não ter interesse na lide. Às fls. 314/317, réplica pela parte autora. Às fls. 332, documentos juntados pela União a fim de comprovar suas alegações. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, informaram não ter interesse na produção de provas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 349/350. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito. Com efeito, resta suficientemente documentado e comprovado o domínio da União sobre a faixa de terra onde edificado o imóvel objeto da lide, constituindo área de marinha na conformidade dos documentos de fls. 334/339. Referidos documentos narram o processo de determinação da LPM de 1831 entre o Município de Peruíbe e o Forte de Itaipu, no Município de Praia Grande, feita pelo processo n 10880.005535/97-22. Quanto ao ponto, verifica-se às fls. 335v que conforme planta anexada pelo interessado, o local onde está localizado o imóvel designado como lote 19 da quadra 3 do loteamento Estância Balneário Garça Vermelha, município de Peruíbe, encontra-se situado na rua 21, possui coordenadas UTM sad 69/96 aproximadas E 294913m e N 7302576m, no vértice indicado em planta, e é abrangido pela planta 294-301. Corroborando a alegação de domínio da União o mapa de fls. 339, que indica claramente estar o imóvel usucapiendo, ali assinalado, dentro da quase que em sua totalidade inserido em terreno da União. Neste passo, não é demais lembrar que o domínio da União sobre áreas definidas como terreno de marinha e seus acréscimos independe de registro imobiliário, e não se subordina a cadastramento junto ao Serviço de Patrimônio da União, bastando sejam área de marinha na força cogente do artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal. Assim, a propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acréscimos possui fundamento de validade diretamente no Texto Constitucional. E a Constituição de 1988 recepcionou o Decreto-lei n. 9.760/46, que no seu art. 1º reza que, Incluem-se entre os bens da União... b) os terrenos de marinha e seus acréscimos. Neste diapasão, cabe ressaltar que, diante da fundada manifestação do domínio da União baseado em documentos cujo conteúdo goza da presunção de legitimidade, é de fato ônus da parte autora provar que o imóvel usucapiendo não está em área de propriedade da União. Todavia, devidamente intimada e ciente dos últimos documentos carreados pela ré, a parte autora se limitou a se manifestar às fls. 343/344, argumentando a legitimidade dos títulos particulares. Ora, como já visto, as peças do procedimento administrativo juntadas pela União possuem força probatória para embasar a alegação de domínio público federal, não tendo sido contestado eficazmente pela parte autora, a qual, por isso, não se desincumbiu do ônus de provar o contrário. Quanto ao ponto, recorde-se que, intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora afirmou não ter interesse na produção de qualquer prova, conforme relatado anteriormente. No mais, o procedimento administrativo de demarcação possui natureza meramente declaratória. No sentido de toda a fundamentação acima exarada, cumpre colacionar os seguintes v.

Arestos: ADMINISTRATIVO - TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS - ÁREA DO ANTIGO BRAÇO MORTO DO RIO TRAMANDAÍ - IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO AFORADOS POR MUNICÍPIO A PARTICULARES - DECRETO-LEI 9.760/46 - EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO SOBRE TÍTULOS DE PROPRIEDADE E DE AFORAMENTO REGISTRADOS - TAXA DE OCUPAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR. 1. Aplicação parcial da Súmula 283/STF porque inatcado o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a impugnação ao procedimento de demarcação, inclusive quanto à delimitação da posição da linha do preamar de 1831, encontra-se acobertado pela prescrição. 2. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório referente à assertiva de estarem os imóveis localizados dentro das áreas de propriedade da União, por força da Súmula 7/STJ. 3. Deficiente a fundamentação do recurso especial na parte em que suscita vício de julgamento no acórdão de origem, tendo aplicabilidade o teor da Súmula 284/STF. 4. Conflito aparente entre as normas do Decreto-lei 9.760/46, do Código Civil Brasileiro de 1916 e da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) que se resolve pela aplicação da regra do art. 2º, 2º, da LICC. 5. Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46. 6. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. 7. Em relação ao

direito de propriedade, tanto o Código Civil Brasileiro de 1916 como o novo Código de 2002 adotaram o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. 8. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. 9. Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade. 10. A presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. 11. Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. 12. Ausência de fumus boni juris. 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (RESP 200302137274, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/10/2005) DEMARCAÇÃO DE TERRENO NOS MOLDES DA LINHA DE PREAMAR MÉDIO (LPM) DE 1831 - DL 9760/46 - LEI 9.636/98 - IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO - CF, ARTS. 5º, XXII e 20, IV e VII - DECRETO 14.595, de 31/12/20 - DEVIDA COBRANÇA DE TAXAS DE OCUPAÇÃO. I- A identificação do terreno, nos termos em que realizada pela SPU, quando da demarcação oficial da Linha de Preamar Médio de 1831 - LPM, devidamente aprovada em 1963 pelo processo n 792/56, utilizou-se de procedimentos previstos no DL 9760/46, art. 9 e seguintes, a que foi dada ampla publicidade, normas atualmente dispostas, também, na Lei n 9.636/98. II- Uma vez identificada a propriedade da União, desde 1960, não tendo ocorrido o comparecimento espontâneo dos ocupantes, atuais ou antecessores, dos terrenos abrangidos naquela demarcação, efetivaram-se os atos praticados, perfeitos e acabados, insuscetíveis de questionamentos extemporâneos. III- Estando o imóvel definido como área pertencente à União, em decorrência da fixação da LPM local, não há ilegalidade, inexistência ou indefinição de delimitação topográfica a concorrer para a suposição de que não se caracterize como de propriedade plena da UNIÃO FEDERAL, a teor da Constituição Federal, art. 20, IV e VII, e DL 9760/46, art. 1, a e d. IV- Em face da União Federal só se pode opor ou um título cuja cadeia sucessória dela se origine, ou o traçado da linha de preamar, provando que o imóvel pleiteado não se situa na área reservada da União. V- O reconhecimento de titularidade de domínio de terrenos tais a particulares ofenderia garantia assegurada pelo art. 5, XXII, da Constituição Federal e o direito previsto no seu art. 20, I, IV e VII, além de norma expressa pelo art. 1º, a e d do DL 9760/46 e, outrossim, a Lei 9636/98. VI- Impor restrições ao exercício dessas garantias e determinar a anulação da inscrição do terreno junto à SPU, extinguindo-se a conseqüente cobrança de taxas de ocupação, acarretaria ao Erário Público a evasão de receita cujo pagamento anual é exigido desde 1920, consoante termos do Decreto n. 14.595, de 31/12/20. VII- Recurso de apelação a que se dá provimento, para reformar a r. sentença a quo, julgando improcedente o pedido inicial. (AC 200450010053300, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 08/12/2008) ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. I - Dispõe o art. 20 da CRFB/88, em seu inciso VII, que os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União Federal. Dos documentos trazidos aos autos, constata-se que o imóvel que se pretende usucapir localiza-se dentro da linha preamar média. II - É cediço, também por força de ordem constitucional (art. 183, 3º), que os imóveis públicos não poderão ser adquiridos por usucapião. III - Apelações das Partes Autora e Segunda Ré improvidas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 412353, Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 21/05/2008) Em suma, a manifestação de domínio da União, suficientemente fundada em documentos que usufruem da presunção de legitimidade, não se houve contestada de forma eficiente pelo autor, que não logrou exibir prova cabal em sentido contrário. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. C. Santos, 1º de fevereiro de 2012. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0005511-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005511-5) - MAURICIO KAWAZOE (SP146233 - ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA) X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X EDIFICIO VELEIRO X SERGIO BONANO X ANA CLAUDIA GALVAO BONANNO (SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)

Fls. 542/543: reporto-me ao provimento de fl. 540. No mais, em obediência ao disposto no artigo 942, parte final, do Código de Processo Civil, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos eventuais interessados. Para tanto, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente a respectiva minuta. Após, voltem conclusos.

0000880-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000880-6) - PEDRO LADISLAU DE ABREU X VILMA TOLEDO DE ABREU (SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X MARIO ANTONGIOVANNI X HILDA ANTONGIOVANNI X RODOLPHO CONSANI X CLELIA MORO CONSANI X ANOR BUENO CAPOLUPO X MAFALDA CAPOLUPO X ARNALDO FARINA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS SEBASTIAO QUADROS X MIGUEL DE JESUS X MARIA SANTANA DE JESUS X MARIA MARLI X RODRIGO

GIMENEZ X ANA CLAUDIA GIMENEZ X AVACIR PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA
Defiro o requerimento de vista dos autos apresentado pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009748-72.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO ROLIM DE MELO X TEREZA DE FATIMA ROLIM DE MELO(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X CAETANO VETILLO X HELENA MATHEUS VETILLO X WALTER VETILLO X HILARIO BAPTISTA SILVA X JOSEPHINA STEFANINI BAPTISTA SILVA MARCO ANTONIO ROLIM DE MELO e TEREZA DE FATMA ROLIM DE MELO, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva da área ou chácara denominada de nº 8 da 1ª Gleba, localizada no Sítio Xixová, no lugar denominado Condomínio D. João VI, no Município de Praia Grande, Estado de São Paulo, tendo em vista serem possuidores do imóvel há mais de dezenove anos, sem oposição ou interrupção. Atribuíram à causa o valor de R\$ 15.000,00 e instruíram a inicial com procuração e documentos (fls. 09/38). Recolheram custas (fl.39).O processo foi originariamente distribuído à d. 3.ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande/SP. Posteriormente, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, por confrontar o imóvel usucapiendo com propriedade da União.Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado à parte autora que atribuisse correto valor à causa, bem como que promovesse o recolhimento das custas iniciais (fl. 200), o que não foi providenciado. É o relatório. Fundamento e decido.A parte interessada foi intimada a providenciar a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas de distribuição, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo assinado, conforme certidão de fl. 203. Cabe ressaltar que decorreram mais de 30 dias entre a ciência do despacho de fl. 200 e a remessa dos autos à conclusão para sentença.DISPOSITIVOEm consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 282 e 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus da sucumbência.P.R.I.Santos, 12 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0206676-84.1997.403.6104 (97.0206676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200568-39.1997.403.6104 (97.0200568-0)) MUNICIPIO DE IGUAPE(SP185916 - KARIN SIMÕES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se o Município de Iguape, pela imprensa oficial, a indicar o número do precatório formado e a esclarecer sua posição na ordem cronológica de pagamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 2648

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002697-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON OLIVEIRA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 69, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

0002806-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MOURA ARAUJO

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 68, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

0006124-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACYR SANTANA GUIMARAES

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 67, em 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0203949-55.1997.403.6104 (97.0203949-5) - LAJOS SZILAGYI X ANA MARIA PUSKAS SZILAGYI(Proc. ELIZABETH DE SOUZA E Proc. ANTONIO APRIGIO F DA SIVA E Proc. CARLA REGINA NASCIMENTO0) X ESTEFANIA GONCALVES FRADE X CLUBE NAUTICO DE ITANHAEM X JOAO CARLOS ROSSMAN X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fls. 533/549: ciência aos autores, por 10 (dez) dias. Int.

0010294-06.2006.403.6104 (2006.61.04.010294-7) - LUIZA BARBOZA DA SILVA X JUVENAL BARBOZA

DA SILVA X QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA X ROSIMERE BARBOSA DA SILVA X CARINA DA SILVA AMORIM(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X CIBELE CAPRARA GOMES X BRUNO CAPRARA GOMES X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP116612 - CELIO MACIEL E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X JOSEPH WALTON JR X MARIA CECILIA TOCCI WALTON(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A(SP116612 - CELIO MACIEL) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A LUIZA BARBOZA DA SILVA, JUVENAL BARBOZA DA SILVA, QUITERIA LEDA BARBOSZA DA SILVA, ROSIMERE BARBOZA DA SILVA e CARINA DA SILVA AMORIM, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião, originariamente distribuída à d. 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva da área de terra rural, encravada na Gleba 14, do 1º Perímetro da Ilha de Santo Amaro, Rodovia Guarujá-Bertioga, Km 19,870 metros, Bairro Bom Jardim, Município de Guarujá, Estado de São Paulo, tendo em vista serem possuidores do imóvel há mais de trinta anos, sem oposição ou interrupção. Atribuíram à causa o valor de R\$ 400.000,00 e instruíram a inicial com procurações e documentos (fls. 14/78).A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 80.Foi publicado edital para citação dos eventuais interessados (fl. 111), bem como expedidas cartas e mandados para citação dos demais réus (fls. 98/105) e notificação das Fazendas.Foram citados ILDA BARBOSA OLIVEIRA, JOSEPH WALTON JUNIOR (fls. 112/113), MARIA CECILIA TOCCI WALTON (fls. 385/387 e 421), a UNIÃO (fl. 395), BRUNO CAPRARA GOMES e CIBELE CAPRARA GOMES (fls. 418/420)O Município de Guarujá informou não possuir interesse no feito (fl. 115), ao passo que o Estado de São Paulo e a União noticiaram interesse no objeto da causa (fls. 116, 117/122 e 171/172).MARIA CECILIA TOCCI WALTON, JOSEPH WALTON JUNIOR e NATIX DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. ofertaram contestação (fls. 123/169).Ante o interessa manifestado pela União, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (fl. 183).Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 189).O MPF se manifestou às fls. 191/195.O corréu EDEMAR INDUSTRIA DE PESCA S/A e a UNIÃO ofertaram contestação (fls.200/207 e 400/415).À fl. 239, o Estado de São Paulo reiterou seu interesse no feito.Houve réplica (fls. 320/328, 332/336 e 424/429).À fl. 500, foi determinado à parte autora que apresentasse planta atualizada do imóvel usucapiendo. Não havendo manifestação no prazo assinado (fl. 502), os autores foram pessoalmente intimados (fls. 507/508). Em resposta, postularam a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação de fl. 500, o que foi deferido, por 30 dias (fl. 513).Os autores deixaram transcorrer in albis o novo prazo assinado, conforme certidão de fl. 515.É o relatório. Fundamento e decido.A parte interessada foi intimada a providenciar o regular andamento do processo, fazendo juntar aos autos planta atualizada do imóvel usucapiendo, documento essencial à instrução do feito e imprescindível à correta identificação da sua área e dos imóveis confrontantes. Todavia, intimada pessoalmente, limitou-se a requerer novo prazo para apresentação do documento, o qual, concedido, tampouco foi observado, tendo escoado sem qualquer providência, conforme certidão de fl. 515.Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 283, 284 e 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da gratuidade de justiça.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 16 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001980-37.2007.403.6104 (2007.61.04.001980-5) - ANTONIO PIRRO(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X WALDOMIRO ZAZUR X ILDA ZARZUR X GAZAL ZAZUR(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X MANSUR HADDAD - ESPOLIO X PAULO ANTONIO PARENTE X ISAURA DE ANDRADE PARENTE X CONDOMINIO EDIFICIO INTERNACIONAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ZAMBON DE GOES X TADEU ZAMBON DE GOES X TIAGO ZAMBON DE GOES X MUNIRA DABUS HADDAD - ESPOLIO X CLEUSA MAROSSI ZARZUR - ESPOLIO
Ante o teor da certidão retro, nomeio como curador especial dos corréus Mansur Haddad - Espólio, Munira Dabus Haddad-Espólio e Cleusa Marossi Zarzur - Espólio a Defensoria Pública da União (DPU), cujo representante deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que queira o que entender de direito, em 30 (trinta) dias. Após, à conclusão. Intime-se.

0005336-06.2008.403.6104 (2008.61.04.005336-2) - JAIRA MARQUES(SP018478 - ROBERTO LEMOS DOS SANTOS E SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO VERDIER X CARLOS ALBERTO SENATORE X COMERCIAL E CONSTRUTORA BOQUEIRAO LTDA X IVO BATISTELLI X EDELMA RUOCCO BATISTELLI X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL X ANASTACIA MISURA DUTJAKI X VOADISLAY DUTJAKI X JOSE MANOEL AMARAL PAIVA - ESPOLIO X SIMONE DE OLIVEIRA PAIVA X JOSE SENATORE X RAPHAEL DE OLIVEIRA PIRAJA X EDUARDO DE SOUZA COTRIN X ANA BONINI SENATORE X YOLANDA QUEIROZ PIRAJA X PRUNHILDE PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM

Vistos. Intime-se a parte autora para que promova a publicação do edital de citação, expedido à fl. 476, na imprensa local, nos termos do art. 232, III, do CPC. Int.

0010249-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010249-0) - OSVALDO NALIO X SONIA APARECIDA HENRIQUE NALIO(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS X HANS GETHMANN - ESPOLIO X OFELIA FONSECA GETHMANN X OFELIA FONSECA GETHMANN X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP106096 - SIMONE ARBAITMAN)

Intime-se a parte autora a promover a publicação do edital de citação, expedido à fl. 293, na imprensa local, nos termos do art. 232, III, do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que de regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Int.

0005212-86.2009.403.6104 (2009.61.04.005212-0) - ANA MARIA DOMIGUEZ FERNANDES SILVEIRA X FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA JUNIOR(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X ORIA ZUPARDO FERREIRA X REYNALDO MARSILI X MARIA TEREZA ARANHA MARSILI X MATHILDE NAME CELUQUE X JOSE CHEVALIER ALVES X MOEMA DIAS DA ROCHA ALVES X EDIFICIO SAO LUCAS X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X BENEDITA PINTO X SIDNEY FERRARI LINS

Intime-se a parte autora para que apresente o nome e o endereço atualizado do síndico do CONDOMÍNIO SÃO LUCAS, de modo a viabilizar a sua citação, e, ainda, que promova a publicação do edital de citação, expedido à fl. 576, na imprensa local, nos termos do art. 232, III, do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que de regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0201839-59.1992.403.6104 (92.0201839-1) - VIACAO MARAZUL LTDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA E SP047458 - MANOEL CARLOS BRENHA MOURA E SP059849 - NILMA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X JANIO DE AGUIAR CIRINO X CIA/ SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
Fls. 603/610: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010449-33.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010448-48.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ E SP106602 - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO)

Vistos. Indeferida a inicial. e sobrevindo apelação, é facultado ao juiz reformar sua decisão. In casu, a requerente não apelou, limitando-se a apresentar pedido de reconsideração, o que não autoriza a aplicação do art. 296 do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, indefiro o requerido à fl. 136.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206896-19.1996.403.6104 (96.0206896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGMAR MANUTENCAO CONSTRUCAO CIVIL E INSTALACAO LTDA X VANIA JOANA DE OLIVEIRA ALVES(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Noticiada a inexistência de bens passíveis de constrição, determino a suspensão do curso do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado, após a realização das intimações necessárias. Cumpra-se.

0010131-94.2004.403.6104 (2004.61.04.010131-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDLA HELENA NORONHA SANTOS

Apresente a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para análise do requerido à fl. 179. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011749-70.1987.403.6104 (87.0011749-8) - ANGELO PAPPALARDO - ESPOLIO X ALESSANDRO PAPPALARDO(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP044472 - CRISPINIANO ROSA DE OLIVEIRA E SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA) X EDMUNDO CRISOSTOMO DE SOUZA X JOSE CRISOSTOMO SOBRINHO(SP077335 - IVO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP093411 -

JOSE LUIZ FERREIRA E Proc. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA)

ANGELO PAPPALARDO - ESPÓLIO promoveu a presente ação de reintegração de posse em face de EDMUNDO CRISOSTOMO DE SOUZA e JOSÉ CRISOSTOMO SOBRINHO, objetivando proteção possessória sobre a área da Fazenda Vista Grande, descrita na inicial e localizada na cidade de Miracatu/SP, a qual teria sido objeto de esbulho por parte dos réus. Atribuiu à causa o valor de Cr\$200.000,00, juntando documentos. Os autos foram originariamente distribuídos à Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Miracatu/SP. Os réus foram citados (fls. 99). Foi realizada audiência para justificação da posse (fls. 102/107). O INCRA pleiteou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que o imóvel objeto da causa foi classificado como latifúndio por exploração e que, por força do Decreto Federal n. 92.289/86, foi declarado como área prioritária e considerado de interesse social para fins de reforma agrária (fls. 108/120). O pedido foi acolhido pela r. decisão de fl. 126. É o relatório. Fundamento e decido. A ação não merece prosseguir, porquanto, de acordo com o noticiado pelo INCRA às fls. 108/120, a área objeto desta ação foi classificada como prioritária para fins de reforma agrária e declarada de interesse social para fins de desapropriação pelo Poder Público Federal. A ação de desapropriação (processo n. 0761164-15.1986.403.6104) teve seu curso sobrestado por força do ajuizamento, pelo ora autor, de ação anulatória dos atos administrativos tendentes à expropriação (processo n. 00.0766206-8). Acolhida a pretensão em primeiro grau, a área foi excluída do alcance do decreto presidencial. Todavia, em grau recursal e definitivo, a demanda foi julgada improcedente, sujeitando novamente a área ao procedimento desapropriatório, que teve seu trâmite retomado, inclusive com imissão do INCRA na posse do imóvel e início da fase de pagamento de indenização aos expropriados. Tais fatos caracterizam a perda do objeto desta demanda, já que não mais subsiste o direito de seqüela, perdida a posse pela desapropriação. É o caso, portanto, de ausência superveniente de interesse processual, vez que a desapropriação esvaziou de utilidade o provimento aqui buscado para tutela do fato da posse. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 16 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0009814-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X GENIVALDO JOSE DA SILVA X SILVIA ROBERTA FERNANDES

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 74, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009816-22.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X FRANCISNAY ALMEIDA DE QUEIROZ

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 74, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

0009817-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X RITA ELENICE DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 74, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000958-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000958-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 311: Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias, impreteríveis, para que o Banco Bradesco cumpra o despacho de fl. 309, sob pena de imposição da multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo comprovar: - qual o valor pago para a liquidação antecipada; - em que data exatamente o banco deu como quitado o financiamento imobiliário, mediante cópia do Termo de Quitação, entregue ao mutuário em 12/03/2003. Int.

0005661-44.2009.403.6104 (2009.61.04.005661-6) - CELIA DOS SANTOS MAZZO(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X MIRIAN MARLENE DE LA ROSA OLIVARES(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI)

Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a cópia do procedimentos administrativos fls. 220/432), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002719-68.2011.403.6104 - MILTON FERNANDES DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO X VALTER DOS REIS SOTO X JOSE EDUARDO NEIVA X AMAURI PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE MANOEL PROCOPIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Indefiro a expedição de ofício requerida, eis que compete à parte autora promover as diligências necessárias a fim de demonstrar a inexistência de possível litispendência / coisa julgada apontada pelo sistema eletrônico de distribuição, haja vista que a presença de eventual pressuposto processual negativo, seja litispendência, seja coisa julgada, constitui fato que impede o julgamento do mérito, podendo, destarte, ensejar a extinção do processo, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, c.c 267, inciso I, ambos do CPC. Saliento que a parte autora vem reiterando sucessivos pedidos de prorrogação do prazo para cumprimento da determinação no sentido de trazer aos autos documentação indispensável à verificação da hipótese de possível prevenção, tendo sido assinalado por este Juízo o derradeiro prazo de mais 30 (trinta) para juntada de certidões, sob pena de indeferimento da petição inicial. Não obstante, verifico tratar-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em os autores pleiteiam a recomposição do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários (10,14% em fevereiro/89, 12,92% em julho/90 e 11,79% em março/91). atribuindo à causa o valor de R\$ 163.500,00 (cento e sessenta e três mil e quinhentos reais). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. A seu turno, a Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. No caso em testilha, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 163.500,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 06 (seis) litisconsortes, resultando o valor da causa, por autor, no montante equivalente a R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais) - inferior a 60 salários mínimos, que na data do ajuizamento, totalizavam R\$ 32.700,00 (R\$ 545,00 x 60s.m.) Saliente-se que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se e Cumpra-se.

0003634-20.2011.403.6104 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(s) Sr(s). Executante(s) de Mandados à fl. 90, 91 e 94, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0003831-72.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(SP122415 - IVAN PRATES E MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI)

Processo formalmente em ordem. As preliminares confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Indefiro a produção de prova oral requerida pela ré (fl. 254), eis que a comprovação de que as medidas de segurança previstas na NR 29 foram adotadas depende eminentemente de prova documental. Promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0010129-80.2011.403.6104 - MARCOS RODRIGUES NALIN(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

CONCLUSÃO 03/04/2012. PÁ 1,5 Manifeste-se o autor sobre a constestação (fl. 104/132), no prazo de 10 dias. Após, tornem para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0001028-82.2012.403.6104 - CLAUDINO REPULLO MORENTE(SP186051 - EDUARDO ALVES)

FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE TUTELA ANTECIPADA Em que pese a bem elaborada peça vestibular, do exame do conjunto probatório, documental, amehado pela partes, assim como das normas legais e infralegais aplicáveis à espécie em julgamento, contudo, resulta o entendimento, nesta sede de sumária cognição, no sentido da ausência do requisito fulcral de prova inequívoca que conduziria à verossimilhança das alegações de fato e de direito do autor, nos moldes exigidos no artigo 273, caput, do CPC. Cabe destacar as seguintes conclusões, em sede inicial, quanto ao exame do pedido de tutela antecipada, a saber: 1 - Milita em favor da ré a presunção de veracidade dos atos administrativos praticados e que desaguaram na aplicação da multa por infração ao meio ambiente, precisamente, a constatação em Laudo Técnico Ambiental do incidente de derramamento de aproximadamente 20 litros de óleo combustível no mar, decorrente do naufrágio da embarcação KAZEMARU, fundeada então nas proximidades do píer público de Bertioga, sendo tal embarcação de transporte de passageiro, de propriedade do autor desta ação, consoante claramente atestado no documento de fls. 111/121; de fato a equipe da Capitania dos Portos de São Paulo realizou a vistoria in loco e encontrou dita embarcação quase totalmente submersa, constatando que havia uma mancha de óleo concentrado ao redor da embarcação, de acordo também com o mencionado laudo técnico. Assim, o derramamento de óleo no mar é fato que aponta para uma evidência; 2 - O mesmo laudo técnico constatou a ocorrência do dano ambiental e classificou o incidente como dano ambiental pouco grave apenas como modalidade para a aferição e a dosimetria da multa a ser aplicada, de sorte que teria havido dano ambiental, ao que tudo indica, sendo de todo irrelevante se fora de pouca monta, afastando-se, neste passo, esse argumento da exordial; 3 - Não se vislumbra violação ao Princípio do Devido Processo Legal, não se visualiza cerceamentos de defesa na esfera administrativa uma vez que o autor fora devidamente cientificado da autuação, apresentou impugnação e, após a decisão administrativa de Primeira Instância, ofertou recurso administrativo à Segunda, e derradeira, Instância Administrativa do caso em tela, para a Diretoria de Portos e Costas a qual proferiu decisão fundamentada (fls. 194/207), examinando e refutando os argumentos do recurso administrativo. Ademais disso, não caberia o recurso hierárquico interposto pelo ora autor por falta de previsão legal haja vista a especialidade das regras que regulam o processo administrativo de infração ambiental marinha no âmbito da competência da Capitania dos Portos, da Marinha do Brasil, nomeadamente a Lei 9.966/2000 e o Decreto 4.136/2002, em que se apóia a NORMAM 07/DPC. A propósito, não haveria na espécie um 3º grau recursal por ausência de previsão legal, devendo ser ressaltado que o artigo 57 da Lei 9784/99 estabelece a tramitação do recurso administrativo no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa, o que, a toda evidência, permite e legitima a previsão regulamentar quanto à existência de duas instâncias, como se observou no caso em apreço em que após o julgamento pela Capitania dos Portos houve recurso para a Diretoria de Portos e Costas, tudo conforme os documentos copiados às fls. 298/438.4 - Não há nulidade ou mesmo cerceamento de defesa administrativa em vista de não ter havido perícia no local, a uma porque essa prova técnica não é exigida no âmbito do processo administrativo em tela e, a duas, porque a perícia se apresentaria desnecessária uma vez o que derramamento do óleo foi constatado pelos agentes públicos vinculados à Capitania dos Portos, tratando-se, ademais, de óleo derramado ao mar que se dispersa com rapidez e com o natural movimento das marés; 5 - A infração ambiental marinha, como modalidade de infração administrativa lato sensu não exige dolo ou intencionalidade significativa, nos dizeres da inicial, pois, consuma-se com a simples conduta do agente máxime na espécie do dano ambiental regido pelo Princípio do Poluidor-Pagador e na esteira da responsabilidade objetiva em matéria ambiental; 6 - Não se entrevê violação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade na fixação da multa, até porque o autor, neste ponto, discorre de forma genérica não indicando exatamente o vício em que teria incorrido a autoridade competente, cabendo prestigiar, nesta fase liminar de cognição, a atuação administrativa em consonância com a presunção de legalidade dos atos administrativos e com o princípio da Supremacia do Interesse Público, assumindo-se a premissa de que tal penalidade foi de fato aplicada em função do volume de óleo derramado, do grau de vulnerabilidade da área atingida e da toxicidade do produto, além da situação econômica do infrator na forma do previsto na subseção XVII do Decreto 4.136/2002; 7 - Por todo o exposto e pela natureza da infração aparentemente cometida pelo autor não ocorre afronta à ampla defesa no processo administrativo em tela uma vez que tanto a prova pericial quanto a oitiva de testemunhas, além de sustentação oral - incabível no feito administrativo -, justamente após certo lapso de tempo desde o incidente, apresentam-se como desnecessárias e, possivelmente, procrastinatórias do desfecho do processo administrativo. Em suma, inexistente prova inequívoca que demonstre a verossimilhança dos fundamentos expostos na peça de ingresso, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Digam as partes, em 10 dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002734-03.2012.403.6104 (2008.61.04.006060-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006060-10.2008.403.6104 (2008.61.04.006060-3)) CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSE X PEDRO JOSE FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Regularize o co-autor PEDRO JOSE FILHO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sua representação processual e pedido de assistência judiciária, trazendo aos autos procuração e declaração de pobreza

originais, eis que os documentos de fls. 29 e 31 são simples cópias reprográficas. No ensejo, considerando que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, justifiquem os autores em que se baseou a estimativa do valor atribuído à causa. Outrossim, comprovem a alegação de que foram efetivados leilões e de que o imóvel já teria sido arrematado pela ré (fl. 23), uma vez que na certidão do Cartório de Registro de Imóveis, juntada à fls. 46/48, não consta assentamento nesse sentido. Por fim, esclareçam a razão que ensejou a distribuição deste processo por dependência ao de nº 0006060-10.2008.61.04, trazendo para os autos, cópia da petição inicial da mencionada ação. Atendidas todas as determinações, tornem para análise do pedido de gratuidade e tutela antecipatória. Int.

0002735-85.2012.403.6104 - FLAVIO CHICCHETTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por Flávio Chicchetti, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja anulada a alienação de imóvel a terceiros e manutenção na posse até o julgamento final da presente demanda. Para tanto, aduz, o autor, em suma, que: adquiriu o imóvel descrito na inicial, situado em Mongaguá/SP por meio de financiamento pactuado com a ré, garantido por alienação fiduciária; enfrentou dificuldades financeiras, o que tornou impossível o pagamento das prestações; tendo em vista a inadimplência contratual, a ré executou extrajudicialmente a dívida nos termos da Lei n. 9.514/97. Sustenta que a execução extrajudicial realizada pela CEF revelou-se ofensiva ao contraditório e à ampla defesa, enfatizando que o imóvel somente poderia ser retomado em processo judicial. Afirma que a execução especial a que alude a Lei n. 9.514/94 é incompatível com os princípios do Juiz natural, do contraditório, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Inaugurando novo tópico, assevera que o sistema de amortização constante - SAC - adotado no contrato deu margem a capitalização de juros, o que seria vedado no ordenamento pátrio, como enuncia a Súmula 121 do STF. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 50. A apreciação do pedido de medida de urgência restou diferida para após a vinda de manifestação da ré. O autor reiterou o pedido de tutela antecipada ao argumento de que há leilão agendado para o dia 27.03.2012. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, contudo, não está presente o primeiro requisito. Diante da inadimplência do autor e da ausência de purgação da mora, a CEF acabou por ter consolidada, em seu nome, a propriedade do imóvel descrito na inicial, nos termos do 7º do art. 26 da Lei n. 9.514/97. É o que se nota da certidão do oficial de registro de imóveis de Mongaguá-SP acostada às fls. 37/38. Alega o autor, em suma, que tal procedimento representou violação aos princípios do Juiz natural, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ocorre que, em recentes decisões, o E. TRF da 3ª Região tem considerado válida a execução extrajudicial ora questionada. Nesse sentido são as seguintes decisões: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.514/97 E DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. 3. Este Tribunal tem precedentes no sentido de que o depósito das prestações vincendas seria baldado, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005. 4. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. 5. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o C. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (ADIN 1178/DF). 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AI 201103000173110, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 788.) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. O contrato de financiamento

firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/87, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 3. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (pacta sunt servanda), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido.(AC 200861000277400, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 330.)Note-se, da leitura das decisões acima, que a Corte Regional entende ser viável a posterior alienação do bem pela Caixa Econômica Federal. Considera, como visto, que estando consolidado o registro não é possível impedir a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. Assim, não se verifica a verossimilhança do direito alegado, necessária à antecipação de tutela. Conquanto seja sensível a situação do autor, que, a princípio, é dependente químico (fl. 40), não se mostra possível a concessão da medida de urgência tendo em conta apenas o risco de dano consubstanciado na pretensão da CEF de retomada do imóvel. Deve estar presente a referida verossimilhança, o que, na espécie, não ocorre. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a resposta da ré. Intimem-se.

0002897-80.2012.403.6104 - JOAO LAURENTINO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VistosCuida-se de ação proposta por JOÃO LAURENTINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor postula devolução dos valores indevidamente debitados de sua conta e indenização por danos morais, em valor correspondente a 100 salários mínimos. Atribui à causa o valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais). Na espécie, muito embora o autor postule a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos, é lícito afirmar que, mesmo na hipótese de procedência da demanda, não seria fixada indenização em valor superior a 60 salários mínimos. Ressalte-se que tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota das decisões a seguir:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO. O pedido condenatório referente à indenização por dano moral tem valor meramente estimativo, portanto insuscetível de ser considerado para a fixação do valor da causa, em homenagem à preservação da competência absoluta das varas do Juizado Especial Previdenciário. Retificação do valor da causa e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (TRF4, AG 2009.04.00.033342-9, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 11/01/2010)EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - VALOR DA CAUSA - DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA AO PROCESSO E JULGAMENTO DA LIDE. 1. Presente a possibilidade de cumulação de pedidos numa mesma demanda (CPC, art. 292) - restabelecimento de benefício previdenciário e indenização por dano moral -, o valor da causa é aquele resultante da soma do conteúdo econômico de toda as pretensões; impõe-se a disjunção do processo se o valor da causa correlato a cada uma das pretensões deduzidas demandar processamento do feito perante Juízos diferentes. 2. É possível a retificação ex officio do valor atribuído à causa quando a estimativa feita pela parte autora à indenização por dano moral apresentar evidente disparidade entre a plausibilidade da ocorrência da noticiada lesão e o contexto fático informado, produzindo deslocamento de competência ao processo e julgamento da lide. (TRF4, AG 2009.04.00.026139-0, Quinta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 16/11/2009)Em que pesem as digressões acima, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Em face do exposto, patente a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002907-27.2012.403.6104 - ALGA DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que seria recebida em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda a autora ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de complementar a contrafé, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Int.

0002931-55.2012.403.6104 (2009.61.04.011546-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3)) CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora o valor atribuído à causa, que, no caso em testilha, deverá corresponder ao valor da multa cuja nulidade é pleiteada, efetuando a consequente complementação das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, regularize sua representação processual, trazendo aos autos, em 15 (quinze) dias, procuração geral para o foro, visto que a cópia juntada à fl. 32, muito embora autenticada, foi outorgada para o fim específico de promover medida cautelar por dependência à ordinária 2009.61.04.011546-3. Cumpridas as determinações, cite-se a União (PFN) para apresentar resposta, no prazo legal de 60 dias (art. 188 do CPC), e manifestar-se, no prazo de 05 dias sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante a urgência reclamada na inicial, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Int.

0002932-40.2012.403.6104 (2009.61.04.011546-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3)) CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora o valor atribuído à causa, que, no caso em testilha, deverá corresponder ao valor da multa cuja nulidade é pleiteada, efetuando a consequente complementação das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, regularize sua representação processual, trazendo aos autos, em 15 (quinze) dias, procuração geral para o foro, visto que o documento juntado à fl. 26, foi outorgado para o fim específico de promover medida cautelar por dependência à ordinária 2009.61.04.011546-3. Cumpridas as determinações, cite-se a União (PFN) para apresentar resposta, no prazo legal de 60 dias (art. 188 do CPC), e manifestar-se, no prazo de 05 dias sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, , ante a urgência reclamada na inicial, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006480-10.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-43.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CELINA CARVALHO DOS SANTOS(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA)

D E C I S Ã O Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa apresentada pela Caixa Econômica Federal, referente a demanda que lhe promove Celina Carvalho dos Santos. Alega a instituição financeira, em suma, que foi atribuído valor excessivo à causa, uma vez que a discussão, conforme simples leitura da exordial, versa sobre um saque indevido de R\$ 3.458,97 e que o arbitramento por danos morais é de valoração do Poder Judiciário. Argumenta que a parte autora atribui à causa um valor totalmente fora da realidade por ser detentora da isenção de custas,

prevista na Lei nº 1.060/50, com vistas tão somente a onerar a parte contrária que não conta com o mesmo benefício legal. Requeira a fixação do valor da causa em R\$ 3.458,97, de acordo com o valor do débito reclamado. Intimada, a impugnada não ofereceu resposta. É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação deve ser acolhida. Como visto, a Caixa Econômica Federal pretende que à causa seja atribuído o valor de R\$ 3.458,97, com base no valor da movimentação financeira contestada. Em que pese a impugnada não tenha manifestado insurgência em face da impugnação ofertada pela CEF, cumpre salientar que o critério a ser adotado para aferir o valor da causa deve consistir na apuração do proveito econômico do pedido. Logo, é possível ao julgador alterar, de ofício, o valor atribuído à causa, em especial nos casos em que sua fixação configure via para deslocar o julgamento da causa do Juizado para a Vara Federal. Destaque-se que o C. Superior Tribunal de Justiça admite a modificação do valor atribuído à causa em casos nos quais o autor litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e fixa valor excessivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO.-A jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.-Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.-Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso Especial provido. (Resp 819116, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006). Na espécie, a autora postula a condenação da CEF ao pagamento de restituição do danos patrimoniais, no montante de R\$ 3.458,97, acrescido de compensação por danos morais no importe de 20 (vinte) vezes o valor debitado indevidamente de sua conta (20 x R\$ 3.458,97 = R\$ 69.179,40). Atribui à causa o valor de R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais). Todavia, diante das circunstâncias da causa, é lícito afirmar que, mesmo na hipótese de procedência da demanda, não seria fixada indenização em valor superior a 60 salários mínimos, o que, na data do ajuizamento da demanda, equivaleria a R\$ 32.700,00. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, reafirmou ser razoável, para casos em que se busca indenização por suposto abalo de crédito, fixar indenização em valor não superior a 50 salários mínimos. É o que se nota da notícia, divulgada no site do E. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br) em 17 de junho de 2010, transcrita a seguir: STJ limita indenização por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito 17/06/2010O valor razoável da indenização para casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito é de 50 salários-mínimos. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que se limita a revisar a quantia da condenação por danos morais apenas nos casos em que o montante fixado nas instâncias locais é exagerado ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) Para o relator, a quantia fixada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina fugiu da razoabilidade, distanciando-se dos parâmetros adotados pelo STJ em casos de indenização por inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, que é de 50 salários-mínimos. (...) Processos: Resp 623776 Assim, considerando o excessivo valor indicado na inicial e o parâmetro apontado pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível alterar o valor da causa, em juízo de mera estimativa, sem que isso signifique qualquer juízo antecipado a respeito da alegada existência de dano moral ou da fixação de seu quantum, para o montante equivalente a 50 salários mínimos, ou seja, R\$ 27.250,00. Note-se que tal quantia, ainda quando acrescida da quantia reclamada a título de indenização por danos materiais, não supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, estabelecido pela Lei nº Lei 10.259/01. Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação e determino a alteração do valor da causa para em R\$ 30.708,97 (trinta mil, setecentos e oito reais e noventa e sete centavos). Outrossim, verifica-se que a causa não pode ser processada nesta Vara Federal, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Veja-se a propósito a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (Resp 1135707/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 08/10/2009) Assim, tendo em vista que a importância do proveito econômico pretendido não

supera 60 salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a lide que se processa nos autos principais, determinando sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014435-34.2007.403.6104 (2007.61.04.014435-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO LOUZANO X DOROTHY PACHECO BLECK LOUZANO
Manifeste-se a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012955-79.2011.403.6104 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS X DEBORAH CAROLINA CARVALHO FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por Edilson Aparecido dos Santos e Deborah Carolina Carvalho Fernandes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão execução extrajudicial da dívida, bem como do leilão extrajudicial do imóvel e, ainda, para impedir a inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, até julgamento da ação principal. Para tanto, relatam que, mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações, firmaram com a Ré em 28/09/1999, a aquisição do imóvel localizado à Rua Libero Badaró, número 1.000, Vila Assumpção, Praia Grande, São Paulo. Afirmam que, em virtude de diversas ilegalidades contratuais, o valor da dívida cobrada revelou-se excessivo, notadamente em virtude da capitalização de juros. Narram que a Ré iniciou procedimento para alienação do imóvel mediante Execução Extrajudicial do Decreto-lei 70/66, ameaçando vender extrajudicialmente o imóvel através de seu agente fiduciário. Alegam a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e sua incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor. Sustentam que a referida execução extrajudicial representa ofensa ao contraditório, ao devido processo legal e ao princípio do juiz natural. Por fim, sustentam que há perigo de perecimento de direito, em face da iminência de possível execução extrajudicial do imóvel. Juntam procuração e documentos (fls. 24/46). Postularam assistência judiciária gratuita. Houve emenda à inicial (fls. 51/52). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 57/88, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou a inexistência do fumus boni juris e a não configuração do periculum in mora. Réplica às fls. 92/102. É o que cumpria relatar. Decido. Ante o teor das declarações de fls. 26 e 29, defiro aos requerentes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A cautela pode ser concedida em sede liminar, em juízo de cognição sumária, próprio à espécie. No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência. Na hipótese dos autos, nesta sede de cognição sumária, não se vislumbra a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência, pois, o imóvel já foi adjudicado pela CEF. Conforme se nota da leitura dos documentos que acompanham a inicial, notadamente do documento de fl. 46, que noticia a inclusão do imóvel mencionado na inicial na Concorrência n. 136/2011, o que está na iminência de ocorrer, na verdade, é a venda direta do imóvel pela CEF, que é sua atual proprietária. Diante disso, a princípio, a discussão a respeito da prévia notificação para purgar a mora e da ciência dos leilões encontra-se superada. De qualquer modo, importa salientar que a jurisprudência não reconhece como inconstitucional o Decreto-lei n. 70/66. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o mutuário, ora agravante, efetuou o pagamento de somente 35 (cinquenta e cinco) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente há mais de 04 (quatro) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo. II - A partir da leitura da ação originária, da qual foi extraída a decisão ora atacada, verifica-se que o agravante limitou-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, o qual amortece simultaneamente o valor financiado e os juros sobre o saldo devedor, mantendo as prestações iniciais estáveis e diminuindo ao longo do contrato. V - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E.

Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. VI - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66. VII - Desse modo, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. VIII - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial. IX - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa. X - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito. XI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito. XII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão do pagamento das parcelas vencidas encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários. XIII - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que o agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido. XIV - Recurso improvido. (AI 200903000175639, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/04/2010) No caso em tela, a parte autora não nega que existiam prestações em atraso, o que motivou a anterior execução extrajudicial da dívida. Consolidado o registro, não há motivo para impedir a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 2667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011520-12.2007.403.6104 (2007.61.04.011520-0) - ARCELIO OKUBO VACA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X UNIAO FEDERAL

[Honorários aceitos pelo perito.]Fica intimada a parte autora a depositar, em 15 dias, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para início dos trabalhos periciais [CONFORME DETERMINADO À FL. 1234].

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200990-29.1988.403.6104 (88.0200990-2) - MANOEL HORA VIEIRA X MARIA FERNANDA GUIMARAES GONZALEZ X CLAUDIA MARIA GUIMARAES GONZALEZ X ILMAR CATUNDA MARQUES(SP100923 - CLAUDIA MARIA GUIMARAES GONZALEZ E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o patrono dos autores para que esclareça a petição de fl. 430 tendo em vista os extratos de pesquisa processual do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região de fls. 435/446 que constam os depósitos efetuados em favor dos autores, no prazo de 10 (dez) dias.

0204910-40.1990.403.6104 (90.0204910-2) - PEDRO BATISTA DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X IVAN ALBERTO BALLION X MANOEL CONSTANTINO BARBOSA X ROSITA BARBOSA RIBEIRO X HUGO DE OLIVEIRA X ALBERTO DIAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X JOSE ANTONIO COLETTI(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X DIAMANTINO ANTONIO X JUAREZ PINHEIRO DE AZEVEDO X ENAURA CARMO SANTOS X ROSEMARY BARBOSA MORAIS X MARIA DO CARMO NETTO GONCALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores que tiverem seus valores satisfeitos. Int.

0200900-16.1991.403.6104 (91.0200900-5) - DELUVINA COELHO ORNELAS X ALBERTO RICARDO X OLGA VIEIRA PEREIRA X HELENA VIEIRA RADZIWILOWITZ X ANGELA BATISTA CAETANO X DOMICIO JOSE BEZERRA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X MARIA SEVERINA DA SILVA X HELVECIO BROSSI X JAVERT FALLEIROS X JOAO ANDRADE X MARIA AGOSTINHA FERNANDES X MARIA DO CEU ROSA AFFONSECA X ELIZABETH ABBRIATA CAPEZZUTO X JOSE CARLOS ABBRIATA X VERA JOANA ROBERTO MARTINS X ROMUALDO RADZIWILOWITZ X ROSALINA DA SILVA LOUZADA X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR X MARIA INOCENCIA DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO GUEDES X WALTER DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intimem-se os autores Elvira Angelina Garutti Martins, Javet Falleiros, Maria do Céu Rosa Affonseca e Walter de Souza para que regularizem seus nomes, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizados expeçam-se os requerimentos. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução em relação aos autores Deluvina Coelho Ornelas, Alberto Ricardo, Elvira Angelina Garutti Martins, Rosalina da Silva Louzada, Sebastião Vital dos Santos Junior e Fernando Antonio de Figueiredo Guedes, os quais receberam seus valores, conforme extratos de fls. 839/844.

0204202-53.1991.403.6104 (91.0204202-9) - AMERICO DE SARQUES BORTOLOZZO X ANTONIO ALCINO JEREMIAS X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ATTO MARCELLINO NETO X DILMA AMARO X DIRCE DE JESUS X DOMINGOS GOMES DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA X EURICO GARCIA DE SOUZA X GUIOMAR RAMIRO X HERCULANO LIDIO CORREA X JAIME RUAS X JOAO BATISTA DECARES X JORGE NAGAMINE(SP052390 - ODAIR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência aos co-autores Jaime Ruas, Antonio Alcino Jeremias de de que seus CPFs estão cancelados, bem como aos co-autores Antonio Bispo dos Santos e Atto Marcellino Neto de que seus CPFs estão suspensos. Intime-se ainda o co-autor Herculano Lidio Correa para comprovar documentalmente seu nome correto, pois o mesmo está divergente na Receita Federal e nos documentos juntados aos autos. Regularizados no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os requerimentos. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0200568-15.1992.403.6104 (92.0200568-0) - LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJO X ROSA MARIA FEIJO FERREIRA(SP185172 - CAIO FEIJÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o INSS, a União Federal e a parte autora para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0207202-90.1993.403.6104 (93.0207202-9) - OLINDA SOARES FERNANDES X ALBANO FRIAS X ELIA MACEDO POMPONET X EVARISTO GONCALVES X FLAVIO FERNANDO PONTES X JOANA GUERRA BRAGA X JORGE RODRIGUES X MILTON DOMINGUES CRAVO X VASTHY CARDOSO DOS SANTOS X WALDEMAR JERONIMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Face ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.010429-8, dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos.

0200628-17.1994.403.6104 (94.0200628-1) - DIVA GARCIA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls. 345/347, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do C.J.F. Decorridos 5 dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU OS CÁLCULOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0000317-34.1999.403.6104 (1999.61.04.000317-3) - LOURDES MIRABELLA SILVEIRA X ADELSON FRANCISCO SILVEIRA X LINDAURA MIRABELLA SILVEIRA X LIZETE SILVEIRA ATHAYDE X ALBERTINO MENDES FILHO X ALTAMIRO DIONISIO MORETTO X ELZA MARIA GUIMARAES RODRIGUES X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARNALDO MARCELINO X BEIRUTH MILANEZ CARVALHO X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CARLOS ROZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Providencie-se a secretaria a pesquisa ao sistema CNIS do INSS para verificar se o autor Altamiro Dionisio Moretto possui dependentes e em caso positivo informe os endereço.Com a juntada, dê-se vista à parte autora.

0001161-81.1999.403.6104 (1999.61.04.001161-3) - AMLETO SERRA X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X EDVALDO MENEZES LOURENCO X ERNANDES MENDES DA ROCHA X JOSE ABEL PASSOS X JOSE MARIA ALVES PIMENTA X JUSTINIANO FRANCO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X PEDRO DOS ANJOS X ROBERTO SILVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se novamente o Patrono do falecido autor José Maria Alves Pimenta, para que providencie a habilitação de Rosa Catharina Silva Pimenta, conforme informado à fl. 353, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentada, dê-se vista ao INSS.Silente, aguarde-se no arquivo.

0001873-37.2000.403.6104 (2000.61.04.001873-9) - VALTER PINTO RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS n. 0001873-37.2000.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: VALTER PINTO RODRIGUESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário proposta por VALTER PINTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O exequente apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 215/233).Citado à fl. 252, decorreu in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução pelo executado (fl. 255).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 256/257).Comprovante de Pagamento foi colacionado à fl. 266.Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 264), decorreu o prazo in albis para manifestação do exequente (fl. 265).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de março de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0005776-46.2001.403.6104 (2001.61.04.005776-2) - SARA ALVES RAIA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007247-29.2003.403.6104 (2003.61.04.007247-4) - ALVARO DOS SANTOS PEREIRA X ARTHUR GONCALVES X DOMINGOS PIERRY FILHO X GENTIL DUARTE TEIXEIRA X GUILHERME SIMOES FILHO X JAYME ANTONIO X JOSE ANTONIO X JOAO CORREA X JOSE DIEGUES ALVARES X LEONOR ZWERNER TEIXEIRA DA SILVA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO

LEAO)

Dê-se ciência à patrona dos autores do desarmamento dos autos. Analisando a petição de fls. 206/212 verifico que a mesma foi apreciada quanto ao pagamento dos requerimentos em favor dos autores Álvaro dos Santos Pereira e Guilherme Simões Filho bem com os honorários sucumbenciais (fls. 214/217. Quanto ao autor João Correia aguarda providências para sua habilitação, conforme requerido na referida petição. Int.

0014089-25.2003.403.6104 (2003.61.04.014089-3) - ORYDES NEGRO X GERALDO BEZERRA X BELMIRO GOMES DA SILVA X FELICIDADE TRAVESSO DOMINGUES X MILTON ALVES DE OLIVEIRA X NEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS X VICENCIA BATALHA BRITO X JOSE CANDIDO ALONSO X EDUARDO LIMA JUNIOR (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Deixo, por ora, de apreciar a petição da autora Vicencia Batalha Brito de fls. 270/271, tendo em vista que o INSS informa às fls. 276/281 que a referida autora vem recebendo indevidamente valores superiores àqueles efetivamente devidos em decorrência da presente medida judicial. Ante o exposto, manifeste-se a autora Vicencia acerca da petição de fls. 276/281 bem como apresente eventuais valores remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias.

0014878-24.2003.403.6104 (2003.61.04.014878-8) - PARACELSO SOARES LEME X AURINO DE AZEVEDO X GUIDO NELSON SANTUCCI X HEIDER ALVES X HILARIO PALOMARES X JOSE FLORIANO DE ARAUJO X MARIA CANDIDA NATALE SILVA X VERA LUCIA NATALI SILVA X MARIA CRISTINA NATALI SILVA X LINNEO BRENN BORGES X ORLANDO MARTINEZ X RAUL COUTINHO SIMOES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0014878-24.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: PARACELSO SOARES LEME e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por PARACELSO SOARES LEME, AURINO DE AZEVEDO, GUIDO NELSON SANTUCCI, HEIDER ALVES, HILARIO PALOMARES, JOSE FLORIANO DE ARAÚJO, JULIETA NATALI SILVA, LINNEO BRENN BORGES, ORLANDO MARTINEZ e RAUL COUTINHO SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia informou que foi realizada a revisão da renda mensal do benefício do exequente HEIDER ALVES (fls. 130/133). Oficiada a autarquia para providenciar a revisão do benefício dos demais autores, no prazo de trinta dias (fl. 141). Os exequentes apresentaram planilha de cálculos e documentos (fls. 164/385). Citada a autarquia, foram opostos embargos à execução em relação aos autores GUIDO, RAUL e ORLANDO (fl. 390). Manifestação quanto aos honorários advocatícios contratuais (fls. 398). Requeridas as habilitações de MARIA CANDIDA NATALE SILVA, VERA LUCIA NATALI SILVA e MARIA CRISTINA NATALI SILVA, filhas de JULIETA NATALI SILVA, falecida aos 28/11/2006 (fls. 415/426), o que, à míngua de oposição (fl. 432), foi deferido por este Juízo. Instadas as partes a se manifestarem acerca da possibilidade de prevenção (fls. 436), os exequentes alegaram que o processo n.º 2002.61.84.014009-3 foi arquivado por litispendência (fl. 439/441), enquanto a autarquia informou que nada mais é devido aos exequentes e requereu a extinção da execução pelo pagamento (fl. 444). O INSS informou a este Juízo que foi realizado cálculo de revisão nos benefícios dos autores AURINO DE AZEVEDO, HILARIO PALOMARES, RAUL COUTINHO SIMÕES, JOSÉ FLORIANO DE ARAÚJO, PARACELSO SOARES LEME e ORLANDO MARTINEZ (fls. 448/459). Os exequentes concordaram com a extinção da execução em relação ao autor GUIDO NELSON SANTUCCI (fl. 462). Expedição ofícios requerimentos (fls. 464/479). Manifestação da parte exequente (fl. 488/498). Os Embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes (fls. 500/531), para fixar o valor da execução em R\$ 15.585,25 (quinze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) em relação a RAUL COUTINHO SIMÕES, e em R\$ 8.911,14 (oito mil, novecentos e onze reais e quatorze centavos) em relação a ORLANDO MARTINEZ, atualizados para outubro de 2007 e incluídos honorários advocatícios. Expedição de ofícios requerimentos (fls. 536/539 e 544/547). Comprovantes de pagamentos colacionados às fls. 548/551 e 553/573. Os exequentes requereram o arquivamento dos autos (fl. 552). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0015481-97.2003.403.6104 (2003.61.04.015481-8) - MANOEL MELICIO SANTOS (SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos

honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0016779-27.2003.403.6104 (2003.61.04.016779-5) - ZAINAB MURAD ROSA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0016779-

27.2003.403.6104 AUTOR: ZAINAB MURAD ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por ZAINAB MURAD ROSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à retificação da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do segurado falecido, efetuando-se a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que integram o Período Básico de Cálculo (PBC), pela variação das ORTN/OTN, ou BTN, com conseqüente recálculo e pagamento à autora da diferença decorrente, bem como da incorporação das majorações legais concedidas durante a vigência dos benefícios (artigo 58 do ADCT, Lei n 8.213/91 e eventual legislação posterior) às diferenças mensais vencidas, que vierem a ser apuradas em liquidação de sentença até a incorporação das diferenças vincendas no benefício em manutenção, sem prejuízo de outras vantagens que porventura vierem a ser reconhecidas. Outrossim, requer a condenação do INSS no pagamento das diferenças devidas à partir de 01/01/1992, atualizadas de acordo com a legislação em vigor (Lei n 8.213/91) e incidentes em seu benefício, bem como no pagamento das diferenças devidas desde março de 1994, em total conformidade com o artigo 20, inciso I, 3 da Lei n 8.880/94, combinado com o artigo 5, inciso XXXVI da Constituição Federal, ambas acrescidas de juros e correção monetária. Objetiva, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde junho de 1997 à 2001, em total conformidade com a Medida Provisória 1415/96 e Lei n 9.711/98, apurando-se as diferenças do período, bem como, incidentes no benefício da autora mês a mês, acrescidas de juros e correção monetária. Pleiteia, ainda, o pagamento do recálculo do benefício do segurado falecido, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com base no número de salários mínimos existentes quando da concessão de seu benefício, devidos durante o período de abril de 1989 até dezembro de 1991, quando da implantação do Decreto Lei n 357/91, que regulamentou as Leis n 8.212 e 8.213/91. Alega, em síntese, que foi concedido à autora o benefício de pensão por morte (NB 127.481.246-9), a partir de 22/02/2003, tendo em vista o falecimento de seu marido, o qual já se encontrava aposentado desde 01/07/1976. Pleiteia, por fim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação da Autarquia-ré em honorários advocatícios. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 22/27. Deferida a gratuidade da Justiça na decisão de fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/45, na qual alega, em preliminar, a ocorrência de decadência, bem como da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/60. Os autos foram redistribuídos para a Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Santos/SP, tendo em vista a declaração de incompetência deste Juízo, em razão do benefício acidentário do falecido segurado (fl. 62). A autora apresentou petição à fl. 68, na qual requereu a desistência dos pedidos de retificação da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do segurado falecido, pela variação das ORTN/OTN, ou da BTN, com recálculo e pagamento à autora da diferença decorrente, bem como de incorporação das majorações legais concedidas durante a vigência dos benefícios (artigo 58 do ADCT, Lei n 8.213/91 e eventual legislação posterior) às diferenças mensais vencidas, que fossem apuradas em liquidação de sentença até a incorporação das diferenças vincendas no benefício em manutenção, sem prejuízo de outras vantagens que porventura viessem a ser reconhecidas, o que foi homologado à fl. 75. Foram juntados documentos às fls. 83/87, 98/111 e 119/129. O Juízo de Direito da Vara de Acidentes de Trabalho de Santos/SP proferiu a sentença de improcedência de fls. 136/141, da qual foi interposto recurso de apelação (fl. 143/152). O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar a apelação interposta pela parte autora, suscitou o conflito de competência a ser dirimido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 164/169). O Superior Tribunal de Justiça conheceu o conflito e declarou como competente este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos/SP, anulando a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Acidentes de Trabalho de Santos/SP (fls. 185/187). Pelo despacho de fl. 188, foi determinada ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei n 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória n 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória n 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei n 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória n 138/03, ao final convertida na Lei n 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a

incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). Desse modo, afastado a alegação de decadência. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar por falta de amparo legal. Trata-se de benefício de aposentadoria por pensão por morte (NB n. 127.481.246-9), concedido em 22/02/2003 (fl. 27). Na verdade, pretende a autora a vinculação da renda mensal de seu benefício ao número de salários mínimos, o que é vedado pela Constituição Federal. Em caráter transitório, o art. 58 do ADCT determinou o critério aplicável até a publicação da lei. Com efeito, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permitiu, por certo período, a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios na data da concessão. Assim estatua o mencionado dispositivo: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A regra teve nítido caráter transitório, estabelecendo o seu dies a quo, o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, e o seu dies ad quem, o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social impostos pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91 ou, mais precisamente, até a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o último Plano. Após esse período, a pretensão não pode ser acolhida, em virtude do disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, in verbis: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (grifo nosso). Ressalte-se, ainda, que a preservação do valor real do benefício decorre dos reajustes segundo os critérios definidos em lei, nos termos do artigo 201, 4º, da Carta Magna. De fato, estabelece o art. 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Editada a Lei nº 8.213/91, passou seu art. 41 a definir o novo critério de reajuste, logo alterado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, cujos arts. 9º e 10º estabeleciam o seguinte: Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) Art. 10 - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Publicada a Lei 8.700, de 27 de agosto de 1993, resultou revogado o art. 10 da Lei nº 8.452/92 e modificado seu art. 9º, de modo a, então, ter-se alterada a periodicidade e o percentual das antecipações, da seguinte forma: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustada nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho,

julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. A Lei nº 8.880/94 não modificou o critério de reajuste quadrimestral dos benefícios, assim como não alterou o dos salários e do próprio salário mínimo (art. 4º da Lei 8.542/92 e art. 7º, 1º, da Lei 8.700/92). Ela simplesmente, ordenou a conversão dos valores nominais dos benefícios para a URV, sem qualquer violação às normas constitucionais. Após, conforme o art. 29 da Lei nº 8.880/94, o reajuste dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, deveria ocorrer segundo a variação acumulada do IPC-r dos últimos doze meses. Antes do mês de maio de 1996, todavia, quando se estava prestes a reajustar os benefícios pelo IPC-r acumulado desde maio de 1995, a Medida provisória 1.053, de 30 de junho de 1995, aboliu o IPC-r como forma de reajuste. Editou-se, depois, a Medida Provisória 1.415, em 29 de abril de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que revogou o artigo 29 da Lei 8.880/94 e adotou o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários em maio de 1996. Segundo o artigo 9º da Lei 9.711/98, os benefícios seriam majorados de forma a totalizar 15% sobre os valores vigentes em 30.04.96, sendo o percentual de 11,58% referente ao IGP-DI somado aos 3,37% concedidos a título de aumento real. Nos termos do artigo 11 da Lei 9.711/98, os benefícios previdenciários, a partir de 1997, seriam reajustados da seguinte forma: 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento) em 1º de junho de 1997 (art. 12) e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento) em 1º de junho de 1998. Os percentuais de reajuste para os anos de 1999 (4,61%), 2000 (5,81%), 2001 (7,66%), 2002 (9,20%), 2003 (19,71%), 2004 (4,53%), 2005 (5,932%) e 2006 (5,01%) foram fixados pelas Medidas Provisórias nºs 1.824-1/99, 2.022-17/00, Decretos nºs 3.826/01, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04, 5443/05 e 5872/06, respectivamente. Dessa forma, verifica-se que, após o período previsto no artigo 58 do ADCT, nunca houve determinação legal para aplicação do mesmo critério de reajuste do salário mínimo aos demais benefícios. Portanto, não há como acolher o pedido de equivalência dos critérios de reajuste dos benefícios aos do salário mínimo. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes. 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial provido. (REsp 321.974/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004 p. 298) No tocante aos pedidos 1 a 3 constantes da petição inicial (fl. 19), homologo o requerimento de desistência, formulado pela parte à fl. 68, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Ademais, quanto ao pedido de vinculação da renda mensal do benefício da autora ao número de salários mínimos, julgo-o improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0018228-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018228-0) - MARIA DE JESUS LOPES X SILAS LEONARDO X YEDDA CARDOSO FRANCO X THERESINHA ARRUDA FERREIRA X JONAS TERPILASKAS X ROBERTO CARDOSO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) 1 - Dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida. 2 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 3 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 4 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 5 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.

0005224-76.2004.403.6104 (2004.61.04.005224-8) - MARIA MACHADO LIMA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) acerca da petição do INSS de fls. 87/89, a qual informa que a autora obteve a revisão do benefício previdenciário, bem como vem recebendo parceladamente as diferenças devidas através do acordo nos termos da Medida Provisória nº 201/2004.

0008750-51.2004.403.6104 (2004.61.04.008750-0) - BENEDITO LUCIANO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida. 3 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 4 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 5 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, guarde-se no arquivo.

0009294-39.2004.403.6104 (2004.61.04.009294-5) - CLAUDIO ZANELA TANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0010063-47.2004.403.6104 (2004.61.04.010063-2) - ALDA ARRUDA CARVALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1 - Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias; 2. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida. 3. Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 4 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 5 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 6 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, guarde-se no arquivo. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECIU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

0001167-78.2005.403.6104 (2005.61.04.001167-6) - CARMELITA JOSEFA DE ANDRADE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1 - Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias; 2. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida. 3. Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 4 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 5 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 6 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, guarde-se no arquivo. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECIU OS CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

0001168-63.2005.403.6104 (2005.61.04.001168-8) - JORGE AUGUSTINHO DE OLIVEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0012273-37.2005.403.6104 (2005.61.04.012273-5) - CLAUDIO PEREIRA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida. 3. Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 4 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 5 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 6 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.

0004394-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004394-0) - LIA BICUDO MONTENEGRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida. 3. Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 4 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 5 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 6 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.

0007898-85.2008.403.6104 (2008.61.04.007898-0) - VICTORIO MARCIO DE ALMEIDA FELLETTI(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor da petição de fls. 170178, a qual alega que não há crédito em favor do autor. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, observando-se o terceiro item do despacho de fls. 165. Nada sendo requerido, ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0010804-48.2008.403.6104 (2008.61.04.010804-1) - ALBERTO MIRANDA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na

grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0011110-17.2008.403.6104 (2008.61.04.011110-6) - FIORAVANTE DI GIACOMO JUNIOR(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 452: indefiro por falta de amparo legal.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001639-40.2009.403.6104 (2009.61.04.001639-4) - MARCO ANTONIO PALMIERI(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos o efetivo cumprimento. 2 - Após, dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida. 3 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 4 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 5 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 6 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.

0005465-74.2009.403.6104 (2009.61.04.005465-6) - NASARENO FRANCISCO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida. 2 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 3 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 4 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.

0008635-54.2009.403.6104 (2009.61.04.008635-9) - HAROLDO MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS de fls. 80 verso, a qual alega que não há crédito em favor do autor. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, observando-se o terceiro item do despacho de fls. 76. Nada sendo requerido, ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0009796-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009796-5) - JOSE GOMES DE ARAUJO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
1 - Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Após, dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 3 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 4 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 5 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 6 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.

0011568-97.2009.403.6104 (2009.61.04.011568-2) - MARIA NAZARETH NUNES(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOLORES CORREIA DOS SANTOS(SP162854 - IVANISE SIMÕES BRAGA)

Considerando que todos os ofícios expedidos às fls. 219/224 foram respondidos, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros para a parte autora, apresentarem os memoriais, conforme já determinado á fl. 203.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013430-06.2009.403.6104 (2009.61.04.013430-5) - EVANGER COSCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida. 2 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 3 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 4 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 5 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.

0001465-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001465-0) - REINALDO FREIXO TEIXEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001465-94.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: REINALDO FREIXO TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por REINALDO FREIXO TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício para que sejam incorporadas as diferenças que excederam o teto do salário de contribuição da Previdência Social, quando do primeiro reajuste da sua renda mensal, conforme estabelece o 3º, artigo 21, da Lei n. 8.880/94. Aduz, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido pela autarquia previdenciária em 08/11/1999, tendo sido apurada a média de salários-de-contribuição que restou limitada pelo teto máximo da Previdência. Alega que, quando do primeiro reajuste, o INSS não acrescentou a parcela excedente, consoante determinação do 3º, artigo 21, da Lei n. 8.880/94. Requer, por fim, o pagamento dos valores atrasados, atualizados na forma da legislação em vigor. Juntou documentos às fls. 15/21. À fl. 23 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 27), o INSS ofertou contestação (fls. 28/47), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia Previdenciária procedido de acordo com os ditames legais. Sem réplica (fl. 48). Às fls. 55/88 foram acostadas aos autos cópias do procedimento administrativo do benefício do autor. Manifestação do réu à fl. 91 e do autor à fl. 92. Pelo despacho de fl. 97 foi determinado à Agência da Previdência Social que juntasse aos autos evolução da renda mensal inicial do benefício do autor, bem como histórico de créditos referentes ao período de 08/11/1999 até 25/10/2010. A providência supra foi cumprida às fls. 101/112. Manifestação do autor às fls. 114 e 125. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência do direito de revisão do ato administrativo, tendo em vista que o eventual descumprimento da lei por parte do réu se deu no momento do primeiro reajustamento do benefício, que ocorreu em junho de 2000. Desse modo, levando-se em conta que o autor ingressou com esta ação em 18/02/2010, verifico não haver transcorrido o prazo de 10 (dez) anos estabelecido na lei de regência. Por fim, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Passo à análise do mérito. O pedido de revisão do benefício, nos termos em que postulado na petição inicial, merece acolhimento. Senão, vejamos. A legislação previdenciária exige adequação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício (artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91), bem como estabeleceu que a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição que compõe o PBC e o referido limite fosse incorporado à prestação previdenciária, em abril de 1994, válida para todos os benefícios iniciados entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, por força da revisão administrativa determinada no caput e parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94, não podendo resultar disso um valor de renda mensal superior ao teto em questão nessa competência. Essa regra, inclusive, foi estendida a todos os benefícios com data de início a partir de 1º de março de 1994, em razão da previsão genérica de recomposição dessa diferença percentual do

salário-de-benefício que ultrapassou o teto máximo do salário-de-contribuição, por ocasião do primeiro reajuste do amparo. A incidência do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94 tão-somente autoriza que seja incorporado, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual do valor do salário-de-benefício que ultrapassou o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício. Contudo, essa recuperação da renda mensal está limitada ao teto do salário-de-contribuição na competência do referido reajustamento. Passo a transcrever o citado dispositivo: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...); 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Pois bem. Às fls. 17/19 o autor traz aos autos relação de salários-de-contribuição que comprovam que o seu benefício foi limitado ao teto máximo da Previdência Social, quando da sua concessão. Destarte, tem direito a ver incorporado no primeiro reajustamento a parcela excedente do teto limitador, respeitando-se, obviamente, o teto máximo do momento da atualização. Verifico, outrossim, pelos documentos trazidos à baila pela Agência da Previdência Social às fls. 101/112, especificamente a parte do histórico de créditos referentes ao período de 08/11/1999 até 25/10/2010, que o autor não teve a parcela que excedeu o salário de contribuição, quando da concessão, incorporada ao primeiro reajustamento da renda mensal do seu benefício, conforme estabelece o 3º, artigo 21, da Lei n. 8.880/94. O benefício do autor teria como renda mensal inicial o valor de R\$ 1.267,22, resultante da soma dos salários de contribuições corrigidos divididos por 36 meses, que compõem o período básico de cálculo. Entretanto, na data da concessão, em novembro de 1999, o teto previdenciário estabelecido era de R\$ 1.255,32, razão pela qual seu benefício foi acertadamente limitado em tal patamar. Cumpre salientar, assim, que em junho de 2000, ao benefício do autor seria efetuado o primeiro reajustamento, o que faria com que a parcela excedente, consistente na diferença entre o teto do salário de contribuição e o salário de benefício corrigido, tivesse sido incorporada, respeitando, evidentemente, o novo teto daquela competência. Verifico que o teto estabelecido para junho de 2000 era de 1.328,25, ou seja, haveria margem tanto para atualizar o benefício pelo índice oficial, que no período foi de 1.03350, quanto para incorporar a diferença que excedeu o teto de outrora, o que resultaria numa renda mensal inicial de R\$ 1.309,67, menor, portanto, que o teto da referida competência. Aqui, cumpre ressaltar que o INSS apenas aplicou o índice de correção referido, olvidando-se de incorporar a diferença entre o teto do salário de contribuição e o salário de benefício corrigido, em afronta ao direito do autor, e em total dissonância ao comando estabelecido no 3º, artigo 21, da Lei n. 8.880/94. Dessa forma, restou claro o direito do autor em ter a renda mensal do seu benefício recalculada conforme os critérios estabelecidos na lei. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalculer a renda mensal do benefício do autor, nos moldes acima formulados, em atenção ao disposto no 3º, artigo 21 da Lei n. 8.880/94. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do Julgado, nos termos dos Provimentos Coge n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 109.649.440-7; 2. Nome do beneficiário: REINALDO FREIXO TEIXEIRA; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 08/11/1999; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 723.535.618-87; 9. Nome da mãe: Ruth Freixo Teixeira; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Ana Nery, nº 46, apto 21, Marapé, Santos/SP. P.R.I. Santos, 05 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001797-61.2010.403.6104 - LOURDES SHIMADA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001798-46.2010.403.6104 - MARGARIDA DE AZEVEDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal em face da decisão de fls. 59/61, a qual anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito nesta Vara. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001801-98.2010.403.6104 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0001801-98.2010.403.6104O feito não comporta julgamento antecipado.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de dez dias, com os respectivos endereços ou a informação de que comparecerão independente de intimação, em audiência a ser designada.Intimem-se.Santos, 05 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002960-76.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004496-25.2010.403.6104 - YEDA PEREIRA BARBOZA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 0004496-25.2010.403.6104 Convento o julgamento em diligência. Os documentos colacionados aos autos comprovam que a autora manteve diversos vínculos empregatícios durante sua vida laboral (fl. 56), sendo dois deles com órgãos públicos, a Prefeitura Municipal de Santos e a PrefeituraMunicipal de Guarujá, este último desde 10/11/1976. A autora não trouxe aos autos elementos que comprovassem a sua atual condição junto à Prefeitura Municipal de Guarujá, se aposentada ou não, ou se averbou naquele órgão parte do tempo de contribuição individual ou prestado à iniciativa privada e cujo aproveitamento requer para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS desde 24/10/2007. Entendo imprescindíveis essas informações para o deslinde da presente ação. Intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Guarujá, constando o tempo de serviço/contribuição averbado naquele órgão, a fim de possibilitar aferir, com segurança, o seu tempo de contribuição desvinculado daquele órgão, para fins de nova aposentadoria junto ao INSS.I Int. Santos, 24 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005716-58.2010.403.6104 - JOSEFINA DANTAS DE JESUS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, tendo em vista a decisão de fls. 107/108 que determinou a reforma da sentença e o regular processamento do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0006833-84.2010.403.6104 - CRISTINA ZAMBROCI(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0006833-84.2010.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTORA: CRISTINA ZAMBROCI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CRISTINA ZAMBROCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar o restabelecimento do auxílio-doença, NB 5330389867, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Narra a petição inicial que a autora gozou o auxílio-doença previdenciário no período de 07/11/2008 a janeiro de 2009, quando o benefício teria sido indevidamente cessado pelo réu, pois entende que permanece incapacitada para suas atividades laborais. A autora pleiteou juntou ao INSS a prorrogação do benefício de auxílio-doença, a qual foi indeferida por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/51.Concedido inicialmente o benefício da

justiça gratuita (fl. 48), foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 53/54). Citado, o INSS apresenta contestação de fls. 73/77. Réplica às fls. 90/93. O laudo pericial realizado por determinação judicial e juntado aos autos foi conclusivo, no exame clínico realizado na autora, que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fls. 65/67). Impugnação ao laudo pericial às fls. 94/98. Em alegações finais, o INSS requer a improcedência da ação (fl. 101). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. No caso concreto, a autora alega exercer a profissão de operadora de telemarketing. Em 02/10/2008 foi tratada com sucesso de obstrução coronariana, e recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário de 07/11/2008 a 31/12/2008. Requer, nesta ação, o restabelecimento do benefício a partir da data de cessação e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Ausentes preliminares, passo à análise do mérito. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se, respectivamente, nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário possuir qualidade de segurado e prazo de carência. Entre eles somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. É fato que atestados médicos colacionados pela autora mencionam a existência de incapacidade e o risco de novo infarto do miocárdio. Todavia, a autarquia previdenciária obedece à legislação pertinente que exige seja comprovada a incapacidade por médicos peritos da Previdência Social. Portanto, o atestado médico colacionado pela autora às fls. 18/19, não faz atualmente prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade. A perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. No mesmo sentido, a Lei 8.213/91 estabelece no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: Art. 42. (...) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Inconformada com o resultado do exame realizado pela perícia médica do INSS, a autora apresentou em juízo atestados médicos em sentido contrário ao parecer do perito da Previdência Social, esclareceu que faz uso contínuo de determinados medicamentos e requereu fosse o caso novamente analisado na esfera decisão judicial. Pois bem. Este Juízo determinou a realização de perícia médica na autora, e foi encontrada incapacidade parcial para o trabalho. Ressalto, no entanto, a conclusão do perito de que a incapacidade da qual a autora é portadora é parcial, não total. Dessa forma, encontra limitações que a incapacitam para atividades que exijam esforço físico, o que não a impede de exercer a função anterior, qual seja, operadora de telemarketing. Senão vejamos: Às fls. 86, respondendo ao quesito do juízo de número 10, afirma: Recomenda-se de 12 a 18 meses após o episódio de infarto para retornar a sua atividade (como regra geral). Dessa forma, atualmente encontra-se apta para o retorno de sua atividade profissional com limitação de esforço físico. E em resposta aos quesitos de números 5 e 7 do INSS, conclui: 5. Encontra-se incapacitada para atividade profissional que necessita de esforço físico. A sua atividade profissional anterior ao evento é condizente com sua saúde atual. 7. A incapacidade é parcial e permanente. Não preenche a autora, portanto, os requisitos para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, pois sua incapacidade é parcial e permanente, consoante aferição do perito judicial, e para a obtenção da aposentadoria por invalidez é necessária, além dos requisitos de qualidade de segurado e prazo de carência, a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade garantidora de subsistência. Note-se que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença, por outro lado, é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, estamos diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, a autora esteve total e temporariamente incapacitada para o trabalho, após a cirurgia a que foi submetida em 02/10/2008, sendo esta definida como a data de início da incapacidade e recebeu o benefício de auxílio-doença até que a perícia médica do instituto julgou reabilitada. Assim, a incapacidade da autora, que antes era total, ou seja, para qualquer tipo de trabalho, passou a ser parcial. Essa conclusão do perito do INSS, em âmbito administrativo, foi corroborada pela afirmação do perito

judicial, no sentido de que a incapacidade da autora é permanente e parcial. Assim, a autora não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação até a presente data, pois esse benefício pressupõe incapacidade total e temporária e, no caso da autora, na data da realização da perícia judicial (11/03/2011), foi comprovada já a incapacidade parcial e permanente para o trabalho que antes exercia. O perito judicial esclarece, ainda, que para o tipo de procedimento a que foi submetida a autora, recomenda-se de 12 a 18 meses após o episódio de infarto para retornar a sua atividade (como regra geral). No entanto, observo que a autora gozou o benefício de auxílio-doença somente por dois meses, o que poderia ensejar a conclusão de que a cessação do benefício por parte da autarquia previdenciária teria sido prematura. Causa espécie, todavia, o fato de a autora, embora alegue indevida a cessação do benefício por parte do réu, ao argumento de encontrar-se ainda incapacitada para o trabalho, tenha requerido novamente o benefício ao INSS apenas em 16/04/2010, conforme faz prova o documento de fl. 31. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa AMICO SAÚDE LTDA, até 04/02/2009, ou seja, ao menos dois meses após a cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 31/12/2008. Ato contínuo, a autora recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, no período de 03/2009 a 07/2010. Ora, é cediço que só aquele que exerce atividade remunerada pode recolher contribuições para a Previdência Social na modalidade contribuinte individual. Dessume-se, portanto, que a autora realmente estava apta e exerceu atividade nesse interregno (03/2009 a 07/2010). Posto isso, não merece prosperar o seu pedido de auxílio-doença relativo a esse período. Destaco, ainda, que todo esse período de contribuições vertidas pela autora foi utilizado pela autarquia previdenciária para lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 10/11/2011, como verifico do sistema PLENUS. Não merece prosperar, portanto, o pedido autoral de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Juntem-se as cópias extraídas dos sistemas PLENUS e CNIS. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 24 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009248-40.2010.403.6104 - LINCOLN FERNANDES FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0009248-40.2010.403.6104 Para comprovação da atividade especial nos períodos de períodos de 06/03/1997 a 31/08/1998, 01/09/1989 a 30/06/1995 e 01/06/2000 a 31/12/2003, o autor acostou aos autos formulários (fls. 52 e 56) e laudo técnico pericial (fls. 57/60 e 53/55), segundo os quais trabalhou exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente. Contudo, em que pese o perito chegar a tal conclusão, verifico que, pelos documentos de fls. 55 e 60, nas áreas da empresa em que o autor realizava o seu labor diário foram encontrados níveis de pressão sonora sempre acima de 90 dB. Assim, em face da contradição acima apontada, deverá o autor diligenciar junto ao perito da COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA a fim de obter esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Santos, 29 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009723-93.2010.403.6104 - MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA X GLENILDA TOMMASINA CIRILLO DE MOURA X NEUSA MARIA MOTA X CONCEPCION RODRIGUEZ RODRIGUEZ DE MARTINEZ X MARIA REMEDIOS SALETA HERMIDA MONTES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo dos autores, incluindo o demonstrativo de todos os valores pagos, desde a data da concessão do benefício até a presente data, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO A PARTE AUTORA SE MANIFESTAR EM RÉPLICA.

0010144-83.2010.403.6104 - ALCIDES FLORIDO (SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0010144-83.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALCIDES FLORIDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito comum ordinário proposta por ALCIDES FLORIDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário no percentual de 10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% de dezembro de 2003 e de 27,23% no mês de janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas,

devidamente corrigidas. Aduz, em breve síntese, que o réu não aplicou ao seu benefício os índices utilizados para o reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, desrespeitando a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, ferindo, dessa forma, o princípio da preservação real dos benefícios. Juntou documentos às fls. 09/13. À fl. 15 foi concedido o benefício da justiça gratuita e à fl. 18 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 44), o INSS ofertou contestação (fls. 22/41), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais. Réplica às fls. 45/47. À fl. 49 foi determinada a manifestação do autor acerca do seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. O autor se manifestou às fls. 50/51, onde informou que o INSS procedeu à revisão da sua renda mensal, porém, em montante aquém do desejado. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre esclarecer que por um lapso deste Juízo foi determinado ao autor manifestar-se acerca de pedido não formulado na inicial. Assim, verifico que o pedido de revisão pelo teto limitador previsto nas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é estranho ao feito. Feitas tais considerações, passo à análise do pedido efetivamente realizado pelo autor. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Rejeito a alegação de decadência do direito, uma vez que o pedido postulado da inicial não trata de revisão do ato de concessão de benefício, como alegado pelo INSS, mas sim revisão para incorporação de índices na renda mensal do seu benefício, que o autor entende devidos. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º) e ao teto do salário-de-contribuição (Lei n. 8.212/91, art. 28, 5º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Reputo escorregia a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição (inclusive do teto, valor máximo) não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. A alteração do limite máximo do teto do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários (reajustamento) ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente neste sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais

relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. - Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida - Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308174, 2005.61.83.000758-0, DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 2039).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 20, 1º E 28, 5º, LEI N.º 8.212/91. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% dezembro/2004). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247423, 2004.61.83.007000-5, DJF3 CJ2 DATA:10/06/2009 PÁGINA: 109).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1126853, 2005.61.26.003600-5, DJF3 CJ2 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 1282).Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição pelos índices de 10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% de dezembro de 2003 e de 27,23% no mês de janeiro de 2004.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 28 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009001-29.2010.403.6114 - SERGIO HIGINO RIBEIRO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Santos/SP.Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica a contestação apresentada às fls. 45/63, em todos os seus termos.Em caso negativo, cite-se o INSS para contestar a lide, no prazo legal.Em caso afirmativo, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.Int.

0001065-46.2011.403.6104 - JOSE LEONEL DA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001116-57.2011.403.6104 - DJALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 90/95, no prazo legal.Int.

0003257-49.2011.403.6104 - GERALDO IZIDORIO DA SILVA(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO E SP272374 - SEME ARONE E SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003257-49.2011.403.6104Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução dos valores recebidos por força do benefício anteriormente concedido. Int.Santos, 02 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003356-19.2011.403.6104 - GILBERTO ORSI(SP147916 - ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003391-76.2011.403.6104 - ELOISIO SOARES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003257-49.2011.403.6104Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução dos valores recebidos por força do benefício anteriormente concedido. Int.Santos, 02 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004896-05.2011.403.6104 - CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 205/208: Manifeste-se o INSS. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 202.

0005483-27.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO GOMES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 35/72, no prazo legal.Int.

0007091-60.2011.403.6104 - VERA LUCIA MORGANTI(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 91/98, no prazo legal.Int.

0007451-92.2011.403.6104 - LAERTE CORINTO(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 60/82, no prazo legal.Int.

0009901-08.2011.403.6104 - JUCELINO JOVENTINO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001226-22.2012.403.6104 - ELIZETE DE OLIVEIRA LIBORIO(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0001745-94.2012.403.6104 - JOSE ALONSO XAVIER(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: defiro o prazo de 10 (dias) dias, conforme requerido.Após, venham os autos conclusos.

0001914-81.2012.403.6104 - OSWALDO GONCALVES DE MAUS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001914-81.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: OSWLADO GONÇALVES DE MAUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por OSWALDO GONÇALVES DE MAUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de aposentadoria especial, NB 46/73.606.296-3, cumulável com o benefício excepcional de anistiado, NB 58/82.386.247-0, que ora percebe.Alega, em síntese, que

o autor é ex-segurado da Previdência Social, para a qual contribuiu por mais de 30 anos, na qualidade de trabalhador portuário. Em 1981, teria preenchido todos os requisitos da legislação previdenciária e o INSS lhe concedera aposentadoria especial, NB 46/73.606.296-3 e DIB em 05.05.1981. Aduz, outrossim, que em 12.09.1986, na condição de ex-dirigente sindical e ex-perseguido político da década de 1960, o autor teria sido declarado anistiado político por ato do Ministro de Estado do Trabalho. Após a declaração de anistia, o INSS teria passado a pagar ao autor aposentadoria excepcional de anistiado, NB 58/82.386.247-0, em substituição à aposentadoria especial por tempo de serviço, que lhe fora concedida em 1981. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação do INSS nas prestações devidas, acrescidas de juros, correção monetárias e demais consectários legais da sucumbência. Juntou documentos de fls. 16/21. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. Faz-se necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, em observância aos princípios acima mencionados. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seus pleitos atendidos, na medida em que está amparada pelo sistema previdenciário, pois recebe benefício de aposentadoria excepcional de anistiado (fl. 16). Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se o autor a apresentar cópia de comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 09 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008942-37.2011.403.6104 (2001.61.04.004774-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004774-41.2001.403.6104 (2001.61.04.004774-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSEFINA DERBEDROSSIAN MELO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0010047-49.2011.403.6104 (98.0208896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208896-21.1998.403.6104 (98.0208896-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARINES MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS REPRES.P/ MARINES MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS REPRES.P/ MARINES MARINHO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0010267-47.2011.403.6104 (2003.61.04.016530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016530-76.2003.403.6104 (2003.61.04.016530-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ERALDO PONTES COSTA X NADIEGE DOS SANTOS PEREIRA X JOAB PEREIRA DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0010462-32.2011.403.6104 (98.0206226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206226-10.1998.403.6104 (98.0206226-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X JULIETA CRISPIM TORRES X MARIA DO ROSARIO FLORIPES DA SILVA

X NEIDE CALIXTO COUCEIRO X LEOBINA PEREIRA DE SOUZA X JOAO DE SOUZA PEREIRA X AGENOR ARMINDO PEREIRA X NELZI EULALIA PEREIRA SANTOS X NAGIBE SOUZA PEREIRA X DIANE EULALIA PEREIRA MACHADO X THAINA EULALIA PEREIRA DOS SANTOS X NELCI EULALIA PEREIRA ELOY X DINALVA PEREIRA DOS SANTOS X MONICA DOS SANTOS PEREIRA SILVA X SIMONE DOS SANTOS PEREIRA X EDGAR DOS SANTOS PEREIRA X JOANA RODRIGUES DOS SANTOS X DINA DE SOUZA BRITO X TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X MARIA DAS DORES CAVALCANTE SILVESTRE X OLAIR RAMOS AMERICO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0010463-17.2011.403.6104 (94.0202285-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202285-91.1994.403.6104 (94.0202285-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X JUDITH DE SOUZA AMARANTE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006748-64.2011.403.6104 - GILSON ANTONIO DE MENDONCA(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Designo o dia 24 DE JULHO DE 2012 ÀS 14 HORAS, para dar lugar à audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 04.PA 0,10 Intimem-se o requerente, as testemunhas e o INSS.PA 0,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202064-16.1991.403.6104 (91.0202064-5) - FLORISVAL DA SILVA X JOSE MARTINS X IZIDORO AUGUSTO X MACARIO JOSE DAMACENO X SANTINHA DE MORAIS OLIVEIRA X MARIO MARTINS PINTO(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO E Proc. LUIZ G. S. TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X FLORISVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZIDORO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MACARIO JOSE DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINHA DE MORAIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos autores MÁRIO MARTINS PINTO e JOSÉ MARTINS da certidão (fl. 272), na qual informa que a situação cadastral dos seus CPFs encontram-se suspensos, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Intimem-se ainda os autores Macario José Damaceno, Izidor Augusto e Florisval da Silva para que manifestem se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença com relação aos autores acima os quais já receberam seus valores.

0203789-06.1992.403.6104 (92.0203789-2) - GERALDO CARLOS DE PAIVA X JOANA MARIA GUIMARAES X LAERCIO MANOEL DE SANTANA X VILMA DE OLIVEIRA VIEIRA X OLAVO JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA TEIXEIRA NOGUEIRA(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X GERALDO CARLOS DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOANA MARIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LAERCIO MANOEL DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VILMA DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OLAVO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALBERTINA TEIXEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DARCI DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0206988-60.1997.403.6104 (97.0206988-2) - FIDENCIO SEBASTIAO DE MOURA X FLAVIO DE CEZARE X FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X GILDA JULIO BARREIRA LAMBERT X HAROLDO MARIA PENEDO X LOURDES DIVANY DA SILVA VEIGA X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X HORACIO CORREA X ITELINO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA JULIO BARREIRA LAMBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIDENCIO SEBASTIAO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO DE CEZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO MARIA PENEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DIVANY DA SILVA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORACIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 470: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0009545-33.1999.403.6104 (1999.61.04.009545-6) - ONDINA LUIS(SP011361 - JOAO CARLOS DE A GUIMARAES E SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ONDINA LUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS DE A GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 374: defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido. Após, aguarde-se o pagamento dos pecatários.

0018632-71.2003.403.6104 (2003.61.04.018632-7) - ANTONIO LUIZ DE MEDEIROS FILHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANTONIO LUIZ DE MEDEIROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2763

ACAO PENAL

0000092-57.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES) X CARLOS PASQUALI FILHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

Intime-se os defensores constituídos dos acusados Jailson Oliveira dos Santos e Carlos Pasquali Filho a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os memoriais ou justificar a não realização do importante ato processual, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 265, caput, do CPP. Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos memoriais ou manifestação da defesa, intime-se os réus a constituir novo defensor, no prazo de 3 (três) dias, caso contrário os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União.No mais, reitere-se as requisições de fls. 200/205 com relação às certidões de objeto e pé dos apontamentos criminais constantes em nome dos réus.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203772-67.1992.403.6104 (92.0203772-8) - IVETE MARIA DE OLINDA FIALHO(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista a certidão supra, requeira o exequente o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 283. Após, deliberarei sobre a guia de depósito de fl. 282. Intime-se.

0205106-97.1996.403.6104 (96.0205106-0) - DARCI FERREIRA DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Melhor analisando os autos, verifico que o valor a ser requisitado a título de diferença de honorários advocatícios é R\$ 81,78 (oitenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme cálculo de fl. 223, e o montante requisitado inicialmente (R\$ 183,00) já foi levantado pelo Dr. Roberto Mohamed Amir Junior, conforme comprovantes de fls. 214/216. Já a compensação prevista no artigo 100, 9º da Constituição Federal determina que no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Sendo assim, e considerando que o valor a ser requisitado é inferior a sessenta salários mínimos o pagamento se dará por meio de Requisição de Pequeno Valor e não de Precatório, forma de pagamento que não se enquadra na hipótese prevista no artigo 100 9 da Constituição Federal, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 248 que havia determinado a compensação (TRF 4ª Região - A.I n 0013671-92.2010.404.0000 - Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, DJE 28/07/2010). Providencie a secretaria a requisição do pagamento. Tendo em vista a interposição de agravo noticiado à fl. 264, encaminhe-se cópia desta decisão para Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Julgo prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de fls 255/258. Dê-se ciência ao exequente (Darci Ferreira de Campos) dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Banco do Brasil, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Intime-se.

0012670-67.2003.403.6104 (2003.61.04.012670-7) - SOFIA DE OLIVEIRA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 196/201, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0000185-30.2006.403.6104 (2006.61.04.000185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADHEMAR SPADON(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Primeiramente, intime-se pessoalmente o devedor, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 120, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Após, deliberarei sobre o pedido de penhora através do sistema Bacenjud. Intime-se.

0004678-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Dê-se ciência a exequente do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema bacenjud (fls. 166/168) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0007341-98.2008.403.6104 (2008.61.04.007341-5) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista que o depósito mencionado à fl. 28 foi efetuado administrativamente, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento formulado às fls. 291/292. Intime-se.

0007689-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007689-1) - JOSE ROBERTO VEIGA DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 265, I do

Código de Processo Civil.Primeiramente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003338-18.1999.403.6104 (1999.61.04.003338-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207875-10.1998.403.6104 (98.0207875-1)) UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCHESI FILHO X JOSE DA SILVA GANANCA X OSWALDO FERREIRA MORGADO X WALLACE OLIVEIRA DE AZEVEDO X PEDRO CORREA DA SILVA X SERGIO FERNANDES AGUIAR X ALCIDES GONCALVES X ANACLETO AYRES LOPES(SP031296 - JOEL BELMONTE)

A impugnante postulou a alteração do valor da causa, em ação ordinária, aduzindo que referido valor atribuído pela parte autora mostra-se aquém do benefício econômico perseguido na demanda.Ouvida a parte impugnada, foi proferida a decisão de fls. 10/11, rejeitando a impugnação.Contra essa decisão, insurgiu-se a União perante a Corte Superior, por meio do recurso de agravo de instrumento, ao qual deu-se provimento para determinar a fixação do valor da causa com observância do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil (fls. 27/38).Intimadas as partes, a impugnante manifestou-se às fls. 51/52, apresentando cálculos, tomando como base o valor da pretensão econômica dos autores.Intimados, os impugnados não se manifestaram.Decido.A questão em debate não merece maiores digressões, em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0024761-76.2000.4.03.0000 (fls. 27/38).De fato, nas causas envolvendo o pagamento de vencimentos de servidores públicos, é possível estimar-se o conteúdo econômico da demanda por meio da soma das prestações vencidas e vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.No caso em apreço, pretendem, em suma, os autores o enquadramento na função de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, nos termos preconizados pela Lei nº 8.270/91, com repercussão financeira pretérita.Contudo, equivocadamente, atribuíram à causa o valor simbólico de R\$ 1.000,00 (mil reais).Nesse passo, apresentando a União elementos concretos, de forma a demonstrar o real valor econômico perseguido pelos autores na demanda, na data de sua proposição, em consonância com o decidido nos autos do agravo de instrumento interposto nos autos, é de se acolher o demonstrativo acostado à fl. 52, que reflete os ditames do artigo 260 do CPC.Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação, fixando o valor da causa no montante de R\$ 1.405.514,88 (um milhão quatrocentos e cinco mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos - novembro de 1998).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0203690-02.1993.403.6104 (93.0203690-1) - PRO LINE LIMITED E CO GMBH REP/ POR NEPTUNIA S/A(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 273, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o nome do advogado que deverá constar no alvará, bem como informe o número de seu RG e CPF.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203391-93.1991.403.6104 (91.0203391-7) - FRANCISCO PANIQUAR FILHO X PANIQUAR IMOVEIS LTDA X EDESIO PINTO DE SOUZA ALCOBACA X JOSE AMAURI SILVA X ANASTACIO RIBEIRO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PANIQUAR FILHO X UNIAO FEDERAL X PANIQUAR IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDESIO PINTO DE SOUZA ALCOBACA X UNIAO FEDERAL X JOSE AMAURI SILVA X UNIAO FEDERAL X ANASTACIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL Justifiquem os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, o inconformismo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial.Intime-se.

0205037-65.1996.403.6104 (96.0205037-3) - ALBERT DONAT DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ALBERT DONAT DA SILVA X UNIAO FEDERAL

A controvérsia nestes autos restringe-se ao pedido de expedição de precatório complementar formulado pelo exequente às fls. 222.Às fls 223/224 o exequente apresenta a diferença que entende ter direito, sendo que para a sua obtenção refez o cálculo de liquidação aplicando a taxa de 1% ao mês, a título de juros moratórios, cumulativamente com a taxa Selic.Devidamente intimada a União Federal se manifestou às fls. 227/228, concordando, com o pedido no tocante a expedição de precatório complementar, contudo, discordou da metodologia utilizada pelo exequente para a elaboração da conta apresentada, bem como juntou às fls. 230/231 a diferença que entende ser devidaDecidoSão devidos os juros de mora desde a data da elaboração da conta de

liquidação até a sua inscrição na proposta orçamentária. Com relação ao cálculo apresentado pelo exequente, este não pode ser acolhido, pois para a sua elaboração foram aplicados juros moratórios cumulados com a taxa Selic, além de não ter sido observado que a atualização deveria partir do valor homologado (R\$ 4.711,47). Por outro lado, correto o valor apresentado pela União Federal à fl. 231, pois aplicou os juros moratórios previstos no julgado (1% ao mês), bem como atualizou a conta anteriormente homologada para dezembro de 2007. Sendo assim, expeça-se precatório complementar do valor apontado pela União Federal à fl. 231. Intime-se.

0208839-37.1997.403.6104 (97.0208839-9) - CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X JULIANA DOS SANTOS VIEIRA X REGINA SAKAI CID X SONIA REGINA CERQUEIRA RODRIGUES BONFIM (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SAKAI CID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA CERQUEIRA RODRIGUES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes as exequentes Cleusa Helena Batista de Lima e Regina Sakai Cid (fl. 429). Dê-se ciência aos exequentes (Donato Antonio de Farias e Sonia Regina Cerqueira Rodrigues Bonfim) dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Banco do Brasil, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Intime-se.

0203236-46.1998.403.6104 (98.0203236-0) - LEMOEL ALVES DE ANDRADE (SP101813 - CLAUDIO CANHEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X LEMOEL ALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL (SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS)

Tendo em vista a notícia do falecimento do advogado da parte autora, Dr. Claudio Canhedo, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Considerando o informado à fl. 215 em relação ao instrumento de mandato, bem como o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Dra. Geórgia Frutuoso Santos junte aos autos procuração em que constem poderes para representar Leomel Alves de Andrade em juízo. Após, deliberarei sobre as guias juntadas às fls. 213/214. Intime-se.

0001723-22.2001.403.6104 (2001.61.04.001723-5) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Banco do Brasil, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202321-31.1997.403.6104 (97.0202321-1) - CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União às fls. 220/223, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0002871-58.2007.403.6104 (2007.61.04.002871-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Vistos, etc. A vista dos documentos de fls. 110/115, restou comprovado que os valores bloqueados pelo juízo advem do recebimento de salário, o qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art.

649 do CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio da quantia de R\$ 269,83 depositada no HSBC Bank Brasil - conta 1902-73314-75. Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, data supra.

Expediente Nº 6689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002155-70.2003.403.6104 (2003.61.04.002155-7) - ARNALDO SIMOES DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso

EMBARGOS A EXECUCAO

0004391-53.2007.403.6104 (2007.61.04.004391-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200646-96.1998.403.6104 (98.0200646-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ABRAHAO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ BARREIROS NETO X EDIVALDO PINTO MENDES X FLORENTIN HERRERA SANTOS X FLORENTIN HERRERA SANTOS X VANDERLEI TABOADA ROSARIO X VICENTE DA COSTA X VILMAR MORAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Primeiramente, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado no tópico final da decisão de fl. 54. Intime-se.

0001598-10.2008.403.6104 (2008.61.04.001598-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208932-97.1997.403.6104 (97.0208932-8)) UNIAO FEDERAL X CELSO GERALDO GONCALVES DA SILVA X KIYOSHI ARIMA X MARIA CREUSA NUNES FLORENCIO X NOBUHIRO KUWAHARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 38/48, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0001953-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001953-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208917-31.1997.403.6104 (97.0208917-4)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DARIO CAMPREGHER FILHO X MARLY TEREZINHA GOMES MARTINS X NILZA GOMES SOARES X REGINA MARIA CATIRA X UBALDINA FERREIRA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Sentença: Vistos ETC. Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por DARIO CAMPREGHER FILHO, MARLY TEREZINHA GOMES MARTINS e NILZA GOMES SOARES, nos autos da ação ordinária nº 97.0208917-4, nos quais foi condenada a reajustar os vencimentos dos embargados no percentual de 28,86%. Insurge-se a embargante contra os valores apurados por NILZA GOMES SOARES e reputa nada ser devido a DARIO CAMPREGHER FILHO e MARLY TEREZINHA GOMES MARTINS, posto que pagos administrativamente. Regularmente intimados, os embargados não se manifestaram. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 17/23), com a qual concordaram ambas as partes. É o relatório. Fundamento e decidido. A vista da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, de rigor sua homologação, para fins de fixação do valor devido. Com efeito, os embargados postularam na execução o montante de R\$ 30.768,29, enquanto a embargante pretendia pagar-lhes a quantia de R\$ 21.118,45. Ao final, a contadoria judicial verificou que a satisfação do julgado importava na fixação do valor devido em R\$ 14.011,78, quantia efetivamente devida apenas a NILZA GOMES SOARES. Sendo assim, tendo a contadoria judicial elaborado o cálculo em consonância com o julgado e à vista da expressa anuência das partes, os valores por ela obtidos deverão ser adotados para o prosseguimento da execução. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, fixando o valor de R\$ R\$ 14.011,78 (quatorze mil onze reais e setenta e oito centavos), atualizado até junho/2007, para o prosseguimento da execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Tendo em vista a sucumbência, condeno os embargados a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 7% (sete por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Proceda-se ao traslado desta decisão, da informação e da conta de liquidação (fls. 17/23) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0004838-07.2008.403.6104 (2008.61.04.004838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0208861-95.1997.403.6104 (97.0208861-5)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER X REGINA CELIA CID X VENICIO CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 18/29, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0008895-68.2008.403.6104 (2008.61.04.008895-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010221-05.2004.403.6104 (2004.61.04.010221-5)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X JONAS AUGUSTO ANDERSON(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 19/24, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0008900-90.2008.403.6104 (2008.61.04.008900-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018889-96.2003.403.6104 (2003.61.04.018889-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO MOLIANI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 26/31, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0010239-84.2008.403.6104 (2008.61.04.010239-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011629-65.2003.403.6104 (2003.61.04.011629-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X BENEDITO INACIO DE MENDONCA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 23/24, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0002259-52.2009.403.6104 (2009.61.04.002259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-70.2003.403.6104 (2003.61.04.002155-7)) UNIAO FEDERAL X ARNALDO SIMOES DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

O embargado efetuou o pagamento dos honorários periciais em Guia de Recolhimento da União (GRU), razão pela qual o numerário não está a disposição deste juízo, pois foi repassado diretamente aos cofres públicos.Mediante o acima exposto, providencie o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, novo recolhimento dos honorários periciais devendo utilizar a guia de depósito judicial.Intime-se.

0006601-72.2010.403.6104 (97.0208874-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208874-94.1997.403.6104 (97.0208874-7)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X IRAHY PEDRO DALCANTARA GOMES DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Após o decurso de prazo para a manifestação sobre o despacho de fl. 244 dos autos principais, encaminhem-se estes autos à contadoria judicial.Intime-se.

0006968-96.2010.403.6104 (97.0208885-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208885-26.1997.403.6104 (97.0208885-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANESIO IGNACIO DAU X APARECIDA BUENO REIS X IVETTE BENNING CUNICO X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Após o decurso de prazo para a manifestação sobre o despacho de fl. 369 dos autos principais, encaminhem-se estes autos à contadoria judicial.Intime-se.

0005458-14.2011.403.6104 (2004.61.04.009762-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009762-03.2004.403.6104 (2004.61.04.009762-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X REGINA CELIA COSTA BRAGANCA MALUZA X JOANA DA COSTA X TEREZINHA DA COSTA X ANA LUCIA COSTA E COSTA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelos exequetes em confronto com o do embargante, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0006043-66.2011.403.6104 (2003.61.00.036066-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0036066-85.2003.403.6100 (2003.61.00.036066-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ADNILTON BISPO DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com o do embargante, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0006103-39.2011.403.6104 (2004.61.04.002894-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-09.2004.403.6104 (2004.61.04.002894-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCAL SILVA DE OLIVEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com o do embargante, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011769-02.2003.403.6104 (2003.61.04.011769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207820-35.1993.403.6104 (93.0207820-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARY PRIETO X JOSE MARIA MERENDI X LAYRE FERNANDES SILVA X RENE GARRAU X VALTER PEREIRA DA GAMA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Intimem-se os embargados para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o alegado pela embargante às fls. 297/298 e 301, dando-lhes ciência da documentação juntada às fls. 301/330.Após apreciarei o postulado às fls. 331/332.Intime-se.

0004557-22.2006.403.6104 (2006.61.04.004557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006770-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ANTONIO MARIA ANDRADE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 56/59, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208885-26.1997.403.6104 (97.0208885-2) - ANESIO IGNACIO DAU X APARECIDA BUENO REIS X IVETTE BENNING CUNICO X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES X MARILDA DAMIANI CARDOSO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ANESIO IGNACIO DAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BUENO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETTE BENNING CUNICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência a Marilda Damiani Cardoso das fichas financeiras juntadas às fls. 349/368, bem como sobre o noticiado à fl. 347 em relação a ter assinado termo de acordo para recebimento do valor devido administrativamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208874-94.1997.403.6104 (97.0208874-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X DIVA MARINA PEREIRA X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X IRAHY PEDRO DALCANTARA GOMES DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X DIVA MARINA PEREIRA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência a Antonio Carlos de Oliveira Neves das fichas financeiras juntadas às fls. 228/240 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2937

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003558-44.2003.403.6114 (2003.61.14.003558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-98.2002.403.6114 (2002.61.14.004462-9)) PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Tendo em vista a notícia de baixa do mandado de segurança n. 0007390-27.1999.403.6114 pertencentes à 3ª Vara Federal local (fls. 457/458), apresente o embargante cópia da r. sentença e acórdão transitado em julgado no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001124-43.2007.403.6114 (2007.61.14.001124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-17.2006.403.6114 (2006.61.14.000934-9)) FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do Embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Embargante (a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001325-93.2011.403.6114 (2005.61.14.002005-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-88.2005.403.6114 (2005.61.14.002005-5)) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/S LT(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Face ao depósito efetivado, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de laudo pericial. Int.

0001720-85.2011.403.6114 (2009.61.14.001551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-69.2009.403.6114 (2009.61.14.001551-0)) ALCIDES VERTEMATTI(SP033352 - MARIO GAGLIARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002758-35.2011.403.6114 (2008.61.14.007788-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-56.2008.403.6114 (2008.61.14.007788-1)) AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005245-75.2011.403.6114 (2010.61.14.001304-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-54.2010.403.6114 (2010.61.14.001304-6)) BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à Embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que querendo manifeste-se quanto às alegações e documentos apresentados pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, juntados às fls. 199/318. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005754-06.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003205-

23.2011.403.6114) BOMBRIIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008287-35.2011.403.6114 (2002.61.14.002716-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-98.2002.403.6114 (2002.61.14.002716-4)) ESCALIBUR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP305729 - RAFAEL ABACHERLI) X CLEBER MAGNO DA SILVA X JANICE RIBEIRO DA SILVA X RUBENS RIGOL X GERSON FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se vista à Embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que querendo manifeste-se quanto às alegações e documentos apresentados pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, juntados às fls. 427/463. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008405-11.2011.403.6114 (2006.61.14.003558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-39.2006.403.6114 (2006.61.14.003558-0)) CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS ROHITA - ESPOLIO X NELSON HORITA - ESPOLIO(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

0000433-53.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-12.2011.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

0000711-54.2012.403.6114 (2007.61.14.001023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001023-0)) BRASCOLA LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal pleiteando a extinção das Execuções Fiscais nºs. 200761140010230, 200761140020702, 200961140007858, 200861140056154 e 200861140043822. Com a petição inicial vieram cópias da inicial e das CDAs das referidas execuções fiscais, bem como da Execução Fiscal de nº 200861140034481, já extinta, com exceção das cópias referentes à Execução Fiscal de nº 200861140043822, bem como cópia integral do primeiro volume dos autos principais. Contudo, o direito líquido e certo que pretende demonstrar não necessita da vasta documentação apresentada. Além disso, o manuseio de tantos documentos inviabiliza a tramitação do feito. Assim sendo, determino a restituição dos documentos apresentados ao signatário da petição inicial, devendo permanecer os autuados neste volume. Sem prejuízo da determinação supra, No prazo de 15 dias traga o Embargante cópia da inicial da execução Fiscal de nº 200861140043822, bem como de sua certidão de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000712-39.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-73.2011.403.6114) FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, instrumento de mandato, bem como promova a garantia integral do Juízo, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000715-91.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-90.2010.403.6114) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

0000716-76.2012.403.6114 (97.1504295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504295-80.1997.403.6114 (97.1504295-3)) ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

0001820-06.2012.403.6114 (2009.61.14.006971-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006971-2)) ALEXANDER DIETER KLAUS VON BELOW(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, instrumento de mandato, bem como promova a garantia integral do Juízo, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, devendo, ainda, atribuir valor à causa conforme legislação vigente, sob pena de indeferimento da inicial.Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa e do termo de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001821-88.2012.403.6114 (2009.61.14.006971-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006971-2)) ANFANG - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, instrumento de mandato, bem como promova a garantia integral do Juízo, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, devendo, ainda, atribuir valor à causa conforme legislação vigente, sob pena de indeferimento da inicial.Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa e do termo de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001537-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-03.2010.403.6114) CELSO PRADO DE MELLO(SP268599 - DANIELLE TORRES LAMAS SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da decisão proferida nos autos de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 00054579620014036114, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0010224-80.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

1504295-80.1997.403.6114 (97.1504295-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA MASSA FALIDA X CARMO ARMENIO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X ROSANA ARMENIO QUILIS

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

1506798-74.1997.403.6114 (97.1506798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507490-73.1997.403.6114 (97.1507490-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Int.

0003126-88.2004.403.6114 (2004.61.14.003126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Em face dos esclarecimentos prestados pela DRF, às fls. 431/435, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 47 e seguintes, haja vista que as alegações apresentadas pelo executado encontra-se totalmente divorciadas da natureza do tributo que ensejou a presente Execução Fiscal. Passo a analisar o pedido de desbloqueio da penhora on-line, a saber: Trata-se de petitório do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Itaú, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente. Às fls. 436, o Exequente requer o prosseguimento do feito, através da penhora on line por meio do convênio BACENJUD. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 7. Ante a ausência de pagamento e de bens suficientes para a garantia da dívida exequenda, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 32. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Itaú. Expeça-se o necessário. Em prosseguimento ao feito, restadas negativas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002287-29.2005.403.6114 (2005.61.14.002287-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS XALOY LTDA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA)

I- Não conheço da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o parcelamento implica em confissão do débito. II- Em que pese a ausência de consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, os documentos trazidos pelas partes aos autos, demonstram a adesão da executada ao mesmo e, até o presente momento, o cumprimento de todas as obrigações derivadas, nos termos da própria manifestação da exequente. Assim, nos termos do artigo 127, da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, tendo em vista o deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária e a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo.

0003558-39.2006.403.6114 (2006.61.14.003558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Estando a presente execução garantida pelo depósito judicial de fls. 160, reconheço de ofício, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN). Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

0001660-54.2007.403.6114 (2007.61.14.001660-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M T F CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTD(SP223592 - VINICIUS CAMPOI)

Fls. 238/239: indefiro o pedido de expedição de Ofício à SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo. Não obstante isso, verifico que a presente execução já se encontra garantida por ato de penhora de bens em valor suficiente para o pagamento do débito tributário. Assim, para os fins colimados pela Executada, determino à Secretaria a expedição de Certidão de Inteiro Teor (dispensado o recolhimento de custas), a qual deverá ser apresentada à SERASA, para as providências requeridas relacionadas à exclusão do nome da Executada do cadastro de inadimplentes mantido por aquela instituição. Sem prejuízo, converta-se em pagamento definitivo da exequente os valores de fls., para abatimento do valor executado, dando-se ciência à exequente. Após, ao arquivo, nos termos em que determinado às fls. 159 in fine.

0006971-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006971-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANFANG - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA) X ALEXANDER DIETER KLAUS VON BELOW X JUSCILEA APARECIDA DA ROCHA

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução Fiscal, dou os executados por intimados da penhora efetivada às fls. 48/52. Promova o executado a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos opostos. Int.

0004813-90.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

0000199-08.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NT - TRANSPORTES LTDA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Int.

0000227-73.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Promova o executado a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Int.

0004803-12.2011.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)

Estando a presente execução garantida pelo depósito judicial de fls., e em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

0008962-95.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009875-77.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada nestes autos de Execução Fiscal. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos em via original, instrumento de mandato e cópia de seus estatutos/contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 16/91. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0009913-89.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J F BASSO CIA LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução. Com

o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002053-76.2007.403.6114 (2007.61.14.002053-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. .Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0001094-03.2010.403.6114 (2010.61.14.001094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO) X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 90: Indefiro, visto tratar-se de pagamento de requisição de pequeno valor, devendo o interessado dirigir-se à uma agência da CEF, preferencialmente, no PAB desta subseção judiciária, munido dos documentos pessoais e efetuar o levantamento do numerário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento em favor da União.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001123-97.2003.403.6114 (2003.61.14.001123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503331-87.1997.403.6114 (97.1503331-8)) METALEST PAMIR METALURGICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X IVON KOZEMEKIM X CLAUDIA SOUZA KOZEMEKIM X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X INSS/FAZENDA X METALEST PAMIR METALURGICA LTDA

Nos termos da manifestação da Embarga/Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Embargante seu depósito de fls. 156, sob poena de prosseguimento da execução de sentença.Int.

0004657-10.2007.403.6114 (2007.61.14.004657-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-25.2007.403.6114 (2007.61.14.004656-9)) FRITEX IND/ ALIMENTICIAS LISBOENSE LTDA X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X FRITEX IND/ ALIMENTICIAS LISBOENSE LTDA
Dê-se vista às partes para ciência dos cálculos apresentados às fls. 446/448.Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 2949

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002802-35.2003.403.6114 (2003.61.14.002802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-64.2000.403.6114 (2000.61.14.008019-4)) HIDRALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Intimem-se o executado e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1503059-93.1997.403.6114 (97.1503059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 9715063195 e 9715063179, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal.Em face do V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução de nº 200361140028008 e

trasladado para estes autos, dê-se vistas dos autos ao exequente para as providências pertinentes. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.Int.

1506317-14.1997.403.6114 (97.1506317-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 9715030599, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais.Int.

1506319-81.1997.403.6114 (97.1506319-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 9715030599, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais.Int.

0005617-39.2002.403.6114 (2002.61.14.005617-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X PERSTORP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Ciência às partes da descida dos autos. Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, intime-se o Executado para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0003689-19.2003.403.6114 (2003.61.14.003689-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA)

Ciência às partes da descida dos autos. Em face do V. Acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, intime-se o Executado para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0003297-45.2004.403.6114 (2004.61.14.003297-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEMPRE DOCES COM E REPRES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)

Intimem-se o executado e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001568-13.2006.403.6114 (2006.61.14.001568-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Ante a manifestação da Exequente às fls. 405, defiro o desentramento requerido, mediante a substituição por cópias. Após, ao arquivo por sobrestamento, nos termos da decisão de fls. 407.Int.

CAUTELAR FISCAL

**0006691-50.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000914-65.2002.403.6114 (2002.61.14.000914-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RIBEIRO DE MENDONCA NOZIMA E BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS X NILSON BARRANTES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL X NILSON BARRANTES

Intimem-se o executado e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005388-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005984-29.2003.403.6114 (2003.61.14.005984-4)) VALCONFER HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VALCONFER HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Intimem-se o executado e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2950

CAUTELAR FISCAL

0000407-89.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004742-88.2010.403.6114 - DAVI JANUARIO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal às fls. 128/135 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, cumpra-se tópico final do despacho de fl.110. Int.

0002566-68.2012.403.6114 - FERNANDA APARECIDA PORTO LIMA X ANTONIO DOS SANTOS LIMA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta para a obtenção de medicamentos e descartáveis, imprescindíveis ao tratamento do mal que acomete a menor Fernanda Aparecida Porto Lima, qual seja, encefalopatia crônica não evolutiva e epilepsia de difícil controle. Restou demonstrado pelo documento de fl. 20 que o pai da menor não possui condições financeiras para arcar com a medicação e os descartáveis, alguns de uso diário e constante (fraldas, por exemplo). A imprescindibilidade da ministração de tal medicamento, outrossim, restou comprovada pelos laudos médicos e relatórios de fls. 26/28. Em assim sendo, reputo de rigor a concessão da tutela antecipada em favor da autora. Isso porque, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros gravames e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde visa assegurar a consecução do princípio da dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Caso o indivíduo não tenha condições de arcar com os custos necessários para o seu bem-estar, cabe ao Estado fazê-lo. Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: AIDS/HIV. Distribuição gratuita de medicamentos em favor de pessoas carentes. Legislação compatível com a tutela constitucional da Saúde (CF, art. 196). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. A legislação que assegura, às pessoas carentes e portadoras do vírus HIV, a distribuição gratuita de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS, qualifica-se como ato concretizador do dever constitucional que impõe ao Poder Público a obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Precedentes (STF). O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República. (STF - RE nº 241.630-2/RS, Rel. Min. Celso de Mello - Diário da Justiça, Seção , 03/04/2001, p. 49) Isto posto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar aos Réus que disponibilizem, no prazo de 10 (dez) dias, os medicamentos e descartáveis descritos às fls. 26/27 até decisão final a ser proferida nestes autos. Em caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 500,00

(quinhentos reais), para cada um dos réus. Deverão os mesmos, outrossim, comprovar nos autos a disponibilização dos medicamentos e descartáveis, sob pena de incidência na multa diária fixada. Sem prejuízo, regularize a patrona da autora sua representação processual, inclusive emendando a exordial, devendo para tanto apresentar mandato de procuração outorgado em conjunto pelos pais da menor, ou se for o caso, esclareça a ocorrência de uma das hipóteses de falta, impedimento, suspensão ou extinção do poder familiar, conforme artigos 1631 e 1635, ambos do Código Civil. Esclareça, ainda, e comprove a autora a necessidade de obtenção do medicamento insulina glardina, visto que tal medicação não se encontra inserida nos relatórios de fls. 26/28. Oficiem-se. Citem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004136-02.2006.403.6114 (2006.61.14.004136-1) - BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0001822-10.2011.403.6114 - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 731/732), reconsidero o despacho de fls. 706 para receber a apelação do impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, a manifestação do MPF, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0007308-73.2011.403.6114 - FERNANDO CAUE SILVA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000128-69.2012.403.6114 - FABIO RENATO RIBEIRO(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X 7a TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB SECCIONAL SBCAMPO/SP

O impetrante indicou como autoridade coatora a Ordem dos Advogados do Brasil, com sede no município de São Paulo, e responsável pelas informações prestadas às fls. 96/460. A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227). Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7869

MANDADO DE SEGURANCA

0001666-37.2002.403.6114 (2002.61.14.001666-0) - SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL

EMBALAGENS TECNICAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SC023991 - JOSE LUIS MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Primeiramente, providencie o requerente o comprovante do recolhimento das custas devidas pelo desarquivamento dos autos. Após, se em termos, dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001567-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001567-5) - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 144/157, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0003410-62.2005.403.6114 (2005.61.14.003410-8) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Cumprido o alvará, conforme ofício de fls. 387, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0008929-08.2011.403.6114 - ROYTON QUIMICA FARMACEUTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 78/88, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0009192-40.2011.403.6114 - PAO DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 271, tal como proferida. Intime-se,

0009227-97.2011.403.6114 - AMANDA NORI DE GOUVEIA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE E SP179263 - WELLER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 131/143, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000722-83.2012.403.6114 - SHEILA CRISTINA BATISTA FONSECA(SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Considerando a manifestação da ex-empregadora de fls. 65/66, cumpra a Impetrante a decisão proferida pelo E. TRF providenciando o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias questionadas.

0002607-35.2012.403.6114 - ANTONIO BALDINI NETO(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. ANTONIO BALDINI NETTO, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, no qual pleiteia a suspensão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.19.00-2011-00136-8 determinando que a autoridade apontada se abstenha de lavrar auto de infração, até o julgamento definitivo da presente ação. Aduz o impetrante que o artigo 6º da Lei Complementar n. 105/2001 fere os direitos fundamentais previstos nos incisos X e XII da Constituição Federal. Com a inicial de fls. 02/13 vieram os documentos de fls. 14/27. Custas integralmente recolhidas às fls. 28. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância dos fundamentos. Com respaldo constitucional (art. 145, 1º, da CF), as autoridades administrativas têm acesso a documentos, livros e registros de instituições financeiras, de acordo com a Lei Complementar n. 105/2001, que estabelece normas gerais sobre sigilo bancário. O precedente da Suprema Corte no julgamento do RE 389.808 foi por maioria de apenas um voto e a composição do tribunal já foi alterada, não tendo encerrado a questão. Prevalece, por ora, a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A

ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DIRETA PELA RECEITA FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. OBSERVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, AOS PARÂMETROS DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O reconhecimento da ilicitude da prova obtida pela Receita Federal deverá ser procedido pelo juiz da causa, através de cognição exauriente. Assim sendo, o trancamento da ação penal, nesse momento, se afigura incabível, haja vista o necessário revolvimento do material probatório, inviável na via ora eleita. II - Além disso, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da quebra de sigilo bancário efetuada pela diretamente pela Receita Federal, sem autorização judicial, posto que resguardada pela Lei Complementar 105/2001 que, por sua vez, confere às autoridades administrativas (autoridades e agentes fiscais tributários da União) a possibilidade de acesso aos dados bancários, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam por ela considerados indispensáveis, o que se verificou no caso em tela. III - Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal, tenha dado provimento ao Recurso Extraordinário (RE 389808), acolhendo a tese de que não pode haver acesso aos dados bancários sem ordem judicial, na data em que foram requisitados os dados às instituições bancárias, a atuação da Receita Federal encontrava-se respaldada pela Lei Complementar 105/2001 e, portanto, pautada na legalidade. IV - Ainda, a questão prescinde de decisão definitiva pela Suprema Corte, motivo pelo qual, prevalece a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001. V - Ordem denegada. (TRF3, 2ª Turma, HC 201103000005595 DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011)Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Requisitem-se as informações e após vista ao Ministério Público Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008753-29.2011.403.6114 - MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o depósito existente nos autos (fls. 51), efetuado para garantia de futura execução fiscal, e tendo em vista que até a presente data não há notícias de sua interposição, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se futura manifestação das partes a fim de alocar-se o valor depositado, como determinado em sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000499-48.2003.403.6114 (2003.61.14.000499-5) - BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA

Vistos. Ciência ao Executado dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a fim de que providencie o pagamento do valor remanescente devido, equivalente a R\$ 1.296,57 em 04/2012.

Expediente Nº 7871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001931-44.1999.403.6114 (1999.61.14.001931-2) - JONAS MARINHO DE JESUS X GERALDO MARCAL DA SILVA - ESPOLIO X EFIGENIA ANTAO DA SILVA X JOSE FLAVIANO DA SILVA X MIRIAM LUCIA DE ALMEIDA SILVA X ROBERTO PAULO DA SILVA X NILVA DE JESUS NUNES DA SILVA X RICARDO APARECIDO MANOEL X ZILDA LURDES DA SILVA MANOEL X ANIZIA MARIA DA SILVA X ROGERIO GABRIEL DA SILVA X RENILDA CASSIA DA SILVA X GERALDO VITOR DA SILVA X ANTONIO LUIS DA SILVA X APARECIDA LUZIA DA SILVA X JULIO CESAR DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS X ANTONIO DE LIMA X DURVAL MARCELINO VIANA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARIA AURORA SOARES DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MAURILIO RODRIGUES MEDEIROS - ESPOLIO X MARIA CABECIONE MEDEIROS X ALESSANDRO RODRIGUES MEDEIROS X ITAMAR RODRIGUES MEDEIROS DE MIRANDA X MARIO SAVIO DE MIRANDA X ALICIO TEODORO COELHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004991-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004991-5) - LISETE BUENO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. LISETE BUENO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do auxílio-doença NB 504.050.787-5, estendido ao benefício nº 514.579.159-0. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/46), tendo sido indeferida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49/50). Contestação do INSS às fls. 58/62. Réplica às fls. 73/75. Laudo pericial juntado às fls. 92/95 e 120/125. Sentença de improcedência às fls. 135/136, anulada pelo E. TRF-3ª Região, às fls. 160/161. Novo laudo pericial juntado, às fls. 184/187 e manifestação da autora às fls. 190/191 e proposta de acordo do INSS às fls. 192/193, não aceita expressamente pela parte autora. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, a autora implementou todos os requisitos. Preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 30.05.2008. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 184/187) verifica-se que concluiu pela incapacidade total e temporária da autora. Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser restabelecido o benefício NB 31/514.559.874-9, cessado em 01/03/2006. Isso porque, nos termos do pedido inicial (esclarecido às fls. 73/75), a nova concessão dos benefícios NBs 516.259.727-5 e 521.368.206-1, à vista do curto lapso temporal entre eles, mostrou que as altas foram indevidas, conforme, aliás, demonstram os documentos de fls. 22/34 e o próprio laudo pericial de fls. 184/187, o qual, apesar de ter marcado a data de incapacidade na mesma da realização da perícia, atesta que o início da doença deu-se em 2004. Por decorrência, no caso concreto, somando o laudo pericial, os diversos atestados médicos juntados e a natureza da doença psiquiátrica, é fato asseverar que a incapacidade total e temporária da autora permaneceu existindo, após as altas médicas do INSS. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/514.559.874-9, a partir de 02/03/2006, descontando-se os valores recebidos posteriormente. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº entrada em vigor da Lei n 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005236-50.2010.403.6114 - MARGARIDA CORREIA DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO E SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro da autora. Aduz a requerente que manteve união estável com José Alves dos Santos, de 1986 até sua morte em 1992. Da união resultou uma filha que habilitada ao benefício de pensão por morte, o recebeu até completar 21 anos (NB 0567298507). Requereu a autora o benefício na esfera administrativa e foi negado (26/06/10). Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 30. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas três testemunhas e o depoimento da filha da requerente, sem compromisso. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o atestado de óbito juntado aos autos, o segurado veio a falecer em Pernambuco, levado para lá para que pudesse obter aposentadoria por invalidez não obtida em São Paulo. Também lá receberia atendimento médico de modo mais fácil. A autora o levou para Recife e um mês depois, já internado, veio a falecer. Nos registros do INSS não consta o endereço do segurado, enquanto recebia auxílio-doença antes de falecer (doc. Anexo), mas consta que existiam dois dependentes declarados para fins de IR, a filha

e a autora. As testemunhas foram unânimes em afirmar que a requerente levou o marido para ser tratado no Nordeste e que mantinham união estável. O fato de ter o falecido morrido enquanto estava em Pernambuco e a autora aqui com a filha encontra-se devidamente esclarecido nos autos, uma vez que a autora tinha tirado férias para poder levar o marido para lá e necessitou retornar para o trabalho. Foi apresentada a carteira de identidade da filha comum do casal, fotos do batizado, cópias das carteiras de trabalho da autora e do segurado que trabalharam no mesmo edifício no início de novembro de 1990. Tenho por comprovada a existência de união estável até o falecimento do segurado. Oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo do benefício (26/06/10). Os valores em atraso deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão suportados pelo réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004992-87.2011.403.6114 - PAULO BARBOSA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0005274-28.2011.403.6114 - JOAO SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 25/11/10 a 23/03/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 117/118. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 137/140. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/07/11 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo prova pericial, a parte autora é portadora de crises epiléticas ativas, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária, com data do início da incapacidade em 17/08/11, data do exame pericial (fl. 139). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora não ao restabelecimento do auxílio-doença, mas sim à concessão de novo auxílio-doença com DIB em 17/08/11 e sua manutenção pelo menos até 17/08/12. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 17/08/11 e sua manutenção pelo menos até 17/08/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu (sucumbência mínima), bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005905-69.2011.403.6114 - WILLIAMS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Concedido, portanto, o pedido inicial tal como requerido (item c). Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0006923-28.2011.403.6114 - CONCEICAO XAVIER PEREIRA DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Requer um dos benefícios citados desde a data referida. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/63. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/09/11 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a parte autora quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID10, F20, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente, como data de início há cerca de 15 anos (fl. 61). Não houve perda da qualidade de segurado, uma vez que o início da doença e da incapacidade ocorreu há quinze anos, enquanto a autora encontrava-se no período de graça e deixou de trabalhar justamente por conta da moléstia constatada. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo indeferido - 13/01/10. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 13/01/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006935-42.2011.403.6114 - OTIMIO DUARTE PEDROSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requereu benefício em 25/07/11, o qual foi negado. Requer um dos benefícios citados desde a data referida. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 22/23. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 39/45. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/09/11 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de crises convulsivas desde 22/01/09 por hidrocefalia e submetido à colocação de dreno encefálico, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fl. 41). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde 25/07/11. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 25/07/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008151-38.2011.403.6114 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 21/10/05 a 13/06/08. Requer um dos benefícios citados. Com a

inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 28/29. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 137/140 e 50/55. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/10/11 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de epilepsia e distúrbios psiquiátricos desde 1993. Apresenta perda de visão em olho direito, desde a infância. Afirma o perito que existe incapacidade parcial e definitiva para as atividades habituais de pedreiro (fl. 45). Estabelecida a data do início da incapacidade em 26/11/11, data da perícia. No laudo psiquiátrico foi constatado que o autor é portador de esquizofrenia, pela CID 10, F20, acarretando-lhe incapacidade total e permanente desde 19/02/03 (fl. 52). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora não ao restabelecimento do auxílio-doença, mas sim à concessão de aposentadoria por invalidez desde 14/06/08, data da cessação do último benefício recebido. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 14/06/08. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008218-03.2011.403.6114 - AMARILDO LUIZ DE SOUSA X JOSE ROBERTO HENKER(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de pensão por morte em razão de invalidez. Aduz o requerente, interdito em 2010, por meio de seu curador, que era filho de Antonio Luis de Sousa, falecido em 26/07/77. Com a morte do pai foi concedida pensão por morte à esposa do segurado e a dois filhos, um deles o autor. Ao completar 21 anos de idade a pensão foi cessada para ele. No entanto, encontra-se inválido e interdito. Apresentou várias internações em hospitais e clínicas psiquiátricas. Como era e é inválido, tanto que recebe pensão por morte estatutária, pelo falecimento de sua mãe em razão desta condição, requer o restabelecimento da pensão por morte em virtude do falecimento do pai. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora foi recebu pensão por morte, NB 0742593622, até 02/06/87, consoante o demonstrativo de fl. 46. Ao completar 21 anos a sua cota parte cessou pelo limite de idade. Deveria comprovar que a sua incapacidade laboral ou civil teve início antes da sua maioridade, quando então caberia a continuidade do benefício então recebido. No entanto, conforme declarações dos estabelecimentos hospitalares de fls. 19 e 20, não há registro de tratamento anterior a 27/11/1995, oito anos após a cessação da pensão por morte para o autor. No CNIS do requerente, juntado à fl. 48, constata-se que laborou de 1986 a 1989. Mesmo que por curtos períodos de tempo, trabalhou o que denota a ausência de incapacidade. A interdição do autor somente ocorreu em 2010, consoante certidão de fl. 10, portanto, não existe prova de que em 1987 já fosse incapaz ou inválido, muito pelo contrário, pois inválido não trabalha. Portanto, não tem direito ao restabelecimento da pensão por morte, em decorrência de invalidez posterior à sua maioridade e à cessação de sua cota na pensão por morte. Cito precedente, a ser utilizado por analogia: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8059/90. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental no recurso especial no qual o agravante pugna pela reversão da pensão especial de ex-combatente, primeiramente concedida à viúva do falecido, para ele, filho maior inválido. 2. Não obstante disponha o art. 10 da referida lei que a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo, os pré-requisitos para sua concessão deverão ser preexistentes ao óbito do instituidor do benefício, e não no momento em que este é requerido. (REsp 677.892/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 373). 3. Hipótese em que o acórdão objurgado assevera expressamente que O autor tornou-se inválido após completar a maioridade, quando já extinto o direito à cota-parte (fl. 305) 4. À época do evento morte o autor não preenchia os requisitos cumulativos de maioridade e invalidez constantes do inciso III do art. 14 da Lei 8.059/90, vindo a preenchê-los, tão-somente, longo tempo após o falecimento do instituidor, razão porque não faz jus à reversão da cota-parte da pensão pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1208424, Relator BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA:11/02/2011) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008257-97.2011.403.6114 - MARLENE CAZUMBA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE

BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 01/02/07 a 26/08/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/75. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/10/11 e a perícia foi realizada em dezembro. Consoante o laudo prova pericial, a parte autora é portadora de hipoparatiroidismo secundária a tireoidectomia por doença de Basedow-Graves, descompensada, o que acarreta incapacidade total e temporária, a partir de 26/08/11, por um período de seis meses (fl. 73 verso). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, com DIB em 27/08/11 e sua manutenção pelo menos até 21/02/12, porquanto passou a receber auxílio-doença NB n. 5501644378, de 22/02/12 a 29/04/12 (informe anexo). Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora, no período de 27/08/11 a 21/02/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008377-43.2011.403.6114 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O texto da sentença proferida nos autos foi publicado erroneamente. O correto é o seguinte: VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua renda mensal inicial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial, a conversão do tempo comum em especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 10/12/2008. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. No período de 17/04/80 a 16/12/81, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/62 o autor não estava submetido a nenhum agente agressor. Ainda que consideremos o ruído, não há sequer indicação do nível a que o autor este exposto. O documento apresentado não serve de prova da especialidade alegada. No período de 24/08/83 a 15/05/87, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/64, o autor estava submetido a níveis de ruído de 81 decibéis. Em relação ao período de 03/12/98 a 10/12/08, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 82/86, o autor estava submetido a níveis de ruído que variaram entre 91 e 92,2 decibéis. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE

1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecilho a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, os períodos de 24/08/83 a 15/05/87 e 03/12/98 a 12/12/98 devem ser considerados especiais, enquanto o período de 13/12/98 a 10/12/08 deve ser considerado comum, uma vez que o requerente estava exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial.No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTIVOS LEGAIS.1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente.2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95.3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI.5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81.6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano.7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009)No caso concreto, até 28/04/95, o requerente possui 4 anos, 6 meses e 28 dias de tempo comum, que pode ser convertido em especial mediante aplicação do fator 0,71.O tempo especial total, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS, o ora reconhecido e os períodos comuns convertidos para especial, é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.Por fim, acolho o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 24/08/83 a 15/05/87 e 03/12/98 a 12/12/98, o qual deverá ser convertido para comum e computado para fins de revisão do benefício NB 142.313.697-4.Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0008611-25.2011.403.6114 - EDMAR ALVES MONTEIRO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS

GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, na qual constou erro material e omissão na apreciação do pedido. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU

PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante. Assim, integro e retifico a sentença para fazer constar: Assim, apenas os períodos de 14/08/89 a 31/08/93 e 21/02/94 a 02/12/98 devem ser considerados especiais. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM.

APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO.

CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009) No caso concreto, até 28/04/95, o requerente possui 8 anos, 9 meses e 21 dias de tempo comum, que pode ser convertido em especial mediante aplicação do fator 0,71. O tempo especial total, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS, o ora reconhecido e os períodos comuns convertidos para especial, o autor soma 15 anos, 1 mês e 1 dia de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 14/08/89 a 31/08/93 e 21/02/94 a 02/12/98, os quais deverão ser somados e convertidos para fins de concessão de benefício previdenciário. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002486-07.2012.403.6114 - JOSE TAVARES RAMALHO (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao

benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da

solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006034-74.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-23.2011.403.6114) WILLIAM GERMANO LEITE(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

WILLIAM GERMANO LEITE opõe EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica.O embargante alega excesso de execução, impugnando a Tabela Price e a Comissão de Permanência.Com a inicial vieram documentos.Os embargos foram recebidos à fl. 10.A embargada apresentou impugnação às fls. 18/30.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Os embargos merecem parcial procedência.Pelo contrato empréstimo bancário consignado de fls. 10/13 dos autos principais, a Caixa concedeu ao embargante empréstimo no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), creditado em conta corrente, a ser pago de acordo com as cláusulas contratuais, em 72 parcelas de R\$586,61.Nesse sentido, basta multiplicar o valor da parcela por 72 para ver que a conta simples elaborada pelo embargante (valor emprestado menos valor pago) despreza os juros contratados, como remuneração do empréstimo tomado.No feito principal foram juntados extratos e planilhas às fls. 16/24 que permitem identificar exatamente a evolução do débito que originou a cobrança. O crédito em conta corrente foi efetuado em 21/12/2007. A primeira parcela venceu em 07/01/2008, tendo o embargante pago somente até a parcela vencida em 07/11/2009, permanecendo, a parti daí, inadimplente. Considerou-se a data do início do inadimplemento em 05/02/2010, quando o embargante devia R\$22.400,71, desde quando foi aplicada comissão de permanência até 17/12/2010, chegando-se ao valor de R\$26.928,62. Aplicação do Código de defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90):A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Da capitalização dos juros:Com efeito, a parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Das taxas dos juros de mora: Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal).(...)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro

Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003.Não há que se falar em Tabela Price, não aplicada no caso dos autos.Da Comissão de Permanência: Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.Desse modo, tem razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 19/22 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação (1,0% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Décima Terceira, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 19/22 dos autos principais faz menção expressa à composição da comissão de permanência, qual seja, CDI + 1,0% ao mês.Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pelo réu e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0009949-34.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-08.2011.403.6114) IGF IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FABIO AGUERO(SP154649 - SÔNIA SUGAWARA E SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

IGF INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA ME e FÁBIO AGUERO opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica. Sustentam os embargantes: a) não é correto o valor cobrado; b) há excesso de cobrança e impugna a comissão de permanência. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos à fl. 82. A embargada apresentou impugnação às fls. 86/94. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Os embargos merecem parcial procedência. Pelo contrato bancário de fls. 08/16 dos autos principais, a pessoa jurídica embargante e os co-devedores empréstimo/financiamento confessaram-se devedores da quantia de R\$42.451,49, para pagamento em 24 parcelas de R\$1.993,22. Ao contrário do que argumentam os embargantes, no feito principal foram juntados extratos e planilhas às fls. 31/40 que permitem identificar exatamente a evolução do débito que originou a cobrança. É possível notar da dívida confessada a ser paga em 24 parcelas, os devedores pagaram apenas duas! A partir de 30/12/2010, a CEF deu início aos encargos de inadimplência, com o acréscimo de comissão de permanência, cuja composição consta à fl. 37 dos autos principais. Dessa forma, as alegações dos embargantes relativas à aplicação indevida de juros, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Não há que se falar em compensação com outros empréstimos, pois a dívida confessada é líquida e certa. Entretanto, diante da impugnação, cumpre verificar a legalidade das cláusulas impugnadas. Aplicação do Código de defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90): A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Da capitalização dos juros: Com efeito, a parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Das taxas dos juros de mora: Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003. Da Comissão de Permanência: Não obstante a legalidade da capitalização dos

juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, têm razão os embargantes no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 36/37 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação (2,0% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n.º 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Décima Terceira, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 36/37 dos autos principais faz menção expressa à composição da comissão de permanência, qual seja, CDI + 2,0% ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pelo réu e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003998-59.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-58.2010.403.6114) TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A. (SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese, que: a) o crédito da embargante é suficiente para compensar o débito com a embargada; b) se a fonte pagadora responsável pela retenção do IRRF retém o tributo e deixa de repassá-lo à Fazenda Nacional, a cobrança deve ser direcionada contra a tomadora de serviços, e não contra a prestadora, nos moldes do artigo 45 do CTN; c) há excesso de execução quanto à incidência de consectários legais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/71). Recebidos os embargos à fl. 101, suspendendo a execução. A embargada apresentou impugnação às fls. 106/110, com cópia do procedimento administrativo às fls. 111/163. Manifestação das partes às fls. 168/172, 176/177 e 179. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Quanto à cognição judicial da alegada compensação, importa ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o 3º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 o proscrisse, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário e desde que se trate de crédito líquido e certo, sem

prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, de seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). No caso dos autos, a Receita Federal proferiu despacho decisório (fls. 120/125), homologando parcialmente a compensação e apurando saldo negativo de CSLL por não ter confirmado as seguintes parcelas: 1ª) R\$316,50, fonte pagadora 01.724.535/0001-78; 2ª) R\$476,34, fonte pagadora 33.489.352/0001-01; 3ª) R\$325,67, fonte pagadora 43.145.945/0003-76; 4ª) R\$4.198,12, fonte pagadora 60.643.228/0174-40; 5ª) R\$362,97, fonte pagadora 63.081.764/0007-64. Nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.833/2003, o valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP das retenções é determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente. No caso dos autos, a embargante trouxe notas fiscais às fls. 09/70, que comprovam a retenção por parte das respectivas tomadoras de serviço, gerando créditos de CSLL no percentual de 1%. Mera conta aritmética confirma a correção das parcelas declaradas no pedido de compensação às fls. 112/119, exceto para a fonte pagadora CNPJ 43.145.945/0003-76, às fls. 11/12, cujo valor retido a título de CSLL é R\$218,16 (R\$93,16 + R\$125,00), e não de R\$325,67. Tem razão a embargante, no tocante ao ônus da Receita Federal em apurar junto à tomadora do serviço o tributo retido e eventualmente não repassado. Além de a embargada não ter impugnado especificamente os documentos fiscais apresentados, na retenção a obrigação pelo recolhimento é exclusiva da tomadora de serviços, à qual compete reter e recolher o valor. Vislumbra-se que se lhe incumbe, a princípio, dois ônus, quais sejam: reter e recolher o que foi retido, não arcando com qualquer encargo financeiro se obedecer às disposições legais. Caso não o faça, será responsabilizado pelo recolhimento, não como punição pelo descumprimento de dever, mas como por ser responsável direto pela retenção. De toda sorte, juntou documento de fl. 173, no sentido de que a fonte pagadora VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL SA declarou as retenções. No mais, a incidência dos juros e demais consectários legais sobre a parte ínfima remanescente obedecerá à legislação cabível na espécie. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que sejam confirmadas para compensação as seguintes parcelas retidas a título de CSLL: 1ª) R\$316,50, fonte pagadora 01.724.535/0001-78; 2ª) R\$476,34, fonte pagadora 33.489.352/0001-01; 3ª) R\$218,16, fonte pagadora 43.145.945/0003-76; 4ª) R\$4.198,12, fonte pagadora 60.643.228/0174-40; 5ª) R\$362,97, fonte pagadora 63.081.764/0007-64. Por consequência, deve a União retificar a CDA objeto da execução fiscal, remanescendo apenas a dívida referente à parcela confirmada parcialmente da fonte pagadora 43.145.945/0003-76. Tendo sucumbido em parte ínfima, a embargante faz jus a honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Procedimento isento de custas. Trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. Sem reexame necessário em face do valor da dívida. P. R. I.

0008303-86.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-14.2011.403.6114) PLASCOVAN ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA ME(SPI95166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução fiscal, objetivando a desconstituição do título executivo. Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 42/51. DECIDO. Realizada a penhora em 15.08.2011 e sua intimação na mesma data (fls. 73 dos autos principais). A presente ação foi ajuizada em 18.10.2011, sendo, portanto, os embargos intempestivos. Aplica-se, no caso, o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, específica em relação às execuções fiscais, e não as regras gerais do Código de Processo Civil (artigo 738). Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a extinção dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P. R. I.

0008369-66.2011.403.6114 (2009.61.14.004239-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-04.2009.403.6114 (2009.61.14.004239-1)) SERGIO DE OLIVEIRA(SPI01934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
VISTOS. SÉRGIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuíza os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese, vícios formais e ilegitimidade de parte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/29). Recebidos os embargos (fl. 18). Impugnação da União às fls. 30/31, concordando, no mérito, com a exclusão do embargante. É o relatório. DECIDO. Julgo o

processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. E evidente a ilegitimidade passiva do embargante, pois, conforme ficha da Junta Comercial de fls. 32/33, ele era apenas conselheiro fiscal, não assinando pela empresa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante, determinando sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Condene a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$1000,00 (mil reais). Procedimento isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário em face do valor dívida. Translade-se cópia para a execução fiscal, cujos autos devem vir conclusos para apreciar a legitimidade de Marcio Gilmar Cardoso Pereira e Paulo Cesar da Silva. P.R.I.

0000063-74.2012.403.6114 (97.1508927-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508927-52.1997.403.6114 (97.1508927-5)) ILDA DA SILVA BISSACO X APARECIDO MOACYR BISSACO(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 563 - ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de Embargos à Execução Fiscal, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição do título executivo que embasa a ação principal. Os embargantes foram intimados a atribuir valor à causa compatível com o bem da vida pretendido, ao que ficaram inertes. No caso, cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, como requisito da petição inicial e, uma vez requerida a desconstituição integral do título executivo, o valor da causa deveria corresponder ao valor do débito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

EXECUCAO FISCAL

0501736-75.1994.403.6114 (94.0501736-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 238 - JORGE LINHARES FERREIRA JUNIOR E Proc. 239 - LIRIA H ISHIBIYA ESPINDOLA) X BENEDITO GONCALVES DO NASCIMENTO

VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM. A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL FOI AJUIZADA EM 20 DE JANEIRO DE 1994 E NÃO HOUVE CITAÇÃO. OS AUTOS FORAM REMETIDOS AO ARQUIVO EM 20/01/99 E EM JANEIRO DE 2008 INSTADO O EXEQUENTE A SE MANIFESTAR SOBRE A EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INADVERTIDAMENTE ALEGOU QUE HOUVE CITAÇÃO, O QUE NÃO OCORREU. NESTES TERMOS, OCORRIDA A PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 40 E PARÁGRAFOS DA LEF. POSTO ISTO, EXTINGO O PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 40, PARÁGRAFO 40. DA LEF. P. R. I. SENTENÇA TIPO B.

0000587-52.2004.403.6114 (2004.61.14.000587-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARK PUMPS S.A.(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP180842 - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0006247-51.2009.403.6114 (2009.61.14.006247-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUPA ASSESSORIA CONTABIL FISCAL S/S LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006186-59.2010.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

VISTOS. MANIFESTE-SE O EXECUTADO SOBRE A PETIÇÃO DO EXEQUENTE, NA QUAL AFIRMA QUE CONCEDEU A IMUNIDADE E HOUVE PAGAMENTO. AFIRMA QUE A EXECUÇÃO FISCAL PERDEU SEU OBJETO.

0000660-77.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEIDE MARINHO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000666-84.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IDA MARIA BONOTTO LUI

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0002028-24.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIRA BASTOS DOS SANTOS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANÇA

0006589-91.2011.403.6114 - NO MEDIA COMUNICACAO LTDA (SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 141/142. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, infiro da inicial que a impetrante não possui débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e que pretende regularizar o parcelamento do débito correspondente a NFLD nº 355108330, cuja execução fiscal já foi ajuizada. A ilegitimidade do Delegado da Receita Federal é patente. Assim, ANULO a sentença anteriormente proferida. Adite o Impetrante a petição inicial, para fazer constar no pólo passivo da presente ação o Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0007344-18.2011.403.6114 - STARSEG SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA (SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma a impetrante que os débitos apontados como óbice à expedição da referida certidão estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Afirma, ainda, que mesmo que tais valores não estivessem parcelados, eles estariam prescritos. Com a inicial vieram documentos. Prestadas as informações às fls. 114/131 e 134/135. Concedida a liminar às fls. 137. O Ministério Público Federal não opinou quanto ao mérito da ação. Foi interposto agravo de instrumento. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os débitos 13819.459.823/2004-15, 13819.459.361/2004-28, 13819.000.328/2005-76, 13819.001.291/2005-01 e 18208.656.983/2007-57, apontados como impeditivos à expedição da certidão requerida, estavam incluídos no PAEX-130 até 28/08/2009, quando ocorreu a rescisão para incluí-los no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Diante dos parcelamentos ocorridos, não há se falar em prescrição diante das causas interruptivas que se sucederam desde 16/07/2003, oportunidade em que houve adesão ao PAES, conforme disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Quanto ao parcelamento alegado, verifica-se que o contribuinte não efetuou a inclusão dos débitos em questão no parcelamento, razão pela qual está havendo impedimento à emissão da CPDEN. Entretanto, o Impetrante protocolizou pedido de inclusão dos débitos que está pendente de análise conclusiva da Equipe de Parcelamento. Assim, enquanto pendente de análise o pedido administrativo, faz jus o Impetrante à certidão positiva com efeitos de negativa. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. P. R. I. O.

0008018-93.2011.403.6114 - DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA (SP076106 - VILMA LIEBER FANANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inclusão do débito decorrente de condenação ao pagamento de honorários advocatícios no parcelamento previsto na lei nº 11.941/09 e, conseqüentemente, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Com a inicial vieram documentos. Prestadas as informações às fls. 108/110. Concedida a liminar às fls. 113. Informações complementares foram juntadas às fls. 118/122. O Ministério Público Federal não opinou quanto ao mérito da

ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Conforme já decidido em sede de liminar, é possível a inclusão dos honorários de sucumbência no parcelamento, como se verifica da análise dos artigos 6º, 1º, e 11, inciso II, da Lei n. 11.941/09. No caso, a lei considera os honorários advocatícios da sucumbência como encargo legal. Caso contrário, seria desnecessária a ressalva contida na parte final do artigo 11, inciso II, uma vez que o artigo 6º, 1º, refere-se à verba honorária da sucumbência. Nesse sentido, cite-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. INTELIGÊNCIA CONTIDA NA ANÁLISE DOS ARTS. 6º, PARÁGRAFO 1º E 11, II, DA REFERIDA ESPÉCIE LEGISLATIVA. INCLUSÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO SUSPensa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento contra ato judicial que indeferiu a liminar requerida, mantendo a hasta pública designada, sob o fundamento de que a hipótese dos autos (cobrança de honorários advocatícios) é de débito não abrangido pelos Programas de Parcelamento que suspendem a exigibilidade do crédito tributário; 2 - No que pertine à inclusão da verba honorária sucumbencial no programa de parcelamento em tela, a inteligência contida na análise conjunta dos arts. 6º, PARÁGRAFO 1º, e 11, II, da Lei nº 11.941/2009, demonstra a coerência da tese suscitada pela agravante; 3 - A Lei nº 11.941/09 entende os honorários de sucumbência como encargos legais, pois, caso assim não fosse, desnecessária seria a ressalva contida na parte final do inciso II, do art. 11, daquela lei, uma vez que, enquanto este dispositivo trata dos encargos legais, o art. 6º, PARÁGRAFO 1º se refere a honorários advocatícios sucumbenciais; 4 - Ademais, anteriormente à Lei nº 11.941/09, já houve previsão de inclusão da verba honorária sucumbencial em programa de parcelamento, como se pode inferir, a título exemplificativo, do PARÁGRAFO 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/00, e do PARÁGRAFO 5º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 303, de 29/06/06, o que afasta as alegações da parte agravada, que defende a impossibilidade de sua inclusão; 5 - Precedentes desta Corte; 6 - Agravo de instrumento provido, para suspender o curso da execução nº 0001228-30.2009.4.05.85.00 enquanto perdurar para a agravante o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (TRF5, AGTR 104755 SE, 0002849-17.2010.4.05.0000, Segunda Turma, Diário da Justiça Eletrônico: 02/06/2010, Página: 239, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão do débito 36522185, objeto de execução nos autos n. 0004488-04.1999.403614, no parcelamento da Lei n. 11.941/09, bem como que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se houver outras pendências não constantes desta decisão. Custas ex lege. P. R. I.O.

0008646-82.2011.403.6114 - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inclusão dos débitos inscritos na Dívida Ativa n. 8021003101491, 8061006328151, 8021003101300 e 8021003101491, no parcelamento da Lei n. 11941/09. Com a inicial vieram documentos. Prestadas as informações às fls. 255/262 e 263/264. Negada a liminar às fls. 275. Interposto agravo de instrumento. O Ministério Público Federal não opina quanto ao mérito da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Conforme já decidido quando da apreciação do pedido de liminar, infere-se da inicial e informações que houve procedimento errado, equivocado, da Impetrante ao tentar incluir os débitos mencionados no parcelamento. Posteriormente, como não correspondiam ao declarado pela Impetrante, foram incluídos em Dívida Ativa e não mais podem ser incluídos no parcelamento, pois já ultrapassada a fase para tanto, e por esta razão foram inscritos em Dívida Ativa. Não há que falar em isonomia para com relação a todos os casos de equívocos, força maior, ou qualquer outro motivo que leve a erro impossibilitando o retorno a fase anterior no processamento do parcelamento, que aliás, demorou dois anos para ser consolidado, dada a complexidade e o número de débitos existentes. Não existe ilegalidade no ato da autoridade coatora que indeferiu o pedido de inclusão dos débitos em razão da preclusão administrativa. O erro não foi do Estado e sim do particular. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.O.

0000082-80.2012.403.6114 - FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA (SP024628 - FLAVIO SARTORI) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para obter a suspensão da exigibilidade da cobrança advinda do Processo Administrativo nº 10865.000491/2011-33, com inscrição em dívida ativa sob nº 80 6 11 090347-11, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até análise final do pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União, possibilitando a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Alega, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa de valores relativos a

COFINS de setembro de 1997 a março de 1998, não obstante a compensação com créditos do FINSOCIAL, objeto da Medida Cautelar nº 96.0038262-0 e da Ação Declaratória nº 97.0021535-0, perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, devendo a Receita Federal analisar a compensação à luz da decisão transitada em julgado. Porém, ignorou a compensação havia por força de liminar, havendo pedido de revisão dessa questão pendente de apreciação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/285). Em plantão de recesso, foi indeferida a liminar às fls. 286/289. Às fls. 327/328, foram prestadas informações pela autoridade coatora. Parecer do MPF às fls. 338/341. Relatado. Decido. A segurança deve ser concedida. Consoante informações prestadas pela autoridade coatora, atualmente o débito nº 80 6 11 090347-11 está na fase ativa encaminhada para ajuizamento. No entanto, a impetrante formulou pedido de revisão em 21/09/2011, apontando a existência de decisão judicial transitada em julgado, que é anterior à inscrição em dívida ativa e pode afastar seu objeto, na medida em que o contribuinte havia procedido à compensação com base em liminar posteriormente confirmada. Aguarda-se finalização do procedimento administrativo em questão. Nessa hipótese, apesar de o simples pedido de revisão não suspender a exigibilidade, tenho que a compensação reconhecida judicialmente é fato anterior que pode impedir o nascimento da própria inscrição em dívida ativa e acarretar na sua extinção, motivo suficiente para que se aguarde suspensa a cobrança até o desfecho do procedimento administrativo de revisão. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para que a autoridade impetrada anote a suspensão da exigibilidade da cobrança advinda do Processo Administrativo nº 10865.000491/2011-33, com inscrição em dívida ativa sob nº 80 6 11 090347-11, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até análise final do pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União, razão pela qual não servirá de óbice à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a ser requerida pela impetrante perante a autoridade competente. Sem honorários. Custas em reembolso pela União. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0000092-27.2012.403.6114 - ESPACO ABERTO - HOSPITAL DIA LTDA(SP277750A - ROGERIO BASTOS SANTAREM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias das competências de 13/2008, 02/2009 e 06/2009, bem como que a impetrada aceite o pagamento das competências 12/2008, 09/2009 e 10/2009 que não estão sendo executadas. Com a inicial vieram documentos. Diferida análise da liminar para após a vinda das informações. Prestadas as informações às fls. 61/65. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos das informações prestadas, a autoridade apontada como coatora o foi erroneamente. Com efeito, os débitos das contribuições previdenciárias das competências de 13/2008, 02/2009 e 06/2009, inscritos sob n. 395613019, são de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Logo, quem detém competência para verificar a suficiência e regularidade do pagamento, com conseqüente despacho de manutenção, revisão ou extinção da inscrição em dívida ativa é o Procurador da Fazenda Nacional. Como a autoridade coatora apontada não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, somente resta ao juiz julgar o Impetrante carecedor de ação. Cite-se jurisprudência a respeito: MANDADO DE SEGURANÇA. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução. 2. No mandado de segurança, se o magistrado constatou que outra seria a autoridade responsável pelo ato impugnado, deve declarar o impetrante carecedor do direito de ação (RSTJ, 411.283-84) 3. Agravo regimental improvido. (AR em MS 4467/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJU 05/08/96, p. 26307). Por outro lado, constata-se que não constam pendentes de pagamento as competências 12/2008, 09/2009 e 10/2009, sendo evidente a falta de interesse de agir. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

Expediente Nº 7872

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023571-62.2010.403.6100 - MARCIO DIAS DA ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

MONITORIA

0003842-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DI PROFIO(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI)

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Designo o dia 05 de Junho de 2012, às 14:00 horas, para interrogatório do requerido e de Katia Regina Pires dos Santos (qualificada à fl. 09), nos termos do artigo 342 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-os, para tanto expeça-se mandado ou carta precatória. Intimem-se.

0005091-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CAMARGO NETO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005251-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005417-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER BATISTA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002028-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002033-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GONCALVES PEREIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008116-25.2004.403.6114 (2004.61.14.008116-7) - MESSIAS MOTTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0004155-42.2005.403.6114 (2005.61.14.004155-1) - JOSE BORGES DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int. Intimem-se.

0019937-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019937-7) - ILTON TEOTONIO DA SILVA X MARIA FERNANDA EGREJA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007031-07.2008.403.6100 (2008.61.00.007031-2) - CICERO CORREA X JAIRA MIGUEL MELCHIADES DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como pagar a diferença de mais R\$ 4,00 (quatro reais). Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009094-89.2010.403.6114 - FLAVIO BLUNK(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP175722 - PATRICIA RODRIGUES)

Vistos. Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Volkswagen Previdência Privada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004004-03.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 -

RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006095-32.2011.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006096-17.2011.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001275-33.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-66.2011.403.6114) VIRO BRASIL IND/ E COM/ DE BRINDES EM GERAL LTDA - EPP X EDUARDO CASTANHA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra o Embargante Eduardo Castanha corretamente o determinado às fls. 17, juntando instrumento de mandato no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, com relação ao mandado de penhora, nada a apreciar tendo em vista seu cumprimento e juntada nos autos principais. Esclareço, ainda ao Embargante que as guias juntadas às fls. 08/09 e 20 não se aplicam a esta Justiça Especializada, por tratarem-se de arrecadação da Justiça Estadual. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005850-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005850-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP171442E - WILSON PIRES FILHO) X MANUEL GINO MARANHÃO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005774-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON RODRIGUES DA COSTA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093910-63.1999.403.0399 (1999.03.99.093910-2) - RTA IND/ ELETRONICA LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO E SP134303 - CLAUDIA APARECIDA GALERA M GENEROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X RTA IND/ ELETRONICA LTDA

Vistos. Cumpra a parte autora, ora executada, a determinação de fls. 247, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando os demais comprovantes de depósito, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 246.

0001051-18.2000.403.6114 (2000.61.14.001051-9) - ROSEMARY LARIZZA BERTI VIGHI X WALDYR LARIZZA BERTI(SP150037 - WALDYR LARIZZA BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY LARIZZA BERTI VIGHI X WALDYR LARIZZA BERTI X WALDYR LARIZZA BERTI

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0003454-52.2003.403.6114 (2003.61.14.003454-9) - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0016169-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP141323 - VANESSA BERGAMO) X FLAVIA PALUELLO MARQUES X ANGELA DE CASTRO PALUELLO(SP205260 - CIBELE BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA PALUELLO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA DE CASTRO PALUELLO

Vistos. Fls. 262/263: Dê-se ciência à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003187-02.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICO SAO PAULO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICO SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 88/89. Int.

0004736-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE MOURA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005730-75.2011.403.6114 - SILVANA AYOUB(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA AYOUB

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2731

MANDADO DE SEGURANCA

0000663-92.2012.403.6115 - JOSE GALIZIA TUNDISI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para emendar a petição inicial, indicando precisamente o pólo passivo, isto é, a autoridade coatora, uma vez que o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade, nos termos do artigo 5, inciso LXIX, da Constituição Federal e artigo 1 da Lei n 12.016/09, sendo ademais a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos mero órgão da administração direta da União, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de estar em Juízo.Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001263-50.2011.403.6115 (1999.61.15.002016-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-27.1999.403.6115 (1999.61.15.002016-5)) ANNA KARINA BOLINI(SP105173 - MARCOS

ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X WELLINGTON MARCELO TONELLO(SP308175 - LYON RICHARD SANITA PERES)

1. Manifeste-se a autora sobre as contestações em dez dias.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001541-85.2010.403.6115 (2009.61.15.002457-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-56.2009.403.6115 (2009.61.15.002457-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

A UNIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos executivos que instruem a execução fiscal, com a conseqüente extinção do processo. Alega a ocorrência de prescrição do crédito exequendo, uma vez que a prescrição somente se interrompe com a citação pessoal do devedor, a teor do art. 174, inciso I, do CTN. Sustenta que não há nos autos comprovação de notificação do sujeito passivo tributário, requisito indispensável para formação do título executivo. Aduz que não foi discriminado nas CDAs o termo inicial, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei nem a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo, violando o que determina o art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, bem como o art. 202 do CTN, o que impõe a nulidade da inscrição e do processo de cobrança. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 11. Intimada, a embargada apresentou impugnação afirmando que a prescrição não se consumou. Asseverou que não há que se falar em falta de notificação do lançamento para constituição do crédito, pois a cobrança de água é enviada para o domicílio do embargante para que ele pague o débito. Ressalta ainda que inexistente prova nos autos de que o embargante não tenha recebido as contas de água e de esgoto. Salientou que não há qualquer irregularidade na CDA e que a embargante não trouxe qualquer elemento para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afirmou que foram atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação, não existindo qualquer omissão. Instadas as partes a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. A execução fiscal foi ajuizada em face da Ferrovia Paulista S/A - Fepasa. Ocorre que a executada foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista que foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei nº 11.483/2007. A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei nº 11.483/07, art. 2º, inciso I). Constata-se, portanto, que até a sucessão da RFFSA, que tinha natureza de sociedade de economia mista, pela União, em 22 de janeiro de 2007, o prazo prescricional incidente na hipótese era o decenal, a teor do disposto no art. 205 do Código Civil de 2002. O prazo prescricional quinquenal passou a incidir apenas a partir da mencionada sucessão, em 22/01/2007, tendo em vista que a partir de então a prescrição passou ser regida pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. Como a citação da União ocorreu em 1º/07/2010, conclui-se que não houve a consumação da prescrição. Outrossim, no tocante à alegação de ausência de notificação do lançamento, é pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a remessa da guia de cobrança das taxas e tarifas municipais é presumida, o que denota a notificação presumida do contribuinte para pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em

22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 1114780, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 21/05/2010) Assim, não concordando com a cobrança, pode o proprietário impugná-la por via administrativa ou judicial, pois o ônus da prova do não recebimento do carnê incumbe ao contribuinte. Ressalto, mais uma vez, que cabe à embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 16, 2º, da Lei 6.830/80. Tal prova, porém, não foi requerida nem acompanhou a petição inicial. Desse modo, não há que se falar em ausência de notificação da executada. Não vislumbro, por outro lado, as supostas irregularidades da Certidão de Dívida Ativa alegada pela União. Não se constata a ausência de qualquer requisito legal da Certidão de Dívida Ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. Aliás, os juros aplicados no débito fiscal estão em consonância com o Código Civil - Lei n 10.406/2002, aplicável à hipótese por se tratar de tarifa ou preço público. Os débitos se referem ao período de 12/2004 a 03/2006, época em que já estava em vigência o Novo Código Civil. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. As CDAs atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Portanto, como a CDA atende aos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80 não há que se falar em qualquer mácula ao direito de defesa da embargante, vez que do ponto de vista formal apresenta-se escorreita a cobrança da dívida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela União em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da execução. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-34.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-05.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI E SP293515 - CARLOS EDUARDO DEVOS DE MELO)

A UNIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos executivos que instruem a execução fiscal, com a conseqüente extinção do processo. Alega a ocorrência de prescrição do crédito exequendo, uma vez que a prescrição somente se interrompe com a citação pessoal do devedor, a teor do art. 174, inciso I, do CTN. No mérito, aduz que não foi discriminado nas CDAs o termo inicial, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei nem a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo, violando o que determina o art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, bem como o art. 202 do CTN, o que impõe a nulidade da inscrição e do processo de cobrança. Sustenta que as notificações, caso existam, não foram realizadas na pessoa do representante

legal da União; assim, a constituição do crédito não se operou, pois o sujeito passivo foi erroneamente identificado. Por fim, sustenta que o crédito está amparado pela imunidade tributária recíproca estampada no art. 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 10. Intimada, a embargada deixou de impugnar os embargos (fl. 10v). Instadas as partes a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decidido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Razão não assiste à embargante no tocante à prescrição. No caso dos autos, verifica-se que os vencimentos das contraprestações do fornecimento de água e coleta de esgoto estão compreendidos entre 1999 e 2003. A execução foi manejada contra a FEPASA. Ajuizada em 08/10/2004, a citação concretizou-se em 08/11/2004 (fls. 12 dos autos principais). Na seqüência, a RFFSA, que não interpôs embargos, compareceu aos autos e indicou bem à penhora (fl. 14/18, autos principais). Comprovada a sucessão da RFFSA pela União (fl. 73 e 76/77 dos autos da execução), o feito foi encaminhado para este Juízo em junho de 2010 que, conforme decisão de fls. 82, determinou nova citação para adequação de rito, uma vez que o executado passou a ser ente público, no caso a União Federal. Como foi dito acima, a execução fiscal foi ajuizada em face da Ferrovia Paulista S/A - Fepasa. Ocorre que a executada foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista que foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei n 11.483/2007. A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei n 11.483/07, art. 2º, inciso I). Constata-se, portanto, que até a sucessão da RFFSA, que tinha natureza de sociedade de economia mista, pela União, em 22 de janeiro de 2007, o prazo prescricional incidente na hipótese era o decenal, a teor do disposto no art. 205 do Código Civil de 2002. O prazo prescricional quinquenal passou a incidir apenas a partir da mencionada sucessão, em 22/01/2007, tendo em vista que a partir de então a prescrição passou ser regida pelo art. 1º do Decreto n 20.910/32, in verbis: As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. Como a citação da FEPASA ocorreu em 08/11/2004, anteriormente à sucessão pela União Federal, conclui-se que não houve a consumação da prescrição. Não vislumbro, por outro lado, as supostas irregularidades das Certidões de Dívida Ativa alegada pela União. Não se constata a ausência de qualquer requisito legal da Certidão de Dívida Ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigos 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que elas venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDAs atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Portanto, como as CDAs atendem aos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80 não há que se falar em qualquer mácula ao direito de defesa da embargante, vez que do ponto de vista formal apresenta-se escorreita a cobrança da dívida. Outrossim, é pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a remessa da guia de cobrança

das taxas e tarifas municipais é presumida, o que denota a notificação presumida do contribuinte para pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 1114780, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 21/05/2010) Assim, não concordando com a cobrança, pode o proprietário impugná-la por via administrativa ou judicial, pois o ônus da prova do não recebimento do carnê incumbe ao contribuinte. Ressalto, mais uma vez, que cabe à embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 16, 2º, da Lei 6.830/80. Tal prova, porém, não foi requerida nem acompanhou a petição inicial. Desse modo, não há que se falar em ausência de notificação da executada. A ocorrência da imunidade tributária recíproca também deve ser afastada, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está assentada no sentido de que a remuneração cobrada dos usuários das redes de água e esgoto é considerada tarifa ou preço público, não se aplicando, portanto, o regime jurídico tributário previsto para as taxas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE COLETA OU TRATAMENTO DE ESGOTO. PREÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. I - Ocorrência do necessário prequestionamento, visto que a questão constitucional em debate foi devidamente discutida no acórdão recorrido. II - O quantitativo cobrado dos usuários das redes de água e esgoto é tido como preço público. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE-AgR 544289/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 19/06/2009) Ademais, de acordo com o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros, incluídas aí, pelo parágrafo segundo, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, o que configura o princípio da imunidade recíproca entre as entidades de Direito Público Interno. A imunidade recíproca diz respeito apenas aos impostos, não abrangendo as taxas. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 364202/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/09/2004, p. 67). Logo, ainda que tivesse natureza de taxa, seria cabível a exigência da tarifa de água e esgoto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela União em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da execução. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001183-86.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-36.2011.403.6115) INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Recebo a apelação de fls. 81/87 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à embargada para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001235-82.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-50.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

A UNIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal, com a conseqüente extinção do processo. Alega que não foi discriminado na CDA o termo inicial, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei nem a indicação

de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo, violando o que determina o art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, bem como o art. 202 do CTN, o que impõe a nulidade da inscrição e do processo de cobrança. Sustenta a ocorrência de nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo, pois o consumo da água foi efetuado por terceiro, que deve ser citado no endereço do imóvel. Salienta que o crédito está amparado pela imunidade tributária recíproca estampada no art. 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 08. Intimada, a embargada apresentou impugnação afirmando que não há qualquer irregularidade na CDA. Salientou que a embargante não trouxe qualquer elemento para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afirmou que foram atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação, não existindo qualquer omissão. Asseverou que não há que se falar em falta de notificação do lançamento para constituição do crédito, pois a cobrança de água é enviada para o domicílio do embargante para que ele pague o débito. Ressalta ainda que inexistente prova nos autos de que o embargante não tenha recebido as contas de água e de esgoto. Salienta, por fim, que inexistente imunidade tributária recíproca quando se trata de tarifa. Instadas as partes a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. No caso dos autos, verifica-se que os vencimentos das contraprestações do fornecimento de água e coleta de esgoto estão compreendidos entre 2004 e 2005. Não vislumbro as supostas irregularidades da Certidão de Dívida Ativa alegada pela União. Não se constata a ausência de qualquer requisito legal da Certidão de Dívida Ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigos 2, 5 e 6 da Lei nº 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Aliás, os juros aplicados no débito fiscal estão em consonância com o Código Civil - Lei nº 10.406/2002, aplicável à hipótese por se tratar de tarifa ou preço público. Os débitos se referem ao período de 12/2004 a 11/2005, época em que já estava em vigência o Novo Código Civil. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, não havendo que se falar em excesso de execução. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80. Portanto, como a CDA atende aos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2, 5 e 6 da Lei nº 6.830/80 não há que se falar em qualquer mácula ao direito de defesa da embargante, vez que do ponto de vista formal apresenta-se escorreita a cobrança da dívida. Com relação à alegação de nulidade do lançamento pela ausência de notificação, é pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a remessa da guia de cobrança das taxas e tarifas municipais é presumida, o que denota a notificação presumida do contribuinte para pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP

1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 1114780, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 21/05/2010) Assim, não concordando com a cobrança, pode o proprietário impugná-la por via administrativa ou judicial, pois o ônus da prova do não recebimento do carnê incumbe ao contribuinte. Ressalto, mais uma vez, que cabe à embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 16, 2º, da Lei 6.830/80. Tal prova, porém, não foi requerida nem acompanhou a petição inicial. Desse modo, não há que se falar em ausência de notificação da executada. A alegação de imunidade tributária recíproca também deve ser afastada, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está assentada no sentido de que a remuneração cobrada dos usuários das redes de água e esgoto é considerada tarifa ou preço público, não se aplicando, portanto, o regime jurídico tributário previsto para as taxas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE COLETA OU TRATAMENTO DE ESGOTO. PREÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. I - Ocorrência do necessário prequestionamento, visto que a questão constitucional em debate foi devidamente discutida no acórdão recorrido. II - O quantitativo cobrado dos usuários das redes de água e esgoto é tido como preço público. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.(STF, RE-AgR 544289/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 19/06/2009)Ademais, de acordo com o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros, incluídas aí, pelo parágrafo segundo, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, o que configura o princípio da imunidade recíproca entre as entidades de Direito Público Interno. A imunidade recíproca diz respeito apenas aos impostos, não abrangendo as taxas. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 364202/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/09/2004, p. 67). Logo, ainda que tivesse natureza de taxa, seria cabível a exigência da tarifa de água e esgoto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela União em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da execução. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001803-98.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-03.2010.403.6115) EDSON HONORATO MARLETA ME X EDSON HONORATO MARLETA (SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Intimem-se.

0002215-29.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-06.2011.403.6115) ARVORE ADMINISTRADORA E GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA. X EROS ANTONIO DA SILVA (SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001999-83.2002.403.6115 (2002.61.15.001999-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-61.2000.403.6115 (2000.61.15.002684-6)) CONSTRAMER ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

A sentença de fls. 152/153-v acolheu os embargos e determinou a redução do valor exequendo. Condenou o embargado em honorários (10% sobre o valor da causa - que corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo embargado e aquele acolhido nesta sentença - devidamente atualizado). Desta forma, defiro o pedido pela Fazenda Nacional no item 1 de fls. 144. Remetam-se os autos à Contadoria. No mais, o artigo 13 da Resolução nº 122 do Conselho de Justiça Federal veda a compensação de débitos quando se tratar de Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é o caso dos autos. Indefero o pedido de compensação. Após o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Na seqüência, expeça-se ofício requisitório (RPV). Oportunamente, tornem conclusos para extinção. Int.

000083-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000083-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-73.2006.403.6115 (2006.61.15.001816-5)) DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. A embargante sustenta estar inativa desde 2001, sendo que desde o exercício de 2003 (ano-calendário 2002) declarou sua inatividade à Receita Federal (fl. 28/38). Desta forma, defiro-lhe 30 dias para comprovar documentalmente, por meio de sua escrituração contábil, a alegada inatividade. Cumprida a determinação, dê-se vista à embargada para manifestação no mesmo prazo. Int.

000085-71.2008.403.6115 (2008.61.15.000085-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-88.2007.403.6115 (2007.61.15.000403-1)) DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A embargante sustenta estar inativa desde 2001, sendo que desde o exercício de 2003 (ano-calendário 2002) declarou sua inatividade à Receita Federal (fl. 28/38). Desta forma, defiro-lhe 30 dias para comprovar documentalmente, por meio de sua escrituração contábil, a alegada inatividade. Cumprida a determinação, dê-se vista à embargada para manifestação no mesmo prazo. Int.

0000115-09.2008.403.6115 (2008.61.15.000115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-56.1999.403.6115 (1999.61.15.003191-6)) GUILHERME MASCARO DA SILVA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSS/FAZENDA

1. Recebo os embargos. 2. Requisite-se o processo administrativo. 3. Após, dê-se vista ao embargado para impugnação. 4. Intime-se.

0001491-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001491-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-25.2002.403.6115 (2002.61.15.001201-7)) JORGE LUIZ REGASSONI(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

JORGE LUIZ REGASSONI, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL alegando a ocorrência da consumação da prescrição, porquanto entre a data da constituição definitiva dos débitos (1994 e 1995) e o ajuizamento da execução (2002) transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Sustenta, por fim, excesso de execução. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 130, contra a qual não houve recurso. Intimada, a embargada apresentou impugnação, salientando que os embargos não deveriam ter sido recebidos em virtude da penhora ser insuficiente. Alegou que a execução deveria prosseguir com esteio no artigo 739-A do CPC. Sustentou que não houve a consumação da prescrição, ante a suspensão da exigibilidade do crédito por conta de seu parcelamento. Por fim, salientou que não há excesso de execução. Instadas as partes a especificar provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a alegação de insegurança do juízo, sob o argumento de que o bem penhorado não garante a execução. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a insuficiência da penhora não é causa de extinção dos embargos à execução, em garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 739137/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 22/11/2007, p. 190) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. 1. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, RESP 625921/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05/12/2006, p. 254) Assim, não prevalece a alegação da embargada de que os embargos não são admissíveis antes de garantida integralmente a execução. No mais, saliento que a decisão de fls. 130, que recebeu os embargos, não lhes conferiu efeito suspensivo, de forma que o pedido de bloqueio de ativos

financeiros deveria ser formulado e apreciado nos autos da execução. Constata-se, no mais, que não houve a consumação da prescrição. O crédito tributário restou constituído em 28/05/1997, ocasião em que o embargante, confessando espontaneamente a existência da dívida, formulou pedido de parcelamento de seus débitos. A exigibilidade do crédito tributário se manteve suspensa durante a vigência do parcelamento, que foi indeferido em 13/11/2001 (fls. 19 do processo administrativo em apenso). A partir dessa data, portanto, o prazo prescricional passou a ter o seu curso normal. A confissão do débito com a finalidade de adesão a parcelamento ocasiona a interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por consequência interrompe o curso do prazo prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. No caso houve inequívoco e expresse reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea; em virtude dela se perder no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o ultimo ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98). 2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. CITAÇÃO. CORREIO. VALIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7-STJ. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE. 1. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (RESP 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04). 2. A carta citatória é válida quando recebida no endereço do executado, mesmo por outra pessoa. 3. A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (STJ, RESP - 430413/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/12/2004, p. 279 - grifo nosso) Constata-se, dessa forma, que o pedido de parcelamento do débito formulado pelo embargante importou em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Como o parcelamento foi indeferido em 13/11/2001, somente a partir dessa data voltou a fluir o prazo prescricional. A Súmula n 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318): As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retornando-se ao marco inicial. Reconhecendo, portanto, a interrupção do lapso prescricional em razão do parcelamento efetivado no período de 28/05/1997 a 13/11/2001, não há que se falar que houve a consumação da prescrição até a data da efetiva citação do executado por meio de edital, em 28/10/2005 (fls. 46 dos autos principais). Saliento, por oportuno, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional. Consigno, ainda, que a citação por edital abarcou tanto a firma individual como a pessoa física, de forma que não há que se falar em prescrição intercorrente na hipótese. De qualquer forma, saliento que, em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica, respondendo aquele por todas as responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica. Assim, o titular da firma individual é devedor do débito fiscal, estando seu patrimônio sujeito à expropriação judicial. No mais, a alegação de excesso de execução não prospera. O despacho de fls. 23, proferido na execução nº 2002.61.15.001201-7, determinou o apensamento das execuções nº 2002.61.15.1205-4, nº 2002.61.15.1213-3 e nº 2002.61.15.1217-0 e o prosseguimento nos autos da execução nº 2002.61.15.001201-7. No mandado de penhora encartado a fls. 86 daqueles autos foram mencionadas as CDAs das quatro execuções. Por essa razão, no campo Valor da Dívida, constou a soma dos valores perseguidos em cada

uma delas (R\$ 64.757,23). Contudo, o embargante, não atentando para tal fato, trouxe planilha de débito (fl. 06/11) referente a apenas uma CDA, a de nº 80602006581-71, ou seja, desconsiderou os débitos estampados nas outras três CDAs. Assim, admitiu o débito de R\$ 17.254,72 (para junho/2009) referente a CDA nº 80602006581-71. A embargada, por sua vez, informou que o débito referente à CDA acima referida é de R\$ 14.183,71 (para outubro/2009), conforme fls. 142 dos autos, o que confirma o equívoco cometido pela embargante na elaboração de seu cálculo e corrobora a alegação da União de fls. 146 no sentido de que verifica-se do processo administrativo (fls. 16/17), que os pagamentos alegados pela Embargante foram sim considerados e alocados antes da confecção do demonstrativo de débitos elaborado pela DRFB para inscrição em Dívida Ativa da União, de modo que a cobrança se dá pelo saldo remanescentes, não havendo que se falar em excesso de execução. Afasto, assim, o alegado excesso de execução. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Jorge Luiz Regassoni em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A execução de tal verba fica condicionada à perda da miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, cujo benefício defiro nesta data, com esteio na declaração de fls. 93, dos autos da execução nº 2002.61.15.001201-7. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se com a execução. Defiro, desde já, o requerido pela Fazenda Nacional a fl. 95, o que deverá ser providenciado nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002467-03.2009.403.6115 (2009.61.15.002467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-18.2009.403.6115 (2009.61.15.002466-0)) USIPRESS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ante o teor da certidão retro, traslade-se cópia do v. acórdão para os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.15.002466-0.2. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.3. Cumpra-se.

0000752-86.2010.403.6115 (98.1600803-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600803-51.1998.403.6115 (98.1600803-3)) RAYMUNDO BARBOSA NETTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

1. Recebo a apelação de fls. 86/95 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões.3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000410-41.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-98.2010.403.6115) MARIA ANESIA CANCADO(SP288508 - CLAUDIA DA SILVA RAMOS E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Concedo o prazo de 10 dias requerido pela embargante para manifestação.2. Intime-se.

0000419-66.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-18.2010.403.6115) CARLOS ALBERTO AGUILLAR(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.4. Requisite-se o processo administrativo.5. Dê-se vista à embargada para impugnação.6. Intimem-se.

0000488-98.2012.403.6115 (1999.61.15.002177-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-37.1999.403.6115 (1999.61.15.002177-7)) COITO TRANSPORTES LTDA X SEBASTIAO COITO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA GRACA

SANTIAGO DE ALMEIDA)

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. 3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo. 4. Requisite-se o processo administrativo. 5. Dê-se vista à embargada para impugnação. 6. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001253-50.2004.403.6115 (2004.61.15.001253-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-02.1999.403.6115 (1999.61.15.000692-2)) JUSTINA CELIA SAIDEL MANTOVANI(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FAZENDA NACIONAL

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 0000692-02.1999.403.6115.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0000626-65.2012.403.6115 (1999.61.15.003191-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-56.1999.403.6115 (1999.61.15.003191-6)) CLAUDIA REGINA JORGE GONCALVES(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Primeiramente, promova a embargante a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato no prazo de 15 dias, tendo em vista que a procuração juntada a fl. 08 é de pessoa estranha aos presentes embargos de terceiro. 2. Regularizados os autos, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002694-66.2004.403.6115 (2004.61.15.002694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GISLENE CRISTINA FERRARI BONINI - ME X GISLENE CRISTINA FERRARI BONINI X JANILSON JOSE BONINI

1. Fls. 135: Desentranhem-se as peças requeridas, conforme sentença de fls. 129. Intime-se a CEF para que proceda a retirada em secretaria das referidas peças, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido este e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Intime-se.

0000223-43.2005.403.6115 (2005.61.15.000223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAIDES BOSCO CUSINATO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X DANIELLA ANDREA BATISTA MARCIANO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

1. Fls. 158: esclareça a exequente o requerimento ora formulado, manifestando-se, inclusive, sobre a petição da executada às fls. 138. 2. Intime-se.

0002219-03.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON HONORATO MARLETA ME X EDSON HONORATO MARLETA

1. Fls. 43, 44 e 47: intime-se a exequente para que esclareça os pedidos formulados, indicando o bem sobre o qual pretende que recaia a penhora. 2. Cumpra-se.

0001411-61.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RA VEICULOS E COMERCIAL LTDA ME X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X APARECIDA DE LOURDES TOCHIO LOTUMOLO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandato. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000767-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000767-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO

TAVONI) X EXTRUSORA OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SANDRA SALLUM LOPEZ MARTINI X ADEILDO MARTINI(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)
Fls. 359: indefiro, por falta de amparo legal. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002016-27.1999.403.6115 (1999.61.15.002016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X MORETTI ROLAMENTOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CELSO MARCELO MORETTI X ANNA KARINA BOLINI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Fls. 270: determino o levantamento da penhora lavrada às fls. 259.2. Fls. 266: indefiro, tendo em vista que o valor referente a arrematação do bem encontra-se a disposição deste Juízo em conta vinculada a estes autos na agência nº 2527 da CEF, conforme extrato de fls. 262.3. Intime-se.

0003070-28.1999.403.6115 (1999.61.15.003070-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X MARINHEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AUGUSTO FREATO NETO X SEBASTIANA APARECIDA DE MENDONCA DIAS(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS)

1. Fls. 147: os documentos trazidos aos autos pela interessada não comprovam a natureza impenhorável dos valores bloqueados. Intime-se a interessada, nos termos do item 2 de fls. 144.2. Fls. 165: Defiro. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal solicitando o requerido.3. Com a vinda das informações, deverá o presente processo tramitar sob sigilo. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação.4. Intime-se e cumpra-se.

0003554-43.1999.403.6115 (1999.61.15.003554-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ARLETE GONCALVEZ MUNIZ) X IND/ DE CONFECOES PAR LTDA X ANTONIO CARLOS LAVEZZO JUNIOR X ANTONIO CARLOS LAVEZZO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL)

A oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o andamento da execução. O disposto no art. 739-A, parágrafo 1º do CPC aplica-se apenas aos embargos. Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos. Intime-se.

0000132-21.2003.403.6115 (2003.61.15.000132-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X LUIZ PROCOPIO DE ARAUJO FERRAZ X NAYR JORGE FERRAZ X VERA CRISTINA PROCOPIO FERRAZ X JOSE LUIZ PROCOPIO FERRAZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000404-15.2003.403.6115 (2003.61.15.000404-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS X VALTER GARGARELLA X MIGUEL ROSSI(SP036057 - CILAS FABBRI)

1. Fls. 299: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 297.2. Expedido o alvará, intime-se o i. advogado do excipiente para retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da validade do mesmo.3. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.4. Intime-se.

0001305-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001305-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CURTIDORA MONTERROSA LTDA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X EZIO ODORISSIO X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X PETAR SIKORA(SP036057 - CILAS FABBRI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0001289-58.2005.403.6115 (2005.61.15.001289-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X J S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X JULIANA PEREIRA PACHECO X ELITON DA SILVA FRANCA X RAQUEL BUENO QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X AGUINALDO DOLACIO DE OLIVEIRA

1. Fls. 128: defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido pela executada.2. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente do retorno da carta precatória.3. Intime-se.

0000809-70.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA

RUPOLO KOSHIBA) X RAIMUNDO FERREIRA NETO(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS)

1. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado.2. Decorrido o prazo, deverão as partes informar este Juízo sobre o cumprimento do acordo de parcelamento do débito.3. Intimem-se.

0001776-18.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ASITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido pela executada às fls. 21.2. Intime-se.

0002085-39.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X ALGE TRANSFORMADORES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o andamento da execução. O disposto no art. 739-A, parágrafo 1º do CPC aplica-se apenas aos embargos. Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos. Intime-se.

0000600-67.2012.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

0000602-37.2012.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

0000604-07.2012.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL X GILMAR ANTONIO MANZOQUI

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

0000606-74.2012.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

0000608-44.2012.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDA CIRILLO

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

0000609-29.2012.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

0000612-81.2012.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

0000618-88.2012.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE FATIMA DA SILVA

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

0000619-73.2012.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI

SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR PORTO DA ROCHA

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

0000621-43.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ APARECIDO DE MEDEIROS

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

0000638-79.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

0000646-56.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS BRAZ

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

0000647-41.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENZO SIMOES

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

0000648-26.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO CASSIANO FILHO

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

0000649-11.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

0000650-93.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

0000651-78.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000589-38.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-

50.2011.403.6115) WELLINGTON MARCELO TONELLO(SP308175 - LYON RICHARD SANITA PERES) X ANNA KARINA BOLINI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Dê-se vista à impugnada.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

Expediente Nº 708

CARTA PRECATORIA

0007134-57.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI APARECIDA STERZEK(SP128319 - JULIO CLIMACO DE

VASCONCELOS JUNIOR) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Diante do pedido formulado pela acusada (fls. 39/41), redesigno a audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 17 de abril de 2012 às 15:00 horas, à Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos / SP. Intime a acusada, por mandado, cientificando-se-a de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Comunique-se o Juízo Deprecante. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001416-64.2003.403.6115 (2003.61.15.001416-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR JOSE ORLANDI(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI)

Fl. 200: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação por parte do acusado de cronograma de execução atualizado do Plano de Recuperação de Área Degradada. Intime-se.

0001549-09.2003.403.6115 (2003.61.15.001549-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X SEBASTIAO BERTOLUCI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Fl. 200: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o acusado se manifeste acerca do pedido de revogação da transação penal, formulado pelo MPF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos. Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001888-60.2006.403.6115 (2006.61.15.001888-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA MIGUEL MARIANI(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) SUELI APARECIDA MIGUEL MARIANI, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MPF como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c o art. 69, caput do Código Penal. Segundo a denúncia, a acusada, na condição de contribuinte de Imposto de Renda de Pessoa Física, reduziu R\$17.274,11 do tributo devido nos anos-calendário 2001 e 2002. A denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2006 (fls. 115). A acusada impetrou Habeas Corpus em face da decisão que recebeu a denúncia, informando que requereu o parcelamento do débito perante a Receita Federal, para pagamento em 60 parcelas. A decisão de fls. 184/188 deferiu a liminar para o fim de sustar o interrogatório da paciente e o trâmite da ação penal até o deslinde do writ, cabendo à acusada apresentar ao Juízo, mensalmente, o documento idôneo comprovando o pagamento em dia do parcelamento. A fls. 386 a acusada informa que efetuou o pagamento de todas as parcelas devidas, apresentando comprovante de liquidação de dívida. A fl. 393 o Procurador Seccional da Fazenda Nacional requereu seja oficiado à Receita Federal. A Receita Federal informou a liquidação do parcelamento efetuado pela acusada (fl. 401). A fl. 403, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade da acusada, nos termos do art. 69, parágrafo único da Lei nº 11.941/09. De fato, o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 11.941/2009, prevê como causa de extinção da punibilidade dos crimes descritos nos artigos 1º, inc. I da Lei nº 8.137/90 o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Assim, com fundamento no art. 69, parágrafo único da Lei nº 11.941/2009, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusada SUELI APARECIDA MIGUEL MARIANI, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002030-06.2002.403.6115 (2002.61.15.002030-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS FIGUEIREDO(Proc. JOSE PEREIRA DOS REIS)

1. Fls. 359/60: Defiro. Intime-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à retirada do material apreendido nas dependências deste Fórum Federal. 2. Após, arquivem-se estes autos, conforme determinado.

0001769-07.2003.403.6115 (2003.61.15.001769-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AYR MOREIRA CAMPOS X JOAO GETULIO BRAGA PIMENTA(SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)

1. Recebo os recursos e as razões de apelação de fls. 657, 664, 672/6 e 677/80 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP). 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001767-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-76.2006.403.6115 (2006.61.15.001680-6)) JUSTICA PUBLICA X GERALDO SEVERINO(SP079092 - VALDIR DIOGO VAZ) X CELIA REGINA DOS SANTOS SEVERINO(SP079092 - VALDIR DIOGO VAZ)

1. Fls. 464/5: Intime-se a defesa do réu para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Marcelo Malachias Franco e/ou sobre sua eventual substituição. 2. Intime-se.

0000875-31.2007.403.6102 (2007.61.02.000875-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

1. Fl. 326: Defiro a substituição requerida. Depreque-se a oitiva de Fabiano Ravagnani Júnior, testemunha arrolada pela defesa, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.2. Intimem-se.

0000133-64.2007.403.6115 (2007.61.15.000133-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CARLOS VITORINO MOREIRA DE SOUZA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X HENRIQUE LIMA COLLOCA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

1. Oficie-se à Delegacia de Receita Federal em Araraquara para que seja dado a devida destinação legal à mercadoria apreendida, objeto do auto de infração e termo e apreensão e guarda fiscal nº 0812200/05044/07), nos termos do previsto no art. 2, caput, e inciso V, da Portaria MF. nº 100, de 22/04/2002. 2. Intime-se o defensor constituído pelo réu Benedito Pereira da Silva para que se manifeste acerca da destinação do veículo apreendido, objeto do AITAGF nº 0812200/0504/07 (fls. 127/9). Após, tornem conclusos.3. Intime-se.

0000131-60.2008.403.6115 (2008.61.15.000131-9) - JUSTICA PUBLICA X DINAEL CRUZ(SP217330 - KATIA BASSO)

DINAEL CRUZ, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 342, caput, do Código Penal.Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (fls. 203/204).Às fls. 245, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, uma vez que deu fiel cumprimento aos requisitos impostos quando da concessão da suspensão condicional.Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado DINAEL CRUZ, neste processo.Providenciem-se as comunicações de praxe.Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se.P.R.I.C.

0001909-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001909-9) - JUSTICA PUBLICA X LEVI YKUTAKE(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X NILSON ESIDIO(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH(SP230169 - DANIELLA DE ALMEIDA TEIXEIRA)

LEVI YKUTAKE, NILSON ESIDIO, LAURIBERTO NINELLI SILVA e DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos no art. 334, par. 1º, c, c/c, o 29 ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 13/04/2005, por volta das 14 horas, na sede da empresa Avenida - Eventos Rio Claro Ltda., localizada na Av. São Carlos, 1839, LEVI YKUTAKE, NILSON ESIDIO, LAURIBERTO NINELLI SILVA e DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, utilizavam, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, 05 (cinco) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabiam serem produtos de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem.Consta da denúncia, ainda, que no mesmo dia, hora e local, LEVI YKUTAKE e NILSON ESIDIO, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, utilizavam 16 (dezesesseis) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados e sem a necessária cobertura da documentação legal.A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 91.Os acusados LEVI YKUTAKE e NILSON ESÍDIO apresentaram resposta inicial às fls. 148/160. Sustentam a ausência de demonstração da materialidade delitativa ou do dolo. Sustentam que eram apenas locatários das máquinas apreendidas e que desconheciam a procedência estrangeira dos componentes eletrônicos das máquinas. Na oportunidade, arrolaram uma testemunha.A acusada DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH apresentou resposta inicial às fls. 164/169. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade. Requereu a rejeição da denúncia com base no art. 41 e inciso II do art. 43 do CPC. No mérito, requereu a absolvição.O Ministério Público Federal, às fls. 201/203, requereu a declaração da extinção da punibilidade de LAURIBERTO NINELLI SILVA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, bem como a extinção da punibilidade de DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH, nos termos do art. 107, IV, 1ª. Figura, do Código Penal.Relatados brevemente, decido.A acusada DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH nasceu em 07/03/1940 e, atualmente, com mais de 70 (setenta) anos. Logo, em relação a ela o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade.O delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal possui pena máxima abstrata cominada de 04 (quatro) anos de reclusão. O art. 109, IV, do CP fixa prazo prescricional de 08 (oito) anos para a hipótese.Como o crime imputado à acusada teria ocorrido em 13/04/2005, houve o decurso de prazo superior a quatro anos entre essa data e a data de recebimento da denúncia (08/06/2011). A prescrição está consumada em relação a ela, portanto. Assim sendo, e com fundamento nos

artigos 107, IV, 1ª figura do Código Penal, e art. 397, IV, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusada DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH neste processo. No mais, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAURIBERTO NINELLI SILVA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, tendo em vista a certidão de óbito juntada a fls. 213. Por outro lado, a ação penal deverá prosseguir em relação a Levi Yutake e Nilson Esidio. Como já ressaltou a decisão de fl. 91, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. As alegações de ausência de dolo ou de ocorrência de erro de tipo não podem ser constatadas de plano, pois demandam a análise das provas que serão produzidas pelas partes. Assim, as teses sustentadas pelos réus em defesa preliminar serão efetivamente apreciadas por ocasião da prolação de sentença, ocasião em que a instrução probatória já terá sido finalizada nos autos. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos réus Levi Yutake e Nilson Esidio, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pelos réus deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Transitada esta em julgado, ao SEDI para as anotações devidas. (Classificação da Sentença: Tipo E). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004179-58.2008.403.6181 (2008.61.81.004179-0) - JUSTICA PUBLICA X ADONIS JOAO BELLETTI (SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Fls. 159/60: Defiro. Redesigno o dia 08 de maio de 2012, às 16:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000861-37.2009.403.6115 (2009.61.15.000861-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE NILTON CALDEIRA DA ROCHA (SP114007 - WILSON NOBREGA SOARES)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra JOSÉ NILTON CALDEIRA DA ROCHA, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, eis que, no dia 07/12/2007, por volta das 08 horas, na Rua Álvaro Câmara, 273, Jardim Monte Carlo, em São Carlos/SP, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, expunha à venda 17 (dezesete) maços de cigarros da marca Eight, de procedência estrangeira (paraguaiá), desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2011 (fls. 82). A defesa do acusado apresentou resposta por escrito às fls. 94/96. Requer a absolvição sumária. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a denúncia, a Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP reconheceu a origem estrangeira dos produtos e lhes atribuiu, por estimativa, o valor de R\$15,00 (quinze reais). Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. Vinha entendendo que tal raciocínio não seria aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Assim se manifestou a Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n 100.367, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a)

mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatária do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (STF, HC 100367, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08/09/2011 - grifos nossos) O mesmo entendimento foi adotado pela Segunda Turma da mesma Corte no julgamento do Habeas Corpus nº 110964/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Analisando o teor dos julgados acima mencionados, verifica-se que o caso objeto do HC 100367 diz respeito a paciente que ingressou em território nacional com 260 pacotes de cigarros, o que corresponderia, em média, a 2.600 maços. E o caso objeto do HC 110964 diz respeito a pacientes que internalizaram um total de 13.240 (treze mil, duzentos e quarenta) e 14.510 (quatorze mil, quinhentos e dez) maços de cigarro de diversas marcas. O caso dos presentes autos diferencia-se desses acima mencionados por não dizer respeito ao crime de contrabando propriamente dito, mas a conduta a ele assimilada. A hipótese dos autos não versa sobre a importação ou exportação de mercadoria proibida propriamente dita, mas sobre a exposição à venda de cigarros de marca que não poderia ser comercializada no país, de acordo com o disposto no art. 20 e na relação constante da Resolução RDC nº 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, caput e 1º, X, da Lei nº 9.782/99. Nesse caso, embora me pareça, de fato, inviável a incidência do princípio da insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002), não me parece inviável a incidência de tal princípio se analisado, porém, sob outras perspectivas, em especial pelo número de maços apreendidos, pela irrisoriedade do valor das mercadorias apreendidas e pela forma de exposição dos produtos. A esse respeito, transcrevo a lição de José Paulo Baltazar Junior na obra Crimes Federais (4ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009): Inicialmente, a jurisprudência negava aplicação do princípio da insignificância ao contrabando, ao argumento de que o bem jurídico protegido, que não é a ordem tributária, como no descaminho, inviabilizaria tal construção (TRF1, AC 20000100015074-5/AC, 3ª T., u., 21.11.00; TRF4, AC 1998.04.01.015504-4/RS, Germano, 1ª T., u., DJ. 15.12.99). Posteriormente, evoluiu-se para entender que: O descaminho pode ser considerado delito de bagatela quando o dano resultante da infração não causa impacto no objeto jurídico do tipo penal, em razão da pequena quantidade de produtos apreendidos e de seu diminuto valor. O mesmo se pode dizer do ilícito consistente na entrada proibida, em território nacional, de cigarros de fabricação brasileira comercializados no exterior. (TRF4, AC 2000.72.03.001584-0/SC, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 24.7.02). No mesmo sentido: TRF4, AC 20007106001352-0/RS, Penteadó, 8ª T., u., 31.3.04. Havia, porém, um problema a superar: como calcular o tributo devido, já que, sendo a mercadoria proibida, e destinada à destruição, inexistia regra que determine a exação? A solução no caso do cigarro, que é o mais comum, foi equiparado ao cigarro nacional destinado à exportação ao cigarro de fabricação estrangeira, para fins de cálculo e conseqüente determinação sobre a aplicação do princípio da insignificância (TRF4, AC 20017109000112-3/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 1.10.03). Quer dizer, embora a mercadoria não seja efetivamente tributável, por ser proibida, é determinado o valor do tributo que seria devido caso a mercadoria fosse estrangeira, apenas para fins de determinar a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância (grifos nossos). Em casos semelhantes em curso nesta Vara, em que a quantidade de maços de cigarro apreendida não chega a dez, o Ministério Público Federal tem reconhecido a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, como se verifica, a título de exemplo, pela manifestação do ilustre Procurador da República Ronaldo Ruffo Bartolomazi nos autos nº 0000356-41.2012.403.6115 (fls. 27): Nesse contexto, o fato exsurge destituído do caráter típico, na concepção material que lhe empresta a dogmática, visto inexistir lesão minimamente relevante ao Fisco e decorrente da aquisição irregular de nove maços de cigarros, algo de somenos importância para o direito penal. No caso ora em análise, o denunciado foi qualificado no inquérito policial como comerciante, não havendo qualquer indicação de que seja ele o responsável pelo ingresso dos cigarros em território nacional. A denúncia descreve, portanto, a conduta de expor à venda os cigarros, no exercício de atividade comercial. Além disso, a quantidade de cigarros apreendida (17 maços) é bastante inferior àquela constatada nos precedentes do Supremo Tribunal Federal acima mencionados. Assim, a efetiva incidência do

princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso, observando-se todos os vetores definidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n 84.412, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Tais circunstâncias se verificam na presente hipótese, a meu ver. Também foi essa a conclusão a que chegou o MM. Juiz Federal Titular desta Vara Federal, Dr. Alexandre Berzosa Saliba, em caso análogo, ao rejeitar denúncia proposta nos autos n 0002090-95.2010.403.6115, de cuja sentença transcrevo a seguinte passagem: 10. No caso sob exame, depreende-se que o denunciado não é a pessoa que detinha o domínio do fato, quem organizava e comandava o contrabando, mas sim uma pessoa que iria colocar à venda cento e sessenta e sete maços de cigarros. Noutra giro verbal, tal sorte não assistiria ao sujeito que é preso com grande quantidade de cigarros, avaliados em patamar superior a R\$10.000,00 (dez mil) reais e que venha a ser o mentor do esquema delituoso. 11. Em suma, em se tratando de responsabilidade penal é imperioso que cada caso seja examinado com muita precisão, levando em conta as peculiaridades e circunstâncias tanto do fato como do sujeito ativo do delito, a fim de individualizar, com todos os detalhes possíveis, a conduta do agente, viabilizando assim uma persecução penal em harmonia com os preceitos contidos na Lei Maior. 12. O fato é que sujeitar uma pessoa a um processo penal por expor à venda produto contrabandeado, avaliado em R\$43,87 (quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), não me parece proporcional e nem razoável. De acordo com o 1º do art. 18 da Lei n 10.522, ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Ora, se nesta hipótese haveria extinção do crédito, por desinteresse definitivo na cobrança da dívida pela Administração Fazendária, é plenamente justificável a incidência da excludente da tipicidade penal. Por fim, considero que a incidência do princípio da insignificância em hipóteses como a dos autos não configura qualquer tipo de incentivo ao cometimento de delitos dessa espécie, pois tal reconhecimento não prescinde da necessária e eficaz atuação da autoridade fazendária, muito mais adequada à hipótese. Calha mencionar, nesse aspecto, a seguinte passagem da promoção de arquivamento elaborada pelo ilustre Procurador da República Marcos Ângelo Grimone nos autos n 0001814-30.2011.403.6115: No presente caso as mercadorias foram apreendidas e sofreram a pena de confisco e perdimento aplicadas sobre elas pela autoridade fazendária, medida essa salutar e que impôs ao autor do fato a devida sanção pecuniária. Neste episódio, tal medida foi suficiente para alertá-lo acerca do desvalor de sua conduta. A Lei n 11.719/2008 deu nova redação ao art. 397 do Código de Processo Penal, que passou a dispor, em seu inciso III, que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOSÉ NILTON CALDEIRA DA ROCHA, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 334, , parágrafo 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n 11.719/2008. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais. P.R.I.

0001642-59.2009.403.6115 (2009.61.15.001642-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON VIRGINIO DE OLIVEIRA X RENATO SEBASTIAO IGNACIO (SP099549 - TADEU DE CARVALHO)

1. Designo o dia 22 de maio de 2012 às 14:00 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Edson Virgínio de Oliveira, ocasião em que será analisado o prosseguimento do feito em relação ao réu Renato Sebastião Ignácio. Intime-se o acusado Edson, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.
2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
3. Intimem-se

0000928-31.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP064399 - MARCO ANTONIO FONSECA SIMOES)

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 337-A, inciso I e 297, parágrafo 3º, II, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de proprietário de firma individual, teria suprimido contribuições previdenciárias no importe de R\$3.737,79 (três mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), mediante omissão de lançamento de remunerações pagas ao empregado José Carlos Vieira da Silva, sendo que houve, ainda, falta de registro na CTPS do empregado. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 61 e o réu foi citado. Defesa preliminar às fls. 72/77, na qual o acusado alega o pagamento do débito que deu ensejo à denúncia. Às fls. 104/105, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, uma vez que, conforme demonstrado às fls. 96/97 dos autos, bem como documento em anexo, já houve o recolhimento do débito previdenciário. Relatados brevemente, fundamento e decido. De acordo com o art. 397, IV do CPP, o juiz deve absolver sumariamente o acusado quando verificar a extinção da punibilidade. No caso dos autos, o acusado comprovou o pagamento do débito relativo a contribuições previdenciárias que deu ensejo à denúncia. O art. 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003 prevê como causa de extinção da punibilidade dos crimes descritos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, efetuado pela pessoa jurídica relacionada com o agente. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL.

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PACIENTES GESTORES E ADMINISTRADORES DA EMPRESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Não se pode ter por inépta a denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, mesmo que de forma geral, as condutas dos pacientes, o resultado, a subsunção, o nexos causal (teorias causalista e finalista) e o nexos de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa, máxime se tratando de crime societário onde a jurisprudência tem abrandado a exigência de uma descrição pormenorizada das condutas. 4. Ordem parcialmente concedida para determinar o trancamento da ação penal, exclusivamente, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária.(STJ, 5ª. Turma, HC - 84798, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:03/11/2009).Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado SEBASTIÃO DE OLIVEIRA neste processo e, por conseqüência, absolvo sumariamente o acusado SEBASTIÃO DE OLIVEIRA da acusação de infração ao art. 337-A, I, em concurso formal com o art. 297, 3º, II, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 397, IV, do Código de Processo Penal.Providenciem-se as comunicações de praxe.Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se.P.R.I.C.

0001123-16.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO ROSA GOMES(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra ANTONIO ROSA GOMES, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, eis que, no dia 20/03/2009, por volta das 12 horas, na Rua João Stefanin, 190, Porto Belo, Porto Ferreira/SP, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, expunha à venda 10 (dez) maços de cigarros da marca Eight, de procedência estrangeira (paraguaia), desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País. A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2011 (fls. 41).Devidamente intimado, a defesa do acusado apresentou resposta por escrito às fls. 64/68. Requer a aplicação do princípio da insignificância.É o relatório.Fundamento e decido.De acordo com a denúncia, a Receita Federal do Brasil em Limeira /SP reconheceu a origem estrangeira dos produtos e lhes atribuiu, por estimativa, o valor de R\$5,00 (cinco reais).Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004.Vinha entendendo que tal raciocínio não seria aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria.Assim se manifestou a Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 100.367, in verbis:PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do

Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada.(STF, HC 100367, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08/09/2011 - grifos nossos)O mesmo entendimento foi adotado pela Segunda Turma da mesma Corte no julgamento do Habeas Corpus n 110964/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.Analisando o teor dos julgados acima mencionados, verifica-se que o caso objeto do HC 100367 diz respeito a paciente que ingressou em território nacional com 260 pacotes de cigarros, o que corresponderia, em média, a 2.600 maços. E o caso objeto do HC 110964 diz respeito a pacientes que internalizaram um total de 13.240 (treze mil, duzentos e quarenta) e 14.510 (quatorze mil, quinhentos e dez) maços de cigarro de diversas marcas.O caso dos presentes autos diferencia-se desses acima mencionados por não dizer respeito ao crime de contrabando propriamente dito, mas a conduta a ele assimilada. A hipótese dos autos não versa sobre a importação ou exportação de mercadoria proibida propriamente dita, mas sobre a exposição à venda de cigarros de marca que não poderia ser comercializada no país, de acordo com o disposto no art. 20 e na relação constante da Resolução RDC n 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, caput e 1º, X, da Lei n 9.782/99.Nesse caso, embora me pareça, de fato, inviável a incidência do princípio da insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002), não me parece inviável a incidência de tal princípio se analisado, porém, sob outras perspectivas, em especial pelo número de maços apreendidos, pela irrisoriedade do valor das mercadorias apreendidas e pela forma de exposição dos produtos.A esse respeito, transcrevo a lição de José Paulo Baltazar Junior na obra Crimes Federais (4ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009):Inicialmente, a jurisprudência negava aplicação do princípio da insignificância ao contrabando, ao argumento de que o bem jurídico protegido, que não é a ordem tributária, como no descaminho, inviabilizaria tal construção (TRF1, AC 20000100015074-5/AC, 3ª T., u., 21.11.00; TRF4, AC 1998.04.01.015504-4/RS, Germano, 1ª T., u., DJ. 15.12.99).Posteriormente, evoluiu-se para entender que: O descaminho pode ser considerado delito de bagatela quando o dano resultante da infração não causa impacto no objeto jurídico do tipo penal, em razão da pequena quantidade de produtos apreendidos e de seu diminuto valor. O mesmo se pode dizer do ilícito consistente na entrada proibida, em território nacional, de cigarros de fabricação brasileira comercializados no exterior. (TRF4, AC 2000.72.03.001584-0/SC, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 24.7.02). No mesmo sentido: TRF4, AC 20007106001352-0/RS, Penteadó, 8ª T., u., 31.3.04. Havia, porém, um problema a superar: como calcular o tributo devido, já que, sendo a mercadoria proibida, e destinada à destruição, inexistia regra que determine a exação? A solução no caso do cigarro, que é o mais comum, foi equiparado ao cigarro nacional destinado à exportação ao cigarro de fabricação estrangeira, para fins de cálculo e conseqüente determinação sobre a aplicação do princípio da insignificância (TRF4, AC 20017109000112-3/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 1.10.03). Quer dizer, embora a mercadoria não seja efetivamente tributável, por ser proibida, é determinado o valor do tributo que seria devido caso a mercadoria fosse estrangeira, apenas para fins de determinar a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância (grifos nossos).Em casos semelhantes em curso nesta Vara, em que a quantidade de maços de cigarro apreendida não chega a dez, o Ministério Público Federal tem reconhecido a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, como se verifica, a título de exemplo, pela manifestação do ilustre Procurador da República Ronaldo Ruffo Bartolomazi nos autos n 0000356-41.2012.403.6115 (fls. 27):Nesse contexto, o fato exsurge destituído do caráter típico, na concepção material que lhe empresta a dogmática, visto inexistir lesão minimamente relevante ao Fisco e decorrente da aquisição irregular de nove maços de cigarros, algo de somenos importância para o direito penal.No caso ora em análise, o denunciado foi qualificado no inquérito policial como comerciante, não havendo qualquer indicação de que seja ele o responsável pelo ingresso dos cigarros em território nacional. A denúncia descreve, portanto, a conduta de expor à venda os cigarros, no exercício de atividade comercial. Além disso, a quantidade de cigarros apreendida (10 maços) é bastante inferior àquela constatada nos precedentes do Supremo Tribunal Federal acima mencionados.Assim, a efetiva incidência do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso, observando-se todos os vetores definidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n 84.412, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.Tais circunstâncias se verificam na presente hipótese, a meu ver.Também foi essa a conclusão a que chegou o MM. Juiz Federal Titular desta Vara Federal, Dr. Alexandre Berzosa Saliba, em caso análogo, ao rejeitar denúncia proposta nos autos n 0002090-95.2010.403.6115, de cuja sentença transcrevo a seguinte passagem:10. No caso sob exame, depreende-se que o denunciado não é a pessoa que detinha o domínio do fato, quem organizava e comandava o contrabando, mas sim uma pessoa que iria colocar à venda cento e sessenta e sete maços de cigarros. Noutro giro verbal, tal sorte não assistiria ao sujeito que é preso com grande quantidade de cigarros, avaliados em patamar superior a R\$10.000,00 (dez mil) reais e que venha a ser o mentor do esquema delituoso.11. Em suma, em se tratando de responsabilidade

penal é imperioso que cada caso seja examinado com muita precisão, levando em conta as peculiaridades e circunstâncias tanto do fato como do sujeito ativo do delito, a fim de individualizar, com todos os detalhes possíveis, a conduta do agente, viabilizando assim uma persecução penal em harmonia com os preceitos contidos na Lei Maior. 12. O fato é que sujeitar uma pessoa a um processo penal por expor à venda produto contrabandeado, avaliado em R\$43,87 (quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), não me parece proporcional e nem razoável. De acordo com o 1º do art. 18 da Lei n 10.522, ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Ora, se nesta hipótese haveria extinção do crédito, por desinteresse definitivo na cobrança da dívida pela Administração Fazendária, é plenamente justificável a incidência da excludente da tipicidade penal. Por fim, considero que a incidência do princípio da insignificância em hipóteses como a dos autos não configura qualquer tipo de incentivo ao cometimento de delitos dessa espécie, pois tal reconhecimento não prescinde da necessária e eficaz atuação da autoridade fazendária, muito mais adequada à hipótese. Calha mencionar, nesse aspecto, a seguinte passagem da promoção de arquivamento elaborada pelo ilustre Procurador da República Marcos Ângelo Grimone nos autos n 0001814-30.2011.403.6115: No presente caso as mercadorias foram apreendidas e sofreram a pena de confisco e perdimento aplicadas sobre elas pela autoridade fazendária, medida essa salutar e que impôs ao autor do fato a devida sanção pecuniária. Neste episódio, tal medida foi suficiente para alertá-lo acerca do desvalor de sua conduta. A Lei n 11.719/2008 deu nova redação ao art. 397 do Código de Processo Penal, que passou a dispor, em seu inciso III, que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ANTONIO ROSA GOMES, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 334, parágrafo 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n 11.719/2008. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais. P.R.I.

0001130-08.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIA DE LOURDES PORTO DE OLIVEIRA(SP099467 - ERIC WILLIAM DE LIMA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra MARIA DE LOURDES PORTO DE OLIVEIRA, dando-a como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, eis que, no dia 08/08/2008, pela manhã, na Rua Altiboni Bonati, 240, Vila Bonati, no município de Santa Cruz das Palmeiras/SP, em proveito próprio e o exercício de atividade comercial, expunha à venda 40 (quarenta) maços de cigarros da marca Eight, de procedência estrangeira (paraguaiá), desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País. A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2011 (fls. 35). A fl. 75 foi cancelada a audiência designada, sendo nomeado defensor à ré. Na oportunidade, foi determinada a intimação da defesa para responder, por escrito, à acusação. A defesa da acusada apresentou resposta por escrito às fls. 83/87. Requer a aplicação do princípio da insignificância. A fl. 99, a acusada, agora com procurador constituído, requer a redesignação da audiência. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a denúncia, a Receita Federal do Brasil em Limeira/SP reconheceu a origem estrangeira dos produtos e lhes atribuiu, por estimativa, o valor de R\$40,00 (quarenta reais). Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. Vinha entendendo que tal raciocínio não seria aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Assim se manifestou a Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n 100.367, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata

de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatária do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (STF, HC 100367, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08/09/2011 - grifos nossos) O mesmo entendimento foi adotado pela Segunda Turma da mesma Corte no julgamento do Habeas Corpus n 110964/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Analisando o teor dos julgados acima mencionados, verifica-se que o caso objeto do HC 100367 diz respeito a paciente que ingressou em território nacional com 260 pacotes de cigarros, o que corresponderia, em média, a 2.600 maços. E o caso objeto do HC 110964 diz respeito a pacientes que internalizaram um total de 13.240 (treze mil, duzentos e quarenta) e 14.510 (quatorze mil, quinhentos e dez) maços de cigarro de diversas marcas. O caso dos presentes autos diferencia-se desses acima mencionados por não dizer respeito ao crime de contrabando propriamente dito, mas a conduta a ele assimilada. A hipótese dos autos não versa sobre a importação ou exportação de mercadoria proibida propriamente dita, mas sobre a exposição à venda de cigarros de marca que não poderia ser comercializada no país, de acordo com o disposto no art. 20 e na relação constante da Resolução RDC n 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, caput e 1º, X, da Lei n 9.782/99. Nesse caso, embora me pareça, de fato, inviável a incidência do princípio da insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002), não me parece inviável a incidência de tal princípio se analisado, porém, sob outras perspectivas, em especial pelo número de maços apreendidos, pela irrisoriedade do valor das mercadorias apreendidas e pela forma de exposição dos produtos. A esse respeito, transcrevo a lição de José Paulo Baltazar Junior na obra Crimes Federais (4ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009): Inicialmente, a jurisprudência negava aplicação do princípio da insignificância ao contrabando, ao argumento de que o bem jurídico protegido, que não é a ordem tributária, como no descaminho, inviabilizaria tal construção (TRF1, AC 20000100015074-5/AC, 3ª T., u., 21.11.00; TRF4, AC 1998.04.01.015504-4/RS, Germano, 1ª T., u., DJ. 15.12.99). Posteriormente, evoluiu-se para entender que: O descaminho pode ser considerado delito de bagatela quando o dano resultante da infração não causa impacto no objeto jurídico do tipo penal, em razão da pequena quantidade de produtos apreendidos e de seu diminuto valor. O mesmo se pode dizer do ilícito consistente na entrada proibida, em território nacional, de cigarros de fabricação brasileira comercializados no exterior. (TRF4, AC 2000.72.03.001584-0/SC, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 24.7.02). No mesmo sentido: TRF4, AC 20007106001352-0/RS, Penteadó, 8ª T., u., 31.3.04. Havia, porém, um problema a superar: como calcular o tributo devido, já que, sendo a mercadoria proibida, e destinada à destruição, inexistia regra que determine a exação? A solução no caso do cigarro, que é o mais comum, foi equiparado ao cigarro nacional destinado à exportação ao cigarro de fabricação estrangeira, para fins de cálculo e conseqüente determinação sobre a aplicação do princípio da insignificância (TRF4, AC 20017109000112-3/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 1.10.03). Quer dizer, embora a mercadoria não seja efetivamente tributável, por ser proibida, é determinado o valor do tributo que seria devido caso a mercadoria fosse estrangeira, apenas para fins de determinar a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância (grifos nossos). Em casos semelhantes em curso nesta Vara, em que a quantidade de maços de cigarro apreendida não chega a dez, o Ministério Público Federal tem reconhecido a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, como se verifica, a título de exemplo, pela manifestação do ilustre Procurador da República Ronaldo Ruffo Bartolomazi nos autos n 0000356-41.2012.403.6115 (fls. 27): Nesse contexto, o fato exsurge destituído do caráter típico, na concepção material que lhe empresta a dogmática, visto inexistir lesão minimamente relevante ao Fisco e decorrente da aquisição irregular de nove maços de cigarros, algo de somenos importância para o direito penal. No caso ora em análise, a denunciada foi qualificada no inquérito policial como comerciante, não havendo qualquer indicação de que seja ela a responsável pelo ingresso dos cigarros em território nacional. A denúncia descreve, portanto, a conduta de expor à venda os cigarros, no exercício de atividade comercial. Além disso, a quantidade de cigarros apreendida (40 maços) é bastante inferior àquela constatada nos precedentes do Supremo Tribunal Federal acima mencionados. Assim, a efetiva incidência do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso, observando-se todos os vetores definidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n 84.412, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Tais circunstâncias se verificam na presente hipótese, a meu ver. Também foi essa a conclusão a que chegou o MM. Juiz Federal Titular desta Vara Federal,

Dr. Alexandre Berzosa Saliba, em caso análogo, ao rejeitar denúncia proposta nos autos n 0002090-95.2010.403.6115, de cuja sentença transcrevo a seguinte passagem:10. No caso sob exame, depreende-se que o denunciado não é a pessoa que detinha o domínio do fato, quem organizava e comandava o contrabando, mas sim uma pessoa que iria colocar à venda cento e sessenta e sete maços de cigarros. Noutra giro verbal, tal sorte não assistiria ao sujeito que é preso com grande quantidade de cigarros, avaliados em patamar superior a R\$10.000,00 (dez mil) reais e que venha a ser o mentor do esquema delituoso.11. Em suma, em se tratando de responsabilidade penal é imperioso que cada caso seja examinado com muita precisão, levando em conta as peculiaridades e circunstâncias tanto do fato como do sujeito ativo do delito, a fim de individualizar, com todos os detalhes possíveis, a conduta do agente, viabilizando assim uma persecução penal em harmonia com os preceitos contidos na Lei Maior. 12. O fato é que sujeitar uma pessoa a um processo penal por expor à venda produto contrabandeado, avaliado em R\$43,87 (quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), não me parece proporcional e nem razoável.De acordo com o 1º do art. 18 da Lei n 10.522, ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Ora, se nesta hipótese haveria extinção do crédito, por desinteresse definitivo na cobrança da dívida pela Administração Fazendária, é plenamente justificável a incidência da excludente da tipicidade penal.Por fim, considero que a incidência do princípio da insignificância em hipóteses como a dos autos não configura qualquer tipo de incentivo ao cometimento de delitos dessa espécie, pois tal reconhecimento não prescinde da necessária e eficaz atuação da autoridade fazendária, muito mais adequada à hipótese.Calha mencionar, nesse aspecto, a seguinte passagem da promoção de arquivamento elaborada pelo ilustre Procurador da República Marcos Ângelo Grimone nos autos n 0001814-30.2011.403.6115:No presente caso as mercadorias foram apreendidas e sofreram a pena de confisco e perdimento aplicadas sobre elas pela autoridade fazendária, medida essa salutar e que impôs ao autor do fato a devida sanção pecuniária. Neste episódio, tal medida foi suficiente para alertá-lo acerca do desvalor de sua conduta.A Lei n 11.719/2008 deu nova redação ao art. 397 do Código de Processo Penal, que passou a dispor, em seu inciso III, que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime.Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré MARIA DE LOURDES PORTO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, da acusação de infração ao art. 334, parágrafo 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n 11.719/2008.Considerando que a ré constituiu advogado nos autos, fixo os honorários advocatícios do advogado nomeado a fl. 75 em 50% do valor mínimo atribuído aos procedimentos criminais, devendo a Secretaria expedir a respectiva certidão.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2279

CARTA PRECATORIA

0002060-19.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X JUSTICA PUBLICA X WALDIR CANDIDO TORELLI X JAIR ANTONIO DE LIMA X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS006817 - SANDRO PISSINI E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Em vista da informação retro, redesigno a audiência que seria realizada no dia 10/04 para o dia 13/04/2012, sexta-feira próxima, às 17h45min, para oitiva da testemunha VALDIR MARIANO DE OLIVEIRA. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1816

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003291-57.2007.403.6106 (2007.61.06.003291-8) - RONALDO RODAS DE CARVALHO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que alega o Autor descumprimento da cláusula de Plano de Equivalência Salarial - PES, é indispensável ao julgamento da lide a demonstração dos índices de reajuste salarial efetivamente aplicados a sua categoria profissional. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, traga o autor certidão comprobatória dos índices e períodos de reajuste salarial aplicados a sua categoria profissional indicada no documento de fls. 74 (SERVIDOR PÚBLICO CIVIL MUNICIPAL), desde a data da celebração do contrato até a presente competência (junho de 1998 a março de 2012). No mesmo prazo, traga o Autor documento comprobatório do valor de sua remuneração mensal (holerites), relativo ao mesmo período (junho de 1998 a março de 2012) ou, caso já aposentado, comprove os índices e períodos do reajuste de proventos de aposentadoria, se vinculado a previdência municipal, porquanto também alega descumprimento do comprometimento máximo de sua renda (Plano de Comprometimento de Renda - PCR). Ainda no mesmo prazo, promova o Autor a inclusão no pólo passivo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, tendo em vista a comprovação da cessão de crédito no ano de 2002 (fls. 178), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Mantenho, todavia, a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, visto que pede o Autor, além de revisão de cláusulas contratuais, restituição em dobro de valores pagos que entende indevidos. Em sendo assim, em tese, se procedente o pedido, poderia o autor postular a restituição dos valores pagos à CEF, no período anterior à cessão do crédito, tanto quanto à EMGEA, do que resulta a legitimidade passiva daquela para permanecer no pólo passivo da ação. Sem prejuízo, traga a CEF/EMGEA, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório dos índices de reajuste da prestação mensal efetivamente aplicados no período de vigência do contrato do Autor. Com a juntada de documentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias e, após, tornem conclusos para sentença, dada a desnecessidade de produção de outras provas, como já decidido nos autos (fls. 304). Decorrido in albis o prazo acima concedido às partes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005591-84.2010.403.6106 - NAILTON BERNARDINO BARBOSA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, movida por NAILTON BERNARDINO BARBOSA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a consignação em pagamento da importância de R\$ 8.369,62, relativa às prestações em atraso do contrato de financiamento imobiliário dos meses de julho de 2009 até a distribuição da ação (21/07/2010), bem como das parcelas mensais vincendas. Pede, ainda, seja declarada integralmente cumprida a obrigação de pagamento das prestações em atraso e das que vencerem no decorrer da demanda, e que o réu se abstenha de proceder qualquer ato tendente à alienação do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário ou, se já alienado, seja cancelada a alienação. Alega o autor que realizou contrato para a compra de imóvel residencial com a CEF, no valor de R\$ 55.258,14, amortizados em 300 parcelas mensais, e que devido a problemas de saúde não conseguiu cumprir momentaneamente o pagamento das prestações. Aduz que justificou o motivo do não pagamento das prestações, porém a instituição financeira não as aceitou e se manteve irredutível na intenção de não receber as prestações em atraso e sequer informou os valores atualizados de tais parcelas. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 10/80). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela (fls. 83). O autor carrou aos autos comprovação da inadimplência (fls. 84/85). Mantido o indeferimento da tutela antecipada (fls. 86). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação instruída com documentos (fls. 90/135), na qual arguiu preliminar de ausência de condição específica por não quantificar o valor incontroverso. No mérito, aduz que houve vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula décima sétima do contrato, uma vez que o autor não pagou nenhum dos encargos mensais a partir de junho de 2009. Sustentou, ainda, que foi averbada a consolidação da propriedade em nome da CAIXA, uma vez que os autores efetuaram o pagamento de apenas dois encargos mensais; a consolidação já se encontrava averbada na matrícula do imóvel e a dívida liquidada, não havendo o que ser pago pelos autores. Por fim, alegou a ausência dos requisitos exigidos para

validade do pagamento, qual seja, a justa recusa e a não integralidade do depósito. Após a contestação, foi concedida medida liminar para suspender a alienação do imóvel (fls. 136). Comprovantes de depósitos judiciais carreados aos autos pela parte autora (fls. 143/146 e 151/154). A CEF manifestou-se sobre os depósitos e afirmou que o contrato foi encerrado de pleno direito, sem possibilidade de ser reativado (fls. 149/150), sobre o que o autor manifestou-se (fls. 157). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Desnecessária a produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, de maneira que julgo o feito nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. INÉPCIA DA INICIAL - VALOR INCONTROVERSO artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 refere-se às ações judiciais que tenham por objeto contrato de financiamento imobiliário em que se discute a legalidade das cláusulas contratuais. No caso tratado nestes autos a discussão gira em torno da recusa ao recebimento de parcelas em atraso devidas pelo autor, não se discute a legalidade da cobrança, sendo adequada a via eleita - ação de consignação em pagamento -, que obedeceu todos os requisitos descritos no artigo 893 do Código de Processo Civil. Demais disso, a inicial traz o valor que entende devido e que deveria ser consignado inicialmente, conforme planilha de cálculo de fls. 16. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. CONSIGNAÇÃO - MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE No caso em apreço, a parte autora admite a inadimplência que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional. Intimada a depositar o valor da dívida (fls. 141), depositou o valor de R\$15.430,60 (fls. 143/146) para pagamento das prestações vencidas, recusado por não haver mais possibilidade de reativação do contrato, encerrado pela consolidação da propriedade no domínio da fiduciária (fls. 149/150). Não obstante a recusa da CEF, após aquele primeiro depósito, a parte autora continua efetuando depósitos mensais regulares para pagamento do encargo mensal. Esses depósitos mensais são demonstrados pelas guias de depósito judicial (fls. 151/154), corroboradas pelo extrato da conta de depósito judicial (fls. 159/160); e, à exceção apenas da competência outubro de 2011, vêm sendo efetuados rigorosamente no prazo estabelecido no instrumento contratual, isto é, até o dia 13 de cada mês (fls. 19, campo D9, e fls. 22, cláusula quinta, parágrafo primeiro). Os valores dos depósitos estão ainda de acordo com os valores dos encargos mensais indicados no documento anexo ao instrumento contratual juntado aos autos (planilha de fls. 72/79). Dúvida não há da lisura do procedimento da CEF para promover a consolidação da propriedade em seu domínio e não é esse o ponto controverso a dirimir. Ora, o autor admite a inadimplência, embora apresente justificativa, e não alega irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade. Apenas sustenta o autor que, passado o momento de dificuldade financeira em razão de problema de saúde, buscou honrar a obrigação assumida, mas houve recusa da CEF em razão da ultimização da consolidação da propriedade. Resta, pois, decidir sobre a possibilidade de anulação da consolidação da propriedade no domínio do mutuante-fiduciário em situação que tal, diante da pronta disposição do fiduciário em pagar as prestações vencidas, antes da alienação do imóvel a terceiros. A rigor, na letra do disposto no artigo 26, 1º e 7º, da Lei nº 9.514/97, o contrato extingue-se com a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, isto é, após o prazo de 15 dias contados da notificação para o devedor purgar a mora. A partir de então, não prevê a lei outra oportunidade para o devedor purgar a mora, ante a extinção do contrato. Veja-se o teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Lei nº 9.514/97 Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação da Lei nº 10.931/2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004) Sucede que, no caso presente, o autor, após a consolidação da propriedade, mas antes de o imóvel ser alienado pela CEF, promoveu a presente ação consignatória, em que, imediatamente após a concessão de medida liminar para suspender a alienação do imóvel,

efetuou o depósito de R\$15.430,60 em maio de 2011 para pagamento dos encargos vencidos e desde então vem efetuando depósitos mensais, de acordo com o valor dos encargos mensais expressos na planilha de fls. 72/79, anexa ao contrato celebrado entre as partes. Não houve pagamento direto dos encargos mensais à CEF, tampouco atualização dos valores expressos na tabela de fls. 72/79 porque a credora recusa-se a receber os pagamentos e a informar eventuais atualizações de valores diante do contrato que considera extinto. Não se trata, portanto, de devedor inadimplente contumaz, o que torna robusta sua alegação contida na inicial de que deixou de pagar algumas prestações por dificuldade financeira momentânea decorrente de problema de saúde. Também não se cogita no caso de anular negócio jurídico validamente realizado pela credora, porquanto o imóvel ainda não foi alienado a terceiro. Diante da particularidade do caso, em que o imóvel ainda não foi alienado a terceiro e em que é patente a boa-fé do devedor e sua disposição e eficaz ação para pagar a dívida, entendo que é possível a anulação da averbação da consolidação da propriedade do imóvel no domínio da credora. Não pode haver, porém, redução patrimonial da credora, que não deu causa à mora. Assim, é imperativo que o devedor, além dos encargos mensais pretéritos e futuros que depositou e vem depositando nos autos, também pague todas as despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade e de leilão do imóvel, porquanto são também encargos decorrentes da mora do devedor e obrigação legal sua, conforme expresso no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97 e no artigo 27, 3º, inciso II, e 4º, 5º e 8º, da mesma lei. Veja-se, a par do artigo 26 já acima transcrito, o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97: Lei nº 9.514/97 Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004) São despesas a serem pagas pelo devedor, portanto, conforme o disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, as despesas com o procedimento de consolidação da propriedade, isto é, os valores pagos ao Cartório de Registro de Imóveis para realização do procedimento e para averbação da consolidação da propriedade, além dos tributos incidentes sobre a operação; os valores comprovados documentalmente pelo credor para realização dos leilões para venda do imóvel, proporcional ao anúncio do imóvel em apreço se coletiva a publicação de edital para leilão de vários imóveis; além de outras despesas documentalmente comprovadas que estejam diretamente vinculadas ao procedimento de consolidação da propriedade do imóvel e de sua alienação em leilão e da própria conservação do imóvel (tributos e taxas incidentes sobre o imóvel etc). A possibilidade de purgar a mora, em caso como o presente, mesmo depois de consolidada a propriedade no domínio do fiduciário, deve ser admitida não para afastar a aplicação do disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, tampouco para mitigar seu rigor, mas para mitigar o rigor de sua interpretação e aplicação, sem que haja enriquecimento sem causa do mutuário, tampouco prejuízo ao credor. Ora, aludida Lei não prevê expressamente outra oportunidade para o devedor purgar a mora depois de consolidada a propriedade, mas também não a veda expressamente. Assim, uma vez que pague o devedor todos os encargos vencidos e todas as despesas havidas pelo credor para promover a alienação do imóvel, desde que o imóvel ainda não tenha passado para o domínio de terceiros, não pode haver impedimento para a purgação da mora, sob pena de manifesta violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, não admitir em caso como o presente a purgação da mora significa admitir que o devedor seja simplesmente espoliado e retirado de sua moradia única, muito embora se disponha a honrar todas as obrigações legais e contratuais assumidas. Vale dizer, significa permitir que o patrimônio do devedor, que também lhe serve de moradia única, seja expropriado

desnecessariamente, mesmo diante de outros meios disponíveis menos onerosos para pagamento da dívida na forma contratada. Note-se que em casos como o presente o devedor experimentaria considerável prejuízo com o leilão do imóvel, porquanto, como sói acontecer, o imóvel usualmente é leilado por valor muito inferior ao seu valor de mercado ou simplesmente permanece no domínio do credor pelo valor da dívida (art. 27, 5º, da Lei nº 9.514/97). O devedor, no entanto, ao adquirir o imóvel e aliená-lo fiduciariamente ao credor não o adquiriu apenas com os recursos mutuados, mas também com recursos próprios, que assim acabam por se perder. Se não há outro meio de satisfação do crédito, isto é, ocorrente a inadimplência do devedor que em momento algum se prontifica a purgar a mora, aquele procedimento, além de legal, é legítimo, já que o devedor não pode permanecer com o imóvel financiado sem pagamento da dívida e enriquecer-se às custas do credor. Não é este, porém, o caso dos autos, em que o devedor inequivocamente age de boa-fé (art. 422 do Código Civil), propôs-se a pagar os encargos mensais vencidos e vem pagando regularmente os encargos mensais vincendos. A retirada do imóvel do devedor nessa situação corresponde a medida expropriatória desnecessária para a satisfação do crédito e, portanto, seria medida violadora do princípio da proporcionalidade, o qual deve no caso nortear a interpretação e aplicação dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; e do princípio da menor onerosidade, o qual informa o processo de execução (arts. 620 e 668 do Código de Processo Civil) e que aqui também pode ser invocado por analogia. Dessa maneira, supera-se o que soa, no caso, como simples burocracia a impedir a restauração do contrato e permite-se a satisfação integral do crédito da parte ré, sem que haja enriquecimento sem causa do devedor, tampouco espoliação desnecessária de seu patrimônio. Mantém-se, enfim, o equilíbrio contratual. **DISPOSITIVO.** Posto isso, confirmo a decisão de fls. 136 para vedar a alienação do imóvel até ulterior decisão, e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Julgo PROCEDENTE**, por conseguinte, o pedido de anulação da consolidação da propriedade no domínio da CEF (item b, in fine, combinado com o item e do pedido). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 20.232 no domínio da Caixa Econômica Federal (AV.7.M.20.232). De outra parte, **PROCEDE PARCIALMENTE** o pedido de declaração de cumprimento da obrigação (item f do pedido). Após o trânsito em julgado, deverá o autor pagar em 30 (trinta) dias as despesas documentalmente comprovadas pela CEF no procedimento de consolidação da propriedade e de leilão do imóvel (arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97), sob pena de poder a credora executar tais valores nos próprios autos (art. 899, 2º, do Código de Processo Civil) ou satisfazer seu crédito na forma dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. Deverá o autor, também no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, complementar o valor dos encargos mensais depositados nos autos, também sob pena de poder a credora executar os valores nos próprios autos ou na forma dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. Para tanto, deverá a credora, na fase de cumprimento de sentença, apresentar o valor atualizado dos encargos mensais de acordo com os termos do contrato, até a data de cada depósito, e demonstrar eventual diferença, na data de cada depósito, entre o valor do encargo mensal devido e o valor do depósito em cada competência. Eventual complementação deverá considerar o valor dos encargos devidos na data dos depósitos efetuados nos autos. Faculto à credora desde já, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados nos autos para apropriação no contrato nº 103246089527, celebrado com o autor Nailton Bernardino Barbosa. Deve o autor manter os depósitos mensais de acordo com a tabela de fls. 72/79 até ulterior decisão, sem prejuízo de posterior complementação em fase de cumprimento de sentença, como determinado nos parágrafos anteriores do dispositivo desta sentença, sob pena de revogação da medida liminar concedida. Fica facultado à parte ré (CEF) comunicar ao Juízo eventual descumprimento dos depósitos mensais para revogação da medida liminar concedida. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado são devidos pela parte ré à parte autora em razão da sucumbência mínima desta última. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005201-80.2011.403.6106 - APARECIDA DONIZETI SILVA GUIMARAES (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com declaratória de nulidade parcial e revisão de cláusulas contratuais, com pedido de tutela antecipada, movida por APARECIDA DONIZETI SILVA GUIMARÃES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia revisão de cláusulas contratuais de contrato celebrado em 12/08/2009, do saldo devedor e do valor das prestações de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Para tanto, formula os seguintes pedidos: a) a restrição a taxa de juros remuneratórios ao limite estipulado no contrato de financiamento celebrado entre as partes (10,9350%); b) atualização do saldo devedor pelo índice de remuneração de poupança como previsto na cláusula décima do contrato e juros contratados de 0,9112% ao mês capitalizados anualmente, de forma linear, e dedução dos valores amortizados; c) seja reconhecida e declarada a ilegalidade da tarifa cobrada mensalmente a título de taxa de administração; d) reconheça a nulidade da cobrança das parcelas dos contratos de seguro por se tratar de venda casada; e) declare a ilegalidade da cláusula que permite a cobrança em caso de inadimplência ou pagamento das parcelas com atraso de juros compensatórios com a mesma taxa dos juros remuneratórios, declarando serem devidos apenas os encargos moratórios de multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês; f) seja reconhecida e

declarada a prática da capitalização de juros e demais tarifas e encargos, em qualquer periodicidade; g) a condenação do réu a devolver, em dobro, todas as verbas debitadas de forma ilegal no contrato de financiamento celebrado entre as partes corrigidos desde a data dos respectivos desembolsos pelas mesmas taxas que o banco aplicou sobre os saldos devedores do contrato de financiamento; h) seja declarada a nulidade do artigo 19 da Resolução BACEN nº 1.980/93, bem como seja declarada inconstitucionalidade por via de exceção do artigo 7º da Lei 8.660/93; i) seja declarada a ineficácia do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 ou seja declarada sua inconstitucionalidade por via de exceção; e j) seja declarada a inconstitucionalidade por via de exceção do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Pede, ainda, a consignação em pagamento da importância mensal de R\$ 1.951,59 (mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), que entende devida e relativa às parcelas mensais vincendas do contrato, conforme parecer contábil acostado à inicial (fls. 45/47). Sustenta a parte autora, em síntese, que realizou contrato para a compra de imóvel residencial no valor de R\$ 659.535,58 e financiou a quantia de R\$ 350.000,00 para ser quitado em 180 parcelas mensais e consecutivas, e que pagas 11 das 180 parcelas, notou que seu saldo devedor diminuía em ritmo muito lento. Aduz que houve aplicação de índice de correção monetária ilegal para correção do saldo devedor e amortização em desacordo com o contratado, aplicação de juros capitalizados e cobrança indevida de seguro, além da cobrança de comissão de permanência à taxa máxima praticada no mercado, de forma capitalizada e, por tal razão, pleiteia a revisão contratual. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 40/95). Indeferido o pedido de natureza cautelar da parte autora (fls. 98), contra cuja decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 103/123), ao qual se negou seguimento (fls. 181/182). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação instruída com documentos (fls. 124/179), na qual argüiu preliminar de ausência de interesse de agir por inadequação do procedimento de consignatória. No mérito, aduz que: a) parte autora não provou nenhum evento extraordinário ou imprevisível ocorrido no curso do contrato capaz de alterá-lo significativamente e proporcionar a revisão contratual; b) inoportunidade de capitalização de juros; c) que não há que se falar em devolução dos valores pagos por não ter sido nada cobrado a maior; d) o seguro habitacional obrigatório faz parte da modalidade de financiamento escolhido pelo contratante; e, por fim, e) que a cobrança da taxa de administração é plenamente legal e justificável. A parte autora replicou (fls. 191/200). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONSIGNATÓRIA. Inicialmente, argüiu a ré preliminar de ausência de interesse de agir diante da inadequação do procedimento especial de consignação em pagamento. Afasto tal questão preliminar, porquanto a jurisprudência tem admitido a ação consignatória em que se postula também revisão de cláusulas contratuais, como no caso. RESP 436.842 - STJ - 3ª TURMA - DJ DE 14/05/2007, PÁG. 279. RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHIEMENTA (-) - na ação de consignação em pagamento, é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais. Precedentes. - Recurso especial a que se dá parcial provimento. Passo a análise do mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Além da legislação própria, aplica-se também a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) aos contratos de crédito imobiliário, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro Imobiliário sofrem o influxo de disposições legais próprias. ANATOCISMO. O anatocismo, isto é, a incidência de juros sobre juros, é ilegal em contratos de crédito imobiliário, ainda que eventualmente pactuado (Súmula 121/STF e art. 4º do Decreto 22.626/33). Atualmente é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, apenas se expressamente pactuada, nos contratos firmados após o advento da MP 1.963-17, de 30/03/2000, e que não estejam sob a égide das normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. No âmbito do SFH, em qualquer época, não é permitida capitalização por qualquer periodicidade, diante das normas próprias que o regem. Note-se, porém, que Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97, é permitida a capitalização de juros (art. 5º, inciso III), desde que haja previsão contratual. De qualquer sorte, o contrato discutido nestes autos não prevê a aplicação de juros capitalizados, de modo que desnecessária a declaração de ineficácia ou inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, bem assim do próprio artigo 5º, inciso III, da Lei nº 9.514/97, como fundamento do julgamento desta demanda. De outra parte, a denominada amortização negativa, que significa pagamento de prestação de valor inferior ao dos juros vencidos, qualquer que seja o sistema de amortização, implica anatocismo, se não destacado do capital o valor dos juros vencidos e não pagos. Não é causada por qualquer sistema de amortização (Price, SACRE ou SAC), mas pelo descompasso de reajustamento entre o saldo devedor e a prestação mensal, dada a utilização de índices e periodicidade diversos para um e para outro. O Sistema de Amortização Constante - SAC está previsto no contrato e não contraria a legislação de regência do SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), disciplinado na Lei nº 9.514/97, porquanto não implica por si capitalização de juros. Esta somente tem lugar em contratos da espécie diante da denominada amortização negativa, inócua no caso, como se vê das planilhas de fls. 139/145. Dessas planilhas observa-se que, tal como sustenta a ré, o saldo

devedor é amortizado e reduzido todos os meses, sendo pagos os juros vencidos, o que impede a amortização negativa e, por conseguinte, a capitalização de juros. Com efeito, em nenhuma competência o valor efetivamente pago foi menor do que os juros vencidos. A título de exemplo, veja-se a competência agosto de 2010, em que foi pago valor de R\$5.211,29 e venceram-se juros de R\$2.912,72 (fls. 144). As parcelas relativas ao contrato foram devidamente pagas pela autora, o que corrobora a inexistência de incidência de novos juros sobre juros não pagos a ensejar a capitalização. Também não há previsão contratual para hipotética adição de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor, tendo a parte ré afirmado em contestação que em tal hipótese os juros seriam somados separadamente para evitar a capitalização. Assim, não se pode apenas supor que haverá, na eventualidade de inadimplência, adição dos juros vencidos ao saldo devedor para nova incidência de juros. Os cálculos apresentados pela autora (fls. 93/94), a seu turno, não observam as taxas de juros contratadas, além de apresentar cálculo simplista, dividindo-se o saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, sem atentar às cláusulas contratuais de atualização do saldo devedor (cláusula décima - fls. 58), recálculo do encargo mensal (cláusula oitava e parágrafos - fls. 57) e especialmente incidência de juros sobre o saldo devedor. O parecer técnico de fls. 45/47, em verdade, carece de mínimo rigor técnico para ser considerado. Ora, salta aos olhos que há erro grosseiro na apuração do valor de R\$1.951,39 para o valor da prestação mensal, visto que é simples divisão do valor do saldo devedor pelo número de prestações vincendas sem considerar a necessária incidência dos juros contratuais sobre o saldo devedor. O valor do saldo devedor, ademais, ainda é de elevada monta, de sorte que naturalmente ainda gera alta soma de juros vencidos mensalmente, daí que o valor apontado em tal parecer técnico mostra-se muito distante do quanto foi legalmente contratado. Demais disso, a planilha de cálculo de fls. 93/94, que dá suporte ao parecer de fls. 45/47, também apresenta erro grosseiro. Veja-se que na competência inicial os juros são calculados após a amortização, isto é, sobre um saldo devedor inferior ao inicialmente mutuado, como se vê da planilha de cálculo de fls. 93. Nessa planilha observa-se cálculo dos juros, com aplicação da taxa simples mensal de 0,9112% sobre o valor de R\$142.971,32, ou seja, após deduzido o encargo mensal da fase de construção do imóvel de R\$353,68 (este que em verdade é o valor do seguro habitacional do período). A dedução do encargo mensal, todavia, nessa prestação inicial, é indevida, porquanto no vencimento da primeira prestação ainda não havia sido paga prestação alguma. Tal dedução somente seria possível se o valor da primeira prestação ocorresse no mesmo dia em que celebrado o contrato de mútuo, o que de fato não ocorre, visto que a primeira prestação vence 30 dias após o empréstimo, isto é, quando já decorrido o primeiro período de contagem de juros, sem considerar ainda o prazo de carência que foi concedido ao mutuário neste caso. O erro contido na planilha de cálculo acostada à inicial (fls. 93/94) mais ainda se mostra grosseiro pela dedução do valor total do encargo mensal em cada competência. Ora, é comezinho aos operadores do direito e contabilistas que somente se deduz do saldo devedor o valor da amortização, porquanto esta é a devolução total ou parcial do capital mutuado representado pelo saldo devedor. Assim, muito ao contrário do que procedido na planilha de fls. 93/94, não podem ser deduzidos do saldo devedor valores relativos aos juros e ao seguro habitacional. Não houve, assim, ilegal incidência de juros sobre juros pela adição dos juros vencidos e não pagos ao saldo devedor em decorrência da denominada amortização negativa. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS Não há ilegalidade na previsão contratual de juros efetivos a par dos juros nominiais. A taxa de juros efetiva anual deve ser prevista no contrato de mútuo em cumprimento ao disposto no artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), a fim de que o consumidor seja informado da repercussão anual da taxa de juros nominal mensal aplicada ao saldo devedor. A previsão de taxa efetiva de juros, por outro lado, não significa anatocismo, porquanto não há adição de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor para incidência de novos juros. Não cabe, nesse passo, restringir a taxa de juros a 10,9350% como pretende a parte autora, porquanto tal implicaria afastar a aplicação da taxa efetiva de juros expressamente prevista no contrato. TR - REAJUSTE DO SALDO DEVEDORA Lei nº 8.177/91, em seu artigo 18, determina atualização do saldo devedor e das prestações mensais, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de acordo com a taxa de remuneração dos depósitos de poupança. Esse dispositivo legal foi julgado inconstitucional na ADIN 493 por contrariar a garantia do ato jurídico perfeito, contida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Isto significa que a inconstitucionalidade atingiu somente os efeitos pretéritos da norma, restando a salvo, assim, o disposto no 2º do referido artigo 18, que tem efeitos prospectivos. Essa mesma Lei 8.177/91 estabelece a TR como fator de remuneração dos depósitos de poupança e do FGTS (arts. 12 e 17). Da mesma forma, não há como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 8.660/93 e a nulidade do artigo 19 da Resolução BACEN nº 1.980, de 30 de abril de 1993, já que ambas tratam da taxa de remuneração dos depósitos de poupança, tendo a TR como fator de remuneração. Outrossim, demonstra-se contraditória a pretensão da parte autora neste tocante, uma vez que no item d (fls. 36) o pedido é justamente para que seja efetuada a correção do saldo devedor do contrato com base no índice de remuneração da poupança. Aliás, a cláusula décima prevê expressamente que deve ser aplicado o mesmo índice de atualização aplicável aos depósitos de poupança, qual seja, a TR (fls. 58). Note-se, ademais, que não há previsão contratual, tampouco houve aplicação na atualização do saldo devedor, de índice correspondente à TR mais 0,5% ao mês, porquanto a atualização do saldo devedor ocorre tão-somente pela aplicação da TR, índice de atualização dos depósitos em poupança, como expressamente previsto no cláusula décima. A CEF atualizou corretamente o valor do saldo devedor, de cuja divisão pelo número de prestações restantes encontra-se o valor atualizado da prestação mensal.

Assim, não há como prosperar o pedido de revisão do contrato em relação à aplicação da cláusula que dispõe acerca do reajuste do saldo devedor. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - NULIDADE Todos os encargos exigidos do devedor devem estar expressamente previstos no contrato, ante o direito do consumidor a informação clara e precisa (artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90), em consequência do que é abusiva a cobrança de encargos não expressamente pactuados (art. 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90). Pela planilha de evolução de dívida constante dos autos (fls. 139/147) não é possível verificar a cobrança de qualquer taxa, principalmente alguma correspondente à taxa de administração. Vislumbra-se da planilha que no item TAXAS nenhum valor oneroso foi cobrada da parte autora durante todo período de adimplência do contrato. Outrossim, a cobrança de taxa de administração não tem sequer previsão contratual (cláusula sétima, fls. 55/56), tampouco aparece nos recibos de fls. 74/91 trazidos aos autos pela própria parte autora. Sendo assim, nada há como ser declarada a ilegalidade da taxa de administração não prevista contratualmente, nem efetivamente cobrada pela parte ré. LIMITE DE JUROS No caso, inicialmente foi pactuada taxa anual nominal de juros de 10,9350% e taxa efetiva de 11,50% (fls. 50), sendo avençado a aplicação de taxa de juros reduzida devido ao pagamento ser por meio de débito em conta corrente, à taxa de 10,4815% (nominal) e 11,0001% (efetiva) (cláusula sexta, parágrafo primeiro, fls. 54). É fácil observar das planilhas de fls. 139/147 - a despeito de não haver sido produzida prova pericial, desnecessária no caso - que os juros cobrados estão em consonância com o contratado. Ora, se a taxa nominal anual de juros era de 10,4815%, a taxa nominal mensal era de 0,873458%. Em simples cálculo aritmético, aplicando-se essa taxa de juros sobre o saldo devedor em cada competência, obtêm-se os valores cobrados a título de juros, em perfeita consonância com a taxa contratada. A título de exemplo, na competência julho de 2010 (fase de amortização do contrato), o saldo devedor era de R\$350.178,30 (fls. 144); aplicando-se a taxa mensal nominal de 0,873458% sobre esse saldo devedor encontra-se o valor de R\$3.058,66. O valor dos juros cobrados nessa competência, no entanto, foi inferior a esse valor (R\$2.925,79). O mesmo ocorre nas competências seguintes. Assim, não encontra amparo legal, tampouco nos fatos, a alegação de cobrança de juros superiores ao limite contratado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SFH/SFI Não há cobrança de comissão de permanência nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). O contrato prevê para o período de inadimplência (cláusula décima quarta, fls. 59) incidência de atualização monetária e juros remuneratórios tal qual previstos para o período de normalidade contratual, mais multa moratória de 2% e juros moratórios de 0,033% ao dia. De outra parte, não cabe nos contratos de financiamento habitacional ou imobiliário aplicar o quanto expresso nas súmulas de números 294 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ora, a Súmula nº 294 do E. STJ expressa a necessidade de afastar cláusulas potestativas, isto é, aquelas que deixam ao arbítrio de uma só das partes a fixação dos termos contratuais, especialmente o preço, porquanto tais cláusulas são nulas (art. 122 do Código Civil); daí ser imperiosa a limitação da comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios contratados para afastar o arbítrio. Não há nos contratos de financiamento imobiliário ou habitacional, contudo, cláusulas que deixem ao arbítrio da instituição financeira o estabelecimento de taxas de juros, seja na fase de normalidade contratual, seja na fase de inadimplência. Nesta os juros, sejam remuneratórios ou moratórios, são pré-fixados no contrato, o que afasta de todo qualquer possível arbítrio na fixação desses índices. Já a Súmula nº 296 do E. STJ igualmente expressa a necessidade de afastamento de cláusulas potestativas na fixação de juros, agora de juros remuneratórios. Não há, portanto, nos contratos de financiamento habitacional ou imobiliário qualquer impedimento legal de previsão de cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios, além de atualização monetária e incidência de multa de 2%. Ora, cada qual cumpre diferente função. Os juros remuneratórios retribuem o capital mutuado, a atualização monetária apenas recompõe o valor da moeda, a multa moratória penaliza o inadimplente e os juros moratórios diários cumprem função de penalidade variável no tempo para compensar os prejuízos decorrentes da mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AC 2006.61.00.012526-2 - TRF 3ª REG. - 2ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES DJF3 DE 20/06/2011, PÁG. 666 MEMENTA (XII) - Não prospera a alegação de que deve ser declarada a nulidade da cláusula de impontualidade que prevê a cobrança de juros moratórios à razão de 0,033% por dia e da multa fixada em 2%, tendo em vista a possibilidade da cumulação de juros moratórios e remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, pois enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado, por sua vez, deve se considerar que a multa moratória tem como finalidade penalizar a inadimplência. (Válida, portanto, a cláusula décima quarta, que prevê os encargos de mora (fls. 59). SEGURO HABITACIONAL - SFIO artigo 14 da Lei nº 4.380/64 estabelecia a obrigatoriedade de contratação do seguro de vida de renda temporária pelo mutuário, conforme normas do BNH. Esse dispositivo legal foi revogado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998, reeditada até a Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que manteve a obrigatoriedade do seguro, porém passou a facultar aos agentes financeiros a contratação de financiamento no âmbito do SFH com seguro diverso do seguro habitacional, desde que contenha obrigatoriamente cobertura de riscos de morte e de invalidez permanente. O seguro habitacional é, portanto, obrigatório. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), no qual se insere o contrato ora em exame, o seguro habitacional é igualmente obrigatório, tal como previsto no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 9.514/97. Nesses contratos, de outra parte, não se aplicam as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), as

quais atualmente prevêem possibilidade de livre escolha do seguro habitacional pelo mutuário (Lei nº 11.977/2009, art. 79, com a redação dada pela Lei nº 12.424/2011). Nos seguros obrigatórios, o estipulante é equiparado ao segurado e, de tal forma, é também beneficiário do seguro contratado, a teor do disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 73/66, diploma legal que dispõe sobre o Sistema Nacional dos Seguros Privados. No âmbito do SFI estipulante é o agente financeiro e como tal é equiparado ao segurado. Pode, de tal sorte, escolher o contrato de seguro e a seguradora de sua preferência, desde que haja cobertura mínima contra risco de morte e de invalidez permanente. Inaplicável, assim, ao seguro habitacional obrigatório no âmbito do SFI o disposto no artigo 39, inciso I, e no artigo 51, incisos IV e XV, ambos do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que tratam, combinadamente, da nulidade de cláusula contratual que contenha venda casada. De outra parte, a adição do valor do prêmio do seguro ao valor da prestação mensal é válida, porquanto o prêmio integra o custo do financiamento. Só inválida a adição do valor do prêmio do seguro ao encargo mensal, com fundamento no artigo 51, inciso IV, do CDC, a demonstração de abuso do agente financeiro ou contratação em desacordo com normas da SUSEP. Neste caso, não há nulidade de todo o contrato de seguro, visto que tal nulidade poderia prejudicar o próprio mutuário. Nula é tão-somente a cláusula que prevê adição do valor do prêmio ao encargo mensal do financiamento, com o que é mantida a contratação do seguro, obrigatório, mas com atribuição do ônus do pagamento do prêmio ao agente financeiro. No caso dos autos, não se vislumbra qualquer irregularidade quanto à contratação do seguro, porque decorrente da legislação de regência, que veda a liberação de financiamento habitacional sem contrato de seguro. Obrigatória, pois, a contratação de seguro, cujo prêmio é previsto na legislação, não defluindo qualquer irregularidade do contrato celebrado. Ademais, da análise do contrato celebrado constata-se que o valor cobrado a título de seguro encontra-se previsto em sua cláusula vigésima terceira (fls. 66). Assim, não tendo sido comprovado que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas de regência, não há respaldo legal para o afastamento dessa exação. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nenhum reparo há a ser efetuado nas cláusulas contratuais, tampouco há qualquer irregularidade constatada na execução do contrato. Inexiste, por conseguinte, qualquer indébito a ser restituído à parte autora ou mesmo compensado com as prestações vincendas. Desta forma, não se pode determinar a revisão do contrato entabulado pela onerosidade excessiva à autora, visto que não demonstrou a parte autora a cobrança indevida de juros remuneratórios e capitalizados, tarifas não pactuadas, seguro habitacional e de comissão de permanência, sendo tudo quanto exigido previsto no contrato entabulado entre as partes. Ante a improcedência da pretensão, não há que se declarar ilegalidade de cláusula contratual e alteração do valor das prestações mensais devidas pela parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizados são devidos pela parte autora à parte ré em razão da sucumbência. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMISSÃO NA POSSE

0008644-78.2007.403.6106 (2007.61.06.008644-7) - ELSON ANTONIO MARTINS DE SOUZA (SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X IRANI APARECIDA DE ARAUJO (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de imissão na posse proposta por Elson Antônio Martins de Souza em face de Irani Aparecida de Araújo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e denúncia à lide da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação desta a devolver-lhe todas as quantias pagas em decorrência do contrato de financiamento imobiliário, devidamente corrigidas, ou conceder-lhe abatimento no preço pela aquisição do imóvel, caso seja vencido na ação. Requer, ainda, a condenação da litisdenunciada, nas pessoas de seus gerentes, funcionários e intermediários por ela contratados, na forma do art. 67 do Código de Defesa do Consumidor, à prisão e multa pela prática de crime de propaganda enganosa. Pede, por fim, que a Caixa seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado em Juízo, por ter incentivado a compra de imóvel ocupado pela ex-mutuária. O autor relata, em apertada síntese, que adquiriu, em concorrência pública, o imóvel localizado na rua Maria Loya de Carvalho, nº 230, Jardim Felicidade, São José do Rio Preto/SP (matrícula 77.948, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP), da Caixa Econômica Federal, que o havia adjudicado em execução extrajudicial proposta em face da ex-mutuária, Irani Aparecida de Araújo. Ressalta que, não obstante diversas tentativas de acordo, a ré se recusou a desocupá-lo. Argumenta que necessita do imóvel para sua própria residência. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor, a denúncia à lide da Caixa Econômica Federal e designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 96), não sendo possível acordo em audiência (fls. 106/107). Foi deferida a juntada de documentos pelas partes (cópia do processo que tramitou na Justiça Estadual e boletim de ocorrência e fotografias do imóvel fls. 108/159). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel em questão, em favor da parte autora (fls. 160/161). A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou resposta escrita, às fls. 188/340, instruída com cópias de todo o procedimento para alienação do imóvel. Citada, a

ré apresentou sua contestação, argumentando que a competência para o julgamento do presente feito seria da Justiça Estadual, na qual foi proposta idêntica ação de imissão na posse julgada extinta sem julgamento do mérito. Juntou cópias da ação revisional do mútuo ajuizada em face da Caixa, discutindo a legalidade do processo de execução extrajudicial sofrido (fls. 349/387). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à requerida (fl. 388). Houve réplica (fls. 390/401). Devidamente intimadas, as partes informaram que não tinham mais provas a produzir (fls. 407, 409 e 410). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpre ressaltar, por oportuno, o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, empresa pública, na presente demanda, na medida em que é a alienante, em sede de concorrência pública, do imóvel cuja posse se pretende assegurar nesta ação. Como alienante, cabe à Caixa Econômica Federal garantir o uso da coisa pelo adquirente. Assim, nos termos estabelecidos pela Súmula 150, do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), havendo interesse jurídico de empresa pública é competente a Justiça Federal para processar esta ação. Os documentos de fls. 179/180 comprovam que a Caixa Econômica Federal adjudicou o imóvel sob a matrícula 77.948, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, em execução extrajudicial promovida em face de Irani Aparecida de Araújo, em 18 de maio de 2005, e o alienou ao autor, em 13 de dezembro de 2006. O autor, por sua vez, demonstrou ter adquirido o imóvel em questão para sua própria moradia e de sua família, desde dezembro de 2006. Comprovou que vinha arcando com as prestações do financiamento e IPTU (fls. 76/77), sem poder usufruí-lo, tendo que arcar com o aluguel de outro imóvel para sua moradia. Em audiência, juntou fotografias e cópia de boletim de ocorrências que evidenciaram que a ré estaria efetuando modificações no imóvel em questão (fls. 153/159). Acrescente-se que, conforme os documentos de fls. 70/75, a ré foi devidamente notificada a desocupar o imóvel, em janeiro de 2007, mas continuou residindo no imóvel sem qualquer pagamento, retirando-lhe o atributo da boa-fé (posse justa). O não atendimento às notificações extrajudiciais para desocupação do imóvel e a falta de interesse em conciliar, manifestada em audiência realizada em 09 de outubro de 2007, demonstram o intuito da ré em permanecer no imóvel que não mais lhe pertence, de forma ilícita. Enfim, estando plenamente comprovada a aquisição do imóvel, por processo regular, com a transmissão do domínio ao autor, procede o pedido de imissão na posse. Tendo em vista a desocupação da ré, conforme certificado às fls. 174/176, entendo não haver condenação ao ressarcimento de despesas identificadas como taxa de ocupação, correspondente ao uso indevido do imóvel. Quanto ao pedido formulado em face da litisdenunciada no sentido de obter a devolução de todas as quantias pagas em decorrência do contrato de financiamento imobiliário, devidamente corrigidas, ou conceder-lhe abatimento no preço pela aquisição do imóvel, verifico que somente seria cabível se o autor fosse vencido na ação, pois a pretensão jurídica pretendida (imissão na posse) foi prestada, encontrando-se o mesmo na posse do imóvel adquirido. No que tange à condenação da Caixa, nas pessoas de seus gerentes, funcionários e intermediários por ela contratados, à pena de prisão e multa pela prática de crime de propaganda enganosa, verifico que a presente via processual é inadequada para se pleitear condenação pela prática de suposto crime, sendo evidente a ausência de interesse do autor, devendo a ação ser julgada extinta, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil, com relação a este pleito. Finalmente, a alegação de que a Caixa, com a finalidade de incentivar a compra de imóvel adjudicado, teria incorrido na prática de publicidade enganosa, não merece guarida. Isto porque, no edital de licitação (fl. 237) constou, na descrição do imóvel, que o mesmo se encontrava ocupado, bem como que ficaria a cargo do adquirente o ônus pela sua desocupação, motivo pelo qual não procede o pedido de indenização por danos morais com base em tal argumentação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, tão-somente para imitar o autor Elson Antônio Martins de Souza, definitivamente, na posse do imóvel localizado na rua Maria Loya de Carvalho, nº 230, Jardim Felicidade, São José do Rio Preto/SP (matrícula 77.948, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP), extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmo a tutela anteriormente concedida. Condeno a ré (Irani Aparecida de Araújo) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, a ser executado quando deixar de ostentar a condição legal de necessitada (art. 11, 2.º c/c art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Pelos motivos expostos na fundamentação, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, formulado em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, bem como julgo o autor carecedor da ação em relação ao pedido de condenação pela prática de suposto crime, na forma do art. 67, do Código de Defesa do Consumidor, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso VI, do art. 267, do mesmo estatuto processual. Condono o Autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$300,00 (trezentos) reais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006036-73.2008.403.6106 (2008.61.06.006036-0) - ROBSON DE OLIVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X MIGUEL CARLOS DE GUIMARAES PERES(SP117250 - WILLIAM CESAR GUIMARAES ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação de imissão na posse com pedido de adjudicação compulsória, proposta por Robson de Oliveira em face de Miguel Carlos Guimarães Peres e da Caixa Econômica Federal/CEF. Relata o autor, em síntese, que em 11 de outubro de 2000, através de contrato de cessão de direitos, adquiriu o imóvel residencial localizado na Rua Coronel Spínola de Castro, 4.365, nesta cidade, (apartamento 163 - Bloco B - Condomínio Ilhas do Sul), objeto do contrato particular de mútuo com obrigações e hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal (contrato nº 103536750147-1). Os réus foram citados e apresentaram petição contestando a ação (fls. 76/85 e 128/137). Pelo autor, vieram as réplicas (fls. 153/165). Decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto determina a remessa dos autos para a Justiça Federal, em virtude de a Caixa Econômica Federal fazer parte do pólo passivo da ação (fl. 180). Com a redistribuição da ação, foram deferidos os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor Robson de Oliveira e ao réu Miguel Carlos de Guimarães Peres (fl. 191). Em petição encartada às fls. 193/195, o autor Robson de Oliveira e o réu Miguel Carlos de Guimarães Peres apresentaram proposta de acordo, com a qual concordou a Caixa Econômica Federal, nos termos do contido na petição de fl. 199. É o breve relatório. Diante da composição amigável entre o autor Robson de Oliveira e o réu Miguel Carlos de Guimarães Peres, no sentido de pôr termo à lide, com a concordância da Caixa Econômica Federal, homologo a transação efetuada (fls. 193/195) para que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A teor do ficou acordado, os honorários advocatícios pelo requerido Miguel Carlos de Guimarães Peres serão pagos diretamente ao autor. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados ao feito tanto pelo autor como pelo réu, após a reprodução de cópias, às expensas das partes, e mediante recibo nos autos. Honorários advocatícios, pelo autor em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 11, 2.º c/c art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50), quando deixar de ostentar a condição legal de necessitado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRI.

MONITORIA

0007914-33.2008.403.6106 (2008.61.06.007914-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELY GERALDINI X LUIZ FERNANDO RAPOSI X GILDA APARECIDA GERALDINI(SP259133 - GISELY GERALDINI)

Tendo em vista o pedido da Parte Requerida (embargante) de fls. 237, entendo válida a tentativa de conciliação das partes. Designo o dia 02 de julho de 2012, às 18:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo a CEF ser representada por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0003305-36.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELSON BONAMIN X DALVA ORSI BONAMIN(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré-embargante porque desnecessária ao deslinde das questões suscitadas pelas partes. A questão preliminar será apreciada quando da prolação da sentença. Intime-se e voltem os autos conclusos.

0004340-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAERCIO MIRANDA JUNIOR(SP217777 - SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Requerida-embargante, tendo em vista o pedido contido em sua peça de defesa e a declaração juntada às fls. 29/31. Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0710496-14.1998.403.6106 (98.0710496-3) - VENTILADORES PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram o INSS e o FNDE-vencedorES o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se (Fazenda Nacional).

0001994-93.1999.403.6106 (1999.61.06.001994-0) - GILMAR ANTONIO FREIRE X JOSE LUIZ LAURINDO X JESUS ANTONIO DE SOUZA X RENATO BARRERA SOBRINHO X JOAO QUEIROZ ORTIZ(SP131142 - JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência ao co-autor José Luiz Laurindo da petição e documento juntado pela ré-CEF às fls. 222/223 (cópia do termo de adesão), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010022-11.2003.403.6106 (2003.61.06.010022-0) - DEJAIR ANTONIO BOSOLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Verificar depósito de fls. 88.Intime(m)-se.

0011179-19.2003.403.6106 (2003.61.06.011179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010022-11.2003.403.6106 (2003.61.06.010022-0)) DEJAIR ANTONIO BOSOLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP155822 - SAMIR FAUAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Verificar depósito de fls. 90.Deverá a Parte Autora observar que em relação aos honorários advocatícios, houve o arbitramento nos autos em apenso.Intime(m)-se.

0002746-21.2006.403.6106 (2006.61.06.002746-3) - JOAO PAULO MARTINS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008925-34.2007.403.6106 (2007.61.06.008925-4) - ANTONIO PINTO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 451: Ciência às partes da audiência designada para o dia 17 de maio de 2012, às 13:40 horas, na Vara Judicial da Comarca de Pompéia/SP, para oitiva das testemunhas.Defiro a oitiva de Nazareno Chicarelli, qualificado às fls. 444/445, como testemunha do Juízo.Remeta-se cópia da presente decisão por meio de correio eletrônico à Comarca de Pompéia/SP, que servirá como aditamento à carta precatória distribuída sob nº 106/2012, instruída com cópia da petição de fls. 444/445.Intimem-se.

0011934-04.2007.403.6106 (2007.61.06.011934-9) - LUZIA DA COSTA DOMENCIANO(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Luzia da Costa Domenciano em face das rés acima identificadas, visando obter cobertura securitária em virtude de incapacidade permanente e, por via de consequência, a quitação do contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Requer, também, a devolução em dobro da quantia paga indevidamente após a ocorrência do sinistro, a título de perdas materiais, além de indenização por danos morais.Aduz que no dia 11 de janeiro de 2006 teria sido considerada inválida pela previdência social, razão pela qual foi buscar junto às requeridas a quitação de seu contrato habitacional por invalidez. Alega, entretanto, que a Seguradora ter-lhe-ia negado a cobertura da invalidez ao argumento de que seu quadro de invalidez era parcial, circunstância não abrangida pela cobertura de seguro habitacional. As requeridas apresentaram contestação, instruídas com documentos, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 64/83 e 88/135).A Parte Autora manifestou-se em réplica (fls. 140/141).Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, apenas a Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial (fl. 143) para apurar quais as circunstâncias e condições da invalidez, bem como a expedição de ofício ao INSS requerendo a remessa de cópias do processo de concessão da aposentadoria, sendo tal pleito deferido parcialmente, tão-somente para determinar a requisição de cópias do procedimento administrativo e dos laudos que deram ensejo à concessão do benefício de invalidez, na esfera administrativa (fl. 146). Contra esta decisão, foi interposto agravo retido pela Caixa Seguradora S/A (fls. 147/151), respondido pela parte autora (fls. 169/171). As cópias do processo administrativo para a concessão do benefício previdenciário estão anexadas às fls. 155/163.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Cuida-se o presente caso de pedido de quitação de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em virtude de cobertura securitária, por incapacidade permanente da mutuária, prevista em contrato de seguro coligado ao contrato de mútuo, de devolução em dobro da quantia paga indevidamente após a ocorrência do sinistro, a título de perdas, além de indenização por danos morais.Análise, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas

partes. Nesse diapasão, é importante consignar que tanto o vetusto Decreto-Lei nº 73/66 quanto as normas que lhe sucederam (Lei nº 9.932/99 e Lei Complementar nº 126/2007), foram taxativos ao dispor que as sociedades de resseguros não respondem diretamente perante os segurados pelo montante assumido no resseguro, razão pela qual não existe uma obrigação legal a exigir o litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o IRB. De qualquer maneira, verifico que as operações de resseguro nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, muito embora tenham sido, em determinado período, atribuídas ao Instituto de Resseguros do Brasil (IRB - Brasil Resseguros), passaram à Caixa Econômica Federal com a edição da Portaria do Ministério da Fazenda nº 243, de 28.07.2000, que assim dispôs, em seu art. 1º, 1º: Art. 1º A IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB-Brasil Re.) transferirá à Caixa Econômica Federal (CAIXA), no décimo dia útil do mês de agosto de 2000, os saldos da reserva técnica do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH) e os demais recursos do SH registrados na subconta específica do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e todo e qualquer recurso desse seguro em poder da IRB-Brasil Re. 1º A CAIXA, a partir do décimo dia útil do mês de agosto de 2000, assumirá a administração do SH, absorvendo as funções administrativas desempenhadas pela IRB-Brasil Re., segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS). (...) Quanto à presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, ressalto que, não obstante sua qualificação como entidade financiadora, acaba tendo participação ativa na efetivação do seguro compulsório em favor do mutuário, assumindo a posição de estipulante no aludido contrato, elaborado em documento único (no qual o seguro é previsto, em caráter acessório, em determinada cláusula do financiamento), sendo também responsável pela captação direta do valor do prêmio devido mensalmente, além de também servir como representante e intermediária entre o mutuário e a seguradora para questões diversas, vinculadas à avença. Não bastasse isto, ostenta a condição de beneficiária de eventual indenização a ser paga por força da ocorrência de um sinistro, sendo importante lembrar que a cobertura do seguro prevê a quitação do financiamento imobiliário, obrigação esta a que está sujeita unicamente a citada empresa pública federal, a quem será dirigida eventual ordem judicial, neste sentido, na hipótese de uma sentença favorável à Parte Autora, tendo em vista os pedidos formulados na inicial. Tais circunstâncias demonstram, inequivocamente, o quanto estão amalgamados os interesses pertinentes aos contratos em questão (seguro e mútuo), não permitindo cisão, razão mais do que suficiente para justificar a presença tanto da Caixa Seguradora S/A quanto da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, ficando absolutamente rechaçada a preliminar levantada em sentido contrário. A propósito, destaco: CONTRATO DE MÚTUO. SEGURO HABITACIONAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. 1. A CEF é também parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, cabendo-lhe, entre outras atribuições, dar quitação e representar o mutuário perante a seguradora. Ademais, trata-se de estipulante e beneficiária imediata do seguro obrigatório. 2. Quanto à alegada prescrição, tem-se que no presente feito não se busca a revisão das cláusulas contratuais, mas sim sua quitação, restando, portanto, prejudicada sua análise. 3. A resistência das apelantes em proceder à liquidação do sinistro e, via de consequência, dar quitação ao contrato, funda-se no fato de que o quadro apresentado pelo segurado não caracteriza o estado de invalidez total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. No entanto, não deve prevalecer essa linha de argumentação, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu a invalidez total da parte autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A situação amolda-se, também, às normas da SUSEP. 4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente conhecido e não provido. Apelação da Caixa Seguros S.A. não provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO - AC - 967104 - Processo: 2002.61.00.010210-4 - UF: SP Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 24/02/2010) O contrato celebrado entre as partes, prevê a contratação obrigatória de seguro nos termos da cláusula quarta (fl. 15) e cláusula décima primeira (fl. 26). No caso, o direito do mutuário em relação aos contratos de seguro habitacional obrigatório tem natureza pessoal e, portanto, o prazo prescricional é o de dez anos, aplicável aos contratos em geral, previsto no artigo 205 do Código Civil. Trago à colação, a posição da Segunda Turma do TRF3: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. 1- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. 3- O direito do mutuário em relação aos contratos de seguro habitacional obrigatório tem natureza pessoal e, portanto, o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. 4- O prazo prescricional no caso de contratos de seguro habitacional obrigatório é interrompido pela comunicação da ocorrência do sinistro e só volta a correr após a notificação da recusa expressa ao mutuário. 5- O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. 6- A comprovação da concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro, mostrando-se a repetição da perícia judicial prescindível. 7- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais

Superiores. 8- Agravo a que se nega provimento. - Grifo nosso. TRF TERCEIRA REGIÃO - AC - 1325081 - Processo: 2004.61.00.034004-8 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/01/2009. Passo ao exame da questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição. O contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 15/32), celebrado entre as partes, prevê a contratação obrigatória de seguro nos termos da cláusula quarta (fl. 15) e cláusula décima primeira (fl. 26) e, ainda que atribuída ao mutuário a denominação de segurado, tal qualificação só pode ser conferida, na verdade, ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal), na medida em que terá seu crédito efetivamente garantido caso ocorra algum sinistro. O mutuário terá apenas o direito subjetivo de exigir do agente financeiro a quitação de seu financiamento, motivo pelo qual deve ser qualificado tão-somente como beneficiário do seguro. Sendo assim, não se aplicam ao caso as disposições do art. 206, 1º, inciso II, letra b, do Novo Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 01 (um) ano para as pretensões do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão. Como o mutuário não se enquadra nas disposições acima, por não se tratar de segurado, propriamente dito, e, também, porque a lei não prevê um prazo específico para o exercício de seu direito de ação, aplica-se ao caso concreto o prazo estipulado no art. 205 do Código Civil de 2002, estatuinto que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Nesse sentido, aliás, é a posição jurisprudencial majoritária, merecendo destaque excerto de voto proferido pela Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível nº 0036112-49.2006.404.7100/RS (publicado em 25/05/2010), abordando a questão com muita clareza, cujos fundamentos adoto integralmente: Com efeito, o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação não se encontra albergado pelo conceito de segurado, o que, por consectário lógico, afasta a incidência do prazo de um ano para apontamento da prescrição de seus pleitos em face da companhia seguradora. Esta espécie peculiar de seguro obrigatório tem como segurado o próprio agente financeiro, que verá seu direito creditício satisfeito na hipótese de ocorrência de algum dos sinistros declinados na apólice compreensiva habitacional. Ao mutuário são repassados os custos da operação mediante o pagamento dos prêmios ajustados, eis que o mesmo ocupa a posição de beneficiário da avença. Eventual indenização securitária acarretará quitação proporcional das obrigações assumidas pelo devedor. A presente matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual colaciono o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CIVIL - SEGURO - AÇÃO PROPOSTA POR BENEFICIÁRIO CONTRA A SEGURADORA - PRESCRIÇÃO ANUAL - INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, não se aplica o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, 6º, II, do CC/16, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. Precedentes. 2 - Assentado nas instâncias ordinárias que os mutuários são meros beneficiários e não participaram do contrato de seguro, decidir em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na estreita via do recurso especial, ex vi da Súmula nº 07/STJ. 3 - Recurso especial não conhecido. (PROCESSO: REsp 233438 UF: SP REGISTRO: 1999/00890671) Para melhor compreensão da ratio decidendi, a qual é ora argumentativamente utilizada, transcrevo as razões apresentadas pelo Ministro relator JORGE SCARTEZZINI: Trata-se, na realidade, de ação do beneficiário contra a seguradora. Para melhor elucidar a questão, é necessária a distinção dos conceitos de segurado e beneficiário. Neste ponto, merece destaque a definição apresentada por Maria Helena Diniz, in Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4, São Paulo, ed. Saraiva, 2003, p. 442 e 448, in verbis: o segurado é o que tem interesse direto na conservação da coisa ou da pessoa, fornecendo uma contribuição periódica e moderada, isto é, o prêmio, em troca do risco que o segurador assumirá de, em caso de incêndio, abaloamento, naufrágio, furto, falência, acidente, morte, perda das faculdades humanas etc., indenizá-lo pelos danos sofridos. Contudo, muitas vezes o segurado ao contratar o seguro indica terceira pessoa para receber a recompensa, assim o beneficiário é, portanto, a pessoa que o segurado designa para receber a indenização. De fato, o seguro é facultativo nas operações imobiliárias em geral e obrigatório nas operações enquadradas no sistema financeiro de habitação, nos termos da Lei nº 4.380/64. Assim, é comum a instituição financeira, ao financiar a aquisição ou construção de um imóvel, contratar o seguro e repassar os custos para os mutuários, nomeando-os como beneficiários. Em casos como tais, esta Corte de Uniformização já sedimentou o entendimento de que não se aplica o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, 6º, II, do CC/16, à ação proposta pelo beneficiário, quando este se distingue do segurado. Nesse diapasão: Ação de cobrança de seguro. Prescrição relativa ao beneficiário. Denúnciação da lide ao irb. Ausência de pagamento de uma prestação. Juros de mora. Precedentes da Corte. 1. A prescrição anual não alcança o beneficiário. 2. A falta de denúnciação da lide ao irb não acarreta a anulação do processo, podendo ser intentada a ação regressiva, que subsiste, com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil. 3. A jurisprudência da Segunda Seção está orientada pela necessidade da interpelação para a constituição em mora do devedor, não sendo possível considerar desfeito o contrato antes que tal ocorra. 4. De acordo com precedente mais recente da Corte, os juros de mora são de meio por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a partir daí nos termos do art. 406 do Código vigente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 647.186/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 14.11.2005) - grifo não original. CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. BENEFICIÁRIOS. PRAZO ANUAL. INAPLICABILIDADE. CC, ART. 178, 6º, II. I. O prazo prescricional anual previsto no art. 178, parágrafo 6º, II, do Código Civil, somente incide em relação ao próprio segurado, não se

aplicando em desfavor da parte beneficiária, quando distinta daquele. II. Recurso especial não conhecido. (Resp 436.916/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24.03.2003) - destaquei. Por fim, assentado nas instâncias ordinárias que os mutuários são meros beneficiários e não participaram do contrato de seguro, decidir em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na estreita via do recurso especial, ex vi da Súmula n 7/STJ. Por tais fundamentos, não conheço do recurso. É como voto. Considerando o lapso temporal transcorrido entre a data de ciência da Parte Autora sobre a concessão de sua aposentadoria por invalidez (11 de janeiro de 2006) e a data de ajuizamento da presente demanda (27 de novembro de 2007), não há sequer como cogitar na hipótese de prescrição, considerando o prazo de 10 (dez) anos acima fixado. Fica afastada, portanto, a questão prejudicial suscitada pelas demandadas. Passo à análise do mérito, propriamente dito. A finalidade de seguro em contrato de mútuo para aquisição de imóvel é justamente garantir o pactuado, em hipótese de morte ou invalidez permanente, ocorridas durante a vigência contratual. No caso dos autos, o contrato de seguro habitacional foi originariamente firmado com a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora, em 29.04.1999 (v. fls. 12 e 15/32). Após o INSS ter concedido a aposentadoria por invalidez, a autora enviou documentação à Caixa Econômica Federal requerendo a quitação do financiamento do imóvel objeto do contrato nº 8.0353.6758824-9, pronunciando-se a seguradora pela negativa da pretensão, ao argumento de não ser total a incapacidade (fl. 80). Os documentos juntados às fls. 156/163 informam que a autora sofreu um acidente (atropelamento) em 06.11.2001. Muito embora tenha se submetido a procedimento cirúrgico para colocação de prótese no joelho, não logrou recuperar capacidade suficiente para o retorno às atividades laborais. Em 11.01.2006 (fl. 163), foi considerada inválida e a justificativa da autarquia para tal conclusão foi no sentido de que a segurada apresentava limitação funcional do joelho atingido, necessidade de correção por meio cirúrgico, baixa escolaridade e 55 anos de idade (fl. 163). Pois bem. É certo que a incapacidade parcial, em tese, não gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de modo cuidadoso, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas para o desempenho de sua atividade profissional, que irão acompanhá-lo pelo resto de sua vida. No caso dos autos, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora e a incapacidade constatada no laudo produzido pelo perito da autarquia previdenciária, aliadas ao seu grau de instrução, idade (55 anos na época) e sua atividade habitual (fiscal de Área Azul - fl. 04), não há como deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, tampouco a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo de rigor concluir pela incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, situação que se amolda na condição de risco estampada na cláusula 4ª, 4.1.2, de modo a admitir a respectiva cobertura securitária. A incapacidade total e permanente do segurado é requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS, de modo que a comprovação de tal concessão é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro, considerando-se como a data da ocorrência da invalidez permanente a do início do benefício, em 11 de janeiro de 2006 (fl. 13). A cobertura securitária deve, portanto, ser prestada, uma vez que a doença não é preexistente à celebração do contrato de mútuo, no qual se previa o seguro, como também a invalidez restou devidamente comprovada. Neste sentido, a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. 1. A CEF possui legitimidade passiva em causas nas quais se discute o pagamento de indenização securitária habitacional, figurando no pólo passivo também a Seguradora, obrigada a repassar o valor da respectiva cobertura. 2. Adesão a seguro em contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com a finalidade de adimplir o pactuado, em hipótese de sinistro e/ou invalidez permanente, resultante de acidente ou doenças ocorridas durante a vigência contratual. 3. A cobertura securitária é garantida, uma vez restando demonstrado em laudo pericial que a doença não é preexistente à celebração do contrato de mútuo, no qual se previa seguro, bem como tendo sido cobrado prêmio, embutido na prestação do financiamento. 4. Com a cobertura securitária, deve-se proceder à baixa na hipoteca e à devolução das prestações pagas indevidamente após o óbito. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO - AC 1365470 - Processo: 2003.61.00.010257-1 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 30/06/2009). Como consequência da total cobertura securitária a ser prestada pela Caixa Seguros S/A, caberá à Caixa Econômica Federal dar plena quitação ao contrato de financiamento, restituindo à Autora os valores pagos após a data do sinistro (ou seja, após a concessão da aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/01/2006 - fl. 13). No que tange à indenização por danos morais, entendo que, muito embora a seguradora tenha agido com excessivo rigor e zelo na interpretação das suas apólices de seguro, concluindo pela exclusão da cobertura quando o resultado de uma avaliação apontar incapacidade parcial, tal fato, em que pese ter trazido frustração e até certo dissabor à mutuária, não acarretou prejuízo de tal monta a ponto de implicar uma indenização por dano moral. Vale lembrar que o dano moral indenizável caracteriza-se pelo sofrimento suportado de forma indevida e injusta, situação esta não demonstrada no presente caso. Aplica-se à espécie o entendimento consignado nas ementas que transcrevo a seguir: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS, MULTA E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE

INADIMPLENTES. SEGURO. VENDA CASADA. LIMITAÇÃO NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E COMPROMETIMENTO DE RENDA. UVR. DANOS MORAIS. 1. Não há nulidade na renegociação da dívida com adoção do Sistema de Amortização Crescente (SACRE) em substituição da Tabela Price, o que vem garantir aos mutuários a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate e o reequilíbrio do contrato. 2. Na atualização do saldo devedor dos contratos habitacionais deve prevalecer o índice contratado, sendo inaplicáveis os fatores de reajuste dos salários da categoria profissional dos mutuários, o que comprometeria o equilíbrio do sistema que tem seus recursos, na origem, corrigidos pelos mesmos índices da poupança e do FGTS. 3. O coeficiente de reajuste do saldo devedor em contratos que prevêem a atualização mediante a utilização de índice idêntico aos das contas vinculadas do FGTS ou da poupança é a TR, cuja incidência não é vedada nas hipóteses em que pactuada. 4. O saldo devedor deve ser corrigido na data do pagamento, antes da amortização, sob pena de inadimplemento parcial da obrigação ao final do prazo contratual. 5. Nos contratos assinados após a Lei nº 8.692/93, o teto dos juros remuneratórios será de 12% ao ano. Situação em que falta aos autores o interesse processual tendo em vista que a taxa de juros foi pactuada no percentual pretendido. 6. Nos contratos assinados anteriormente à Lei nº 9.298/96 a multa não fica limitada a 2%. Prevalência do ato jurídico perfeito. 7. Estando a dívida sub judice, e sendo garantida por hipoteca, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes revela-se como ilegítimo instrumento suasório para obtenção do pagamento da dívida, que deve ser perseguido pela via executiva. 8. O seguro contratado no âmbito do SFH tem previsão de coberturas especiais, não estando voltado apenas à conservação do bem dado em garantia, mas também à liquidação do saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, o que justifica a cobrança de prêmios diferenciados, pautados em critérios atuariais. 9. A utilização da URV, nos meses de março a julho/94, na mesma proporção em que incidiu para reajustar os salários dos mutuários, não contraria o sistema do PES/CP, pois as prestações continuaram vinculadas aos salários. Situação em que não se conhece do recurso por ser o contrato datado de 1995. 10. Sendo o contrato posterior à Lei 8.692/93, não se submete ao limitador instituído no Decreto-lei 2164/84. 11. A livre adoção, em renegociação da dívida, do Sistema de Amortização Crescente, seus critérios de atualização do saldo devedor e de recálculo anual da prestação, é incompatível com a pretensão de manutenção de comprometimento de renda no reajuste das prestações. O novo sistema revela-se, na atual situação de estabilidade econômica, ainda mais favorável aos mutuários. 12. A divergência quanto aos critérios de interpretação e vigência de cláusulas contratuais não se qualifica como causa suficiente para a ocorrência de danos morais, mormente quando se revelam infundadas as pretensões das supostas vítimas, como no caso. 13. Apelação dos autores conhecida em parte e, nessa parte, desprovida. TRF4 - QUARTA TURMA - AC 200271000224031 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) TAÍS SCHILLING FERRAZ - Fonte DJ 27/10/2004 PÁGINA: 678. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CEF. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE DA MUTUÁRIA. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No contrato de seguro habitacional, a posição de segurado, pessoa que terá o direito de cobrar a cobertura da empresa seguradora, é ocupada pela CEF e não pelo mutuário, que figura como mero beneficiário. Não se aplica na espécie, pois, o prazo prescricional previsto no art. 206, 1º, II, b, do Código Civil/2002. Precedentes: STJ, REsp 233438/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 05/06/2006, p. 288 e TRF/1ª Região, AC 0012069-88.2003.4.01.3300/BA, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus (conv.), e-DJF1 de 07/05/2010, p.352. 2. A jurisprudência atual do STJ está formada no sentido de que, nos contratos de seguro vinculados ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação, apenas a Caixa Econômica Federal possui legitimidade ativa ad causam, uma vez que ela atua como preposta da seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional, respondendo por todas as questões contratuais, incluindo as relativas ao seguro (REsp 590215/SC, Terceira Turma, Rel. p/ acórdão Min.ª Nancy Andrichi, DJe de 03/02/2009). 3. A Autora comprovou que foi aposentada pela Previdência Social por invalidez permanente, tendo o início da doença que resultou no infortúnio ocorrido em data posterior à assinatura do contrato de mútuo, conforme se constata no documento de Solicitação de Informação para Fins de Seguro Compreensivo da Apólice Habitacional e pelo Comunicado de Sinistro - Invalidez por Doença, razão por que faz jus à cobertura securitária e à devolução das prestações pagas indevidamente, acrescida de correção monetária e juros de mora, tendo em vista que a correção monetária é mera atualização do capital e os juros são decorrência de comando legal (AC 2001.34.00.010967-9/DF, Rel. Des.ª Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 29/07/2005, p.74). 4. A devolução em dobro das parcelas do financiamento é descabida, uma vez que até o pagamento do prêmio pela seguradora era devido o pagamento das prestações cobradas pela CEF. 5. A simples resistência da Ré à pronta cobertura do seguro não caracteriza dano moral indenizável, tendo em vista que não se pode presumir que tal fato, por si só, atingiu a órbita psíquica da mutuária, não havendo nos autos, aliás, prova nesse sentido (AC 2004.33.00.028564-2/BA, Sexta Turma, Rel. Des.ª Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 de 20/04/2009, p.270). 6. A condenação da CEF ao pagamento dos honorários, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), se mostra justa, em razão de que a Autora sucumbiu em parte. 7. Apelação da Caixa Seguros S/A provida para excluí-la da lide, em face do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. Deixa-se de condenar a Autora ao pagamento da verba honorária, uma vez que a integração da seguradora na demanda se deu por determinação judicial (AC 2002.01.00.027263-0/MG,

Sexta Turma, Rel. Des.^a Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 10/03/2003, p.138). 8. Apelação da Caixa Econômica Federal e recurso adesivo da Autora desprovidos. TRF1 - QUINTA TURMA - AC 641720064013304 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 641720064013304 - Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) - Fonte e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:180 Por fim, para que haja a devolução em dobro pela cobrança de valores indevidos, além do respectivo pagamento faz-se necessária a demonstração da ausência de erro justificável por parte da requerida. No caso, o resultado de uma errônea avaliação quanto à exclusão da cobertura securitária não demonstra hipótese de engano injustificável, como consta do art. 42, único, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, afastadas as preliminares suscitadas, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar: 1) a Caixa Seguros S/A a prestar total cobertura securitária ao contrato mencionado nos autos, arcando com o pagamento da indenização e demais encargos previstos, em favor da Estipulante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado (comprovando nos autos), sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor da Parte Autora; 2) a Caixa Econômica Federal a dar plena quitação ao contrato de financiamento firmado com o Autor, a partir da concessão da aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/01/2006, promovendo a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel, às suas expensas, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, tudo isso no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da indenização, também sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Deverá, ainda, restituir à Parte Autora os valores das prestações pagas após a data do sinistro, monetariamente corrigidas e com o acréscimo de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF 134/2010 - ações condenatórias em geral). Sendo recíproca a sucumbência, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011148-23.2008.403.6106 (2008.61.06.011148-3) - JOAO JANTOMASI (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

.pa 1,10 Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 42/48, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0012724-51.2008.403.6106 (2008.61.06.012724-7) - NEIDE VELANI (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 53/55 e 56/58, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000019-84.2009.403.6106 (2009.61.06.000019-7) - ABIGAIL BADARO MARTINS (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Interposto agravo retido. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica. A Caixa Econômica Federal não localizou nenhuma conta em nome da autora (fls. 52/54). A parte autora manifestou-se acerca das informações colacionadas pela CEF (fls. 57/58). A CEF informou que encontrou uma conta em consulta pelo CPF do marido da autora, em período diverso do pleiteado (fls. 77/85). A autora manifestou-se acerca das informações carreadas pela CEF (fls. 89/90; 93/95 e 98/99). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a

legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 24, apresentou documento (fls. 52/54 e 77/85) e informou que não foram localizadas contas poupanças em nome da autora no período solicitado. Sendo assim, não se aplicam os índices pleiteados. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada a execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-67.2009.403.6106 (2009.61.06.000822-6) - FRANCISCA MARIA GERALDO - INCAPAZ X GLEIBER VITOR DA SILVA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Francisca Maria Geraldo - incapaz representada por seu curador (Sr. Gleiber Vitor da Silva), ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a condenação do réu a promover a concessão da Aposentadoria por Invalidez, a partir do início da alegada enfermidade (v. fl. 07). Aduz a autora ser portadora de transtorno bipolar, apontado o Cid F31.6, faz uso de medicamentos controlados, inclusive internação em hospital psiquiátrico - sic - fl. 03 e, por conta disto, estaria incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Informa, ainda, que formulou diversos requerimentos, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foram indeferidos sob o argumento de Inexistência de Incapacidade Laborativa, consoante documentos de fls. 34/38. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/39. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o objetivo de constatar a alegada incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 74/79. O pedido de antecipação da tutela pretendida restou indeferido (fls. 42/43). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 49/63). Acerca do laudo médico judicial, autora e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 89/105 e 108/110. Às fls. 83/86, o INSS trouxe aos autos Parecer Médico elaborado por um de seus assistentes técnicos. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/113. Atendendo a pedido formulado pelo instituto previdenciário, foi determinada a expedição de ofícios às unidades médicas indicadas à fl. 110, a fim de que apresentassem a este juízo os respectivos prontuários médicos da autora, os quais foram juntados às fls. 124/150, 151/172, 173/181. Acerca dos documentos supracitados, manifestaram-se as partes (fls. 184/186 e 191-vº). Em manifestação de fls. 193/194-vº, pugnou o Ministério Público Federal pela complementação do laudo médico pericial, o que foi deferido por decisão exarada à fl. 196. O laudo médico complementar foi carreado às fls. 201/202, em relação ao qual autora e réu apresentaram suas manifestações (fls. 205/207 e 210). Por fim, às fls. 212/213-vº, o Parquet Ministerial opinou pela improcedência do pedido. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei nº 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de

trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Da análise dos documentos de fls. 17/20 e 54 (guias de recolhimento da Previdência Social - GPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que Francisca Maria Geraldo ostentou vínculos empregatícios nos períodos de 01/07/1991 a 03/12/1991 e 04/05/1992 a 11/05/1993. Também verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 07/1994, 02 e 03/1996 e 11/2006 a 02/2007. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 15/03/2007 a 07/10/2007 e 19/01/2008 a 15/10/2008. Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada aos 19/01/2009, os requisitos carência e qualidade de segurada restaram superados. Ressalte-se que, a teor dos documentos ora analisados, é possível observar que após o recolhimento de 03/1996 a demandante se manteve alheia à cobertura da seguridade social por expressivo lapso temporal, na medida em que tão-somente em 11/2006 (após o transcurso de cerca de dez anos) voltou a verter recolhimentos à Previdência Social, o que o fez por período idêntico à carência legalmente exigida para fins aproveitamento das contribuições anteriores (parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 8.213/91), de sorte que ao efetivar os recolhimentos em questão, readquiriu a autora sua qualidade de segurada. Passo então ao exame das provas periciais. No laudo médico de fls. 74/79, o perito médico (Dr. Evandro Dorcilio do Carmo) atestou que a autora padece de transtorno afetivo bipolar (CID-10 F31), com sintomas de alterações do humor e irritabilidade. Após minuciosa anamnese, análise da documentação médica apresentada em tal ocasião e história clínica da autora, declarou o perito que tal diagnóstico resulta em incapacidade de caráter total e temporária, cujo marco inicial teria se dado no início de 2007 (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 05 e 06 - fls. 77/78). Em suas conclusões, pontuou o expert: (...) Pericianda com quadro compatível com transtorno afetivo bipolar (CID-10 F31), uma doença mental (...) ao exame psíquico da examinanda evidenciam-se alterações nas seguintes áreas: atenção, apresentação, afeto, humor, forma do pensamento, memória e pragmatismo. (...) Em função das informações colhidas e do exame empreendido, constata-se que a pericianda, em virtude de transtorno afetivo bipolar, não apresenta nos dias atuais qualquer capacidade para o desempenho de qualquer atividade de trabalho. Tal incapacidade, no entanto, é de natureza potencialmente temporária (...) - (v. fls. 78/79). Muito embora tenha restado demonstrado, por perícia médica, que a incapacidade da autora é de caráter total e temporário, a concessão do quanto deduzido na exordial encontra óbice no fato de que tal incapacidade é preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social. Quer se trate de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o benefício não será devido se o segurado ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social já era portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade ocorrer por agravamento, o que não restou comprovado na hipótese vertente. Nessa esteira, como bem apontou o INSS (fl. 191-vº), tenho que há nos autos elementos bastantes que apontam para a assertiva de que não apenas o diagnóstico da enfermidade, mas também o estado incapacitante da autora, preexistem à retomada dos recolhimentos previdenciários apontados à fls. 17/20, o que impede a

concessão de qualquer benefício por incapacidade. É preciso considerar que, o parâmetro inicialmente estabelecido pelo perito médico como sendo a data do início da incapacidade constatada (início de 2007), deve dar lugar às precisas e categóricas conclusões expendidas por ocasião da complementação do laudo pericial, quando, à luz da integralidade dos prontuários médicos da autora, assim esclareceu o expert: (...) Objetivamente, com os documentos carreados aos Autos em momento posterior à avaliação pericial, há a menção (folha 177 dos Autos) de que a pericianda apresentava-se muito deprimida aos 12.07.2005. Apresentava-se deprimida e angustiada aos 20.10.2005 (...) No dia 01.12.2006 mostrava-se agitada, confusa (...) Em conclusão, com base nos documentos acrescentados, notadamente à folha 177 dos Autos, evidencia-se incapacidade da examinanda para o desempenho de atividades laborativas pelo menos desde julho de 2005 - grifei. Ora, de acordo com as conclusões acima, salta evidente que Francisca, quando de seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social (em 2006), já era portadora da doença que aduz como causa de sua incapacidade laborativa, circunstância que, indubitavelmente, afasta a possibilidade de concessão da pretensão deduzida em sua peça vestibular. De acordo com a Lei nº 8.213/91 (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único), a doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito ao benefício, somente quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. Nesse sentido, merecem destaque as considerações de Daniel Machado da Rocha e de José Paulo Baltazar Junior, em seus Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Ed. Livraria do Advogado - 8ª edição - 2008 - pág. 203): A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Portanto, uma vez caracterizada a preexistência da doença incapacitante, não faz jus a autora à concessão do quanto pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Evandro Dorcilio do Carmo, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001051-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001051-8) - ANTONIO WILSON DA SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ANTONIO WILSON DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o seu cancelamento, em 15/11/2008. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 08/28). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 31/33). Em contestação, com documentos, o INSS alega que o autor está apto para sua atividade habitual (fls. 37/56). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 76/79). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 82/83 e 87). A parte autora carrou aos autos novos documentos (92/99 e 104/113). Indeferido o pedido de complementação do laudo pericial realizado pelo réu (fls. 87 e 115). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se

simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 42/43. Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada (fls. 76/79) constatou que o autor é portador de hérnia de disco lombar com déficit neuro sensitivo. Asseverou que o autor possui dor e limitação funcional para atividades de fletir o tronco para frente, agachar, subir e descer escadas de forma repetitiva. Esclareceu ainda que o autor não apresenta melhora ao tratamento realizado. Concluiu, portanto, que sua incapacidade é parcial, definitiva e permanente para suas atividades laborais habituais (pintor de casas). Embora o perito do juízo afirme que a incapacidade do autor seja parcial, restrita a atividades que exijam fletir o tronco para frente, agachar e subir e descer escadas de forma repetitiva, somados à idade avançada do autor (60 anos de idade - fls. 10) e ao exercício de atividades braçais de pintor por ele anteriormente exercida, impõe concluir, com segurança, que ele está permanentemente incapacitado para suas atividades habituais e que não há possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa que não seja da mesma natureza. Tal grau de incapacidade é, assim, total e permanente, o que lhe dá direito à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. No que concerne à data do início da incapacidade, o perito do juízo informou (fls. 79) que a incapacidade do autor iniciou-se há dois anos, o que é confirmado pelo exame complementar datado de 23/04/2008, bem como pela perícia médica realizada perante o INSS, que constatou a incapacidade do autor e lhe concedeu benefício de auxílio-doença a partir de 02/01/2008 (fls. 43). Mesmo sem alteração em seu estado de clínico de saúde, então, a parte autora teve indevidamente cessado seu benefício de auxílio-doença em 15/11/2008 (fls. 43 e 55/56). Assim, o autor faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte à indevida cessação daquele, visto que nesta data já estava incapacitado para o exercício de atividades laborais de forma total e definitiva, o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de ANTONIO WILSON DA SILVA, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor ANTONIO WILSON DA SILVA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício em 16/11/2008, dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença, e a renda mensal inicial calculada na forma da lei, resultante da conversão do auxílio-doença. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo o honorário do médico perito, Dr. José Paulo Rodrigues, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): ANTONIO WILSON DA SILVA Número do CPF: 785.578.288-53 Nome da mãe: NAIR FRANCISCA DA SILVA Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. DEODATO DE OLIVEIRA, 718 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei (conversão auxílio) Data de início do benefício (DIB): 16/11/2008 (dia seguinte à cessação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei (conversão auxílio) Data do início do pagamento (DIP): Data da intimação desta sentença Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações

pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003178-35.2009.403.6106 (2009.61.06.003178-9) - JAIR ZANETONI (SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003901-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003901-6) - JOSE CARLOS DE PAULA (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova do encerramento da conta de poupança nº 013.0002046-5 em 10/04/1990 e da abertura da conta nº 013.00013565-3 em 25/05/1990. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOS A parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 29, apresentou documentos, e informou que a conta nº 013.0002046-5 teve encerramento em 10/04/1990 (fls. 52) e a conta nº 013.00013565-3 teve sua abertura em 25/05/1990 (fls. 54), sendo assim, não se aplica o plano pleiteado para as duas contas. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 02 de março de 2009, pleiteou junto à requerida os extratos de sua conta poupança, oportunidade que forneceu o número da conta e da agência, conforme se verifica do protocolo (fls. 17) e passado mais de um mês da data do protocolo não houve notícias do fornecimento administrativo dos referidos documentos, razão pela qual ingressou com a presente ação. Em consequência, deverá a CEF arcar com os honorários advocatícios, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento do presente feito. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela CEF, visto que deu causa à propositura da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004022-82.2009.403.6106 (2009.61.06.004022-5) - ALENCAR MACOTA FILHO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 56, bem como o fato de já haver sentença prolatada, com trânsito em julgado (fls. 43/49 e 52), arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005403-28.2009.403.6106 (2009.61.06.005403-0) - ARLINDO CASTELO FILHO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 84,32%, 44,80%, 07,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Interposto agravo retido. Em contestação, a CEF alega em preliminares a ausência de pressuposto processual por inépcia da inicial e ausência de pressuposto processual. No mérito, argüiu em síntese, que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica. Não houve prova da existência de contas de poupança em março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 e em abril de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. INÉPCIA DA INICIAL Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a menção a outra pessoa no corpo da inicial, à evidência, não é mais do que erro material, sendo facilmente identificável o autor como o titular do direito vindicado. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL A preliminar de ausência de pressuposto da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisado. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOS A parte ré não logrou encontrar conta de poupança titularizada pela parte autora. De seu turno, a parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem que possuía conta poupança no período de março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. Ademais, sequer forneceu um único dado para identificar a alegada conta poupança, como número da agência ou número da conta. Instada a apresentar prova da existência da conta poupança, a parte autora não obteve êxito em localizá-la. Ante a não comprovação de que possuía conta poupança no período pleiteado na inicial, de rigor a improcedência. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005900-42.2009.403.6106 (2009.61.06.005900-3) - MARIA ANGELA VOLPE GEMIGNANI X DULCE SUELI VOLPE MARANGONI X SILVIA ANTONINHA VOLPE X ANTONIO RICARDO VOLPE X LEVY CANSION VOLPE(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as petições da ré-CEF de fls. 92 e 93/95, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0007296-54.2009.403.6106 (2009.61.06.007296-2) - TATIANE DE LIMA PORTO(SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
I - RELATÓRIO I. a. Da Ação Ordinária Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Tatiane de Lima Porto, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal/CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas de seu contrato de financiamento imobiliário. Relata que firmou com a Caixa Econômica Federal, em 28/12/2007, contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, utilizando

créditos do FGTS. Sustenta que houve cobrança excessiva em virtude dos valores exigidos mensalmente a título de juros capitalizados, bem como que a aplicação dos índices de atualização e a forma de amortização do saldo devedor não encontram amparo legal. Pede, em sede de tutela, autorização para efetuar o depósito das parcelas de acordo com os valores apontados na inicial (R\$461,91) e que as obrigações vencidas sejam parceladas em vinte prestações, a fim de não onerar demasiadamente seu rendimento mensal, ou que sejam incorporadas ao saldo devedor. Pugna, também, para que a requerida se abstenha de levar adiante quaisquer atos tendentes a dar início à execução extrajudicial, até final julgamento da lide. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 49). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão anterior, sendo negado provimento ao recurso (fls. 52/64 e 123/124). Citada, a Caixa ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 67/105). Houve réplica (fls. 113/121). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 125), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 133), pleito este indeferido, nos termos da decisão de fl. 142. O feito foi convertido em diligência para eventual interesse das partes em proposta de conciliação (fl. 144), transcorrendo in albis o prazo fixado para possível manifestação. I. b. Da Medida Cautelar Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Tatiane de Lima Porto, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal/CEF, objetivando, em síntese, que a requerida se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas com vistas à alienação do imóvel objeto da matrícula nº 84.811 (Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto), sob pena de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Relata que firmou com a Caixa Econômica Federal, em 28/12/2007, contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, utilizando créditos do FGTS. Afirma que em virtude do inadimplemento de algumas prestações, foi intimada para efetuar o pagamento do débito em atraso. Alega que a intimação não foi instruída com demonstrativo discriminando todos os encargos, juros e demais penalidades, circunstância que impossibilitou o pagamento, requerendo pela declaração da nulidade de tal procedimento. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 64). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão anterior (fls. 78/85). Citada, a Caixa ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 88/205). Houve réplica (fls. 213/217). II - FUNDAMENTAÇÃO Por força da conexão entre os feitos nº 0007296-54.2009.4.03.6106 (Principal) e 0006255-18.2010.4.03.61.06 (Cautelar), e para que não haja decisões contraditórias, passo ao julgamento simultâneo das duas ações. A preliminar de inépcia da petição inicial, alegada na ação principal (0007296-54.2009.4.03.6106), não merece acolhida, uma vez que a parte autora discriminou, à folha 06, quais as cláusulas contratuais que pretende ver revisadas, bem como quantificou o valor incontroverso que entende devido (R\$461,91) e em relação ao qual pretende obter autorização para efetuar depósito judicial, não acarretando prejuízo algum ao direito de defesa da ré, que teve plenas condições de apreciar todas as questões de fato e de direito apresentadas. Afasto, outrossim, a preliminar arguida à fl. 89, do feito nº 0006255-18.2010.4.03.61.06, pois confunde-se com o próprio objeto da ação cautelar, cujo escopo é resguardar um determinado interesse, para garantir a eficácia de um provimento jurisdicional final. Passo, então, à análise do mérito. Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular dos dois processos. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Os feitos comportam julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo suficientes as provas já apresentadas pelas partes, através de documentos. A ação ordinária versa sobre pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário. Pretende a parte autora que as obrigações vencidas sejam parceladas em vinte prestações, a fim de não onerar demasiadamente seu rendimento mensal, ou incorporá-las ao saldo devedor, e pagar as prestações vincendas no valor de R\$461,91. Na ação cautelar, pugna para que a requerida se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas com vistas à alienação do imóvel objeto da matrícula nº 84.811 (Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto), sob pena de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). A questão pertinente à revisão do contrato e o suposto descumprimento da avença pela CEF prescinde da produção de prova pericial, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito; muitos posicionamentos encontram-se sumulados neste sentido, como se pode depreender dos tópicos seguintes, não apresentando a hipótese sub judice complexidade que reclame exame por expert. Por tal razão, reitero os termos da decisão exarada à fl. 142 da ação principal quanto à desnecessidade de realização de perícia contábil. Quanto à conciliação, não obstante aberta oportunidade às partes (v. despacho de fls. 144 - principal), não houve proposta de acordo neste sentido, tendo o feito retornado à conclusão. A) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos

supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros, índices e forma de atualização e amortização do saldo devedor empregados no contrato firmado entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos. B) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA ATUALIZAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR O SAC, sistema de amortização da dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes está previsto no contrato e não contraria a legislação de regência do SFH. Por esse sistema de amortização, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros. Somente, quando ocorre amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente para pagar a parcela mensal de juros, os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre aqueles não pagos, o que caracteriza o anatocismo, situação inócurrenente no caso, como se vê da planilha de evolução do financiamento, de fls. 100/103. Neste sentido, tem decidido nosso Tribunal: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Verifica-se do contrato que as partes pactuaram juros remuneratórios à taxa nominal de 9,5690% ao ano e taxa efetiva de 10% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 6. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de bem imóvel. 9. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. 10. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 11. Havendo previsão contratual de Alienação Fiduciária em Garantia nos moldes da Lei 9.514/97, torna-se descabido o pedido de decretação de nulidade da mesma. 12. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. TRF TERCEIRA REGIÃO - PRIMEIRA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1445466 - Processo: 2008.61.00.013827-7 - UF: SP - Data do Julgamento: 06/09/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 16/09/2011 - PÁGINA: 329 - Relatora: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO 3º, DO ARTIGO 515 DO CPC. DEPÓSITO. REVISÃO CONTRATUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA DA LEI 4.380/64. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. FORMALIDADES DO DL 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a

jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - A Lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. (Súmula 454 Do STJ). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - Cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. TRF TERCEIRA REGIÃO PRIMEIRA TURMA - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573264 - Processo: 2007.61.04.014553-7 - UF: SP - Data do Julgamento: 10/05/2011 - Fonte: DJF3 CJI DATA:27/05/2011 PÁGINA: 292 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Havendo previsão contratual de uso do Sistema em apreço e não havendo provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes. No mais, não apontou a parte autora vício que autorizasse o afastamento de sua aplicação, pelo que improcede o pedido nessa parte. No que tange ao anatocismo, isto é, a incidência de juros sobre juros, é ilegal em contratos de crédito imobiliário, ainda que eventualmente pactuado (Súmula 121/STF e art. 4º do Decreto 22.626/33). No caso particular deste financiamento regido pelo SFH, deve-se observar que não há uma lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados. Portanto, não há razão para que se decida de forma diversa da jurisprudência cristalizada no STJ, segundo a qual se aplica, nos casos como que ora se apresenta, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal - é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada - ainda que se trate de operação realizada por entidade do sistema financeiro, na ausência de autorização legal específica. A esse respeito, o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 dispõe: Art. 4º - É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. O art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64 e até a celebração do contrato pelas partes, não foi editada nenhuma lei autorizando a capitalização de juros no âmbito do SFH. O contrato foi entabulado pelas partes no dia 28/12/2007, quando restou estabelecido que o saldo devedor seria atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS e da caderneta de poupança que, como é cediço, são atualizadas pela TR (v. cláusula nona - fl. 19 - principal). Conforme cláusula décima primeira e seus parágrafos, a prestação seria recalculada a cada 12 meses nos dois primeiros anos de vigência do contrato e poderia ser recalculada a cada três meses após o segundo ano de vigência (fl. 19). A Lei nº 8.177/91, de 01/3/1991, passou a determinar a atualização dos saldos de caderneta de poupança com base na TR - Taxa Referencial. Segundo decidiu o STF no julgamento da ADIN 493-0/DF, a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01/03/91, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Eis a ementa do acórdão preferido pelo Excelso Pretório: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os

dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.(ADI 493 / DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 04-09-1992 PP-14089). Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade atingiu apenas os dispositivos que impunham a TR em relação aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei 8.177/91, nos quais haviam sido pactuados outros índices, sob o fundamento de violação a direito adquirido, o que não ocorreu no caso. Neste sentido:REsp 846019/MG; RECURSO ESPECIAL 2006/0086176-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.09.2006 p. 255 Ementa ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE.1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.4. Recurso especial conhecido em parte e provido. Assim, não houve abuso na atualização do saldo devedor, pois além de encontrar respaldo no contrato, a TR se destina a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão. Quanto à forma de amortização - o critério de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir-se o valor da prestação de amortização é o mais justo e adequado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante. Esse entendimento já é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça com a aprovação da Súmula nº 450 (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação). Como exemplo, o recurso especial nº 990.331, do Rio Grande do Sul, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH.CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.1. Não há que se falar em ofensa do art. 535 do CPC se o Tribunal de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.2. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada - violação dos arts. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, 22 da Lei nº 8.004/90, 778 do Código Civil e 2º, 3º, da Lei nº 10.150/00 - não foi objeto de análise pelo Tribunal. Súmulas 282 e 356/STF.3. Relativamente à assertiva de que teria sido ofendido o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, em virtude de a aplicação da Tabela Price gerar capitalização proibida de juros, carece interesse ao recorrente, tendo em vista que a Corte regional foi expressa em afastar o anatocismo existente.4. Não se pode conhecer do apelo no que diz respeito à Taxa de Cobrança e Administração, pois a aferição dos elementos que indicariam a abusividade da referida taxa demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, além de análise das cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.5. No tocante à exclusão da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007). Na hipótese dos autos, todavia, o acórdão recorrido não sinalizou acerca da existência ou não dessa estipulação no Documento: 810945 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 02/10/2008 Página 1 de 18 Superior Tribunal de Justiça contrato, não cabendo a esta Corte tal averiguação, em respeito aos enunciados das já mencionadas Súmulas 5 e 7/STJ.6. A aplicação do PES refere-se apenas às prestações do mútuo e não ao reajuste do saldo devedor. Precedentes.7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.8. Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação

do art. 42 do CDC.10. A falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 1.256 do Código Civil de 1916 (atual art. 586 do CC/02) e 5º da LICC impede o conhecimento do recurso especial.11. Quanto ao art. 993 do Código Civil de 1916, observa-se que a Corte de origem consignou expressamente que as parcelas pagas em contratos deste jaez correspondem a uma fração do capital e outra de juros, como previsto em cláusula contratual e também na legislação específica.12. A ora recorrente deixou de combater especificamente tal fundamento nas razões de seu apelo, o que atrai a aplicação no particular do óbice inscrito na Súmula 283/STF.13. A falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados impede o conhecimento do recurso no que concerne ao dissídio jurisprudencial sobre a forma de atualização dos prêmios.14. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por ausência de expressa previsão legal.15. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.16. O recurso não reúne condições de ser conhecido no que concerne aos arts. 591 do Código Civil, 2º da Lei nº 8.100/90 e 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, em razão da ausência de prequestionamento.17. O dissídio jurisprudencial relativo à incidência da TR não pode ser conhecido, porquanto não foram devidamente cumpridas as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ.18. O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, por Documento: 810945 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 02/10/2008 Página 2 de 18 Superior Tribunal de Justiça ausência de específica autorização legal. Súmula 83/STJ.19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Inexiste legislação que impõe a limitação dos juros à taxa de 6% ao ano aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. No caso, não foi desrespeitado o patamar máximo de juros, previsto na Lei nº 8.692/93, de 12% ao ano (taxa efetiva foi fixada em 6,1678%) v. fl. 16 - principal. Neste sentido, a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH -- AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Lei 4.380/64 - NÃO HÁ INFRINGÊNCIA A PRECEITOS COMO FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO E BOA FÉ. NOVAÇÃO DA DÍVIDA PARA O SISTEMA SACRE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PES. O SISTEMA SACRE NÃO ENSEJA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO PROCEDÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DA PARCELA PAGA ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores. Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. III. Não há que se discutir nos autos as questões relativas à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial e da taxa de juros que fora inicialmente contratada, prevalecendo as disposições constas no contrato firmado em 25/06/1998 que adotou o Sistema de Amortização crescente em substituição ao PES/CP. IV - O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.(...) V - A pretensão dos mutuários em verem amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. VI - Agravo legal improvido.(TRF TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252366 - Processo: 0002382-03.2002.4.03.6102 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 13/03/2012 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:22/03/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Improcedente, pois, o pedido nessa parte.C) DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. A cobrança da taxa de administração é prevista na cláusula décima do contrato e será atualizada anualmente, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor, razão pela qual não vislumbro ilegalidade ou abusividade nessa exigência. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO- Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271000309050 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF400111577 Fonte DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 672 Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito. - Apelação improvida.D) DO SEGURO finalidade de seguro em contrato de mútuo para aquisição de imóvel é justamente garantir o pactuado, em hipótese de morte ou invalidez permanente, ocorridas durante a vigência contratual. O contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 15/29), celebrado entre as partes, prevê a contratação obrigatória de seguro nos termos da cláusula vigésima (fl. 21). A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. O valor mensalmente cobrado a título de seguro não é um percentual calculado com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), para os seguros habitacionais. Assim, o cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constitui ofensa às regras de proteção ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CDC). Neste sentido, tem decidido nosso Tribunal: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUA - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DA TR PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. 1. Na qualidade de sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, compete à Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo do feito, não havendo amparo para inclusão da União Federal (STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006). 2. De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 3. Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, segundo a qual inicialmente deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na sequência, amortizar-se a dívida, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a afastar a cláusula. 4. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH impõe a efetiva demonstração da abusividade das cláusulas contratuais. A discussão quanto à legalidade dos índices utilizados é meramente jurídica. Precedentes do STJ. 5. Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado. 6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 7. Apelação da parte autora desprovida.(TRF TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1491424 - Processo: 0005687-88.2008.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 15/02/2012 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 - Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA) E) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Quanto ao pedido formulado para obstar a execução extrajudicial, destaco que o contrato assinado pelas partes prevê, na cláusula vigésima oitava, em caso de impontualidade no pagamento das prestações, a possibilidade de a dívida ser considerada antecipadamente vencida, tendo início a execução da dívida, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/1997 (cláusula décima quarta - fl. 20), verbis: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1o A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007)I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)II - o direito de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)IV - a propriedade superficiária. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) 2o Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos

incisos III e IV do 1º deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o

imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).No caso concreto, observo que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis encaminhou à parte autora intimação (fl. 41 - da cautelar) para efetuar o pagamento da dívida, em até 15 (quinze) dias, como disciplina o art 26, da Lei nº 9.514/1997. Como nenhuma providência foi efetivamente tomada para purgar a comprovada inadimplência, ficou a credora, diante desta circunstância, autorizada a consolidar a propriedade em seu nome, bem como efetivar o leilão público nos termos da supracitada lei. Desta forma, é improcedente a pretensão da parte autora, formulada na ação principal e na medida cautelar, de afastar a execução extrajudicial nos moldes previstos no instrumento contratual.F) DO DEPÓSITO JUDICIAL Finalmente, restando demonstrado que o valor da prestação cobrado pela instituição financeira não ofende as regras contratuais e legais, injustificável a medida de ver reconhecida a pretensão de obter autorização para depositar as parcelas de acordo com o valor apontado na inicial (R\$461,91), valor este apurado unilateralmente pela parte autora.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 0007296-54.2009.4.03.6106 e, por via de consequência, na medida cautelar nº 0006255-18.2010.4.03.6106, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores atribuídos à causa nas duas ações, cuja exigência ficará subordinada à prova de que a sucumbente tenha perdido a condição legal de necessitada (Lei nº 1.060/50, art. 11, 2.º). Extraia-se cópia integral desta sentença, para que seja juntada aos autos da ação cautelar nº 0006255-18.2010.4.03.6106, nestes registrando. Comunique-se o M. D. Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado à fl. 208, da medida cautelar nº 0006255-18.2010.4.03.6106, da prolação da presente sentença. Custas ex lege. PRI.

0007390-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007390-5) - MARCIANO APARECIDO ALONSO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Conforme constou na decisão de fls. 61, foi determinado que a Parte Autora trouxesse ao autos cópia de seu registro de pescador profissional (ou outro documento hábil) emitido nos termos do dispositivo lá citado, referente àquele período. O pedido de fls. 62/64 (expedição de Ofício à Colônia de Pescadores) se trata de diligência que pode ser colhida pela própria Parte Autora. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos o documento mencionado. Havendo recusa, deverá informar o Juízo para as providências, no mesmo prazo. Com a juntada do documento, abra-se vista à União, conforme determinado às fls. 61. Intime-se.

0007684-54.2009.403.6106 (2009.61.06.007684-0) - VANESSA MUNHOZ FERNANDES (SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Vanessa Munhos Fernandes, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal/CEF, visando obter ordem judicial que impeça a alienação a terceiro do imóvel adquirido por meio de financiamento imobiliário cuja propriedade foi consolidada em nome da credora fiduciária, em virtude de inadimplemento das prestações contratuais. Alega, em apertada síntese, inobservância das formalidades legais, aduzindo que seriam nulos os atos relativos à consolidação do imóvel em favor da Caixa porque o procedimento executório utilizado estaria eivado de irregularidades, especificamente porque não teria sido notificada para purgar a mora, em vinte dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 43). Citada, a Caixa ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo alegou preliminares de falta de interesse de agir e defendeu, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 47/104). A autora foi ouvida sobre a contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 111/113), reiterando seu pedido de antecipação da tutela na réplica e na petição encartada às fls. 105/106. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise, inicialmente, a preliminar de ausência de condição da ação suscitada pela ré. No que tange à preliminar de falta de interesse processual arguida pela instituição financeira, em virtude da extinção do contrato, quanto a eventual pedido de revisão de cláusulas contratuais, entendo não existir respaldo para tal argumentação, uma vez que a Parte Autora não formulou pedido neste sentido. Já em relação à discussão aventada sobre a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade no procedimento executório utilizado, entendo que a extinção do contrato não leva à perda do interesse processual, uma vez que a comprovação de eventuais vícios no procedimento de execução adotado pode gerar nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. Cuida-se do presente caso de pedido de cancelamento de averbação da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula 84.763 (fls. 63/64) em nome da credora fiduciária, sob o argumento da ocorrência de ilegalidade ou irregularidade no procedimento executório utilizado. Alega a Parte Autora que seriam nulos os atos relativos à consolidação do imóvel em favor da Caixa porque não teria sido notificada para purgar a mora, em vinte dias. Pois bem. O imóvel em questão foi financiado por meio do contrato 803536763897 (fls. 22/35) e estava submetido à alienação fiduciária em garantia, permanecendo na propriedade do agente fiduciário até que sejam adimplidas as obrigações do fiduciante. Ao adquirente fica reservada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia e o inadimplemento dos seus deveres contratuais enseja a consolidação da propriedade em nome do

credor fiduciário e autoriza a realização de leilão público, aplicando-se as formalidades constantes no artigo 22 e seguintes, da Lei nº 9.514/97, verbis: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007)I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)II - o direito de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)IV - a propriedade superficiária. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do 1º deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:I - o valor do principal da dívida;II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;III - a taxa de juros e os encargos incidentes;IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que

tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Conforme se depreende à fl. 37, a própria autora procurou o PROCON com o intuito de solucionar sua inadimplência, tendo a Caixa apresentado uma proposta de tentativa de acordo (fl. 60). Portanto, não há razões para alegar falta de notificação de uma situação já visualizada de plano por ela mesma. Além do mais, não há comprovação no sentido de que alguma providência foi efetivamente tomada para purgar a comprovada inadimplência, ficando o credor, diante desta circunstância, autorizado a consolidar a propriedade em seu nome e efetivar o leilão público nos termos da supracitada lei. Desta forma, entendo que é improcedente a pretensão da autora de afastar a execução extrajudicial sob o argumento de falta de notificação da inadimplência. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios, pela autora em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 11, 2.º c/c art. 12, todos da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008208-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008208-6) - IRACI ALVES DE FARIA SOUZA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Iraci Alves de Faria Souza, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento na via administrativa (em 22/10/2008 - fls. 16 e 23). Aduz a autora que em razão de ... queda da própria altura (escada) com seqüela de trauma de punho esquerdo (...) - sic - fl. 03, foi diagnosticada sob o CID S 52 (fratura do antebraço), quadro que, em seu entender, a incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Não constatação de incapacidade Laborativa - fls. 16 e 23. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/24. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o objetivo de constatar a alegada incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 66/69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 27/28). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 32/41). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 72/75. Acerca do laudo médico judicial de fls. 66/69, apenas o INSS apresentou suas considerações (fls. 78 e 78-vº). Por decisão exarada à fl. 195, atendendo a pedido formulado pela postulante e, considerando as conclusões do laudo de fls. 66/69 e, bem assim, os documentos acostados às fls. 86/194, foi determinada a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, cujo laudo e sua respectiva complementação encontram-se às fls. 211/214 e 227/228. Autora e réu ofertaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 218/220 e 234/237-vº. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei nº 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de

doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. O perito médico, Dr. Julio Domingues Paes Neto (fls. 66/69), foi categórico quanto à ausência de incapacidade da autora do ponto de vista ortopédico: (...) Não existe doença do sistema locomotor (...) A seqüela de fratura não impede a autora de trabalhar. (...) Não existe incapacidade ortopédica. (...) A paciente é portadora de seqüela de fratura de punho esquerdo consolidada que não impediria a mesma a exercer sua atividade de costureira o que a impede de exercer seu trabalho é o problema psiquiátrico. (...) - fls. 68/69. Pois bem, também em virtude das conclusões ora em destaque, foi a demandante submetida a novo exame pericial, desta vez a cargo de profissional na área de psiquiatria (Dr. Huberto Eloy Richard Pontes - fls. 211/214 e 227/228) que, por sua vez, atestou que a autora padece de transtorno afetivo bipolar na forma mista (CID F 31.6), com sintomas predominantes de quadro depressivo, diagnóstico que resulta em incapacidade de caráter total, definitivo e permanente, cujo início se deu há dez anos, o que contados da data de realização do exame pericial, remonta ao ano de 2001 (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 04 e 06 a 07 - fl. 228). Em suas conclusões, pontuou o expert: (...) INCAPACIDADE TOTAL PARA ATIVIDADES MULTIPROFISSIONAIS (...) INCAPACIDADE DEFINITIVA (...) PERMANENTE (...) HÁ DEZ ANOS (...) DOENÇA DE BASE (TRANSTORNO BIPOLAR) ASSOCIADA A DIVERSOS COMPROMETIMENTOS ORGÂNICOS RESULTOU NA INCAPACIDADE LABORATIVA ORA AVENTADA (...) - (v. fl. 228). Muito embora tenha restado demonstrado, por perícia médica, que a incapacidade da autora é de caráter total, definitivo e permanente, a concessão do quanto deduzido na exordial encontra óbice no fato de que tal incapacidade é preexistente ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. Quer se trate de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o benefício não será devido se o segurado ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social já era portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade ocorrer por agravamento, o que não restou comprovado na hipótese vertente. Dos documentos carreados ao feito, observo que a autora filiou-se à Previdência Social, na condição de contribuinte individual (código de ocupação 79510 - costureiro em geral - fl. 37), em 20 de junho de 2007 e, como tal, verteu contribuições nas competências de 06 e 07/2007 e de 09/2007 a 01/2008. Oportuno destacar que a autora filiou-se à Previdência Social apenas aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou seja, em faixa etária não favorecida para efeito de iniciação no mercado de trabalho, visto que não há nos autos notícias de vínculos empregatícios e/ou comprovação do exercício de atividades laborativas em períodos anteriores. Também, a teor das declarações por ela prestadas, por ocasião da realização do exame pericial ((...) Não trabalha há mais de dez anos (...) Após a perda da sua filha, há 15 anos, passou a fazer tratamento psiquiátrico desde então (...) - fl. 212), assim como pelas informações contidas, notadamente, nos documentos de fls. 89, 98, 109/110, 118, 132, 139, 147 e 157 (autorizações de familiares para tratamentos psiquiátricos datadas de 1988, 1990 a 1993, 1995 e 1997), salta evidente que Iraci, quando da filiação em comento, já era portadora da doença que aduz como causa de seu estado incapacitante, circunstância que, indubitavelmente, afasta a possibilidade de concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados. Por derradeiro, o assistente deste juízo foi preciso quanto à fixação do marco inicial da incapacidade constatada (há dez anos - v. resposta ao quesito n.º 08 - fl. 228). De acordo com a Lei nº 8.213/91 (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único), a doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito ao benefício, somente quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa

doença. Nesse sentido, merecem destaque as considerações de Daniel Machado da Rocha e de José Paulo Baltazar Junior, em seus Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Ed. Livraria do Advogado - 8ª edição - 2008 - pág. 203): A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Portanto, uma vez caracterizada a preexistência da doença incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009237-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009237-7) - ANTONIO GOMES (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0009586-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009586-0) - JOSE LUIZ NOGUEIRA (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Cerifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a execução - cumprimento de sentença, tendo em vista que a ré-CEF apresenta sua conta de liquidação. Manifeste-se a Parte Autora sobre as petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 67/84 e 85/87, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos concluso para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0000500-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000500-8) - JOSE AVELINO CARDOSO VIEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Avelino Cardoso Vieira, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, a partir de 23.10.2009, data do protocolo administrativo do benefício NB 537.955.286-9. Aduz que a autarquia lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, no período de 19.11.2009 a 30.10.2010, mas, em seu entender, fazia jus à aposentadoria por invalidez. Pede, também, para que seja reconhecida e declarada por sentença a nulidade absoluta do processo administrativo que concluiu pela cessação do benefício, bem como para que seja reembolsado de todas as despesas que teve para ingressar e acompanhar a ação. Relata que é portador de desgaste ósseo no ponto de conexão entre os ossos da bacia e da perna, tendo se submetido a intervenção cirúrgica para colocação de prótese, no início de janeiro de 2010. Como pedido liminar, requereu a produção de prova médico-pericial para comprovar a incapacidade laboral, desde a data do requerimento na via administrativa. Com a inicial juntou documentos (fls. 17/30). Para análise de eventual prevenção, foram juntadas cópias referentes aos feitos 2007.63.16.002277-0 e 2008.63.16.002760-7, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Andradina (fls. 34/63). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 73/74). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência de incapacidade laborativa definitiva do postulante. Levantou preliminares de incompetência absoluta do juízo e de falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor teve seu benefício concedido pela Agência Previdenciária pertencente

a Andradina, devendo o presente feito ser processado e julgado pela Justiça Federal desta cidade (fls. 83/86). A parte autora manifestou-se sobre a contestação ofertada pelo instituto réu, informando que ingressou com pedido de prorrogação de seu benefício na cidade de São José do Rio Preto, onde passou a residir e fazer todo o seu tratamento médico (fls. 160/162). Às fls. 106/157, juntou cópias de seus prontuários. O Instituto réu apresentou documentos que comprovam que o requerimento de alteração de endereço residencial do autor foi formulado em 25.06.2010, sendo a atualização do endereço feita no sistema em 30.06.2010 (fls. 173 e 174). Superada a questão relativa à incompetência, o perito foi intimado para a realização do exame médico no autor (fls. 180, 189 e 190). O laudo do perito judicial, realizado por especialista da área de ortopedia, está acostado às folhas 199/208. A parte autora interpôs representação perante o Conselho Nacional de Justiça, sob o argumento de excesso de prazo para a prolação de decisão no presente feito (fls. 222/224). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II - 1. DA COMPETÊNCIA Dispõe o art. 109, I, da Magna Carta: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. É cabível, contudo, à primeira instância da Justiça Estadual decidir ações previdenciárias, com competência federal delegada, desde que o segurado resida em cidade que não é sede de vara federal (CF, art. 109, 3º): Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A delegação da competência para a Justiça Estadual visa garantir ao segurado o fácil acesso à Justiça e evitar deslocamentos até a vara federal mais próxima. Trata-se, portanto, de competência territorial, e por consequência, relativa, tendo em vista que o fator determinante da fixação da competência é o domicílio do segurado. Neste sentido, a Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Analisando o caso em tela, especialmente os esclarecimentos prestados às fls. 66/72, observo que o requerente vem fazendo seu tratamento médico em São José do Rio Preto e, por conta disso, residindo nesta cidade na companhia de familiares. Outrossim, o documento juntado à fl. 173/174, pelo réu, dá conta de que o autor requereu a alteração de seu anterior domicílio para o Município de São José do Rio Preto, inclusive, vinha recebendo seu benefício previdenciário através da agência localizada nesta cidade, restando evidente a competência deste juízo para processar e julgar esta demanda. É preciso destacar, por oportuno, que somente após superada a questão concernente à incompetência é que foram promovidas as diligências necessárias para a realização do exame pericial cuja data foi designada para o dia 30.04.2011 (v. fl. 190). II - 2. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Conforme consulta ao Sistema de Informações de Benefícios do INSS cujas planilhas serão juntadas por ocasião do registro da presente decisão, observo que o autor vinha recebendo o auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, de 19.11.2009 a 30.10.2010. Deste modo, no que tange a este período, o autor não tem interesse de agir. Todavia, a concessão do auxílio-doença na via administrativa não esgotou o objeto da demanda, haja vista que o requerente pleiteou não apenas o restabelecimento do auxílio-doença, mas também o benefício de aposentadoria por invalidez. II - 3. DO MÉRITO Aduz o autor que o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo desde 19.11.2009 foi indevidamente cessado em 30.10.2010, uma vez que persistia o estado incapacitante. Além disso, ressalta que o requerimento para tal benefício foi formulado em 23.10.2009, momento em que, em seu entender, já se encontrava totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, de rústica, motivo pelo qual requer a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento, bem como seja reconhecida e declarada por sentença a nulidade absoluta do processo administrativo que concluiu pela cessação do benefício. A Constituição Federal assegura a todos os litigantes, quer em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. É o due process of law com os seus consectários (artigo 5º, LV). Assim, há ampla legitimidade para a arguição das invalidades administrativas pelos administrados. Todo ato emanado da Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de regularidade, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Para ser válido deve o ato administrativo conter os seus cinco elementos ou requisitos de validade (competência, finalidade, forma, motivo e objeto) isentos de vícios (defeitos). Caso um desses elementos apresente-se em desacordo com a lei, o ato será nulo. Portanto, o pressuposto da anulação é que o ato possua um vício de legalidade em algum de seus requisitos de formação. Até prova em contrário, o ato administrativo somente pode ser invalidado através de regular processo administrativo ou judicial, obviamente obedecendo aos princípios básicos. As Súmulas n 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. Assim sendo, cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte à argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Para demonstrar o alegado, a parte autora protestou pela juntada aos autos de todo o processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 537.955.286-9 - fls. 87/103 e 171/179). Outrossim, também juntou Comunicações de decisões, referentes ao benefício em questão (fls. 20/22, 72 e 182). Da análise de tais documentos, observo que os requisitos de validade foram atendidos. O autor foi devidamente notificado de todas as fases do processo, bem como teve oportunizado o

contraditório e o amplo direito de defesa (v. fls. 20/22, 72 e 182). No documento anexado à fl. 72, a incapacidade foi verificada mediante exame médico a cargo da Autarquia Previdenciária, que constatou a incapacidade do segurado até 30.06.2010. Referido documento destaca, também: Se nos 15 (quinze) dias finais até a data de cessação do benefício 30.06.2010, V. Sa. ainda se considerar incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de outro Pedido de Prorrogação. A partir de 30.06.2010 (data da cessação do benefício) e pelo prazo de 30 (trinta) dias, V. Sa. poderá interpor Pedido de Reconsideração ou Recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. O requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS: ou pela Internet no endereço www.previdencia.gov.br ou uma Agência da Previdência Social - APS. Finalmente, a Comunicação de Decisão de fl. 182 informa que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade laboral do segurado. Vale destacar, ainda, que o autor poderia, se quisesse, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, conforme prevê o art. 42, 1º, da Lei nº 8.213/91, ou recorrer de tal decisão, perante a Junta de Recurso da Previdência Social. Evidentemente, não se conformando com a decisão contrária da perícia médica da previdência social, poderia contestá-la judicialmente, o que foi feito com a presente ação. Assim, entendo que não há ilegalidade na decisão administrativa, já que foram respeitados os princípios constitucionais, não havendo razões para desqualificar o regular trabalho dos servidores autárquicos. Ante a inexistência de comprovação de qualquer vício no procedimento administrativo, improcede o pedido de anulação de ato jurídico.

II - 3. 1. DOS BENEFÍCIOS A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei nº 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. No presente caso, a controvérsia cinge-se unicamente à comprovação da incapacidade (fl. 85). No tocante à prova pericial, o laudo de fls. 199/208 esclarece que o requerente padece de incapacidade total e definitiva para a função de lavrador, desde o ano de 2009. Segundo os relatos do perito, a incapacidade é resultante de desgastes (osteoartrose) da articulação dos quadris, que limitam as movimentações de flexões e rotações, impossibilitando-o de agachar, deambular por longas distâncias ou em terrenos irregulares assim como carregar objetos pesados, condutas que são necessárias para a atividade de lavrador. Pois bem. O autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento na esfera administrativa, em 23.10.2009. Contudo, o perito judicial não pôde fixar uma data precisa

para a incapacidade do autor, esclarecendo, apenas, que persiste desde o ano de 2009, incapacidade esta constatada apenas em relação à atividade de lavrador, circunstância que lhe daria direito ao restabelecimento do seu auxílio-doença. Entretanto, tenho a convicção de que não há possibilidade de recuperação do requerente para suas atividades habituais de rurícola, tampouco de readaptação para outras atividades, tendo em vista que atualmente está com 57 anos de idade e sempre laborou como lavrador. Tal situação, por força do disposto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que em 06 de janeiro de 2010 (fl. 115) o autor foi submetido a procedimento cirúrgico para colocação de prótese no quadril e o laudo elaborado pelo perito judicial constatou que as limitações ainda persistem, entendo que o INSS deve manter o benefício de auxílio-doença desde a cessação (em 30.10.2010) até a data do exame pericial (em 30.04.2011), momento em que a prestação deverá ser convertida em aposentadoria por invalidez (a partir de 01.05.2011), já que não vejo qualquer indicação de que será possível recuperá-lo ou reabilitá-lo. Por fim, não havendo, até o momento, comprovação de eventuais despesas havidas com o ingresso da presente ação, resta prejudicado o pedido de reembolso de tais despesas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, de 01.11.2010 a 30.04.2011, e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.05.2011, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. A teor do que dispõe a Súmula 204, do Superior Tribunal de Justiça, sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir de 01.11.2010, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue tópico síntese para restabelecimento do auxílio-doença e implantação da aposentadoria por invalidez: Nome do beneficiário José Avelino Cardoso Vieira Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF 004.915.188-62 Nome da mãe Donata Pereira PIS 1.080.046.466-1 Data de início do benefício (DIB) 01.11.2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento ----- Data de cessação do benefício (DCB) 30.04.2011 Nome do beneficiário José Avelino Cardoso Vieira Benefício Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF 004.915.188-62 Nome da mãe Donata Pereira PIS 1.080.046.466-1 Data de início do benefício (DIB) 01.05.2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para pagamento. Promova a secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Conselho Nacional de Justiça. Custas ex lege. P. R. I.

0000596-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000596-3) - ANGELA CATARINA PEREIRA DA SILVA X BRUNO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA CATARINA PEREIRA DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ângela Catarina Pereira da Silva e Bruno Pereira da Silva - incapaz representado por sua genitora (Sra. Ângela Catarina Pereira da Silva), ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhes pensão por morte, desde a data do requerimento na via administrativa (em 06/08/2009 - fl. 33), em virtude do falecimento de João Oliveira da Silva, respectivamente, companheiro e pai dos demandantes, cujo óbito ocorreu em 18 de julho de 2006. Aduzem os requerentes que eram economicamente dependentes do de cujus. Informam também que formularam requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhes foi indeferido sob o argumento de Perda da qualidade de segurado - (fls. 373). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/373. Foram concedidos aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 376). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 380/407). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 410/420. Às fls. 422/423-vº, opinou o Ministério Público Federal pela procedência do pedido. Atendendo aos requerimentos formulados pelas Partes (fls. 426/427 e 430), foi designada audiência de instrução (fl. 431). Em audiência, realizada neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora (Ângela Catarina Pereira da Silva) e ouvidas as testemunhas, Geraldo Carlos Ferreira e Flávio Dellamajora. Ainda em audiência, em razão da ausência das testemunhas Igenes Barbini e Luciano dos Santos da Silva, foi reconhecida

a preclusão da oportunidade de inquiri-las. Na mesma oportunidade, em alegações finais, autores e réu reiteraram as razões anteriormente apresentadas, tendo o Parquet Ministerial ofertado suas manifestações, nos termos consignados à fl. 447. (fls. 447/451). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugnam os autores pela concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de João Oliveira da Silva sob a alegação de que Ângela, em razão de ter convivido maritalmente com o falecido e, Bruno, na condição de filho, eram economicamente dependentes do de cujus. Asseveram os postulantes estarem presentes os requisitos legalmente exigidos para fins de concessão do pleito. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso dos autos. A teor da cópia do documento juntado à fl. 34 do feito (Certidão de Óbito), verifico que João Oliveira da Silva realmente faleceu aos 28 de julho de 2006. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, tal requisito também é ponto incontroverso, pois, conforme cópias da Reclamação Trabalhista n.º 00383-2007.017-15-00-0 (fls. 45/365) o vínculo empregatício de João, referente ao período de 07/10/2003 a 13/07/2006, junto à empresa Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A, foi reconhecido por Acórdão Proferido pela 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que decidiu não apenas pelo reconhecimento do vínculo em questão, mas também pela condenação da reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas devidas (férias, décimo terceiro salário, depósitos do FGTS, etc) e ao recolhimento das contribuições previdenciárias inerentes a tal vínculo (v. fls. 293/301). Nesse contexto, ante os efeitos da sentença trabalhista no âmbito previdenciário (reconhecimento do vínculo laboral de 07/10/2003 a 13/07/2006), se o óbito de João se deu em 28 de julho de 2006, mantida estava sua condição de segurado da Previdência Social por ocasião de seu passamento. Em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 388/389) quanto à ineficácia do quanto decidido pela Justiça do Trabalho, é preciso observar que, ao contrário do alegado pela autarquia ré, os fundamentos que embasaram o Acórdão proferido pela Justiça Especializada levaram a efeito todo o conjunto probatório ofertado (razoável início razoável de prova material e prova testemunhal - inclusive com o depoimento pessoal do preposto da reclamada - fls. 123/124), o qual se fez suficiente ao convencimento daquele juízo pela evidente existência do vínculo laboral posto sub judice. Ademais, no caso concreto, verifica-se que a instrução da reclamação trabalhista em comento zelou pela ampla observância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, haja vista as formais e oportunas manifestações da reclamada (v. fls. 123/124, 126/134, 277/280, 311/335 e 354), inexistindo, portanto, razões que se prestem a justificar o não acolhimento de fatos e circunstâncias devidamente reconhecidos por juízo competente. Cumpre mencionar que os documentos de fls. 419/420 (extrato de consulta de acompanhamento processual) e, especialmente, a homologação dos cálculos consignada à fl. 354, desamparam por completo a alegação de ausência de trânsito em julgado do Acórdão proferido na esfera trabalhista. Por oportuno, havendo expressa determinação judicial quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo reconhecido, não seria razoável atribuir ao segurado o ônus de suportar os efeitos de eventual descumprimento de tal condenação. A propósito, trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA. QUALIDADE DE SEGURADO. I - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. II - Foi carreada aos autos cópia de sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº 0000152.97.2010.5.24.0036 da Vara do Trabalho de Amambaí/MS, na qual houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com o reclamado Francieli Sguissardi, no período de 10.11.2008 a 30.01.2010, na função de tratorista. III - Tendo em vista que na aludida sentença trabalhista consta a obrigação do reclamado em proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido na Justiça Trabalhista, verifica-se o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República. IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 00023096220114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1587131 - Relator(a):

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011). No que pertine à qualidade de dependente dos postulantes, do documento de fl. 35 (cópia Certidão de Nascimento) salta evidente que, João Oliveira da Silva é, de fato, pai de Bruno Pereira da Silva, razão pela qual presume-se a dependência econômica deste em relação ao falecido (art. 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91). De outra face, consoante os dispositivos legais supracitados, a alegada condição de Ângela como companheira de João e sua conseqüente condição de dependente em caráter presumido, depende de efetiva comprovação do convívio marital com o mesmo, a respeito do que passo a analisar as provas trazidas aos autos para tal finalidade. No intuito de demonstrar o vínculo conjugal do casal, a autora apresentou, dentre outros documentos, cópias: da Certidão de Óbito (fl. 34), na qual consta a informação do filho havido em comum; correspondências (fls. 41/43), emitidas pelas empresas Bradesco, Itaú e Sorocred, as quais consignam logradouros idênticos e apontam como destinatários autora e falecido e; Alvará Judicial para levantamento de valores referentes ao DPVAT (Seguro Obrigatório - fl. 52), emitido em nome da postulante. Pois bem. Analisando os elementos de convicção carreados ao presente feito, vejo que as informações contidas nos documentos supracitados foram firmemente amparadas pelos demais elementos probatórios. Nesse sentido, as provas orais colhidas foram contundentes e precisas em relação ao convívio marital do casal e se fizeram firmes o bastante no sentido de formar a convicção deste juízo pela plena e inequívoca demonstração da alegada vida em comum, restando, portanto, configurada a união estável entre a Angela e o de cujus. Em seu sincero depoimento pessoal (fls. 448/449), confirmou a autora os termos da inicial, asseverando que: Começou um relacionamento com João Oliveira da Silva de 1997/1998 e em 1999 ficou grávida de Bruno e por conta disso passou a morar junto de João, numa casa de fundos, ao lado da casa de seus pais, na Vila Toninho (...) João Oliveira era solteiro, não tendo nenhum óbice ao relacionamento com a declarante. Até a data do falecimento, viviam em união estável, como se fossem casados efetivamente. (...) Afirma que João, pelo menos três anos antes do óbito, já trabalhava para a empresa Ferramentas Gerais, entregando ferramentas para clientes, com sua motocicleta. (...) João dizia para a declarante que era empregado da empresa Ferramentas Gerais. (...) João morreu em serviço, ao retornar de uma entrega de ferramentas, vindo de Mirassol para Rio Preto. (...) perto da data do óbito a empresa tinha fornecido uniforme consistente em calça jeans, camisa de manga comprida, cor caqui, bem como uma botina. (...) No dia do acidente ele estava usando este uniforme. João ficou três anos na empresa e nesse período a própria declarante o acompanhou em festas de final de ano patrocinadas pela Ferramentas Gerais. (...) João saía para trabalhar às 7:30 e voltava entre 18:30 e 19:00 horas. Por derradeiro, Geraldo Carlos Ferreira e Flávio Dellamajora, foram uníssonas em suas declarações, especialmente quanto à relação de companheirismo do casal. Em suas declarações, Geraldo Carlos Ferreira (fl. 450) foi categórico ao afirmar que: Conhece a autora desde quando ela era criança, pois moram no mesmo bairro, até hoje. Sabe que Ângela namorou e depois passou a viver em companhia de um rapaz chamado João, (...) Sabe que tiveram um filho homem, (...) Moraram juntos por muito tempo, não notando a ocorrência de separações. (...) eles demonstravam que viviam como marido e mulher. Sabe que João trabalhava entregando ferramentas com sua moto, notando isso porque havia uma caixa grande na garupa da moto e muitas vezes dava para perceber a existência de uma ferramenta de maior porte. Trabalhava na Retplan das 18:00 às 07:00 horas e muitas vezes cruzava com João voltando ou indo para o serviço dele. A testemunha Flávio Dellamajora (fl. 451), por sua vez, afirmou que: conhece a autora há oito anos, do mesmo bairro. Sabe que a autora morava numa casa ao lado da casa dos pais, em companhia do marido e do filho, respectivamente, João e Bruno. Ângela viveu com João até a data que este faleceu. Eles se apresentavam em sociedade como marido e mulher. Em conversas com João, soube que ele trabalhava na entrega de ferramentas, lembrando de tê-lo visto varias vezes passando com uma moto que tinha uma caixa na garupa, onde colocava as ferramentas. (...) Sabe que João viviam em companhia de Ângela e do filho. Desconhece que João tivesse outra companheira durante o período em que morava com Ângela. Vê-se então que a condição de companheira da postulante e, via de conseqüência, sua dependência para com o falecido, restou amplamente demonstrada pelo conjunto probatório ofertado com tal propósito, de sorte que implementados os requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado, razão pela qual o pedido procede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, em razão do óbito de João Oliveira da Silva, desde a data do requerimento administrativo (em 06/08/2009 - fl. 373), uma vez que a data de referido requerimento extrapolou o prazo estampado no art. 74, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência (trinta dias). A teor do que dispõe a Sumula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir da citação (em 12/02/2010 - fl. 378), com a observância dos critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº

1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária, em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, e nas subseqüentes alterações, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária (companheira do segurado) Ângela Catarina Pereira da Silva Benefício Pensão por morte Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF 281.487.158-74 NIT (do segurado - instituidor da pensão) 1.220.043.733-3 Endereço da beneficiária Rua Otávio José Santana, n.º 1412, fundos, Vila Toninho, São José do Rio Preto/SP Data de início do benefício (DIB) 06/08/2009 (Data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento ----- Nome do beneficiário (filho do segurado) Bruno Pereira da Silva (incapaz - representado por sua genitora - Sra. Ângela Catarina Pereira da Silva) Benefício Pensão por morte Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF 422.144.908-9 NIT (do segurado instituidor da pensão) 1.220.043.733-3 Endereço da beneficiária Rua Otávio José Santana, n.º 1412, fundos, Vila Toninho, São José do Rio Preto/SP Data de início do benefício (DIB) 06/08/2009 (Data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento ----- Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000794-7) - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Adriana Aparecida de Oliveira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, e, após comprovada por perícia médica a sua incapacidade permanente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com data de início em 08.10.2009 (data do requerimento administrativo). Aduz que padece de retinopatia diabética proliferativa grave em ambos os olhos, sendo sua acuidade visual de vultos, no olho direito, e 20/60, no olho esquerdo. Por tal razão, entende que estaria incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, qual seja, a de auxiliar de enfermagem. Juntou documentos (fls. 11/18 e 30/40). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 21/23). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com cópias do processo administrativo (fls. 49/59), defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 46/48). O laudo judicial encontra-se às fls. 71/74 e a sua complementação às fls.

119/120. Manifestaram-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 267/270 e 273). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas nos autos. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à

colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Da análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS segue anexo à sentença), verifico que a Autora efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual, nas competências de 09.2006, 12.2006 a 03.2008, 05.2008 a 06.2010 e 08.2010 a 03.2011. De acordo com tais informações, restou atendido o requisito carência, bem como é possível concluir que não houve perda da qualidade de segurada. Quanto à prova pericial, os laudos de folhas 71/74 e 119/120, elaborados por perito judicial, Dr. Clayton Rocha Lara Carrera, especialista em oftalmologista, informam que a Autora apresenta incapacidade total, definitiva e permanente, em virtude de perda da acuidade visual no olho direito e baixa acuidade visual no olho esquerdo. Segundo esclarecimentos do expert, a autora sofreu deslocamento de retina no olho direito (entre agosto e setembro de 2008), sendo submetida a procedimento cirúrgico, sem, contudo, obter melhora da acuidade visual, que atualmente é apenas de percepção da luz. Quanto ao olho esquerdo, concluiu que ocorreu piora da visão após o dia 12.04.2010, apresentando 20/60 de acuidade visual, aferida por PAM (Potencial Acuity Meter). Além do mais, há que se considerar, também, que a incapacitada ora constatada ocorreu por conta de complicações decorrentes da diabetes, doença que, segundo o perito, é crônica, progressiva e sua evolução mostra-se até então impetuosa com a pericianda (sic) - fl 120. De acordo com as conclusões expendidas pelo perito judicial, a requerente encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade profissional, inclusive a de auxiliar de enfermagem, cujas atribuições inerentes a esta profissão, como por exemplo, dar medicamentos e aplicar injeções em pacientes, exigem do profissional uma boa acuidade visual, recomendando-se para o seu caso a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para o qual entendo preenchidos os requisitos legais. No caso dos autos, o expert não pôde determinar com precisão a data de início da incapacidade, tendo tão-somente asseverado, em esclarecimento ao pedido de complementação do laudo formulado pelo INSS, que a perda da acuidade visual do olho direito foi após 05 de agosto de 2008 e que o olho esquerdo sofreu piora da acuidade visual após 12 de abril de 2010 (fl. 120). Desse modo, observo que faz jus à concessão do mencionado benefício a partir de 01.04.2011, uma vez que constam recolhimentos na qualidade de contribuinte individual até março de 2011 (conforme consulta ao CNIS-DATAPREV que segue anexo à sentença), pressupondo-se o exercício de atividade laborativa e o recebimento de salário até esta data, circunstância que não permite a percepção concomitante de qualquer benefício por doença ou invalidez, já que estes são substitutivos do salário do segurado III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.04.2011. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 01.04.2011, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento de seus honorários advocatícios. Em razão da incapacidade laboral da Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, com as subseqüentes alterações, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Adriana Aparecida de Oliveira Benefício Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF 181.508.898-25 Nome da mãe Cícera

Maria de Oliveira NIT 1.198.190.467-5 Data de início do benefício (DIB) 01.04.2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Tratando-se de benefício a ser implantado com data de início em 01.04.2011, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Clayton Rocha Lara Carrera, em duzentos reais. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001007-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001007-7) - MONECO IND/ ALIMENTICIA LTDA (SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 245/349, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a Parte Requerida. Deverá a Parte Autora, no mesmo prazo, informar se insiste na oitiva das testemunhas arroladas. Quanto ao pedido do Perito Judicial de fls. 242 (levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 229), será apreciado após a manifestação das partes. Comunique-se o expert desta decisão por meio eletrônico. Intimem-se.

0001284-87.2010.403.6106 (2010.61.06.001284-0) - DIVINA BORGES DA ASSUNCAO (SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Apesar dos esforços da Parte Autora, suas alegações e os documentos juntados às fls. 70/73 não comprovam a existência de conta de poupança. Conforme sugerido às fls. 62, em sua declaração de ajuste anual (Imposto de Renda) no período pleiteado nesta ação, poderia constar existência da conta de poupança, pois o fato de ter uma conta corrente em determinado banco não implica em ter conta de poupança. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para a referida comprovação. Não sendo juntado qualquer documento comprobatório, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra o feito. Intime-se.

0002228-89.2010.403.6106 - GERALDINA DIAS DE SOUZA X LIDIO SELVIRIO DE SOUZA X NEUZA TEDESCHI FOZATI X MARIA EUGENIA TEDESCHI ASSUMPCAO X MARIA EMIDIA APARECIDA CLEMENTE X ELZA SILVA DE MELLO X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 229/248, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo acima estipulado, esclareça a ré-CEF a petição de fls. 249/264, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Decorrido in albis o prazo concedido para a CEF, promova a Secretaria o desentranhamento da referida petição, sem necessidade de extração de cópias, comunicando-se o procurador para retirada, também em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002501-68.2010.403.6106 - APARECIDA ROMAN MOURO X ANTONIO ROBERTO MOURO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 57 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0003419-72.2010.403.6106 - GASQUEZ & FOZATI LTDA X JOSE ROBERTO FOZATI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPC de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Não concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. A Caixa Econômica Federal não localizou nenhuma conta em nome da autora (fls. 49/54). Com réplica (fls. 57/65). A CEF manifestou-se novamente e informou que não localizou extratos nos períodos pleiteados (fls. 69/71). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Cumpra apreciar as questões preliminares

suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 23, apresentou documento (fls. 49/54 e 69/71) e informou que não foram localizadas contas poupanças em nome da parte autora no período solicitado. Sendo assim, não se aplicam os índices pleiteados. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003431-86.2010.403.6106 - JOAO GALERA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre o saldo da sua conta poupança existente nessas competências e pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova do encerramento da conta nº 013.00023055 em dezembro de 1988 e da conta nº 013.0002287-0 em janeiro de 1989. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 20, apresentou documentos (fls. 48/52) que prova que a conta nº 013.00023055-0 teve seu encerramento em dezembro de 1988 e a conta nº 013.0002287-0 teve seu encerramento em janeiro de 1989. Inaplicáveis, assim, os índices de atualização monetária pleiteados. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 20 de abril de 2010, pleiteou junto à requerida os extratos de sua conta poupança e apenas 9 dias depois ajuizou a ação, de sorte que deve suportar o ônus da sucumbência, diante da precipitada propositura da ação. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a

parte autora a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, condicionada sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003449-10.2010.403.6106 - DAURA DURAND LOPES (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP305014 - DANIEL SOUZA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Não concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, a CEF alegou preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual. No mérito argüiu, em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova da existência das contas-poupança nº 013.00012383-8, nº 013.00012494-0 e nº 013.00012330-7 nos períodos de abril e maio de 1990, com encerramento em agosto de 1990. Não comprovou os extratos da conta nº 001.00000200-0. Em relação às contas nº 013.00010249-0; nº 013.00008874-9; nº 013.0009236-3; nº 013.00009779-9; nº 013.00010432-9 e nº 013.00006114-0, a CEF comprovou que possuem titular diverso. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL preliminar de ausência de pressuposto da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.

PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.

POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor.

CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009).

CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente

convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 19, apresentou extratos das contas nº 013.00012383-8; nº 013.00012494-0 e nº 013.00012330-7, titularizadas pela parte autora, com saldo nos períodos de abril e maio de 1990 e encerramento em agosto de 1990. Não apresentou extratos da conta nº 001.00000200-0, mas carreou aos autos documento para provar que inexistiu tal conta nos períodos solicitados (fls. 84). De tal sorte, a parte autora tem direito a aplicação dos índices de 44,80% e 7,87%, referentes a abril e maio de 1990 apenas sobre o saldo das contas de poupança nº 013.00012383-8 (fls. 69/70); nº 013.00012494-0 (fls. 57/58) e conta nº 013.00012330-7 (fls. 63/64). Não há, no entanto, direito ao índice de 21,87% para a competência fevereiro de 1991, conforme fundamentação; para além, as contas titularizadas pela parte autora encerraram-se em agosto de 1990, isto é, antes do período de aplicação do índice de 21,87% postulado. No que concerne às contas de poupança nº 013.00010249-0; nº 013.00008874-9; nº 013.0009236-3; nº 013.00009779-9; nº 013.00010432-9 e nº 013.00006114-0, há prova de que são titularizadas por pessoa diversa da parte autora, conforme documentos de fls. 72/83. Assim, não tem a autora direito aos índices de atualização monetária dos saldos de contas de poupança nº 013.00010249-0; nº 013.00008874-9; nº 013.0009236-3; nº 013.00009779-9; nº 013.00010432-9 e nº 013.00006114-0, nas competências abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, porquanto não é titular das referidas contas. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices (IPC) de 44,80% e 7,87% em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora DAURA DURAND LOPES (nº 013.00012383-8 - fls. 69/70; nº 013.00012494-0 - fls. 57/58 e conta nº 013.00012330-7 - fls. 63/64) existentes, respectivamente, nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. IMPROCEDE o pedido de aplicação de quaisquer índices de atualização monetária nas contas de poupança de números 013.00010249-0, 013.00008874-9, 013.0009236-3, 013.00009779-9, 013.00010432-9 e 013.00006114-0, visto que não são titularizadas pela parte autora. IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 21,87% referente a de fevereiro de 1991 para todas as contas. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré e metade pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003782-59.2010.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA TOMAS(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Rosângela Aparecida Tomas, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal/CEF, visando, em síntese, à revisão de várias cláusulas do contrato de financiamento imobiliário entabulado com a ré. Pedê, também, que seja declarada a

nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme previsto no Decreto-lei 70/66, sob a alegação de inobservância das formalidades legais, especificamente porque teria sido notificada por edital para purgar a mora ao invés de o ser pelo oficial do registro de imóveis. Sustenta que houve cobrança excessiva em virtude dos valores exigidos mensalmente a título de juros capitalizados, comissão de permanência, atualização abusiva do saldo devedor, além de cobrança ilegal de taxa de administração, risco de crédito e seguro, requerendo a devolução, em espécie, desses valores recolhidos a maior ou a compensação com o saldo remanescente. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pede, em sede de tutela, que a requerida se abstenha de proceder à execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, bem como não inclua seu nome nos cadastros de inadimplentes. Relata que firmou com a Caixa Econômica Federal, em 23/12/2008, contrato de financiamento habitacional para aquisição de imóvel residencial, pelo prazo de 300 meses, com prestação mensal de R\$374,99, para ser debitada em conta corrente aberta para esta finalidade. Afirma que a partir de agosto de 2009, a instituição financeira deixou de debitar as respectivas parcelas, embora houvesse saldo suficiente para o encargo mensal. Com a inicial, juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 86). Às fls. 91/107, a parte autora juntou petição de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela. Citada, a Caixa ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 108/151). A autora foi ouvida sobre a contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 111/113). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se o presente feito de pedido de revisão de várias cláusulas do contrato de financiamento imobiliário entabulado com a ré. Pede a parte autora, também, que seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme previsto no Decreto-lei 70/66, sob a alegação de inobservância das formalidades legais, especificamente porque teria sido notificada por edital para purgar a mora ao invés de o ser pelo oficial do registro de imóveis. O documento de folhas 121/123 demonstra que o contrato imobiliário, cujo teor pretendia a autora ver revisado por meio desta ação, não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida (cláusula vigésima sétima - fl. 135). Desta forma, não há interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, no que diz respeito a esta questão. Já em relação à discussão aventada sobre a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade no procedimento executório utilizado, entendo que a extinção do contrato não leva à perda do interesse processual, uma vez que a comprovação de eventuais vícios no procedimento de execução adotado pode gerar nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. Alega a Parte Autora que seriam nulos os atos relativos à consolidação do imóvel em favor da Caixa porque não teria sido notificada para purgar a mora por meio do oficial do registro de imóveis, mas sim por editais. Além disso, afirma que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local, o que invalidaria o procedimento administrativo adotado. Pois bem. O imóvel em questão foi financiado por meio do contrato 821856093453 (fls. 23/42) e estava submetido à alienação fiduciária em garantia, permanecendo na propriedade do agente fiduciário até que sejam adimplidas as obrigações do fiduciante. Ao adquirente fica reservada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia e o inadimplemento dos seus deveres contratuais enseja a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, autorizando a realização de leilão público, aplicando-se as formalidades constantes no artigo 22 e seguintes, da Lei nº 9.514/97, verbis: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007) I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) II - o direito de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) IV - a propriedade superficiária. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do 1º deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula disposta sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo

termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Conforme se depreende à fl. 52, a própria autora juntou cópia da intimação expedida pelo oficial do competente Registro de Imóveis, contendo a determinação para purgar a mora no prazo de quinze dias, bem como para tomar ciência de que o não cumprimento de tal obrigação daria o direito de consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, fato que contradiz a afirmação de que teria sido intimada por edital. Assim, não há razões para alegar descumprimento aos trâmites formais. A alegação de que a inadimplência se deu porque a Caixa teria deixado de debitar as prestações em sua conta também não merece prosperar. Isto porque a Caixa juntou extratos da conta corrente indicada para os débitos das prestações (conta nº 2185.001.4943-4 - fls. 144/151), comprovando a inexistência de saldo suficiente para que o banco pudesse efetuar o débito regularmente e dar a respectiva quitação das prestações, o que afasta a tese de que a inadimplência se deu por culpa exclusiva da Caixa. Outrossim, não há evidências no sentido de que alguma providência foi efetivamente tomada para purgar a comprovada inadimplência, ficando o credor, diante desta circunstância, autorizado a consolidar a propriedade em seu nome e efetivar o leilão público nos termos da

supracitada lei. Desta forma, entendo que é improcedente a pretensão da autora de afastar a execução extrajudicial sob o argumento de inobservância dos trâmites legais. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado no sentido de declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, tendo em vista que o bem imóvel financiado por meio dele já teve a propriedade consolidada em mãos da credora fiduciária, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Honorários advocatícios, pela autora em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 11, 2.º c/c art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003958-38.2010.403.6106 - JORGE MAGRI(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004414-85.2010.403.6106 - LAERCIO NATAL SPARAPANI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi revogada a antecipação de tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 157/167. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004621-84.2010.403.6106 - ANA REGINA MENDESSINA(SP294036 - ELENÍ FRANCO CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPC de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. A Caixa Econômica Federal não localizou nenhuma conta em nome da autora (fls. 26/30). Em contestação, a CEF alega preliminares de ausência de pressuposto processual. No mérito, aduz, em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Cumpro apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. Deixo de conhecer as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal precedidas das expressões na hipótese ou caso, haja vista que desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia. Confessados, pois, os fatos relativos a essas alegações. Passo a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL preliminar de ausência de pressuposto da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisado. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 23, apresentou documentos (fls. 26/30) e informou que não foram localizadas contas poupanças em nome da autora no período solicitado. Sendo assim, não se aplicam os índices pleiteados. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram

dependentes da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005206-39.2010.403.6106 - BENEDITO COSTA SANTOS(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 02 de julho de 2012, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 71. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas pela Parte Autora. Intimem-se.

0005598-76.2010.403.6106 - ANTONIO MARCOS CANDIDO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o autor não demonstrou o agravamento do seu quadro clínico. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006517-65.2010.403.6106 - MARIA REGINA DE LIMA MARCUZO(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS e determino de ofício a oitiva das testemunhas arroladas pela Parte Autora na inicial às fls. 11. Designo o dia 31 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive pessoalmente as testemunhas.

0006575-68.2010.403.6106 - SILVIA LAURA RODRIGUES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista da comprovação da implantação do benefício, conforme determinação contida na r. decisão que recebeu recurso de apelação às fls. 154.

0006868-38.2010.403.6106 - MERCEDES MARTINS DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Mercedes Martins da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz a autora ser idosa e não reunir meios de prover a própria subsistência. Assevera, também, que reside em companhia de seu esposo (Sr. Antonio Fernandes da Silva) e que sobrevivem do benefício previdenciário, por ele percebido, no valor de um salário mínimo. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe fora indeferido sob o argumento de Não enquadramento no Art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/93 - fl. 16. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/21. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a realização de estudo social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 24/28). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 32/73). O laudo socioeconômico encontra-se documentado às fls. 77/82, em relação ao qual manifestou-se a Parte Autora às fls. 85/87. Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 88/90 e 97. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 99/101-vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser idosa e, por conta disto, não possuir meios de prover sua própria subsistência e, tampouco de tê-la provida por sua família. Além disso, alega que a renda mensal auferida pelo casal é inferior àquela legalmente exigida para fins de concessão do benefício pretendido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de

pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120 STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a emenda que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75) Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a

necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pela cópia dos documentos de fl. 11 (Cédula de Identidade e CPF), verifico que a autora nasceu em 03 de maio de 1945 e, portanto, completou a idade mínima em 03 de maio de 2010, atendendo, assim, ao requisito idade. No tocante à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 77/82 demonstra que o núcleo familiar é composto apenas pela autora e seu esposo, Sr. Antonio Fernandes da Silva. O casal não teve filhos e residem em casa alugada, de fundos, constituída de quarto, sala, cozinha e 01 banheiro, guarnecida de mobiliário simples, sendo que, tanto a casa quanto os móveis se encontram em mau estado de conservação (rachaduras nas paredes e sinais de infiltração). Do citado laudo extrai-se, ainda, que à exceção do Tarifa Reduzida Baixa Renda - CPFL, o casal não participa de nenhum outro programa de geração ou transferência de rendas, subsidiado pela administração pública, pagam aluguel no valor de R\$180,00 (cento e oitenta) reais mensais e sobrevivem, exclusivamente, do benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da postulante, no importe de um salário mínimo. Ora, considerando o panorama social retratado pelo estudo social ora analisado, não se faz razoável considerar a renda per capita do núcleo familiar em questão como sendo superior ao limite legalmente estabelecido para fins de prestação da assistência social, na medida em que o benefício percebido pelo cônjuge de Mercedes, sendo de valor mínimo, não deve ser levado a efeito no cômputo dos rendimentos mensais da família. Oportuno destacar que é assente o entendimento em nossos tribunais quanto à possibilidade de se desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, também idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto de Idoso. A propósito trago a colação julgado proferido pela Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Requisitos legais preenchidos. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327649 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012). Portanto, uma vez que amplamente demonstrado nos autos os requisitos idade (65 anos), assim como o quadro social de hipossuficiência vivenciado pela autora, tenho como atendidas as exigências legais para fins de concessão do benefício pretendido, razão pela qual o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à Parte Autora, a partir da data do requerimento administrativo (07/05/2010 - fl. 16), o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto perdurarem as condições já examinadas nesta sentença. Nesse sentido, o benefício em questão poderá ser revisto pelo INSS, nos termos do art. 21, da supracitada lei, desde que não haja afronta ao que ora restou decidido. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 15/10/2010 (data da citação - fl. 30), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). No

entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condeno o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Arbitro os honorários da perita social, Sra. Lucilene Pires Mendonça, em R\$200,00 (duzentos) reais. Expeça a Secretaria competente solicitação de pagamento. Tendo em vista o indiscutível caráter alimentar do benefício que deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Mercedes Martins da Silva CPF 329.930.928-55 Nome da mãe Dolores Gonçalez Martins NIT 1.173.149.857-2 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Maria Sacarolli, n.º 301, casa 01, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP Benefício Amparo Social Renda mensal atual 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB) 07/05/2010 (data do indeferimento na via administrativa) Renda mensal inicial (RMI) 01 (um) salário mínimo Data do início do pagamento Data da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 07/05/2010 (data da citação), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007188-88.2010.403.6106 - OSMAR PRIMILLA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Osmar Primilla, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (em 09/10/2009 - fl. 08). Aduz o requerente ser portador de lesão na coluna cervical - sic (fl. 03) e, por conta disto, estaria incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora requerido, que lhe foi indeferido sob o argumento de Não constatação de Incapacidade Laborativa - fl. 08. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/16. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 52/59. Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 24/37). Às fls. 62/65 o INSS trouxe aos autos Parecer Médico, elaborado por um de seus Assistentes Técnicos. Em alegações finais, autor e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 67 e 72. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois

benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à

colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. De acordo com a documentação trazida aos autos (planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 29/30), verifico que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios, desde 1980, sendo o último com início em 03/09/2007 e término em 30/03/2010. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada aos 28/09/2010, restaram superados os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional na área de ortopedia (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - fls. 52/59), foi incisiva no tocante à ausência de incapacidade para o trabalho. Esclareceu o perito que o demandante, em razão de ter sido submetido a procedimento cirúrgico na coluna cervical, de fato apresenta limitações nos últimos graus das rotações da coluna cervical (v. respostas aos quesitos n.ºs 01 e 02 - fl. 58), no entanto, enfatizou que tal condição não implica em incapacidade para o exercício de atividades laborativas (Neste exame médico pericial não há incapacidade na especialidade de ortopedia. - v. respostas aos quesitos n.ºs 04 e 06 a 09 - fls. 58/59).Merecem destaque, ainda, as considerações do expert: (...) O exame médico pericial evidenciou limitação nos últimos 5º das rotações, com o autor conseguindo movimentar o pescoço no sentido de flexão/extensão completa, inclinação lateral completa, e nas rotações (exceto os últimos 5º). A limitação no grau que o periciando apresenta não leva a incapacidade visto que o mesmo continua exercendo a sua função como pode ser visto com a CNH válida até 2015, (...) Não há sinais objetivos de incapacidade funcional como atrofia da musculatura cervical e ou de membros superiores e a força muscular dos membros superiores continua preservada. Embora a artrose das primeiras vértebras cervicais possa limitar o movimento de rotação da cabeça, neste periciando a perda de 5º não interferiu na condição de trabalho ao ponto do mesmo continuar trabalhando até esta data - fl. 59 - grifei.Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pretendidos, funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pelo autor, pois, as conclusões do laudo médico judicial foram suficientemente precisas em relação à ausência de inaptidão laborativa da Parte Autora. Ademais, quando da realização do exame médico pericial (em 12/09/2011), apresentou o periciando sua Carteira Nacional de Habilitação - Categoria D (classificação conf. art. 143, IV do CTB - IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista), da qual não se verifica a imposição, pelo competente Departamento de Trânsito, de qualquer impedimento ou restrição à direção dos veículos para cuja condução encontra-se devidamente habilitado, o que reforça a assertiva de que o requerente, em tal data, reunia plenas condições para o exercício da atividade profissional apontada na exordial como sendo aquela por ele exercida. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho, inexistem razões que se prestem a justificar a concessão do quanto pleiteado.III -

DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO.

OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira

Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0007474-66.2010.403.6106 - FRANCISCA GONCALVES DO CARMO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requeridos pelo INSS.Designo o dia 02 de julho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação da testemunha arrolada às fls. 111. Ciência à Parte Autora da referida testemunha.Intimem-se.

0007682-50.2010.403.6106 - ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia médica por outro médico da mesma especialidade, tendo em vista que perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007830-61.2010.403.6106 - CIBELE DOS SANTOS(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo MPF.Designo o dia 02 de julho de 2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 08. Digam o INSS e o co-réu Antonio de Oliveira Júnior (incapaz) se pretendem produzir prova testemunhal, apresentando o rol, no prazo de 10 (dex) dias, nos termos do art. 407, do CPC.Saliento que se houver condições, as testemunhas eventualmente arroladas pelos Réus serão ouvidas após a oitiva das testemunhas da Parte Autora, na mesma audiência, ou, se o caso, em data posterior ou por precatória.Intimem-se, inclusive pessoalmente a advogada voluntária e curadora do menor.Oportunamente ao MPF (antes da audiência acima designada), para que fique ciente e compareça.

0008029-83.2010.403.6106 - ROSANGELA BECEGATO PEREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 31 de maio de 2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 77/78. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas.Defiro, por fim, a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo requerida pelo INSS às fls. 81, no prazo de 15 (quinze) dias. com a juntada do documentos, abra-se vista à Parte Autora para ciência/manifestação, também em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0008054-96.2010.403.6106 - EDILENE COLNAGHI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 02 de julho de 2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ciência ao INSS do rol de testemunhas apresentado pela Parte Autora às fls. 150/151.Expeça a Secretaria 02 (duas) cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 150/151, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual.Intimem-se.

0008140-67.2010.403.6106 - PAULO GARCIA RUIZ(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 02 de julho de 2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas às fls. 124. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 124, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intime-se.

0008201-25.2010.403.6106 - MOACIR AMBROSIO DE NAZARETH - INCAPAZ X DALVANIR RIBEIRO DE NAZARETH(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intime-se.

0008344-14.2010.403.6106 - BENEDITA TOCHIO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fixo os honorários da perita médica, Dra. Delzi Vinha Nunes de Góngora, em duzentos reais. Solicite-se o pagamento. Com base nas disposições do art. 400, inciso II, do CPC, entendo desnecessária a produção de prova oral em audiência, visto que o exame pericial médico é suficiente para o esclarecimento dos fatos, fornecendo os subsídios necessários para o adequado julgamento da presente ação. Nesse diapasão, considerando o contido nos autos do processo nº 0001983-44.2011.403.6106, distribuído por dependência a este feito, defiro a realização de nova perícia a ser feita, com urgência, em relação aos alegados problemas de diabetes mellitus e neuropatia periférica. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser respondidos os mesmos quesitos da decisão anterior, contidos no laudo padronizado desta Vara Federal. Designado o exame, dê-se ciência às partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais do novo perito nomeado. Intime-se.

0008492-25.2010.403.6106 - ANTONIO OTAVIANO ALVES(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnano a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão do Autor a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatório. Às fls. 49/53 e 55/61 e, bem assim a teor da petição de fls. 62/63, noticiou a Caixa Econômica Federal a celebração de Acordo, entre o Requerente e a Ré, nos termos da Lei Complementar 110/01, apresentando, não apenas os extratos que consignam os respectivos saques dos valores correspondentes ao acordo em questão, mas também cópia microfilmada do competente Termo de Adesão. Intimado a manifestar-se acerca das alegações e documentos ofertados pela Instituição Financeira Ré (fls. 38/63), o Demandante peticionou às fls. 66/72. Considerando-se os precisos termos dos incisos I e III, do artigo 6º, da Lei Complementar supracitada, depreende-se que carece a Parte Autora de interesse processual, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do

complemento de que trata o art. 4o, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5o, nas seguintes proporções: (...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ademais, a validade do(s) Acordo(s) firmado(s) entre o(s) titular(es) da(s) conta(s) fundiária e a Caixa Econômica Federal, encontra-se pacificada, a teor da Súmula Vinculante nº. 01, editada pelo Supremo Tribunal Federal, em 06 de junho de 2007 (Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.). Diante do exposto, dada a impossibilidade de desconsideração unilateral do Termo de Adesão firmado nos termos da legislação própria, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor dado à causa, em favor da Ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008520-90.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 26/28, suspendo o andamento da presente ação até a comprovação da devolução das custas recolhidas de forma equivocada. Informe a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o código e o nome do Banco, o número da agência e o número de sua conta corrente para que possa ser efetivada a devolução, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0008703-61.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA MARQUES VIEIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0009118-44.2010.403.6106 - JOAO SANCHES X WALTER DE OLIVEIRA SOUZA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 83 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0000139-59.2011.403.6106 - RODRIGO PANTALEAO GRECCO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação declaratória de nulidade parcial e revisão de cláusulas contratuais, com pedido de tutela antecipada, movida por RODRIGO PANTALEÃO GRECCO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia revisão de cláusulas contratuais de contrato celebrado em 01/08/2008, do saldo devedor e do valor das prestações de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Para tanto, formula os seguintes pedidos: a) a restrição a taxa de juros remuneratórios ao limite estipulado no contrato de financiamento celebrado entre as partes; b) a aplicação no saldo devedor de correção monetária com base nos índices do INPC, declarando-se nulas as cláusulas que estipulam a atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS (TR) mais juros remuneratórios de 3%; c) declaração de ilegalidade do sistema de amortização negativa do saldo devedor; d) atualização das parcelas do contrato de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES/CP) e observância do limite de comprometimento de renda; e) seja reconhecida e declarada a ilegalidade da tarifa cobrada mensalmente a título de taxa de administração; f) reconheça a nulidade da cobrança das parcelas dos contratos de seguro por se tratar de venda casada; g) declare a ilegalidade da cláusula que permite a cobrança em caso de inadimplência ou pagamento das parcelas com atraso de juros compensatórios com a mesma taxa dos juros remuneratórios; h) seja reconhecida e declarada a prática da capitalização de juros e demais tarifas e encargos, em qualquer periodicidade; i) a condenação do réu a devolver, em dobro, todas as verbas debitadas de forma ilegal no contrato de financiamento celebrado entre as partes corrigidos desde a data dos respectivos desembolsos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês; j) seja declarada a nulidade do artigo 19 da Resolução BACEN nº 1.980/93, bem como seja declarada inconstitucionalidade por via de exceção do artigo 7º da Lei 8.660/93; k) seja declarada a ineficácia do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 ou, subsidiariamente, seja declarada sua inconstitucionalidade por via de exceção; l) seja declarada a inconstitucionalidade por via de exceção do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001; e m) seja declarada a inconstitucionalidade, por via de exceção, do artigo 50, 2º, da Lei nº 10.931/2004. Sustenta o autor, em síntese, que realizou contrato de financiamento para a compra de terreno e imóvel residencial a ser construído no valor de R\$ 70.935,70, sendo R\$34.000,00 para pagamento do terreno e R\$36.935,70 para a construção, a ser quitado em 240 parcelas mensais e consecutivas; e que pagas 23 das 240 parcelas, notou que seu saldo devedor só aumentava. Aduz que houve aplicação de índice de correção monetária ilegal para correção do saldo devedor, atualização das

parcelas do contrato em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES/CP) e amortização em desacordo com o contratado, aplicação de juros capitalizados e cobrança de seguro, além da cobrança de comissão de permanência à taxa máxima praticada no mercado, de forma capitalizada, cobrança de taxa de administração abusiva e, por tal razão, pleiteia a revisão contratual. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 43/93). Indeferido o pedido de natureza cautelar realizado pela parte autora, contra cuja decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 101/124), ao qual se negou seguimento (fls. 127/136). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 95/96-verso). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação instruída com documentos (fls. 137/162), na qual arguiu preliminar de carência da ação por ausência de condição específica estabelecida no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. No mérito, aduz que: a) o contrato estabelecido com o autor prevê o financiamento de R\$64.000,00 para pagamento em 240 meses, com taxa de juros de 9,5690% ao ano e amortização pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) e, ao contrário do afirmado pelo autor, não prevê aplicação de reajuste das prestações pela Equivalência Salarial por Categoria Profissional; b) a parte autora não provou nenhum evento extraordinário ou imprevisível ocorrido no curso do contrato capaz de alterá-lo significativamente e proporcionar a revisão contratual; c) incabível a aplicação de sistema de amortização diverso do pactuado (SAC); d) aplicação das taxas de juros pactuadas; e) inoportunidade de amortização negativa ou capitalização de juros; f) que não há que se falar em devolução dos valores pagos por não ter sido nada cobrado a maior; e, por fim, g) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora replicou (fls. 164/172). A CEF carrou aos autos planilha de evolução da dívida (fls. 176/182), sobre o que se manifestou a parte autora e requereu a produção de prova pericial (fls. 185), que restou indeferido (fls. 173 e 186). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, deixo de apreciar a petição de fls. 187/190, porquanto já foi indeferida a produção de prova pericial em duas oportunidades anteriores (fls. 173 e 186), sem oposição da parte autora. Demais disso, a prova pericial, no caso, é mesmo desnecessária, porquanto a controvérsia pode ser dirimida com a simples análise do instrumento contratual e da planilha de evolução da dívida, já juntados aos autos. INÉPCIA DA INICIAL - VALOR INCONTROVERSO A quantificação do valor incontroverso e seu depósito são indispensáveis apenas para suspensão da execução do crédito hipotecário no Sistema Financeiro de Habitação, razão por que a preliminar não merece acolhimento para determinar a extinção do processo. Irrelevante, assim, a análise da inconstitucionalidade do artigo 50, 2º, da Lei nº 10.931/2004, suscitada pela parte autora, visto que a exigência de depósito integral das parcelas não afeta a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais em ação revisional. Afastada a preliminar, passo a análise da matéria de fundo. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Além da legislação própria, aplica-se também a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) aos contratos de crédito imobiliário, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias. ANATOCISMO O anatocismo, isto é, a incidência de juros sobre juros, é ilegal em contratos de crédito imobiliário, ainda que eventualmente pactuado (Súmula 121/STF e art. 4º do Decreto 22.626/33). Atualmente é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, apenas se expressamente pactuada, nos contratos firmados após o advento da MP 1.963-17, de 30/03/2000, e que não estejam sob a égide das normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. No âmbito do SFH, em qualquer época, não é permitida capitalização por qualquer periodicidade, diante das normas próprias que o regem. Note-se, porém, que Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97, é permitida a capitalização de juros (art. 5º, inciso III), desde que haja previsão contratual. O contrato discutido nestes autos, com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 9.514/97, prevê capitalização de juros (cláusula décima, parágrafo segundo - fls. 58), na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para pagamento dos juros vencidos, ao estipular que se o valor da prestação for insuficiente para apropriação dos juros remuneratórios, o excedente será incorporado ao saldo devedor do financiamento. Assim, não tem relevância apreciar no caso a constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e, por conseguinte, do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, porquanto não tem aplicação ao caso. De outra parte, o contrato entabulado entre as partes trata-se de contrato recente (01/08/2008), que prevê possibilidade de capitalização dos juros em caso de ocorrer amortização negativa, com amparo legal (Lei nº 9.514/97, artigo 5º, inciso III). O artigo 5º, inciso III, da Lei nº 9.514/97, de outra parte, não é inconstitucional, visto que não trata de norma atinente às matérias reservadas à Lei Complementar pelo artigo 192 da Constituição Federal. Ora, tal dispositivo legal não pretende regular o Sistema Financeiro Nacional, mas tão-somente autorizar a cobrança de juros capitalizados nos contratos celebrados sob a égide da Lei nº 9.514/97. A denominada amortização negativa, que significa pagamento de prestação de valor inferior ao dos juros vencidos, qualquer que seja o sistema de amortização, implica anatocismo, se não destacado do capital o valor dos juros vencidos e não pagos. Não é causada por qualquer sistema de amortização (Price, SACRE ou SAC), mas pelo descompasso de reajustamento entre o saldo devedor e a prestação mensal, dada a utilização de índices e periodicidade diversos para um e para outro. O Sistema de Amortização Constante - SAC está previsto no contrato e não contraria a legislação de regência do SFH ou do

Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), disciplinado na Lei nº 9.514/97, porquanto não implica por si capitalização de juros. Esta somente tem lugar em contratos da espécie diante da denominada amortização negativa, que no caso, como se vê do contrato (cláusula décima, parágrafo segundo - fls. 58), encontra-se prevista e é legalmente autorizada (artigo 5º, inciso III, da Lei nº 9.514/97). Contudo, das planilhas de fls. 177/182 observa-se que, tal como sustenta a ré, o saldo devedor é amortizado e reduzido todos os meses, sendo pagos os juros vencidos, o que impediu a amortização negativa e, por conseguinte, a capitalização de juros. Com efeito, em nenhuma competência o valor efetivamente pago foi menor do que os juros vencidos. A título de exemplo, veja-se a competência abril de 2011, em que foi pago valor de R\$920,93 e venceram-se juros de R\$453,87 (fls. 182). As parcelas relativas ao contrato foram devidamente pagas pela parte autora, o que corrobora a inexistência de incidência de novos juros sobre juros não pagos a ensejar a capitalização, ademais autorizada, no caso, no contrato e pelo artigo 5, inciso III, da Lei nº 9.514/97. Os cálculos apresentados pelo autor (fls. 48/52), a seu turno, não observam as taxas de juros contratadas, além de apresentar cálculo simplista, dividindo-se o saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, sem atentar-se às cláusulas contratuais de atualização do saldo devedor (cláusula nona - fls. 58), recálculo do encargo mensal (cláusula décima primeira - fls. 58) e especialmente incidência de juros sobre o saldo devedor (cláusula oitava - fls. 57). O parecer técnico de fls. 48/52, em verdade, carece de mínimo rigor técnico para ser considerado. Ora, salta aos olhos que há erro grosseiro na apuração do valor de R\$302,01 para o valor da prestação mensal em agosto de 2010, visto que é simples divisão do valor do saldo devedor pelo número de prestações vincendas sem considerar a necessária incidência dos juros contratuais sobre o saldo devedor. O valor do saldo devedor, ademais, ainda é de elevada monta, de sorte que naturalmente ainda gera alta soma de juros vencidos mensalmente, daí que o valor apontado em tal parecer técnico mostra-se muito distante do quanto foi legalmente contratado. A própria planilha de fls. 92/93 elaborada pelo mesmo profissional que subscreve o parecer de fls. 48/52 e na qual supostamente se embasa o parecer técnico infirma o valor de R\$302,01 para a prestação em agosto de 2010. Veja-se que, não obstante também sem rigor técnico a planilha de fls. 92/93, ela mostra, somente a título de juros, valor devido de R\$410,56 em agosto de 2010. Demais disso, a planilha de cálculo de fls. 92/93, que dá suporte ao parecer de fls. 48/52, também apresenta erro grosseiro. Veja-se que na competência inicial os juros são calculados após a amortização, isto é, sobre um saldo devedor inferior ao inicialmente mutuado, como se vê da planilha de cálculo de fls. 92. Nessa planilha observa-se cálculo dos juros, com aplicação da taxa simples mensal de 0,6800% sobre o valor de R\$70.107,26, ou seja, após deduzido o encargo mensal da fase de construção do imóvel de R\$828,44. A dedução do encargo mensal, todavia, nessa prestação inicial, é indevida, porquanto no vencimento da primeira prestação ainda não havia sido paga prestação alguma. Tal dedução somente seria possível se o valor da primeira prestação ocorresse no mesmo dia em que celebrado o contrato de mútuo, o que de fato não ocorre, visto que a primeira prestação vence 30 dias após o empréstimo, isto é, quando já decorrido o primeiro período de contagem de juros. O erro contido na planilha de cálculo acostada à inicial (fls. 92/93) mais ainda se mostra grosseiro pela dedução do valor total do encargo mensal em cada competência. Ora, é comezinho aos operadores do direito e contabilistas que somente se deduz do saldo devedor o valor da amortização, porquanto esta é a devolução total ou parcial do capital mutuado representado pelo saldo devedor. Assim, muito ao contrário do que procedido na planilha de fls. 92/93, não podem ser deduzidos do saldo devedor valores relativos aos juros, taxa de administração e ao seguro habitacional, que também compõem o encargo mensal. Não houve, assim, ilegal incidência de juros sobre juros pela adição dos juros vencidos e não pagos ao saldo devedor. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS Não há ilegalidade na previsão contratual de juros efetivos a par dos juros nominais. A taxa de juros efetiva anual deve ser prevista no contrato de mútuo em cumprimento ao disposto no artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), a fim de que o consumidor seja informado da repercussão anual da taxa de juros nominal mensal aplicada ao saldo devedor. A previsão de taxa efetiva de juros, por outro lado, não significa anatocismo, porquanto não há adição de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor para incidência de novos juros. Não cabe, nesse passo, restringir a taxa de juros a 8,16% como pretende a parte autora, porquanto tal implicaria afastar a aplicação da taxa efetiva de juros expressamente prevista no contrato, a qual ainda se apresenta muito aquém do limite de 12% ao ano de taxa de juros estabelecido no artigo 25 da Lei nº 8.692/93. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TR - SUBSTITUIÇÃO INPCA Lei nº 8.177/91, em seu artigo 18, determina atualização do saldo devedor e das prestações mensais, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de acordo com a taxa de remuneração dos depósitos de poupança. Esse dispositivo legal foi julgado inconstitucional na ADIN 493 por contrariar a garantia do ato jurídico perfeito, contida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Isto significa que a inconstitucionalidade atingiu somente os efeitos pretéritos da norma, restando a salvo, assim, o disposto no 2º do referido artigo 18, que tem efeitos prospectivos. Essa mesma Lei 8.177/91 estabelece a TR como fator de remuneração dos depósitos de poupança e do FGTS (arts. 12 e 17). Da mesma forma, não há como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 8.660/93 e a nulidade do artigo 19 da Resolução BACEN nº 1.980, de 30 de abril de 1993, já que ambas tratam da taxa de remuneração dos depósitos de poupança, tendo a TR como fator de remuneração. A cláusula nona prevê expressamente que deve ser aplicado o mesmo índice de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, qual seja, a TR (fls. 58). Note-se, ademais, que não há previsão contratual para atualização do saldo devedor pelo índice

correspondente ao INPC, nem houve inclusão de juros remuneratórios de 3% ao ano. A atualização do saldo devedor ocorre tão-somente pela aplicação da TR, índice de atualização dos depósitos em poupança, como expressamente previsto no cláusula décima e previsto na Lei nº 8.177/91. Note-se da planilha de fls. 177/182 que realmente é aplicada tão-somente a TR para atualização do saldo devedor, restando sem nenhum amparo fático a alegação de que tenham sido aplicados os juros remuneratórios dos depósitos do FGTS para atualização do saldo devedor. A exemplo, na competência outubro de 2008 foi aplicado o índice de atualização de 1,00197007, que corresponde a 0,197007%. Esse corresponde ao índice da TR da competência setembro de 2008 divulgada pelo Banco Central do Brasil, qual seja 0,1970% (SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais, in <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/telaCvsSelecionarSeries.paint>). Ademais, a aplicação do índice acumulado do INPC para atualização do saldo devedor do contrato é muito superior ao índice de atualização da poupança ou do FGTS (TR). A CEF atualizou corretamente o valor do saldo devedor, de cuja divisão pelo número de prestações restantes encontra-se o valor atualizado da prestação mensal. Assim, não há como prosperar o pedido de revisão do contrato em relação à aplicação da cláusula que dispõe acerca do reajuste do saldo devedor.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Todos os encargos exigidos do devedor devem estar expressamente previstos no contrato, ante o direito do consumidor a informação clara e precisa (artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90), em consequência do que é abusiva a cobrança de encargos não expressamente pactuados (art. 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90). Pela planilha de evolução de dívida constante dos autos (fls. 177/182) é possível verificar a cobrança do valor de R\$21,43 correspondente à taxa de administração. Outrossim, a cobrança de taxa de administração tem previsão contratual, conforme se verifica da letra C, item 10 - Encargo Inicial (fls. 55) e cláusula sexta do contrato (fls. 57). É devida, portanto, a taxa de administração, quando livremente convencionada pelas partes e não demonstrado qualquer abuso na sua cobrança. A conduta da instituição financeira na cobrança da taxa de administração, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90, ante a expressa previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor. De outra parte, não é abusiva a cobrança de taxa de administração, se expressamente prevista no contrato e não vedada por lei, porquanto tem finalidade diversa dos juros remuneratórios, isto é, destina-se a suportar custos específicos de gerenciamento do contrato de financiamento habitacional, como envio de correspondências entre outros. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: AGRESP 933.928 - STJ - 2ª TURMA - DJe DE 04/03/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (1). O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. AC 0006434-62.1999.403.60.00 - TRF 3ª REG. - 5ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHODJF3 DE 01/02/2012 EMENTA (XV) - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. XVI - Agravo legal não provido. Sendo assim, não há como ser declarada a ilegalidade da taxa de administração prevista contratualmente e não evidenciada qualquer irregularidade em sua cobrança.

LIMITE DE JUROS No caso, inicialmente foi pactuada taxa anual nominal de juros de 8,1600% e taxa efetiva de 8,4722% (fls. 55). É fácil observar das planilhas de fls. 178/182 que os juros cobrados estão em consonância com o contratado. Ora, se a taxa nominal anual de juros era de 8,1600%, a taxa nominal mensal era de 0,6800%, como apontado pelo próprio parecer técnico acostado à inicial. Em simples cálculo aritmético, aplicando-se essa taxa de juros sobre o saldo devedor em cada competência, obtêm-se os valores cobrados a título de juros, em perfeita consonância com a taxa contratada. A título de exemplo, na competência julho de 2009 (fase de amortização do contrato), o saldo devedor era de R\$69.087,43 (fls. 180); aplicando-se a taxa mensal nominal de 0,6800% sobre esse saldo devedor encontra-se o valor de R\$469,79. O valor dos juros cobrados nessa competência foi exatamente esse valor (R\$469,79). O mesmo ocorre nas competências seguintes e anteriores. Assim, não encontra amparo legal, tampouco nos fatos, a

alegação de cobrança de juros superiores ao limite contratado, como se observa facilmente dos documentos juntados aos autos. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SFH/SFINão há cobrança de comissão de permanência nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). O contrato prevê para o período de inadimplência (cláusula décima terceira, fls. 58) incidência de atualização monetária e juros remuneratórios, calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal, à mesma taxa prevista para o período de normalidade contratual, mais multa moratória de 2% e juros moratórios de 0,033% ao dia. De outra parte, não cabe nos contratos de financiamento habitacional ou imobiliário aplicar o quanto expresso nas súmulas de números 294 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ora, a Súmula nº 294 do E. STJ expressa a necessidade de afastar cláusulas potestativas, isto é, aquelas que deixam ao arbítrio de uma só das partes a fixação dos termos contratuais, especialmente o preço, porquanto tais cláusulas são nulas (art. 122 do Código Civil); daí ser imperiosa a limitação da comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios contratados para afastar o arbítrio. Não há nos contratos de financiamento imobiliário ou habitacional, contudo, cláusulas que deixem ao arbítrio da instituição financeira o estabelecimento de taxas de juros, seja na fase de normalidade contratual, seja na fase de inadimplência. Nesta os juros, sejam remuneratórios ou moratórios, são pré-fixados no contrato, o que afasta de todo qualquer possível arbítrio na fixação desses índices. Já a Súmula nº 296 do E. STJ igualmente expressa a necessidade de afastamento de cláusulas potestativas na fixação de juros, agora de juros remuneratórios. Não há, portanto, nos contratos de financiamento habitacional ou imobiliário qualquer impedimento legal de previsão de cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios, além de atualização monetária e incidência de multa de 2%. Ora, cada qual cumpre diferente função. Os juros remuneratórios retribuem o capital mutuado, a atualização monetária apenas recompõe o valor da moeda, a multa moratória penaliza o inadimplente e os juros moratórios diários cumprem função de penalidade variável no tempo para compensar os prejuízos decorrentes da mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AC 2006.61.00.012526-2 - TRF 3ª REG. - 2ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES DJF3 DE 20/06/2011, PÁG. 666EMENTA ()XII - Não prospera a alegação de que deve ser declarada a nulidade da cláusula de impontualidade que prevê a cobrança de juros moratórios à razão de 0,033% por dia e da multa fixada em 2%, tendo em vista a possibilidade da cumulação de juros moratórios e remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, pois enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado, por sua vez, deve se considerar que a multa moratória tem como finalidade penalizar a inadimplência. () Válida, portanto, a cláusula décima terceira, que prevê os encargos de mora (fls. 58/59). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO MENSAL O cálculo para reajuste da prestação mensal também está previsto no contrato e não há cláusula de reajuste por plano de equivalência salarial, tampouco com limite de comprometimento de renda. Ao contrário, o parágrafo sexto da cláusula décima primeira (fls. 58) estipula expressamente que o recálculo do valor do encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria do(s) DEVEDOR(ES), tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Assim, não há cogitar de variação da prestação mensal de acordo com o reajuste do salário do mutuário ou de sua categoria profissional. Ademais, ao tempo da celebração da avença, já havia vedação legal expressa para inserção de cláusulas de reajuste de prestação mensal por equivalência salarial e de limite de comprometimento de renda, a teor do disposto no artigo 17 da Medida Provisória nº 2.223, de 24 de setembro de 2001, in verbis: Medida Provisória nº 2.223/2001 Art. 17. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, as disposições anteriormente vigentes. A Medida Provisória nº 2.223/2001, mantida em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, foi posteriormente revogada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, a qual, não obstante, reproduziu em seu artigo 48 a vedação do preceito legal acima transcrito: Lei nº 10.931/2004 Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Não há direito da parte autora, portanto, a reajuste da prestação mensal por equivalência salarial, tampouco a limitação do comprometimento de renda após o reajuste das prestações mensais. SEGURO HABITACIONAL - SFHO artigo 14 da Lei nº 4.380/64 estabelecia a obrigatoriedade de contratação do seguro de vida de renda temporária pelo mutuário, conforme normas do BNH. Esse dispositivo legal foi revogado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998, reeditada até a Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que manteve a obrigatoriedade do seguro, porém passou a facultar aos agentes financeiros a contratação de financiamento no âmbito do SFH com seguro diverso do seguro habitacional, desde que contenha obrigatoriamente cobertura de riscos de morte e de invalidez permanente. O seguro habitacional é, portanto, obrigatório. Nos seguros obrigatórios, o estipulante é equiparado ao segurado e, de tal forma, é também beneficiário do seguro contratado, a teor do disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 73/66, diploma legal que dispõe sobre o Sistema Nacional dos Seguros Privados. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH estipulante é o agente financeiro e como tal é equiparado ao segurado. Pode, de tal sorte, escolher o contrato de seguro e a seguradora de sua preferência, desde que, a partir da vigência

da Medida Provisória nº 1.671/98, haja cobertura mínima contra risco de morte e de invalidez permanente. A livre escolha passou para o mutuário somente com o advento da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, com início de vigência na data de sua publicação em 31/03/2009. Essa medida provisória foi convertida na Lei nº 11.977/2009 e alterou o artigo 2º da Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que previa a obrigatoriedade do seguro habitacional no âmbito do SFH. Atualmente, a mesma obrigatoriedade, com livre escolha do mutuário, vem prevista no artigo 79 da Lei nº 11.977/2009, com a redação dada pela Lei nº 12.424/2011. Inaplicável, assim, ao seguro habitacional obrigatório o disposto no artigo 39, inciso I, e no artigo 51, incisos IV e XV, ambos do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que tratam, combinadamente, da nulidade de cláusula contratual que contenha venda casada. De outra parte, a adição do valor do prêmio do seguro ao valor da prestação mensal é válida, porquanto o prêmio integra o custo do financiamento. Só inválida a adição do valor do prêmio do seguro ao encargo mensal, com fundamento no artigo 51, inciso IV, do CDC, a demonstração de abuso do agente financeiro ou contratação em desacordo com normas da SUSEP. Neste caso, não há nulidade de todo o contrato de seguro, visto que tal nulidade poderia prejudicar o próprio mutuário. Nula é tão-somente a cláusula que prevê adição do valor do prêmio ao encargo mensal do financiamento, com o que é mantida a contratação do seguro, obrigatório, mas com atribuição do ônus do pagamento do prêmio ao agente financeiro. No caso dos autos, não se vislumbra qualquer irregularidade quanto à contratação do seguro, porque decorrente da legislação de regência, que veda a liberação de financiamento habitacional sem contrato de seguro habitacional, o qual, ao tempo da contratação, poderia ser escolhido pelo estipulante, qual seja o mutuante. Ademais, da análise do contrato celebrado constata-se que o valor cobrado a título de seguro encontra-se previsto em sua cláusula décima e seu valor descrito na letra C, item 10 - encargo Inicial (R\$28,33, fls. 55 e 58). Assim, não tendo sido comprovado que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas de regência, não há respaldo legal para o afastamento dessa exação. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nenhum reparo há a ser efetuado nas cláusulas contratuais, tampouco há qualquer irregularidade constatada na execução do contrato. Inexiste, por conseguinte, qualquer indébito a ser restituído à parte autora ou mesmo compensado com as prestações vincendas. Desta forma, não se pode determinar a revisão do contrato entabulado pela onerosidade excessiva, visto que não demonstrou a parte autora a cobrança indevida de juros remuneratórios e capitalizados, tarifas não pactuadas, seguro habitacional e de comissão de permanência, sendo tudo quanto exigido previsto no contrato entabulado entre as partes. Ante a improcedência da pretensão, não há que se declarar ilegalidade de cláusula contratual e alteração do valor das prestações mensais devidas pela parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, observada a suspensão da execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-52.2011.403.6106 - NATALIA VIEIRA NASSIF(SP243993 - NICANOR BATISTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X ASSOCIACAO DOS FISIOTERAPEUTAS DE S J RIO PRETO(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ITAMAR JOSE TEIXEIRA RIENTE(SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0000583-92.2011.403.6106 - ANDREA CRISTINA FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANDRÉA CRISTINA FERREIRA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que a parte autora pede a revisão do contrato de financiamento imobiliário, a fim de que seja: 1) primeiro amortizada a dívida para depois ser corrigido o saldo devedor; 2) excluída a capitalização mensal de juros de forma composta (sistema SAC) e aplicado o método hamburguês que traduz capitalização de juros linear; 3) recálculo das prestações de amortização/juros a cada 12 meses, com a anulação da cláusula que dispõe o recálculo mensal; 4) aplicação do Código de Defesa do Consumidor e reconhecimento da falta de correta informação acerca da tabela price e do contrato de adesão; 5) desequilíbrio contratual em decorrência da onerosidade excessiva e lesão enorme, devendo ser atendido o limite de 1/5 (20%) de acréscimo sobre o custo de acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.521/51; 6) exclusão da taxa de administração do contrato de financiamento; 7) recalculado o prêmio do seguro M.I.P. e D.F.I. Pede, por fim, a repetição em dobro do que foi cobrado indevidamente e o direito de exercer a compensação em relação ao saldo devedor. Em sede de antecipação de tutela, pediu a parte autora: 1) autorização para pagamento das prestações vincendas de acordo com os valores apurados em planilha que acostou à inicial; 2) autorização para pagamento das prestações diretamente à ré, por meio de boleto bancário, para que a autora possa rescindir o contrato de conta corrente e de seguro de vida; e 3) que a ré se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes. Sustenta a parte autora, em síntese, que contraiu financiamento imobiliário no valor de R\$

79.950,00 (setenta e nove mil novecentos e cinquenta reais), sendo pago R\$26.207,73 com recursos próprios e saldo devedor de R\$53.742,27, com pagamento previsto em 360 parcelas mensais, com juros remuneratórios à taxa de juros efetivos de 9,4000% ao ano, e adotado o sistema SAC de amortização. Aduz que a ré cobrou valores não condizentes com a taxa de juros pactuada, não obedecendo aos critérios corretos de reajuste das prestações. Sustenta, ainda, que a ré obrigou a parte autora a abrir conta-corrente na instituição financeira, bem como a contratar seguro de vida. Por fim, pugna pela revisão contratual e aplicação do Código de Defesa do Consumidor e acosta à inicial cálculos contábeis para demonstrar o valor das prestações que seriam devidas (fls. 115/121). À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 26/121). Indeferido o pedido liminar, mas concedida a gratuidade de justiça (fls. 124/125-verso). A CEF apresentou contestação com documentos (fls. 129/141), na qual sustenta que se trata de operação nas condições do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, na forma da Lei nº 9.514/97 (e não do SFH). Segundo a ré, no sistema SAC não há atualização monetária do saldo devedor, nem incorporação de juros para incidência de novos juros, nele o valor do empréstimo é dividido pelo prazo do financiamento e gera o valor a ser amortizado constantemente do saldo devedor. Afirma também que, apesar de permitida pela Lei nº 9.514/97, não ocorre capitalização nos contratos deste tipo porque não foram incorporados encargos ao saldo devedor, sendo as prestações vencidas e não pagas contadas em separado para evitar a capitalização e é amortizado o saldo devedor, pagas ou não as prestações. Por fim, sustenta que deve ser observada a força obrigatória dos contratos e a inocorrência de onerosidade excessiva. A parte autora replicou (fls. 145/161). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há outras provas a serem produzidas além dos documentos juntados aos autos. Com efeito, a lide pode ser solucionada apenas com o instrumento do contrato (fls. 31/47) e com a planilha de evolução da dívida (fls. 135/141), já juntados aos autos, sem necessidade de produção de prova pericial para análise de tais documentos. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Além da legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), aplicam-se também os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90), uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo, ainda que o contrato seja anterior ao advento do referido código, desde que sua execução se prolongue para momento posterior. Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos observando-se também suas disposições legais específicas. ANATOCISMO - SAC - PRICEO anaticismo, isto é, a incidência de juros sobre juros, é ilegal em contratos de crédito imobiliário, ainda que eventualmente pactuado (Súmula 121/STF e art. 4º do Decreto 22.626/33). Atualmente é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, apenas se expressamente pactuada, nos contratos firmados após o advento da MP 1.963-17, de 30/03/2000, e que não estejam sob a égide das normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. No âmbito do SFH, em qualquer época, não é permitida capitalização por qualquer periodicidade, diante das normas próprias que o regem. Note-se, porém, que Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97, é permitida a capitalização de juros (art. 5º, inciso III), desde que haja previsão contratual. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema de Amortização Crescente ou qualquer outro sistema de amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. A denominada amortização negativa, que significa pagamento de prestação de valor inferior ao dos juros vencidos, qualquer que seja o sistema de amortização, implica anaticismo, se não destacado do capital o valor dos juros vencidos e não pagos. Não é causada por qualquer sistema de amortização (Price, SACRE ou SAC), mas pelo descompasso de reajustamento entre o saldo devedor e a prestação mensal, dada a utilização de índices e periodicidade diversos para um e para outro. O Sistema de Amortização Constante - SAC está previsto no contrato e não contraria a legislação de regência do SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), disciplinado na Lei nº 9.514/97, porquanto não implica por si capitalização de juros. Esta somente tem lugar em contratos da espécie diante da denominada amortização negativa, inócurre no caso, como se vê das planilhas de fls. 138/141. Dessas planilhas observa-se que, tal como sustenta a ré, o saldo devedor é amortizado e reduzido todos os meses, sendo pagos os juros vencidos, o que impede a amortização negativa e, por conseguinte, a capitalização de juros. As parcelas relativas ao contrato foram pagas pela autora, o que corrobora a inexistência de incidência de novos juros sobre juros não pagos a ensejar a capitalização. Desta forma, não se pode determinar a revisão do contrato entabulado pela onerosidade excessiva a autora, visto que não demonstrou a parte autora a cobrança indevida de juros. Não houve, assim, ilegal incidência de juros sobre juros pela adição dos juros vencidos e não pagos ao saldo devedor em decorrência da denominada amortização negativa. Desta forma, descabida a alteração do sistema de amortização, porquanto o Sistema de Amortização Constante - SAC não implica capitalização mensal de juros de forma composta como alegado pela parte autora. Da mesma maneira, incabível a

revisão da cláusula contratual para o reconhecimento de falta de informação acerca da Tabela Price no contrato, já que o sistema de amortização adotado não foi o da Tabela Price, mas sim o Sistema de Amortização Constante - SAC. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO É correto o procedimento de primeiramente atualizar o saldo devedor para depois amortizar, porquanto a primeira prestação do financiamento vence somente depois de já decorrido um mês da celebração do contrato. Ademais, o disposto no artigo 6º, alínea c), da Lei nº 4.380/64, é aplicável unicamente aos contratos de que trata seu art. 5º, porquanto o artigo 10, 1º, da referida lei foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que determinou nova forma de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Note-se também que a expressão antes do reajustamento contida no artigo 6º, alínea c), da Lei nº 4.380/64 refere-se ao valor mensal das prestações, que deve ser igual ao longo dos meses, ao menos antes dos reajustamentos. Acresça-se, por fim, que a atualização do saldo devedor antes da amortização foi expressamente autorizada pelas resoluções 1.446/86 e 1.278/88 do Banco Central do Brasil, que juntamente com o CMN sucedeu ao BNH em suas competências normativas (Decreto-lei nº 2.291/86). REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR E PRESTAÇÕES MENSAIS Lei nº 8.177/91, em seu artigo 18, determina atualização do saldo devedor e das prestações mensais, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de acordo com a taxa de remuneração dos depósitos de poupança. Esse dispositivo legal foi julgado inconstitucional na ADIN 493 por contrariar a garantia do ato jurídico perfeito, contida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Isto significa que a inconstitucionalidade atingiu somente os efeitos pretéritos da norma, restando a salvo, assim, o disposto no 2º do referido artigo 18, que tem efeitos prospectivos. Essa mesma Lei 8.177/91 estabelece a TR como fator de remuneração dos depósitos de poupança e do FGTS (arts. 12 e 17). A cláusula oitava prevê expressamente que deve ser aplicado o mesmo índice de atualização aplicável aos depósitos de poupança, qual seja, a TR. De outra parte, o cálculo da prestação mensal mediante divisão do saldo devedor pelo número de prestações remanescentes também está previsto no contrato (cláusula sexta, parágrafo segundo - fls. 35), já constando da referida cláusula o reajuste do encargo mensal a cada período de doze meses, como pretende a autora, e não há previsão de recálculo mensal segundo alegado. Assim, não há como prosperar o pedido de anulação da cláusula que disponha acerca do recálculo mensal das prestações. O que é atualizado mensalmente é apenas o saldo devedor, tal como expresso validamente na cláusula oitava. REVISÃO DA PRESTAÇÃO CONFORME CÁLCULOS Os cálculos apresentados pela autora (fls. 115/121) não observam o sistema de amortização contratado (SAC - sistema de amortização constante), excluem a taxa de administração estipulada, além de calcular os juros remuneratórios com aplicação de índice muito inferior ao contratado. Apresenta cálculo simplista, sem rigor técnico mínimo, sem atentar às cláusulas contratuais de atualização do saldo devedor (cláusula oitava - fls. 35), e recálculo do encargo mensal e dos prêmios de seguro (cláusula sexta e parágrafos - fls. 35). Infere-se ainda dos cálculos que primeiro houve a amortização de parte da dívida para depois corrigir o saldo devedor (fls. 115). Os cálculos acostados à inicial, em verdade, incidem em erro grosseiro nos cálculos dos juros devidos em cada competência, sem atentar nem mesmo para os parâmetros traçados unilateralmente na própria planilha de cálculo. Observa-se, por exemplo, que na competência inicial apura juros devidos de R\$172,21, com aplicação de taxa de juros mensal de 0,4784%. Já aí há dois evidentes erros grosseiros: 1º a taxa de juros anual indicada na própria planilha (9,0178%) dividida por 12 resulta em taxa de juros simples mensal de 0,75148333% (ou 0,751484%), muito superior àquela utilizada nos cálculos apresentados pela parte autora; 2º ainda que utilizada a taxa mensal de 0,4784% - qual não encontra amparo em nada plausível e é muito inferior à taxa nominal prevista no contrato - os juros devidos na competência seriam de R\$257,20, bastando para tanto aplicar aquela taxa sobre o saldo devedor indicado na própria planilha de fls. 117 (R\$53.764,34). A taxa nominal anual prevista no contrato (9,0178%) dividida por 12 resulta em taxa nominal mensal de 0,75148333% (ou simplesmente 0,751484%). Aplicada essa taxa nominal mensal sobre o saldo devedor correto apontado na planilha de fls. 138, na competência agosto de 2008 (R\$53.678,79), encontramos juros devidos de R\$403,38. Esse valor é bem superior ao valor efetivamente cobrado pela parte ré na mesma competência (R\$363,02), o que é explicado pela cláusula quarta, parágrafo primeiro e segundo, que prevê taxa de juros menor, de 8,5563% nominal ou 8,9001% efetiva ao ano (fls. 33), para pagamento com débito em conta corrente. De nenhuma utilidade para a solução da lide, portanto, os cálculos de fls. 115/121, de sorte que deve ser observada a prestação corretamente calculada pela parte ré, como demonstrado na planilha de evolução da dívida (fls. 138/141). SEGURO HABITACIONAL - SFHO artigo 14 da Lei nº 4.380/64 estabelecia a obrigatoriedade de contratação do seguro de vida de renda temporária pelo mutuário, conforme normas do BNH. Esse dispositivo legal foi revogado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998, reeditada até a Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que manteve a obrigatoriedade do seguro, porém passou a facultar aos agentes financeiros a contratação de financiamento no âmbito do SFH com seguro diverso do seguro habitacional, desde que contenha obrigatoriamente cobertura de riscos de morte e de invalidez permanente. O seguro habitacional é, portanto, obrigatório. Nos seguros obrigatórios, o estipulante é equiparado ao segurado e, de tal forma, é também beneficiário do seguro contratado, a teor do disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 73/66, diploma legal que dispõe sobre o Sistema Nacional dos Seguros Privados. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH estipulante é o agente financeiro e como tal é equiparado ao segurado. Pode, de tal sorte, escolher o contrato de seguro e a seguradora de sua preferência, desde que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.671/98, haja

cobertura mínima contra risco de morte e de invalidez permanente. A livre escolha passou para o mutuário somente com o advento da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, com início de vigência na data de sua publicação em 31/03/2009. Essa medida provisória foi convertida na Lei nº 11.977/2009 e alterou o artigo 2º da Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que previa a obrigatoriedade do seguro habitacional no âmbito do SFH. Atualmente, a mesma obrigatoriedade, com livre escolha do mutuário, vem prevista no artigo 79 da Lei nº 11.977/2009, com a redação dada pela Lei nº 12.424/2011. Inaplicável, assim, ao seguro habitacional obrigatório o disposto no artigo 39, inciso I, e no artigo 51, incisos IV e XV, ambos do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que tratam, combinadamente, da nulidade de cláusula contratual que contenha venda casada. De outra parte, a adição do valor do prêmio do seguro ao valor da prestação mensal é válida, porquanto o prêmio integra o custo do financiamento. Só inválida a adição do valor do prêmio do seguro ao encargo mensal, com fundamento no artigo 51, inciso IV, do CDC, a demonstração de abuso do agente financeiro ou contratação em desacordo com normas da SUSEP. Neste caso, não há nulidade de todo o contrato de seguro, visto que tal nulidade poderia prejudicar o próprio mutuário. Nula é tão-somente a cláusula que prevê adição do valor do prêmio ao encargo mensal do financiamento, com o que é mantida a contratação do seguro, obrigatório, mas com atribuição do ônus do pagamento do prêmio ao agente financeiro. Incorre, no caso, porém, nulidade da contratação de seguro, visto que também não demonstrado ser abusivo o valor do prêmio do seguro contratado, tampouco que esteja em desacordo com normas da SUSEP. Note-se, ademais, que o valor do prêmio do seguro habitacional não pode ser comparado ao valor de um simples seguro residencial, visto que aquele tem cobertura muito mais abrangente do que este, envolvendo, em um só contrato, cobertura de riscos de perecimento da garantia do adimplemento do contrato e de vida e invalidez permanente do mutuário. LESÃO ENORME Descabe falar ainda de lesão enorme, com fundamento no artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51 e sob alegação de que o spread bancário praticado pela Ré é superior a 20%. Por primeiro, o artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, além de estar atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32/2001, não era aplicável a instituições financeiras, às quais se aplica lei especial, qual seja a Lei nº 4.595/64, que derroga a geral; e, segundo o disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limites das taxas de juros, quando necessário. Por derradeiro, o custo de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não correspondente ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados para apuração do lucro. Ainda que aplicável fosse às instituições financeiras o disposto na Lei nº 1.521/51, pois, não seria possível afirmar existir a denominada lesão enorme em decorrência de lucros exorbitantes da instituição financeira pela simples verificação de spread superior a 20%. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - NULIDADE Todos os encargos exigidos do devedor devem estar expressamente previstos no contrato, ante o direito do consumidor a informação clara e precisa (artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90), em consequência do que é abusiva a cobrança de encargos não expressamente pactuados (art. 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90). Pela planilha de evolução de dívida constante dos autos (fls. 138/141) é possível verificar a cobrança de uma taxa mensal de R\$25,00 correspondente à taxa de administração. A taxa de administração tem previsão contratual, consoante se observa da cláusula quinta, parágrafo décimo, do contrato de financiamento imobiliário (fls. 34), e seu valor também vem expresso no quadro inicial do instrumento contratual (item D8, fls. 32). A conduta da instituição financeira na cobrança da taxa de administração, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90, ante a expressa previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor. De outra parte, não é abusiva a cobrança de taxa de administração, se expressamente prevista no contrato e não vedada por lei, porquanto tem finalidade diversa dos juros remuneratórios, isto é, destina-se a suportar custos específicos de gerenciamento do contrato de financiamento habitacional, como envio de correspondências entre outros. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: AGRESP 933.928 - STJ - 2ª TURMA - DJe DE 04/03/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA () 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o

acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.6. Agravo Regimental não provido.AC 0006434-62.1999.403.60.00 - TRF 3ª REG. - 5ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHODJF3 DE 01/02/2012EMENTA ()XV - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.XVI - Agravo legal não provido.Sendo assim, nada há a ser reparado com relação à taxa de administração validamente cobrada pela ré.REPETIÇÃO DE INDEBITONenhum reparo há a ser efetuado nas cláusulas contratuais, tampouco há qualquer irregularidade constatada na execução do contrato.Inexiste, por conseguinte, qualquer indébito a ser restituído à parte autora ou mesmo compensado com as prestações vincendas.Desta forma, não se pode determinar a revisão do contrato entabulado por onerosidade excessiva, visto que não demonstrou a parte autora a cobrança indevida de juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, tarifas não pactuadas, e de ocorrência de lesão enorme, sendo tudo quanto exigido previsto no contrato entabulado entre as partes.Ante a improcedência da pretensão, não há que se declarar abusividade de cláusula contratual e alteração do valor das prestações mensais devidas pela parte autora.CONTA CORRENTE E SEGURO DE VIDAAlega ainda a parte autora em sua petição inicial que foi obrigada a abrir uma conta corrente e a contratar seguro de vida. Alega também em sua fundamentação que autorizou débito dos encargos mensais em conta corrente, mas a parte ré deixou de promover os débitos, o que gerou uma notificação para purgação de mora.Não há, todavia, nenhum pedido específico em relação a tais alegações. Apenas postula a parte autora, em sede de antecipação de tutela, que seja autorizada a pagar os encargos mensais diretamente à CEF, mediante boleto bancário, a fim de que possa rescindir os contratos de conta corrente e de seguro de vida.Não consta do instrumento contratual, porém, nenhum impedimento de parte autora requerer diretamente à própria CEF, sem necessidade de intervenção do Juízo, que passe a pagar as prestações mediante boleto bancário. Perderá em tal caso, porém, o benefício da redução da taxa de juros, como previsto no contrato (cláusula quarta, parágrafo primeiro).Não há, portanto, interesse de agir da parte autora em postular em Juízo o pagamento mediante boleto bancário, dado que inexistente resistência da parte ré quanto a isso.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora, ante a sucumbência, a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a suspensão da execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000625-44.2011.403.6106 - DIRVANLEI BOTURA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado.Intimada, a CEF informou que não foram localizados os microfiches com extratos dessa conta e não exibiu os extratos da conta poupança nos períodos pleiteados.Com réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃOA prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991.A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37.Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória

estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. Demais disso, não há nos autos prova da existência de saldo em conta de poupança de titularidade da parte autora no período em que seria aplicável o índice postulado e a CEF trouxe aos autos prova de inexistência de extratos nesse período. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000681-77.2011.403.6106 - NEIDE TEREZINHA GOMES DA SILVEIRA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de conta de poupança de titularidade de Admirson José da Silveira, já falecido, existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova da existência de contas de poupança em fevereiro de 1991 juntadas aos autos. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991** O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de

10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-72.2011.403.6106 - NANCY GORAYB FORNASIARI(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora. Prova da existência de contas de poupança em fevereiro de 1991 juntada aos autos. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000864-48.2011.403.6106 - JURANDIR DE SOUZA GUIMARAES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 120/120/verso. Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de cópia da reclamação trabalhista transitada em julgado noticiada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada aos autos dos documentos solicitados, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos par prolação de sentença. Intime-se.

0000891-31.2011.403.6106 - JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que

pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Prova da existência de contas de poupança em fevereiro de 1991 juntada aos autos. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000957-11.2011.403.6106 - IARA DOCUSSE (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Intimada, a CEF informou que não foram localizados os microfiches com extratos dessa conta e não exibiu os extratos da conta poupança nos períodos pleiteados. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é

vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991.A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37.Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991.Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12.Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991.Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91.Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC.Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora.Demais disso, não há nos autos prova da existência de saldo em conta de poupança de titularidade da parte autora no período em que seria aplicável o índice postulado e a CEF trouxe aos autos prova de inexistência de extratos nesse período.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50).Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000959-78.2011.403.6106 - EUNICE LUCAS GONCALVES TOLOY(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado.Prova da existência de contas de poupança em fevereiro de 1991 juntada aos autos.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência fevereiro de 1991.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃOA prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991.A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37.Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991.Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991,

não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-76.2011.403.6106 - SAUL FERREIRA DE PRADOS - ESPOLIO X JOAO ROBERTO XAVIER FERREIRA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de suas contas de poupanças existentes nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. A CEF apresentou extratos referentes às contas poupanças nº 0049983-5 e 0046968-5; e informou que não foram localizados os microfiches com extratos da conta nº 00055389-9. A parte autora replicou e manifestou-se. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991** O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. Demais disso, não há nos autos prova da existência de saldo em conta de poupança nº 00055389-9 de titularidade da parte autora no período em que seria aplicável o índice postulado e a CEF trouxe aos autos prova de inexistência de extratos nesse período. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar

dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50).Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001335-64.2011.403.6106 - MILTON SOUZA DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por MILTON SOUZA DE OLIVEIRA contra a CEF, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária.À inicial acostou a parte autora procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.A ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Afasto a preliminar de falta de interesse suscitada em contestação, tendo em vista que a parte autora não postula o índice de 10,14% para fevereiro de 1989.ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTSO Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que, por não se tratar de relação contratual, não há direito adquirido a regime jurídico e aplica-se de imediato a lei nova sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, respeitado apenas o direito adquirido a índices cujo período aquisitivo já se aperfeiçoara.JANEIRO/1989 (42,72%) E ABRIL/1990 (44,80%)Assentou-se que são devidos os índices de 42,72% para janeiro de 1989 - afastado para essa competência o índice de 70,28%, porque proporcional a 51 dias - e o índice de 44,80% relativo a abril de 1990, os quais não foram aplicados sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, como terminou por ser reconhecido pelo legislador (art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001). Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado:AGRESP 652445 - DJU DE 01/02/2005RELATOR MIN. JOSÉ DELGADOEMENTA ()1. Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNf para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%).3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e Collor II (jan/91 - 13,69%).4. Agravo regimental provido.Tais questões, ademais, encontram-se consolidadas no enunciado nº 252 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Indisputável, pois, o direito da parte autora à correção de seus depósitos fundiários em janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, e em abril de 1990, pelo índice de 44,80%.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROSSobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.Sem prejuízo, são devidos juros remuneratórios próprios do FGTS incidentes sobre as contas vinculadas.CUSTASSomente há isenção de custas nos feitos ajuizados depois do início de vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (27/08/2001, data da publicação), que acrescentou o artigo 24-A, parágrafo único, à Lei nº 9.028/95.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.Condeno a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de SILVIO CESAR DIAS as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidos de juros remuneratórios próprios do FGTS, além de atualização monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação em razão da sucumbência, tendo em vista a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736, a qual declarou inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164, que acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90.Sem custas, ante a sucumbência mínima da parte autora, e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001424-87.2011.403.6106 - INGRID DA SILVA BARBIERI - INCAPAZ X EDUARDO VENERANDI DA SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela.

Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001581-60.2011.403.6106 - EVERTON RENAN STELA - INCAPAZ X DEUZELI FAGUNDI DE SOUZA STELA(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELIANA OLIVEIRA DO ARAUJO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0001603-21.2011.403.6106 - JULIANO PAULINO(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora.Redistribuído o feito a este Juízo, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal está no pólo passivo da ação (fls. 17).Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado.Com réplica.Intimada, a CEF não exibiu os extratos da conta poupança no período pleiteado.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Reputo verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ré descumpriu a determinação de exibição de documentos, nem demonstrou inexistência dos mesmos ou justificou a impossibilidade de cumprir a determinação. Assim, está provada nos autos a existência de conta de poupança na competência fevereiro de 1991.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991.A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37.Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991.Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12.Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991.Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91.Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC.Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos

pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-09.2011.403.6106 - JOAO ALBERTO SILVERIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001969-60.2011.403.6106 - MARCOS PAULO BRIZOTI(SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0002031-03.2011.403.6106 - LUCINEIDE GALLO LOURENCIM(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Defiro a juntada dos documentos efetuada pela Parte Autora às fls. 143/150. Ciência ao INSS. Intimem-se.

0002045-84.2011.403.6106 - SONIA DOS SANTOS SANTANA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por SONIA DOS SANTOS SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, em 04/10/2010. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 10/21). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 24/26). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a autora encontra-se apta ao trabalho (fls. 30/42). O INSS carrou aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente (fls. 55/58). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 59/63). A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial e requereu sua complementação (fls. 64-verso/65), o que foi indeferido (fls. 69). O INSS também se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 68). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria

por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 37/38. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 59/63) informou ao juízo que a autora apresenta lesão de menisco e ligamento cruzado referente a uma queda em 2009. Asseverou que as lesões descritas no exame não são sintoma de dor e não influenciam na atividade habitual da autora, que é modelista. Concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002479-73.2011.403.6106 - ROSANA DA SILVA OLIVEIRA (SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANA DA SILVA OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pede seja condenada a cancelar em definitivo o registro indevido em cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de danos morais na ordem de 50 (cinquenta) salários mínimos. Aduz, em síntese, que mesmo depois de quitar parcela referente a financiamento de imóvel em 02/03/2011, teve seu nome mantido no cadastro de devedores inadimplentes do SERASA. À inicial, a autora acostou procuração e documentos (fls. 26/31). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação de tutela (fls. 34). A CEF apresentou contestação com procuração e documentos (fls. 43/55) e alegou em preliminares o litisconsórcio necessário e a denunciação à lide a SERASA. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que ausentes os pressupostos para a responsabilidade civil. A parte autora replicou (fls. 58/61). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Desnecessária a produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, de sorte que julgo o feito nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM SERASA** Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e o SERASA, visto que a possível responsabilidade de cada qual por eventuais danos morais a consumidor é independente e decorrente de ato próprio: a responsabilidade civil da CEF pode decorrer de informação incorreta, ou falta de atualização de dados, ao SERASA; a responsabilidade civil do SERASA, de outra parte, só pode decorrer de falta de notificação ao consumidor, ou informação em desconformidade com o que informado pelo credor. Quando muito, pode haver litisconsórcio passivo facultativo, na hipótese de alegação de falha de ambas as entidades, cada qual no seu âmbito de atuação. O que alega a parte autora na inicial, em síntese, é falta de atualização de informação da CEF ao SERASA e ao SCPC para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes após o pagamento de prestação vencida. Assim, por tal ato, somente a CEF pode ser responsabilizada civilmente, sendo o SERASA parte ilegítima para responder por tal demanda. A prova desse ato, que poderia responsabilizar a CEF, é matéria de mérito. Afasto, pois, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. **DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO SERASA** Não ocorrem quaisquer das hipóteses de denunciação da lide, previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil, a par da vedação de tal instituto processual em demandas de consumo (art. 88 da Lei nº 8.078/90). Com efeito, não há, de acordo com o narrado na inicial, cogitar de responsabilidade do SERASA, porquanto o que pretende provar a parte autora é ato que somente pode ser atribuível à CEF, concernente à informação desta àquele. De tal sorte, descabe ação de regresso. Não há outras questões processuais a resolver. Passo ao exame do mérito. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. **DANO MORAL** O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14

do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOSA autora trouxe aos autos o documento de fls. 31, que prova o pagamento, ainda que com atraso, no dia 02/03/2011, da prestação vencida em 12/02/2011. Observo do extrato de consulta ao SERASA realizada em 22/03/2011 (fls. 29) a existência de inscrição no cadastro de inadimplentes, por indicação da CEF, em nome da autora, referente à dívida de valor de R\$302,36, em 12/02/2011. A inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes do SERASA ocorreu pela falta de pagamento da prestação vencida em 12/02/2011, conforme demonstra o documento de fl. 31, havendo sido mantida essa inscrição ao menos até o dia 22/03/2011, data da consulta realizada pela autora junto ao sistema informatizado do SERASA (fls. 29). Tais fatos, ademais, não foram contestados pela CEF, que em contestação nega apenas que a autora tenha procurado preposto seu para solucionar o problema e sustenta que não pode ser responsabilizada civilmente por tal fato por não ser razoável exigir imediata exclusão do nome do devedor de cadastros de inadimplentes. É verdade que a imediata exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes após pagamento, como determinam os artigos 43 e 73 da Lei nº 8.078/90, pode não ser possível de fato, se o pagamento é realizado por bloqueto bancário, visto que, por tal meio, o pagamento não chega ao imediato conhecimento do credor. Já entendi como razoável para que o credor providenciasse o cancelamento de pedido de inclusão da dívida em cadastros de inadimplentes em situações que tais o prazo de 48 horas, visto que a compensação de bloquetos bancários ocorre em 24 horas. Passo a adotar, porém, por analogia, ante a previsão de prazo legal para situação semelhante, o prazo de cinco dias úteis, previsto no artigo 2º, 5º, da Lei nº 10.522/2001 para baixa de inscrição no CADIN. No caso, esse prazo de cinco dias úteis foi superado, visto que a dívida foi paga por bloqueto bancário em 02/03/2011, quarta-feira, e ainda no dia 22 de março de 2011 (fls. 29) estava inscrita em cadastros de inadimplentes. De tal sorte, omitiu-se a CEF por tempo superior ao razoável para providenciar a exclusão do nome da autora dos cadastros do SERASA, em razão de dívida paga, com o que descumpriu a imposição legal expressa nos artigos 43 e 73 do Código de Defesa do Consumidor e causou o alegado dano moral sofrido pela autora. A inscrição, ou manutenção, de dívida já paga em cadastros de inadimplentes, de outra parte, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige ao devedor que honrou sua obrigação. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados: AGA 979810 - 3ª Turma - STJ - DJU 01/04/2008 RELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA: (I) - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (...) AGA 845875 - 4ª TURMA - STJ - DJU 10/03/2008 RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVESE MENTA (I) - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. (I) Presentes, pois, a omissão da CEF em providenciar o cancelamento da indicação da dívida paga para inscrição no SERASA por mais de cinco dias úteis, contra obrigação legal de manter atualizado o cadastro de seus devedores, bem como o dano decorrente dessa omissão, torna-se obrigada a reparar o dano moral sofrido pelos autores. Cabe observar, por fim, que não se pode cogitar de culpa exclusiva da autora a excluir nexo de causalidade entre a omissão da ré e o dano moral sofrido. Ora, ao pagar a prestação vencida no dia 12/02/2011, a qual motivou a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, já não estava mais ela em tal situação, de sorte que não há cogitar de responsabilidade sua por inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, decorrente de prestação paga, após cinco dias úteis do pagamento. De outra parte, nenhuma obrigação legal há que imponha ao devedor o ônus de manter atualizadas as informações sobre si existentes em cadastros de inadimplentes. O devedor tem o direito de exigir sejam corrigidas informações incorretas sobre si existentes nesses cadastros, como dispõe, com clareza solar, o artigo 43, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. A esse direito do devedor corresponde a obrigação do credor, que opta por lançar mão desses serviços de informações cadastrais de devedores, de manter atualizado e corrigir, imediatamente, eventuais erros, conforme preceituam aquele mesmo artigo 43, 3º, e o artigo 73, ambos do Código de Defesa do Consumidor. O último dispositivo legal mencionado, ademais, criminaliza a conduta do credor que, dolosamente, deixa de corrigir, imediatamente, dados incorretos sobre consumidores existentes em seus cadastros. Veja-se o seguinte julgado sobre a questão: RESP 994638 - 4ª TURMA - STJ - DJU 17/03/2008 RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIORE MENTA (I). Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização. (I) Ora, em hipótese alguma, sob pena de fazer tábua rasa do Código de Defesa do Consumidor, pode um credor indicar para inscrição em cadastro de inadimplentes uma dívida com situação retratada no mês anterior. Em o fazendo, à evidência, assume o risco de apontar fato não verdadeiro, na atualidade, para inscrição no cadastro de inadimplentes, o que atrai a responsabilidade civil objetiva do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Inexiste, portanto, qualquer causa excludente do nexo causal entre a omissão da CEF e o dano moral sofrido pelos autores, pelo que a procedência do pedido é medida de rigor. Importa consignar, por fim, que o dano sofrido pela autora decorreu de ato ilícito da ré, por omissão culposa, visto que negligenciou em não manter atualizada informação encaminhada ao SERASA, sobre a dívida já paga da autora. Em sendo assim, contam-se os juros de mora desde a data do evento danoso, aqui considerada a data provada pelo documento de fls. 29, isto é,

22/03/2011, conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais da autora (casada, auxiliar de escritório) e da ré (instituição financeira); considerando também o pequeno valor do débito que originou a inscrição indevida e o pouco tempo em que a dívida paga foi mantida no cadastro de inadimplentes do SERASA, sem prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenha passado a autora, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pela autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a autora ROSANA DA SILVA OLIVEIRA, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir desta data, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (22/03/2011), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Condeno a ré ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil ante a sucumbência. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002552-45.2011.403.6106 - MARIA INEZ VAZ DE SOUZA (SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PARAISO DOS CARPETES LTDA ME (SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Mantenho a decisão agravada pela CEF (fls. 31/34) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0002593-12.2011.403.6106 - MARLI CICOVSKI WESSLING (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Tendo em vista que às fls. 09 a Parte Autora fornece o rol de testemunhas, informo que somente após a definição das provas que serão realizadas nos autos é que será apreciado o pedido para a oitiva. Intimem-se.

0002624-32.2011.403.6106 - AMAURI RAMAZOTTI (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0002756-89.2011.403.6106 - MARIO AILTO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0002795-86.2011.403.6106 - SIMONI CRISTINA SAJONETTI GONCALVES X JOSE CLAUDIO GONCALVES (SP263466 - MARIA PAULA PAVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0002850-37.2011.403.6106 - MARIA MADALENA THEODORO CORDEIRO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista à parte autora das planilhas apresentadas pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002953-44.2011.403.6106 - MARCIA PERPETUA ROSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0002969-95.2011.403.6106 - CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DESPACHO/OFÍCIO(S) CÍVEL(EIS) Acolho em parte a manifestação do INSS às fls. 216/217, afastando a alegação de intempestividade, uma vez que a petição foi protocolizada em 31/08/2011, embora tenha sido juntada aos autos apenas em 30/09/2011. OFÍCIO Nº 38/2012 - SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM. LTDA. (situada na Rua Ceará, nº 225, Alphaville, CEP 06465-120, Barueri/SP) as providências necessárias, no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência ou não do vínculo de trabalho entre a autora e a empresa no ano de 2009, esclarecendo sobre o recolhimento da contribuição previdenciária. Remeta-se com cópia da presente decisão, que servirá como ofício, cópia dos documentos pessoais da autora (fls. 21) e das planilhas do CNIS (fls. 149/151). Após a resposta, abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003148-29.2011.403.6106 - JOSE LIPPA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0003279-04.2011.403.6106 - JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0003319-83.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA NUNES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Defiro a juntada do documento efetuada pela Parte Autora às fls. 280. Ciência ao INSS. Intimem-se.

0003398-62.2011.403.6106 - RODRIGO DOMICIANO CARVALHO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido às fls. 32, manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0003540-66.2011.403.6106 - BENEDITA OCTAVIANO ZUMIANI(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0003585-70.2011.403.6106 - ADAUTO FREITAS SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0003628-07.2011.403.6106 - EDIVALDO PEREIRA CARDOSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0003633-29.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SUTTO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por MARCOS ANTONIO SUTTO contra a CEF, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária.À inicial acostou a parte autora procuração e documentos.Não foi concedida a gratuidade de justiça.A ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.Após decisão que acolheu exceção de incompetência, o feito foi redistribuído a este Juízo Federal.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTSO Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que, por não se tratar de relação contratual, não há direito adquirido a regime jurídico e aplica-se de imediato a lei nova sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, respeitado apenas o direito adquirido a índices cujo período aquisitivo já se aperfeiçoara.JANEIRO/1989 (42,72%) E ABRIL/1990 (44,80%)Assentou-se que são devidos os índices de 42,72% para janeiro de 1989 - afastado para essa competência o índice de 70,28%, porque proporcional a 51 dias - e o índice de 44,80% relativo a abril de 1990, os quais não foram aplicados sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, como terminou por ser reconhecido pelo legislador (art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001). Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado:AGRESP 652445 - DJU DE 01/02/2005RELATOR MIN. JOSÉ DELGADOEMENTA (1). Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNf para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%).3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e Collor II (jan/91 - 13,69%).4. Agravo regimental provido.Tais questões, ademais, encontram-se consolidadas no enunciado nº 252 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Indisputável, pois, o direito da parte autora à correção de seus depósitos fundiários em janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, e em abril de 1990, pelo índice de 44,80%.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROSobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e

juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. Sem prejuízo, são devidos juros remuneratórios próprios do FGTS incidentes sobre as contas vinculadas. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de MARCOS ANTONIO SUTTO as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidos de juros remuneratórios próprios do FGTS, além de atualização monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte ré em razão da sucumbência, tendo em vista a procedência da ADI 2736 que declarou inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164. Sem custas, visto que a CEF é delas isenta (art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003676-63.2011.403.6106 - VERGILIO ROSA DO NASCIMENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003819-52.2011.403.6106 - VALDIVINA CAMILO FRANCISCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0003929-51.2011.403.6106 - LUCY APARECIDA ALVIM(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0003950-27.2011.403.6106 - APARECIDO DANHEZ(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0004352-11.2011.403.6106 - ALCIONE SANTANA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0004395-45.2011.403.6106 - MOURIE CRISTINA SALVADOR(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista toda documentação juntada pelas partes, entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004421-43.2011.403.6106 - JOAO SERGIO RODRIGUES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO)

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004571-24.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA DUTRA(SP270601A - ÉDER VASCONCELOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0004719-35.2011.403.6106 - MAIQUE JOSE CRIPA(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES E SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0004740-11.2011.403.6106 - LUIZ OCTAVIO RAMPASSO NARDINI(SP287065 - IRLENE SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Defiro a juntada dos documentos efetuada pela Parte Autora às fls. 110/113. Ciência à CEF.Intimem-se.

0006020-17.2011.403.6106 - ROSANGELA DE ALMEIDA FORTUNATO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora. Intime-se.

0006099-93.2011.403.6106 - LINDALVA MAIO FAUSTINO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LINDALVA MAIO FAUSTINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 11/05/2010.Alega a autora, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado.Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 26/90).Concedida a gratuidade de justiça gratuita e prioridade de tramitação, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 93/94).Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora não preenche o requisito qualidade de segurado (fls. 105/119).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 127/144).O INSS carrou aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente técnico (fls. 147/151).Com réplica (fls. 152/154).A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu complementação da perícia (fls. 155/159), o que foi indeferido (fls. 166).O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 162/165). É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-

doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Com relação ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica realizada (fls. 127/133) informou que a autora padece de cardiopatia isquêmica, cirrose hepática e carcinoma hepático. Asseverou que após o tratamento cirúrgico devido à cardiopatia isquêmica em 2008, a autora encontra-se impossibilitada de realizar suas atividades laborativas. Esclareceu, ainda, que em relação à cirrose hepática a doença estava compensada, mas que por realizar tratamento clínico de hepatocarcinoma também se encontrava atualmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Concluiu, portanto, que a incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. No que concerne à data do início da incapacidade, o perito informou que desde 2008 a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, por ocasião da cirurgia cardíaca realizada para colocação de stent e ponte de safena. De outra parte, as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 109) mostram que a autora se filiou à Previdência Social como contribuinte individual, na condição de faxineira, já aos 68 anos de idade; e verteu contribuições individuais apenas nos períodos de janeiro de 2009 a fevereiro de 2010. À época do evento incapacitante, então, a autora não ostentava qualidade de segurado, haja vista que, segundo se infere dos autos, sua incapacidade iniciou-se em 2008 (fls. 131). Diante das circunstâncias do caso, resta evidente que quando se filiou à Previdência, em janeiro de 2009, já estava acometida pela doença incapacitante e somente por isso passou a contribuir para a Previdência Social. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006450-66.2011.403.6106 - JUSCELINO DOS REIS ANANIAS - INCAPAZ X DILMA SILVIA ANGELINO ANANIAS (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Juscelino dos Reis Ananias - incapaz, representado por Dilma Silvia Angelino Ananias, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe pensão por morte, em virtude do falecimento de sua mãe (Sra. Nair Rodrigues Ananias), que ocorreu em 15 de janeiro de 1999. Relata que sua genitora era beneficiária de uma pensão, decorrente do falecimento de seu genitor (Sr. José Ananias), cujo óbito se deu aos 06 de maio de 1990. Aduz o autor que era economicamente dependente de sua genitora e que, desde data anterior ao óbito de seu genitor, já se encontrava incapaz, razão pela qual, em seu entender, estaria apto a perceber a pensão por morte de que sua mãe era beneficiária. Informa também que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Parecer Contrário da Perícia Médica - fl. 21. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão de fl. 37. Os autos foram inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal de Catanduva, onde foi determinada a realização da perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 83/86. O decisum que convalidou os atos praticados até a redistribuição do feito a este juízo, também concedeu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Devidamente citado, o INSS trouxe aos autos as razões de fls. 77/82. Às fls. 103/104, opinou o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido. É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação

processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando o postulante a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua genitora (Sra. Nair Rodrigues Ananias), alegando que já à época do óbito do instituidor de referido benefício encontrava-se totalmente incapaz, fazendo jus, assim, ao benefício de pensão por morte. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Nesse diapasão a concessão do benefício ora pleiteado, consoante a observância do princípio do tempus regit actum, há de reger-se pelas disposições do Decreto n.º 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984, que reeditou a consolidação das Leis da Previdência Social, já que esta é a legislação que vigia à época do fato gerador (óbito do segurado instituidor - 06/05/1990). Consoante referido Diploma Legal (art. 47), a pensão por morte é benefício previdenciário devido, desde a data do óbito, ao(s) dependente(s) do segurado que falecer, aposentado ou não, considerada, nesta última hipótese a carência de 12 (doze) contribuições mensais. Também o art. 50, do já citado Decreto, trata das exigências pertinentes à verificação da condição de invalidez do(a) dependente do segurado falecido, para fins de concessão, manutenção e extinção do benefício em questão. No tocante à condição de dependente(s) habilitado(s) ao recebimento do benefício de pensão por morte, assim dispôs o art. 10, da norma em comento: Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. - grifei Ainda o art. 12, do mesmo Decreto, cuidou que estabelecer que a dependência econômica para com o segurado falecido, tratando-se de esposa ou marido inválido, assim como dos filhos é presumida. Vê-se que os requisitos a serem implementados para fins de concessão do benefício de pensão por morte, consoante a legislação aplicável à hipótese vertente são: a) qualidade de segurado do falecido (art. 47, Decreto n.º 89.312/84); b) condição de dependente da postulante (art. 10 do supracitado Decreto) e; c) a incapacidade do(a) requerente à época do fato gerador (óbito do genitor), aferida nos termos do art. 50, também do Decreto ora mencionado. Pois bem. A qualidade de segurado do instituidor do benefício pleiteado (Sr. José Ananias) restou indubitavelmente comprovada nos autos, visto que sua esposa e também mãe do demandante (Sra. Nair Rodrigues Ananias), passou a receber, em razão de seu óbito, o benefício apontado à fl. 98. De outra face, a condição de dependente de Juscelino em relação a seus genitores, assim como seu direito à pensão por morte, recebida por sua mãe até o óbito desta, são pontos controvertidos. In casu, a lide se resume, essencialmente, em saber se à época do falecimento de seus pais, ostentava o autor a condição de absolutamente incapaz. Analisando as provas carreadas aos autos verifico que o benefício pretendido teve sua origem com o óbito de José Ananias, ocorrido em 06/05/1990, a partir do qual sua viúva e também genitora do autor passou a ser beneficiária de pensão por morte, até a data de seu falecimento, em 05/01/1999, quando então foi cessado tal benefício. Quanto ao alegado estado de incapacidade e, via de consequência, a dependência de Ananias em relação à seu pai, desde a data do óbito deste, algumas considerações merecem destaque. A teor do documento de fl. 91 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), noto que dias após o falecimento de seu pai, Juscelino iniciou novo vínculo empregatício, junto à Destilaria Porto Velho, onde permaneceu laborando de 22/05/1990 a 01/12/1992. Insta ressaltar que, referido vínculo foi antecedido e, bem assim, sucedido por vários outros contratos de trabalhos, fato que, por si só, desampara por completo a tese defendida na exordial. Como bem apontou o instituto previdenciário em sua peça contestatória (fl. 79), ainda que comprovada a incapacidade do requerente por ocasião da morte de seu pai, o que efetivamente não se verifica na hipótese vertente, tal incapacidade teria se exaurido com seu matrimônio, contraído em 14 de julho de 2001 (fl. 19), já que tal evento implica em emancipação, o que, inegavelmente, extingue a suposta dependência de Juscelino. Pois bem, passo agora à análise da deduzida incapacidade de Ananias quando do óbito de sua mãe (Nair Rodrigues Ananias - em 15/01/1999 - fl. 15). Nesta ocasião, pelas provas carreadas aos autos, observo que o postulante não só já contava com mais de vinte e um anos de idade, assim como já se achava casado e em pleno exercício de suas atividades profissionais (v. fl. 91 e verso), pois, contemporaneamente, ostentou diversos vínculos empregatícios (de 01/05/1997 a 28/02/1999 e de 21/07/1999 a 21/08/1999), o que remete à conclusão pela inexistência, em tal época, de invalidez e, por consequência, de dependência econômica em relação a sua genitora. Por derradeiro, foi realizado exame médico pericial, a fim de constatar o suposto estado de incapacidade do autor. No laudo médico de fls. 83/86, após minuciosa anamnese, o perito foi categórico ao atestar que o autor é portador de epilepsia (CID G 40), diagnóstico que de fato limita o exercício de atividades que requeiram operação de veículos, mas que, todavia, não resulta em incapacidade laborativa de caráter total. Ainda quanto ao estado de incapacidade do postulante, esclareceu o expert: (...) Não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de relação, nexos causal, entre as patologias constatadas e a atividade habitual alegada pela parte autora (...) Considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e as patologias constatadas durante esta avaliação pericial, pode se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para a atividade habitual alegada (...) - (sic) - grifei. Não obstante as alegações da peça vestibular no sentido de que a dependência e, bem assim a

invalidez do requerente, antecedem ao óbito de Nair, noto que a conclusão pela incapacidade total e definitiva para os atos da vida civil (laudo de fls. 43/45), que culminou na interdição judicial noticiada às fls. 18 datam, respectivamente, de julho e setembro de 2006. Também os laudos médicos relativos a exames periciais realizadas a cargo da autarquia previdenciária (fls. 22/36) referem à constatação de incapacidade em 2001 e 2004 e, ainda, os benefícios por incapacidade concedidos ao postulante tiveram suas datas de início fixadas em 12/07/2001, 05/08/2004 e 21/02/2006 (fls. 94/96) e, portanto, em datas posteriores ao óbito de sua genitora. Acresça-se a isto o fato de que, por ocasião do exame pericial, o próprio autor declarou que (...) trabalhava como ajudante de pintor, na ICEC, até 2002 (...) - (fl. 83-vº), o que reforça a assertiva de que o autor não se achava incapaz àquela época. Vê-se, então, que o conjunto probatório analisado, aponta para a assertiva de que a alegada condição de Juscelino como ABSOLUTAMENTE INCAPAZ não restou caracterizada, nem à época do óbito de seu pai (instituidor da pensão por morte recebida por sua genitora) e sequer por ocasião do óbito de sua mãe. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO DO SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE. - Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei n 8.213/91, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção desse benefício, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. Dispensa-se a demonstração do período de carência, ex vi do art. 26, inciso I, da LBPS. - A dependência econômica do filho inválido é presumida, podendo ser elidida se houver prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral. - Não há prova de que a autora era inválida na data do óbito de seu genitor. Em resposta a quesito do juízo, relativo à data de início da incapacidade da autora, o perito respondeu que a invalidez decorrente do transtorno mental é subsequente a 19 de agosto de 2001, data de óbito do segurado. - A incapacidade hábil a ensejar a concessão do benefício é a contemporânea ao óbito do segurado. Contudo, o conjunto probatório revela que a invalidez da autora é superveniente ao óbito do de cujus. Precedentes do STJ e desta Corte. - Não comprovada a qualidade de dependente da autora, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do de cujus. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 200461200043931 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1393735 - Relator(a): JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1468). Assim, não sendo Juscelino, absolutamente incapaz e sequer dependente de seus genitores, tenho por não implementados os requisitos aptos à concessão do benefício ora pleiteado, de sorte que o pedido improcede. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Por fim, cumpre consignar que não obstante o cancelamento da perícia médica consignado às fls. 52/53, verifico que tal decisão foi proferida em 07/07/2011 e, portanto, quando já havia sido realizado o exame pericial (em 24/05/2001 - v. fl. 68), razão pela qual arbitro os honorários do perito médico, Dr. Márcio Antonio da Silva, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006453-21.2011.403.6106 - HEVEAPLAN AGRO IND/ LTDA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Defiro a juntada dos documentos efetuada pela Parte Autora às fls. 158/165. Ciência à União. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0007419-81.2011.403.6106 - JOSEFA CORREA GARCIA ADEGAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO

BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora tem domicílio em Catanduva, cidade onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal. O art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários-mínimos no foro onde estiver instalado. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Intime-se.

0000079-52.2012.403.6106 - AMANDA MALFATI ZANATELI - INCAPAZ X ANDREA SILVANA SOUZA MALFATI ZANATELI(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social JANE REGINA QUALVA COELHO MACEDO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela

parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000461-45.2012.403.6106 - REGINA CELIA SIMIONATO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito social RENATO THOMAZ VICIOSO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000497-87.2012.403.6106 - RAFAELA RESENDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSINEI CIRILO DE REZENDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_ JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social MARIA TERESA POIATE VILLAR, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0001469-57.2012.403.6106 - IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, O depósito judicial com vistas à suspensão de exigibilidade do valor cobrado pela ré prescinde de autorização judicial, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, razão pela qual resta prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por se tratar, portanto, de faculdade da parte interessada. Assim, querendo, deposite a parte autora o depósito judicial do montante integral, com vistas à suspensão da exigibilidade do débito pretendido, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com relação ao pedido de expedição de CND, mantenho a decisão de fls. 146/verso. Após o depósito integral, a exigibilidade do crédito tributário estará automaticamente suspensa. Recebo a petição de fls. 149/150 como emenda à inicial. Ao SUDP, para retificação do pólo passivo da presente ação para constar a União Federal. Sem prejuízo, cite-se a ré. Registre-se. Intimem-se.

0001780-48.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando, em síntese, que a requerida promova a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consignados no processo administrativo nº 10850.901.508/2008-35, mediante a comprovação do depósito do valor integral do débito atualizado, bem como se abstenha de efetuar quaisquer registros em órgãos de restrição ao crédito. Alega a requerente que no 3º trimestre de 1999 possuía saldo suficiente de IPI para satisfazer o PER/DComp objeto do processo administrativo nº 10850.900.990/2006-24. Requer, por conseguinte, como pedido final, que seja declarado em sentença o direito à compensação do crédito de IPI, no valor de R\$51.228,85, com COFINS e PIS da empresa, bem como o valor glosado de R\$119,30, referente a crédito de IPI aproveitado de empresa que, à época, não era optante do SIMPLES. Na hipótese dos autos, não obstante rotulada de pedido de antecipação de tutela, a providência solicitada pelo autor ostenta nítido contorno de medida cautelar. Portanto, analiso tal pleito como providência de natureza cautelar, conforme autorização estampada no 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária, considero presentes os pressupostos para a concessão da medida de cunho cautelar ora pleiteada. O depósito em dinheiro, correspondente ao valor do crédito tributário questionado em juízo, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Efetuado o depósito em questão pelo autor (fls. 435/436), considero suspensa a exigibilidade do crédito pretendido, desde que o montante depositado corresponda ao valor integral atualizado. Cite-se a União Federal para que apresente sua contestação e se manifeste acerca da exatidão dos valores depositados para todos os efeitos legais, com vistas à suspensão da exigibilidade do débito em questão. Intimem-se.

0002076-70.2012.403.6106 - DEMETRIUS LUIZ DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a ser efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo

possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designadas as perícias, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002091-39.2012.403.6106 - ARI SALES DE OLIVEIRA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002097-46.2012.403.6106 - DEOLINDA BATISTA MELEGA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa,

protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002141-65.2012.403.6106 - PATROCINIO JANUARIO DE SOUZA FILHO (SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico,

no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002145-05.2012.403.6106 - LUIS LEANDRO DA SILVA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011052-18.2002.403.6106 (2002.61.06.011052-0) - ARLINDO DA COSTA MACHADO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 231/239, informando o óbito do autor, providencie o procurador do de cujus a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000787-15.2006.403.6106 (2006.61.06.000787-7) - SEVERINO JACINTO LEMES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Ciência à Parte Autora do documento juntado pelo INSS às fls. 276, comprovando a cessação do seu benefício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002480-92.2010.403.6106 - MARIO PINHEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Do relato do quadro social, externado às fls. 55/60, noto que informou o autor residir em imóvel rural de propriedade de sua genitora que, por sua vez, tem domicílio estabelecido em São José do Rio Preto, onde mora em companhia de seu outro filho e também irmão do postulante (José Marques). Tal estudo traz, ainda, a informação de que para sua sobrevivência o autor conta com o auxílio que lhe é prestado por sua mãe e por referido irmão. Também as planilhas extraídas junto ao sistema DATAPREV (fls. 104 e 106) ensejam a conclusão de que ambos os irmãos do autor (Maria Cicera Pinheiro e José Marques Pereira) seriam beneficiários de Amparo Social. Diante das informações supracitadas, tenho como razoável a conversão do julgamento em diligência para fins de complementação do laudo em questão. Promova a Secretaria a intimação da Parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o atual endereço residencial de sua genitora. Com a apresentação do acima determinado, intime-se o profissional subscritor do laudo de fls. 55/60 para que, mediante visita à aludida residência, promova a complementação do estudo já apresentado, de modo a relatar a realidade socioeconômica, inclusive quanto às condições de moradia, da mãe e do irmão do autor. Sem prejuízo, informe o INSS os endereços consignados nos cadastros dos benefícios apontados às fls. 104 e 106. Cumprido o quanto determinado e, com a complementação do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008578-93.2010.403.6106 - CARLOS JOSE MODA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considero desnecessária a complementação do laudo pericial, tendo em vista o contido no laudo do assistente técnico do INSS (fls. 149/152), bem como que o autor busca comprovar a existência de incapacidade no momento do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença (13/10/2010). Intime-se o réu e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0009062-11.2010.403.6106 - ANA DA CIRQUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Voltem autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002804-48.2011.403.6106 - MARIA ELITA CARNEIRO FEITOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Elita Carneiro Feitosa, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Israel Pereira Coelho, cujo óbito ocorreu em 24 de novembro de 1986. Aduz a requerente que desde 1985 e até a data do óbito, conviveu maritalmente com Israel, com quem teve uma filha (Patrícia Ferreira Coelho) e de quem alega que era economicamente dependente. Por fim, informa que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Falta de qualidade de dependente (fl. 26). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/27. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 31). Por decisão de fl. 39 foi recebida a emenda à inicial apresentada às fls. 37/38. Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 59/78). Em audiência, realizada aos 26 de setembro de 2011, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida a testemunha Flávia Cristina Tudela Marçal. Na mesma oportunidade, atendendo a pedido formulado pela Parte Autora e, mediante expressa anuência do INSS, foi designada nova data para oitiva das testemunhas Aparecida das Graças e Silva e Marta Ferreira (fls. 79/83). Aos 08 de novembro de 2011, foi ouvida a testemunha Aparecida das Graças e Silva, ocasião em que se deu por preclusa a oportunidade para oitiva da testemunha Marta Ferreira (fls. 88/89), que não compareceu ao ato. No mesmo ato, apresentou a postulante cópias do Processo Administrativo referente à Pensão por Morte recebida pela filha do de cujus (Patrícia Ferreira Coelho) e da ação indenizatória ajuizada, pela autora e sua filha, em face do empregador do falecido e que tramitou junto à 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP (fls. 90/123). Acerca dos documentos colacionados às fls. 128/335, manifestou-se o INSS às fls. 366/367. Apenas a Parte Autora apresentou suas alegações finais (fls. 336/340). É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação processada no rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando o postulante a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro (Sr. Israel Pereira Coelho), alegando que desde 1985 e até a data do óbito teria convivido maritalmente com o falecido, de quem era economicamente dependente, fazendo jus, assim, ao benefício de pensão por morte. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, como é o caso em tela, isto em respeito ao direito adquirido. Nesse diapasão a concessão da espécie ora pleiteada, consoante a observância do princípio do tempus regit actum, há de reger-se pelas disposições do Decreto n.º 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984, que reeditou a consolidação das Leis da Previdência Social, já que esta é a legislação que vigia à época do fato gerador (óbito do segurado instituidor - 24/11/1986). Consoante referido Diploma Legal (arts. 47 e 48), a pensão por morte é devida ao(s) dependente(s) do segurado que falecer, aposentado ou não, considerada, nesta última hipótese a carência de 12 (doze) contribuições mensais, sendo que o valor de tal benefício resultante de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria atribuída a quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). No tocante à condição de dependente(s) habilitado(s) ao recebimento do benefício de pensão por morte, assim dispôs o art. 10, da norma em comento: Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. - grifei Ainda o art. 12, do mesmo Decreto, cuidou que estabelecer que a dependência econômica para com o segurado falecido, tratando-se de esposa, marido inválido, companheira há mais de cinco anos e filhos, é presumida. Vê-se que os requisitos a serem implementados para fins de concessão do quanto pretendido no presente feito, consoante a legislação aplicável à hipótese vertente são: a) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social (arts. 47 e 53, do Decreto n.º 89.312/84); b) qualidade de segurado do falecido (art. 47, do supracitado Decreto n.º 89.312/84) e; c) condição de dependente da postulante (art. 10, também do Decreto ora mencionado) Das provas carreadas aos autos, verifiqui, pela certidão de óbito de folha 18, que Israel Ferreira Coelho faleceu em 24 de novembro de 1986. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, tal requisito também é ponto incontroverso, pois, conforme planilha de consulta ao Sistema Único de Benefícios - INFEN - DATAPREV (fls. 72/73), verifiqui que em razão do óbito, foi concedido, à filha do de cujus (Patrícia Ferreira Coelho), o benefício de Pensão por Morte (NB).

082.316.767-4), cuja cessação se deu com a maioria da beneficiária (em 13/05/2007 - v. cópia da certidão de nascimento de fls. 21 e 368). No que pertine à qualidade de dependente da postulante, algumas considerações merecem destaque. Oportuno mencionar que a alegada condição de companheira, cuja dependência é presumida, depende de efetiva comprovação do convívio marital com o falecido, em relação ao que há de se observar o que dispõe o art. 11, do Decreto já mencionado, notadamente em seu 1º (O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos. 1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.). Resta, pois, verificar se a demandante desincumbiu-se deste ônus. No intuito de demonstrar o vínculo conjugal do casal, a autora trouxe aos autos, dentre outros documentos, cópias: da sua Certidão de Casamento (fl. 15); Certidão de Óbito (fl. 18); Certidão de Nascimento da filha havida em comum com o falecido (fl. 21) e da CTPS de Israel (fls. 23/25). Pois bem. Dos documentos supracitados nada se extrai que possa amparar a tese defendida na exordial. Da Certidão de Casamento, apenas se verifica a averbação da separação consensual de Maria Elita e Antonio Edson que, estranhamente, se deu em 06 de março de 1989 e, portanto, após o óbito de Israel, com quem alega ter convivido de 1985 a 1986. Na certidão de óbito (fl. 18) é possível verificar que a postulante não figurou como declarante e, ainda, das observações lançadas em referido documento, noto que o de cujus foi qualificado como solteiro. Também a cópia da certidão de nascimento, limita-se a demonstrar a existência de filho em comum, o que, por si só, não remete à conclusão de que a requerente e o falecido, à data do óbito deste, conviviam maritalmente. Por derradeiro, os documentos apresentados às fls. 128/335 (cópias do processo de revisão da pensão por morte percebida pela filha do de cujus e da ação de indenização intentada pela requerente e sua filha em face do empregador de Israel) não trazem em seus conteúdos elementos bastantes que se prestem a formar a convicção deste juízo pelo reconhecimento de que à época do óbito, Maria Elita e Israel viviam como se marido e mulher fossem e, tampouco se traduzem em prova cabal da alegada dependência econômica da autora para com o falecido. Nesse sentido, as informações colhidas por ocasião da produção das provas orais se mostraram superficiais e destituídas de detalhes em relação ao suposto convívio marital de ambos. Em seu depoimento pessoal (mídia de fl. 83), a autora limitou-se a ratificar os termos da inicial, asseverando que teve uma filha com Israel e com ele conviveu, sob o mesmo teto, por cerca de cinco anos, contudo, não soube informar um único endereço onde ambos tenham coabitado. Declarou, ainda, que conheceu o falecido por intermédio de uma irmã deste, em companhia da qual, Maria Elita teria prestado alguns serviços como costureira. Informou também que a filha havida em comum (Patrícia Ferreira Coelho) contava com apenas oito meses de idade quando Israel faleceu e que era ele quem arcava com a subsistência tanto da autora quanto da filha. Indagada acerca dos motivos pelos quais a averbação de sua separação se deu em data posterior ao alegado convívio e também ao óbito em questão, a requerente informou apenas que se separou, de fato, de seu então esposo (Sr. Antonio Edson Vieira) em meados de 1979, mas que a formalização do fim de tal matrimônio só veio a ocorrer na data consignada à fl. 15-vº. As informações prestadas pela testemunha Flávia Cristina Tudela Marçal (mídia de fl. 83), foram expressivamente vagas, tendo afirmado que apenas ouviu dizer que Maria Elita teve um relacionamento com Israel, pois, não chegou a conhecer o mesmo. Esclareceu tal testemunha que sua mãe, que atualmente reside no município de Campinas, é quem de fato conhece a autora de longa data. Cumpre ressaltar que a prova testemunhal colhida às fl. 89 não se fez revestir do compromisso estampado no art. 415, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que em razão da declaração de amizade íntima com a autora, a testemunha Aparecida das Graças e Silva foi ouvida na condição de informante, sendo certo, ainda, que as informações prestadas em tal ocasião nada acrescentaram de substancial no sentido de emprestar credibilidade ao quanto deduzido na peça vestibular. A propósito trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, ART. 463, I DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO 89.312/84. COMPANHEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Constatada a ocorrência de erro material esta Egrégia Corte deve saná-lo, nos termos do artigo 463, inciso I do CPC. - O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito. - A concessão do benefício sob a égide do Decreto 89.312/84 pressupunha o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: carência e qualidade de dependente. - Para que seja presumida a dependência da companheira, é necessária a comprovação da união estável, fato não ocorrido nos autos. - Da análise dos documentos apresentados verifica-se a não caracterização da aludida união entre a autora e o de cujus à época do falecimento. - Questão de ordem acolhida. - Erro material corrigido de ofício. Apelação improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 200261140042116 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208269 - 875642 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA:22/07/2009 PÁGINA: 545). Vê-se então, que o conjunto probatório ofertado (início de prova material e provas orais) com o fim de demonstrar o efetivo convívio marital entre a autora e o falecido, foi insuficiente para tal mister. Portanto, ausente um dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo

improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003384-78.2011.403.6106 - JOSE ALEXANDRE RODRIGUES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação do autor, encaminhada ao endereço indicado na inicial, após várias tentativas de entrega, não sendo procurado pelo autor na agência dos Correios, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se continua residindo no mesmo endereço. No mesmo prazo, esclareça se compareceu para realização do exame pericial, considerando que a intimação da sua advogada pelo Diário Eletrônico da Justiça. Se for o caso, solicite-se à médica perita, por meio de correio eletrônico, a entrega do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000337-04.2008.403.6106 (2008.61.06.000337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009595-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009595-3)) MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI X MARLY CASTILHO PASQUINI (SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se a Parte Embargante sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 122/134 e 136/202, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003011-47.2011.403.6106 (2009.61.06.008809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008809-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008809-0)) FLAVIA MARIA BRAMBILA (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte embargante, tendo em vista o pedido efetuado nos embargos e a declaração juntada às fls. 19/20. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000636-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-56.2011.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSVALDO CALZADA CRUZ (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Trata-se de exceção oferecida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, alegando ser incompetente o Juízo desta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a ação em rito ordinário movida pelo excepto em face do excipiente, na qual pretende obter a inscrição e o registro nos quadros do Conselho, independentemente da revalidação de seu diploma obtido junto a instituição de ensino estrangeira. Suspenso o andamento da ação principal, foi determinada a manifestação do excepto (fl. 08), que pugnou pela rejeição desta exceção (fls. 10/18). É o relatório, sintetizando o essencial. Versa a presente exceção sobre questão pertinente à competência territorial, de natureza relativa. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas propostas em face da União. Sendo o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo uma autarquia com personalidade distinta da União, a ele se aplica a regra geral de competência, insculpida no artigo 100, do Código

de Proces-so Civil, verbis:Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;A escolha entre as seções judiciárias da sede ou da agência da pessoa jurídica é faculdade deferida ao autor, pois tem em mira facilitar a propositura da ação, impondo-se, portanto, a manutenção deste Juízo para processar e julgar ação em rito ordinário movida pelo excepto em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP que possui nesta cidade, uma delegacia regional. A E. Corte Regional também já se manifestou no mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA -CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 1.O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957 2.As ações pro-postas contra autarquia devem ser intentadas no fo-ro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV,alíneas a e b, do Código de Processo Civil 3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda. 4. Agravo de instrumento provido.TRF TERCEIRA REGIÃO - QUARTA TURMA - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386627 - Processo: 2009.03.00.034718-9 - UF: SP - Data do Julgamen-to: 11/02/2010 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 1139 - Relator: DESEMBARGADOR FE-DERAL FABIO PRIETO. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOM-PETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos princi-pais.Intimem-se.

0000670-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-75.2011.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MATEUS MACHADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Trata-se de exceção oferecida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, alegando ser incompetente o Juízo desta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a ação em rito ordinário movida pelo excepto em face do excipiente, na qual pretende obter a inscrição e o registro nos quadros do Conselho, independentemente da revalidação de seu diploma obtido junto a instituição de ensino estrangeira.Suspenso o andamento da ação principal, foi determinada a manifestação do excepto (fl. 10), que pugnou pela rejeição desta exceção (fls. 12/20).É o relatório, sintetizando o essencial.Versa a presente exceção sobre questão pertinente à competência territorial, de natureza relativa. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas propostas em face da União. Sendo o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo uma autarquia com personalidade distinta da União, a ele se aplica a regra geral de competência, insculpida no artigo 100, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;A escolha entre as seções judiciárias da sede ou da agência da pessoa jurídica é faculdade deferida ao autor, pois tem em mira facilitar a propositura da ação, impondo-se, portanto, a manutenção deste Juízo para processar e julgar ação em rito ordinário movida pelo excepto em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP que possui nesta cidade, uma delegacia regional. A E. Corte Regional também já se manifestou no mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA -CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 1.O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957 2.As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV,alíneas a e b, do Código de Processo Civil 3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda. 4. Agravo de instrumento provido.TRF TERCEIRA REGIÃO - QUARTA TURMA - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386627 - Processo: 2009.03.00.034718-9 - UF: SP - Data do Julgamento: 11/02/2010 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 1139 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000190-51.2003.403.6106 (2003.61.06.000190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X EDNA SOARES VASCONCELOS DE SOUZA

Fls. 216/220: Ciência do cancelamento dos leilões.Aguarde-se a designação de novas datas.Intime(m)-se.

0003068-46.2003.403.6106 (2003.61.06.003068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIANO DIAS DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA CIVELCARTA PRECATÓRIA Nº 21/2012 - DEPRECO AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP a PENHORA, AVALIAÇÃO e DEPÓSITO dos

seguintes veículos:1) HONDA CG 125 TITAN KS, tipo motociclo, chassi 9C2JC30102R160456, cor vermelha, ano e modelo 2002/2002, placas DFB 3159 Ribeirão Preto/SP;2) FIAT UNO SX, tipo automóvel, chassi 9BD14600003015497, cor vermelha, ano e modelo 1985/1985, placas BQQ 6166 Ribeirão Preto/SP;3) GM MONZA SL 1.8, tipo automóvel, chassi 9BGJG11ZLLB033489, cor azul, ano e modelo 1990/1990, placas BIC 4061 Ribeirão Preto/SP;A exequente indicou os seguintes endereços para cumprimento das diligências, todos nessa cidade de Ribeirão Preto/SP:a) Rua Augusta Porfirio, nº 300, Jardim Maria Casagrande Lopes;b) Rua Alexandre Vanuchi Leme, nº 286, Jardim Heitor Rigon;c) Rua Sete, nº 320, Herculano Fernandes; d) Rua Carlos Cesar Tonelo, nº 344, Jardim Heitor Rigon;e) Rua Historiador José Pedro de Miranda, nº 1158, Jardim Dona Branca. Intime-se ainda o executado de que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, considerando a alegação do curador especial que a citação por edital foi efetivada antes da entrada em vigor a Lei 11.382/2006, que deu nova redação aos artigos 736 e 738 do CPC. Não localizado(s) o(s) veículo(s), intime-se o executado para que indique a localização do(s) referido(s) veículo(s). Caso não mais os possua, intime-se o executado para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, ficando consignado que o não cumprimento injustificado da decisão poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (arts. 599 e 600, IV, do CPC), o qual incide o devedor em multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito (art. 601 do CPC).Remeta-se com cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória, cópia da petição inicial, da procuração, da última conta apresentada (fls. 151), da decisão de fls. 181, das petições de fls. 171/172, 179/180 e 205/206, bem como dos comprovantes de bloqueios pelo RENAJUD (fls. 183/186), para cumprimento da diligência.Intimem-se.

0008809-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X FLAVIA MARIA BRAMBILA MADURO X FABIO JOSE BRAMBILA

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a penhora realizada às fls. 59/61. Saliento que a própria CEF deverá providenciar a averbação da penhora no 1º CRI local, comprovando-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que se houver requerimento para expedição de certidão para a efetivação do registro, desde que recolhidas as custas, deverá a Secretaria providenciar a respectiva expedição.Intime(m)-se.

0008378-52.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI ME X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI

Tendo em vista que a parte executada deverá ser citada na cidade de Cardoso/SP, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência(s) do Oficial de Justiça.Após, expeça-se carta precatória para citação do(a)s executado(a)s nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo em 10% os honorários a serem pagos pelo(a)s executado(a)s, observando-se que o valor será reduzido à metade se efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC).

0008380-22.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE PAULO BRUNO X JOSE BRUNO

Tendo em vista que a parte executada deverá ser citada na cidade de Votuporanga/SP, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência(s) do Oficial de Justiça.Após, expeça-se carta precatória para citação do(a)s executado(a)s nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo em 10% os honorários a serem pagos pelo(a)s executado(a)s, observando-se que o valor será reduzido à metade se efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC).

0008552-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA DROGAFARMA LTDA X LUZIA APARECIDA AMARAL GROSSI X MARAYSA AMARAL GROSSI

Tendo em vista que a parte executada deverá ser citada na cidade de Novo Horizonte/SP, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência(s) do Oficial de Justiça.Após, expeça-se carta precatória para citação do(a)s executado(a)s nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo em 10% os honorários a serem pagos pelo(a)s executado(a)s, observando-se que o valor será reduzido à metade se efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC).

0008648-76.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO GARCIA FILERAZ X MEIRIZILDA VIEIRA FILERAZ

Tendo em vista que a parte executada deverá ser citada na cidade de Santa Adélia/SP, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência(s) do Oficial de Justiça.Após, expeça-se carta precatória para citação do(a)s executado(a)s nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo em 10% os

honorários a serem pagos pelo(a)(s) executado(a)(s), observando-se que o valor será reduzido à metade se efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0004948-39.2004.403.6106 (2004.61.06.004948-6) - JOAO JOSE DE OLIVEIRA GUIRADO(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Antes de apreciar o pedido de fl. 489, providencie o Impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópias dos comprovantes de vencimentos referentes às competências de Janeiro/1989 a Dezembro/1995, nos quais constem os descontos a título de Imposto de Renda (IRRF) e, também, suas contribuições à entidade de previdência privada - PREVDOW. Com a juntada de tais documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que efetue a somatória dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre as contribuições vertidas pelo empregado à entidade de previdência privada, durante o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, bem como a atualização monetária dos valores apurados. 2) Ofício nº 95/2012 - AO REPRESENTANTE LEGAL DA PREVDOW - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, com sede na Rua Alexandre Dumas, nº 1671, 4º Andar - Ala C, Santo Amaro, CEP: 04717-903, São Paulo/SP, para que apresente cópias dos documentos e dos cálculos efetuados para a concretização dos depósitos realizados nestes autos (foram 04 depósitos, conforme planilha de fls. 492), em relação ao Plano de Previdência titularizado pelo Impetrante, Sr. João José de Oliveira Guirado (CPF nº 839.573.248-15 e RG nº 04.424.955), descrevendo pormenorizadamente cada um dos itens, natureza das verbas (ou seja, se são apenas relativas ao imposto de renda descontado do benefício recebido pelo Impetrante), períodos dos depósitos (cada uma das referências, desde o início), valores e eventuais percentuais (do empregado e do empregador, se for o caso). Seguem, em anexo, cópias de fls. 124/125, 150, 171, 176/177, 178/179, 231, 253 e 492. Prazo de 30 (trinta) dias. 3) Com a vinda de todos os documentos e após a elaboração dos cálculos, abra-se vista à União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento de valores (fl. 489), considerando os termos do acórdão transitado em julgado, informando qual o montante a ser convertido, em definitivo, para que não seja prejudicado o Impetrante (tendo em vista que os depósitos informados nos autos foram efetuados apenas em nome da PREVDOW). 4) Juntados os documentos solicitados, bem como após a manifestação da União, abra-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0007240-50.2011.403.6106 - CARMEM LUCIA LUZ(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARMEM LÚCIA LUZ em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, visando à implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade. Alega que já teria implementado os requisitos para a concessão de tal benefício, mas a autoridade impetrada teria indeferido o seu pleito na via administrativa, em seu entender, indevidamente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/25). A apreciação da liminar foi postergada para momento seguinte à apresentação das informações (fl. 28). Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 157). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por idade (41/157.057.802-5) foi concedido à impetrante, com data de início em 02.08.2011 (fl. 35). Em complementação às informações prestadas, esclareceu que o equívoco que ocasionou o indeferimento do benefício em tela foi corrigido, sendo mantida, portanto, a implantação do benefício em favor da impetrante (fls. 176/177). É o breve relatório. Decido. Para que ocorra o interesse de agir há necessidade de que o provimento jurisdicional seja necessário e tenha utilidade, além da adequação do pedido ao procedimento escolhido. No presente caso verifica-se que o provimento jurisdicional definitivo não tem qualquer utilidade, tendo em vista que o benefício pleiteado já foi concedido, conforme comprovado através da informação juntada aos autos pela impetrada à fl. 35, confirmada pelo esclarecimento trazido à fl. 176. Assim sendo, com base nos fundamentos expendidos, exsurge evidente a ausência do interesse de agir da impetrante. Diante do exposto, tendo em vista a perda do objeto do mandamus (superveniente falta de interesse de agir), JULGO a impetrante CARECEDORA da ação, extinguido o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do decidido, fica prejudicado o pedido formulado em sede de liminar. Custas na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e Súmula nº 105 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001332-75.2012.403.6106 - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUCOES POPULARES EMCOP(SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) X DIRETOR SETOR CENTRAL ATEND CONTRIBUINTE DELEG REC FED S J RIO PRETO

1. OFÍCIO nº 099/2012 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 116/2012 - Ao

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança.3. DECISÃO pedido de liminar ora formulado tem inequívoco caráter satisfativo, recomendando-se, no caso, o devido esclarecimento pela autoridade apontada como coatora. Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Escoado tal prazo, com ou sem as informações, votem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. À Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) para excluir o Diretor do Setor Central de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do pólo passivo e incluir em seu lugar o Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008760-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008760-6) - LAERCIO APARECIDO AIROLDI (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006255-18.2010.403.6106 (2009.61.06.007296-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007296-54.2009.403.6106 (2009.61.06.007296-2)) TATIANE DE LIMA PORTO (SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO I. a. Da Ação Ordinária Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Tatiane de Lima Porto, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal/CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas de seu contrato de financiamento imobiliário. Relata que firmou com a Caixa Econômica Federal, em 28/12/2007, contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, utilizando créditos do FGTS. Sustenta que houve cobrança excessiva em virtude dos valores exigidos mensalmente a título de juros capitalizados, bem como que a aplicação dos índices de atualização e a forma de amortização do saldo devedor não encontram amparo legal. Pede, em sede de tutela, autorização para efetuar o depósito das parcelas de acordo com os valores apontados na inicial (R\$461,91) e que as obrigações vencidas sejam parceladas em vinte prestações, a fim de não onerar demasiadamente seu rendimento mensal, ou que sejam incorporadas ao saldo devedor. Pugna, também, para que a requerida se abstenha de levar adiante quaisquer atos tendentes a dar início à execução extrajudicial, até final julgamento da lide. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 49). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão anterior, sendo negado provimento ao recurso (fls. 52/64 e 123/124). Citada, a Caixa ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 67/105). Houve réplica (fls. 113/121). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 125), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 133), pleito este indeferido, nos termos da decisão de fl. 142. O feito foi convertido em diligência para eventual interesse das partes em proposta de conciliação (fl. 144), transcorrendo in albis o prazo fixado para possível manifestação. I. b. Da Medida Cautelar Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Tatiane de Lima Porto, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal/CEF, objetivando, em síntese, que a requerida se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas com vistas à alienação do imóvel objeto da matrícula nº 84.811 (Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto), sob pena de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Relata que firmou com a Caixa Econômica Federal, em 28/12/2007, contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, utilizando créditos do FGTS. Afirma que em virtude do inadimplemento de algumas prestações, foi intimada para efetuar o pagamento do débito em atraso. Alega que a intimação não foi instruída com demonstrativo discriminando todos os encargos, juros e demais penalidades, circunstância que impossibilitou o pagamento, requerendo pela declaração da nulidade de tal procedimento. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 64). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão anterior (fls. 78/85). Citada, a Caixa ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 88/205). Houve réplica (fls. 213/217). II - FUNDAMENTAÇÃO Por força da conexão entre os feitos nº 0007296-54.2009.4.03.6106 (Principal) e 0006255-18.2010.4.03.61.06 (Cautelar), e para que não haja decisões contraditórias, passo ao julgamento simultâneo das duas ações. A preliminar de inépcia da petição inicial, alegada na ação principal (0007296-54.2009.4.03.6106), não merece acolhida, uma vez que a parte autora discriminou, à folha 06, quais as cláusulas contratuais que pretende ver revisadas, bem como quantificou o valor incontroverso que entende devido (R\$461,91) e em relação ao qual pretende obter autorização para efetuar depósito judicial, não acarretando prejuízo algum ao direito de defesa da ré, que teve plenas condições de apreciar todas as questões de fato e de

direito apresentadas. Afasto, outrossim, a preliminar arguida à fl. 89, do feito nº 0006255-18.2010.4.03.61.06, pois confunde-se com o próprio objeto da ação cautelar, cujo escopo é resguardar um determinado interesse, para garantir a eficácia de um provimento jurisdicional final. Passo, então, à análise do mérito. Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular dos dois processos. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Os feitos comportam julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo suficientes as provas já apresentadas pelas partes, através de documentos. A ação ordinária versa sobre pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário. Pretende a parte autora que as obrigações vencidas sejam parceladas em vinte prestações, a fim de não onerar demasiadamente seu rendimento mensal, ou incorporá-las ao saldo devedor, e pagar as prestações vincendas no valor de R\$461,91. Na ação cautelar, pugna para que a requerida se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas com vistas à alienação do imóvel objeto da matrícula nº 84.811 (Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto), sob pena de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). A questão pertinente à revisão do contrato e o suposto descumprimento da avença pela CEF prescinde da produção de prova pericial, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito; muitos posicionamentos encontram-se sumulados neste sentido, como se pode depreender dos tópicos seguintes, não apresentando a hipótese sub judice complexidade que reclame exame por expert. Por tal razão, reitero os termos da decisão exarada à fl. 142 da ação principal quanto à desnecessidade de realização de perícia contábil. Quanto à conciliação, não obstante aberta oportunidade às partes (v. despacho de fls. 144 - principal), não houve proposta de acordo neste sentido, tendo o feito retornado à conclusão. A) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros, índices e forma de atualização e amortização do saldo devedor empregados no contrato firmado entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos. B) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA ATUALIZAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR O SAC, sistema de amortização da dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes está previsto no contrato e não contraria a legislação de regência do SFH. Por esse sistema de amortização, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros. Somente, quando ocorre amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente para pagar a parcela mensal de juros, os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre aqueles não pagos, o que caracteriza o anatocismo, situação inócurrenente no caso, como se vê da planilha de evolução do financiamento, de fls. 100/103. Neste sentido, tem decidido nosso Tribunal: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Verifica-se do contrato que as partes pactuaram juros remuneratórios à taxa nominal de 9,5690% ao ano e taxa efetiva de 10% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 6. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do

contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514 /97, que prevê a alienação fiduciária de bem imóvel. 9. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. 10. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 11. Havendo previsão contratual de Alienação Fiduciária em Garantia nos moldes da Lei 9.514/97, torna-se descabido o pedido de decretação de nulidade da mesma. 12. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. TRF TERCEIRA REGIÃO - PRIMEIRA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1445466 - Processo: 2008.61.00.013827-7 - UF: SP - Data do Julgamento: 06/09/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA:16/09/2011 - PÁGINA: 329 - Relatora: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO 3º, DO ARTIGO 515 DO CPC. DEPÓSITO. REVISÃO CONTRATUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA DA LEI 4.380/64. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. FORMALIDADES DO DL 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - A Lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. (Súmula 454 Do STJ). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - Cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. TRF TERCEIRA REGIÃO PRIMEIRA TURMA - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573264 - Processo: 2007.61.04.014553-7 - UF: SP - Data do Julgamento: 10/05/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/05/2011 PÁGINA: 292 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Havendo previsão contratual de uso do Sistema em apreço e não havendo provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes. No mais, não apontou a parte autora vício que autorizasse o afastamento de sua aplicação, pelo que improcede o pedido nessa parte. No que tange ao anatocismo, isto é, a incidência de juros sobre juros, é ilegal em contratos de crédito imobiliário, ainda que eventualmente pactuado (Súmula 121/STF e art. 4º do Decreto 22.626/33). No caso particular deste financiamento regido pelo SFH, deve-se observar que não há uma lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados. Portanto, não há razão para que se decida de forma diversa da jurisprudência cristalizada no STJ, segundo a qual se aplica, nos casos como que ora se

apresenta, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal - é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada - ainda que se trate de operação realizada por entidade do sistema financeiro, na ausência de autorização legal específica. A esse respeito, o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 dispõe: Art. 4º - É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. O art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64 e até a celebração do contrato pelas partes, não foi editada nenhuma lei autorizando a capitalização de juros no âmbito do SFH. O contrato foi entabulado pelas partes no dia 28/12/2007, quando restou estabelecido que o saldo devedor seria atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS e da caderneta de poupança que, como é cediço, são atualizadas pela TR (v. cláusula nona - fl. 19 - principal). Conforme cláusula décima primeira e seus parágrafos, a prestação seria recalculada a cada 12 meses nos dois primeiros anos de vigência do contrato e poderia ser recalculada a cada três meses após o segundo ano de vigência (fl. 19). A Lei nº 8.177/91, de 01/3/1991, passou a determinar a atualização dos saldos de caderneta de poupança com base na TR - Taxa Referencial. Segundo decidiu o STF no julgamento da ADIN 493-0/DF, a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01/03/91, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Eis a ementa do acórdão preferido pelo Excelso Pretório: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (ADI 493 / DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 04-09-1992 PP-14089). Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade atingiu apenas os dispositivos que impunham a TR em relação aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei 8.177/91, nos quais haviam sido pactuados outros índices, sob o fundamento de violação a direito adquirido, o que não ocorreu no caso. Neste sentido: REsp 846019/MG; RECURSO ESPECIAL 2006/0086176-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.09.2006 p. 255 Ementa ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. Assim, não houve abuso na atualização do saldo devedor, pois além de encontrar respaldo no contrato, a TR se destina a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão. Quanto à forma de amortização - o critério de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir-se o valor da prestação de amortização é o mais justo e adequado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante. Esse entendimento já é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça com a aprovação da Súmula nº 450 (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação). Como exemplo, o recurso especial nº 990.331, do Rio Grande do Sul, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE

AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.1. Não há que se falar em ofensa do art. 535 do CPC se o Tribunal de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.2. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada - violação dos arts. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, 22 da Lei nº 8.004/90, 778 do Código Civil e 2º, 3º, da Lei nº 10.150/00 - não foi objeto de análise pelo Tribunal. Súmulas 282 e 356/STF.3. Relativamente à assertiva de que teria sido ofendido o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, em virtude de a aplicação da Tabela Price gerar capitalização proibida de juros, carece interesse ao recorrente, tendo em vista que a Corte regional foi expressa em afastar o anatocismo existente.4. Não se pode conhecer do apelo no que diz respeito à Taxa de Cobrança e Administração, pois a aferição dos elementos que indicariam a abusividade da referida taxa demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, além de análise das cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.5. No tocante à exclusão da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007). Na hipótese dos autos, todavia, o acórdão recorrido não sinalizou acerca da existência ou não dessa estipulação no Documento: 810945 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 02/10/2008 Página 1 de 18 Superior Tribunal de Justiça contrato, não cabendo a esta Corte tal averiguação, em respeito aos enunciados das já mencionadas Súmulas 5 e 7/STJ.6. A aplicação do PES refere-se apenas às prestações do mútuo e não ao reajuste do saldo devedor. Precedentes.7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.8. Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.10. A falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 1.256 do Código Civil de 1916 (atual art. 586 do CC/02) e 5º da LICC impede o conhecimento do recurso especial.11. Quanto ao art. 993 do Código Civil de 1916, observa-se que a Corte de origem consignou expressamente que as parcelas pagas em contratos deste jaez correspondem a uma fração do capital e outra de juros, como previsto em cláusula contratual e também na legislação específica.12. A ora recorrente deixou de combater especificamente tal fundamento nas razões de seu apelo, o que atrai a aplicação no particular do óbice inscrito na Súmula 283/STF.13. A falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados impede o conhecimento do recurso no que concerne ao dissídio jurisprudencial sobre a forma de atualização dos prêmios.14. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por ausência de expressa previsão legal.15. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.16. O recurso não reúne condições de ser conhecido no que concerne aos arts. 591 do Código Civil, 2º da Lei nº 8.100/90 e 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, em razão da ausência de prequestionamento.17. O dissídio jurisprudencial relativo à incidência da TR não pode ser conhecido, porquanto não foram devidamente cumpridas as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ.18. O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, por Documento: 810945 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 02/10/2008 Página 2 de 18 Superior Tribunal de Justiça ausência de específica autorização legal. Súmula 83/STJ.19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Inexiste legislação que impõe a limitação dos juros à taxa de 6% ao ano aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. No caso, não foi desrespeitado o patamar máximo de juros, previsto na Lei nº 8.692/93, de 12% ao ano (taxa efetiva foi fixada em 6,1678%) v. fl. 16 - principal. Neste sentido, a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH -- AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Lei 4.380/64 - NÃO HÁ INFRINGÊNCIA A PRECEITOS COMO FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO E BOA FÉ. NOVAÇÃO DA DÍVIDA PARA O SISTEMA SACRE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PES. O SISTEMA SACRE NÃO ENSEJA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO PROCEDÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DA PARCELA PAGA ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos

afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores. Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. III. Não há que se discutir nos autos as questões relativas à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial e da taxa de juros que fora inicialmente contratada, prevalecendo as disposições constas no contrato firmado em 25/06/1998 que adotou o Sistema de Amortização crescente em substituição ao PES/CP. IV - O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.(...) V - A pretensão dos mutuários em verem amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. VI - Agravo legal improvido.(TRF TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252366 - Processo: 0002382-03.2002.4.03.6102 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 13/03/2012 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:22/03/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Improcedente, pois, o pedido nessa parte.C) DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.A cobrança da taxa de administração é prevista na cláusula décima do contrato e será atualizada anualmente, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor, razão pela qual não vislumbro ilegalidade ou abusividade nessa exigência. Neste sentido:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO- Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271000309050 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF400111577 Fonte DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 672 Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EmentaSFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito. - Apelação improvida.D) DO SEGUROA finalidade de seguro em contrato de mútuo para aquisição de imóvel é justamente garantir o pactuado, em hipótese de morte ou invalidez permanente, ocorridas durante a vigência contratual. O contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 15/29), celebrado entre as partes, prevê a contratação obrigatória de seguro nos termos da cláusula vigésima (fl. 21). A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. O valor mensalmente cobrado a título de seguro não é um percentual calculado com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), para os seguros habitacionais. Assim, o cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constitui ofensa às regras de proteção ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CDC).Neste sentido, tem decidido nosso Tribunal:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUA - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DA TR PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. 1. Na qualidade de sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, compete à Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo do feito, não havendo amparo para inclusão da União Federal (STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006). 2. De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados

em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 3. Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, segundo a qual inicialmente deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na sequência, amortizar-se a dívida, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a afastar a cláusula. 4. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH impõe a efetiva demonstração da abusividade das cláusulas contratuais. A discussão quanto à legalidade dos índices utilizados é meramente jurídica. Precedentes do STJ. 5. Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado. 6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 7. Apelação da parte autora desprovida. (TRF TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1491424 - Processo: 0005687-88.2008.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 15/02/2012 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 - Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA) E) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Quanto ao pedido formulado para obstar a execução extrajudicial, destaco que o contrato assinado pelas partes prevê, na cláusula vigésima oitava, em caso de impontualidade no pagamento das prestações, a possibilidade de a dívida ser considerada antecipadamente vencida, tendo início a execução da dívida, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei n.º 9.514/1997 (cláusula décima quarta - fl. 20), verbis: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1o A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Renumerado do parágrafo único pela Lei n° 11.481, de 2007)I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; (Incluído pela Lei n° 11.481, de 2007)II - o direito de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei n° 11.481, de 2007)III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; (Incluído pela Lei n° 11.481, de 2007)IV - a propriedade superficiária. (Incluído pela Lei n° 11.481, de 2007) 2o Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do 1o deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. (Incluído pela Lei n° 11.481, de 2007)Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:I - o valor do principal da dívida;II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;III - a taxa de juros e os encargos incidentes;IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a

averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7o Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). No caso concreto, observo que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis encaminhou à parte autora intimação (fl. 41 - da cautelar) para efetuar o pagamento da dívida, em até 15 (quinze) dias, como disciplina o art 26, da Lei nº 9.514/1997. Como nenhuma providência foi efetivamente tomada para purgar a comprovada inadimplência, ficou a credora, diante desta circunstância, autorizada a consolidar a propriedade em seu nome, bem como efetivar o leilão público nos termos da supracitada lei. Desta forma, é improcedente a pretensão da parte autora, formulada na ação principal e na medida cautelar, de afastar a execução extrajudicial nos moldes previstos no instrumento contratual. F) DO DEPÓSITO JUDICIAL Finalmente, restando demonstrado que o valor da prestação cobrada pela instituição financeira não ofende as regras contratuais e legais, injustificável a medida de ver reconhecida a pretensão de obter autorização para depositar as parcelas de acordo com o valor apontado na inicial (R\$461,91), valor este apurado unilateralmente pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 0007296-54.2009.4.03.6106 e, por via de consequência, na medida cautelar nº 0006255-18.2010.4.03.6106, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores atribuídos à causa nas duas ações, cuja exigência ficará subordinada à prova de que a sucumbente tenha perdido a condição legal de necessitada (Lei n.º 1.060/50, art. 11, 2.º). Extraia-se cópia integral desta sentença, para que seja juntada aos autos da ação cautelar n 0006255-18.2010.4.03.6106, nestes registrando. Comunique-se o M. D. Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado à fl. 208, da medida cautelar nº 0006255-18.2010.4.03.6106, da prolação da presente sentença. Custas ex lege. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012564-90.1999.403.0399 (1999.03.99.012564-0) - JOSE JANUARIO COMISSO X ARLINDO COMISSO (SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE JANUARIO COMISSO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO COMISSO X UNIAO FEDERAL

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 199. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o levantamento do co-exequente Arlindo Comisso. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0005799-35.2001.403.0399 (2001.03.99.005799-0) - MOACIR SORDI X IDAIR SORDI (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NATALE SORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 206/213 com a concordância do INSS às fls. 217/221. Comunique-se o SUDP para que exclua o autor falecido do pólo ativo da demanda e inclua em seu lugar seus sucessores: 1) Moacir Sordi (RG nº 11.800.004-7 e CPF nº 888.762.688-04), e, 2) Idair Sordi (RG nº 7.293.726 e CPF nº 927.945.728-49). Após, expeça-se COM URGÊNCIA 02 (dois) Ofícios, 01 (um) para a agência detentora do depósito e outro para a E. Presidência do TRF da 3ª Região, para que o depósito de fls. 203 fique À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO (levantamento mediante a expedição de Alvará). Comprovada a disponibilização, expeçam-se 02 (dois) Alvarás de levantamento, para cada um dos sucessores, no mesmo valor, conforme requerido às fls. 206/207, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005052-65.2003.403.6106 (2003.61.06.005052-6) - ISABEL CRISTINA VIRGULIN MENA MARIN X NANCI DOMINGUES DE MORAES X WANDA ILZA DE OLIVEIRA MURARI BIANCO X ANA MARIA CASTELETI X VALENTINA SONIA DA SILVA (SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X ISABEL CRISTINA VIRGULIN MENA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANCI DOMINGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA ILZA DE OLIVEIRA MURARI BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA CASTELETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALENTINA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre os cálculos e documentos apresentados pelo INSS às fls. 202/705, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo requerer o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0005026-33.2004.403.6106 (2004.61.06.005026-9) - JOSE PAULO PAGANI - INCAPAZ X WALDEMAR CARLOS DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO A LUCHESE BATISTA) X JOSE PAULO PAGANI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
1 - Defiro o requerido pelo MPF às fls. 200.1.1 - CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 146/2012. DETERMINO que, em seu cumprimento, a parte Autora acima identificada, através de seu representante legal o Sr. Waldemar Carlos da Silva, com endereço na Rua Octacílio Costa, nº 10, (Asilo dos Velhos), na cidade de Guapiaçu/SP., fique devidamente e INTIMADA do depósito realizado às fls. 197, devendo informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias se já realizou o saque da verba. Segue em anexo cópia de fls. 197 e 200. 2 - Independentemente do acima determinado, informe o advogado da Parte Autora, também em 10 (dez) dias, comprovando nos autos, se possível, se houve o saque da verba devida. 3 - Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Carta de Intimação. Intimem-se. SJR Preto, ____ de março de 2012.

0003536-05.2006.403.6106 (2006.61.06.003536-8) - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X INSS/FAZENDA (SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que a União-executada às fls. 1851 concordou com os cálculos de liquidação apresentados, requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerido, expeça-se ofício requisitório (quantos forem necessários), tomando-se as cautelas de praxe, e, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0009943-56.2008.403.6106 (2008.61.06.009943-4) - LINDA ALBERICO VENANCIO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 162/171 com a concordância do INSS às fls. 177. Comunique o SUDP para excluir o autor falecido do pólo ativo da demanda e incluir em seu lugar a Sra. Linda Alberico Venâncio (RG nº 21.581.255-4 e CPF nº 133.397.068-40). Após, cumpra-se as seguintes determinações: 1) Expeçam-se 02 (dois) Ofícios, COM URGÊNCIA, 01 (um) para a Presidência do TRF da 3ª Região e 01 (um) para a agência detentora do depósito de fls. 160, informando o ocorrido e para que referido depósito fique À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO (mediante a expedição de Alvará). 2) Comprovado o determinado no item 1, expeça-se Alvará, conforme requerido às fls. 174, para levantamento da quantia depositada às fls. 160, comunicando-se para

retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do alvará expedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052184-02.1995.403.6106 (95.0052184-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE

Indefiro o pedido da Parte Autora-executada de fls. 158, uma vez que às fls. 157 consta carga dos autos à advogada Iara Delcelo (OAB/SP nº 116.912 - consta na procuração de fls. 10), portanto, apesar do segredo de justiça, a referida causídica teve acesso aos autos e nada fez. Cumpra a Secretaria a parte final da determinação de fls. 152 (transferência da verba depositada às fls. 156), conforme requerido pela União-exequente. Intime(m)-se.

0008859-20.2008.403.6106 (2008.61.06.008859-0) - WANDERLEI PROCOPIO VIEIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEI PROCOPIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/03/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008873-04.2008.403.6106 (2008.61.06.008873-4) - DIONIZIO MOISES DO AMARAL (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/03/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007056-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VANESSA PERPETUA BARRINUEVO (SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Verifico que às fls. 66 houve novo depósito da Parte Requerida. Verifico, ainda, que a cada depósito a dívida aumenta, portanto, entendo ser necessária a sua consolidação (da dívida), devendo, ainda, a Parte Requerida, arcar com as despesas mensais relativas ao imóvel objeto desta ação. Por fim, as partes estão demonstrando interesse em efetuar um acordo. Determino: 1) Providenciem as partes, de forma administrativa, a enlabetação de um acordo, para que o presente feito seja finalizado, com o levantamento dos valores pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Caso não seja apresentado o acordo, determino a realização de nova audiência de tentativa de conciliação. Designo o dia 02 de julho de 2012, às 18:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Deverá a CEF ser representada por pessoa com poderes para transigir. Caso seja apresentada proposta de acordo, EM CONJUNTO, pelas partes, fica referida audiência cancelada, devendo a Secretaria tomar as providências de praxe. Intimem-se.

0000921-32.2012.403.6106 - ALICE FERNANDES SPINOLA (SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

INFORMO ÀS PARTE que o texto da sentença publicada em 29/03/2012 é o seguinte: Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 75, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1951

ACAO CIVIL PUBLICA

0000397-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000397-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN)

Manifeste-se o réu acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 1065.Intimem-se.

0008518-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008518-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / _____ Oficie-se novamente ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na pessoa do Superintendente Regional, com endereço na Alameda Tietê, nº 637, Cerqueira César, CEP 01417-020, São Paulo - SP, para que realize vistoria no local tratado nestes autos, informando se o réu José Pedro de Oliveira cumpriu a determinação contida na decisão de fls. 213/219.Cópia da presente servirá como OFÍCIO.Instrua-se com cópias da petição inicial, fls. 24/26, petição fls. 410 e decisões de fls. 213/219 e 412.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Passo a apreciar o pedido da ré às fls. 416/417.A manifestação da ré FURNAS deixa claro que ela não tem controle ou cuida da área de proteção ou mesmo do meio ambiente do entorno do reservatório (que são obrigações suas como concessionária), já que precisa de perícia para definir se no caso concreto (que se dá no entorno do reservatório do qual é responsável) o imóvel está ou não em sua área. Aliás, a concessionária deixa claro que não sabe onde começa ou termina sua área de atuação porque nunca a demarcou, e pretende não demarcar (fls. 359 e seguintes), alegando alto custo. Devo acrescentar àquele argumento que além do alto custo (se é que se pode considerar aquele valor alto, considerando o lucro obtido pela concessão), há também a alta conveniência de sempre poder alegar (como às fls. 416/417) que não faz nada porque não sabe se está na sua área ou não. A questão já foi analisada e indeferida (fls. 365), portanto operou-se a preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0011308-82.2007.403.6106 (2007.61.06.011308-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NAUTIO MATIMOTO(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem.Considerando que o IBAMA está na lide na qualidade de litisconsorte ativo, abra-se vista ao mesmo para apresentação das alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0005067-58.2008.403.6106 (2008.61.06.005067-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Abra-se vista às partes para alegações finais.Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias.Após, intimem-se os réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, considerando a pluralidade de réus.Intimem-se.

0005080-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005080-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Defiro o pedido de prova emprestada formulado pelo réu RICHARD COMAR MARÃO SAYEG às f. 757/773. Ante o deferimento supra, promova o réu a devolução da Carta Precatória expedida nº 0183/2011 retirada em 12/08/2011, conforme recibo à f. 754/verso. Com a devolução, proceda a Secretaria o cancelamento. Abra-se vista às partes para alegações finais. Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, intimem-se os réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, considerando a pluralidade de réus. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009527-25.2007.403.6106 (2007.61.06.009527-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MAURILIO VIANA DA SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Abra-se vista às partes para alegações finais. Intimem-se primeiramente o autor e os que atuam na qualidade de Assistente Simples do autor (AGU e FNDE) para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, intimem-se os réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, considerando a pluralidade de réus. Intimem-se.

0009952-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009952-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISIDRO JOAO CAMACHO(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

Indefiro o requerido pelo réu às f. 146/147, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004730-98.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LUIZ FERNANDO COLTURATO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/MANDADO _____/_____. Ante a justificativa apresentada pelo réu às f. 89/90, defiro a oitiva de todas as testemunhas por ele arroladas. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes para o dia 20 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS. Intimem-se para que compareçam à audiência designada, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF, observando que a diligência deverá ser efetuada por Oficial de Justiça, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil: a) JÚLIO CÉSAR FIGUEIREDO CAETANO, com endereço na Rua Antonio de Godoy, nº 3857, Redentora, nesta cidade; b) MOCAIBER GORAYBE NETO, com endereço na Av. Juscelino K. de Oliveira, nº 3000, casa 50, Condomínio Salti Valley, nesta cidade; c) JOSÉ CARLOS LOPES, com endereço na Rua Lucas Mangini, nº 110, casa 01, São Manoel, nesta cidade; d) MÁRCIA APARECIDA KFOURI, com endereço na Rua Dolcídio Siqueira, nº 441, Jardim Bordon, nesta cidade; e) DIMAS LEVI BECHARA, com endereço na Rua Jorge Tibiriça, nº 2524, apto 51, Boa Vista, nesta cidade; f) CÉLIA REGINA COSTA CORREA, com endereço na Rua Duarte Pacheco, nº 605, apto 21, Higienópolis, nesta cidade; g) LUCIANA CRISTINA CUPANHOLA DURÃO, com endereço na Rua Ondina, nº 650, Redentora, nesta cidade; O réu LUIZ FERANDO COLTURATO, com endereço na Rua José Picerni, nº 151, apto 46, Jardim Panorama, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Em caso de pluralidade de pessoas a serem intimadas, deverá ser gerada uma cópia para cada, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Quanto à intimação do MPF e da União Federal os mesmos serão intimados pessoalmente, através dos respectivos Procuradores que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004202-69.2007.403.6106 (2007.61.06.004202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA CAMPOS SILVA X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS

Fls. 111: Indefiro, vez que já foi realizada pesquisa BACENJUD, conforme fls. 92/97. Intimem-se.

0009052-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009052-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALINO APARECIDO DE MENDONCA(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Chamo o feito a ordem. Considerando que a interposição de embargos monitorios foi intempestiva, restou

constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1102c). Intime-se o réu, por intermédio de seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Torno sem efeito os terceiro e quarto parágrafos da decisão de f. 68. Intimem-se.

0007087-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR PEREIRA

F. 27/32: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008381-07.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO ALCACAS SANCHES ME X OSVALDO ALCACAS SANCHES

Fls. 57: defiro. Citem-se os réus nos endereços declinados às fls. 57. Intime-se.

0008509-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a ré, vez que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

F. 367 e 370/372: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0008656-53.2011.403.6106, vez que os pedidos são diferentes. Intime-se a autora para que forneça outro endereço para citação dos réus, vez que nos endereços declinados na inicial os mesmos não foram encontrados, conforme certidões de f. 373/375 extraídos da ação de execução nº 0008656-53.2011.403.6106. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002109-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LETICIA DA GRACA DOS SANTOS

DECISÃO/MANDADO Nº 0300/20121. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) LETICIA DA GRAÇA DOS SANTOS, portadora do RG nº 33.362.941-3-SSP/SP e CPF nº 291.818.418-76, com endereço na Rua São João da Boa Vista, nº 541, Jd. Amendola, na cidade de Catanduva-SP. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0002171-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MARIA BARBOSA

DECISÃO/MANDADO nº 0313/20121. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) SANDRA MARIA BARBOSA, portadora do RG nº 17.867.126-SSP/SP e CPF nº 098.148.448-45, com endereço na Rua Maria Helena Monteiro Najen, nº 270, Jd. Felicidade, nesta cidade. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s)

devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0002174-55.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZILDINHA TEODORO DE SOUZA

DECISÃO/MANDADO nº 0312/20121. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a ZILDINHA TEODORO DE SOUZA, portadora do RG nº 20.021.350-7-SSP/SP e CPF nº 121.576.968-73, com endereço na Rua Jacinto Zampieri, nº 2827, Centro, na cidade de Mirassol-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0002175-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON RODRIGUES

DECISÃO/MANDADO nº 0314/20121. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a EMERSON RODRIGUES, portador do RG nº 26291606-SSP/SP e CPF nº 169.802.938-18, com endereço na Rua Sete de Fevereiro, nº 104, Macedo Teles, nesta cidade.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0002269-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ANTONIA VALENTIN FERREIRA

DECISÃO/MANDADO Nº 0326/20121. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a MARIA ANTONIA VALENTIN FERREIRA, portadora do RG nº 19.776.405-8-SSP/SP e CPF nº 058.311.628-00, com endereço na Av. Tarraf, nº 3396, Portal, na cidade de Mirassol-SP. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005413-24.1999.403.6106 (1999.61.06.005413-7) - JOAO LEONARDO MORANDI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando a manifestação de fl. 689, expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bem penhorado, tão somente para efeito de registro de penhora. Após, expeça-se mandado de registro da penhora. Em seguida, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002529-17.2002.403.6106 (2002.61.06.002529-1) - SERGIO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.168/176, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.34), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0012725-12.2003.403.6106 (2003.61.06.012725-0) - JERONIMO DOTTORE X JOACIR JOSE BOSELLI X JOAO DIOGO GASQUES X JOAO HELIO DE GRANDE X SIRLEI MARCHIORI DE GRANDE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls.348/349 que extinguiu a execução. Arquive-se. Intimem-se.

0003035-22.2004.403.6106 (2004.61.06.003035-0) - MARIA SOLANGE GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0011695-68.2005.403.6106 (2005.61.06.011695-9) - MERCEDES IOLANDA TONELLI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0000035-43.2006.403.6106 (2006.61.06.000035-4) - MARIO NARDIN X TEREZA PRETE NARDIN(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.406, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004743-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004743-4) - ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0006517-36.2008.403.6106 (2008.61.06.006517-5) - ANDRE GOMES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.214, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art.

520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009460-26.2008.403.6106 (2008.61.06.009460-6) - JOSE JOAO NUNES(SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 275 e 284, recebo as apelações do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005375-60.2009.403.6106 (2009.61.06.005375-0) - ROGERIA APARECIDA DOMINGUES SOARES DOMINGOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.148, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006519-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006519-2) - GILSON DOURADO MATOS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(SP280654 - CLÁUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos de fls. 76/81. Intime-se.

0006793-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006793-0) - HELENA FRANCISCA GOMES SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.260, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008226-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008226-8) - IRACI MATEUS DE FARIA(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista à autora dos documentos juntados às f.182/184, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.

0009089-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009089-7) - ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes da complementação do laudo pericial apresentado à(s) f. 185/187, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009167-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009167-1) - JOSEFINA AMERICA SOARES VIEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a prestação jurisdicional se encerrou com a prolação da sentença, prejudicada a apreciação da petição de f.116. O pedido deve ser formulado diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003383-30.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência ao autor da manifestação de fl. 69/verso. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo:

200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003606-80.2010.403.6106 - LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca dos documentos de fls. 62/66.

0004206-04.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-33.2010.403.6106) SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência. Verifico que há pedido expresso da demanda para que seja expedido ofício ao registro de imóveis, para que este apresente cópia das notificações realizadas conforme artigo 26 da Lei 9.514/97 (fls. 47 destes autos, 48 dos autos da consignação e 95 dos autos da cautelar). Entendo que tal documento é essencial para análise do mérito das três demandas, contudo, compete à parte juntar os documentos que estão em seu poder, só havendo participação do Judiciário no caso de recusa da autoridade em fornecer. Assim, intime-se a demandada para anexar cópia da notificação extrajudicial do autor, referente ao imóvel sub judice, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprovar que solicitou o referido documento e não foi atendida. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta para a Ação Consignatória nº 00028454920104036106 e Medida Cautelar nº 00033443320104036106 em apenso. Intimem-se.

0005287-85.2010.403.6106 - LAURO ROBERTO CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.163, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005653-27.2010.403.6106 - MARIA ROSA SALOMAO(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0005861-11.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA BERGAMINI MARTINS(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f.149, a seguir transcrita: foi redesignado o dia 16 de ABRIL de 2012, às 16:40 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de MARINGÁ/PR.

0006681-30.2010.403.6106 - SIDNEY TORRES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007535-24.2010.403.6106 - SILVANA DONISETE MODOLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0007774-28.2010.403.6106 - JOSE OVIDIO MACHADO(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA E SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ E SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aprecio a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito considerando a matéria tratada.O pedido (fls. 37 e seguintes) versa sobre reenquadramento profissional e recebimento dos salários no período entre a demissão e a readmissão decorrentes da Anistia Collor (Lei 8878/94). A relação do autor com a autarquia é de natureza trabalhista - CLT - conforme contrato atual (fls. 68).A partir de 2004, com a alteração de redação do artigo 114 da Constituição Federal dada pela EC 45/2004, a competência para dirimir este tipo de conflito é da Justiça do Trabalho.Trago o dispositivo constitucional pertinente:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(...)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(...)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)Assim, considerando a origem do direito que se pretende ver declarado (relação trabalhista) bem como o novo texto constitucional, tenho que falece competência a este juízo federal para análise da matéria, sob pena de vulneração à competência constitucionalmente fixada a partir da EC 45/2004. Conquanto a jurisprudência anterior à dita emenda fosse orientada para a competência da Justiça Federal, aquela alteração constitucional criou nova divisão de competências que alterou também o entendimento jurisprudencial a respeito.Trago julgados:PROC. : 2004.03.00.048369-5 AG 215742 ORIG. : 200161000119124 12 Vr SAO PAULO/SP AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA E M E N T ACOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO, ENVOLVENDO A EBCT E EMPREGADO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004). I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição, compete á Justiça do Trabalho o processo de julgamento da ação em que o empregado privado busca reparação por danos materiais e morais decorrentes do exercício laborativo. Precedente do S.T.F. 2 - Agravo provido por maioria; agravo regimental prejudicado (unanimidade).LEI 8878/94 - ANISTIA - EFEITOS - READMISSÃO OU REINTEGRAÇÃO - A OJ TRANSITÓRIA 56/SDI/TST PACIFICA A QUESTÃO: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE.(TRT 3ªR; 4ª Turma; Relator Desembargador Antônio Álvares da Silva. Data do Registro: 09.11.2009).No mesmo sentido: TST - RR - 529274/1999.9 - Data de publicação: 25/02/2005.Destarte, cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, acolho a preliminar de incompetência material, e DETERMINO o envio dos presentes autos à Justiça do Trabalho, competente para decidir sobre matéria aqui versada.Encaminhe-se, com baixa na distribuição, à uma das Varas do Trabalho desta cidade, apresentando as nossas homenagens.Intimem-se.

0007801-11.2010.403.6106 - JOEL ANTENOR SOARES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.271, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008197-85.2010.403.6106 - VALDELIS BRASILINA DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.88, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008841-28.2010.403.6106 - DALVA DOS ANJOS GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.181, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009034-43.2010.403.6106 - SANTO MEDEIROS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Indefiro a oitava da testemunha Osvaldo Ribeiro, porque a intimação de fl. 166, era apenas para o fornecimento do endereço da testemunha Joel, além de não haver requerimento e justificativa para o arrolamento de uma quarta testemunha, conforme o art. 34, da Lei 9099/95, que limita que sejam três para cada parte.

0001009-07.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO DA SILVA REGO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da petição e documentos de fls. 55/58.

0001416-13.2011.403.6106 - JOSE NILSON DE PAULA X JANES MARA SILVESTRE POSSIDONIO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Considerando o bem lançado arrazoado de f. 131/138, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de f. 129.Venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001517-50.2011.403.6106 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que o autor foi intimado à f.67 para comparecer à perícia e que até a presente data não há justificativa, declaro preclusa a oportunidade.Venham os autos conclusos para sentença.

0002130-70.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES CAPELETTI COSTA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação que visa à indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal, distribuída perante a Justiça Estadual de Catanduva-SP.Às fls. 97/98, o Juízo acolheu a preliminar de incompetência absoluta, encaminhando os autos à Justiça Federal de Rio Preto, consignando que todavia, o Juizado Especial Federal de Catanduva trabalha com feitos de forma virtual, adotando regras diferenciadas para ajuizamento e processamento, o que impede a remessa destes autos, da forma como está, para aquele juízo, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal de São José do Rio Preto.Ocorre que o Juizado conta com serviço de digitalização de documentos, não só dos que são colacionados aos feitos distribuídos por meio de advogado, mas dos processos que, eventualmente, sejam redistribuídos de searas que não observam o processamento virtual, rito este que, portanto, não inviabiliza o envio dos presentes autos à jurisdição prevista no artigo 2º da Lei 10.259/2001, literis: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por outro, observo que o valor da causa encontra-se dentro do limite previsto no artigo 3º (60 salários mínimos) e o objeto não está entre as vedações previstas no mesmo artigo.Diante do exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino o envio dos autos ao Juizado Especial de Catanduva-SP com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003000-18.2011.403.6106 - LUCIA MARIA PAVINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a possibilidade de que sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração (fls. 76/79), intime-se a ré para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Intimem-se.

0004133-95.2011.403.6106 - APARECIDA PEREIRA ROQUE DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0004410-14.2011.403.6106 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA - COFOCRED(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Rejeito liminarmente os Embargos de Declaração opostos, eis que incabíveis em face de decisão interlocutória. Cumpra a Secretaria a primeira parte da decisão de fl. 581. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004902-06.2011.403.6106 - HAMILTO VILLAR DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0005820-10.2011.403.6106 - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07/05/2012 (sete de maio de 2012), às 17:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0006299-03.2011.403.6106 - EDNA RAMOS MARQUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando a idade do autor(a) quando de seu ingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos efetuados em 2008, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adianta, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10 (dez) dias. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.

0006457-58.2011.403.6106 - MARCIA MARIA SCHULD SANCHEZ(SP269415 - MARISTELA QUEIROZ E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às f.42/45 e 67/73, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.37), arbitro os honorários periciais em favor dos Drs. Hubert Eloy Richard Pontes e Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.

0006511-24.2011.403.6106 - ODAIR NAGLIATI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da informação de fl. 243 intime-se o apelante (autor) para que proceda ao recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

0006539-89.2011.403.6106 - MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de f.46, intime-se o(a) autor(a) para que retire sua CTPS que se encontra nos autos.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07/05/2012(sete de maio de 2012), às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se.Intime(m)-se.

0006893-17.2011.403.6106 - AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Intime a autora para que traga aos autos cópia da CTPS de seu marido Cleber.

0007894-37.2011.403.6106 - WALD NOGUEIRA ROCHA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a justificativa de fls. 38 e verso, observo tratar-se de erro material, motivo pelo qual considero como tempestiva a contestação de fls. 39/40. Anote-se a mão e nome correto da autora e número do processo na petição de fl. 39. Manifeste-se o autor em replica. Intimem-se.

0007903-96.2011.403.6106 - JOSE MARQUES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 51/62.

0000433-77.2012.403.6106 - NELSON ANTONIO MANTOVANI(SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o pedido do autor de fls. 15 (item 2), para determinar a CAIXA que forneça os extratos da conta corrente do autor nº 001.00.017.685-9, agência 0364 (Votuporanga), a partir de sua abertura, invertendo-se o ônus da prova, sob pena de ter como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, vez que este Juízo fixou entendimento no sentido de que o CDC pode sim ser aplicado nos feitos onde se discuta contratos bancários. Nesse sentido: Emb. Decl. na ADIn 2.591-1 - DF, Relator Min. Eros Grau. Prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que não há preliminares arguidas na contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000477-96.2012.403.6106 - CELIA TIEKO OKAMOTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista à autora para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.101/107 e ao estudo social à f.63/68, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.56), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib e da Sra. Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo e do estudo social. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.

0000799-19.2012.403.6106 - CRISTIANO TIAGO FERNANDES DA SILVA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega o autor que se encontra totalmente inválido, apresentando severos problemas, e que recebeu benefício de auxílio-doença, tendo sido cessado por inexistência de incapacidade laborativa. Juntou com a inicial documentos, dentre eles Ficha de Notificação de Acidente de Trabalho - fls. 28. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual, pois que, ao que tudo indica, as doenças que acometem o autor foram adquiridas após o acidente de trabalho sofrido em 25/02/2011 (fls. 28), conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Nesse passo, como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque, aplicando o verbete da Súmula nº 15 do S.T.J.: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis desta cidade de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000927-39.2012.403.6106 - MARIA DO CARMO SERAFIM VILLAS BOAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0000981-05.2012.403.6106 - FRANCISCA SARTORELLO PEROZINI(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício da autora foi cessado por óbito em 25/08/2011, conforme documento de f. 21, e as datas de assinatura da procuração e declaração de pobreza, intemem-se as subscritoras da petição inicial para que prestem os necessários esclarecimentos, com prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

0001007-03.2012.403.6106 - LEONILDA MAGRO GUIMARAES X LOURIVAL RIBEIRO DA CRUZ(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos encontram-se com vista aos autores acerca dos documentos juntados às fls. 60/62.

0001059-96.2012.403.6106 - IVONE DE CARVALHO CASTRO DE JESUS(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0001107-55.2012.403.6106 - JOSE CARLOS TANGI(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0001215-84.2012.403.6106 - JOSE CARDOSO FILHO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Manifeste-se o autor sobre o processo 0000373-32.2007.403.6316. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0001343-07.2012.403.6106 - MARINA ALVES DA SILVA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar incoerência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto,

deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f.../..., pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0001567-42.2012.403.6106 - SUELI APARECIDA SEGATO - INCAPAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Para a nomeação de curador especial na forma do art. 9º, inciso I, do CPC, é necessária a constatação da alienação mental, não bastando a juntada de documento de internação, uma vez que este não implica reconhecimento da incapacidade da autora. Assim, indefiro, por ora, o pedido para nomeação da irmã como curadora especial. No entanto, deve a autora regularizar sua representação processual, vez que a constituição de advogado é contrato celebrado pelo incapaz, por meio de seu representante, e pode ser realizada por instrumento particular (EOAB 5º). Observo que o(a) autor(a) não possui condição especial que nos termos da lei 12.008 de 29/07/2009, lhe confira prioridade na tramitação do feito e de julgamento. Assim, indefiro o pedido de f. 04. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0001691-25.2012.403.6106 - MILTON LUIZ RENZETTI(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se.

0001699-02.2012.403.6106 - CARMELITA DE OLIVEIRA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Sr.(a) Maria Regina dos Santos, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001702-54.2012.403.6106 - SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RAEL

Considerando o depósito realizado às fls. 33, reaprecio o pleito de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão dos efeitos do protesto em nome do autor, perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta cidade, bem como restrições cadastrais decorrentes deste título. Entendo que há plausibilidade jurídica no pedido de suspensão dos efeitos do protesto mencionado na inicial, vez que o autor efetuou depósito para garantir a dívida no valor protestado - fls. 16, conforme guia de depósito juntada às fls. 33. Havendo depósito, não há motivos para manter a restrição do protesto em nome do autor, sob pena de o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado em sérias restrições ao dia-a-dia do autor, que, em razão da existência de tal protesto em seu nome, não pode praticar inúmeros negócios jurídicos do cotidiano (*periculum in mora*). Destarte, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto, com endereço na Av. Bady Bassit, 2952, CEP 15025-000, nesta cidade, para que, no prazo de 5 dias, suspenda os efeitos do protesto em nome da parte autora, Supermercado São Deocleciano, CNPJ nº 03.271.462/0001-31 (apontamento em 12/03/2012 - protocolo 0226 - endosso mandato, sem aceite), referente à Duplicata de Venda Mercantil por Indicação, documento número 48117-1/1, emitida em 26/01/2012, com vencimento em 01/03/2012, no valor de R\$ 1.469,31, apresentante Caixa Econômica Federal (endosso mandato), sacador Luiz Carlos Rael. Providencie a CAIXA o cancelamento de outras restrições nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc.) referentes ao protesto ora discutido. Cópia da presente servirá como ofício. Instrua-se com a documentação necessária (fls. 16 e 33). Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001734-59.2012.403.6106 - JOSE MARIA NAVARRO(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0002653-45.2008.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Sobre o mesmo tema, o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010, o que a princípio afasta a necessidade da via judicial para a obtenção da pretendida revisão. Sintomaticamente, o autor não pleiteou a revisão administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência, ou mesmo o ingresso de sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, frente aos mencionados memorandos, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade necessidade. Assim, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o requerimento administrativo da revisão, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001782-18.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o depósito efetuado pela autora (fls. 476/479), reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fls. 475 e passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Busca a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos fazendários alusivos aos processos de cobrança nºs 10850-901.512/2008-01 e 10850-901.594/2008-86, bem como dos respectivos registros em quaisquer órgãos de restrição ao crédito. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. De fato, reza o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - (...); II - o depósito do seu montante integral; Conforme petição e documentos juntados às fls. 476/479, a autora juntou comprovantes do depósito integral da dívida. Outrossim, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 10.522/02, fica suspenso o registro no Cadin. É a redação do artigo: Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - (...) II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Trago julgado: Processo: EARESP 200401013004EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 670556 Relator: LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 13/03/2006 PG: 00201 Decisão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IDÔNEA. HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. Assentando o aresto recorrido que: A pura e simples existência de demanda

judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Resp 670.807, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJ de 04/04/2005). 2. In casu, consoante se infere do voto-condutor do acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, o Recorrido ofereceu depósito de quantia substancial da reputada dívida, o que revela a higidez da decisão ora agravada, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos. revela-se nítido o caráter infringente dos embargos. 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao oferecimento de garantia idônea para fins de suspensão do registro no CADIN, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos fazendários correspondentes aos processos de cobrança nºs: 1) 10850-901.512/2008-01 e 2) 10850-901.594/2008-86, até decisão final da presente ação, bem como para que a ré não inscreva o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pelos débitos discutidos nos presentes autos. Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fls. 475. Registre-se. Intimem-se.

0001928-59.2012.403.6106 - CARLO ROBERTO DE ANDRADE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intimem-se.

0001929-44.2012.403.6106 - LEYF ALEX DAS NEVES PEREIRA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que os motivos alegados não são os que ensejam a concessão do benefício (renda declarada para aquisição do imóvel), nos termos do artigo 4º. da Lei n.º. 1.060/50. Recolham os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0001932-96.2012.403.6106 - MOACYR GONCALVES SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Sobre o mesmo tema, o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010, o que a princípio afasta a necessidade da via judicial para a obtenção da pretendida revisão. Sintomaticamente, o autor não pleiteou a revisão administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência, ou mesmo o ingresso de sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, frente aos mencionados memorandos, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade necessidade. Assim, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o requerimento administrativo da revisão, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001982-25.2012.403.6106 - BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito reclamado na presente ação, débito este relativo à conta corrente nº 00000085-8, agência 2967 da Caixa Econômica Federal, bem como para promover a exclusão de seu nome dos quadros de proteção ao crédito, SERASA e SPC. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela,

a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. Inicialmente, observo que a autora depositou o valor da dívida ora em discussão, conforme guia de fls. 80. Nesse passo, partindo-se da premissa de que o débito discutido em Juízo está garantido pelo depósito, passo à análise do cadastramento do nome da requerente no SERASA e SCPC. O SERASA e SCPC tem como funções primordiais a manutenção de um banco de dados, para consulta de seus associados ou terceiros sobre inadimplência daqueles que tenham ali seus nomes cadastrados. Tratam-se, pois, de órgãos privados de proteção ao crédito. Não se confundem com órgãos criados para cadastrar os inadimplentes da administração pública, como é o caso do CADIN. Quanto a este, é imperioso notar que o acesso ao CADIN é restrito aos órgãos públicos, e não a todos interessados, como ocorre nos bancos de inadimplentes privados. Não está se questionando aqui o caráter público do SERASA e SCPC, previsto no art. 43 da Lei 8.078/90. Frise-se que os serviços de proteção ao crédito devem ajudar e fortalecer as relações de consumo, e não causar prejuízos ao consumidor. De fato, ao ter seu nome inscrito em referidos órgãos de proteção ao crédito, a autora sofrerá restrições na concessão de empréstimos, na movimentação de conta corrente e operações junto à instituições financeiras, além de ficar no mercado com a alcunha pejorativa de mau pagador. Toda jurisprudência que rechaça a inscrição de empresas ou pessoas em bancos de dados de inadimplentes se volta contra os bancos de dados privados, que evidentemente têm o mesmo objetivo do que mencionei. Colaciono alguns julgados: Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. REQUISITOS. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO (SERASA). MUTUO HIPOTECARIO. AÇÃO REVISIONAL. PES/CP-40. 1. PENDENDO DE JULGAMENTO AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO, QUE PODE DIMINUIR OU QUITAR A DÍVIDA, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR, PARA QUE RESTE INIBIDO O PROTESTO E A INCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES (SERASA). 2. CARACTERIZADOS O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL E A FUMAÇA DO BOM DIREITO. AQUELE, FACE AO IMINENTE ABALDO DE CRÉDITO ESTA, À LUZ DOS PRECEDENTES DO STJ QUE RECONHECEM A APLICABILIDADE DO PES/CP DA SUM-39 DESTA CORTE. 3. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO QUE SE EVITA ENQUANTO PENDE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DO QUANTUM DEBEATUR. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO DECISÃO: 29/07/98 PROC: MC NUM: 0453884-7 ANO: 97 UF:RS TURMA: 04 REGIÃO: 04 MEDIDA CAUTELAR Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - CONVOCADO PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGISTRO NO SPC, CADIN E SERASA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, QUE VISA COIBIR O REGISTRO DO NOME DOS AGRAVADOS NO SPC, CADIN E SERASA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ART. 273 DO CPC. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO DECISÃO: 22/05/98 PROC: AG NUM: 00515836-5 ANO: 97 UF:PE TURMA: 03 REGIÃO: 05 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: JUIZ RIDALVO COSTA Saliento que, conforme inicialmente exposto, o débito ora em discussão está garantido, ao que é inadmissível a realização de medidas coativas por parte da ré para apressar o pagamento do título extrajudicial. De fato, não concebo permitir alguém levar a pecha de mau pagador quando o débito está sendo discutido em juízo, devidamente garantido. O fato de estar o débito garantido é o dístico que caracteriza o devedor como ainda solvente, e estando solvente, vale dizer, podendo garantir suas dívidas, não há porque lhe causar a restrição de créditos. Melhor será que se aguarde o trâmite da lide. Assim, como os dados do SERASA e do SCPC são compartilhados com o setor privado, e não havendo, pois, interesse público em jogo, entendo pertinente a pretensão da autora. Defiro, também, pelos mesmos motivos, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, até decisão final da lide. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial da dívida e para determinar à CAIXA que não remeta o nome da requerente a nenhum cadastro de proteção ao crédito privado. Caso tenha ocorrido a remessa do nome da requerente a referidos cadastros, a requerida deverá providenciar, no prazo de 10 dias, a retirada do nome de todos os órgãos de crédito privados que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado. Ainda que a efetiva retirada do nome da requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias, sob as penas da Lei. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0002087-02.2012.403.6106 - JOSE GARCIA LOPES (SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que os motivos alegados não são os que ensejam a concessão do benefício (rendimentos declarados - fl. 04), nos termos do artigo 4º. da Lei n.º. 1.060/50. Recolham os autores, no

prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 119,86 (Cento e dezenove reais oitenta e seis centavos), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0002122-59.2012.403.6106 - BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS X JORGE JOSE BITAR X JAIR GONCALVES MAMEDE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Quanto ao pedido de depósito dos valores questionados, tratados no artigo 38 da Lei 6830/80, bem como aqueles previstos pelo artigo 151, II do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei 1.737/79, independem de autorização judicial, nos termos do artigo 205 e parágrafos do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se. Cite-se.

0002130-36.2012.403.6106 - EDER ROGERIO DA SILVA X FLAVIA ANGELICA MARTINES(SP301653 - JOÃO GONCALVES VICENTE NETO E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006101-83.1999.403.6106 (1999.61.06.006101-4) - LEONINA MARIA MAXIMIANO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Considerando que os herdeiros já foram habilitados nos embargos de n. 00090811720104036106, à SUDI para a inclusão no polo ativo da ação de Celso Antonio Maximiano Junior, Adriana Virginia Maximiano Gomes, Lourdes Lopes Munhoz Maximiano, Evandro Lopes Maximiano, Andre Luís Lopes Maximiano, Lucimara Aparecida Maximiano Savatin, Adilson Benedito Maximiano, Edercides Benedito Maximiano, Maria Neuza Diniz Mugnaine, Claudete Antonio Maximiano, Ana Maria Maximiano Stumpf, Wilson Francisco Maximiano e Lazara Aparecida Maximiano, sucedida: Leonina Maria Maximiano. Ante o teor do documento de RG juntados às fls. 359 e 367, intimem-se Giselda Aparecida e Luciene Aparecida para que providenciem a regularização do seu nome junto à Receita Federal. Comprovada nos autos a regularização, à SUDI para cadastramento.

0000233-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000233-0) - MARIA ZENAIDE PEREIRA DE MORAIS PESSOA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 119, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0001374-27.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X RAGI ELOY PAMPONET(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que a testemunha Avelino Viveiros Catanho não foi encontrado (fls. 15), devolva-se a presente, com homenagens deste Juízo. Intimem-se

0002018-67.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X VANDERLEI JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO _____ / _____ Intime(m)-se, por carta, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor: a) CLEBER JEAN PARSASSEPI, com endereço na Rua Rogério Rodrigues da Silva, nº 153, bairro Avolina I, nesta cidade; b) JOSÉ CARLOS FONTOURA, com endereço na Rua Visconde de Ouro Preto, nº 256, bairro Boa Esperança, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 13 DE JUNHO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 1205/2011(358.01.2011.007264-4/000000-000), da 3ª Vara da Comarca de Mirassol/SP, requerido por Vanderlei Jordão contra o INSS. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado

na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

0002134-73.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X FLORA APARECIDA DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO _____ / _____ Intime(m)-se, por carta, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor:a) SANDRA REGINA PEDRO, com endereço na Av. Paraná, nº 860, bairro Eldorado, nesta cidade;b) PAULA CRISTINA LILE, com endereço na Rua José Barreta, nº 322, bairro Vale do Sol, nesta cidade;c) DALZIRA HENRIQUE, com endereço na Rua Pereira Barreto, nº 3305, bairro Eldorado, nesta cidade; Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 20 DE JUNHO 2012, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 0001651-57.2010.403.6124, da 1ª Vara Federal de Jales - SP, requerida por Flora Aparecida de Souza contra o INSS. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001579-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-17.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE CARLOS DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001709-46.2012.403.6106 (2009.61.06.006485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006485-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X BILL JAMES NELLIS DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005162-93.2005.403.6106 (2005.61.06.005162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO PLAZAS RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fls: 204/206 - Manifeste-se a exequente. Mantenho o leilão já designado, considerando que a penhora recai sobre parte ideal e na matrícula do imóvel não há qualquer anotação do loteamento irregular instalado no local. Mantenho a avaliação feita às fls. 135/136. Inteligência do artigo 683 do C.P.C.. Prossiga-se. Intimem-se.

0006028-33.2007.403.6106 (2007.61.06.006028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X JOSE ADEVAIR DELFINO X MARCELO GUSTAVO DA SILVA(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X ESTELA MARIA CASAGRANDE DELFINO

Ciência a exequente das informações juntadas às fls. 227/233. Considerando que a CAIXA à f. 224 informa que não tem interesse na execução da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s)

certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 277 verso).

0011709-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011709-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004346-38.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE MARIA CUNHA BRANDAO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

DECISÃO/MANDADO Nº /2012Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutada: SOLANGE MARIA CUNHA BRANDÃO Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Av. Faiez Nametalah Tarraf, nº 610, São Marco, CEP. 15081-140, nesta cidade e ai proceda ao seguinte:PENHORA do seguinte bem:a) 01(um) veículo HONDA/CG 125 TITAN KSE, cor verde, ano/modelo 2003, placas DKJ 5647, chassi 9C2JC30213R654666, de propriedade de Solange Maria Cunha.2) AVALIAÇÃO do bem penhorado;NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002) e INTIMAÇÃO da executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005153-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI

F. 86/94: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006018-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VL MOREIRA E CIA LTDA ME X RITA DE CASSIA CAMARGO X VAGNER LUIZ MOREIRA
DECISÃO/MANDADO nº /2012Converto em Penhora a importância de R\$ 2.043,88 (dois mil e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301335-2, na Caixa Econômica Federal (f. 71).Converto em Penhora a importância de R\$ 3.379,92 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301334-4, na Caixa Econômica Federal (f. 72).Converto em Penhora a importância de R\$ 4.167,47 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301378-6, na Caixa Econômica Federal (f. 73).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora aos executados:a) VL MOREIRA E CIA. LTDA ME, com endereço na Av. Sylvio Della Rovere, nº 245, fundos, Jd. Yolanda, nesta cidade;b) RITA DE CASSIA CAMARGO, com endereço na Av. Sylvio Della Rovere, nº 245, fundos, Jd. Yolanda, nesta cidade;Instrua-se com a documentação necessária.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001016-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI MEIRE BACCAN

F. 43/82: Entendo que há conexão entre os processos, vez que nos autos da ação Ordinária nº 0009294-28.2007.403.6106, que tramita pela 2ª Vara Federal, a autora postula a nulidade de diversas cláusulas do contrato relativas à capitalização mensal de juros e a sua aplicação, que reputam abusivas, entre outras irregularidades referente ao Contrato particular de compra e venda nº 8.0321.6018525-6, anterior a distribuição desta ação de Execução.O art. 103 do CPC dispõe que são conexas duas ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias. E é exatamente isso que justifica a reunião destas ações.A ação de execução visa dar executividade ao título juntado, ou seja ao contrato de empréstimo firmado pelas partes. Esse mesmo contrato tem suas cláusulas discutidas pela executada e, se procedente seu pedido, com a anulação dessas cláusulas, o título que embasa a ação de execução restará modificado.Quando as ações se fundamentam no mesmo contato, como é o caso, verifica-se a conexão. Nesse sentido, veja-se nota 7 ao art. 103,

in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 35ª edição da Editora Saraiva. Assim, determino a remessa deste feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão da constatada conexão com a ação Ordinária nº 0009294-28.2007.403.6106, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0001941-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASANOVA COM/ E SERVICOS A TERCEIROS LTDA X JEFFERSON NASCIMENTO CASANOVA X VANIA CRISTINA TARDOQUE

Considerando que o contrato em Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito, que por sua vez não possui liquidez, intime-se a exequente para emendar a inicial, adequando-a ao rito da monitória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da mesma. Intime-se.

0001945-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0090/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UCHÔA/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Antonio Batista da Silva Irapuã-ME e outro Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UCHÔA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUÃ ME, inscrita no CNPJ sob o nº 53.857.124/0001-54, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Rui Barbosa, nº 142, Centro, na cidade de IRAPUÃ-SP; b) ANTONIO BATISTA DA SILVA, portador do RG nº 10.640.422-SSP/SP e do CPF nº 785.134.728-91, com endereço na Av. Rui Barbosa, nº 138, Centro, na cidade de IRAPUÃ-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 147.280,83 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), valor posicionado em 29/02/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL e documentos de fls. 25/31. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001953-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS

Considerando que o contrato em Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, trata-se na verdade de

contrato de abertura de crédito, que por sua vez não possui liquidez, intime-se a exequente para emendar a inicial, adequando-a ao rito da monitória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da mesma. Intime-se.

0001961-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI

Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0004949-77.2011.403.6106, vez que os contratos são diferentes. Considerando que o contrato em Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito, que por sua vez não possui liquidez, intime-se a exequente para emendar a inicial, adequando-a ao rito da monitória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da mesma. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003624-67.2011.403.6106 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 1266, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000196-43.2012.403.6106 - JOSE MARIA DA SILVA(PR051263 - KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando que as informações foram prestadas pelo Superintendente do IBAMA em São Paulo, que em preliminar alegou não existir nesta cidade o cargo de Diretor do IBAMA (f. 50/79) e, considerando também o pedido do impetrante de f. 87, entendo que a autoridade dita coatora para figurar no pólo passivo desta ação é o SUPERINTENDENTE DO IBAMA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cuja sede localiza-se em São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 -Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se o SUDI a retificação do pólo passivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000313-34.2012.403.6106 - GILBERTO CORA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

GILBERTO CORÁ impetrou o presente Mandado de Segurança em face do chefe do escritório regional do IBAMA em São José do Rio Preto e do Agente de Fiscalização daquela autarquia, alegando que é criador amador de pássaros e teve apreendida irregularmente uma ave da espécie bicudo fêmea - oryzoborus m. maximiliani, com anilha do IBAMA nº 03/04 3.0 053609. Requereu, liminarmente, que a ave ficasse sob sua guarda, na qualidade de depositário fiel, nos termos do art. 56, 2º, 3º e 5º da Instrução Normativa nº 10/2011 do IBAMA. No mérito, pleiteou a confirmação da liminar, para que a ave ficasse sob sua custódia, até que houvesse julgamento final do processo administrativo ou judicial. Posterguei a análise da liminar, para o momento posterior à juntada das informações pelas autoridades coadoras. O Superintendente estadual do IBAMA, em São Paulo, prestou as informações e alegou preliminares. Passo a analisá-las. 1. Ilegitimidade passiva e incompetência A autoridade alega ilegitimidade passiva do chefe do escritório regional do IBAMA nesta cidade, bem como do agente ambiental, apontados na inicial, alegando que a competência para modificar o ato seria apenas do Superintendente Regional, o que implicaria na modificação da competência, para uma das varas federais da capital deste estado. Rejeito esta preliminar. O mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que pratica o ato supostamente ilegal, e o impetrante apontou as autoridades que praticaram tais atos. Como o chefe do escritório regional possui competência para praticar os atos fiscalizatórios e aplicar sanções, deve ser considerada autoridade coatora, conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. RECUSA A ASSINAR O AVISO DE RECEBIMENTO. CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA. APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DOS OBJETOS APREENDIDOS COM A INFRAÇÃO ATRIBUÍDA À

EMPRESA. 1. É regular a notificação por via postal da autoridade indigitada coatora, em mandado de segurança, não cabendo reconhecer a sua nulidade se houver recusa, por parte da aludida autoridade, a assinar o aviso de recebimento. hipótese, ademais, em que a impetrada reconhece haver tomado conhecimento da impetração ainda no prazo de informações. 2. Deve a Chefe de Escritório Regional do IBAMA figurar no pólo passivo de impetração dirigida contra apreensão realizada por fiscal atuando no âmbito de jurisdição do aludido Escritório, por lhe caber a direção das fiscalizações em sua área de competência e inexistir comprovação de que a fiscalização foi dirigida ou coordenada por outra chefia ou diretamente pela própria Superintendência estadual. 3. Não possuindo os equipamentos e instrumentos apreendidos relação direta com a infração, nem podendo ser considerados como utilizados na infração relacionada ao recebimento de madeira com origem irregular ou não comprovada, descabe a apreensão dos mesmos com fulcro no artigo 35 da Lei n. 4.771/65. 4. Apelação improvida. Remessa prejudicada. Sentença mantida. (TRF1, AMS 199801000497292, Rel. Juiz Saulo José Casali Bahia, 3ªT. DJ 3.11.00).2. Inadequação da via eleitaRejeito esta preliminar, por se confundir com o mérito, e neste será analisado, no momento da sentença. Passo à análise do pedido liminar.Entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da liminar. A discussão gira em torno da regularidade na apreensão de uma ave do impetrante. Embora este tenha alegado que a ave estava regular, as informações prestadas pela autoridade coatora dizem justamente o contrário, apontando, inclusive, possível adulteração da anilha (sinal identificador) do pássaro apreendido.Os princípios da precaução e prevenção ambiental impõem que se analise o fumus boni juris a partir da necessidade de preservação do meio ambiente. A necessidade de se evitar dano ao pássaro (logo, ao meio ambiente) deve prevalecer sobre o interesse individual do impetrante, quando houver dúvidas sobre adulteração de sinal identificador da ave apreendida, pelo menos neste momento de cognição sumária. Assim, indefiro a liminar.Intime-se o MPF, para se manifestar em 10 (dez) dias.Em seguida, retornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0002073-18.2012.403.6106 - BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____ F. 68 e 70/111: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0001599-47.2012.403.6106, vez que os pedidos são diferentes.A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0002164-11.2012.403.6106 - JOSE OSMAR ROVERONI(SP215555 - LESLIE DE GÓES) X CHEFE DA PORTARIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE S J R PRETO/SP

Intime-se o impetrante para que promova emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes)Prazo: 10(dez) dias.Sem prejuízo, proceda-se o SUDI a retificação do polo passivo, fazendo constar CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, conforme documento de f. 15.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006084-42.2002.403.6106 (2002.61.06.006084-9) - THAURUS RIO PRETO CONFECÇÕES LTDA ME(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Abra-se vista à CAIXA do documento de fls. 227.Após, retornem ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008402-32.2001.403.6106 (2001.61.06.008402-3) - MARIA APARECIDA POLPETA ZUGOLARO X EUNICIO ZUCOLARO(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS) X MARIA APARECIDA POLPETA ZUGOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA

FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) será(ão) enviada(s) ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001765-94.2003.403.6106 (2003.61.06.001765-1) - GIOVANI EPIFANIO DA SILVA - MENOR (NAIR PEREIRA)(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GIOVANI EPIFANIO DA SILVA - MENOR (NAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006352-62.2003.403.6106 (2003.61.06.006352-1) - MARIA APARECIDA BOUHID MARIANO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X MARIA APARECIDA BOUHID MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) será(ão) enviada(s) ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0006715-10.2007.403.6106 (2007.61.06.006715-5) - LAURA RODRIGUES(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAURA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004703-86.2008.403.6106 (2008.61.06.004703-3) - ANTONIO HORACIO MELLERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO HORACIO MELLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores

devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008429-68.2008.403.6106 (2008.61.06.008429-7) - ANTONIETTA MENEGARI DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIETTA MENEGARI DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que há informação prestada pelo INSS, à f. 56 de que a autora faleceu em 27/08/2010. Assim, em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Int.

0007001-17.2009.403.6106 (2009.61.06.007001-1) - YOSHIO IMAI - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X YOSHIO IMAI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006493-37.2010.403.6106 - JOEL RODRIGUES MALHEIROS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOEL RODRIGUES MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do

valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008701-91.2010.403.6106 - LUCIANA PARRA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCIANA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000918-97.2000.403.6106 (2000.61.06.000918-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO

Considerando os documentos juntados às fls. 675/676, manifeste-se o exequente (EBCT). Intime-se.

0010381-63.2000.403.6106 (2000.61.06.010381-5) - VALTER ALVES DE OLIVEIRA X LUCINEIA FERREIRA X JAMIL RIBEIRO X JOSE ALCIDES NUNES X VALDIR FERREIRA DE PAULA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X VALTER ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCIDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR FERREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista aos exequentes acerca dos documentos juntados às fls. 240/251.

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)

Antes de apreciar a petição do réu JALES SABINO DE OLIVEIRA, abra-se vista à autora para se manifestar acerca do pedido formulado às f. 223/229. Intime(m)-se.

0006070-19.2006.403.6106 (2006.61.06.006070-3) - ARAY PANDIN(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARAY PANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o documento de fl. 135, manifeste-se a exequente (CAIXA). Intime-se.

0000094-60.2008.403.6106 (2008.61.06.000094-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Abra-se vista a CAIXA da petição de fls. 173/181. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007362-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007362-0) - FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BYZYNSKY SOARES(SP203563 - BRUNO MARTINS ABUD E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Embora do ponto de vista estritamente processual a liquidação do pedido caiba ao vencedor, as ponderações lançadas tanto pela PFN quanto pelo autor deixam claro que os cálculos a serem feitos são complexos. Solicito, pois, a Secretaria da Receita Federal que apresente os cálculos conforme pedido da União de fls. 276/277. Intime-se a União para que encaminhe o feito a Secretaria da Receita Federal, para cumprimento da presente decisão. Intimem-se.

0001707-13.2011.403.6106 - ALEX ANTONIO DA SILVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALEX ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância das contas judiciais nº 005-15956-9 e 005-15974-7 para o Banco nº 237, agência nº 2883, conta nº 1761-2, em favor de ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES, portador do CPF nº 184.550.538-79, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0003206-32.2011.403.6106 - PEDRO SANCHES X ANDREA RIBEIRO MATEUS X FERNANDO REIS RIBEIRO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PEDRO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RIBEIRO MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO REIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista aos exequentes acerca da petição e documentos de fls. 92/112.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003708-68.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP249570 - ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA E SP067294 - LILIAN APARECIDA MONTEMOR GARCIA E SP232607 - EDUARDO STEFAN CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL X HELIO AUGUSTO PASCOAL DA GAMA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES)

Diante da informação de f. 133/134, e considerando que a partir de f. 128, apenas o advogado do autor efetuou carga dos autos, conforme se verifica à f. 131, intime-se o Dr. EDUARDO STEFAN CLEMENTE - OAB/SP 232.607, para que restitua aos autos o documento faltante, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0007371-98.2006.403.6106 (2006.61.06.007371-0) - JUSTICA PUBLICA X SABRINA MARIA MIOLA CUNHA X ELIETE APARECIDA RAMOS X IVANIO CARDOSO DA SILVA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E SP116544 - LINO CEZAR CESTARI E SP171524E - SILVANIA DE SOUZA COSTA)

SENTENÇA Ofício nº /2012 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática descrita no artigo 337-A, I e 304, ambos do Código Penal em face de IVANIO CARDOSO DA SILVA, brasileiro, casado, gerente, nascido em 11/01/1978, natural de Goiânia-GO, filho de Gilvanio Cardoso da Silva e Josefa Cardoso A denúncia foi recebida no dia 27/11/2008 (fls. 127). O réu foi citado (fls. 136) e apresentou defesa preliminar às fls. 148/150. Juntou documentos (fls. 151/438). De acordo com o documento de fls. 453/454 os débitos foram quitados pelo réu. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade em relação ao crime descrito no artigo 337-A, I do Código Penal (fls. 216). FUNDAMENTAÇÃO pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da

punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235. PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade. 3. Recurso ministerial improvido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado IVÂNIO CARDOSO DA SILVA apenas em relação ao tipo descrito no artigo 337-A, I do Código Penal, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal. À SUDI para constar a extinção da punibilidade do réu em relação ao crime do artigo 337-A, I do Código Penal. No mais, promovo a emendatio libeli com base no artigo 383 do Código de Processo Penal para retificar a tipificação descrita da denúncia, inserindo em concurso com o artigo 304 o artigo 297, 3º, II do Código Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se ao SINIC e IIRGD. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

0009278-74.2007.403.6106 (2007.61.06.009278-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO COUTINHO (SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0005530-97.2008.403.6106 (2008.61.06.005530-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DEVANIR MORINO (SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO E SP285378 - ANDRÉ LUIS ZAMBRANO)
CARTA PRECATÓRIA Nº 0104/2012. Face à certidão de fls. 146, depreque-se com urgência a oitiva da testemunha Reinaldo Gomes dos Santos. Considerando que as testemunhas João Paulo Vitorino, Maria Aparecida Duarte e Paulo Marcelo Ferreira da Silva não foram encontradas, manifeste-se a defesa. Prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Prazo para cumprimento: 30 dias. Réu(s): JOSÉ DEVANIR MORINO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: VARA CRIMINAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FRUTAL-MG. Finalidade: Inquirição da testemunha arrolada pela defesa: REINALDO GOMES DOS SANTOS, residente na Rua José Ferreira, nº 283, centro, no município da Fronteira-MG. Advogados(s) do(s) réu(s): Luis Fernando Zambrano - OAB/SP 251.481. Documentos para instrução desta: fls. 19/21, 78/79, 92/93, 114, 139/142 e 146. Intime-se.

0011278-13.2008.403.6106 (2008.61.06.011278-5) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO DE MENDONCA (SP201065 - MARCEL TORRES DE LIMA)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0004312-29.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDECIR APARECIDO VEDELAGO (SP046180 - RUBENS GOMES)

PROCESSO nº 0004312-29.2011.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2012. CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2012. OFÍCIO Nº ____/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: VALDECIR APARECIDO VEDELAGO (Adv. Constituído: Dr. Rubens Gomes - OAB/SP nº 46.180). Fls. 136: indefiro o pedido da Associação dos Oficiais de Justiça para integrar o feito na qualidade de assistente da acusação vez que o estatuto não confere o direito de representar o associado em juízo, valendo ressaltar que a representação judicial para defender não se confunde com a posição de assistente da acusação, que exige, ao sentir deste juízo, autorização expressa. Fls. 162/169: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 21 de junho de 2012, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa: LUCIANA ALVES DA SILVA (Oficial de Justiça Avaliadora) e

SILVANA APARECIDA CALEGARI JORGE (Coordenadora da Central de Mandados), ambas lotadas na Justiça do Trabalho, sito na Avenida José Munia, nº 5500, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade. Expeça-se Carta Precatória à comarca de Mirassol-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa: ANTÔNIO VINÍCIUS DE SOUZA TEODHORO (Soldado da P.M.) e PHELIFE MONTEIRO DE FARIA (Soldado da P.M.), ambos com endereço comercial na Avenida Vitorino Bacan, nº 2485, Bairro São José, nessa cidade, bem como interrogatório do réu VALDECIR APARECIDO VEDELAGO, residente no Sítio Santa Rosa, Estrada Municipal de Mirassol a Ruilândia, Km 04, Bairro Abílio, também nessa, intimando-o a comparecer neste Juízo, no dia 21 de junho de 2012, às 16:00 horas, para a audiência acima designada. Prazo de 60 dias para cumprimento. Comunique-se ao Juiz do Trabalho, Coordenador da Justiça do Trabalho, sito na Av. José Munia, nº 5500, nesta, o comparecimento da funcionárias Luciana Alves da Silva e Silvana Aparecida Calegari Jorge, para serem ouvidas como testemunhas da acusação e da defesa. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002013-45.2012.403.6106 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP069113 - JOSE ANTONIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Levando-se em conta a narrativa da inicial e embora a pretensão do requerente seja a expedição de Alvará Judicial para levantamento do FGTS, se a Caixa Econômica Federal se opõe ao seu pleito, caracterizado está a pretensão resistida, demonstrando o caráter litigioso da ação. Aplicando o princípio da economia processual converto o procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa, seguindo o rito ordinário, vez que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Encaminhe-se o feito a SUDP para conversão do rito. Intime-se o requerente para promover emenda à inicial, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil: a) indicando quem deverá figurar no pólo passivo da ação; b) requerimento para citação do réu; c) indicando o pedido, com as suas especificações; d) indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Deverá também: a) atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) recolher as custas iniciais, vez que não há pedido de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1819

EXECUCAO FISCAL

0006470-04.2004.403.6106 (2004.61.06.006470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Nos termos do art. 28, caput, da Lei nº 6.830/80, o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Ademais, nos termos da jurisprudência dominante, a reunião das execuções ficará ao arbítrio do juiz, senão vejamos: Poderá; logo, fica a inteiro critério do juiz determinar ou não a reunião dos processos (STJ - 2ª Turma, Resp 62.762- RS, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 21.11.96, deram provimento, v.u., DJU 16.12.96) No mesmo sentido: EXECUÇÃO FISCAL - APENSAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE NO MESMO JUÍZO, MAS EM FASES PROCESSUAIS DISTINTAS - ARTIGO 28 DA LEI 6.830/80 - FACULDADE DO JUIZ - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1 - O art. 28 da Lei das Execuções Fiscais prevê a faculdade de o juiz ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor, e não o direito da parte exequente ou executada; o magistrado deve desempenhar essa faculdade conforme seja oportuno e/ou conveniente para a administração da Justiça segundo a realidade objetiva do trâmite das várias execuções. 2 - No caso dos autos a reunião das execuções fiscais encontra óbice na medida em que as mesmas se encontram em fases processuais distintas; assim, é forçoso reconhecer que a reunião dos executivos não atende aos critérios legais de conveniência. 3 - Não há nos autos do instrumento qualquer documento que comprove a alegação da agravante acerca da aventada garantia plena de

todos os débitos. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 3ª Turma - AI 200803000452930 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355872, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j.18.02.2010, DJF3 CJ1 09.03.2010, pág. 254) Nesse contexto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, ficando mantida a decisão de fls. 1102 em sua integralidade. Prossiga-se com o leilão designado. Int.

0007747-50.2007.403.6106 (2007.61.06.007747-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Nos termos do art. 28, caput, da Lei nº 6.830/80, o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Ademais, nos termos da jurisprudência dominante, a reunião das execuções ficará ao arbítrio do juiz, senão vejamos: Poderá; logo, fica a inteiro critério do juiz determinar ou não a reunião dos processos (STJ - 2ª Turma, Resp 62.762- RS, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 21.11.96, deram provimento, v.u., DJU 16.12.96) No mesmo sentido: EXECUÇÃO FISCAL - APENSAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE NO MESMO JUÍZO, MAS EM FASES PROCESSUAIS DISTINTAS - ARTIGO 28 DA LEI 6.830/80 - FACULDADE DO JUIZ - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1 - O art. 28 da Lei das Execuções Fiscais prevê a faculdade de o juiz ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor, e não o direito da parte exequente ou executada; o magistrado deve desempenhar essa faculdade conforme seja oportuno e/ou conveniente para a administração da Justiça segundo a realidade objetiva do trâmite das várias execuções. 2 - No caso dos autos a reunião das execuções fiscais encontra óbice na medida em que as mesmas se encontram em fases processuais distintas; assim, é forçoso reconhecer que a reunião dos executivos não atende aos critérios legais de conveniência. 3 - Não há nos autos do instrumento qualquer documento que comprove a alegação da agravante acerca da aventada garantia plena de todos os débitos. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 3ª Turma - AI 200803000452930 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355872, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j.18.02.2010, DJF3 CJ1 09.03.2010, pág. 254) Nesse contexto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, ficando mantida a decisão de fls. 467 em sua integralidade. Prossiga-se com o leilão designado. Int.

0003442-86.2008.403.6106 (2008.61.06.003442-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COC RIO PRETO ENSINO MEDIO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Nos termos do art. 28, caput, da Lei nº 6.830/80, o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Ademais, nos termos da jurisprudência dominante, a reunião das execuções ficará ao arbítrio do juiz, senão vejamos: Poderá; logo, fica a inteiro critério do juiz determinar ou não a reunião dos processos (STJ - 2ª Turma, Resp 62.762- RS, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 21.11.96, deram provimento, v.u., DJU 16.12.96) No mesmo sentido: EXECUÇÃO FISCAL - APENSAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE NO MESMO JUÍZO, MAS EM FASES PROCESSUAIS DISTINTAS - ARTIGO 28 DA LEI 6.830/80 - FACULDADE DO JUIZ - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1 - O art. 28 da Lei das Execuções Fiscais prevê a faculdade de o juiz ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor, e não o direito da parte exequente ou executada; o magistrado deve desempenhar essa faculdade conforme seja oportuno e/ou conveniente para a administração da Justiça segundo a realidade objetiva do trâmite das várias execuções. 2 - No caso dos autos a reunião das execuções fiscais encontra óbice na medida em que as mesmas se encontram em fases processuais distintas; assim, é forçoso reconhecer que a reunião dos executivos não atende aos critérios legais de conveniência. 3 - Não há nos autos do instrumento qualquer documento que comprove a alegação da agravante acerca da aventada garantia plena de todos os débitos. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 3ª Turma - AI 200803000452930 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355872, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j.18.02.2010, DJF3 CJ1 09.03.2010, pág. 254) Nesse contexto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, ficando mantida a decisão de fls. 197 em sua integralidade. Prossiga-se com o leilão designado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4687

USUCAPIAO

0138145-85.1979.403.6100 (00.0138145-8) - RAUL CUTAIT X MARCIA CUTAIT(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X ROBERTO ODILON DE PAULA X MARTA MARIA PORFIRIO PEREIRA(SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X SEBASTIAO MARIANO DOS SANTOS(SP014046 - MARIO DE SOUSA OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP117795 - MARIA CRISTINA DE ARRUDA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP133445 - ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES)

1. Dê-se ciência aos réus e ao Ministério Público Federal da petição da parte autora de fls. 495/498, em cuja oportunidade apresentou novo memorial descritivo e planta com as adequações indicadas na Informação Técnica da GRPU/SP de fl. 473.2. Intimem-se.

0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9) - AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP010620 - DINO PAGETTI E SP031272 - SANDRA MARISA DELLOSO) X ALFREDO RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CLORINDA MARIA RUDZIT X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STEINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Fls. 847/857: Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005339-08.2001.403.6103 (2001.61.03.005339-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9)) AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X ALFREDO RUDZIT X CLORINDA MARIA RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STAINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada por este Juízo à fl. 858 dos autos da ação principal nº 0070549-21.1992.403.6103, em apenso.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0400845-11.1996.403.6103 (96.0400845-5) - CIRENE - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP006686 - SAGI NEAIME) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP173986 - MARIA HELENA GABARRA OSÓRIO) X ESPOLIO DE NICOLAU PAAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO CIRENE - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL, visando à retificação nas transcrições imobiliárias nºs. 12.169 e 13.218, de modo que conste a autora como proprietária de aludidos bens imóveis. Alega a parte autora que, por meio de contrato de compra e venda, datado em 05/08/1992, lavrado no Cartório de Notas da Comarca de São Sebastião/SP, adquiriu quatro partes das terras

do Espólio de Américo Ribeiro dos Santos, titular das transcrições objetos da demanda, que se encontram registradas sob os n.ºs. 12.169 e 13.218 no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião. Aduz a autora que, ao levar a escritura a registro no Ofício de Imóveis da Comarca de São Sebastião/SP, o oficial negou abrir matrícula e efetuar o registro, ao fundamento de que: pela transcrição n.º 13.218, Américo Ribeiro dos Santos adquiriu partes dos imóveis nela referidos, parte essa com frente para terrenos de marinha e com fundos até a antiga Estrada de Rodagem Bertiooga-São Sebastião. A referida transcrição não descreveu a parte vendida. A escritura em exame, por sua vez, refere-se a totalização dos imóveis (de marinha até as vertentes). Ademais disso, o item b da aludida transcrição n.º 13.218, faz referência a partes ideais correspondentes a sexta parte ou seja, seis metros e vinte centímetros de terras, na gleba de oito braças e noventa e nove centímetros de terras. Pela transcrição n.º 12.169, Américo Ribeiro dos Santos adquiriu uma terça parte ideal de oito braças e noventa e nove centímetros de terras, que começam na marinha e vão ao centro. Esta fração ideal de um terço completa o imóvel mencionado nas letras b e c da transcrição n.º 13.218. Já que se trata do mesmo bem, é de se estranhar que nesta transcrição o imóvel vai da marinha até a Estrada e naquela vai da marinha até o centro. Sustenta a parte autora que o seu antecessor na cadeia dominial, Américo Ribeiro dos Santos, adquiriu partes das terras do imóvel matrícula n.º 13.218 de João Batista Ferraz e Severino Ferraz Costa, tendo constado no compromisso de compra e venda, lavrado no Cartório de Notas de São Sebastião/SP, que somente a parte dos imóveis, acima descritos, com frente em terrenos de marinha e com fundos até a Estrada de Rodagem Bertiooga-São Sebastião. Assevera, ainda, que a terça parte ideal, adquirida por Américo Ribeiro dos Santos, transcrita no CRI de São Sebastião/SP sob a matrícula n.º 12.169, é descrita como se estendendo desde a marinha até o centro. E, que essa parte completa o imóvel adquirido pelo antecessor, compondo as partes b e c, da transcrição n.º 13.218. Ao final, a requerente informa que renuncia, em relação aos imóveis objeto da demanda, as terras que transcendam os limites da Rodovia São Sebastião-Bertiooga. Com inicial foram anexados documentos. Inicialmente distribuída a ação perante o Juízo Estadual da Comarca de São Sebastião/SP. À fl. 39 foi proferido despacho ordenando a citação dos vizinhos confrontantes aos imóveis e das partes alienantes. Foram citados a Companhia de Gás de São Paulo, o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo, o Oficial do Registro Imobiliário de São Sebastião/SP, Espólio de Nicolau Paal, Espólio de Américo Ribeiro dos Santos, a Prefeitura Municipal de São Sebastião e a União Federal. A COMGÁS ofereceu contestação às fls. 52/79, opondo-se em relação aos limites do imóvel objeto da ação retificatória. Certidão do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP apresentada à fl. 103. À fl. 179, o Juízo da Comarca de São Sebastião/SP declinou o feito a este Juízo, ante o interesse da União Federal em intervir na demanda, tendo sido ratificados os atos não decisórios (fl. 181). Despacho proferido à fl. 244, instando as partes a formularem quesitos e nomearem assistente técnico para realização de prova pericial, tendo sido formulados quesitos pela parte autora (fl. 247), pelo MPF (fls. 217/218) e pela União Federal (fl. 254/256). Laudo pericial juntado às fls. 273/326. Documentos juntados pela parte autora às fls. 336/357, referentes à taxa de ocupação aludidas ao imóvel a ser retificado (exercícios de 1999 a 2000). Petição de fls. 358/368, na qual a Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS pleiteia a exclusão do pólo passivo da lide, vez que, em 13/04/1999, celebrou, junto à Prefeitura de São Sebastião/SP, contrato de compromisso de compra e venda dos imóveis de matrículas n.ºs 15.545 e 15.546 lindeiros aos imóveis cuja área se pretende retificar, tendo sido por ela sucedida na presente lide. Manifestação da autora à fl. 385, impugnando o pedido da COMGÁS. À fl. 399, foi indeferido o pedido de substituição processual. Informação técnica da Secretaria do Patrimônio da União juntada às fls. 430/435. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 475/477, opinando pela procedência do pedido inicial. Certidões juntadas às fls. 526/543. Manifestação da União às fls. 552/560, na qual requereu a intimação da parte autora para que procedesse à demarcação da Linha Preamar Média de 1831 com a exclusão do terreno de marinha. Documentos juntados pela parte autora às fls. 569/575. Manifestação do Município de São Sebastião às fls. 576/577, não se opondo a pretensão da parte autora. Documento juntado às fls. 591/593, no qual demonstra a venda do imóvel registrado sob a matrícula n.º 15.545 pela COMGÁS ao Município de São Sebastião/SP. Manifestação da União às fls. 601/607, na qual requer seja instado o autor a refazer a demarcação da LPM, com as alterações sugeridas pela Gerência Regional do Patrimônio Público da União - GRPU. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 610, opinando pela não intervenção no feito. Despacho proferido à fl. 613, determinando a exclusão da COMGÁS do pólo passivo da relação processual, em razão da sucessão pelo Município de São Sebastião. Petição e documentos juntados pela autora às fls. 617/650. Parecer da Superintendência do Patrimônio da União juntado às fls. 658/665. Manifestação da parte autora às fls. 669/687. Vieram os autos conclusos para sentença aos 28/02/2012. É o Relatório. Fundamento e Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de retificação de área do terreno de propriedade do autor, constituída por uma gleba de terras, situada no bairro Pitangueiras, no Município de São Sebastião/SP, medindo de frente para a linha da faixa de marinha, acompanhando seu contorno irregular, duzentos e setenta e cinco metro e sessenta centímetros, por aproximadamente 208,00 m, em linha perpendicular aos fundos, onde confronta com as vertentes em divisa das águas Pitangueiras-Itatinga, com linhas paralelas e rumos iguais de 32°20NW, dividindo-se do lado Norte com terras de Severino Ferraz Costa, numa distância de aproximadamente 1.500,00m e do lado Sul com terras de Severino Ferraz Costa, numa distância aproximadamente de 2.100,00m, com área aproximada de 375,00m²; partes ideais correspondentes a sexta parte, ou sejam, seis metros e vinte centímetros de terras, na

gleba de oito braças e nove centímetros, de terras, com fundos até as vertentes da serra, em linhas paralelas, no lugar denominado Pitangueiras, no Município de São Sebastião; terça parte de oito braças e noventa e nove centímetros, ou seja, uma parte correspondente a 6,20 metros na gleba de terras que em sua integridade tem na frente a medida acima aludida, com fundos que se estendam até as vertentes e que divide na frente com terrenos de marinha, de um lado com propriedade de Candido Ramos e herdeiros e João Alves de Oliveira, do outro lado com propriedade de Conrado Corrêa Doria e nos fundos com as vertentes, situada no lugar Pitangueiras, no Município de São Sebastião/SP; devidamente registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, no Livro nº 3-Q, sob a matrícula nº 13.218, em 16/07/1971; e constituída por uma terça parte ideal de oito braças e noventa e nove centímetros, de terras no Sítio Pitangueiras, que no seu todo começam na marinha e vão ao centro, dividindo-se de um lado, com Cândida Ramos e herdeiros de João Alves de Oliveira, do outro lado com Conrado de Oliveira Doria, terça parte ideal essa, correspondente a 6,20m, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, no Livro 3-P, sob a matrícula nº 12.169, em 27/01/1970. Na petição inicial, a parte autora renuncia, expressamente, as terras que transcendem os limites da Rodovia São Sebastião-Bertioga, a fim de obter a regularização e retificação da área do imóvel por ela adquirido, em 05/08/1992, por meio de contrato de promessa de compra e venda, registrado no Cartório de Notas da Comarca de São Sebastião, cujo compromissário vendedor era o Espólio de Américo Ribeiro dos Santos, representado pela inventariante Maria Stella Mendonça Ribeiro dos Santos. O tema posto em juízo versa sobre matéria de ordem pública, pois o que se busca esclarecer é a circunstância de se encontrar a área (ou parte dela), com os novos limites estabelecidos em razão da retificação, em terreno de marinha e, portanto, sujeito ao regime de aforamento. É admissível a retificação do registro imobiliário quando há inexatidão na descrição do imóvel, nos termos do artigo 860 do Código Civil de 1916 e 213 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), para que o teor do registro venha a exprimir a verdade. Dispõe o 2º, do art. 213 da citada Lei que: Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em 10 dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores, dispensada a citação destes últimos se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais de 20 anos (redação vigente à época da propositura da ação). O presente processo assumiu feição contenciosa, com citação de todos os confrontantes e do alienante. A Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, sucedida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, apresentou contestação às fls. 52/57, aduzindo o seguinte: i) que é proprietária dos imóveis situados na Praia Grande, Município de São Sebastião/SP, adquiridos através das escrituras públicas oriundas do desmembramento dos imóveis antes matriculados sob os nºs. 370, 371, 372, 3725, 10.459, 10.463 e 8.075, e matriculados perante o Registro de Imóveis de São Sebastião sob os nºs. 15.545, compreendendo uma área de 263.794,09 metros quadrados, e 15.546, compreendendo uma área de 53.785,78 metros quadrados; e ii) que o teor das descrições contidas nas matrículas nºs. 12.169 e 13.218 (medindo do lado direito, de quem do mar olha, 12,75 m, onde confina com a COMGÁS - Companhia de Gás de São Paulo, em rumo magnético de 36°16'36'' NW) divergem das transcrições contidas nas matrículas imobiliárias nºs. 15.545 e 15.546. Por sua vez, o Espólio de Américo Ribeiro dos Santos, representado por sua inventariante, anuiu aos pedidos formulados pela parte autora, e o Oficial de Registro de Imóveis (fl. 103) informou que as descrições dos imóveis retificandos encontram-se em harmonia com os princípios do direito registrário pátrio, não carecendo de nenhum reparo. A UNIÃO FEDERAL declarou seu interesse de intervir no feito, uma vez que o imóvel objeto da lide faz divisa com terreno de marinha, que como se sabe, é área de domínio público. Assim, requer tão somente sejam ressalvados os direitos da União sobre os terrenos de marinha. O Município de São Sebastião manifestou às fls. 576/577, não se opondo ao pedido formulado pela parte autora. No laudo pericial de fls. 272/326, o perito judicial atestou o seguinte: i) as áreas, objeto da presente ação, localizam-se no Bairro de Pitangueiras, Município de São Sebastião/SP, e seus marcos primordiais nºs. 1A e 1B estão cravados no alinhamento lateral da SP-55 - São Sebastião/ Bertioga, distante 46,67 metros do alinhamento lateral ímpar da Rua Porto Seguro, com coordenadas UTM=Leste=457.136,4306 e Norte=7.365.377,9779; ii) o imóvel registrado sob a matrícula nº 12.169 inicia no marco primordial nº 1A, cravado no alinhamento lateral da Rodovia Estadual - SP-55 - São Sebastião - Bertioga, distante 46,67 metros do alinhamento lateral da Rua Porto Seguro, com coordenadas UTM=Leste=457.136,4306 e Norte=7.365.377,9779. Daí, acompanhando a cerca e a mureta existentes no alinhamento lateral da faixa de ocupação da Rodovia Estadual - SP - 55 - São Sebastião - Bertioga e com ela confrontando, percorre a distância de 509,75 metros, até atingir o marco nº 34 (...). Daí, deflete à direita e acompanhando a cerca e muretas, percorre a distância de 11,73 metros confrontando com a propriedade da Prefeitura de São Sebastião, até atingir o marco nº 36 (...). Daí reflete à direita e acompanhando os limites dos terrenos de marinha de propriedade da União e com eles confrontando, percorre a distância de 297,06 metros, te atingir o marco nº 52 (...). Daí, deflete à direita e acompanhando o alinhamento existente na divisa, percorre a distância de 206,67 metros, confrontando com a área B, também de propriedade da Cirene, até atingir o marco primordial nº 1ª (...); iii) o imóvel registrado sob a matrícula nº 13.218 inicia o marco primordial nº 1B, cravado no alinhamento lateral da Rodovia Estadual - SP-55 - São Sebastião - Bertioga, distante 46,67 metros do alinhamento lateral da Rua Porto Seguro, com coordenadas UTM=Leste=457.136,4306 e Norte=7.365.377,9779. Daí, acompanhando o alinhamento existente na divisa, percorre a distância de 206,67 metros, confrontando com a área A, também de propriedade da Cirene, até atingir o marco nº 52 (...). Daí, deflete à direita e acompanhando os limites dos terrenos de marinha de propriedade da

União e com eles confrontando, percorre a distância de 74,14 metros, até atingir o marco nº 58 (...). Daí, deflete à esquerda e acompanhando a cerca existente na divisa, percorre a distância de 136,15 metros confrontando com a propriedade do Espólio de Nicolau Paal, até atingir o marco nº 66 (...). Daí deflete à direita e acompanhando a cerca existente no alinhamento lateral da Rua Porto Seguro e com ela confrontando, percorre a distância de 46,67 metros, até atingir o marco primordial nº 1B (...); iv) a área A, que tem um total de 44.772,32 m², é confrontante com a SP-55 Estrada São Sebastião-Bertioga (DER), com o Balneário do Município de São Sebastião, com terrenos de marinha da União; e a área B, que tem um total de 3.878,26 m², é confrontante com a área A - de propriedade da autora -, com terrenos de marinha da União, com a Rua Porto Seguro (Município de São Sebastião), e com o Espólio de Nicolau Paal; v) o levantamento topográfico definiu, rigorosamente, os exatos limites e contornos das áreas retificandas e identifica-se no solo, por suas divisas e confrontações, com a planta planimétrica do Anexo III e não importará em avanço ou atentado contra as propriedades lindeiras; vi) existem construções e edificações dentro dos terrenos de marinha da União (área A), consistindo em uma garagem, um depósito, um abrigo para auto, quatro residências, e uma garagem de barco; e vii) as áreas retificandas, que confrontam com terrenos de marinha e com a Rodovia Estadual - SP-55 São Sebastião-Bertioga, encontram-se cercadas e muradas, sendo que as construções obedeceram a faixa non aedificandi. Às fls. 528/543, constam as escrituras públicas de transferência do direito de ocupação de terrenos de marinha e benfeitorias celebradas entre o Espólio de Américo Ribeiro dos Santos e a parte autora - CIRENE Empreendimentos Ltda. -, com consentimento da União, referente às áreas de 4.209,15 m², 4.290,00 m², e 3.600,00 m² (terrenos de marinha da União), tendo sido recolhidos os laudêmos. O Memorial Descritivo e a Planta Topográfica juntados às fls. 569/576 pela parte autora foram impugnados pela Secretaria do Patrimônio da União. Os pareceres técnicos da Secretaria do Patrimônio da União, juntados às fls. 601/608 e fls. 659/665, atestam que a planta LPM apresentada pela parte autora não está correta, ao fundamento de que a autora considerou o terreno de marinha apenas a praia, desconsiderando a área de marinha no riacho que sofre influência da maré; que a área B abrange 1.474,00 m² de terreno de marinha, sendo que a área alodial é de 2.404,26 m², e não de 3.878,26 m²; que existem inconsistências no Memorial Descritivo apresentado no processo, eis que os polígonos dos terrenos com as coordenadas UTM apresentadas têm como resultado posicionamentos incongruentes; que existem córregos dentro dos terrenos descritos; que não foi especificado onde está a servidão para o acesso livre à Praia do Zimbro; e que os imóveis em terreno da União não se encontram regularizados na SPU-SP e não possuem RIPS. Às fls. 640/646, a parte autora apresentou novo Memorial Descritivo e Planta Topográfica, em cumprimento ao despacho de fl. 613, de modo a adequá-los às alterações apontadas pela GRPU. Às fls. 659/662, a União apresentou parecer da SPU/SP, a qual impugnou os documentos apresentados pela parte autora, mantendo os fundamentos acima delineados. Por sua vez, o assistente técnico da parte autora alega que existe no local, 2,00 m acima areia/mar, uma lagoa formada por águas pluviais e águas servidas das propriedades localizadas acima da estrada, sendo que esta lagoa não sofre influências de marés. Pois bem. Feita essa breve digressão, passo ao exame do caso em tela. Inicialmente, impende destacar que os chamados terrenos de marinha são as faixas de terras fronteiras numa largura de 33 metros contados da linha do preamar médio de 1831 para o interior do continente, bem como as que se encontram a margem dos rios e lagoas que sofram a influência das marés, até onde esta se faça sentir, e mais as que contornam ilhas situadas em zonas sujeitas a esta mesma influência. Tais terrenos pertencem à União, conforme o disposto no art. 20, inciso VII, da CR/88, e se constituem em bens públicos dominicais. Não devem ser confundidos com praias, que são bens públicos federais (art. 20, inciso IV, da CR/88) de uso comum do povo. Os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1976, que traz a disciplina normativa dos bens imóveis de propriedade da União, conceitua os terrenos de marinha e seus acrescidos da seguinte forma: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acrescidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831. No que diz respeito a alegação da União de que os imóveis não se encontram regularizados na SPU-SP e não possuem RIPS, não merece prosperar. Vejamos. Os documentos de fls. 337/357 fazem prova de que houve recolhimento da taxa anual de ocupação (exercícios de 1999 e 2000), em razão do uso de terrenos de propriedade da União (Praia do Zimbro, Costa entre a Praia do Zimbro e Saco Figuei, Costa entre Praia do Zimbro e Praia da Pitangue), tendo sido o ocupante inscrito e cadastrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, bem como emitidos os Registros Imobiliários Patrimoniais - RIP's nºs. 7115.0000210-00, 7115.0000213-45 e 7115.0000212-64, tudo em conformidade com o disposto nos arts. 127, 128 e 131 do Decreto-Lei nº 9.760/46. Ademais, observa-se que, às fls. 526/543, após prévia autorização da Secretaria do Patrimônio da União e

recolhimento do laudêmio em quantia correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, procedeu-se à transferência onerosa do domínio útil de terreno da União e das benfeitorias neles existentes (RIP's n.ºs. 7115.0000210-00, 7115.0000213-45 e 7115.0000212-64), em favor do adquirente CIRENE - Empreendimentos Ltda. Ora, a transferência do domínio útil em favor da parte autora, bem como dos registros cadastrais junto à SPU, deu-se em conformidade com o estabelecido no art. 116 do Decreto-Lei n.º 9.760/1946, art. 3º, caput e 4º, do Decreto-Lei 2398/1976 e art. 33 da Lei n.º 9636/1998. Prosseguindo. A apuração dos terrenos de marinha e seus acrescidos tem observado, através do Serviço de Patrimônio da União, a Orientação Normativa/GEADE n.º 002, de 12 de março de 2001, daquela Secretaria, que estabeleceu os critérios técnicos para o trabalho, também prevendo a utilização de dados do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (que dispõe de um banco de dados oceanográficos), da mapoteca do Itamarati, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de museus, da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército, empresas de aerolevantamentos, Biblioteca Nacional, bibliotecas regionais e locais, associações culturais, câmaras de vereadores, prefeituras, igrejas, cartórios, e até mesmo de depoimentos de moradores e/ou pescadores antigos estabelecidos no local. A perícia determinada pelo Juízo atinente à elaboração de levantamento topográfico visa ao exato estabelecimento da linha de preamar médio de 1831 em relação à área objeto de retificação. A perícia levada a cabo nos autos concluiu que o imóvel em comento deve ser classificado como encravado fora dos limites dos terrenos de marinha, visto que, após a verificação da localização geográfica do imóvel, as áreas retificandas (Área A de 44.772,32 m² e Área B de 3.878,26 m²), apesar de confrontarem com terrenos de marinha e terrenos pertencentes ao Município de São Sebastião, não atentam contra estas áreas. A União, em petição de fls. 657, afirma i) que os polígonos dos terrenos construídos com as coordenadas apresentadas, quando inseridos no levantamento cartográfico da Prefeitura de São Sebastião de 1999, na Ortofoto de 1999 e no Aerolevantamento de 1977, apresentam divergências de posicionamento; ii) que as áreas dos polígonos não conferem com as áreas apresentadas no Memorial Descritivo e na Planta Topográfica; iii) que em 1977, segundo Aerolevantamento realizado pelo Governo do Estado de São Paulo, foi constatada a existência de córregos que fazem parte do sistema hídrico das vertentes dos morros adjacentes; iv) que referido córrego recebe a vazão de várias vertentes do pequeno sistema hídrico, formando uma bacia (lagoa alongada), sendo que a saída da vazão hídrica desta bacia para o mar é aparentemente intermitente, estando condicionada às marés em sua ação dinâmica sobre o perfil da praia; v) que, em virtude das inconsistências presentes no Memorial Descritivo e na Planta Topográfica de fls. 640/646, observou-se diferenças nas quantificações das áreas, tendo a Área A o total de 44.674,555 m², e não de 44.772,320 m², e tendo a Área B o total de 2.116,035 m², e não de 2.404,260 m². No que diz respeito ao riacho que se encontra às imediações da Área B, as fotos juntadas pela própria parte autora às fls. 621/632 e pelo expert à fl. 326, corroboradas com os documentos juntados às fls. 606/607 e fls. 663/665, fazem prova de que constituem terrenos acrescidos de marinha, formados, naturalmente, por influência das marés, para o lado do mar, em seguimento aos terrenos de marinha. Ressalta-se, ainda, que o perito judicial menciona na Planta Topográfica de fl. 306 a existência de um córrego, contíguo à Praia das Pitangueiras, motivo pelo qual assiste razão à União nesta parte. No que tange às áreas estabelecidas no Memorial Descritivo e Planta Topográfica apresentados pela parte autora, e impugnados pela União às fls. 611, verifico que tais dimensões devem ser analisadas à luz do laudo pericial apresentado pelo perito judicial, por se tratar de matéria complexa que exige conhecimento técnico-científico de profissional legalmente habilitado nesta área de conhecimento, o qual realizou as medidas in loco, muito embora o juiz não esteja adstrito aos fundamentos e conclusões a que chegou o perito no laudo (art. 436 do CPC). Quanto à Área A, verifico que o perito judicial constatou a dimensão de 44.722,32 m², e em relação à Área B, constatou a dimensão de 3.878,26 m², consoante Planta Topográfica de fl. 306. À fl. 646, a parte autora apresentou nova Planta Topográfica, retificando a Área B, que passou a ter a dimensão de 2.404,26 m², de modo a excluir os terrenos de marinha da União, incluindo o riacho que sofre influência da maré. Segundo a União, as diferenças das áreas apresentadas nos Memoriais Descritivos e Plantas Topográficas do perito judicial e da parte autora, em relação às áreas descritas no Parecer da SPU/SP (fls. 659/665), deve-se ao fato de os polígonos dos terrenos construídos com as coordenadas apresentadas encontrarem-se invertidos e com posicionamento incongruentes. Compulsando os autos, denoto que o perito judicial, após ter realizado a vistoria in loco e o levantamento topográfico, em março de 2001, constatou que, excluídos os terrenos de marinha da União, levando-se em consideração a linha de preamar médio de 1831, ter-se-ia, respectivamente, as áreas de 44.722,32 m² (Área A) e 3.878,26 m² (Área B). Ora, somente a perícia técnica pode determinar se a área avança ou não sobre propriedade da União Federal, sendo descabido o argumento de que as coordenadas utilizadas para a medição das áreas retificandas encontram-se dissonantes de outras coordenadas cartográficas (Base Cartográfica Digital - ano 1999 - cedida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião; Ortofoto da área da praia do Zimbro - ano 1999 - cedida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião; e Levantamento Aerofogramétrico na escala 1/200 - Governo do Estado de São Paulo, Programa Macro-eixo, Primeira Edição, 1977-UTM), eis que, além de tais manifestações somente terem sido arguidas há mais de dez anos da realização do exame pericial, a própria Secretaria do Patrimônio da União, às fls. 604, não se opôs às medidas das áreas retificandas, salvo quanto a área alodial da Área B, que abrangeria o total de 2.404,26 m², sendo o terreno de marinha na dimensão de 1.474,00 m². A correta aferição da linha de preamar médio de

1831 depende efetivamente da realização de levantamento planialtimétrico metro a metro, porquanto o Departamento de Patrimônio da União não detém demarcada a referida linha no local. Com efeito, no caso em tela, a perícia realizada no local, com a aferição da linha de preamar médio de 1831, procedeu à correta retificação da área, salvo em relação à Área B, na qual se verificou a presença de terrenos acrescidos de marinha, tendo sido retificada a área pelo próprio assistente técnico da parte autora, consoante Memorial Descritivo e Planta Topográfica de fls. 640/646. Por fim, quanto a alegação de que não foi especificado onde está a servidão para o acesso livre à praia do Zimbro, esta também não merece prosperar. Destaco, novamente, a inércia da União neste feito que, somente em 29/09/2011, vem a trazer novos argumentos em relação ao laudo pericial juntado aos autos em 08/03/2001. Ademais, a servidão administrativa, por se tratar de modalidade de intervenção restritiva na propriedade privada, qualificada como direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo, deve ser instituída por meio de ato administrativo específico - normalmente decreto emanado do Chefe do Poder Executivo - que declare o bem de utilidade pública (art. 40 do Decreto-Lei nº 3.365/41), com o posterior assentimento do administrado para usar a propriedade deste com o fim já especificado no decreto, por meio de acordo formalizado em escritura pública, com posterior registro do direito real. E, caso não haja acordo entre as partes, cabe ao Poder Público promover ação contra o proprietário, demonstrando a existência de decreto específico, indicativo da declaração de utilidade pública do bem (prédio serviente). Veja-se, nas matrículas imobiliárias juntadas aos autos não há qualquer registro de direito real de servidão administrativa em favor da União Federal, nos termos do art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015/73, tampouco a existência de decreto executivo específico que declare tais bens como de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, nem mesmo a existência de lei que estabeleça quaisquer limitações administrativas nessas propriedades. Nesse diapasão, deve ser feita a adequação das dimensões de fato dos imóveis, nos termos do laudo técnico apresentado às fls. 272/306, salvo no que se refere às dimensões da Área B, a qual adiro ao levantamento feito pelo assistente técnico da União Federal às fls. 602 (item 5), de modo a excluir os terrenos de marinha e seus acrescidos, contendo todos os elementos necessários à retificação das áreas retificandas.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 212 e 213 da Lei 6.015/73 e art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de retificação de área pleiteado e, em consequência, determino ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião/ SP para que proceda à retificação das áreas registradas sob as matrículas nºs 13.218 e 12.169, de modo que conste, respectivamente, as áreas de 44.772,32 metros quadrados e 2.404,26 metros quadrados, dentro dos limites e confrontações constante do Memoriais Descritivos e Plantas Topográficas anexados ao laudo pericial de fls. 273/279 e fl. 306 e laudo de fls. 643/646, resguardando-se a área de terrenos de marinha e seus acrescidos, por serem de domínio da União Federal, bem como as áreas de propriedade do Município de São Sebastião/SP, com as seguintes especificações:

1. Área A = Área Total de 44.772,32 metros quadrados Inicia no MARCO PRIMORDIAL nº 1A, cravado no alinhamento lateral da Rodovia Estadual - SP-55 - São Sebastião - Bertioga, distante 46,67 metros do alinhamento lateral da Rua Porto Seguro, com coordenadas UTM=Leste=457.136,4306 e Norte=7.365.377,9779. Daí, acompanhando a cerca e a mureta existentes no alinhamento lateral da faixa de ocupação da Rodovia Estadual - SP - 55 - São Sebastião - Bertioga e com ela confrontando, percorre a distância de 509,75 metros, até atingir o marco nº 34, com as seguintes distâncias e azimutes: MP = 1A - 2 - 23,49m - 12°44'10" 2 - 3 - 6,85m - 18°01'40" 3 - 4 - 9,70m - 44°27'10" 4 - 5 - 15,41m - 91°06'42" 5 - 6 - 18,44m - 95°53'16" 6 - 7 - 15,79m - 92°51'01" 7 - 8 - 30,42m - 70°07'21" 8 - 9 - 9,49m - 84°54'56" 9 - 10 - 26,15m - 88°28'29" 10 - 11 - 17,59m - 89°38'30" 11 - 12 - 11,53m - 88°15'17" 12 - 13 - 15,03m - 110°06'43" 13 - 14 - 18,88m - 115°06'46" 14 - 15 - 12,66m - 125°47'19" 15 - 16 - 13,54m - 118°52'24" 16 - 17 - 26,93m - 123°44'59" 17 - 18 - 15,73m - 131°01'41" 18 - 19 - 23,67m - 134°30'25" 19 - 20 - 16,37m - 162°29'31" 20 - 21 - 16,31m - 173°20'17" 21 - 22 - 8,43m - 183°35'31" 22 - 23 - 24,89m - 190°33'43" 23 - 24 - 9,41m - 183°22'08" 24 - 25 - 6,93m - 148°46'30" 25 - 26 - 19,25m - 140°51'30" 26 - 27 - 13,11m - 130°52'40" 27 - 28 - 14,81m - 111°58'54" 28 - 29 - 11,17m - 102°04'35" 29 - 30 - 8,70m - 72°25'02" 30 - 31 - 8,30m - 68°26'26" 31 - 32 - 26,69m - 64°50'44" 32 - 33 - 12,44m - 59°22'42" 33 - 34 - 1,64m - 90°20'58" Daí, deflete à direita e acompanhando a cerca e muretas, percorre a distância de 11,73 metros confrontando com a propriedade da Prefeitura de São Sebastião, até atingir o marco nº 36, com as seguintes distâncias e azimutes: 34 - 35 - 1,38m - 127°21'32" 35 - 36 - 10,35m - 139°44'10" Daí reflete à direita e acompanhando os limites dos terrenos de marinha de propriedade da União e com eles confrontando, percorre a distância de 297,06 metros, te atingir o MARCO Nº 52, com as seguintes distâncias e azimutes: 36 - 37 - 16,55m - 255°02'31" 37 - 38 - 13,80m - 239°51'14" 38 - 39 - 22,90m - 226°46'04" 39 - 40 - 13,10m - 205°09'48" 40 - 41 - 13,50m - 199°54'38" 41 - 42 - 23,80m - 294°31'25" 42 - 43 - 47,00m - 272°33'50" 43 - 44 - 5,70m - 272°33'50" 44 - 45 - 48,00m - 279°13'37" 45 - 46 - 3,70m - 222°47'51" 46 - 47 - 20,00m - 259°55'32" 47 - 48 - 7,40m - 235°27'06" 48 - 49 - 19,60m - 266°00'15" 49 - 50 - 20,00m - 245°44'46" 50 - 51 - 9,80m - 230°47'34" 51 - 52 - 12,21m - 277°30'59" Daí, deflete à direita e acompanhando o alinhamento existente na divisa, percorre a distância de 206,67 metros, confrontando com a área B, também de propriedade da Cirene, até atingir o MARCO PRIMORDIAL Nº 1A, com a seguinte distância e azimute: 52 - MP1A = 206,67m - 327°21'38" onde está cravado o MARCO PRIMORDIAL Nº 1a, ponto inicial desta descrição encerrando uma área de 44.772,32 metros quadrados.

2. Área B = Área Total de 2.404,26 metros quadrados Inicia o MARCO PRIMORDIAL Nº 1B, cravado no alinhamento lateral da Rodovia Dr. Manoel Hipólito do Rego, antiga Rodovia Estadual - SP-55 - São Sebastião

- Bertioga, distante 46,67 metros do alinhamento lateral da Rua Porto Seguro, com coordenadas UTM=Leste=457.136,4306 e Norte=7.365.377,9779. Daí, acompanhando o alinhamento existente na divisa, percorre a distância de 141,14 metros, confrontando com a área A, também de propriedade da Cirene Empreendimentos Ltda., até atingir o MARCO Nº 52, com a seguinte distância e azimute: 00 - 52 - 141,14m - 326°3306 E457.136,4306 N7.365.377,9779 Daí, deflete à direita e acompanhando os limites dos terrenos de marinha de propriedade da União e com eles confrontando, percorre a distância de 18,34 metros, até atingir o MARCO Nº 53, com as seguintes distâncias e azimutes: 52 - 53 - 18,34m - 236°3306 E457.018,6644 N7.365.455,7729 Daí, deflete à direita e acompanhando a cerca existente na divisa, percorre a distância de 98,90 metros confrontando com a propriedade do Espólio de Nicolau Paal, até atingir o MARCO Nº 60, com as seguintes distâncias e azimutes: 53 - 54 - 10,99m - 327°3518 E457.017,8376 N7.365.440,555754 - 55 - 22,65m - 324°3227 E457.017,8376 N7.365.434,557455 - 56 - 15,72m - 333°0934 E457.036,2867 N7.365.421,437656 - 57 - 11,19m - 326°1035 E457.050,3131 N7.365.414,339957 - 58 - 14,62m - 327°5319 E457.059,6093 N7.365.408,111158 - 59 - 12,13m - 324°0139 E457.071,0026 N7.365.400,339659 - 60 - 11,60m - 326°5734 E457.081,8094 N7.365.393,2145 Daí deflete à direita e acompanhando a cerca existente no alinhamento lateral da Rua Porto Seguro e com ela confrontando, percorre a distância de 46,03 metros, até atingir o MARCO PRIMORDIAL 0, com as seguintes distâncias e azimutes: 60 - 61 - 99,73m - 356°1337 E457.091,5335 N7.365.386,889861 - 62 - 26,48m - 343°3431 E457.101,2425 N7.365.386,349562 - 63 - 09,38m - 355°2510 E457.126,6420 N7.365.378,7621 encerrando uma área total de 2.404,26 metros quadrados. Custas ex lege. Tendo em vista que a ação findou-se sendo julgada parcialmente procedente, já que parte do pedido do autor restou acolhido, as custas processuais e os honorários advocatícios serão, recíproca e proporcionalmente, distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado expeça-se o competente mandado de retificação ao Cartório de Registro Imobiliário, servindo a presente sentença como cópia do mandado. P.R.I.

0000609-85.2000.403.6103 (2000.61.03.000609-1) - ANTONIO CARLOS GALVAO X NILZA GALVAO VILLELA SANTOS X IVONE GALVAO DE CARVALHO X JAIRO DE CARVALHO X JOSE FABIO GALVAO X MARIA EUNICE TELLES DE SIQUEIRA GALVAO(SP128451 - SIMONE GUEDES DE SIQUEIRA CAMPAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X BENEDITO AROUCHE PEREIRA - ESPOLIO (MARIA ALICE DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA - SP(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos etc.1. Às fls. 797/804 sobreveio aos presentes autos manifestação da União Federal (AGU/PSU), no sentido de que a área retificanda, muito embora confronte com o Rio Paraíba do Sul, está respeitando os limites da União, com a exclusão do terreno marginal, nos termos da informação técnica da Secretaria do Patrimônio da União - SPU de fl. 800 (item 2).2. Quanto ao Departamento de Nacional de Infraestrutura de Transporte-DNIT, este informou às fls. 808/822 que, em levantamento prévio realizado, as divisas da faixa de domínio da ferrovia estão sendo respeitadas, nos termos das informações prestadas pela Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (fl. 814) e MRS Logística S.A. (fl. 817).3. Assim sendo, digam as partes e o Ministério Público Federal se concordam com o julgamento da lide no estado em que se encontra, com prejuízo da produção de outras provas, inclusive prova pericial.4. Prazo: 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007730-28.2004.403.6103 (2004.61.03.007730-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

1. Nada a decidir quanto à petição do DNIT de fls. 432/440, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se até que este Juízo seja comunicado da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativamente ao Agravo de Instrumento interposto.2. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000943-36.2011.403.6103 - SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001449-12.2011.403.6103 - MARIA HELENA ALVES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002437-33.2011.403.6103 - MARIA ISABEL DE SOUZA BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002804-57.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002887-73.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DA MOTA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002906-79.2011.403.6103 - EDMILSON NUNES DE FREITAS(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002927-55.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA COIMBRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003358-89.2011.403.6103 - JEFFERSON SILVA DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003923-53.2011.403.6103 - KATIA SILVERIO DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004004-02.2011.403.6103 - MOACIR DOS SANTOS SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004914-29.2011.403.6103 - ENIO SOARES LEAL X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 -

JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004932-50.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005158-55.2011.403.6103 - RAFAELLY MIRANDA DE SOUSA X LUCILEIDE DE MIRANDA CERQUEIRA(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005222-65.2011.403.6103 - JOACI VIANA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005253-85.2011.403.6103 - BENEDITA APARECIDA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005340-41.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA MACEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005363-84.2011.403.6103 - JOANA D ARC SOUZA ALKMIN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005467-76.2011.403.6103 - LUCAS CARDOSO TOMAZ(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005516-20.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005663-46.2011.403.6103 - ARNALDO DE JESUS RAMA PARDAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006118-11.2011.403.6103 - SOLANGE APARECIDA DE MORAES SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006181-36.2011.403.6103 - FRANCISCA GONCALVES DA SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006294-87.2011.403.6103 - ZELIA PEREIRA FELICIANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006582-35.2011.403.6103 - ANGELA MARIA DE ANDRADE(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006600-56.2011.403.6103 - ISRAEL CANDIDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006666-36.2011.403.6103 - VIRGILINA DOS SANTOS CURSINO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006766-88.2011.403.6103 - THAIS HELENA DE LIMA FERREIRA FONSECA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007129-75.2011.403.6103 - MARLI GOMES ALVES(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SOARES CORDEIRO FILHO X MARLI GOMES ALVES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007133-15.2011.403.6103 - TOMAS SANTIAGO LOPEZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007207-69.2011.403.6103 - RITA DE CASSIA DE GODOI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007262-20.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007283-93.2011.403.6103 - GEORGINA MARIA DE MIRANDA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007351-43.2011.403.6103 - JOSE AVELINO RAMOS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007391-25.2011.403.6103 - ANDRE LUIZ DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007403-39.2011.403.6103 - RENAUD FERREIRA DE OLIVEIRA(SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007653-72.2011.403.6103 - LUIZ ALFREDO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP253615 - ESTELA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007719-52.2011.403.6103 - LUIS FELIPE SOBRINHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008034-80.2011.403.6103 - WILSON LOPES LEITE(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008404-59.2011.403.6103 - BERNADETE CUNHA DOMINGOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008492-97.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA PIMENTEL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009420-48.2011.403.6103 - VERA LUCIA DA CUNHA SAMPAIO(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009644-83.2011.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO RANULFO DOS SANTOS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009737-46.2011.403.6103 - ANTONIO BENEDITO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0010074-35.2011.403.6103 - AUGUSTO ARAUJO SIQUEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000001-67.2012.403.6103 - GUMERCINDO GONCALVES LOPES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000111-66.2012.403.6103 - EDINA GOULART DE MOURA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000212-06.2012.403.6103 - JULIANO RODRIGO CORREIA GONCALVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000252-85.2012.403.6103 - JOSE ALEIXO PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000279-68.2012.403.6103 - DANIEL CESAR VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000329-94.2012.403.6103 - ALEX SANDRO DE SENE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000371-46.2012.403.6103 - RAPHAEL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000381-90.2012.403.6103 - ANDERSON CARLOS ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000617-42.2012.403.6103 - CIRO KISHIDA IURA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002564-68.2011.403.6103 - EDSON VANDER LUCAS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6212

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000760-51.2000.403.6103 (2000.61.03.000760-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-66.2000.403.6103 (2000.61.03.000759-9)) AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos, etc..Fl. 349: indicados os valores, intimem-se os autores executados, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento (R\$ 500,00 para a CEF), observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0001497-34.2012.403.6103 - RONALD DA SILVA COSTA X ELIONARIA ANTUNES DA SILVA COSTA(SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação consignatória, proposta com a finalidade de obter o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas (estas, à medida em que forem se vencendo), no valor de R\$ 462,74 (quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos) cada uma, relativas a financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Pede-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de suspender o leilão designado para o dia 06.3.2012.Alegam os consignantes, em síntese, que deixaram de adimplir as prestações do financiamento a partir de 24.5.2010, por situação de desemprego. Dizem que, posteriormente, tentaram promover um acordo para pagamento das parcelas em atraso, cuja proposta foi rejeitada pela CEF, que também se recusou a receber as demais parcelas do mútuo.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.).Neste exame sumário dos fatos narrados na inicial, embora justificado o periculum in mora (já que o leilão aparenta ter sido designado para amanhã), não há plausibilidade jurídica na pretensão dos autores de realizar o depósito de uma única prestação, no valor de R\$ 462,74.Ainda que continuem a realizar os depósitos das próximas prestações, nas datas dos respectivos vencimentos, esse único depósito não é suficiente para afastar a mora, nem representa demonstração razoável de seu animus solvendi.Na verdade, considerando que o contrato foi firmado em 2006 e o alegado inadimplemento teve início em maio de 2010, há aproximadamente 22 prestações inadimplidas, isto é, mais de R\$ 10.000,00 em dívida (quase do valor total do imóvel), mesmo sem aplicar quaisquer acréscimos decorrentes da mora, o que revela, desde logo, a reduzida possibilidade de renegociação da dívida.Por identidade de razões, aparenta ser justificada a recusa da CEF em receber apenas as prestações vincendas do mútuo, especialmente se o imóvel já foi encaminhado para a execução extrajudicial.Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Realizado o depósito do montante oferecido, cite-se o réu para levantá-lo ou para oferecer resposta. Intimem-se.

USUCAPIAO

0224874-71.1980.403.6103 (00.0224874-3) - JOSE CARLOS BACCARIN(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X DENISE VIARO BACCARIN(SP018375 - CLAUDIO BRATFISCH E SP157447 - ANA LIGIA VIOLANTE BRATFISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X ARMANDO CAPUANO X HERONDINA COSTA CAPUANO(SP006346 - WALTER FERREIRA LOPES E SP029740 - SERGIO ABENANTE E Proc. P/FERNAO MARCONDES E S/MR: E SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO E Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X MANOEL GONCALVES(Proc. SEM ADVOGADO (CITADO POR EDITAL)) X IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(Proc. SEM ADVOGADO (NAO CONTESTOU))

Vistos, etc..Fl. 642: manifeste-se a parte autora para, sendo o caso, recolher as custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de (10) dias. Após, voltem para deliberação. Int..

0005404-03.2001.403.6103 (2001.61.03.005404-1) - ISIDOR SCHACHTER X SERENA ABRAHAM SCHACHTER(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES E SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Vistos, etc..Fl. 328: defiro o desarquivamento e a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, com as anotações de praxe. Int..

0003244-34.2003.403.6103 (2003.61.03.003244-3) - ALFREDO EUGENIO BIRMAN(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X TRAFIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARIA LUCIA DE LACERDA SOARES ALCIDE(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MARIA AMELIA DE LACERDA SOARES PAPA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP151337 - ROSILENE GONCALVES PEDROSA COLLI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X AMADEU AUGUSTO PAPA X ADRIANA PAPA DHELLOMME X FERNANDO DHELLOMME FILHO X LUCIANA PAPA LUTFALLA X FERNANDO LUTFALLA X MARIANA PAPA FRAGALI X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X CRISTIANA PAPA YUNES X MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES X AMEDEU AUGUSTO PAPA JUNIOR(SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X RUBENS ALVES LEITE X YARA MORAES BARROS LEITE

Vistos, etc..Fls. 509-512: acolho os quesitos formulados pela parte autora, bem ainda admito o assistente técnico por ela indicado. À perícia, lembrando à perita judicial nomeada que deverá comunicar às partes e aos seus assistentes o dia e a hora para ter início a produção da prova, na forma do art. 431-A do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Int..

0007032-51.2006.403.6103 (2006.61.03.007032-9) - JOSE WAGNER GARCIA X MARIA APARECIDA FAGGION GARCIA X FABIO LUNA CAMARGO BARROS X CARLA JUNQUEIRA CAMARGO DE BARROS X WILLIAM DANIELE FILHO X BENATTI DANIELE X WILSON RAMOS DA SILVA FILHO X MARIA BERNADETE CALDEIRA FERAZ RAMOS DA SILVA X CHARLES LUIS DOTTO BATISTA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X SANDRO BENEDETI X MARINHA DO BRASIL X COCONUTS MARESIAS HOTEL X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

J. Intimem-se os partes para manifestação, tão logo sejam juntados os esclarecimentos complementares do perito. (petição despachada, sem protocolo)

0006111-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006111-1) - RONALDO LUIZ BLUMENTHAL X ELIDA GONZALEZ BLUMENTHAL(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO PELUCIO X ANTONIO JAIME COSTA X DARIA GALATTI PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Converto o julgamento em diligência. É certo que a parte autora não renuncia ao registro da área pública que venha a surgir em razão da provisoriedade do traçado atual da linha do preamar médio de 1831. Tampouco este Juízo dará sentença condicional. Não obstante, pelo atual traçado, verifica-se da planialtimetria de fls. 20 e do ofício da SPU de fls. 173, que o imóvel com área de 570,46m² (conf. memorial de fl. 24) possui área alodial de apenas 256,96m². O restante (313,50m²) é terreno de marinha. Como este fato não é novo, e já constava de documento trazido com a inicial (fls. 20), resta a dúvida se o autor pretende o registro da área total (570,46m²) ou apenas de sua área alodial. Caso se interesse apenas pela área alodial faço anotar que isto não implica em renúncia requerida pela União. A renúncia requerida pela União refere-se a futura alteração da linha do preamar médio de 1831, hoje provisoriamente traçada. No caso, ainda pelo traçado provisório, vejo que já se constata 313,50m² de terreno de marinha. De todo modo, determino ao autor que apresente novo memorial descritivo apenas do terreno alodial, excluída a área de marinha. Prazo: 45 dias. Int.

0006641-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006641-8) - MARCO ANTONIO RODRIGUES NAHUM X MADALENA SINHORINI NAHUM(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Vistos, etc.. Fls. 227 e seguintes: manifeste-se a União Federal a respeito do requerimento de sucessão processual formulado pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, providenciem os promoventes o atendimento às exigências do Ministério Público Federal constantes de fl. 235. Após, se em termos, providencie a Secretaria as citações e intimações faltantes e necessárias. Oportunamente, renove-se vista ao MPF. Int..

0008664-73.2010.403.6103 - ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL X JORGE MAROUM X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Vistos, etc.. Fls. 145-147: acolho a manifestação do Ministério Público Federal, determinando a intimação da União Federal para que, ainda que não tenha contestado o feito, esclareça, em dez dias, se concorda com o pedido formulado pelos autores nesta ação. Após, abra-se vista aos promoventes para que, também no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os dizeres da União, bem ainda providenciem o que requerido à fl. 147. Oportunamente, nova vista ao Parquet. Int..

0005540-48.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc.. Acolho a manifestação ministerial, determinando a intimação dos autores para que atendam ao que requerido pelo Procurador da República à fl. 231. Após, se em termos, nova vista ao MPF. Int..

0005967-45.2011.403.6103 - JMJ INCORPORADORA LTDA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO / SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Fl. 84: intime-se a parte autora para que, em 20 (vinte) dias, promova a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Ministério Público Federal, bem ainda as cópias (planta e memorial descritivo do imóvel) para as regulares citações e intimações. Após, se em termos, expeça a Secretaria o necessário. Oportunamente, nova vista ao MPF. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0009037-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-65.2007.403.6103 (2007.61.03.005923-5)) JOAO RAMOS DA ROCHA X JOAO RAMOS DA ROCHA X MARIA AUXILIADORA FURTADO DA ROCHA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001480-95.2012.403.6103 (2008.61.03.005536-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005536-2)) EULALIA INOCENCIO MOTTA DE

ANDRADE(SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Considerando que, da leitura da inicial não é possível identificar de plano a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta.Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, prova de homologação do divórcio e divisão dos bens do casal.Com as respostas, venham os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Citem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009499-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009499-9) - WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc..Fls. 95-96: indicados os valores, intimem-se os autores executados, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0008653-44.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS FERNANDES NAZARETH(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Em face do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

CAUTELAR INOMINADA

0402243-22.1998.403.6103 (98.0402243-5) - EDUARDO ALESSANDRO BONELLI X JANDIRA RAMOS BRIENCE(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fl. 388: intime-se a credora (CEF) para que apresente os cálculos adequados à sentença, na forma dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Indicados os valores, intimem-se os autores sucumbentes, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0404139-03.1998.403.6103 (98.0404139-1) - METALURGICA IPE S/A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição da UF (Fazenda Nacional), em cumprimento ao r. despacho de fl. 294.

0000341-31.2000.403.6103 (2000.61.03.000341-7) - METALURGICA IPE S/A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA (PFN))

Vistos, etc..Fls. 279-293: por ora, esclareça a parte autora o seu requerimento, datado de 15/08/2011, uma vez que os autos nele noticiados (processo nº 0001337-91.2007.403.6100) não pertence a esta 3a. Vara, sendo certo que a impugnação a que se refere foi apresentada nos autos da ação Ordinária nº 000781-27.2000.403.6103, esta sim em trâmite neste Juízo.Após, voltem para deliberação.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0000515-98.2004.403.6103 (2004.61.03.000515-8) - WALDIR BERGER(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Por ora, defiro o pedido de suspensão do feito, requerido pela União Federal, tendo a interessada comprovado que está diligenciando para o atendimento da determinação judicial de fl. 160.Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.Int..

0000811-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000811-1) - L C LEITE MERCEARIA ME(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 180-181 pela CEF, intimando-se a parte autora para sua retirada em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Desapensem-se os autos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004015-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004015-4) - ARTCRIS S/A IND/ E COM/(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN E SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X MARIO PARASCHIN X TOCANTINS PARTICIPACOES S/C LTDA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARIA DORLY AREA MARINO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X DELCY MANOEL DE MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AESA AGRO COML/ LTDA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X IRENE MASSI PARASCHIN Vistos, etc..Fl. 596: em face do transcurso de tempo, requeira a requerente, em 10 (dez) dias o que for de seu interesse. Silente, retornem os autos ao Arquivo. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000997-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.. Concedo à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que informe sobre eventual cumprimento do acordo firmado em audiência (fl. 43). Após, voltem para deliberação. Int..

Expediente Nº 6213

USUCAPIAO

0221466-72.1980.403.6103 (00.0221466-0) - JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS X ELIANE CRISTINA RESEGUE DOS REIS(SP050305 - MARILENE ZUARDI DOS REIS E SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP012303 - NELSON SECAF E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ADAO ARMANDO RIBEIRO(SP012303 - NELSON SECAF) X BENEDITA CESAR CAMPOS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Ficam os autores e demais partes INTIMADOS a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da União (fls 679-682), em cumprimento ao r. despacho de fls 678.

0006242-91.2011.403.6103 - TASSYANO MARCELO DE CARVALHO X ADRIANA DOS SANTOS ELIAS DE CARVALHO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 104-105: defiro o carga dos autos por 20 (vinte) dias, prazo em que a parte deverá dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 103, sob pena de extinção do feito. Silente, registre-se o feito para sentença. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0407367-20.1997.403.6103 (97.0407367-4) - AYLTON MAGALHAES DOS SANTOS X REJANE POZO DOS SANTOS(SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O F SOUZA KARRE)

Fica a parte executada intimada, por seus advogados, da penhora BACENJUD realizada nos autos (R\$ 551,59), bem ainda para que apresente embargos à penhora, no prazo de 15 dias, tudo em cumprimento ao r. despacho de fl. 318.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000383-02.2008.403.6103 (2008.61.03.000383-0) - MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA DA

SILVA GORDO X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO DE CASTILHO COSTA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X MARIA LAURA TELLES DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FRIGORIFICO SAUBOR LTDA X BENEDITO RAMOS X EUGENIO VICTOR X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X BOAVENTURA CISOTTO NETO X CARLOS FERNANDES X SONIA DA SILVA X VALDIRENE CARDOSO X IVANICE CARDOSO DE ALMEIDA X DALVA DANTAS DOS SANTOS X WALTER PAPA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ANTONIO DINIZ X INDUSTRIAS MONSANTO S/A(SP012600 - SIZENANDO AFFONSO E SP100420 - LUIZ GOMES LARA) X LAFAIETE MARCONDES X PAULO TAKENORI MITUNARI X WALTER RIBEIRO GEREMIAS X IVETE CARDOSO DE SOUZA LOPES X OSMARINHO LOPES X IVAN CARDOSO DE SOUZA X MARIA NUZIA DANTAS CARDOSO DE SOUZA X IVANI CARDOSO DE SOUZA MARTINS X ORLANDO CRUZ MARINS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários do perito judicial (fl. 743), em cumprimento à r. determinação de fl. 741.

0003245-43.2008.403.6103 (2008.61.03.003245-3) - JAMIL NICOLAU AUN X DULCE RACY AUN(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) X A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X RAFAEL DE ARAUJO LIMA X URBANOVA COM/, URBANIZACAO, DESENVOLVIMENTO LTDA X MARIA AUGUSTA MARSIAJ GOMES X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA COSTA X JURACY QUINA DE OLIVEIRA COSTA X VILA PAGADOR ANDRADE X ISABEL RODRIGUES ARAUJO X ELIRIA RODRIGUES ARAUJO X JOSE DE SOUZA X SILVIO ROBERTO MACERA X SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP073316 - CLEMENTINO ESPIRITO SANTO AYROSA RANGEL) X CIA/ DE CERVEJARIA BRAHMA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X HELIO VALERIO X MARCELO AZEVEDO DE BRITO X HELIO DE SOUZA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA CRISTAL AGROPECUARIA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X JOAO BRASIL DE CARVALHO LEITE(SP178294 - ROBERTO DE SOUZA DIAS JUNIOR) X PRT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA X RAFAEL DE ARAUJO LIMA X ISIAURINA ALVES CALDEIRA X ROSA CLEUSA KALVE PEBU X JOAO CARLOS DA SILVA AGAPITO X FRANCISCA DE CAMPOS X SEBASTIAO CARLOS DE FREITAS X AGENOR BENTO RANGEL X DIONISIO ANTONIO DA COSTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TCG - TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

J. Defiro. (petição dia 16/03/2012 despachada, protocolo nº 2012.61030009291-1).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006869-37.2007.403.6103 (2007.61.03.006869-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO(SP157831B - MARCELO MENEZES E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o autor-exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009067-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009067-2) - ATILA SILVA ZANONE X LIA DE AGUIAR BEZERRA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 203-204: julgo necessária a realização da perícia contábil, pelo que nomeio como perito do Juízo o contabilista Jair Capatti Júnior, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, que deverá ser intimado para estimar seus honorários provisórios no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação.Após, conclusos.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005198-76.2007.403.6103 (2007.61.03.005198-4) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA E SP054843 - ENI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Vistos, etc..Concedo à expropriante SABESP o prazo adicional de dez dias para que se manifeste sobre os documentos juntados pela União Federal (fls. 227-711).Silente, abra-se vista à União Federal para que informe o código da receita sob o qual deverá ser convertido o valor depositado nos autos. Informado, expeça a Secretaria ofício para a CEF nos termos requeridos. Comprovada a conversão, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004936-87.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Fls. 47-48: defiro. Expeça a Secretaria o competente mandado para o cumprimento da reintegração determinada na sentença de fl. 42.Int..

Expediente Nº 6218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-66.2010.403.6103 (2010.61.03.000995-4) - VAGNER DE VILLA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão e manutenção do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata possuir diversos problemas de saúde, sendo que apresenta úlcera gástrica, envelhecimento de pele com feridas expostas nos braços, orelhas e cabeça, problemas de audição do lado esquerdo, esofagite fúngica grave, pangastrite erosiva moderada, duodenite erosiva moderada e problema no joelho direito. Alega que em razão destes problemas de saúde, em 09/12/2009 requereu o benefício auxílio doença do INSS NB nº 538.617.919-1 espécie 31. No entanto, o INSS indeferiu o pedido sob alegação de que não foi reconhecido o direito do benefício, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho e sua atividade habitual. Como continua doente o autor fez o pedido de reconsideração em 07/01/2010, tendo sido novamente indeferido sob o mesmo fundamento do pedido anterior.A inicial veio instruída com documentos.O feito teve seu regular andamento, com prolação de sentença de improcedência, tendo sido constatado equívoco no cadastramento da advogada, culminando na anulação de todos os atos processuais.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudo administrativo às fls. 96-97. Laudo médico judicial às fls. 99-105.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor não apresenta incapacidade laborativa.Esclareceu o Sr. Perito que o envelhecimento da pele não prejudica suas funções habituais e que seus problemas gástricos são contornáveis e podem ser tratados com medicação.Além disso, o autor informou que a úlcera gástrica foi tratada com sucesso e que seu pequeno problema de audição não o impede de trabalhar.Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Renumere-se os autos a partir de fls. 99, certificando-se.Intimem-se.

0009094-25.2010.403.6103 - EVANDRO MONTEIRO DE CASTRO ASSEFF(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 08 de maio de 2012, às 14h30, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) autora às fls. 212. .PA 1,15 Expeça a Secretaria o necessário.III - Ficam as partes advertidas, desde

logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0000588-26.2011.403.6103 - VIRGINIA MARIA COUTINHO CONDINO(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 26 de abril de 2012, às 15h15, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 71. Expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0000810-91.2011.403.6103 - LOURDES FARIA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Designo o dia 25 de abril de 2012, às 16h00, para audiência de conciliação, ante a proposta oferecida pelo INSS. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0001277-70.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA TORRES AMARO MALACHIAS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 02 de maio de 2012, às 15h15, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 92. Expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0001438-80.2011.403.6103 - LUIZ MOURA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Designo o dia 25 de abril de 2012, às 15h15, para audiência de conciliação, ante a proposta oferecida pelo INSS. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0002172-31.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO AMBROSIO X IZABEL DA ROCHA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Designo o dia 25 de abril de 2012, às 15h45, para audiência de conciliação, ante a proposta oferecida pelo INSS. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0002302-21.2011.403.6103 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Designo o dia 25 de abril de 2012, às 14h30, para audiência de conciliação, ante a proposta oferecida pelo INSS. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0002762-08.2011.403.6103 - MARLUCE RODRIGUES ALVES(SP307224 - BRUNA MONTEMOR RACHID GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Designo o dia 24 de abril de 2012, às 14h30, para audiência de conciliação, ante a proposta oferecida pelo INSS. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0002968-22.2011.403.6103 - RAIMUNDO ROBERTO MACHADO(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Designo o dia 24 de abril de 2012, às 15h00, para audiência de conciliação, ante a proposta oferecida pelo INSS. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0003207-26.2011.403.6103 - RONAN DO NASCIMENTO SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Designo o dia 24 de abril de 2012, às 15h30, para audiência de conciliação, ante a proposta oferecida pelo INSS. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0003214-18.2011.403.6103 - MARIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 26 de abril de 2012, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 38. Expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0005563-91.2011.403.6103 - LETICIA SARA FERREIRA X CRISTIENA LEITE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata a autora ser portadora de autismo atípico e de retardo mental, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 30.12.2010, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo administrativo à fl. 60. Laudos periciais às fls. 61-66 e 73-76. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito subjetivo está devidamente comprovado, pois, nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho. O perito judicial concluiu que a autora é portadora de autismo desde o seu nascimento, apresentando incapacidade absoluta e permanente. Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. O relatório da assistente social é contundente quanto a situação de hipossuficiência da autora ao relatar que: a renda familiar não é compatível com as despesas da família, uma vez que há comprovação através da renda fixa, não supre as necessidades da família. Conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal estabelecido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, eis que a renda total da família (composta por quatro pessoas) é de R\$ 897,54 (oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), verifico que tal requisito não é exaustivo, de forma que o estado de miserabilidade pode ser comprovado por outros meio de prova, como o foi, in casu, pela assistente social nomeada pelo Juízo. Tal posicionamento vem encontrando acolhida pelo E. STF, conforme trecho extraído do voto lavrado pelo Min. Gilmar Mendes em análise da questão em sede liminar de reclamação interposta pelo INSS, nos termos que transcrevo a seguir: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a

inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl-4374 - DJ Nr. 26 - 06/02/2007) Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao deficiente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Letícia Sara Ferreira (representada por Cristiene Leite dos Santos Ferreira). Número do benefício: 547.865.985-8 (nº requerimento administrativo). Benefício concedido: Assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 435.622.688-74. Nome da mãe Cristiene Leite dos Santos Ferreira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Marriete Cristina Morroni, nº 161, Jardim Esperança, Jacaréí, SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. A SUDP para retificação do nome da representante da autora, fazendo-se constar CRISTIENE. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005752-69.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO MACHADO(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Designo o dia 25 de abril de 2012, às 15h30, para audiência de conciliação, ante a proposta oferecida pelo INSS. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0006789-34.2011.403.6103 - ROSEMARY DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como quadro de epilepsia, síndromes convulsivas, enxaqueca complicada, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença, tendo o perito do réu indeferido o pedido durante a perícia. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 41-42. Laudo pericial às fls. 51-58. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora possui epilepsia bem controlada por tomar a mesma medicação há 20 anos, razão pela qual tem poucas crises. Acrescentou o Perito que a autora tem crises de cefaléia eventuais, o que não causa a perda da capacidade. Consignou o perito que não há comprovação da perda de audição, tendo em vista, que a autora consegue conversar com voz baixa adequadamente sem leitura labial. Durante o exame a autora referiu lombalgia há cerca de 06 anos, progressiva. Todos os exames aplicados para a constatação de alguma doença incapacitante relativa à coluna vertebral resultaram negativos. Do exame físico nos membros inferiores concluiu-se que a coluna vertebral tem movimentação preservada em todos os eixos. O resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. Conclui-se, portanto, que as doenças de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006921-91.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS CLAUDIO JUNIOR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA

SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Designo o dia 24 de abril de 2012, às 15h15, para audiência de conciliação, ante a proposta oferecida pelo INSS. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0007062-13.2011.403.6103 - KARINA APARECIDA CAMARGO CORREA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Designo o dia 25 de abril de 2012, às 15h00, para audiência de conciliação, ante a proposta oferecida pelo INSS. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0009922-84.2011.403.6103 - ANTONIO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a existência de benefício assistencial em nome de sua filha Carolina, trazendo aos autos a respectiva carta de concessão. Cumprido, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000696-21.2012.403.6103 - ANA PAULA RODRIGUES LOPES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata que fraturou a mão e o pulso esquerdos (CID: 10 S62 + S52), decorrentes de acidente de automóvel, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, mas este lhe foi indeferido em 05 de outubro de 2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 50-53. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora teve fratura de punho esquerdo. O perito observou que a autora está em tratamento, ainda não finalizado, acrescentando que seu punho esquerdo apresenta limitação ao movimento. Afirma que tal moléstia causa incapacidade laborativa de forma parcial e temporária, estimando em três meses o tempo necessário para recuperação. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 05.10.2011, conforme extrato de fl. 47. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Ana Paula Rodrigues Lopes. Número do benefício: 545.345.479-9. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 360.251.218-50. Nome da mãe Elza Rodrigues Laranjeira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua dos Vidraceiros, 614, Parque Novo Horizonte, nesta. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000736-03.2012.403.6103 - PETRONILDA APARECIDA TOMAZ DE ALMEIDA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de câncer de mama, submetida ao esvaziamento axilar, quimioterapia e radioterapia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, que lhe foi deferido, mas com alta programada para o dia 15 de fevereiro de 2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo

pericial administrativo às fls. 32-35 e laudo pericial judicial às fls. 36-40. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que a autora é portadora de câncer de mama, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, estimando o prazo para reavaliação em 12 meses. Verifica-se, todavia, que a incapacidade temporária e total, como é o caso, autorizaria a concessão de auxílio-doença, nos termos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença de que a autora foi beneficiária. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Petronilda Aparecida Tomaz de Almeida Número do benefício: 546.703.548-3. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 062.477.618-21. Nome da mãe: Nair Martha Tomaz PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Franca, 65, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000786-29.2012.403.6103 - WANDERLEY GONCALVES RIBEIRO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez e, alternativamente, de auxílio-doença. Relata que apresenta problemas de saúde, lumbago com ciática - CID: M54.4 e que seu quadro é irreversível, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, tendo início no dia 21 de dezembro de 2006 e término no dia 31 de agosto de 2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 52-72. Laudo médico judicial às fls. 73-75. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hérnia de disco, porém não está incapaz para sua atividade laborativa, fundamentando sua conclusão na anamnese, exame físico e outros exames anexados aos autos. Ao exame físico, todos os testes provocativos resultaram negativos, inclusive o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar). Consignou o perito que o autor está trabalhando em serviço compatível na empresa desde setembro de 2001, relatando que trabalhou no dia anterior à perícia e que veio deambulando normalmente da sala de perícia médica até a saída do prédio, não apresentando dor ao deambular na ponta dos pés e no calcanhar. A última perícia administrativa, que resultou na cessação do benefício (fls. 65) concluiu, igualmente, pela não incapacidade do autor para a função declarada, qual seja, auxiliar de produção. Nas suas considerações, o perito da Previdência Social afirmou que o exame físico demonstra patologia estabilizada, devendo ser desligado da reabilitação para retornar as mesmas atividades e função de origem. O fato de o autor necessitar de tratamento contínuo não importa, em absoluto, verdadeira incapacidade para o trabalho,

principalmente em razão da natureza da atividade profissional habitual informada nos autos. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000827-93.2012.403.6103 - RAIMUNDA NONATA MISQUITA DE CARVALHO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de doença cardíaca e depressão, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 01.11.2011, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 74-81. Laudo médico judicial às fls. 83-89. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez é prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O laudo pericial atesta que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o Sr. Perito que a hipertensão arterial e a hipercolesterolemia, por si só, não causam incapacidade e que a autora realizou cateterismo e angioplastia, porém, no momento não há qualquer sinal de insuficiência cardíaca. Além disso, nenhuma alteração foi constatada nos exames físico, neurológico e neuropsicológico. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000838-25.2012.403.6103 - TIEKO NOSHIMA RODRIGUES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de neoplasia maligna, bem como problemas na coluna lombar, faz tratamento de labirintite e possui problemas psicológicos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, tendo sido negado pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 41-52. Laudo pericial às fls. 54-61. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurador que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurador, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora foi portadora de câncer de mama, porém, atualmente, não há sinais da doença. Não há linfedema ou qualquer seqüela que cause prejuízo para as funções habituais. O tratamento e o uso do medicamento tamoxifeno (homonioterapia) é tolerável e não há qualquer efeito colateral relevante. Consignou o perito que as alterações evidentes nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. Com relação à hipertensão arterial, afirmou o Perito que não existe qualquer complicação de saúde proveniente da doença. Concluindo, observou o Perito que não há doença incapacitante, no momento, que acometa a autora. De toda forma, as conclusões periciais são no sentido de que, atualmente, as doenças de que a autora é portadora não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a

parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001224-55.2012.403.6103 - HELENA CRISTINA DOS SANTOS MARQUES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de fibromialgia crônica, lombalgia e fibromialgia, além de grave hérnia de disco, além de ser acometida de depressão e síndrome do pânico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, sendo-lhe deferido e prorrogado até 23 de outubro de 2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 37-39. Laudo médico judicial às fls. 41-48. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora não é portadora de doença incapacitante e não há restrição para suas atividades habituais. O Sr. Perito afirmou que a requerente apresenta bom estado geral e sem alterações em seu exame físico, consignando que a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. Informou, ainda, que as alterações observadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. Confirmou o diagnóstico de fibromialgia, mas aduziu não ter encontrado no exame físico evidências que permitam concluir haver incapacidade por este motivo. Finalmente, asseverou que não há sinal de doença psiquiátrica incapacitante, tendo em vista que a iniciativa e o pragmatismo estão preservados. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial (e seu complemento), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001289-50.2012.403.6103 - LUCILENA DOS SANTOS MARQUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de doenças incapacitantes das quais discopatia degenerativa T12/L1 a L4/L5, artrose interapofisária, abaulamento e protusão discal, estenose de canal modular, radiculopatia e doenças ortoarticulares, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária do auxílio-doença, sendo cessado sob a alegação de não existir a incapacidade. Voltou a requerer novo benefício por mais outras vezes sendo que em todas foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 161-167. Laudos administrativos às fls. 175-176. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora foi diagnosticada com patologia de caráter degenerativo no dorso lombar e também esta ligada ao grupo etário, portanto, não há redução da incapacidade laborativa. Ao exame físico, o perito observou um bom estado geral da autora de toda ordem. A parte do exame muscular em geral dos membros e trocos encontram-se normais, com tônus, força e reflexos musculares conservados, e também não apresenta indícios de compressões vasculares ou neurovasculares, movimentos ativos e passivos dr mostram normais. De encontro a estas informações corroboram as conclusões dos laudos administrativos. Como a autora referiu estar trabalhando, acredita-se que houve plena readaptação para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se

vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001436-76.2012.403.6103 - ROBERTO RUIZ DE AMORIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que se encontra em tratamento com quadro de discopatia cervical e lombar grave, com estenose femuril cervical lombar, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 20.01.2012, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial judicial às fls. 98-108. Laudos periciais apresentados pelo INSS às fls. 110-115. É a síntese do necessário.

DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de patologias degenerativas da coluna lombar e cervical e claudicação neurogênica, acrescentando que, no momento, não pode ser operado, pois apresenta aneurisma de aorta abdominal. Ao exame físico, apresentou dor na interlinha medial, aneurisma de aorta abdominal grave e resultado positivo do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar). Concluiu, assim, pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente para o trabalho. Embora esteja comprovada a incapacidade, não restou demonstrado que o autor mantinha a qualidade de segurado na data de seu início. O autor declarou ao perito que essa doença foi diagnosticada em 2003 (conforme resposta ao quesito 2 deste Juízo - fls. 103). Ocorre que o autor manteve vínculo empregatício até 06.06.2003, conforme o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar. Foi beneficiário de auxílio-doença por diversas vezes, sendo o último, no período de 20.03.2008 a 13.08.2008, voltando a verter contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, a partir de março de 2011, valendo observar que, em 10.03.2011 formulou pedido de auxílio-doença (fls. 83) que foi indeferido, exatamente, por conta da perda da qualidade de segurado. Ademais, a perícia administrativa realizada em 30.03.2011 constatou a presença de incapacidade laborativa do autor, época em que já havia perdido a qualidade de segurado. A conclusão que se impõe é que o autor, já incapacitado para o trabalho, voltou a contribuir com o intuito específico de adquirir o direito ao benefício. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, quer por esta ter provavelmente advindo quando o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, este não tem direito ao auxílio-doença. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001492-12.2012.403.6103 - ESTELA MOTA DE ALMEIDA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que se encontra com problemas graves de saúde, tem dificuldades para deambular, padece dos mais variados males, entre eles, discopatia degenerativa em L3-L4, L4-L5 e L5-S1 com impressão na face ventral do saco dural, espondilose, espondiloartrose, artrose das articulações, fibrose, fratura do punho direito com dor local, encontra-se em tratamento médico por prazo indeterminado, com agravamento severo do quadro, necessita de afastamento das atividades do trabalho. Alega que lhe foi concedido administrativamente o benefício, mas, em 24.01.2012, novo pedido foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 61-69. Laudos administrativos às fls. 72-78. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de patologia degenerativa da coluna

lombo-sacra e fratura do punho direito. Tais doenças não acarretam, todavia, incapacidade para o trabalho. O perito observou musculatura normal de membros e tronco, com tónus e reflexos musculares preservados, não havendo, ainda, indícios clínicos de compressões vasculares ou neurovasculares, com movimentação ativa e passiva normal. A autora foi operada da coluna lombo-sacra em duas ocasiões, tendo tratado o punho com redução incruenta (fechada) e colocação de gesso. Analisando os exames clínicos apresentados pela autora, embora seja degenerativa a enfermidade da coluna, não foi verificada incapacidade para o trabalho. Esclareceu o perito que a autora, apesar de alegar sentir dor, não a manifestou durante o exame físico do punho (fratura ocorrida em julho de 2011), tendo sido realizadas manobras consistentes em movimento de desvio radial da mão, movimento de flexão e extensão do punho, além de movimento de punho com desvio ulnar da mão, sem observância de anormalidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001536-31.2012.403.6103 - LAIS CRISTINA DA SILVA (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de seqüela de poliomielite de membro inferior direito com deformidade limitante em pé direito, além de lombalgia intensa, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido por não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudo judicial às fls. 28-34. Laudos administrativos às fls. 35-37. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de seqüela de poliomielite com deformidade em pé direito. Afirma que a deformidade apontada causa incapacidade relativa e permanente. Quanto ao início da incapacidade, aduz o perito que o aparecimento da pólio e de suas seqüelas se deram a partir de 1976. Cumpre salientar, entretanto, que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que faço anexar, demonstra que a autora é filiada ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS como doméstica e que manteve vínculo de emprego com MARIA DA PENHA NIEMEYER de julho de 2004 a julho de 2011. A persistência de um vínculo de emprego por sete anos não deixa dúvida quanto à aptidão da autora para exercer uma atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Não por acaso os atestados médicos que afirmam sua incapacidade foram emitidos imediatamente depois de cessar aquele vínculo de emprego, valendo também observar que a autora esteve em gozo de salário maternidade de 02.3. a 29.6.2011. Como também observado nas perícias administrativas, a seqüela de pólio antecede à entrada da autora no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescentando-se que ela faz serviço do lar. Nesses termos, sem prova de que a doença tenha se agravado substancialmente nos últimos meses, impõe-se concluir que, ainda que presente a incapacidade alegada, esta é anterior ao seu ingresso no RGPS. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001655-89.2012.403.6103 - GERALDO CANDIDO JUNIOR (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, alternativamente, à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de transtornos de disco lombares e de outros discos intervertebrais (hérnia de disco), doença do sistema nervoso e dorsalgia, além de protusão discal em L-4 e L-5 com provável compressão radicular local, e protusão discal esquerda em L5-S1 com compressão radicular local e discopatia degenerativa, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente, cessado em 30.04.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de

perícia médica.Laudo pericial às fls. 37-45.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor é portador de patologias degenerativas e congênitas da coluna lombar e degenerativas da coluna cervical.Ao exame físico, afirmou que apresenta alterações degenerativas difusas na coluna cervical e na coluna lombar. O resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi positivo.Consignou que tais moléstias foram diagnosticadas em 2003 e que o autor relata piora, mas não estimou a data de início da incapacidade.Afirma que as patologias apontadas causam incapacidade relativa e permanente, estando incapacitada para o trabalho. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 13.06.2011, conforme extrato que faço anexar.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Geraldo Cândido Junior.Número do benefício: 530.320.415-0.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 080.510.778-90.Nome da mãe Maria das Dores P. da Rocha.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Teresa do Espírito Santos da Paz, 212, bairro Santa Julia, nesta.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007528-07.2011.403.6103 - FILIPE ISMAEL DA COSTA MACHADO X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Designo o dia 25 de abril de 2012, às 14h45, para audiência de conciliação, ante a proposta oferecida pelo INSS. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

Expediente Nº 6219

ACAO PENAL

0006600-95.2007.403.6103 (2007.61.03.006600-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PATRICIA ELIAS FRAGA(SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES E SP055981 - AREOVALDO ALVES) X IRANI GONCALVES LEITE(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Vistos, etc.1) Fl. 887: Recebo a apelação interposta pela ré, IRANI GONCALVES LEITE. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 2) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Remetam-se os autos ao SUDP para proceder a anotação (absolvida) com relação a PATRÍCIA ELIAS FRAGA, conforme determinado à fl. 879 e verso.4) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5) Intimem-se.

Expediente Nº 6220

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007847-53.2003.403.6103 (2003.61.03.007847-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EX PEDRA EXPOSICAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB)

Vistos, etc..Fls. 286-287: defiro novo praxeamento dos bens penhorados, devendo ocorrer por meio de hastas a serem realizadas no átrio deste Fórum Federal.Nomeio como leiloeiro indicado pelo exequente o sr. Guilherme Valland Júnior, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, o qual deverá proceder a discriminação, avaliação e a mais ampla divulgação dos imóveis penhorados a serem alienados nos autos, pelo que fixo os seus honorários em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação do(s) bem(bens).Designo o dias 05 de junho de 2012, às 14:00 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições estabelecidas em edital, a ser expedido pela Secretaria, com as devidas publicações, a cargo da serventia e da parte interessada e/ou do leiloeiro ora nomeado, na forma da lei.Restando infrutífera a hasta acima indicada, fica desde logo designado o dia 20 de junho de 2012, às 14:00 horas para a realização da segunda praça.Intimem-se o(s) executado(s) e/ou demais interessados, nos termos do Art. 687, parágrafo 5º, e do Art. 698, todos do CPC.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900865-55.1995.403.6110 (95.0900865-6) - SEBASTIAO GALASSI X ANTONIO IDALMIR VIEIRA X BENTO VIEIRA X JOSE MARCELLO DA COSTA X MANOEL PAULO DA SILVA X MARIA DO CARMO DE ABREU E SILVA X NILSON CILLI X ROQUE MOACIR MOMM(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

S E N T E N Ç A Vistos, etc.Preliminarmente, quanto aos autores Maria do Carmo de Abreu e Silva, José Marcelo da Costa e Bento Vieira, verifico que o feito já foi extinto através das decisões de fls. 386/387 e 415/416.Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 133/144202/209, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 190, que condenou a CEF, a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores o percentual de 44,80% referente ao mês de abril de 1990.As partes concordaram com o cálculo efetuado pelo Contador (448/489) e a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os extratos da conta vinculada dos autores remanescentes, ora exequentes, Sebastião Galassi, Antonio Idalmir Vieira, Manoel Paulo da Silva, Nilson Cilli e Roque Moacir Momm (fls. 544/555 e 571/573), com os respectivos depósitos do valores apurados pelo Contador.Os exequentes, regularmente intimados, não se manifestaram acerca da satisfatividade do crédito exequendo,, conforme certificado à fl. 275-verso.Os honorários devidos à UNIÃO foram depositados e convertidos em renda (fls.530/532), nada mais sendo requerido.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados nas contas do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042209-19.2006.403.0399 (2006.03.99.042209-4) - MILO SOM LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

SENTENÇATendo em vista a desistência da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fls. 479, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0003533-33.2009.403.6110 (2009.61.10.003533-8) - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012405-03.2010.403.6110 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta em face da UNIÃO, pretendendo a declaração de inexigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.753.828-5 (Processo Administrativo nº 17460.001051/2007-19), já encaminhado para inscrição na dívida ativa, que foi constituído em razão de descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV e 5º, da Lei nº 8.212/91 (omissão de informações nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP). Alega a autora que a NFLD objeto destes autos guarda relação de prejudicialidade com as NFLDs nºs 35.753.821-8, 35.753.822-6, 35.753.826-9 e 35.753.827-7, porque estas dizem respeito à contribuição previdenciária (obrigação principal), e aquela é relativa à penalidade por suposta inobservância de obrigação acessória concernente aos créditos tributários mencionados. Sustenta que a multa objeto da presente demanda não pode prevalecer, porque: 1) a contribuição previdenciária exigida pelas NFLDs relativas à obrigação tributária principal, retro mencionadas, é indevida, de forma que, estando a multa objeto destes autos a elas vinculada, inexistente a prática de qualquer infração; 2) os lançamentos concernentes à contribuição previdenciária estão sendo discutidos na esfera administrativa, não podendo a obrigação acessória ser exigida enquanto pendente decisão administrativa definitiva acerca do crédito tributário principal, ante a ausência da necessária certeza a amparar a inscrição do débito na dívida ativa e a formação de título executivo; 3) acerca dos itens 4.2 e 4.3 da NFLD objeto da presente ação, concernentes à não informação na GFIP de dados relativos a ex-empregados, as versões dos programas disponibilizados pela Receita Federal para lançamento das informações fiscais (Programa SEFIP - versões 4.3 e 5.0) não permitiam o correto registro da sua situação fiscal; 4) quanto aos itens 4.1 e 4.4 da mesma NFLD, pertinentes à autuação embasada na existência de incorreções no preenchimento da GFIP retro citada, recolheu as contribuições previdenciárias (obrigação principal) com todos os acréscimos legais, o que faz com que a cobrança de multa implique em aplicação de dupla penalidade; e (5) ocorreu decadência em relação a parte do período lançado, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Argumenta que, ainda que se considere cabível a autuação, tendo em vista que todas as sete infrações que a fundamentam têm a mesma origem e foram apuradas em uma mesma autuação fiscal, aplica-se analogicamente o artigo 71 do Código Penal, para o fim de que seja considerada somente uma infração, praticada de forma continuada, com a imputação de multa somente na primeira das supostas infrações, e não diversas multas a cada operação, como ocorreu. Por fim, dogmatiza a incompetência do chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT para a análise do recurso hierárquico por ela interposto da decisão que determinou o prosseguimento da cobrança da multa ora combatida, na medida em que a Portaria nº 649, do Ministério da Fazenda, determina que somente o Secretário da Receita Federal é competente para proferir despachos anulatórios de exigência de créditos tributários em processos fiscais nas hipóteses de manifesta ausência, no lançamento, da vinculação legal prevista no artigo 142 do Código Tributário Nacional. A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 38/198, 201/399, 402/599 e 602/688, complementados pelos documentos juntados conforme fls. 692/694. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 695/697. De tal decisão interpôs a autora agravo de instrumento (fls. 730/750), recurso ao qual foi dado provimento, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 35.753.828-5 (fls. 756/758), decidum este transitado em julgado (fl. 785). Citada, a ré ofertou a contestação de fls. 760/767, acompanhada dos documentos de fls. 768/780, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a ausência de relação de prejudicialidade entre o débito objeto desta demanda e outros processos administrativos: a uma porque o débito ora guerreado diz respeito à obrigação acessória cuja cobrança é desvinculada da exigência da obrigação principal; a duas porque a Administração não está obrigada a unificar processos relativos à multa e à obrigação principal quando fundados em fatos diversos; e, em terceiro lugar, porque somente algumas multas pertinentes à NFLD objeto da presente ação estão sendo impugnadas administrativamente. Afirmou que a negativa de envio do recurso administrativo interposto pela autora ao Secretário da Receita Federal não configura afronta ao devido processo legal, tendo em vista que: a Portaria nº 649, do Ministério da Fazenda atribui à autoridade mencionada competência exclusiva para o controle da legitimidade do lançamento fiscal, sendo que no caso em apreço não há questionamento acerca da vinculação legal prevista no artigo 142 do CTN no ato de lançamento no que tange à autoridade lançadora; e a decisão administrativa de primeira instância, face à não interposição tempestiva de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, transitou em julgado, o que enseja o encaminhamento dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, como efetivamente ocorreu. Argumentou que as alegadas limitações ao cumprimento da obrigação acessória impostas pelas versões do Programa SEFIP

mencionadas na inicial não têm o condão de afastar a autuação imposta à autora, uma vez que não impediam a prestação das informações necessárias ao ente tributante, não tendo ainda a autora demonstrado nos autos que a omissão de informações obrigatórias foi impossibilitada nos termos por ela afirmados. Dogmatizou o descabimento da aplicação, por analogia, do artigo 71 do Código Penal in casu, por ausência de previsão legal, sustentando, também, que em razão da inclusão, pela Lei nº 11.941/2009, do artigo 32-A na Lei nº 8.212/1991, a pretensão da autora praticamente perdeu seu objeto, uma vez que não mais se aplica a multa atacada da forma delineada pela autora ou pelo auto de infração. Asseverou que a decadência foi matéria de apreciação às fls. 1381 do processo administrativo relativo ao auto de infração invocado, tendo sido reconhecida a sua ocorrência, pelo que descabida a discussão acerca do tema nesta demanda. Por fim, reconheceu ser aplicável à hipótese dos autos a novel legislação, mais benéfica à autora (art. 32-A da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009), aduzindo que, ainda assim, a relação tributária é válida, pelo que o pedido deve ser julgado improcedente e a autora condenada nas verbas da sucumbência. A autora apresentou réplica à contestação em fls. 789/800, arguindo ter a ré reconhecido juridicamente o seu pedido e defendendo a insubsistência do lançamento em razão da regra inserta no artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. Reiterou, ainda, os argumentos explanados na inicial. Na mesma oportunidade, manifestou seu desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento do feito no estado. A ré, apesar de devidamente intimada para dizer se pretendia produzir provas, não se manifestou (fl. 801). É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo ambas as partes expressamente manifestado desinteresse na dilação probatória. Há que se verificar, também, que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais, transcorrendo o feito dentro do princípio do devido processo legal. Presentes, ainda, as condições da ação, na medida em que não há prova nos autos da efetiva aplicação da legislação superveniente mais benéfica à parte autora (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), o que impede este juízo de prolatar sentença extintiva ao fundamento de carência superveniente ou de reconhecimento jurídico do pedido. Isto porque a legislação mencionada entrou em vigor antes do trânsito em julgado da decisão de primeira instância administrativa que determinou o prosseguimento da cobrança da multa discutida pelo valor calculado nos termos da legislação anterior, assim como antes do ajuizamento desta demanda, sendo que os argumentos explanados na inicial dizem respeito a supostos vícios que não guardam conexão com o surgimento de novel normatização acerca da matéria. Diante da ausência de prova nos autos, não pode este juízo extinguir a ação tendo por fundamento mera suposição de que a autoridade fiscal efetivamente aplicou, espontaneamente, o disposto no artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, à hipótese, mormente considerando-se que, mesmo após intimadas para se manifestarem acerca de eventual interesse na produção de provas, quedou-se inerte a ré, enquanto a autora expressamente requereu o julgamento do feito no estado. Ademais, deve-se ponderar que a aplicação da norma em comento implicaria em redução, mas não inexigibilidade, da multa guerreada, pelo que as pretensões deduzidas na inicial, fundamentadas em questões que em nada remontam a alteração legislativa mais benéfica, permaneceriam reclamando pronunciamento jurisdicional. Desta forma, tendo em vista que a alteração legislativa anterior ao ajuizamento do feito não foi arguida na inicial, bem como ante a ausência de prova de ter sido ela efetivamente aplicada pela administração, considero tal questão estranha à discussão travada nesta demanda. Destarte, passo à análise do mérito. No que pertine à alegada relação de prejudicialidade, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito aos fundamentos das autuações que constituem o objeto das NFLDS NN. 35.753.821-8, 35.753.822-6, 35.753.826-9 e 35.753.827-7 e da NFLD discutida nos presentes autos (nº 35.753.828-5). Cuida-se de questão analisada por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, em que foram tecidas considerações que entendo por bem, neste momento, repetir, na medida em que, daquele momento processual até o presente, não houve nos autos qualquer fato que implicasse em alteração do entendimento já esposado. Relata a autora na inicial que a NFLD 35.753.828-5 refere-se apenas ao lançamento de multa por infrações que são objetos de outros quatro Autos de Infração, todos com impugnações em andamento em âmbito administrativo, quais sejam: NFLD n. 35.753.821-8, NFLD n. 35.753.822-6, NFLD n. 35.753.826-9 e NFLD n. 35.753.827-7. Quanto à NFLD n. 35.753.826-9, informa a autora que houve cancelamento total pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em julgamento do qual se aguarda a redação do acórdão. Ocorre que, como aponta a própria inicial e se verifica dos documentos trazidos aos autos, a NFLD sobre a qual se pretende a suspensão da exigibilidade nestes autos teve origem em autuação por infração consistente na falta de declaração de fatos geradores de contribuição previdenciária na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, a saber: 1) Valores pagos a cooperativa de trabalho médico (UNIMED) - fls. 58/67; 2) Segurados empregados que foram desligados do quadro (não foi lavrada NFLD porque as contribuições foram devidamente recolhidas via GPS em época própria, em suas respectivas competências, juntamente com as demais contribuições) - fls. 67/68; 3) Recolhimentos relativos a processos trabalhistas, feitos via GPS específicas, com código 2909, sem prestação de informações em GFIP - fls. 68/82; 4) Valores pagos a título de patrocínio ao Esporte Clube São Bento, sendo que não foi lavrada NFLD porque a empresa fez o recolhimento devido via GPS durante a ação fiscal - fls. 82; 5) Serviços prestados por

titulares e sócios de empresas, caracterizados como segurados empregados - fls. 82/198, 201/222 - sendo que estes fatos também são objeto das NFLDs n. 35.753.821-8 e 35.753.822-6;6) Valores pagos pela empresa a título de Seguro Saúde (UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A) disponibilizado exclusivamente a empregados classificados em cargos de Diretoria, Gerência, Chefias e similares - fls. 222/225, 413, 470/473 -, motivo pelo qual, também foi lavrada a NFLD n° 35.753.826-9;7) Valores pagos aos empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR em desacordo com a MP 1.982-65/99 e Lei 10.101/00 - fls. 225 -, motivo pelo qual também foi lavrada a NFLD n. 35.753.827-7.Vê-se, pois, que a prejudicialidade alegada na inicial diz respeito a apenas três das sete irregularidades que compõem a NFLD 35.753.828-5.De qualquer forma, ainda que abrangesse todas as irregularidades que fundamentam a NFLD objeto desta ação, deve-se ter em mente que a autuação, conforme descrito sumariamente na primeira folha do auto de infração (fl. 54 dos autos), diz respeito a multas punitivas decorrentes de descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV e 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91 (omissão de informações nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP), na redação dada pela Lei nº 9.528/97, da seguinte forma:Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.(...) 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (...) 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. Desta feita, acerca da obrigação acessória discutida nos autos, por força do disposto na Lei nº 9.528/97 (regulamentada pelo Decreto nº 2.803/98), retro transcrita, a contar da competência de janeiro de 1999, todos os contribuintes do FGTS e das contribuições previdenciárias passaram a ser obrigados ao preenchimento e entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. As informações a serem prestadas em tal guia abrangiam os dados da empresa e dos trabalhadores, assim como as remunerações pagas por aquelas a estes e a ocorrência ou não de fato gerador dos tributos em questão. Deveriam ainda os contribuintes informar, na mencionada guia, os recolhimentos a serem efetuados a título de contribuições previdenciárias e de FGTS e, mesmo na hipótese de não existir recolhimento a ser feito, prestar informações, pela chamada GFIP declaratória, de interesse da Previdência Social, de natureza cadastral e financeira, que seriam utilizadas para atualização do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A não apresentação da GFIP, ou apresentação com dados inexatos ou errados, como no caso da autora, ensejava a incidência da penalidade prevista no 5º da mesma norma.Nos termos expostos, tem-se que a NFLD objeto destes autos diz respeito a infração formal à lei tributária relativa ao descumprimento de obrigação acessória de fazer (entrega de GFIP preenchida com as informações corretas e completas), a qual implica em fato gerador de uma multa (sanção pecuniária) que tem natureza de obrigação principal de dar (pagamento da multa), nos exatos termos preconizados nos artigos 113 e 115 do Código Tributário Nacional, assim redigidos:Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.(...) Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.Conforme já mencionado na decisão de fls. 695/697, Não se confundem as multas impostas em razão do descumprimento das obrigações tributárias principal (recolher tributos) e acessória (inobservância da legislação tributária que impõe prestações positivas - como entregar declarações sobre a ocorrência de situações tributáveis - ou negativas, instituídas no interesse da arrecadação ou fiscalização). (RESP 1182354).Assim, a multa exigida pela NFLD objeto destes autos é autônoma relativamente às obrigações tributárias exigidas nas NFLDs nn. 35.753.821-8, 35.753.822-6, 35.753.826-9 e 35.753.827-7, sendo irrelevante o resultado do julgamento dos processos administrativos relativos a estas, porque eventual inexigibilidade do crédito tributário ali discutidos não afetará a exigibilidade da multa ora combatida. Por tal razão, inexistente a relação de prejudicialidade alegada.Neste ponto, cabe salientar que a autora admitiu que, quanto aos itens 4.2 e 4.3 da NFLD objeto da presente ação, concernentes à não informação na GFIP de dados relativos a ex-empregados, deixou de cumprir as obrigações acessórias, argumentando, porém, que assim atuou porque as versões dos programas disponibilizados pela Receita Federal para lançamento das informações fiscais (Programa SEFIP - versões 4.3 e 5.0) não permitiam o correto registro da sua situação fiscal. Conforme mencionado por ocasião da apreciação do pedido de concessão de antecipação da tutela, trata-se de matéria que exige dilação probatória, uma vez que a argumentação da inicial assenta-se na impossibilidade da prestação das informações exigidas pela fiscalização em razão da versão do programa utilizado à época dos fatos.Ocorre que, intimada para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, a autora, expressamente, aduziu ser esta desnecessária, por entender que a prova documental constante dos autos seria suficiente ao julgamento do feito. Desta feita, com relação à argumentação de impossibilidade de cumprimento da obrigação acessória em virtude de falhas nas versões do

Programa SEFIP, incide o princípio de presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, um dos atributos típicos do regime jurídico administrativo. Nesse sentido, a presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração, consoante ensinamento da lavra da insigne professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra *Direito Administrativo*, 20ª edição, editora Atlas, ano 2007, páginas 182/183. Ou seja, uma vez lavrada a autuação fiscal, incumbe ao autuado comprovar que os fatos não se passaram como consta no lançamento tributário, e que a lei não incide na espécie, ônus do qual não se desincumbiu a autora.. Portanto, não há que se falar em nulidade da autuação levada a efeito pela ré, eis que revestida das formalidades legais, possibilitando a ampla defesa pelo contribuinte, que deveria apresentar à fiscalização ou em juízo prova apta a elidir os fatos imponíveis. Neste caso, como o próprio contribuinte confessou não ter cumprido a obrigação acessória e não comprovou a alegação de que assim agiu em virtude de óbice imposto pela própria ré, percebe-se que suas alegações não merecem guarida. Já em relação ao alegado erro no cálculo da multa, uma vez que restaria caracterizada a infração continuada, mantenho o entendimento esposado por ocasião da decisão de fls. 695/697, no sentido de que o argumento não socorre a autora, uma vez que em relação a infrações administrativas não há expressa previsão legal, tal como no Código Penal, em que o artigo 71 dispõe expressamente sobre a matéria. Nesse sentido, veja-se ensinamento doutrinário constante na obra *A Sanção no Direito Administrativo*, inserta na coleção temas de direito administrativo (volume 8), de autoria de Heraldo Garcia Vitta, Malheiros Editores, 2003, página 130, in verbis: Perfilhamos o entendimento segundo o qual, na falta de texto expresso, ocorre o cúmulo material, pois nas palavras de Zanobini, Se a pessoa tinha um duplo dever de não cometer o fato, cometendo-o, viola duas diversas obrigações e deve suportar as consequências da dupla transgressão. O Direito Penal é especial, isto é, contém normas particulares, próprias desse ramo jurídico; em princípio, não podem ser estendidas além dos casos para os quais foram instituídas. De fato, não se aplica uma norma jurídica senão à ordem das coisas para a qual foi estabelecida; não se pode por de lado a natureza da lei, nem o ramo do Direito a que pertence a regra tomada por base do processo analógico. Na hipótese de concurso de crimes, o legislador escolheu critérios específicos, próprios desse ramo do Direito. Logo, não se justifica a analogia das normas do Direito Penal no tema concurso real de infrações administrativas. A forma de sancionar é instituída pelo legislador, segundo critérios de discricionariedade. Compete-lhe elaborar ou não as regras a respeito da concorrência de infrações administrativas. No silêncio, o cúmulo material é de rigor. Portanto, no silêncio da lei administrativa sancionadora, aplicam-se as regras da acumulação material, somando-se as penas individuais para cada uma das infrações. No que se refere à decadência de parte da exigência, por incidência da regra inscrita no art. 150, 4º do Código Tributário Nacional, e não do disposto no art. 173, inciso I, do mesmo codex, o posicionamento da autoridade administrativa registrado a fls. 268/269 está de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como segue. **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN. 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência. 2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI. 3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, 4º, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1055540 Rel. Min. Eliana Calmom, j. 19/02/2009, vu) Finalmente, não assiste razão à autora ao alegar a incompetência do chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT para a análise da Reclamação e Recurso Hierárquico contra desobediência a dever funcional (fls. 274/281 e 288/292) por ela interposto em face da decisão SECAT/Sorocaba nº 0344/2009 (fl. 272) e também em face da decisão SECAT/DRF Sorocaba nº 0379/2009 (fls. 282/286). A decisão SECAT/Sorocaba nº 0344/2009 determinou o prosseguimento da cobrança da multa ora combatida, por não restar caracterizada a relação de prejudicialidade com as NFLDs nn. 35.753.821-8, 35.753.822-6, 35.753.826-9 e 35.753.827-7 (cuja impugnações estariam pendentes de julgamento na esfera administrativa), bem como porque a decisão que julgou procedente a autuação relativa à NFLD discutida nestes autos, ante a ausência de interposição de recurso voluntário, restou preclusa. A decisão SECAT/DRF Sorocaba nº 0379/2009 negou seguimento ao recurso por ausência de amparo legal, nos termos expostos na sua fundamentação, da qual consta, expressamente, que por não haver questionamentos acerca da observação da vinculação prevista no parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, descabido o encaminhamento do recurso para análise pelo Secretário da Receita Federal do Brasil. Também a segunda interposição do recurso teve seu seguimento negado, conforme decisão juntada em fls. 293/294. Observo, por pertinente, que nas duas oportunidades em que interpôs o recurso em questão dogmatizou a autora que o prosseguimento da cobrança da multa guerreada na presente ação implicava em ilegalidade e abuso de poder consubstanciados na expressa negativa de vigência ao artigo 151, inciso III, do CTN, em virtude da pendência de**

juízo definitivo das impugnações apresentadas em face das NFLDs nn. 35.753.821-8, 35.753.822-6, 35.753.826-9 e 35.753.827-7. Ora, correto o posicionamento administrativo no sentido de inexistir discussão acerca da observância, no lançamento, pela autoridade lançadora, da vinculação legal prevista no parágrafo único do artigo 142 do CTN, situação esta que afasta a necessidade de apreciação do recurso pelo Secretário da Receita Federal do Brasil e confere competência do chefe SECAT para a análise da Reclamação e Recurso Hierárquico contra desobediência a dever funcional. Há que se observar, por fim, que diante do reconhecimento, nesta sentença, da inexistência de relação de prejudicialidade entre a NFLD objeto destes autos e as NFLDs nºs 35.753.821-8, 35.753.822-6, 35.753.826-9 e 35.753.827-7, inócua se torna a discussão acerca da alegada negativa de vigência ao artigo 151, inciso III, do CTN, em virtude da pendência de julgamento definitivo das impugnações apresentadas em face das mesmas, na esfera administrativa. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão da autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - que corresponde ao proveito econômico esperado -, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013205-31.2010.403.6110 - JOSE BAPTISTA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A JOSÉ BAPTISTA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/147.557.157-4, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 13/02/2008. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria, desde a DER (13/02/2008) ... com as regras contidas pela Lei nº 8.213/91 antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 ... (sic - fls. 64). Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 42/147.557.157-4 - em 13/02/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido e declarado o período laborado na condição de rurícola, já que apresentou prova material de que trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar, nas propriedades rurais do seu pai, Senhor João Batista, na região de Ibirarema, Estado de São Paulo, durante o período de 01/01/1963 até 30/08/1978 (fls. 64). Requer ainda que todos os períodos anotados em sua CTPS sejam considerados no cálculo do seu tempo de serviço (fls. 64). Com a contagem do tempo de serviço rural e o tempo laborado em atividade urbana, aduz que possui mais de 35 anos de tempo de contribuição em 13/02/2008 (DER). Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/34. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 38. Nesta decisão, ainda, foi autor intimado para que, nos termos do artigo 283 e 284, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) esclarecesse o seu pedido, uma vez que apenas requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, b) esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos e, c) juntasse ao feito cópia do procedimento administrativo nº 147.557.157-4, tendo em vista que compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, o que foi parcialmente cumprido às fls. 39/61. A decisão de fls. 62 determinou que: Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o determinado no item a da decisão de fls. 38, tendo em vista que não foi formulado o pedido da ação em sua petição inicial, o que restou devidamente cumprido às fls. 63/64. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 68/69, alegando, no mérito, que os documentos acostados aos autos não fazem prova do período que alega o autor ter laborado em atividade rural, tendo em vista não serem contemporâneos aos fatos e não serem específicos quanto ao seu início e seu término. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 70/77. Sobreveio réplica às fls. 79/81. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 78), o autor requereu produção de prova oral (fls. 80/81). O Instituto Nacional do Seguro Social nada requereu (fls. 82). Em fls. 94/100 constam o termo de audiência, o depoimento da testemunha apresentada pelo autor (Celso Rodrigues da Costa) e a juntada de prova emprestada consistente no depoimento prestado pela testemunha Dorival Antônio Briganó nos autos do processo que tramitou no Juizado e foi extinto. Tendo em vista o requerimento do autor feito em audiência (fls. 95), os autos foram disponibilizados para alegações finais de forma escrita, sendo que o advogado do autor não apresentou as alegações finais (fls. 103) e o INSS apresentou em fls. 102. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, verifico que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por idade - NB nº 156.424.469-5, com DER/DIB em 02/03/2012. No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais

de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.557.157-4, requerida em 13/02/2008 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria, desde a DER (13/02/2008) ... com as regras contidas pela Lei nº 8.213/91 antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 ... (sic - fls. 64).Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural, visto que tal requisito é prejudicial em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao tempo rural, o autor, nascido em 28/02/1947, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre de 01/01/1963 até 30/08/1978, ou seja, delimita sua pretensão após a data em que completou 15 anos (28/02/1962) até a véspera do seu primeiro registro de contrato de trabalho em CTPS (31/08/1978 - fls. 12).Com relação ao início do trabalho rural aos 15 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que na época em que o autor trabalhou na área rural vigia o artigo 165, inciso X da Constituição Federal de 1969 que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, é juridicamente possível o pedido feito pelo autor.Com a finalidade de comprovar tal alegação juntou os seguintes documentos: 1. Certidão de casamento (1966), onde consta que o autor exercia a profissão de lavrador (fls. 20); 2. Certidão de nascimento do filho do autor, Luiz Rogério Baptista (1974), onde consta que o autor exercia a profissão de lavrador (fls. 21); 3. Certidão de Transcrição da Transmissão de imóvel rural situado no Distrito de Ibirarema, Município de Palmital/SP, onde consta como adquirente o Sr. João Batista na data de 17/07/1951 e como transmitente na data de 09/11/1977 (fls. 24). 4. Certidão de Registro de imóvel rural situado no Distrito de Ibirarema, Município de Palmital/SP, onde consta como proprietário/transmitente o Sr. João Batista e sua mulher, Sr.^a Maria Francisca de Oliveira, datada de 16/11/1977 (fls. 26/27).Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Neste caso, há início de prova material em nome do autor, uma vez que conseguiu provar através de diversos documentos que morava na região de Palmital/SP, desde, pelo menos, o ano de 1966 (certidão de casamento onde consta que o autor exercia a profissão de lavrador). O depoimento da testemunha Celso Rodrigues da Costa, ouvida em fls. 100 destes autos, permite concluir que o autor efetivamente trabalhou na propriedade rural do Senhor João Baptista, pai do autor, em regime de economia familiar. Isso porque, em seu depoimento, o Senhor Celso Rodrigues da Costa diz que conheceu o autor em Ibirarema, pois, ele, depoente, lá nasceu em 04/05/1944 e permaneceu até 1996, quando veio morar em Sorocaba. Aduziu que o depoente trabalhava como meeiro com seu pai e que o autor era arrendatário do Sr. João Baptista, pai dele, onde plantavam milho, arroz e feijão e o excedente da produção era vendido na cidade vizinha. Afirmou que a propriedade tinha por volta de quatro ou cinco alqueires; que o depoente informou que o pai do autor chamava-se João Baptista, sabia que o autor era casado e tinha dois filhos, sendo que só se lembra do nome do filho Rogério; que o depoente também não se lembra do nome da mãe do autor. O depoente informou, ainda, que a família do autor permaneceu em Ibirarema de 1963 a 1978, quando se mudaram para o Paraná, pois o pai do autor vendeu o sítio que tinha em Ibirarema e adquiriu outro no Paraná. Por fim, disse que o depoente e o autor estudaram juntos na escola da cidade; nunca estudaram junto na escola do sítio.Por outro lado, neste caso específico não incide o enunciado nº 32 de 09/06/2008, da Advocacia Geral da União: Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário. Isso porque, nos documentos de fls. 24 e 26/27 constam os nomes Sr. João Batista e sua mulher, Sr.^a Maria Francisca de Oliveira, sendo certo que o autor é filho de João Baptista e Maria Francisca Cardozo (fls. 10, 11, 18 e 21). Ainda que se alegue erro material quanto ao nome do pai do autor (João Batista ao invés de João Baptista), é certo que o nome da mãe é completamente divergente, mesmo considerando a possibilidade de que Maria Francisca de Oliveira fosse o seu nome de solteira, uma vez que, com o casamento com o pai do autor, o nome dela seria alterado para Maria Francisca Baptista e não para Maria Francisca Cardozo.Ou seja, os documentos de fls. 24 e 26/27 não serão considerados e, portanto, não existem provas documentais em nome dos pais do autor durante o período controvertido. Ademais, o depoimento da testemunha Celso Rodrigues da Costa, com relação ao período que o autor iniciou seu labor rural (1963) e a data que saiu de Ibirarema (1978) também não pode ser considerado, pois carece de veracidade o depoimento da testemunha que informa exatamente a data de início e término do labor rural, em épocas remotas, referente a terceira pessoa. Ainda mais, considerando que a testemunha não se lembra do nome da escola em que estudou, o nome da esposa e de um dos filhos do autor, não poderia se lembrar, com exatidão as datas acima referidas. O mesmo acontece com o depoimento da testemunha Dorival Antônio Brigandó, que afirma que o autor saiu da Região de Ibirarema em 1978.Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho

por comprovado o trabalho rural no período de 01/01/1966 até 31/12/1974, já que em relação a tais períodos existe prova documental segura corroborada pela declaração das testemunhas atinentes ao labor rural do autor. O autor pede sua inclusão, no cálculo do tempo de contribuição, de todos os períodos anotados em sua CTPS (fls 64). Com relação aos contratos de trabalhos firmados com João Batista e Simatel Comercial Ltda., que não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora juntou sua Carteira Profissional para comprovar o período de 31/08/1978 a 16/03/1990, que laborou como trabalhador rural, assim como o período de 26/04/1999 a 22/02/2000, que trabalhou como auxiliar de produção. Em juízo tem entendimento de que as anotações na CTPS só são aptas a comprovar o vínculo empregatício do autor, gozando de presunção de veracidade, desde que não haja rasuras ou impropriedades, como as aqui constatadas. Com efeito, a CTPS nº 0054009/00004/PR, anexada aos autos em fls. 11/18, foi emitida em 31/08/1979. O primeiro vínculo nela anotado, ou seja, o contrato de trabalho com João Batista, de 31/08/1978 a 16/03/1990 (fls. 12) não pode ser considerado. Primeiro porque referido vínculo é anterior à própria expedição da CTPS e, segundo, porque o empregador é o próprio pai do autor, o que, no mínimo, gera dúvidas acerca da validade do vínculo. Não foram anexados aos autos outros documentos com intuito de comprovar a real existência do vínculo empregatício entre o autor e seu pai, que confirmem a idoneidade de tal vínculo. Além disso, deve-se destacar que o procedimento administrativo referente ao benefício - NB 42/147.557.157-4, que reconheceu como legítimo o vínculo empregatício do autor com seu pai, Senhor João Batista (de 31/08/1978 a 16/03/1990), teve atuação do servidor José Luís Ferraz (fls. 43/59). Ocorre que o servidor público José Luís Ferraz foi preso temporariamente na Operação Zepelim, operação esta realizada em outubro de 2009 pela polícia federal, estribada em escutas telefônicas que se estenderam por mais de um ano junto à 1ª Vara Federal de Sorocaba, tendo em vista existirem fortes indícios de diversos crimes perpetrados contra a Previdência Social em Sorocaba. Ou seja, (1) a inserção de um vínculo com data anterior à emissão da CTPS; (2) o fato de tal vínculo empregatício ter sido anotado e celebrado com o próprio pai do autor; (3) somando-se ao fato de que a aceitação de tal vínculo perante o INSS foi feita por um servidor que foi demitido através de processo administrativo disciplinar (Portaria nº 651 publicada no diário oficial da União, seção 2, dia 22/11/2011, página 35) por conta da descoberta de fraudes relativas a benefícios que estão sendo auditados (existindo ação penal em curso por crime de quadrilha e vários inquéritos policiais em andamento), gera a necessária conclusão de que tal vínculo empregatício não pode ser considerado. Assim, o período de 31/08/1978 a 16/03/1990 não pode ser considerado para efeito de tempo de serviço, bem como, para efeito de carência. Por outro lado, com relação ao vínculo empregatício com a pessoa jurídica Simatel Comercial Ltda., de 26/04/1999 a 22/01/2000 (fls. 12), ressalte-se que os vínculos anotados na CTPS nº 0054009/00004/PR, após 16/03/1990, foram anotados em ordem cronológica (A. Cardoso Filhos Ltda. e Raphael Juliano) e constam do CNIS; sendo que somente o quarto contrato de trabalho anotado refere-se ao vínculo do autor com a empresa Simatel Comercial Ltda., de 26/04/1999 a 22/01/2000 (fls 12). Os demais vínculos, todos anotados em ordem cronológica, constam do CNIS. Não existem rasuras na CTPS. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no que se refere a esse vínculo específico. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade desse vínculo na CTPS, presume-se verdadeiro o vínculo, ressaltando-se que o caso é integralmente diverso em relação ao vínculo do autor com seu próprio pai, conforme pormenorizado acima. Quanto ao fato de não existirem contribuições neste período, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É de responsabilidade da União arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode, o INSS, em razão de inércia de ente federal em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício em razão da falta de carência. Assim sendo, o período de 26/04/1999 a 22/01/2000 será considerado como tempo de serviço para fins de concessão de benefício. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Constatado que o autor laborou como rurícola no período de 01/01/1966 até 31/12/1974, somando-se o período anotado em CTPS e que não consta do CNIS e, ainda, considerando o Art. 29-A da Lei 8.213/1991, que determina: O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008), deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de serviço. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios): Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição

transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, o autor, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 15 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l rural 01/01/1966 31/12/1974 9 - 1 - - - 2 A. Cardoso Filhos Ltda. 02/05/1990 20/08/1996 6 3 19 - - - 3 Raphael Juliano 16/10/1998 03/11/1998 - - 18 - - - Soma: 15 3 38 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 5.528 0 Tempo total : 15 4 8 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 4 8 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Na data do requerimento administrativo (13/02/2008), o autor contava com 22 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l rural 01/01/1966 31/12/1974 9 - 1 - - - 2 A. Cardoso Filhos Ltda. 02/05/1990 20/08/1996 6 3 19 - - - 3 Raphael Juliano 16/10/1998 03/11/1998 - - 18 - - - 4 Simatel Comercial Ltda. 26/04/1999 22/01/2000 - 8 27 - - - 5 Sindicato dos Trabalhadores na Movim, de Merc 01/03/2001 31/03/2001 - 1 1 - - - 6 auxílio doença nº 505.006.949-8 01/04/2001 12/08/2001 - 4 12 - - - 7 CI 01/03/2002 13/02/2008 6 - 1 - - - Soma: 21 16 79 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.119 0 Tempo total : 22 6 19 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 6 19 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região

Ausentes, pois, requisitos imprescindíveis à concessão deste benefício, visto que, para o primeiro pedido, exige-se o tempo mínimo de 35 anos de contribuição e, para o segundo, 30 anos de tempo de serviço em 16/12/1998. Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo de trabalho rural no período de 01/01/1966 até 31/12/1974 e para incluir, no cálculo do tempo de serviço do autor, o período de 26/04/1999 a 22/01/2000. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço rural, trabalhado como lavrador pelo segurado JOSÉ BAPTISTA (NIT: 1.241.407.727-3; data de nascimento: 28/02/1947; nome da mãe: Maria Francisca Cardozo ou Maria Francisca Cardoso; CPF: 923.869.898-87 e endereço à Alameda do Horto, 1.007 - Caguaçu - Sorocaba/SP) no período de 01/01/1966 até 31/12/1974 e para incluir, no cálculo do tempo de serviço do autor, o período de 26/04/1999 a 22/01/2000, trabalhado na pessoa jurídica Simatel Comercial Ltda., determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários, com reflexo na aposentadoria por idade do autor - NB 41/156.842.169-5, concedida em 02/03/2012, já que o tempo de serviço ora reconhecido influenciará no cálculo do fator previdenciário. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002381-76.2011.403.6110 - VALDEMAR ALVES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VALDEMAR ALVES, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 068.083.433-8, concedida em 11/06/1995, com DER/DIB/DIP em 05/10/1994 (fls. 14). Alega que sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20 e 41. Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, ou seja, ser aplicado como limitar máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 o valor de R\$ 1.200,00 e a partir de Janeiro de 2004 o valor de R\$ 2.400,00. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/20. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 23. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 26/34), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e

isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Juntou os documentos de fls. 35/41. Devidamente intimada a parte autora apresentou a réplica em fls. 44/55. Intimados acerca de interesse na produção de provas, o Instituto Nacional do Seguro Social, em fls. 56, informou não ter mais provas a produzir; a parte autora deixou de se manifestar. Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000 (ACP nº 0004911-28.2011.403.6183) e da revisão administrativa efetuada no benefício, este Juízo determinou que a parte autora, em dez dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, sendo que às fls. 63/65 a parte autora requereu o regular prosseguimento do feito. Através da decisão de fls. 66 este Juízo determinou o prosseguimento do processo, informando-se o Instituto Nacional do Seguro Social, especialmente, para que não fosse creditado qualquer valor a título de atrasados, por força do acordo judicial objeto da ação civil pública na conta da parte autora, mantendo-se a revisão já implementada. Determinou, ainda, que o INSS comprovasse nos autos o comando administrativo de não pagamento dos atrasados em face da parte autora, a fim de evitar o duplo recebimento dos valores (caracterização de enriquecimento ilícito em face do erário), o que foi, em princípio, devidamente cumprido às fls. 70/71. Devidamente intimada, a parte autora deixou de se manifestar acerca do documento de fls. 69/70 (fls. 73). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. O benefício da parte autora foi revisto administrativamente, pelo que a implantação da revisão objeto desta demanda foi efetuada na competência de agosto de 2011, sendo que este Juízo manteve a revisão já implementada e determinou que não fosse creditado qualquer valor a título de atrasados por força do acordo judicial objeto da ação civil pública na conta da parte autora. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual em relação à implantação da revisão, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, a presente ação perdeu parcialmente seu objeto, com relação à implantação da revisão do salário de benefício da parte autora para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, devendo, quanto a este pedido, ser extinta, sem apreciação do mérito. Portanto, a única questão que sobeja nestes autos é o pagamento dos atrasados, que será analisada a seguir. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois a parte autora pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ela recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido, ou seja, não são devidos valores anteriores à data de 24 de fevereiro de 2006. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-

contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no informativo de jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto previdenciário em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios reajustados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja,

verificar se a situação fática do autor se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal. Analisando-se a carta de concessão (memória de cálculo) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 068.083.433-8, de titularidade do autor, encartada em fls. 14/15, percebe-se que a pretensão deve ser julgada procedente. Com efeito, o salário-de-benefício do autor, devidamente corrigido, chegou ao patamar de R\$ 756,31 na DIB (05/10/1994). Nessa data, o limite do teto era de R\$ 582,86, ou seja, o benefício do autor foi limitado ao teto quando da sua concessão. Ademais, consoante se verifica das inclusas planilhas elaboradas pela contadoria e acostadas a estes autos às fls. 58/61, a RMI apurada foi em R\$ 582,86, com direito ao índice de reposição de 1,2975, previsto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94 no primeiro reajuste do benefício. Ao desenvolver o valor da RMI do benefício originário (R\$ 582,86), aplicando o índice de reposição do teto de 1,2975, observa-se que houve a limitação relativamente ao teto após a aplicação do primeiro reajustamento, fato este que gera a limitação por ocasião da edição das emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Além disso, pondere-se que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu o direito da parte autora à revisão, que, inclusive já foi efetuada a partir da competência de agosto de 2011, na aposentadoria por tempo de contribuição - NB 068.083.433-8, de titularidade do autor (fls. 60). Destarte, os atrasados serão pagos entre 24/02/2006, observando-se, portanto, o prazo prescricional, até 31/07/2011, tendo em vista a revisão administrativa do benefício a partir da competência de agosto de 2011. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 24/02/2006 até 30/06/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2011), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação. Por fim, fica consignado que qualquer valor atrasado liberado administrativamente à parte autora, ensejará a apuração de responsabilidade administrativa e criminal ao servidor do INSS responsável pela liberação dos valores, ante o evidente descumprimento de ordem judicial exarada nestes autos em fls. 66. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, no que se refere especificamente ao pedido de implantação da revisão do salário de benefício da parte autora para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, tendo em vista a revisão administrativa a partir da competência de agosto de 2011. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão restante aduzida na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados, provenientes da revisão referente à adequação do salário de benefício aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03, ao autor **VALDEMAR ALVES** (NB 068.083.433-8; NIT: 1.041.996.016-0; data de nascimento: 18/10/1945; nome da mãe: Maria Aparecida; CPF: 217.729.838-53 e endereço à Rua São Francisco, 167 - Cercado - Araçoiaba da Serra/SP - CEP: 18.190-000), desde 24/02/2006 até 31/07/2011, tendo em vista a revisão administrativa do benefício a partir da competência de agosto de 2011. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 24/02/2006 até 30/06/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010 e, a partir de 01/07/2009 até o efetivo pagamento, incidirão sobre os atrasados, de uma única vez, os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2011), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação. Por fim, **CONDENO** o INSS ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. Note-se que, ao ver deste juízo, não se aplica o 3º do aludido artigo 475, haja vista que, embora a decisão esteja fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, é necessário que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região aprecie (1) a questão fática envolta na lide, além da (2) questão relacionada com a revisão e pagamento dos atrasados por conta da existência da ação civil pública acima noticiada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003463-45.2011.403.6110 - MARIA JUSTINA DE ALMEIDA LEITE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA JUSTINA DE ALMEIDA LEITE, devidamente qualificada nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, a autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 068.424.801-8, concedida em 18/08/1994, com DER/DIB/DIP em 23/05/1994 (fls. 18). Alega que sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20 e 41. Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, ou seja, ser aplicado como limitar máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 o valor de R\$ 1.200,00 e a partir de Janeiro de 2004 o valor de R\$ 2.400,00. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/19. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 24. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 27/35), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Juntou os documentos de fls. 36/44. Devidamente intimada a parte autora apresentou a réplica em fls. 45/63. Intimados acerca de interesse na produção de provas, parte autora em fls. 64, bem como o INSS em fls. 66, informaram não ter mais provas a produzir. Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000 (ACP nº 0004911-28.2011.403.6183) e da revisão administrativa efetuada no benefício da parte autora, este Juízo determinou que a parte autora, em dez dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, sendo que às fls. 74 a parte autora requereu o regular prosseguimento do feito. Através da decisão de fls. 76 este Juízo determinou o prosseguimento do processo, informando-se o Instituto Nacional do Seguro Social, especialmente, para que não fosse creditado qualquer valor a título de atrasados, por força do acordo judicial objeto da ação civil pública na conta da parte autora, mantendo-se a revisão já implementada. Determinou, ainda, que o INSS comprovasse nos autos o comando administrativo de não pagamento dos atrasados em face da parte autora, a fim de evitar o duplo recebimento dos valores (caracterização de enriquecimento ilícito em face do erário), o que foi, em princípio, devidamente cumprido às fls. 79/80. Devidamente intimada, a parte autora se manifestou às fls. 83, alegando que o documento de fls. 80 não se refere ao cumprimento da decisão de fls. 76 e sim à previsão de pagamento para novembro de 2012. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. O benefício da parte autora foi revisto administrativamente, pelo que a implantação da revisão objeto desta demanda foi efetuada na competência de agosto de 2011, sendo que este Juízo manteve a revisão já implementada e determinou que não fosse creditado qualquer valor a título de atrasados por força do acordo judicial objeto da ação civil pública na conta da parte autora. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual em relação à implantação da revisão, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, a presente ação perdeu parcialmente seu objeto, com relação à implantação da revisão do salário de benefício da parte autora para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, devendo, quanto a este pedido, ser extinta, sem apreciação do mérito. Portanto, a única questão que sobeja nestes autos é o pagamento dos atrasados, que será analisada a seguir. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10

de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois a parte autora pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ela recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido, ou seja, não são devidos valores anteriores à data de 28 de Março de 2006. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no informativo de jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de

cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto previdenciário em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios reajustados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja, verificar se a situação fática do autor se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal. Analisando-se a carta de concessão (memória de cálculo) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 068.424.801-8, de titularidade da autora, encartada em fls. 18/19, percebe-se que a pretensão deve ser julgada procedente. Com efeito, o salário-de-benefício da autora, devidamente corrigido, chegou ao patamar de R\$ 641,83 na DIB (23/05/1994). Nessa data, o limite do teto era de R\$ 582,86, ou seja, o benefício do falecido marido da autora foi limitado ao teto quando da sua concessão. Ademais, consoante se verifica das inclusas planilhas elaboradas pela contadoria e acostadas a estes autos às fls. 68/71, a RMI apurada foi em R\$ 582,86, com direito ao índice de reposição de 1,1011, previsto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94 no primeiro reajuste do benefício. Ao desenvolver o valor da RMI do benefício originário (R\$ 582,86), aplicando o índice de reposição do teto de 1,1011, observa-se que houve a limitação relativamente ao teto após a aplicação do primeiro reajustamento, fato este que gera a limitação por ocasião da edição das emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Além disso, pondere-se que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu o direito da parte autora à revisão, que, inclusive já foi efetuada a partir da competência de agosto de 2011, de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 068.424.801-8, de titularidade da autora (fls. 70). Destarte, os atrasados serão pagos entre 28/03/2006, observando-se, portanto, o prazo prescricional, até 31/07/2011, tendo em vista a revisão administrativa do benefício a partir da competência de agosto de 2011. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 28/03/2006 até 30/06/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2011), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação. Por fim, fica consignado que qualquer valor atrasado liberado administrativamente à parte autora, ensejará a apuração de responsabilidade administrativa e criminal ao servidor do INSS responsável pela liberação dos valores, ante o evidente descumprimento de ordem judicial exarada nestes autos em fls. 76. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, no que se refere especificamente ao pedido de implantação da revisão do salário de benefício da parte autora para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, tendo em vista a revisão administrativa a partir da competência de agosto de 2011. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão restante aduzida na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados, provenientes da revisão referente à adequação do salário de benefício aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03, à autora **MARIA JUSTINA DE ALMEIDA LEITE** (NB 068.424.801-8; NIT: 11.028.802.028-3; data de nascimento: 05/02/1944; nome da mãe: Gilma Bueno De Almeida Leite; CPF: 579.767.088-72 e endereço à Rua Garcia Redondo, 129 - Vila Jardini - Sorocaba/SP - CEP: 18.044.280), desde 28/03/2006 até 31/07/2011, tendo em vista a revisão administrativa do benefício a partir da

competência de agosto de 2011. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 28/03/2006 até 30/06/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010 e, a partir de 01/07/2009 até o efetivo pagamento, incidirão sobre os atrasados, de uma única vez, os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2011), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação. Por fim, CONDENO o INSS ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. Note-se que, ao ver deste juízo, não se aplica o 3º do aludido artigo 475, haja vista que, embora a decisão esteja fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, é necessário que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região aprecie (1) a questão fática envolta na lide, além da (2) questão relacionada com a revisão e pagamento dos atrasados por conta da existência da ação civil pública acima noticiada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003467-82.2011.403.6110 - JOAO GOMES BATISTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO BATISTA GOMES, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 102.006.323-5, concedida em 13/03/1996, com DER/DIB/DIP em 04/01/1996 (fls. 18). Alega que sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20 e 41. Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, ou seja, ser aplicado como limitar máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 o valor de R\$ 1.200,00 e a partir de Janeiro de 2004 o valor de R\$ 2.400,00. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/19. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 24. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 27/35), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Juntou os documentos de fls. 36/42. Devidamente intimada a parte autora apresentou a réplica em fls. 46/59. Intimados acerca de interesse na produção de provas, a parte autora em fls. 60, bem como o INSS em fls. 62, informaram não ter mais provas a produzir. Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000 (ACP nº 0004911-28.2011.403.6183) e da revisão administrativa efetuada no benefício, este Juízo determinou que a parte autora, em dez dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, sendo que às fls. 70 a parte autora requereu o regular prosseguimento do feito. Através da decisão de fls. 72 este Juízo determinou o prosseguimento do processo, informando-se o Instituto Nacional do Seguro Social, especialmente, para que não fosse creditado qualquer valor a título de atrasados, por força do acordo judicial objeto da ação civil pública na conta da parte autora, mantendo-se a revisão já implementada. Determinou, ainda, que o INSS comprovasse nos autos o comando administrativo de não pagamento dos atrasados em face da parte autora, a fim de evitar o duplo recebimento dos valores (caracterização de enriquecimento ilícito em face do erário), o que foi, em princípio, devidamente cumprido às fls. 76/77. Devidamente intimada, a parte autora se manifestou às fls. 80, alegando que o documento de fls. 77 não se refere ao cumprimento da decisão de fls. 72 e sim à previsão de pagamento para maio de 2012. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. O benefício da parte autora foi revisto administrativamente, pelo que a implantação da revisão objeto desta demanda foi efetuada na competência de agosto de 2011, sendo que este Juízo manteve a revisão já implementada e determinou que não fosse creditado qualquer valor a título de atrasados por força do acordo judicial objeto da ação civil pública na conta da parte autora. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento

não mais existe interesse processual em relação à implantação da revisão, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, a presente ação perdeu parcialmente seu objeto, com relação à implantação da revisão do salário de benefício da parte autora para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, devendo, quanto a este pedido, ser extinta, sem apreciação do mérito. Portanto, a única questão que sobeja nestes autos é o pagamento dos atrasados, que será analisada a seguir. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois a parte autora pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ela recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido, ou seja, não são devidos valores anteriores à data de 28 de março de 2006. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS n.º 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE n.º 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no informativo de jurisprudência n.º 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a

situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto previdenciário em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios reajustados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja, verificar se a situação fática do autor se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal. Analisando-se a carta de concessão (memória de cálculo) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 102.006.323-5, de titularidade do autor, encartada em fls. 18/19, percebe-se que a pretensão deve ser julgada procedente. Com efeito, o salário-de-benefício do autor, devidamente corrigido, chegou ao patamar de R\$ 952,74 na DIB (04/01/1996). Nessa data, o limite do teto era de R\$ 832,66, ou seja, o benefício do autor foi limitado ao teto quando da sua concessão. Ademais, consoante se verifica das inclusas planilhas elaboradas pela contadoria e acostadas a estes autos às fls. 64/67, a RMI apurada foi em R\$ 832,66, com direito ao índice de reposição de 1,1442, previsto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94 no primeiro reajuste do benefício. Ao desenvolver o valor da RMI do benefício originário (R\$ 832,66), aplicando o índice de reposição do teto de 1,1442, observa-se que houve a limitação relativamente ao teto após a aplicação do primeiro reajustamento, fato este que gera a limitação por ocasião da edição das emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Além disso, pondere-se que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu o direito da parte autora à revisão, que, inclusive já foi efetuada a partir da competência de agosto de 2011, na aposentadoria por tempo de contribuição - NB 102.006.323-5, de titularidade do autor (fls. 66). Destarte, os atrasados serão pagos entre 28/03/2006, observando-se, portanto, o prazo prescricional, até 31/07/2011, tendo em vista a revisão administrativa do benefício a partir da competência de agosto de 2011. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 28/03/2006 até 30/06/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010. Os juros moratórios incidirão somente a

partir da citação (ocorrida no ano de 2011), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação. Por fim, fica consignado que qualquer valor atrasado liberado administrativamente à parte autora, ensejará a apuração de responsabilidade administrativa e criminal ao servidor do INSS responsável pela liberação dos valores, ante o evidente descumprimento de ordem judicial exarada nestes autos em fls. 72. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, no que se refere especificamente ao pedido de implantação da revisão do salário de benefício da parte autora para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, tendo em vista a revisão administrativa a partir da competência de agosto de 2011. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão restante aduzida na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados, provenientes da revisão referente à adequação do salário de benefício aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas emendas constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, ao autor **JOÃO BATISTA GOMES** (NB 102.006.323-5; NIT: 1.029.048.773-8; data de nascimento: 24/06/1947; nome da mãe: Eva Gomes de Queiroz; CPF: 266.214.608-72 e endereço à Rua Galileu Pasquinel, 991, apto. 7 - Vila Fiori - Sorocaba/SP - CEP: 18.075.610), desde 28/03/2006 até 31/07/2011, tendo em vista a revisão administrativa do benefício a partir da competência de agosto de 2011. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 28/03/2006 até 30/06/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010 e, a partir de 01/07/2009 até o efetivo pagamento, incidirão sobre os atrasados, de uma única vez, os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2011), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação. Por fim, **CONDENO** o INSS ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. Note-se que, ao ver deste juízo, não se aplica o 3º do aludido artigo 475, haja vista que, embora a decisão esteja fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, é necessário que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região aprecie (1) a questão fática envolta na lide, além da (2) questão relacionada com a revisão e pagamento dos atrasados por conta da existência da ação civil pública acima noticiada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003545-76.2011.403.6110 - BRAULIO RODRIGUES DA SILVA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BRAULIO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 067.496.655-4, concedida em 18/07/1998, com DER/DIB/DIP em 02/03/1995 (fls. 18). Alega que sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20 e 41. Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, ou seja, ser aplicado como limitar máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 o valor de R\$ 1.200,00 e a partir de Janeiro de 2004 o valor de R\$ 2.400,00. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/21. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 25, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 29/37), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Juntou os documentos de fls. 38/46. Devidamente intimada a parte autora apresentou a réplica em fls. 49/56. Intimados acerca de interesse na produção de provas, o INSS em fls. 57, informou não ter mais provas a produzir; a parte autora deixou de se manifestar. Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000 (ACP nº 0004911-28.2011.403.6183) e da revisão administrativa efetuada no benefício, este Juízo determinou que a parte autora, em dez dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, sendo que às fls. 66/67 a parte autora requereu o regular prosseguimento do feito. Através da decisão de fls. 68 este Juízo determinou o

prosseguimento do processo, informando-se o Instituto Nacional do Seguro Social, especialmente, para que não fosse creditado qualquer valor a título de atrasados, por força do acordo judicial objeto da ação civil pública na conta da parte autora, mantendo-se a revisão já implementada. Determinou, ainda, que o INSS comprovasse nos autos o comando administrativo de não pagamento dos atrasados em face da parte autora, a fim de evitar o duplo recebimento dos valores (caracterização de enriquecimento ilícito em face do erário), o que foi, em princípio, devidamente cumprido às fls. 78/79. Devidamente intimada, a parte autora se manifestou às fls. 81, alegando que o documento de fls. 79 não se refere ao cumprimento da decisão de fls. 68 e sim à previsão de pagamento para janeiro de 2013. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. O benefício da parte autora foi revisto administrativamente, pelo que a implantação da revisão objeto desta demanda foi efetuada na competência de agosto de 2011, sendo que este Juízo manteve a revisão já implementada e determinou que não fosse creditado qualquer valor a título de atrasados por força do acordo judicial objeto da ação civil pública na conta da parte autora. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual em relação à implantação da revisão, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, a presente ação perdeu parcialmente seu objeto, com relação à implantação da revisão do salário de benefício da parte autora para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, devendo, quanto a este pedido, ser extinta, sem apreciação do mérito. Portanto, a única questão que sobeja nestes autos é o pagamento dos atrasados, que será analisada a seguir. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois a parte autora pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ela recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido, ou seja, não são devidos valores anteriores à data de 30 de março de 2006. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS n.º 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE n.º 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O

resumo do julgamento encartado no informativo de jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto previdenciário em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios reajustados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja, verificar se a situação fática do autor se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal. Analisando-se a carta de concessão (memória de cálculo) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 067.496.655-4, de titularidade do autor, encartada em fls. 18/19, percebe-se que a pretensão deve ser julgada procedente. Com efeito, o salário-de-benefício do autor, devidamente corrigido, chegou ao patamar de R\$ 652,12 na DIB (02/03/1995). Nessa data, o limite do teto era de R\$ 582,86, ou seja, o benefício do autor foi limitado ao teto quando da sua concessão. Ademais, consoante se verifica das inclusas planilhas elaboradas pela contadoria e acostadas a estes autos às fls. 59/63, a RMI apurada foi em R\$ 582,86, com direito ao índice de reposição de

1,4098, previsto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94 no primeiro reajuste do benefício. Ao desenvolver o valor da RMI do benefício originário (R\$ 582,86), aplicando o índice de reposição do teto de 1,4098, observa-se que houve a limitação relativamente ao teto após a aplicação do primeiro reajustamento, fato este que gera a limitação por ocasião da edição das emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Além disso, pondere-se que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu o direito da parte autora à revisão, que, inclusive já foi efetuada a partir da competência de agosto de 2011, na aposentadoria por tempo de contribuição - NB 067.496.655-4, de titularidade do autor (fls. 63). Destarte, os atrasados serão pagos entre 30/03/2006, observando-se, portanto, o prazo prescricional, até 31/07/2011, tendo em vista a revisão administrativa do benefício a partir da competência de agosto de 2011. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 30/03/2006 até 30/06/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2011), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação. Por fim, fica consignado que qualquer valor atrasado liberado administrativamente à parte autora, ensejará a apuração de responsabilidade administrativa e criminal ao servidor do INSS responsável pela liberação dos valores, ante o evidente descumprimento de ordem judicial exarada nestes autos em fls. 68. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, no que se refere especificamente ao pedido de implantação da revisão do salário de benefício da parte autora para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, tendo em vista a revisão administrativa a partir da competência de agosto de 2011. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão restante aduzida na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados, provenientes da revisão referente à adequação do salário de benefício aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03, ao autor **BRÁULIO RODRIGUES DA SILVA** (NB 067.496.655-4; NIT: 1.670.458.164-3; data de nascimento: 23/02/1950; nome da mãe: Maria Amanda da Silva; CPF: 536.505.068-15 e endereço à Rua Dorothy de Oliveira - Jardim Ipê - Sorocaba/SP - CEP: 18.017-000), desde 30/03/2006 até 31/07/2011, tendo em vista a revisão administrativa do benefício a partir da competência de agosto de 2011. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 30/03/2006 até 30/06/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010 e, a partir de 01/07/2009 até o efetivo pagamento, incidirão sobre os atrasados, de uma única vez, os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2011), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação. Por fim, **CONDENO** o INSS ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. Note-se que, ao ver deste juízo, não se aplica o 3º do aludido artigo 475, haja vista que, embora a decisão esteja fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, é necessário que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região aprecie (1) a questão fática envolta na lide, além da (2) questão relacionada com a revisão e pagamento dos atrasados por conta da existência da ação civil pública acima noticiada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004125-09.2011.403.6110 - ROQUE DE PAULA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROQUE DE PAULA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 068.425.270-8, concedida em 19/09/1994, com DER/DIB/DIP em 01/07/1994 (fls. 17). Alega que sofreu injustificável perda de

poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20 e 41. Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, ou seja, ser aplicado como limitar máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 o valor de R\$ 1.200,00 e a partir de Janeiro de 2004 o valor de R\$ 2.400,00. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/18. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 24. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 27/35), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Juntou os documentos de fls. 36/41. Devidamente intimada a parte autora apresentou a réplica em fls. 44/57. Intimados acerca de interesse na produção de provas, a parte autora em fls. 58, bem como o INSS em fls. 60, informaram não ter mais provas a produzir. Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0015619-62.2011.403.0000 (ACP n.º 0004911-28.2011.403.6183) e da revisão administrativa efetuada no benefício da parte autora, este Juízo determinou que a parte autora, em dez dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, sendo que às fls. 68 a parte autora requereu o regular prosseguimento do feito. Através da decisão de fls. 70 este Juízo determinou o prosseguimento do processo, informando-se o Instituto Nacional do Seguro Social, especialmente, para que não fosse creditado qualquer valor a título de atrasados, por força do acordo judicial objeto da ação civil pública na conta da parte autora, mantendo-se a revisão já implementada. Determinou, ainda, que o INSS comprovasse nos autos o comando administrativo de não pagamento dos atrasados em face da parte autora, a fim de evitar o duplo recebimento dos valores (caracterização de enriquecimento ilícito em face do erário), o que foi, em princípio, devidamente cumprido às fls. 74/75. Devidamente intimada, a parte autora se manifestou às fls. 78, alegando que o documento de fls. 75 não se refere ao cumprimento da decisão de fls. 70 e sim à previsão de pagamento para maio de 2012. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. O benefício da parte autora foi revisto administrativamente, pelo que a implantação da revisão objeto desta demanda foi efetuada na competência de agosto de 2011, sendo que este Juízo manteve a revisão já implementada e determinou que não fosse creditado qualquer valor a título de atrasados por força do acordo judicial objeto da ação civil pública na conta da parte autora. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual em relação à implantação da revisão, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, a presente ação perdeu parcialmente seu objeto, com relação à implantação da revisão do salário de benefício da parte autora para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, devendo, quanto a este pedido, ser extinta, sem apreciação do mérito. Portanto, a única questão que sobeja nestes autos é o pagamento dos atrasados, que será analisada a seguir. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois a parte autora pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ela recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103

da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido, ou seja, não são devidos valores anteriores à data de 19 de abril de 2006. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no informativo de jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto previdenciário em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios reajustados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do

salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja, verificar se a situação fática do autor se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal. Analisando-se a carta de concessão (memória de cálculo) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 068.425.270-8, de titularidade do autor, encartada em fls. 17/18, percebe-se que a pretensão deve ser julgada procedente. Com efeito, o salário-de-benefício do autor, devidamente corrigido, chegou ao patamar de R\$ 628,86 na DIB (01/07/1994). Nessa data, o limite do teto era de R\$ 582,86, ou seja, o benefício do autor foi limitado ao teto quando da sua concessão. Ademais, consoante se verifica das inclusas planilhas elaboradas pela contadoria e acostadas a estes autos às fls. 62/65, a RMI apurada foi em R\$ 582,86, com direito ao índice de reposição de 1,0789, previsto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94 no primeiro reajuste do benefício. Ao desenvolver o valor da RMI do benefício originário (R\$ 582,86), aplicando o índice de reposição do teto de 1,0789, observa-se que houve a limitação relativamente ao teto após a aplicação do primeiro reajustamento, fato este que gera a limitação por ocasião da edição das emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Além disso, pondere-se que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu o direito da parte autora à revisão, que, inclusive já foi efetuada a partir da competência de agosto de 2011, na aposentadoria por tempo de contribuição - NB 068.425.270-8, de titularidade do autor (fls. 64). Destarte, os atrasados serão pagos entre 19/04/2006, observando-se, portanto, o prazo prescricional, até 31/07/2011, tendo em vista a revisão administrativa do benefício a partir da competência de agosto de 2011. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 19/04/2006 até 30/06/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2011), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação. Por fim, fica consignado que qualquer valor atrasado liberado administrativamente à parte autora, ensejará a apuração de responsabilidade administrativa e criminal ao servidor do INSS responsável pela liberação dos valores, ante o evidente descumprimento de ordem judicial exarada nestes autos em fls. 70. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, no que se refere especificamente ao pedido de implantação da revisão do salário de benefício da parte autora para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, tendo em vista a revisão administrativa a partir da competência de agosto de 2011. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão restante aduzida na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados, provenientes da revisão referente à adequação do salário de benefício aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03, ao autor **ROQUE DE PAULA** (NB 068.425.270-8; NIT: 1.003.100.057-3; data de nascimento: 22/05/1944; nome da mãe: Maria Antonia dos Santos; CPF: 438.433.608-04 e endereço à Rua Dr. Rubino de Oliveira 208 - Vila Carvalho - Sorocaba - CEP: 18.060.015), desde 19/04/2006 até 31/07/2011, tendo em vista a revisão administrativa do benefício a partir da competência de agosto de 2011. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 19/04/2006 até 30/06/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010 e, a partir de 01/07/2009 até o efetivo pagamento, incidirão sobre os atrasados, de uma única vez, os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2011), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação. Por fim, **CONDENO** o INSS ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,

observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. Note-se que, ao ver deste juízo, não se aplica o 3º do aludido artigo 475, haja vista que, embora a decisão esteja fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, é necessário que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região aprecie (1) a questão fática envolta na lide, além da (2) questão relacionada com a revisão e pagamento dos atrasados por conta da existência da ação civil pública acima noticiada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004409-17.2011.403.6110 - MARIA HELENA GARPELLI VALLERINI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA HELENA GARPELLI VALLERINI, devidamente qualificada nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, a autora titular da pensão por morte - NB 153.557.565-1, concedida em 22/07/2010, com DER em 05/07/2010 e DIB/DIP em 06/06/2010 (fls. 20), decorrente do benefício previdenciário de aposentadoria especial - NB 025.242.781-5, de titularidade de seu falecido esposo, Sr. Agostinho Vallerini Filho, concedido em 04/03/1995, com DER/DIB/DIP em 18/10/1994 (fls. 20). Alega que sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20 e 41. Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, ou seja, ser aplicado como limitar máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 o valor de R\$ 1.200,00 e a partir de Janeiro de 2004 o valor de R\$ 2.400,00. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/21. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 24. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 27/35), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Juntou os documentos de fls. 36/42. Devidamente intimada a parte autora apresentou a réplica em fls. 45/58. Intimados acerca de interesse na produção de provas, as partes informaram não ter mais provas a produzir, parte autora em fls. 59 e o INSS em fls. 61. Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000 (ACP nº 0004911-28.2011.403.6183) e da revisão administrativa efetuada no benefício da parte autora, este Juízo determinou que a parte autora, em dez dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, sendo que às fls. 70 a parte autora requereu o regular prosseguimento do feito. Através da decisão de fls. 72 este Juízo determinou o prosseguimento do processo, informando-se o Instituto Nacional do Seguro Social, especialmente, para que não fosse creditado qualquer valor a título de atrasados, por força do acordo judicial objeto da ação civil pública na conta da parte autora, mantendo-se a revisão já implementada. Determinou, ainda, que o INSS comprovasse nos autos o comando administrativo de não pagamento dos atrasados em face da parte autora, a fim de evitar o duplo recebimento dos valores (caracterização de enriquecimento ilícito em face do erário), o que foi, em princípio, devidamente cumprido às fls. 76/77. Devidamente intimada, a parte autora se manifestou às fls. 80, alegando que o documento de fls. 77 não se refere ao cumprimento da decisão de fls. 72 e sim à previsão de pagamento para janeiro de 2013. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. O benefício da parte autora foi revisto administrativamente, pelo que a implantação da revisão objeto desta demanda foi efetuada na competência de agosto de 2011, sendo que este Juízo manteve a revisão já implementada e determinou que não fosse creditado qualquer valor a título de atrasados, por força do acordo judicial objeto da ação civil pública na conta da parte autora. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual em relação à implantação da revisão, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA

CONFIRMADA.1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante.2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).3. Apelação não provida.(TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49)Dessa forma, a presente ação perdeu parcialmente seu objeto, com relação à implantação da revisão do salário de benefício da parte autora para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, devendo, quanto a este pedido, ser extinta, sem apreciação do mérito.Portanto, a única questão que sobeja nestes autos é o pagamento dos atrasados, que será analisada a seguir.Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois a parte autora pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ela recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido, ou seja, não são devidos valores anteriores à data de 03 de Maio de 2006. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial.Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no informativo de jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da

mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto previdenciário em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios reajustados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja, verificar se a situação fática do autor se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal. Analisando-se a carta de concessão (memória de cálculo) do benefício de aposentadoria especial - NB 025.242.781-5, de titularidade do falecido marido da autora e que originou seu benefício de pensão por morte, encartada em fls. 18/19, percebe-se que a pretensão deve ser julgada procedente. Com efeito, o salário-de-benefício do falecido marido da autora, devidamente corrigido, chegou ao patamar de R\$ 785,34 na DIB (18/10/1994). Nessa data, o limite do teto era de R\$ 582,86, ou seja, o benefício do falecido marido da autora foi limitado ao teto quando da sua concessão. Ademais, consoante se verifica das inclusas planilhas elaboradas pela contadoria e acostadas a estes autos às fls. 63/67, a RMI apurada foi de R\$ 582,86, com direito ao índice de reposição de 1,3473, previsto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94 no primeiro reajuste do benefício. Ao desenvolver o valor da RMI do benefício originário (R\$ 582,86), aplicando o índice de reposição do teto de 1,3473, observa-se que houve a limitação relativamente ao teto após a aplicação do primeiro reajustamento, fato este que gera a limitação por ocasião da edição das emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Além disso, pondere-se que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu o direito da parte autora à revisão, que, inclusive já foi efetuada a partir da competência de agosto de 2011, no benefício de pensão por morte da autora - NB 153.557.565-1 (fls. 65). Destarte, os atrasados serão pagos entre 03/05/2006, observando-se, portanto, o prazo prescricional, até 31/07/2011, tendo em vista a revisão administrativa do benefício a partir da competência de agosto de 2011. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 03/05/2006 até 30/06/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2011), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação. Por fim, fica consignado que qualquer valor atrasado liberado administrativamente à parte autora, ensejará a apuração de responsabilidade administrativa e criminal ao servidor do INSS responsável pela liberação dos valores, ante o evidente descumprimento de ordem judicial exarada nestes autos em fls. 72. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, no que se refere especificamente ao pedido de implantação da revisão do salário de benefício da parte autora para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, tendo em vista a revisão administrativa a partir da competência de agosto de 2011. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão restante aduzida na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados, provenientes da revisão referente à adequação do salário de benefício aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas emendas constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, à autora MARIA HELENA GARPELLI VALLERINI (NB 153.557.565-1; NIT: 1.688.804.618-5, data de nascimento: 30/08/1952; nome da mãe: Teresa Galvoti Garpelli; CPF: 118.396.498-60; Endereço: Rua Dom Jose Gaspar, 199 - Vila Santana - Sorocaba/SP - CEP: 18.080-709), desde 03/05/2006 até 31/07/2011, tendo em vista a revisão administrativa do benefício a partir da competência de agosto de 2011. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 03/05/2006 até 30/06/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010 e, a partir de 01/07/2009 até o efetivo pagamento, incidirão sobre os atrasados, de uma única vez, os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2011), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação. Por fim, CONDENO o INSS ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. Note-se que, ao ver deste juízo, não se aplica o 3º do aludido artigo 475, haja vista que, embora a decisão esteja fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, é necessário que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região aprecie (1) a questão fática envolta na lide, além da (2) questão relacionada com a revisão e pagamento dos atrasados por conta da existência da ação civil pública acima noticiada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008693-68.2011.403.6110 - GLAUCE CHAGAS ZANA X RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA X EDSON DA CUNHA BARBOZA X KEZIA MENDES BARBOZA X ROSELI XAVIER DE BARROS X MARIA LAURA DOMINGUES X DEBORA DE FATIMA CARVALHO ITALIANI X TADEU EDUARDO ITALIANI X FABIANA DE FATIMA MACHADO X DANIEL GOMES DE SOUZA X NEUSA PEREIRA CAMARGO X CRISTIANO ROGERIO MORAES X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO MORAES X ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL X ADRIANA APARECIDA ALABARSE X CLEUSA MARIA DA SILVA X FERNANDO APARECIDO MAIELLO X DANIEL ASSIS DE ALCANTARA X ADELITA DE MOURA X SIDNEI DE OLIVEIRA CLAGNAN X LUIZ CARLOS DA LUZ X SUELY DOS SANTOS(SP272736 - PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de Ação de Obrigação de fazer c.c. reparação de danos morais, pelo rito ordinário, proposta por GLAUCE CHAGAS ZANA E OUTROS em face da MENIN ENGENHARIA LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação das rés a reparar danos nos imóveis dos quais são arrendatários, originados de vícios de construção, bem como a reparar os danos morais suportados pelos autores em decorrência de tais vícios. Devidamente citadas, as rés contestaram o feito às fls. 514/534 e 551/574. Às fls. 546/547, os Autores requereram a desistência da ação, com a qual concordaram as rés às fls. 550 e 576. Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006485-82.2009.403.6110 (2009.61.10.006485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-26.2006.403.6110 (2006.61.10.000003-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO E SP056763 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE)

S E N T E N Ç A A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, I e II, ambos do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 355/361, alegando ser a mesma omissa e contraditória. Esclarece que ... não obstante a ínfima diferença anotada, por conta da indisponibilidade dos recursos públicos, há a necessidade de se suscitar essa, repisa-se, aviltante distorção. (sic - fls. 367). Aduz que a sentença

apresenta equívoco material, porque o cálculo apresentado pelo Perito Judicial, quanto a este ponto, ratificado na sentença, aplicou a somatória da SELIC a partir do mês de recolhimento (Janeiro de 2001), desobedecendo a orientação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, que determina a aplicação da SELIC a partir do mês seguinte ao recolhimento, no caso, Fevereiro de 2001. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de processo Civil. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos da embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado, isto porque a sentença embargada não apresenta a omissão ou contradição apontadas, na medida em que suficientemente fundamentada. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na sentença, que ora transcrevo: No que tange à alegação de que os valores das taxas SELIC foram acumulados, o contador do juízo seguiu o manual de orientação e procedimento para Cálculos na Justiça Federal capitalizando a taxa SELIC de forma simples, até porque é vinculado a tal manual de procedimento a menos que haja especificação em sentido diverso transitada em julgada, hipótese não aplicável ao caso. Assim não prospera a insurgência da União quanto a esse ponto. (fls. 359/360). Desta forma, existe somente inconformismo da embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto específico por outro entendimento que lhe seja mais favorável, com atribuição, na verdade, de efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de toda a matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 355/361. Na hipótese vertente, entendo que os embargos de declaração opostos caracterizam litigância de má-fé, por caracterizarem resistência injustificada ao andamento do processo, interpondo a União recurso com intuito manifestamente protelatório, nos termos do artigo 17, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil e único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Ou seja, resta nítido que a União deveria interpor recurso de apelação e não embargos de declaração, sendo evidente que o procurador que subscreveu o recurso detém conhecimentos técnicos elevados. Destarte, condeno a embargante ao pagamento de multa na proporção de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, que será revertida em favor do município réu. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta faltosa ensejará o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao recolhimento imediato da penalidade (parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, in fine).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903735-68.1998.403.6110 (98.0903735-0) - TIRSON BENEDITO BENTO X ORLANDA ALVES BENTO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRSON BENEDITO BENTO

Os embargantes opuseram, em fls. 406/407 dos autos, embargos de declaração da sentença prolatada em fls. 397/398 - que extinguiu o feito, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, em ralação aos honorários advocatícios devidos à corrê Caixa Econômica Federal - alegando ser a mesma omissa quanto ao pedido de homologação do acordo noticiado na petição de fls. 400/403, firmado entre os ora embargantes e o corrê Banco Itaú S/A. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida em fls. 397/398. A sentença embargada foi prolatada em 12 de março de 2012, mesma data em que foi registrada e foram baixados os autos em Secretaria (certidões de fl. 399). A petição de fls. 400/403 (em que noticiado o acordo firmado entre os embargantes e o corrê Banco Itaú S/A) foi protocolizada na data de 13 de março de 2012 e juntada aos autos no dia seguinte (fl. 400). Os autos vieram conclusos em 16 de Março de 2012 e em 20 de março de 2012 foi proferida decisão acerca das pretensões nela formuladas, nos seguintes termos: Defiro o requerido pela parte autora, ora exequente, e pelo corrê Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário, ora executado, às fls. 400/403 e suspendo a execução, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, por 60 (sessenta) dias. Aguarde-se o decurso de

prazo e, após, voltem-me conclusos. Int.. Na mesma data em que proferida a decisão retro transcrita (20/03/2012), protocolizou os embargantes a petição do presente recurso. Assim, salta aos olhos que: a uma, a sentença embargada extinguiu a ação de execução de honorários advocatícios (obrigação de pagar) em que figuravam como partes os embargantes e a Caixa Econômica Federal, relação jurídica esta diversa da havida entre os autores e o Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário, pelo que inexistente a omissão apontada; e a duas, no momento da prolação da sentença, não havia nos autos notícia acerca do acordo firmado entre os embargantes e o Banco Itaú S/A, pelo que, também sob este aspecto, inexistente vício apto a amparar a oposição do presente recurso, já que o juízo não poderia antever o futuro. Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, soa flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte embargante, que criou um incidente manifestamente infundado. Tal conclusão é feita com base no fato de que o julgado foi proferido em consonância com o ordenamento jurídico pátrio e o trâmite da ação vinha tendo regular seguimento, sem apresentar qualquer complexidade que pudesse induzir os embargantes em justificada confusão. Sendo assim, a embargante está deixando de ser leal com a parte contrária e bem assim litigando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, arts. 14 e 17), atitude esta rechaçada pelo ordenamento processual vigente, bem como por nossos Tribunais, conforme se verifica do aresto, colhido aleatoriamente, que colaciono a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINALIDADE PROTTELATÓRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. LEI FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AFRONTA AO ART. 130 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Tendo-se pronunciado o Tribunal de origem de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC. Por conseguinte, constatado o intuito protelatório dos embargos declaratórios, tem ensejo a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.2. A suposta violação à Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho não enseja a interposição de recurso especial, o qual se destina a assegurar a boa e uniforme interpretação da lei federal, espécie em que referida categoria normativa não se enquadra.3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que os arts. 5º da LICC, 125, I, e 436 do CPC não foram debatidos no acórdão impugnado, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.4. O art. 130 do CPC delimita uma faculdade, não uma obrigação, ao magistrado de determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Na espécie, a perícia requerida pela recorrente foi considerada desnecessária, tendo em vista a avaliação realizada pela Comissão de Infortunistica, Medicina Ocupacional e de Readaptação - CIMOR.5. Recurso especial conhecido e improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 732207 Processo: 200500398416 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000760744DJ DATA:06/08/2007- PÁGINA:622 - Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 397/398. Outrossim, condeno os embargantes ao pagamento de multa na proporção de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (conforme consta em fl. 15), nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, que será revertida em favor da ré Caixa Econômica Federal. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta faltosa ensejará o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao recolhimento imediato da penalidade (parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, in fine). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002163-34.2000.403.6110 (2000.61.10.002163-4) - SOROCABA REFRESCOS LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INSS/FAZENDA X SOROCABA REFRESCOS LTDA

Vistos. Preliminarmente, quanto ao exequente Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, verifico que o feito já foi extinto através da decisão de fl. 257. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente remanescente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Oficie-se à CEF, conforme requerido pelo INCRA à fl. 240. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011398-44.2008.403.6110 (2008.61.10.011398-9) - ENEID APPARECIDA RUIVO VALIO (SP227364 -

RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que ENEID APPARECIDA RUIVO VALIO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença de fls. 57/62 julgou procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo que mantinha a Autora na conta-poupança indicada na inicial e documentada nos autos. Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio. Além do que não incide Imposto de Renda em saques de poupança. P.R.I. (sic). Interposta apelação pela Caixa Econômica Federal, foi negado provimento ao recurso, tendo o acórdão transitado em julgado em 20/01/2010 (fls. 98). Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, a fls. 99 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido a fls. 101/103, requerendo a parte o pagamento no valor de R\$ 130.147,44 (cento e trinta mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até março de 2010. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, através da decisão proferida a fls. 104, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pela parte autora, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 131.596,01 (cento e trinta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e um centavo), conforme guia de fls. 111. A executada apresentou impugnação aos cálculos da parte autora (fls. 112/117), alegando a nulidade da execução pela falta de liquidez do título executivo, pois a exequente não juntou aos autos o extrato de movimentação da sua conta no mês de abril/1990, sendo impossível a apuração de diferença devida. Convertido o depósito em penhora (fls. 118), foi dada vista à exequente, que se manifestou a fls. 120/128, requerendo a improcedência da impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, o auxiliar do Juízo solicitou que a CEF apresentasse documentos e esclarecimentos (fls. 130/131), tendo sido determinado por despacho de fls. 133 que a executada trouxesse aos autos os extratos completos de todas as contas mantidas pelo autor nas diversas operações (013, 643 etc.) vinculadas ao mesmo nº de conta (00047525.5, agência 0307), contendo movimentação até 31/05/1990 e esclarecesse a que tipo de operação corresponde o número 643, bem como se houve o bloqueio do saldo em cruzados novos, juntando os extratos pertinentes. Após resposta da Caixa Econômica Federal de fls. 136/142, o parecer da Contadoria Judicial foi juntado a fls. 144. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Verifico que divergem as partes acerca da existência de crédito da autora. Ocorre que ficou demonstrado nos autos, pela Caixa Econômica Federal a fls. 112/116 e 136/142 e pela Contadoria Judicial a fls. 144, que a conta de n. 0307.643.00047525-5 refere-se à conta onde foram depositados os valores bloqueados, transferidos ao BACEN, por força da Lei n. 8024/94, e que, com relação ao saldo não bloqueado de Cz\$ 50.000,00 que permaneceu na conta-poupança n. 0307.013.00047525-5, houve saque total do valor em 26/04/1990 (fls. 142). Assim sendo, não há diferenças em favor da parte autora, ora exequente, por conta da sentença prolatada (valor da execução = R\$ 0,00), e por esse motivo, considero prejudicada a execução do julgado, ante a ausência de interesse processual da parte autora. Nesse diapasão, situações excepcionais podem gerar a relativização da coisa julgada. Hipóteses de violação do princípio da moralidade em que a coisa julgada é fruto de corrupção; questões atinentes a investigações de paternidade que afetam o direito inalienável da dignidade da pessoa humana; ou casos que produzem efeitos jurídicos impossíveis (execução jurídica desfavorável ao autor ou nula), são passíveis de desconsideração da coisa julgada com base em princípios constitucionais que emanam, igualmente, do Estado Democrático de Direito. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 29. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, para que se aproprie do valor depositado a fls. 111. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903437-18.1994.403.6110 (94.0903437-0) - TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0903819-74.1995.403.6110 (95.0903819-9) - GUARIGLIA MINERACAO LTDA X IND/ MINERADORA HORIZONTE NOVO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO. Int.

0902078-62.1996.403.6110 (96.0902078-0) - ANTONIO VEGA LORENZO FILHO X CLEUSA MARIA DE CAMPOS VEGA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

1. Tendo em vista o falecimento do autor ANTONIO VEGA LORENZO FILHO, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou a UNIÃO FEDERAL (fl. 311), defiro a habilitação de CLEUSA MARIA DE CAMPOS VEGA, no crédito resultante destes autos devido a Antonio Vega Lorenzo Filho. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da ora habilitada no pólo ativo do feito, por sucessão. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 257 em nome da ora habilitada. 4. Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0904889-92.1996.403.6110 (96.0904889-7) - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA X FRANCISCO RIBEIRO NETO X FRANCISCO RIBEIRO X GILBERTO JOSE DA SILVA X GILMAR APARECIDO ROVENTINI X GILMAR SEVERO SOBRINHO X GILSON APARECIDO ROVENTINI X GILSON EMILIO BOVOLIM X GISELIA DA SILVA OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.892,15 (mil e oitocentos e noventa e dois reais e quinze centavos) - VALOR APURADO EM FEVEREIRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0905023-22.1996.403.6110 (96.0905023-9) - DAVID PEDRO DOS SANTOS X DIRSON ANTONIO DE SOUZA X DIVINA LEME DA SILVA X EDSON JORGE X EZEQUIEL CAMILO VIEIRA X GENESIO SILVERIO DA SILVA X GERALDO DA SILVA CALORO X GERALDO DOS SANTOS COSTA X GILMAR APARECIDO LAURINDO X GILSON FRANCISCO VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$5.724,66 (cinco mil e setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) - VALOR APURADO EM FEVEREIRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0905087-32.1996.403.6110 (96.0905087-5) - ADELIS ORTEGA X ADILSON ZAMUR X AGRIPINO PEREIRA DA SILVA X ALICIO ANTUNES NOVAIS X ALMIR MAGALHAES X ANIBAL CHIAROTTI X ANTONIA DA GRACA BRITO X ANTONIO OTACILIO X APARECIDO GALVAO DE GODOY X ARILDO NERES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$6.380,17 (seis mil e trezentos e oitenta reais e dezessete centavos) - VALOR APURADO EM FEVEREIRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0900209-30.1997.403.6110 (97.0900209-0) - ANTONIA PEDROSO DE MORAIS X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE MORAIS MACHADO X ANTONIO NERY X APARECIDA DE CASSIA RIBEIRO RODRIGUES X APARECIDO ISOLINO DOS SANTOS X APARECIDO SAMPAIO X

AURELIANO MESSIAS DE MATOS X BRAULIO DE ARAUJO X CARLOS EDUARDO COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$333,23 (trezentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) - VALOR APURADO EM FEVEREIRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0900259-56.1997.403.6110 (97.0900259-7) - CARMEM APARECIDA MIRANDA X CICERO ROBERTO CUQUI X CLARICE CARDOSO DE MOURA CINTRA X DANIEL SANTOS MOREIRA X DENISE DE FATIMA MURAT SILVA X DOMINGOS AMBROSIO X DONIZETE NUNES X DOURIVAL FERREIRA SANTOS X EDNELSON DA SILVA X EUFRASIO DE ARRUDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$5.954,83 (cinco mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos) - VALOR APURADO EM FEVEREIRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0900269-03.1997.403.6110 (97.0900269-4) - FRANCISCO DE ASSIS DE CAMPOS X FRANCISCO PAINI X GILBERTO DE MORAES X JAIR DIAS JAMAS X JAIR DOS SANTOS X JEFFERSON DIAS FERNANDES X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X JOSE BRAZ SOBRINHO X JOSE CARLOS PEREIRA DE ATAIDE X JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$3.022,20 (três mil e vinte e dois reais e vinte centavos) - VALOR APURADO EM FEVEREIRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0900719-43.1997.403.6110 (97.0900719-0) - JAIR PEREIRA DE CAMPOS X JOAO RAMOS X JOAO SOARES DA SILVA X JOSE CAMILO BARBOSA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES BALIEIRO X JOSE SOUSA BARBOSA X LENI AMELIA PEREIRA X LINDAMIR CORREA MARQUES X LUIZ SANTOS DE MEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$263,36 (duzentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) - VALOR APURADO EM FEVEREIRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0900749-78.1997.403.6110 (97.0900749-1) - EDISON ALBERTO DE OLIVEIRA X ENEZIO RIBEIRO DE SOUZA X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X GILBERTO DELIC X GILDA APARECIDA LOURENCO DA SILVA X GREGORIO DE OLIVEIRA X HELIO DE JESUS COSTA X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X IVO DE TOGNI X LAZARO SOUZA BRANCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.731,90 (mil e setecentos e trinta e um reais e noventa centavos) - VALOR APURADO EM FEVEREIRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0900803-44.1997.403.6110 (97.0900803-0) - DUILIO PALMEIRA X JOAO ABEL RIBEIRO X JORGE FERREIRA CLARO X JOSE AMARO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE SIQUEIRA SILVA X JOSE DA CONCEICAO X JOSE DA CUNHA SILVA X JOSE HILTON DO NASCIMENTO X JOSE ROSA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.967,04 (dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e quatro centavos) - VALOR APURADO EM FEVEREIRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0900941-11.1997.403.6110 (97.0900941-9) - ALMIR JOSE DA SILVA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X EURIDES NUNES X GERSON LOPES DE BARROS X IVO TADEU MARIGO X JOAO XAVIER DE ABREU X JORGE CARDOZO DE AGUIAR X JOSE CARLOS MARIGO X LENY CARDOSO DE GOES X

MARLENE MACHADO PINHEIRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$4.050,94 (quatro mil, cinquenta reais e noventa e quatro centavos) - VALOR APURADO EM FEVEREIRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0900975-83.1997.403.6110 (97.0900975-3) - ABNER MUNIZ X ANTONIO CAMELO DE AGUIAR NETO X ANTONIO CRUDI NETTO X ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES X ANTONIO GARCIA X ANTONIO MIRANDA X APARECIDO DE JESUS DOS SANTOS X ARMANDO DE BRITO MACIEL X ARTUR ANTONIO ACOSTA X BRASILINA DE JESUS SANTOS NOGUEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$3.596,52 (três mil e quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) - VALOR APURADO EM FEVEREIRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0900993-07.1997.403.6110 (97.0900993-1) - FAUSTINO FELIX X FRANCISCO CARLOS KIEL X GABRIEL EPITACIO DE LIMA X GERALDO DE PAULA BITTENCOURT X GERALDO JOSE BIANCATTO X GERALDO NELIO RODRIGUES X HAMILTON JOSE BATINGA X IVANILDE APARECIDA DE MELLO MARQUES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JURACI MACHADO JUIZ(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante a manifestação do Sr. Advogado à fl. 545, retornem os autos ao arquivo.Int.

0901019-05.1997.403.6110 (97.0901019-0) - AGNALDO AUGUSTO DIAS VIEIRA X ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO JACINTO SAPUCAIA X ANTONIO PORTELA X APARECIDO MORAIS DA COSTA X ARGENTINO CARMINDO VIEIRA X BENEDITO PICINI X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA X CIRCO HELENO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$13.963,00 (treze mil e novecentos e sessenta e três reais) - VALOR APURADO EM FEVEREIRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0901185-37.1997.403.6110 (97.0901185-5) - ALEXANDRE CELSO VIEIRA X ANA CAMARGO BUENO X ANTONIO DANIEL X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO GONZAGA DE SOUZA X APARECIDO BARBOSA TEIXEIRA X ARISTIDES APARECIDO BASSO X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X BENEDITO DURVALINO BORBA X BENEDITO FRANCISCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$3.133,48 (três mil e cento e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) - VALOR APURADO EM FEVEREIRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0901195-81.1997.403.6110 (97.0901195-2) - JESUS SALVADOR BAPTISTA X JORGE PAIXAO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ SABINO PRADO X LUZIA HELENA LIMA MIRIM X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BUENO X MARIA VERONICA MARTINS DOS SANTOS X MOACIR RAMOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$5.817,08 (cinco mil e oitocentos e dezessete reais e oito centavos) - VALOR APURADO EM FEVEREIRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0901595-95.1997.403.6110 (97.0901595-8) - DANIEL TREVIZAN X DURVAL OLIVEIRA DE CARVALHO X EDILSON RAMOS DE LIMA X EDISON GOMES RIBEIRO X EDITE RODRIGUES FORTES DE PONTES X EDUARDO FREDERIGHI X ELCIO LAZARO X ELIAS MORAIS X ERASMO SALUSTIANO DE MOURA X ERAUDO ALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.877,45 (dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) - VALOR APURADO EM FEVEREIRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0901637-47.1997.403.6110 (97.0901637-7) - ADEMIRO APARECIDO VIEIRA CARDOSO X AILTON MARCULINO DOS SANTOS X AMBROSIO DIAS DA SILVA X AMERICO VANDERLEI DA SILVA MORAES X ANGELINO VICENTE DE PAULA X ANILDO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS CAMILLO X APARECIDA MANTOAN DE ARAUJO X ARLETE DE OLIVEIRA DORTA X ARMANDO MANTOAN(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.475,61 (dois mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) - VALOR APURADO EM FEVEREIRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0901645-24.1997.403.6110 (97.0901645-8) - DALVA ROSANE DE LIMA CAMARGO X DONATO ANTONIO DE ALMEIDA X EDSON ROBERTO ZANATA X EDVAR FERRAZ DE ALMEIDA X ELPIDIO JOSE DA VEIGA FILHO X ESEQUIEL PEREIRA PINTO X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X EVANIR RAMOS X FRANCISCO GOMES DE ARAUJO X VALDOMIRO MACHADO DE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.793,48 (mil e setecentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos) - VALOR APURADO EM FEVEREIRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0006299-72.1999.403.0399 (1999.03.99.006299-0) - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X IVAN MELO SOUZA X JOSE CARMO DE ALMEIDA X BENVINDO MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES OLIVEIRA X MARIA ISABEL DE LIMA X ANA DE FATIMA MENDES SANTOS X IRINEU EDMILSON MENDES X JOSE CARLOS MENDES X ANTERO FRANCISCO DE ARAUJO X JOAO RAMOS DE LIMA X ANTONIO CRAVO DE OLIVEIRA X AGNES REINBOLD UNTERKIRCHER X AGNES UNTERKIRCHER CAMARGO X CARLOS ALBERTO UNTERKIRCHER X EDNA UNTERKIRCHER OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO UNTERKIRCHER(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos exequentes MARIA DE LOURDES MENDES OLIVEIRA, MARIA ISABEL DE LIMA, IRINEU EDMILSON MENDES e JOSÉ CARLOS MENDES, pelo Instituto-réu, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. 2. Aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios/precatórios expedidos nestes autos (fls. 271/273), referentes aos exequentes remanescentes, Ana de Fátima Mendes Santos e Antero Francisco de Araujo, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0002893-79.1999.403.6110 (1999.61.10.002893-4) - JOSE JORGE FERREIRA CONCEICAO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 96/99: Dê-se ciência ao autor. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0004317-59.1999.403.6110 (1999.61.10.004317-0) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) FLS. 131/142 - Ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos.Int.

0004613-47.2000.403.6110 (2000.61.10.004613-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X INSS/FAZENDA

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 226, condeno a parte autora, ora

executada, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

0000563-07.2002.403.6110 (2002.61.10.000563-7) - MARIA ALZIRA SAMPAIO DE SENA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Fls. 177 - Ciência ao procurador da parte autora do depósito efetuado às fls. 177, referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 175, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0001399-77.2002.403.6110 (2002.61.10.001399-3) - MARIA HELENA RODRIGUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência à Sra. Procuradora da autora do depósito efetuado nos autos referente aos honorários sucumbenciais. Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício precatório expedido à fl. 244. Int.

0004669-12.2002.403.6110 (2002.61.10.004669-0) - IOLANDA HOLTZ GUEBERT (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)
FLS. 240/261 - Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquela promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF e uma vez que já existe o depósito em nome da parte autora, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento. Int.

0000737-11.2005.403.6110 (2005.61.10.000737-4) - ELAINE CRISTINA PIRES DE ANDRADE (SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 244. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 244. Int.

0011080-32.2006.403.6110 (2006.61.10.011080-3) - GISLENE MORENO ALVES (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA E SP238329 - TATIANY DE CÁSSIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante à regularização do nome da parte autora, comprovada às fls. 467/469, cumpra-se o determinado à fl. 453/454, expedindo-se os ofícios precatórios, observando-se o destaque de honorários (fl. 444). Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato n. 1816 de 23 de fevereiro de 1996 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0013145-97.2006.403.6110 (2006.61.10.013145-4) - VANDERLEI POLIZELI (SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Converto os valores depositados às fls. 246/247 em penhora. Recebo a impugnação de fls. 248/260 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

0012863-25.2007.403.6110 (2007.61.10.012863-0) - VERA EDITE DA SILVA (SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 175 - Ciência à parte autora do depósito efetuado à fl. 175. Manifeste-se a parte autora quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0006405-55.2008.403.6110 (2008.61.10.006405-0) - NOZOR DA COSTA (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 162/163 - Ciência à parte autora do depósito efetuado às fls. 162/163. Manifeste-se a parte autora quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a

extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0010641-50.2008.403.6110 (2008.61.10.010641-9) - CERAMICA IRAPUA LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 05 (cinco) dias de prazo à autora, ora executada, para que promova o pagamento do valor remanescente (R\$14.850,28), conforme apurado pela União Federal às fls. 445/446, devidamente atualizado.No silêncio, voltem-me os autos conclusos. Int.

0015065-38.2008.403.6110 (2008.61.10.015065-2) - GERALDO SOARES DA ROSA JUNIOR X SELMA GONCALVES DE SOUZA(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP071501 - CRISTINA DE FATIMA DALDON) X EMPREENDIMENTOS COSTA - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA X PAULO TADEU DE ARRUDA COSTA X SELMA BENEDETTI DE ARRUDA COSTA(SP108802 - RONALDO DA COSTA MONTEIRO) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA FRIAS(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP216893 - FLAVIA CRISTINA MARTELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Aguarde-se o cumprimento do acordado às fls.536/537 e, após, voltem-me conclusos.Ressalto que as partes deverão noticiar nos autos o cumprimento do acordado.Int.

0016583-63.2008.403.6110 (2008.61.10.016583-7) - ROBERTO JOSE DINI X NEUSA MARIA BUENO SILVEIRA DINI(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004351-82.2009.403.6110 (2009.61.10.004351-7) - TEREZINHA NUNES DA SILVA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora à fl. 192 e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28 de junho de 2012, às 17:00 horas.Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 192, todas abaixo relacionadas, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 32297777, advertindo-as de que se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento.1) Autora: Terezinha Nunes da SilvaEndereço: Rua Manoel Martins Castanheira nº 55, Jardim Camila, Sorocaba/SP;2) Testemunha: Aparecido de SouzaEndereço: Rua Pedro Judice nº 198, Parque São Bento Sorocaba/SP;3) Testemunha: Geralda Maria de Jesus Endereço: Rua Henrique Carrara Amaral Rossica nº 398, Jd Rodrigo, Sorocaba/SP; 4) Testemunha: Paulo da Cunha BarrosEndereço: Rua Ernesto Albino Moeckel nº 57, Jd Rodrigo, Sorocaba/SP.As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C.Intimem-se as rés: UNIÃO FEDERAL, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório nº 986 - Trujilo - SOROCABA - SP, e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Osório nº 477 - Trujilo - Sorocaba - SP, para comparecimento à audiência ora designadaInt.

0008235-22.2009.403.6110 (2009.61.10.008235-3) - PEDRO DO PRADO REIMBERG(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl.241 - Ciência à parte autora do depósito efetuado à fl. 241.Manifeste-se a parte autora quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0004904-95.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VIVIANE MARIA FRANCA CARVALHO AMERICO(SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA) X WAZHINGTON DE LIMA DANTAS(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)

1) Fls. 360/365 - Não assiste razão à corré uma vez que foi devidamente intimada da sentença de fls. 321/342 em 11/07/2011, através de disponibilização do inteiro teor no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 08/07/2011, conforme certificado à fl. 343-verso, razão pela qual indefiro o requerido.Para que não paire qualquer dúvida acerca da referida intimação, determino a juntada, a seguir, de cópia do D.O.E. disponibilizado

em 08/07/2011 onde consta referida publicação. Quanto à alegação de que não foi intimada da mesma forma que a advogada do corrêu Wazhington (pessoalmente), esclareço à nobre causídica que referido corrêu foi defendido por advogada dativa, profissional integrante da Assistência Judiciária Gratuita desta Justiça Federal, nomeada nos termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, o que lhe confere a prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do 5º, do art. 5º, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. FILHA. REVERSÃO. LEIS Ns 4242/63 E 3765/60. I- Os prazos contam-se em dobro, e as intimações têm de ser pessoais, quando a parte, beneficiária da justiça gratuita, está representada por profissional vinculado à Assistência Judiciária organizada. II- O STF tem firme entendimento que, no caso de ex-combatente, o direito à pensão, e reversão de cota-parte, rege-se pela lei vigente à época do falecimento do instituidor (MS 21.707-DF, Plenário, DJ de 13-10-95) III- Recurso provido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 96.02.08700-5; Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ; DJU de 22/01/2002) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM FAVOR DE QUEM USUFRUI DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. LEI Nº 11.419/2006. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que julgou improcedentes os Embargos de Declaração interposto contra a decisão que deixara de conhecer do recurso de Apelação, posto que seria intempestivo. 2. A jurisprudência do eg. Superior consolidou-se no sentido de que o prazo em dobro para recorrer, e a intimação pessoal, previstos no art. 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 1.060/50, somente são aplicáveis aos integrantes de Órgão de Assistência Judiciária Estatal ou Defensoria Pública, não sendo extensíveis àqueles que advogam em favor de quem desfruta dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. A teor do disposto no art. 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.419/06, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. 4. Hipótese em que o Agravante deixou de juntar a Certidão de publicação da sentença recorrida intempestivamente no Diário de Justiça Eletrônico, não sendo possível aferir-se quando tal ocorreu. 5. A teor do disposto no art. 525, II, do CPC, é dever legal da Agravante instruir devidamente o Agravo de Instrumento, não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis ao perfeito entendimento da questão, de modo a convencer o Juízo ad quem e possibilitar, se for o caso, a reforma da decisão. Agravo de Instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; AG 2008.05.99.002445-4, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 3ª Turma, DJE de 11/01/2011) Assim, a intimação da patrona do corrêu Wazhington pelo sistema AJG e a intimação da advogada da corrê Viviane pela imprensa oficial, atendendo aos ditames legais, não representam qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 2) Fls. 367/369 - A presente ação não é a via adequada para apreciação do pedido formulado pela corrê Viviane. No caso destes autos, o INSS ajuizou ação regressiva visando ao ressarcimento dos valores despendidos pela autarquia a título de pensão pela morte de segurado Nildo Aparecido Santana, ocorrida em obra de construção civil administrada por Viviane e executada pelo corrêu Wazhington, tendo a sentença de fls. 321/342 julgado parcialmente procedente o pedido. Não há, portanto, qualquer relação entre esta demanda e o pedido formulado pela corrê de determinação para que o INSS expeça Certidão Negativa de Débitos. Ademais determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer em ação da qual é autor e obteve sentença parcialmente favorável, acarretaria inversão da lide, o que não é admissível no nosso sistema processual e afronta de maneira flagrante o princípio do devido processo legal. Além disso, não há nestes autos qualquer demonstração de que a suposta restrição em nome da corrê decorre da sentença proferida nesta ação, o que, de todo modo, não alteraria a impossibilidade de deferimento da pretensão formulada. Assim, o pedido da demandada de fls. 367/369 não pode ser deferido. 3) Fls. 352/359 - Manifeste-se o INSS, em 05 (cinco) dias, se deseja promover a liquidação da sentença, uma vez que em seu dispositivo a sentença foi clara em fixar a execução da obrigação de fazer (depósitos mensais dos benefícios) a partir da data da liquidação. Em caso positivo, deverá a Secretaria extrair as cópias necessárias para a formação dos autos apartados, onde será processada a liquidação da sentença. 4) No silêncio, SUBAM os autos ao Tribunal Regional Federal para o reexame necessário.

0010915-43.2010.403.6110 - JOSE SOARES BARBALHO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005239-80.2011.403.6110 - RAQUEL CAMPOS FERREIRA X MARIANE ANDRESA CAMPOS CANDIDO (SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Perícia médica designada para o dia 15 de maio de 2.012, as 15,30 horas para a coautora Raquela e às 16,00 horas para a coautora ariane. Local: sede deste Juízo.

0007319-17.2011.403.6110 - JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 26/28 e 37, mediante prévia substituição por cópia simples. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos que acompanharam a inicial, por se tratarem de cópias simples, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. Quanto à procuração de fl. 10 é defeso o seu desentranhamento, nos termos do art. 178 do mencionado Provimento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000371-25.2012.403.6110 - GILSON BORGES FARIAS(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica (especialidade clínica geral) designada para o dia 08/05/2012, às 15:30 horas.

0000979-23.2012.403.6110 - FRANCISCO ROGERIO LOPES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que o autor não apresentou declaração de que não pode arcar com as custas processuais, conforme o disposto no art. 4º, da lei n.º 1.060/50, apesar de regularmente intimado (fls. 27/28). 2. Desta forma, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010801-70.2011.403.6110 (2005.61.10.012277-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012277-56.2005.403.6110 (2005.61.10.012277-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA DE LIMA(SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida, pelo INSS à fl. 45 e pelo autor à fl. 44. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 41/42, da conta de fl. 27 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003649-88.1999.403.6110 (1999.61.10.003649-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902615-29.1994.403.6110 (94.0902615-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MADUREIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Recebo a manifestação do INSS de fl. 188 como renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução. Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado à fl. 182 (honorários advocatícios), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006347-23.2006.403.6110 (2006.61.10.006347-3) - JOAO BATISTA MENDES(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 205. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 205. Int.

0014007-97.2008.403.6110 (2008.61.10.014007-5) - MARIA IRAIDES FERREIRA DE SOUSA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IRAIDES FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.129 - Ciência à parte autora do depósito efetuado à fl. 129. Manifeste-se a parte autora quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006869-89.2002.403.6110 (2002.61.10.006869-6) - CLLS PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP272221

- TIAGO BARBOSA ROMANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187
- PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA
NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CLLS PRESTACAO DE
SERVICOS S/C LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CLLS
PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Defiro, por 90 (noventa) dias, a prorrogação de prazo para que a UNIÃO se manifeste acerca do prosseguimento da execução (fl. 376).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da exequente.Int.

0014117-96.2008.403.6110 (2008.61.10.014117-1) - MARIA APARECIDA ALCIATI GENESINE(RJ097664 -
MARIA DE LOURDES MORAES GENESINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X
UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALCIATI GENESINE

Ante à renúncia ao prazo recursal manifestada pela UNIÃO à fl. 144, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 141.Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002513-02.2012.403.6110 - NILTON RAMOS(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.O autor aduz que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, em razão de transtornos ortopédicos.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de incapacidade (total ou parcial e temporária ou permanente) somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica, eis que o laudo de junho de 2011 realizado no Juizado Especial, embora tenha identificado incapacidade, classificou-a de parcial e temporária e não pôde estimar data de reavaliação.A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações no que concerne à capacidade laboral do demandante.Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão.Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO, como Perito do Juízo, o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-O de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 16/05/2012, às 16:30 horas, no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o (a) autor (a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido (s) de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade.Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao

Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II, do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5363

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012747-47.2011.403.6120 - LEANDRO BARONI(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Leandro Baroni pede a liberação do veículo ciclomotor descri-to na inicial, apreendido durante a execução de mandado de busca e apreensão decorrente de operação policial destinada a reprimir o tráfico de drogas. Alega que o veículo não é produto do ilícito apurado no respectivo inquérito policial, e que foi regularmente adquirido pelo peticionante. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pleito. Breve relato. Decido. O bem objeto do pedido de liberação foi apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, instaurado para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes na região de Matão e Ribeirão Preto. A diligência foi cumprida no endereço do estabelecimento comercial de um dos investigados, Oficina do Gil, pertencente a Gilber Freitas de Mello (fl. 16 e ss.). O requerente junta: cópia do Certificado de Registro do Veículo (fl. 4); cópia da CTPS e de comprovante de recebimento de salários (fl. 5/8); cópia de fatura de energia elétrica em nome de seu genitor (fl. 9); cópia da CNH (fl. 10); cópia de carnê e comprovantes de pagamentos (fl. 23/28); cópia da nota fiscal de aquisição do veículo (fl. 29). Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens móveis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática. Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II). Passo a analisar o pleito do requerente, já que a vedação constante parágrafo único do art. 130 do Código de Processo Penal não se aplica aos sequestros de bens de que trata a Lei de Drogas, a qual possui disciplina própria sobre a matéria (art. 61 e 62, 4º da Lei 11.343/2006). Ora, se os bens podem ser alienados ou destinados antecipadamente, nada mais justo que também de forma antecipada se apreciem os embargos interpostos em face da medida constritiva. O requerente não comprovou nenhuma das situações previstas em lei que permitam a liberação do bem sequestrado. A nota fiscal de compra apenas mostra que ele foi o comprador original do veículo, e o CRLV apenas mostra que este está registrado em nome do

requerente, não tendo sido apresentada qualquer justificativa (sequer alegação) para o fato de o bem estar no estabelecimento comercial de um dos investigados. A ausência do contrato de financiamento não permite ligar os carnês e os recibos de pagamento ao bem em questão. Assim, por tais razões, o pedido haveria de ser indeferido. Por outro lado, observo que o bem em questão foi apreendido no estabelecimento comercial de uma das pessoas originariamente investigada, Gilber Freitas de Mello. Entretanto, não foi requerida qualquer medida cautelar em relação a tal pessoa (prisão preventiva, por exemplo), tampouco foi ela denunciada criminalmente pelos crimes investigados, o que faz supor que a autoridade policial e o MPF não vislumbraram a presença de um mínimo de elementos capazes de fazer concluir pela responsabilidade penal de Gilber Freitas de Mello. Não há notícia de que o bem estivesse na posse, ou pertencesse de fato ou de direito a algum dos demais acusados. Destarte, verifica-se que não estão presentes os indícios suficientes mencionados no caput do art. 60 da Lei 11.343/2006 para a decretação ou continuidade da medida cautelar. Assim, embora o requerente não tenha comprovado que o bem sequestrado se encontra em alguma das situações que permita a sua liberação, o fato é que a medida cautelar restritiva que sobre ele recai perdeu seu objeto. Decisão. Pelo exposto, com fulcro no caput do art. 60 da Lei 11.343/2006, e nos termos da fundamentação, determino o LEVANTAMENTO do sequestro que recai sobre o bem descrito na inicial. Oficie-se à autoridade que mantém a guarda do bem para que providencie a imediata entrega ao requerente ou ao seu defensor, devendo este Juízo ser comunicado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se à DPF, comunicando. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120, atualizando-se o respectivo inventário de bens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Sentença tipo A.

EXECUCAO DA PENA

0004133-53.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)

Fls. 45: Indefiro o requerimento feito pelo sentenciado, tendo em vista limitação do artigo 46, 4º, do Código Penal. Autorizo, entretanto, o sentenciado a cumprir a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade com carga horária de até 14 (quatorze) horas semanais, com fulcro no supracitado dispositivo legal. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Araraquara, informando os termos deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0002239-42.2011.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X GRAZIELA GRIZOTTI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do delito tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, c do Código Penal, perpetrado, em tese, por Graziela Grizotti. Segundo consta, em 19/02/2011 policiais militares foram acionados para averiguar a presença de um indivíduo armado no imóvel localizado na Rua Gonçalves Dias nº 173, nesta cidade de Araraquara-SP. Ao entrarem no imóvel os policiais encontraram uma casa de jogos clandestina e notaram que haviam 4 computadores que exibiam imagens gráficas semelhantes à máquinas caça-níqueis. Porém, não foi possível o exame mais detalhado dos computadores, pois eles foram desligados durante a averiguação dos policiais e as tentativas de religá-los foram infrutíferas. A Autoridade Policial, às fls. 40/42, representou pela quebra do sigilo dos dados armazenados nos computadores apreendidos, para permitir a descoberta da origem dos componentes utilizados na montagem dos equipamentos. A Procuradora da República, manifestou-se às fls. 48/52 pelo declínio de competência à Justiça Comum Estadual, por entender que nos fatos investigados há apenas configuração, em tese, de contravenção penal e de crime contra a economia popular. Em decisão de fls. 53/54 este Juízo entendeu que, antes de analisar a questão da competência para apreciação e julgamento deste feito, era necessário esclarecer a origem das peças e acessórios utilizados na montagem dos computadores apreendidos, razão pela qual foi decretada a quebra do sigilo dos dados armazenados nos computadores e autorizado o exame dos equipamentos pelos peritos do setor de criminalística da Polícia Federal. Assim, foi determinada a baixa na distribuição dos autos, nos termos da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, e seu encaminhamento ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal às fls. 56/57189 requereu a remessa deste inquérito policial à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal, na medida em que sua manifestação de fls. 48/52 é pedido de arquivamento quantos aos crimes de contrabando e descaminho. Em despacho de fl. 58, considerando a ausência de recurso contra a decisão de fls. 53/54, este Juízo determinou a remessa dos autos à Delegacia de Polícia Federal para o exame pericial dos computadores apreendidos. Em face do despacho de fl. 58 o Ministério Público Federal interpôs correção parcial, que foi encaminhada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 24/08/2011 a Corregedora Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargadora Federal Suzana Camargo negou seguimento à correção parcial, já que este instrumento jurídico visa corrigir erro no aspecto processual ou procedimental do feito, e o ato judicial guerreado foi exarado no exercício regular do ofício jurisdicional. Em despacho de fl. 79 foi determinada novamente a baixa na distribuição dos autos, nos termos da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, e seu encaminhamento ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. O Ministério

Público Federal deixou de encaminhar os autos à Delegacia de Polícia Federal sob a alegação de ter cessado sua atribuição no feito ante a promoção de arquivamento (fl. 79/verso). Em despacho de fl. 81 foi determinado a expedição de ofício à Procuradora-Chefe da Procuradoria da República do Estado de São Paulo-SP, para a designação de outro Procurador para atuar neste feito. A Procuradora-Chefe manifestou-se que o caso em tela não é de designação de outro Procurador, pois a designação somente é possível após determinação do Procurador-Geral da República ou da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 85/86). Assim, decido pelo encaminhamento dos presentes autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, c.c. o artigo 28 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Intime-se o defensor Dr. Ariovaldo Moreira. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007255-50.2006.403.6120 (2006.61.20.007255-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO GALLI(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X APARECIDO ANTONIO GASPAR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Dê-se ciência às partes das decisões de fls. 880/883, 892/893 e 898/903. Após, encaminhem-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006253-74.2008.403.6120 (2008.61.20.006253-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELIZABETH POMPILIO(SP245484 - MARCOS JANERILO) Tendo em vista que não foi realizado o interrogatório da ré, proceda a Secretaria o desentranhamento da Carta precatória nº 125/2011 (fls. 381/442) e encaminhe-a à Vara Criminal da Comarca de Ibitinga-SP para cumprimento. Ciência às partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 5366

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011453-57.2011.403.6120 - PAULO VERENZE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora à fl. 57, exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 12 de abril de 2012, às 16:00 horas. Na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001480-44.2012.403.6120 - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO impe-trou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, visando a anular lançamento fiscal decorrente da falta de recolhimento de contribuição destinada a terceiros, incidente sobre a parcela correspondente às cestas básicas e refeições in natura fornecidas a seus empregados, as quais foram consideradas verbas salariais por não estarem regis-tradas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Entende que o benefício não tem natureza salarial, e a necessidade de inscrição no PAT aplica-se a-penas quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia. Requereu liminar. A autoridade impetrada prestou as informações encartadas nas fl. 854/858. Alega que o auxílio-alimentação somente é isento da contribuição previ-denciária e a terceiros se for fornecida in natura e esteja em conformidade com as normas do PAT. A União, intervindo no feito (fl. 860/861), sustentou a decadência do direito de a impetrante utilizar-se da via mandamental. É o relato do necessário. Passo a apreciar o requerimento de liminar. Em regime de cognição sumária, afasto a alegação de decadência, sem prejuízo de voltar a analisar a questão por ocasião da prolação da sentença, tendo em vista que a comunicação do resultado definitivo na esfera administrativa somente se deu em novembro de 2011 (fl. 844). O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade

favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Tornou-se incontroverso nos autos que a impetrante forneceu a-juda alimentação a seus empregados, no período constante da NFLD atacada, sem estar inscrita no PAT. Também há incontrovérsia quanto ao fundamento da exigência tributária, que se dá apenas e tão-somente por esta circunstância. Não se discute se a impetrante estava ou não cumprindo as normas do programa. Há ainda alguma celeuma acerca da obrigatoriedade, ou não, de o empregador estar devidamente inscrito no PAT, para usufruir da isenção tributária relativamente à ajuda alimentação fornecida in natura a seus empregados. Trago à colação alguns excertos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de ser indiferente tal inscrição, desde que o empregador cumpra as normas do programa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT 1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07. 2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado in natura. 3. Deveras, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. 4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN. 5. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário. 6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago in natura, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, 9º, alínea c, não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária. 7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. aresto impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado in natura, divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, como se observa dos arestos seguintes: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido. (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001) Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento in natura, de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tíquetes que propiciam a aquisição de bens. (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999) Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas ex-tras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFIGURA-SE ESCORREITO O V. ACÓRDÃO VERGASTADO AO DECIDIR QUE A ALIMENTAÇÃO PAGA, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), NÃO É SALÁRIO IN NATURA, NÃO É SALÁRIO UTILIDADE, POR ISSO QUE NÃO PODE, NUM OU NOUTRO CASO, HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, NÃO É O RECURSO ESPECIAL O

MEIO HÁBIL PARA REEXAMINAR PROVAS. II - RECURSO NÃO CONHECIDO.(RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FI-LHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996) 9. Recurso Especial improvido.(STJ, REsp 674999, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j.05/05/2005, DJ 30/05/2005, p.245)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT. CNPJ. DÍVIDA ATIVA. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CESTAS BÁSICAS. CONTRIBUIÇÃO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segun-do o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser u-nânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A exis-tência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Supe-riores, já seria suficiente. 3. O entendimento pacífico do STJ é pelo reco-nhecimento da legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, par-tindo-se da atividade preponderante da empresa. Nesses termos a Súmula 351 editada pelo STJ: A alíquota da contribuição para o Seguro de Aci-dente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em ca-da empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da ativi-dade preponderante, quando houver apenas um registro. 4. O SAT é pre-visto no artigo 7º, XXVIII; 195, I e 201, I da CF. 5. A Lei nº 8.212/91, arti-go 22, II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, atendendo ao art. 97 do CTN. 6. Os Decretos 356/91, 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99 estabelecem as condições de enquadramento de uma atividade quanto ao risco (leve, médio e grave), considerando a atividade preponde-rante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. Eles não inovam em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, a-penas explicitam as condições concretas quanto ao que seria considerado grave, médio. 7. Como previsto no artigo 3º da Lei 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, somente po-dendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justi-ça pacificou entendimento no sentido de que as prefeituras municipais, cu-jas atividades sejam predominantemente burocráticas, a elas se asseme-lhando a atividade ligada ao ensino, se enquadram no código 801.99.9 (Ministérios, autarquias e outros órgãos do serviço público federal, esta-dual ou municipal com atividades predominantes burocráticas), de grau de risco leve. 9. Posteriormente ao período em cobro, as atividades de Admi-nistração Pública em Geral foram classificadas pelo Decreto nº 3.048/99, no CNAE 75.11.16, grau de risco leve, aplicando-se a alíquota de 1%. 10. O perito judicial, após diligencia junto à Municipalidade de Jundiá, con-cluiu que sua atividade preponderante é de grau de risco leve, submetendo-se a embargante à taxa de 1%. 11. Ilidida a presunção de liquidez e certeza da CDA quanto a este ponto, pois as razões da embargante encontram es-teio em laudo pericial consistente, que concluiu que a atividade preponde-rante da embargante, à época dos fatos geradores, era de risco leve. Prece-dente desta Corte, inclusive relativo ao mesmo município. (TRF3 - Quinta Turma - AC 200103990313374 - DES. FED. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 845) 12. Ainda que se considere como pagamento in natura o fornecimento de cestas básicas, como quer a ape-lante, é irrelevante a inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Tra-balhador para a análise do caso, pois o fornecimento de alimentação in na-tura ou sem inscrição no PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador não tem natureza salarial, como já decidiu o STJ: (STJ, Primeira Seção, EResp 476194/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 307) 13. Relativamente aos honorários advocatícios, de fato, a condena-ção se afigura elevada (R\$ 78.787, 86 - atualizado em 01/2012), de modo que com esteio em entendimento desta E. Turma e com fundamento no ar-tigo 20, 4 do CPC, reduzo-a para R\$ 3.000,00. 14. Agravo legal a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios.(TRF3, AC 1651614, proc. 0025714-30.2011.403.9999, 1ª T., Rel. Des. Fed. José Lunardelli, unânime, j.06/03/2012, DJ CJ1 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ-RIAS SOBRE SALÁRIO IN NATURA. E SOBRE VERBAS DITAS INDENIZATÓRIAS INCLUÍDAS EM ACORDOS CELEBRADOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESUNÇÃO DE LEGITI-MIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TÍTULO EXECUTIVO QUE SE PRESUME LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA DESCONSTITUIÇÃO. FATOS CONS-TITUTIVOS DO DIREITO DA EMBARGANTE NÃO COMPROVA-DOS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 333, INCISO I, DO CPC E 3º DA LEI Nº. 6.830/80. APELAÇÃO DES-PROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Há controvérsia na jurisprudência a respeito da não incidência de contribuições previdenciárias acerca do salário in natura, afirmando, uma parcela dela, ser indiscutível o fato de que os mantimentos fornecidos aos empregados - cestas básicas - não devem ser agregados à folha de salários para fins de incidência da con-tribuição previdenciária devida pela empresa empregadora, já que despro-vidos de natureza salarial, independentemente de estar ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. Ocorre, en-tretanto, que em momento algum demonstrou a embargante ter distribuído cestas básicas aos seus empregados. Aliás, não evidenciou ela em juízo que parte da execução originária destes embargos devia-se ao fato do INSS es-tar lhe exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores correspondentes às tais cestas básicas. 3. Ora, não tendo sido produzida qualquer prova pela embargante, como seria possível che-gar-se à conclusão de que os valores exigidos

na execução fiscal originária destes embargos dizem mesmo respeito às cestas básicas entregues aos seus empregados?! Nem se alegue que era o embargado quem deveria comprovar isto em juízo, uma vez que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, a embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos. 4. Não pode o Poder Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pela embargante, dos fatos constitutivos do seu direito. Esqueceu-se a embargante de que os atos administrativos gozam, já em seu nascedouro, da presunção de legitimidade, o que seria afastado somente mediante prova robusta em sentido contrário, cujo ônus competia à executada, ora embargante, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. 5. O mesmo se aplica à alegação de não incidência de contribuições previdenciárias em face dos acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho e a aplicação do artigo 43, da Lei nº 8.212/91, na medida em que não restou comprovado em juízo que tais valores fossem desprovidos de natureza salarial, não bastando, para tanto, a mera afirmação da empresa de tratar-se de verbas meramente indenizatórias, na medida em que isto deveria, e repete-se não ficou, evidenciado em juízo. A natureza indenizatória de verbas pagas aos empregados depende, portanto, de análise minuciosa em juízo, o que restou inviabilizado pela conduta da própria embargante, que deixou de efetuar a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. 6. Nem se alegue que a comprovação destes fatos seria realizada por meio de colheita de depoimento de testemunhas, uma vez que a entrega de cestas básicas e a natureza indenizatória de verbas pagas aos empregados em sede de acordos trabalhistas efetuados em juízo são fatos que podiam e deviam ter sido comprovados nos autos por meio da juntada de documentos, o que acabou por não ocorrer. 7. Apeção desprovida. Sentença de 1º grau mantida. (TRF3, AC 306134, proc. 96030173460, T. Supl. 1ª Seção, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, unânime, j. 17/12/2008, DJF3 CJ2 17/02/2009, p. 707) Obs.: os grifos não constam do original. Particularmente, parece-me haver certa desproporcionalidade em integrar ao salário, para fins tributários, a ajuda alimentação fornecida aos trabalhadores, sem que seja comprovado o descumprimento dos aspectos materiais do PAT, apenas e tão-somente porque o empregador não se inscreveu no programa. Há que se analisar com algum temperamento tal atitude, já que o fornecimento de tal benefício constitui, em certo aspecto, uma liberalidade do empregador, ademais de efetivamente propiciar melhores condições de vida aos seus colaboradores. Ademais, a norma não diz de forma expressa que a simples falta de inscrição é motivo para que a isenção fiscal se opere. Como colacionado pela própria autoridade coatora, a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Lei 8.212/1991, art. 28, 9º, alínea c; fl. 856/857) não integra o salário-de-contribuição. Assim, em regime de cognição sumária, próprio das tutelas cautelares, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar pleiteada. A argumentação antes lançada, respaldada nos precedentes judiciais, caracterizam o *fumus bonis iuris*. A continuidade da cobrança fiscal, aliada às medidas de natureza coercitiva que certamente virão a ser adotadas pela Fazenda Pública (inscrição no Cadin, por exemplo) pode impedir ou dificultar a prática de uma série de atos negociais, necessários ao regular funcionamento da impetrante, configurando o *periculum in mora*. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DEFIRO a liminar pleiteada e suspendo a exigibilidade do crédito fiscal constituído no procedimento administrativo 18088.000307/2009-08, NFLD 37.205.331-9. DETERMINO à autoridade coatora que se abstenha de inscrever o nome da impetrante em quaisquer cadastros restritivos, por fato decorrente do crédito fiscal ora suspenso, ou de por em prática contra ela sanção de qualquer outra natureza. Intimem-se. Oficie-se à autoridade coatora. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2728

MONITORIA

0004333-70.2005.403.6120 (2005.61.20.004333-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDIO ALBERTO MALARA (SP198721 - DIRCE APARECIDA

DA SILVA VETARISCHI E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI)

Fl. 237: Defiro vista dos autos à CEF no prazo requerido. Fl. 238: Indefiro o requerido pela peticionária, tendo em vista o documento de fl. 27 que nomeou a advogada Dra. Dirce Aparecida da Silva Vetarisch para patrocinar Claudio Alberto Malara. Int.

0002931-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILSON FERREIRA DA SILVA

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento ao requerido para pagar a quantia de R\$ 20.153,68 (vinte mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

0002994-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIANO RONALDO REGIANI

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Itápolis/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 17.913,02 (dezesete mil, novecentos e treze reais e dois centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Antes, porém, traga a CEF as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

0002998-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMARIO SANTOS GOMES DA SILVA

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento ao requerido para pagar a quantia de R\$ 16.073,93 (dezesesseis mil, setenta e três reais e noventa e três centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

0003815-36.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORIVAL DA CRUZ

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento à requerida para pagar a quantia de R\$ 13.461,72 (treze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

0003859-55.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARGEMIRO ROQUE DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 21.021,00 (vinte e um mil e vinte e um reais), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Antes, porém, traga a CEF as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005202-72.2001.403.6120 (2001.61.20.005202-5) - FC ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando a satisfação do crédito exequendo, arquivem-se os autos. Int.

0007925-64.2001.403.6120 (2001.61.20.007925-0) - AGRI-TILLAGE DO BRASIL LTDA(SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000609-14.2012.403.6120 - CARLOS ANTONIO FUENTES - INCAPAZ X LUIZ CARLOS FONTES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Perícia médica designada para o dia 04 de junho de 2012, às 13h30, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO RECENTE.

0003818-88.2012.403.6120 - VIRGILINA CORREIA DE LACERDA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL S A
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir corretamente o valor à causa, apresentando memória discriminada de cálculo que corresponda a doze vezes o valor pleiteado, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Advirto a parte autora que o valor requerido a título de dano moral há de ser proporcional com o do dano material pleiteado (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rdorigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria: DJF3 11/05/2010. p. 341). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000021-22.2003.403.6120 (2003.61.20.000021-6) - DORALICE CHAVES CARDOSO X APARECIDA ISABEL CARDOSO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para o levantamento.

0002299-49.2010.403.6120 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à implantação do benefício de pensão por morte à autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. .PA 1,10 Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. .PA 1,10 Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Proceda-se à alteração da classe processual.Cumpra-se. Int.

0004104-37.2010.403.6120 - LUCIANA APARECIDA MIRANDA X LUCIANA APARECIDA MIRANDA X JOAO PEDRO MIRANDA DE CAMPOS -INCAPAZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 94/99) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008859-07.2010.403.6120 - ALISSON DE SOUZA - INCAPAZ X ALINE LIMA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: Prejudicado o requerido tendo em vista a manifestação da parte autora. Fl. 100: Estando o feito regularizado, prossiga-se. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados (fl. 100/152). Int.

0001847-05.2011.403.6120 - ELENISE FERREIRA FRAGIACOMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0006558-53.2011.403.6120 - DOROTI APARECIDA MANOEL(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta peloa autora (fl. 100/105) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010027-10.2011.403.6120 - NAIR JACINTO DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0010618-69.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA DE TULIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 64/77) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013386-65.2011.403.6120 - BENEDITA ALVES MESSORE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 141/152) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001012-80.2012.403.6120 - VICENTE DE PAULO NEVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31/32: Manifeste-se a autor acerca da carta de intimação devolvida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003714-43.2005.403.6120 (2005.61.20.003714-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCS. E CIVIL DE PESSOA JURIDICA-COMARCA DE ARARAQUARA(Proc. EMANUEL COSTA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Emende a parte autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

0000872-56.2006.403.6120 (2006.61.20.000872-1) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o v. acórdão (fl. 211-v), arquivem-se os autos. Int.

0001100-89.2010.403.6120 (2010.61.20.001100-0) - CONFECÇOES EMMES LTDA(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o v. acórdão (fl. 128/130-v), arquivem-se os autos. Int.

0008200-95.2010.403.6120 - SEBASTIAO WETTERICH(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o v. acórdão (fl. 110/116-v), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001551-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001551-0) - JORGE ALEXANDRINO CEDRO(SP269873 -

FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X JORGE ALEXANDRINO CEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0008404-42.2010.403.6120 - ADRIANA APARECIDA DAMASIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X ADRIANA APARECIDA DAMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000875-45.2005.403.6120 (2005.61.20.000875-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-80.2004.403.6120 (2004.61.20.004839-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X REINALDO JOSE COSTA X JADYR COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOSE COSTA

Fl. 221: Regularize a CEF sua representação processual, intimando-se o Dr. Guilherme Soares de Oliveira Ortolan - OAB/SP 196.019 para juntar instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005373-82.2008.403.6120 (2008.61.20.005373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUZANI MARIA ZOPE(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANI MARIA ZOPE

Fl. 216: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3430

MONITORIA

0000209-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVALDO DE SOUZA X ROSA MARIA AMATO

Preliminarmente, reconsidero a decisão de fls. 109, nos termos do art. 9º, II, do CPC, vez que necessária a nomeação de curador especial à lide em favor do réu. Com efeito, antes de deliberar quanto a nomeação de curador especial à lide em favor de Lourivaldo de Souza, necessária a citação por edital da corre Rosa Maria Amato. Desta forma, concedo prazo de dez dias para que a CEF apresente minuta de edital para citação da mesma, nos moldes de determinado às fls. 98.

0002460-16.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VASLENE PEREIRA DA SILVA

1- Fls. 28/29: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando,

caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000076-95.2002.403.6123 (2002.61.23.000076-7) - JOSE CARLOS DE MELLO SALGUEIRO(SP159102 - PAULO LUCIO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 60 (SESSENTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000359-84.2003.403.6123 (2003.61.23.000359-1) - DONIZETE SMANIOTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. HOMOLOGO, para seus devidos efeitos os termos da manifestação da parte autora de fls. 169/171 e 172, verificando-se, assim, os valores que deverão ser observados para expedição dos precatórios em favor dos exequentes, de acordo com os cálculos trazidos pelo INSS às fls. 154/166 e execução de contrato de honorários de fls. 169/171, bem como a opção expressamente firmada pela parte autora pela implantação do benefício concedido nestes autos, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, em detrimento ao benefício de aposentadoria por invalidez que se encontra ativo até a presente data.2. Desta forma, intime-se o INSS para as diligências cabíveis à cessação do benefício concedido administrativamente de aposentadoria por invalidez, com a implantação, ato contínuo, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição garantido neste julgado, observando-se os parâmetros delineados pelo INSS, fls. 154/166.3. Sem prejuízo, expeçam-se os precatórios devidos em favor dos exequentes, nos moldes indicados às fls. 172, sendo:a) um precatório tendo dois beneficiários, sendo para o autor o valor de R\$ 147.557,07, com o destacamento de honorários contratuais em favor do advogado no valor de R\$ 40.000,00;b) uma requisição de pequeno valor em favor do advogado a título de verba sucumbencial no valor de R\$ 24.586,29.Expeça-se o necessário.

0000771-78.2004.403.6123 (2004.61.23.000771-0) - UNIMAGEM - UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAO FRANCISCO DE ASSIS S/C LTDA(SP088316 - MARIA DE FATIMA BORGES NAVARRO FISCHER E SP140626 - ROSANA ANTONIA POLETI BERRETTINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da manifestação da União de fls. 406/409 e da parte autora de fls. 412/413, oficie-se a CEF para que preste as informações requeridas pela União, com urgência, para cabal exaurimento da presente lide, observando-se, ainda o ofício da CEF de fls. 394/398. Sem prejuízo, defiro a expedição de certidão de objeto e pé, mediante o prévio recolhimento das custas judiciais devidas, em GRU, junto a CEF, consoante Tabela de Custas da Justiça Federal. Comprovado o recolhimento pela autora, expeça-se certidão de objeto e pé.

0000457-64.2006.403.6123 (2006.61.23.000457-2) - JOSE ROBERTO DE CAMARGO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 180/181: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento dos documentos originais de fls. 19/92, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE. 2. Observando-se as cópias acostadas na contracapa dos autos, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 19/92, substituindo-as pelas cópias, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada dos originais, devendo estes permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Sem prejuízo, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos do determinado às fls. 178, item 2.

0001840-43.2007.403.6123 (2007.61.23.001840-0) - VICENTINA DA SILVA OLIVEIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 86: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento do documento original de fls. 15, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, mediante prévia apresentação de cópias pelo requerente.2. Apresentada a cópia, promova a secretaria o desentranhamento do documento original, substituindo-o pela cópia, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada do original, devendo estes permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0000832-94.2008.403.6123 (2008.61.23.000832-0) - MICHEL CORREA DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000635-08.2009.403.6123 (2009.61.23.000635-1) - JOEL PLACEDINO GARCIA X MARIA CONCEICAO BUENO GARCIA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000934-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000934-0) - MAGNOLIA COSTA SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001123-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001123-1) - THAIS BAPTISTA TAFFURI - INCAPAZ X MARIA LUISA BAPTISTA TAFFURI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação

contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001232-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001232-6) - LAZARO DIAS DE MORAES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001779-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001779-8) - DROGARIA REGIONAL LTDA - ME(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Nos termos da manifestação da CEF de fls. 116, determino o levantamento da penhora efetivada Às fls. 110/114, em razão da expressa discordância dos bens penhorados. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fls. 110/114.Após, observando-se o silêncio da CEF ao determinado Às fls. 125, guarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da referida exequente.

0001823-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001823-7) - BENEDITA PAULINO MACHADO ALVES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer comprovado pelo INSS às fls. 63/65, com a averbação do tempo de serviço reconhecido no julgado.Após, em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0002125-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002125-0) - SANDRA DE FATIMA TITANELLI DE GODOY X FABIANO BUENO DE GODOY(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto aos termos da certidão aposta Às fls. 78, indicando o correto endereço para intimação das testemunhas. Caso silente, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este juízo.

0000202-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000202-5) - ANTONIO WALDEMAR GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor

da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000469-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000469-1) - JOSE ROBERTO FRANCO(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001071-30.2010.403.6123 - JOSE DOMINGOS DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001180-44.2010.403.6123 - RUBENS ZENI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001444-61.2010.403.6123 - BENEDITO AFONSO DE LIMA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 153: Concedo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove nos autos requerimento junto a Agência da Previdência Social competente solicitando o original de sua CTPS para regular instrução deste. Em caso de recusa do referido órgão, tornem conclusos.

0001494-87.2010.403.6123 - ANTONIO GERALDO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001542-46.2010.403.6123 - CATHARINA BUENO DE OLIVEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando as informações apresentadas pelo INSS Às fls. 144/163 quanto a inexistência de valores a serem executados, vez que a autora já recebeu tais valores administrativamente em razão de deferimento de pedido administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, venham conclusos para sentença de extinção da execução.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0001573-66.2010.403.6123 - MARIA INEZ DOS SANTOS FREITAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001603-04.2010.403.6123 - JACIR APARECIDO DE GODOI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001820-47.2010.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X FRANCISCO ANTONIO HELENO FILHO - EPP(SP263473 - MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO)

REPUBLICACAO DO R. DESPACHO DE FL. 472, TENDO EM VISTA O NAO CADASTRAMENTO DO ADVOGO DO REU NO SISTEMA PROCESSUAL: I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001903-63.2010.403.6123 - VERA LUCIA DE LIMA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção outras provas.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada e a verba honorária depositada Às fls. 80, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita do juízo, intimando-a para retirada, oportunamente.3- Dê-se vista, ainda, ao MPF para manifestação.

0002167-80.2010.403.6123 - LUIZ FLORENCIO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora Às fls. 54/55, pelos motivos expostos quanto a não localização das mesmas.Se em termos, ou silente, defiro o requerido, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas.Em caso de discordância fundamentada pelo INSS, tornem conclusos.

0002222-31.2010.403.6123 - GERALDO FIRMINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora Às fls. 49/50, pelos motivos expostos quanto a não localização das mesmas.Se em termos, ou silente, defiro o requerido, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas.Em caso de discordância fundamentada pelo INSS, tornem conclusos.

0002431-97.2010.403.6123 - ROBERTO APARECIDO FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 50: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

000065-51.2011.403.6123 - CATIA DE JESUS FRANCISCO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Verifico nos autos notícia de falecimento da autora, consoante fls. 100, sem que tenha sido comprovado por meio de certidão de óbito, não obstante a determinação de fls. 101.2- Verifico, ainda, que a parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, fls. 90/93 E 96/98.3- A questão da intransmissibilidade do direito à percepção da LOAS é controversa nos Tribunais.4- Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, e considerando que a jurisdição de primeiro grau encontra-se encerrada com a sentença (art. 463 e incisos do CPC), delibero no sentido de, ad cautelam, determinar o processamento do recurso de apelação, recebido Às fls. 99, mediante regular processamento de pedido de habilitação de sucessores, nos moldes do art. 43 do CPC e art. 1829 do Código Civil.5- Assim, intime-se a advogada da parte autora, via Imprensa Oficial, a providenciar habilitação dos eventuais sucessores da falecida, na forma do art. 1829 do CC, trazendo ainda aos autos cópia autenticada da certidão de óbito da de cujus. Prazo: 20 dias.6- Feito, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto a habilitação e ainda para contrarrazões ao recurso de apelação.7- Oportunamente, tornem conclusos para decisão.8- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência, em razão da sentença de mérito já proferida nos autos, conduz ao arquivamento do feito, sobrestado, até o efetivo cumprimento da ordem.

0000237-90.2011.403.6123 - JOCELI FRANCISCO DE PAULA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do contido Às fls. 73 e 80 e da manifestação da parte autora de fls. 83, promova a secretaria o desentranhamento da CTPS original de fls. 44, se em termos com as cópias trazidas pelo autor Às fls. 84/88.Feito, intime-se o autor para retirada da CTPS original, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão.Sem prejuízo, expeçam-se as requisições de pagamento, consoante concordância expressa manifestada Às fls. 83 com os cálculos apresentados pelo réu às fls. 74/78.

0000555-73.2011.403.6123 - REGINA DE FATIMA APARECIDA PAES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela corre CAIXA SEGURADORA S/A, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a corrê Caixa Seguradora S/A.3- Por fim, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

0000601-62.2011.403.6123 - TADEU APARECIDO BARBOSA(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000735-89.2011.403.6123 - ILIETE GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99 e 102: defiro, em parte, o requerido pela parte autora, deferindo a extração de cópias do processo integral, mediante prévio recolhimento das custas devidas. É que a extração de cópias dos autos não se encontra abarcada pelas benesses da justiça gratuita contida na Lei 1060/50, consoante seu art. 3º, in verbis, cuja hipótese não está prevista: Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos. VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001) VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. (Incluído pela Lei nº 7.288, de 1984) De toda forma, ainda que se afira interpretação não restritiva ao rol contido no artigo 3º da Lei nº 1.060/50, como entendo dever ser, é de se entender que a extração de cópias reprográficas deve ser abrangida pela isenção inerente à assistência judiciária gratuita quando necessárias ao prosseguimento da ação, enquadrando-se, assim, no conceito de custas processuais. Não é o caso dos autos. Os princípios que norteiam a concessão da gratuidade de justiça buscam assegurar o pleno acesso ao Poder Judiciário, sem quaisquer ônus, o que, desde sempre, se garantiu à autora. Com efeito, extração de cópias do processo não se enquadra nas isenções previstas no art. 3º da Lei nº 1.060/50, vez que não importa em obstaculizar o acesso ao Judiciário, nem ao prosseguimento da ação, sujeitando-se a autora ao recolhimento dos valores consignados pela Tabela de Custas da Justiça Federal. Desta forma, comprovado nos autos os recolhimentos dos valores devidos para extração de cópia autenticada integral dos autos, determino o encaminhamento ao Setor competente. Em caso de não recolhimento, indefiro o requerido. Sem prejuízo, intime-se o INSS dos termos da sentença proferida às fls. 97.

0000915-08.2011.403.6123 - MARIA ADILIA DE SOUZA MARQUES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001124-74.2011.403.6123 - ANTONIO BUENO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE MARÇO DE 2013, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado às fls. 34, item 2.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001254-64.2011.403.6123 - MARIA DE OLIVEIRA PRATES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente, tendo a presente como pretensão a caracterização de atividade rural em período dilatado (desde aproximadamente 1962 até 2011) necessária a juntada de prova material contemporânea ao longo do período supra referido a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Desta forma, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função

exercida pelo trabalhador, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado.II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE MARÇO DE 2013, às 14h 20min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Fls. 65: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001318-74.2011.403.6123 - FERNANDO MORAES GOMES(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando que o fundamento do pedido formulado pela parte autora Às fls. 111/114 faz-se estranho ao pedido constante de sua petição inicial, e observando-se os termos da manifestação do INSS de fls. 121, deverá a parte autora diligenciar diretamente na Agência da Previdência Social competente, de forma administrativa. Em caso de negativa, e se entender cabível, manejar ação própria, oportunamente, à solução do litígio.2- No mais, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos em apenso.

0001339-50.2011.403.6123 - REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) PUBLICACAO DE DECISAO PARA INTIMAÇÃO DA CEF (AUTORA JÁ INTIMADA) FLS. 94: 1. Esclareça o autor, no prazo de 48 horas, o seu interesse na supressão do cheque por ele emitido do bojo dos autos. Verifique-se que a cártula aqui emitida está no centro da discussão entabulada nos autos, embasa suas razões de recurso de apelação (fl. 91, 3º parágrafo), não havendo, ao menos em linha de princípio, qualquer justificativa para a remoção deste documento dos autos. 2. Eventual resgate da obrigação representada pela cártula, que, nestes autos não está comprovada, enseja a remoção dos cadastros de apontamento perante entidades de proteção ao crédito de outra forma, nada justificando o requerido.3. Fls. 88/93: recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contrarrazões.5. Fls. 87: indefiro. A execução de tais verbas se sujeita ao trânsito em julgado, o que, até o momento, não ocorreu.

0001342-05.2011.403.6123 - VICENTE ORLANDINI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente, tendo a presente como pretensão a caracterização de atividade rural em período dilatado (desde aproximadamente 1944) necessária a juntada de prova material contemporânea ao longo do período supra referido a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Desta forma, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado.II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE MARÇO DE 2013, às 13h 40min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001426-06.2011.403.6123 - BENEDICTA AVANIL DE PAULA QUIRINO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 48/49: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.II- Dê-se ciência ao INSS.

0001472-92.2011.403.6123 - PEDRO VICENTE FERREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE MARÇO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001564-70.2011.403.6123 - LUIZ SERGIO MODESTO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 60 (SESSENTA), dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001747-41.2011.403.6123 - JOSE ELISEU GONCALVES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 08: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001763-92.2011.403.6123 - KAWA PEREIRA DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X KAWANY PEREIRA DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X EUDIMALIA DA ROCHA PEREIRA(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001901-59.2011.403.6123 - EMILIA LEME CUNHA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001915-43.2011.403.6123 - MARIA JOANA CARDEAL DA PAIXAO MARCELINO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001969-09.2011.403.6123 - DILETA APARECIDA PAROCHI VERONA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001995-07.2011.403.6123 - JOAO NUNES DE OLIVEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14h 00min.II-

Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002083-45.2011.403.6123 - JOAQUINA ALVES DORTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002097-29.2011.403.6123 - PAULO DE SOUZA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 11: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.Int.

0002130-19.2011.403.6123 - SANDRA REGINA DA SILVA X CREUSA ROSARIO BUENO DA SILVA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

0002436-85.2011.403.6123 - GILMAR BETOLDO SOARES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/76: concedo prazo dilatatório de vinte dias para que a parte autora traga aos autos exames específicos e atuais da moléstia que pretende ver comprovada.Nesta esteira, faz-se necessário que a parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, para que esse juízo possa ratificar, ou não, a indicação do perito nomeado Às fls. 39.Int.

0002499-13.2011.403.6123 - KATSUYUKI NODA(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002519-04.2011.403.6123 - RICARDO RODRIGUES(SP044970 - JOSE ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PANDURATA ALIMENTOS LTDA

Fls. 49: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais (FLS. 21, 25, 29, 30,31, 33, 34, 37) que instruíram a inicial, com exceção da procuração, restando quanto aos demais indeferido o pedido.Promova a secretaria o necessário.Feito, intime-se a parte autora para retirada dos aludidos originais.Decorrido, ou após, arquivem-se.

0002521-71.2011.403.6123 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº

03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002536-40.2011.403.6123 - MARCELO JOSE SOARES X CAMILA ALVES SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA)

Fls. 79/80: mantenho os termos do decidido Às fls. 74/75 pelos fundamentos já expostos. Recebo, assim, o AGRAVO RETIDO apresentado pela parte autora em face da referida decisão para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista à parte contrária para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC. Aguarde-se, pois, o cumprimento da carta precatória expedida Às fls. 77/78.

0000066-02.2012.403.6123 - THERESINHA DE FREITAS SAITO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000074-76.2012.403.6123 - LUIZ ORLANDO DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000098-07.2012.403.6123 - GUILHERME IZEPPE MOREIRA(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela AGU Às fls. 73/83. 2- No mais, intimem-se os réus para que se manifestem quanto ao determinado Às fls. 66, item 3.

0000103-29.2012.403.6123 - DARCY MUNHOZ DE SOUZA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000309-43.2012.403.6123 - WILSON VAGNER HOFMANN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000309-43.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: WILSON VAGNER HOFMANN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 08/48. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 53/56). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (06/03/2012)

0000425-49.2012.403.6123 - VANDA CRISTINA TESCKE(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA

DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000425-49.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: VANDA CRISTINA TESCKERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 08/18. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 23/27. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM 64.247, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, exames clínicos e outros documentos que possam servir de início de prova da alegada incapacidade, conforme mencionado nos encaminhamentos médicos juntados às fls. 15 e 17. Intimem-se. (06/03/2012)

0000436-78.2012.403.6123 - MAGALI PINHEIRO DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo Bragança Paulista, data supra.

0000453-17.2012.403.6123 - ANA ASSAKO KOSHINO KUBO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, registros de postos de saúde, registros eleitorais, certificado de reservista, etc).

0000456-69.2012.403.6123 - ROSA SEBASTIANA DE SOUZA DO COUTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua

revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que consta às fls. 02, informação do i. causídico quanto à moléstia da parte autora como depressivo.... cardíacos em virtude de pressão alta e do excesso de peso (sic), esclareça a parte autora qual a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, e, sendo imprescindível início de prova material que ateste a moléstia argüida, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e definição de médico-perito com a especialidade in casu.4. Sem prejuízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de Pinhalzinho requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE PINHALZINHO/SP, identificado com o nº 0352/2012.

0000457-54.2012.403.6123 - CLAUDIO DA SILVA DUARTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, com especialidade na área de ortopedia, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, Bragança Pta, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000463-61.2012.403.6123 - ELIDA DE QUEIROZ ESTEVAM - INCAPAZ X NAETE DE QUEIROZ ESTEVAM X JOSE RUBENS ESTEVAM(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que a i. causídica informou na inicial que ... através da documentação em anexo, a Suplicante possui enfermidade crônica,...) não constando nos autos a mencionada documentação, concedo o prazo de 10(dez) para que a mesma emende a inicial, juntando aos autos os documentos médicos mencionados.3. Com o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

0000466-16.2012.403.6123 - ANTONIO CASSIANO FERREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, registros de postos de saúde, registros eleitorais, certificado de reservista, etc).

0000467-98.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BERTOZZI(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua

revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 4. Considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte da autora, providencie o i. causídico no prazo de 10(dez) dias a complementação do endereço de residência da autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 5. Após, cumprido o item 4, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de NAZARÉ PAULISTA/SP, na pessoa do seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000468-83.2012.403.6123 - ILIETE GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Considerando que a parte autora pretende no presente feito a revisão da renda mensal do benefício com observância do reconhecimento em sentença transitada em julgado pela D. Justiça do Trabalho quanto ao adicional de insalubridade de 20% sobre o salário vigente, valendo-se, para tanto, da antecipação dos efeitos da tutela proferida nos autos da ação nº 0002002-96.2011.403.6123, que determinou a implantação de benefício de aposentadoria por idade, pendente de julgamento de mérito por este Juízo Federal, o bom-senso leva a que se reconheça presente a causa suspensiva da tramitação do feito consignada no art. 265, inciso IV, alínea a do CPC (art. 265) Suspende-se o processo (inciso IV) quando a sentença de mérito (alínea a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente). Do exposto, DECRETO, com fundamento no art. 265, IV, a do CPC, a SUSPENSÃO da presente ação ordinária até o julgamento dos autos da ação nº 0002002-96.2011.403.6123, com o conseqüente trânsito em julgado, observado, todavia, o prazo máximo de um ano a que alude o art. 265, 5º do CPC. Transcorrido o prazo máximo aqui assinado sem a superveniência do julgamento, promovam-se os autos à conclusão.

0000470-53.2012.403.6123 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, com especialidade na área de ortopedia, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, Bragança Pta, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias. 7. Por fim, decido pela inexistência da prevenção apontada às fls. 100, por se tratarem de pedidos diferentes, um relativo a Auxílio Doença Previdenciário e outro relativo a Aposentadoria por Invalidez.

0000478-30.2012.403.6123 - JOSE LADISLAU DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Considerando a informação constante na inicial que a parte autora é portadora de problemas de saúde na coluna lombar...(sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, possua um único exame e um relatório médico, faz-se necessário que a parte autora traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que

atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.3.PRAZO: 30(trinta) dias.

0000482-67.2012.403.6123 - IZAURA BARBOSA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.4. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0367/2012.

0000566-68.2012.403.6123 - SONIA VALENTIM DE PAULA X VANIL MOURA DE PAULA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...)Processo nº 0000566-68.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS Autor: VANIL MOURA DE PAULA e SONIA VALENTIM DE PAULA Réu: CAIXA SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em decisão de tutela antecipatória. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação das rés CAIXA SEGUROS S/A e CEF a indenizarem os autores na quantia de R\$ 112.752,00, corrigido monetariamente a partir do laudo e com juros de mora, estimado como valor mínimo dentre orçamentos, colhidos pelos autores, necessário para promover a reforma de imóvel residencial por eles, autores, adquirido aos 10.03.2005 com financiamento junto à ré CEF e com cláusula de seguro junto à ré CAIXA SEGUROS, porque referido imóvel sofreu diversos danos por causas endógenas e exógenas que comprometeram sua estrutura, com risco de desmoronamento, total ou parcial, conforme restou comprovado por laudo pericial produzido nos autos de ação cautelar de produção antecipada de provas, processada junto a este mesmo Juízo Federal (Processo nº 0000923-82.2011.403.6123). Postulam, também, a condenação das rés a suportarem os encargos mensais do financiamento desde a desocupação do imóvel e enquanto perdurar a sua inabitabilidade em decorrência do sinistro, conforme cláusula 13ª, alínea d, da Apólice de Seguro, além do custeio das custas e das despesas com a ação cautelar. Postulam os autores a antecipação da tutela para o fim de determinar que as rés paguem os valores necessários para a imediata reforma do imóvel dos autores. É o relato do necessário. DECIDO. Defiro aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. Observo que os alegados danos estruturais no imóvel estão comprovados pelo laudo pericial de fls. 52/88 produzido na ação cautelar de antecipação de prova pericial, atestando-se que são provenientes de falhas construtivas e de anomalias exógenas (danos provocados por terceiros) e, inclusive, que existe ameaça de desmoronamento se houver evolução dos danos, que o imóvel não oferece segurança aos usuários, e que, quanto ao grau de urgência de manutenções, é crítico com risco de ruína se houver evolução dos danos (respostas aos quesitos 4, 5 e 7 a fls. 84/85 e conclusões a fl. 87). Todavia, há necessidade de definição da questão jurídica acerca da responsabilidade das rés para a indenização pleiteada, bem como, quais seriam as obras necessárias para a recuperação do imóvel às regulares condições de habitabilidade, e ainda, os custos destas obras, o que deve ser objeto de controvérsia nos presentes autos, com a devida e prévia manifestação das rés, em respeito ao princípio do contraditório. Considerando a natureza da causa, designo audiência para tentativa de conciliação conforme art. 331 do CPC, a realizar-se no dia 24 de abril de 2012, às 14:40 horas, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Citem-se as rés para que ofereçam resposta, nos termos e prazos da lei, devendo, porém, apresentar manifestação sobre o pedido de tutela antecipatória até 3 (três) dias antes da audiência designada. Intimem-se.(30/03/2012)

CARTA PRECATORIA

0000460-09.2012.403.6123 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI - SP X NAIR APPARECIDA LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1.Designo o dia 12 de MARÇO de 2013, às 13 horas e 40 minutos, para oitiva da testemunha arrolada (JOSÉ ALVES), que deverá ser intimada a comparecer neste Juízo, no dia e hora acima mencionados.2.Cumpra-se, servindo esta de mandado acompanhada da cópia deste despacho.3.Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-ser estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência.4. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo Deprecante do D. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, para as regulares intimações das partes, servindo-se este como ofício nº 366/2012.

0000597-88.2012.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X FERNANDO PRADO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1- Recebo a presente carta precatória do D. Juízo da 01ª Vara Federal de BARRETOS - SP.2- Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos de fls. 24, 36 E 38/39.4- Observando-se, pois, que o autor encontra-se internado na COMUNIDADE TERAPÊUTICA IPÊ, localizada na Estrada de Anhumas, Vargem-SP, determino que a secretaria, quando designada data para realização de perícia, oficie à referida instituição requisitando a condução e acompanhamento do autor por profissional capacitado até esta subseção para realização da perícia.5- Com a vinda do laudo pericial conclusivo, considerando os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.6- Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo Deprecante da 01ª Vara Federal de BARRETOS-SP, para as regulares intimações das partes, servindo-se este como ofício nº _____/2012.

Expediente Nº 3460

MANDADO DE SEGURANCA

0000437-63.2012.403.6123 - MECANOGRAFICA & LASER LTDA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Fls. 41/43: Nada a deliberar, tendo em vista a prolação de decisão às fls. 39.No mais, considerando o teor da certidão de fls. 44, cumpra-se a determinação de fls. 39 in fine, cancelando-se a distribuição dos presentes autos.Após, ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001575-17.2002.403.6123 (2002.61.23.001575-8) - SUAPE TEXTIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Em atenção à decisão de superior instância proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035453-51.2011.4.03.0000/SP (fls. 167/170), dê-se prosseguimento à execução dos honorários advocatícios iniciada às fls. 117/121, com a citação da executada SUAPE TEXTIL S/A, na pessoa do síndico, e a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo/PE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1821

ACAO PENAL

0003441-56.2008.403.6121 (2008.61.21.003441-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS denunciando-o como incurso nas penas do artigo 1.º, I, da Lei 8137/90.A denúncia foi recebida no dia 22 de setembro de 2010.O réu foi devidamente citado (fl. 76). Apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP (fls. 78/79).É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade.Outrossim, o pedido de parcelamento do débito deve ser realizado na esfera administrativa e, em caso de concessão, deve o réu comunicar a este juízo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de surtir efeitos na presente ação penal. Com efeito, a presente demanda penal não é a seara adequada para apreciação de parcelamento de crédito tributário, tampouco este juízo é a autoridade competente para tanto. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2012, às 15 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Comunique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 344

USUCAPIAO

0000259-04.2004.403.6121 (2004.61.21.000259-7) - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X MANOEL PEREIRA GOULART FILHO - ESPOLIO X BENEDITO DONIZETI GOULART(SP043946 - SEBASTIAO DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo ao conclusão nesta data.Chamo o feito a ordem.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Tendo em vista as peculiaridades da ação de usucapião, determino que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Bento do sapucaí-SP, para que informe se estão presentes todos os requisitos necessários para abertura de futura matrícula do imóvel, se a planta e memorial descritivo anexados aos autos atendem aos requisitos registrários, bem como para indicar se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes, além de indicar quais são os confrontantes, juntando as respectivas matrículas.Deverá acompanhar o ofício uma via da petição inicial, da planta e memorial descritivo.Com a resposta do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

0001657-49.2005.403.6121 (2005.61.21.001657-6) - CLEUSA MARIA DOS SANTOS CLARO(SP070520 - JOSE ALFREDO SALVATI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Trata-se de

ação de usucapião ajuizada por Cleusa Maria dos Santos Claro, referente à área localizada em São Luiz do Paraitinga-SP, que, confronta com o Rio Paraitinga. Tendo em vista as peculiaridades da ação de usucapião, determino preliminarmente que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Luiz de Paraitinga-SP, para que informe se estão presentes todos os requisitos necessários para abertura de futura matrícula do imóvel, se a planta e memorial descritivo anexados aos autos atendem aos requisitos registrários, bem como para indicar se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes, além de indicar quais são os confrontantes, juntando as respectivas matrículas. Deverá acompanhar o ofício uma via da petição inicial, da planta e memorial descritivo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, à conclusão. Int.

0003592-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003592-4) - ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X SOLDA ROGER LTDA X RAUL ROCHA MEDEIROS X MARLENE ANA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCO GOMES NOVAES - ESPOLIO X MARGARIDA MARLENE BALDASSIN NOVAES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113805 - LIEGE PEIXOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Aceito a conclusão nesta data. Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o alegado pela União Federal nos itens 5.2 a 5.4 da contestação (fls. 73), devendo proceder às correções necessárias. No mesmo prazo acima, deve a parte autora providenciar o endereço atualizado da parte ré Solda Roger Ltda, para fins de sua citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprido o acima determinado, cite-se Solda Roger Ltda, nos termos do artigo 942 do CPC, abrindo-se vista, na sequência, à União Federal. Após a manifestação da União Federal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham conclusos para decisão saneadora. Int.

0001051-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001051-8) - CANDIDI LEONELLI(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINI NETTO - ESPOLIO X MARIA HELENA PINI X PIERINA DALLE MOLLE X WAGNER RUBIRA DE ASSIS X EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACOES LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Recebo a petição e documentos das fls. 75-79 como emenda à inicial. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Candido Leonelli referente à área localizada na cidade de Ubatuba-SP, que, em tese, confronta com terreno de marinha, propriedade da União Federal. Tendo em vista as peculiaridades da ação de usucapião, antes de determinar a citação dos confrontantes, nos termos do art. 399, I, do CPC, determino que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Ubatuba-SP, para que informe se estão presentes todos os requisitos necessários para abertura de futura matrícula do imóvel, se a planta e memorial descritivo anexados aos autos atendem aos requisitos registrários, bem como para indicar se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes, além de indicar quais são os confrontantes, juntando as respectivas matrículas. Deverá acompanhar o ofício uma via da petição iniciada com a resposta do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

DISCRIMINATORIA

0000546-35.2002.403.6121 (2002.61.21.000546-2) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMIENTOS LTDA X CORREIAS MERCURIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ALFREDO JOAO SAMSON X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X CARLOS ROBERTO STANZEL X GUILHERME STANZEL X IRENE STANZEL DE ALMEIDA X LILIAN STANZEL PEITL X SANDRA STANZEL SOMMER X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X ESTHER STILLER X LUIZ TEOFILO DE ANDRADE X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO FILHO X ROBERTO AUGUSTO DE CAMARGO X SERGIO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE OSMAR PINTO SANTOS X MARIA APARECIDA MESQUITA X BENEDICTO FERNANDES DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA BARBOSA DE ABREU X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X ZULPIRA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA LEITE X BENEDITO M LEITE X NORMA DE TAL X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X TERESA FERNANDES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO X MARIA APARECIDA LEITE X JUSCELINO DE TAL X MAURO DE TAL X GEORGINA LUCIO SATO X JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS X NILSON DE TAL X CESAR AUGUSTO FERNANDES X ANTONIO LUCIO DE ABREU X MANOEL LUCIO DE ABREU X LUCIA DE ABREU X VALDEMAR LUCIO DE ABREU X CIDA LUCIO DE ABREU X MARIINHA LUCIO DE ABREU X JORGE BARBOSA X VALTER BARBOSA X MANOEL MOISES X

DOMINGAS NUNES CORREA CONCEICAO X CLAUDIO NUNES CONCEICAO X GERALDO AUGUSTO DE GOUVEA X OSMAR DE SOUZA CABRAL X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X LILIAN APARECIDA NUNES MOURA X ROQUE NUNES CORREA FILHO X ANTONIO HONORATO DA SILVA X VALKIRIA ALVES CAPUCHO X AURORA NUNES LEITE X CONCEICAO APARECIDA LEITE X NEUSA MARIA LEITE X MARIA MADALENA DOMINGUES LEITE X KATIA DOMINGUES LEITE X ADRIANA APARECIDA LEITE X LUCIA MARIA LEITE X MARCOS ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS X DARQUES CELSO DOMINGUES LEITE X GILMAR URSULINO MANOEL DOS SANTOS X ALLINE SANTANA X SERGIO CORREA ROCHA X MAURO EUGENIO DE SANTANA X SONIA EUGENIA DE SANTANA X CARLOS ALBERTO MEIRELLES X ANGELA MARIA DE SANTANA X MASAHARU TOKURA X SAM TOKURA PISCICULTURA LTDA X JOAO CESAR LUCCA X NEIDE HULDINEA FRANCA X JOSE VICENTE TEIXEIRA X AMELIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA E SP156321 - CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 655/664), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Fl. 665: Defiro, expeça-se certidão de homonímia. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

MONITORIA

0004877-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANA PAULA DO AMARAL X MARCELO VALQUELI X ANDREA CRISTINA DO AMARAL(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO)

Recebo a conclusão nesta data.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001615-58.2009.403.6121 (2009.61.21.001615-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDEMIR TAVARES ME X CLAUDEMIR TAVARES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito pelo autor e diante do pagamento noticiado às fls. 101, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CLAUDEMIR TAVARES ME e CLAUDEMIR TAVARES, nos termos do art. 794, inciso I, e art. 1102-c, 1, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

ACAO POPULAR

0000008-05.2012.403.6121 - ADILSON EVARISTO FIGUEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB X COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça a fl. 706, cite-se o Procurador Geral do Estado de São Paulo no endereço declarado.Expeça-se carta precatória.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000623-39.2005.403.6121 (2005.61.21.000623-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TITO GERSON BIZARRIA X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da fl.61.Int.

0002590-85.2006.403.6121 (2006.61.21.002590-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUCAS AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS

Manifeste-se o exequente quanto à certidão do oficial de justiça a fl. 38.Vindo a informação de novo endereço do réu, cite-se.Int.

0000822-56.2008.403.6121 (2008.61.21.000822-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PAULO BERNARDO MARCAL

Manifeste-se o exequente quanto à certidão do oficial de justiça a fl. 42.Vindo a informação de novo endereço do réu, cite-se.Int.

0000717-45.2009.403.6121 (2009.61.21.000717-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X FRANCISCO ADILSON NATALI(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe o número da agência, número da conta e saldo atualizado do depósito realizado na conta judicial 26-005627-3 (fl. 24).Int.

0001808-39.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X WAGNER DE SOUZA

Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se nova carta precatória no endereço de fl. 32.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001556-11.2011.403.6118 - ALC VALE COM/ DE CALCADOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALC VALE COM/ DE CALÇADOS LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS.Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 131/132).A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 139/147).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público (fls. 149/150).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONo caso em comento, verifico que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que, segundo o disposto nas Súmulas nº 68 e nº 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS.Nesse sentido, colaciono ementas proferidas recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis, as quais adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimento não provido.(AgRg no Resp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, Dje 26/08/2011)----- --PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.4. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1124490/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)III - DISPOSITIVOPosto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001562-18.2011.403.6118 - GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARATINGUETA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUARA MOTOR S A., em face de ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a exclusão do nome da impetrante do cadastro restritivo CADIN, enquanto perdurar a discussão judicial dos

débitos, cujos processos administrativos são de nº. 80.6.03.046747-00, 80.2.03.016969-83, 80.2.03.016970-17, 80.6.03.046748-90 e 80.7.05.022.503-93. Sustenta a impetrante, em síntese, que inscrições não poderiam gerar a referida restrição, por estarem garantidas e extintas. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 84/85). A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 99/101). Juntou documentos de fls. 102/109. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito, ante a ausência de interesse público (fls. 111/112). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança será concedido, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, 15ª edição, Editora Malheiros, 1994). Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Além disso, necessário se faz ainda à demonstração inequívoca do ato praticado por autoridade e que ele seja ilegal ou praticado com abuso de poder. Consta dos autos que a Impetrante pretende que seja determinada a imediata exclusão de seu nome do cadastro restritivo - CADIN. A inscrição do nome do contribuinte no CADIN tem a finalidade básica de disponibilizar à Administração Pública Federal informações sobre créditos em atraso para com o setor público. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 99/101), a impetrante fez sua opção pelo Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conhecido como refis da crise, na modalidade art. 1º demais débitos PGFN, confessando de forma irretroatável e irrevogável a existência da dívida, nos termos do art 5º. Caput da Lei 11.941/2009. A própria impetrante deixou de incluir as referidas inscrições, motivo pelo qual fora impedida de emitir certidão de regularidade fiscal. Posteriormente, protocolou pedido de revisão de consolidação do aludido parcelamento, a fim de incluir as inscrições, o que será devidamente analisado, segundo informações da autoridade impetrada. Ressalto, por fim, que em nenhum momento a impetrante conseguiu comprovar a suspensão de todos os débitos mencionados na sua petição inicial. Com efeito, as CDAs nº 80.6.03.046747-00, 80.6.03.046748-90, 80.2.03.016969-83 e 80.2.03.016970-17 estão sendo cobradas em ações de execução fiscal que tramitam perante o Juízo Federal de Guaratinguetá/SP, cujos embargos à execução foram julgados improcedentes e já transitados em julgado, revelando que o crédito tributário é devido pela impetrante. A garantia ofertada naquele juízo só tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário se houver decisão proferida nesse sentido, o que não restou comprovado nos presentes autos. III - DISPOSITIVO Posto isso, DENEGO a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. P. R. I.

0001751-84.2011.403.6121 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X TECNICO EM REABILITACAO PROFISSIONAL DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do impetrante (fl. 129). Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002421-25.2011.403.6121 - CECILIA SANTOS OBLAK ME (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CECILIA SANTOS OBLAK ME, em face do Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja determinada a suspensão do auto de infração nº 2110/2011 (fl. 18) e seu arquivamento. Sustenta a impetrante, em síntese, que é um estabelecimento comercial do tipo Agropecuária, que comercializa rações para animais, por tal razão, sofreu autuação arbitrária e ilegal por suposta infração aos artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, combinado com o artigo 1º da Resolução do CFMV nº 672/2000, por não haver registro no CRMV/SP, técnico responsável e certificado de regularidade. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 22/26), determinando a suspensão do auto de infração impugnado, até ulterior decisão deste Juízo. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/53, suscitando preliminar de ausência de prova pré-constituída e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem, ao argumento de que é absolutamente necessária a manutenção de médico veterinário no estabelecimento comercial da impetrante e seu registro junto ao CRMV. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55/56, oficiando pelo regular prosseguimento do feito. Decisão em exceção de incompetência, para o prosseguimento do feito perante este Juízo (fls. 58/59). Informação do impetrante acerca da cobrança recebida, mesmo com pedido liminar deferido nos autos (fls. 61/65). A autarquia impetrada peticionou requerendo intimação pessoal e devolução de prazo para manifestação (fls. 67/75), o que foi indeferido (fl. 78). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, em respeito à

decisão de fls. 58/59 e tendo em vista a celeridade e economia processuais, mantenho o processamento do presente feito neste Juízo. Afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída, tendo em vista que, diferentemente do que alegado, não é necessária realização de perícia com a finalidade de se averiguar se a atividade exercida pela Impetrante é peculiar à medicina veterinária, considerando que há nos autos documento referente à descrição das atividades da Impetrante (fls. 16). Considerando o caso em comento, após cotejo da petição inicial e das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, observo que a questão controvertida cinge-se em saber se há obrigatoriedade, ou não, da impetrante efetuar registro perante o CRMV e de contratar profissional médico veterinário. No caso em comento, verifico que existe relevância no fundamento do pedido da impetrante, pois do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso do estabelecimento comercial da impetrante. É que a comercialização de gêneros agropecuários e veterinários e a venda de animais vivos têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. A Lei 5.517/68, que Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, elenca, em seus artigos 5º e 6º, as atividades e funções de competência privativa do médico veterinário, nos seguintes termos: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. -----
-----Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A mesma Lei nº 5.517/68 estabelece em seus artigos 27 e 28 as entidades que estão obrigadas a efetuar registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, conforme segue adiante: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, emprêsas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores dêste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário

mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. A Lei nº 6.839/80, que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prescreve em seu artigo 1º que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, sendo de rigor o acolhimento da tese de que o estabelecimento que exerce atividade de comercialização de produtos veterinários e não presta serviço na área de medicina veterinária, não está obrigado ao registro perante os Conselhos Profissionais, nem a contratar médico-veterinário. No mais o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é o seguinte: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - EMPRESA QUE COMERCIALIZA RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme consta no contrato social do estabelecimento, a atividade empresarial básica explorada pela apelada resume-se [...] no Ramo de Comércio de Rações, semente para pássaros, produtos de higiene animal, coleira, casinhas, roupinhas e seus acessórios, produtos para jardinagem e acessórios em geral. 2. Dessa forma, verifica-se a incompatibilidade dessas atividades com as descritas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, que descrevem as funções privativas do profissional médico veterinário. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002273-87.2005.4.03.6100/SP - Rel. CECILIA MARCONDES - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 961) III - DISPOSITIVO Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar que a Impetrante CECÍLIA SANTOS OBLACK ME não está obrigada a se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter em seus quadros profissional médico veterinário como responsável técnico, enquanto mantida a atividade econômica principal provada nestes autos. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Oficie-se, servindo cópia da presente sentença como ofício.

0002488-87.2011.403.6121 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA (SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP Tendo em vista a certidão de fl. 52/v, intime-se pessoalmente o impetrante para que, no prazo de 10 (dias), regularize o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após a regularização, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0003303-84.2011.403.6121 - ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA PEREIRA (SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE Pretende a parte impetrante o restabelecimento da verba intitulada auxílio-transporte, bem como a abstenção, pela autoridade impetrada, de promover os descontos dos valores já pagos a esse título, conforme fundamentos expostos na petição inicial, a qual veio instruída com documentos (fls. 02/59). Determinado o recolhimento de custas processuais e indeferido o pedido de liminar (fl. 63), contra tal decisão foram interpostos embargos de declaração (fls. 67/69), os quais foram rejeitados (fls. 72/73). Sobreveio comunicado de interposição de agravo de instrumento (fls. 80/94). A União manifestou-se nos autos (fls. 97/111). Informações da autoridade impetrada prestadas às fls. 113/119, acompanhadas de documentos (fls. 120/146). O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento processual, sem adentrar no mérito da causa (fls. 149/150). Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO auxílio-transporte, nos termos da MP nº 2.165-36/2001, art. 1º, possui natureza indenizatória e é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes especiais ou seletivos. Com base no princípio da igualdade, notadamente no que concerne ao seu aspecto material, não vislumbro razoabilidade na diferenciação entre a concessão do auxílio-transporte para aqueles que utilizam transporte público e para os que usam meio de transporte particular, situação última em que se encontra o impetrante, pois a finalidade da referida indenização é ressarcir o servidor em atividade dos valores gastos com locomoção para o serviço. A Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001 prevê: Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.... Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização

das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativas, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A recorrente pretende afastar a indenização de auxílio-transporte por uso de veículo próprio. 2. Segundo a doutrina e precedentes desta Corte o auxílio-transporte é uma vantagem pecuniária destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem, enquanto estiverem prestando serviços afetos ao seu trabalho. 3. No presente caso, o Tribunal de origem e a decisão atacada entenderam que o uso do veículo particular para deslocamento afeto ao serviço deve ser indenizado gerou direito à indenização de auxílio-transporte, afastando a alegação de que a indenização necessita comprovar o uso de transporte coletivo. 4. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AGRESP 576.442, DJE 22.02.2010).-----

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. O auxílio-transporte, dada a sua natureza indenizatória, é devido a todos aqueles militares que utilizam meio de transporte, seja coletivo ou particular, para se deslocarem de suas residências aos locais de trabalho. (AMS 200570010042131 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RELATOR: ROGER RAUPP RIOS - TRF4 TERCEIRA TURMA - D.E. 01/08/2007). O mesmo entendimento consta do seguinte julgado do TRF da 3ª Região: [...] Auxílio Transporte Cinge-se a demanda quanto à possibilidade de pagamento da verba indenizatória de auxílio-transporte prevista na MP 2.165/01 por aquele que se utiliza de veículo próprio para se locomover até o trabalho. A verba em comento foi instituída pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que dispõe: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais... Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. A natureza indenizatória da verba em comento restou expressamente reconhecida no artigo 1º da MP 2.165-36/2001, pelo que não entrevejo óbice ao pagamento do auxílio-transporte também àqueles que se utilizam de veículo próprio. A intenção do legislador, ao instituir tal verba, foi indenizar todos aqueles que fazem uso de meio de transporte para se deslocarem no trajeto trabalho-residência, razão pela qual entendo devida a verba pleiteada pelo impetrante, ora agravante. Esse entendimento, coaduna-se com o adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que aliás já decidiu: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma AGRESP 200701930936, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJE DATA:06/12/2010.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 576442, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 04/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.- O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001,

sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1244151 / PRMinistro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 16/06/2011)PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - ART. 1º DA MP N. 2.165/2001 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - CABIMENTO - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...]A questão juris delimitada nos autos cinge-se a interpretação dada ao termo transporte seletivo ou especial constante no art. 1º da Medida Provisória n. 2.165-36, de 23 de agosto de 2001 [...] Sabe-se que esta corte admite a interpretação do dispositivo transcrito para abrigar o entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para tal deslocamento. [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, conheço parcialmente do recurso especial, mas nego-lhe provimento. (REsp 1200260, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/08/2010)Destarte, desde que seja comprovado o percurso utilizado a medida liminar deve ser reformada para determinar a ré a proceder ao pagamento do auxílio-transporte, nos moldes da M.P. 2.165/01, desde a propositura da ação até o seu restabelecimento pela administração.[...](AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001946-65.2012.4.03.0000/SP - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DJF3 19/03/2012).DISPOSITIVOPElo exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para, nos termos da fundamentação desta sentença, determinar que a autoridade impetrada providencie o restabelecimento/pagamento do auxílio-transporte à parte impetrante, desde que seja comprovado o percurso utilizado, nos termos da MP 2.165/2001, a partir da data do ajuizamento desta ação, bem como se abstenha de efetuar eventuais descontos concernentes às verbas já depositadas a esse título na remuneração do militar.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta sentença. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, caso ainda pendente o recurso.P.R.I.

0003306-39.2011.403.6121 - TORRICELLI REGHIN(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Pretende a parte impetrante o restabelecimento da verba intitulada auxílio-transporte, bem como a abstenção pela autoridade impetrada de promover os descontos dos valores já pagos a esse título, conforme fundamentos expostos na petição inicial, a qual veio instruída com documentos (fls. 02/57).Determinado o recolhimento de custas processuais e indeferido o pedido de liminar (fl. 61), contra tal decisão foram interpostos embargos de declaração (fls. 65/67), os quais foram rejeitados (fls. 70/71).Sobreveio comunicado de interposição de agravo de instrumento (fls. 80/94).Informações da autoridade impetrada prestadas às fls. 95/101, acompanhadas de documentos (fls. 102/128).A União manifestou-se nos autos (fls. 164/177).O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento processual, sem adentrar no mérito da causa (fls. 180/182).Relatados, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO auxílio-transporte, nos termos da MP nº 2.165-36/2001, art. 1º, possui natureza indenizatória e é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes especiais ou seletivos.Com base no princípio da igualdade, notadamente no que concerne ao seu aspecto material, não vislumbro razoabilidade na diferenciação entre a concessão do auxílio-transporte para aqueles que utilizam transporte público e para os que usam meio de transporte particular, situação última em que se encontra o impetrante, pois a finalidade da referida indenização é ressarcir o servidor em atividade dos valores gastos com locomoção para o serviço.A Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001 prevê:Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais....Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativas, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. CABIMENTO.1. A recorrente pretende afastar a indenização de

auxílio-transporte por uso de veículo próprio.2. Segundo a doutrina e precedentes desta Corte o auxílio-transporte é uma vantagem pecuniária destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem, enquanto estiverem prestando serviços afetos ao seu trabalho.3. No presente caso, o Tribunal de origem e a decisão atacada entenderam que o uso do veículo particular para deslocamento afeto ao serviço deve ser indenizado gerou direito à indenização de auxílio-transporte, afastando a alegação de que a indenização necessita comprovar o uso de transporte coletivo.4. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.5. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AGRESP 576.442, DJE 22.02.2010).-----

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. O auxílio-transporte, dada a sua natureza indenizatória, é devido a todos aqueles militares que utilizam meio de transporte, seja coletivo ou particular, para se deslocarem de suas residências aos locais de trabalho. (AMS 200570010042131 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RELATOR: ROGER RAUPP RIOS - TRF4 TERCEIRA TURMA - D.E. 01/08/2007).O mesmo entendimento consta do seguinte julgado do TRF da 3ª Região:[...]Auxílio TransporteCinge-se a demanda quanto à possibilidade de pagamento da verba indenizatória de auxílio-transporte prevista na MP 2.165/01 por aquele que se utiliza de veículo próprio para se locomover até o trabalho.A verba em comento foi instituída pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que dispõe:Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais...Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.A natureza indenizatória da verba em comento restou expressamente reconhecida no artigo 1º da MP 2.165-36/2001, pelo que não entrevejo óbice ao pagamento do auxílio-transporte também àqueles que se utilizam de veículo próprio. A intenção do legislador, ao instituir tal verba, foi indenizar todos aqueles que fazem uso de meio de transporte para se deslocarem no trajeto trabalho-residência, razão pela qual entendo devida a verba pleiteada pelo impetrante, ora agravante.Esse entendimento, coaduna-se com o adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que aliás já decidiu:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - 6ª Turma AGRESP 200701930936, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJE DATA:06/12/2010.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO.1.Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.2.Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3.Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado.(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 576442, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 04/10/2010)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.- O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1244151 / PRMinistro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 16/06/2011)PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - ART. 1º DA MP N. 2.165/2001 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - CABIMENTO - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...]A questão juris delimitada nos autos cinge-se a interpretação dada ao termo transporte seletivo ou especial constante no art. 1º da Medida Provisória n. 2.165-

36, de 23 de agosto de 2001 [...] Sabe-se que esta corte admite a interpretação do dispositivo transcrito para abrigar o entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para tal deslocamento. [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, conheço parcialmente do recurso especial, mas nego-lhe provimento. (REsp 1200260, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/08/2010) Destarte, desde que seja comprovado o percurso utilizado a medida liminar deve ser reformada para determinar a ré a proceder ao pagamento do auxílio-transporte, nos moldes da M.P. 2.165/01, desde a propositura da ação até o seu restabelecimento pela administração. [...] (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001946-65.2012.4.03.0000/SP - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DJF3 19/03/2012). DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para, nos termos da fundamentação desta sentença, determinar que a autoridade impetrada providencie o restabelecimento/pagamento do auxílio-transporte à parte impetrante, desde que seja comprovado o percurso utilizado, nos termos da MP 2.165/2001, a partir da data do ajuizamento desta ação, bem como se abstenha de efetuar eventuais descontos concernentes às verbas já depositadas a esse título na remuneração do militar. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta sentença. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, caso ainda pendente o recurso. P.R.I.

0003309-91.2011.403.6121 - DANIEL NASCIMENTO DA SILVA (SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATE

Pretende a parte impetrante o restabelecimento da verba intitulada auxílio-transporte, bem como a abstenção, pela autoridade impetrada, de promover os descontos dos valores já pagos a esse título, conforme fundamentos expostos na petição inicial, a qual veio instruída com documentos (fls. 02/57). Determinado o recolhimento de custas processuais e indeferido o pedido de liminar (fl. 61), contra tal decisão foram interpostos embargos de declaração (fls. 65/67), os quais foram rejeitados (fls. 70/71). Sobreveio comunicado de interposição de agravo de instrumento (fls. 80/94). A União manifestou-se nos autos (fls. 96/107). O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento processual, sem adentrar no mérito da causa (fls. 110/111). Decisão do órgão recursal, dando provimento ao agravo interposto pela parte demandante (fls. 112/116). Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO auxílio-transporte, nos termos da MP nº 2.165-36/2001, art. 1º, possui natureza indenizatória e é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes especiais ou seletivos. Com base no princípio da igualdade, notadamente no que concerne ao seu aspecto material, não vislumbro razoabilidade na diferenciação entre a concessão do auxílio-transporte para aqueles que utilizam transporte público e para os que usam meio de transporte particular, situação última em que se encontra o impetrante, pois a finalidade da referida indenização é ressarcir o servidor em atividade dos valores gastos com locomoção para o serviço. A Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001 prevê: Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.... Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativas, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A recorrente pretende afastar a indenização de auxílio-transporte por uso de veículo próprio. 2. Segundo a doutrina e precedentes desta Corte o auxílio-transporte é uma vantagem pecuniária destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem, enquanto estiverem prestando serviços afetos ao seu trabalho. 3. No presente caso, o Tribunal de origem e a decisão atacada entenderam que o uso do veículo particular para deslocamento afeto ao serviço deve ser indenizado gerou direito à indenização de auxílio-transporte, afastando a alegação de que a indenização necessita comprovar o uso de transporte coletivo. 4. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AGRESP 576.442, DJE 22.02.2010).-----

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. O auxílio-transporte, dada a sua natureza indenizatória, é devido a todos aqueles militares que utilizam meio de transporte, seja coletivo ou particular, para se deslocarem de suas residências aos locais de trabalho. (AMS 200570010042131 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RELATOR: ROGER RAUPP RIOS - TRF4 TERCEIRA TURMA - D.E. 01/08/2007).O mesmo entendimento consta do seguinte julgado do TRF da 3ª Região:[...]Auxílio TransporteCinge-se a demanda quanto à possibilidade de pagamento da verba indenizatória de auxílio-transporte prevista na MP 2.165/01 por aquele que se utiliza de veículo próprio para se locomover até o trabalho.A verba em comento foi instituída pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que dispõe:Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais...Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.A natureza indenizatória da verba em comento restou expressamente reconhecida no artigo 1º da MP 2.165-36/2001, pelo que não entrevejo óbice ao pagamento do auxílio-transporte também àqueles que se utilizam de veículo próprio. A intenção do legislador, ao instituir tal verba, foi indenizar todos aqueles que fazem uso de meio de transporte para se deslocarem no trajeto trabalho-residência, razão pela qual entendo devida a verba pleiteada pelo impetrante, ora agravante.Esse entendimento, coaduna-se com o adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que aliás já decidiu:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - 6ª Turma AGRESP 200701930936, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJE DATA:06/12/2010.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO.1.Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.2.Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3.Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado.(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 576442, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 04/10/2010)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.- O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1244151 / PRMinistro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 16/06/2011)PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - ART. 1º DA MP N. 2.165/2001 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - CABIMENTO - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...]A questão juris delimitada nos autos cinge-se a interpretação dada ao termo transporte seletivo ou especial constante no art. 1º da Medida Provisória n. 2.165-36, de 23 de agosto de 2001 [...] Sabe-se que esta corte admite a interpretação do dispositivo transcrito para abrigar o entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para tal deslocamento. [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, conheço parcialmente do recurso especial, mas nego-lhe provimento. (REsp 1200260, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/08/2010)Destarte, desde que seja comprovado o percurso utilizado a medida liminar deve ser reformada para determinar a ré a proceder ao pagamento do auxílio-transporte, nos moldes da M.P. 2.165/01, desde a propositura da ação até o seu restabelecimento pela administração.[...](AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001946-65.2012.4.03.0000/SP -

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DJF3 19/03/2012).DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para, nos termos da fundamentação desta sentença, determinar que a autoridade impetrada providencie o restabelecimento/pagamento do auxílio-transporte à parte impetrante, desde que seja comprovado o percurso utilizado, nos termos da MP 2.165/2001, a partir da data do ajuizamento desta ação, bem como se abstenha de efetuar eventuais descontos concernentes às verbas já depositadas a esse título na remuneração do militar.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta sentença. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, caso ainda pendente o recurso.P.R.I.

0003310-76.2011.403.6121 - GILBERTO CIPRIANO DE LIMA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Pretende a parte impetrante o restabelecimento da verba intitulada auxílio-transporte, bem como a abstenção, pela autoridade impetrada, de promover os descontos dos valores já pagos a esse título, conforme fundamentos expostos na petição inicial, a qual veio instruída com documentos (fls. 02/63).Determinado o recolhimento de custas processuais e indeferido o pedido de liminar (fl. 67), contra tal decisão foram interpostos embargos de declaração (fls. 71/73), os quais foram rejeitados (fls. 76/77).Sobreveio comunicado de interposição de agravo de instrumento (fls. 86/100).Informações da autoridade impetrada prestadas às fls. 101/107, acompanhadas de documentos (fls. 108/134).A União manifestou-se nos autos (fls. 136/149).O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento processual, sem adentrar no mérito da causa (fls. 156/158).Decisão do órgão recursal, dando provimento ao agravo interposto pela parte demandante (fls. 152/155).Relatados,
DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO auxílio-transporte, nos termos da MP nº 2.165-36/2001, art. 1º, possui natureza indenizatória e é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes especiais ou seletivos.Com base no princípio da igualdade, notadamente no que concerne ao seu aspecto material, não vislumbro razoabilidade na diferenciação entre a concessão do auxílio-transporte para aqueles que utilizam transporte público e para os que usam meio de transporte particular, situação última em que se encontra o impetrante, pois a finalidade da referida indenização é ressarcir o servidor em atividade dos valores gastos com locomoção para o serviço.A Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001 prevê:Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais....Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativas, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. CABIMENTO.1. A recorrente pretende afastar a indenização de auxílio-transporte por uso de veículo próprio.2. Segundo a doutrina e precedentes desta Corte o auxílio-transporte é uma vantagem pecuniária destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem, enquanto estiverem prestando serviços afetos ao seu trabalho.3. No presente caso, o Tribunal de origem e a decisão atacada entenderam que o uso do veículo particular para deslocamento afeto ao serviço deve ser indenizado gerou direito à indenização de auxílio-transporte, afastando a alegação de que a indenização necessita comprovar o uso de transporte coletivo.4. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.5. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AGRESP 576.442, DJE 22.02.2010).-----
ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. O auxílio-transporte, dada a sua natureza indenizatória, é devido a todos aqueles militares que utilizam meio de transporte, seja coletivo ou particular, para se deslocarem de suas residências aos locais de trabalho. (AMS 200570010042131 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RELATOR: ROGER RAUPP RIOS - TRF4 TERCEIRA TURMA - D.E. 01/08/2007).O mesmo entendimento consta do seguinte julgado do TRF da 3ª Região:[...]Auxílio TransporteCinge-se a demanda quanto à possibilidade de pagamento da verba indenizatória de auxílio-transporte

prevista na MP 2.165/01 por aquele que se utiliza de veículo próprio para se locomover até o trabalho. A verba em comento foi instituída pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que dispõe: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais... Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. A natureza indenizatória da verba em comento restou expressamente reconhecida no artigo 1º da MP 2.165-36/2001, pelo que não entrevejo óbice ao pagamento do auxílio-transporte também àqueles que se utilizam de veículo próprio. A intenção do legislador, ao instituir tal verba, foi indenizar todos aqueles que fazem uso de meio de transporte para se deslocarem no trajeto trabalho-residência, razão pela qual entendo devida a verba pleiteada pelo impetrante, ora agravante. Esse entendimento, coaduna-se com o adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que aliás já decidiu: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma AGRESP 200701930936, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJE DATA:06/12/2010.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 576442, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 04/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.- O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1244151 / PR Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 16/06/2011) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - ART. 1º DA MP N. 2.165/2001 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - CABIMENTO - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] A questão juris delimitada nos autos cinge-se a interpretação dada ao termo transporte seletivo ou especial constante no art. 1º da Medida Provisória n. 2.165-36, de 23 de agosto de 2001 [...] Sabe-se que esta corte admite a interpretação do dispositivo transcrito para abrigar o entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para tal deslocamento. [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, conheço parcialmente do recurso especial, mas nego-lhe provimento. (REsp 1200260, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/08/2010) Destarte, desde que seja comprovado o percurso utilizado a medida liminar deve ser reformada para determinar a ré a proceder ao pagamento do auxílio-transporte, nos moldes da M.P. 2.165/01, desde a propositura da ação até o seu restabelecimento pela administração. [...] (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001946-65.2012.4.03.0000/SP - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DJF3 19/03/2012). DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para, nos termos da fundamentação desta sentença, determinar que a autoridade impetrada providencie o restabelecimento/pagamento do auxílio-transporte à parte impetrante, desde que seja comprovado o percurso utilizado, nos termos da MP 2.165/2001, a partir da data do ajuizamento desta ação, bem como se abstenha de efetuar eventuais descontos concernentes às verbas já depositadas a esse título na remuneração do militar. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e

105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta sentença. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, caso ainda pendente o recurso. P.R.I.

0000833-46.2012.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por IOCHPE MAXION S.A., com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando o regular processamento de sua manifestação de inconformidade administrativa nos termos do 9º da Lei nº 9.430/96, referente ao processo administrativo nº 13881.720206/2011-94, com a conseqüente suspensão da exigibilidade durante a fase administrativa, conforme 11 do art. 74 da referida lei e nos termos do art. 151 do CTN. O impetrante suscita o não processamento de sua manifestação de inconformidade administrativa, uma vez que a compensação foi considerada não declarada. Sustenta que possui crédito de COFINS baseado em ação judicial transitada em julgado em 17/04/2006 (processo nº 1999.6100026464-4), o qual pretende compensação tributária pelas vias administrativas. Que em 04/10/2007 ingressou com pedido de habilitação de seu crédito, gerando o PA nº 18186.003238/2007-14, o qual foi indeferido em 07/02/2008, do qual gerou o Mandado de Segurança nº 2008.61.00010221-0 onde foi concedida liminar para habilitação de crédito. Com a habilitação de crédito, o impetrante tentou ingressar com o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PER/DCOMP) de forma eletrônica, tendo sido obstado com a seguinte mensagem automática do sistema: Ação Judicial apresenta data de trânsito em julgado com mais de cinco anos. Impedida de efetuar seu pedido de forma eletrônica, o impetrante efetuou declaração de compensação através de formulário, nos termos do art. 34 da IN nº 600/2005 da DRFB em 20/09/2011. Em 20/01/2012 foi proferida decisão de NÃO DECLARADA a compensação pelo pedido de habilitação não implicar início de processo de restituição e, portanto, teria ocorrido a prescrição; que somente seria possível a compensação em relação a créditos reconhecidos pela DRFB, e que o pleito deveria ter sido formulado através do programa PER/DCOMP. Diante disso o impetrante, em 17/02/2012, ingressou com recurso administrativo sem efeito suspensivo nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/99. As custas foram recolhidas (fls. 292). Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em especial se houve recusa administrativa ao processamento da manifestação de inconformidade - fls. 301/302. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 311/332, sustentando, em síntese tratar-se de caso de ausência de justificativa por parte do contribuinte em não ter feito prioritariamente por meio eletrônico, via programa PER/DCOMP, seu pedido de compensação, além de ser constatado que os créditos vindicados nesse pedido de compensação são idênticos aos que já haviam sido pleiteados anteriormente em outros processos. Informa a autoridade impetrada que não foi franqueada a possibilidade do contribuinte, ora impetrante, recorrer através da manifestação de inconformidade sob efeito suspensivo, nos moldes do art. 74, 9º e 11 da Lei nº 9.430/96, da decisão que definiu como NÃO DECLARADAS as compensações versadas no PA nº 13881.720206/2011-94, devido: 1. o contribuinte não apresentou justificativa quanto ao pedido apresentado via formulário-papel e não pela via prioritária eletrônica; 2. o contribuinte pleiteia compensação tributária de créditos idênticos aos que já haviam sido por ela vindicados anteriormente em outros processos especificamente instaurados para esse fim. Além disso, sustenta a autoridade impetrada que, ainda que não houvesse as duas fundamentações supra para justificar a decisão administrativa, teria a ocorrência da prescrição. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado. Explico. Dispõe a Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de

parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) - D E S T A Q U E I N a espécie, postula a impetrante a admissão de Manifestação de Inconformidade e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos autos do processo administrativo que versa sobre o pedido compensatório. Contudo, à luz das disposições normativas em apreço, a partir do advento da Lei nº 10.637/2002, compete ao contribuinte a apresentação da Declaração de Compensação (PER/DECOMP), comunicando os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados. Nesse diapasão, a simples entrega da declaração importa a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (1º e 2º do art. 74 da Lei 9.430/96). A seu turno, as Leis nºs 10.833/03 e 11.051/04 acrescentaram novos parágrafos e incisos ao art. 74 da Lei 9.430/96, sendo que a compensação é considerada não-declarada, nas hipóteses previstas no 12, hipótese em que é inadmissível a manifestação de inconformidade (13). No caso dos autos, a compensação foi considerada não-declarada pela autoridade administrativa, em virtude do reconhecimento, pela Administração, da prescrição quinquenal - consoante informações -, hipótese que se enquadra no inciso V do 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Não se discute, aqui, se a Receita Federal do Brasil agiu ou não com acerto sobre a consumação de prazo prescricional na espécie - até porque, como salientado pela impetrante, esta não pretende neste momento questionar judicialmente as razões do mérito da Administração (fl. 11) -, mas fato é que o Fisco não homologou a compensação pretendida. Destarte, não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão administrativa hostilizada, conforme o disposto no 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 11.051/2004), nem se afigura evidente a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Registro, ainda, que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional estipula que as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, mas desde que sejam observadas as normas reguladoras do processo tributário administrativo, ou seja, se houver lei que obste a interposição de recurso administrativo, caso dos autos, torna-se inviável a pretensão do Impetrante. Por conseguinte, não vislumbro patente ilegalidade no ato administrativo questionado, devendo a impetrante sujeitar-se à limitação imposta pela lei para a espécie de compensação postulada. Aliás, tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os crédito utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2.

Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios.3. Extraí-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º.4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo.5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva.(TRF4ª 2ª Turma, AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, unânime, j. 07-03-2006, DJU 22-03-2006, p. 537. GRIFEI).Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Ao Ministério Público Federal para parecer, e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.

0001203-25.2012.403.6121 - INOCENCIO LEONEL COSTA CATRUNFO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE

De início, afasto a prevenção, considerando que os elementos das demandas em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo são distintos dos da presente ação mandamental.Passo ao exame da liminar postulada.Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, vislumbro, ao menos nesta etapa limiar, em que predomina o juízo de verossimilhança, os requisitos necessários à concessão do provimento postulado.Ao que consta dos autos, o autor é beneficiário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 01/03/1981 (E/NB 32/0016623282), ou seja, há mais de 30 anos, em decorrência de paraplegia, doença reconhecida pelo próprio INSS (fls. 340/341).O que gerou a suspensão abrupta do benefício por invalidez foi a constatação, pela Autarquia, de suposto exercício de trabalho, pelo segurado, em sociedade empresária de que ele participa como sócio cotista, entendendo o INSS de que o caso amolda-se à regra legal do art. 46 da Lei 8.213/91: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Todavia, em análise à cópia do procedimento administrativo anexado aos autos (fls. 21/390), não verifico a presença de elementos seguros que evidenciem a ocorrência de fraude, a qual não se presume, deve, ao contrário, ser provada.Em tal situação, mesmo que, por hipótese, o Impetrante tivesse readquirido a potencialidade laborativa, tendo em vista estar em gozo de benefício DESDE 01/03/1981 e não haver elementos concretos, evidenciadoras de má-fé ou fraude, seria razoável a aplicação da regra do art. 47 da Lei 8.213/91, não se podendo cessar de imediato o benefício concedido há décadas.Deveras, em casos tais como o dos autos, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor (TRF 3ª Região - AI 200903000140315 - Rel. Des. Fed. Marianina Galante - Oitava Turma - DJF3 CJ2 22/09/2009, P. 524).Sendo assim, e considerada a natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo reunidos os requisitos necessários à concessão da liminar, ainda que em caráter precário, motivo pelo qual DETERMINO ao INSS a imediata reativação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (E/NB 32/0016623282), até ulterior deliberação judicial. Após a prestação das informações, este Juízo, com base nos elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório, poderá reavaliar esta decisão.Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para reanálise do pedido de liminar. P.R.I.

0001234-45.2012.403.6121 - ANDRE LUIZ BAPTISTA(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TAUBATE - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Pretende o impetrante o restabelecimento do auxílio-desemprego

indevidamente cancelado sob o fundamento de erro em seus registros trabalhistas, onde constou equivocadamente que estaria com vínculo empregatício com a empresa TIVIT - Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S/A desde 10/01/2011. Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES. Em cumprimento aos arts. 6 e 7 da lei nº 12016/2009, emende o impetrante a petição inicial para indicar as pessoas jurídicas que integram as autoridades coatoras, bem como para trazer cópias da petição inicial para que se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações no prazo legal, conforme endereços constantes da petição inicial. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0001244-89.2012.403.6121 - ANEZIO JOSE DOS SANTOS (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GER EXEC DE TAUBATE SP

ANÉSIO JOSÉ DOS SANTOS impetra o presente mandado de segurança, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM TAUBATÉ - SP, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, que foi indeferido em sede administrativa, em razão da falta de período de contribuição, posto que não foram reconhecidos como especiais alguns períodos laborados pelo impetrante, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) eficazes. Alega o impetrante que, em razão do indeferimento do seu pedido na via administrativa, interpôs recurso perante a 24ª Junta de Recursos do CRPS, cujo colegiado administrativo, em julgamento realizado em 09.01.2012, deu provimento ao seu recurso (fls. 134/138). Todavia, o INSS recorreu da decisão da 24ª Junta de Recursos ao Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília, onde aguarda julgamento (fls. 141/143). Alega, por fim, que o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao CRPS é procrastinatório, configurando abuso do direito de defesa, uma vez que a Jurisprudência é pacífica, no sentido de que o uso de EPI não desqualifica a especialidade da atividade. Juntou documentos. (fls. 22/168). É a síntese do essencial. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O mandado de segurança, como se sabe, é remédio constitucional que serve para proteger direito líquido e certo, sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadram - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto nº 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº s 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso

de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...). (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Ressalte-se que ainda no âmbito administrativo, essa convivência é reconhecida pela própria Autarquia, como se vê da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, que assim dispunha, verbis: 3º Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo n.º Decreto o 83.080, de 1979. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para o ruído De 29/04/1995 a 05/03/1997 Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Com apresentação de Laudo Técnico. A partir de 06/03/1997 Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999. Com apresentação de Laudo Técnico No mesmo sentido já dispunham as Instruções Normativas n.º s 49, e n.º 47, em que é reconhecida a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. No presente caso, pleiteia o impetrante a concessão da medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que implante, imediatamente, o benefício de aposentadoria especial, requerido como revisão de benefício dia 10/03/2011, junto ao procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 21/02/2008, sob o número n.º 42/1424913290, com o consequente pagamento da renda mensal devida. Da análise da documentação juntada aos autos, entendo que a existência de tais agentes nocivos, bem como a exposição do impetrante a tais condições desfavoráveis de trabalho foram devidamente demonstradas por meio dos formulários PPPs e laudo técnico pericial (fls. 86/96 da inicial), descrevendo os riscos a que se submetia o trabalhador de determinado setor do referido estabelecimento. Pretende o impetrante o reconhecimento dos períodos trabalhados para a empresa DANONE de 01/11/1979 a 21/02/2008, como insalubres e, portanto, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Tem-se, pelos documentos de fls. 86/96, fls. 103, fls. 115 e 134/137, que: 1) O período compreendido entre 01/11/1979 a 13/12/1998 foi enquadrado como especial pela perícia médica, e reconhecido pelo INSS, como tempo de contribuição, 35 anos, 11 meses e 14 dias, sendo que o documento de fls. 92/93 fixou que: - o período de 01/11/1979 a 31/01/1987 ficou classificado como período trabalhado sob o fator de risco (ruído) fixado em 92 a 94 dB(A). - o período de 01/02/1987 a 13/12/2000 ficou classificado como período trabalhado sob o fator de risco (ruído) fixado em 93 a 91 dB(A). 2) O período de 14/12/1998 a 03/09/2000, conforme consta do laudo técnico pericial de fls. 95/96, ficou determinado como período de agentes agressivos da Empresa Central de Laticínios do Estado de São Paulo - DANONE - Laudo 1999/2000 = Ruído NPS 87 dB(A) - máxima exposição permitida - 6:00 horas 3) O período de 14/12/2000 a 02/05/2008 ficou classificado como período de trabalho, cujo fator de risco (ruído) foi fixado em 91,7 dB(A) (fls. 90/91). A negativa da concessão do benefício da aposentadoria especial se deu pela falta de tempo de contribuição em razão do não enquadramento de alguns períodos como especiais, em face da utilização de EPI eficaz, conforme descrito nos PPPs elaborados. Ressalto, todavia, que tal decisão foi reformada pela 24ª JR - Vigésima Quarta Junta de Recurso, não tendo sido implantado o benefício pleiteado ante a interposição de recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que até a presente data não foi julgado. Da leitura do teor das decisões administrativas proferidas, verifico que o único motivo para a não concessão do benefício pleiteado pelo impetrante na esfera administrativa foi a utilização de EPI eficaz. Ocorre que, no que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, de vez que, somente com o advento da n.º Lei n.º 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Ensina-nos o festejado Professor Wladimir Novaes Martinez que a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar, per si, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055). Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo da decisão abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço

especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND)Ainda, quanto ao agente ruído, estando ele acima de 80 dB, no período anterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997, acima de 90dB, no período de vigência do Decreto nº 2.172/1997 (06/03/1997 a 18/11/2003), e acima de 85db a partir de 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 4.882/2003, faz jus a parte à contagem especial de seu tempo de serviço, enquadrando-se, assim, nas hipóteses legais em que tal agente nocivo é tido como prejudicial à saúde da pessoa. Nesse sentido, aliás, segue o entendimento pretoriano:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.1-A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Já depois da edição do decreto nº. 4882/2003, passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis (19.11.2003).(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215779; Processo: 20046183002671 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300137042; DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 645; JUIZA LOUISE FILGUEIRAS; Data Publicação: 12/12/2007.Portanto, uma vez reconhecido o período de 01/11/1979 a 13/12/1998 pelo próprio INSS, resta a este juízo avaliar os períodos seguintes.Desta forma, com relação ao período compreendido entre 14/12/1998 a 03/09/2000 este juízo não reconhece como período trabalhado sob fator de risco (ruído), uma vez que pela legislação à época vigente seria considerado fator de risco superior a 90 dB(A).Quanto ao período de 14/12/2000 a 21/02/2008 este juízo reconhece como período trabalhado sob o fator de risco (ruído) em intensidade 91,7 dB(A), portanto em valores superiores à 85dB(A) e 90 dB(A). Entendo, assim, que o nível de ruído a que esteve submetido o impetrante era prejudicial à saúde no período de 14/12/2000 a 21/02/2008, caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.Somando-se o período acima reconhecido com período compreendido entre 01/11/1979 a 13/12/1998, já enquadrado como especial pela perícia médica administrativa, e reconhecido pelo INSS, perfaz o autor o total de 26 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço laborado em condições especiais, comprovando o seu direito à aposentadoria especial.Logo, comprovado está o direito do impetrante a concessão do benefício de aposentadoria especial.Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR, determinado que a autoridade impetrada conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria especial pleiteado, ante a comprovação do preenchimento dos requisitos legais, e DIB na data do requerimento administrativo (10/03/2011), implantando o benefício em 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de não cumprimento.Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional).Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004221-69.2003.403.6121 (2003.61.21.004221-9) - MABER ENGENHARIA S/C LTDA(SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MABER ENGENHARIA S/C LTDA
Manifeste-se a União Federal quanto à petição de fls. 179/180.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003095-03.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIKA REGINA CARVALHO DA SILVA

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela parte ré, na via administrativa, conforme noticiado pela parte autora à fl. 37, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por perda do objeto, com fundamento no

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000878-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000878-4) - MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Revejo os despachos de fls. 122 e 129, na medida em que, formalmente, a perita designada não respondeu os quesitos formulados. Certamente, no bojo do laudo, tem-se as respostas desejadas. Entretanto, como dito, formalmente, não estão respondidos os quesitos, a ensejar, eventualmente, nulidade. Assim, intime-se a perita a, em 10 dias, responder os quesitos formulados pelo autor. Em seguida, no mesmo prazo, vista as partes. Formulo à perita o seguinte quesito: A empresa São Camilo possui quantos bioquímicos analistas - precisar nome e qualificação? Quais as atribuições de cada qual? Quais estão inscritos no órgão representativo da classe? O autor exerce na empresa São Camilo atividade típica de bioquímico analista ou outra função, como gerência do negócio? Qual atividade prepondera, a bioquímico analista ou a de gerência do negócio? Paralelamente, em 10 dias, traga o autor contrato social da empresa São Camilo, inclusive eventuais atos alterações posteriores, a fim de perquirir a propósito de sua participação na empresa. Após, vista as partes e venham-me conclusos. Intimem-se.

0000831-78.2009.403.6122 (2009.61.22.000831-4) - FLAVIO RICARDO LIMIERI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000990-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000990-2) - DIRCEU ANTONIO DA ROCHA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP246978 - DANIELI DA SILVA CARRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários à Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001125-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001125-8) - ONELITA DUQUE (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, a fim de esclarecer se realizou e entregou ao perito cardiológico nomeado nos autos, o exame de cintilografia do miocárdio, no prazo de 10 dias. Em caso positivo, intime-se o Dr. Rônie, a fim de que proceda a complementação do laudo pericial, em 15 dias. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento da assistente social e do médico ortopedista. Os honorários do médico cardiologista somente deverão ser solicitados depois da juntada do laudo. Publique-se.

0000075-35.2010.403.6122 (2010.61.22.000075-5) - MARIA APARECIDA LOMBAS DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP280124 -

THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000164-58.2010.403.6122 (2010.61.22.000164-4) - MARINALVA FERREIRA DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000278-94.2010.403.6122 - ZILDA DE OLIVEIRA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000506-69.2010.403.6122 - CESARINA RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000629-67.2010.403.6122 - MARCELA SPARAPAN SANTANA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

0000825-37.2010.403.6122 - VERA LUCIA RAMOS GUANAIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000977-85.2010.403.6122 - SUELI CORREA MATOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de

honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000982-10.2010.403.6122 - JOSE SEVERINO FREITAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001166-63.2010.403.6122 - APARECIDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001266-18.2010.403.6122 - AUGUSTO FERREIRA DE DEUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001307-82.2010.403.6122 - SOLANGE CRISPIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001364-03.2010.403.6122 - EDNA STROPA DIAS(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001415-14.2010.403.6122 - MARIA DE AMORIM DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001498-30.2010.403.6122 - TELMO PINHEIRO LIMA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001527-80.2010.403.6122 - ZILDA MARENGONI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001800-59.2010.403.6122 - TERESA DO ROSARIO SILVA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000095-89.2011.403.6122 - JOSE WILLAME ALVES FERREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000101-96.2011.403.6122 - JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000200-66.2011.403.6122 - LAURINDA ALVES RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.LAURINDA ALVES RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão de aposentadoria comum em especial, desde a concessão administrativa do benefício (31.07.2007), haja vista o exercício de atividades consideradas insalubres - passadeira de roupas, serviços gerais em lavanderia, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem - todas elas desenvolvidas em ambiente hospitalar, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie, inclusive cópia integral do processo administrativo alusivo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.071.682-3), que se encontra apensada aos autos.Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não possuir a autora direito à aposentadoria especial pretendida.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Encontrando-se o feito instruído, a dispensar realização de prova em audiência, conheço do pedido de forma antecipada, ficando afastada a prejudicial de prescrição quinquenal arguida, porquanto não pertinente no caso dos autos, haja vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, como se observa, trata-se de ação versando reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais (passadeira de roupas, serviços gerais em lavanderia, auxiliar de enfermagem e atendente de

enfermagem), todas exercidas em ambiente hospitalar, as quais, devidamente somadas, possibilitam acesso à aposentadoria especial. Segundo a inicial, a autora teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 31/07/2007, com incidência do denominado fator previdenciário, o que afetou de forma significativa sua renda mensal inicial. No entanto, entende ter havido erro do INSS quando da análise de seu pedido, uma vez que este não levou em conta todos os períodos em que desenvolveu atividades em condições insalubres, impedindo-lhe o acesso à aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, espécie mais benéfica do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, porque não sujeita à aplicação do fator previdenciário. Sendo assim, pleiteia seja a aposentadoria ordinária convertida em especial. Sem razão, contudo, a autora. Conforme se infere dos documentos que compõem o processo administrativo em apenso, o período de trabalho compreendido entre 01/03/1987 a 30/03/1995, em que a autora laborou para a Sociedade de Misericórdia de Rinópolis, já foi reconhecido como especial pelo INSS, que o enquadrou no item 2.1.3 do Decreto 53.831/1964, concernente ao campo de aplicação medicina, odontologia e enfermagem, ou seja, a respeito de referido período não mais pairam controvérsias. Equivoca-se a autora, no entanto, em afirmar (fl. 6 da inicial) ter sido enquadrado como especial pelo INSS todo o período de trabalho desenvolvido para o empregador citado. Sendo assim, a questão a ser resolvida diz respeito à possibilidade de enquadramento dos demais períodos tidos como trabalhados em condições insalubres, os quais, somados àquele já reconhecido pelo INSS, conforme acima explicitado, renderiam ensejo à aposentadoria especial reivindicada. São eles: 1. de 01/04/1977 a 01/07/1983, na função de passadeira de roupas, para a Sociedade de Misericórdia de Rinópolis; 2. de 01/01/1984 a 28/02/1987, na função de serviços gerais de lavanderia, também para a Sociedade de Misericórdia de Rinópolis; 3. de 10/05/1996 a 31/07/2007 (data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição), na função de atendente de enfermagem, para a Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz. Assim, para o deslinde da lide, impõe-se uma rápida análise da legislação atinente à aposentadoria especial, que está no substrato do litígio. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente Iº do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º a 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei

8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. Assim, no que se refere aos dois primeiros períodos questionados, de 01/04/1977 a 01/07/1983 e de 01/01/1984 a 28/02/1987, na função de passadeira de roupas e serviços gerais de lavanderia, respectivamente, em que trabalhou para a Sociedade de Misericórdia de Rinópolis, são passíveis de enquadramento como especiais. Isso porque, o laudo técnico a respeito das condições ambientais de trabalho no setor de lavanderia, constante do processo administrativo que gerou aposentadoria por tempo de contribuição à

autora, constatou que os funcionários do setor de lavanderia, nos cargos de Serviços Gerais de Lavanderia e Passadeira de Roupas, estão expostos aos agentes BIOLÓGICOS (MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS) no contato com roupas contaminadas com sangue e secreções de pacientes portadores ou não de doenças infecto-contagiosas, durante toda a jornada de trabalho, sendo esse contato, insalubre de grau médico, e considerado prejudicial à saúde e a integridade física dos trabalhadores (grifos originais). Ainda que referido laudo tenha sido produzido muito tempo depois da prestação do serviço, ou seja, em 11/11/2010, não se pode desconsiderar o fato de que as condições de trabalho em ambiente hospitalar pouco se alteraram ao longo dos anos, podendo-se afirmar, inclusive, que nos dias atuais, em virtude da melhor assepsia, os trabalhadores estão menos sujeitos a fatores de risco. Além do mais, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, vigente à época da prestação do serviço, elenca, no item 1.3.2, entre os serviços e atividades profissionais considerados especiais, os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O item 2.5.1 do mencionado decreto também considera insalubre o trabalho desempenhado por lavadores, passadores, calandristas, tintureiros. No sentido da possibilidade de enquadramento das atividades em questão, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 independe do recolhimento das contribuições. 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. A função de auxiliar de lavanderia em hospital constitui atividade insalubre, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão fica exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde. 5. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 7. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive a carência mínima, faz jus à parte autora à concessão da aposentadoria postulada. 8. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - Décima Turma - Processo AC 200503990359586 - APELAÇÃO CÍVEL - 1051477 - DJU de 16/11/2005 - Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO). Por fim, no que se refere ao último período questionado, de 10/05/1996 a 31/07/2007, na função de atendente de enfermagem para a Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz, é possível o enquadramento como especial somente até 10/12/1997. De efeito, o item 1.3.4 do Decreto 83.080/1979, considera especiais os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). A atividade de atendente de enfermagem, por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos (no caso, biológicos, como germes infecciosos e/ou parasitários humanos), deve ser enquadrada como especial no item referido. No entanto, conforme já analisado anteriormente, a partir de 11 de dezembro de 1997, para tornar possível o enquadramento de atividade como especial, passou a ser exigido laudo técnico de condições ambientais formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Inexistente tal prova nos autos, não é possível o enquadramento como especial da atividade de atendente de enfermagem a partir da data mencionada (11/12/1997). Dessa forma, somando-se todos os períodos de trabalho exercidos em condições especiais pela autora, assim entendidos os aqui reconhecidos judicialmente e o lapso já enquadrado administrativamente pelo INSS, tem-se menos de 20 anos de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial. Confira-se a tabela de contagem do tempo especial: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 229 156 0 Contribuição 19 1 1 Tempo Contr. até 15/12/98 19 1 1 Tempo de Serviço 19 1 1 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/04/77 01/07/83 u c Sociedade de Misericórdia de Rinópolis (passadeira de roupas) 6 3 101/01/84 28/02/87 u c Sociedade de Misericórdia de Rinópolis (serviços gerais de lavanderia) 3 1 2801/03/87 30/03/95 u c Santa Casa de Misericórdia de Rinópolis (atendente de enfermagem) 8 1 110/05/96 10/12/97 u c Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz (atendente de enfermagem) 1 7 1 Anote-se, por oportuno, que, no período em que manteve vínculo trabalhista com a Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz (10/05/1996 a 12/03/2008), conta a autora com duas anotações de contrato de trabalho. São eles: de 01/03/1997 a 30/03/1997, trabalhado para a Associação Beneficente de Bastos, e o de 06/05/1997 a 30/04/1998, trabalhado para a Clínica de

Repouso Dom Bosco S/C Ltda (autos em apenso - fls. 14 e 15 de sua CTPS). Referidos lapsos, por serem concomitantes, não podem ser considerados simultaneamente para efeito de cômputo do tempo de serviço, refletindo tão-somente - se fosse o caso - no cálculo do salário-de-benefício. E mais, o tempo de serviço aqui considerado comum (posterior a 11/12/1997), assim como o correspondente ao período em que a autora verteu contribuições na condição de contribuinte individual, não podem ser convertidos de comum para especial. De efeito, no tocante à conversão de tempo de serviço comum para especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Em conclusão, por não possuir o tempo mínimo exigido para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, é de ser rejeitado o pedido formulado em sua inicial. E não tendo a autora formulado pedido para a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo dos períodos exercidos em condições especiais ora reconhecidos, inviável pronunciamento judicial a respeito, sob pena de incorrer-se em julgamento extra petita. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar como laborados em condições especiais, com direito à conversão de especial para comum (multiplicador 1.20), os períodos de 01/04/1977 a 01/07/1983, 01/01/1984 a 28/02/1987 e 10/05/1996 a 10/12/1997, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000271-68.2011.403.6122 - CLEIDE APARECIDA CARDOSO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000359-09.2011.403.6122 - LAZARA QUILELLI FERNANDES(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000435-33.2011.403.6122 - SEBASTIANA FRESNEDA GALLO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000449-17.2011.403.6122 - ANTONIO CARLOS PEREIRA MARINHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais

sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000518-49.2011.403.6122 - MARIA JOSE DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000670-97.2011.403.6122 - NEUSA PESSOA DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000708-12.2011.403.6122 - KUMIKO TANIGUCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000723-78.2011.403.6122 - OZANO VICENTE DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000735-92.2011.403.6122 - ROSINEIDE COLETA GOMES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000736-77.2011.403.6122 - AMERICO AZEVEDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000751-46.2011.403.6122 - ANTENOR BENETON(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000768-82.2011.403.6122 - BENEDITO APARECIDO HORACIO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000880-51.2011.403.6122 - PEDRO DE ARAUJO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000947-16.2011.403.6122 - INES BEZERRA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000968-89.2011.403.6122 - APARECIDA PRIMO DE MOURA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001001-79.2011.403.6122 - TEREZA FRANCISCA BARBOSA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001013-93.2011.403.6122 - JACSON ADRIANO BRAGA GUIMARAES - INCAPAZ X MARLUCIA BRAGA GUIMARAES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001080-58.2011.403.6122 - ANTONIO APARECIDO FORMENTI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001127-32.2011.403.6122 - ELMIRA TEREZINHA TORESIN PAVANELLI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001239-98.2011.403.6122 - MARCOS PESSIM - INCAPAZ X CLAUDINA ZANGARE PESSIN(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001324-84.2011.403.6122 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X NEIDE APOLINARIO DOS SANTOS XAVIER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001336-98.2011.403.6122 - GENI SOARES DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001496-26.2011.403.6122 - DERCY COZINI BERTONHA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001626-50.2010.403.6122 - ELISABETE DIAS DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO)

ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ELISABETE DIAS DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de pensão por morte de seu falecido esposo, Aduílson Mesquita dos Santos, cujo óbito se deu em 03.08.2001, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo n. 130.666.754-0 (04.11.2003 - fl. 11), sob o fundamento de que preenchidos os pressupostos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários ao reconhecimento da procedência do pedido, notadamente no que diz respeito à falta de qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito. A autora manifestou-se em replica. Juntadas aos autos informações colhidas do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho que o pedido é improcedente. Conforme preconiza o art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A primeira questão que se coloca à análise é, pois, a condição de segurado de Aduílson Mesquita dos Santos, falecido em 03 de agosto de 2001 (fl. 28). Tenha-se presente que a condição de segurado, indispensável ao benefício que se pleiteia, deve ser provada ao tempo da morte do segurado, pois tempus regit actum. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuidos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão ... Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, reger-se-á este por aquelas normas ... Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Do que dos autos se colhe, não há prova da condição de segurado de José Aparecido Granado ao tempo de seu falecimento, ou mesmo de perfazer, na mesma época, os requisitos legais necessários à aposentadoria, mesmo proporcional. De efeito, conforme demonstram as cópias do carnê juntadas às fls. 49/125 e informações colhidas do CNIS anexadas às fls. 141/147, o falecido marido da autora, na condição de contribuinte individual autônomo, verteu recolhimentos à Previdência Social nos seguintes períodos: 04/1978 a 12/1978, 09/1980 a 09/1981, 03/1982 a 04/1984, 06/1984 a 10/1990 e de 08/1992 a 12/1992. Considerando que a soma de todos esses períodos contributivos resulta em 130 contribuições, fazia jus à prorrogação do denominado período de graça para até 24 (vinte e quatro) meses, tal como estabelecido pelo parágrafo 1º do artigo 15, da Lei 8.213/91, resultando daí que a condição de segurado do esposo falecido estendeu-se até 12/1994, mais precisamente até 15 de janeiro de 1995, prazo máximo para o recolhimento da contribuição relativa a essa competência. Nessas condições, os recolhimentos efetuados posteriormente ao óbito do segurado (post mortem), relativos unicamente às competências 06/2001 e 07/2001, com pagamento realizado em 28/08/2001 (fl. 147), embora o período de contribuinte individual autônomo seja absolutamente maior, não são aptos a recobrar a condição de segurado de Aduílson Mesquita dos Santos, não gerando direito a qualquer tipo de benefício mantido pela Previdência Social - porque prescrito o direito por decurso de prazo, também não resta à autora sequer possibilidade de pedir a restituição dos valores pagos. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS POSTE MORTEM QUE NÃO ABRANGEM TODAS AS COMPETÊNCIAS EM DÉBITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO IMPROCEDENTE. - O caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em jurisprudência dominante do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - Conforme bem delineado pela decisão agravada, não se trouxe aos autos prova para se reconhecer a qualidade de segurado do finado. - Constou expressamente da decisão monocrática que existem recolhimentos previdenciários extemporâneos, que não se prestam para demonstrar qualidade de segurado do falecido na data do óbito. - Mesmo que se admita a possibilidade do recolhimento post mortem, tal recolhimento deve abranger todas as competências em débito. No caso sub judice, foram vertidas apenas duas contribuições, de modo que persiste débito para várias competências, sendo a concessão do benefício indevida. - O reconhecimento administrativo do benefício não importa em obrigatoriedade de reconhecimento judicial, mormente, porque o Poder Judiciário não está vinculado ou sujeitado a atos administrativos. - Mesmo que assim não fosse, o benefício foi concedido administrativamente desde a data do óbito, motivo pelo qual não existiriam parcelas a serem executadas nesta ação. - Incabível cogitar eventual execução de sucumbência por reconhecimento administrativo do pedido, simplesmente, porque a negativa inicial da concessão não se deu por culpa da autarquia. - Agravo não provido. TRF da 3ª Região, AC

200261830004644, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1223, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. A concessão do benefício previdenciário pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Comprovado o exercício de atividade que justifique o enquadramento, nada obsta o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o que dispõe o 1º do artigo 45 da Lei nº 8.212. 3. Embargos de declaração não providos. TRF da 3ª Região, APELREE 200203990047836, SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 947, Data da Decisão 13/12/2010, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHOPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELO CÔNJUGE SOBREVIVENTE PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Apesar do trabalhador autônomo ser segurado obrigatório da Regime Geral da Previdência Social, a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, em vida, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91, caso contrário, os recolhimentos ocorreriam após o próprio sinistro, em subversão ao sistema securitário, comprometendo o próprio equilíbrio atuarial, tendo em vista, inclusive a questão da carência no evento morte dentro do sistema previdenciário. 2. Portanto, não se afigura possível a concessão do benefício de pensão por morte ao cônjuge do segurado falecido, como contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo suporte legal para a denominada inscrição post mortem ou para que sejam vertidas as contribuições pretéritas, também após o evento morte, mesmo com seus acréscimos, quando não tiverem sido recolhidas antes do sinistro, coberto pelo benefício buscado. 3. Incidente conhecido e não provido TNU, PEDIDO 200870950025150, Fonte DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN Em resumo, não provada a condição de segurado do falecido marido da autora ao tempo de seu óbito, é de julgar improcedente o pedido de pensão por morte formulado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-90.2011.403.6125 - JOSIANE APARECIDA DE SOUZA GONCALVES SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Melhor compulsando os autos, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 1h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na

Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante a perita munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Walnei Fernandes Barbosa, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumprase e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002859-39.2011.403.6125 - BENEDITA DOS SANTOS ANDRADE(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição e documentos de fls. 45/57 como emenda à inicial. II. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito,

principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Walnei Fernandes Barbosa, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002999-73.2011.403.6125 - LUCINEIA VIEIRA LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição e documentos de fls. 57/81 como emenda à inicial.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.III. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Walnei Fernandes Barbosa, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003349-61.2011.403.6125 - EDSON BRUSSOLO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição e documentos de fls. 45/69 como emenda à inicial.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.III. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Walnei Fernandes Barbosa, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003909-03.2011.403.6125 - ALAIDE PEDRO DE AZEVEDO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição e documentos de fls. 34/42 como emenda à inicial.II. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Walnei Fernandes Barbosa, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A

doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004053-74.2011.403.6125 - PAULO MIRANDA ROSA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição e documentos de fls. 37/57 como emenda à inicial.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.III. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Walnei Fernandes Barbosa, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o

tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004109-10.2011.403.6125 - INGLISMARIA ROCHA FELISBERTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial e, conseqüentemente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Walnei Fernandes Barbosa, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar

tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004128-16.2011.403.6125 - MARIA SALETE MARTINS CANDIDO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição e documentos de fls. 68/82 como emenda à inicial.II. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Walnei Fernandes Barbosa, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que

preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004129-98.2011.403.6125 - MARILENE BARBOSA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição e documentos de fls. 91/109 como emenda à inicial.II. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Walnei Fernandes Barbosa, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o

indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004130-83.2011.403.6125 - MARCIA RONCHI HESPANHOL(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição e documentos de fls. 127/147 como emenda à inicial.II. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 18h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Walnei Fernandes Barbosa, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que

deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004131-68.2011.403.6125 - CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I. Recebo a petição e documentos de fls. 88/107 como emenda à inicial.II. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 17h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a

natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Walnei Fernandes Barbosa, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

000019-22.2012.403.6125 - MARIA IONE DE ALMEIDA DAFARA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição e documento de fls. 28/29 como emenda à inicial e, conseqüentemente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem

liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Walnei Fernandes Barbosa, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000208-97.2012.403.6125 - JEFFERSON GOMES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Walnei Fernandes Barbosa, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000230-58.2012.403.6125 - JOAO ELIAS PEREIRA(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a

sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Walnei Fernandes Barbosa, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000234-95.2012.403.6125 - CELINA NEVES DA SILVA SALVADOR(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Walnei Fernandes Barbosa, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas

pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000752-85.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-36.2012.403.6125) CASSIO GONCALVES DOS SANTOS(MG119190 - MIRELLE CRISTINA LEITE DE MAGALHAES BARBALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que concedeu, mediante fiança, a liberdade provisória formulada pelo acusado/preso Cássio Gonçalves dos Santos, qualificado nos autos, preso no dia 31/03/2012, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 16 e 18 da Lei n. 10.826/2003.O requerente, em petição recebida neste Juízo em 04/04/2012 (fls. 02/05), alegou que o acusado tem direito a liberdade provisória sem fiança ante a ausência dos requisitos da prisão preventiva elencados no art. 312 do CPP. Frisou também que o preso é primário, não possui antecedentes criminais, tem endereço fixo e ocupação lícita (fls. 02/05). Juntou documentos de fls. 06/16Em regime de plantão judicial foi então proferida a decisão de fls. 19/30 que concedeu a liberdade provisória ao acusado mediante o pagamento de fiança fixada em R\$ 40.000,00. Desta decisão a defesa requer a reconsideração alegando que o acusado não possui recursos financeiros para arcar com a fiança. Argumentou ainda que o preso não tinha conhecimento que carregava as armas e que se tornou injusto o critério utilizado pelo magistrado para fixação da fiança, pois baseado no alto valor das armas transportadas.Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pela manutenção do quantum estipulado para fiança e informou que já interpôs recurso em sentido estrito da decisão que concedeu a liberdade provisória (fls. 52/53).Analisando atentamente os autos observo que os argumentos expostos pela defesa em seu pedido de reconsideração não trouxeram novos fatos que motivassem a reanálise da questão, sobretudo porque suas alegações já foram avaliadas pelo juízo em regime de plantão.O valor arbitrado para fins de fiança a ser recolhida, por sua vez, manteve-se dentro do limite que traz o artigo 325, inciso II do Código de Processo Penal. Do mesmo modo, não pode ser desconsiderada a quantidade de armas transportadas e seu alto valor no mercado, além de ter afirmado o preso, quando ouvido em flagrante, que embora não soubesse o que transportava, receberia pela viagem a quantia de R\$ 10.000,00. Por fim as medidas cautelares concedidas no juízo em regime de plantão revelarem-se proporcionais ao delito cometido.Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 19/30 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

Expediente Nº 3059

CARTA PRECATORIA

0000892-56.2011.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

I - Designo o dia 06 de junho de 2012, às 17 horas, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora e, após, intimem-se as partes da audiência, advertindo-se-as das conseqüências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC.IV - Comunique-se o juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000837-12.2005.403.6127 (2005.61.27.000837-7) - LEOMAR TONON MOURA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Apresentem as partes, no prazo de 10 dias, suas alegações finais. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000063-11.2007.403.6127 (2007.61.27.000063-6) - EVELLYN BIANCA DA SILVA X EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Evelyn Bianca da Silva, menor representada por Edvaldo Alexandre da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de deficiência que lhe causa incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/35). O INSS contestou (fls. 47/57) defendendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade para a vida independente e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Réplica discordando (fls. 63/65). Realizaram-se perícias sócio-econômica (fls. 95/101) e médica (fls. 123/126), com ciência às partes. Pela decisão de fl. 146, foi determinada a realização de nova perícia médica, o que se deu às fls. 156/158, sobre a qual as partes se manifestaram. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 140/142 e 180/182). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é improcedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a deficiência restou comprovada pelo laudo pericial médico (fls. 156/158), que concluiu que a autora apresenta deficiência congênita no antebraço esquerdo, encontrando-se incapacitada de forma total e temporária. Esclareceu o perito não ser possível aferir acerca de uma incapacidade futura, pois a autora se submete a regular tratamento que poderá alterar seu estado de saúde. Resta, portanto, analisar o requisito objetivo referente à renda (3º, do art. 20, da lei 8.742/93). O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seus genitores e a renda é formada exclusivamente pelos rendimentos auferidos pelo pai. A esse respeito, o INSS apresentou CNIS comprovando que, em julho de 2011, o pai da autora percebeu R\$ 1.138,99. Aliás, extrai-se que a média salarial para o ano de 2011 é de R\$ 1.178,56 (fl. 170). Outrossim, consta que a mãe da requerente, desde 09/2009, exerce atividade remunerada recebendo mensalmente o valor de um salário mínimo (fls. 172/174). Desse modo, considerando a renda familiar e o salário mínimo vigente à época (R\$ 545,00), tem-se que a renda per capita supera a exigida pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93 (inferior a do salário mínimo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000562-92.2007.403.6127 (2007.61.27.000562-2) - DANILO APARECIDO DONAIRE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Danilo Aparecido Donaire em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, além de indenização por dano moral. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Regularmente processada, com laudo pericial médico (fls. 152/156), o pedido foi julgado improcedente (fls. 180/184) e o TRF3 anulou a sentença para que as partes produzissem provas (fls. 203/205). Designadas datas para perícia médica, a parte autora não compareceu aos exames (fls. 218 e 227) e nem justificou as ausências. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade do autor. Todavia, o mesmo não compareceu ao exame e sequer justificou as ausências. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade definitiva e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pelo direito à invalidez do autor, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do autor que não compareceu à perícia. Por fim, é incumbência da parte acompanhar o processo, comparecendo aos atos designados em seu interesse. Assim, improcede o pedido de fl. 229. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000717-61.2008.403.6127 (2008.61.27.000717-9) - ADONIAS BRANDAO LOPES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o desarquivamento dos presentes autos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0000720-16.2008.403.6127 (2008.61.27.000720-9) - PEDRO JOAO CASSANDRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o desarquivamento dos presentes autos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0001588-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001588-7) - MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE LIMA (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ZULMIRA MELQUIDES SOUZA (TO002400 - AGOSTINHO GABRIEL HENRIQUES ROCHA)

Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora à fl. 212. Expeça-se precatória ao E. juízo estadual de Espírito Santo do Pinhal, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 213. Intimem-se e cumpra-se.

0001655-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001655-0) - ALAN REGINALDO MIRANDA(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI E SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 178/186. Cumpra-se. Intimem-se.

0003561-47.2009.403.6127 (2009.61.27.003561-1) - ADILSON RODRIGO DE PAIVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Adilson Rodrigo de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 14.07.2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 32) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS contestou (fls. 50/52) defendendo a improcedência do pedido, dada a inacumulatividade com o benefício assistencial. Designadas datas para perícia médica, a parte autora não compareceu aos exames (fls. 60 e 77) e nem justificou as ausências. Relatado, fundamento e decido. O benefício de prestação continuada não é acumulável com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social (art. 20, 4º da Lei n. 8.742/93). Entretanto, é possível que o segurado opte pelo que entende mais vantajoso. Entretanto, no caso, o autor não provou que tem direito ao restabelecimento do auxílio doença e nem à aposentadoria por invalidez. Com efeito, a Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade do autor. Todavia, o mesmo não compareceu aos exames e sequer justificou as ausências. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade do autor, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do autor que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0004037-85.2009.403.6127 (2009.61.27.004037-0) - ANDREZA DIANA CANTOS(SP115955 - KEZIA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Andreza Diana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25/26). O INSS contestou (fls. 32/34)

defendendo a improcedência dos pedidos, dada a a inexistência da incapacidade laborativa atual. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 55/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede pois a perícia médica (fls. 55/57) fixou a data de início da incapacidade em agosto de 2009, época em que a autora não havia cumprido o período de carência para concessão do benefício. Com efeito, da análise das cópias dos registros dos contratos de trabalho da autora em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 14/15) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 67), trazido pelo INSS, verifica-se que a autora recolheu 11 (onze) contribuições previdenciárias, não observando a carência de 12 (doze) contribuições exigidas para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Doutra giro, a Sra. Perita afirmou não ser a autora alienada mental (questão nº 6 do Juízo), não sendo aplicável, via de consequência, o artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/91, que dispensa o cumprimento da carência para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez se for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando o excerto normativo em análise, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, em seu artigo 67, inciso III, alínea c, traz a alienação mental como uma das moléstias que não exigem o cumprimento da carência. Desta forma, como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, o cumprimento da carência, requisito não provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002879-58.2010.403.6127 - SILVANA DE FATIMA ROQUE (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana de Fátima Roque em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe provimento (fls. 47/49). O INSS contestou (fls. 51/52) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 70/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que

comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 70/73). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003221-69.2010.403.6127 - ALCIDES PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003841-81.2010.403.6127 - LEONEL MENDONCA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 144/146: comprovada a recusa da empresa em fornecer o documento solicitado, oficie-se à Itaiquara Alimentos SA, para que forneça cópia do PPP do autor, referente ao período trabalhado entre 29.05.2000 e 27.06.2008. Fl. 148: expeça-se carta precatória ao E. Juízo estadual da Comarca de Caconde para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003993-32.2010.403.6127 - ROSA MARIA MUNIS DIAS MOREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria Munis Dias Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou (fls. 50/51) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 63/66 e 75/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido

improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 63/66 e 75/76).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004081-70.2010.403.6127 - LUZIA DOS REIS BETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia dos Reis Betti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 135/136), com o que expressamente concordou o autor (fl. 47). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada entre as partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Honorários advocatícios nos termos avençados. Custas na forma da lei. Oficie-se à Autarquia a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora. Certifique-se o trânsito em julgado e providencie-se o necessário para a efetivação do adimplemento da obrigação. Após o cumprimento, voltem conclusos para extinção da ação de execução (cumprimento de sentença). P. R. I.

0004649-86.2010.403.6127 - BENEDITO ZARA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Zara em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 39) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). O INSS contestou (fls. 68/71) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 83/85), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 83/85) concluiu pela incapacidade total e temporária, com início em 06.10.2011, o que confere ao autor o direito ao auxílio doença. Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Consta do laudo pericial que a patologia é passível de recuperação. Assim, apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por

perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 06.10.2011, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0000106-06.2011.403.6127 - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000165-91.2011.403.6127 - MARIA HILDA DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Hilda da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Interposto agravo de instrumento (fl. 40), foi convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região e apensado a estes autos. O INSS contestou (fls. 55/58), defendendo a improcedência do pedido, dada a preexistência da incapacidade da autora e a ausência de incapacidade laborativa atual. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 76/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria

por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, o laudo pericial médico (fls. 73/76) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa em decorrência de ser portadora de parkinson, síndrome do túnel do carpo bilateral, artrose lombar e de joelhos. A data de início da incapacidade foi fixada em 25.08.2011 (data da realização do exame pericial). Em análise com os documentos acostados nos autos, deve prevalecer a data de início da incapacidade fixada pelo expert, na medida em que, em que pese a autora ter sido diagnosticada com síndrome do túnel do carpo desde 27.11.2006 (fls. 22/23), na perícia administrativa que fixou a data de início da incapacidade em 27.11.2006 (fl. 67), verifica-se (no canto inferior esquerdo), que o médico da autarquia não sugeriu a aposentadoria por invalidez, ou seja, a incapacidade da autora foi definida como total e temporária, o que demonstra que houve um agravamento de seu quadro de saúde.Ademais, no laudo pericial judicial afirmou o Senhor Perito, ao responder os quesitos de nº 14 e 15 formulados pela autora (fl. 12), que houve agravamento do quadro clínico da autora comparando-se o exame que diagnosticou a síndrome do túnel do carpo em 27.11.2006 (fls. 22/23) com o exame realizado em 21.07.2010 (fls. 24/25), bem como que houve agravamento do quadro clínico da autora ao se comparar os exames físicos realizados pelos peritos da ré.Dessa forma, assentada a data de início da incapacidade em 25.08.2011, verifica-se que a autora detém qualidade de segurada e cumpriu a carência do benefício almejado, já que vem recolhendo mensalmente contribuições, desde setembro de 2010, como informa seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 63/64).Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 25.08.2011 (data do exame pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I

0000339-03.2011.403.6127 - PAULO FRANCISCO DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Francisco de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 21).O INSS contestou (fls. 28/32) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 41/44), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria

por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, restou provado que a parte autora manteve sua qualidade de segurada até 15 de março de 2010. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 35), o autor recolheu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, de novembro de 2004 à janeiro de 2009. Sendo contribuinte individual, o termo final para o recolhimento da contribuição previdenciária é o dia 15 do mês seguinte ao da respectiva competência, conforme prevê o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Assim, no caso dos autos, a contribuição da competência do mês de fevereiro de 2009 deveria ter sido recolhida pela parte autora até o dia 15 de março de 2010. Não tendo sido feita, observado o período de graça de 12 (doze) meses, trazido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, já que o contribuinte individual é segurado obrigatório (artigo 12, inciso V da Lei nº 8.212/91), aplicando-se a disposição contida no artigo 15, 4º da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a parte autora perdeu sua qualidade de segurada em 16 de março de 2010. Ocorre que não restou comprovada a existência de incapacidade laboral. Com efeito, o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 41/44). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000414-42.2011.403.6127 - JOAO BATISTA VENDEMIATTI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Vendemiatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 69) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 75). O INSS contestou (fls. 80/81), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laboral. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 118/121), com ciência às partes. Formulou o réu proposta de acordo (fls. 140/141), que foi recusada pelo autor (fls. 144/145). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laboral e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 118/121) demonstra que o autor é portador de depressão e de discopatia lombar, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 11.08.2011, data da realização do exame pericial. Entretanto, considerando a apresentação de documentos médicos que demonstram a existência de tratamento da doença ortopédica verificada na perícia desde julho de 2010 (fl. 35), o benefício será devido desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 06.12.2010 (fls. 26/27). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laboral. Apenas está

demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Doutro giro, improcede o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica com especialista em psiquiatria. Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Ademais, é prescindível a nomeação de peritos especialistas para cada patologia que a parte alega ter, bastando, para tanto, que seja profissional médico. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 06.12.2010 (data da cessação administrativa - fls. 26/27), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0000766-97.2011.403.6127 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000917-63.2011.403.6127 - ODETE DE FREITAS NOGUEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Odete de Freitas Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 192). O INSS contestou (fls. 198/203) alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 219/222), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63,

estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 219/222). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001004-19.2011.403.6127 - JUAN POSTIGO JUNIOR(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a perita judicial não emitiu parecer acerca das demais queixas apresentadas pelo autor (tontura e vertigem), faz-se necessária a realização de uma perícia complementar. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Cássio Murilo Pontes Namem, CRM 86.521, como perito do Juízo, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Mantenho os quesitos apresentados pelas partes e os formulados por este Juízo (fls. 62/63). Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001069-14.2011.403.6127 - SONIA APARECIDA SANTOS FERREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Aparecida Santos Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 47/49). O INSS contestou (fls. 52/56) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 68/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 68/70). O laudo

médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001179-13.2011.403.6127 - OSVALDO DONIZETI TROQUILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a perita judicial para que, no prazo de dez dias, esclareça, com base nos documentos médicos juntados aos autos, se na data de 21/01/2011 o autor encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (motorista). Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001183-50.2011.403.6127 - SILVANA PLACIDIO RAMOS LORENZETTI(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Placidio Ramos Lorenzetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). O INSS contestou (fls. 72/75) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento do período de carência e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 51/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a parte autora não comprovou sua qualidade de segurada. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 77/79), autora recebeu benefício previdenciário até a data de 30.01.2008, de modo que manteve a qualidade de segurada até janeiro de 2009. Considerando que a autora não recolheu a contribuição previdenciária atinente ao mês de fevereiro de 2009, que poderia ter sido feita até o dia 15.03.2009, perdeu sua qualidade de segurada em 16.03.2009. Como se não bastasse, não restou igualmente comprovada a existência de incapacidade laborativa. Com efeito, o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 51/55). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001425-09.2011.403.6127 - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elias Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e

portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe provimento (fls. 113/119). O INSS contestou (fls. 74/78), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 99/102), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 99/102) demonstra que o autor é portador de insuficiência venosa em membros inferiores e de diabetes melitus, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 06.10.2011, data da realização do exame pericial. Considerando que nos autos foi trazido apenas o resultado de um exame realizado pelo autor em 24.01.2011 (fls. 45/46), não há elementos que afastem a data fixada pelo Senhor Perito. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 06.10.2011 (data da realização da prova pericial - fls. 99/102), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da

Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I

0001512-62.2011.403.6127 - JOSE LUIZ GUIDO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, tendo em conta que o laudo pericial trazido aos autos não apresenta omissões. Tornem conclusos para sentença.

0001781-04.2011.403.6127 - DENISE BARSANTE(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido formulado pelo réu em contestação, e reiterado às fls. 145 e 166/169, de requisição de informações junto aos estabelecimentos de saúde emissores dos documentos de fls. 25 e 31 quanto à condição ostentada pela autora nos acompanhamentos e visitas realizadas ao de cujus, bem como a qualificação completa desta constante de seus assentos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Com a juntada das respostas, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001996-77.2011.403.6127 - JAIR ROBERTO TUON(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Roberto Tuon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS contestou (fls. 62/63) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 71/74), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 71/74).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002191-62.2011.403.6127 - EUNICE BATISTA DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice Batista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 18). O INSS contestou (fls. 22/26) pleiteando o julgamento improcedente do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 41/45), com ciência às

partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 41/45). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002237-51.2011.403.6127 - NEIDE MARIA ESTEVO ALBINO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a oitiva de três testemunhas dentre as arroladas à fl. 94 para a pretendida comprovação da união estável, nos termos do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A fim de que seja deprecada a produção da prova testemunhal, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais testemunhas do citado rol prefere arrolar. Intime-se.

0002451-42.2011.403.6127 - ANA PAULA MIGUEL (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Paula Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 26) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou (fls. 36/40) pleiteando pelo julgamento improcedente do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 54/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica

definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 54/58).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002519-89.2011.403.6127 - CLAUDINEI LONGO(SP206310 - RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinei Longo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29).O INSS contestou (fls. 35/38) defendendo a carência da ação porque o benéfico encontrava ativo e a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez.Designada data para perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame (fl. 50) e nem justificou a ausência.Relatado, fundamento e decido.A ação tem por objeto também a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, julgo o mérito. Entretanto, o pedido improcede, pois o autor não provou a incapacidade definitiva.Com efeito, a Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade do autor. Todavia, o mesmo não compareceu ao exame e sequer justificou a ausência.A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade definitiva e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pelo direito à invalidez do autor, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do autor que não compareceu à perícia.Iso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0002648-94.2011.403.6127 - CARIN TATIANE URBONAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Carin Tatiane Urbonas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a

gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Interposto agravo de instrumento pela parte requerente (fl. 46), foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 72/73). O INSS contestou (fls. 66/68) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 81/85), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 81/85). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcede o pedido da parte autora de nomeação de outro perito, ao argumento de que além do profissional médico não constatar sua incapacidade, é suspeito por ter sido médico do INSS (fls. 88/175). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza de confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora, vez que, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O fato de tanto a autarquia previdenciária como o perito terem concluído pela capacidade laborativa da parte autora, em sentido contrário desejado pela mesma, não torna o perito suspeito, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão de benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Por força desta sentença, cessam os efeitos da decisão anteriormente proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 72/73), que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor da autora. Oficie-se ao INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002672-25.2011.403.6127 - ANTONIA AUREGLIETTI DA COSTA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Aureglietti da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou (fls. 32/34) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 41/45), com ciência às partes. Apensados os autos do agravo convertido em retido, foi dada oportunidade ao réu/agravado para oferecimento de contraminuta (fls. 89/90) que se manifestou somente acerca do laudo pericial (fl. 91). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto

no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 41/45). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002767-55.2011.403.6127 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O INSS contestou (fls. 60/64) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 72/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 72/74). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 49). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002846-34.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos de Oliveira Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou (fls. 50/55) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento do período de carência e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 63/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a parte autora não comprovou sua qualidade de segurado. Consoante informado pelo réu, o autor recebeu benefício previdenciário até 02.05.2008, de modo que manteve a qualidade de segurado até maio de 2009. Como se não bastasse, não restou igualmente comprovada a existência de incapacidade laborativa. Com efeito, o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 63/67). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002859-33.2011.403.6127 - CARMEM SILVIA GIMENES VISCHI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0003261-17.2011.403.6127 - PAULO ANSELMO DA SILVA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003352-10.2011.403.6127 - TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Piccolo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). O INSS contestou (fls. 66/70) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 78/81), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a

aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 78/81). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcede o pedido da parte autora de realização de nova perícia. Com efeito, o laudo fornecido pela perita, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003471-68.2011.403.6127 - VIRGILIO AMANCIO DOS SANTOS(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003947-09.2011.403.6127 - VITOR BERZOTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vitor Berzoti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000563-04.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CASANOVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Casanova em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do auxílio. Relatado, fundamento e decido. Fl. 48: recebo como emenda à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim

de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000775-25.2012.403.6127 - MARIA LUCIA GOMES(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. Alega que é portadora de doença incapacitante e não possui condições de se sustentar. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo apresentado em 09.01.2012 (fl. 17), assim, não ocorre litispendência. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A Lei Orgânica da Assistência Social (n. 8.742/93), ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Desta forma, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei. Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos. Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000826-36.2012.403.6127 - MARIA IVONE DA SILVA LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Ivone da Silva Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 18/21. Cite-se. Intime-se.

0000828-06.2012.403.6127 - VALQUIRIA DA SILVA BARROS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000833-28.2012.403.6127 - ANTONIO SERAFIM(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0000838-50.2012.403.6127 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o nome do autor no instrumento de procuração e declaração de pobreza, de acordo com seu CPF. Após, voltem os autos conclusos.

0000839-35.2012.403.6127 - REGINA CELIA MAZEO(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Célia Mazeo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que

o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000785-69.2012.403.6127 - GENI DOS SANTOS CARVALHO(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Geni dos Santos de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste, nos termos do art. 75 da Lei 9.032/95, dos benefícios de pensão por morte, deferidas em 27.01.1980 (fl. 33/34). A ação foi proposta na Justiça Estadual. O INSS contestou (fls. 58/93), defendendo a ocorrência da decadência, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. O Ministério Público não opinou sobre o mérito, dada a ausência de interesse de incapaz (fl. 129). O pedido foi julgado improcedente (fls. 131/136) e o Tribunal de Justiça anulou a sentença, fixando a competência da Justiça Federal (fls. 172/178). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código

Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi deferido em 27.01.1980 (fls. 33/34). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 04.08.2008, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000697-31.2012.403.6127 (2008.61.27.002181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-23.2008.403.6127 (2008.61.27.002181-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X VICTOR TOBIAS DE OLIVEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

Expediente Nº 4875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003334-86.2011.403.6127 - TEREZINHA DE CAMPOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de abril de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004021-63.2011.403.6127 - ARIIVALDO DA COSTA(SP126904 - MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de abril de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000057-28.2012.403.6127 - LEONIRA PEREIRA LOPES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de autônoma? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de abril de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000061-65.2012.403.6127 - EDINA PANIAGUA BIZIN(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de abril de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000094-55.2012.403.6127 - VALDEMIR MANOEL SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vendedor/motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de abril de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000097-10.2012.403.6127 - ALEXANDRE GOMES DE CAMPOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado

nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de abril de 2012, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000151-73.2012.403.6127 - RUBENS FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de abril de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000226-15.2012.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES TROVO DE ALCANTARA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de abril de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 4877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001684-14.2005.403.6127 (2005.61.27.001684-2) - JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 407/424: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico pericial. Nos termos do despacho de fls. 364, arbitro os honorários periciais em R\$ 1056,60 (mil e cinquenta e seis reais, e sessenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, do CJF, comunique-se ao Corregedor Geral. Sem prejuízo, ante o teor dos documentos de fls. 426/427, aguarde-se a devolução das deperecatas. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 339

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000888-62.2000.403.6106 (2000.61.06.000888-0) - AG COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE CONFECÇOES LTDA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA X WALMIR PRATA ALUANI(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Recebo a conclusão supra. Em face da certidão de fl. 62-verso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002486-66.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-81.2011.403.6138) TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusos supra. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 72/75, traslade-se cópia da sentença, do acórdão e certidão de fl. 77 para os autos principais, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003853-28.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-43.2011.403.6138) LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supraConsiderando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se os embargantes, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 313, no valor de R\$ 1.016,33 (mil e dezesseis reais e trinta e três centavos) atualizado em 06/09/2011 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0004140-88.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-43.2011.403.6138) DROG STA MARIA BARRETOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a conclusão supra. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 96/101.Após, intime-se o exequente para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias,

requerendo o que de direito.Int.

0004406-75.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-90.2011.403.6138) ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP038363 - CELSO RODRIGUES GALLEG0) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Chamo o presente feito à conclusão, para corrigir de ofício inexatidão material verificada na decisão de fls. 216, na qual constou equivocadamente como objeto da execução fiscal (autos n. 0004405-.2011.403.6138), a contribuição FINSOCIAL, quando o correto seria constar contribuição previdenciária incidente sobre o pro-labore dos sócios da executada.Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo, da forma acima exposta, os erros materiais localizados no decisum de fls. 216. No mais, mantenho-se a decisão tal como lançada.Intimem-se, cumpra-se.

0004654-41.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004653-56.2011.403.6138) NALDO ESTEVES DA SILVA(SP242785 - FRANCISCO DE ASSIS MELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pelo embargante.Int.

0005044-11.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-26.2011.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Considerando-se o tempo decorrido, e tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 55/57, intime-se a Fazenda Nacional, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

0005046-78.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005045-93.2011.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista que os presentes autos foram julgados conjuntamente com os Embargos à Execução Fiscal nº 0005044-11.2011.403.6138, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005051-03.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005047-63.2011.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista que os presentes autos foram julgados conjuntamente com os Embargos à Execução Fiscal nº 0005044-11.2011.403.6138, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005112-58.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-42.2011.403.6138) IZONETE MARIA DE ARAUJO(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

A Resolução nº 122/2010 do CJF determina que os valores destinados ao pagamento de Requisições de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com as comprovações do respectivo saque, e tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 99/100, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004032-93.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à

penhora, por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s).Int.

0004539-54.2010.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X BON LINE INTERNET LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE)

Intime-se a empresa executada, por intermédio de seu procurador constituído á fl. 15 para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 12,02 (doze reais e dois centavos). Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0004659-97.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PRODUTORA DE MODAS CONCECCOES LTDA X CECILIA LEMOS PALITOT X ALZIRA LEMOS PALITOT(SP100735 - JOCIMAR GARCIA)

Recebo a conclusão supra. Considerando-se o teor da nota devolutiva de fl. 71, informando que não houve registro da penhora, cujo levantamento foi procedido à fl. 70 , cumpra a Secretaria a segunda parte do despacho de fl. 67, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0000087-64.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X LUIZ CARLOS CRUZ

Recebo a conclusão supra. Considerando que a citação postal restou frustrada, traga o exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do devedor para nova tentativa. Int.

0000088-49.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARIA CLARA DA SILVA PELEGRIM

Recebo a conclusão supra. Fls. 17/18: Preliminarmente, informe o Conselho Exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000261-73.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ SAO LUCAS BARRETOS LTDA ME X ELISEU RODRIGUES DA SILVA X MARIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

Recebo a conclusão supra.Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000470-42.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRICILA CHAVES DE OLIVEIRA DOMINGUES

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s).Int.

0000483-41.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LIRIAN APARECIDA QUIRINO BATISTA DE MATOS

Recebo a conclusão supra. Fl. 37: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. A medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada LIRIAN APARECIDA QUIRINO BATISTA DE MATOS, até o montante do débito exequendo atualizado, constante à fl. 38. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para

conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Em 26/03/2012 foi juntado detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com o seguinte resultado: 1) Resposta negativa: executado não é cliente ou possui apenas contas inativas; 2) sem saldo positivo.

0000484-26.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s).Int.

0000486-93.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOANA JESUINA LEAL ALVES

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que citou a executada, porém deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens penhoráveis em seu patrimônio.Int.

0000612-46.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROBERTO POPOLIM

Providencie o Conselho exequente o recolhimento das custas processuais.Com a vinda, cumpra a secretaria o último parágrafo da sentença de fls. Int.

0000847-13.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA AUGUSTA DE BRITO

Recebo a conclusão supra.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando-se a certidão do Oficial de Justiça de fl. 15-verso, cujo teor diz não ter sido possível citar a executada por não desempenhar suas atividades no local, estando em lugar incerto e não sabido, nem arrestar bens, pois não foram encontrados.Int.

0000928-59.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOAQUIM NEVES BARRETO ME

Providencie o Conselho exequente o recolhimento das custas processuais.Com a vinda, cumpra a secretaria o último parágrafo da sentença de fls. Int.

0000939-88.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ROCHAZEVEDO COM/ TRANSP REPRES LTDA

Providencie o Conselho exequente o recolhimento das custas processuais.Com a vinda, cumpra a secretaria o último parágrafo da sentença de fls. Int.

0000942-43.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ASSOCIACAO DOS APICULTORES DA REGIAL CITRICOLO DO EST DE SP

Providencie o Conselho exequente o recolhimento das custas processuais.Com a vinda, cumpra a secretaria o último parágrafo da sentença de fls. Int.

0000945-95.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FERMA COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Providencie o Conselho exequente o recolhimento das custas processuais.Com a vinda, cumpra a secretaria o último parágrafo da sentença de fls. Int.

0000955-42.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPECUARIA AGUA LIMPA LTDA
Providencie o Conselho exequente o recolhimento das custas processuais.Com a vinda, cumpra a secretaria o último parágrafo da sentença de fls. Int.

0000961-49.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RICARDO ALBINO VIEIRA ME
Providencie o Conselho exequente o recolhimento das custas processuais.Com a vinda, cumpra a secretaria o último parágrafo da sentença de fls. Int.

0000974-48.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PEDRO PAULO JOAQUIM(SP100495 - DJALMA MAZULA)
Fls. 36/38: Tendo em vista os documentos juntados, verifico que o valor bloqueado refere-se ao crédito de aposentadoria do executado, e conforme redação do artigo 649, IV do CPC, é impenhorável.Sendo assim, defiro o pedido de levantamento do bloqueio do valor penhorado à fl. 34.Cumpra-se.

0002580-14.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO VILELA DE QUEIROZ(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA)
Devido ao lapso de tempo decorrido entre a confecção da CDA e a distribuição do presente feito no Juízo Estadual, intervalo no qual ocorreu alteração da moeda vigente, este Juízo foi induzido a erro no momento da apuração dos valores devidos a título de custas processuais.Conforme comprovante de fl. 71, o executado recolheu o valor de R\$ 472,86, exatamente como havia sido intimado. Todavia, em virtude do equívoco no cálculo das custas evidenciado acima, o real valor devido é de apenas R\$ 10,65, de acordo com a tabela juntada a fl. 69. Desta forma, necessária é a devolução do valor excedente, R\$ 462,21, ao executado.Para isso, informe o patrono do executado número do banco, agência e conta-corrente em nome de ANTONIO VILELA DE QUEIROZ, para que seja feita Ordem Bancária de Crédito restituindo o valor indevidamente pago.Ressalte-se que a conta informada deve ser de titularidade do executado, pois o CPF do titular deve ser idêntico ao que consta da GRU, e que o prazo para a restituição é de, pelo menos, 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao TRF da 3ª região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional.Com a vinda das informações requeridas, providencie a Secretaria o necessário para que se efetive a devolução dos valores.Regularizadas as custas, tornem conclusos.Int.

0003069-51.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RESTAURANTE AMARETTO LTDA(SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP174176 - CAMILLA DE MOURA MACHADO TOLEDO)
Vistos, etc...Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Restaurante Amaretto Ltda. em face da União. Afirma que o tributo foi pago, entretanto os recolhimentos das contribuições foram formalizados em guias diversas. Requer a extinção do feito.A União manifestou-se pela extinção do processo, eis que a dívida foi cancelada administrativamente.É o relatório.Decido.Desnecessária a dilação probatória, eis que se trata somente de matéria de direito.Conforme apontou a exequente às fls. 49, a inscrição da dívida foi anulada em razão da constatação de erro do contribuinte no preenchimento do DARF.Assim, não há que se responsabilizar a exequente pelo ajuizamento da execução fiscal, pois o tributo foi erroneamente recolhido, o que só foi corrigido durante o trâmite processual.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal requerida pela FAZENDA NACIONAL em face de RESTAURANTE AMARETTO LTDA., nos termos do art. 26 da Lei 6830/80. Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Intime-se e archive-se com as anotações de praxe, ficando determinado que após o decurso do prazo de 01 (um) ano do arquivamento, este será desarquivado e incinerado nos termos do Capítulo II, item 3, parágrafo 3.2. das Normas de Serviço de Corregedoria Geral de Justiça.P.R.I.

0004069-86.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELA CRISTINA PEREIRA DE CARVALHO
Fl. 30: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Melhor analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a

ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido (s), até o montante da dívida executada. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: A ordem de bloqueio retornou com valor irrisório bloqueado (R\$ 23,76), o qual foi liberado nos termos do despacho supra.

0004403-23.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OS INDEPENDENTES(SP109767 - HUGO RESENDE FILHO)

Considerando-se a Tabela de Custas da Lei nº 9.289/1996 que dispõe sobre as custas devidas à União, torno sem efeito o despacho de fl. 97 e determino o recolhimento das custas processuais no valor máximo de 1.800 UFIR no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Expeça-se mandado de intimação. Cumpra-se.

0004447-42.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA ZAMBON DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Int. Cumpra-se.

0005476-30.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAMILO IORIO BUENO

Recebo a conclusão supra. Considerando que a citação postal restou frustrada, traga o Conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do(a) devedor(a) para nova tentativa. Int.

0005479-82.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRISCON CONSTRUTORA LTDA

Recebo a conclusão supra. Considerando que a citação postal restou frustrada, traga o Conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do(a) devedor(a) para nova tentativa. Int.

0005497-06.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HAMER ABRAO GERAIGE PA 1,15 Recebo a conclusão supra. Considerando que a citação postal restou frustrada, pelo motivo mudou-se, traga o (a) exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do(a) devedor(a) para nova tentativa. Int.

0005498-88.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE LUIZ FERREIRA JUNIOR

Considerando-se que a citação postal restou frustrada, e, ainda, a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, à fl. 13, informando que o executado é pessoa desconhecida no endereço indicado, traga o exequente aos autos o endereço atualizado do devedor para nova tentativa de citação. Int.

0005502-28.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO MARIANO PA 1,15 Recebo a conclusão supra. Considerando que a citação postal restou frustrada, pelo motivo mudou-se, traga o (a) exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do(a) devedor(a) para nova tentativa. Int.

0007256-05.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA AUGUSTA DE BRITO

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s). Int.

Expediente Nº 340

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000219-24.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-39.2011.403.6138) LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para , no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo embargante às fls. 159/160.Com a vinda, intimem-se as partes para manifestação, iniciando-se pelo embargante. Prazo: 5 dias. Int. Cumpra-se.

0000990-02.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-17.2011.403.6138) TALAL ABBARA(SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Diante do silêncio do embargado, trasladem-se para o feito executivo cópias da r. sentença e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002351-54.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-69.2011.403.6138) GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da manifestação retro, trasladem-se para o feito executivo cópias da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002606-12.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-27.2011.403.6138) JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista que os presentes autos foram julgados em conjunto com o processo nº 0002607-94.2011.403.6138, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002607-94.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-42.2011.403.6138) OLIVEIRA & PEREIRA LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a manifestação de fl. 234, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002647-76.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-91.2011.403.6138) ANGLO ALIMENTOS S/A(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

2,10 Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 95/99, no valor de R\$ 43.726,96 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), em 12/09/2011, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0003925-15.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-30.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 139/143, no valor de R\$ 24.628,69 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos) atualizado em 11/2010, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intime-se. Cumpra-

se.

0004632-80.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-95.2011.403.6138) RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO E SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. 1. Verifica-se que Gilberto Acaccio Laguna não figura como parte na presente execução. Desta forma, regularize o subscritor da petição de fl. 82 a representação processual da executada, apresentando instrumento de procuração outorgado pela sociedade empresária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. 2. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 79. Int.

0004831-05.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004830-20.2011.403.6138) POLISHED DO BRASIL IND/ COM/ PROD FARMACEUTICO LTDA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da manifestação retro, traslade-se para o feito executivo cópias da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007431-96.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-71.2011.403.6138) VIRACOPO AUTO POSTO LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos aduzindo que a sentença de fls. 63/64 deixou de analisar o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil de 2002 bem como de condenar a parte contrária ao pagamento da verba honorária. Assim, requer que os presentes embargos sejam recebidos e acolhidos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração devem ser rejeitados. A meu ver, o autor faz uso dos embargos de declaração no intuito de rediscutir o teor da decisão, o que não é cabível na via eleita. Primeiramente, cumpre esclarecer que não se aplica a norma do art. 940 do Código Civil à Fazenda Pública. A título de esclarecimento, a execução foi ajuizada em 23/05/2005, antes, portanto, do parcelamento, de modo que a demora na prestação jurisdicional não pode o exequente, daí a aplicação do princípio da causalidade e a não fixação da verba honorária. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Intimem-se, registre-se.

0008165-47.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-59.2011.403.6138) NILSON MURONI BARRETOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a fundamentação da sentença prolatada às fls. 18/19, ofende princípios constitucionais e dispositivos legais, uma vez que não oportunizou ao embargante prazo para que o mesmo regularizasse a representação processual. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na sentença qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Impende ressaltar, por oportuno, que o embargante teve tempo suficiente para regularizar a representação processual. Com efeito, no mesmo prazo que opusera os embargos de declaração, poderia o patrono corrigir a representação processual, mas não o fez, preferindo discutir, por via inadequada, a decisão judicial. Não pode, assim, alegar eventual cerceamento do direito de defesa. Tratam-se os Embargos à Execução de uma ação, logo, faz-se necessária a regularização processual até mesmo para recebê-los como exceção de pré-executividade, face à sua natureza jurídica. Assim, ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se, registre-se, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012147-27.2004.403.6102 (2004.61.02.012147-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X GUILHERME PERES GEMHA

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 19-verso do oficial de justiça, a saber: Deixei de citar Guilherme Peres Gemha, pois o mesmo não desempenha suas atividades no local, estando em lugar incerto e não sabido, conforme fui informada pela senhora Rosa, atual moradora. Certifico mais que, deixei de arrestar e descrever bens da executada, pois não os encontrei.... Int.

0002775-33.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F C CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Recebo a conclusão supra.Fl. 394: Defiro o pedido. Traga a executada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel nomeado à penhora. Int.

0003344-34.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELZA APARECIDA COSTA

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de penhorar bens da executada, por não os haver encontrado, sendo que a executada declarou não possuir bens penhoráveis, mas que teria parcelado o débito e estaria cumprindo integralmente o acordo. Int.

0003348-71.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALMIRA APARECIDA CALISTO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que não encontrou bens penhoráveis em nome do executado, traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do devedor, para fins de constrição. Int. Cumpra-se.

0004025-04.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANE DE MENEZES FERREIRA

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de penhorar bens do(a)s executado(a)s, por não haver localizado bens passíveis de penhora. Int.

0004028-56.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDA ISABEL MOCHIUTE

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de penhorar bens do(a)s executado(a)s, por não haver localizado bens passíveis de penhora. Int.

0004502-27.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BOM JESUS BARRETOS LTDA X JOSELINA DOS REIS BALIEIRO CARUSO X LUIZ ANTONIO RIBEIRO

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

0004521-33.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINA IVENE DE OLIVEIRA PEREZ

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004663-37.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASA DO MARCINEIRO GBR LTDA

Tendo em vista o recolhimento informado à fl. 67, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado

da sentença de fl. 61. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais e levantando-se eventual penhora. Int. Cumpra-se.

0000464-35.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELCIA SOUZA POLASTRINI

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de penhorar bens do(a)s executado(a)s, por não haver localizado bens passíveis de penhora. Int.

0000467-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA EUNICE CORREA LIPPI

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes ao(à)s executado(a)s. Int.

0000474-79.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROMERIO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de penhorar bens do executado, por não o ter localizado no endereço indicado, onde reside atualmente a Sra. Rosimar Dias Marcelo, que afirmou ser o imóvel de propriedade do devedor Romerio, porém não soube precisar seu novo endereço. Int.

0000476-49.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRISCILA APARECIDA DE ALVARENGA FONSECA BORGES

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de penhorar bens do(a)s executado(a)s, por não haver localizado bens passíveis de penhora. Int.

0000477-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ODETE APARECIDA PACHECO

Considerando que a citação restou frustrada, e, conforme informação obtida pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, o(a) executado(a) mudou-se, traga o exequente aos autos endereço atualizado do devedor para nova tentativa.. Int.

0000479-04.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCOS ALVES DE CARVALHO

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de penhorar bens do(a)s executado(a)s, por não haver localizado bens passíveis de penhora. Int.

0000480-86.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREA APARECIDA CANDIDA DA SILVA

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de penhorar bens

do(a)(s) executado(a)(s), por não haver localizado bens passíveis de penhora. Int.

0000481-71.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NEUSA DE FATIMA FERREIRA

Considerando que a citação restou frustrada, e, conforme informação obtida pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, o(a) executado(a) mudou-se, traga o exequente aos autos endereço atualizado do devedor para nova tentativa.. Int.

0000487-78.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOANA D ARC PROCOPIO

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de penhorar bens do(a)(s) executado(a)(s), por não haver localizado bens passíveis de penhora. Int.

0000489-48.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X INGRID MANOEL BRAGA

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s).Int.

0000490-33.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANE APARECIDA DA SILVA BOISAR

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de penhorar bens do(a)(s) executado(a)(s), por não haver localizado bens passíveis de penhora. Int.

0000491-18.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDUARDO FRANCISCO

Ante a não localização de bens penhoráveis pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), para fins de constrição. Int. Cumpra-se.s

0000492-03.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDIA REGINA DA SILVA

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de penhorar bens do(a)(s) executado(a)(s), por não haver localizado bens passíveis de penhora. Int.

0000495-55.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA CRISTINA DA SILVA

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s).Int.

0000497-25.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KELLY CRISTINA DA SILVA INACIO

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s).Int.

0000498-10.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de penhorar bens do(a)(s) executado(a)(s), por não haver localizado bens passíveis de penhora. Int.

0000499-92.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VIVIAN IARA PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s).Int.

0000681-78.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LAZARO DO NASCIMENTO

Fls. 24/25: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Melhor analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido (s), até o montante da dívida executada. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: A ordem de bloqueio retornou com valor irrisório bloqueado (R\$ 4,21), o qual foi liberado nos termos do despacho supra.

0000682-63.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JANE ELIZABETE DE PADUA RODRIGUES

Fls. 38/39: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Melhor analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido (s), até o montante da dívida executada. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: A ordem de bloqueio retornou com valor irrisório bloqueado (R\$ 15,94), o qual foi liberado nos termos do despacho supra.

0000728-52.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ROGERIO MENEZES DAS NEVES

Fls. 22/23: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Melhor analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido (s), até o montante da dívida executada. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se. **NOTA DE SECRETARIA:** A ordem de bloqueio retornou com valor irrisório bloqueado (R\$ 7,25), o qual foi liberado nos termos do despacho supra.

0002123-79.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VERA DE LOURDES SABINO ELIAS(SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE)

Vistos, etc. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002683-21.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POSTO RIO DALVA LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE)

Vistos, etc. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002684-06.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POSTO RIO DALVA LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE)

Vistos, etc. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002685-88.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POSTO RIO DALVA LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE)

Vistos, etc. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002686-73.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POSTO RIO DALVA LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE)

Vistos, etc. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794,

inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002776-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PP DIAS & C DIAS LTDA ME

Intime-se o Conselho Exeçúente para complementar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o valor recolhido (R\$ 73,65) é inferior ao mínimo legalmente permitido (metade de 1% do valor da causa), conforme dispõe o artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96. Int.

0002883-28.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSA MARIA MAZZUCATO

Intime-se o Conselho Exeçúente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003204-63.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NITROVET BORELLA DISTRIBUIDORA DE NITROGENIO LIQUIDO LTDA (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Vistos, etc. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003921-75.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Recebo a conclusão supra. Ante as informações obtidas por meio do sistema informatizado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, acostadas às fls. 288/290, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2009.03.00.017/003-4/SP, interposto contra a decisão que não acolheu a alegação de prescrição do crédito tributário em sede de exceção de pré-executividade. Int.

0004003-09.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FURLAN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PROJETOS LTDA ME

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exeçúente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 06. Int. Cumpra-se.

0004044-73.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA APARECIDA MORENO LEAL

Fl. 43: Preliminarmente, providencie o Conselho exeçúente o recolhimento das custas processuais, conforme determinado à fl. 42. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de sobrestamento do feito. Int. Cumpra-se.

0004309-75.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X LASVEGAS AUTO POSTO BARRETOS LTDA X ODENIR ALBINO ROCHA DE OLIVEIRA X DEVANIR ROCHA DE OLIVEIRA X BENEDITO SALVIANO DE OLIVEIRA X DENI DA ROCHA OLIVEIRA X JESSICA ROCHA DE OLIVEIRA (SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI)

Vistos, etc. Tendo em vista que os executados satisfizeram a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004410-15.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDREA ALVES BATISTA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 02. Int. Cumpra-se.

0004411-97.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELISIARIO VIEIRA NETO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 02. Int. Cumpra-se.

0004412-82.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LILIAN MAYUMI GARCIA REMIRO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 02. Int. Cumpra-se.

0004413-67.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA VIDA LEAL

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 02. Int. Cumpra-se.

0004414-52.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO DE DEUS PEREIRA DOS SANTOS

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 02. Int. Cumpra-se.

0004415-37.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCO AURELIO DA SILVA BARRETOS ME

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004416-22.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AMAURI LARA JUNIOR

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 02. Int. Cumpra-se.

0004417-07.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SINVAL GOMES DA SILVA JUNIOR

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 02. Int. Cumpra-se.

0004418-89.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANDRE ALVES DE MATOS

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 02. Int. Cumpra-se.

0004419-74.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RONILDA LINO DA SILVA ME

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 02. Int. Cumpra-se.

0004420-59.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDES RIBEIRO & L RIBEIRO LTDA ME

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004421-44.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIS ARNALDO MENDES LIMA BARRETOS ME

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004422-29.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FRADE MONTE BARRETOS LTDA ME

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004444-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SERGIO WOELFFEL MACHADO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 02. Int. Cumpra-se.

0004445-72.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIMED BARRETOS COOP TRAB MEDICO (SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Tendo em vista que não há informação precisa nos autos sobre o andamento dos embargos à execução fiscal opostos pela executada (fl. 20), cujos autos foram remetidos à Superior Instância, em 04/03/2010, conforme certificado à fl. 28, esclareçam as partes se o relatório de consulta processual juntado à fl. 31 refere-se aos respectivos embargos, requerendo nestes autos o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004452-64.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA CRISTINA DOMINGOS

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 25. Int. Cumpra-se.

0004453-49.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDERLEIA ALVES DA SILVA ALMEIDA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 25. Int. Cumpra-se.

0004454-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA REGINA DE CARVALHO FERREIRA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 25. Int. Cumpra-se.

0004455-19.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIAO CARLOS DOS REIS RODRIGUES

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004456-04.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMELITA PEDROSO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004457-86.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA ISABEL GARCIA SATO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 25.Int. Cumpra-se.

0004459-56.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA APARECIDA DA SILVA PINTO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 25.Int. Cumpra-se.

0004460-41.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISLAINE APARECIDA TEIXEIRA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004461-26.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO ANTONIO FRANCA DA COSTA

Fl. 42: Preliminarmente, providencie o Conselho exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de sobrestamento do feito. Int. Cumpra-se.

0004462-11.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA DUARTE

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004463-93.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELUIZA DE JESUS RAMOS DEFUE DOMINGOS

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004464-78.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE PARREIRA LIMA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004465-63.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004466-48.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA DE LIMA FERREIRA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 25.Int. Cumpra-se.

0004467-33.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA DA SILVA VICENTE

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004468-18.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA MONTEIRO DE SOUZA DAMASCENA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004469-03.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 25.Int. Cumpra-se.

0004472-55.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 25.Int. Cumpra-se.

0004473-40.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE BALDUINO DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 25.Int. Cumpra-se.

0004476-92.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELMO DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004477-77.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA CARDOSO DO NASCIMENTO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004478-62.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA MARQUES PEREIRA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004479-47.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA PRADO DE PAULA FREITAS

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004480-32.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO VOLTARELI

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004481-17.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE AURI DO NASCIMENTO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004482-02.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INAMAR APARECIDA VIEIRA DIAS

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004483-84.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA RAMOS

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004484-69.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO CARLOS PIRES

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 25.Int. Cumpra-se.

0004494-16.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA HILARIO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 25.Int. Cumpra-se.

0004514-07.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARLA BATISTA PARANHOS COSTA

Considerando que a citação restou frustrada, e, conforme informação obtida pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, o(a) executado(a) mudou-se, traga o exequente aos autos endereço atualizado do devedor para nova tentativa.. Int.

0004521-96.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIZABETE FERREIRA NUNES

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de penhorar bens da executada, por não a ter encontrado no endereço diligenciado, onde foi informado pela filha dela que a ora executada faleceu há cerca de oito anos, sem deixar bens penhoráveis. Int.

0004936-79.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON MIGUEL DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão supra. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo, devendo constar o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. Após, intime-se o Conselho exequente para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o valor atualizado do débito e manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito, considerando-se que o Oficial de Justiça citou o executado mas não encontrou bens passíveis de penhora, conforme certidão de fl. 18. Cumpra-se.

0005493-66.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X D C N ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s). Int.

0005494-51.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAMIAN OLIVER VIDAL

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de penhorar bens do executado, por não o ter localizado no endereço indicado, onde reside atualmente a Sra. Carina Pereira, que afirmou desconhecer a pessoa e o paradeiro do devedor. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 269

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0011452-12.2011.403.6140 (2008.61.26.004674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-73.2008.403.6126 (2008.61.26.004674-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO VEZZARO(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação. Prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos. Após, voltem conclusos para deliberação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000654-29.2010.403.6139 - JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR: JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA, CPF n. 031.497.138-62Endereço: BAIRRO DOS GUILHERMES - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail a APSDJ/INSS para implantação do benefício do autor.Intime-se.

0000680-90.2011.403.6139 - JOSE MARIA FARIA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE JESUS FARIA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos da petição de fls. 139/140 à parte autora, no prazo legal.

0001508-86.2011.403.6139 - RENAN JORGE DA CRUZ X DORACI GOMES DE LIMA CRUZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 56 (designação de perícia médica no Juízo Deprecado - Avaré-SP para 12/04/2012 às 11h45min).

0002101-18.2011.403.6139 - SUELI RODRIGUES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 53.

0002125-46.2011.403.6139 - LIVINO DE JESUS BATISTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos da contestação de fls. 38/45 à parte autora, no prazo legal.

0005270-13.2011.403.6139 - MARTA RIBEIRO MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*ertifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo*4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Certidão da Oficiala de Justiça de fl. 54.

0006257-49.2011.403.6139 - ANA MARIA RODRIGUES DE SOUSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Certidão da Oficiala de Justiça de fl. 43.

0011145-61.2011.403.6139 - PEDRO CESAR DE CAMPOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos da contestação de fls. 85/92 à parte autora, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 181

MONITORIA

0006882-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HELIO PEIXOTO DA COSTA

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0001045-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEILDO RAIMUNDO DA SILVA

1. Verifico que a cópia do contrato que instrui a inicial (fls. 10/16) não se refere à pessoa indicada como ré. 2. Assim, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato pertinente, sob pena de indeferimento da inicial.

0001058-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENTO ALMEIDA SILVA FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENTO ALMEIDA SILVA FILHO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$17.049,85 (dezesete mil e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Instada (fls. 45 e 49), a autora regularizou a guia de custas processuais (fl. 51). Peticionou a Caixa Econômica Federal, acompanhada de documento, fls. 54/55, noticiando o acordo firmado entre as partes,

com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nessa oportunidade, solicitou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. Decido. Considerando que o requerido não foi citado e tendo em vista a notícia do acordo de renegociação de dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante cópias que deverão ser fornecidas pela parte interessada. Deixo de condenar em honorários de sucumbência e custas, pois não houve citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002788-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDNEI GONCALVES QUEIROZ

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0002793-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA DE FATIMA ALVES QUARESMA MEDEIROS(SP226355 - LUIZ CARLOS ZUCHINI)

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, expressamente, se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Int.

0002795-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO NUCIO BARROZO DA SILVA

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a

hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0002800-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA TONIOLI

1. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. 2. Int.

0003162-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIIVALDO SANTOS DE JESUS

1. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. 2. Int.

0003166-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA FELICIANA DOS SANTOS

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0003180-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL RODRIGUES MACEDO

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2.

Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0007095-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS COSTA SILVA

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0007103-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROZINEI DA SILVA MENDES FAION

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0007126-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0007133-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALVINA VITA DE CARVALHO

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0007135-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO MENDES DE BRITO SILVA

1. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. 2. Int.

0007143-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA APARECIDA DE BARROS

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0007155-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANDRO ALVES RODRIGUES

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0007160-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SERGIO MAGALHAES DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO SÉRGIO MAGALHÃES DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$13.299,33 (treze mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A parte ré foi citada às fls. 29/30.Peticionou a Caixa Econômica Federal, acompanhada de documentos, fls. 33/37, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nessa oportunidade, solicitou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante cópias que deverão ser fornecidas pela parte interessada.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009775-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL LEANDRO AMARAL

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas do oficial de justiça para fins de cumprimento da diligência na Justiça Estadual.2. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cotia/SP, nos termos da decisão de fls. 31.3. Int.

0010958-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELSO LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA TELLES BALDI

1. Fls. 55: ante o teor negativo da certidão do oficial de justiça de fls. 53 com relação ao réu CELSO LUCIANO DOS SANTOS, manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, fornecendo o endereço atualizado do mencionado requerido.2. Em relação à co-ré ELIANA TELLES BALDI, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas do oficial de justiça para fins de cumprimento da diligência na Justiça Estadual.3. Cumprida a determinação do item 2, expeça-se carta precatória para a Comarca de Caieiras/SP, nos termos da decisão de fls. 48.4. Int.

0010965-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA CARINE MAIA

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0011485-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DOS SANTOS

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas do oficial de justiça para fins de cumprimento da diligência na Justiça Estadual. 2. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP, nos termos da decisão de fls. 37.3. Int.

0011496-61.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267,

IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0012895-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIEL DE OLIVEIRA PONCIANO

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0012918-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID GOMES CAMARGO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas do oficial de justiça para fins de cumprimento da diligência na Justiça Estadual. 2. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Jaboticabal/SP, nos termos da decisão de fls. 31. 3. Int

0012921-26.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FULVIO CAMARGO GARIBALDI

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0015386-08.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEY RAIMUNDO DOS REIS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de

VALDINEY RAIMUNDO DOS REIS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$24.119,67 (vinte e quatro mil, cento e dezenove reais e sessenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 34, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.Considerando que o requerido não foi citado e tendo em vista a notícia do acordo de renegociação de dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários de sucumbência e custas, pois não houve citação.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015404-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA

1. Reputo prejudicado o requerimento de substituição dos documentos originais por cópias, tendo em vista que não foram acostados à inicial documentos originais e sim meras cópias. 2. Intime-se.

0018282-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO MOTA NASCIMENTO ME X RODRIGO MOTA NASCIMENTO

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0019921-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLAYTON HIPOLITO DE CARVALHO(SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO)

1. Ante a não oposição em tempo oportuno, deixo de receber os embargos monitórios de fls. 33/36, e converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2. Desta forma, cópia deste despacho servirá de mandado, a fim de que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal proceda à intimação pessoal do(a)(s) ré(u)(s) abaixo qualificados(a)(s), para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). 3. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC.1. GLAYTON HIPOLITO DE CARVALHO, CPF 085.211.998-48, residente(s) e domiciliado(a)(s) na RUA GUANABARA 112, ROCHDALE, OSASCO/SP - CEP:06220-190.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 16.821,57 (dezesesseis mil e oitocentos e vinte e um reais e cinqüenta e sete centavos), apurada em 12/08/2011. 4. Sem prejuízo do quanto acima determinado, manifestem-se as partes, expressamente, no prazo comum de 10 (dez) dias, se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

0019951-15.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMAURI MASCARENHAS DE SOUSA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMAURI MASCARENHAS DE SOUSA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de

R\$14.399,89 (quatorze mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A parte ré foi citada às fls. 28/29. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 30, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019954-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS MICHEL DE SOUSA

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0019957-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EMITERIO DE OLIVEIRA

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0019977-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JERONIMO RAMOS DA CRUZ

1. Reputo prejudicado o requerimento de substituição dos documentos originais por cópias, tendo em vista que não foram acostados à inicial documentos originais e sim meras cópias. 2. Intime-se.

0020291-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OBENE RIBEIRO DOS SANTOS

1. Reputo prejudicado o requerimento de substituição dos documentos originais por cópias, tendo em vista que não foram acostados à inicial documentos originais e sim meras cópias. 2. Intime-se.

0020709-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON LUIZ BIZERRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON LUIZ BIZERRA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$21.772,11 (vinte e um mil, setecentos e setenta e dois reais e onze centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Peticionou a Caixa Econômica Federal, acompanhada de documento, fls. 37/38, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nessa oportunidade, solicitou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório.

Decido. Considerando que o requerido não foi citado e tendo em vista a notícia do acordo de renegociação de dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante cópias que deverão ser fornecidas pela parte interessada. Deixo de condenar em honorários de sucumbência e custas, pois não houve citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021735-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO DE LIMA SOARES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO DE LIMA SOARES, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$18.257,22 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Peticionou a Caixa Econômica Federal, acompanhada de documentos, fls. 47/86, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando que o requerido não foi citado e tendo em vista a notícia do acordo de renegociação de dívida extrajudicialmente, cuja cópia foi juntada pela parte autora, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de sucumbência e custas, pois não houve citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001050-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VINICIUS SIMONE - HORTIFRUTIGRANJEIROS X MARCOS VINICIUS SIMONE

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada da guia GRU. 2. Int.

0009777-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ROCHA E SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL ROCHA E SILVA, em que se pretende a condenação ao pagamento da quantia de R\$13.025,30 (treze mil, vinte e cinco reais e trinta centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Peticionou a Caixa Econômica Federal, às fls. 34/35, acompanhada de documento, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Nessa oportunidade, solicitou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório.

Decido. Considerando que a parte executada não foi citada e tendo em vista a notícia de composição amigável da

dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante cópias que deverão ser fornecidas pela parte interessada. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009790-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS CAMPANER

1. Indefero o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0009795-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS CALHAS - ME X JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LÚCIA DA SILVA SANTOS CALHAS ME e de JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS, em que se pretende a condenação ao pagamento da quantia de R\$13.639,78 (Treze mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo / Financiamento à Pessoa Jurídica. Os executados foram citados (fls. 198/203). Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 206, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que as partes executadas não contestaram o feito e tendo em vista a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009798-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA RAMOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE FÁTIMA RAMOS, em que se pretende a condenação ao pagamento da quantia de R\$30.568,47 (trinta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. A parte executada foi citada às fls. 33/34. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 38, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando que a parte executada não contestou o feito e tendo em vista a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve

contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009800-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE REGINA DE ALMEIDA LEANDRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEIDE REGINA DE ALMEIDA LEANDRO, em que se pretende a condenação ao pagamento da quantia de R\$14.844,76 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo / Financiamento à Pessoa Jurídica. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 40, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que a parte executada não foi citada e tendo em vista a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009801-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE FERNANDES DA SILVA

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas do oficial de justiça para fins de cumprimento da diligência na Justiça Estadual. 2. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Vargem Grande Paulista/SP, nos termos da decisão de fls. 30. 3. Int.

0009803-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Ante o teor conflitante das petições de fls. 35 e 37, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que efetivamente requer em termos de prosseguimento do feito.

0019942-53.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FERNANDO PISSOLATTI DA SILVA X CARMINDA DE FATIMA NUNES DE SOUSA SILVA

Nos termos do art. 1º, I, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, regularize as custas judiciais, tendo em vista que foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução nº 411 - CA/TRF-3. Assim, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, atentando, outrossim, aos códigos estabelecidos na referida Resolução (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0020097-56.2011.403.6130 - THOMAS STRAVINKAS DURIGON(SP088241 - JOSE DAMIATI NETO) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Trata-se de opção de nacionalidade, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da homologação de opção pela nacionalidade brasileira. Conforme consta na inicial, o requerente nasceu em Atlanta, nos Estados Unidos da América, no dia 04.04.1991, sendo filho de pais brasileiros. Relata que, desde 2.000, fixou residência em território brasileiro com ânimo definitivo, possuindo, portanto, os requisitos necessários para optar pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 05/10. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 13/14, requerendo a juntada de documentos aptos a comprovar que o requerente reside no Brasil com ânimo definitivo de permanecer. Instado (fl. 16), o requerente acostou aos autos os documentos solicitados (fls. 17/31). Em fl. 32, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, diante do preenchimento dos requisitos legais. É o relatório. Decido. Nascido em Atlanta, nos Estados Unidos da América, em 04 de abril de 1991, o requerente comprovou a nacionalidade brasileira de seus genitores a fl. 07, bem como estar residindo efetivamente no Brasil (fls. 18/24). De acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Assim, estão satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira; havendo de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira. Diante do exposto, em face das razões expendidas, acolho o requerimento de THOMAS STRAVINSKAS DURIGON, para declarar

sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil. Descabem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência da requerente, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar corretamente, THOMAS STRAVINSKAS DURIGON, conforme documentos de fls. 07/10. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003372-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS A. DE OLIVEIRA X GREICE ALVES CRUZ DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA e de GREICE ALVES CRUZ DE OLIVEIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), instituído pela Lei Federal nº. 10.188 de 2001, situado na Rua Agostinho Navarro, nº. 437 - Bloco 04 - Apto. 44, Olaria do Nino, CEP: 06140-000, Osasco - SP. Instada (fl. 28), a autora retificou o valor da causa e recolheu as devidas custas processuais, juntando documentação às fls. 29/32. Audiência de conciliação (fl. 42), ocorrida em 18.11.2011, as partes concordaram em suspender o feito por 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição extrajudicial da lide. Peticionou a CEF (fls. 49/51), requerendo a extinção do feito, sob o fundamento da superveniência da falta de interesse de agir, informando que o requerido efetuou o pagamento do débito e demais encargos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação da parte autora de fl. 51, no sentido de que os arrendatários pagaram o valor do débito ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo-se todas as custas e despesas processuais, impõe-se acolher o pedido de extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Observo, ademais, que, conforme consta dos documentos anexados pela parte autora, as partes ré arcaram com o pagamento dos encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009183-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO ALVES DE ANDRADE GOMES X PRISCILA CORREIA NANES

1. Fls. 78/79: vista à autora. 2. No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 3. Int.

0020132-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUZINETE RAMOS BORGES

1. Verifico que a manifestação de fls. 49 não cumpriu a contento o quanto determinado à fl. 48, haja vista que não houve emenda à inicial. 2. Outrossim, observo que, caso a intenção da parte autora tenha sido a de atribuir à causa o valor do imóvel, conforme consta da cláusula quinta do contrato de fls. 24, ainda assim o valor recolhido a título de custas judiciais está abaixo do que dispõe a tabela de custas da Justiça Federal. 3. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais complementares devidas. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0021930-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAULO LOPES FERREIRA

1. Verifico que o valor recolhido a título de custas judiciais está abaixo do que dispõe a tabela de custas da Justiça Federal. 2. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares devidas. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0022097-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE ROBERTO NETTO

1. Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial.2. No mesmo prazo, junte a autora cópia do contrato celebrado, tendo em vista que referido documento não instruiu a inicial nem a notificação, conforme mencionado à fl. 03.

0022098-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MAURO NERI DE BRITO

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0022103-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DOMENICA CAROLINI FELIPE DA SILVA NASCIMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOMENICA CAROLINI FELIPE DA SILVA NASCIMENTO, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188 de 2001, situado na Estrada das Acácias, n.º 820 - Bloco F - Apto. 32, Vila Silviania, CEP: 06385-023, Carapicuíba - SP. Peticionou a CEF, requerendo a extinção do feito, sob o fundamento da superveniência da falta de interesse de agir. Requereu, ainda, o cancelamento de eventual audiência designada, bem como o recolhimento de eventuais mandados ou precatórias expedidos (fls. 26/37). É o relatório. Decido. Considerando que a parte requerida não foi citada e tendo em vista a notícia de que o arrendatário pagou o valor do débito ao Fundo de Arrendamento Residencial, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de sucumbência e custas, pois não houve citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002709-43.2011.403.6130 - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI E SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1970 - DIOGO DOMINICI SORIANO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado. O presente feito foi proposto perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, que declinou da competência, à fl. 141, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco. O autor informou a liberação do depósito do precatório judicial, requerendo a expedição de alvará para levantamento do valor (fls. 153/154). O INSS manifestou concordância com o pedido de levantamento de valores e requereu a extinção da execução, após a expedição do competente alvará para liberação do montante depositado (fls. 164/165). Em fls. 168/169, sobreveio a informação de cumprimento do alvará de levantamento. É o breve relatório. Decido. Citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto-executado não se opôs ao cálculo apresentado pelo autor, manifestando pela expedição de precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal (fls. 121). Expedido o ofício precatório, sobreveio comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que a importância requisitada havia sido disponibilizada no Banco do Brasil, conforme fls. 156/157. O exequente requereu a expedição de Alvará de Levantamento (fls. 162), com expressa concordância do executado (fls. 164/165). Liquidado o Alvará, não houve manifestação posterior do exequente (fls. 168/169). Posto isso, extingo o processo, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006795-57.2011.403.6130 - JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora que se manifeste sobre a carta enviada pelo correio que

voltou negativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

0010972-64.2011.403.6130 - MOACIR BARBOSA MATOS(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 201, parte final pois cabe a parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No mesmo diapasão, indefiro o requerido. pelo INSS às fls. 192, parágrafo final e fls. 202, uma vez que cabe ao réu à prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, item II do CPC., 3. Sem prejuízo, concedo prazo de 30 (trinta dias) para que o INSS providencie a juntada a estes autos do procedimento administrativo NB 42/127.101.729-34. Com a juntada da documentação, dê-se vista a parte autora.5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Intimem-se.

0012667-53.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DENISE MOREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0015521-20.2011.403.6130 - RENATA NUNES MENDONÇA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO-FAO, REP.COORDENADORA GISELE BRAGA PINHEIRO
1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Proceda a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, ao recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, por meio de GRU JUDICIAL e pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, conforme determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução nº 411 - CA/TRF-3, atentando, outrossim, aos códigos estabelecidos na referida Resolução (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006790-35.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Nos termos do art. 1º, III, letra b, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria.

0012021-43.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-52.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA PEREIRA TOLEDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

SENTENÇA Tratam os autos de embargos à execução opostos pelo INSS, em apenso aos autos da ação de rito ordinário que lhe move DIVA PEREIRA TOLEDO. Alega o embargante excesso de execução, esclarecendo que a diferença entre os valores apurados é decorrente do cômputo indevido do período de pensão por morte recebida pela embargada, ou seja, afirma que não pode pagar a correção em benefício distinto do que foi objeto da lide. Sustenta a incorreção deste procedimento e pede a procedência para que o valor da condenação seja ajustado àquele por ele apurado, conforme cálculo apresentado com os embargos. A embargada apresentou impugnação aos embargos, sustentando a legalidade dos seus cálculos. Pede a improcedência, afirmando que a pensão por morte recebida a partir de 05/04/2007 é decorrente do mesmo benefício previdenciário de aposentadoria que era percebido pelo falecido MARCOS ROBERTO TOLEDO (NB42/070.587.697-7). A Contadoria informou às fls. 129 que os cálculos apresentados pelas partes divergem SOMENTE em relação ao período posterior a ABRIL/2007, uma vez que o embargante sustenta que com o óbito não é cabível a cobrança dos valores pagos a título de pensão por morte. Ao passo que a embargada, entende devidos tais valores. É o relatório. DECIDO. A questão discutida nestes autos diz respeito SOMENTE ao cômputo ou não do período posterior a ABRIL/2007. Explico: O falecido esposo da embargada ajuizou ação ordinária em 2002, pleiteando a correção do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB42/070.587.697-7) de acordo com a variação da ORTN/OTN/BTN. No curso da ação ordinária, o autor faleceu, em 05/04/2007, conforme atesta a certidão de óbito de fl. 170. Houve, então, a habilitação da embargada no pólo passivo da referida lide (fl. 175). Foi prolatada sentença de improcedência, em MARÇO/2009 (fls. 405/407). Em julgamento de recurso de apelação, o TRF3 reformou a sentença, passando a julgar procedente o pedido e determinando que fosse efetuado o recálculo da renda mensal inicial, julgamento que transitou em julgado em 18/01/2010 (fl. 431). Na fase de execução, a embargada apresentou os cálculos de fls.

456/459, nos quais fez constar o período em que recebeu o benefício de pensão por morte. Ora, a alegação do embargante de que o benefício de pensão por morte não pode integrar os cálculos para o pagamento do comando sentencial NÃO MERECE prosperar. A embargada teve o seu benefício de pensão por morte instituído antes mesmo da prolação do comando judicial, é evidente que o acórdão alcançou o benefício recebido por ela. O objeto da lide ordinária era a correção da aposentadoria, e lógico é que a pensão por morte dela decorrente deve ser alcançada pela alteração sofrida. Tanto é verdade, que o próprio embargante afirma que a pensão deve ser corrigida e que o fará administrativamente. Ou seja, com esse argumento, o próprio embargante não deixa dúvidas de que os valores são devidos à embargada. Ademais, a Contadoria apurou que a única distinção entre os cálculos apresentados pelas partes está no cômputo ou não do período referente ao recebimento do benefício de pensão por morte. Como entendo devidos esses valores, acolho o cálculo por ofertado pela embargada. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 32.205,47 (trinta e dois mil duzentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 05/2010, conforme fls. 456/459 do processo principal. Condene o embargante nos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (feito nº 0003077-52.2011.403.6130) Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 197

MANDADO DE SEGURANCA

0025369-58.2010.403.6100 - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0000003-80.2011.403.6100 - COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Providencie-se o impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.

0017842-21.2011.403.6100 - GECTO ENGENHARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a revisão das prestações do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, excluindo-se eventuais débitos fulminados pela decadência, bem como a verificação dos índices de multas e juros aplicados aos débitos. Requer, ainda, abster-se de pagar as parcelas no montante de R\$13.677,80 (treze mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), assegurando a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários. Relata a Impetrante que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Afirma que, posteriormente, foi surpreendida com os valores das parcelas, nas quais incidiram multas e juros exorbitantes. Sustenta, ademais, a irregularidade na inclusão de débitos reconhecidamente decaídos. Pela r. decisão de fl. 101, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, fls. 107/109, sustentando que como o Impetrante negociou praticamente todas as modalidades pelo número máximo de parcelas, consecutivamente foi considerada a menor das reduções nos acréscimos legais. Oportunamente, admitiu a existência de determinados débitos atingidos pela decadência. O presente feito foi proposto perante a Justiça Federal em São Paulo, que declinou da competência, fl. 110, e determinou a remessa e redistribuição a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 117), admitido conforme certidão lavrada à fl. 118. O Ministério Público Federal foi intimado às fls. 118. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 85 como emenda à inicial. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo

demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Não vislumbro a verossimilhança das alegações. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nos termos do artigo 5º, da supracitada Lei 11.941/2009, a opção pelos parcelamentos importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas. Não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito fiscal, nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder. Portanto, ao aderir ao parcelamento, o impetrante deve submeter-se às condições previstas no acordo, inclusive quanto às modalidades de parcelamento, não podendo se escusar de cumprir a legislação que regula o acordo sob o argumento de ser desconhecedor de processos e procedimentos. Ademais, a alegação de que a Receita Federal do Brasil estaria cobrando da impetrante valores infinitamente maiores do que o devido ensejaria a produção de prova pericial contábil para identificação desses valores, o que em sede de Mandado de Segurança não é cabível. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, requisito indispensável à obtenção de provimento jurisdicional imediato que ampare o alegado direito líquido e certo. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se o Ministério Público Federal para cumprimento do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000331-17.2011.403.6130 - TRANSPORTES LUFT LTDA (SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Defiro o pedido de fls. 45 e 178 de restituição dos valores pagos indevidamente ao Banco do Brasil (fls. 11/12). Encaminhe-se por e-mail à Seção de Arrecadação os dados necessários. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0012686-59.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia. Alega a impetrante que a Autoridade Impetrada está a exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre verba denominada vale-transporte. Sustenta que a quantia paga a título de vale-transporte não tem natureza salarial, nos termos do artigo 2º, alínea a e b, da Lei 7.418/85. Aduz a inconstitucionalidade do Decreto nº 95.247/87 que dispõe sobre a vedação de pagamento de vale-transporte em pecúnia. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 202, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 201. Em r. decisão de fls. 204/206, afastada a prevenção, o pedido de liminar foi deferido. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco apresentou informações, fls. 212/217, sustentando, em síntese, ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de vale-transporte, por se tratar de uma parte do salário básico do empregado. A União Federal manifestou-se, fls. 223/249, informando a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que deferiu o pedido liminar e a fl. 250 requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, fl. 251. O Ministério Público Federal às fls. 258/261, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Sobreveio petição da impetrante, fls. 264/269, requerendo a intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou, subsidiariamente, a manifestação da Advocacia Geral da União. Foi acostada aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo impetrado (fls. 271/272), a qual negou seguimento ao recurso. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional prestou informações, fls. 274/279, alegando que não houve a ocorrência do fato gerador, haja vista a impetrante não ter recolhido o pagamento dos vales-transportes em pecúnia. Dessa forma, requer a extinção do feito, sem o julgamento do mérito, por inadequação da via eleita. É o relatório. Decido. Por via do presente mandamus, busca a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados, a título de vale-transporte em pecúnia. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer

título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Outrossim, o artigo 28, 9, da Lei n. 8.212/91 elenca as verbas que não integram o salário-de-contribuição, entre elas as parcelas pagas a título de vale transporte: f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. (...) A legislação própria mencionada no dispositivo é a Lei n. 7.418, de 16/12/1985, que instituiu o vale-transporte. A esse respeito, estabeleceu que constitui um benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa (Dec. 95.247, de 17/11/1987, art. 2º). Segundo o artigo 4º da Lei n. 7.418/85, o empregador deve adquirir o Vale-Transporte necessário a esse deslocamento. Nesse passo, o vale-transporte concedido nas condições e limites definidos nessa Lei, não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos (art. 2º). É certo que o Decreto n. 95.247/87, ao explicitar o conteúdo da Lei n. 7.418/85, veicula disposição expressa no sentido de vedar ao empregador a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento (art. 5º). Ocorre que não há que se falar, seja o vale-transporte fornecido por meio de antecipação do benefício ou por meio de pecúnia, em natureza remuneratória. Em verdade, tanto num, quanto em outro caso, objetiva-se com a instituição dessa verba não a retribuição a contraprestação realizada pelo empregado, mas apenas indenizá-lo dos dispêndios necessários ao seu deslocamento residência-trabalho e trabalho-residência. Essa importância, portanto, não pode ser entendida nos termos abrangentes do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, devendo a hipótese de incidência tributária, pois, ser interpretada em consonância com o disposto na Lei n. 8.212/91, artigo 28, 9º, letra f, de modo a ser estendida a inexigibilidade da tributação. Descabe, entretanto, entender seja o vale-transporte fornecido por meio de antecipação do benefício, ainda que mediante pecúnia, possuir ele natureza remuneratória. Frise-se que, em verdade, tanto num, quanto noutro caso, objetiva-se, com essa verba, não retribuir a contraprestação prestada pelo empregado, mas indenizá-lo dos dispêndios necessários ao seu deslocamento residência-trabalho e trabalho-residência. Sobre o assunto, o c. STJ, acompanhando a orientação do E. STF, assim entendeu: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901216375, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, v.u., julg. 17/08/2010, DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133) Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas aplicadas pela parte impetrante no custeio do transporte de seus empregados. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, para **CONCEDER A ORDEM**, declarando a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012687-44.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido à fl. 308, dê-se vista à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP, para que se manifeste sobre a petição de fls. 299/304 e, após, venha conclusos para sentença.

0020806-91.2011.403.6130 - SANTANA DE PARNAIBA PREFEITURA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0039196-69.2011.403.0000 interposto pela UNIÃO FEDERAL, que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para o fim de afastar, até o julgamento do recurso, a decisão agravada. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Int.

0021272-85.2011.403.6130 - RUTE ALVES DE SOUZA BATISTA(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS E SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de pensão em seu favor, uma vez que não foi habilitada juntamente com os seus filhos. Segundo a narrativa inicial, a impetrante afirma que seus filhos eram beneficiários da pensão por morte do falecido pai, mas que ela estava dentre os demais beneficiários. Argumenta que, embora seu advogado tenha realizado diversas diligências junto ao INSS, não logrou obter a concessão do benefício em seu favor, e com a maioria da filha caçula o benefício foi cessado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/29. O Juízo indeferiu o pedido liminar (fls. 33/35). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/55), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a perda superveniente do interesse agir, uma vez que o benefício já foi concedido. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 58/60, informando não haver interesse público que justifique a manifestação do parquet. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, vislumbro que, no que tange à preliminar suscitada, qual seja, falta do interesse processual, qualificada pela inadequação da via mandamental eleita, a assertiva merece prosperar. Em sede de mandado de segurança, deve a parte Impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a via estreita do mandamus impõe, para a concessão da ordem, que a situação fática descrita na peça vestibular se apresente incontroversa de modo a afastar a possibilidade de dilação probatória. No caso em tela, a Impetrante insurgiu-se contra a suspensão de sua pensão por morte e, sustentando o cumprimento dos requisitos legais, formulou, nestes autos, pedido de concessão da segurança para o restabelecimento do aludido benefício. Assim sendo, para a comprovação dos fatos narrados e a elucidação da questão acerca da existência ou não do direito, faz-se necessária a produção de outras provas, que não se admite na via instrumental do mandado de segurança. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O mandado de segurança é processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída a ser produzida com a petição inicial, vedando-se a juntada de novos elementos de prova no curso da ação. 2. A ausência de documentos para a prova das alegações aduzidas, implica falta de direito líquido e certo, objetando que se obtenha a ordem, pois esta não pode fundar-se em alegações que dependam de instrução probatória, em face da incompatibilidade desta com o procedimento do mandamus. 3. Se o impetrante não logrou fazer prova documental e inequívoca dos fatos e, com isso, não demonstrou a existência de direito líquido e certo, não merece a proteção por meio do mandado de segurança. 4. Precedentes. Relator JUIZ VALDECI DOS SANTOS (CONV.). Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado. TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -- Processo: 95.03.072454-6 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Doc: TRF 300125958 - DJ: 23/08/2007 - PAG 1248 Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.

0021789-90.2011.403.6130 - CODE DISTRIBUIDORA DE ENTRETENIMENTO LTDA(RJ132190 - VINICIUS MAGNI VERCOZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata consolidação da modalidade de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 denominada PFGN - Demais débitos em relação às inscrições em dívida ativa nº 80.2.06.014984-94 e 80.2.06.091317-43, bem como a emissão de guia de recolhimento para pagamento à vista com os respectivos descontos equivalentes a 100% sobre o valor da multa e 45% sobre os juros. Narra a impetrante que aderiu o programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, optando pela inclusão total de seus débitos. Relata que em fevereiro de 2011 indicou ao parcelamento a modalidade PGFN - Demais débitos para inclusão por retificação, dos débitos inscritos sob nos 80.2.06.014984-94 e 80.2.06.091317-43 e, embora tenha obtido êxito em consolidar os débitos inscritos na modalidade Previdenciários administrados pela PGFN e Previdenciários administrados pela RFB, o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil não disponibilizou a modalidade Demais débitos administrados pela PGFN para consolidação. Informa, ainda, a impetrante, que diante da dificuldade perpetrada pelo sistema eletrônico, protocolizou requerimento administrativo perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco a fim de que fossem os aludidos débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 sob a modalidade Demais Débitos - administrados pela PGFN. Alega a impetrante que a decisão proferida pelo órgão administrativo, indeferindo o pedido, fere seu direito líquido e certo em consolidar o parcelamento das supramencionadas inscrições em dívida ativa. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes

que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito fiscal, nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder. Portanto, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito. No caso em tela, a impetrante insurgiu-se contra a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de consolidação dos débitos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 sob a modalidade Demais débitos - administrados pela PGFN. Conforme se observa da fundamentação contida no despacho indeferitório de fl. 30, a contribuinte ao aderir ao aludido programa de parcelamento optou por não incluir a totalidade dos débitos, razão pela qual estaria obrigada a comparecer a uma unidade da PGFN ou da RFB para indicar, detalhadamente, os débitos a serem incluídos, conforme formulários constantes do Anexo I, previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. No entanto, a impetrante, segundo afirma a referida decisão, não apresentou Anexo I, razão pela qual não foi permitida a consolidação de seu requerimento. Nos termos do art. 1º, 3º, e do art. 12 da Lei n. 11.941/09, os atos administrativos editados para viabilizar a execução do regime especial de parcelamento são de observância obrigatória pelo contribuinte aderente, descabendo a escusa sob a alegação de desconhecimento dos procedimentos adotados. Assim, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada, tendo em vista que a dívida já havia sido parcelada anteriormente e se encontrava inscrita em dívida ativa, sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, quando da adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei 11.941/2009. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021790-75.2011.403.6130 - LUIZ FERREIRA BATISTA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar a apreciação e o julgamento do pedido administrativo, para o fim de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Afirma o impetrante que, em 14.09.2011, protocolizou pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com NB 42/131.070.601-5, não tendo sido apreciado até o momento da presente impetração. Sustenta o desrespeito ao prazo máximo legal de 60 (sessenta) dias, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, bem como a violação ao princípio constitucional da eficiência. Alega que, em face da natureza alimentar do benefício pleiteado, não pode o impetrante suportar a inércia administrativa. A prefacial foi instruída com procuração e documentos de fls. 06/13. Foi deferida a liminar na decisão de fls. 32/34. As informações foram prestadas nas fls. 87/96. Parecer do MPF nas fls. 99/101. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a parte Impetrante formulou pedido no sentido de corrigir a omissão administrativa, quanto à conclusão do processo administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Comprovou a Impetrante o requerimento administrativo (fls. 14). A Autoridade Impetrada informou, às fls. 87/96, que está analisando o pleito administrativo. Sendo assim, não há que se falar em desnecessidade do provimento jurisdicional, pois o processo administrativo está pendente de conclusão. Estabelece o artigo 57 da Lei nº 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. Acerca do tema, leciona Wagner Balera que as Câmaras de Julgamento estão aqui definidas como segunda instância, aptas a julgar recursos contra decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e Turmas de julgamento (in Processo Administrativo Previdenciário - Benefícios, Editora LTr, 1999, p. 210). Sendo assim, não se verifica ofensa ao princípio do devido processo legal, na tramitação dos recursos, pois as instâncias administrativas estão previstas em lei. Ressalte-se que é direito-dever da Administração Pública rever os seus próprios atos, como exercício da autotutela. Porém, não se pode impor ao administrado que aguarda indefinidamente pelo julgamento. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo

administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59). II - Remessa oficial improvida. (TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291) Compulsando os autos, verifica-se que o processo está em andamento há 07 (sete) meses motivo pelo qual entendo necessária a concessão da segurança para determinar que a análise do processo administrativo obedeça aos prazos legais. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que determino o cumprimento pela Autoridade Impetrada dos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, L. 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0021794-15.2011.403.6130 - LEUDO NAZARE TROMPS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS E SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEUDO NAZARÉ TROMPS contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BARUERI, objetivando provimento jurisdicional no sentido da liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego. Relata o Impetrante que formalizou um acordo na Justiça do Trabalho que reconheceu o seu tempo de serviço, atribuindo-lhe o direito ao recebimento de FGTS e SEGURO DESEMPREGO. Alega que a Autoridade Impetrada se recusa a cumprir a decisão judicial e a conceder o benefício do seguro-desemprego. Sustenta, em suma, a validade do acordo firmado perante a justiça do trabalho e a violação ao princípio da legalidade. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 09/27. Na r. decisão de fl. 31/32, foi indeferido o pedido liminar. Notificada, a Autoridade Impetrada disse que o requerimento do benefício de seguro-desemprego foi protocolizado no Poupatempo de Itaquera e que o bloqueio do pagamento foi efetuado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Sustentou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental (fls. 36/46). O Ministério Público Federal, às fls. 42/43, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos. No caso em tela, insurge-se o Impetrante contra a negativa da Autoridade Impetrada em proceder à liberação do pagamento das parcelas do Seguro-Desemprego, sustentando a ilegalidade da decisão administrativa, ante a validade da sentença judicial, que homologou acordo na Justiça do Trabalho. Contudo, verifico a ausência de uma das condições da ação mandamental, qual seja: a legitimidade de parte passiva. Embora o Impetrante aponte o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BARUERI como a Autoridade Coatora, não trouxe aos autos nenhum elemento indicativo de que a referida autoridade tenha, realmente, praticado o ato tido por ilegal ou abusivo, em detrimento de seu alegado direito líquido e certo ao Seguro-Desemprego. Aliás, de acordo com o documento de fl. 46, consubstanciado em Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego, o benefício de seguro-desemprego foi indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Ou seja, conforme demonstrado pela Autoridade Impetrada, às fls. 45/46, a liberação das parcelas do benefício foi bloqueada, administrativamente, pela Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego, em São Paulo, que detém competência para desfazer o ato ora impugnado. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte do GERENTE DA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL DE BARUERI, indicado no presente feito como Autoridade Impetrada, cabendo destacar que não é permitido ao Juiz, de ofício, substituir o pólo passivo no mandado de segurança. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - RETIFICAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva ad causam. 2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (Superior Tribunal de Justiça - RMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 31915/MT - Proc: 2010/0064726-2 - Segunda Turma - Decisão: 10/08/2010 - DJe 20/08/2010). AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. INEXISTÊNCIA. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. REMESSA AO ÓRGÃO JUDICIAL COMPETENTE. INCABIMENTO. 1. Em inexistindo nos autos notícia de ato comissivo ou omissivo qualquer, atribuído ou atribuível a Ministro de Estado, não há falar em competência desta Corte Superior de Justiça para o julgamento do mandamus. 2. Ocorrendo erro na indicação da autoridade apontada como coatora, importando em ilegitimidade ad causam, é defeso ao juiz substituir o pólo passivo da relação processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito. (CC n.º 17.783/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 9/12/97). 3. Agravo regimental improvido. Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Superior Tribunal de Justiça - AGRMS - Agravo Regimental no Mandado de Segurança - 11378 - Proc: 200600088789 - DF - Terceira Seção - Decisão: 14/03/2007 - DJ: 21/05/2007 - PG: 540). Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, acolho a matéria preliminar suscitada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

000007-90.2012.403.6130 - FAM LOCACAO COM.E TRANSP.LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a inclusão de todos os seus débitos tributários no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como a abstenção da prática de quaisquer atos voltados à retomada das execuções fiscais. Requer, ainda, a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Relata a Impetrante que em janeiro de 2000, aderiu ao programa de parcelamento denominado REFIS I, o qual foi indeferido na fase de sua consolidação. Posteriormente, aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009, nos termos do artigo 1º da referida lei, no intuito de quitar a totalidade das suas dívidas. No entanto, ao tentar consolidá-lo, verificou que seu débito não estava na opção correta, qual seja: PGFN - DEMAIS - art. 3º (débitos objeto de parcelamento anterior). Instada (fl. 84), a Impetrante emendou a inicial, fls. 85/86, a fim de regularizar o valor da causa. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 85, como emenda à inicial. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito fiscal, nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder. Portanto, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito. No caso em tela, a própria impetrante reconhece que optou por modalidade diversa daquela que deveria ter indicado quando da adesão ao parcelamento. Com efeito, da análise de cópia do despacho administrativo acostado a fl. 66, verifica-se que a administração fazendária indeferiu o pedido de consolidação tendo em vista que a contribuinte optou pela modalidade incorreta de parcelamento, uma vez que as inscrições foram objeto de parcelamento anterior, e já não há mais tempo hábil para retificação da modalidade solicitada, cujo termo final expirou em 31/03/2011. De fato, conforme documento de fls. 76, as dívidas em questão têm origem em parcelamento anterior, não tendo a impetrante observado este fato por ocasião da adesão e da consolidação do parcelamento especial da Lei n. 11.941/09, optando por modalidade diversa (sem parcelamento anterior), o que justificou o indeferimento do pedido de consolidação. Nos termos do art. 1º, 3º, e do art. 12 da Lei n. 11.941/09, os atos administrativos editados para viabilizar a execução do regime especial de parcelamento são de observância obrigatória pelo contribuinte aderente, descabendo a escusa sob a alegação de desconhecimento dos procedimentos adotados. Assim, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade

impetrada, tendo em vista que a dívida já havia sido parcelada anteriormente e se encontrava inscrita em dívida ativa, sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, quando da adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei 11.941/2009. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante, ao menos em cognição sumária não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, requisito indispensável à obtenção de provimento jurisdicional imediato que ampare o alegado direito líquido e certo. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópias desta decisão servirão como MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000235-65.2012.403.6130 - MARTIN-BROWER, COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 392/462: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 377/379 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0000240-87.2012.403.6130 - REWAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003941-16.2012.403.0000 interposto por REWAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA, que deferiu o pedido de depósito judicial mensal dos valores discutidos. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Int.

0000244-27.2012.403.6130 - ECO-ITA ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO
Fls. 215/258: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 184/189 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007823-83.2012.403.0000 interposto pela União Federal (PFN), que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para restabelecer a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre faltas abonadas ou justificadas por atestado médico. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Int.

0000291-98.2012.403.6130 - REHAU INDUSTRIA LTDA (SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão ao acesso dos autos administrativos de inscrição em dívida ativa antes do vencimento das guias de recolhimento ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até que a Autoridade impetrada dê vistas do processo administrativo e proceda à intimação para conhecimento do despacho decisório de última instância. O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 55/56. Notificada, a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações às fls. 62/66, alegando, em suma, a superveniente falta de interesse de agir, ante o deferimento de vista dos processos administrativos em questão, requerendo a extinção do feito. Sobreveio petição da impetrante, fls. 67/68, em que requereu a desistência do feito. A União Federal manifestou interesse de ingressar no feito (fl. 69). É o relatório. Decido. Resta prejudicado o pedido de fl. 69, ante a desistência manifestada pela impetrante. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal

Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fls. 67/68, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela Impetrante, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512, do Eg. STF e 105, do Eg. STJ). Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000460-85.2012.403.6130 - J. PROCOPIO COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA - EPP(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 163/175: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 144/146 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 162. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0000578-61.2012.403.6130 - INGERSOLL RAND BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de resguardar o direito líquido e certo de excluir os valores de créditos de ICMS da base de cálculo de apuração das contribuições devidas ao PIS e COFINS. A impetrante sustenta que o crédito advindo do ICMS não constitui o conceito legal de receita bruta e deveria ser excluído da base de cálculo das supramencionadas contribuições. Alega que, ao escriturar seus créditos de ICMS, está apenas resguardando seu direito ao reembolso desse tributo, que não pode ser entendido como receita, por se tratar de mera recuperação de custos tributários. Sustenta, ainda, que as previsões de base de cálculo do PIS e COFINS contempladas na LC 70/91; Lei 9.718/98 (artigos 2º e 3º, 1º); Lei 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º) violam o conceito de faturamento contido na regra-matriz de incidência prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal. Alega, também, ilegalidade da exigência por violação aos artigos 154, inciso I e artigo 195, 4º da CF/88 e art. 110 do CTN. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, entendo que se aplica, no caso em tela, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ISS e ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, cabe destacar a recente decisão unânime da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC

nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562) Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000668-69.2012.403.6130 - N. C. GAMES & ARCADES - COM/, IMP/, EXP/ E LOCAÇÃO DE FITAS E MAQUINAS LTDA (SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas relativas ao adicional de 1/3 (um terço) de férias, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição Federal. Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias - incidentes sobre o terço constitucional de férias, cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. A impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva da verba paga relativamente ao 1/3 sobre as férias, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O Supremo Tribunal Federal, em relação ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, firmou o entendimento no sentido de que o terço

constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. O mesmo entendimento passou a ser adotado também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686 / PE, RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 , SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO Campbell Marques (1141) , Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000943-18.2012.403.6130 - METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP
Fls. 125133: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 118/119/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 1124. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Aguarde-se o prazo para vinda das informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0000946-70.2012.403.6130 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 120/141: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 162/163 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o prazo para a vinda das informações. Após, ao Ministério Público Federal

para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0001113-87.2012.403.6130 - MIRALUX IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão dos efeitos de todo e qualquer ato de cobrança relativo ao Comunicado nº 212200811/0006205/2011 até que a impetrada apresente informações atualizadas sobre eventuais dívidas existentes em nome da impetrante e, ainda, até a resposta sejam restaurados os efeitos de suspensão da exigibilidade, próprios do parcelamento da Lei 11.941/09, assegurando à impetrante o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal e manutenção do parcelamento do SIMPLES até a formalização da consolidação dos débitos. Narra a impetrante, em apertada síntese, que buscou, via Internet, e no prazo estipulado, a consolidação de seus créditos para parcelamento nos termos estabelecidos pela Lei 11.941/2009, contudo não obteve êxito no prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil em virtude de problemas no sistema eletrônico. Afirma que enviou, pelos Correios, mediante AR (aviso de recebimento) requerimento endereçado à RFB e protocolou outro requerimento, com o mesmo teor, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco e até o momento não recebeu qualquer resposta por parte dos órgãos administrativos. Requer seja a impetrada compelida a prestar informações relativas aos processos administrativos existentes em nome da impetrante, constando a natureza dos créditos tributários, os respectivos valores, a existência ou não de parcelamento, número de inscrição em dívida ativa, com dados cronológicos sobre os atos praticados pelo contribuinte e pelo Fisco. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito fiscal, nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder. Portanto, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito. No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a demora da administração fazendária em apreciar seu pedido administrativo protocolado há mais de 90 dias e requer sejam lhe fornecidas informações contidas nos autos do processo administrativo. A impetrante não explanou quais os problemas que teriam impedido a consolidação de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, dentro do prazo estipulado, que se encerrou em 30.06.2011. Ademais, ela própria afirma que apenas em 24.11.2011 foi que tomou providências protocolando requerimento administrativo para solicitar a consolidação dos débitos e o cancelamento da cobrança. Assim, não restou demonstrado ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora. A Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta), conforme assevera seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Porém, no caso dos autos, entre a data do protocolo do requerimento administrativo (24.11.2011) e da impetração do presente mandado de segurança (07.03.2012) não decorreu lapso temporal superior ao estabelecido na Lei 11.457/2007. Ademais, considerando que o prazo para consolidação dos débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 encerrou em 30.11.2011 e só em 24.11.2011 a impetrante tomou providências juntou à administração fazendária, falece a alegação do periculum in mora. Assim, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM OSASCO, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como

MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001313-94.2012.403.6130 - CCI CONCESSOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa e em cobrança na execução fiscal nº. 609.01.2010.012493-4, em tramitação perante o MM Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra, determinando a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Afirma que os débitos tributários relativos às CDAs n.ºs 80.2.10.002736-66, 80.2.10.002737-47 e 80.6.10.007121-03 encontram-se com a exigibilidade suspensa pelo Seguro Garantia oferecido pela parte executada nos autos da execução fiscal, cujo valor atende ao montante integral da dívida, acrescido de mais 30% (trinta por cento), conforme exigido em ato administrativo. Alega que até a presente data o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil não registrou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, impedindo, assim, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. O termo de prevenção de fls. 86 apontou identidade de partes com outras ações, inclusive com o Mandado de Segurança autuado sob nº 00014276-71.2011.403.6130 que tramitou perante esta 1ª Vara Federal e foi extinto sem análise do mérito em virtude da desistência manifestada pela impetrante (fls. 97/98). É o relatório. Decido. Reconheço a prevenção deste juízo federal para conhecer e julgar o feito, nos termos do art. 253, II, do CPC, consoante os informes da certidão lavrada a fl. 96. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante. A Impetrante pretende, nestes autos, a determinação de expedição imediata da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, mediante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.10.002736-66, 80.2.10.002737-47 e 80.6.10.007121-03, por haver apresentado garantia suficiente nos autos da execução fiscal que tramita perante o r. Juízo do Anexo Fiscal de Taboão da Serra-SP. O seguro fiança não é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário delineadas no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Porém, uma vez garantida a execução fiscal e opostos os Embargos à Execução, é possível reconhecer a suspensão da dívida, por força do art. 19 da Lei n. 6.830/80. Contudo, a impetrante não trouxe elementos probatórios capazes de demonstrar a indispensável anuência da exequente com relação à garantia oferecida, tampouco o pronunciamento do r. Juízo executivo sobre a formalização da penhora e o recebimento dos embargos à execução, como exige o art. 16 da Lei 6.830/80, c.c. o art. 206 do CTN. Isto é, não há prova inequívoca da efetiva suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, tampouco do acolhimento formal da garantia oferecida. Assim, não se vislumbram os pressupostos de emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e, portanto, ao menos nesta sede de análise perfunctória, não vislumbro a existência de ato abusivo ou ilegal praticado pelas autoridades impetradas. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que preste informações, no prazo legal e para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001726-10.2012.403.6130 - VILA DO MOURO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VILA DOMOURO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc.), incidentes sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as

informações no prazo legal. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Int.

0000418-71.2012.403.6183 - JOSE LAZARINO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, em face do despacho de fls. 163, esclareça o impetrante a propositura da ação em face da referida autoridade, devendo, se for o caso, retificar o polo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada, conforme art. 1º 1º da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil.

0000617-93.2012.403.6183 - RICARDO SCAPARO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, esclareça o impetrante a propositura da ação em face da referida autoridade, devendo, se for o caso, retificar o polo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada, conforme art. 1º 1º da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020823-30.2011.403.6130 - TELEFONICA DATA S.A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005974-76.2012.403.0000 interposto pela União Federal, que deu provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se a autoridade impetrada. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022105-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ELIZANGELA DE MORAES SANTOS

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho de fls. 28, item 4 e a intimação efetuada, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dias) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020105-33.2011.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAURO DIAS X IRENE FERREIRA DIAS

Defiro a dilação do prazo solicitado à fl. 30.

0020914-23.2011.403.6130 - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X SEMA SERVICOS DE MANUSEIO LTDA(MG102877 - WILMAR BOAVENTURA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEUDO NAZARÉ TROMPS contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BARUERI, objetivando provimento jurisdicional no sentido da liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego. Relata o Impetrante que formalizou um acordo na Justiça do Trabalho que reconheceu o seu tempo de serviço, atribuindo-lhe o direito ao recebimento de FGTS e SEGURO DESEMPREGO. Alega que a Autoridade Impetrada se recusa a cumprir a decisão judicial e a conceder o benefício do seguro-desemprego. Sustenta, em suma, a validade do acordo firmado perante a justiça do trabalho e a violação ao princípio da legalidade. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 09/27. Na r. decisão de fl. 31/32, foi indeferido o pedido liminar. Notificada, a

Autoridade Impetrada disse que o requerimento do benefício de seguro-desemprego foi protocolizado no Poupatempo de Itaquera e que o bloqueio do pagamento foi efetuado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Sustentou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental (fls. 36/46). O Ministério Público Federal, às fls. 42/43, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos. No caso em tela, insurge-se o Impetrante contra a negativa da Autoridade Impetrada em proceder à liberação do pagamento das parcelas do Seguro-Desemprego, sustentando a ilegalidade da decisão administrativa, ante a validade da sentença judicial, que homologou acordo na Justiça do Trabalho. Contudo, verifico a ausência de uma das condições da ação mandamental, qual seja: a legitimidade de parte passiva. Embora o Impetrante aponte o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BARUERI como a Autoridade Coatora, não trouxe aos autos nenhum elemento indicativo de que a referida autoridade tenha, realmente, praticado o ato tido por ilegal ou abusivo, em detrimento de seu alegado direito líquido e certo ao Seguro-Desemprego. Aliás, de acordo com o documento de fl. 46, consubstanciado em Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego, o benefício de seguro-desemprego foi indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Ou seja, conforme demonstrado pela Autoridade Impetrada, às fls. 45/46, a liberação das parcelas do benefício foi bloqueada, administrativamente, pela Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego, em São Paulo, que detém competência para desfazer o ato ora impugnado. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BARUERI, indicado no presente feito como Autoridade Impetrada, cabendo destacar que não é permitido ao Juiz, de ofício, substituir o pólo passivo no mandado de segurança. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - RETIFICAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva ad causam. 2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (Superior Tribunal de Justiça - RMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 31915/MT - Proc: 2010/0064726-2 - Segunda Turma - Decisão: 10/08/2010 - DJe 20/08/2010). AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. INEXISTÊNCIA. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. REMESSA AO ÓRGÃO JUDICIAL COMPETENTE. INCABIMENTO. 1. Em inexistindo nos autos notícia de ato comissivo ou omissivo qualquer, atribuído ou atribuível a Ministro de Estado, não há falar em competência desta Corte Superior de Justiça para o julgamento do mandamus. 2. Ocorrendo erro na indicação da autoridade apontada como coatora, importando em ilegitimidade ad causam, é defeso ao juiz substituir o pólo passivo da relação processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito. (CC n.º 17.783/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 9/12/97). 3. Agravo regimental improvido. Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Superior Tribunal de Justiça - AGRMS - Agravo Regimental no Mandado de Segurança - 11378 - Proc: 200600088789 - DF - Terceira Seção - Decisão: 14/03/2007 - DJ: 21/05/2007 - PG: 540). Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, acolho a matéria preliminar suscitada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0000409-74.2012.403.6130 - PEDRO PEREIRA CABRAL X EDNA MARIA DE CARVALHO CABRAL (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende a sustação dos efeitos de protesto de título, apresentado perante o 1º Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri, em nome dos requerentes, em 11.08.2010. Os autores requerem, ainda, seja oficiado ao Serviço Central de Proteção ao Crédito-SCPC e SERASA, para que sejam seus nomes excluídos do cadastro dos inadimplentes. Pede-se a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os requerentes afirmam que celebraram com a requerida, em 20.06.2005, contrato de financiamento para a aquisição de materiais de construção, e que em virtude de crise financeira deixaram de efetuar o pagamento mensal das prestações do referido contrato, razão pela qual seus nomes foram incluídos no cadastro dos serviços de proteção ao crédito e o título levado a protesto. Alegam que o protesto do título em questão não encontra respaldo legal, uma vez que a sua exigência está prescrita desde 20.06.2010, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Instados a esclarecerem o pedido, os requerentes emendaram a inicial às fls. 27/30. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 27/30 como emenda à inicial. O pedido de liminar em sede cautelar, após as alterações do Código de Processo Civil, deve restringir-se tão-somente a salvaguardar a possibilidade de discussão em ação de conhecimento. Ou seja, o processo cautelar visa a garantir a eficácia e a utilidade da ação principal, sendo dela sempre dependente. Examinando atentamente o pedido formulado pelos Requerentes, constato que,

nesta medida cautelar, pleiteia-se provimento que se caracteriza como efeito da decisão de mérito da ação principal. Nestes autos, os requerentes formulam pedido de sustação dos efeitos de protesto e a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito mediante o reconhecimento da prescrição da dívida objeto do protesto. A Lei 9.492/97 prevê em seu artigo 12 que O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.. Logo, a plausibilidade do pedido de sustação de protesto só se evidencia se formulado antes do registro do protesto, não se confundindo com o pedido de sustação dos seus efeitos. No presente caso, o registro do protesto ocorreu em 11.08.2010 e a medida cautelar de sustação dos efeitos do protesto foi intentada em 06.02.2012, quando já consolidados, de longa data, os efeitos do ato questionado, o que torna duvidoso o alegado periculum in mora. De outro lado, os autores, embora intimados para tal, não souberam informar a partir de qual data tornaram-se inadimplentes para que se pudesse verificar a pertinência da alegação de prescrição. Evidencia-se, assim, a ausência de uma das condições da ação cautelar, qual seja, o interesse processual, ficando caracterizada a inadequação da via cautelar para obtenção da pretensão deduzida. O pedido formulado nestes autos possui natureza de antecipação dos efeitos da pretensão da ação principal (cancelamento de protesto), o que é vedado no âmbito da medida cautelar, considerando-se o seu caráter instrumental e acessório. Com o devido respeito aos entendimentos em sentido contrário, entendo que é impossível a concessão de provimento que implique discussão de matéria de mérito da ação principal, sob pena de tornar letra morta a norma disposta no artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, cuja redação foi determinada pela Lei 8.952/94. No sentido da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade em casos como o dos autos, segue transcrito trecho da ementa de julgamento da Apelação Cível 128737, pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ainda que se pudesse atentar para a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, tal providência só seria aplicável em se tratando de medida cautelar requerida equivocadamente como forma de tutela antecipada, e não o contrário. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 128737 - Processo: 93.03.076891-4 - SP - Primeira Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo - Decisão: 23/08/2005 - Doc: TRF300095526 DJU:08/09/2005 - PG: 205) Saliente-se, ainda, que, além da inadequação da via processual eleita, a situação dos autos está a indicar a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular específico do processo cautelar, por falta de indicação da lide na ação principal, autorizando a extinção do feito. Além disso, não consta da petição inicial em que consiste o perigo da demora, tendo em vista o lapso temporal decorrido de mais de um ano após o registro do protesto. Ressalte-se não haver impedimento de ser pleiteada a antecipação dos efeitos da tutela na ação principal, que eventualmente poderá ser proposta. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0012613-87.2011.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/263: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 105/107/verso e 188/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, voltem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0012630-26.2011.403.6130 - IVANILDO JOAO CLEMENTINO X RAIMUNDA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de medida cautelar inominada preparatória, com pedido de liminar, em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, bem como do leilão designado para venda do imóvel situado na rua Bias Forte, 65 - Apto. 33 - bloco B - Cohab 5 - Carapicuíba - SP. Os requerentes alegam que firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de financiamento imobiliário eivado de ilegalidades, pois estão sendo cobrados valores incorretos. Afirmam que estão sendo cobrados juros sobre juros, além de correções abusivas. Argumentam com a incompatibilidade do Decreto-lei 70/66 com os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, também, inconstitucionalidade do referido decreto por não haver sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Requereram medida liminar, para suspender a execução extrajudicial, a abstenção da prática dos atos de execução, previstos no DL 70/66, bem como a suspensão do leilão. Requereram, ainda, fosse obstada a inclusão dos nomes dos autores no SERASA ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito até o final do julgamento da ação. Ao final, requerem o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 64/73, os requerentes reiteraram o pedido de concessão da medida liminar, nessa oportunidade para suspender o segundo leilão designado para 23.07.2011. A decisão de fls. 75/78 indeferiu o pedido de liminar. A Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou contestação às fls. 83/129, arguindo a prescrição do direito de anular o negócio civil, prevista no artigo 178, 9º, V, do Código Civil. No mérito, sustentou que o contrato foi celebrado livremente entre as partes e que todas as cláusulas obedecem à legislação em vigor à época,

bem como às regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Defendeu a legalidade do DL 70/66 e a não aplicação do CDC aos contratos celebrados com base no referido decreto. Em seguida, a CEF requereu a juntada de documentos relativos ao processo executivo extrajudicial (fls. 130/161), noticiando a arrematação do imóvel (fls. 157/160). Inconformados, os requerentes interpuseram agravo de instrumento, noticiando às fls. 162/188, em cumprimento ao art. 526 do Código de Processo Civil. Sobreveio decisão, enviada por correio eletrônico, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que ao agravo foi negado seguimento, conforme fls. 191/197. Os requerentes apresentaram réplica às fls. 199/209, ratificando os termos da inicial. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Preliminares Rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. Restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Outrossim, afasto a prescrição alegada, pois nos termos do artigo 178, 9º, V, do Código Civil de 1916, apenas, aplica-se prescrição às pretensões anulatórias e rescisórias, não sendo esse o caso destes autos. Ademais, o prazo de prescrição deve ser contado do término do contrato, quando a suposta lesão ao direito efetivamente se consumou. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se a ação cautelar de direito a tutela jurisdicional de cognição sumária, juízo de verossimilhança acerca de pedido voltado a resguardar o resultado útil do processo principal, mediante medidas conservativas. Tal tutela tem caráter precário e instrumental em relação ao processo principal e são seus requisitos o *fumus boni iuris*, verossimilhança das alegações, e o *periculum in mora*, perigo de dano irreparável ou de difícil e inserta reparação. No caso em testilha, o *fumus boni iuris* se confunde quase inteiramente com o mérito do processo principal. Quanto à sua causa de pedir singular, relativa à inconstitucionalidade da execução extrajudicial e a eventuais vícios formais em seu procedimento, também não merece amparo a pretendida cautela. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas são compatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a

ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Alegam os autores vício formal no procedimento de alienação extrajudicial, sem razão, porém. Restou demonstrado nos autos que, embora o oficial de cartório tenha comparecido por três vezes ao endereço do imóvel, objeto do contrato, não procedeu a intimação pessoal do autor Ivanildo João Clementino em razão da ausência do mesmo (fls. 133). Consta às fls. 135 a notificação da autora Raimunda Maria de Sousa Nascimento. Se não mais residia no local, era dever do autor haver informado ao agente financeiro, não sendo razoável exigir do credor, ou do cartório, que realize minuciosas investigações a fim de descobrir para onde o mutuário se mudou, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva contratual, art. 422 do CC, que se aplica até mesmo a contratos celebrados antes de sua vigência, sendo expresso que é princípio a ser guardado na execução do contrato. Com efeito, informar a mudança de endereço ao credor é um dos deveres anexos ao contrato, derivados da boa-fé objetiva. Nesse sentido: Atualmente, tornou-se comum afirmar que a boa-fé objetiva, conceituada como sendo exigência de conduta leal dos contratantes, está relacionada com os deveres anexos, que são ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão no instrumento negocial (sobre o tema ver: udith Martins-Costa, A boa-fé...). A tese dos deveres anexos, laterais ou secundários foi muito bem explorada, entre nós, por Clóvis do Couto e Silva (A obrigação..., p. 113), para quem os deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, da guarda de cooperação, de assistência. O autor gaúcho sustenta que o contrato e a obrigação trazem um processo de colaboração entre as partes decorrente desses deveres anexos ou secundários, que devem ser respeitados pelas partes em todo o curso obrigacional. (Flávio Tartuce, Direito Civil, v. 3, Teoria geral dos contratos e contratos em espécie, 2ª ed, Método, 2007, p. 103) Além disso, verifica-se que o agente fiduciário (APEAL) expediu carta de notificação encaminhada aos endereços constantes do contrato (fls. 137/147). A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas os autores não se comprometeram a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Já estavam inadimplentes há muito, sem qualquer intenção de purgação da mora. Não fosse isso, ficaram cientes da iminente realização do leilão antes de sua ocorrência, recusando-se a assinar a carta de ciência (fls.

139/143). E em seguida, ajuizaram a presente cautelar. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo os autores sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. 4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Tampouco há vícios relevantes nos editais, visto que suficientes a comunicar a iminente realização do leilão. Não cabe, portanto, o afastamento desta forma de leilão, presentes seus pressupostos. Não reconheço ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, pois o leilão, previsto no Decreto-Lei nº. 70/66 e noticiado nestes autos, consta da cláusula 28ª do contrato de financiamento imobiliário firmado pelos requerentes (fls. 30/39), indicando que tinham prévio conhecimento de que o fato poderia ocorrer. Assim, a execução extrajudicial não viola o disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Em relação à alegação de anatocismo pela aplicação do sistema SACRE, não procede a alegação dos requerentes. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, enquanto sistema de amortização do saldo devedor de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade, pois os valores das prestações são formados, primeiramente, pela parcela integral dos juros aplicáveis ao saldo devedor e, em segundo lugar, pela amortização da dívida, de forma que são aplicados os juros simples, não se verificando insuficiência da prestação para liquidar os juros no próprio mês. O SACRE adveio, com o objetivo de corrigir a situação anterior, em que os valores das prestações eram insuficientes para o pagamento dos juros, gerando a incidência de juros sobre juros, na medida em que eram incluídos no montante da dívida. Assim, não há que se falar em caso de amortização negativa que importe na absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e conseqüente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Destaque-se que, no caso dos autos, não se verifica descumprimento do contrato firmado entre as partes, pois no laudo pericial ficou comprovada a aplicação do Sistema de amortização denominado SACRE, no contrato de financiamento discutido nos autos, com taxas de juros: nominal de 6% e efetiva de 6,1677% (fl. 267). Consignou o perito, em resposta ao item 10 (fls. 279), que o sistema de amortização, pactuado no contrato de fls. 23/32, foi corretamente aplicado pela CEF, pois não estão sendo cobrados juros além do contratado. Ademais, a ausência de amortização negativa restou devidamente demonstrada pelo referido laudo pericial realizado em Juízo, conforme se observa da resposta dada ao quesito 11 (fl. 273). Frise-se que a incidência de juros compostos, em casos como o presente, não representa violação a qualquer norma constitucional, posto que não é a simples incidência de taxa efetiva, além da nominal, que acarretaria o alegado anatocismo, mas sim a incorporação de juros ao saldo devedor, o que não se vislumbra no referido sistema, uma vez que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações. Acerca da inexistência do anatocismo no SACRE, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CDC. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O contrato prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial. 2. A forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor que estabelece a prévia atualização do referido saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual. 3. Não podem os demandantes unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 4. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada. 5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 6. Inocorrência de anatocismo. A forma de atualização do SACRE não

implica na capitalização de juros, considerando que estes são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros. 7. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância na lide, pois os apelantes não demonstraram a ocorrência de cláusulas abusivas e necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão discutida é de direito. 8. A mera propositura da ação de conhecimento não impede a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes. 9. Tutela antecipada indeferida ante a ausência das hipóteses do artigo 273 do Código de Processo Civil 10. Apelação improvida. (TRF3; Processo 200561000062417 - AC 1297200; Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar; Primeira Turma; v.u.; DJF3 CJ1:14/10/2009 - pg. 38) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LIMITAÇÃO DOS JUROS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SACRE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DA CLÁUSULA MANDATO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. I - Não apreciada na decisão agravada as questões acerca da limitação do percentual de juros em 10% ao ano e da cobrança da taxa administrativa. II - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. III - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo aos mutuários, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. IV - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. V - Prejudicado o pedido de repetição do indébito, diante da improcedência da ação. VI - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. VII - A cláusula mandato, prevista contratualmente, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; Processo 200361190001199 - AC 1350245; Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães; Segunda Turma; v.u.; DJF3 CJ1:18/03/2010 - pg. 291) Assim, ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, inexistente a probabilidade de existência do direito material dos autores, não merecendo cautela o resultado do processo em que este será discutido de forma exauriente. Inexistente, ainda, o *periculum in mora*, tendo em vista que os autores deixaram de pagar as prestações desde janeiro de 2010 e somente ingressaram com a presente medida cautelar em 06/07/2011. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014288-85.2011.403.6130 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de garantia antecipada de execução fiscal, com pedido de liminar, objetivando garantir os débitos fiscais relativos aos Processos Administrativos n.os 10835.720195/2010-29, 10835.720196/2010-73 e 10835.720197/2010-18, mediante depósitos judiciais, a fim de que esses débitos não sejam óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN - Certidão Conjunta de Débitos Federais), bem como para que fique a requerida impedida de praticar qualquer ato tendente à restrição de direitos da requerente e seja assegurado o direito à oposição de embargos à execução. A requerente sustenta que no ano de 2010 a Receita Federal lavrou 3 Notificações de Lançamento para constituir créditos tributários de Imposto Territorial Rural - ITR, relativos aos anos de 2005, 2006 e 2007, apurados com base na suposta titularidade da requerente do quinhão nº8 do imóvel rural denominado Fazenda Ingazeiro, localizado no Município de Santo Anastácio, no Estado de São Paulo, que não é de sua propriedade. Alega que firmou com a empresa Nortsul Agro Industrial Ltda contrato de dação em pagamento e que esse contrato não produziu efeitos, em razão da ilegitimidade do subscritor do contrato representante da Nortsul. Sustenta que não pretende discutir na presente medida cautelar os supostos débitos de ITR (acima mencionados), e, considerando que a execução fiscal ainda não foi ajuizada e esses supostos débitos já constam no relatório de pendências da Receita Federal, impedindo, assim, a emissão de certidão de regularidade fiscal, o que prejudicará o exercício regular de suas atividades, a requerente sustenta a necessidade de garantir, antecipadamente, os créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos n.os 10835.720195/2010-29, 10835.720196/2010-73 e 10835.720197/2010-18, mediante depósito

judicial, para que possa obter a CPD-EN e não tenha suas atividades empresariais prejudicadas. A requerente noticiou, às fls. 135/143, a efetivação dos depósitos judiciais e requereu a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para ciência da efetivação da garantia. A decisão exarada às fls. 145/148 deferiu parcialmente o pedido de liminar para autorizar a apresentação antecipada de garantia aos créditos tributários exigidos nos processos administrativos indicados na inicial, determinando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Em seguida, a requerente interpôs Embargos de Declaração (fls. 158/159). A decisão proferida às fls. 161 acolheu os embargos, reconhecendo a omissão e deferindo parte do pedido para determinar a abstenção da prática de atos de restrição em nome da requerente e de denegação da expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativamente aos débitos em discussão na presente ação. A União Federal apresentou contestação, fls. 171/176, alegando a perda superveniente de objeto em virtude da distribuição, em 23.08.2011, das ações de execução fiscal na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. Instada a requerente a se manifestar, refutou a alegação da requerida, sustentando que enquanto não for constituída formalmente a penhora, como garantia das execuções fiscais, não ocorrerá perda de objeto da presente demanda (fls. 180/181). É o relatório. Decido. Em análise preliminar, entendo ser cabível o acolhimento da alegação de perda superveniente do interesse processual. Na inicial, a requerente alegou, em suma, que as ações de execução fiscal, relativamente aos processos administrativos nº 10835.720195/2010-29, 10835.720196/2010-73 e 10835.720197/2010-18, ainda não haviam sido ajuizadas, de modo que ela (requerente) encontrava-se impedida de garantir a dívida por meio de penhora, para o fim de obter a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. No entanto, no curso desta lide (23.08.2011 - fl.172), as execuções fiscais nº 068.01.2011.026908-5, 068.01.2011.026909-8 e 068.01.2011.026910-7 (referentes aos processos administrativos nºs 10835.720195/2010-29, 10835.720196/2010-73 e 10835.720197/2010-18) foram distribuídas ao r. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. Vale dizer, com o ajuizamento da execução fiscal, a requerente passou a ter condições de garantir o Juízo nos autos do processo executivo (ação originária). Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por fim, o pedido contido no item 6.(i) de fl. 181 deve ser formulado e apreciado no r. Juízo onde tramitam as execuções fiscais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária, em razão da superveniente caracterização da ausência de interesse de agir. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0016134-23.2007.403.6181 (2007.61.81.016134-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS

RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA) X LUIZ AQUILINO PEREIRA(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO)

Intimada por duas vezes a se manifestar sobre a não localização das testemunhas, a defesa do réu LUIZ CARLOS RODRIGUES insistiu na inquirição declinando os mesmos endereços (fl. 547). Ocorre que, conforme consta da certidão do Oficial de Justiça de fl. 534, referidas testemunhas não residem nos endereços fornecidos pela defesa, razão pela qual resta prejudicada a expedição de nova carta precatória para a mesma finalidade. Sem prejuízo, faculto à defesa juntar declarações escritas, desde que se tratem de testemunhas de conduta. Designo interrogatório do réu LUIZ CARLOS RODRIGUES para o dia 20 de setembro de 2012, às 15h. Expeça-se mandado para sua intimação. Quanto ao réu LUIZ AQUILINO PEREIRA, tendo em vista que reside em São Paulo, expeça-se carta precatório para realização do seu interrogatório. Intimem-se.

Expediente Nº 199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004322-91.2011.403.6100 - NEWTON BRUSSI(SP065681 - LUIZ SALEM E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMERSON DA COSTA E SILVA

1. Dê-se vista as partes da redistribuição do feito. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 3. Int.

0001472-71.2011.403.6130 - JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado. O presente feito foi proposto perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, que declinou da competência, à fl. 176, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco. O autor requereu a execução do

julgado às fls. 160/169. O INSS, citado nos termos do artigo 730 do CPC, opôs embargos à execução (autuados sob nº 0002259-03.2011.403.6130). Nos autos dos embargos foi prolatada sentença, nesta data, extinguindo a execução. É o breve relatório. Decido. Assim, diante da declaração de ausência de título executivo válido, resta prejudicada a execução. Posto isso, extingo o processo, nos termos dos artigos art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002302-37.2011.403.6130 - JOSE DE SOUZA RIOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ DE SOUZA RIOS em face do em do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se pretende provimento jurisdicional revisão de seu atual benefício, com o objetivo de declarar a renúncia com o conseqüente cancelamento da aposentadoria de NB 114.941.878-5, com a expedição de certidão de tempo de serviço e a determinação da averbação do tempo de serviço prestado após a aposentadoria, para que concomitantemente seja-lhe concedida de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável. Relata o autor que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 03/11/1999, benefício sob nº 114.941.878-5. Afirma que, após a sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições à Previdência Social e pretende renunciar ao benefício que vem recebendo, optando por outro mais vantajoso, sem a devolução dos valores já recebidos por falta de previsão legal. Em fl. 23, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Fls. 27 e seguintes - O INSS, citado, apresenta contestação, alegando, prejudicialmente, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, o Instituto sustentou a vedação legal à desaposestação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Fs. 69/70 - Em réplica, o autor reiterou suas alegações iniciais. Fls. 72 - Na fase de especificação de provas, o autor refutou as alegações do réu e requereu a produção da prova médica pericial. O pedido de prova pericial foi indeferido às fls. 74. É o relatório. Decido. Prejudicialmente Decadência A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, o benefício foi concedido em 03/11/1999 (fl. 17), e nessa época, como acima exposto, vigorava a Lei nº 9.528/97, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para as ações de revisão. Destarte, considerando-se a data de ajuizamento da ação, em 28/03/2011 (fl. 02), impõe-se a decretação da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Ante o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário em comento (NB 114.941.878-5), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual (fl. 23). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018926-64.2011.403.6130 - TOSHIMASSA KODAMA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP

1. Dê-se vista ao autor da redistribuição do feito. 2. Em face da juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação sigilosa deste feito. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual - nível 4 (sigilo de documentos). 3. Recebo a petição de fl. 55, como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 1.193.356,03 (um milhão, cento e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e três centavos), bem como para que altere o pólo passivo para União Federal. 4. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, recolher a complementação das custas judiciais, nos termos da tabela da custas da Justiça Federal. 5. Int.

0020076-80.2011.403.6130 - MANOEL FLORENCO DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/505.189.495-6, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária, juntamente com seu encaminhamento à reabilitação. Requer, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, bem como seja declarado ilegal o instituto da alta programada. Postula-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme consta na inicial, o autor foi titular do benefício de auxílio-doença nº.

31/505.189.495-6, cessado em 12/10/2006. Aduz sofrer de problemas neurológicos e ortopédicos. Afirma que ajuizou ação acidentária perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Carapicuíba, em que se constatou, por perícia médica, que apesar de estar incapacitado parcial e permanentemente para o labor, não havia nexo causal com o trabalho. Relata estar incapacitado para exercer sua atividade funcional, haja vista o agravamento do seu estado de saúde, mesmo com a realização de tratamento médico. Sustenta a ilegalidade da alta médica programada, uma vez que a melhora do segurado deve ser constatada por perícia médica. A inicial veio instruída com procuração e documentos, às fls. 09/154. Instado a emendar a inicial (fl. 157), o autor se manifestou às fls. 158/193 para adequar o valor da causa, bem como esclarecer a provável prevenção apontada no Termo de fls. 155 e requereu a desconsideração da renúncia acerca dos valores superiores ao teto do Juizado manifestada na inicial. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 194, ante a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 155. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 158 como emenda à inicial. Examinando atentamente os documentos constantes destes autos, acostados às fls. 159/193, correspondentes às cópias da petição inicial, da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado, referentes aos autos do processo nº. 2008.63.06.008995-0 (0008995-96.2008.403.6306), que tramitou perante o MM. Juizado Especial Federal de Osasco, verifica-se a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada. Na inicial da ação previdenciária que tramitou perante o Juizado Especial Federal, o autor indicou o benefício previdenciário de auxílio doença NB 505.189.495-6, requerendo o restabelecimento desse auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas monetariamente, com incidência de juros legais. Da análise do pedido formulado nestes autos e da pretensão exposta no feito de nº. 0008995-96.2008.403.6306, verifica-se a identidade das partes, da causa de pedir e do objeto concernente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de incapacidade ao labor, tendo a matéria sido objeto de apreciação e julgamento pelo MM. Juizado Especial Federal de Osasco. Frise-se que, os efeitos da coisa julgada daquela ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal alcançam a matéria posta em discussão nos presentes autos, pois a pretensão deduzida naquele feito e julgada improcedente, coincide com o pedido previdenciário formulado nestes autos. Além disso, as partes e a causa pedir, em ambos os feitos, diz respeito ao mesmo benefício nº. 31/505.189.495-6. Está clara, portanto, a existência de coisa julgada, a qual constitui óbice ao processamento da presente ação. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Por oportuno, sobre a matéria, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - No caso em exame, verifica-se a existência de outra demanda previdenciária, na qual há a identidade de partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo que na primeira demanda foi julgada improcedente a postulação, inclusive com trânsito em julgado. II - A alegação do recorrente de que os pedidos são diversos não merece prosperar, visto que, em verdade, pretende-se, em ambos os processos, o reconhecimento do exercício de labor insalubre no período de 17.11.1977 a 31.12.1992, junto à Telesp, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - Afastada, no entanto a multa por litigância de má-fé fixada pelo magistrado a quo, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. IV - Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região - AC - 1333838 - Rel. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 data: 19/08/2009, p. 850) Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de triplíce identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200403990190095, SÉTIMA TURMA DES. FED. WALTER DO AMARAL, DJ 28/05/2008) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem condenação em verba honorária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020192-86.2011.403.6130 - LUIZ SOARES FILHO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fls. 84: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Observo, entretanto, que a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos deverá ocorrer até a data da realização da perícia, a fim de não gerar prejuízo ao ato referido2.Int.

0020451-81.2011.403.6130 - ELVIRA APARECIDA GONCALVES BERTIN X DAVID CARLOS BERTIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, na qual requerem que esta se abstenha de alienar o imóvel à terceiros, bem como a promoção de atos para sua desocupação, com a suspensão do leilão designado para o dia 04/10/2011, ou caso já tenha ocorrido a anulação de todos os atos e efeitos desde a notificação extrajudicial. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Afasto a prevenção com os autos indicados no Termo de fl. 57, pois possuem objetos distintos. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Relativamente ao pedido de suspensão da execução extrajudicial e manutenção dos autores na posse do imóvel, bem como de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, pois o imóvel já foi adjudicado pela ré (fl. 54 verso), bem como o leilão já ocorreu (fl. 56), motivo pelo qual há falta de interesse de agir para a concessão da tutela pretendida, pois o imóvel já não mais lhe pertence. Neste sentido: SFH. **AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AJUIZADAS APÓS REALIZAÇÃO DOS LEILÕES E DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES.** - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. - Improcede o pedido de anulação do leilão e da arrematação, eis que comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265699 Processo: 200102010198891 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200115623 Fonte DJU DATA:26/01/2004 PÁGINA: 45 Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES). Ademais, não são críveis as alegações do desrespeito das exigências veiculadas no DL 70/66, principalmente no tocante à ausência de notificação dos devedores para ciência do procedimento de execução extrajudicial, haja vista o ajuizamento de ação anterior na qual se requereu em sede de tutela o depósito judicial das prestações vincendas, o que comprova que os autores estavam cientes de seu inadimplemento e das suas conseqüências, como o leilão extrajudicial. Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Inclusive, é a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.** 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do

Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Quanto à questão da publicação dos editais de leilão em jornal que os autores reputam não ser o de maior circulação, as partes autoras confundem a intimação por edital para purgar a mora, prevista no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, que versa sobre a intimação do devedor para purgar a mora, com a norma do artigo 32, desse mesmo diploma legal, que trata da intimação do leilão. A norma do artigo 32, que trata da publicação dos editais do leilão - e que não se confunde com a do 2.º do artigo 31, que, repita-se, versa sobre a intimação do devedor, por meio de editais, para purgar a mora -, não estabelece que os editais do leilão devam ser publicados em jornal de grande circulação, como pretende o autor. Exige o artigo 32 apenas a publicação de editais. Não existe nessa norma a expressão maior circulação: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, as alegações dos autores nesse sentido não devem ser consideradas no presente momento processual. Desta forma, ausente a verossimilhança necessária para a concessão de tutela antecipada. Resta, portanto, prejudicada a análise do segundo requisito, qual seja, o periculum in mora, pois há necessidade da existência concomitante de ambos. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se a CEF, a qual deve juntar aos autos cópia integral do processo de execução extrajudicial. Publique-se, registre-se e intime-se.

0020820-75.2011.403.6130 - CICERO CALORIOLO DOS SANTOS (SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação em que o autor pleiteia desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Os dados colacionados para apuração da diferença mensal estão devidamente comprovados: MR no valor de R\$ 1.051,57 (fl. 26) e a pretensa nova RMI no valor de R\$ 1.713,23 (fl. 30). Considerando que, por conta da natureza da ação não houve requerimento administrativo, o valor da causa deve ser auferido considerando-se 04 (quatro) prestações vencidas (a contar do ajuizamento da ação) mais 12 (doze) prestações vincendas que, no presente caso, representa 16 vezes o valor da diferença devida se julgada procedente a ação, qual seja: R\$ 10.594,72 (dez mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos). 2. Ante o teor da exposição supra, entendo que, nos termos do artigo 260 do CPC, o correto valor a ser atribuído à causa é R\$ 10.594,72 (dez mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos). 3. Observo ainda que não compete à parte valer-se da chamada disponibilidade procedimental, isto é, atribuir aleatoriamente valor à causa para interpor ação na vara federal em detrimento da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, é cediço que os Juizados possuem estrutura adequada para o conhecimento das demandas que lhe competem por lei, dispondo, inclusive, de contadoria e peritos. Tanto assim é que, conforme se verifica às fls. 22/23, o mesmo pedido da presente ação foi outrora dirigido ao Juizado Especial Federal de São Paulo. 4. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 e determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

0021271-03.2011.403.6130 - VLADMIR PADOVAN (SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78/83: indefiro o aditamento à inicial, tendo em vista o disposto no artigo 294 do CPC. 2. Requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000639-19.2012.403.6130 - GERALDO MAXIMO BESSON (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do tempo especial. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS, em 29.10.2009, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi indeferido sob a justificativa de que a parte autora contava apenas com 30 anos, 10 meses e 29 dias de contribuição. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado

em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001253-24.2012.403.6130 - MARIA DOMICIANO(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA E SP158368E - ROSELI EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Em face da certidão de fl. 216, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 210. 3. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a Gratuidade deferida à fl. 126. 4. Após, venham os autos conclusos. 5. Intimem-se.

0001279-22.2012.403.6130 - ARTELINO OLIVEIRA DA ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja revisado o valor do benefício de aposentadoria do autor que foi concedido com a incidência do fator previdenciário. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a incidência do fator previdenciário é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em

cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001300-95.2012.403.6130 - IVO MARTINELLI MARTINS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão e atentar à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; b) observar que o valor da causa, no que diz respeito as prestações vencidas, deverá ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor atual e aquele almejado pela parte autora. 3. Int.

0001445-54.2012.403.6130 - HELIO DE ASSIS DE DEUS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0001480-14.2012.403.6130 - ABEL ADAO DE SOUSA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico a diversidade de objetos entre o presente feito e o procedimento nº 0006838-19.2009.403.6306, razão pela qual afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 26. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão e atentar à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002259-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-71.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO por meio do qual o INSS impugna a formação do título executivo formado na Ação Ordinária, tombada sob o número 0001472-71.2011.403.6130. O embargado JOSÉ FRANCISCO MOREIRA ajuizou, em 16/06/1998, a ação ordinária (1ª VARA CÍVEL DE OSASCO, processo 1144/98) requerendo a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 42/25344196-0), com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Em 28/04/1998, foi proferida sentença na Justiça Estadual julgando improcedente o pedido (fls. 81/84). Em sede de recurso de apelação, a sentença foi mantida pelo TRF da 3ª Região (fls. 94/121). O STJ, em julgamento de Recurso Especial, em 07/02/2002, reformou o acórdão do TRF3 para julgar procedente o pedido de aplicação do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (fls. 145/151), que transitou em julgado em 24/05/2002 (fls. 164). Nas fls. 160/169, dos autos nº 1144/98 (0001472-71.2011.403.6130) da ação ordinária, em 28/05/2009, o embargado apresentou os cálculos referentes ao título executivo. Com a instalação das varas federais, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 259 e 176 daqueles autos). Em 05/04/2011, já na Justiça Federal foi verificada possível PREVENÇÃO com o processo 0066545-40.2003.6301, (fls. 182/184 dos autos principais), que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. Na fl. 186, daqueles autos, o Juízo Federal reconheceu a identidade de pedidos entre as duas ações ordinárias e determinou que JOSÉ FRANCISCO MOREIRA informasse o ocorrido e juntasse certidão de objeto e pé. Por sua vez, o INSS requereu que fosse extinta a execução, na medida em que, a ação no JEF, com renúncia dos valores excedentes, foi proposta APÓS o trânsito em julgado da primeira ação ordinária (fls. 188/193 dos autos da ação ordinária). É o relatório. Decido. Consoante se verifica dos documentos constantes dos autos, o autor postulou perante o r. Juízo Estadual, em sede ação ordinária, quando ainda não havia Justiça Federal instalada nesta cidade, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/025.344196-0) mediante

aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994. A decisão proferida pelo STJ, sede de recurso especial, foi-lhe favorável e o v. acórdão transitou em julgado em 24.05.2002, conforme acima relatado. No entanto, com a baixa dos autos à vara de origem, o autor manteve-se inerte e não deu início ao processo de execução. Assim, em 30.09.2003 os autos da ação ordinária nº 1144/98 foram remetidos ao arquivo conforme certidão lavrada a fl. 146-vº daqueles autos. Em 22.08.2003 o autor pleiteou, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a revisão de sua renda mensal inicial RMI, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/025.344196-0), por meio aplicação do índice IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 (fls. 261), cuja sentença que extinguiu o feito, julgando procedente o pedido, transitou em julgado em 29.06.2004. Portanto, resta evidente a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, nos termos do art. 301, 1º e 2º do CPC, ante a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre as duas demandas. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a ação proposta perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, por ter sido protocolizada quando já havia ação idêntica em tramitação na Justiça Estadual em sede de jurisdição delegada. (Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 200961140018443, AC 200703990402944, AC 200661260026442). Contudo, isso não ocorreu. E o autor ao intentar nova ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, concordando com a expedição de precatório, renunciou ao crédito que excedia ao limite de 60 (salários), ou seja, renunciou à quantia que agora pretende receber na execução, objeto destes embargos. Assim, verifica-se que o embargado não detém título executivo válido, uma vez que já executou o título judicial emanado da ação que tramitou perante o r. JEF/SP. A execução iniciada no feito nº 0001472-71.2011.403.6130, portanto, deve ser extinta. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, declarando extinta a execução, tendo em vista que o INSS já cumpriu a obrigação, à qual foi condenado, no feito nº 0066545-40.203.403.6301. Condene o embargado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que, por ora deixam de ser exigidos, em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (feito nº 0001472-71.2011.403.6130). Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011115-46.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMERSON DA COSTA E SILVA(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU) X NEWTON BRUSSI(SP065681 - LUIZ SALEM E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE)

1. Dê-se vista as partes da redistribuição do feito. 2. Traslade-se aos autos principais, cópia da decisão final proferida às fls. 28/30 e da certidão de decurso de prazo para interposição de recurso. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005412-43.1988.403.6100 (88.0005412-9) - ELETROPLASTIC S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ELETROPLASTIC S/A(SP102198 - WANIRA COTES)

1. Providencie o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na petição de fls. 402/404, acrescida de custas judiciais, ou garanta a execução, nos termos do artigo 475 J e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena do acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o valor devido, além de ficar sujeito à penhora de bens para satisfação da dívida. 2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049878-42.2004.403.6301 - JOSE GONCALVES FILHO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006925-31.2011.403.6103 - ALMENES MANOEL SANTANA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS E SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 39, visto que os feitos possuem objetos distintos. Preliminarmente, esclareça, o autor, qual a espécie de benefício almejado, haja vista que a decisão de fls. 33/35 faz menção ao código 91, sendo aludido código específico para benefícios de natureza acidentária. Esclareça, ainda, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha. Prazo: 10 dias. Int.

0000097-26.2011.403.6133 - JURANDIR LUCIANO(SP168919 - JEFFERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento correto das partes, fazendo constar autor/réu, no lugar de requerente/requerido. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000132-83.2011.403.6133 - LOURIVAL APARECIDO DE MORAES(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que o autor busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade especial, com conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que laborou em condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído, junto às empresas KOMATSU DO BRASIL LTDA, VALTRA DO BRASIL LTDA e EATON LTDA. Junta cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/54, 62/62v e 66). O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPP's que acompanham a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. A parte autora deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, bem assim justificando a sua necessidade. Com o retorno dos autos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo autor, bem como especificar as demais provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000238-45.2011.403.6133 - ORLANDO ALESSIO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação era de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000378-79.2011.403.6133 - JOSE ANTONIO PERBONI(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOSÉ ANTONIO PERBONI, falecido e representado nos autos por MADALENA DA SILVA PERBONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja o INSS condenado a recalcular o valor da renda mensal inicial que deu origem a seu benefício, utilizando na atualização dos 24 primeiros salários-contribuição, anteriores aos 12

últimos, a variação nominal da OTN/ORTN. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/48). Às fls. 51, diante da inclusão do falecido no pólo ativo do presente feito, foi determinada a emenda da inicial a fim de se regularizar tal situação, uma vez que não se pode pleitear direito alheio em nome próprio, consoante regra do art. 6º do CPC, bem como solicitada a juntada de contrafé. Às fls. 53, petição de juntada da contrafé, conforme requerido, e pedido de dilação de prazo para regularização do pólo ativo do presente feito, deferido em 04.07.11 (fl. 54). Às fls. 56/58, veio aos autos petição em nome de José Antonio Perboni, representado por sua herdeira e sucessora, que solicita o aditamento da inicial para regularizar o pólo ativo da ação com a juntada de procuração ad judicium, encabeçada por José Antonio Perboni e declaração de pobreza, ambas assinadas pela viúva do falecido. Às fls. 59 - petição que informa a regularização do pólo ativo do feito, na forma que descrito acima. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a determinação judicial de fls. 51 e 54 não foi cumprida a contento. Isso porque a patrona de Madalena da Silva Perbori coloca no pólo ativo do presente feito o falecido, como autor da ação, representado por sua esposa viúva. De rigor, portanto, o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, pelo não preenchimento da disposição contida no artigo 282, inciso II do mesmo Diploma Legal, apesar de intimada para providenciar a devida regularização. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000648-06.2011.403.6133 - RONALDO DA SILVA RIBEIRO(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a ré para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, planilha atualizada dos valores devidos pelo autor, bem como apresente, dentro das normas de regência do contrato de financiamento estudantil, condições possíveis para a renegociação da dívida. Com a resposta, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000822-15.2011.403.6133 - ANTONIO CARLOS LIMA ROSINHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148. Defiro. Oficie-se a CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP para que envie cópias do Perfil Profissiográfico Profissional, bem como declaração informando quais as atividades exercidas pelo autor até a data da aposentadoria (13/06/2003), no prazo de 10 dias. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000936-51.2011.403.6133 - ALESSANDRO BENEDITO LIMA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X VMP COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME
Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 73, para manifestação, no prazo de 10 dias. Considerando a petição de fls. 74, considero suprida a falta de assinatura na contestação de fls. 37/61. Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação da CEF, no prazo acima fixado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001084-62.2011.403.6133 - VANDIR RODRIGUES DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação era de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001103-68.2011.403.6133 - BENEDITO ANTONIO NOGUEIRA ARAUJO(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que à época do ajuizamento totalizava exatamente o valor atribuído à causa. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar

a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001113-15.2011.403.6133 - ACELIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença prolatada às fls. 157/161, proferida pelo Juízo Estadual da Vara Distrital de Guararema.Sustenta a autarquia embargante que os juros de mora aplicados na sentença proferida devem ser de 0,5% ao mês e o fator de correção monetária deve ser a TR, razão pela qual pugna que seja sanada a contradição existente na parte dispositiva da r. sentença proferida. Pede pelo acolhimento dos embargos, ainda que com efeitos modificativos, diante dos princípios da economia e celeridade processual, evitando-se a interposição de recurso e o prolongamento desnecessário do feito.É o que importa relatar. Decido.O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 535, que os embargos de declaração serão opostos quando na sentença - ou no acórdão - houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.Analisando o caso, não vislumbro contradição alguma na sentença impugnada. Entretanto, verifico que a referida sentença foi omissa quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, a qual alterou a sistemática de aplicação da correção monetária e incidência de juros nas causas em que vencida a Fazenda Pública.Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a formula de calculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.Diante do exposto, CONHEÇO e julgo procedentes em parte os presentes embargos de declaração, para condenar a ré ao pagamento de correção monetária e juros de mora, estes a contar da citação, devendo obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0001227-51.2011.403.6133 - EUCLIDES OTAVIO PINHEIRO FILHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.600,00(trinta mil e seiscentos reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que à época do ajuizamento totalizava exatamente o valor atribuído à causa. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001732-42.2011.403.6133 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que o autor busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que laborou em condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído, junto à empresa Tekla Industrial S/A, no período de 25/10/1978 a 16/02/1987. Junta cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/41 e 44/45).O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído.Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPP's que acompanham a inicial, sob pena de preclusão da prova.Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos.A parte autora deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, bem assim justificando a sua necessidade.Com o retorno dos autos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo autor, bem como especificar as demais provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002072-83.2011.403.6133 - DULCE MARIA DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61. Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que enviem as últimas 03 declarações de rendimentos do Sr. PEDRO CARDOSO DE SÁ, portador do CPF 039.222.118-79, no prazo de 10 dias. Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. Int.

0002082-30.2011.403.6133 - CELSO LOPES DE PAULA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que o autor busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que laborou em condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído, junto às empresas BRASMANCO INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA e COPLATEX IND. COM. S/A / AUNDE BRASIL S/A. Junta cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/42 e 81/82). O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPP's que acompanham a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. A parte autora deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, bem assim justificando a sua necessidade. Com o retorno dos autos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo autor, bem como especificar as demais provas que pretende produzir, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.

0002189-74.2011.403.6133 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do autor com a realização do desconto pleiteado pelo réu, expeça-se o Alvará para levantamento parcial do valor depositado, conforme extrato acostado à fl. 241. Intime-se a autarquia ré para informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, a forma como pretende efetuar o levantamento do valor retido. No mais, permanecem inalterados os demais termos do despacho exarado à fl. 255. Cumpra-se e int.

0003062-74.2011.403.6133 - MARCELO DE CARVALHO RESENDE(SP077168 - CLAUDETE DE OLIVEIRA VERAS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 59, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 59. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

0003617-91.2011.403.6133 - ERIVALDO DE CASTRO SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convento o julgamento em diligência. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 173/174 e fixo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista que os períodos de 01/10/1973 a 10/6/1974 e 12/6/1975 a 18/6/1975 não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 137/141), promova a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária para comprovação dos vínculos - CTPS, cópia do livro/ficha de registro de empregados, etc. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0006219-55.2011.403.6133 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, a parte autora, o tópico final do despacho de fls. 23, promovendo a regularização de sua representação processual, dado que o instrumento de mandato e declaração juntados às fls. 09/10 datam de 12/08/2008. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Após, regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 24. Int.

0007618-22.2011.403.6133 - FRANCISCO SOLANO(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 111/112).

0007674-55.2011.403.6133 - ROSA MARIA ZUMBA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 65-v, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 65, emendando a inicial, nos termos do art. 282, inciso IV, do CPC, esclarecendo qual benefício pretende ver restabelecido, indicando o número (NB) e a DER. Esclareça, ainda, o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, com a apresentação dos critérios utilizados para o cálculo e a respectiva planilha e, se o caso, proceda à sua retificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0007936-05.2011.403.6133 - MOACIR KABAKURA(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/37: Recebo em aditamento à inicial. Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação perfazia exatamente o valor ora atribuído pelo autor à causa (R\$ 32.700,00). Sendo assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0007937-87.2011.403.6133 - NELSON NUNES DE ALMEIDA(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/43: Recebo em aditamento à inicial. Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação perfazia exatamente o valor ora atribuído pelo autor à causa (R\$ 32.700,00). Sendo assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0008270-39.2011.403.6133 - ALCIDES ANTONIO RODRIGUES(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 82/82-v, intime-se o patrono do autor para apresentar memória de cálculo do valor devido (fls. 68), no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária. Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0011424-65.2011.403.6133 - DORIVAL DE LIMA FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 170) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 51), remetam-se os autos arquivo. Int.

0012063-83.2011.403.6133 - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000041-56.2012.403.6133 - JORGE ALBERTO EISENHEIT SOLORZANO X DANIELLEN EISENHEIT SOLORZANO(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 23-v, cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 23, indicando o valor correto da causa. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0000051-03.2012.403.6133 - EMANUELE TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 36. Int.

0000143-78.2012.403.6133 - CRISTIANE MOREIRA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CRISTIANE MOREIRA em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, através da qual pleiteia a exclusão dos registros de contribuições de empregado da empresa Suporte Incorporadora e Shopping e Residencial Italia Ltda no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS feitos em nome da autora. Alega, em síntese, que é portadora de problemas psiquiátricos e, tendo requerido a concessão de benefício de isenção tarifária, foi surpreendida com a informação de que o benefício teria sido indeferido porque a autora estaria trabalhando na empresa Suporte Incorporadora. Afirma que obteve junto ao INSS a informação de que seu número do PIS estaria sendo utilizado indevidamente por um funcionário da empresa mencionada. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 57). Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 61/71. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Da análise da documentação apresentada verifico que constam contribuições da empresa Suporte Incorporadora Ltda efetuadas com o número de inscrição da autora desde agosto de 2009 (fls. 28). A empresa está sediada em Goiás (fls. 31). Consta ainda dos autos que referida empresa utilizou-se indevidamente do PIS da autora para efetuar recolhimentos em nome de seu empregado José Reginaldo da Silva Souza (fls. 32). Apesar das alegações da parte autora, não verifico irregularidade nas inscrições efetuadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora CRISTIANE MOREIRA recebeu o número 125.58002.77-7 e o segurado JOSÉ REGINALDO DA SILVA SOUZA recebeu número diverso, embora muito semelhante, 125.58200.27-7 (fls. 62/65). No caso em apreço verifica-se que houve equívoco por parte da empresa que recolheu as contribuições com número do NIT ou PIS indevido, não sendo possível responsabilizar a CEF por tal conduta. A situação, portanto, deve ser resolvida junto ao INSS, mediante solicitação de acerto de vínculos e remunerações, conforme protocolo de fls. 42/46, cuja resposta não se tem notícia nos autos. Diante do exposto, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0000158-47.2012.403.6133 - GERALDO MARIANO DE OLIVEIRA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 50-v, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 50, emendando sua petição inicial, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Promova, ainda, juntada do instrumento de procuração e declaração de pobreza, para os fins cabíveis. Prazo de 10(dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

0000621-86.2012.403.6133 - RODOVIARIO 2001 LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, tendo em vista os documentos trazidos aos autos, intime-se o autor para que emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado nesta demanda, providenciando, ainda, a complementação das custas judiciais devidas. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

0000675-52.2012.403.6133 - LUCIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo, bem como intime-se a

sua patrona para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie a regularização da representação processual, juntando-se procuração nos autos. Promova ainda o recolhimento das custas processuais devidas, ou apresente declaração de pobreza. Prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

0000727-48.2012.403.6133 - FELIPE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FELIPE DOS SANTOS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.045.334-0, cessado em 14/12/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portador de problemas cardíacos - insuficiência de válvula mitral, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Afirma que seu benefício concedido em 06/09/2010, em razão de determinação judicial, foi suspenso indevidamente pela autarquia, bem como indeferidos seus pedidos de reconsideração. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Da análise da documentação apresentada, verifico que o autor obteve a concessão do benefício em razão de sentença proferida nos autos da ação 2010.63.09.005984-0, que tramitou perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária, cujo laudo pericial produzido em Juízo aferiu a incapacidade total e temporária do autor. O expert, auxiliar do Juízo afirmou que o autor foi submetido a cirurgia recente de troca de válvula mitral, razão de sua incapacidade (fls. 20/29). Apesar de a patologia cardíaca ser congênita, nota-se que houve agravamento, de modo que necessária a cirurgia. Ao que se depreende do atestado médico de fls. 37, o estado de saúde do autor não evoluiu satisfatoriamente (fls. 32/37). O autor é jovem, tem cerca de trinta anos de idade e, como é cediço, uma cirurgia cardíaca nessa idade é evento prematuro, incomum, de modo que compromete não só sua capacidade para o trabalho mas também sua recolocação, mormente quando não apresenta melhora visível no quadro de saúde. Nessas condições, imperioso o restabelecimento do benefício do autor, dado que comprovada a incapacidade laborativa total, além de preenchidos os demais requisitos, tendo em vista que o autor estava em gozo de benefício. Assim, entendendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, pela presença de prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício do autor, NB 31/548.045.334-0, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. O pagamento de valores atrasados será apurado na fase de liquidação, caso venha a ser julgada procedente a demanda, confirmando os termos da tutela ora deferida. Oficie-se o Chefe da APS Mogi da Cruzes para cumprimento, com cópia de fls. 2, 9, 11 e 14/16, inclusive. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Int.

0000730-03.2012.403.6133 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 23/07/2010, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portador de diversos problemas ortopédicos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas desde março de 2005. Afirma que esteve em gozo de benefício desde então, o qual foi suspenso indevidamente em 2008. Aduz que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, vindo a obter por sentença a concessão do benefício no período de 17/06/2008 a 23/07/2010. Não obstante, após esse período seus requerimentos foram sistematicamente indeferidos pela autarquia. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível

não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. O autor fez juntar aos autos cópia do laudo técnico produzido em Juízo, cuja perícia realizada em 23/07/2009 concluiu que pela existência de incapacidade total e temporária, com necessidade de reavaliação em 01 (um) ano, portanto em julho de 2010. Constatou o perito que o autor é portador de hérnia de disco em coluna lombar com sinais de acometimento radicular (fls. 56/62). A sentença proferida em 14/10/2011 homologou acordo para pagamento de valores atrasados (fls. 63/64). Foram apresentados também atestados médicos emitidos desde junho de 2009 até fevereiro de 2012, os quais referem a incapacidade laborativa do autor (fls. 41/53). Não obstante, durante este período foram requeridas por diversas vezes a concessão de benefício, os quais, consoante afirma o autor, foram indeferidos pela perícia da autarquia (fls. 28/40). Não foram apresentados os indeferimentos administrativos, tão somente o de fls. 32, datado de setembro de 2011, no qual não foi constatada a incapacidade laborativa. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, reputo ausente o risco de dano irreparável dado que o benefício foi suspenso em julho de 2010 e esta ação foi proposta somente em março de 2012, passados mais um ano e meio da suspensão. Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000747-39.2012.403.6133 - ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença NB 31/549.650.660-0, requerido em 13/01/2012. Alega, em síntese, que é portadora de diversos problemas psiquiátricos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que exerce a atividade de auxiliar de enfermagem e que seu estado de saúde traz graves riscos à sua atividade, estando afastada do trabalho desde novembro de 2011. Aduz, porém, que seu pedido de benefício foi indeferido injustamente pela autarquia, bem como indeferidos seus pedidos de reconsideração. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A autora fez juntar aos autos atestados médicos recentes que demonstram estar em acompanhamento psiquiátrico, com sintomatologia variada, apresentando crises de ansiedade e depressão (fls. 28/31). Não obstante, os afastamentos são temporários e o mais recente, em que o médico determinou 60 dias, expirou em 19/03/2012 (fls. 30), de modo que a autora deve ser reavaliada. Ademais, foram realizadas perícias pela autarquia em janeiro e fevereiro de 2012, as quais não constataram a incapacidade laborativa (fls. 25/27). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006,

permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0000854-83.2012.403.6133 - ROSELY BENEDITA DE SOUZA GIOVANINI(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSELY BENEDITA DE SOUZA GIOVANINI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, através da qual pleiteia a declaração de nulidade de débito, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Sustenta a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de crédito consignado em 02/08/2011 com as rés, para pagamento em 36 parcelas mediante desconto em folha de pagamento. Aduz, porém, que foi surpreendida com a notícia de que seu nome constava de rol de inadimplentes em razão do não pagamento das parcelas 03 e 04 do contrato em questão. Afirma que, por conta do ocorrido, ficou impossibilitada de efetivar contrato de abertura de crédito para financiamento do ensino superior de seu filho.Veio a inicial acompanhada de documentos.Inicialmente ajuizados perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 55).É o relatório. Decido.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Da análise da documentação apresentada, verifico que a autora foi inscrita no cadastro de restrição SCPC em razão de débito de novembro de 2011, referente ao contrato nº. 211192110001319809 (fls. 27), firmado com a Caixa Econômica Federal, consoante cópias de fls. 28/31. Não obstante, consta dos demonstrativos de pagamento de salário de fls. 32/34 que os valores correspondentes às mensalidades foram regularmente descontados desde agosto de 2011 até dezembro de 2011, de modo que indevido o apontamento levado ao cadastro de restrição de crédito.A possível incorrência de repasse do valor à CEF não pode ser imputada à autora, uma vez que o débito foi efetivamente descontado de seu salário.Assim, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, pela presença de prova inequívoca, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável.Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada de todas as inscrições da autora em cadastros de restrição de crédito decorrentes dos lançamentos efetuados em relação ao contrato 21.11192.110.0013198-09, relativamente às competências de 08/2011 a 12/2011. Oficie-se para cumprimento com cópia de fls. 2, 27 e 32/34.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando o tempo transcorrido desde a propositura da demanda, informe a parte autora sobre a regularidade dos descontos em folha de pagamento, comprovando documentalmente.Citem-se e intimem-se, dando-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

0000864-30.2012.403.6133 - ANA PAIXAO DA SILVA(SP253689 - MARCOS ANTONIO HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por

Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). No presente feito, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este inferior a 60 salários mínimos, atualmente R\$ 37.320,00. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

0000964-82.2012.403.6133 - CELIA BATISTA DE LIMA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/93: Recebo em aditamento à inicial. Trata-se o presente feito de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo em vista o indeferimento do benefício na esfera administrativa, por não enquadramento de alguns períodos como atividades especiais. À fl. 89 foi determinado ao autor que procedesse a emenda da inicial, justificando o valor atribuído à causa. Aditamento à inicial (fls. 90/93). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.499,25 (vinte e seis, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002545-69.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-84.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOACIR ALVES TERRA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) Fls. 112: dê-se vista ao embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000790-73.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008256-55.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NITEVALDO RIBEIRO SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência. Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000817-56.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-35.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO RIULE(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência. Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000818-41.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-49.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABDALLA NASSIF(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Recebo a presente Exceção de Incompetência. Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002481-59.2011.403.6133 - FRANCISCA MESSIAS DE CARVALHO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MESSIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 277/283: Requeiram o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

0002856-60.2011.403.6133 - VERA LUCIA CARDOSO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos, verifico que não se justifica mais a representação dos titulares do direito pleiteado pela avó,

VERA LUCIA CARDOSO, haja vista que todos já atingiram a maioria, estando, portanto, aptos à prática dos atos civis. Sendo assim, providencie o patrono à regularização das representações dos autores: Rudinei Miguel Cardoso, Rosemeire Miguel Cardoso, Reginaldo Miguel Cardoso e Rosana Miguel Cardoso. Em termos, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo ativo. Outrossim, verifico que os autos encontram-se em fase de expedição de ofício requisitório. Sendo assim, após a regularização, e ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fl. 137), expeçam-se os ofícios requisitórios, individualmente, devendo o cálculo homologado (fls. 121/126) ser dividido igualmente entre as partes. Vista ao INSS. Cumpra-se e int.

0003781-56.2011.403.6133 - GERALDO CLEMENTE DA COSTA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO CLEMENTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163. Anote-se a prioridade na tramitação do feito deferido às fls. 102. Intime-se o exequente para se manifestar acerca das alegações do INSS (fls. 146/156), no prazo de 10 dias, devendo, na oportunidade, juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, ou certidão de inteiro teor do processo nº 0004932-48.2004.403.6183 (nº antigo: 2004.61.83.004932-6) que tramitou na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008290-30.2011.403.6133 - JOSE EMILIO DA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO E SP105207 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EMILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Verifico que, não obstante haver valores devidos ao autor e seu patrono, até o presente momento não houve a expedição de ofício requisitório, visto não constar nos autos o CPF do autor, tendo o processo sido, inclusive, arquivado, por falta de manifestação. Constatase ainda que o patrono do autor solicitou o desarquivamento do feito, porém, não fez nenhum requerimento, retornando os autos ao arquivo. Assim, ante o lapso temporal e considerando a data de nascimento do autor (19/11/1933), intime-se o patrono para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se o autor encontra-se vivo, fornecendo o endereço atualizado. Caso tenha falecido, deverá informar a existência de eventuais herdeiros, procedendo-se a habilitação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 205

EMBARGOS A EXECUCAO

0000425-19.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-89.2011.403.6133) NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Embargos de declaração opostos por NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA em face da decisão de fls. 291 que deixou de atribuir efeito suspensivo ao receber os presentes Embargos à Execução, ao argumento de que a penhora efetuada não garante a totalidade da execução. Sustenta a embargante a existência de contradição na decisão, tendo em vista que os bens indicados na penhora são suficientes para garantia da Execução Fiscal. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando o caso, não vislumbro contradição alguma na decisão impugnada. Apesar das alegações da embargante de que o Oficial de Justiça ao penhorar os bens indicados pela Executada não declinou o valor dos mesmos, verifico que há nos autos principais laudo de avaliação no qual a soma dos bens penhorados perfaz o montante de R\$ 941.000,00 (novecentos e quarenta e um mil reais), portanto, inferior ao valor do débito que alcançava mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e isto em 23/08/2010 (fls. 2). Na verdade, conforme se depreende dos fundamentos do recurso, a embargante manifestamente pretende modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001631-05.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-20.2011.403.6133) TONINO MASTROROSA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E

SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução manejados por TONINO MASTROROSA em desfavor da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais aponta a ocorrência da prescrição intercorrente na execução conduzida pelo embargado.Traslada cópia da sentença de extinção da Execução Fiscal, vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido.Pretende a embargante o reconhecimento da prescrição do título executado nos autos principais. Não obstante, foi proferida sentença nesse sentido nos autos da Execução Fiscal nº. 0001630-20.2011.403.6133. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, arquivando-se ambos os processos com baixa na sua distribuição.P.R.I.

0006945-29.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-29.2011.403.6133) RENATO VALENTIM(SP261553 - ANA CARLA DA SILVA BARIZON) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 48/100: nada a decidir em virtude da r. sentença já prolada às fls. 48/49. Sendo a atual patrona nomeada pela Defensoria Pública do Estado, intime-se o embargante pessoalmente da r. sentença de fls. 48/49, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso. Deverá ainda o embargante regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado, haja vista a redistribuição dos autos a Justiça Federal.Decorrido in albis o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, bem como traslade-se cópia da r. sentença, da certidão de trânsito em julgado bem como deste despacho para os autos principais.Após, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-se estes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

0011857-69.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006713-17.2011.403.6133) LEOPOLDO MARCILIO CANDELARIA(SP192846 - JULIANA CAVALCANTI CANDELARIA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, etc.Trata-se de embargos opostos por LEOPOLDO MARCILIO CANDELARIA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0006713-17.2011.403.6133, alegando, em resumo, a prescrição do crédito, bem como sua ilegitimidade, uma vez que nunca foi sócio da empresa executada, mas sim empregado. Afirmou ainda que a conta corrente de sua titularidade penhorada nos autos da execução fiscal trata-se de conta salário, de modo que a penhora não pode subsistir.Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes. O pedido de justiça gratuita foi indeferido, sendo concedido prazo para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção (fls. 16).Irresignado, o embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 18/48), o qual não foi conhecido (fls. 52).Intempestivos os embargos interpostos ao Tribunal Regional Federal (fls. 56).É a síntese do necessário.Passo a decidir.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução.Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos.Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Na espécie dos autos, quando do ajuizamento, em 30/12/2009, não foi oferecida qualquer garantia ao Juízo, conforme se verifica dos autos principais. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012177-22.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-

85.2011.403.6133) PAULO DE FREITAS X NIEVES SIERRA DE FREITAS X MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X SIRACUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Ciência ao embargante do ofício juntado às fls. 207, nos termos do despacho de fls. 194, último parágrafo. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo, conforme já determinado.

EXECUCAO FISCAL

0000703-54.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE FERRAGENS SANTA RITA LTDA(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Por ordem da MMª. Juíza Federal substituta no exercício da titularidade plena da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, passo a realizar o seguinte ato ordinatório:Fica suspensa a presente ação até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente, conforme os termos da decisão paradigma proferida nos autos do Processo 0003666-35.2011.403.6133, a qual segue transcrita:Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão.Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.Cumpra-se.Esta decisão deverá servir de paradigma para todos os casos em que se comprove ter havido parcelamento do débito, ficando a Secretaria do Juízo desde já autorizada a, mediante ato ordinatório, e fazendo menção ao presente decisum, proceder à suspensão das execuções.

0000957-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU X VASSILIKI ANARGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 224/225: indefiro o pedido de intimação da executada uma vez que cabe ao patrono renunciante a notificação do mandante a fim de que este nomeie substituto, nos termos do artigo 45 do CPC. Desta forma, deverá o patrono comprovar nos autos a notificação da executada.No mais, intime-se a exequente para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 192/200, devendo, ainda, requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001630-20.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TONINO MASTROROSA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de TONINO MASTROROSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Guararema. Determinada a citação em 11/09/1998 (fls. 07), diante da certidão negativa de fls. 10, a exequente requereu a suspensão do feito (fls. 11). Às fls. 27 a exequente requereu a expedição de carta precatória para citação do executado, que também restou infrutífera (fls. 12).Determinado o arquivamento dos autos em 03/06/2000 (fls. 39) e extinção do feito às fls. 40.Em razão da apelação interposta pela exequente (fls. 42/46) houve reconsideração da decisão (fls. 48).Oferecido bem à penhora a União condicionou a aceitação à remoção do bem ao leiloeiro oficial para fins de depósito (fls. 63), o que não foi aceito pelo executado (fls. 66).Às fls. 73 o Juízo declinou da competência em razão da instalação desta 1ª Vara Federal em 13/05/2011.É o relatório. DECIDO.Ausentes preliminares para análise, passo ao exame do mérito.Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção.Os débitos em questão resultam de auto de infração em que foi constatada a omissão de receita por parte do executado, notificado em 25/09/1997 (fls. 02/05). Em 03/08/1999 a Fazenda Nacional requereu a citação do executado por carta precatória (fls. 27), o que foi deferido (fls. 28). Em 10/05/2000 foi aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 36 e 38). Ante a inércia da exequente, em 03/07/2000 foi determinado o arquivamento do feito (fls. 39). Em 20/06/2008 foi proferida sentença extinguindo o feito, quando então a exequente interpôs recurso de apelação, argumentando que não houve intimação da Fazenda Nacional para suprir a falta, nos termos do 1º, do art. 267, inciso II (fls. 42/46), o que levou à reconsideração da decisão (fls. 48).Não obstante, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição do título executivo, tendo em vista que se passaram mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação do(s) executado(s). Observe-se que a execução foi protocolada em 10/09/1998, ficando paralisada por

diversos anos, sem que nenhuma diligência apta a promover a execução fosse requerida pela exequente, conforme consignado acima. Somente em 2009 o executado foi localizado. Tratando-se ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. Nestes termos, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4. Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a simplicidade da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº. 0001631-05.2011.403.6133 em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003252-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003299-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAERCIO SPURIO(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Fls. 73/75: conforme bem informado pela exequente, não há nos presentes autos constrição judicial efetuada. E, ainda que houvesse, a via adequada seria os Embargos de Terceiro, haja vista que o peticionário não é parte no processo. Desta forma, intime-se o peticionário, por expediente, para que compareça em secretaria a fim de desentranhar a petição de fls. 58/70, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem que haja o comparecimento do patrono, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição, arquivando-a em pasta própria. No mais, encaminhe-se os autos ao SEDI para cadastro do CPF do executado LAERCIO SPURIO - CPF 672.679.478-91, conforme requerido às fls. 48 e determinado às fls. 55. Após, ante à inexistência de valores bloqueados na penhora on line efetuada nos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente desde já ciente. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0003316-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VILA RICA COML/ E CONSTRUTORA LTDA X ANTONIO SEBASTIAO NOGUEIRA DE SA X JOAQUIM DAMASIO DA SILVA FILHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003380-57.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAFRA LUBRIFICANTES LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Publique-se a sentença de fls. 22. Após, decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int. R. sentença de fls. 22: Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do CPC e determino o levantamento de eventuais penhoras. Comunique-se e arquivem-se os autos. P. R. Int..

0003647-29.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RENATO VALENTIM(SP261553 - ANA CARLA DA SILVA BARIZON)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 54/81: deverá a patrona nomeada pela Defensoria Pública do Estado requerer a arbitração dos honorários junto à Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual. Fls. 35/41, 42/44 e 51/52: manifeste-se a exequente. Deverá ainda a exequente indicar outros bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista o valor irrisório obtido na penhora on line. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente desde já ciente da suspensão do feito, bem como de que eventuais pedidos de prazo para diligências administrativas ficam indeferidos, uma vez que estas poderão ser realizadas durante o prazo de suspensão. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0004157-42.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CECILIA AKEMI GOMES

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF - SP ajuizou a presente ação de execução em face de CECILIA AKEMI GOMES na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 10, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004168-71.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HIDEO KAWAHARA

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF - SP ajuizou a presente ação de execução em face de HIDEO KAWAHARA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 17, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004187-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004563-63.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDA TANGANELLI BERGAMIN

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF - SP ajuizou a presente ação de execução em face de FERNANDA TANGANELLI BERGAMIN na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 18, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004565-33.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDRE LUIZ DE MOURA

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF - SP ajuizou a presente ação de execução em face de ANDRE LUIZ DE MOURA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 16, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso

de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004613-89.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)
Ciência às partes do Laudo de Avaliação dos bens penhorados de fls. 123/126. No mais, não sendo recebidos os Embargos com efeito suspensivo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0004642-42.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIANA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA
Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF - SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARIANA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 20, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004654-56.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI MONTEIRO DA SILVA
Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP ajuizou a presente ação de execução em face de SUELI MONTEIRO DA SILVA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 34, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004797-45.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X M & A COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT)
Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação de execução em face do SUPERMERCADO SHIBATA LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, datada de 24/08/2009. Exceção de pré-executividade de fls. 57/75, rejeitada às fls. 96. Às fls. 100/101 a executada noticia a interposição de agravo de instrumento e pede retratação da decisão agravada, que foi mantida (fls. 110). Em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.037994-6, foi determinada a extinção da execução fiscal (fls. 141/147). Trânsito em julgado da decisão às fls. 148. É o relatório. DECIDO. De rigor a extinção do feito, em vista do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.037994-6/SP da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 13/07/2011, conforme certidão de fl. 148. Ante o exposto, para que surta os efeitos legais, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos pela exequente e devem ser fixados em 10 % (dez por cento) do valor da causa, consoante decidido às fls. 145. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da sentença, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido às fls. 119/120 e 126/127.

0004816-51.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSMAR APPARECIDO TEIXEIRA
Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO - SP ajuizou a presente ação de execução em face de JOSMAR APPARECIDO TEIXEIRA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 31/32, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004839-94.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANI FERRI

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF - SP ajuizou a presente ação de execução em face de FABIANA FERRI na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 19, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005035-64.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIZANIA ALVES MAIA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005074-61.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ALEXANDRE FERNANDES PIZARRO

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP ajuizou a presente ação de execução em face de JOSÉ ALEXANDRE FERNANDES PIZARRO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 11, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005100-59.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ERICA FERNANDA DE CASTRO KODAMA

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF - SP ajuizou a presente ação de execução em face de ERICA FERNANDA DE CASTRO KODAMA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 18, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005102-29.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA CARDOSO DOS SANTOS

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP ajuizou a presente ação de execução em face de ZILDA CARDOSO DOS SANTOS na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 32, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005505-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RB PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006264-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GB FIOS E LINHAS LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Fls. 187/194: Deixo de receber a apelação interposta uma vez que não é o recurso cabível. A decisão proferida em julgamento de exceção de pré-executividade determinando a exclusão do co-executado do pólo passivo tem natureza de interlocutória, uma vez que resolveu questão incidente, não extinguiu a relação processual, pois, em que pese a determinação de exclusão do co-executado, a mesma continua em relação à executada principal, mas apenas resolveu questão incidente.

0006508-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TECNOAGRO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de TECNOAGRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 36 a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 tendo em vista o cancelamento do débito em execução. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foi cancelada, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006723-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA (SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Trata-se de Embargos de declaração opostos por DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA em face da decisão de fls. 64 que deixou de acolher exceção de pré executividade oferecida pela executada, ao argumento de que não restou devidamente comprovada a homologação do parcelamento noticiado, uma vez que a executada não apresentou o comprovante de pagamento da primeira parcela. Sustenta a embargante a existência de contradição na decisão, tendo em vista que a própria exequente reconhece a existência de parcelamento dos débitos objeto da execução fiscal, requerendo, inclusive a suspensão do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando o caso, não vislumbro contradição alguma na decisão impugnada. A despeito das alegações da embargante a documentação apresentada não permite concluir que o parcelamento requerido às fls. 47/48 tenha sido deferido antes da propositura da presente execução fiscal, em 22/08/2003. Por outro lado, a documentação apresentada pela Fazenda Nacional dá conta de que a suspensão da exigibilidade somente ocorreu em 30/11/2003 (fls. 62). Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Diante do quanto requerido pela Fazenda Nacional às fls. 139/144, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0007203-39.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ZOOM COMERCIAL DE TABACOS E UTILIDADES LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Regularize a executada sua representação processual, acostando procuração aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, já tendo decorrido o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a exequente quanto à continuidade do parcelamento informado nos autos. Rescindido o parcelamento, prossiga-se, requerendo a exequente o quê de direito. Permanecendo o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0007571-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MANOEL BENEDITO DE ALMEIDA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Fls. 105/116 e 119/129: Trata-se de pedido de terceiro interessado visando a liberação da constrição judicial efetuada sobre o veículo de placa BGL 2629. Sustenta o requerente que o veículo encontra-se alienado fiduciariamente, e, desta forma, a restrição efetuada configura-se em violação ao direito de propriedade. Em que pese o argumento apresentado de aplicação do princípio da economia processual, impossível é a apreciação do requerimento uma vez que inadequada a via eleita. Não sendo o peticionário parte no processo, havendo turbacão ou esbulho na posse de seus bens em virtude da penhora efetuada nos autos, cabível é os Embargos de Terceiro, nos termos do que dispõe o art. 1046 do CPC. Desta forma, intime-se o peticionário, por expediente, para que compareça em secretaria a fim de desentranhar a petição de fls. 58/70, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem que haja o comparecimento do patrono, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição, arquivando-a em pasta própria. No mais, havendo informação de falecimento do executado às fls. 102, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009724-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JP ELETRIC ENGENHARIA DE REPRESENTACOES LTDA X PECOS ENGENHARIA LTDA X JAAKO POYRY ENGENHARIA LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN E SP158032 - RICARDO SCALARI E SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Compulsando os autos, verifico que às fls. 145 foi determinada a exclusão dos co-executados JAAKKO POYRY ENGENHARIA LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL JP ENGENHARIA LTDA) E PECOS ENGENHARIA LTDA, sendo determinada ainda a inclusão de ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES, CPF 157.091.678-00. Desta forma, encaminhe-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias, devendo constar no pólo passivo apenas a empresa JP ELETRIC ENGENHARIA DE REPRESENTAÇÕES LTDA e o co-executado ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES, em face dos quais prossegue a execução. Fls. 502/503: Esclareçam os peticionários seu pedido uma vez que não possuem mais poderes para postular nos autos, posto que substabeleceram sem reservas às fls. 398. Feitos os devidos esclarecimentos pelos procuradores e regularizada a representação da executada JP ENGENHARIA LTDA, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na qual deverá constar o atual patrono. No mais, tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências efetuadas desde 2007 no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0012182-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA BRAS CUBAS LTDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 219/272: Tendo em vista a penhora efetuada pela Justiça Trabalhista (fls. 141) e a transferência do valor depositado à disposição daquele Juízo (fls. 170, 175 e 191), e diante do fato de o arrematante ter parcelado o restante do valor do bem arrematado, manifeste-se, por ora, a exequente. Após, venham os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de aditamento da Carta de Arrematação, bem como da expedição de mandado de imissão na posse. Cumpra-se e intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006843-07.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-22.2011.403.6133) RENAN IONECUBO KIYOKAWA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Impugna RENAN IONECUBO KIYOKAWA o valor atribuído à causa na Ação Cautelar nº 0006842-22.2011.403.6133, requerendo, em síntese, a fixação de tal valor de acordo com o benefício econômico pretendido pelo autor da mencionada ação, no total de R\$ 1.583.886,95, correspondente à soma do valor principal, juros e multa. Intimada a parte contrária para se manifestar, esta peticionou às fls. 08/09, aduzindo que o valor da causa nos moldes em que requerido pelo impugnante deve ser atribuído à ação principal, execução fiscal, bem como que a ação cautelar ajuizada para fins de bloqueio de bens não tem pedido condenatório, mas meramente declaratório. Requereu, assim, seja mantido o valor atribuído à causa, julgando-se improcedente a presente impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se o feito de Cautelar ajuizada para fins de bloqueio de bens, com o objetivo de assegurar o resultado efetivo da ação de execução fiscal. Os artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil dispõem que à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora. A despeito das alegações do impugnante, entendo que o valor da causa a ser atribuído em Medida Cautelar não se confunde com o objeto da ação principal a ser proposta. Na espécie dos autos, entendo que o valor atribuído é suficiente para fins de alçada. Ademais, tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do C.

STJ. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM MEDIDA CAUTELAR. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. OBJETOS LITIGIOSOS PRÓPRIOS A NÃO ENSEJAR A IDENTIDADE ENTRE OS IMPORTES INDICADOS ÀS AÇÕES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Superior Tribunal de Justiça formou compreensão segundo a qual O valor da causa em Ação Cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, pois aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa. (AgRg no REsp 734.331/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 9/3/2009) 2. De fato, pela ação cautelar, em regra, não se objetiva a satisfação de pleito concreto, restringindo-se a referida medida de urgência à proteção jurisdicional provisória indispensável ao objeto de relação processual diversa em curso ou de ação a ser, ainda, proposta. Desse modo, é de se ver não há vantagem econômica imediata a ser auferida pela requerente, no âmbito da via cautelar. 3. Decisão agravada que se encontra em harmonia com os precedentes desta Corte Superior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGP - 7495, Processo: 200901770904. Relator: OG FERNANDES. Sexta Turma - STJ. Decisão: 27/10/2009. DJE: 16/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. BLOQUEIO DE BENS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO. IMPUGNAÇÃO. MONTANTE SUPOSTAMENTE EM PODER DO RÉU. PROVISORIEDADE. I. O valor da causa da ação cautelar não deve guardar correspondência ao valor da ação principal condenatória, com fundamento no art. 258 do CPC, pois as tutelas jurisdicionais não se assemelham. II. Caso, contudo, em que havendo o juízo processante determinado o valor da causa em caráter provisório idêntico àquele objeto da ação principal, por faltarem elementos fáticos definidores do quantum a ser bloqueado, a revisão do julgado implica em reexame obstado pela Súmula n. 7/STJ. III. Agravo desprovido. (AGRESP - 593149. Processo: 200301654020. Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Quarta Turma - STJ. Decisão: 16/10/2008. DJE: 03/11/2008). Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação, mantendo-se o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar nº 0006842-22.2011.403.6133. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0006842-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RENAN IONECUBO KIYOKAWA (SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA)

Trata-se de medida cautelar fiscal com pedido de liminar interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RENAN IONECUBO KIYOKAWA, onde requer a decretação de indisponibilidade de todos os bens localizados em nome do réu. Aduz a parte autora, em síntese, que a doação de bens por parte do requerido para sua irmã, com gravames de reserva de usufruto vitalício e cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade demonstra inequivocamente a intenção de livrar o imóvel em questão de possível penhora para pagamento de crédito tributário em execução fiscal. A medida liminar foi deferida inaudita altera pars (fls. 86), decretando-se a indisponibilidade dos bens do requerido até o limite de R\$ 1.542.184,97 (um milhão, quinhentos e quarenta e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Às fls. 170/172 consta decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido o pedido antecipação de tutela. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 173/179), onde alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a Fazenda Nacional não teria demonstrado a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar fiscal, previstos na Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992. Juntou os documentos de fls. 180/224. No mérito, requer a improcedência do pedido. Às fls. 226/243 o requerido noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. A Fazenda Nacional apresentou réplica à contestação, ratificando os argumentos trazidos na peça inaugural. Após decisão profereida nos autos de Impugnação ao Valor da Causa nº 0006843-07.2011.403.6133, traslada por cópia, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente consigno que a preliminar arguida pela parte ré confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisada. A medida cautelar fiscal foi instituída pela Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992, a qual apresenta, em seus arts. 1º a 3º, os requisitos para o deferimento da medida, in verbis: Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida

comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Art. 3 Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. A presente medida foi interposta com fundamento no inciso V, do art. 2º, da Lei nº 8.397/1992, acima transcrito. Apesar das alegações do requerido, observo que o procedimento fiscal que deu origem aos débitos em questão iniciou-se em 24/11/2008. Intimado, o requerido protocolou, em 15/01/2009, pedido de dilação de prazo, o que foi deferido (fls. 28/37). Por sua vez, a Fazenda Nacional logrou demonstrar a constituição do crédito fiscal, bem como que em 01/12/2008 (fls. 175) o requerido efetuou a doação de imóvel de sua propriedade, em benefício de sua filha LENI IONECUBO KIYOKAWA (fls. 52/64). Apesar de não constar dos autos a data exata da intimação do requerido, é certo que quando da disposição do bem em questão o mesmo já tinha ciência da existência do débito fiscal, o que demonstra seu desígnio de furtar-se à execução, por meio do esvaziamento patrimonial. Quanto ao imóvel matriculado sob nº. 10.704, arrolado pela Fazenda Nacional (fls. 80/82), ressalto que o arrolamento de bens, previsto no art. 64, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, tem por finalidade mapear o patrimônio do contribuinte, permitindo um melhor acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Referido arrolamento não gera indisponibilidade do bem, mas tão somente a exigência de que eventual ato de que dele disponha seja previamente comunicado à Receita Federal. Ademais, a presente cautelar fiscal tem por objeto o bloqueio de bens do requerido e não a desconstituição dos atos de disponibilidade eventualmente praticados. Tais atos serviram apenas como fundamento para o pedido de bloqueio ora veiculado. Assim, tendo em vista que o processo cautelar tem natureza acessória e subsidiária, já que tem por função assegurar a realização do direito objetivo, isto é, a composição da lide que está no processo principal, assegurando-lhe a eficácia e a utilidade, entendo que nada mais há que se discutir neste feito, a não ser, tornar definitiva a liminar que foi concedida provisoriamente, estendendo seus efeitos até a completa satisfação do crédito tributário executado nos autos da Execução Fiscal a ser proposta tão logo haja constituição definitiva do crédito tributário. DIANTE DO EXPOSTO, torno definitiva a liminar concedida provisoriamente e JULGO EXTINTO este feito, com resolução do mérito. Condene a requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007453-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA (SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER) X ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 76/77: Ante o lapso temporal decorrido, apresente a exequente nova atualização dos cálculos. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 211

CARTA PRECATORIA

0000187-97.2012.403.6133 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO DE OLIVEIRA X GILES VACCARELLI X LUIZ FERNANDO LEITE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS E SP120517 - JOAO PERES)

Cumpra-se nos termos em que deprecado, para tanto, designo o dia 08 de maio de 2012, às 14 horas, para a realização da audiência, a qual ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Intime-se o réu, identificado na presente carta, a fim de ser ouvido em reinterrogatório, servindo este despacho como mandado. Requisite-se ao juízo deprecante cópia da decisão de recebimento de denúncia e da decisão quanto à absolvição sumária. Anote-se os dados dos advogados que atuam no processo para que possam ser intimados por meio de publicação do Diário Eletrônico da Justiça. O advogado constituído do réu RICARDO DE OLIVEIRA deverá comunicar a este juízo caso não possa comparecer à audiência ou enviar outro advogado, com antecedência de no mínimo três dias. Neste caso, proceda a Secretaria indicação de defensor dativo para o ato. Cumpra-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 38

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-04.2011.403.6128 - MARIA JOSE PINHEIRO FLORO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 171/189, conforme determinado às fls. 190. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001537-38.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-53.2012.403.6128) BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS L(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária. Tendo em vista a renúncia parcial da embargante de fls. 192/193 e, mais ainda, por ter os presentes embargos natureza de ação, manifeste-se a Fazenda Nacional, em 5 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001536-53.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS L(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito, para requerer o que de direito, em 5 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016537-84.2011.403.6105 - UNISEP - UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS, ENSINO E PESQUISA LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Baixo os presentes autos em deligência e determino à impetrante que regularize sua representação processual juntando instrumento procuratório original, bem como o Estatuto Social da empresa de modo a se aquilatar quem pode representar a empresa em Juízo. Prazo: 10 dias. Se, em termos, tornem os autos conclusos novamente.

0017617-83.2011.403.6105 - MARIA REGINA RANDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por MARIA REGINA RANDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP para que esta autoridade tributária se abstenha de exigir a cobrança de IRPF referente aos valores a serem percebidos a título de indenização por danos morais nos autos 1226/2000 com trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá. Informa nas fls. 24 a expedição de ofício pela 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá solicitando ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo o pagamento do precatório necessário. Inicialmente, distribuído o feito perante a Subseção Judiciária de Campinas - SP, aquele juízo declinou da competência passando a tramitar por esta Vara Federal. O pedido de liminar foi postergado às fls. 43/44. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/57, alegando que de acordo com os artigos 97 e 111 do CTN somente a lei pode disciplinar as hipóteses de isenção; Informa ainda de acordo com o Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR - Decreto n 3000/99, em seu artigo 39 que disciplina a hipótese de não sujeição a incidência do imposto sobre a renda se dará em casos como indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas, não sendo o caso da presente demanda. O Ministério Público apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito da presente demanda, e protesta pelo regular prosseguimento do feito às fls. 59. É o breve relatório. DECIDO. A impetrante relata na petição inicial que era mãe de Thiago Silva Randa, jovem de 17 anos de idade atropelado e morto por veículo de propriedade do Município de Itupeva, no dia 16 de agosto de 1999. Passados praticamente 12 (doze) meses do acontecimento, a impetrante ingressou com ação indenizatória por dano material e moral indireto ou reflexo, sendo-lhe concedida ambas as verbas no valor de 200 salários mínimos, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da data do evento. Transitada e julgada a sentença,

houve a citação da Fazenda Pública Municipal para pagamento, com discordância da impetrante a respeito do desconto efetuado a título de Imposto de Renda Pessoa Física. Assiste razão à impetrante, uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada na mesma linha de entendimento defendida pela impetrante, conforme se verifica na Ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial. 3. Recurso especial não provido. Processo - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1150020 - Relator - ELIANA CALMON - Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - STJ - Data da Decisão - 05/08/2010 - Data da Publicação - 17/08/2010 **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. II - A verba percebida, em razão de decisão judicial, a título de indenização por dano moral destina-se apenas a restituir o patrimônio imaterial do lesado ao status quo ante ao apontado dano, não constituindo renda, sendo infensa, portanto, à incidência do Imposto sobre a Renda. III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.152.764/CE, representativo de controvérsia, por decisão que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV - Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AMS 00089816820104036104 - MS - APELAÇÃO CÍVEL - 331379 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:13/10/2011) Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial de fls. 02/20, para **CONCEDER** a **SEGURANÇA** pleiteada e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores recebidos pela impetrante a título de indenização por dano moral, bem como sobre os respectivos juros de mora, em decorrência da sentença proferida no processo n 1226/00, da 1ª Vara Cível de Jundiaí - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em conformidade com o artigo 14 I da Lei 12016/2009. Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n 12016/09. Custas nos termos da Lei n 9.289/96. P.R.I.C.

0000743-51.2011.403.6128 - ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPIS LTDA(SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP Fls. 254/259: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000501-58.2012.403.6128 - S&S SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal, com escopo de ser determinada a análise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição de créditos previdenciários efetuados pelo Sistema de Pedido Eletrônico de Ressarcimento PER/DCOMP. A empresa impetrante fundamenta seu pedido no direito à petição, nos princípios da razoável duração do processo, da legalidade e eficiência da Administração Pública, previstos, respectivamente, nos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º e art. 37 da Constituição Federal. Aduz, ainda, violação ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como que o E. Superior Tribunal de Justiça, em caráter de recurso repetitivo, já consolidou o entendimento de que o prazo fixado neste citado dispositivo legal deve ser cumprido mesmo antes da sua entrada em vigor. Na inicial são elencadas as seguintes declarações como pendentes de análise: Data da transmissão Nº do documento 04/12/2010 36556.91327.041210.1.2.15-269105/12/2010 38394.60441.051210.1.2.15-171505/12/2010 11437.42505.051210.1.2.15-876805/12/2010 23817.24732.051210.1.2.15-525405/12/2010 40188.53913.051210.1.2.15-021205/12/2010 41595.61853.051210.1.2.15-355405/12/2010 14772.47872.051210.1.2.15-386205/12/2010 18697.07530.051210.1.2.15-510505/12/2010 24593.24511.051210.1.2.15-072005/12/2010 13947.65644.051210.1.2.15-970905/12/2010 13448.27499.051210.1.2.15-071905/12/2010 41121.72760.051210.1.2.15-950505/12/2010 42472.90687.051210.1.2.15-364505/12/2010 38919.65364.051210.1.2.15-924505/12/2010 15270.22266.051210.1.2.15-632605/12/2010 14246.05904.051210.1.2.15-346405/12/2010 27155.43153.051210.1.2.15-720205/12/2010 15243.61972.051210.1.2.15-029205/12/2010 01477.64716.051210.1.2.15-03090 pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada informa e

sustenta que:1) as declarações objeto da presente impetração estão na situação em análise automática e demandam análise manual, uma vez que o sistema para tratar o crédito previdenciário ainda não foi implantado, sendo necessário mais tempo para apuração/conclusão;2) a quantidade de pedidos que adentram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jundiá é enorme e a análise desses processos segue a ordem cronológica da transmissão dos mesmos;3) a análise preferencial requerida na inicial viola os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoabilidade, além de implicar na postergação da análise dos pedidos daqueles que não recorreram ao Judiciário;4) o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é inaplicável ao caso, pois inserto dentre as disposições expressas no Capítulo II, que tratam, especificamente, da estruturação, competências e procedimentos cabíveis no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enquanto que os concernentes à Secretaria da Receita Federal do Brasil encontram-se dispostos no Capítulo I;5) o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera pela análise dos pedidos de restituição, pois todos créditos apurados serão devidamente corrigidos pela taxa SELIC e juros.Por fim, a autoridade impetrada solicita que, caso concedida a segurança, seja dado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão da análise, tendo em vista que este prazo é previsto quando da abertura de fiscalizações, conforme o art. 11, inciso I, da Portaria RFB nº 3014, de 29/07/2011.O Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protesta pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.Primeiramente, há que se analisar se há, de fato, ato omissivo por parte da autoridade impetrada.Verifico que o prazo fixado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 está inserido no Capítulo II, que trata da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enquanto que as disposições relativas à Secretaria da Receita Federal do Brasil estão dispostas no Capítulo I.Já o artigo 25, inserto no Capítulo III - Do Processo Administrativo Fiscal, dispõe que:Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972:I - a partir da data fixada no 1o do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei;II - a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2o desta Lei.(omissis).Por sua vez, o Decreto 70.235/1972, no parágrafo único do art. 27, assim determina:Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso)Sob este enfoque legal, cabe ao Secretário da Receita Federal, seguindo diretrizes do Ministro de Estado da Fazenda, a fixação de prazos para a análise dos processos administrativos.Sustenta a autoridade impetrada que os pedidos são examinados por ordem cronológica de transmissão. Não traz à colação ato formal de fixação de prazos, mas apenas solicita que seja concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto quando da abertura de fiscalizações no inciso I do art. 11 da Portaria RFB nº 3014/2011.Neste sentido, entendo que há ato omissivo por parte da autoridade impetrada, ao deixar de expedir ato para fixação de prazos, a justificar, inclusive, eventual delonga na apreciação.Não se pode desconsiderar a alegação da autoridade impetrada quanto à dificuldade de análise dos processos, em face da ausência de sistema informatizado implantado para tratar o crédito previdenciário.De fato, tal como acontece no Poder Judiciário, para enfrentar-se a enorme demanda é imprescindível utilizar-se de recursos de informática, que, quando não disponíveis, acarretam demora na análise de processos.De todo modo, curvo-me à posição consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar a matéria, com caráter de recurso repetitivo, assim decidiu:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad

argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem para fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão da análise das declarações objeto da presente impetração e listadas na parte do relatório desta decisão. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como devolução das custas iniciais, a teor do art. 21 do CPC, aplicado subsidiariamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0000502-43.2012.403.6128 - A.L.S. SERVICOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal, com escopo de ser determinada a análise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição de créditos previdenciários efetuados pelo Sistema de Pedido Eletrônico de Ressarcimento PER/DCOMP. A empresa impetrante fundamenta seu pedido no direito à petição, nos princípios da razoável duração do processo, da legalidade e eficiência da Administração Pública, previstos, respectivamente, nos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º e art. 37 da Constituição Federal. Aduz, ainda, violação ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como que o E. Superior Tribunal de Justiça, em caráter de recurso repetitivo, já consolidou o entendimento de que o prazo fixado neste citado dispositivo legal deve ser cumprido mesmo antes da sua entrada em vigor. Na inicial são elencadas as seguintes declarações como pendentes de análise: Data da transmissão Nº do documento 05/12/2010 32218.82499.051210.1.2.15-325305/12/2010 09747.90036.051210.1.2.15-226105/12/2010 32615.54605.051210.1.2.15-132105/12/2010 38101.00938.051210.1.2.15-573805/12/2010 19366.28677.051210.1.2.15-153105/12/2010 28861.96293.051210.1.2.15-953005/12/2010 02167.25283.051210.1.2.15-080805/12/2010 12771.08097.051210.1.2.15-344105/12/2010 05954.94737.051210.1.2.15-003005/12/2010 06013.82157.051210.1.2.15-870205/12/2010 26208.19091.051210.1.2.15-135405/12/2010 29605.83731.051210.1.2.15-264205/12/2010 34336.42085.051210.1.2.15-667405/12/2010 15970.80481.051210.1.2.15-008505/12/2010 26670.46924.051210.1.2.15-704305/12/2010 07979.63240.051210.1.2.15-992205/12/2010 30849.18304.051210.1.2.15-894405/12/2010 33435.21221.051210.1.2.15-820505/12/2010 01603.40376.051210.1.2.15-56690 pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada informa e sustenta que: 1) as declarações objeto da presente impetração estão na situação em análise automática e demandam análise manual, uma vez que o sistema para tratar o crédito previdenciário ainda não foi implantado, sendo necessário mais tempo para apuração/conclusão; 2) a quantidade de pedidos que adentram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jundiaí é enorme e a análise desses processos segue a ordem cronológica da transmissão dos mesmos; 3) a análise preferencial requerida na inicial viola os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoabilidade, além de implicar na postergação da análise dos pedidos daqueles que não recorreram ao Judiciário; 4) o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é inaplicável ao caso, pois inserto dentre as disposições expressas no Capítulo II, que tratam, especificamente, da estruturação, competências e procedimentos cabíveis no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enquanto que os

concernentes à Secretaria da Receita Federal do Brasil encontram-se dispostos no Capítulo I;5) o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera pela análise dos pedidos de restituição, pois todos créditos apurados serão devidamente corrigidos pela taxa SELIC e juros. Por fim, a autoridade impetrada solicita que, caso concedida a segurança, seja dado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão da análise, tendo em vista que este prazo é previsto quando da abertura de fiscalizações, conforme o art. 11, inciso I, da Portaria RFB nº 3014, de 29/07/2011. O Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protesta pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Primeiramente, há que se analisar se há, de fato, ato omissivo por parte da autoridade impetrada. Verifico que o prazo fixado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 está inserido no Capítulo II, que trata da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enquanto que as disposições relativas à Secretaria da Receita Federal do Brasil estão dispostas no Capítulo I. Já o artigo 25, inserto no Capítulo III - Do Processo Administrativo Fiscal, dispõe que: Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972: I - a partir da data fixada no 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei; II - a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei. (omissis). Por sua vez, o Decreto 70.235/1972, no parágrafo único do art. 27, assim determina: Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso) Sob este enfoque legal, cabe ao Secretário da Receita Federal, seguindo diretrizes do Ministro de Estado da Fazenda, a fixação de prazos para a análise dos processos administrativos. Sustenta a autoridade impetrada que os pedidos são examinados por ordem cronológica de transmissão. Não traz à colação ato formal de fixação de prazos, mas apenas solicita que seja concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto quando da abertura de fiscalizações no inciso I do art. 11 da Portaria RFB nº 3014/2011. Neste sentido, entendo que há ato omissivo por parte da autoridade impetrada, ao deixar de expedir ato para fixação de prazos, a justificar, inclusive, eventual delonga na apreciação. Não se pode desconsiderar a alegação da autoridade impetrada quanto à dificuldade de análise dos processos, em face da ausência de sistema informatizado implantado para tratar o crédito previdenciário. De fato, tal como acontece no Poder Judiciário, para enfrentar-se a enorme demanda é imprescindível utilizar-se de recursos de informática, que, quando não disponíveis, acarretam demora na análise de processos. De todo modo, curvo-me à posição consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar a matéria, com caráter de recurso repetitivo, assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos**

trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem para fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão da análise das declarações objeto da presente impetração e listadas na parte do relatório desta decisão. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como devolução das custas iniciais, a teor do art. 21 do CPC, aplicado subsidiariamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0000503-28.2012.403.6128 - G&ALMEIDA PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal, com escopo de ser determinada a análise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição de créditos previdenciários efetuados pelo Sistema de Pedido Eletrônico de Ressarcimento PER/DCOMP. A empresa impetrante fundamenta seu pedido no direito à petição, nos princípios da razoável duração do processo, da legalidade e eficiência da Administração Pública, previstos, respectivamente, nos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º e art. 37 da Constituição Federal. Aduz, ainda, violação ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como que o E. Superior Tribunal de Justiça, em caráter de recurso repetitivo, já consolidou o entendimento de que o prazo fixado neste citado dispositivo legal deve ser cumprido mesmo antes da sua entrada em vigor. Na inicial são elencadas as seguintes declarações como pendentes de análise: Data da transmissão Nº do documento 21/12/2010 03667.35206.211210.1.2.15-587721/12/2010 07599.40794.211210.1.2.15-008721/12/2010 32873.98375.211210.1.2.15-408021/12/2010 28785.15441.211210.1.2.15-212421/12/2010 05686.02693.211210.1.2.15-050221/12/2010 13852.08758.211210.1.2.15-270021/12/2010 39989.96204.211210.1.2.15-050821/12/2010 09171.65719.211210.1.2.15-364621/12/2010 20693.01531.211210.1.2.15-372221/12/2010 26904.19093.211210.1.2.15-376521/12/2010 15933.22176.211210.1.2.15-026521/12/2010 13299.42351.211210.1.2.15-028321/12/2010 27886.32520.211210.1.2.15-670721/12/2010 04801.82414.211210.1.2.15-942521/12/2010 10574.78080.211210.1.2.15-955821/12/2010 42701.67072.211210.1.2.15-009321/12/2010 34662.25301.211210.1.2.15-804021/12/2010 24162.72688.211210.1.2.15-271721/12/2010 00008.21892.211210.1.2.15-151721/12/2010 32213.48602.211210.1.2.15-730421/12/2010 37037.00427.211210.1.2.15-596521/12/2010 33205.01348.211210.1.2.15-200221/12/2010 29723.56304.211210.1.2.15-061321/12/2010 22261.18192.211210.1.2.15-615021/12/2010 04025.60531.211210.1.2.15-009121/12/2010 13720.34419.211210.1.2.15-777221/12/2010 21960.51180.211210.1.2.15-368521/12/2010 07130.06078.211210.1.2.15-10060 pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada informa e sustenta que: 1) as declarações objeto da presente impetração estão na situação em análise automática e demandam análise manual, uma vez que o sistema para tratar o crédito previdenciário ainda não foi implantado, sendo necessário mais tempo para apuração/conclusão; 2) a quantidade de pedidos que adentram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jundiaí é enorme e a análise desses processos segue a ordem cronológica da transmissão dos mesmos; 3) a análise preferencial requerida na inicial viola os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoabilidade, além de implicar na postergação da análise dos pedidos daqueles que não recorreram ao Judiciário; 4) o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é inaplicável ao caso, pois insere dentre as disposições expressas no Capítulo II, que tratam, especificamente, da estruturação, competências e procedimentos cabíveis no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enquanto que os concernentes à Secretaria da Receita Federal do Brasil encontram-se dispostos no Capítulo I; 5) o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera pela análise dos pedidos de restituição, pois todos créditos apurados serão devidamente corrigidos pela taxa SELIC e juros. Por fim, a autoridade impetrada solicita que, caso concedida a segurança, seja dado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão da análise, tendo em vista que este prazo é previsto quando da abertura de fiscalizações, conforme

o art. 11, inciso I, da Portaria RFB nº 3014, de 29/07/2011. O Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protesta pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Primeiramente, há que se analisar se há, de fato, ato omissivo por parte da autoridade impetrada. Verifico que o prazo fixado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 está inserido no Capítulo II, que trata da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enquanto que as disposições relativas à Secretaria da Receita Federal do Brasil estão dispostas no Capítulo I. Já o artigo 25, inserto no Capítulo III - Do Processo Administrativo Fiscal, dispõe que: Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972: I - a partir da data fixada no 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei; II - a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei. (omissis). Por sua vez, o Decreto 70.235/1972, no parágrafo único do art. 27, assim determina: Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso) Sob este enfoque legal, cabe ao Secretário da Receita Federal, seguindo diretrizes do Ministro de Estado da Fazenda, a fixação de prazos para a análise dos processos administrativos. Sustenta a autoridade impetrada que os pedidos são examinados por ordem cronológica de transmissão. Não traz à colação ato formal de fixação de prazos, mas apenas solicita que seja concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto quando da abertura de fiscalizações no inciso I do art. 11 da Portaria RFB nº 3014/2011. Neste sentido, entendo que há ato omissivo por parte da autoridade impetrada, ao deixar de expedir ato para fixação de prazos, a justificar, inclusive, eventual delonga na apreciação. Não se pode desconsiderar a alegação da autoridade impetrada quanto à dificuldade de análise dos processos, em face da ausência de sistema informatizado implantado para tratar o crédito previdenciário. De fato, tal como acontece no Poder Judiciário, para enfrentar-se a enorme demanda é imprescindível utilizar-se de recursos de informática, que, quando não disponíveis, acarretam demora na análise de processos. De todo modo, curvo-me à posição consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar a matéria, com caráter de recurso repetitivo, assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual**

fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem para fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão da análise das declarações objeto da presente impetração e listadas na parte do relatório desta decisão. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como devolução das custas iniciais, a teor do art. 21 do CPC, aplicado subsidiariamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0000504-13.2012.403.6128 - TERRAPLANAGEM MONTEOLIVA LTDA (SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal, com escopo de ser determinada a análise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição de créditos previdenciários efetuados pelo Sistema de Pedido Eletrônico de Ressarcimento PER/DCOMP. A empresa impetrante fundamenta seu pedido no direito à petição, nos princípios da razoável duração do processo, da legalidade e eficiência da Administração Pública, previstos, respectivamente, nos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º e art. 37 da Constituição Federal. Aduz, ainda, violação ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como que o E. Superior Tribunal de Justiça, em caráter de recurso repetitivo, já consolidou o entendimento de que o prazo fixado neste citado dispositivo legal deve ser cumprido mesmo antes da sua entrada em vigor. Na inicial são elencadas as seguintes declarações como pendentes de análise: Data da transmissão Nº do documento 22/11/2010 10507.54967.221110.1.2.15-395722/11/2010 14716.37250.221110.1.2.15-770922/11/2010 08693.02184.221110.1.2.15-933722/11/2010 15521.51632.221110.1.2.15-020022/11/2010 15829.20379.221110.1.2.15-205522/11/2010 34134.80276.221110.1.2.15-717522/11/2010 16328.61658.221110.1.2.15-885022/11/2010 33389.52537.221110.1.2.15-026722/11/2010 04184.81721.221110.1.2.15-917222/11/2010 34173.38175.221110.1.2.15-045522/11/2010 11998.09714.221110.1.2.15-893622/11/2010 40708.33127.221110.1.2.15-870922/11/2010 13643.40969.221110.1.2.15-629722/11/2010 35480.42815.221110.1.2.15-908622/11/2010 39216.40448.221110.1.2.15-025022/11/2010 39569.86265.221110.1.2.15-906022/11/2010 13998.27492.221110.1.2.15-579622/11/2010 34140.93563.221110.1.2.15-352122/11/2010 28758.23366.221110.1.2.15-100822/11/2010 17413.69774.221110.1.2.15-919722/11/2010 20715.76295.221110.1.2.15-068422/11/2010 15443.54832.221110.1.2.15-082822/11/2010 39106.95483.221110.1.2.15-459022/11/2010 02367.07586.221110.1.2.15-06810 pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada informa e sustenta que: 1) as declarações objeto da presente impetração estão na situação em análise automática e demandam análise manual, uma vez que o sistema para tratar o crédito previdenciário ainda não foi implantado, sendo necessário mais tempo para apuração/conclusão; 2) a quantidade de pedidos que adentram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jundiaí é enorme e a análise desses processos segue a ordem cronológica da transmissão dos mesmos; 3) a análise preferencial requerida na inicial viola os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoabilidade, além de implicar na postergação da análise dos pedidos daqueles que não recorreram ao Judiciário; 4) o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é inaplicável ao caso, pois insere dentro as disposições expressas no Capítulo II, que tratam, especificamente, da estruturação, competências e procedimentos cabíveis no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enquanto que os concernentes à Secretaria da Receita Federal do Brasil encontram-se dispostos no Capítulo I; 5) o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera pela análise dos pedidos de restituição, pois todos créditos apurados serão devidamente corrigidos pela taxa SELIC e juros. Por fim, a autoridade impetrada solicita que, caso concedida a segurança, seja dado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão da análise, tendo em vista que este prazo é previsto quando da abertura de fiscalizações, conforme o art. 11, inciso I, da Portaria RFB nº 3014, de 29/07/2011. O Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protesta pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Primeiramente, há que se analisar se há, de fato, ato omissivo por parte da autoridade impetrada. Verifico que o prazo fixado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 está inserido no Capítulo II, que trata da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enquanto que as disposições relativas à Secretaria da Receita Federal do Brasil estão dispostas no Capítulo I. Já o artigo 25, insere no Capítulo III - Do Processo Administrativo Fiscal, dispõe que: Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março

de 1972: I - a partir da data fixada no 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei; II - a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei. (omissis). Por sua vez, o Decreto 70.235/1972, no parágrafo único do art. 27, assim determina: Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso) Sob este enfoque legal, cabe ao Secretário da Receita Federal, seguindo diretrizes do Ministro de Estado da Fazenda, a fixação de prazos para a análise dos processos administrativos. Sustenta a autoridade impetrada que os pedidos são examinados por ordem cronológica de transmissão. Não traz à colação ato formal de fixação de prazos, mas apenas solicita que seja concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto quando da abertura de fiscalizações no inciso I do art. 11 da Portaria RFB nº 3014/2011. Neste sentido, entendo que há ato omissivo por parte da autoridade impetrada, ao deixar de expedir ato para fixação de prazos, a justificar, inclusive, eventual delonga na apreciação. Não se pode desconsiderar a alegação da autoridade impetrada quanto à dificuldade de análise dos processos, em face da ausência de sistema informatizado implantado para tratar o crédito previdenciário. De fato, tal como acontece no Poder Judiciário, para enfrentar-se a enorme demanda é imprescindível utilizar-se de recursos de informática, que, quando não disponíveis, acarretam demora na análise de processos. De todo modo, curvo-me à posição consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar a matéria, com caráter de recurso repetitivo, assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a**

obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem para fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão da análise das declarações objeto da presente impetração e listadas na parte do relatório desta decisão. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como devolução das custas iniciais, a teor do art. 21 do CPC, aplicado subsidiariamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Outrossim, verifico que o nome da impetrante na autuação foi cadastrado com erro. Retifique-se. P.R.I.

0000802-05.2012.403.6128 - WILSON MOURA DE SOUZA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiá, visando o restabelecimento do benefício acidentário, NB 124.968.899-7, retroativamente à junho/2007, bem como a restituição dos valores descontados no valor da aposentadoria, relativos ao benefício acidentário recebido no período de 17/03/2003 (data de vigência da aposentadoria) até 26/06/2007 (data da concessão da aposentadoria). O impetrante sustenta, em síntese, violação ao seu direito adquirido, na medida em que recebe o benefício acidentário desde 20/01/1996, época em que o referido benefício tinha caráter permanente, podendo ser cumulado com qualquer outro benefício. A impetração foi originalmente distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, tendo sido deferido parcialmente o pedido de liminar em 24/07/2007, determinando-se o restabelecimento imediato do benefício acidentário, bem como a cessação dos descontos no valor da aposentadoria, referentes ao período de cumulação dos dois benefícios (fls. 28/28vº). Notificado (fl. 31), o Chefe da Agência do INSS em Jundiá deixou de prestar informações. O Juízo Estadual concedeu a ordem, ratificando liminar (fls. 44/48). Interposta apelação do INSS, a sentença foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça, porque prolatada por juízo absolutamente incompetente, determinando-se providências para remessa à Justiça Federal (fls. 94/99). O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal em Jundiá, tendo sido ratificados os atos processuais, dada ciência às partes e colhida manifestação do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito, considerando ser matéria de direito individual disponível. É o relatório. Decido. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. O art. 86 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 determina no seu 2º: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Ao impetrante foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 130.908.298-4, em junho/2007, com data de vigência de 17/12/2003, data do requerimento (fl. 20), sendo que recebia o benefício de auxílio-acidente (NB 124.968.899-7) desde 20/01/1996 (fl. 17). Entretanto, a partir da concessão da aposentadoria, o INSS cessou o auxílio-acidente, sob o argumento da inacumulabilidade dos benefícios, prevista na Lei nº 9.528/97. Não obstante o disposto no 2º do citado artigo, a Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que sendo o acidente anterior à vigência da Lei nº 9.528/97 é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. 1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua jurisdicção e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente produtor da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91. 3. Em havendo o acórdão embargado reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. 4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95. (Resp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAR 2810/SP; DJ 23/06/2003, p. 234; Rel. Min. Laurita Vaz) Dessa forma, tendo o auxílio-acidente sido concedido em desde 20/01/1996 (fl. 17), é permitida a acumulação dos benefícios previdenciários, uma vez que anterior à Lei nº 9.528/97. Todavia, impõe-se

ressaltar que o valor mensal do auxílio-acidente não poderá integrar o salário-de-contribuição do impetrante, para fins de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, ou seja, por ter sido o auxílio-acidente considerado vitalício e cumulável, não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO PLANO DE CÁLCULO DE BENEÍCIO DE APOSENTADORIA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR. VEDADA A COMPENSAÇÃO POR SE TRATAR DE VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. (omissis)IV - De outro lado, no que tange ao pedido subsidiário veiculado na apelação, razão assiste à autarquia no que tange à exclusão do plano básico de cálculo de benefício de aposentadoria dos valores percebidos a título de auxílio suplementar, em que pese o disposto nos artigos 31 e 34, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sob pena de bis in idem. V - Não há que se falar em compensação, haja vista que os valores percebidos pelo autor referem-se a verbas alimentares, recebidas de boa-fé e, por isso, não se encontram sujeitas à repetição. VI - Remessa oficial improvida. Apelo do INSS parcialmente provido (AC 00228493420114039999TRF3, 10ª Turma, Juiz Convocado David Diniz, j. 31/01/2012, vu, DJ 08/02/2012)Ante o exposto, concedo a ordem, mantendo o restabelecimento do auxílio-acidente auferido pelo impetrante, cujo valor não poderá integrar os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC, aplicado subsidiariamente.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.P.R.I.

0003553-62.2012.403.6128 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ATIBAIA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em Liminar. Emende a impetrante sua petição inicial juntando a competente Ata de Posse dos Dirigentes de modo a se constatar quem representa a empresa judicialmente, consoante disposto no artigo 33 do Estatuto Social de fls. 25; Nota-se que da subscrição de fls. 28 não constam os cargos a que pertencem. Também deverá a impetrante relacionar os débitos tributários objeto do parcelamento, indicando a autoridade tributária a que pertencem.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002901-45.2012.403.6128 - MARIA JOSE BORGES DE CARVALHO SILVA(SP275035 - RAFAELA CAROLINA JULIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documento tendo como requerente MARIA JOSÉ BORGES DE CARVALHO SILVA e como requerido CEF objetivando a concessão de medida liminar para determinar a exibição de documento contratual sob n 171000209838-2.Alega que tentou rescindir o contrato de financiamento do imóvel assinado em 18.11.2011 com a requerida, chegando a requerer uma cópia do contrato por ela assinado, entretanto houve recusa por parte da requerida. É o breve relatório. DECIDO. Emende a requerente sua petição inicial, indicando valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V do CPC.Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a citação imediata da requerida, nos termos do artigo 357 do CPC, sendo deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000702-50.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-59.2012.403.6128) BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS L(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 450: manifeste-se o requerente.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000805-57.2012.403.6128 - FELIPE REAL BISPO LANARO(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X DESIDERIO JOSE LANARO(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Fls. 27/42: manifeste-se o requerente, bem como esclareça se ajuizou a ação principal em cumprimento ao art. 806 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 48

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003182-06.2008.403.6107 (2008.61.07.003182-4) - JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Aceito a competência para o processamento e julgamento da ação. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Em se tratando de ação conexa com os autos da ação de reintegração de posse n. 00559409519994036100, em trâmite por este mesmo juízo, haja vista apresentarem ambas ações o mesmo objeto litigioso, qual seja, a regularização do lote n. 223, da Agrovila Penápolis do Projeto de Assentamento Reunidas, no município de Promissão, determine o sobrestamento do feito até final da instrução nos autos da possessória aqui mencionada, para julgamento conjunto. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000073-34.2012.403.6142 - ASHLEY ANTONIO ALIENDE FORLIN(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, à folha 89, nos termos do art. 267, 4.º do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000137-44.2012.403.6142 - APARECIDO GABRIEL(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Comunique-se a Diretoria do Foro acerca da redistribuição do feito para as providências quanto ao pagamento dos honorários periciais devidos à perita nomeada nos autos (v. folhas 253 e 313). Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas devidas. .PA 1,15 Cumpra-se. Intimem-se.

0000243-06.2012.403.6142 - BENEDITA LUCIANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para o INSS apresentar suas contrarrazões. Intime-se o perito nomeado, à folha 150, Dr. Lênio Barrias Dias, para que efetue seu cadastro nos quadros da AJG a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais. Solicitado o pagamento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000248-28.2012.403.6142 - CARMEN LOPES DE LIMA BORTOLOTTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a complementação da prova pericial médica, nomeio como perito do Juízo o Dr. Bruno Harfuch para realização da perícia, no consultório localizado na rua Áurea de Campos Gonçalves, n. 355, Jardim Americano, em Lins-SP, CEP 16400-653, devendo o perito nomeado indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato, cientificando-o, ainda, de que o laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. O periciado é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciado é portador? 3. Qual a data de início dessa incapacidade? 4. Dita incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa diferente da atual (referir) o segurado poderia desempenhar? 4.2. Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo de recuperação? 5. A incapacidade verificada permite a reabilitação ou a readaptação do periciado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. É possível determinar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? 7. Outras observações e informações que o perito reputar convenientes e necessárias à elucidação da

questão técnica que lhe é submetida. Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, caso ainda não tenham feito, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Por fim, intime-se o perito nomeado, à folha 103, Dr. Lênio Bairral Dias, para que efetue seu cadastro nos quadros da AJG a fim de possibilitar o pagamento dos honorários fixados nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-72.2012.403.6142 - CICERO JOSE LALA(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Certifique-se a Secretaria o decurso do prazo para o INSS apresentar suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000260-42.2012.403.6142 - MARLENE FARIA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Folhas 302/303: em vista da redistribuição do feito e para que não haja eventual alegação de cerceamento da defesa, concedo às partes novo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, diante da conclusão do laudo pericial (v. folhas 247/249), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000262-12.2012.403.6142 - LUIZ ANTONIO PAULINO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Cumpra-se o despacho lançado à folha 55, que fica por mim ratificado. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime-se.

0000274-26.2012.403.6142 - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Indefiro, desde já, o requerimento formulado pelo autor, às folhas 138/139. Não vislumbro, no caso, motivos capazes de se determinar a complementação da prova pericial, conforme pretendido. A ausência de eventuais exames alegada pelo autor não impediu que a perita concluísse seu trabalho. Pelo contrário. O laudo está bem fundamentado e goza de incontestável credibilidade. Ademais disso, o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC) e a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. Posto isto, indefiro a complementação da prova. De outro lado, em vista da redistribuição do feito, e para que não se alegue prejuízo, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, em 5 (cinco) dias. Outrossim, intime-se a perita Carmem Aparecida de Salvo Cassaro a fim de que providencie seu cadastro nos quadros da AJG possibilitando, desta forma, o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000290-77.2012.403.6142 - VALDELICE ROSA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Busca a autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que seria portadora de doença do trabalho. Nota-se, portanto, no presente caso, que a questão crucial é a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que a parte autora sustenta ser portadora de moléstia decorrente de doença do trabalho. Desta forma, para atender os parâmetros constitucionais do artigo 109, inciso I da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei), deverá a autora se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, fundamentadamente, se a moléstia da qual sustenta ser portadora é, de fato,

decorrente de doença profissional ou acidente do trabalho.Em caso positivo, informar o nexo de causalidade da patologia com o exercício do trabalho desempenhado, demonstrando-o através de exames e atestados médicos, ficando consignado que não haverá prorrogação do prazo anotado.Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000298-54.2012.403.6142 - YVETTE FAVA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 38: A Lei n. 1060/50 disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, considerados estes pela lei ...todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família (v. art. 2.º, parágrafo único). No caso, não restou comprovada, na minha visão, a hipossuficiência alegada pela parte. Seus vencimentos líquidos, como se vê, à folha 18, alcançam o valor de R\$ 2.892,00, incompatível com a presunção de miserabilidade contemplada pela lei. Posto isto, mantenho a decisão lançada à folha 19 que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.Recolha, portanto, a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas judiciais, em conformidade com a Lei n.º 9.289/96 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3.ª Região (Provimento CORE n.º 64/2005), sob pena de extinção.No mesmo prazo, em vista da conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito contábil deste juízo, à folha 25, dando conta da inexistência de diferenças a serem pagas pela autarquia federal, manifeste-se a autora seu interesse no prosseguimento do feito, ou se dele desiste. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001847-02.2012.403.6142 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X ANTONIO BEZERRA PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Tendo em vista o ofício recebido do Juízo Deprecante, cancelo a audiência designada para o dia 26/04/2012, às 15h30min.No mais, como as cartas destinadas às testemunhas não foram postadas, comunique-se tão somente ao INSS sobre o cancelamento da audiência.Por fim, devolva-se a presente com as formalidades de praxe.Cumpra-se.

0001983-96.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MARLENE PEREIRA PORTO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Designo audiência para o dia 21/06/2012, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP, a fim de ouvir as testemunhas mencionadas na Carta Precatória recebida.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000062-05.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-20.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X SHIBATA CHUZABURO(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins.Trasladem-se cópias do v. acórdão bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Intimem-se.

0000072-49.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-64.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins.Intime-se o perito nomeado à folha 34 para que efetue seu cadastro nos quadros da AJG a fim de possibilitar o pagamento dos honorários que lhe foram arbitrados. Efetuado o cadastro, solicite-se o pagamento. Sem prejuízo, considerando haver ainda divergência acerca dos cálculos apresentados, determino a remessa dos autos ao contador do juízo para esclarecimento dos pontos controversos. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000150-43.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-58.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 -

GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Intime-se o INSS acerca da r. sentença de fls. 52/54. Cumpra-se.

0000152-13.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-28.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA HELENA FARIA DOS SANTOS(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Ciências às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Tendo em vista o mandado de intimação cumprido de fl. 131 e a não apresentação de contrarrazões pela autarquia, providencie a serventia a certidão de decurso de prazo. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000269-04.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-19.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Em vista da divergência de cálculos apresentados pelas partes visando à liquidação da sentença, determino a remessa dos autos ao contador do juízo para esclarecimento dos pontos controversos. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para o oferecimento de quesitos, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao contador. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000045-66.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-81.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X EDNEI TEIXEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Trasladem-se cópias do v. acórdão bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Intimem-se.

PETICAO

0000313-23.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-28.2012.403.6142) APARECIDA HELENA FARIA DOS SANTOS(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Trasladem-se cópias do v. acórdão bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000044-81.2012.403.6142 - EDNEI TEIXEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Encontrando-se o feito na fase de liquidação de sentença, nota-se que os valores a serem liquidados já foram devidamente requisitados pelo Juízo de Direito da Comarca de Lins, de onde vieram os presentes autos. Diante disto, comunique-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3.^a Região, pela via mais expedita, acerca da distribuição do feito para as devidas providências, inclusive junto à instituição financeira, propiciando, desta forma, o levantamento dos respectivos valores ainda pendentes. Ressalta-se que do ofício deverão constar todos os dados relativos ao PRC ou RPV expedido para sua correta identificação. Com a resposta, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000046-51.2012.403.6142 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fls. 224/225 - Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS, comunique-se o Setor de Precatórios do E. Tribunal da 3.^a Região, pela via mais expedita, para que proceda o bloqueio do Ofício Requisatório n. 20100068251, colocando-o à disposição deste Juízo quando da liberação do valores, a fim de que sejam desmembradas as quantias, com o pagamento em favor da parte autora e os honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

0000048-21.2012.403.6142 - ILDA CRUZ MORA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Remetam-se os autos à Sudp para retificação do polo ativo fazendo constar os herdeiros habilitados às folhas 287/288 em substituição à autora Ilda Cruz Mora. Após, intimem-se os autores, por meio de sua advogada constituída nos autos, a se manifestarem sobre a satisfação do crédito, devendo ficar cientes de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000050-88.2012.403.6142 - BENEDITA LOURDES DIAS ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De início, remetam-se os autos à Sudp para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor de R\$ 2.400,00, nos termos da certidão lançada à folha 46. Após, intimem-se as partes, iniciando-se pela autora, acerca do teor do ofício expedido, à folha 191, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, comunique-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3.^a Região, pela via mais expedita, acerca da redistribuição do feito para as devidas providências, inclusive junto à instituição financeira, propiciando, desta forma, o levantamento dos respectivos valores ainda pendentes. Ressalta-se que do ofício deverão constar todos os dados relativos ao PRC ou RPV expedido para sua correta identificação. Com a resposta, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000054-28.2012.403.6142 - AMELIA ALVES PEIXOTO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Não havendo créditos a serem compensados, nos termos do art. 100, 10, da CF (v. certidão de fl. 518), proceda a Secretaria à expedição de precatório para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (v. art. 4.^o, parágrafo único da Resolução CJF 168/11). Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000056-95.2012.403.6142 - PEDRO DAVID(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Remetam-se os autos ao SUDP, a fim de que seja retificado o valor da causa, conforme decisão nos autos de impugnação ao valor da causa (feito n. 0000057-80.2012.403.6142). Intimem-se as partes, iniciando-se pela autora, acerca do teor do ofício expedido, à folha 202, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, comunique-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3.^a Região, pela via mais expedita, acerca da redistribuição do feito para as devidas providências, inclusive junto à instituição financeira, propiciando, desta forma, o levantamento dos respectivos valores ainda pendentes. Ressalta-se que do ofício deverão constar todos os dados relativos ao PRC ou RPV expedido para sua correta identificação. Com a resposta, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000061-20.2012.403.6142 - SHIBATA CHUZABURO(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria da Vara a formação do 2.^o volume destes autos, nos termos do Provimento CORE n. 64/05. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença lançada à folha 289. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000071-64.2012.403.6142 - APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO

BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Aguarde-se o julgamento dos embargos interpostos pela autarquia federal. Intimem-se.

0000076-86.2012.403.6142 - NADIR FERREIRA FRANCA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Não havendo créditos a serem compensados, nos termos do art. 100, 10, da CF (v. certidão de fl. 203), proceda a Secretaria à expedição de ofício (PRC) em nome da autora para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. art. 4.º, parágrafo único da Resolução CJF 168/11).Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0000078-56.2012.403.6142 - JOAO ANTONIO MIASSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De início, remetam-se os autos à Sudp para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor de R\$ 3600,00, nos termos do despacho lançado à folha 92. Após, intimem-se as partes, iniciando-se pela autora, acerca do teor dos ofícios expedidos, às folhas 286/287, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, comunique-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3.ª Região, pela via mais expedita, acerca da redistribuição do feito para as devidas providências, inclusive junto à instituição financeira, propiciando, desta forma, o levantamento dos respectivos valores ainda pendentes. Ressalta-se que do ofício deverão constar todos os dados relativos ao PRC ou RPV expedido para sua correta identificação.Com a resposta, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0000082-93.2012.403.6142 - JOSEFA LEOTERIO DA CUNHA CORREIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Encontrando-se o feito na fase de liquidação de sentença, nota-se que os valores a serem liquidados já foram devidamente requisitados pelo Juízo de Direito da Comarca de Lins, de onde vieram os presentes autos.Diante disto, comunique-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3.ª Região, pela via mais expedita, acerca da distribuição do feito para as devidas providências, inclusive junto à instituição financeira, propiciando, desta forma, o levantamento dos respectivos valores ainda pendentes. Ressalta-se que do ofício deverão constar todos os dados relativos ao PRC ou RPV expedido para sua correta identificação.Com a resposta, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0000087-18.2012.403.6142 - MARIA CLEIVOCI DA SILVA NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Intimem-se as partes, iniciando-se pela autora, acerca do teor do ofício expedido, à folha 279, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, comunique-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3.ª Região, pela via mais expedita, acerca da redistribuição do feito para as devidas providências, inclusive junto à instituição financeira, propiciando, desta forma, o levantamento dos respectivos valores ainda pendentes. Ressalta-se que do ofício deverão constar todos os dados relativos ao PRC ou RPV expedido para sua correta identificação.Com a resposta, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0000092-40.2012.403.6142 - ANA ALICE SIQUEIRA(SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Intimem-se as partes, iniciando-se pela autora, acerca do teor dos ofícios expedidos, às folhas 139/140, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, comunique-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3.^a Região, pela via mais expedita, acerca da redistribuição do feito para as devidas providências, inclusive junto à instituição financeira, propiciando, desta forma, o levantamento dos respectivos valores ainda pendentes. Ressalta-se que do ofício deverão constar todos os dados relativos ao PRC ou RPV expedido para sua correta identificação. Com a resposta, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000094-10.2012.403.6142 - EMYDIO HORTELAN(SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do teor dos ofícios expedidos, às folhas 207/208, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, comunique-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3.^a Região, pela via mais expedita, acerca da redistribuição do feito para as devidas providências, inclusive junto à instituição financeira, propiciando, desta forma, o levantamento dos respectivos valores ainda pendentes. Ressalta-se que do ofício deverão constar todos os dados relativos ao PRC ou RPV expedido para sua correta identificação. Com a resposta, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000095-92.2012.403.6142 - JOVELINA SEBASTIANA DOS SANTOS CASTANHARE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000132-22.2012.403.6142 - MARIA ANGELICA DIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 168/170. O INSS apelou (fls. 174/179) e a Instância Superior negou seguimento à apelação interposta, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, conforme fls. 188/189. Iniciada a fase de execução do julgado, a parte autora apresentou planilha de cálculos (fls. 229/230). Citado na forma do artigo 730 do CPC, o INSS concordou expressamente com os cálculos apresentados, conforme petição de fls. 239. Foi expedidos, então, ofício requisitório e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000149-58.2012.403.6142 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Fl. 386 - Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução (feito n. 0000150-43.2012.403.6142) Intimem-se.

0000151-28.2012.403.6142 - APARECIDA HELENA FARIA DOS SANTOS(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Aguarde-se a decisão nos autos de Embargos à Execução, feito n. 0000152-13.2012.403.6142. Intimem-se.

0000165-12.2012.403.6142 - PERCILIANA MOREIRA DA SILVA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA

PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista que a petição de fls. 111/112 não se encontra assinada pela peticionária, intime-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, para ratificar os termos apresentados naquela petição. Com a ratificação, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados. Após, voltem conclusos.

0000178-11.2012.403.6142 - HAKU SHIRAKAWA X IRAIDES FORMIGONI MACHADO X OCTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO FOLQUITO VERONA X LURIKO KASAI X NESTOR TAKESHI KASAI X SANDRA KIMIE KASAI X SUZANA SATIKO KASAI TANOUE X SILVIA HIROKO KASAI KAY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, conforme pedido realizado à fl. 409. Após, voltem conclusos.

0000194-62.2012.403.6142 - PAULO JACINTO DE FREITAS(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0008273-94.2010.403.0000 interposto pelo INSS em face do v. acórdão lançado às folhas 384/385. Comunique-se, pelo meio mais expedito, a Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência acerca da redistribuição do feito. Intime-se a assistente social nomeada nos autos, à folha 233, Maria Aparecida de Lava Granjeira, para que efetue seu cadastro nos quadros da AJG a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais. Outrossim, ante a ausência do convênio entre a PGE e a OAB/SP no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifeste-se o procurador nomeado nos autos, Dr. João Francisco de Oliveira Neto, inscrito na OAB/SP sob o n. 76.208, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse em continuar na defesa do exequente. Em caso positivo, deverá tomar as providências necessárias para o cadastro nos quadros da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Intimem-se.

0000197-17.2012.403.6142 - JOSE HERRERO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Ante a concordância expressa da parte autora com os cálculos da autarquia, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Intimem-se.

0000209-31.2012.403.6142 - HARLEY PANDOLFI X DARLY LOPES PANDOLFI X AYTOR LUIZ PANDOLFI X ANA ELISA PEREIRA PANDOLFI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista as informações complementares do laudo contábil (fls. 268/274), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000212-83.2012.403.6142 - JOANA APARECIDA FERREIRA RAMIRO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 253/254 - Não obstante a concordância acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da autarquia (fls. 255/256). Após, voltem conclusos.

0000268-19.2012.403.6142 - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução interpostos pelo INSS. Intimem-se.

0000314-08.2012.403.6142 - JOSE SALBEGO FILHO(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem

os autos conclusos.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0055940-95.1999.403.6100 (1999.61.00.055940-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)
X ERALDO DE SOUZA MARTINS(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X JEISEBEL
BEATRIZ RODRIGUES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)**

Aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação. Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, nota-se pela consulta ao DJE de 5/07/2010, que acompanha a presente decisão, que o procurador da ré Jeisebel Beatriz Rodrigues, Dr. Sérgio Tadeu Henriques Marques, não foi intimado para especificação de eventuais provas na defesa do direito por ela alegado, conforme determinado à folha 661. Posto isto, para evitar qualquer alegação de cerceamento da defesa, concedo à ré Jeisebel Beatriz Rodrigues o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, devendo, no mesmo prazo, se o caso, apresentar o rol de testemunhas. Por outro lado, certifique-se a Secretaria o decurso do prazo para que o réu Eraldo de Souza Martins, devidamente intimado, o fizesse. Folhas 805/809: razão assiste à Procuradora do Incra. Com efeito, a intimação dos Procuradores Federais nos processos em que atuam em razão das atribuições de seus cargos (v. art. 17 da Lei n. 10.910/2004) deve ser pessoal, prerrogativa que não foi observada quando da realização do ato deprecado, às folhas 791/792. Entendo, contudo, não ser o caso de anular o ato já realizado, mas sim, para evitar eventuais prejuízos, que seja novamente ouvida a ré e colhido o depoimento pessoal do réu, com prosseguimento da colheita da prova oral para oitiva das testemunhas arroladas pelo Incra (v. folhas 667/668) e aquelas eventualmente a serem arroladas pela ré Jeisebel, observadas as disposições legais. Aguarde-se, contudo, por ora, o prazo assinalado à ré Jeisebel. Por fim, diante da certidão do oficial de justiça, à folha 789, dando conta da não localização do réu Eraldo, fica o mesmo intimado para trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, seu endereço atualizado. Com o decurso dos prazos acima assinalados, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009843-32.2007.403.6108 (2007.61.08.009843-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1357 - RENATO
CESTARI) X CARLOS CESAR PARRA CHIORATO X REGINA DOS SANTOS PARRA
CHIORATO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)**

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Em vista do acordo noticiado pelos réus, à folha 300, dê-se vista ao INCRA para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a regularização administrativa da ocupação. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

**0001852-24.2012.403.6142 - NADIR CARDOSO DE LIMA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro a gratuidade nos termos da legislação vigente. Antes de deliberar sobre a competência deste Juízo para apreciar o presente feito é necessário saber se há ou não litígio. Ante o exposto, CITE-SE a CEF para manifestação, em consonância com o disposto nos artigos 1105 e 1106, do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

Expediente Nº 52

CARTA PRECATORIA

**0002131-10.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA
PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OSVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP069894 - ISRAEL
VERDELI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP**

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 26 (vinte e seis) de abril de 2012, às 15h00min. Intimem-se as testemunhas MIRIAN FERREIRA LEME e EDSON PAULO BISTO para que compareçam na audiência ora designada. Cópia da precatória de fl. 02 e deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 026/2012. Informo que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ainda, cópia dos depoimentos das testemunhas, acima especificadas, eventualmente colhidos na fase policial. Sem embargo das intimações eventualmente realizadas nos

autos principais (art. 222, do CPP), anote-se o nome do defensor constituído informado à fl. 02, para que seja intimado do presente despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 505

EMBARGOS A EXECUCAO

0012812-48.2010.403.6000 (2004.60.00.000866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-89.2004.403.6000 (2004.60.00.000866-0)) RAFAEL YRIGOYEN X ELSA GOMES YRIGOYEN(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo os presentes embargos de devedor, suspen-dendo a execução em apenso, nos termos do art. 739, 1º, do CPC, tendo em vista a penhora efetuada.Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quin-ze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).

0004087-36.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010452-43.2010.403.6000) WALESKA CHENA TINOCO(MS010056 - WALESKA CHENA TINOCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Sobre a impugnação apresentada pela embargada às f. 22/24, intime-se a embargante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias .

0005096-33.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010156-21.2010.403.6000) CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, manifestar- se sobre a impugnação apresentada pela embargada (OAB) às f. 69/73.

0006169-40.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-12.2011.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739-A do CPC. Apensem-se aos autos principais. Intime-se a embargada para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740 do CPC.

0006726-27.2011.403.6000 (1999.60.00.004663-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-49.1999.403.6000 (1999.60.00.004663-8)) WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo para os presentes embargos, tendo em vista que não há penho-ra, depósito ou caução suficientes na execução em apenso, não estando, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 739-A parágrafo 1º, CPC.Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).Intime-se.Campo Grande-MS, 27/09/2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007002-58.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-

70.2010.403.6000) VALERIA MARIA GOMES DA SILVA X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA) X UNIAO FEDERAL Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro o pedido de efeito suspensivo para os presentes embargos, tendo em vista que não há penho-ra, depósito ou caução suficientes na execução em apenso, não estando, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 739-A parágrafo 1º, CPC.Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 04/10/2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007635-69.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-12.2011.403.6000) PROJETO ACAO EM VIDA(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Verifico que a execução em apenso não está garantida por penhora ou depósito.Outrossim, entendo que o argumento da entidade embargante de que não possui patrimônio para caucionar a execução, antes de isentá-la de cumprir a exigência legal, afasta o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.Com isso, não estando atendidos os requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da execução, devendo ela ter regular prosseguimento.Defiro, porém, o pedido de Justiça Gratuita.Intime-se as partes desta decisão, bem como a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 31 de agosto de 2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0001380-61.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012665-85.2011.403.6000) SANTOS PEDROSO BITENCOURT(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X FUNDAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Verifico que a execução em apenso não está garantida por penhora ou depósito.Com isso, não estando atendidos os requisitos do art. 739-A, §1º, do CPC, não deve ser suspensa a execução, devendo ela ter regular prosseguimento.Intimem-se as partes deste despacho, bem como a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 21 de março de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008241-25.1996.403.6000 (96.0008241-3) - JOVANIR ALVES MONTEIRO - ME(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Intimação do executado JOVANIR ALVES MONTEIRO (na pessoa de seu advogado NEVES APARECIDO DA SILVA - OAB/MS - 5.973), para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) NA DATA DE 01/03/2011, REFERENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA: R\$ 1.914,83 (hum mil, novecentos e catorze reais, oitenta e três centavos).

0003855-44.1999.403.6000 (1999.60.00.003855-1) - DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

Intime-se o credor (Embargante) para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto a execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005112-60.2006.403.6000 (2006.60.00.005112-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-40.1992.403.6000 (92.0001860-2)) IBRAIM CEZAR DA ROSA OLIVEIRA (ESPOLIO)(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimação das partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem, caso queiram, o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002104-03.1991.403.6000 (91.0002104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X VALNIRIA RAMOS PAEGLE X ELIEZER ABREU PAEGLE(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo, por ser tempestivo, o recurso adesivo interposto pelo executado, às fls. 305-312, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001103-46.1992.403.6000 (92.0001103-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X JOSE NELSON MARIN FERRAZ(MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X ERNESTO ROSEVELTER FREITAS DA COSTA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista o julgado nos Embargos a Execução nº 92.0003353-9 (f. 111/154), intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0005322-05.1992.403.6000 (92.0005322-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUCIENE DELVALLES BAIONI X MARCILIO MASCARENHAS BAIONI X EVILAZIO DUARTE X HEITH MARIA GODOY DELVALLES X MIGUEL BRANDAO DELVALLES

Tendo em vista a negativa de penhora via Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, com arquivo sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0001613-54.1995.403.6000 (95.0001613-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X NELSON LUIZ DALBERTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X INES MARILDA CARVALHO DALBERTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X EVANIR DOS SANTOS LEMES DALBERTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X PRIMO DALBERTO(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO) X ELETRO TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA)

Incabível a penhora de salário, seja em que percentual for, haja vista que o 3º do art. 649 do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06, foi vetado pela Presidência da República. Não se desconhece, é verdade, a existência de entendimento jurisprudencial que relativiza tal impenhorabilidade. Contudo, não se pode perder de vista que tal re-relativização pressupõe o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias sem que os valores oriundos de remuneração do trabalho tenham sido integralmente consumidos na manutenção do titular e de sua família, de modo que o saldo remanescente entra na sua esfera de disponibilidade e, conseqüentemente, perde o caráter alimentar, deixando, portanto, de se enquadrar na hipótese do art. 649, IV, do CPC. Nesse sentido: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.(...)- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.(...)- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1059781/DF - TERCEIRA TURMA - DJe 14/10/2009) Já no caso dos autos, contudo, não há como afirmar que tais valores entraram na esfera de disponibilidade do executado, razão pela qual não é aplicável ao caso dos autos o entendimento mencionado acima. Destarte, é possível verificar que a conta bancária objeto do bloqueio judicial é utilizada para recebimento de pensão e aposentadoria (Bradesco Vida-Previdência). Ainda, a demora para o pedido de cancelamento da penhora online de tal conta deu-se em virtude da falta de representação processual por parte do executado, Primo Dalberto, conforme justificado às f. 561-563. Desse modo, tendo o executado cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstram os documentos juntados às f. 564-569, impõe-se o deferimento do pleito de desbloqueio da conta mencionada. Por ora, cumpra-se o requerimento deferido pelo despacho de f. 570, intimando-se os devedores para em 5 (cinco) dias, indicarem bens passíveis de penhora (CPC, artigo 652, 3) ou, caso não os possuam, para os executados trazerem cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08/07/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005350-65.1995.403.6000 (95.0005350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ALZIRA DE FREITAS ZANCHETT(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X DAVID ZANCHETT X VALMIR FALEIROS X TADEN MS EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA

Sobre as alegações da executada Alzira da Silva Freitas juntadas às f. 244/245, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0000784-39.1996.403.6000 (96.0000784-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SILVIA RITA RIBEIRO ROTTA X JEIEL RODOVALHO MACIEL X ALBINO ROTTA FILHO X LIA DENISE BELLO MACIEL X LIA DENISE BELLO - ME

Desapensem-se. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0003549-12.1998.403.6000 (98.0003549-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JANETE DE ANDRADE OLIVEIRA X PEDRO FELIX DE OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a petição de f. 75-83, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, para fins de prosseguimento.

0007846-28.1999.403.6000 (1999.60.00.007846-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALVANI GOMES PAIVA(MS003159 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA) X MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS(MS003159 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA) X SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0005786-38.2006.403.6000 (2006.60.00.005786-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a negativa de penhora via Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, com arquivamento sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0005796-82.2006.403.6000 (2006.60.00.005796-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X OSVALDO DE MORAIS BARROS NETO

Libere-se o ínfimo valor bloqueado às f. 91. Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, determino suspensão da presente execução, arquivando-se autos, sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0006338-03.2006.403.6000 (2006.60.00.006338-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR

Indique a exequente no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão dos autos, sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC). I-se.

0006490-51.2006.403.6000 (2006.60.00.006490-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-40.2006.403.6000 (2006.60.00.002268-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Trata-se de ação de execução onde a exequente, às f. 83-84, alega a ocorrência de fraude à execução, já que o executado promoveu a cessão de direitos dos imóveis de matrículas ns. 196.707 e 196.709 em 17/02/2009, após a citação, portanto, a Tayna Araújo Naves através de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, conforme registro 04 das matrículas referidas. Decido. Caracterizada está nestes autos a fraude à execução. O devedor foi citado validamente em 10 de novembro de 2006, tendo sido a ação executiva ajuizada em 23 de agosto daquele ano. A exceção de pré-executividade interposta foi afastada em 02 de agosto de 2007 (f. 60-62). Já o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, objeto do registro 04 das matrículas 196.707 e 196.709, alienando tais imóveis a Tayna Araújo Naves, foi firmado em 23/12/2008, ao tempo em que havia, portanto, demanda contra o vendedor. O ato de alienação tornou o executado insolvente, já

que possui, atualmente, somente o imóvel em que reside e um veículo financiado, conforme comprovam os documentos de f. 85 e seguintes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO INSCRITO NO REGISTRO DE IMOVEIS - POSSE - PENHORA - EXECUÇÃO. I - O promitente comprador, com base em contrato de compromisso de compra e venda não inscrito no registro de imóveis, esta legitimado, na qualidade de possuidor, a opor embargos de terceiro para pleitear a exclusão de bem objeto de penhora em processo de execução. II - Configura fraude a execução quando ao tempo da alienação havia demanda contra o vendedor, eis que, para caracterizá-la, mister haja ação ajuizada, com citação válida, como prescreve o art. 593, e incisos do cpc. III - Incidência das sumulas ns. 83 e 84, do stj. IV - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 102942. Relator Waldemar Zveiter. DJ de 22/09/97, p. 46444) (sublinhei) Assim, se faz necessário reconhecer a fraude à execução, diante da alienação de bens por parte do devedor, após citação válida. Diante disso, declaro ineficaz a transação realizada entre executado Antonio Lincoln Carvalho de Siqueira e a sra. Tayna Araújo Naves em 23/12/2008, tendo como objeto os imóveis de matrícula 196.707 e 196.709. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Capital para que averbe o registro da ineficácia e a penhora dos imóveis de matrículas 196.707 e 196.709, nos termos do artigo 659, 4º e 5º do Código de Processo Civil, face o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução. Intimem-se.

0007134-91.2006.403.6000 (2006.60.00.007134-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DISNEY DA COSTA REZENDE

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, com arquivo sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0007606-92.2006.403.6000 (2006.60.00.007606-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X KATIA DENISE PEREIRA MIRANDA

em vista a negativa de penhora via Bacen-Jud., intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, com arquivo sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0012224-46.2007.403.6000 (2007.60.00.012224-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE BONFIM (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, com arquivo sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0013292-94.2008.403.6000 (2008.60.00.013292-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALESSANDRA PIANO DA SILVA
Indique a exeqüente no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão dos autos, sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC). I-se.

0013330-09.2008.403.6000 (2008.60.00.013330-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA

Tendo em vista a negativa de penhora via Bacen-Jud., intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, com arquivo sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0000938-03.2009.403.6000 (2009.60.00.000938-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GETULIO RIBAS

Tendo em vista a negativa de bloqueio de valores via Bacen Jud., intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, com arquivo sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0001464-67.2009.403.6000 (2009.60.00.001464-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIO ANTONIO FREITAS LOPES

Tendo em vista a negativa de penhora via Bacen-Jud., intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias,

indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, com arquivo sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC)

0001528-77.2009.403.6000 (2009.60.00.001528-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORILDES AMARAL MARTINS
Indique a exequente no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão dos autos, sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC). I-se.

0007327-04.2009.403.6000 (2009.60.00.007327-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DILSON MACHADO JUNIOR
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

0015452-58.2009.403.6000 (2009.60.00.015452-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RINALDO DELMONDES
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão lavrada às f. 50.

0005336-56.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IRINEU PIMENTEL PINTO
Intimação da exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio eletrônico ou postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela exequente diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0010150-14.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANILO NUNES NOGUEIRA
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

0010166-65.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

0010173-57.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANE BARREIRA DA SILVA BERTOLUCCI
Tendo em vista que a executada apesar de citada, não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias indicar bens à penhora. I-se.

0010367-57.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO TEIXEIRA DOS SANTOS
Sobre a certidão lavrada às f. 21, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias .

0012711-11.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS PESUTO
Sobre a petição do executado juntada às f. 27/29, e documentos anexos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. I-se.

0012914-70.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELENIR AVALO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

0012952-82.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA VIANA DE SOUZA

Sobre a petição da executada juntada às f. 28/29, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0013340-82.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONILDO GONCALVES

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

0011660-28.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE MELO

Intimação da exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio eletrônico ou postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela exequente diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0011666-35.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE BALAS

Intimação da exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio eletrônico ou postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela exequente diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0011676-79.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN

Intimação da exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio eletrônico ou postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela exequente diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0011708-84.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA

Intimação da exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio eletrônico ou postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela exequente diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0012240-58.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM

Intimação da exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio eletrônico ou postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela exequente diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0012256-12.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE

Intimação da exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio eletrônico ou postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela exequente diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0012524-66.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSEMARY MALAGOLI

Intimação da exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio eletrônico ou postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela exequente diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0013100-59.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA

Intimação da exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio eletrônico ou postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela exequente diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0013192-37.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE MARCOS LACERDA MODESTO ARRAES

Intimação da exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio eletrônico ou postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela exequente diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0013200-14.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RENATA POPI CARDILO

Intimação da exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o

recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio eletrônico ou postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela exequente diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

MANDADO DE SEGURANCA

0004217-26.2011.403.6000 - DELTA CONSTRUCOES S/A(GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO E GO026713 - TATIANA INGRID ZORDAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS
Vistos, em sentença.Delta Construções S/A, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT no Mato Grosso do Sul, com pedido de liminar para que o Impetrado não glosasse R\$731.128,51 (setecentos e trinta e um mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos) na última medida n.º 21 do DNIT, determinado-se o pagamento integral da última medição a ser paga.Requer que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 37/667. Custas pagas (fls. 669). Em cumprimento à decisão de fls. 673, custas complementares pagas (fls. 676).Regularmente notificada (fls. 675), a Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 682), ocasião em que juntou cópia do Processo Administrativo n.º 50600.006842/2010-64, que trata de auditoria realizada na Superintendência do DNIT/MS, em atendimento a uma Ordem de Serviço, de n.º 004/210 (fls. 683/907).Às fls. 909/911, o pedido de concessão de liminar foi deferido, determinando-se que o impetrado se absteresse de glosar o valor de R\$731.128,51.Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 921/929, exarando parecer pela concessão da ordem, com base na teoria do fato consumado, tendo em vista o caráter satisfativo da liminar.Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 27/10/2011 (fls. 930). É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Com razão a Representante do Ministério Público Federal ao expor que a decisão que deferiu o pedido de liminar (...) teve caráter satisfativo, uma vez que o valor em discussão fazia parte da parcela correspondente à última medição do contrato versado nos autos, razão pela qual se constata a ocorrência de fato consumado, que não mais se pode reverter, de sorte que a presente manifestação não tem potencial para repercutir em qualquer alteração da situação fática já consolidada., sendo de rigor a extinção do writ com resolução do mérito, confirmando a liminar de fls. 909/911, já que outras considerações acerca de eventuais irregularidades apontadas pela Auditoria do DNIT não podem fazer parte do objeto deste writ., pelo menos pelo fato de necessitarem de prova não constante dos presentes autos.Importante salientar, porém, que a Impetrante pede que seja declarada a total execução dos serviços de instalação e manutenção de canteiro de obras, devidamente aprovados e pagos, ainda que tais serviços tenham ocorrido de forma diversa (...), o que não deve prosperar, tendo em vista o caráter desta ação de mandado de segurança, que não comporta prova que não a documental juntada na petição inicial.Para que este pedido fosse analisado, seria necessária prova além da documental acostada na exordial como, por exemplo, prova pericial e/ou testemunhal, a fim de se averiguar se realmente houve a total execução dos serviços e se tais foram efetuados de forma diversa da aprovada e paga.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, apenas para confirmar a decisão liminar (fls. 909/911).Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege.. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O.Campo Grande, 24 de novembro de 2011.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0001566-84.2012.403.6000 - SEVERINO ALVES DE ALMEIDA(MS005443 - OZAIK KERR) X JUIZO DA 8a. VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do JUIZ DA 8ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS.Ocorre, porém, que, como se sabe, a competência para apreciar mandado de segurança contra ato de magistrado estadual é do respectivo Tribunal de Justiça, sendo tal competência absoluta por possuir sede constitucional. Deveras, nos termos do art. 125, §1º, da CF, compete aos próprios Estados, por meio de suas respectivas constituições, definirem a competência dos Tribunais Estaduais, o que, no caso do Mato Gross do Sul, restou efetuado no art. 114 da CE. Mais especificamente, no art. 114, II, b, da CE definiu-se a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, entre outras causas, os mandados de segurança contra atos dos Juízes de primeiro grau.Assim sendo, forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para apreciar a demanda.Intime-se.Após, remetam-se com urgência os autos ao e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.Campo Grande-MS, 21 de março de 2012.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001553-85.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012665-85.2011.403.6000) SANTOS PEDROSO BITENCOURT(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Indefiro, porém, o pedido de suspensão da execução em apenso, haja vista ser esta via inadequada para tanto, bem como porque o feito não está garantido por penhora ou depósito, como exige o art. 739-A, §1º, do CPC. Citem-se os requeridos na forma do art. 802 do CPC c/c arts. 845 e 357 do mesmo diploma. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 21 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004307-34.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SILVANO DA COSTA X ANGELA CHARNECKI DA COSTA

Sobre a certidão negativa de notificação lavrada às f. 58 verso, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000235-58.1998.403.6000 (98.0000235-9) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional às f. 226/227. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve a propositura da ação principal, objeto da discussão dos valores constantes dos debs n.ºs 55.601.214-3, e 55.611820-0. I-se.

0005683-55.2011.403.6000 - GILSON NOGUEIRA X ADALVANIA VIEIRA GOMES

NOGUEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os requerentes para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre a contestação apresentada pela CEF às f. 193/221 .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003151-12.1991.403.6000 (91.0003151-8) - ANTONIO MIGLIORE X LEUCLIDES GUGEL X PEDRO MENDES FONTOURA FILHO - espólio X ALDA DE SOUZA FONTOURA X LUIS CARLOS CHAGAS X CARMELITA MARQUES FERREIRA X VANDRO ANTONIO DE MATTOS X JOSE ALBERTO NUNES PINTO X ANDREZA MARIA DE MATTOS X BELONI LOURDES ZORZI PASOLINI X GERALDO DOS REIS X DURVAL DE MATOS SANTOS JUNIOR X LIDIANE JOVANA PASOLINI X JOAO BATISTA BASILIO DOS SANTOS X SANDRO SILVIO SCHMITT X SCHIMANSKI E FILHO LTDA X ARMANDO JOSE DA CUNHA X ISMAEL MARTINS DE MELO X VALDISSON VANDERLEI E SILVA X RICARDO JACOB OSTWALD X DOMINGOS BATISTA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ANTONIO MIGLIORE X LEUCLIDES GUGEL X PEDRO MENDES FONTOURA FILHO - espelho X ALDA DE SOUZA FONTOURA X LUIS CARLOS CHAGAS X CARMELITA MARQUES FERREIRA X VANDRO ANTONIO DE MATTOS X JOSE ALBERTO NUNES PINTO X ANDREZA MARIA DE MATTOS X BELONI LOURDES ZORZI PASOLINI X GERALDO DOS REIS X DURVAL DE MATOS SANTOS JUNIOR X LIDIANE JOVANA PASOLINI X JOAO BATISTA BASILIO DOS SANTOS X SANDRO SILVIO SCHMITT X SCHIMANSKI E FILHO LTDA X ISMAEL MARTINS DE MELO X VALDISSON VANDERLEI E SILVA X RICARDO JACOB OSTWALD X DOMINGOS BATISTA X ARMANDO JOSE DA CUNHA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS BATISTA

Intimem-se os executados JOÃO BATISTA BASÍLIO DOS SANTOS, e CARMELITA MARQUES FERREIRA (na pessoa do advogado) a respeito da Penhora efetivada às f. 782 , de valores correspondentes a R\$ 724,77 (setecentos e vinte e quatro reais, e setenta e sete centavos), de cada devedor.

0002927-98.1996.403.6000 (96.0002927-0) - JANDIR IORA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIR IORA

Fica intimada a exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

Expediente Nº 561

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005841-28.2002.403.6000 (2002.60.00.005841-1) - ZULEICA DASSAN DE ALMEIDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X ARMANDO CASSIANO DE ALMEIDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos, em sentença.Zuleica Dassan de Almeida e Armando Cassiano de Almeida ajuizaram a presente ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos visando (a) o depósito da quantia de R\$60,00 mensais a serem depositados em conta poupança vinculada aos autos, bem como todas as parcelas vincendas do contrato até final resolução do feito; (b) a declaração de ilegalidade da cobrança de correção monetária pela variação da poupança, substituindo-a pelo IGPM, com a manutenção dos cálculos apresentados pelos consignantes; (c) a condenação das consignadas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 08/19.À fls. 29, decisão que autorizou o depósito da parcela controversa, nos termos do artigo 892 do Código de Processo Civil e deferiu o pedido de concessão de Justiça gratuita.Guidas de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal juntadas às fls. 32, 35, 131/133, 135, 137 e 138.A CEF e a EMGEA contestaram os argumentos da inicial às fls. 38/68, oportunidade em que alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade de parte passiva da CEF, já que o contrato objeto da ação fora cedido a EMGEA; a falta de causa de pedir na exordial e, no mérito, que os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para as categorias profissionais na qual se enquadrava a mutuária Zuleica Dassan de Almeida, por ser ela a detentora da maior fonte de renda individual pactuada, nos termos da cláusula vigésima do contrato de financiamento; que a mutuária Zuleica pertencia à categoria profissional de afins aos autônomos e assemelhados, na data da contratação, motivo pelo qual não se estabeleceu e não havia como se estabelecer uma relação renda/prestação inicial que pudesse perdurar durante todo o prazo contratual, uma vez que os ganhos auferidos pela parte autora eram variáveis; que, pela mesma razão, as prestações foram reajustadas de acordo com os índices de reajustes compatíveis com o disposto no contrato e no Decreto-lei n.º 2.164/84, no Decreto-lei n.º 2.351/87, na Lei n.º 7.749/89, na Lei n.º 7.843/89, na Lei n.º 8.222/91, na Lei n.º 8.419/92, na Lei n.º 8.542/92, dentre outras enumeradas às fls. 48/49; que a mutuária Zuleica, desde a alteração da categoria profissional de afins aos autônomos e assemelhados para a de afins da previdência social - Aposentados, nunca requereu a revisão de índices, o que fez a CEF supor que não havia qualquer descompasso entre os índices de reajustes salariais obtidos e os de reajuste aplicados às prestações; que os índices de reajuste dos proventos de aposentadoria são obtidos pela CEF junto o INSS; que os autores não provaram que os índices/percentuais de reajuste são divergentes; que não há qualquer cláusula contratual que mencione a Taxa Referencial - TR como indexador eleito; que as partes pactuaram a atualização do saldo devedor mensalmente, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, conforme cláusula vigésima quinta do contrato de financiamento, ratificada no Termo Aditivo firmado entre as partes; que os autores passaram a depositar R\$60,00, valor menor que o da prestação que pagavam no ano de 1994, valor este que não é controverso, razão pela qual alega que agem como litigantes de má fé; que se recusa a receber as prestações consignadas. Juntaram documentos às fls. 69/107. Réplica às fls. 110/125.A CEF pediu o julgamento conforme o estado do processo ou o julgamento antecipado da lide, às fls. 142/143. Os Autores não pediram a produção de prova (fls. 145).Foi trasladada cópia do laudo pericial da contabilista Valdenice Corrêa do Espírito Santo, elaborado nos autos do Processo n. 0007323-45.2001.403.6000 (fls. 154/240), bem como foi juntada cópia das manifestações das partes (fls. 241/244 e 245/253). Cópia dos esclarecimentos da perita às fls. 256/258. Tentativa de conciliação em audiência, infrutífera (fls. 268/269)Os autos vieram conclusos para sentença aos 14 de novembro de 2011 (fls. 271). É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade, passo ao exame das condições da ação.Em primeiro lugar, verifico que a EMGEA figura indevidamente no pólo passivo da presente relação processual, já que a CEF é a única parte legítima para figurar no pólo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, conforme inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação à EMGEA, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido dos Autores, para que seja declarada a ilegalidade da cobrança de correção monetária pela variação da poupança, substituindo pelo IGPM, passo ao exame do mérito.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em inúmeros julgados, que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é permitida a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária do saldo devedor, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, como é o caso dos presentes autos, já que houve previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos

depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. Em suma, sendo a TR o índice utilizado para correção dos saldos de poupança, não há vício na sua utilização, seja por previsão legal, seja contratual. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, pacificou, por maioria absoluta, que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é 84,32%, consoante variação do IPC. Assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pelos Autores na exordial. Restou comprovado nos autos que a CEF agiu de acordo com o contrato de financiamento firmado com os Autores, não sendo razoável exigir a aplicação de um índice específico não previsto pela partes no negócio jurídico. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC, o que não ocorreu no caso em questão. Quanto à alegação da CEF e da EMGEA de que os Autores agem em litigância de ma-fé, devendo haver condenação por depositarem R\$60,00 ao invés do montante incontroverso, afastou-a, tendo em vista que em inúmeros casos semelhantes tal conduta aconteceu, ou seja, a parte autora entende que o valor que deve depositar é o montante que acredita ser o devido, o valor que crê ser o da prestação mensal, sem que o Juízo a notifique para corrigir o ato, tempestivamente. Não vislumbro a ocorrência, no caso, de conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, do CPC), no que tange à EMGEA, tendo em vista que é parte ilegítima para figurar na presente ação. Quanto ao pedido de declaração de nulidade do índice TR e a sua substituição pelo IGPM, julgo improcedente a demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, nos termos da fundamentação. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil, ficando tal condenação suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Determino a expedição de alvará de levantamento dos valores recolhidos por meio das Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal juntadas às fls. 32, 35, 131/133, 135, 137 e 138, em favor da CEF.P.R.I. Campo Grande, 2 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0006423-62.2001.403.6000 (2001.60.00.006423-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X RENATO LOUREIRO MARQUES(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012201-03.2007.403.6000 (2007.60.00.012201-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ESPOLIO DE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS X ROSILENE DE MESQUITA GOMES(MS009232 - DORA WALDOW)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012785-36.2008.403.6000 (2008.60.00.012785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DEBORA TARCILA DA COSTA SILVEIRA X ROSANGELA GOMES VALERIO X PEDRO BORGES VALERIO(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0008782-33.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LENY CALIXTO RIBEIRO

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 67.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001616-09.1995.403.6000 (95.0001616-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESPOLIO DE ARQUIMEDES CERENZA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de cobrança contra ESPÓLIO DE ARQUIMES CERENZA, objetivando a condenação do Réu ao pagamento do resíduo referente ao contrato firmado pelas partes, no valor de R\$ 6.751,89 (seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 24/03/1995. Afirma que, em 27/04/1976, firmou com o requerido um contrato de mútuo com obrigações e hipoteca, no valor de Cr\$ 550.000,00, equivalentes a 3.866 UPC do BNH, que deveria ser resgatado em 120 prestações mensais. Em face do decurso do prazo contratual, após o pagamento das parcelas, foi dada ao devedor a liberação do ônus hipotecário, que foi levada a registro em 22/09/1986, na matrícula n. 2754 do

Registro Imobiliário da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS. Tempos depois, efetivada a depuração contábil no contrato do réu, constatou-se que, por equívoco, devido ao primeiro reajuste ter sido efetuado a menor, em julho de 1976, foi gerado um saldo devedor residual, que à época equivalia a 318,91757 VRF, e o devedor nega-se a pagar, após instado a fazê-lo (f. 2-10). Citado na pessoa do inventariante, o requerido apresentou contestação às f. 50-58, onde destaca, em preliminar: carência de ação, porque, no caso, o instrumento de quitação foi passado pela CEF em 12/12/1986, ou seja, há quase dez anos, sem que fosse feita qualquer ressalva até mesmo por eventual erro, tanto que foi autorizada e efetivada a baixa da hipoteca. Ademais, o valor de cada prestação era atribuído sponte própria pela autora, sendo impensável admitir que alguma vantagem estaria advindo para o humilde mutuário, totalmente desafeto aos intrincados cálculos do Sistema Financeiro, e que sempre cumpriu a sua obrigação. Ainda, Cleunice Nascimento Cerenza, Claudine Nascimento Cerenza e Claudinedes José Cerenza e sua esposa Maurici Arquimedes Cerenza, houveram por doação do falecido Arquimedes Cerenza o imóvel acima referido, pelo que eles respondem por eventuais obrigações decorrentes da aquisição, pois são seus proprietários e sucessores, e não o falecido ou o espólio. No mérito, aduz que a autora não comprovou que as prestações sofreram o efeito da Tablita por ocasião do Plano Cruzado, em fevereiro de 1986. A autora, ao contratar juros de 12% ao ano pelo sistema francês de amortização, cobrou juros capitalizados, o que lhe era vedado à época pela Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, a CEF recebeu muito a maior do que deveria. Além disso, a autora pleiteia a cobrança de multa sobre o resíduo, como se o mutuário tivesse sido constituído em mora, e não foi, e como se pudesse ela própria beneficiar-se do seu próprio erro. Os juros contratuais relacionados no demonstrativo da inicial não estão elucidados de modo a permitir a sua análise. O espólio requerido apresentou a reconvenção de f. 63-81, postulando a condenação da autora-reconvinda a devolver a ele as quantias pagas indevidamente e a maior, assim como indenizá-lo pelos danos morais sofridos, em valor não inferior a cem vezes o total da restituição apurada e atualizada, bem como pelos danos emergentes e lucros cessantes. Argumenta que a credora aplicou juros capitalizados no contrato em apreço, o que é vedado pela Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, impondo-lhe a restituição desses valores cobrados a maior. Todo o esforço de pagamento por parte do então mutuário redundou em enorme angústia, pois, se cobrada a quantia legítima, poderia ter direcionado seus recursos ao aumento de seu patrimônio e/ou para ter uma subsistência melhor, sem levar para dentro do seu íntimo o estresse decorrente do esforço que fazia para não descumprir a obrigação. O dano moral por lucros cessantes é devido, pela perda da aplicação financeira dos recursos usados pelo referido mutuário, para o pagamento das prestações do contrato de financiamento habitacional. A CEF contestou o pedido da mencionada reconvenção às f. 84-97, sustentando que o réu-reconvinte não demonstrou onde e como foram exigidos juros capitalizados e excessivos. A Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. Não há falar em anatocismo, se a taxa aplicada à operação, mesmo que capitalizada, for inferior ou igual à taxa contratada. Esta é de 12% ao ano, consoante estipulado na cláusula 3ª do contrato. No caso, não houve pagamento indevido e nem erro ao fazê-lo, por parte do mutuário. O réu não comprovou a ocorrência de danos morais e lucros cessantes. A CEF manifestou-se sobre a contestação às fls. 98-105. Foi proferido despacho saneador às f. 110-111, onde foi afastada a preliminar levantada pelo réu-reconvinte e determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 232-244, manifestando-se as partes às f. 250-259 e 261-262. Pela Perita Judicial foi juntado o laudo complementar de f. 289-290, manifestando-se as partes às f. 293-294 e 322-329. A Perita Judicial prestou, ainda, os esclarecimentos de f. 336-341, 391-393, 454-455 e 471-474, falando as partes às f. 345-353, 355-356, 414-418, 461-464 e 496-508. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO SALDO RESIDUAL Em primeiro lugar, impõe-se o afastamento da alegação de carência de ação, porque teria ocorrido prescrição ou decadência. Embora o instrumento de quitação tendo sido passado pela CEF em 12/12/1986, na data da propositura desta ação ainda não havia terminado o prazo prescricional, que, no caso, deve ser aquele previsto no artigo 177, primeira parte, do Código Civil de 1916. Além disso, os artigos 945 e parágrafo único, e 1.052, do Código de Processo Civil, assim como o artigo 252 do Código Comercial, não se aplicam à presente hipótese. É que tais dispositivos são pertinentes a obrigações representadas em títulos ao portador, e, no caso, trata-se de contrato de mútuo. Assim, não havia necessidade de se fazer qualquer ressalva no instrumento de quitação, até porque a credora, nesse ato de quitação, apenas abriu mão de sua garantia, mas não renunciou a eventual crédito residual do contrato. A presunção de quitação da dívida, quando do pagamento da última prestação periódica convencionada, admite prova em contrário, nos termos do artigo 943 do Código Civil anterior, que rezava: Art. 943. Quando o pagamento for em cotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Também não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva para o processo. Os atuais proprietários do imóvel objeto do mútuo em questão não necessitam estar no pólo passivo desta ação, uma vez que se trata de obrigação pessoal, e não real, devendo, por isso, figurar somente o espólio do ex-mutuário na presente relação processual. No mérito, assiste razão ao Réu. O ex-mutuário/réu pagou todas as prestações pactuadas, sem que o agente financeiro comunicasse, ao longo de todo o contrato, que não durou pouco, que havia erro no cálculo do primeiro reajuste aplicado sobre a parcela mensal do financiamento habitacional. Evidentemente, o mutuário acreditou que estava pagando corretamente, até porque era o próprio agente financeiro que calculava o valor de cada parcela mensal e lhe enviava os boletos. Terminado o prazo de vigência do contrato, estando pagas todas as parcelas, a instituição financeira lhe deu quitação e consequente

liberação do ônus hipotecário, que, como a própria CEF diz, foi levada a registro imobiliário em dezembro de 1986. Contudo, quase quatro anos depois do fornecimento da quitação, o agente financeiro entrou em contato com o ex-mutuário e lhe informou que houve um equívoco no cálculo do primeiro reajuste incidente sobre as prestações mensais do contrato em foco, o que teria gerado uma diferença a ser paga pelo ex-mutuário. Como não houve entendimento entre as partes, a CEF promoveu a presente ação de cobrança, ajuizando este feito em março de 1995, quase dez anos depois de ter dado quitação do contrato ao réu. Haja vista que, se erro de cálculo houve, foi da própria instituição financeira, e não do então mutuário, de quem não poderia se exigir que apontasse reajuste a menor do valor de sua prestação mensal, tal cobrança de resíduo mostra-se indevida e injusta. Além disso, a instituição financeira teve toda a duração do contrato para corrigir e cobrar do mutuário a diferença de reajuste de prestação que a mesma alega ter ocorrido, ou seja, teve quase dez anos para verificar seu erro e cobrar do mutuário a diferença. Mas não o fez, sendo que, ao contrário, forneceu a ele quitação do contrato e carta de liberação do ônus hipoteca. Desse modo, com fundamento no princípio da boa-fé entre contratantes e no princípio da razoabilidade, não pode, depois de todo esse tempo, a instituição financeira, exigir do ex-mutuário resíduo resultante de diferença de prestação que ela mesma causou. É que, como praticamente o agente financeiro impunha ao mutuário os valores das prestações, pode-se afirmar ter nascido uma relação de confiança entre eles, o que conferiu ao então mutuário plena convicção de que estava pagando as parcelas mensais no valor correto, certo de que jamais seria cobrado dele, depois do término do contrato, diferença advinda de erro no cálculo do primeiro reajuste de prestação. Com a cobrança dessa diferença quase quatro anos depois da entrega da quitação, houve a quebra daquela confiança, caracterizando o comportamento injusto por parte da instituição financeira. Sobre a Tutela da Confiança, intimamente ligada à proibição do comportamento contraditório e à boa-fé objetiva, Anderson Schreiber pondera: Sob o ponto de vista jurídico, a valorização contemporânea da confiança abre uma brecha nas bases voluntaristas e individualistas do direito privado. Tradicionalmente, a eficácia obrigacional das condutas adotadas dependia exclusivamente da vontade do seu praticante e da adequação desta vontade aos requisitos formalmente estabelecidos pelo direito positivo. A confiança, inserida no amplo movimento de solidarização do direito, vem justamente valorizar a dimensão social do exercício dos direitos, ou seja, o reflexo das condutas individuais sobre terceiros. Em outras palavras, o reconhecimento da necessidade de tutela da confiança desloca a atenção do direito, que deixa de se centrar exclusivamente sobre a fonte das condutas para observar também os efeitos fáticos da sua adoção. Passa-se da obsessão pelo sujeito e pela sua vontade individual, como fonte primordial das obrigações, para uma visão que, solidária, se faz atenta à repercussão externa dos atos individuais sobre os diversos centros de interesses, atribuindo-lhes eficácia obrigacional independentemente da vontade ou da intenção do sujeito que os praticou. É nesse contexto que se inserem a teoria da declaração, a teoria da aparência, e até, de certa forma, a ampliação dos casos de responsabilidade objetiva, além de outras manifestações jurisprudenciais que apenas recentemente vêm sendo objeto de um esforço sistematizador capaz de remetê-las à tutela da confiança. ... Com efeito, ao impor sobre todos um dever de não se comportar de forma lesiva aos interesses e expectativas legítimas despertadas no outro, a tutela da confiança revela-se, em um plano axiológico-normativo, não apenas como principal integrante do conteúdo da boa-fé objetiva, mas também como forte expressão da solidariedade social, e importante instrumento de reação ao voluntarismo e ao liberalismo ainda amalgamados ao direito privado como um todo (grifei) (SCHREIBER, Anderson. A proibição do comportamento contraditório - Tutela da Confiança e venire contra factum proprium. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 93-94) Diante de tais considerações, vê-se que o agente financeiro, ao longo da duração do contrato de financiamento habitacional, despertou no então mutuário uma expectativa de confiança de que estava pagando regularmente as prestações que lhe cabia, de maneira que a cobrança da alegada diferença de reajuste vai de encontro aos princípios da boa fé e da aparência. Esse sentimento de confiança por parte do mutuário, no presente caso, que se fundamenta no princípio da boa-fé objetiva, dá ensejo, ainda, à aplicação do princípio denominado nemo potest venire contra factum proprium (ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa). A respeito de tal primado, o já mencionado autor Anderson Schreiber esclarece: Não obstante, mesmo aqueles que restringem a aplicabilidade da boa-fé objetiva às relações privadas, devem admitir a incidência do princípio de proibição do comportamento contraditório em relações de direito público, seja como expressão de institutos verdadeiramente publicísticos (como a moralidade administrativa e a igualdade dos administrados em face da Administração Pública) ou como resultado da direta aplicação do valor constitucional da solidariedade social (SCHREIBER, Anderson. A proibição do comportamento contraditório - Tutela da Confiança e venire contra factum proprium. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 212) Sobre a Tutela da Confiança em relação aos atos da Administração Pública, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recente decisão concluiu: ... A partir da cláusula do pacta sunt servanda, sob os influxos da boa-fé objetiva, a reiteração de certa conduta faz surgir a expectativa de um comportamento e um investimento ou atuação de outro sujeito segundo a confiança de que tal comportamento se repetirá no tempo. 7. Comportamentos contraditórios, portanto, rompem a tutela da confiança e caracterizam-se como atos ilícitos pelo abuso no exercício de direito. 8. Presunção legal de quitação de juros, se pagos sem qualquer ressalva do credor (Código Civil, art. 944; Código Comercial, art. 250). AC 200403990366720 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 981558 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 05/05/2010 PÁGINA: 409 Tal entendimento, apesar de tratar de caso diverso (convênio para pagamento de

benefícios previdenciários), se amolda perfeitamente ao caso em exame, porque a análise que se faz aqui é de um contrato de financiamento habitacional, e, além do mais, coaduna-se com o pensamento aqui manifestado, na medida em que privilegia a tutela da confiança e a proibição do comportamento contraditório, ao invés da formalidade estrita. Mesmo se assim não fosse, o laudo pericial judicial, juntado a estes autos, apontou que não existiu a diferença de reajuste de prestação alegada pela autora. A Perita Judicial afirma à f. 337: Não houve diferença na aplicação de percentuais tanto para a correção do saldo devedor, quanto para a correção das prestações; não existiu diferença percentual para reajuste do saldo devedor ou prestações, desta forma, não existe razão para calcular residual a este título (f. 337). Por conseguinte, no presente caso, não há falar em cobrança de resíduo. II - DA RECONVENÇÃO parte ré/reconvinte pretende o recebimento de quantias que teria pagado a maior e indevidamente, bem como ressarcimento por danos morais sofridos, danos emergentes e lucros cessantes. No entanto, ao contrário do que a parte ré sustenta, não foi praticada capitalização no contrato em apreço. A Perita Judicial, ao responder quesito nesse sentido, assim atestou: Em nenhum momento foram cobrados juros capitalizados, pois durante o período de execução do contrato não tivemos casos nem de amortização negativa (f. 293). Além disso, a Perita Judicial afirmou que os juros foram cobrados rigorosamente conforme pactado (f. 293). Dessa forma, não houve pagamento a maior ou indevidamente, quanto à questão dos juros aplicados ao contrato, razão pela qual se mostra desarrazoado condenar a instituição financeira à repetição de indébito, assim como a indenizar ao réu/reconvinte pelos alegados prejuízos materiais e morais havidos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal contra o Espólio de Arquimedes Cerenza, com fundamento no princípio da boa-fé entre contratantes e no princípio da razoabilidade, não podendo a instituição financeira exigir do ex-mutuário resíduo resultante de diferença de prestação que ela mesma causou. Julgo improcedente o pedido reconvenicional formulado pelo Espólio de Arquimedes Cerenza contra a Caixa Econômica Federal, em face da ausência de comprovação de pagamento a maior ou indevidamente e prejuízos materiais e morais. Fica condenada a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando as duas ações. P.R.I. Campo Grande, 9 de março de 2012.
Janete Lima Miguel JUIZA FEDER

0004603-81.1996.403.6000 (96.0004603-4) - CARLA REPRESENTACOES LTDA(MS003538 - AMILCAR VELASQUES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001103-70.1997.403.6000 (97.0001103-8) - MARCILIO SHRODER ROSA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X SANDRA FUJIMURA RICARDO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X AMERICO GELELAITE DE ALMEIDA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ELSA MARIA KONASZEWSKI SPERLING(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MIGUEL PERES MAIER(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FUFMS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001452-39.1998.403.6000 (98.0001452-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, onde visa a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre as importâncias pagas aos substituídos, a título de abono pecuniário de férias e licença-prêmio, não gozadas por necessidade do serviço, condenando-se a primeira ré a restituir as retenções indevidas sobre essas verbas indenizatórias. Afirma que age como substituto processual dos empregados sindicalizados relacionados no anexo à petição inicial, que são empregados da CEF. Esta vem efetuando a retenção do imposto de renda sobre os valores recebidos pelos substituídos a título de licença-prêmio convertida em espécie e abono pecuniário, relativo às férias

não gozadas por necessidade do serviço, resultando em recolhimento indevido do referido imposto. O Superior Tribunal de Justiça já exteriorizou sua posição no sentido de que a licença-prêmio e o abono pecuniário relativo a férias não gozadas, por sua natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda (f. 2-6). A União Federal apresentou contestação às f. 79-89, onde alega, primeiramente, litispendência em relação a Claudinei dos Santos Amaral e Leiner Maria e Silva Teruya, porque já integram o pólo ativo de outra ação com o mesmo objeto. No mérito, aduz que as verbas auferidas pelos substituídos afiguram-se acréscimos patrimoniais, sendo totalmente passíveis de incidência tributária, haja vista que não são contempladas na norma de isenção. Mostra-se necessário apurar-se a liquidez dos supostos créditos alegados na inicial. A CEF contestou o feito às f. 93-98, alegando, em preliminar: (a) sua ilegitimidade passiva para o processo, porque não mais dispõe das quantias reclamadas, eis que foram repassadas para o Tesouro Nacional; (b) ilegitimidade ativa do sindicato autor, porque ele somente poderá agir como substituto processual da categoria, nos casos em que a lei expressamente o permitir. No mérito, argumenta que está obrigada a fazer a retenção do imposto de renda sobre as quantias pagas a seus empregados, diante de lei expressa nesse sentido. Réplica às f. 122-123. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva por parte da CEF deve ser acolhida, uma vez que é mera arrecadadora do tributo em foco, repassando os valores retidos para os cofres da União. Esta, sim, deve figurar, sozinha, no pólo passivo desta ação, por ser detentora dos valores retidos a título de imposto de renda dos empregados da CEF. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO E UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO GOZADOS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA FAZENDA NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1. A LEGITIMAÇÃO PASSIVA É EXCLUSIVA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), RESPONSÁVEL PELA INSTITUIÇÃO DO TRIBUTO, É, POIS, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL (...)** [Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Apelação Cível 197806, DJ de 20/10/2000, pág. 1010]. Por outro lado, não merece guarida a preliminar levantada pela União, no sentido de ter ocorrido litispendência, visto que a propositura de ação individual, quando já existente ação coletiva sobre o mesmo assunto, não resulta em litispendência, tendo em vista o direito de ação de seu titular (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). As duas ações referidas pela União, em sua contestação, são individuais. A propósito transcrevo o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESERVA DE POUPANÇA. DEVOLUÇÃO. SÚMULA N. 289 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 291 DO STJ.** 1. Em sede de recurso especial, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça analisar ou decidir questões de ordem constitucional. 2. Não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato [Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, AGRESP 976325, DJE de 26/08/2010]. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam não procede. A própria Constituição autoriza a substituição processual das entidades associativas, a favor dos respectivos associados por ela representados, ao dispor, no inciso XXI, do artigo 5, que: As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. Indubitavelmente, esse dispositivo confere legitimidade ativa aos sindicatos e às associações, na defesa e interesses de seus associados, quando expressamente autorizadas. Tal dispositivo, ademais, não necessita de regulamentação, pois é auto-aplicável. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à questão da incidência, ou não, do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza no tocante às verbas recebidas pelos substituídos, pertinentes à indenização de licenças-prêmio e férias, não gozadas por necessidade de serviço. Aduz a União que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados. Afirma que não restou provada a retenção de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio e férias indenizadas. Apesar de não trazer valores, os documentos de f. 57-72 comprovam que a empregadora dos substituídos, Caixa Econômica Federal, procedeu à retenção do imposto de renda, conforme narrado na inicial. Desse modo, caberia a ré, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos substituídos, ou ainda, se insurgir quanto à autenticidade dos documentos em questão. No mérito, também assiste razão ao autor. As verbas relativas a férias e licença-prêmio, não gozadas, têm caráter indenizatório, de reparação, porque o empregado celetista, como é o autor, não tem propriamente a opção de escolher a época em que pretende usufruir desses benefícios; ao contrário, o gozo de tais folgas fica sempre a critério do empregador. De sorte que, se o empregado não usufruiu as folgas a que tinha direito, o empregador deve indenizá-lo por esse dano. Por conseguinte, o recebimento dessas verbas não constitui acréscimo patrimonial ou renda. Por isso mesmo, o recebimento de indenização de férias e licença-prêmio, não gozadas, não pode ensejar a tributação sobre a renda, visto que, como espelha uma reparação de dano, não se amolda ao fato gerador do imposto sobre a renda, conforme delineado pela Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso II, que estatui: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:..... III - renda e proventos de qualquer natureza. Assim, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física é ter renda, como definido pela Constituição

(art. 153, III), enquanto que o Código Tributário Nacional complementa o dispositivo constitucional, dispendo que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, consoante indicação da Constituição e delimitação do Código Tributário Nacional, é necessário, além do fator renda, o elemento relativo à disponibilidade econômica ou jurídica do contribuinte. Tal não ocorre no caso do recebimento de verbas indenizatórias, visto que são recebidas apenas para recompor o dano causado ao empregado, que não pôde usufruir, as folgas a que fazia jus. Nessa linha têm decidido os Tribunais: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Rel. Min^a Eliana Calmon, Petição 6243, DJE de 13/10/2008). TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO-IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - ABONO PECUNIÁRIO SOBRE FÉRIAS - LICENÇA-PRÊMIO - ABONO ASSIDUIDADE (APIP) - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125 E 136 DO STJ - PRECEDENTES - PRELIMINARES REJEITADAS. 1-Preliminares suscitadas pela União Federal rejeitadas. 2- Uma vez que a jurisprudência consagra que tanto os juros como correção monetária independem de pedido expresso na exordial, integram o pedido de forma implícita, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. Na há que se falar em sentença ultra-petita. 3-Afastada a litispendência com relação ao autos do Proc. nº 96.0038597-1, a teor do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, combinado com o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. 4-A conhecida tese denominada cinco mais cinco (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) há de ser aplicada aos recolhimentos efetuados até 08/06/2005, observado, quanto aos períodos subseqüentes, o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05. 5-As férias indenizadas e licenças-prêmio são direitos do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. Súmulas nº 125 e 136 do STJ. 6-Férias indenizadas (abono pecuniário), licenças-prêmio, abonos-assiduidade têm natureza de ressarcimento, de compensação, incluindo-se no conceito de indenização e não no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, não se impondo a tributação, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 7-Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e 195 do CTN. 8-Por força da remessa fica afastado o Provimento 24/97. Os valores a serem compensados, referentes as verbas pagas a título de licença-prêmio, abono pecuniário de férias não gozadas e abono assiduidade (APIP), recebidas pelos autores, devidamente comprovados nos autos as verbas, deverão ser corrigidos em consonância com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária. 9- Aplicabilidade da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária. 10-Mantida a sentença quanto à condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos autores fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, aplicação do art. 20, 3º, do CPC. 11-Apelação da União - Preliminar rejeitada e no mérito improvida. Remessa oficial parcialmente provida (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJI DATA 08/03/2010, pág. 343). Além disso, as Súmulas ns 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça dispõem que: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súm. n. 125). O pagamento de licença-prêmio não gozado por necessidade do serviço não está sujeito ao

imposto de renda (Súm. n. 136). No presente caso, os substituídos não usufruíram as folgas, porque o exercício de tal direito (folgas) ficou a critério do empregador, haja vista que o regime de trabalho era celetista. Portanto, o recebimento de tais verbas não se subsome ao conceito de renda, pelo que não se enquadra em qualquer hipótese de fato gerador do imposto de renda. Ante o exposto, com fundamento no artigo 153, III, da Constituição Federal, e artigo 43 do Código Tributário Nacional, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade da retenção de imposto de renda sobre as quantias recebidas pelos substituídos a título de licença-prêmio e férias, não gozadas, bem como as que vierem a ser auferidas a esse mesmo título, assegurando aos mesmos o direito de não se sujeitar à retenção dos valores referentes a esse tributo. Condeno a União, ainda, a restituir aos substituídos da parte autora os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, assim como as quantias retidas durante o curso desta ação. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária e juros, representados pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência pacificada. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo em relação à CEF, em face de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Expeça-se ofício a CEF, para que doravante não mais retenha imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias abrangidas por essa sentença. P.R.I. Campo Grande, 02 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL 2ª VARA

0006963-81.1999.403.6000 (1999.60.00.006963-8) - CLAUDEMIR COSTADELE (MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: À f. 577-578 o autor, com a concordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, s requeridas, renuncia ao direito em que se funda a presente ação, requerendo a extinção do feito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Diante disso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e Sem custas, por ser o requerente beneficiário de Justiça gratuita, pedido que defiro nesta oportunidade. na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002561-20.2000.403.6000 (2000.60.00.002561-5) - MARIA DA CONCEICAO NEVES PINHEIRO (MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL)

SENTENÇA: Extingo a presente execução em relação a MARIA DA CONCEIÇÃO NEVES PINHEIRO, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito. Solicite-se à instituição financeira depositária a transferência do valor de R\$ 192,15, bloqueado pelo Sistema Bacen-Jud em conta da titularidade de MARIA DA CONCEIÇÃO NEVES PINHEIRO. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002689-06.2001.403.6000 (2001.60.00.002689-2) - COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0007323-45.2001.403.6000 (2001.60.00.007323-7) - ZULEICA DASSAN DE ALMEIDA X ARMANDO CASSIANO DE ALMEIDA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos, em sentença. Zuleica Dassan de Almeida e Armando Cassiano de Almeida ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando (a) a declaração de extinção da obrigação contratual ou da quitação do imóvel; (b) a condenação da CEF a devolver a importância paga a maior pelos Autores, este montante acrescido de juros moratórios, atualização monetária; (c) a devolução do dobro da

quantia paga a maior, a título de perdas e danos materiais; (d) a declaração de irregularidade do cálculo do saldo devedor em 84,32% (inflação do mês de março de 1990, Plano Collor); (e) a irregularidade de reajuste durante o Plano Real, reajustes estes que não teriam respeitado os reajustes dos benefícios dos autores desde 1995; (f) a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, da verba honorária e das custas processuais. Requereram a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que fossem suspensos os atos jurídicos nulos como o leilão do imóvel objeto desta lide, a averbação da carta de arrematação ou de adjudicação do imóvel junto à Matrícula n.º 42.770 do Cartório do 1º Ofício de Campo Grande-MS e a inscrição dos nomes dos Requerentes no SERASA, no SPC e no CADIN. Juntaram cópias de documentos e documentos às fls. 31/53. Às fls. 57/58, decisão que indeferiu o pedido dos Requerentes de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo em vista que o Decreto-lei n.º 70/66 foi considerado constitucional pelo STF, considerando que não havia demonstração, na ocasião, de que a CEF aplicava índices de reajuste além do contratado, na evolução do financiamento e levando em conta que a taxa de juros efetiva era de 8,9472%. A CEF nomeou a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, empresa pública federal, à autoria (fls. 60/63), juntando os documentos de fls. 64/102, razão pela qual o feito foi suspenso (fls. 103) para manifestação dos Autores, em cinco dias. Manifestação dos Requerentes às fls. 104/105, pela improcedência do pedido de nomeação e pela manutenção da CEF no pólo passivo da presente ação, motivo pelo qual o pedido foi indeferido (fls. 106) e o prazo para a contestação reaberto. A CEF e a EMGEA contestaram os argumentos da inicial às fls. 108/162, oportunidade em que alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade de parte passiva da CEF, a falta de causa de pedir na exordial, a carência de ação acerca da falta de interesse de agir no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e suspensão da execução extrajudicial e, no mérito, (a) afirmaram que o plano de reajuste das prestações ocorreu de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP; (b) esclareceram que a categoria profissional que regia, inicialmente, os reajustes das prestações era a de afins aos autônomos e assemelhados, sendo que não foi estabelecido, no contrato, limite de comprometimento inicial de renda; (c) informaram a impossibilidade da revisão de índices no caso da categoria profissional de afins aos autônomos e assemelhados; (d) admitiram a revisão de índices a partir da alteração da categoria profissional de afins aos autônomos e assemelhados para a de afins da previdência social - aposentados; (e) alegaram que os índices em comento são obtidos junto à fonte pagadora, razão pela qual não há possibilidade de divergência nos índices de reajustes aplicados; (f) aduziram que a parte autora não produziu prova com a inicial de que os índices/percentuais de reajuste aplicados a partir da vigência da categoria profissional de afins da previdência social - aposentados são divergentes; (g) afirmaram que nenhum reajuste indevido foi aplicado às prestações quando do denominado Plano Collor; (h) disseram que não ocorreu nenhuma irregularidade no âmbito do sistema Financeiro da habitação - SFH com a implantação do Plano Real; (i) alegaram que os Autores não indicam qual é a ilegalidade da exigência do coeficiente de equiparação salarial - CES; (j) informaram que nenhum reajuste aleatório ou ilegal foi aplicado à parcela do seguro; (k) esclareceram que, no caso, não houve contribuição ao fundo de compensação de variações salariais - FCVS, seja a vista ou como parcela do encargo mensal, conforme se extrai da cláusula 39ª do termo aditivo ao contrato de financiamento habitacional; (l) asseveraram que não houve contratação e cobrança de taxa de crédito e administração - TCA; (m) afirmaram que os autores não têm razão de pedir a correção do saldo devedor em abril/90 pelo índice 41,28% ao invés da aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março/90; (n) esclareceram que o contrato em exame não está em execução judicial nem extrajudicial, inexistindo portanto o procedimento atacado na inicial e previsto no Decreto-lei n.º 70/66; (o) alegaram que o contrato de financiamento habitacional tem liquidez e é um título executivo extrajudicial, com quantum debeat apurável mediante a aplicação das condições pactuadas entre as partes, que abrange quatro contratos distintos, quais sejam, compra e venda, mútuo, hipoteca e seguro; (p) discordaram da juntada de laudo matemático financeiro que as partes autoras disseram que trariam aos autos; (q) informaram que não houve quitação da dívida pelos autores, até mesmo porque não há relação ou vinculação entre o saldo devedor do financiamento habitacional com o valor venal do imóvel; (r) discordaram do pedido de condenação em danos morais e materiais já que não há prova, nos autos, de que os nomes dos Autores foram inscritos em órgãos/serviços de proteção ao crédito e (s) disseram que não há indébito a ser repetido pelas razões retro mencionadas. Juntaram documentos às fls. 163/243. Réplica às fls. 258/297. A CEF pediu o julgamento conforme o estado do processo ou o julgamento antecipado da lide, às fls. 303. Os Autores pediram a produção de prova pericial (fls. 309/310). Audiência de tentativa de conciliação (fls. 311), realizada aos 9 de junho de 2004, sem êxito. Decisão saneadora às fls. 319/322, oportunidade em que foi deferido o pedido de produção de prova pericial, foi nomeado perito e foram formulados quesitos do juízo. A CEF impugnou a concessão de Justiça gratuita aos autores, que tramitou em autos apartados (2002.60.00.006261-0), em que foi rejeitada a impugnação do direito à assistência gratuita (fls. 323/326). A CEF nomeou assistentes técnicos e formulou quesitos às fls. 329/342, que foram deferidos pelo Juízo às fls. 361/362, ocasião em que foram acrescentados mais quesitos do Juízo. A Autora juntou contra-cheques às fls. 364/368. Laudo pericial juntado às fls. 376/462, sobre o qual manifestaram-se os Autores às fls. 467/470 e a CEF às fls. 471, ocasião em que a Ré CEF requereu esclarecimentos da Perita e juntou parecer técnico às fls. 472/479. Esclarecimentos da Perita às fls. 483/485. Foi designada nova audiência de tentativa de conciliação (fls. 499/501), sem êxito (fls. 502). Vieram os autos conclusos para sentença aos 14 de novembro de 2011 (fls. 502). É o relatório. Decido. Presentes os

pressupostos processuais de existência e de validade, passo ao exame das condições da ação. Em primeiro lugar, verifico que a EMGEA figura indevidamente no pólo passivo da presente relação processual, já que a CEF é a única parte legítima para figurar no pólo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, conforme inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação à EMGEA, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao interesse processual, observo que os Autores não têm interesse em pedir a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e a suspensão da execução extrajudicial, vez que não há sequer notícia nos autos sobre a existência deste procedimento contra eles, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange a tais objetos. O mesmo ocorre com relação ao pedido de indébito referente ao pagamento de taxa de crédito e administração - TCA (que os Autores dizem ter pago a vista, às fls. 4, primeiro parágrafo) e de contribuição ao fundo de compensação de variações salariais - FCVS (que os autores dizem ter pago, às fls. 3, último parágrafo), tendo em vista que esta cobrança é inexistente, conforme se extrai da cláusula 39ª do termo aditivo ao contrato de financiamento habitacional (prova documental acostada aos autos) e da inexistência de contratação e cobrança de taxa de crédito e administração - TCA no mesmo contrato juntado aos autos. Quanto aos outros pedidos dos Autores, passo ao exame do mérito. Com relação ao cálculo do saldo devedor em 84,32% (inflação do mês de março de 1990, Plano Collor), o STJ já entendeu, em inúmeros julgados, pela legalidade da aplicação do IPC de março de 1990/dos 84,32%, de modo que o pedido deve ser indeferido, com base em jurisprudência pacífica de Tribunal Superior. No que tange à alegação dos Autores de irregularidade de reajuste durante o Plano Real, reajustes estes que não teriam respeitado os reajustes dos benefícios dos autores desde 1995, não observo, nos autos, a comprovação de tal afirmação, de modo que, com base no artigo 333 do Código de Processo Civil, afastou-a. O pedido de declaração de extinção da obrigação contratual ou da quitação do imóvel, o pedido de condenação da CEF a devolver a importância paga a maior pelos Autores, este montante acrescido de juros moratórios, atualização monetária, com a devolução do dobro da quantia paga a maior, a título de perdas e danos materiais, bem como o pedido de condenação da CEF ao pagamento de danos morais, da verba honorária e das custas processuais devem ser analisados conjuntamente, vez que interligados e dependentes entre si. Tendo em vista que não há, nos autos, prova de que a cobrança por parte da CEF foi a maior, tampouco de que os nomes dos Autores tenham sido enviados aos órgãos de proteção ao crédito ou que tenha sido realizado qualquer ato acerca da alienação extrajudicial, tais pedidos devem ser indeferidos, por faltar-lhes fundamentação fática. No mesmo sentido, afastou a conclusão da Perita (fls. 383), de que o plano de equivalência salarial não foi obedecido, vez que em nenhum momento os Autores demonstraram ter levado à CEF a informação de que as prestações eram reajustadas incorretamente. Os Autores buscaram a CEF, conforme se extrai dos autos, apenas para a alteração da categoria profissional em que se enquadrava Zuleica Dassan de Almeida, de afins aos autônomos e assemelhados para a de afins da previdência social - Aposentados, sendo que esta é monitorada pela CEF, isto é, os índices de reajuste dos proventos de aposentadoria são obtidos junto ao INSS. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu no caso em questão. As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por faltar legitimidade de parte, com relação à EMGEA. Da mesma forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, no que tange aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, de suspensão da execução extrajudicial, de repetição de indébito referente ao pagamento de taxa de crédito e administração - TCA e de contribuição ao fundo de compensação de variações salariais - FCVS. Quanto aos demais pedidos, julgo improcedente a demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, nos termos da fundamentação. Condene os Autores, solidariamente, ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4, do Código de Processo Civil, ficando tal condenação, porém, sobrestada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Campo Grande, 6 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0007014-87.2002.403.6000 (2002.60.00.007014-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-56.1999.403.6000 (1999.60.00.008064-6)) MARIA ANGELA MATOSSI(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000169-05.2003.403.6000 (2003.60.00.000169-7) - VERA LUCIA ISIS DO NASCIMENTO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se a sentença proferida nestes autos, a fim de que seja dada ciência para a requerida Larcky - Sociedade de Crédito Imobiliário S/A. SENTENÇA: TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL (conciliação) Classe Processo n.º ORDINÁRIA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EMBARGOS À EXECUÇÃO (SFH) 0000169-05.2003.403.60000003367-79.2005.403.60000005977-78.2009.403.6000 Partes VERA LÚCIA ISIS DO NASCIMENTO X CEF/EMGEA/LARCKY DATA: 05 de março de 2012, às 14:30h. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande/MS. JUIZ PRESIDENTE: MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. Adriana Delboni Taricco. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes: a CEF, por meio de sua preposta Ariane Souza Cruz Moreira, acompanhada do advogado, Dra Maria Silvia Celestino OAB/MS 7889-A/MS, bem como a executada, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). Daniel Gomes Guimarães OAB/MS 12239. Iniciada a audiência, a CEF protestou pela juntada da carta de preposição, o que restou deferido. A CEF apresentou proposta de acordo para liquidação do saldo devedor nos seguintes termos: o saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas) atualmente é de R\$ 121.146,00, podendo ser quitado à vista pelo valor de R\$ 33.971,36, incluídos custos e honorários, até a data de 01/04/2012, podendo ser utilizado o valor depositado judicialmente de R\$ 4.736,71, restando a diferença de R\$ 29.234,65 a ser paga à vista, ou parcelada, com a entrada mínima de R\$ 7.569,22. Ressalta a CEF que caso não seja quitado o acordo até a data aprazada, o crédito objeto desta ação retornará às suas condições originárias no que tange ao valor da dívida, juros, atualização monetária e multas incidentes. A autora apresentou contraproposta, para pagar R\$ 15.000,00 de entrada, mais o valor depositado à CEF, parcelando o restante, com o que a CEF concordou, nos seguintes termos: entrada de R\$ 15.000,00, parcelando o valor remanescente de R\$ 14.234,65 em 36 vezes mensais e sucessivas com vencimento todo dia 1º de cada mês, vencendo a primeira parcela em 01/06/2012 - já descontado o valor depositado de R\$ 4.736,71 -, valor este que será corrigido pela CEF na data de 01/05/2012, ocasião em que a autora pretende realizar o pagamento. As partes renunciam ao direito sobre que se fundam as ações. Pela MMª. Juíza Federal Substituta foi dito que: Tendo em vista o acordo implementado pelas partes, em audiência, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes renunciaram ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, conta nº 305.409-9, operação 005, agência 3953, na CEF, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes das deliberações, acima mencionadas. :0,10 Após, intime-se a União e expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita que atuou nestes autos. Oportunamente, arquivem-se.

0003687-66.2004.403.6000 (2004.60.00.003687-4) - JOEL MAIDANA NOGUEIRA X ALADY DE SOUZA NOGUEIRA X DORACY DE SOUZA NOGUEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. JOEL MAIDANA NOGUEIRA, ALADY DE SOUZA NOGUEIRA e DORACY DE SOUZA NOGUEIRA, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, postulando: (a) a declaração de que o presente contrato conta com cobertura do FCVS; (b) a observância obrigatória do Plano de Equivalência Salarial - PES por parte das Rés, refazendo-se todos os cálculos, considerando como reajuste salarial os decorrentes da data base dos mutuários titulares do contrato, com a consequente declaração de que os autores devem receber todas as quantias pagas indevidamente a título de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS já que este incidiu sobre prestações pagas a maior; (c) a declaração de que na transição do cruzeiro para a URV não houve ganho real de salário ou reajuste salarial; (d) a determinação de que a prestação de março de 1990 não seja aumentada por conta de inexistência de reajuste salarial; (e) a declaração de ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, determinando-se a sua devolução integral, com juros e correção monetária; (f) o reconhecimento de que o percentual das taxas de seguros sobre a prestação deve permanecer o mesmo que foi inicialmente pactuado; (g) a declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB não era dever dos autores e a condenação das Rés a devolver os valores pagos a este título; (h) a determinação de que o Sistema de Amortização Constante - SAC é o que deve ser utilizado para a amortização do saldo devedor, com o decorrente recálculo de todo o financiamento; (i) o reconhecimento de que a partir do mês de março de 1990 os percentuais de correção monetária do saldo devedor

devem ser os mesmos aplicados na poupança; (j) a determinação de que, a partir de 1991, o saldo devedor e os juros contratuais sejam corrigidos pelo INPC; (k) a determinação de que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado no contrato como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos, até o final do contrato de financiamento em questão; (l) o reconhecimento de que a forma de amortização do saldo devedor é feita incorretamente, determinando-se à Ré que primeiro amortize o saldo devedor e depois proceda a correção do mesmo; (m) a determinação de que, no cálculo do saldo devedor, seja expurgado eventual anatocismo contra o mutuário, com recálculo, sem contar juros sobre juros; (n) a condenação da Requerida à devolução dos valores recebidos a maior, devidamente corrigidos; (o) por fim, que se proíba a CEF de leiloar extrajudicialmente o imóvel em questão. Juntaram documentos de ff. 85-181. Foi tentada, logo de início, a conciliação das partes, mas sem sucesso (f. 192). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido em parte (ff. 207-9), autorizando a realização de depósitos judiciais e obstando a inclusão do nome dos autores nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. A CEF e a EMGEA apresentaram contestação às ff. 213-317, oportunidade em que sustentaram: (a) a ilegitimidade passiva ad causam da CEF por ter cedido o contrato objeto da demanda para a EMGEA; (b) a ilegitimidade passiva de ambas com relação ao seguro; (c) o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal; (d) a inépcia da inicial por falta de causa de pedir; (e) o cumprimento da CEF no que tange ao reajuste das prestações de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, observando, no caso, o índice previsto para a categoria dos autônomos; (f) que a quitação do contrato pelo FCVS não é possível em razão da duplicidade de financiamento em nome de uma das mutuárias; (g) que nos contratos baseados na categoria dos autônomos os mutuários não tem direito a revisão de índices; (h) que a vinculação da prestação ao salário mínimo contraria a CF/88, razão pela qual foi substituída pela correção pelo IPC, em seguida pelo BTN e, a partir de 1993, pelo índice de correção salarial das categorias com data-base em maio; (i) que as prestações não foram corrigidas pelo índice dado pelo IPC/IBGE de março de 1990 (84,32%); (j) que, de acordo com a planilha de evolução do financiamento - PEF juntada aos autos, os índices de reajuste do saldo devedor em maio, junho, julho e agosto de 1990 não condizem com o que é dito na inicial; (k) que não ocorreu qualquer irregularidade no âmbito do sistema financeiro da habitação com a implantação do Plano Real, sendo que as prestações, no período de abril ou maio a julho ou agosto de 1994, foram reajustadas mensalmente com base na variação da URV, de acordo com a paridade cruzeiro real/URV; (l) que, a partir de 1º de julho de 1994, o saldo devedor foi convertido para real mediante a divisão do valor em cruzeiros reais do saldo devedor de junho/94 pelo fator de conversão (CR\$ 2.750,00); (m) que o coeficiente de equiparação salarial - CES tem respaldo legal anterior à Lei n. 8.692/93; (n) que o percentual exigido a título de seguro seguiu os ditames da SUSEP; (o) que não houve cobrança a maior a título de fundo de compensação das variações salariais - FCVS; (p) que a parte autora não pagou a contribuição afeta ao Fundo de Assistência Habitacional-FUNDHAB; (q) que a metodologia de cálculo, sistema francês de amortização ou Tabela Price, foi corretamente empregado pela CEF; (r) que não há amparo legal, tampouco contratual, para que haja alteração, a pedido unilateral da Autora, do sistema aplicado pelo sistema de amortização constante ou hamburguês; (s) que não foi utilizada a Taxa Referencial - TR como indexador de correção do saldo devedor, mas, sim, a variação trimestral da UPC; (t) que não houve cobrança de juros acima da taxa contratual; (u) que a multa contratual não se confunde com multa moratória; (v) que é legal e constitucional o procedimento de execução extrajudicial regido pelo decreto-lei n. 70/66; (w) que o contrato de financiamento habitacional é líquido; e (x) que não há proibição legal de promoção da execução da dívida diante o ajuizamento de qualquer ação. Impugnou, por fim, o cálculo apresentado pela parte autora. Réplica às ff. 385-425. As partes informaram não ter outras provas a produzir (ff. 427-8 e 430). Saneado o processo, foram rejeitadas as preliminares arguidas e determinada a produção de prova pericial (ff. 431-6). A UNIÃO postulou seu ingresso no feito na qualidade de assistente (ff. 438-9), o que foi deferido à f. 478. O laudo pericial foi acostado às ff. 497-513 sobre o qual as partes manifestaram-se às ff. 516-7 e 518-21. O perito ainda prestou esclarecimentos às ff. 526-32 e 571-81. A CEF solicitou novos esclarecimentos às ff. 538-41 e 588-91, mas este último pedido foi indeferido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, que as questões preliminares arguidas foram afastadas às ff. 431-6, não se tendo notícia de reforma da decisão em grau de recurso. Com isso, estando atendidas as condições e os pressupostos processuais, passo ao exame dos pedidos. Análise, inicialmente, o pedido dos Autores de que seja declarado seu direito à cobertura do saldo devedor do financiamento pelo FCVS. A esse respeito é imperioso que se diga que, muito embora a duplicidade de financiamentos tenha restado incontroversa nos autos, também não há dúvida sobre o fato de que a parcela relativa ao FCVS foi efetiva e regularmente cobrada dos autores por quase 20 anos. E, ainda que se diga que na data da assinatura do contrato (1985) a CEF não tinha condições de controlar quais mutuários já haviam usufruído o benefício, as cobranças do FCVS continuaram mesmo após a criação do CADMUT. Logo, em respeito à boa-fé objetiva e à tutela da justa confiança, não me parece razoável, após duas décadas de financiamento, negar aos autores a cobertura pela qual eles pagaram regularmente. Não parece ser outra, aliás, a linha de entendimento do STJ, ao menos em relação aos contratos anteriores a 1990, como se percebe no seguinte julgado, o qual, é mister destacar, seguiu o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTA-TIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINIS-TRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E

RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.(...)2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.(...)18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1133769/RN - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 18/12/2009)Destarte, tendo sido o contrato objeto da demanda firmado antes de 1990, ao caso dos autos aplica-se o entendimento pacificado na jurisprudência, pelo rito dos recursos repetitivos, de modo que se revela forçoso reconhecer o direito dos autores à cobertura do FCVS. Já no que diz respeito ao Plano de Equivalência Salarial - PES, pedem os autores a revisão do contrato, alegando não ter sido observado o índice de reajuste do salário mínimo, aplicável aos casos em que o mutuário se enquadra na categoria dos autônomos. A CEF, por sua vez, sustenta que a vinculação do reajuste das prestações ao salário mínimo, em que pese previsto no contrato (f. 90), não encontra amparo na atual ordem constitucional, razão pela qual os índices aplicáveis ao longo do financiamento foram o IPC, o BTN e, por fim, o da categoria com data-base em maio de cada ano. Verifico, contudo, que o mesmo raciocínio que norteou o julgado citado acima é aplicável a esta questão, ou seja, as regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual, de modo que, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebrara. Mais claramente, uma vez pactuado o reajuste das prestações pelo mesmo índice de correção do salário mínimo, o pacta sunt servanda vigora para ambas as partes, devendo ser respeitada a regra acordada, pois ela não era ilegal ou inconstitucional na ocasião do contrato e nem mesmo é agora. De fato, a vedação do art. 7º, IV, in fine, da CF obsta, p.ex., a estipulação de preço em salários mínimos, mas não a utilização do mesmo índice para correção das prestações do financiamento, mormente quando estamos diante de um sistema que utiliza a variação salarial da categoria e de uma categoria que não possui salários fixos. Nesse sentido: SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. REVISÃO DE PRESTAÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.004/90. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.I - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.II - Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.III - Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 962162/SC - QUARTA TURMA - DJ 01/10/2007)Vê-se, com isso, que assiste razão aos autores quando alegam que o PES não foi observado pela CEF e que as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo. Por outro lado, não se pode fechar os olhos para a afirmação do Perito no sentido de que os índices de reajustes do Plano de

Equivalência Salarial, no caso baseado no salário mínimo, estão mais altos que os índices da CEF (f. 501). Em suma, portanto, foram cobradas dos autores prestações em valor inferior àquele que seria exigido se fosse adotado o índice de reajuste igual ao do salário mínimo, fato cuja única repercussão negativa para os mutuários é um saldo devedor maior. No caso dos autos, contudo, tal saldo encontra-se coberto pelo FCVS, de modo que não vislumbro razão para acolher a pretensão dos requerentes, já que a procedência seria em seu prejuízo. E, vale dizer, não estamos diante de hipótese de perda do interesse processual, ainda que superveniente, pois se trata de conclusão a que se chegou em sede de cognição exauriente, após profunda instrução da causa, inclusive com prova pericial, não se configurando mero juízo de delibação. A conclusão é pela improcedência do pedido e, nesse sentido, deve fazer coisa julgada material. Conclui-se, portanto, pelo não acolhimento da pretensão. Já no que tange ao pedido de declaração de que na transição do cruzeiro para a URV não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, verifico que não há utilidade ou necessidade em tal análise, tendo em vista que, mesmo que se considere que houve ganho real, não há prova nos autos que demonstrem que a CEF tenha alterado o valor das prestações a maior do que poderia ter feito. Deveras, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, no período em questão, a URV era indexador geral de regulação da economia, de modo que sua incidência sobre as prestações dos financiamentos imobiliários não causou prejuízo aos mutuários, cujos salários também variaram conforme a variação da URV. A questão aqui, vale frisar, não diz respeito à ocorrência ou não de ganho salarial, mas de indexação da economia. Quanto ao pedido de determinação de que a prestação de março de 1990 não fosse aumentada por conta de inexistência de reajuste salarial, verifico que não houve reajuste mediante a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%), até porque, conforme aponta o contrato (f. 90v.) e foi confirmado pela perícia (f. 499), o saldo devedor era corrigido pela variação trimestral da UPC. Ademais, mesmo que a CEF tivesse aplicado o IPC de março de 1990, o STJ já entendeu, em inúmeros julgados, pela legalidade da aplicação dos 84,32%, de modo que o pedido dos Autores seria, da mesma forma, indeferido. Os Autores também pedem a declaração de ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, com a devolução integral, com juros e correção monetária. O Superior Tribunal de Justiça, porém, já julgou inúmeras vezes pela admissão da aplicação do CES, desde que previamente pactuado em contratos realizados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, como ocorre no caso em tela. Não assiste razão aos Autores ao asseverarem que não havia base legal para a aplicação do CES na data em que o primeiro contrato foi firmado, 1º de dezembro de 1988, tendo em vista o artigo 29 da Lei n.º 4.380/64 c/c a Resolução da Diretoria - RD n.º 18/84 do BNH c/c a Circular n.º 1.278/88 do Banco Central do Brasil - BACEN. Com relação ao pedido de reconhecimento de que o percentual das taxas de seguros sobre a prestação deve permanecer o mesmo que foi inicialmente pactuado, verifico que, conforme apontou a perícia, tal percentual variou, inicialmente, entre 7,86% e 11,75%, subindo a partir daí para 17,11%, passando em seguida por percentuais como 43,85%, 32,52%, 109%, 52,03% e, enfim, baixando para 17,08% (f. 500). Destarte, tomando por base a prova pericial juntada nos autos, bem como o fato de que deve ser respeitado o pacto firmado entre as partes, entendo merecer acolhida o pedido dos autores nesse aspecto, já que restou demonstrado o descumprimento contratual, em especial da cláusula décima sexta, segundo a qual não só a prestação variará conforme o índice de aumento da categoria profissional, mas, também, os acessórios, entre os quais está o seguro (f. 90). Com isso, fazem jus os autores ao recálculo dos valores pagos a título de seguro, sendo ambas as requeridas solidariamente responsáveis pela restituição, já que a CEF foi com quem os autores contrataram e a Seguradora era a destinatária final dos recursos. A mesma observância dos termos do contrato que devem fundamentar o respeito ao percentual inicial do seguro milita, contudo, contra os autores no que tange à TAC, regularmente pactuada. Destarte, em não havendo demonstração concreta da sua abusividade, não há como excluir a cobrança, pois ela não se afigura ilegal. Com relação ao pedido de declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB não era dever dos autores e a condenação das Rés a devolver os valores pagos a este título, de rigor o seu indeferimento. De fato, em que pese a alegação das Requeridas de que o pagamento da contribuição relativa ao FUNDHAB não coube aos Autores e não foi por eles realizado, ressalto que, mesmo que tenha sido cobrado FUNDHAB dos mutuários, como valor incorporado à dívida confessada, não haveria ilegalidade a ser corrigida judicialmente. Isso porque a contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil e, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória, ela pode ser objeto de contrato, pactuando-se que os mutuários são os responsáveis pelo seu pagamento, configurando-se tal cláusula ato jurídico perfeito, sem qualquer vício ou irregularidade a ser sanada. Os Autores requerem, também, a determinação de que o Sistema de Amortização Constante - SAC seja utilizado para a amortização do saldo devedor, com o decorrente recálculo de todo o financiamento. A adoção do sistema pactuado, porém, constitui ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), não podendo, assim, ser suprimido do contrato, por qualquer razão. Os autores, ao que tudo indica, mostraram-se como sendo pessoas esclarecidas e com bom nível de escolaridade. Portanto, não comprovaram, neste feito, de nenhuma forma, que desconheciam o plano que seria estabelecido no contrato. Ademais, nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, ocasião em que os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a

devolução do principal, acrescido dos juros). A Tabela Price, ou Sistema Francês, leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior e sendo pagos na mesma data. Do total da prestação paga, o que sobra após o pagamento dos juros destina-se à amortização do principal. Vê-se, com isso, que na prestação do mês seguinte não haverá resquícios de juros anteriores, quitados antes da amortização, de modo que os novos juros só incidem sobre o saldo remanescente do capital, não havendo de se falar, então, em capitalização. Assim sendo, a cláusula contratual que prevê o sistema francês de amortização só pode ser substituída, alterada, diante de acordo de vontades dos contratantes, Autores e Ré. Os Autores pedem, ainda, o reconhecimento de que a partir do mês de março de 1990 os percentuais de correção monetária do saldo devedor devem ser os mesmos aplicados na poupança. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em inúmeros julgados, que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é permitida a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária do saldo devedor, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/91, como é o caso dos presentes autos, já que houve previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. Em suma, sendo a TR o índice utilizado para correção dos saldos de poupança, não há vício na sua utilização, seja por previsão legal, seja contratual. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, pacificou, por maioria absoluta, que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é 84,32%, consoante variação do IPC. Assim sendo, de rigor o indeferimento desse pedido formulado pelos Autores na exordial. Os Autores também pedem a determinação de que, a partir de 1991, o saldo devedor e os juros contratuais sejam corrigidos pelo INPC. Restou comprovado nos autos, porém, que a CEF agiu de acordo com o contrato de financiamento firmado com os Autores, não sendo razoável exigir a aplicação de um índice específico não previsto pela partes no negócio jurídico. Vale dizer, ainda, que o artigo 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o artigo 25 da Lei 8.692/93 estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. A CEF aplicou, nos contratos em questão, a taxa de juros efetivos fixada entre as partes, em montante inferior a 12% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. Já quanto ao pedido de determinação de que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado no contrato como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos até o final do contrato de financiamento em questão, de rigor o seu indeferimento, tendo em vista que a previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas, sim, de um único índice, uma vez que os juros efetivos de 10,2524% decorrem da aplicação mensal dos juros nominais de 9,80%, cuja taxa é anual. Conforme se extrai do laudo pericial acostado aos autos (f. 502), houve a incidência de juros efetivos de 10,2524% ao ano. Tal taxa tem amparo legal, pois o parágrafo 3º do artigo 192, da Constituição Federal não era auto-aplicável, conforme decidido pelo STF na ADIN n. 4 e pacificado na Súmula Vinculante n. 7, bem como amparo contratual. Nada de irregular, por conseguinte, houve na incidência de juros no financiamento em tela. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, no tocante à limitação de juros, a teor da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, há também previsão contratual nesse sentido, razão pela qual improcede o pedido de aplicação de juros simples. Quanto ao pedido de reconhecimento de que a forma de amortização do saldo devedor foi incorreta, determinando-se às Rés que primeiro amortizem o saldo devedor e depois procedam à correção do mesmo, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido contrário à pretensão dos Autores tendo, inclusive, publicado a Súmula n. 450 que dita que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Com relação ao pedido de determinação de que, no cálculo do saldo devedor, seja expurgado eventual anatocismo contra os mutuários, com recálculo sem contar juros sobre juros, verifico que não restou comprovada nos autos a realização de indevida capitalização de juros. De fato, a perícia judicial atestou que a capitalização mensal ocorrida no caso dos autos foi decorrente, na verdade, da aplicação de juros compostos, característica do Sistema Francês de Amortização, ou Tabela Price. Mais do que isso, confirmou que houve capitalização inferior a um ano, porém, não superou a taxa estabelecida no contrato (f. 501). Vê-se, com isso, que não houve, no caso dos autos, capitalização indevida de juros, pois, como já visto acima, o uso da Tabela Price não é ilícito e o contrato não foi desrespeitado. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aliás, em diversos julgados já se manifestou sobre o tema, posicionando-se no sentido de que, em sendo a prestação definida no contrato composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois não há nova incidência de juros sobre o resultado da incidência anterior. Destarte, em não havendo demonstração de abuso ou onerosidade excessiva, não cabe ao Poder Judiciário alterar as cláusulas contratuais livremente pactuadas, de modo que não há cobrança indevida de juros sobre juros quando o valor previsto para a prestação mensal for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. E nem se diga que, no financiamento em tela, houve amortização negativa em virtude do pagamento

insuficiente para cobrir pelo menos os juros, pois, neste caso, a incidência de juros sobre juros não se deve ao valor insuficiente da prestação, mas, sim, do pagamento, não podendo a parte beneficiar-se com a própria torpeza, mormente em Juízo. Outrossim, não se pode perder de vista que o presente contrato conta com cobertura do FCVS, consoante declarado alhures, de modo que a amortização negativa repercute em um saldo devedor maior que não será exigido dos autores. Ademais, nada há a reparar, também, no que tange à forma contratualmente prevista para amortização do saldo devedor, primeiro corrigindo-se o montante para depois abater o valor pago na prestação mensal, pois, além de matematicamente correta - já que os recursos estiveram à disposição do mutuário no período -, é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. E, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC, o que não ocorreu no caso em questão. As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Por fim, os Autores postulam a restituição dos valores cobrados em razão da mora, os quais, diante de todo o decidido acima, revelam-se legítimos, já que, com exceção da parcela relativa ao seguro, não houve erro na evolução do financiamento que tenha dado ensejo a cobranças indevidas. Enfim, não havendo cobranças indevidas, não há ilegalidade na incidência de encargos da mora sobre pagamentos feitos a destempo, os quais, aliás, não se distanciaram do que foi regularmente pactuado. Assim sendo, ante todo o exposto acima e nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda para o fim de declarar o direito dos autores à cobertura do saldo devedor do contrato objeto da demanda pelo FCVS, bem como condenar solidariamente as requeridas a recalcular a parcela relativa ao seguro cobrada dos autores em cada prestação mensal, fazendo incidir o mesmo índice de reajuste do restante da prestação de modo a manter o percentual inicialmente pactuado, restituindo os valores cobrados a mais devidamente atualizados desde a data de cada cobrança indevida. Ficam, porém, desde logo autorizadas as requeridas a efetuarem a compensação de tais valores com montante eventualmente devido pelos autores. Condeno os Autores, solidariamente, ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma das requeridas, nos termos do art. 20, 3º e 4, do CPC, e deixo de condenar as requeridas por terem sucumbido de parte mínima do pedido, consoante o disposto no art. 21, p.ú., do CPC. P.R.I. Campo Grande-MS, 9 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0006441-44.2005.403.6000 (2005.60.00.006441-2) - EUNICE SILVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e não havendo manifestação no prazo de dez dias, os autos serão remetidos ao arquivo

0010123-07.2005.403.6000 (2005.60.00.010123-8) - ORLANDO CAMPOS DE BARROS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Vistos, etc. ORLANDO CAMPOS DE BARROS, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSS visando à concessão de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, em 18 de janeiro de 2002. Narrou ter requerido aposentadoria por tempo de serviço, a qual, porém, foi indeferida por falta de tempo de contribuições. Alegou que toda a documentação necessária foi apresentada, inclusive justificação judicial, mas vários períodos trabalhados não foram considerados. Aduziu, enfim, ter documentos que comprovam o trabalho prestado para a empresa Castrol do Brasil entre 22/4/64 e 27/11/64; para a CONAB entre 30/11/64 e 14/7/66; para seu próprio pai, na fazenda deste último, entre 11/8/67 e 31/1/71; na fazenda de José de Barros Netto entre 1º/2/71 e 30/7/78, bem como, para o mesmo empregador, entre 1º/3/83 a 31/13/84. Juntou documentos de ff. 10-180. O INSS apresentou contestação às ff. 189-205, em que alegou, inicialmente, haver divergências nos documentos relativos ao período de 22/4/64 a 27/11/64 e 30/11/64 a 14/7/66, pois o número da CTPS que consta dos documentos é de uma carteira emitida em data posterior. Ainda assevera que os documentos não configuram início de prova material e que não são contemporâneos aos fatos. Aponta, ainda, divergências decorrentes das informações constantes na declaração de casamento do autor em cotejo com os documentos apresentados em relação ao período de 11/8/67 a 31/1/71. Também alega a falta de início de prova material e impugna a declaração prestada pelo próprio pai do autor. Por fim, destaca que no período de 1º/2/71 a 31/12/84 constituiu empresa e declarou domicílio na cidade de Corumbá-MS, muito embora alegue que trabalhava como vaqueiro/tratorista. Réplica às ff. 208-11. O autor protestou pela produção de prova testemunhal (f. 214), enquanto que o INSS requereu a oitiva do autor em depoimento pessoal (f. 216). Mas os requerimentos de provas foram indeferidos à f. 217. Por determinação do Juízo, a Castrol do Brasil Ltda. e a CONAB apresentaram, às ff. 223-5 e 227-30, respectivamente, documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios do autor. Enfim, o INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo acerca do pedido de aposentadoria do autor, no qual se

constata a concessão do benefício e, inclusive, a revisão da RMI (ff. 255-522). Instado a se manifestar a respeito, o autor insistiu no seu interesse em relação ao período compreendido entre 1º/2/71 e 31/12/84, o qual, no seu entender, possibilitaria a concessão do benefício na data do primeiro requerimento administrativo, em 2002 (ff. 526-7). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, verifico, de fato, não haver necessidade de novas provas, razão pela qual passo a conhecer do pedido remanescente. Diz-se remanescente porque no curso do demanda foi concedida, administrativamente, aposentadoria ao autor, processo em que, segundo o próprio requerente confirma, foi reconhecido o período de 01.02.1971 a 31.12.1984, trabalhados na forma celetista na Fazenda de seu pai (f. 526). Prosseguindo, então, a análise dos pedidos, entendo que, em relação ao período de 22/4/1964 a 27/11/1964, restou demonstrado o tempo de serviço, haja vista os documentos de ff. 223-5, fornecidos pela própria empresa empregadora, que atestam o vínculo empregatício. Não é diferente em relação ao período de 30/11/1964 a 14/7/1966, também corroborados por documentos fornecidos pela própria empregadora (ff. 227-30). E as alegações do INSS, vale dizer, não se prestam a infirmar as conclusões acima. Com efeito, as divergências apontadas nos documentos em relação ao nome do autor e ao número da sua CTPS restaram devidamente esclarecidas, pois seu nome foi alterado no registro de nascimento para inclusão do nome de seu pai (f. 17v.) e a CTPS emitida após os contratos de trabalho, cuja cópia consta dos autos (f. 22), é uma 3ª via, ou seja, mantém o número da via emitida anteriormente, a qual foi utilizada para o preenchimento do registro de empregado (ff. 18 e 20). Já em relação à não contemporaneidade dos documentos, insta salientar que a alegação só se aplica às declarações de ff. 19 e 21, e não aos registros de empregados, os quais, ao contrário do que afirma o INSS, servem como prova do vínculo empregatício e, por conseguinte, do tempo de serviço. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.(...)2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato.(...)4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 270575/SP - SEXTA TURMA - DJ 13/08/2001)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRATORISTA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.- As cópias do registro de empregado e do contrato de serviços entressafra, declarando a contratação do autor, revelam-se como robusta prova material da relação empregatícia, suficiente para a comprovação do período rural vindicado.(...)- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. (TRF da 3ª Região - APELREE 200103990446787 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 27/01/2011)Não deve ser diferente a conclusão no que tange à pretensão do autor em relação ao período de 11/8/1967 a 31/1/1971. Deveras, em relação ao aludido vínculo empregatício, não se pode negar que a declaração trazida aos autos, acostada à f. 27, é extemporânea e, por essa razão, não se presta ao fim a que se destina segundo tranquila jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. MEIO INIDÔNEO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. VERBETE SUMULAR 149/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção (AR 1.808/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 24/4/06).2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (enunciado sumular 149/STJ).3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso especial. (STJ - EREsp 314908/SP - TERCEIRA SEÇÃO - DJe 12/02/2010)Por outro lado, também não se pode fechar os olhos para a vasta documentação trazida aos autos (ff. 28-43), esta, sim, contemporânea aos fatos e capaz de demonstrar a existência de vínculo empregatício no período em questão. Com efeito, ao contrário do que alega o INSS, os documentos em questão comprovam que o autor efetivamente trabalhava na fazenda em de seu pai e, mais do que isso, que recebia salário. E nem mesmo se revela necessário recorrer ao entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a prova documental de todo o período, sendo complementada por prova testemunhal, pois, no caso dos autos, há prova de que o autor figurou na folha de salários da propriedade rural nos anos de 1967 a 1970 (ff. 38-43). Por fim, vale dizer que a sua contratação formal a partir de 1971, comprovada pelos documentos de ff. 25 e 47, reforça a tese de que o autor já se encontrava prestando serviços na propriedade, tanto que foi formalmente contratado. Forçoso reconhecer, portanto, que merece acolhida a pretensão aqui veiculada, levando o INSS a considerar os períodos em questão na contagem do tempo de serviço/contribuição do autor, de modo a, se for o caso, fazer retroagir a sua DIB para a data em que, com essa nova contagem, tenha preenchido os requisitos para aposentadoria. Daí, aliás, a conclusão de que os documentos

de ff. 255-522 não retiraram do requerente o interesse processual. Assim, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o INSS a considerar como efetivo tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria do autor (NB 42/122.674.458-0), os seguintes períodos por ele trabalhados: 22/4/1964 a 27/11/1964; 30/11/1964 a 14/7/1966; e 11/8/1967 a 31/1/1971. Condeno, ainda, o INSS a, uma vez recalculado o tempo de serviço e estabelecida nova DIB, pagar ao autor os valores que ele deixou de receber, devidamente atualizados, limitada a retroação da DIB à data do requerimento administrativo. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% dos valores atrasados a que faz jus o requerente, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Campo Grande-MS, 12 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002471-02.2006.403.6000 (2006.60.00.002471-6) - ANNA SAAD DO AMARAL (MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

DECISÃO ANNA SAAD DO AMARAL interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 207-209, afirmando que há contradição nessa decisão. Sustenta que a sentença ora questionada decretou a improcedência do pedido basicamente sob o entendimento de que: (a) não fora comprovado que a autora dependia economicamente de sua filha; e (b) que a autora deveria ter juntado comprovantes de que sua filha pagava para ela despesas de manutenção. Entretanto, quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela, este Juízo acolheu esse requerimento, assentando que existiam documentos comprobatórios de que a filha da autora pagava diversos encargos residenciais da autora e que havia prova da dependência econômica entre mãe e filha. Não pode sofrer o ônus do extravio dos autos do processo, circunstância que implicou no extravio de inúmeros documentos [f. 214-217]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Na verdade, este Juízo, na sentença em questão, apreciou todos os argumentos relevantes das partes. Os autos foram restaurados em 19/06/2009, uma vez que não foram encontrados em Secretaria. A última anotação do sistema indicava que os autos foram entregues à Procuradoria Federal. Esta, no entanto, informou que não estava de posse dos referidos. Em vista disso, determinou-se a restauração dos autos. A autora foi citada para os termos do artigo 1065 do Código de Processo Civil. A Secretaria juntou cópias de todos os documentos que logrou encontrar em seus arquivos. A autora também teve oportunidade para anexar cópias de documentos que acaso tenha guardado em seu poder. Dessa forma, não pode, agora, dizer que foi prejudicada com o extravio dos autos. Além disso, quando da prolação da sentença, os autos estavam bem instruídos, com cópias de todos os documentos que foram encontrados, e com provas orais produzidas em audiência. Ao prolatar a sentença, este Juízo analisou todos os documentos anexados aos autos, assim como os depoimentos colhidos em audiência, concluindo que a dependência econômica entre autora e sua falecida não existia, conforme devidamente explicado na decisão em foco. Os embargos de declaração servem para apontar contradições existentes em uma sentença, e não entre afirmação contida na sentença e outra, constante de outra decisão, como, por exemplo, a que apreciou o requerimento de tutela antecipada. Diante do exposto, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração apresentados pelos autores, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às fls. 207-209, mantendo os demais termos dela constantes, ficando reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 5 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003919-73.2007.403.6000 (2007.60.00.003919-0) - CARDIOVASCULAR DIAGNOSTICOS S/C LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

CARDIOVASCULAR DIAGNÓSTICOS S/C LTDA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 169/178, sustentando, em síntese, que há omissão e contradição a serem

sanadas, consistentes em deixar de considerar a real descrição das atividades desempenhadas pela empresa Embargante e, conseqüentemente, restringir o alcance da sentença e no que tange à classificação dos serviços que a sentença visou alcançar com a possibilidade de computar adequadamente a base de cálculo do ISSQN e do IRPJ, pois, em um trecho de sua fundamentação, a mesma aduz que tal faculdade é atribuída a qualquer serviço hospitalar, desde que haja o preenchimento dos demais requisitos legais, entretanto, mais adiante afirma que o reconhecimento em questão se refere unicamente aos serviços descritos na inicial, deixando dúvida quanto ao procedimento que deve ser adotado quanto aos serviços que, apesar de não descritos na inicial, preenche os mesmos requisitos daqueles que foram arrolados. Pretende obter efeitos infringentes em relação a tais tópicos, especialmente no que se refere ao reconhecimento do direito de adotar, como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, nos termos da inicial. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Contudo, no presente caso, a parte autora alega que a sentença combatida é omissa e contraditória, por não ter aplicado o melhor entendimento, no seu entender, a respeito das atividades que exerce e que estariam albergadas pela benesse pleiteada na inicial (redução de base de cálculo dos tributos em discussão). Na verdade, este Juízo, na sentença em questão, apreciou todos os argumentos relevantes trazidos pela autora e fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entende que, no presente caso, somente aqueles procedimentos descritos na parte dispositiva da sentença devem ser objeto da pretendida redução. Aliás, a sentença proferida por este Juízo foi claríssima nesse ponto, mencionando que as atividades a serem consideradas como hospitalares são apenas aquelas descritas na inicial - Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista, Neurrorradiologia Diagnóstica e Intervencionista, Angiorradiologia, Cirurgia Endovascular e Radiologia Intervencionista -, posto que estas, de fato, se incluem no conceito jurisprudencial de serviços hospitalares. A sentença também foi muito clara quando afirmou que os meros serviços médicos como consultas e pronto atendimento, dentre outros, não devem ser considerados serviços hospitalares, razão pela qual se faz incidir, no caso, a regra da tributação proporcional. Outrossim, impõe-se verificar que a parte autora busca, nesta ação, o reconhecimento de que os serviços por ela prestados têm característica hospitalar, de maneira que, não tendo nominado todos eles individualizadamente, não é possível atender sua pretensão no todo, já que o que busca é uma espécie de salvo conduto, para todas as atividades que pratica hoje e que eventualmente praticará no futuro. Em não havendo norma legal expressa a fixar as características do que seja serviço hospitalar, impõe-se uma análise individual dos serviços prestados pela parte interessada. No caso, a autora só mencionou aqueles serviços descritos na inicial e que acertadamente constaram da parte dispositiva da sentença, pois, no entender deste Juízo, somente aqueles foram considerados de natureza hospitalar. Se há outros, a autora não os especificou, pretendendo, agora, modificar a sentença em razão de sua própria desídia, eis que, como já dito, não nominou de forma clara, específica e individualizada quais os serviços que pretendia fossem considerados como hospitalares. A jurisprudência citada por ocasião da sentença corrobora esse entendimento, não havendo qualquer omissão a ser sanada. O esclarecimento em questão serve também para elucidar a contradição argüida nos embargos de declaração que ora se analisam, pois, como já dito, no presente caso, somente os serviços acima descritos foram considerados de característica hospitalar, de maneira que, se preenchidos os demais requisitos legais, poderá a parte autora usufruir do benefício fiscal pretendido. Assim, se há outros serviços com idênticas características daqueles especificados na inicial, este Juízo não tomou conhecimento dos mesmos, de maneira que, de fato, eles não estão contemplados pela sentença proferida nestes autos, mas, frise-se, por pura desídia da autora, que deixou de nominá-los clara e especificamente, buscando, como já dito, uma espécie de salvo conduto, o que não se mostra possível, especialmente em sede judicial, na qual o Juízo está totalmente adstrito aos fatos e fundamentos trazidos pela parte interessada. Assim, vejo que a sentença combatida analisou pormenorizadamente todos os argumentos iniciais, inclusive aqueles trazido em sede de embargos de declaração, aplicando o entendimento deste Juízo que, a despeito de não coincidir com o da embargante, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em omissão ou contradição naquela sentença a justificar a procedência dos presentes embargos. Na verdade, pretende a embargante dar, ao presente recurso, efeito de apelação, visando a modificação da sentença, o que não é possível

em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da sentença deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, ausente a obscuridade argüida, rejeito os embargos de declaração propostos. P.R.I. Campo Grande, 21 de novembro de 2011. JANETE LIMA
MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004066-02.2007.403.6000 (2007.60.00.004066-0) - RUBENS GARCIA BUENO(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Manifeste-se a CEF. no prazo de 05(cinco) dias sobre guia de fls. 138

0000379-80.2008.403.6000 (2008.60.00.000379-5) - BARAZETTI & WEBER LTDA - EPP(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às fls. 944-946.

0004976-92.2008.403.6000 (2008.60.00.004976-0) - LUCILENE BOTELHO NAVARRO DE ARAUJO(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JANETE DE ARAUJO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)
Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0011130-29.2008.403.6000 (2008.60.00.011130-0) - DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS009100 - SONIA MARIA BENDO LECHUGA) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0012775-89.2008.403.6000 (2008.60.00.012775-7) - LAURA LETICIA SANTOS VASCONCELOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006900E - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL - MEX

BAIXA EM DILIGENCIA. A autora, quando do ajuizamento da presente ação, era menor, razão pela qual a procuração outorgada à patrona somente foi firmada pela sua genitora. Contudo, no decorrer do processo, a autora atingiu a maioridade, conforme peticionado à ff. 89-90. Desta feita, intime-se a autora para regularizar a sua representação processual. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

0001164-08.2009.403.6000 (2009.60.00.001164-4) - LAUDELINO CANDIDO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. O autor é aposentado pela Rede Ferroviária Federal S/A, sendo seu benefício pago, também, pela União. Assim, intime-se o autor para requerer, em dez dias, a citação da União, para compor o polo passivo desta ação. Após, cite-se a União.

0005084-87.2009.403.6000 (2009.60.00.005084-4) - HOTEL TROPICAL - ARNALDO FERNANDES MOREIRA - ME(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Defiro o pedido de f. 188. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, não havendo manifestação, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0006891-45.2009.403.6000 (2009.60.00.006891-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOAO BATISTA PERES CAIXETA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN)

intimada a parte exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0007287-22.2009.403.6000 (2009.60.00.007287-6) - IVANIR SOUZA BARROS(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS E MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS (f.92/101).Vislumbro a necessidade de produção de prova oral, a fim de que haja um maior esclarecimento dos fatos controvertidos.Assim, designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora para o dia 03/05/2012, às 14:00h. Intimem-se as partes para arrolarem testemunhas no prazo legal.Intimem-se (utilizando-se a presente decisão como meio de comunicação processual). Campo Grande, 29/03/2012.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0012156-28.2009.403.6000 (2009.60.00.012156-5) - DOUGLAS MACHADO ACOSTA(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR E MG109332 - MARIANA BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

DECISÃO:As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou ou agravou, em tese, sua incapacidade temporária, tem relação de causa e efeito com o serviço do Exército.Admito a produção de prova pericial pleiteada (fl. 118) e, em consequência, nomeio Perito do Juízo, o Dr.Reinaldo Rodrigues Barreto com endereço na Secretaria. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de doenças incapacitantes? 2) Em caso positivo, em que consistem essas doenças? 3) As doenças o incapacitam para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 4) em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) As doenças têm relações de causa e efeito com o serviço do exército? 6) as doenças pode ter sido agravadas com o serviço prestado ao Exército?Tratando-se de autor beneficiário de Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Por outro lado, defiro o pedido de f. 498-499, para que o autor possa realizar tratamento médico nesta Capital.Intimem-se.

0012452-50.2009.403.6000 (2009.60.00.012452-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X EDMILSON OLIVEIRA NASCIMENTO(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas - especialmenmte a indicada às f. 256 -, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0004049-58.2010.403.6000 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA)

Tendo em vista a decisão de f. 518/520, intimem-se as partes para manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.ATO ORDINATÓRIOManifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 522 e documentos seguintes.

0006023-33.2010.403.6000 - ALCIDES LEITE BARBOSA(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (Fazenda Nacional) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0009518-85.2010.403.6000 - ROSALINA APARECIDA FERREIRA DE REZENDE(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Rosalina Aparecida Ferreira de Rezende requereu, à f. 200, a desistência da ação, com a qual a União concorda, desde que haja renúncia ao direito em que se funda a presente ação.Às f. 208 a autora renunciou ao direito sobre que se funda a ação.Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, expresso à f. 208, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no inciso V, do artigo 269, do

Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0011266-55.2010.403.6000 - PIERANGELO CAMILLO(MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (União), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011553-18.2010.403.6000 - SILVANA APARECIDA SORIA(MS014074 - CINTHYA PAEZ DE BONA NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Autos n. 0011553-18.2010.403.6000Vistos, em decisão. Tendo em vista a petição de ff. 552-554, revogo o despacho de f. 538 e defiro o pedido de produção da prova pericial requerida pela Autora.Alega a Requerente que já passou por três cirurgias, em Mato Grosso do Sul, para correção de problemas em sua mandíbula, todas sem sucesso, e nas quais não foram utilizadas placas. Afirma que o sucesso de tal procedimento depende da utilização de material específico e da realização por um profissional especialista em buco-maxilo-facial.Por sua vez, o Estado de Mato Grosso do Sul, valendo-se dos fatos de que já foram realizados os procedimentos neste Estado e sem sucesso, afirma que o ideal, no caso, é a realização de procedimento no Estado de São Paulo, por uma médica com especialidade em Cirurgia Plástica.Fixo, portanto, como ponto controvertido a elucidação de qual o melhor procedimento cirúrgico a ser utilizado no caso da Autora, bem como qual o profissional possui condições de efetuar-lo.Designo, então, o médico Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço arquivado em Secretaria para a realização da prova pericial nos documentos supra citados.Os quesitos do Juízo são:1) Qual a patologia da qual padece a autora? 2) Para a correção de tal patologia qual o melhor procedimento a ser adotado? 3) É preciso a utilização de placas, como alega a autora?4) É possível o expert informar, pelos prontuários médicos acostados aos autos se nas três tentativas (cirurgias) anteriores, pela qual se submeteu a autora, houve utilização de placas, bem com se estas eram necessárias? 5) No caso em questão, diga o expert se o procedimento pleiteado pela autora, para melhor chance de solução, deve ser realizado por cirurgião plástico ou por buco-maxilo-facial, ou, se ainda, qualquer das especialidades é indicada para tanto.6) É possível afirmar que a realização de cirurgia plástica em São Paulo implica em maiores chances de solução do problema patológico da autora?Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para, no prazo de cinco dias sucessivos, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos.Antes, porém, com o objetivo de fornecer subsídios ao perito, officie-se ao Hospital Rosa Pedrossian para fornecer, no prazo máximo de cinco dias, todos os prontuários médicos relacionados às intervenções jurídicas a que a autora se submeteu, os quais deverão ser encaminhados ao perito designado.Após, intime-se o perito para designação de data para a realização da perícia, salientando que, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários ficam fixados, desde já, no máximo da tabela. Deverá o perito, ao aceitar o múnus, informar acerca da necessidade de periciar a autora ou se somente os documentos médicos já são suficientes.Com a vinda do laudo, que deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta dias) dias, dê-se vista às partes para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Campo Grande-MS, 01/03/2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0012878-28.2010.403.6000 - ZITAO CHURRASCARIA LTDA EPP(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X ZENEIDE SEVERO CUNHA VICARI - ME(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, bem como ainda não houve tentativa de composição entre as partes nos presentes autos, designo audiência de conciliação para o dia 14/05/2012, às 14:00h.Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizado para fins de comunicação processual). Campo Grande, 02/04/2012.Janete Lima MiguelJuíza Federal - 2ª Vara

0003089-96.2010.403.6002 - SINDICATO RURAL DE ITAPORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Sobre as petições de f. 371-372 420-422, f. 461-462 e 468, manifeste-se o autor, em dez dias. No mesmo prazo deverá apresentar os endereços atualizados das empresas Agroterra, Flor da Seara e Rosada.Quanto às empresas ADM do Brasil Ltda. e JBS, unidade 01, indefiro o pedido para que sejam intimadas nesta Capital, uma vez que os administradores locais não possuem poderes para receber intimações judiciais. Assim, depreque-se a intimação dessas empresas.Ainda, depreque-se a intimação da empresa Cutrale, no endereço indicado nos autos.

0000215-26.2010.403.6007 - ANDRE CARLOS ADAMS X CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CORN PRODUCTS BRASIL X ADM DO BRASIL S/A X CARGIL AGRICOLA S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X ABC INCO

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de f. 225, informando se referido pedido é de desistência quanto às substitutas tributárias.

0002853-19.2011.403.6000 - JOSE PAULO DE FARIA PEDROSA(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA - FUB

Proceda-se conforme determinado na Exceção de Incompetência em apenso.Intimem-se. (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual).Campo Grande/MS, 02/04/2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0003220-43.2011.403.6000 - REVISIA MONTAGENS INDUSTRIAL E INSPECAO VEICULAR LTDA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Manifeste a autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 91.

0003573-83.2011.403.6000 - NADIR MORAES(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005205-47.2011.403.6000 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a sua exclusão do polo passivo das execuções fiscais listadas na inicial, ou a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos, bem como que a Procuradoria da Fazenda Nacional se abstenha de inscrever o patronímico do autor em dívida ativa decorrente de outros débitos que venham a surgir em nome da empresa PAGNONCELLI & CIA LTDA ou postular o redirecionamento de execução de débitos para o sócio, ora autor.Narrou, em apertada síntese, ter ganhado de seu pai 5% das cotas sociais da pessoa jurídica mencionada, em cujo contrato social passou a figurar como administrador tão-somente para que, na ausência dos fundadores e verdadeiros gestores do empreendimento, pudesse tomar as medidas necessárias à administração do negócio. Negou, então, ter exercido a gerência da empresa, da qual se afastou de fato em dezembro de 1996 e, formalmente, em 1997, por meio da 22ª alteração contratual. Disso, salienta, resultou a sua inclusão no polo passivo de execuções fiscais movidas pela requerida para cobrança de débitos da pessoa jurídica.Aduziu que não ostenta legitimidade passiva para figurar no polo passivo das referidas execuções, que os créditos exequendos foram atingidos pela decadência e que não houve procedimento administrativo fiscal constitutivo do débito de responsabilidade do autor, violando, assim, o devido processo legal. Também alega a impossibilidade de a execução atingir seu patrimônio pessoal em razão da integralização das cotas e da não configuração das hipóteses do art. 135 do CTN.Juntou os documentos de ff. 22-1048.Compareceu em duas novas oportunidades nos autos, às ff. 1060-1 e 1079-80, salientando a necessidade e a urgência da antecipação dos efeitos da tutela.É o relato do necessário. Decido.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.E, de fato, verifico, no caso dos autos, a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.Deveras, é sabido que a presença do sócio no polo passivo da execução fiscal pode se dar em duas situações, quais sejam, originalmente, quando seu nome já consta da Certidão de Dívida Ativa, ou supervenientemente, quando é postulado o redirecionamento da execução buscando atingir não só o patrimônio da pessoa jurídica mas, também, o daquele. A principal diferença entre as duas situações está na distribuição do ônus da prova acerca da responsabilidade e da legitimidade passiva do sócio, i.e., constando seu nome na CDA, o ônus é seu de provar a inoccorrência das hipóteses de responsabilidade pessoal, quanto que, no caso de redirecionamento, tal ônus incumbe ao Fisco.Não é outro o entendimento solidificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA

DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80.3. Consectariamente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009).4. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1182462/AM - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 14/12/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 702232/RS - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 26/09/2005)A leitura dos acórdãos acima revela, portanto, que a presença do nome do sócio na CDA interfere tão-somente na distribuição do ônus da prova acerca dos elementos caracterizadores da sua responsabilidade, os quais, tanto num caso quanto em outro, não deixam de ser aqueles do art. 134, VII, e do art. 135, ambos do CTN.Outrossim, é imperioso salientar, corroborando a afirmação acima, que as hipóteses de responsabilidade pessoal do sócio continuam sendo aquelas previstas nos dispositivos citados, haja vista que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com

seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconSIDERAÇÃO ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido.10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (STF - RE 562276/PR - Tribunal Pleno - DJe-027 de 09-02-2011)Em suma, portanto, conclui-se que a execução fiscal pode ser movida também contra o sócio, seja originária seja supervenientemente, nos casos de responsabilidade pessoal, mas tal responsabilização não se dá ope legis (inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93), devendo ser demonstrada, pelo sócio ou pelo Fisco, dependendo do caso concreto, o enquadramento em uma das hipóteses do art. 134 ou do art. 135 do CTN. E, nesse jaez, entendo, em princípio, que o requerente demonstrou não ter havido liquidação da sociedade ou atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Com efeito, a análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos revela, a priori, que o débito exequendo é fruto de mero inadimplemento por parte da pessoa jurídica executada, o que, consoante pacífica jurisprudência, não configura excesso de poder nem infração à lei ou ao contrato social. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR PELO TRIBUNAL ORDINÁRIO. NEGATIVA DO RECORRENTE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA SUPOSTA PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.1. A Primeira Seção, utilizando-se da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reiterou entendimento no sentido de que o mero inadimplemento fiscal não é causa suficiente para redirecionar a execução fiscal na pessoa dos sócios gerentes, sem que haja a comprovação das hipóteses elencadas no art. 135, III, do CTN.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 989726/RJ - SEGUNDA TURMA - DJe 24/08/2010)TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO INDICADO NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.104.900/ES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.(...)2. O mero inadimplemento tributário não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ - REsp 1144607/MG - SEGUNDA TURMA - DJe 29/04/2010)Mostram-se plausíveis, com isso, as alegações do autor e sua pretensão.E o mesmo se pode afirmar quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o risco de ser excluído da disputa por uma vaga no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, atestado pelos documentos acostados aos autos.Com isso, no juízo sumário cabível nesta fase, concluo pela presença dos elementos que autorizam concessão da tutela de urgência.Assim, em razão de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar, provisoriamente, a exclusão do nome do autor do polo passivo das execuções fiscais em questão (autos n. 0006753-30.1999.403.6000, n. 0002699-45.2004.403.6000 e n. 0003961-93.2005.403.6000, assim como determinar que a requerida se abstenha de inscrever o autor em dívida ativa, em decorrência de débitos da pessoa jurídica de que foi sócio, sem a devida comprovação da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 134 ou no art. 135 do CTN.Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção com cópia desta decisão.Intimem-se.Cite-se.Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual.ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição da Fazenda Nacional, à f. 1106-1109.

0006677-83.2011.403.6000 - CAPIMAR INDUSTRIAL LTDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL -

INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente..

0008180-42.2011.403.6000 - LE SOLEIL TURISMO LTDA - ME(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA
SENTENÇA:Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, às f. 24-25, e, em consequência, julgo extinto os processos 00105959520114036000 e 00081804220114036000, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas, na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0008606-54.2011.403.6000 - JAIR VICENTE DE OLIVEIRA(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008874-11.2011.403.6000 - ORTOPEDIA RIO PRETO LTDA(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição de f. 343, haja vista que, nos termos dos documentos apresentados pelo INSS, em especial o de f. 334, não consta mais impedimento de licitar.Intime-se.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 5 de março de 2012.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0009378-17.2011.403.6000 - NILTON ALVES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0009948-03.2011.403.6000 - EUCLIDES DAMIANI PEDRINOLA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0010197-51.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-88.2010.403.6000) HOMERO SCAPINELLI X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MARGARETH FERRO SCAPINELLI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).Intime-se.

0010645-24.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008322-46.2011.403.6000) ANTONIO DARIO FONTES(MS000932 - JAIRO FONTOURA CORREA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Admito a emenda à inicial de f. 120.Intime-se o autor para recolher as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da Distribuição.

0011081-80.2011.403.6000 - FILIPE COPPO NOGUEIRA WOLFF - incapaz X GUILHERME RIBEIRO WOLFF(MS009857 - THAIS PAES DE CAMPOS E MS014514 - MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0012188-62.2011.403.6000 - EULALIO MEAURIO(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo.

0013329-19.2011.403.6000 - LEVI ALMADA PINHEIRO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n 0013329-19.2011.403.6000 Despacho Trata-se de ação ordinária movida por LEVI ALMADA FILHO em face da CEF, através da qual pleiteia a anulação da adjudicação do imóvel situado à Rua Julio Ditmar, n. 613, Bloco A, apto 102, nesta capital. Regularmente intimada para contestar o feito, a ré alegou que o pleito do autor já foi objeto de análise de ação ordinária que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária, a qual já foi inclusive julgada. Embora o sistema de prevenção desta Seção Judiciária não tenha acusado a existência da ação n. 2007.60.00.012424-7, em consulta ao sistema processual, verifico que a mencionada ação possui identidade de partes e pedidos e foi extinta sem resolução do mérito. Desta feita, considerando o comando legal disposto no art. 253, II, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. À SUDI para as anotações. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08 de março de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0014110-41.2011.403.6000 - FRANCISCA ISABEL DE CARVALHO X JOSE BATISTA DOS SANTOS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A presente ação foi ajuizada visando a cobrança de indenização pelo falecimento dos filhos dos autores, ocorrida nas dependências do Hospital Regional de Campo Grande. Assim, uma vez que o Hospital Regional de Campo Grande (Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU), possui personalidade jurídica própria e, portanto, responde pessoalmente pelos seus atos, intimem-se os autores para indicarem, em dez dias, quais os atos lesivos praticados pelos requeridos indicados na inicial.

0014165-89.2011.403.6000 - CERAMICA M.S. LTDA(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001904-58.2012.403.6000 - DIVA MARIA ATALLAH(MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE E MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Autos n. *00019045820124036000*DECISÃO Trata-se da ação declaratória de nulidade de auto infração ambiental, através da qual postula o autor a suspensão da exigibilidade da multa, com o depósito integral do seu valor, bem como a exclusão de qualquer restrição em seu nome, relativo à aludida multa, em especial do CADIN. O comando previsto no art. 151 do CTN, em princípio poderia induzir a uma interpretação de que a suspensão da exigibilidade com o depósito integral somente se aplica ao crédito tributário. Contudo, considerando que a multa administrativa, crédito não fiscal, caso não adimplida será inscrita em dívida ativa, e se tornará um crédito tributário, entendendo, por ora, possível a pretensão liminar pleiteada pela demandante. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Cor-te. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000595178 - DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - TRF 1 - SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172 Logo, considerando que o autor procedeu ao depósito integral do valor da multa (f.90), conforme documento de f. 340, o que vai ao encontro do art. 7º, II, da Lei n. 10.522/02, defiro a antecipação de tutela pleiteada, apenas para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito

em questão, bem como a não inclusão de seu nome no CADIN, ou, a exclusão caso já tenha sido incluído, desde que relacionado com o débito oriundo do Processo Administrativo n. 50007.00551/2006-85, devendo réu expedir a Certidão Negativa com Efeitos de Negativa (CA-DIN), desde que a única pendência seja referente ao objeto destes autos. Cite-se e intime-se, podendo cópia da presente decisão servir como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 06 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0002184-29.2012.403.6000 - ALEX BEZERRA GONCALVES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos à época da distribuição da ação, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

0002425-03.2012.403.6000 - TONY FERRAZ NAHABEDIAN (MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca, em síntese, reduzir a parcela descontada mensalmente de seu soldo para fins de reposição ao erário. Narra, em apertada síntese, que teve a antecipação da tutela e a sentença de procedência cassadas pelo TRF da 3ª Região, o que implicou o seu dever de repor aos cofres públicos os valores recebidos pela decisão, mas com a limitação legal de 70%. Alega, porém, que os descontos efetuados tem sido superiores ao autorizado. Destaca, ainda, ter ajuizado mandado de segurança, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande, no qual questiona a legitimidade dos próprios descontos, e não o seu valor, como nestes autos. Verifico, contudo, que, ainda que não haja litispendência, como defende o autor, há inegável conexão entre o presente feito e o mandado de segurança por ele anteriormente ajuizado (Autos n. 0010080-60.2011.403.6000). Deveras, não se pode negar a presença, em ambas as demandas, das mesmas partes, considerando como tal, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público a que se encontra vinculada a autoridade impetrada, mormente diante dos termos do art. 6º e do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09. Ademais, é inegável a existência de significativa imbricação entre as duas demandas, ligadas pelos fatos que subjazem ambas as pretensões, bem como pelo seu objeto, qual seja, o montante descontado do soldo do autor. Neste jaez, aliás, é importante trazer a lume os preciosos ensinamentos do prof. Cândido Rangel Dinamarco, segundo o qual duas causas reputam-se conexas quando duas ou mais demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. Mais especificamente, duas demandas são conexas pela causa de pedir quando os fatos narrados são os mesmos, ainda que só parcialmente coincidam. E destaca, ainda, o mestre que: A dificuldade para determinar a medida da coincidência entre as causas de pedir, capaz de gerar os efeitos jurídico-processuais da conexidade, aconselha que se abrandem os rigores da precisa decomposição da demanda em elementos, inerente à teoria dos três eadem. O que importa, nos institutos regidos pela conexidade, é a utilidade desta como critério suficiente para impor certas conseqüências (prorrogação da competência, reunião das causas em um só processo) ou autorizar outras (litisconsórcio facultativo). Essa utilidade está presente sempre que as providências a tomar sejam aptas a proporcionar a harmonia de julgados ou a convicção única do julgador em relação a duas ou mais demandas (Redenti). Ainda que ocorra a mera identidade parcial de títulos, será útil a prorrogação da competência, com reunião das causas sob um juiz só, assim como será útil a formação do litisconsórcio (...) sempre que a convicção para julgar haja de ser a mesma e não deva haver discrepâncias entre os julgamentos. Ainda sobre o tema, Patrícia Miranda Pizzol, com apoio em autorizada doutrina, destaca que a conexão é um laço envolvente, que se insinua por entre as relações jurídicas (Manuel Carlos de Figueiredo Ferras, Notas sobre a competência por conexão, p. 10). Na verdade, há conexão quando há um nexos, um elo (...) um vínculo que entrelaça duas ou mais ações (Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, v. 1, p. 257), ou seja, uma ação se liga a outra de tal modo que a decisão de uma causa possa influir na da outra, produzindo julgamentos que se conciliem. (...) Ressalte-se, ainda, que um dos objetivos da reunião dos processos, na hipótese de conexão, é exatamente evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), e outro é a possibilidade de economia processual (economia de tempo e de dinheiro). Destarte, entendo que o julgamento conjunto das duas demandas não só é aconselhável como também necessário, posto que a unidade do Judiciário e a segurança jurídica repudiam decisões contraditórias. Mais claramente, a análise dos autos demonstra que a presente demanda e aquela em trâmite perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária são conexas, ao menos pelo objeto, como dispõe o art. 103 do CPC, impondo-se a reunião de feitos perante o juízo prevento, nos termos do art. 106 do mesmo diploma. Assim, determino a redistribuição do presente feito, por dependência ao Mandado de Segurança n. 0010080-60.2011.403.6000, consoante o art. 253, I, do CPC. Intime-se com urgência. Em seguida, remetam-se imediatamente os autos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Campo Grande-MS, 2 de abril de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002511-71.2012.403.6000 - IRANI CAMILO MARTINEZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002511-71.2012.403.6000 Decisão Considerando que a autora é pessoa analfabeta, intime-a, na pessoa de seu patrono para, em dez dias, regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 595 do Código Civil brasileiro. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 02/04/2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0002820-92.2012.403.6000 - EUCLIDES LUIZ DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00028209220124036000* DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor a antecipação de tutela para que o réu lhe implante o benefício social de amparo ao idoso. Afirma, em suma, estar incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laboral desde o ano de 2005. Na época pleiteou, administrativamente, o benefício em questão, o que foi indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral. Relata ter ingressado, em 2006, com ação judicial para obtenção de aposentadoria por invalidez, a qual foi julgada improcedente por ausência de qualidade de segurado. Mas, naquela ação foi produzida prova pericial, cuja cópia junta nestes autos, que demonstra que a sua incapacidade laboral é total e permanente, e data de 2005. Ainda, requer a antecipação de prova pericial, inclusive com a visita de uma assistente social em sua residência. Aduz que não possui rendas, é idoso (67 anos) e precisa do valor do benefício para prover a sua subsistência. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Requer o autor a concessão do benefício assistencial destinado ao idoso, nos termos da Lei 8.742/93. Não obstante a cópia do relatório pericial de ff. 21-25 demonstrar a verossimilhança das alegações de incapacidade laboral do autor, é preciso salientar que, em se tratando de benefício assistencial, faz-se necessário também que o postulante, além da idade mínima (requisito preenchido pelo autor), demonstre a situação de miserabilidade (art. 20, 3º da Lei 8.742/93). Ocorre que o demandante, ao menos por ora, deixou de acostar aos autos documentos hábeis que comprove a sua situação de miserabilidade e da imprescindibilidade de ser amparado por tal benefício. Destaque-se que afirmou em sua inicial ser casado. Logo, considerando que um dos critérios objetivos para ser amparado com o benefício requerido é a renda familiar, deveria, ao menos, ter comprovado a renda de sua esposa, já que essa integra o núcleo familiar. Ademais, considerando que, ao que tudo indica, desde 2005 não possui condições de trabalhar, presume-se que, mesmo com dificuldades, esteja conseguindo prover o seu sustento. Desta feita, ao menos por ora, indefiro a antecipação de tutela para concessão de benefício assistencial ao autor. Por outro lado, considerando que há fortes indícios de que o autor preenche parte dos requisitos legais para ser amparado pelo benefício assistencial (idade e incapacidade), restando controverso apenas a situação de miserabilidade, entendo por bem, em caráter excepcional, deferir a produção antecipada de prova (laudo social), para o que nomeio a Assistente Social ROSANA DELIA, com endereço arquivado em Secretaria. Os quesitos do Juízo são: 1) Qual a composição do núcleo familiar do autor? Quantas pessoas residem na residência? 2) Qual a fonte da renda que mantém o sustento do autor e de sua família? 3) O autor reside em casa própria ou alugada? Nessa última situação, de quem é a responsabilidade pelo aluguel? 4) O autor necessita da ajuda de terceiros para as atividades rotineiras (higiene, alimentação, locomoção)? 5) Relatar outras observações que entender necessário. Considerando, ainda, que o autor requereu os benefícios da justiça gratuita, o que fica aqui deferido, por ocasião da intimação da perita, informe-a que os honorários serão pagos no valor máximo da tabela, bem como que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 45 dias. Antes porém, uma vez que o autor já apresentou seus quesitos, intime-se o INSS para, em cinco dias, apresentar os seus, bem como assistente técnico. Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, para manifestação em cinco dias, após o que deverão os autos voltarem conclusos para, se for o caso, reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se, servindo a presente como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 30 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juiz Federal da Segunda Vara

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012634-65.2011.403.6000 - ROBERTO EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. 0012634-65.2011.403.6000 Despacho Vistos em inspeção Pretende o autor que seja excluído de seu contracheque o valor referente ao empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que este importa em 33% da sua renda, quando o máximo, para que pudesse manter uma vida digna, seria 30%. Verifico que o autor é funcionário público aposentado junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande, órgão responsável pela intermediação do contrato de empréstimo objeto destes autos. Logo, eventual concessão do pedido autoral, tanto em sede de tutela de urgência, quanto do provimento final, deverá ser dirigida, também, ao órgão pagador, o qual, não integra a presente demanda. Desta feita, intime-se o autor para requerer a citação da

Prefeitura Municipal de Campo Grande, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se, servindo o presente como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 26 de março de 2012. Janete Lima Miguel Juíza Federal da 2ª Vara

AUTOS SUPLEMENTARES

0001106-73.2007.403.6000 (2007.60.00.001106-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-90.2003.403.6000 (2003.60.00.011383-9)) EDNALDO MARIANO DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre o novo cálculo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006638-62.2006.403.6000 (2006.60.00.006638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004672-11.1999.403.6000 (1999.60.00.004672-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ACO FERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) BAIXA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO.

0001303-23.2010.403.6000 (2010.60.00.001303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009133-11.2008.403.6000 (2008.60.00.009133-7)) MAURICIO DE SOUZA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Admito a emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 937,94. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir. No mesmo prazo, traga aos autos o autor documentos que comprovem quanto afirmado na inicial dos embargos.

0002035-67.2011.403.6000 (2003.60.00.012916-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012916-84.2003.403.6000 (2003.60.00.012916-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X WANDERCI BERNARDO VIEGAS X RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X OSNEI SILVA MARIANO X CLEBER GRANCE FARIAS X AMARILDO ARAUJO MARTINS X ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA X ED CARLOS MOURA DOS SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA DA CUNHA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Trata-se de ação que visa diminuir excesso na execução promovida por Wanderci Bernardo Viegas e outros, comportando o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada. Assim, registrem-se os autos para sentença.

0009389-46.2011.403.6000 (92.0004278-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-48.1992.403.6000 (92.0004278-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VALDIR PONTES DA FONSECA X LUIZ ANDRE DE MELO SALES X FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO X LUIZ GERALDO DA SILVA MOURA X JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO X GERALDO MANOEL CASEIRO X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO X JOSE CARLOS TOSTES DE LIMA X PAULO CESAR MARTINS X CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA X RICARDO RAMOS TEIXEIRA X CELSO LUIZ VARONI X ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR)

Defiro o pedido de fls. 450-451. Restituo o prazo de quinze dias, para que os embargados apresentem suas respostas. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006078-47.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-19.2011.403.6000) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASÍLIA - FUB(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X JOSE PAULO DE FARIA PEDROSA(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI) Vistos, em decisão. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASÍLIA - FUB - propôs a presente Exceção de Incompetência em Ação Ordinária (n 0002853-19.2011.403.6000), em face de José Paulo de Faria Pedrosa, para que os autos sejam remetidos à Seção Judiciária de Brasília/DF. Argumenta a excipiente que, no caso, não se aplica a competência estabelecida nos parágrafos do art. 109 da Constituição Federal, pois o mesmo se dirige apenas à União Federal, não alcançando tal dispositivo as entidades autárquicas, fundacionais e empresas

públicas. Afirma que, ao caso, aplica-se a regra inscrita no art. 100, inciso IV, alínea a, da Lei Processual Civil. Sendo a FUB pessoa jurídica de direito público, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, as demandas contra ela só podem ser propostas perante uma das Varas da Cidade do Rio de Janeiro. Destaca que a Ré não tem sede em Campo Grande/MS e, também, não possui agência ou sucursal na Capital Morena, aduzindo, ao final, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. O excepto manifestou-se (f.10-15) pela aplicação ao caso do art. 109, 2º, da Constituição Federal. É um breve relato. Decido. Merece acolhida a pretensão da Fundação Universidade Federal de Brasília - FUB. Por certo, aplicam-se os artigos 94 e 100 do Código de Processo Civil para determinar a competência nas ações propostas contra entidades fundacionais. Vejamos: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) Onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) Onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. No presente caso, o excepto ingressou com ação ordinária em face da Fundação Universidade Federal de Brasília - FUB, Fundação Federal com sede em Brasília/DF. Assim, se a Fundação demandada não possui sucursal/sede em Campo Grande, aplica-se ao caso a legislação processual civil supramencionada. Não se aplica ao caso a regra do art. 109, 2º da CF, uma vez que tal artigo refere-se unicamente a feitos em que a pessoa jurídica da União é Ré. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXOU A COMPETÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL - RS. EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO REFERIDO ESTADO DA FEDERAÇÃO. OFENSA AO ART. 100, INCISO IV, B, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. Dispõe o artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede, na forma do artigo supra referido, ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (CC 2493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03.08.1992), podendo o demandante fazer a eleição, desde que o litígio não envolva obrigação contratual (cf. REsp 495.838/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.12.2003). Com base no fundamento de haver unidade regional da Autarquia no Estado do Rio Grande do Sul, entendeu a Corte de origem por reformar a decisão que havia fixado a competência no lugar em que sediada a autarquia federal (RJ), a fim de determinar a remessa dos autos à Circunscrição Judiciária de Caxias do Sul (RS). Se a autarquia demandada possui sucursal no Estado em que ocorreram os fatos, deve incidir, na espécie, o disposto no artigo 100, inciso IV, b, do CPC, a fim de que a ação principal seja julgada na circunscrição Judiciária de Caxias do Sul - RS, onde localizada a unidade regional da ANS. Recurso especial improvido. (STJ, Resp. 572108, DJ de 02.05.2005, p. 285) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL FIGURANDO COMO RÉ. AFASTADA A APLICAÇÃO DO ART. 109, 2º DA CF. SENTENÇA A SER CUMPRIDA NA CIDADE DE SANTOS/SP. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 100, IV, D, DO CPC. I - Agravo de instrumento interposto pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE REMO contra decisão interlocutória de fls. 94/95, proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos autos da exceção de incompetência arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que declinou da competência em favor da Subseção de Santos da Seção Judiciária de São Paulo. II - A previsão constitucional do art. 109, 1º e 2º, quanto à competência territorial da União exclui as autarquias, as fundações públicas e as empresas públicas federais. III - Atendendo ao disposto no art. 100, IV, d, do CPC, considerando que a ação possui no pólo passivo empresa pública federal e que objetiva autorização para funcionamento de uma casa de bingo na cidade de Santos/SP, verifica-se que a competência para processar e julgar a ação originária é da Subseção Judiciária de Santos/SP. IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Processo AG 200502010088124AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 140082 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::03/09/2009 - Página::133) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEDE DA AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS). ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEA A, CPC. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA RESPECTIVA SEDE. 1. A regra de definição de competência, prevista no artigo 109, 2º, da Carta Federal, aplica-se exclusivamente à UNIÃO FEDERAL, e não às respectivas autarquias, as quais ficam sujeitos à disciplina do Código de Processo Civil. (...) 3. Precedente da Corte. (TRF 3 Região, AG. 183704, DJ de 16.02.2005, p. 242). Grifei. Assim, deveria a excepta ter ajuizado a ação ordinária na sede da Fundação ré, contudo, laborou equivocadamente ao propor a ordinária no seu domicílio, de modo que, agora, a procedência da presente exceção é medida que se impõe. Por todo o exposto, nos termos dos arts. 94 e 100, IV, alínea a, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção de incompetência e, por consequência, determino a remessa dos autos nº 0002853-19.2011.403.6000 à Seção Judiciária de Brasília/DF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Intimem-se (utilizando-se cópia da presente decisão para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 02/04/2012. Campo Grande/MS, 02/04/2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0010595-95.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008180-

42.2011.403.6000) EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X LE SOLEIL TURISMO LTDA - ME(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

SENTENÇA: Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, às f. 24-25, e, em consequência, julgo extinto os processos 00105959520114036000 e 00081804220114036000, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas, na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011246-64.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-14.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X LUIZA IKUCO OSHIRO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (impugnada), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a impugnante para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011311-59.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-14.2010.403.6000) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X LUIZA IKUCO OSHIRO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (impugnada), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o impugnante para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009707-97.2009.403.6000 (2009.60.00.009707-1) - RENATO CAMPOS FERNANDES(MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos, em sentença. Renato Campos Fernandes, brasileiro, solteiro, médico, portador da cédula de identidade n.º 913.657-6 - SSP/MT, inscrito no CPF sob o n.º 654.211.671-00, residente à Rua Juca Rufino, 145, Bairro Novo São José, Bom Despacho-MG, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em sede liminar, para que o Reitor da UFMS abrisse de imediato o procedimento de revalidação de diplomas dentro dos padrões exigidos pela CNE/CES, afastando a aplicação da Resolução 12 de 14/03/2005 e do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela autoridade impetrada, o MP e o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, no que contrários à Resolução da CNE/CES; para que fosse proibida a aplicação da Resolução n.º 7 de 13/02/2007, afastando-se a cobrança da taxa de registro de diploma estrangeiro, reduzindo-a a R\$500,00; para que fosse utilizado o procedimento de julgamento de equivalência curricular como ordena a Resolução 1 de 2002 da CNE/CES no processo administrativo de revalidação do diploma de Medicina, tendo como referencial as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação formuladas por resoluções do Conselho Nacional de Educação e homologadas pelo Ministro de Estado da Educação, com proibição de comparação estrita entre currículos da FUFMS e da Universidade estrangeira que concedeu grau ao Impetrante. Requer que, ao final, a decisão liminar seja confirmada, nos termos acima expressos. Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 35/44. Notificado para juntar aos autos cópias da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 2007.60.00.009347-0, bem como da respectiva sentença e do acórdão proferidos nos autos, o Impetrante trouxe os documentos de fls. 53/62 e 68/75. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações da Autoridade Impetrada (fls. 110). Informações prestadas às fls. 116/139, acompanhadas de documentos de fls. 140/175. Às fls. 176/178, o pedido de concessão de gratuidade de justiça foi deferido, bem como foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Parecer ministerial pela denegação da segurança, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Os autos vieram conclusos para sentença aos 14/02/2012 (fls. 185). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação da Autoridade Impetrada no que tange a eventual impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista que o objeto do presente writ não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. Afasto, também, a alegação da Impetrada quanto a eventual existência de coisa julgada, com base na sentença do outro Mandado de Segurança (n.º 2007.60.00.009347-0) juntada aos autos, que dá conta de que aquele writ foi extinto sem resolução de mérito, sem trânsito em julgado material. Afasto, da mesma maneira, a alegação da Impetrada com relação a eventual litispendência, já que a ação mandamental supra citada foi extinta, não mais tramita no Judiciário. Afasto, ainda, a alegação da Impetrada acerca de eventual afronta ao princípio do juiz natural, já que a presente ação mandamental foi redistribuída a esta segunda vara federal, por conta do instituto da prevenção,

justamente para que não haja escolha de Juízo por parte do Impetrante. Afasto, por último, a alegação da Impetrada sobre a eventual necessidade de produção de prova a caracterizar inadequação da via eleita, tendo em vista que a prova necessária já foi produzida nos autos, qual seja, a documental, compatível com o writ. Com relação ao pedido do Impetrante para abertura de procedimento de revalidação de diploma estrangeiro, verifico que não há mais interesse de agir, tendo em vista que o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por instituições de educação superior estrangeiras - REVALIDA foi instituído pela Portaria MEC/MS n.º 278 de 17 de março de 2011, com base no artigo 48, 2º, da lei n.º 9.394/96, que traça as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, exame este que foi implementado pelo Inep, inclusive com a colaboração da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, conforme se extrai da cópia do Diário Oficial da União - Seção 1, n.º 53, de 18 de março de 2011, juntada às fls. 162 dos autos. Quanto ao pedido do Impetrante para que fosse afastada a cobrança da taxa de registro de diploma estrangeiro, reduzindo-a a R\$500,00, observo, da mesma forma, a falta de interesse de agir superveniente, já que o pagamento previsto no Edital n.º 8/2011, referente ao REVALIDA/2011, prevê duas taxas: de R\$100,00 a primeira e de R\$300,00 a segunda, configurando, inclusive, valor menor do que o solicitado pelo Impetrante. Passo à análise do mérito do último pedido do Impetrante, acerca da utilização do método de equivalência curricular no julgamento do processo de revalidação, com base na Resolução CNE/CES n.º 1 de 2002. Acato o parecer do MPF de fls. 182/184, no que tange a esse objeto, fazendo da manifestação do Parquet as minhas razões de decidir sobre esse pedido: (...) a Resolução CNE/CES n.º 01/2002, que previa o referido critério, deixou de ser aplicada em face da edição da Portaria MEC/MS n.º 278/2011, que impõe a realização de três avaliações àquele que pretende obter a revalidação de seu diploma médico estrangeiro. Nesse aspecto, não há que se falar, portanto, em direito líquido e certo do Impetrante de aplicação dos termos da Resolução CNE/CES n.º 01/2002. Por certo o novel critério retrata melhor metodologia para aferir a qualificação do graduado no exterior, não havendo nos autos, até porque inovação superveniente ao ajuizamento da demanda, qualquer elemento que indique o contrário. Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de abertura de procedimento de revalidação de diploma estrangeiro e ao pedido de redução da taxa de registro de diploma estrangeiro a R\$500,00, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos da fundamentação; JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação do método de equivalência curricular no julgamento do processo de revalidação do diploma, acatando o parecer do MPF, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, confirmando a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em sede liminar. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida ao Impetrante. P.R.I. Campo Grande, 8 de março de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0006621-50.2011.403.6000 - MEIRE OROSCO FIGUEIRA (MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Vistos, em sentença. Meire Orosco Figueira, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade n.º 001.561.412, inscrita no CPF sob o n.º 018.674.331-92, residente à Rua Jardim Presidente Dutra, 153, Bairro Bonança, Campo Grande-MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Universidade Anhanguera - UNIDERP em Campo Grande-MS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em sede liminar, para que pudesse efetuar regularmente a sua matrícula no nono semestre do Curso de Direito, seguindo a grade anual a qual estava vinculada, determinando-se a realização de novas provas referentes ao segundo bimestre do curso, necessárias para complementar a nota de aprovação do nono semestre. Requer que, ao final, a decisão liminar seja confirmada, nos termos acima expressos. Juntou documento à fl. 10. O Juízo Estadual da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande-MS declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal, razão pela qual o presente writ foi distribuído a esta Segunda Vara Cível Federal. Notificada para recolher as custas processuais e para juntar aos autos cópia do ato coator, instrumento de outorga e demais documentos que comprovassem o narrado na inicial (fls. 19), a Impetrante, por meio da Defensoria Pública da União no Mato Grosso do Sul, requereu gratuidade de Justiça e informou a negativa da Faculdade de fornecer documento que comprove o seu pedido indeferido de matrícula (fls. 23). Juntou documentos às fls. 24/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido por meio da decisão de fls. 27/29. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, na mesma ocasião. Informações prestadas às fls. 37/41, acompanhadas de documentos de fls. 42/80. Parecer ministerial pela denegação da segurança, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 (fls. 82/85). Os autos vieram conclusos para sentença aos 14/02/2012 (fls. 89). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, passo ao exame do mérito. O artigo 5º da Lei n.º 9.870/99 dispõe que Os alunos, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No caso em tela, observo que a própria Impetrante afirma que deve à Instituição de Ensino, conforme se extrai da inicial, à fl. 4: Ocorre que, face as dificuldades financeiras pela qual sua família vem passando há alguns anos, e em razão do aumento abusivo no valor das mensalidades, o impetrante viu-se impossibilitado em saldar as parcelas assumidas. Apesar de verificar que há justificativa para a existência de

tal débito (fl. 4), bem como que A intenção do impetrante, contudo, jamais foi deixar de pagar a obrigação contraída quando do ingresso na Universidade, (...), trata-se de um contrato firmado entre a Impetrante e a Universidade Anhanguera -UNIDERP, com base em lei e no Código Civil, que traz obrigações e direitos a ambos. Dispensar o pagamento por parte da impetrante, ainda que de maneira provisória, é agir em afronta à lei e às regras contratuais, inclusive onerando a pessoa jurídica de direito privado, que depende da contraprestação remuneratória dos alunos para o desempenho de suas funções na área da educação e do ensino. Com base no documento acostado aos autos pela Autoridade Impetrada, às fls. 42/50, a impetrante deve, atualmente, à Universidade Anhanguera- UNIDERP, o valor de R\$22.592,44, o que fundamenta o ato citado pela Impetrante como coator. Nesse sentido, acato o parecer do Ministério Público Federal, especificamente no que tange ao item 8, que passa a fazer parte desta sentença, como razões de decidir, in verbis: 8. Outrossim, imperioso esclarecer que o acesso ao ensino pode e deve ser garantido a todos que cumpram com os requisitos legais previstos para a espécie. No caso, sendo o ensino propiciado pela iniciativa privada, elementar que a falta de pagamento pelo beneficiário pode desobrigar aquela de prestar o serviço. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pela Impetrante na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança, confirmando a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em sede liminar. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida à Impetrante. P.R.I. Campo Grande, 12 de março de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0007773-36.2011.403.6000 - SERGIO LUIZ VERGANI CARDOSO - espólio(MT012851B - ALAN SALVIANO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Vistos, em sentença. O Espólio de Sérgio Luiz Cardoso, neste ato representado por SSM Participações e Empreendimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Estado do Mato Grosso do Sul- INCRA/MS, com pedido de liminar para que a autoridade impetrada fosse compelida a analisar o Processo Administrativo n.º 54290.001056/2011-53 (referente ao imóvel rural denominado Fazenda Aracoxim V, localizada no Município de Sonora-MS) e a emitir a respectiva Certificação de Imóvel Rural, se regular a documentação ou, ainda, que o INCRA expedisse a competente certificação mediante aceitação tácita do procedimento de georreferenciamento efetivado na Fazenda Aracoxim V. Requereu que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 14/31. Custas recolhidas (fls. 32/34). Às fls. 37, a análise do pedido de liminar foi postergado para após a juntada das informações da autoridade impetrada. Às fls. 42/45, informações da autarquia federal INCRA, representada por Procuradora Federal, que juntou documentos às fls. 46/49. Às fls. 50/52, o pedido de concessão de liminar foi deferido parcialmente, determinando a finalização da análise do Processo Administrativo de Certificação do Impetrante n.º 54290.001056/2011-53, com conclusão em trinta dias, no máximo, a contar da juntada da documentação indicada pela Impetrada. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/62, exarando parecer pela concessão da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 14/02/2012 (fls. 63). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com razão o Impetrante ao afirmar que a demora na finalização do procedimento administrativo de certificação de área rural, que corre no INCRA, lhe causa prejuízo, até mesmo porque, para que possa fruir do direito à propriedade na íntegra (que inclusive configura cláusula pétrea constitucional) depende de ato de certificação do imóvel da autarquia. Além disso, bem observa o Impetrante ao dispor que (...) a atividade agropecuária depende de financiamento, e estes só são liberados para empreendedores rurais que estejam com suas propriedades em conformidade com os preceitos legais (...) (fls. 3). Diante de tais fatos, com base no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como nas regras da Lei n.º 9.784/99, de rigor que seja determinado o devido respeito ao prazo razoável para a análise do pedido do Impetrante, na esfera administrativa. Importante salientar que o Impetrante procurou o INCRA em março de 2011 e ajuizou esta ação em agosto de 2011, após cinco meses de espera. A omissão da Autoridade Administrativa é tão grave e prejudicial como uma conduta ativa. Nesse sentido, acato o parecer do Ministério Público Federal, adotando como razão de decidir os seguintes argumentos trazidos à fl. 61, in verbis: Desse modo, houve clara ilegalidade no ato do impetrado de omitir-se por cerca de cinco meses, da data do protocolo do pedido administrativo, em 02 de março de 2011, até a efetiva apreciação do processo de certificação de georreferenciamento do imóvel rural, em 22 de agosto de 2011 (f. 42-45), quando da cessação da omissão administrativa, ainda que esta tenha ocorrido após a impetração do presente mandamus. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA e determino ao INCRA que emita a decisão final no Processo Administrativo n.º 54290.001056/2011-53, de Certificação de Imóvel Rural (referente ao imóvel rural denominado Fazenda Aracoxim V, localizada no Município de Sonora-MS), no prazo de trinta dias após intimado desta sentença, emitindo-se a competente certificação do imóvel em questão ou justificando a recusa, a fim de que o Impetrante

possa resolver eventuais pendências. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I. Campo Grande, 12 de março de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0008605-69.2011.403.6000 - HUGO FURLAN (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos, em sentença. Hugo Furlan, brasileiro, separado judicialmente, pecuarista, portador do RG n.º 601.684 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 005.381.599-87, residente e domiciliado à Rua Pedro Celestino, n.º 1.522, ap. 302, Centro, Campo Grande-MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA - SR/16 - MS, com pedido de liminar para que a autoridade impetrada fosse compelida a emitir a respectiva Certificação de Imóvel Rural (Fazenda AR, localizada no Município de Miranda - MS). Requereu que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 23/32. Custas recolhidas (fls. 33). Às fls. 37, a análise do pedido de liminar foi postergado para após a juntada das informações da autoridade impetrada. Às fls. 41/46, informações da autarquia federal INCRA, representada por Procurador Federal, que posteriormente juntou documentos às fls. 50/52. Às fls. 53/55, o pedido de concessão de liminar foi indeferido. Pedido de reconsideração (fls. 58/78) também indeferido (fls. 79/80). Às fls. 82/87, documentos do Impetrante dando conta de que cumpriu integralmente as pendências existentes no Processo Administrativo de Georreferenciamento n.º 54290.002111/2011-22. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 89/91, exarando parecer pela denegação da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 14/02/2012 (fls. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com razão o Impetrante ao afirmar que a demora na finalização do procedimento administrativo de certificação de área rural, que corre no INCRA, lhe causa prejuízo, até mesmo porque, para que possa fruir do direito à propriedade na íntegra (que inclusive configura cláusula pétrea constitucional) depende de ato de certificação do imóvel da autarquia. É com base nisso que se aplica o artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como as regras da Lei n.º 9.784/99, no caso dos pedidos de certidão com georreferenciamento de imóvel rural perante o INCRA, respeitando-se prazo razoável para a análise de pedidos na esfera administrativa. Importante salientar, porém, que o Impetrante procurou o INCRA em julho de 2011 e ajuizou esta ação em agosto do mesmo ano, após pouco mais de um mês de espera. A omissão da Autoridade Administrativa é tão grave e prejudicial como uma conduta ativa, mas um prazo tão exíguo, de fato, não tem o condão de configurar uma conduta omissiva por parte do INCRA. Ademais, houve análise do pedido administrativo do Impetrante pelo INCRA, conforme se extrai de fls. 50/52, documento assinado por Engenheiro Agrônomo da autarquia que conclui que a certificação do perímetro do referido imóvel está condicionado à correção das pendências técnicas acima apresentadas. Nesse sentido, acato o parecer do Ministério Público Federal, adotando como razão de decidir os seguintes argumentos trazidos à fl. 90, in verbis: Contudo, no caso em apreço, tendo em vista que, da data do protocolo do pedido de emissão da certidão de georreferenciamento junto ao INCRA (20/Julho/2011 - f. 26) à data de impetração do presente writ (24/08/2011), ou seja, da irrisignação do impetrante, se passou pouco mais de um mês, não é possível concluir pela inércia da administração, uma vez que, com o não transcurso de significativo lapso temporal, inexistente interesse de agir ou qualquer violação ao princípio da razoabilidade (razoável duração do processo) nem celeridade de modo a ensejar correção por ação mandamental. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF, confirmo a decisão liminar e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I. Campo Grande, 12 de março de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

OPOSICAO - INCIDENTES

0001252-12.2010.403.6000 (2010.60.00.001252-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-88.2009.403.6000 (2009.60.00.010406-3)) YONE PEREIRA VIVEIROS (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X JULLIANI RANGEL DE OLIVEIRA

Manifeste a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 165 e documento seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003289-95.1999.403.6000 (1999.60.00.003289-5) - ALICE RAFAEL DE SOUZA X NILZA FERNANDA ALVES DE SOUZA (MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE RAFAEL DE SOUZA X NILZA FERNANDA ALVES DE SOUZA X

FRANCISCO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os exequentes (Alice Rafael de Souza e Francisco Pereira Martins) intimados da disponibilização do valor dos RPVs, conforme ofício do TRF de f. 311/313, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000508-66.2000.403.6000 (2000.60.00.000508-2) - AILSON FERREIRA BORGES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X AILSON FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam os exequentes (autor e sua advogada) intimados da disponibilização do valor dos RPVs, conforme ofício do TRF de f. 231/233, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0013045-89.2003.403.6000 (2003.60.00.013045-0) - WILSON BOGARIN PINTADO X RICARDO SILVA ACOSTA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS BRAVO X REGINALDO MOREIRA LUIZ X ODAIR JOSE DE OLIVEIRA BORGES X LUCIA CATARINA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO DE LIMA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X AUDEMIR DE OLIVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X AUDEMIR DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CARLOS BRAVO X LUCIA CATARINA DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO DE LIMA X ODAIR JOSE DE OLIVEIRA BORGES X REGINALDO MOREIRA LUIZ X RICARDO SILVA ACOSTA X WILSON BOGARIN PINTADO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios (2012.28 até 2012.33).

0000381-89.2004.403.6000 (2004.60.00.000381-9) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS X LUCIO FERNANDES SIQUEIRA X WILSON DE OLIVEIRA GONCALVES X JOCIMAR FERREIRA LIMA X MILTON SEBASTIAO FARIA LUGO X ANTONIO MARCOS LEITE X OZEAS MOREIRA DA ROSA X JOSEMAR DA SILVA OLIVEIRA X JOSIMAR SOUZA FIGUEIREDO X MURACI ROCHA X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X ANDERSON LOUREIRO LARANJEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente André Luiz dos Santos intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 261/262, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012118-45.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010545-06.2010.403.6000) MARCELO BASTOS FERRAZ(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento provisório de sentença que declarou a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, e do art. 30, IV, ambos da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Na mesma ocasião foram antecipados os efeitos da tutela. A apelação interposta foi recebida tão-somente no efeito devolutivo em relação à antecipação da tutela (f. 383).Destarte, já tendo sido antecipados os efeitos da tutela na sentença ora exequenda, não vislumbro interesse do exequente no pedido de tutela de urgência aqui formulado. Outrossim, vale dizer que os depósitos judiciais para os quais busca autorização o exequente não dependem de autorização judicial (art. 205 do Provimento COGE n. 64/05).Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, intimem-se como requerido.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 5 de março de 2012.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005236-34.1992.403.6000 (92.0005236-3) - MARCIA APARECIDA BOSSALAN ARCE X EDSON LUIS BERNAL ARCE(SP115801 - MARIA CELINA CAMACHO FERRAIRO E MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA BOSSALAN ARCE X EDSON LUIS BERNAL ARCE(SP115801 - MARIA CELINA CAMACHO FERRAIRO E MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar memória atualizada do crédito, para fins de expedição de alvará de levantamento. Prazo dez dias.

0005527-34.1992.403.6000 (92.0005527-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS003781 - ANTONINO A. CAMELIER DA SILVA) X JOSE ANTONIO VILLANOVA FILHO(MS001092 - BERTO LUIZ CURVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO VILLANOVA FILHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0001215-78.1993.403.6000 (93.0001215-0) - ROSA VITALINA GUIMARAES DA SILVA X NELSON CORREIA DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X LUIZ DE ARRUDA BASTOS X JESUINO RIBEIRO DE PAULO X LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X ELIEZER FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEFINO RIBEIRO NETO X JOSE OLARIO DA SILVA X DICANOR VIANA SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ROSA VITALINA GUIMARAES DA SILVA X NELSON CORREIA DA SILVA X LUIZ DE ARRUDA BASTOS X JESUINO RIBEIRO DE PAULO X LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X ELIEZER FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEFINO RIBEIRO NETO X JOSE OLARIO DA SILVA X DICANOR VIANA SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA)

SENTENÇA:Extinto a presente execução em relação ao Espólio de Nelson Correia da Silva, Josefino Ribeiro Neto, Jesuíno Ribeiro de Paulo e Rosalina Vitalina Guimarães da Silva, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito.Solicite-se à instituição financeira depositária a transferência do valor de R\$ 1.929,78, bloqueado pelo Sistema Bacen-Jud em conta da titularidade de Rosalina Vitalina Guimarães da Silva, desbloqueando o restante em favor da mesma, após, converta-se em renda em favor da União.Penhore-se o imóvel de matrícula n. 42.258, de propriedade de Luiz Leite de Oliveira.Fica deferido o pedido do item 3, de f. 370. Solicite-se à Receita Federal a última declaração de bens dos executados Dicanor Viana Bastos, Eliezer Ferreira de Oliveira, José Olário da Silva e Luiz Arruda Bastos.P.R.I.

0004644-53.1993.403.6000 (93.0004644-6) - MARIA DALVA RODRIGUES DE SOUZA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DALVA RODRIGUES DE SOUZA Intimação do executado (Maria Dalva Rodrigues de Souza) para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0006792-32.1996.403.6000 (96.0006792-9) - FABIO GABELLONI DOS SANTOS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FABIO GABELLONI DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0000152-42.1998.403.6000 (98.0000152-2) - MARLENE SPINARDI VALENTE GOMES(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLENE SPINARDI VALENTE GOMES(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA:Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de f. 308, concordando com o pagamento, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000831-42.1998.403.6000 (98.0000831-4) - NUTRISUL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116931 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NUTRISUL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de

10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0005779-90.1999.403.6000 (1999.60.00.005779-0) - AGROPEL AGROPECUARIA ENGENHO LTDA(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV(DF011188 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES) X GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(DF011188 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA)

SENTENÇA:Diante da concordância do exequente com o pagamento, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 391.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0006685-46.2000.403.6000 (2000.60.00.006685-0) - MARIA BAREIA LIBERATO DA ROCHA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X SEBASTIAO LIBERATO DA ROCHA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

SENTENÇA:Encontram-se depositados nestes autos valores relativos aos honorários advocatícios devidos à APEMAT (f. 258 - conta 3953.005.05022311-8).Assim, considerando que o levantamento do referido valor configura pagamento da dívida, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 258.Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001520-81.2001.403.6000 (2001.60.00.001520-1) - CLOVES DIAS RAMOS(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X CLOVES DIAS RAMOS(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA)

Intimação do executado (Cloves Dias Ramos) para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0000209-21.2002.403.6000 (2002.60.00.000209-0) - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA QUADROS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA QUADROS

Intimação da executada sobre a penhora de f. 486 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze)dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0005829-14.2002.403.6000 (2002.60.00.005829-0) - BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Intimação da executada sobre a Penhora de f. 384 para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0011144-86.2003.403.6000 (2003.60.00.011144-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X IZILDA APARECIDA GOMES MALUF X HERCULANO MIGUEL MALUF(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X IZILDA APARECIDA GOMES MALUF X HERCULANO MIGUEL MALUF(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

sentença:Às f. 187 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção do feito, uma vez que transigiu com os requeridos na ação monitória n. 0010626-96.2003.403.6000, na qual está incluído o contrato objeto desta ação.Às

f. 195 os executados concordam com o pedido de extinção do feito. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, expresso à f. 188-189, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005067-90.2005.403.6000 (2005.60.00.005067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GUILHERME JUARES DUARTE X CLEIDE QUEIROZ DUARTE(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS008395 - CILENE REGINA MULLER MUCHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME JUARES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE QUEIROZ DUARTE

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0012173-35.2007.403.6000 (2007.60.00.012173-8) - THIAGO BRAGA DE ALMEIDA MARQUES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LEANDRO RODRIGO ACOSTA(MS008798 - ARTHUR MITSUGI KOGA) X ARTHUR MITSUGI KOGA X THIAGO BRAGA DE ALMEIDA MARQUES

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0013639-30.2008.403.6000 (2008.60.00.013639-4) - ADELAIDE ALBUQUERQUE BARBOSA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAIDE ALBUQUERQUE BARBOSA

Intimação do executado sobre a penhora de f. 65 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0004014-35.2009.403.6000 (2009.60.00.004014-0) - PEDRO ALVES GONCALVES(MS011000 - MIRELLE ALVES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES GONCALVES

Intimação do executado sobre a penhora de f. 84 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0003044-98.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002125-41.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANDERSON DE SOUZA POMPEU

Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo nos presentes autos, designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2012, às 14:30h, postergando para esta data a apreciação do pedido de liminar para reintegração de posse do imóvel em questão. Intimem-se. Cite-se (cópia deste despacho poderá ser utilizado para fins de comunicação processual). Campo Grande, 02/04/2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1996

ACAO PENAL

0006014-71.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(PR023956 - LUCIANO GAIASK) X EDSON DE OLIVEIRA(PR023956 - LUCIANO GAIASK)

1) O acusado Edson de Oliveira tem direito à suspensão condicional do processo, pelo período de 02 (dois) anos. As condições são as seguintes: 1) não se ausentar da Comarca que reside, por mais de oito dias, sem prévia autorização do Juízo fiscalizador; 2) não delinquir (com recebimento de denúncia), durante o período da suspensão do processo, sob pena de revogação do benefício; 3) comparecer ao Juízo fiscalizador, mensalmente, para justificar suas atividades profissionais; 4) doar 10 (dez) cestas básicas, no valor individual mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), ou o equivalente em dinheiro (R\$ 1.000,00), nos primeiros seis (06) meses do período de suspensão, para a entidade caritativa a ser indicada pelo juízo deprecado; 5) não frequentar bares, boates e afins após às 22:00 horas; 6) não portar arma de espécie alguma. Depreque-se o cumprimento e a fiscalização das condições aqui impostas ao Juízo Federal de Umuarama/MS. Desmembrem-se os autos com relação a este acusado, distribuindo ao Juízo da 3ª Vara, ficando suspenso até o final do cumprimento das condições impostas. Às providências. 2) À defesa de Luiz Alves de Oliveira para, no prazo legal, apresentar alegações finais. Intime-se. Campo Grande-MS, em 30/03/2012.

Expediente Nº 1997

ACAO PENAL

0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS008327 - GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 24/04/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR a audiência para oitiva da testemunha, arrolada pela acusação: Antônio Carlos de Oliveira

Expediente Nº 1998

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010127-68.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) EDSON ROSA FERNANDES(MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Edson Rosa Fernandes, qualificado, invocando sua condição de terceiro de boa-fé, sem qualquer vinculação com a respectiva ação penal, pede o levantamento do sequestro dos seguintes imóveis, adquiridos com dinheiro próprio: gleba nº 07, matrícula nº 93.072, e gleba nº 08, matrícula nº 93.073, ambas do registro imobiliário da primeira circunscrição de Campo Grande/MS, situadas nas proximidades do Jôquei Clube. Esclarece que os imóveis foram adquiridos em 28/06/07, de Delmar Lima Albres e Cristiane Pereira Albres, quando inexistia qualquer óbice legal ou judicial. Trata-se de esbulho judicial, tanto que a ordem de sequestro sequer incluiu os bens em questão. Às fls. 24, foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi atendido às fls. 27 e seguintes. A União Federal, às fls. 47/51, sustenta a legalidade do sequestro, pois são fortes indícios de que os imóveis são de propriedade de Ales Marques, processado por lavagem ou ocultação de bens ou valores vindos do narcotráfico. O sequestro tem base legal no artigo 4º da Lei nº 9.613/98 e a liberação ou levantamento

da constrição só pode ocorrer de acordo com o disposto no 2º do mesmo artigo. O embargante sequer demonstrou capacidade financeira para a compra dos imóveis. As fls. 56 e verso, o MPF requereu diligências, consistentes na oitiva das testemunhas indicadas pelo embargante, no depoimento deste e da testemunha Rogelho Massud. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls. 58. Provas orais: 1) Edson Rosa Fernandes, embargante (fls. 81/84); 2) Rogelho Massud Júnior (fls. 108/110); 3) Valmira Rigotto da Silva (fls. 132/133). Alegações finais do embargante às fls. 136/146, onde pede a procedência dos embargos. O juízo se equivocou, pois, na verdade, os imóveis estavam apenas arrendados a Ales Marques, tanto que este, conforme fls. 21, em 15/12/10, foi notificado para desocupá-los. Isto consta do depoimento do embargante (fls. 81/84). Ales Marques pagou o aluguel com a edificação de benfeitorias, estas no valor de R\$ 12.000,00, preço da locação. O preço pago (R\$ 60.000,00) está abaixo do valor de mercado porque a diferença correspondeu a uma doação feita por Delmar (vendedor), que também era espírita. Delmar assim procedeu mediante a promessa de o embargante edificar, nos imóveis, um centro espírita. O embargante tinha a intenção de construir um centro espírita, com a ajuda de Delmar. Todavia, Delmar se mudou para São Paulo. Ademais, o Jockey Clube sempre se negou a alterar a antiga cláusula restritiva da destinação desses imóveis, constante da escritura. Até para venda, era necessária anuência do Jockey Clube, o que nunca foi obtido. Isto levou o embargante a arrendar os imóveis para Ales Marques. Às fls. 88 e 89/91 estão juntados documentos provando a capacidade financeira do embargante. Os imóveis foram declarados à Receita Federal (fls. 92/96). Ao contrário do equívoco da testemunha Rogelho Filho, os imóveis nunca pertenceram a Ales Marques. A União, em alegações finais (fls. 148/149), sustentou a improcedência dos embargos. Não há documento provando a relação locatícia entre o embargante e Ales Marques. Este, ao contrário do afirmado pelo embargante, nunca prestou contas de eventual aluguel ou arrendamento. Ales Marques nunca exigiu do embargante comprovante de prestação de contas. Além de não existir comprovação documental de qualquer relação entre Ales Marques e o embargante, não há a menor verossimilhança na narrativa do embargante. A testemunha Rogelho Massud Filho declarou que Ales Marques havia sido proprietário dos imóveis (fls. 109). A testemunha Valmira nada acrescenta à narrativa do embargante. Aliás, sequer se fez qualquer prova documental de que ela prestava serviço no local. O MPF, às fls. 156 e verso, sustentando a existência de fortes indícios de que os imóveis pertencem a Ales Marques, exarou parecer pela improcedência dos embargos. O embargante não fez prova de sua capacidade financeira e sequer do pagamento. A existência de escritura, em se tratando de litígio sobre lavagem, não é bastante, por si só, para ensejar a procedência de embargos, pois o que releva é a licitude da origem. Essa prova é ônus de quem embarga, e não foi feita. Diga-se o mesmo em relação à inclusão do bem na declaração ao imposto de renda. Não há qualquer prova da alegada relação locatícia entre o embargante e Ales Marques, a quem, de fato, pertencem os imóveis. Às fls. 162/165, com os documentos de fls. 166/167, Eliânice Gonçalves Gama, ex-advogada do embargante nestes autos, ingressou no feito alegando sua condição de terceiro interessado, pois, mediante contrato, adquiriu do embargante os imóveis em questão, por R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Pediu sua manutenção na posse e ordem para que os imóveis sejam registrados no nome dela. Ouvido a respeito da intervenção de Eliânice, o embargante discorda de sua pretensão. A requerente foi sua advogada neste feito e entre os dois passou a haver desentendimentos. Assinou vários papéis para Eliânice. Nunca recebeu qualquer valor pela suposta venda. Pede a rejeição do pedido de intervenção. Às fls. 231/232, igualmente, a União pede o acolhimento da pretensão de Eliânice. Esta foi advogada do embargante, neste processo. O embargante, pela situação processual dos imóveis, sequer poderia compromissá-los à venda. Resta a Eliânice se socorrer da ação própria, na via ordinária, para deduzir sua pretensão contra o embargante. Às fls. 234/235, o MPF, do mesmo modo, pugnou pelo indeferimento da petição de Eliânice. Nada disse o embargante, por ocasião do ajuizamento destes embargos (em outubro de 2010), sobre a suposta venda a Eliânice, sua advogada, em 15 ou 16 de setembro de 2010. Aliás, Edson, embargante, jamais poderia compromissá-los à venda os imóveis, à vista do sequestro judicial, este ocorrido em 24/07/10, bem antes da suposta compra por Eliânice. Esta sabia do ônus sobre os imóveis. A requerente deve discutir a questão fora deste processo. Relatei. Decido. 1) Julgamento antecipado. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens contristados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. Isto não acarreta qualquer prejuízo para o réu que teve seus bens sequestrados por motivação da ação penal respectiva. É que, no sequestro, não se julga o mérito da ação penal, mas apenas os requisitos necessários à realização e à manutenção da constrição. Isto significa que, proferida a sentença penal, sendo de absolvição, os bens serão devolvidos ao réu independentemente de os embargos terem sido julgados improcedentes. A própria Lei n.º 9.613/98, em seu art. 7º, I, ao tratar dos efeitos da condenação, estabelece a perda dos bens, mas ressalva o terceiro de boa-fé. A jurisprudência do TRF/3 (ACR 200760000125124, 2ª Turma, relator Cotrim Guimarães, DJF3 de 27.05.09, p. 337) é neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. LEI FEDERAL N.º 9.613, DE 1998. EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PROVA SUMÁRIA DA POSSE E DA

CONDIÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LICITUDE DA ORIGEM DO BEM. INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE OS BENS OBJETOS DE SEQUESTRO TÊM ORIGEM ILÍCITA E DE QUE FORAM AMEALHADOS MEDIANTE ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO A QUE SE CONHECE PORÉM A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Note-se que as disposições do Código de Processo Penal são normas gerais, de aplicação complementar, naquilo em que suas normas e regras são compatíveis com a disciplina específica, traçada pelos vários diplomas legais que estipulam uma doutrina própria acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens do acusado, em razão do maior interesse na persecução criminal deste ou daquilo grupo de delitos, cujos reflexos e custos sociais, políticos e econômicos são maiores e mais danosos, como o tráfico ilícito de drogas e afins e a conversão de ativos ilícitos em lícitos, como os artigos 60 a 64 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e os artigos 4º a 6º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, respectivamente.2. Aqui, simplesmente, tem-se a aplicação de dois princípios hermenêuticos elementares para a integração do ordenamento jurídico, como o de que a norma posterior revoga a norma anterior (*lex posterior derogat legi priori*) e o de que a norma especial revoga a norma geral (*specialis derogat legi generali*), a fim de que se possa harmonizar o regramento heterogêneo que há entre o Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 1941) e as leis federais n.º 11.343, de 2006, e n.º 9.613, de 1998, especialmente.3. Nesse ponto, deve-se especificar que tanto o art. 60, 2º, da Lei federal n.º 11.343, de 2006, quanto o art. 4º, 2º, da Lei federal n.º 9.613, de 1998, ao disciplinarem a apreensão de bens amealhados mediante os proveitos e ganhos auferidos com o crime de tráfico de drogas ou conversão de ativos ilícitos, respectivamente, estipulam que, a qualquer tempo, uma vez provada a origem lícita do bem, e isso a qualquer tempo, independentemente de ser o bem móvel ou imóvel, deve ele ser restituído, o que decorre da transitoriedade da medida assecuratória, consistente na apreensão provisória do bem.4. A questão surge quando confrontamos as disposições específicas e posteriores da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e da Lei federal n.º 9.613, de 1998, com a norma anterior e geral do art. 130 do CPP, a qual estipula que, em se tratando de bens imóveis, o sequestro poderá ser embargado, o qual só merecerá decisão depois de passada em julgado a sentença condenatória.5. No caso, a aplicação do Parágrafo Único do art. 130 é afastado em razão de simplesmente haver norma específica e posterior acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens amealhados com o produto de atividade criminosa, especificamente, no caso dos autos, da norma constante do 2º do art. 60 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e do 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, que estipula que, a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, até seja definitivamente decretado o perdimento do bem em sentença condenatória, poderá requerer seja ele liberado, desde que provada a sua origem lícita.6. Ressalte-se apenas que tal e qual raciocínio, na dicção dos artigos 60 e 61 da Lei federal 11.343, de 2006, prevalecem quando a apreensão de dá por força de o bem, direito ou utilidade haver sido auferido com os proveitos do crime, pois, em se tratando da hipótese de apreensão em razão da relação de instrumentalidade do bem, direito ou utilidade com a prática em si do crime, nesse caso, o regramento é próprio e tem sede legal no art. 62 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, c/c o 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998 ..2) Sequestro destes imóveis. Nos autos da ação cautelar nº 0007454-05.2010.403.6000, por representação da autoridade policial, em 24/07/10, foi decretado o sequestro de alguns imóveis, veículos e mais o que pertencesse a Ales Marques e pessoas a ele ligadas, incluindo uma chácara situada em Campo Grande, na ocasião, ainda sem identificação e localização sabida. Expediu-se o mandado nº 025/2010-SE06, de busca e apreensão de cavalos que se encontrariam numa chácara situada na Rua Delegado Alfredo Hardmann Viana, 1000, Bairro Paulo Coelho, no Jóquei Clube de Campo Grande/MS. Às fls. 55, vieram esclarecimentos sobre a chácara, sendo a mesma sequestrada e avaliada às fls. 257/261 do sequestro, em outubro de 2010. Cópias estão às fls. 63/66 destes embargos. As duas propriedades que compõem a chácara (matrículas nº 76.727 e 76.728) foram avaliadas em R\$ 800.000,00. Concomitantemente, foi ajuizado outro pedido de sequestro, que recebeu nº 0008398-07.2010.403.6000, cujo despacho, por cópia, está às fls. 39 e verso deste processo. Os dois processos de sequestro se encontram apensados na secretaria desta vara. Então, as glebas 07 e 08, matriculadas sob os números 76.727 e 76.728 (anteriores: 93.072 e 93.073), estão devidamente sequestradas desde 20/10/10, data constante da certidão de fls. 64. A decisão é a de fls. 29/38, proferida em 24/07/10. Estes embargos foram ajuizados em 04/10/10 (fls. 02). A suposta compra e venda entre o embargante e Eliânice teria ocorrido em 15 ou 16/09/10, a serem considerados os documentos de fls. 97/101 e 166/167. Então, como o sequestro foi realizado em 20/10/10 (fls. 64), não se pode afirmar que Eliânice e o embargante procederam com dolo.3) Intervenção de Eliânice Gonçalves Gama. Pede para ser mantida na posse e que os imóveis sejam em seu nome registrados (fls. 162/167). Inquirida, antes da intervenção, o embargante disse haver compromissado com Eliânice a venda dos imóveis, mas que não recebeu qualquer valor (fls. 82). Através de sua defesa, discorda (fls. 174/176). A controvérsia estabelecida pelos supostos comprador e vendedor e a sustentação da União (fls. 231/232 e 234/235) recomendam que a questão seja resolvida fora destes autos, em procedimento ordinário (artigos 56/61, CPC).4- Legalidade do sequestro. Para a decretação de medida assecuratória penal, em matéria de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios. Para obter, de plano, a restituição do bem ou valor sequestrado, o proprietário ou terceiro deve desconstituir os indícios. Eis a razão pela qual o 2º do artigo 4º da Lei 9.613/98 prevê a inversão do ônus da prova. Logicamente, na esfera penal, não há essa inversão, que só existe em sede de embargos. Na esfera penal, o ônus da prova cabe ao Ministério Público. Essa inversão por ocasião das investigações é prevista também em convenções subscritas pelo Brasil, dentre as quais a Convenção de Varsóvia

sobre Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo, a Convenção de Palermo sobre Crime Organizado e a Convenção de Viena sobre Tráfico de Entorpecentes. Rodolfo Tigre Maia, in Lavagem de Dinheiro, editora Malheiros, 1ª edição, pág. 131, comentando a questão, assim leciona: ... ao Parquet cabe o ônus de apresentar os indícios suficientes da proveniência ilícita dos bens para tornar factível a constrição provisória e cautelar dos mesmos, e ao interessado (indiciado, réu ou terceiro) na liberação imediata destes, antes da sentença de mérito, caberá desconstituir a presunção estabelecida e evidenciar a licitude da aquisição daqueles bens, direitos ou valores através da prova cabível em cada caso. Tigre Maia cita, às pág. 131/132, trecho da exposição de motivos da Lei 9.613/98, assim:... essa inversão do ônus da prova circunscreve-se à apreensão ou ao sequestro dos bens, direitos ou valores. Não se estende ao perdimento dos mesmos, que somente se dará com a condenação (art. 7º, I). Na medida em que fosse exigida, para a só apreensão ou o sequestro, a prova da origem ilícita dos bens, direitos ou valores, estariam inviabilizadas as providências, em face da virtual impossibilidade, nessa fase, de tal prova. Na fase da investigação policial, o Estado-repressor trabalha com indícios, se não existirem provas concretas. É natural e óbvio que o interessado tem que desconstituir esses indícios para receber de volta o que lhe foi sequestrado. Na fase judicial, ou seja, por ocasião da sentença penal, condenatória ou de absolvição, o Estado-repressor trabalha com certeza, esta decorrente da prova edificada pela acusação, isto também com relação aos bens ou valores. É por isso que a decisão que julga os embargos, do devedor ou de terceiro, não transita em julgado materialmente. A sentença penal, que efetivamente é de mérito, tem autoridade para desconstituir o que foi decidido em embargos. Eis os fundamentos pelos quais o juiz, na fase dos embargos, somente pode liberar bens ou valores se o investigado fizer prova indubitosa da licitude da origem ou se o terceiro demonstrar cabalmente sua boa-fé. Neste caso, há fundadas dúvidas. Neste caso, o embargante sequer fez prova de fonte de renda para a compra dos imóveis, que, em 28/06/07, teriam custado R\$ 60.000,00. A avaliação judicial, três anos e meses depois, em 21/10/10, chegou ao valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) (fls. 65/66). Isto já é o bastante para edificar intransponível barreira de indícios de ilicitude. Diz o embargante haver arrendado as áreas a Ales Marques, a R\$ 12.000,00 ao ano, gerando um aluguel de R\$ 36.000,00, estes convertidos em benfeitorias. O embargante não trouxe para os autos qualquer documento comprovando esse arrendamento. Diz que ficou só no papel. Nem prestação de contas havia, por escrito. Diz que Ales lhe apresentava notas fiscais, que não vieram. Ao depor, em 15/02/11, o embargante disse conhecer Ales há quatro anos (fls.81) e que este foi o primeiro e único arrendatário. Pelo visto, o embargante os arrendou para Ales logo após a compra. o depoente nunca firmou contrato escrito com Ales Marques (fls. 83). Mal conhece uma pessoa e já realiza um negócio sem qualquer documento. Não há coerência nisto. Para piorar, vem a testemunha Rogelho (indicada pelo MPF fls. 56-verso), que bem conhece a vida do Jóquei Clube, pois seu pai o presidiu, e declara que os imóveis eram de Ales Marques. O imóvel em questão pertence realmente ao embargante, embora já tenha pertencido ao Ales Marques. O imóvel estava em nome de Delmar, mas o dono era Ales Marques. Ales e Edson compareceram ao escritório de advocacia do depoente para que fosse providenciada a lavratura da escritura de fls. 19/20. O pai do depoente é advogado e ambos têm escritórios juntos. O pai do depoente, Rogelho Massud, representava, como presidente, o jóquei clube, condição que impunha a participação de seu pai em todas as escrituras envolvendo o jóquei. Como o escritório do depoente fica junto com o do seu pai, o Carlinhos do Cartório do 7º Ofício onde eram lavradas as escrituras envolvendo o jóquei clube sempre telefonava para o depoente solicitando providenciar o comparecimento de seu pai, Rogelho Massud, para assinar escrituras. No caso da escritura de fls. 19/20, aconteceu a mesma coisa. O depoente advoga para Carlos Roberto Taveira, tabelião e oficial do Cartório do 7º Ofício, pelo que tem muito relacionamento com ele. A seguir, a testemunha arremata: O imóvel em questão nunca foi escriturado ou contratado em nome de Ales, este como proprietário. Ales foi dono do imóvel já depois de Delmar. As explicações do depoente correspondem a dizer que Delmar vendeu, de fato, o imóvel para Ales Marques, e este o vendeu para Edson, ora embargante, acontecendo que Delmar passou a escritura diretamente para Edson. Não sabe por que o imóvel não foi escriturado em nome de Ales Marques. Não sabe se Ales Marques foi arrendatário ou locatário desse imóvel. () Edson e Ales Marques compareceram juntos ao escritório do depoente para as tratativas sobre a lavratura da escritura de fls. 19/20. Feita a combinação, como de costume, as partes interessadas se dirigiam ao cartório respectivo, onde também comparecia o representante do jóquei clube, como anuente. Delmar, a propósito da escritura de fls. 19/20, também compareceu ao escritório do depoente, mas em ocasião diferente. O depoente não tem dúvida de que Edson já conhecia Ales Marques quando os dois estiveram em seu escritório para combinar sobre a lavratura da referida escritura. Não sabe qual destino que Edson daria ao imóvel em questão. A testemunha Valmira, que o embargante arrolou como sendo diarista de Ales Marques (não há prova disto), demonstra saber muito a respeito da relação locatícia entre Ales e Edson. Afirma que o dono era Edson e que Ales foi seu arrendatário. Ora, como pode uma diarista, que comparecia duas ou três vezes por semana, saber tanto a respeito dos negócios dos patrões? Seu depoimento não guarda qualquer coerência com o depoimento da testemunha Rogelho, que muito bem conhece a vida do Jóquei Clube. Voltando à capacidade financeira alegada pelo embargante, o mero contrato de constituição de empresa, posto às fls. 89/91, não faz prova de poder de compra, ainda mais quando tem data muito posterior (agosto de 2009). A compra teria ocorrido em junho de 2007. A declaração de imposto de renda de fls. 92/96 também não faz prova cabal de suficiência financeira e muito menos de licitude de origem. 5- Declaração à Receita Federal. Na sonegação fiscal, por exemplo, a declaração dos bens e

valores à repartição fiscal e o seu lançamento na contabilidade do investigado afastam esse delito. Nada importa que a origem seja lícita ou ilícita. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 118 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I da validade jurídica dos atos afetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. A jurisprudência não é diferente, como destaco: Para caracterização de conduta do art. 2º, I, da Lei 8.137/90, é irrelevante a origem ilícita dos bens, pouco importante que tenham sido fruto de práticas criminosas TRF/4, T/1, DJU de 10/01/2001, p.83. A doutrina segue a mesma linha de entendimento, Destaco o tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes: Portanto, no nosso entendimento, as atividades ilícitas podem ser tributadas Compêndio de Direito Tributário, Editora Forense, 1984, p. 560. Então, declarar ou não declarar ao fisco não afasta, por si só, o crime de lavagem. O que a defesa tem que provar é a licitude da origem do patrimônio e não o simples cumprimento da obrigação fiscal através da exibição de declaração de imposto de renda ou o registro em sua contabilidade. Diferentemente do que ocorre nos delitos de sonegação fiscal, no crime de lavagem o que importa é a natureza da origem. A declaração feita à Receita Federal significa o cumprimento de uma obrigação fiscal ao mesmo tempo em que pode representar uma das etapas da lavagem, ocultação ou dissimulação. Quando se fala em lavagem, a declaração feita ao imposto de renda não significa que a mesma esteja dispensada de prova de sua origem lícita. Após todo um processo de lavagem de dinheiro, ou seja, quando este se transforma em ativo lícito, o agente de lavagem o declara normalmente ao imposto de renda. Lavagem ou branqueamento significa exatamente isso. Mediante dissimulação da natureza, da origem etc., o delinquente oculta valores ou bens provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer dos crimes antecedentes relacionados na Lei 9.613/98 (art. 1º). Para fins de lavagem de dinheiro, repita-se, essa exibição ao fisco não elimina o vício de sua origem. A contabilização dos bens ou valores no âmbito da pessoa jurídica de propriedade do autor do delito ou sua declaração ao imposto de renda é uma etapa da lavagem, talvez a última. O branqueamento do capital sujo é finalizado exatamente através de documentos hábeis ou legais, para encobrir o vício da origem aos olhos de terceiros. Uma escritura pública, no caso de imóvel; conta-corrente; processo judicial falso; falso empréstimo; empresa de fachada; empresas fictícias etc. são algumas das centenas de técnicas empregadas na lavagem. A documentação pertinente a cada negócio simulado, formalmente, guarda relevância jurídica, mas quanto ao conteúdo não guarda, porque oculta um vício. A lavagem é uma prática que possui etapas. 1) captação de ativos através do cometimento de certos delitos; 2) disfarce da origem, para encobrir o delito anterior. Aqui, a imaginação dos delinquentes cria técnicas sem limites. Uma vai sendo trabalhada e gerando outras, infinitamente; 3) integração, corporificada pelo emprego dos bens ou valores no mercado lícito: aplicação no mercado financeiro, imobiliário, de ações etc. A lavagem só se aperfeiçoa quando o bem ou valor desembarca no mundo legal dos negócios. Assim, o fato de o embargante haver lançado em sua contabilidade ou declarado os bens à Receita Federal não faz prova de boa-fé nem da licitude da origem. Faz prova, sim, mas dos últimos degraus do itinerário percorrido pelo lavador. Em conclusão, não há prova de boa-fé, ônus cabente ao embargante. Não há prova da licitude da origem. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos e condeno o embargante a pagar honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa. Custas pelo embargante. Não conheço do pedido de intervenção de terceiro. Indefiro o pedido do MPF, de fls. 235. Cópia aos autos do sequestro e aos da ação penal. Ciência ao setor de administração de bens. Publicar com o nome do terceiro interveniente. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 10 de abril de 2012 Odilon de Oliveira Juiz Federal

0006918-57.2011.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) ATOS PEREIRA DE MATTOS (MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Às fls. 166/168, Atos Pereira de Mattos opõe embargos de declaração sustentando que a sentença de fls. 148/155 e versos é omissa quanto às alegações de mérito, notadamente quanto à aquisição do imóvel. Não há omissão, pois a sentença inclui todos os pontos trazidos pelo embargante. Detém-se, e muito, no trajeto relativo à compra do imóvel. Com acerto ou sem este, mas com convicção, tudo foi examinado. O caminho restante é a apelação. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração. P.R.C. Campo Grande/MS 09/04/2012 Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2042

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002647-68.2012.403.6000 - WALDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Vistos em inspeção.No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

MONITORIA

0004753-76.2007.403.6000 (2007.60.00.004753-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CRISTIANE CERVIM X OCLECIO MERELES DE MORAIS(MS005616 - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA E MS005794 - JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO)

Vistos, em inspeção.I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE CERVIM e OCLECIO MERELES DE MORAIS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.647,27 (doze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelos réus de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil celebrado em 14/02/2000. À inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 06/48). Citados, o réu OCLECIO MERELES DE MORAIS apresentou embargos, às fls. 61/76. Insurge-se contra os seguintes aspectos do contrato: incidência do Código de Defesa do Consumidor; vedação da capitalização mensal de juros; ilegalidade da cobrança de correção monetária cumulada com comissão de permanência; ilegalidade da inscrição do nome dos embargantes nos cadastros de restrição de crédito; revisão geral do contrato. Impugnação da CEF apresentada às fls. 86/95, rebatendo pontualmente as alegações constantes dos embargos. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A multiplicidade de questões trazidas a lume pelo embargante recomenda que o meritum caus seja analisado, de forma destacada, em relação a cada uma delas, conforme segue. II-A - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Invoca o embargante, na análise do contrato objeto da demanda, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes cláusulas inquinadas de abusivas, a desequilibrar a relação contratual. A pretensão desmerece guarida. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que, Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC (AG nº 303.875-SP (2007.03.00.064860-0), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13.11.2007, v.u., DJU 15.01.2008, pág. 388). E, mesmo que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao embargante. Deveras, contratos como o da espécie não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas também conforme a legislação e os atos normativos que regem os financiamentos estudantis, deixando ao agente financeiro pequena margem de liberdade para estabelecer cláusulas contratuais de acordo com seu querer. II-C - Taxa de juros No tocante ao percentual de juros estipulado no contrato, de 9% (nove por cento) ao ano, também não há ilegalidade. Isso porque a aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. II-D - Cobrança de juros capitalizados (anatocismo) Neste passo, é mister frisar que a diferença entre as taxas de juros efetiva (9% ao ano) e nominal (8,648784% ao ano = 0,720732% ao mês x 12 meses) decorre da aplicação do sistema francês de amortização previsto no contrato (Tabela Price) - que, implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Confirma-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Eventual ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que traduz pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou: EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. SUCUMBÊNCIA.(...)4. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99), e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições

privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. O conjunto probatório acostado aos autos, a contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à norma acima referida (item 10 do contrato), na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado (Súmula 121/STF). (...) (TRF - 4ª Região, AC nº 2005.71.00.042198-6-RS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 16.10.2007, v.u., DE 24.10.2007). II-E - Periodicidade da capitalização Como a própria CEF sustenta na réplica (fl. 92, último parágrafo), nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido cito acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487, a seguir transcrito: EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei). Ora, se a capitalização de juros com prazo inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se forçosamente que tal permissivo legal não se aplica aos contratos celebrados anteriormente àquela data. É o que ocorre no caso vertente, pois o contrato originário foi celebrado no dia 14/02/2000. Neste ponto, portanto, assiste razão ao embargante com relação ao contrato originário e seus aditamentos posteriores: (06/2000, 10/2000, 07/2001, 02/2002 e 08/2002), devendo ser excluídas da avença, por ausência de permissivo legal ao tempo de sua celebração, quaisquer cláusulas que impliquem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II-F - Multas e cláusula penal Sob este aspecto, o embargante insurge-se, genericamente contra a cobrança de multas. Quanto à multa incidente sobre os juros, é preciso destacar que a Cláusula 12 do contrato prevê três situações distintas, cada qual ensejadora de uma sanção pecuniária específica: a) 12.1 - impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, nesta hipótese, incidirá multa de 2% sobre a obrigação; b) 12.2 - impontualidade no pagamento das prestações do mútuo, ou o vencimento antecipado da dívida: nesta hipótese, incidirá multa de 2% sobre o total do débito, acrescido de juros pro-rata die correspondentes ao período de atraso; c) 12.3 - procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança: nesta hipótese, incidirá a pena convencional de 10% sobre o valor do débito, sem prejuízo do ressarcimento das despesas judiciais e do pagamento de honorários advocatícios. Como visto, eventual incidência da multa relativa aos juros e da pena convencional será determinada por situações distintas, não havendo cogitar-se de bis in idem (dupla penalidade decorrente de um mesmo fato gerador). No que diz respeito à pena convencional, melhor sorte não assiste ao embargante. A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese sub judice, constatada no item II-A, retro, despe de plausibilidade suas alegações, pois, conforme assentou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual (AC nº 2006.71.00.041882-7, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 31.10.2007, v.u., DE 19.11.2007). II-G - Inscrição do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a autora abstenha-se de proceder ao cadastramento do embargante em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse recurso pela instituição financeira. II-H - Cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária No que concerne a este tópico, os argumentos expendidos pelo embargante afiguram-se impertinentes. A uma, porque ditas verbas não constam de nenhuma das cláusulas do contrato em testilha. A duas, porque não restou demonstrada nos autos a efetiva incidência de tais consectários sobre o débito em comento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os pedidos, para condenar a embargada a substituir a capitalização mensal de juros pela capitalização anual do contrato originário e seus aditamentos posteriores: (06/2000, 10/2000, 07/2001, 02/2002 e 08/2002), e determinar à CEF que se abstenha de incluir o nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito (ou retirá-lo, caso a inclusão já tenha ocorrido), até o trânsito em julgado desta sentença. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor que resultar do cálculo acima determinado (artigo 1102-C, 3º, do CPC). Resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (da petição inicial da ação monitória), condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado na forma do parágrafo anterior, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei

1060/50..Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado. Com sua juntada, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de março de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0011017-75.2008.403.6000 (2008.60.00.011017-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X EDGAR GIMENEZ SANTIAGO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X GILBERTO GOMES SANTIAGO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X ANA MARIA GIMENEZ SANTIAGO

Vistos, em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDGAR GIMENEZ SANTIAGO, GILBERTO GOMES SANTIAGO e ANA MARIA GIMENEZ SANTIAGO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.625,89 (dezenove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelos réus de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil celebrado em 16/02/2000. À inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 06/39). Citados, os réus apresentaram embargos, às fls. 69/76. Insurgem-se contra os seguintes aspectos do contrato: incidência do Código de Defesa do Consumidor; vedação da capitalização mensal de juros; uso indevido da TR como indexador; ilegalidade da cobrança de correção monetária cumulada com comissão de permanência; utilização da Tabela Price; limite de juros; ilegalidade da cobrança de multa; ilegalidade da inscrição do nome dos embargantes nos cadastros de restrição de crédito; revisão geral do contrato. Impugnação da CEF apresentada às fls. 89/102, rebatendo pontualmente as alegações constantes dos embargos. O pedido de realização de perícia, formulado pelos autores à f. 75 foi indeferido à f. 110. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A multiplicidade de questões trazidas a lume pelos embargantes recomenda que o meritum caus seja analisado, de forma destacada, em relação a cada uma delas, conforme segue. II-A - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Invocam os embargantes, na análise do contrato objeto da demanda, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes cláusulas inquinadas de abusivas, a desequilibrar a relação contratual. A pretensão desmerece guarida. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que, Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC (AG nº 303.875-SP (2007.03.00.064860-0), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13.11.2007, v.u., DJU 15.01.2008, pág. 388). E, mesmo que assim não fosse, melhor sorte não assistiria aos embargantes. Deveras, contratos como o da espécie não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas também conforme a legislação e os atos normativos que regem os financiamentos estudantis, deixando ao agente financeiro pequena margem de liberdade para estabelecer cláusulas contratuais de acordo com seu querer. II-B - Taxa de juros No tocante ao percentual de juros estipulado no contrato, de 9% (nove por cento) ao ano, também não há ilegalidade. Isso porque a aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. II-D - Cobrança de juros capitalizados (anatocismo) Neste passo, é mister frisar que a diferença entre as taxas de juros efetiva (9% ao ano) e nominal (8,648784% ao ano = 0,720732% ao mês x 12 meses) decorre da aplicação do sistema francês de amortização previsto no contrato (Tabela Price) - que, implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Confirma-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Eventual ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que traduz pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou: EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. SUCUMBÊNCIA. (...) 4. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99), e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da

Caixa Econômica Federal. O conjunto probatório acostado aos autos, a contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à norma acima referida (item 10 do contrato), na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado (Súmula 121/STF). (...) (TRF - 4ª Região, AC nº 2005.71.00.042198-6-RS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 16.10.2007, v.u., DE 24.10.2007).

II-E - Periodicidade da capitalização Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido cito acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487, a seguir transcrito: EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei). Ora, se a capitalização de juros com prazo inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se forçosamente que tal permissivo legal não se aplica aos contratos celebrados anteriormente àquela data. É o que ocorre no caso vertente, pois o contrato originário foi celebrado no dia 16/02/2000. Neste ponto, portanto, assiste razão aos embargantes com relação ao contrato originário e seus aditamentos posteriores: (06/2000, 10/2000, 01/2001 e 07/2001), devendo ser excluídas da avença, por ausência de permissivo legal ao tempo de sua celebração, quaisquer cláusulas que impliquem a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

II-F - Multas e cláusula penal Quanto à multa incidente sobre os juros, é preciso destacar que a Cláusula 12 do contrato prevê três situações distintas, cada qual ensejadora de uma sanção pecuniária específica: a) 12.1 - impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, nesta hipótese, incidirá multa de 2% sobre a obrigação; b) 12.2 - impontualidade no pagamento das prestações do mútuo, ou o vencimento antecipado da dívida: nesta hipótese, incidirá multa de 2% sobre o total do débito, acrescido de juros pro-rata die correspondentes ao período de atraso; c) 12.3 - procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança: nesta hipótese, incidirá a pena convencional de 10% sobre o valor do débito, sem prejuízo do ressarcimento das despesas judiciais e do pagamento de honorários advocatícios. Como visto, eventual incidência da multa relativa aos juros e da pena convencional será determinada por situações distintas, não havendo cogitar-se de bis in idem (dupla penalidade decorrente de um mesmo fato gerador). No que diz respeito à pena convencional, melhor sorte não assiste ao embargante. A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese sub iudice, constatada no item II-A, retro, despe de plausibilidade suas alegações, pois, conforme assentou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual (AC nº 2006.71.00.041882-7, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 31.10.2007, v.u., DE 19.11.2007).

II-G - Cobrança de comissão de permanência e aplicação da TR como indexador No que concerne a este tópico, os argumentos expendidos pelos embargantes afiguram-se impertinentes. A uma, porque ditas verbas não constam de nenhuma das cláusulas do contrato em testilha. A duas, porque não restou demonstrada nos autos a efetiva incidência de tais consectários sobre o débito em comento.

II-H - Inscrição do nome dos embargantes em cadastros de proteção ao crédito Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a autora se abstenha de proceder ao cadastramento dos embargantes em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse recurso pela instituição financeira.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os pedidos, para condenar a embargada a substituir a capitalização mensal de juros pela capitalização anual do contrato originário e seus aditamentos posteriores: (06/2000, 10/2000, 01/2001 e 07/2001), e determinar à CEF que se abstenha de incluir o nome dos embargantes em cadastros de proteção ao crédito (ou retirá-lo, caso a inclusão já tenha ocorrido), até o trânsito em julgado desta sentença. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor que resultar do cálculo acima determinado (artigo 1102-C, 3º, do CPC). Resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (da petição inicial da ação monitória), condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado na forma do parágrafo anterior, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado. Com sua juntada, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado de citação. Publique-se. Registre-se.

0011079-18.2008.403.6000 (2008.60.00.011079-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ZILENE PEREIRA LUNA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X JOSE MOREIRA LUNA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA LUNA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Vistos, em inspeção.I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZILENE PEREIRA LUNA, JOSÉ MOREIRA LUNA e MARIA DO SOCORRO PEREIRA LUNA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 10.963,82(dez mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelos réus de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil celebrado em 22/05/2002. À inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 06/41).Citados, os réus apresentaram embargos, às fls. 56/71. Insurgiram-se contra os seguintes aspectos do contrato: iliquidez e incerteza do suposto débito; incidência do Código de Defesa do Consumidor; vedação da capitalização mensal de juros; nulidade da cláusula que prevê a utilização da Tabela Price; nulidade da cláusula mandato; nulidade da cláusula que prevê a pena convencional; ausência de plausibilidade de inscrição ou manutenção do nome da parte embargante em cadastro de inadimplentes ante a discussão da dívida em juízo. .Impugnação da CEF apresentada às fls. 77/96, rebatendo pontualmente as alegações constantes dos embargos.Em sede de especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial a qual foi indeferida à f. 106.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, a súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça prevê: o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A multiplicidade de questões trazidas a lume pelos embargantes recomenda que o meritum caus seja analisado, de forma destacada, em relação a cada uma delas, conforme segue.II-A - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Invocam os embargantes, na análise do contrato objeto da demanda, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes cláusulas inquinadas de abusivas, a desequilibrar a relação contratual.A pretensão desmerece guarida. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que, Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC (AG nº 303.875-SP (2007.03.00.064860-0), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13.11.2007, v.u., DJU 15.01.2008, pág. 388).E, mesmo que assim não fosse, melhor sorte não assistiria aos embargantes. Deveras, contratos como o da espécie não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas também conforme a legislação e os atos normativos que regem os financiamentos estudantis, deixando ao agente financeiro pequena margem de liberdade para estabelecer cláusulas contratuais de acordo com seu querer.II-B - Utilização da Tabela Price Com relação ao critério de amortização do saldo devedor, os embargantes batem-se pela exclusão do sistema francês, popularmente conhecido como Tabela Price, substituindo-se-o pelo Sistema de Amortização Crescente (SAC).Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.Em face da contratação de tal sistema (Cláusula 16, 2º - f. 15), não há fundamento para a sua substituição por vontade exclusiva de uma das partes.II-C - Taxa de juros No tocante ao percentual de juros estipulado no contrato, de 9% (nove por cento) ao ano, também não há ilegalidade. Isso porque a aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.II-D - Cobrança de juros capitalizados (anatocismo) Neste passo, é mister frisar que a diferença entre as taxas de juros efetiva (9% ao ano) e nominal (8,648784% ao ano = 0,720732% ao mês x 12 meses) decorre da aplicação do sistema francês de amortização previsto no contrato (Tabela Price) - que, implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros.Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Confirma-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Eventual ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que traduz pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou:EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. SUCUMBÊNCIA.(...)4. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999,

fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99), e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. O conjunto probatório acostado aos autos, a contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à norma acima referida (item 10 do contrato), na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado (Súmula 121/STF). (...) (TRF - 4ª Região, AC nº 2005.71.00.042198-6-RS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 16.10.2007, v.u., DE 24.10.2007).

II-E - Periodicidade da capitalização Como a própria CEF sustenta na réplica (fl. 85, primeiro parágrafo), nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido cito acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487, a seguir transcrito: EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei). Ora, se a capitalização de juros com prazo inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se forçosamente que tal permissivo legal aplica-se aos contratos celebrados posteriormente àquela data, como é o caso dos autos (contrato celebrado em 22/05/2002). Em suma: para contratos celebrados antes da promulgação da precitada Medida Provisória, aplica-se a capitalização anual de juros; para aqueles firmados em data posterior, faculta-se a capitalização dos juros em interregnos menores, como é o caso dos autos.

II-F - Multas e cláusula penal Sob este aspecto, os embargantes alegam que a pena convencional prevista na Cláusula 19. 3º é abusiva, vedada pelo artigo 39, V, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à multa incidente sobre os juros, é preciso destacar que a Cláusula 19 do contrato prevê três situações distintas, cada qual ensejadora de uma sanção pecuniária específica: a) Parágrafo 1º - impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, nesta hipótese, incidirá multa de 2% sobre a obrigação; b) Parágrafo 2º - impontualidade no pagamento das prestações do mútuo, ou o vencimento antecipado da dívida: nesta hipótese, incidirá multa de 2% sobre o total do débito, acrescido de juros pro-rata die correspondentes ao período de atraso; c) Parágrafo 3º - procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança: nesta hipótese, incidirá a pena convencional de 10% sobre o valor do débito, sem prejuízo do ressarcimento das despesas judiciais e do pagamento de honorários advocatícios. Como visto, eventual incidência da multa relativa aos juros e da pena convencional será determinada por situações distintas, não havendo cogitar-se de bis in idem (dupla penalidade decorrente de um mesmo fato gerador). No que diz respeito à pena convencional, melhor sorte não assiste aos embargados. A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese sub judice, constatada no item II-A, retro, despe de plausibilidade suas alegações, pois, conforme assentou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a cláusula-penal prevista na Cláusula 19.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual (AC nº 2006.71.00.041882-7, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 31.10.2007, v.u., DE 19.11.2007).

II-G - Cláusula mandato O inconformismo dos embargantes volta-se contra a cláusula 18, parágrafos 7º e 8º do contrato, que autoriza a CEF a bloquear contas, aplicações ou créditos dos embargantes, com vistas à liquidação de obrigações contratuais vencidas (fls. 16/17). Penso que, sob este aspecto, os embargantes têm razão. O fundamento desta conclusão é de grande relevância jurídica: cuida-se da garantia fundamental de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Os argumentos invocados pela CEF no afã de justificar a cláusula contratual em apreço, somente seriam plausíveis no bojo de um processo de execução, hipótese de que não se cuida no presente caso. Deveras, a autora sequer detém título hábil - tanto que manejou esta ação monitoria, destinada precisamente a conferir eficácia executiva a um contrato que ainda não a possui; a penhora dissociada de um procedimento executivo aparelhado pela citação do devedor constitui confisco, que nem o próprio Estado, no exercício de sua competência tributária, pode realizar (CF, 150, IV); e o bloqueio eletrônico de contas bancárias, conhecido como penhora online, não dispensa a intervenção de um órgão jurisdicional para o protocolo da respectiva ordem perante o Banco Central do Brasil. Ao sustentar a legitimidade do procedimento contemplado

nessa cláusula, a CEF alça-se à condição de senhora do numerário mantido em conta pelos embargados - do qual ela, CEF, é mera detentora, por força de contrato de depósito; e a apropriação por via indevida de recursos alheios é de evidente intolerabilidade aos olhos do ordenamento jurídico. Deve, portanto, referida cláusula ser extirpada do contrato sob exame, em homenagem às garantias constitucionais do direito de propriedade e do *due process of law*. II-H - Inversão do ônus da prova Não é o caso de se deferir a inversão do ônus da prova, como postulada pelos embargantes, porquanto não há hipossuficiência técnica de a parte embargante produzir a prova de suas alegações, tampouco a necessidade de concurso necessário da embargada para a produção da prova. Não se encontram presentes, assim, os pressupostos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 para inversão do ônus da prova. Indefiro, portanto, tal pedido. II-I - Inscrição dos nomes dos embargantes em cadastros de proteção ao crédito Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a autora se abstenha de proceder ao cadastramento dos embargantes em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse recurso pela instituição financeira. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos monitorios, para excluir do contrato a cláusula 18, parágrafos 7º e 8º, autorizadora do bloqueio de saldos ou aplicações financeiras em contas mantidas pelos embargados; e determinar à CEF que se abstenha de incluir os nomes dos embargados em cadastros de proteção ao crédito (ou retirá-los, caso a inclusão já tenha ocorrido), até o trânsito em julgado desta sentença. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor que resultar do cálculo acima determinado (artigo 1102-C, 3º, do CPC). Considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (da petição inicial da ação monitoria), condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado na forma do parágrafo anterior, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei nº 1060/50, ante a gratuidade de justiça que ora é deferida. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado. Com sua juntada, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de março de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0009705-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DENIZIA MAMEDIO DO NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X LUIS ROBERTO DO NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Vistos, em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE CERVIM e OCLECIO MERELES DE MORAIS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.647,27 (doze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelos réus de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil celebrado em 14/02/2000. À inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 06/48). Citados, o réu OCLECIO MERELES DE MORAIS apresentou embargos, às fls. 61/76. Insurge-se contra os seguintes aspectos do contrato: incidência do Código de Defesa do Consumidor; vedação da capitalização mensal de juros; ilegalidade da cobrança de correção monetária cumulada com comissão de permanência; ilegalidade da inscrição do nome dos embargantes nos cadastros de restrição de crédito; revisão geral do contrato. Impugnação da CEF apresentada às fls. 86/95, rebatendo pontualmente as alegações constantes dos embargos. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A multiplicidade de questões trazidas a lume pelo embargante recomenda que o *meritum caus* seja analisado, de forma destacada, em relação a cada uma delas, conforme segue. II-A - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Invoca o embargante, na análise do contrato objeto da demanda, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes cláusulas inquinadas de abusivas, a desequilibrar a relação contratual. A pretensão desmerece guarida. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que, Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (AG nº 303.875-SP (2007.03.00.064860-0), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13.11.2007, v.u., DJU 15.01.2008, pág. 388). E, mesmo que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao embargante. Deveras, contratos como o da espécie não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas também conforme a legislação e os atos normativos que regem os financiamentos estudantis, deixando ao agente financeiro pequena margem de liberdade para estabelecer cláusulas contratuais de acordo com seu querer. II-C - Taxa de juros No tocante ao percentual de juros estipulado no contrato, de 9% (nove por cento) ao ano, também não há ilegalidade. Isso porque a aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. II-D - Cobrança de juros capitalizados (anatocismo) Neste passo, é mister frisar que a diferença entre as taxas de juros efetiva (9% ao ano) e nominal (8,648784% ao ano = 0,720732% ao mês x 12 meses) decorre da aplicação do sistema francês de amortização previsto no contrato (Tabela Price) - que, implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros

embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Confirma-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Eventual ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que traduz pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou: EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. SUCUMBÊNCIA. (...) 4. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99), e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. O conjunto probatório acostado aos autos, a contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à norma acima referida (item 10 do contrato), na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado (Súmula 121/STF). (...) (TRF - 4ª Região, AC nº 2005.71.00.042198-6-RS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 16.10.2007, v.u., DE 24.10.2007). II-E - Periodicidade da capitalização Como a própria CEF sustenta na réplica (fl. 92, último parágrafo), nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido cito acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487, a seguir transcrito: EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei). Ora, se a capitalização de juros com prazo inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se forçosamente que tal permissivo legal não se aplica aos contratos celebrados anteriormente àquela data. É o que ocorre no caso vertente, pois o contrato originário foi celebrado no dia 14/02/2000. Neste ponto, portanto, assiste razão ao embargante com relação ao contrato originário e seus aditamentos posteriores: (06/2000, 10/2000, 07/2001, 02/2002 e 08/2002), devendo ser excluídas da avença, por ausência de permissivo legal ao tempo de sua celebração, quaisquer cláusulas que impliquem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II-F - Multas e cláusula penal Sob este aspecto, o embargante insurge-se, genericamente contra a cobrança de multas. Quanto à multa incidente sobre os juros, é preciso destacar que a Cláusula 12 do contrato prevê três situações distintas, cada qual ensejadora de uma sanção pecuniária específica: a) 12.1 - impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, nesta hipótese, incidirá multa de 2% sobre a obrigação; b) 12.2 - impontualidade no pagamento das prestações do mútuo, ou o vencimento antecipado da dívida: nesta hipótese, incidirá multa de 2% sobre o total do débito, acrescido de juros pro-rata die correspondentes ao período de atraso; c) 12.3 - procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança: nesta hipótese, incidirá a pena convencional de 10% sobre o valor do débito, sem prejuízo do ressarcimento das despesas judiciais e do pagamento de honorários advocatícios. Como visto, eventual incidência da multa relativa aos juros e da pena convencional será determinada por situações distintas, não havendo cogitar-se de bis in idem (dupla penalidade decorrente de um mesmo fato gerador). No que diz respeito à pena convencional, melhor sorte não assiste ao embargante. A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese sub judice, constatada no item II-A, retro, despe de plausibilidade suas alegações, pois, conforme assentou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual (AC nº 2006.71.00.041882-7, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 31.10.2007, v.u., DE 19.11.2007). II-G - Inscrição do nome do

embargante em cadastros de proteção ao crédito Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a autora abstenha-se de proceder ao cadastramento do embargante em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse recurso pela instituição financeira. II- H - Cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária No que concerne a este tópico, os argumentos expendidos pelo embargante afiguram-se impertinentes. A uma, porque ditas verbas não constam de nenhuma das cláusulas do contrato em testilha. A duas, porque não restou demonstrada nos autos a efetiva incidência de tais consectários sobre o débito em comento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os pedidos, para condenar a embargada a substituir a capitalização mensal de juros pela capitalização anual do contrato originário e seus aditamentos posteriores: (06/2000, 10/2000, 07/2001, 02/2002 e 08/2002), e determinar à CEF que se abstenha de incluir o nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito (ou retirá-lo, caso a inclusão já tenha ocorrido), até o trânsito em julgado desta sentença. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor que resultar do cálculo acima determinado (artigo 1102-C, 3º, do CPC). Resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (da petição inicial da ação monitória), condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado na forma do parágrafo anterior, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado. Com sua juntada, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de março de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004597-54.2008.403.6000 (2008.60.00.004597-2) - LIDIA MESQUITA RODOVALHO (MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos, em inspeção. I - RELATÓRIO LIDIA MESQUITAS RODOVALHO propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo a condenação dessa em danos morais e materiais. Alega que em 5 de janeiro de 2001, através de leilão extrajudicial, adquiriu da requerida uma casa residencial situada na Rua Projetada B, nº 55, edificada sobre o lote de terreno n. 11 da quadra n. 03, do loteamento denominado Vila Nova, na cidade de Rio Verde de Mato Grosso - MS. Diz que a CEF, devido a erro, entregou o imóvel localizado na mesma quadra mas sendo o lote 63, como se fosse aquele adquirido. Pagava, sem saber, as prestações desse imóvel. Devido a informações distorcidas da requerida, informando que as prestações pagas não eram do seu imóvel e que o seu imóvel havia sido vendido para terceiros, suspendeu o pagamento das prestações. Em abril de 2004 foi despejada. Sustenta que em razão desses fatos passou por situação humilhante e vexatória pois necessitou de ajuda de terceiros para não ficar sem teto. Pretende que a requerida seja condenada a indenizá-la no valor de R\$ 8.837,52 a título de danos materiais e R\$ 41.500,00 por danos morais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 17-54. Foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita (f. 57). Citada (f. 61), a requerida apresentou contestação (fls. 64-81), acompanhada dos documentos de fls. 82-159, alegando que a autora adquiriu através da Concorrência Pública nº 0021/2000, item 98, o imóvel residencial determinado e edificado sobre o lote de terreno nº 11 da quadra 0a3, do loteamento denominado Vila Nova, no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS. Não houve qualquer dúvida acerca do objeto da compra. No contrato de financiamento habitacional foi claramente caracterizado e descrito o imóvel exatamente como consta descrito e caracterizado na matrícula imobiliária nº 10.569, do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso. Salieta que a CEF jamais foi proprietária do lote nº 63 e que não vendeu e a autora não comprou outro senão aquele imóvel descrito no contrato e na escritura imobiliária. Aduz que as afirmações da autora são inverídicas e que também não é verdadeira a alegação de que a CEF reconheceu o erro. Ao contrário, diz que sempre ratificou que o imóvel comprado era o descrito no contrato, de n. 55, edificado sobre o lote de terreno n. 11, da quadra 03. Diz, ainda, que sempre deixou claro à autora que as prestações pagas sempre foram as do contrato habitacional nº 8.1107.000.374-3, relativas ao financiamento do seu imóvel. Ademais, esclareceu à autora, que o imóvel havia sido arrematado, muito antes dos fatos, em procedimento de execução extrajudicial e isso já era do conhecimento da autora uma vez que recebeu todos os avisos de cobrança. Argumenta que a autora, antes da compra do imóvel, o visitou, examinou suas dependências, avaliou suas condições e decidiu à vista do que viu. Não comprou de olhos fechados. Em nenhum momento houve erro da CEF pelo que o pedido da autora deve ser julgado improcedente. Réplica à contestação da CEF às fls. 163-165. Instadas a especificar provas, a CEF pediu julgamento antecipado da lide (f. 168). A autora pediu a produção de prova oral e documental (f. 169). Designada audiência de conciliação o acordo restou infrutífero (f. 173). A seguir os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada na demanda trata do art. 186 do Código Civil de 2002, que assim dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No entanto, não deflui dos autos os alegados danos materiais e morais pretensamente experimentados pela autora, aptos a ensejar a devida reparação. Deveras,

não existe nos autos nenhum elemento documental apto a corroborar a veracidade das alegações expandidas. Cumpria à autora demonstrar eventuais irregularidades (omissões) no procedimento encetado pela requerida; os poucos documentos que instruíram a inicial não lhe socorrem. A autora não sustenta sua irresignação com elementos tendentes a comprovar eventual erro da ré, limitando-se a afirmar que estava morando em imóvel diferente daquele comprado. O único documento que menciona o nº 63, como sendo o lote 11 da quadra 03, é o recibo do IPTU de f. 37. Quem pode dizer que não foi eventual erro da Prefeitura ao numerar as residências? Esse documento não comprova que houve erro da ré. A autora, ademais, não trouxe maiores elementos a sustentar a tese de equívoco na venda do imóvel. Suas alegações, dessa forma, desacompanhadas das necessárias provas ou, ao menos, de pedido para que a ré apresentasse documentos comuns às partes, não se afiguram fortes para infirmar a regularidade do procedimento adotado pela requerida. Como é cediço, no campo do direito probatório vige o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega, norma insculpida no artigo 333 do CPC. A autora deve comprovar o fato constitutivo do seu direito - o que não se observou na espécie. Ao contrário, o que se observa é que a requerente nada provou. Na lição de VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei). Assim, não houve provas dos fatos e argumentos expendidos na peça vestibular, tornando imperiosa a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários em desfavor da CEF que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei n 1.060/50. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007867-86.2008.403.6000 (2008.60.00.007867-9) - NEILA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS X ESPOLIO DE FAUSTO DONIZETI DANTAS (MS011140 - GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA E MS011840 - MARIANNE CURY PAIVA E MS011258 - EDUARDO ALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CAIXA SEGUROS S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER)
Fls. 380/381: defiro. Redesigno a audiência designada à f. 377 para o dia 04 de maio de 2012, às 15h00min. Intimem-se.

0005997-69.2009.403.6000 (2009.60.00.005997-5) - DARLENE SANTANA BARBOSA (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS E MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Fls. 78/82: defiro. Redesigno a audiência para o dia 22 de maio de 2012, às 14h00min. Intimem-se.

0011936-59.2011.403.6000 - ELISABETE KAMIYA (MS007652 - MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta capital, dando-se baixa na distribuição.

0013352-62.2011.403.6000 - ANDRE LUIS COSTA DE OLIVEIRA (MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
1- Diante do documento de f. 28, indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor não é hipossuficiente. Assim, ele deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Ademais, para fins de análise da ocorrência de coisa julgada, o autor deverá, no mesmo prazo, trazer cópia da petição inicial e da sentença da ação informada no termo de prevenção de f. 30.

0001429-05.2012.403.6000 - JOSIRLEI MEDINA MARTINS (MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Pretende o autor, em antecipação da tutela, a imediata liberação/restituição do automóvel de propriedade do autor, mediante assunção ou não do encargo de fiel depositário ou, ALTERNATIVAMENTE, que seja obstado todo e

qualquer ato expropriatório como, inclusive, a aplicação dos efeitos da pena perdimento até transito em julgado. Aduz que o veículo, emprestado a Rafael R. Pereira, foi apreendido pela Polícia Federal, com mercadorias adquiridas em país estrangeiro, sem as notas e declarações necessárias. Acrescenta que o bem foi transferido à Receita Federal. Sustenta a desproporcionalidade entre as mercadorias e o veículo, bem como sua boa-fé enquanto proprietário. Ademais, o bem interessaria à esfera criminal somente em caso de comprovada adulteração. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/23). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 25). Instado a apresentar outros documentos, o autor juntou os de fls. 31/39. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos de fls. 36/37 demonstram apenas que o veículo de propriedade do autor estaria, em 03/06/2011, na Guarda preliminar de mercadorias - triagem nº 2237. Embora instado (f. 25), o autor não apresentou Termo de Apreensão ou Notificação que comprovassem a apreensão do veículo pela Secretaria da Receita Federal, bem como a instauração de atos tendentes a aplicação da pena perdimento do veículo. Também não há notícia do resultado, na esfera criminal, do Boletim de Ocorrências de fls. 33/35. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, no que diz respeito à liberação do veículo. Ademais, verifico que do Certificado de Registro do Veículo consta a existência de alienação fiduciária em garantia à BV LEASING ARR MERCANTIL SA, que deve se manifestar sobre seu interesse nesta ação. Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se, inclusive a BV LEASING ARR MERCANTIL SA.

0001517-43.2012.403.6000 - MARCOS VINICIUS DOS SANTOS PAES - INCAPAZ X OTAVIO DE SOUZA PAES (MS006470 - ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Vistos em liminar, em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo o autor MARCOS VINICIUS DOS SANTOS PAES que o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, seja compelido a efetuar sua matrícula no curso Técnico em Informática - Vespertino, oferecido em Campo Grande. Aduz que foi levado a erro no momento da inscrição, efetuada via internet, tendo feito a opção cotista, incorreta uma vez que as vagas destinavam-se aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escola pública. Em decorrência, embora classificado dentro das vagas oferecidas, sua matrícula foi indeferida. Juntou os documentos de fls. 19/43. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 45). Instada a se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela e sobre a nota do autor e demais candidatos, o réu manifestou-se às fls. 48/51, juntando documentos (fls. 50/62). É o relato do necessário. DECIDO. Sustenta o Réu que a pergunta que aparece no Requerimento de Inscrição no item OPÇÕES NO EXAME DE SELEÇÃO corresponde à mesma que foi respondida nas telas anteriores, sendo SIM para cotistas e NÃO para ampla concorrência (f. 60, verso). Segundo ele (Réu), a pergunta respondida pelo autor seria aquela representada no documento de f. 55: Concorrer a vagas destinadas a candidatos que possam comprovar que cursaram e concluíram com êxito todas as séries do ensino fundamental em escola(s) pública(s) no Brasil, conforme edital 008/2011 - exame de seleção - IFMS. No entanto, os documentos de fls. 57/58 contradizem tal afirmação. Lê-se na folha que aparece como apresentação do documento seguinte que As informações nele constantes refletem apenas os dados preenchidos pelos candidatos. Por sua vez, no documento apresentado como Requerimento de Inscrição consta a seguinte pergunta: Concorre a vagas destinadas a candidatos que possam comprovar que cursaram e concluíram com êxito todas as séries do Ensino Fundamental? Sim. Como se vê, trata-se de pergunta diversa daquela sustentada pelo Réu e, por outro lado, é a mesma que a parte autora disse ter respondido e que a teria levado a erro. Assim, há verossimilhança de que o autor foi levado a erro no preenchimento de sua inscrição. Ademais, considerando sua nota (f. 62), estaria classificado entre os não cotistas. Tendo em vista que as aulas teriam se iniciado em 06/02/2012 também está presente o periculum in mora. Assim, independente da existência ou não de vagas, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para compelir a ré a efetuar a matrícula do requerente no curso Técnico em Informática - Vespertino, oferecido em Campo Grande. Cite-se. Intimem-se, com urgência.

0002811-33.2012.403.6000 - LUIZ VASQUES (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária proposta por LUIZ VASQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando, em síntese, ter adquirido um imóvel com financiamento habitacional e, que, buscando a liquidação do contrato nos termos da Lei 10.150/2000, foi-lhe informado verbalmente pela requerida que não teria tal direito, por constar no sistema CADMUT a liquidação anterior de contrato pelo FCVS, em seu nome. Defende seu direito à cobertura e à liquidação da dívida uma vez que houve o recolhimento da parcela ao Fundo. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que se suspenda o pagamento das prestações, requerendo, ainda, proibição à ré de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e de deflagrar o leilão extrajudicial. Juntou documentos. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante a afirmação de sua hipossuficiência econômica e o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. A princípio, observa-se que

o contrato foi firmado em 12/09/1984 e que houve o pagamento ao FCVS, à vista, conforme planilha de evolução do financiamento (f. 31). Assim, preenchendo os requisitos exigidos no art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, o autor teria direito à liquidação antecipada do contrato. A liquidação de contrato anterior, pelo FCVS, não é óbice à quitação, ademais porque, conforme já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990 (RESP 1133769 - PRIMEIRA SEÇÃO - LUIZ FUX - DJE 18/12/2009). Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, considerando os documentos constantes dos autos e a possibilidade de prejuízo irreversível à parte autora, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA a fim de determinar a suspensão do pagamento das prestações, proibindo a ré de iniciar a execução extrajudicial do contrato ou, caso já deflagrada, determino a suspensão de quaisquer medidas e atos concernentes ao referido leilão, até a apreciação judicial da presente demanda. Defiro ainda, o pedido da parte autora para exclusão do seu nome nos cadastros do SPC, SERASA e CADIN ou na hipótese de não ter sido enviado o nome do autor aos referidos cadastros, a proibição do referido envio. Por cautela e para preservar interesses de ambas as partes, o autor deve depositar mensalmente à disposição deste juízo o valor correspondente à prestação mensal do financiamento habitacional em questão nestes autos. Para tanto, deve procurar a Secretaria desta 4ª Vara Federal. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013030-13.2009.403.6000 (2009.60.00.013030-0) - LIDIANE MALLMANN (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Pague-se o perito, no valor máximo da tabela. Indefiro os quesitos de f. 329-330 formulados pela parte autora. Esta fase não permite a formulação de quesitos novos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002973-28.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-71.2011.403.6000) FABIO RAMOS (PR030151 - PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS) X REVENBUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E PR035249 - ATILA SAUNER POSSE E PR022384 - FERNANDO MUNIZ SANTOS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA)

Vistos, em inspeção. 1- Apensem-se aos autos n. 0004311-71.2011.403.6000. 2- Recebo os embargos, mas indefiro o pedido de antecipação da tutela, diante da ausência de verossimilhança das alegações. Nesta análise preliminar, observa-se na Nota Fiscal e documento do veículo, apresentados com a inicial, que o veículo tem reserva de domínio em favor da Revenbus Ltda, empresa ré na ação principal, não demonstrando o embargante eventual quitação do débito. 3- Citem-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000543-74.2010.403.6000 (2010.60.00.000543-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ONEIDE BERQUO DASILVA

Vistos, em inspeção. I - RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação em face de ONEIDE BERQUO DA SILVA, pleiteando a reintegração na posse do imóvel sito à Rua Anísio Pereira de Oliveira, s/nº, lote 04, quadra 08, Bairro Sonho Meu VI, na cidade de Costa Rica/MS, anotado sob nº 2, da Matrícula nº 9.811, do Cartório do 1º Ofício daquela cidade. Sustenta que firmou com a requerida contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e, como garantia do financiamento, foi instituída a Alienação Fiduciária sobre o imóvel acima transcrito, nos termos da Lei 9.514/97, art. 17, IV. No entanto, a ré pagou somente uma parcela do financiamento, em 27.12.2007. Depois disso nenhuma outra prestação foi paga. Diz que a fiduciante não atendeu às notificações para purgação da mora. Vencido o prazo, sem a purgação da mora, ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, conforme averbação na matrícula do imóvel. Não houve interessados na compra do imóvel no público leilão realizado. Entende estar caracterizado o esbulho possessório e presentes os requisitos para obter a reintegração de posse, nos termos do art. 30. da Lei 9.514/97, Pede, liminarmente, a expedição dos mandados de desocupação e de reintegração de posse. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07-34. A liminar foi deferida e determinada a citação da ré (f. 37), que citada (fls. 56), não apresentou contestação. Foi decretada a revelia da ré (f. 61). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, II, CPC. De fato, de acordo com o contrato de fls. 07-25, o imóvel foi dado como garantia em empréstimo concedido à requerida, nos moldes previstos na Lei 9.514/97. A fiduciante assumiu o compromisso de amortizar a dívida mediante o pagamento de encargos mensais e sucessivos, também nos termos do contrato

informado. Porém, apesar de notificada em 7 de novembro de 2008 para que efetuasse o pagamento dos atrasados (f. 28-verso), não o fez no prazo que lhe foi concedido, acarretando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF (art. 26, da Lei 9.514/97). Desta forma, resta caracterizado o esbulho possessório. Ademais, a ré não apresentou resposta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319, do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reintegrar a autora definitivamente, confirmando a liminar antes deferida, na posse do imóvel descrito pelo Lote 04, Quadra 08, do Residencial Sonho Meu VI, matrícula nº 9.811, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Costa Rica/MS. Condene a ré a pagar à autora, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela ré. Expeça-se mandado de reintegração. P.R.I. Campo Grande, MS, 29 de março de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002141-92.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X PRISCILLA YURI NASCIMENTO MARUYAMA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, movida pela CEF em face de PRISCILLA YURI NASCIMENTO MARUYAMA, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Alega a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com a requerida, a qual, o descumpriu em virtude da não-ocupação do imóvel, conforme constatado em vistorias. Acrescenta que a ré foi devidamente notificada da rescisão do contrato e para desocupar o imóvel. Juntou documentos. Efetuou-se constatação judicial no imóvel (f. 65). É a síntese do necessário. A arrendatária assumiu o compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato (cláusulas 3ª e 4ª). Além das vistorias realizadas pela parte autora, realizou-se diligência por Oficial de Justiça, que constatou a não ocupação do imóvel pela arrendatária (f. 65). A alegação da ocupante, Mareni da Silveira, de que seria empregada da arrendatária e de que estaria residindo no local a mando da ré, apenas confirma o descumprimento do contrato. Assim, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, a arrendatária não logrou cumpri-lo, acarretando sua rescisão (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusula 19ª). No caso, a arrendatária foi notificada da rescisão do contrato e para desocupar o imóvel, inclusive com a devolução das chaves (fls. 52/53). Todavia, manteve-se inerte. Portanto, em 1º.12.2011 a ofensa à posse passou a existir. Assim, o esbulho, perfeitamente configurado ao teor do artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001, está a ocorrer. Dispõe dito dispositivo: Art. 9.º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Presentes, pois, os requisitos para a reintegração de posse, no caso, quais sejam, a posse da autora e o esbulho por esta sofrido, impõe-se o deferimento do pedido liminar para proteção possessória pretendida. Ante o exposto, defiro a medida liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel situado na Rua Eva Perón, 20, casa 44A, do Condomínio Residencial Cora Coralina, nesta capital, matriculado sob o nº 72345 no 7º Ofício de Campo Grande/MS. Assim, determino que a ré e/ou MARENI DA SILVEIRA desocupe(m) o imóvel no estado em que se encontra, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive com a devolução das chaves. Findo o prazo assinado, sem desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da CEF. Defiro o pedido da autora de inclusão da ocupante (MARENI DA SILVEIRA) no polo passivo. Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

0002435-47.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X EDNILSON FERNANDES DE AQUINO

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, movida pela CEF em face de EDNILSON FERNANDES DE AQUINO, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Alega a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com a requerida, a qual, o descumpriu em virtude da não-ocupação do imóvel, conforme constatado em vistorias. Acrescenta que a ré foi devidamente notificada da rescisão do contrato e para desocupar o imóvel. Juntou documentos. Efetuou-se constatação judicial no imóvel (f. 49). É a síntese do necessário. O arrendatário assumiu o compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato (cláusulas 3ª e 4ª). Além das vistorias realizadas pela parte autora, realizou-se diligência por Oficial de Justiça, que constatou a não ocupação do imóvel pelo arrendatário (f. 65). A fato de que no imóvel encontra-se um morador, ainda que sob a condição de zelador, PAULO VILMAR KOVALSKI, apenas confirma o descumprimento do contrato. Assim, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, o arrendatário não logrou cumpri-lo, acarretando sua rescisão (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusula 19ª). No caso, o arrendatário foi notificada da rescisão do contrato e para desocupar o imóvel, inclusive com a devolução das chaves (fls. 43-4). Todavia, manteve-se inerte. Portanto, em 15.02.2012 a ofensa à posse passou a existir. Assim, o esbulho, perfeitamente configurado ao teor do artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001, está a ocorrer. Dispõe dito dispositivo: Art. 9.º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho que autoriza o arrendador a propor a

competente ação de reintegração de posse. Presentes, pois, os requisitos para a reintegração de posse, no caso, quais sejam, a posse da autora e o esbulho por esta sofrido, impõe-se o deferimento do pedido liminar para proteção possessória pretendida. Ante o exposto, defiro a medida liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel situado na Rua Xororó, 135, casa 7, do Condomínio Residencial Lídia Baís, nesta capital, matriculado sob o nº 35689 no 5º Ofício de Campo Grande/MS. Assim, determino que o réu e/ou PAULO VILMAR KOVALSKI desocupe(m) o imóvel no estado em que se encontra, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive com a devolução das chaves. Findo o prazo assinado, sem desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da CEF. Defiro o pedido da autora de inclusão da ocupante (PAULO VILMAR KOVALSKI) no polo passivo. Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

Expediente Nº 2043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003899-19.2006.403.6000 (2006.60.00.003899-5) - ORANILCE DE MATOS CABRAL(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Às partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 442/446, no prazo de cinco dias.

0002946-79.2011.403.6000 - BRUNO LUCAS DA SILVA FERNANDES - incapaz X KELLI APARECIDA DA SILVA FERNANDES(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

1) Recebo o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 254/261. 2) Ao agravado para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Int. 3) Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0002197-28.2012.403.6000 - ANETE ORREGO SABATEL(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para pagamento das parcelas vincendas do benefício no valor revisto, qual seja, de R\$ 3.609,88, encontrado após a aplicação de índices que defendem serem os devidos ao seu benefício pensão por morte. É o breve relato. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. Entendo ausente o periculum in mora haja vista que a postergação do pagamento da diferença pedida não ocasionará dano irreparável. Recebendo no final da demanda, se for o caso, a autora não terá qualquer prejuízo, dada a correção dos valores. Ademais, há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter de irrepetíveis destas verbas alimentares. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0003131-83.2012.403.6000 - JOSE ARANDA(MS014473 - ALTAGNER DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003396-85.2012.403.6000 - JOAO DE CAMPOS CORREA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O autor é idoso. Logo, a tramitação do presente processo tem prioridade sobre os demais. anote-se. 2. Cite-se. 3. Manifeste-se o requerido sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de 20 dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001286-84.2010.403.6000 (2010.60.00.001286-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) IVANA MOREIRA VIEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Ficam as partes intimadas de que o perito ENVER MEREGE FILHO designou o dia 15 de maio de 202, às 08:00 horas no seu consultório (Rua 25 de dezembro, nº. 476, sala 4, 3384-3907, nesta capital) para realização da perícia.

0001287-69.2010.403.6000 (2010.60.00.001287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Ficam as partes intimadas de que o perito ENVER MEREGE FILHO designou o dia 14 de maio de 202, às 08:00 horas no seu consultório (Rua 25 de dezembro, nº. 476, sala 4, 3384-3907, nesta capital) para realização da perícia.

0000483-67.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) BENEDITA BENTA FERREIRA PALMEIRA(MS012462 - RUI NUNES DA SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas de que o perito ENVER MEREGE FILHO designou o dia 16 de maio de 202, às 08:00 horas no seu consultório (Rua 25 de dezembro, nº. 476, sala 4, 3384-3907, nesta capital) para realização da perícia.

0000492-29.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ROSELY CORREA DO NASCIMENTO TOMAZ(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Pelo que informa a autora, o CRM disponibilizou psicólogo e cirurgiã plástica para atendê-la, dando cumprimento à obrigação de fazer imposta na sentença, na parte que antecipou os efeitos da tutela (f. 74).Mas a autora discorda do tratamento recomendado pela médica credenciada co Conselho. Quer segunda opinião e pretende ser atendida por médico próprio. Justifica o pedido pela confiança depositada no profissional escolhido.De acordo com o art. 637, do CPC, aqui aplicável, no que couber, se o credor quiser executar, ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.Como se vê, o CRM não está obrigado a pagar honorários superiores àqueles fixados pela médica já credenciada, tampouco responderá por eventual insucesso do procedimento realizado por outro profissional. Porém, como não terá prejuízos financeiros e diante da norma do citado artigo, sua recusa em custear os honorários do terceiro não tem justificativa.Fixadas essas premissas, diga a autora se insiste no pedido.Intimem-se.

0000509-65.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IZAURA ALVES BARBOZA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas de que o perito ENVER MEREGE FILHO designou o dia 11 de maio de 202, às 08:00 horas no seu consultório (Rua 25 de dezembro, nº. 476, sala 4, 3384-3907, nesta capital) para realização da perícia.

0000515-72.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SUELI FERNANDES WATANABE GOMES(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas de que o perito ENVER MEREGE FILHO designou o dia 10 de maio de 202, às 08:00 horas no seu consultório (Rua 25 de dezembro, nº. 476, sala 4, 3384-3907, nesta capital) para realização da perícia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006663-61.1995.403.6000 (95.0006663-7) - ZENAIDE ROCHA X WANDIR AUGUSTO MERCADO X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DEMBROSO DE OLIVEIRA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X ALZIRA FREITAS FERNANDES X MARIA ELOINA DE ARRUDA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X DALTON CESAR LIPAROTTI X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X LUCI GALHARTE PINTO X LECIR DA SILVA RODRIGUES X IRACEMA ALVES DE SOUZA X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X LIDIO CABREIRA X PEDRO BISPO ALVES X LENIR MENDES DE FREITAS X MANOEL GALDINO DA SILVA X LUIZ SERGIO STELLE X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA BERGAMO X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X ANA DOS SANTOS VIEIRA X LUIZ MIRANDA X LAERCIO DOS SANTOS X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X ERCILIA MENDES FERREIRA X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X ANGELO CABRAL X LUZINETE FERREIRA SIMOES X NIVALDO CARDOSO X MILTON DE ALCANTARA X MARIA FERREIRA ARCANJO X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X ODEMIR GOMES MARIA X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIO VERZA FILHO X CLAUDIO ZARATE MAX X MIGUEL LEMES VILARVA X MARIA GOMES MORAES X ADERSON DE ALMEIDA X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X ARNALDA FRANCO CACERES X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X NEUZA ODORICO X NADYR CHAVES DA SILVA X CELINA MARQUES NUNES X ROMILDO JOSE DIAS X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X NAULIO ALVES DA COSTA X NAIR RAMIRES LOPES X NILCE CHAVES DOS SANTOS X CELIA GAVILAN DE FERRA X NATALIA DE ALMEIDA X BERNARDINO JOSE BATISTA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X ROSALI FRANCOZO X PEDRO RIBEIRO X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X CREUZA DE MATOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA PINEDO ZOTTOS X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X ERADEMAR DOS SANTOS BRITO X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X DARI DA COSTA AZEVEDO X CONCEICAO MENDES LAZARO X PEDRO PAULINO LIMA X JOSUE ALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X MARIA PROENCA RICARDO X CREUZA DE MATOS X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMONA GONCALVES BEDA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X RAMONA FATIMA NAZARETH X DAVID DE SOUZA LIMA(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X RILDO LEITE RIBEIRO X DANIEL VICENTE CRUZ X REIJANE SOUZA MARAVIESKI X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X SIDNEI ROCHA FERREIRA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X EDGAR SANDIM DA SILVA X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANONI X TEODORO DE ALBUQUERQUE X EMIDIO CARLOS DA SILVA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X SANDRA MARLY DA COSTA X VALDI ELMO MORSCHETER X VALCIR PEREIRA NECO X ELZA SALETE FACCIACHI BRONZE X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X SOLANGE BRANDAO COELHO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X ELOY ANTONIO WOLF X VALDES CURSINO DA SILVA X ELIO FERREIRA ARCANJO X JUVENAL MARTINS CARDOSO X JANUARIO PEREIRA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X EVA BIAZIM DE CARVALHO X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X FLORIANO FERREIRA X ALMIRO GREFFE X PEDRO BISPO ALVES X PELEGRINO DA SILVA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X FELICIANO MARTINS CARDOSO X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO X ROSELI SANTOS TEIXEIRA X FRANCISCO ALBERTO DIAS X JOSE CONCEICAO VILELA X FRANCISCA AJALA MONGE X JACINTO DE ANDRADE SILVA X HERCULES MAYMONE JUNIOR X TEREZINHA GOMES NUNES X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X RONALDO RODRIGUES X GILSON PAULO SOARES DE OLIVEIRA X EUDES MENDES FERREIRA X GERSON DA ROCHA SANTOS X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X HERONILDO DOS PASSOS X ERCILIO PEREIRA DA SILVA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X IRIA SOARES DA ROCHA NOGUEIRA X MEIRE BARBOSA VIEIRA X IRACI MONTEIRO X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X ISABEL DOS SANTOS PADILHA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X ALICE MOSCIARO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X JOSE ALVES FERREIRA X JOAO RIBEIRO X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JULIA MONGE HATTENE X JOSE

GARCIA X ALESSANDRA ZANANDREIS X GILBERTO BEGENA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MATOS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DELFINO DIAS X JULIA GONZALES X JOSE NUNES DE ANDRADE X GETULIO VARGAS FERREIRA X ALCIDES ALEM X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X ADEMAR AZEVEDO BUENO X JOSE TONZAR MANARINI X ADA LUCIA FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ADA LUCIA FERREIRA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADERSON DE ALMEIDA X ALCIDES ALEM X ALESSANDRA ZANANDREIS X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO X ALICE MOSCIARO X ALMIRO GREFFE X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA DOS SANTOS VIEIRA X ANGELO CABRAL X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA BERGAMO X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BERNARDINO JOSE BATISTA X CELIA GAVILAN DE FERRA X CELINA MARQUES NUNES X CLAUDIO ZARATE MAX X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CONCEICAO MENDES LAZARO X CREUZA DE MATOS X CREUZA IZABEL GOMES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DANIEL VICENTE CRUZ X DARI DA COSTA AZEVEDO X DAVID DE SOUZA LIMA X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELOY ANTONIO WOLF X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X EMIDIO CARLOS DA SILVA X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERCILIO PEREIRA DA SILVA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURT X EUDES MENDES FERREIRA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EVA BIAZIM DE CARVALHO X FELICIANO MARTINS CARDOSO X FLORIANO FERREIRA X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON DA ROCHA SANTOS X GETULIO VARGAS FERREIRA X GILBERTO BEGENA X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X GILSON PAULO SOARES DE OLIVEIRA X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HERCULES MAYMONE JUNIOR X HERONILDO DOS PASSOS X IRACEMA ALVES DE SOUZA X IRACI MONTEIRO X IRIA SOARES DA ROCHA NOGUEIRA X ISABEL DOS SANTOS PADILHA X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JANUARIO PEREIRA X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE DELFINO DIAS X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE GARCIA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X JOSUE ALVES DA SILVA X JULIA GONZALES X JULIA MONGE HATTENE X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LENIR MENDES DE FREITAS X LIDIO CABREIRA X LUCI GALHARTE PINTO X LUIZ CARLOS DEMBROSO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ MIRANDA X LUIZ SERGIO STELLE X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL GALDINO DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA FERREIRA ARCANJO X MARIA GOMES MORAES X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA PROENCA RICARDO X MARIO VERZA FILHO X MEIRE BARBOSA VIEIRA X MIGUEL LEMES VILARVA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON DE ALCANTARA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR RAMIRES LOPES X NASARE APARECIDA DE CARVALHO X NATALIA DE ALMEIDA X NAUILIO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEUZA ODORICO X NILCE CHAVES DOS SANTOS X NIVALDO CARDOSO X ODEMIR GOMES MARIA X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO CONDE X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PEDRO RIBEIRO X PELEGRINO DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMONA FATIMA NAZARETH X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REIJANE SOUZA MARAVIESKI X RILDO LEITE RIBEIRO X ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO X ROMILDO JOSE DIAS X ROMILDO JOSE DIAS X RONALDO RODRIGUES

X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANONI X ROSANGELA VILLA DA SILVA X ROSELI SANTOS TEIXEIRA X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARLY DA COSTA X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SIDNEI ROCHA FERREIRA X SILVIA PINEDO ZOTTOS X SOLANGE BRANDAO COELHO X TEODORO DE ALBUQUERQUE X TEREZINHA GOMES NUNES X VALCIR PEREIRA NECO X VALDES CURSINO DA SILVA X VALDI ELMO MORSCHETER X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X ZENAIDE ROCHA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se, pessoalmente, a Sra. Egma de Souza Lima (fls. 1785-4) para comprovar sua condição e inventariante do de cujus David de Souza Lima, no prazo de quinze dias. Tendo em vista a data do compromisso de inventariante (f. 1805), intímese, pessoalmente, Hermínia Cabral e Neílson de Oliveira Cabral para que juntem aos autos documentos que comprovem a conclusão do inventário, relativo ao falecido autor Ângelo Cabral. Suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 264, I, do CPC, em relação aos autores falecidos.

ALVARA JUDICIAL

0013949-31.2011.403.6000 - MANOEL ANGELO COSTA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação de fls. 23/33 e sobre o parecer da representante do Ministério Público Federal de f. 34-verso.

Expediente Nº 2044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001010-29.2005.403.6000 (2005.60.00.001010-5) - MARLON RICARDO LIMA CHAVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS015055 - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

(...) Diversamente do que entende o embargante o entendimento jurisprudencial acolhido na sentença não se aplica somente às provas orais, mas a qualquer prova de cunho subjetivo. Ademais, trata-se de jurisprudência atual tanto que o Tribunal Regional Federal, em julgamento ocorrido em data posterior à da sentença embargada, decidiu que os Tribunais Superiores têm entendido o controle judicial, em se tratando de concurso público, restrito à legalidade do ato, uma vez que não é dado substituir a banca examinadora, seja na formulação de questões, seja no estabelecimento dos critérios de avaliação (TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1532140, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 01/12/2011, DJU 12/12/2011). Por conseguinte, não há omissão a ser sanada, tampouco contradição, porquanto ao juiz cabe julgar o caso, não acolher a tese sustentável pela parte. Logo, tendo a sentença entendida que o julgamento da autoridade administrativa tinha caráter subjetivo, encerrada está a questão, cabendo ao embargante descontente a via recursal perante o egrégio Tribunal Regional Federal. Note-se que fundamentar não significa escrever bastante, mas dizer às partes o motivo da conclusão, o que ocorreu no caso presente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos.

0005413-65.2010.403.6000 - LETICIA PIAZZA PANTALENA X MARIA TERESINHA PIAZZA PANTALENA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 239-44) contra a sentença de fls. 226-34, alegando, em síntese, que a sentença foi omissa no tocante ao pedido de inconstitucionalidade da exação tendo em vista a incompatibilidade com o art. 195, 8º, da CF/88.A embargada contraminutou o recurso (fls. 246-50), sustentando a inexistência de dúvida, omissão ou contradição na decisão embargada. No mérito, sustentou que a contribuição de que trata o art. 195, 8º, da CF está regulamentada no art. 12, VIII, da Lei nº 8.212/91, enquanto que aquela devida pelo embargante tem respaldo no art. 12, V, a, da mesma lei.É o relatório.Decido.De fato, a embargante também sustentou a inconstitucionalidade do tributo com base na norma do art. 195, 8º, da CF.A decisão recorrida foi omissa nesse ponto, pelo que deve ser declarada. De acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de

salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Diante do exposto, conheço dos embargos para suprir a omissão, na forma acima, mantendo, porém, a improcedência do pedido. P.R.I.

0005414-50.2010.403.6000 - RODRIGO ALVARES MONTEIRO (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

O autor interpôs embargos de declaração (fls. 134-9) contra a sentença de fls. 121-9, alegando, em síntese, que a sentença foi omissa no tocante ao pedido de inconstitucionalidade da exação tendo em vista a incompatibilidade com o art. 195, 8º, da CF/88. A embargada contraminutou o recurso (fls. 141-5), sustentando a inexistência de dúvida, omissão ou contradição na decisão embargada. No mérito, sustentou que a contribuição de que trata o art. 195, 8º, da CF está regulamentada no art. 12, VIII, da Lei nº 8.212/91, enquanto que aquela devida pelo embargante tem respaldo no art. 12, V, a, da mesma lei. É o relatório. Decido. De fato, o embargante também sustentou a inconstitucionalidade do tributo com base na norma do art. 195, 8º, da CF. A decisão recorrida foi omissa nesse ponto, pelo que deve ser declarada. De acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Diante do exposto, conheço dos embargos para suprir a omissão, na forma acima, mantendo, porém, a improcedência do pedido. P.R.I.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1148

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001320-88.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009792-15.2011.403.6000) MATEUS DE SOUZA DANTAS (MS014454 - ALFIO LEAO) X JUSTICA PUBLICA
HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o presente Incidente de Exame Toxicológico, acolhendo o laudo pericial juntado às f. 43/47, referente ao acusado MATEUS DE SOUZA DANTAS. Em relação aos honorários periciais, consigno a grande dificuldade deste Juízo Federal em encontrar peritos que aceitassem o encargo (f. 28), não obstante as diversas diligências junto aos médicos especialistas em psiquiatria, que recusaram

sob diversas justificativas, mas especialmente, a do baixo valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal. Assim, à vista do exposto, arbitro os honorários das peritas no valor equivalente a três vezes o valor máximo da Tabela Oficial (art. 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007). Requistem-se os pagamentos, instruindo a requisição com cópia deste despacho e da informação de f. 28. Comunique-se ao Corregedor Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apense-se o presente procedimento aos autos principais. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0012682-58.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X ITAMAR REIS DIAS X EDUARDO SILVA TAVARES(MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA) X DIRCINEIA ARRUDA DOS SANTOS

A defesa dos acusados Itamar Reis Dias e Eduardo Silva Tavares, embora intimada, não apresentou as razões de apelação do recurso interposto às f. 573. A falta de apresentação de razões de apelação pela defesa não obsta o julgamento do recurso pelo Tribunal ad-quem, dado que em tal situação, a interposição do recurso, como no caso, devolve à Instância Superior a apreciação de toda a matéria discutida nos autos. Nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, da lavra do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, publicada no DJ de 30/11/2004, p. 580: PENAL. PROCESSO PENAL. EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS DO FGTS. ESTELIONATO. DELITO CONSUMADO. 1. A falta ou a apresentação intempestiva das razões do recurso não inibe o conhecimento da apelação, haja vista a posição, majoritária em doutrina e jurisprudência, de que a irrisignação, em hipótese tal, devolve o conhecimento de toda a matéria ao juízo ad quem; 2. Comete crime de estelionato quem emite cheque sem provisão de fundos ao ensejo de pagar dívidas com o FGTS. Inteligência do CP, Art. 171, parágrafo 2º, VI; 3. É irrelevante, para a configuração do delito, o argumento de que a dívida é anterior ao cheque, e de que este, assim, não lhe teria dado causa, justo porque, sempre e sempre, os títulos são emitidos para pagar dívidas anteriores e que lhe dão, obviamente, lastro; 4. Também descabe argüir a persistência do débito (após a devolução do título), se com isto se pretender sustentar que não houve prejuízo ao FGTS. Sobre ser a emissão de cheque, em regra, pro soluto, é evidente que a situação de adimplência, ainda que provisória, causa gravame ao beneficiário, que não poderia, por exemplo, recusar-se a expedir certidões de regularidade; 5. Apelação improvida. (Grifo não constante do original). Ademais, nos termos do artigo 601, caput, do Código de Processo Penal, findo o prazo para razões, os autos deverão ser remetidos à Superior Instância com ou sem as razões. Assim ao Ministério Público Federal para apresentação de contra-razões ao recurso de f. 582/595, de Jean Carlos Cardenas Bogado. Após, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005152-66.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AGUINALDO ROCHA DA SILVA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X ALINE DA SILVA ROSALIS(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO)

À vista da informação supra, formem-se autos suplementares e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 601, caput, do CPP). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009960-17.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RICARDO GIMENEZ ESQUIVEL X WUALDIR PANIAGUA SOSA(MS005289 - SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA)

Fica a defesa do acusado WUALDIR PANIAGUA SOSA, na pessoa do Dr. Sandro Luiz Mongenot Santana, OAB MS 5289, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2212

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003408-98.2009.403.6002 (2009.60.02.003408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005193-32.2008.403.6002 (2008.60.02.005193-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

Sentença-tipo AI-RELATÓRIO Caixa Econômica Federal pede em desfavor do Município de Dourados a nulidade do processo administrativo 1993/2005, 1884/2005, e 1995/2005, que lhe imputou penalidades. Segundo narra a exordial: a Certidão da Dívida Ativa é nua porque o município pretende auferir receita; que a autuação e imposição de multa são nulas pois baseadas na Lei Municipal n.º 2.642/04, inconstitucional; que a Lei viola as normas que disciplinam o sistema financeiro nacional; viola normas que disciplinam o direito do consumidor; que viola as disposições da Lei 4595/64; que é violada a proporcionalidade e razoabilidade da multa. Com a inicial, fls. 02/40, vieram os documentos de fls. 44/83. O réu apresenta contestação em fls. 90/117 na qual protesta pela improcedência da demanda. Instadas a produzirem prova em audiência, as partes nada requereram. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rechaço a preliminar de ilegitimidade ativa da exequente para demanda, pois o fato de a multa ter destinação à defesa do consumidor, não desnatura a competência do Município de executar as fixadas por um órgão seu, o PROCON. Rejeito a preliminar de nulidade de nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. A demanda versa essencialmente sobre documentos dispensando a produção de provas em audiência. O cerne da controvérsia resolve-se na competência do Município em legislar sobre o tempo de espera de consumidores em filas de agências bancárias, que fora instituída pela Lei do Município de Dourados 2.642/2004. Observe-se que o Município de Dourados, ao legislar sobre o pessoal do Setor de Caixas de agências bancárias, a fim de evitar a permanência prolongada em filas, e, conseqüentemente, melhorar o atendimento aos clientes, o fez conforme competência que lhe é atribuída pelo art. 30, I, da CF/88. Inicialmente, não vejo a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de equipamentos destinados a propiciar conforto aos usuários de serviços bancários. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apóia-se em competência material - que lhe reservou a Constituição da República - cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, (a) seja aquele vinculado ao conforto dos usuários dos serviços bancários, (b) seja aquele associado à segurança da população do próprio Município, (c) seja aquele concernente à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias, (d) seja, ainda, aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar. A autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada, consoante observa HELY LOPES MEIRELLES, em obra clássica de nossa literatura jurídica (Direito Municipal Brasileiro, p. 80/82, 6ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros): A Autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um minimum de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro. O diploma legislativo do Município em apreço encontra-se dentro da mais perfeita regularidade, pois, longe de dispor sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, limitou-se, ao contrário, a disciplinar, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, veiculando normas pertinentes à adequação dos estabelecimentos bancários a padrões destinados a propiciar, em suas agências, melhor atendimento e conforto à coletividade local (colocação de bebedouros e oferecimento de instalações sanitárias). No mesmo sentir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RAZÕES - HARMONIA COM PRECEDENTE DO SUPREMO - EFEITO SUSPENSIVO. A harmonia do inconformismo versado nas razões do recurso com precedente do Supremo conduz ao empréstimo de eficácia suspensiva ao extraordinário interposto. COMPETÊNCIA NORMATIVA - MUNICÍPIO - BANCOS - FILAS - CÓDIGO DO CONSUMIDOR. Tem-se

como demonstrada a relevância do pedido formulado e o risco de manter com plena eficácia o quadro impugnado mediante o recurso extraordinário quando sustentada a competência do Município para legislar sobre o tempo de atendimento em agência bancária - precedente: Recurso Extraordinário nº 432.789-9/SC, relatado pelo ministro Eros Grau na Primeira Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de outubro de 2005. (AC 1124 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 04-08-2006 PP-00034 EMENT VOL-02240-01 PP-00056) A Lei Municipal nº 2.642/04, que dispõe sobre a obrigação das instituições bancárias colocarem funcionários no Setor de Caixas, disponíveis para prestarem atendimento aos usuários em tempo razoável não viola qualquer violação à Lei Maior, pois não versa a matéria sobre atividade bancária típica, nem sobre horário do funcionamento dos Bancos. A matéria diz respeito, evidentemente, a interesse local, o que descaracteriza, por certo, a alegada transgressão da competência constitucionalmente atribuída ao Congresso Nacional para legislar sobre matéria financeira e sobre o funcionamento de instituições financeiras, tampouco diz respeito à estruturação do sistema financeiro nacional previsto no art. 192 da CB/88. De outra parte, não há que se argüir a competência concorrente entre Estados e União para legislar sobre consumo, pois vejo que se trata de norma de conforto de agências. Da mesma forma não há que se exigir atividade do Conselho Monetário Nacional, pois esta atribuição pode ser exercida pelo Município de Dourados, quando disciplina normas de conforto em estabelecimentos, ainda que bancários. Assim, é manifesta a competência do Procon de Dourados em aplicar as penalidades contidas nos autos de infração 1993/2005, 1884/2005, e 1995/2005. O Procon reveste-se como órgão de defesa do consumidor, no âmbito municipal, dentro da competência comum atribuída pela Constituição. PROCON é competente para fiscalização e aplicação de penalidades administrativas às instituições financeiras. O fato de a CEF ser uma empresa pública federal não impede que sofra a fiscalização dos órgãos de proteção ao consumidor, pois sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante artigo 173, II, 1º da Constituição Federal. Quanto à questão ausência de motivação, esta também é inexistente, pois nos autos de infração ora impugnados há referência aos fatos deflagradores das penalidades cometidas. Por outro lado, a autoridade administrativa não precisa mencionar todos os fundamentos defensivos alegados pela Caixa Econômica Federal no âmbito da defesa administrativa. É preciso atentar que a garantia de motivação dos atos administrativos exige que o ato tenha razão de ser, e, no caso, as decisões, fls. 103/5, 159/60 e 217/8 justificam sua edição. Ainda, a junta recursal apreciou em fl. 125/133, 183/91 e 242/8 os elementos necessários para a edição do ato administrativo. Ainda, nos autos de infração percebe-se que o fiscal aguardou:, quarenta e oito minutos numa fila, no auto de infração 1993/2005;, quarenta e nove minutos no auto de infração 1994/2005;, quarenta e oito minutos, no auto de infração 1995/2005. Estes fatos são reveladores de um tratamento totalmente abusivo ao consumidor. Por outro lado, não há que se falar em um ato administrativo desarrazoado por parte do fiscal que aplicou as multas, pois a Lei que o legitima prevê hipóteses mais elásticas de tempo de espera em filas, tais como trinta minutos em dias próximos a feriados. Por outro lado, não há que se vê o caso como aplicação da imprevisibilidade do caso fortuito ou força maior. Primeiro, a fila em banco, atividade desenvolvida pelo autor, é própria da sua atividade, tanto que o agente financeiro planeja, cuidadosamente, a colocação de força de trabalho para atender o cliente. Falar-se-ia em caso fortuito, se houvesse um terremoto, ou flagelo da natureza que impedisse o atendimento bancário, o que não é o caso. Quanto adoção pela autora de providências de otimização do atendimento ao cliente, elas representa nada mais que um dever de bom atendimento ao consumidor previsto no CDC. Quanto ao pedido de redução da multa aplicada, vejo que há procedência. Compulsando os autos, a autora teve contra si a imposição de penalidade, consistente em multas pecuniárias, por cada infração, que importam em quarenta mil reais cada, perfazendo um total de cento e vinte mil reais. A multa aplicada administrativamente é, de fato, desproporcional frente ao fato apurado. Há necessidade real de sua adequação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em relação à infração consumada. O princípio da proporcionalidade, como explica Karl Larenz, exige uma ponderação dos direitos ou bens jurídicos que estão em jogo conforme o peso que é conferido ao bem respectivo na respectiva situação. Como diz o jurista alemão, ponderar e sopesar são apenas imagens; não se trata de grandezas quantitativamente mensuráveis, mas do resultado de valorações que - nisso reside a maior dificuldade - não só devem ser orientadas a uma pauta geral, mas também à situação concreta em cada caso. Em outras palavras, a ponderação de bens deve ser feita no caso concreto, uma vez que não existe uma ordem hierárquica de todos os bens e valores jurídicos que possa ler-se o resultado como numa tabela. Neste caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 40.000,00 apresenta-se juridicamente inadmissível, violadora da razoabilidade e proporcionalidade, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida pela autora, empresa do ramo bancário, pela demora no atendimento na fila de banco. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCON. MULTA APLICADA À CEF. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. I. Esta corte já fixou entendimento no sentido de que o PROCON é competente para fiscalização e aplicação de penalidades administrativas às instituições financeiras. O fato da CEF ser uma empresa pública federal não impede que sofra a fiscalização dos órgãos de proteção ao consumidor, pois sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante artigo 173, II, parágrafo 1º da Constituição Federal. II. No caso presente, o débito discutido é de R\$ 402,42 (quatrocentos e dois reais e quarenta e dois centavos) e a multa aplicada no valor de R\$ 6.219,00 (seis mil, duzentos e dezenove reais) se mostra excessiva e afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Multa reduzida para o dobro do

valor do débito, ou seja, R\$ 804, 84 (oitocentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos. III. Em razão da sucumbência recíproca, aplica-se o artigo 21, caput do CPC. IV. Apelação parcialmente provida.(AC 200684000086490, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 08/08/2007)Diante das circunstâncias dos autos, resta razoável e proporcional a redução das multas aplicadas nos processos administrativos 1993/2005, 1884/2005, e 1995/2005, atingindo o valor de R\$ 5.000,00, cada, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação ao tratamento imposto ao consumidor, exigindo um tempo de espera em fila de mais de quarenta minutos.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes a demanda para acolher parte do pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I do CPC. Reduzo as multas aplicadas pela ré, através de seu PROCON, nos processos administrativos 1993/2005, 1884/2005, e 1995/2005, atingindo o valor de R\$ 5.000,00, cada uma.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas pro rata. Sentença sujeita a reexame necessário, em face da redução verificada nestes autos. Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0002251-22.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-98.2010.403.6002) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em 24-03-2011, a executada fez depósito do valor da dívida, à f.59; Com os fins de embargar à execução fiscal.O prazo para os embargos, nos termos do art. 16, I, da Lei 6.830/80, tem início a partir do depósito e a contagem começou em 25-03-2011 e o prazo final de 30 (trinta) dias, exauriu em 25-04-2011.A executada interpôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, em 08-06-2011, portanto ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias.Assim exposto, nos termos do art. 16, da Lei 6.830/80, c/c o art. 739, I, do CPC, deixo de receber os presentes Embargos à Execução Fiscal.Intime-se.

0003523-51.2011.403.6002 (2007.60.02.001194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-08.2007.403.6002 (2007.60.02.001194-0)) SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X FAZENDA NACIONAL

Segundo a Lei 6.830/80, especificamente ao caso, o § 1º, do art. 16, determina: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Na interpretação estrita da lei, os Embargos à Execução Fiscal não poderia ser recebido.No entanto, em reiterado julgados, é entendimento do TRF3ª, de que havendo penhora, ainda que não satisfaça a totalidade do débito, os embargos devem ser admitidos, principalmente como garantia da ampla defesa, conforme julgados desse e. Tribunal Federal, sedimentado em julgados do STJ, conforme decisão proferida nos Agravos de Instrumento, abaixo colacionados: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 00215322520114030000 - 446511 - TRF3 - SEXTA TURMA - REL. MARIAN MAIA - CJ1 - DATA 24-11-2011. AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que recebeu os embargos opostos à execução fiscal, não obstante a ausência de garantia integral do feito. 3. A ausência de garantia integral do juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, porquanto o reforço pode ser determinado a qualquer tempo por meio de discussão afeta ao âmbito da execução fiscal. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal. 4. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil prevê três hipóteses distintas em que o relator poderá analisar o pedido recursal de forma monocrática: 1) nos casos de inadmissibilidade do recurso; 2) nas hipóteses de improcedência das alegações; 3) estar o recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do C. STJ (Resp nº 819.562/SP e AgRg nos EDcl no Resp nº 1.222.610/RS) 5. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso AI .PA 2,10 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00274354120114030000 - 451919 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - TRF3 - SEXTA TURMA - CJ1 - DATA 12-01-2012.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. DESCABIMENTO. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos IV - Quanto ao recebimento dos embargos, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos mesmos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora. No entanto, tal reforço não pode constituir condição de procedibilidade dos embargos, pois se o Executado sofreu constrição sobre seu patrimônio tem o direito de exercer seu direito de defesa. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. VI

- Agravo de instrumento provido. O r. despacho de f. 40, rejeitou os Embargos, com fundamento no § 1º do art. 16, da LEF, intimada a embargante enterpôs recurso de apelação às fl. 41/49, ainda que o cabível na espécie seria agravo de instrumento, onde colaciona julgados pertinentes a questão pelo STJ. Pelos fundamentos supramencionados, julgo prejudicado o recurso de apelação de f. 41/49 e revogo o r. despacho de f. 40. Recebo os Embargos à Execução Fiscal, tempestivamente interpostos, apensem-se eles à Ação de Execução Fiscal nº 0001194-08.2007.403.6002, onde foi efetivada à penhora (fl. 235/241), ainda que não na sua totalidade, a qual ficará suspensa, com base no art. 16, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a embargada para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar os embargos, conforme art. 17 da Lei de Execução Fiscal - LEF. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Intime-se.

0004266-61.2011.403.6002 (2006.60.02.003961-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-53.2006.403.6002 (2006.60.02.003961-0)) ANTONIO OLIVEIRA CAETANO(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X GASPAR MARTINS CAETANO(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

Em 14-09-2011, o executado foi intimado da penhora efetivada às fl. 77/80, conforme consta à f. 77vº. O prazo para os embargos, nos termos do art. 16, I, da Lei 6.830/80, tem início a partir da intimação do executado; a contagem começou em 15-09-2011 e o prazo final de 30 (trinta) dias, exauriu em 14-10-2011. A executada interpôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, em 26-10-2011, portanto ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias. Assim exposto, nos termos do art. 16, da Lei 6.830/80, c/c o art. 739, I, do CPC, deixo de receber os presentes Embargos à Execução Fiscal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001555-83.2011.403.6002 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS PINHEIRO(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS008773 - PATRICIA MACEDO SILVA BERTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

I-Relatório. MARIA DE LOURDES VASCONCELOS PINHEIRO pede em desfavor da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL para proteger a meação da embargante da penhora e constrição judicial dos imóveis sobre a totalidade dos bens objeto de matrícula 12805, 50% do imóvel objeto da matrícula 3415 e 15.677 do CRI local. Segundo a exordial: a embargante é casada com Jair Rubens Pinheiro sob regime da comunhão universal; seus bens foram atingidos na penhora movida contra o cônjuge porque este era sócio do Supermercado Pinheiro; o débito fiscal não lhe aproveitou muito menos sua família. Citada, a embargada apresentou a impugnação de fls. 392/5, sustentando a que não se opõe à pretensão firmada, de modo que a meação não seja atingida pela execução; todavia, a alienação do bem é possível, desde que reservada a metade do produto à embargante. Em fls. 144/7 dos autos, os autores impugnam a contestação. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual enfrento o mérito da demanda. A causa é essencialmente documental, sem necessidade de produção de provas em audiência. A embargante pretende declarar a insubsistência da penhora realizada na execução fiscal cujo ato judicial não respeitou sua propriedade sobre os imóveis de matrícula 12.805, 3415 e 15677. A autora é casada sob regime da comunhão universal de bens. Por tal regime, metade de todos os bens adquiridos antes ou durante a constância do matrimônio pertence ao cônjuge. A meação só responde pela prática de atos ilícitos se o credor comprovar que houve benefício do cônjuge com o produto da infração à lei. Isto não está delineado nos autos. Súmula 112 do TFR: Em execução fiscal, a responsabilidade pessoal do sócio-gerente de sociedade por cotas, decorrente de violação da lei ou excesso de mandato, não atinge a meação de sua mulher. Assim, realmente fora indevida a penhora no tocante à sua meação. Contudo, isto não é óbice à satisfação do crédito do credor pena de locupletamento ilícito. Entretanto, os bens são imóveis e a autora não demonstrou ser cômoda sua divisão. Assim, apenas a metade do produto da alienação judicial reverterá em benefício do exequente, e a outra parte ficará com o cônjuge meeiro do executado. Destarte, resguarda-se a meação. Neste sentir: Dívida alimentar. Penhora da totalidade do bem. Precedente da Corte Especial. 1. Ressalvada a posição do Relator, a Corte Especial assentou possível que os bens indivisíveis, de propriedade comum, sejam levados à hasta pública por inteiro, reservando à mulher a metade do preço alcançado. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200200640295, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/09/2003 PG:00279.) III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE A DEMANDA para acolher parte do pedido vindicado nestes embargos de terceiros, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora sobre a meação da embargante, sendo que esta recairá sobre o produto da alienação dos bens objeto de matrícula 12805, 50% do imóvel objeto da matrícula 3415 e 15.677 do CRI local. Alienados os bens, o produto da venda será revertido à embargante. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas porque a autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0000838-86.2002.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000485-85.1997.403.6002 (97.2000485-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FERNANDO BARBOSA DE REZENDE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA)

O pedido formulado pelo executado à f. 176, encontra-se prejudicado tendo em vista a sentença de f. 207, parte final e verso, que especificamente, decidiu a respeito destes autos, afirmando que foi acolhido somente o pedido relativo a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel considerado bem de família, decidindo também o destino dos demais processos. Assim decidido na sentença, estes autos deverá ter seguimento normal, inclusive mantida a penhora de f. 159, efetivada no Banco do Brasil S.A. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o débito atualizado, bem como informar o destino a ser dado à penhora de f. 159, efetivada no Banco de Brasil S/A.

2001214-77.1998.403.6002 (98.2001214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLUBE ATLETICO DOURADENSE(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 143, no prazo 05 (cinco) dias.

2001424-31.1998.403.6002 (98.2001424-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILARIO HENZEL

Considerando o comprovante de pagamento de extração de cópias à f. 73, defiro o pedido de f. 72, para que seja providenciada. Compete as partes providenciarem as questões de seus interesses no processo, por isso, indefiro o pedido de encaminhamento das cópias à exequente; nesta parte, defiro o pedido para ser entregue pessoalmente a exequente ou a quem indicar para retirá-la, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem as providências, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2001465-95.1998.403.6002 (98.2001465-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA MARLENE DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Considerando o comprovante de pagamento de extração de cópias à f. 88, defiro de f. 87, o pedido para que seja providenciada. Compete as partes providenciarem as questões de seus interesses no processo, por isso, indefiro o pedido de encaminhamento das cópias à exequente; nesta parte, defiro o pedido para ser entregue em Secretaria, pessoalmente a exequente ou a quem indicar para retirá-la, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem as providências, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2001488-41.1998.403.6002 (98.2001488-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PEDRO IRMINIO ALCANTARA VIEIRA(MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

Indefiro o pedido de fl. 134, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação ou indicação de bens penhoráveis, considerando o decurso de suspensão de 1 (um) ano, pelo art. 40 da LÉF, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001822-75.1999.403.6002 (1999.60.02.001822-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ISSAMI TAKEMURA X TSUNEO TAKAMURA X OLDEMAR LUTZ X AGRICOLA BRASIL LTDA

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000023-26.2001.403.6002 (2001.60.02.000023-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIZABETE NEVES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA E CIA LTDA - ME

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos de fls. 91/93.

0001234-97.2001.403.6002 (2001.60.02.001234-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE EUTIMIO SEPULVIDA(SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO) X EMPRESA FUNERARIA MATO GROSSO DO SUL LTDA

O executado foi intimado da decisão de fl. 325/326, em 13-10-2011, teve início a contagem do prazo a partir de 17-10-2011, sendo suspenso os prazos a partir do dia 20-10-2011 até 06-12-2011, de 17-10-2011 a 19-10-2011 transcorreu 3 (três) dias, restando ao executado o prazo de 7 (sete) dias.O executado requereu à f. 327/328 a devolução do prazo, para fins de Agravo de Instrumento.Defiro o pedido para devolver ao executado o prazo de 7 (sete) dias restante a partir da sua intimação.Intime-se.

0002129-87.2003.403.6002 (2003.60.02.002129-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 85, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora.Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação ou indicação de bens penhoráveis, mantenho a suspensão da ação pelo despacho de f. 84. Intime-se.

0003429-84.2003.403.6002 (2003.60.02.003429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TRANSPORTADORA ROSSATI LTDA ME X ANTONIO BASILIO ROSSATI X MARIA WINCHER CARDOSO

Considerando que foi determinada data para realização do leilão, pelo r. despacho de f. 106, no qual estes autos foram incluídos;Considerando que ao expedir o Edital de Leilão, verificou-se que o bem submetido à constatação, penhora, avaliação e intimação não foi avaliado;Determino a sua exclusão do Leilão, designado para o dia 02-05-2012 e14-05-2012, em consequência torna sem efeito o r. despacho de f. 106.Desentranhe-se o mandado de f. 103/105 e devolva a Central de Mandadopara cumprir avaliando os bens penhorados.Intimem-se.

0000683-15.2004.403.6002 (2004.60.02.000683-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GILMAR APARECIDO DE MENEZES X ALBERENIS ROSA DE SOUZA X ACM-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Tendo em vista a petição de f. 51, suspendo o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo, intime-se a exequente, se não houver manifestação antecedente.

0001170-82.2004.403.6002 (2004.60.02.001170-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROMEU PADILHA DA SILVA

Indefiro o pedido de f. 110, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora.Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa.Intimem-se.

0001238-32.2004.403.6002 (2004.60.02.001238-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAVID JACOB ALVES BARBOSA(MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA)

Indefiro o pedido de fl. 93, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora.Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, mantenho o r. despacho de f. 88,remessa ao arquivo sem baixa. Intimem-se.

0004333-70.2004.403.6002 (2004.60.02.004333-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO MASSAMI ENDO

Indefiro o pedido de fl. 49, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora.Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação ou indicação de bens penhoráveis, mantenho a suspensão da ação pelo despacho de f. 48.Intime-se.

0004375-22.2004.403.6002 (2004.60.02.004375-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JUAREZ CASAGRANDE
Indefiro o pedido de fl. 57, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação ou indicação de bens penhoráveis, mantenho a suspensão da ação pelo despacho de f. 56. Intime-se.

0001003-31.2005.403.6002 (2005.60.02.001003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GANDOLFO E MOURA DE VICENTE LTDA ME
A Lei de Execução Fiscal é lei especial; estabeleceu regras diferenciadas da lei geral, ou seja, a execução de títulos extrajudiciais. Referida lei especial no art. 40, fixou as diretrizes: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. No caso destes autos, a exequente não logrou êxito em alcançar bem penhorável, nesta situação aplica-se o art. 40 da LEF. Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Indefiro o pedido de fl. 87/88, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intime-se.

0001565-06.2006.403.6002 (2006.60.02.001565-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JOFRAN COMERCIO DE CARNES LTDA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)
Tendo em vista a notícia do falecimento do executado, conforme certidão de fl. 65, nos termos do § 1º, do art. 265 do CPC, suspendo o curso da Ação. Intime a exequente para nos termos do art. 43, do CPC, providenciar a substituição processual. Intime-se.

0001841-37.2006.403.6002 (2006.60.02.001841-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIETE DE MEDEIROS PEREIRA(MS008971 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO)
Indefiro o pedido de f. 102, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

0004770-43.2006.403.6002 (2006.60.02.004770-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEMENTES GUERRA S/A
Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005127-23.2006.403.6002 (2006.60.02.005127-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VANDERLI GOMES DE OLIVEIRA
Fica o exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 66, que transcorreu in albis.

0005131-60.2006.403.6002 (2006.60.02.005131-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LIGIA OGAWA T. RODRIGUES - ME/MS
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da devolução da Carta de Citação de fl. 90, no prazo 05 (cinco) dias.

0005154-06.2006.403.6002 (2006.60.02.005154-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA E COM. DE ALIM. LACTOFATIMA LTDA X APARECIDO VITAL DE SOUZA(MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES E MS007814 - PAULO

CESAR BEZERRA ALVES) X LUCENILDO SIDRONIO DA SILVA

DECISÃO I - RELATÓRIO Recebo a petição de folhas 71/75 como exceção de pré-executividade oposta por APARECIDO VITAL DE SOUZA, em fls. 71/75, sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva para a execução, uma vez que não é mais sócio da empresa desde o ano de 2002. Junta alteração do contrato social às fls. 79/80. Às fls. 82/83, manifestou-se o excepto, pugnando, em síntese, a citação dos executados. Vieram-me os autos conclusos para decisão II - FUNDAMENTAÇÃO Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. O requerente demonstra através da alteração do contrato social, cláusula primeira, às fls. 79/80, registrado em 04/12/2002, que o Senhor APARECIDO VITAL DE SOUZA, retirou-se da sociedade. Assim, conforme artigo 1003 do Código Civil, a cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. O parágrafo único, dispõe que até dois anos de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. O que não é o caso dos autos, uma vez que a alteração deu-se em 04/12/2002 e a dívida foi consolidada através da certidão de dívida ativa nº 2277 em 20/10/2006. No mesmo sentir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública, quais sejam, objeções processuais e substanciais, reconhecíveis, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. O pressuposto de admissibilidade da referida impugnação é a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. 3. Sendo a exceção incidental, continua a regra a ser a impugnação através dos embargos à execução. 4. Aplicação do artigo 1003 e parágrafo único do novo Código Civil. (AI, Proc. 2004.03.00.057967-4, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, data do julgamento: 30/03/2005, DJU: 24.06.2005, pg 677). Há, portanto, prova inequívoca dos fatos alegados, consistente na alteração contratual trazida pelo excipiente às folhas 79/80. Assim, excludo do feito o excipiente APARECIDO VITAL DE SOUZA, deixando de apreciar as demais matérias levantadas para apreciação caso o cerne da controvérsia fosse inadmitido. III - DECISÃO Isso posto, acolho a presente exceção de pré-executividade, determinando a exclusão do feito do executado APARECIDO VITAL DE SOUZA, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto à pessoa do outro sócio Lucenildo Cidrônio da Silva. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo equitativamente os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimem-se.

0004156-04.2007.403.6002 (2007.60.02.004156-6) - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X RAQUEL ALVES DE LIMA

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0006071-54.2008.403.6002 (2008.60.02.006071-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MICHELLY MENDES DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 33, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação ou indicação de bens penhoráveis, mantenho a suspensão da ação pelo despacho de f. 32. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

0002714-32.2009.403.6002 (2009.60.02.002714-1) - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos.

0003362-12.2009.403.6002 (2009.60.02.003362-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DANIELLE DE ALMEIDA DORNELES

Vistos, SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO

GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de DANIELLE DE ALMEIDA DORNELES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3010/2009, de fl. 04, no valor originário de R\$ 36,30 (trinta e seis reais e trinta centavos), atualizado até 09.06.2009. À fl. 26, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003377-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003377-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X IGOR MENEGASSI
Vistos, SENTENÇA - TIPO BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de IGOR MENEGASSI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3064/2009, no valor originário de R\$ 370,94 (trezentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 09.06.2009. À fl. 23, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino a transferência do numerário depositado às folhas 15 em favor do CRMV/MS, conforme conta bancária informada às folhas 23. Oficie-se. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003996-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CASA DE SUCOS MANGUEIRA LTDA
A Lei de Execução Fiscal é lei especial; estabeleceu regras diferenciadas da lei geral, ou seja, a execução de títulos extrajudiciais. Referida lei especial no art. 40, fixou as diretrizes: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. No caso destes autos, a exequente não logrou êxito em alcançar bem penhorável, nesta situação aplica-se o art. 40 da LEF. Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Indefiro o pedido de fl. 58/59, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intime-se.

0005588-87.2009.403.6002 (2009.60.02.005588-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - MATRIZ (MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM)
Vistos, em decisão. Compulsando os autos, verifiquei que às fls. 97/8 foi rejeitada a exceção de pré-executividade oposta por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA - MATRIZ. Todavia, por equívoco, constou da referida decisão a condenação da excipiente em honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com efeito, conforme a atual e remansosa jurisprudência, se vislumbra cabível a condenação em honorários somente nos casos em que a exceção é julgada procedente, com a consequente extinção da execução. Caso a pretensão do excipiente seja rejeitada, porém, a execução prosseguirá normalmente, sendo devida a condenação em honorários somente ao término da execução. Destarte, reconsidero a decisão de fls. 97/8 na parte que condenou a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, posto que indevida referida condenação em sede de exceção de pré-executividade rejeitada. Por conseguinte, julgo prejudicado o pleito de fls. 105/6. Outrossim, reconsidero a decisão de fls. 97/8 na parte em que determinou o desbloqueio das contas da executada por verificar excesso de penhora, uma vez que o bloqueio determinado à fl. 16 levou em consideração o valor atualizado constante à fl. 15, petição estranha ao presente feito, a qual deverá ser desentranhada e juntada nos autos pertinentes (0005594-94.2009.403.6002 - Executado: Antonio Barbieri Neto). Nessa toada, a penhora deve incidir com base no valor constante à fl. 100, do qual determino a exclusão da verba honorária no valor de R\$ 491,74 (quatrocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), por vislumbrar esta embutida na multa referida na planilha de fl. 104, pelo que a penhora deve recair sobre o valor de R\$ 4.961,52 (quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até setembro de 2011. Nada obstante, verificado ainda o excesso de penhora, determino a liberação do montante de R\$ 2.033,37 (dois mil e trinta e três reais e trinta e sete centavos) da conta corrente nº 00063-80, Agência 0850, Banco HSBC Bank Brasil, da executada. No mais, defiro o pedido de transferência da quantia bloqueada remanescente (R\$ 4.961,52 - quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), em favor do exequente, para a conta bancária indicada à fl. 102. Após o transcurso do prazo recursal e cumprimento das determinações supra, dada por satisfeita a exequente, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005614-85.2009.403.6002 (2009.60.02.005614-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVIA CASOTTI LTDA X VAIR FIRMINO DA SILVA

A executada tem domicílio na Comarca de Fátima do Sul/MS, portanto deverá ser expedida Carta Precatória. Dispõe o art. 5º, I, h da Portaria nº 001/2009 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, deste Juízo Federal que: a parte deverá ser intimada para recolher custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, nos casos de depreciação do ato. Deste modo, a carta precatória será expedida e remetida ao Juízo deprecado, mediante comprovação dos recolhimentos das custas e diligências do Oficial de Justiça. Comprovado o recolhimento, depreque-se. Intime-se.

0005677-13.2009.403.6002 (2009.60.02.005677-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EVALDO DOS SANTOS

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 22, no prazo 05 (cinco) dias.

0000317-63.2010.403.6002 (2010.60.02.000317-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDAL & AQUINO LTDA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 26, no prazo 05 (cinco) dias.

0004070-28.2010.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X ARIANE MODAS - CACILDA FARIAS VIEIRA LEITE

Vistos, SENTENÇA - TIPO BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de ARIANE MODAS - CACILDA FARIAS VIEIRA LEITE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 48/2009, Livro 53, Folha 48, no valor atualizado de R\$ 1.193,83 (mil, cento e noventa e três reais e oitenta e três centavos). À fl. 18, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito objeto da execução pela executada. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004075-50.2010.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X DERLY BONARDI - ME

Vistos, SENTENÇA - TIPO BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de DERLY BONARDI - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 104/2009, Livro 53, Folha 104, no valor de R\$ 1.780,70 (mil, setecentos e oitenta reais e setenta centavos). À fl. 21, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito objeto da execução pelo executado. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004429-75.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR COSTA

Indefiro o pedido de fls. 21/22, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação ou indicação de bens penhoráveis, mantenho a suspensão da ação pelo despacho de f. 18. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

0004470-42.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IARA VENANCIO

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar sobre o cumprimento do parcelamento noticiado às fls. 18/19, prazo

de 05 (cinco) dias.

0004769-19.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCIA PEIXINHO DA SILVA VIEIRA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar sobre o cumprimento do parcelamento noticiado às fls. 18/19, prazo de 05 (cinco) dias.

0004880-03.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIRCILENE DE LIMA OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n.36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl.18, no prazo 05 (cinco) dias.

000185-69.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA ELIANE LAGE

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar sobre o cumprimento do parcelamento noticiado às fls. 13/14, prazo de 05 (cinco) dias.

000186-54.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDETH DE SOUZA SANTANA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 20, que totalizou R\$ 668,47.

0001043-03.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIAS - CRO/GO(Proc. 1427 - ISMAR ESTULANO GARCIA) X FABRICIO MACEDO FERREIRA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 14, no prazo 05 (cinco) dias.

0001188-59.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MICHELLI CRISTIANI DE OLIVEIRA PESSOA

Vistos, SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ajuizou a presente execução fiscal em face de MICHELLI CRISTIANI DE OLIVEIRA PESSOA objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1127/2010, no valor de R\$ 579,31 (quinhentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos). À fl. 15, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação total do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002314-47.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO E PR005026 - ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X MIGUEL ANGEL CARBALLAR AREVALOS

Vistos, SENTENÇA - Tipo CO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ - CRM/PR ajuizou a presente execução fiscal em face de MIGUEL ANGEL CARBALLAR AREVALOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 476/2010, no valor originário de R\$ 1.629,57 (mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 08.12.2010. À fl. 09, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa do executado. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2507

ACAO PENAL

0000823-75.2006.403.6003 (2006.60.03.000823-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS FAVATO DE ARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ANTONIO MARTINS X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Primeiramente, verifico que embora regularmente intimado, a defesa do acusado Antonio José da Silva Junior deixou de prestar qualquer esclarecimento a este juízo acerca da relevância para apuração dos fatos da oitiva da testemunha arrolada com domicílio no Paraguai (fls. 342, 345 e 366). Por sua vez, da análise detida dos autos, não é possível constatar a utilidade da prova pretendida, já que não há menção a testemunha na fase policial e na instrutória. É cediço que cabe ao juiz manter a regularidade da marcha processual, havendo permissivo legal para indeferimento das provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme disciplina do art. 400, 1º do Código de Processo Penal. No caso, foi oportunizada à defesa a possibilidade de demonstrar a utilidade da prova requerida, tendo decorrido o prazo in albis. Ademais, como se trata de testemunha residente em outro país, a devida expedição de Carta Rogatória, por si só, tem como regra o condão de delongar em demasia o andamento processual, o que fatalmente atenta contra a celeridade processual, uma análise mais detida de sua conveniência é indispensável. É bem verdade, que o indeferimento deve pautar pela cautela a fim de se evitar que a defesa do réu tenha tolhido o direito à produção de prova. No entanto, no caso em apreço, a parte regularmente provocada, não se pronunciou sobre os questionamentos do juízo, deixando de trazer aos autos razões capazes de comprovar a pertinência da prova requerida. Face ao exposto, INDEFIRO a oitiva da testemunha Ramão Ortiz, arrolada pela defesa de Antonio José da Silva Junior. Oportuno ressaltar, no entanto, que caso se trate de testemunha meramente abonatória e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, suas declarações poderão ser até a data da audiência de instrução e julgamento. Em prosseguimento, HOMOLOGO a desistência da testemunha de acusação José Maciel Claro. Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Luiz Carlos designo o dia 15 de maio de 2012, às 16 horas. Intimem-se as testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam à Audiência acima designada. - Adilson Nogueira da Silva, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1072246, lotado na 8ª Delegacia da Polícia Rodoviário Federal em Três Lagoas/MS; - José Freitas Torres - Policial, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1072259, lotado na 8ª Delegacia da Polícia Rodoviário Federal em Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa de Antonio José (fls. 290). Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o requerido pela defesa do acusado Antônio Martins às fls. 358/364. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4349

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000570-11.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MANUEL POZO CORREA X JOAO ROBERTO NUNES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos. Conforme consta dos autos, MANUEL POZO CORREA foi preso, juntamente com JOÃO ROBERTO NUNES, em 02.05.2011, por ter sido flagrado por policiais federais transportando, em um ônibus da Viação Andorinha que fazia o trajeto Puerto Suarez - Rio de Janeiro, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, na BR-262, 2.426g (dois mil quatrocentos e vinte e seis gramas) de substância entorpecente cocaína. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal relata que, em revista ao bagageiro externo, os policiais flagraram a existência de substância com características de cocaína na bagagem do passageiro JOÃO ROBERTO NUNES. Na posse do acusado MANUEL, foi encontrado um frasco com produto químico e receitas, utilizados para o refino de cocaína. Indagado pelos policiais, JOÃO ROBERTO disse ter recebido a mala contendo a substância de MANUEL e que pretendiam levar a droga à Europa. Aduziu, ainda, que conheceu MANUEL em um presídio no Equador, local em que cumpriram pena por tráfico internacional de drogas. Declarou que entrou em contato com MANUEL e combinaram de se encontrar em Quijarro/BO, a fim de auxiliar seu comparsa no transporte da cocaína. Segundo o acusado, o encontro entre eles se deu em solo boliviano, local em que MANUEL já estava de posse da mala contendo a droga apreendida, razão por que não soube informar quem teria entregado a mala a MANUEL nem quanto este receberia pelo transporte da droga. Sobre as passagens aéreas localizadas em seus pertences, informou que seguiria para a Espanha, assim como MANUEL, e que seu destino final seria a cidade de Leeds, na Inglaterra. MANUEL POZO CORREA, em seu interrogatório policial, confirmou os fatos narrados por JOÃO, exceto no que tange à propriedade da mala, a qual, segundo ele, pertenceria a JOÃO. No entanto, ao ser reinquirido posteriormente, confessou, com riqueza de detalhes, toda a empreitada criminosa. Relatou que adquiriu 2,5 Kg (dois quilos e quinhentos gramas) de cocaína em Santa Cruz, Bolívia, e que, posteriormente, preparou pessoalmente a camuflagem da droga na mala a ser transportada à Inglaterra. Revelou que JOÃO, além de auxiliar no transporte da cocaína, iria ajudá-lo a revendê-la naquela localidade. Pelo transporte, disse que receberia US\$ 6.000,00 ou US\$ 7.000,00, após a comercialização da substância no continente europeu. O Auto de Prisão em Flagrante foi juntado às fls. 02/13. O Inquérito Policial foi relatado em 27.05.2011 (fls. 70/78). A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal em 08.06.2011 (fls. 85/89). Aos 22.08.2011, proferido despacho determinando a notificação e intimação dos acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentassem defesa preliminar, bem como informassem ao oficial de justiça se possuíam defensor ou se desejavam a nomeação de advogado dativo por este juízo. Na mesma data, também foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de suas certidões de antecedentes criminais (fls. 90/90-v). Os acusados foram notificados aos 27.09.2011 (fls. 92/95), oportunidade em que informaram que desejavam a nomeação de defensor dativo pelo juízo. Em 18.11.2011, os advogados Márcio Toufic Baruki, OAB/MS 1.307 - nomeado para defender os interesses de JOÃO ROBERTO NUNES -, e Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7.233 - nomeada para defender os interesses de MANUEL POZO CORREA (ora paciente) -, foram intimados para apresentarem defesa prévia (fl. 136). Em 23.03.2012, o acusado JOÃO ROBERTO NUNES constituiu nova defensora - Dra. Ilídia Gonçalves Velásquez, inscrita na OAB/MS sob o n. 6.945-A (fls. 45/46 do auto de prisão em flagrante). Apresentadas as defesas preliminares em 30.03.2012 (fls. 153/155). Aos 30.03.2012, a denúncia foi recebida (fl. 156), oportunidade em que foi determinada a citação dos acusados e designada audiência de instrução para o dia 08.05.2012, às 14h. Em 09.04.2012, expedido alvará de soltura em favor do acusado JOÃO ROBERTO NUNES, em cumprimento à decisão proferida por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Habeas Corpus n. 0008978-24.2012.4.03.0000 (fls. 161/168). É o que importa como relatório. Decido. Os acusados MANUEL POZO CORREA e JOÃO ROBERTO NUNES encontram-se presos desde a data de 02 de maio de 2011, quando presos em flagrante pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. Consoante acima relatado, a denúncia foi oferecida em 08.06.2011. Aos 22.08.2011, proferido despacho determinando a notificação e intimação dos acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentassem defesa preliminar, bem como informassem ao oficial de justiça se possuíam defensor ou se desejavam a nomeação de advogado dativo por este juízo. A notificação dos acusados se deu aos 27.09.2011, ocasião na qual informaram que desejavam a nomeação de defensor dativo pelo juízo. Dessa forma, em 18.11.2011, os advogados dativos nomeados para defenderem os interesses dos acusados foram intimados para apresentarem defesa preliminar, o que somente se concretizou aos 30.03.2012. Na mesma data, este juízo recebeu a denúncia e designou audiência de instrução para o próximo dia 08.05.2012, às 14h. Entendendo restar configurado excesso de prazo, em 09.04.2012, houve por bem o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região conceder, liminarmente, ordem de habeas corpus ao acusado JOÃO ROBERTO NUNES - consoante decisão acostada a fls. 163/166 -, razão pela qual, na mesma data, este juízo, em cumprimento à referida decisão, expediu alvará de soltura em favor de JOÃO ROBERTO NUNES (fls. 167/168). Sendo assim, a despeito dos acusados, devidamente intimados, terem demorado mais de 4 (quatro) meses para apresentarem suas defesas prévias, concorrendo, de certa forma, para o atraso da instrução da presente ação penal, há que se estender ao corréu MANUEL POZO CORREA os efeitos da decisão proferida em instância superior, nos exatos moldes do artigo 580 do Código de Processo Penal, uma vez que fundada em elementos exclusivamente objetivos. Quanto a

esse assunto, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM CONCEDIDA. PEDIDO DE EXTENSÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS EXCLUSIVAMENTE OBJETIVOS. INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DEFERIDA. 1. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros (art. 580 do Código de Processo Penal). 2. Na concreta situação dos autos, o alongado prazo de quase quatro anos da prisão cautelar é comum a todos aqueles que figuram no polo passivo da ação penal, sem que se possa increpar a demora injustificada à defesa de algum dos requerentes. 3. Pedido de extensão deferido para que o Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Francisco Morato, na falta de título condenatório ou de qualquer outro título prisional, expeça os alvarás de soltura.(HC-QO-EX 93523, CARLOS BRITTO, STF).HABEAS CORPUS - EXAME DA MATÉRIA DE FUNDO. Tanto quanto possível, há de se adentrar o exame do pedido formulado no habeas corpus, abandonando-se a ortodoxia instrumental. PROCESSO CRIMINAL - JULGAMENTO - TEMPO RAZOÁVEL. O processo criminal goza de preferência, devendo ser julgado em tempo razoável. PRISÃO PREVENTIVA - PRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL. A sentença de pronúncia não é fator interruptivo do lapso temporal relativo à prisão preventiva. PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - APRECIÇÃO. A apreciação do excesso de prazo considerada a prisão preventiva faz-se no campo objetivo, sendo desinfluyente o número de envolvidos na ação, haja vista a possibilidade de desmembramento e a circunstância de o juízo estar sobrecarregado, ante a avalanche de processos. HABEAS CORPUS - CONCESSÃO DA ORDEM - EXTENSÃO A CO-RÉUS. Uma vez verificada a identidade objetiva de situações, incumbe estender aos co-réus a ordem concedida - artigo 580 do Código de Processo Penal.(HC 89479, MARCO AURÉLIO, STF).EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO PREVENTIVA. A excepcionalidade maior da prisão preventiva direciona à observação rígida dos prazos processuais. Extravassados, cumpre reconhecer a ilicitude da custódia, afastando-a. PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - ORDEM DEFERIDA A CO-RÉU - EXTENSÃO. Uma vez configurado o excesso de prazo, impõe-se a soltura do acusado, até então simples acusado. Esse enfoque é robustecido com a existência de pronunciamento judicial beneficiando, pela mesma razão, co-réu.(HC 86659, MARCO AURÉLIO, STF).Dessa forma, merece ser concedido em favor do acusado MANUEL POZO CORREA o habeas corpus de ofício, nos termos do artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal.Ante o exposto, concedo habeas corpus de ofício em favor de MANUEL POZO CORREA, mediante as seguintes condições: a) informar o endereço onde reside ou onde possa ser encontrado, bem como o compromisso de comparecer a todos os atos do processo;b) obrigação de comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;c) proibição de ausentar-se por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderá ser encontrado.Expeça-se, urgentemente, alvará de soltura em favor do réu, o qual não deve ser solto, caso esteja preso por outro motivo. Consigne-se que o réu deverá fornecer seu endereço atualizado ao senhor oficial de justiça para futuras intimações.Informe ao E. Tribunal Regional Federal acerca desta decisão.Cumpra a secretaria as determinações contidas a fl. 156.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4523

MANDADO DE SEGURANCA

0005278-87.2009.403.6000 (2009.60.00.005278-6) - LIDIA APARECIDA MOSQUEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.1) Encaminhe-se cópias da r. decisão, de fls. 208/209, bem como do trânsito em julgado, à autoridade impetrada para ciência.2) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.Oficie-se.

Expediente Nº 4524

INQUERITO POLICIAL

0002578-55.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X VALMIR HONORIO FERREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

1. À vista do Ofício de fls. 159-v, retire-se de pauta a audiência designada às fls.156, outrossim designo para o dia 07/05/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência para a oitiva da testemunha SILVIO SERGIO RIBEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Dourados/MS.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (757/2012-SCRO)AO JUÍZO DEPRECADO (1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS - Ref. CP nº 0000200-04.2012.403.6002), solicitando a intimação da supracitada testemunha.Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 4525

ACAO PENAL

0000742-23.2006.403.6005 (2006.60.05.000742-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDSON DE ALMEIDA(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA)

Designo para o dia 04/05/2012, às 13:30 horas, a audiência de oitiva das testemunhas de defesa e de interrogatório do réu.CUMPRA-SE.Intimem-se.Ciência ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000675-53.2009.403.6005 (2009.60.05.000675-9) - MARGARIDA CALESTRO DE SOUZA LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigarSem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.

0000196-26.2010.403.6005 (2010.60.05.000196-0) - VALDIR ANDRADE DE ALMEIDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social a VALDIR ANDRADE DE ALMEIDA desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (DIB: 28/07/2008) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIP em 29/03/2012 e RMI de 01 salário mínimo.Concedo a antecipação de tutela e determino a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF).Sem reexame necessário, vez que a condenação é relativa a valor inferior a 60 sm.

0001246-87.2010.403.6005 - JOSE SOARES DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de junho de 2012, às 13h15min, na sede deste juízo.O autor e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0002317-27.2010.403.6005 - AMADEU TORALE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Concedo o benefício da gratuidade judiciária ao autor, tendo em vista a comprovada hipossuficiência. Portanto, sem custas ou honorários advocatícios. Sem reexame necessário, pois o INSS restou vencedor.P.R.I.

0002702-72.2010.403.6005 - MARIA IRACI JOSE GOMES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.

0002874-14.2010.403.6005 - SERGIA SANCHES BARRIOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social a SERGIA SANCHES BARRIOS desde a data da citação (DIB: 18/04/2011) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIP em 29/03/2012 e RMI de 01 salário mínimo. Concedo a antecipação de tutela e determino a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que a condenação é relativa a valor inferior a 60 sm.

0001473-43.2011.403.6005 - ANTONIO DOS SANTOS BRANDAO JUNIOR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 03 (três) do mês de abril de 2012, às 13h30, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). JUCIMARA ZAIM DE MELO, OAB/MS 11.332. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor, por meio de gravação audiovisual. O Autor não trouxe testemunhas. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Determino que o perito esclareça se há ou não incapacidade para a atividade habitual do autor e, caso positivo, o termo inicial da eventual incapacidade. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, digam as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e, depois, venham conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, digitei e conferi

0002165-42.2011.403.6005 - JOANA TRINDADE MACENA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que o perito, em dez dias, esclareça se há ou não incapacidade para a atividade habitual e, caso positivo, o termo inicial da incapacidade. Após, digam as partes em cinco dias, sucessivamente. Depois, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000209-64.2006.403.6005 (2006.60.05.000209-1) - ALBENIO SILVA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que o autor litiga em face do INSS, com pedido de auxílio-doença e parcelas atrasadas. Inicial às fls. 02/08, onde o autor alega que: a) não possui capacidade laborativa; b) possui qualidade de segurado especial. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 22/23. Contestação do INSS às fls. 47/55, da qual consta que: a) o autor não está incapacitado para o labor; b) não comprovou a qualidade de segurado especial. À fl. 186, consta certidão de óbito do autor em 28/09/2010. À fl. 188, despacho deste juízo com prazo de 10 (dez) dias para o patrono do autor dar prosseguimento ao feito, notadamente sobre eventual habilitação de herdeiros. Em que pese a intimação do advogado do de cujus para habilitação de herdeiros, este se manteve inerte (f. 190). Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.

0000115-14.2009.403.6005 (2009.60.05.000115-4) - KAIQUE DE OLIVEIRA PAVAO - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PAVAO - INCAPAZ X CLEIDE SANTANDER DE OLIVEIRA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 6) Sem prejuízo, intime-se os autores a esclarecer à época da prisão do Sr. Carlos Dejair, uma vez que o atestado de permanência e conduta carcerária informa que ele deu entrada na unidade penal Ricardo Brandão em 20/04/2007 e

a perícia socioeconômica (fls. 49/52), traz notícia de que a autora relata que no ano de 2009 solicitou junto ao INSS auxílio reclusão, sendo negado por seu marido não ter comprovante de registro em carteira, Carlos Dejour da Silva Pavão encontra-se recluso a cerca de cinco anos, segundo ela por tráfico de entorpecente, por dois anos e meio (fls. 51). Após, conclusos.

0001764-77.2010.403.6005 - DONEVIRA DE DEUS RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002148-40.2010.403.6005 - ELITA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002449-55.2008.403.6005 (2008.60.05.002449-6) - ANTONIO MORA SOLIS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X NAO CONSTA

O requerente apresentou cópia do Certificado Del Acta de Nacimiento, do qual consta ter nascido no Paraguai, na cidade de Pedro Juan Caballero, aos 03/12/1958 (fl.07), cópias de RG e CPF, a fim de comprovar ser filho de mãe brasileira (fl. 08), bem como conta de telefone em nome de seu cônjuge, a fim de comprovar sua residência em território brasileiro (fl. 09). Nada obstante, à fl. 24 sobreveio certidão de constatação passada pelo Sr. Oficial de Justiça deste juízo informando que o requerente não reside no endereço declinado na inicial. Instado pelos apontamentos feitos pelo Ministério Público Federal, foi determinado por este juízo a intimação do requerente para se manifestar sobre a certidão negativa de fl. 24, bem como a comprovar, mediante apresentação dos documentos originais, a autenticidade das fotocópias de fls. 07/08. Entretanto, o requerente não comprovou, mediante a apresentação dos documentos originais, a autenticidade das fotocópias de fls. 07/08, tampouco comprovou residir no Brasil, apesar de devidamente intimado (fls. 30 e 42). Assim, não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, e dos artigos 1º, inciso II, e 3º, 1º, ambos da Lei 818, de 18/09/1949. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de registro de nacionalidade brasileira feito por ANTONIO MORA SOLIS. Sem honorários. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, haja vista a derrogação do parágrafo 3º, art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo art. 475, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000519-94.2011.403.6005 - ADOLFO MIRANDA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X NAO CONSTA

O requerente comprovou ter nascido no Paraguai, na cidade de Horqueta, aos 10/12/1940 (fl.09), ser filho de pai brasileiro (fls. 09/10), porém não comprovou ter residência fixa no Brasil (fl.18). Assim, não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de registro de nacionalidade brasileira feito por ADOLFO MIRANDA. Expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo da tabela oficial. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91, a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo art. 475, CPC. Deixo de requisitar a instauração de inquérito policial para apuração da prática, em tese, de crime de falsidade ideológica, porquanto já houve requisição da medida pelo MPF (fls. 21/22). Condene o autor por litigância de má-fé a pagar 21% do valor da causa, a título de multa e indenização ao erário, pois indicou endereço falso de residência, com escopo de ludibriar este juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004595-35.2009.403.6005 (2009.60.05.004595-9) - OLACIR FRANCO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 99 e 100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se os interessados para retirar as respectivas guias de depósito para fins de levantamento de seus créditos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 579

ACAO PENAL

0002068-03.2001.403.6002 (2001.60.02.002068-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MARCELO DI DOMENICO(MS001874 - QUINTO DI DOMENICO)

1. Designo para o dia 06 de junho de 2012, às 17h00, a audiência da testemunha EDSON GUZELOTTO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.

Expediente Nº 580

ACAO PENAL

0001258-77.2005.403.6005 (2005.60.05.001258-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DORIVAL CORDEIRO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X NAELSON ESPANGUER FILHO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

1. Designo para o dia 05 de julho de 2012, às 13h30, audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça para:A. Oitiva das testemunhas de acusação MOACIR ANDRADE e ENILTON FEITOSA SOBREIRA;B. Interrogatório dos réus DORIVAL CORDEIRO e NAELSON ESPANGUER FILHO.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas e dos acusados, todos domiciliados naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.7. Intime-se a testemunha de defesa IVO APARECIDO SOARES PEREIRA para ser ouvido na sede deste juízo, em mesma data e horário.8. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa ISRAEL BERNARDO DA SILVA; EDSON LUIZ BENDEL; GILDO MARTINS; e DANIEL PEREIRA LESCANO.

Expediente Nº 581

INQUERITO POLICIAL

0003189-08.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X OSMAIR ANTONIO CALDAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 167/2012-SCAD, para a Comarca de Amambai/MS, para citação e interrogatório do réu

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001141-73.2011.403.6006 - OSMAEL MIGUEL LOPES(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 24 de maio de 2012, às 14h30min, conforme documento anexado à folha 29 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001154-72.2011.403.6006 - JOAO RAMIRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 24 de maio de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 44 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001170-26.2011.403.6006 - THIBERIO CAVALCANTE DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 24 de maio de 2012, às 15 horas, conforme documento anexado à folha 39 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001186-77.2011.403.6006 - SEBASTIAO LOPES SALES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 14 de maio de 2012, às 14h30min, conforme documento anexado à folha 48 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr^a. Cintia Santini Larsen.

0001220-52.2011.403.6006 - CRISLAINE PEREIRA DA COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 24 de maio de 2012, às 16 horas, conforme documento anexado à folha 65 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001222-22.2011.403.6006 - JONAS DOS REIS(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de maio de 2012, às 10h30min, conforme documento anexado à folha 42 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada

na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001233-51.2011.403.6006 - WILLIAN GARCIA DIAS - INCAPAZ X LUCIMARA GARCIA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 24 de maio de 2012, às 15h30min, conforme documento anexado à folha 32 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001335-73.2011.403.6006 - MARLEIDE NASCIMENTO FERREIRA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 14 de maio de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 40 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr^a. Cintia Santini Larsen.

0001343-50.2011.403.6006 - ANTONIO MEDEIROS CAMPOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 14 de maio de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado à folha 32 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr^a. Cintia Santini Larsen.

ACAO PENAL

0000008-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000008-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ELIDIO DA PAIXAO CAVALCANTE(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X IVAN PAULO HODLICH(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Tendo em vista o ofício de f. 399, redesigno para o dia 22 de junho de 2012, às 15:00 horas, a realização de audiência para oitiva de testemunha de acusação MARCOS RODRIGO BALEN, matrícula 14.854, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. Comunique-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal nesta cidade a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para que a testemunha se faça apresentar no dia e hora designados para sua oitiva. Cópia do presente servirá como mandado. Proceda a Secretaria a cópia da mídia da oitiva da testemunha EVERSON LUIS FELIPE, conforme informação de f. 348, bem como à gravação do arquivo de mídia referente ao ato deprecado (oitiva das testemunhas ANTONIO CARLOS SOTOLANI e FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO), com a sua consequente juntada nos autos. Publique-se. Ciência ao MPF e a advogada dativa.

0001065-54.2008.403.6006 (2008.60.06.001065-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Tendo em vista o ofício de f. 453, redesigno para o dia 04 DE MAIO DE 2012, às 16:30 horas, a realização da oitiva das testemunhas de acusação. Cópia deste despacho servirá como ofício n. 427/2012 - SC, ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS, para fins de requisição dos policiais EDER (matrícula 107350-3) e LUIZ JOSÉ (matrícula 618433-8), a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para que as testemunhas se façam apresentar no dia e hora designados. Cumpra-se as demais determinações de fls. 451 e 451-v. Publique-se. Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

0000921-75.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELSON ZANON(PR008248 - ANTONIO RAMPAZZO E PR056462 - EZEQUIEL GOMES)

Tendo em vista o ofício de f. 221, redesigno para o dia 04 DE MAIO DE 2012, às 16:00 horas, a realização da oitiva das testemunhas de acusação. Cópia deste despacho servirá como ofício n. 424/2012 - SC, ao Inspetor da

Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS, para fins de requisição dos policiais EDER BRANDÃO DUTRA, matrícula 107350-3, e LUIZ JOSÉ DA CONCEIÇÃO, matrícula 618433-8, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para que as testemunhas se façam apresentar no dia e hora designados. Cumpra-se as demais determinações de fls. 220 e 220-v. Publique-se. Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000619-22.2006.403.6006 (2006.60.06.000619-6) - BENEDITO ANDRADE DA SILVA JUNIOR(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Diante do teor da certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal a complementar, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de preparo, de modo a perfazer o valor de 1% (um por cento) do valor da causa, sob pena de deserção. Com o recolhimento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo. Publique-se, com urgência.

0001033-83.2007.403.6006 (2007.60.06.001033-7) - VALDIR PEREIRA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0001102-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001102-4) - PEDRO GUERRA DE CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN CONSULTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA)

Intimem-se as partes da designação de audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 30 de maio de 2012, às 14h30min, a ser realizada no Juízo da COMarca de Mundo Novo/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000038-65.2010.403.6006 (2010.60.06.000038-0) - ANTONIO ABILINO DE BARROS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO ABILINO DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CONSELHO CURADOR DO FGTS e UNIÃO, objetivando a declaração da responsabilidade dos requeridos quanto à apuração do FGTS devido ao requerente no período de trabalho de 01/09/1987 a 19/01/1989, acrescido dos encargos legais, condenando-os a liberar a quantia apurada diretamente ao requerente, bem como a ressarcir ao autor a quantia por ele dispendida com a contratação do patrono para efetivar a defesa de seus direitos nesse sentido. Alega, em síntese, que trabalhou para o Serviço Autônomo Municipal de Obras e Construção - SAMOC, empresa mantida pelo Município de Mundo Novo/MS, de 01/09/1987 a 19/01/1989. No entanto, não foram feitos os depósitos fundiários correspondentes a esse período, apesar de a requerida CEF ter celebrado um acordo com o ex-empregador do requerente, em 22/01/1993, compreendendo o pagamento do FGTS do período de 12/77 a 04/91. Assim, os requeridos foram relapsos no cumprimento de suas obrigações legais, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda. Afirma que eles são responsáveis pelas lesões ao requerente, pois, após a confissão de dívida do ex-empregador do requerente, competia aos requeridos providenciar a disponibilização da quantia devida ao requerente em sua conta vinculada. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. À fl. 25, foi deferida a assistência judiciária gratuita ao autor. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/31, alegando que, em análise ao sistema FGE, não localizou nenhum registro de parcelamento de débitos de FGTS referente à empresa SAMOC. Quanto ao parcelamento formalizado com a Prefeitura de Mundo Novo, foi liquidado em 2005 e enviado ao arquivo em 2007, tendo a CEF requerido prazo para examinar os documentos a ele referentes, para verificar se consta o nome do autor na relação de empregados individualizada pelo Município de Mundo Novo. Além disso, afirma que as pesquisas nos cadastros do FGTS de conta vinculada em nome do autor relativas à empresa Samoc restaram negativas. Sustenta que isso pode decorrer do fato de já ter havido saque pelo empregado, ou pela ausência de depósito pelo empregador. Assim, o empregado deveria compelir judicialmente seu antigo empregador a juntar nos autos os comprovantes de recolhimentos e individualizações do FGTS realizados em favor do autor e, caso comprovado o recolhimento em

período anterior à centralização das contas na CEF, caberá ao autor solicitar o extrato analítico da conta vinculado do FGTS junto ao banco identificado nas guias de recolhimentos, para conhecer os motivos de a conta não ter sido transferida à CEF. Requer, assim, a concessão do prazo mencionado acima, bem como a improcedência do pedido. Juntou procuração. Réplica às fls. 36/40. À fl. 41, a CEF informa que, da análise do processo de parcelamento celebrado com a Prefeitura de Mundo Novo, não foram encontradas referências a nenhum débito relativo ao FGTS de empregados da empresa SAMOC ou do requerente. Juntou documentos. Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 52, foi proferida decisão chamando o feito à ordem, tendo em vista que os requeridos União e Conselho Curador do FGTS ainda não haviam sido citados. Citada, a União apresentou contestação às fls. 63/65, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a improcedência do pedido, pois não há qualquer débito de responsabilidade da União a ser pago à autora. Às fls. 66/67, foi proferida decisão reconhecendo a legitimidade da CEF e da União e a ilegitimidade do Conselho Curador do FGTS para responder à presente demanda. Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e o autor requereu a intimação do Município de Mundo Novo para que trouxesse aos autos a relação da remuneração mensal do requerente e o tempo total de vínculo com a extinta SAMOC, o que foi deferido à fl. 84. Às fls. 89/92, ofício com resposta da Prefeitura de Mundo Novo, em relação ao qual o autor pediu nova intimação deste e a CEF manifestou-se às fls. 99/100. Foi deferido o pedido do autor de novo ofício ao Município de Mundo Novo, cuja resposta foi juntada às fls. 105/117. Dada vista às partes, o autor manifestou-se às fls. 120/121, a CEF às fls. 123/124 e a União à fl. 125, verso. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 66/67, passo diretamente ao exame do mérito. Neste, a parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento de valores relativos ao FGTS que não foram adimplidos por seu ex-empregador na época própria, mas que teriam sido objeto de parcelamento com a CEF, que, contudo, não os teria repassado para a conta vinculada do autor. Não assiste razão à parte autora. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na forma em que previsto pelas Leis n. 5.107/66 e 8.036/90, veio a substituir a estabilidade decenal do empregado, que, anteriormente, era prevista no Capítulo V do Título IV da CLT. Segundo essa estabilidade, caso fosse desligado um empregado que já estivesse há mais de dez anos na empresa, o empregador deveria pagar-lhe uma indenização prevista em Lei. Com a criação do FGTS, a situação passou a ser um pouco diferente, pois não se exigia mais o tempo de estabilidade de dez anos para essa indenização; ao longo do tempo de trabalho do empregado na empresa, esta seria obrigada à constituição de um fundo, em conta vinculada do empregado, de maneira que, quando ele se desligasse da empresa em determinadas situações de maior dificuldade, pudesse levá-lo a fim de possibilitar sua manutenção durante certo período. Diante disso, verifica-se que a relação do FGTS sempre foi uma relação de nítido caráter trabalhista, firmada entre a empresa e o empregado. Tanto assim é que, nas duas Leis que regeram o tema, a obrigação do recolhimento do Fundo sempre foi do empregador: Lei n. 5.107/66: Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, todas as empresas sujeitas à CLT ficam obrigadas a depositar, até o último dia de expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Lei n. 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Por sua vez, tanto a fiscalização do cumprimento dessa obrigação, por se tratar de direito social, como a arrecadação dos recursos ficaram a cargo de entes estatais, a exemplo do Ministério do Trabalho e Emprego (responsável pela fiscalização - art. 23 da Lei n. 8.036/90) e da CEF (agente operador do sistema, responsável, dentre outras competências, pela centralização dos recursos e manutenção das contas vinculadas - art. 7º, I, da mesma Lei). Assim, por certo não se confundem as obrigações do empregador - recolhimento das quantias - e a dos entes estatais envolvidos - fiscalização, arrecadação, cobrança, manutenção e aplicação dos recursos. Vale dizer, ademais, que, no período anterior à Lei n. 8.036/90, as contas vinculadas não eram centralizadas na CEF, mas sim podiam ser abertas em qualquer estabelecimento bancário, a critério do próprio empregador, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.107/66, cabendo à CEF, nessa época, apenas a gestão do Fundo, em conjunto com o Conselho Curador do FGTS (art. 12 da mencionada Lei). Apenas com a Lei n. 8.036/90 é que essa centralização foi feita na CEF, sendo que aos bancos depositários foi estipulada a obrigação de transferirem os depósitos à CEF a partir de 1º de outubro de 1989 (art. 11 da Lei). Nesses termos, notadamente quanto ao período anterior à Lei n. 8.036/90 (que é o que ora se analisa nestes autos), poderia ser configurada a responsabilidade da CEF apenas em certas hipóteses determinadas. A primeira delas é caso tivesse havido o cumprimento das obrigações tanto do empregador quanto do banco depositário e os valores referentes não fossem encontrados na CEF. Ou seja: houve recolhimento pelo empregador, com depósito no banco escolhido e este banco transferiu devidamente a conta vinculada do empregado para a CEF, que, sem justificativa, não encontra os

valores sob sua disponibilidade. Nesse caso, poderia ser compelida a ressarcir o empregado. Os outros casos, por sua vez, já se referem à cobrança das contribuições não recolhidas pelo empregador no tempo correto. Nesse contexto, a CEF poderia ser responsabilizada em duas hipóteses. Quanto à primeira, diz respeito ao caso em que é detectada pela CEF a existência de relações de trabalho determinadas (individualizadas por empregado) cujo recolhimento não estivesse sendo feito pelo empregador, compelindo este ao recolhimento mediante acordo ou execução fiscal. Cumprido o acordo ou satisfeita a obrigação na execução, cessaria a obrigação do empregador com relação aos empregados ali individualizados, que passaria a ser da CEF, como gestora do Fundo recebido. Já quanto à segunda, seria o caso em que, detectado o inadimplemento do empregador quanto ao recolhimento ao Fundo de uma forma genérica, este se comprometesse a recolher os valores, entregando, ele próprio, uma relação individualizada dos empregados que possui com recolhimentos em atraso. Nesse sentido, entregue essa relação e feito o recolhimento correspondente, a CEF passaria a ser responsável pelos valores pagos com relação aos empregados listados. Assim, nessas duas últimas hipóteses, a CEF teria responsabilidade pelos recolhimentos em atraso feitos pelo empregador, mas com relação, apenas, a cada um dos empregados listados na relação feita pela própria CEF, no primeiro caso, ou pelo empregador, no segundo. Firmadas essas premissas, passo à análise dos autos. Conforme documentos constantes dos autos, o autor foi funcionário, no período de 01/09/1987 a 19/01/1989, da empresa Samoc - Serviços Autônomo Municipal de Obras e Construções, conforme cópia de sua CTPS (fl. 13). Além disso, fez sua opção pelo FGTS em 01/09/1987 (fl. 15), sendo o banco depositário o Bamerindus. Desse modo, em uma primeira análise, apenas o empregador do autor seria o responsável pelo recolhimento da contribuição ao FGTS, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.107/66, vigente à época, e, caso o tenha feito, a responsabilidade seria do banco depositário (Bamerindus), inclusive pela não transferência dos valores à CEF. Apenas caso tivesse havido essa transferência e, sem justificativa, os valores não estivessem à disponibilidade da CEF, é que esta poderia ser compelida a ressarcir o autor, como dito acima. No entanto, nenhuma prova há de que tenha havido os recolhimentos pelo empregador; nem, em caso afirmativo, quanto à situação destes no banco depositário. Não obstante, noticia o autor que foi feito um acordo entre a CEF e seu ex-empregador, em que foram adimplidos os valores não pagos a título de FGTS, mas que, ainda assim, nada foi depositado em conta vinculada em seu nome. Porém, os elementos dos autos indicam que houve parcelamento apenas com o Município de Mundo Novo, e não com a SAMOC, conforme cópia do acordo e NDFGs de fls. 42/50, sendo certo que a CEF afirma que, em análise do processo desse parcelamento, não foram encontradas referências a nenhum débito relativo ao FGTS de empregados da empresa SAMOC, nem tampouco relativo ao autor. As cópias acostadas demonstram, efetivamente, que os débitos acordados e recolhidos pelo Município de Mundo Novo diziam respeito apenas a ele, quanto a seus funcionários. Assim, não havendo provas de que o empregador fez o recolhimento devido e a conta foi regularmente transferida para a CEF; e, por outro lado, não havendo provas de que o acordo celebrado entre a CEF e o Município de Mundo Novo efetivamente contemplou a empresa Samoc e o autor, especificamente, não há como concluir pela responsabilidade da CEF, pois não há comprovação de que os valores devidos ao autor foram a ela repassados. Ora, como dito acima, a responsabilidade da CEF só exsurge quando o empregador cumpre a sua parte e a CEF, como gestora desses valores, não os administra corretamente. No entanto, como dito, não há qualquer prova de que o empregador do autor tenha adimplido os valores de FGTS correspondentes ao vínculo empregatício do autor. Além disso, não há responsabilidade da União, tendo em vista que, malgrado o Ministério do Trabalho tenha a atribuição de fiscalizar o cumprimento das obrigações pelo empregador, eventual falha nessa fiscalização não transfere a ele o ônus de arcar com as contribuições inadimplidas, não havendo qualquer determinação legal nesse sentido. Ao revés, o que determina a Lei n. 8.036/90 é que, nesse caso, o empregado deverá propor ação contra seu empregador, devendo a CEF e o Ministério do Trabalho ser notificados desse ajuizamento. Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação. Nesse sentido, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, outra solução não há que não a improcedência do pedido. Por sua vez, não tendo havido lesão ao autor causada por ato imputável à CEF ou à União, não há que se falar no ressarcimento dos danos a ele causados, dentre os quais o ressarcimento dos valores gastos com seu patrono. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 09 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

000042-05.2010.403.6006 (2010.60.06.000042-2) - ANTONIO SOARES DE LIMA (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO SOARES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, CONSELHO CURADOR DO FGTS e UNIÃO, objetivando a declaração da responsabilidade dos requeridos quanto à apuração do FGTS devido ao requerente no período de trabalho de 01/01/1988 a 30/06/1990, acrescido dos encargos legais, condenando-os a liberar a quantia apurada diretamente ao requerente, bem como a ressarcir ao autor a quantia por ele dispendida com a contratação do patrono para efetivar a defesa de seus direitos nesse sentido. Alega, em síntese, que trabalhou para o Serviço Autônomo Municipal de Obras e Construção - SAMOC, empresa mantida pelo Município de Mundo Novo/MS, de 01/01/1988 a 30/06/1990. No entanto, não foram feitos os depósitos fundiários correspondentes a esse período, apesar de a requerida CEF ter celebrado um acordo com o ex-empregador do requerente, em 22/01/1993, compreendendo o pagamento do FGTS do período de 12/77 a 04/91. Assim, os requeridos foram relapsos no cumprimento de suas obrigações legais, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda. Afirma que eles são responsáveis pelas lesões ao requerente, pois, após a confissão de dívida do ex-empregador do requerente, competia aos requeridos providenciar a disponibilização da quantia devida ao requerente em sua conta vinculada. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. À fl. 26, foi deferida a assistência judiciária gratuita ao autor. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/39, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta que, em análise ao sistema FGE, não localizou nenhum registro de parcelamento de débitos de FGTS referente à empresa SAMOC. Quanto ao parcelamento formalizado com a Prefeitura de Mundo Novo, foi feita a análise deste e não consta, dos débitos parcelados, nenhum registro de débito em nome da SAMOC, e apenas débitos da mencionada Prefeitura. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 53/56. Citada, a União apresentou contestação às fls. 58/60, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a improcedência do pedido, pois não há qualquer débito de responsabilidade da União a ser pago à autora. Às fls. 73/74, foi proferida decisão reconhecendo a legitimidade da CEF e da União e a ilegitimidade do Conselho Curador do FGTS para responder à presente demanda. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e o autor requereu a intimação do Município de Mundo Novo para que trouxesse aos autos a relação da remuneração mensal do requerente e o tempo total de vínculo com a extinta SAMOC, o que foi deferido à fl. 82. Às fls. 87/92, ofício com resposta da Prefeitura de Mundo Novo, em relação ao qual o autor pediu nova intimação deste e a CEF manifestou-se às fls. 97/98. Foi deferido o pedido do autor de novo ofício ao Município de Mundo Novo, cuja resposta foi juntada às fls. 103/119. Dada vista às partes, o autor manifestou-se às fls. 123/124, a CEF às fls. 126/127 e a União à fl. 129. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 73/74, passo diretamente ao exame do mérito. Neste, a parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento de valores relativos ao FGTS que não foram adimplidos por seu ex-empregador na época própria, mas que teriam sido objeto de parcelamento com a CEF, que, contudo, não os teria repassado para a conta vinculada do autor. Não assiste razão à parte autora. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na forma em que previsto pelas Leis n. 5.107/66 e 8.036/90, veio a substituir a estabilidade decenal do empregado, que, anteriormente, era prevista no Capítulo V do Título IV da CLT. Segundo essa estabilidade, caso fosse desligado um empregado que já estivesse há mais de dez anos na empresa, o empregador deveria pagar-lhe uma indenização prevista em Lei. Com a criação do FGTS, a situação passou a ser um pouco diferente, pois não se exigia mais o tempo de estabilidade de dez anos para essa indenização; ao longo do tempo de trabalho do empregado na empresa, esta seria obrigada à constituição de um fundo, em conta vinculada do empregado, de maneira que, quando ele se desligasse da empresa em determinadas situações de maior dificuldade, pudesse levantá-lo a fim de possibilitar sua manutenção durante certo período. Diante disso, verifica-se que a relação do FGTS sempre foi uma relação de nítido caráter trabalhista, firmada entre a empresa e o empregado. Tanto assim é que, nas duas Leis que regeram o tema, a obrigação do recolhimento do Fundo sempre foi do empregador: Lei n. 5.107/66: Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, todas as empresas sujeitas à CLT ficam obrigadas a depositar, até o último dia de expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Lei n. 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Por sua vez, tanto a fiscalização do cumprimento dessa obrigação, por se tratar de direito social, como a arrecadação dos recursos ficaram a cargo de entes estatais, a exemplo do Ministério do Trabalho e Emprego (responsável pela fiscalização - art. 23 da Lei n. 8.036/90) e da CEF (agente operador do sistema, responsável, dentre outras competências, pela centralização dos recursos e manutenção das contas vinculadas - art. 7º, I, da mesma Lei). Assim, por certo não se confundem as obrigações do empregador - recolhimento das quantias - e a dos entes estatais envolvidos - fiscalização, arrecadação, cobrança, manutenção e aplicação dos recursos. Vale dizer, ademais, que, no período anterior à Lei n. 8.036/90, as contas vinculadas não eram centralizadas na CEF,

mas sim podiam ser abertas em qualquer estabelecimento bancário, a critério do próprio empregador, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.107/66, cabendo à CEF, nessa época, apenas a gestão do Fundo, em conjunto com o Conselho Curador do FGTS (art. 12 da mencionada Lei). Apenas com a Lei n. 8.036/90 é que essa centralização foi feita na CEF, sendo que aos bancos depositários foi estipulada a obrigação de transferirem os depósitos à CEF a partir de 1º de outubro de 1989 (art. 11 da Lei). Nesses termos, notadamente quanto ao período anterior à Lei n. 8.036/90 (que é o que ora se analisa nestes autos), poderia ser configurada a responsabilidade da CEF apenas em certas hipóteses determinadas. A primeira delas é caso tivesse havido o cumprimento das obrigações tanto do empregador quanto do banco depositário e os valores referentes não fossem encontrados na CEF. Ou seja: houve recolhimento pelo empregador, com depósito no banco escolhido e este banco transferiu devidamente a conta vinculada do empregado para a CEF, que, sem justificativa, não encontra os valores sob sua disponibilidade. Nesse caso, poderia ser compelida a ressarcir o empregado. Os outros casos, por sua vez, já se referem à cobrança das contribuições não recolhidas pelo empregador no tempo correto. Nesse contexto, a CEF poderia ser responsabilizada em duas hipóteses. Quanto à primeira, diz respeito ao caso em que é detectada pela CEF a existência de relações de trabalho determinadas (individualizadas por empregado) cujo recolhimento não estivesse sendo feito pelo empregador, compelindo este ao recolhimento mediante acordo ou execução fiscal. Cumprido o acordo ou satisfeita a obrigação na execução, cessaria a obrigação do empregador com relação aos empregados ali individualizados, que passaria a ser da CEF, como gestora do Fundo recebido. Já quanto à segunda, seria o caso em que, detectado o inadimplemento do empregador quanto ao recolhimento ao Fundo de uma forma genérica, este se comprometesse a recolher os valores, entregando, ele próprio, uma relação individualizada dos empregados que possui com recolhimentos em atraso. Nesse sentido, entregue essa relação e feito o recolhimento correspondente, a CEF passaria a ser responsável pelos valores pagos com relação aos empregados listados. Assim, nessas duas últimas hipóteses, a CEF teria responsabilidade pelos recolhimentos em atraso feitos pelo empregador, mas com relação, apenas, a cada um dos empregados listados na relação feita pela própria CEF, no primeiro caso, ou pelo empregador, no segundo. Firmadas essas premissas, passo à análise dos autos. Conforme documentos constantes dos autos, o autor foi funcionário, no período de 01/01/1988 a 30/06/1990, da empresa Samoc - Serviços Autônomo Municipal de Obras e Construções, conforme cópia de sua CTPS (fl. 11). Além disso, fez sua opção pelo FGTS em 01/01/1988 (fl. 13), sendo o banco depositário o Bamerindus. Desse modo, em uma primeira análise, apenas o empregador do autor seria o responsável pelo recolhimento da contribuição ao FGTS, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.107/66, vigente à época, e, caso o tenha feito, a responsabilidade seria do banco depositário (Bamerindus), inclusive pela não transferência dos valores à CEF. Apenas caso tivesse havido essa transferência e, sem justificativa, os valores não estivessem à disponibilidade da CEF, é que esta poderia ser compelida a ressarcir o autor, como dito acima. No entanto, nenhuma prova há de que tenha havido os recolhimentos pelo empregador; nem, em caso afirmativo, quanto à situação destes no banco depositário. Não obstante, noticia o autor que foi feito um acordo entre a CEF e seu ex-empregador, em que foram adimplidos os valores não pagos a título de FGTS, mas que, ainda assim, nada foi depositado em conta vinculada em seu nome. Porém, os elementos dos autos indicam que houve parcelamento apenas com o Município de Mundo Novo, e não com a SAMOC, conforme cópia do acordo e NDFGs de fls. 42/50, sendo certo que a CEF afirma que, em análise do processo desse parcelamento, não foram encontradas referências a nenhum débito relativo ao FGTS de empregados da empresa SAMOC, como o era o autor. As cópias acostadas demonstram, efetivamente, que os débitos acordados e recolhidos pelo Município de Mundo Novo diziam respeito apenas a ele, quanto a seus funcionários. Assim, não havendo provas de que o empregador fez o recolhimento devido e a conta foi regularmente transferida para a CEF; e, por outro lado, não havendo provas de que o acordo celebrado entre a CEF e o Município de Mundo Novo efetivamente contemplou a empresa Samoc e o autor, especificamente, não há como concluir pela responsabilidade da CEF, pois não há comprovação de que os valores devidos ao autor foram a ela repassados. Ora, como dito acima, a responsabilidade da CEF só exsurge quando o empregador cumpre a sua parte e a CEF, como gestora desses valores, não os administra corretamente. No entanto, como dito, não há qualquer prova de que o empregador do autor tenha adimplido os valores de FGTS correspondentes ao vínculo empregatício do autor. Cabe frisar, aliás, que o documento de fl. 107 demonstra que teria havido a quitação do FGTS devido diretamente ao próprio empregado, o que também ensejaria, com maior razão, a ausência de responsabilidade da CEF, dado que o autor não teria sofrido nenhuma lesão. Além disso, não há responsabilidade da União, tendo em vista que, malgrado o Ministério do Trabalho tenha a atribuição de fiscalizar o cumprimento das obrigações pelo empregador, eventual falha nessa fiscalização não transfere a ele o ônus de arcar com as contribuições inadimplidas, não havendo qualquer determinação legal nesse sentido. Ao revés, o que determina a Lei n. 8.036/90 é que, nesse caso, o empregado deverá propor ação contra seu empregador, devendo a CEF e o Ministério do Trabalho ser notificados desse ajuizamento. Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação. Nesse sentido, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do

CPC, outra solução não há que não a improcedência do pedido. Por sua vez, não tendo havido lesão ao autor causada por ato imputável à CEF ou à União, não há que se falar no ressarcimento dos danos a ele causados, dentre os quais o ressarcimento dos valores gastos com seu patrono. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 09 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000169-40.2010.403.6006 (2010.60.06.000169-4) - ROMILDO MORETI (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROMILDO MORETI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CONSELHO CURADOR DO FGTS e UNIÃO, objetivando a declaração da responsabilidade dos requeridos quanto à apuração do FGTS devido ao requerente no período de trabalho de 17/01/1978 a 05/04/1991, acrescido dos encargos legais, condenando-os a liberar a quantia apurada diretamente ao requerente, bem como a ressarcir ao autor a quantia por ele dispendida com a contratação do patrono para efetivar a defesa de seus direitos nesse sentido. Alega, em síntese, que trabalhou para o Município de Mundo Novo/MS, de 17/01/1978 a 23/03/2009, sendo que deixou de ser celetista em 05/04/1991, quando ingressou no regime estatutário. No entanto, não foram feitos os depósitos fundiários correspondentes ao período celetista, apesar de a requerida CEF ter celebrado um acordo com o ex-empregador do requerente, em 22/01/1993, compreendendo o pagamento do FGTS do período de 12/77 a 04/91. Assim, os requeridos foram relapsos no cumprimento de suas obrigações legais, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda. Afirma que eles são responsáveis pelas lesões ao requerente, pois, após a confissão de dívida do ex-empregador do requerente, competia aos requeridos providenciar a disponibilização da quantia devida ao requerente em sua conta vinculada. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. À fl. 23, foi deferida a assistência judiciária gratuita ao autor. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/40, alegando que, ao contrário do que sustenta o autor, existem competências decorrentes do parcelamento de débitos com o Município de Mundo Novo que foram creditadas em favor da parte autora, as quais já foram devidamente sacadas. Além destas, nas demais pesquisas, não foram encontradas outras competências relativas ao vínculo de emprego com o Município de Mundo Novo, decorrentes ou não do referido parcelamento. Assim, não há responsabilidade da CEF quanto à ausência de recolhimentos fundiários relativos ao requerente, pois toda a quantia repassada pelo empregador à CEF foi efetivamente creditada por esta na conta vinculada do trabalhador. Além disso, há a possibilidade de existirem depósitos feitos no banco que administrava as contas do FGTS antes da obrigatoriedade de centralização de contas na CEF, o que determinou que apenas aquelas competências encontradas nas pesquisas tenham sido adimplidas no parcelamento. Assinala que sequer foi possível detectar qual o banco depositário anterior e que essa conta não foi transferida para a CEF, provavelmente por ter sido encerrada antes da determinação de transferência. Cabe assinalar que, nos termos do art. 23 do Decreto n. 99.684/90, a responsabilidade pelos lançamentos anteriores que foram ou não migrados para a CEF é do banco depositário anterior. Afirma que, se não restarem comprovados os recolhimentos de todas as competências de FGTS requeridas, tal decorrerá de culpa do ex-empregador do autor, pela falta de inclusão destas no acordo de parcelamento, valendo dizer que é do empregador a responsabilidade pela guarda dos documentos comprobatórios dos recolhimentos e individualizações do FGTS pelo período de 30 anos (art. 23, 5º, da Lei n. 8.036/90. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Citada, a União apresentou contestação às fls. 45/50, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para a análise desta demanda; a necessidade de citação do Município de Mundo Novo; e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, pois não há qualquer débito de responsabilidade da União a ser pago à autora. Às fls. 70/71, foi proferida decisão afastando a incompetência da Justiça Federal e reconhecendo a legitimidade da CEF e da União e a ilegitimidade do Conselho Curador do FGTS para responder à presente demanda. Réplica do autor às fls. 74/79. À fl. 80, foi determinado que se oficiasse à Prefeitura Municipal de Mundo Novo para que remetesse cópia da pasta funcional do autor quanto ao período dos autos. Às fls. 86/244, ofício com resposta da Prefeitura de Mundo Novo, em relação ao qual o autor pediu nova intimação deste e a CEF manifestou-se às fls. 249/250. Foi deferido o pedido do autor de novo ofício ao Município de Mundo Novo, cuja resposta foi juntada às fls. 257/268. Dada vista às partes, o autor manifestou-se às fls. 270/271, a CEF às fls. 273/274 e a União às fls. 276/280. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 70/71, passo diretamente ao exame do mérito. Neste, a parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento de valores relativos ao FGTS que não foram adimplidos por seu ex-empregador na época própria, mas que teriam sido objeto de parcelamento com a CEF, que, contudo, não os teria repassado para a conta vinculada do autor. Não assiste razão à parte autora. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na forma em que previsto pelas Leis n. 5.107/66 e 8.036/90, veio a substituir a estabilidade decenal do empregado, que, anteriormente, era prevista no Capítulo V do Título IV da CLT. Segundo essa

estabilidade, caso fosse desligado um empregado que já estivesse há mais de dez anos na empresa, o empregador deveria pagar-lhe uma indenização prevista em Lei. Com a criação do FGTS, a situação passou a ser um pouco diferente, pois não se exigia mais o tempo de estabilidade de dez anos para essa indenização; ao longo do tempo de trabalho do empregado na empresa, esta seria obrigada à constituição de um fundo, em conta vinculada do empregado, de maneira que, quando ele se desligasse da empresa em determinadas situações de maior dificuldade, pudesse levá-lo a fim de possibilitar sua manutenção durante certo período. Diante disso, verifica-se que a relação do FGTS sempre foi uma relação de nítido caráter trabalhista, firmada entre a empresa e o empregado. Tanto assim é que, nas duas Leis que regeram o tema, a obrigação do recolhimento do Fundo sempre foi do empregador: Lei n. 5.107/66: Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, todas as empresas sujeitas à CLT ficam obrigadas a depositar, até o último dia de expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Lei n. 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Por sua vez, tanto a fiscalização do cumprimento dessa obrigação, por se tratar de direito social, como a arrecadação dos recursos ficaram a cargo de entes estatais, a exemplo do Ministério do Trabalho e Emprego (responsável pela fiscalização - art. 23 da Lei n. 8.036/90) e da CEF (agente operador do sistema, responsável, dentre outras competências, pela centralização dos recursos e manutenção das contas vinculadas - art. 7º, I, da mesma Lei). Assim, por certo não se confundem as obrigações do empregador - recolhimento das quantias - e a dos entes estatais envolvidos - fiscalização, arrecadação, cobrança, manutenção e aplicação dos recursos. Vale dizer, ademais, que, no período anterior à Lei n. 8.036/90, as contas vinculadas não eram centralizadas na CEF, mas sim podiam ser abertas em qualquer estabelecimento bancário, a critério do próprio empregador, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.107/66, cabendo à CEF, nessa época, apenas a gestão do Fundo, em conjunto com o Conselho Curador do FGTS (art. 12 da mencionada Lei). Apenas com a Lei n. 8.036/90 é que essa centralização foi feita na CEF, sendo que aos bancos depositários foi estipulada a obrigação de transferirem os depósitos à CEF a partir de 1º de outubro de 1989 (art. 11 da Lei). Nesses termos, notadamente quanto ao período anterior à Lei n. 8.036/90 (que é o que ora se analisa nestes autos), poderia ser configurada a responsabilidade da CEF apenas em certas hipóteses determinadas. A primeira delas é caso tivesse havido o cumprimento das obrigações tanto do empregador quanto do banco depositário e os valores referentes não fossem encontrados na CEF. Ou seja: houve recolhimento pelo empregador, com depósito no banco escolhido e este banco transferiu devidamente a conta vinculada do empregado para a CEF, que, sem justificativa, não encontra os valores sob sua disponibilidade. Nesse caso, poderia ser compelida a ressarcir o empregado. Os outros casos, por sua vez, já se referem à cobrança das contribuições não recolhidas pelo empregador no tempo correto. Nesse contexto, a CEF poderia ser responsabilizada em duas hipóteses. Quanto à primeira, diz respeito ao caso em que é detectada pela CEF a existência de relações de trabalho determinadas (individualizadas por empregado) cujo recolhimento não estivesse sendo feito pelo empregador, compelindo este ao recolhimento mediante acordo ou execução fiscal. Cumprido o acordo ou satisfeita a obrigação na execução, cessaria a obrigação do empregador com relação aos empregados ali individualizados, que passaria a ser da CEF, como gestora do Fundo recebido. Já quanto à segunda, seria o caso em que, detectado o inadimplemento do empregador quanto ao recolhimento ao Fundo de uma forma genérica, este se comprometesse a recolher os valores, entregando, ele próprio, uma relação individualizada dos empregados que possui com recolhimentos em atraso. Nesse sentido, entregue essa relação e feito o recolhimento correspondente, a CEF passaria a ser responsável pelos valores pagos com relação aos empregados listados. Assim, nessas duas últimas hipóteses, a CEF teria responsabilidade pelos recolhimentos em atraso feitos pelo empregador, mas com relação, apenas, a cada um dos empregados listados na relação feita pela própria CEF, no primeiro caso, ou pelo empregador, no segundo. Firmadas essas premissas, passo à análise dos autos. Conforme documentos constantes dos autos, o autor foi funcionário do Município de Mundo Novo, no período de 17/01/1978 a 23/03/2009, sendo que, em 05/04/1191, fez a opção pelo regime jurídico estatutário (fl. 128). Além disso, fez sua opção pelo FGTS em janeiro de 1978, conforme documento de fl. 93, não havendo informação de qual era o banco depositário. Desse modo, em uma primeira análise, apenas o empregador do autor seria o responsável pelo recolhimento da contribuição ao FGTS, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.107/66, vigente à época, e, caso o tenha feito, a responsabilidade seria do banco depositário, inclusive pela não transferência dos valores à CEF. Apenas caso tivesse havido essa transferência e, sem justificativa, os valores não estivessem à disponibilidade da CEF, é que esta poderia ser compelida a ressarcir o autor, como dito acima. No entanto, nenhuma prova há de que tenha havido os recolhimentos pelo empregador; nem, em caso afirmativo, quanto à situação destes no banco depositário. Não obstante, noticia o autor que foi feito um acordo entre a CEF e seu ex-empregador, em que foram adimplidos os valores não pagos a título de FGTS, mas que, ainda assim, nada foi

depositado em conta vinculada em seu nome. Porém, malgrado os elementos dos autos indiquem que houve o referido parcelamento com o Município de Mundo Novo, a CEF afirma que, em análise do processo desse parcelamento, vê-se que, com relação ao autor, foram recolhidas apenas algumas competências à CEF, sendo que estas já foram devidamente sacadas pelo autor, o que está comprovado pelos documentos de fls. 41/42. Quanto às demais referências, afirma que não há qualquer registro delas no parcelamento. Assim, por um lado, quanto às competências localizadas pela CEF, já houve o devido saque pelo autor, razão pela qual, caso fossem deferidas neste processo, isso implicaria no pagamento em duplicidade dessas quantias, em franco enriquecimento ilícito do autor. Por outro lado, quanto às demais competências, não há provas de que o empregador fez o recolhimento devido e a conta foi regularmente transferida para a CEF; e, além disso, não há provas de que o acordo celebrado entre a CEF e o Município de Mundo Novo efetivamente tenha contemplado essas competências faltantes. Desse modo, não há como concluir pela responsabilidade da CEF, pois não há comprovação de que os valores devidos ao autor foram a ela repassados. Ora, como dito acima, a responsabilidade da CEF só exsurge quando o empregador cumpre a sua parte e a CEF, como gestora desses valores, não os administra corretamente. No entanto, como dito, não há qualquer prova de que o empregador do autor tenha adimplido os valores de FGTS correspondentes ao vínculo empregatício do autor, nem mesmo mediante o acordo de parcelamento efetuado. Cabe frisar, aliás, que o documento de fl. 259 demonstra que teria havido a quitação do FGTS devido diretamente ao próprio empregado, o que também ensejaria, com maior razão, a ausência de responsabilidade da CEF, dado que o autor não teria sofrido nenhuma lesão. Além disso, não há responsabilidade da União, tendo em vista que, malgrado o Ministério do Trabalho tenha a atribuição de fiscalizar o cumprimento das obrigações pelo empregador, eventual falha nessa fiscalização não transfere a ele o ônus de arcar com as contribuições inadimplidas, não havendo qualquer determinação legal nesse sentido. Ao revés, o que determina a Lei n. 8.036/90 é que, nesse caso, o empregado deverá propor ação contra seu empregador, devendo a CEF e o Ministério do Trabalho ser notificados desse ajuizamento. Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação. Nesse sentido, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, outra solução não há que não a improcedência do pedido. Por sua vez, não tendo havido lesão ao autor causada por ato imputável à CEF ou à União, não há que se falar no ressarcimento dos danos a ele causados, dentre os quais o ressarcimento dos valores gastos com seu patrono. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 09 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000300-15.2010.403.6006 - SILVANA BATISTA DA SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SILVANA BATISTA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, haja vista preencher todos os requisitos legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fls. 24/25). Juntados aos autos os laudos elaborados na seara administrativa (fls. 29/35). Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 46/50), pugnando pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista que a autora não demonstrou sua incapacidade laboral, uma vez que a perícia realizada por médico do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, sendo este um ato administrativo que tem presunção de legitimidade. Em caso de eventual procedência, requer sejam os honorários advocatícios fixados em até 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e a data de início do benefício fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial. Juntou documentos (fls. 51/56). O laudo pericial foi juntado às fls. 73/74-verso. Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 81), o INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: concessão do benefício de auxílio-doença a partir da sua cessação, com DCB em 28.02.2012. Propõe o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das parcelas em atraso. Nesta oportunidade, foi determinado ao INSS que informasse nos autos a data do último pagamento do benefício à requerente. Juntado aos autos o contrato particular de honorários advocatícios celebrado entre a autora e o seu advogado (fls. 85/87). O INSS juntou documentos às fls. 98/100, esclarecendo, à fl. 106, que a data de cessão do benefício ocorreu em 30.09.2009. Conclusos para sentença, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora fosse intimada a manifestar-se sobre o acordo oferecido em audiência (fl. 111). A autora manifestou sua anuência aos termos do acordo oferecido pela autarquia previdenciária (fl. 113). Vieram os autos novamente conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O acordo preenche os ditames legais, ainda mais se considerada a

conclusão do perito judicial de que a autora possui incapacidade parcial e permanente, podendo ser reabilitada para a realização de atividades manuais leves e sentada, com poucos deslocamentos, fazendo uso de muletas. Nesses termos, e diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Determino que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício de auxílio-doença com os seguintes parâmetros: DIB em 01.10.2009 e DCB em 28.02.2012, no prazo de 20 (vinte) dias, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência, obedecidos os demais termos do acordo entabulado à fl. 81. Certifique a Secretaria, ainda, o trânsito em julgado da presente sentença, dado que, nos termos do acordo, as partes renunciaram ao prazo recursal. Altere-se a classe processual, que deverá ser cadastrada sob nº. 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Em seguida, ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas eventualmente vencidas. Custas ex lege. O INSS pagará, a título de honorários advocatícios, o valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das parcelas em atraso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 02 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000891-74.2010.403.6006 - FLORIZA GOMES DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do ofício de fls. 108-109.

0001157-61.2010.403.6006 - RENY VIANA SIQUEIRA (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO E PR051246 - MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA E PR054237 - ALINE LETICIA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RENY VIANA SIQUEIRA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o pedido de assistência judiciária, foi determinada a realização de perícia médica e, ainda, citação do requerido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. (fls. 24/25). Juntados os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa (fl. 35). Citado (fl. 56), o INSS ofereceu contestação (fls. 57/65), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que o requerente não trouxe aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período correspondente à carência. Aduziu ainda que somente corroborada por prova testemunhal é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Alegou não haver incapacidade temporária ou permanente do autor, conforme constatado pela perícia administrativa do INSS, que tem presunção de legitimidade. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, que a data do início do benefício seja fixada na data de juntada do laudo pericial. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 69/74). Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Isso porque o INSS não propôs acordo, já que não tinha havido, ainda, a oitiva da testemunha e a autora alega ser segurada especial (fl. 77). Conforme Termo de Audiência (f. 108) foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 109/111). Ausente o Procurador do INSS. O advogado do autor requereu a desistência da oitiva de Florêncio Fernando da Silva, o que foi homologado. Em alegações finais, a parte autora reportou-se aos termos da inicial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, inicialmente, para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da autora, foi realizado o laudo pericial de fls. 69/74. No laudo realizado, o perito afirma que a autora apresenta diagnóstico de patologia da coluna vertebral, sendo incapaz de exercer atividade laboral, especialmente em local de muito sol, esta última em razão de cicatriz de queimadura com seqüela permanente. Conclui, ainda, que essa incapacidade é temporária, bem como parcial, no sentido de que abrange apenas a antiga atividade laboral, podendo a autora ser reabilitada para outras atividades. Informou, ainda, que a doença teve início há mais de cinco anos e seu comprometimento é crônico. Por sua vez, quanto à qualidade de segurado e a carência, tem-se que, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável

início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. Firmadas essas premissas, verifico que, no caso em apreço, encontra-se presente o início de prova material, ainda que frágil, consistente em anotações de vínculos de trabalho rural na CTPS de Cícero Maceda de Mattos, companheiro da autora, documento aceito pela jurisprudência como início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros como canavicultor, de 01-04-1997 a 14-12-1998, de 05-04-1999 a 06-12-2000, de 14-03-2001 a 05-11-2003 e de 02-03-2004, sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurador especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à seguradora especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 200703990334823, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 574.) No entanto, tratando-se de documentos relativos ao trabalho rural de terceira pessoa, cuja relação com a autora sequer se encontra formalizada (companheiro), verifica-se que o início de prova material da autora é muito frágil, de maneira que deveria ter sido corroborado por robusta prova testemunhal. No caso em tela, porém, entendo que os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a demonstrarem o labor rural da autora, ao menos pelo período de carência do benefício (doze meses), lembrando-se que o perito fixou, como data de início da incapacidade, meados de 2006 (cinco anos atrás, contados da data da perícia - 18.02.2011). Com efeito, em seu depoimento pessoal, afirma a autora que desde 2006 parou de trabalhar, sendo que, até então, trabalhava na roça, tendo trabalhado nas fazendas Mestiço, Mato Alto e Santo Antonio, colhendo feijão, arrancando algodão e feijão e carpindo. Afirma que a última vez em que trabalhou foi na Fazenda Mestiço, que estava com empreita de mandioca, tendo trabalhado espinicando e guardando a mandioca que os homens arrancavam. Afirma que, na Fazenda Mestiço, era o próprio dono, Zé Buleia que buscava os trabalhadores e fazia os pagamentos. As testemunhas, por sua vez, confirmaram o labor rural da autora, afirmando que ela teria parado de trabalhar há cerca de cinco anos e que a última vez em que trabalhou foi na Fazenda Mestiça, sendo que as mulheres espinicavam e os homens arrancavam a mandioca. Também confirmaram que quem levava os trabalhadores para a Fazenda Mestiça era o Zé Buleia, corroborando, ainda, que a autora sempre trabalhou na roça. Cabe assinalar que, no caso do trabalhador bóia-fria, a jurisprudência tem entendido, de uma forma geral, que este se enquadra como segurador empregado, entendimento este respaldado, inclusive, em norma interna do INSS, que, atualmente, é o art. 3º, IV, da IN INSS n. 45/2010: Art. 3º É segurador na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; No sentido apontado, colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. I - [...] II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item s, com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. (AC 200803990604685, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 2114.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - CONDIÇÃO DE SEGURADO - COMPROVADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A sentença de primeiro grau condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001. - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora mantinha a condição de segurador, a teor do disposto no art. 15 e incisos da Lei 8.213/91. - Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários. - Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurador obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado. - A parte autora demonstrou ser esposa do falecido, como se vê do documento de f. 07 (certidão de casamento), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inc. I,

4º, da Lei 8.213/91. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.(AC 200103990021958, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/08/2006 PÁGINA: 494.)Além disso, em se tratando de segurado empregado, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido, além dos arestos acima:A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.)Dessa forma, comprovadas a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade temporária e total para a atividade habitual, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença.A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (04.10.2006), já que o perito constatou que a incapacidade já existia nessa data (resposta ao quesito 04 da AGU). Nesse sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença.Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (04.10.2006 - fl. 21). Condeno-o, ainda, a pagar à autora os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.A reavaliação da situação da autora deverá ser feita, pelo INSS, a partir de seis meses a contar desta sentença, conforme sugerido pelo perito.Ressalvo que as determinações desta decisão não impedem a aplicação do artigo 62 da Lei n. 8.213/91, se o caso.Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora. A DIB é 04.10.2006 e a DIP é 01/03/2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Quanto aos honorários periciais do perito, Dr. Ronaldo Alexandre, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 19 de março de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001178-37.2010.403.6006 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FABIANA RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer/implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença /aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Por força da decisão proferida às fls. 30/31, foi concedida a antecipação de tutela, determinando-se ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à autora. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e antecipou-se a prova pericial. Foram acostados aos autos os exames periciais realizados na autora em seara administrativa (fls. 35/36).Informada a implantação do benefício de auxílio-doença à autora (fl. 43).Citado (fl. 50), o INSS ofereceu contestação (fls. 51/60), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual da autora, uma vez que não comprovou que tenha feito administrativamente o pedido de aposentadoria por invalidez, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, alega que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Alegou que a perícia médica realizada em processo administrativo de auxílio-doença fixou limite para a cessação do benefício, quando a autora já estaria

apta para o trabalho. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou quesitos e documentos (fls. 61/69). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 72/77). Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 80), o INSS requereu esclarecimentos pelo médico perito acerca da incapacidade da autora - se esta é decorrente do agravamento da doença que já tinha antes de 2005, bem como a data em que houve esse agravamento e a deixou efetivamente incapacitada para o trabalho - o que foi deferido, determinando-se a intimação do perito para prestar os esclarecimentos solicitados. Cientificadas as partes acerca dos esclarecimentos prestados, a parte autora requereu a procedência do pedido inicial, em razão da incapacidade total e permanente da autora (fl. 85); e o INSS exarou sua ciência à fl. 86. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, requer o INSS a extinção da ação sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Sustenta a autarquia previdenciária que a autora não requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, que veio pedir diretamente ao Judiciário. No presente caso, a autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 19.10.2010 (fl. 25), que lhe fora negado em virtude de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual. Por sua vez, nestes autos, a autora postula judicialmente a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando que em razão de estar acometida pelo vírus HIV e de outras lesões/doenças decorrentes está totalmente e permanentemente incapacitada para o trabalho e, para tanto, juntou aos autos exames e atestados médicos. Desse modo, considerando que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são fungíveis entre si e que há documentos nos autos que revelam a formulação de requerimento administrativo de auxílio-doença, bem como o seu indeferimento em razão da conclusão contrária da perícia médica do INSS, é indubitável o interesse de agir da autora, haja vista a configuração de pretensão resistida por parte do réu. Portanto, diante da fundamentação expendida, deixo de reconhecer a preliminar arguida e passo à análise do mérito. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo deste último, ocorrido em 19.10.2010. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade total e permanente, tem direito a segurada ao benefício de aposentadoria por invalidez, se preenchidos os demais requisitos legais. No caso dos autos, a requerente é segurada e atende a carência exigida, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fls. 68/69. Aliás, sequer houve insurgência do INSS quanto ao não preenchimento desse requisito. E, ainda que não fosse esse o caso, quanto ao período de carência, é certo que a moléstia diagnosticada, síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, enquadra-se no rol de dispensa do art. 151 da Lei nº 8.213/91: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. - grifei Por sua vez, o laudo juntado às fls. 72/77 concluiu que a autora é incapaz de exercer atividade laboral. Em resposta ao quesito 1 do Juízo, afirmou que a autora é portadora de sinais e sintomas de depressão (solidão) endógena moderada (CID F51). HIV POSITIVO. Ombro: Lesões do ombro - CID M75. Artrite reumatoide Soro positiva (CID- M6.0). Gonoartrose não especificada (CID - M23). Dor lombar baixa (CID - M54.5). HIV - Síndrome da Imunodeficiência Aguda - B24(v. fl. 74). Além disso, em resposta ao quesito 5 do Juízo assegurou que a

incapacidade da autora é permanente e total para exercer a antiga atividade laboral e outras (v. fl. 75), não sendo suscetível de reabilitação a nenhuma outra atividade, conforme resposta ao quesito 8 do INSS (v. fl. 76). Em esclarecimentos prestados nos autos, o perito afirmou ainda que a incapacidade da autora é decorrente do agravamento da doença base Síndrome da Imunodeficiência Adquirida que tem diagnóstico tardio, ou seja, já possuía a patologia em meados do ano 2004. Acrescentou, ainda, que, a própria patologia HIV como imunodeficiência (favorece) adquire doenças oportunistas que já foram descritas (fl. 76) quesito nº 1-AGU. É certo que o fato de ser a autora portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), por si só, não lhe garante a aposentadoria por invalidez ou mesmo o auxílio-doença, visto que há vários casos em que a doença não se manifesta, sendo eficaz o tratamento. No entanto, no caso destes autos, o laudo é conclusivo no sentido da presença da incapacidade, em caráter total e definitivo, sendo certo que, além da AIDS, a autora é portadora, também, de uma série de outras enfermidades, provavelmente como consequência ou agravamento da primeira (que foi constatada tardiamente), o que justifica a incapacidade constatada. Assim, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, dado o preenchimento de seus requisitos. No que se refere ao marco inicial da incapacidade, a existência de benefícios anteriores, aliada às conclusões do expert de que a patologia existe desde o ano de 2004, autorizam a conclusão de que é devida a concessão da aposentadoria por invalidez, a contar da data do requerimento administrativo do auxílio-doença, em 19.10.2010, conforme o pedido inicial, consoante a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, uma vez que a incapacidade já existia naquela data, deve o INSS pagar à autora as respectivas parcelas, descontados os valores já adimplidos por força do auxílio-doença cuja implantação foi determinada por ordem judicial. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, verifico que foi deferida, às fls. 30/32-verso, para conceder à autora o benefício de auxílio-doença. No entanto, constatado, no presente momento, que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, e mantidos os pressupostos do art. 273 do CPC reconhecidos naquela decisão, deverá o INSS cumpri-la nos moldes do ora reconhecido nesta sentença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida (fls. 30/32-verso), para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (19.10.2010), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno-o, ainda, a pagar à autora os valores vencidos desde o requerimento administrativo até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, descontando-se os valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento à presente decisão, nos termos do art. 273 do CPC, concedendo à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIB é 19.10.2010 e a DIP é 01.03.2012, descontando-se eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença nesse mês. Quanto aos honorários periciais do perito Dr. Ronaldo Alexandre, CRM 2678, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001355-98.2010.403.6006 - CLAUDIA ALVES MARCOLINO (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do esclarecimento prestado pelo perito acostado às fls. 102-103. Após, conclusos.

0000113-70.2011.403.6006 - CLEUZA APARECIDA ALVES (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando a superveniência de outra enfermidade, defiro a designação de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000163-96.2011.403.6006 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro, em parte, o requerimento de fls. 107-113. Mantenho a nomeação do Dr. Itamar Cristian Larsen,

neurologista, como perito do Juízo, uma vez que tal profissional já se encontra cadastrado no sistema AJG, bem como seus laudos periciais são hábeis a dirimir os quesitos médicos apontados pelas partes. Assim, considerando a impossibilidade da perícia ser realizada em Naviraí, uma vez que o Expert atende em Umuarama/PR, deverá a Secretaria, assim que os trabalhos forem agendados, oficialiar à Gerência de Saúde desta cidade, com a máxima urgência, determinando o fornecimento de transporte adequado para o requerente, em razão das suas necessidades excepcionais. Publique-se. Cumpra-se.

0000325-91.2011.403.6006 - ROSELICE GOMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de f. 94, deverá a autora comparecer, independentemente de intimação pessoal, à perícia agendada para o dia 9 de maio de 2012, às 09h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Sem prejuízo, deverá o patrono do autor informar, em 10 dias, o endereço atualizado da requerente, possibilitando, assim, futuras intimações pessoais.

0000787-48.2011.403.6006 - JOSE ALVES DALBAO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de f. 48, deverá a autora comparecer, independentemente de intimação pessoal, à perícia agendada para o dia 9 de maio de 2012, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Sem prejuízo, deverá o patrono do autor informar, em 10 dias, o endereço atualizado da requerente, possibilitando, assim, futuras intimações pessoais.

0000881-93.2011.403.6006 - OELIOS GABRIEL DASILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OELIOS GABRIEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão do benefício de auxílio-doença que lhe FOI concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 12). Citado (f. 13), o INSS ofertou contestação (f. 14/20) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão das RMIs dos benefícios de auxílio-doença que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Por fim, pede que, acaso julgados procedentes os pedidos iniciais, os juros de mora e a correção monetária observem o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico, incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, isento o INSS de custas. Juntou documentos. Réplica às f. 50/53. Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, a parte autora não se manifestou (fl. 55) e o INSS manifestou-se à fl. 54, verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar levantada pelo INSS, acerca da ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS, mesmo que quanto a questões periféricas, caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Ressalto, ainda, que não há qualquer parcela pretendida pelo autor que tenha vencido anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, já que o benefício foi concedido ao autor no ano de 2009, e a ação foi ajuizada em 2011. Desse modo, não há que se falar em prescrição. No mérito, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, alegando, em síntese, que o INSS não observou corretamente a regra do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, na medida em que considerou, no cálculo da RMI, todos os salários de contribuição vertidos desde julho de 1994, e não apenas os 80% maiores, como estipula a regra legal mencionada. Tal atitude do INSS, por sua vez, tem previsão na legislação vigente à época, uma vez que a Autarquia Previdenciária aplicou a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, vigente na data da concessão do benefício da autora (DIB em 01/04/2001). Conforme dispunha o 2º daquele mencionado artigo, o qual veio a ser revogado pelo Decreto nº. 5.399 de 24 de março de 2005, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A

mesma regra foi restabelecida pelo Decreto nº. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do artigo 32. A questão que se coloca, porém, é acerca da compatibilidade ou não da mencionada regra do Decreto n. 3.048/99 com a disposição do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse ponto, contudo, é forçoso reconhecer a ilegalidade da disposição do Decreto. Em primeiro lugar, porque o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 é categórico ao afirmar que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo imperativo, portanto, o direito do segurado de verem considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição vertidos à Previdência. Cumpre frisar, aliás, que a regra não traz quaisquer exceções, nem no artigo em comento, nem na Lei em que o mesmo se insere. A polêmica foi formada, na verdade, em razão do disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99. Esta Lei trouxe a previsão de cálculo do salário-de-benefício nos termos mencionados (consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição), tendo estipulado, ainda, no art. 3º citado, a seguinte regra de transição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A celeuma é criada, especialmente, pela expressão no mínimo contida na referida Lei, donde o INSS parece ter concluído pela possibilidade de consideração de mais de 80% dos salários-de-contribuição. Entretanto, malgrado a redação legislativa, a expressão esvazia-se quando confrontada com a parte final do artigo, que expressamente reporta-se à necessária observância do art. 29, II, na redação dada pela própria Lei, o qual determina a consideração apenas dos 80% maiores salários-de-contribuição. Diante disso, é possível concluir que não há previsão legal que ampare a disposição do Decreto n. 3.048/99, seja em seu art. 32, 2º (incluído pelo Decreto n. 3.265/99 e revogado pelo Decreto n. 5.399/2005), seja em seu art. 32, 20 (incluído pelo Decreto n. 5.545/2005 e revogado pelo Decreto n. 6.939/09), de maneira que tais disposições mostram-se ilegais, por extrapolar a função regulamentadora do Decreto. Nesse sentido, já foi editada Súmula pela Turma Recursal de Santa Catarina: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. A questão, ademais, foi sedimentada em decisão da Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200951510107085 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 02/12/2010, Data de Publicação: DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, observo que o cálculo da RMI do benefício de n. 537.663.787-1 concedido ao autor foi procedido considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. É o que se constata das fls. 34/35. Além disso, o documento de fl. 25 também confirma o direito do autor, ao afirmar que ele tem direito à revisão do art. 29 e que o mesmo ainda não foi revisto administrativamente. Assim, procede a pretensão do autor, devendo o INSS recalcular a RMI do benefício de n. 537.663.787-1, nos termos mencionados, pagando à parte autora, ainda, a diferença de atrasados, sobre a qual deverão incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC, para (a) determinar que o INSS recalcule a renda mensal inicial da parte autora relativa ao benefício n. 537.663.787-1, utilizando como salário-de-benefício a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como para (b) condenar o INSS ao pagamento da diferença de atrasados resultante do recálculo constante do item a desde a concessão do benefício, sobre a qual deverão incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Fica ressalvada a impossibilidade de redução do benefício

da parte autora, de maneira que, caso o recálculo da RMI lhe seja prejudicial, a presente sentença não terá eficácia. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 09 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001214-45.2011.403.6006 - IVONE FABRICIO DA SILVA TAVARES (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da certidão negativa de f. 47, deverá a autora comparecer, independentemente de intimação pessoal, à perícia agendada para o dia 9 de maio de 2012, às 11h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Sem prejuízo, deverá o patrono do autor informar, em 10 dias, o endereço atualizado da requerente, possibilitando, assim, futuras intimações pessoais.

0001288-02.2011.403.6006 - VAUTE ANTUNES DE OLIVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 92-114. Após conclusos.

0001295-91.2011.403.6006 - MARIA DA SILVA BRITO (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 40-54. Após conclusos.

0001323-59.2011.403.6006 - ANTONIO GARCIA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
0,10 Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 27-46. Após, conclusos.

0001367-78.2011.403.6006 - JURACI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta por JURACI FERREIRA em face do INSS visando à concessão de auxílio-doença acidentário / aposentadoria por invalidez. A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo Estadual de Tangará da Serra/MT, o qual declinou de sua competência por entender ser a causa de competência deste Juízo, dado haver Vara Federal no domicílio do autor, afastando a regra do art. 109, 3º, da Constituição Federal e a consequente delegação de competência ao Juízo Estadual. É o relato do necessário. DECIDO. Não obstante a decisão de fl. 205, em melhor exame dos autos, constato que não é o caso de competência deste Juízo. Com efeito, a petição inicial e os documentos a ela acostados deixam claro que a hipótese dos autos trata de ação requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ACIDENTÁRIA, ou seja, decorrente de acidente do trabalho. É o que se constata não só do título da ação dado na petição inicial (AÇÃO ACIDENTÁRIA [...] para a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária), como também de sua fundamentação, em que o autor relata ter se lesionado durante o exercício de seu trabalho no Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Tangará da Serra/MT, tendo sido encaminhada a competente Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) ao INSS. Segundo o autor, dessa lesão lhe sobreveio incapacidade para o trabalho pesado que desenvolvia e que perdura até a presente data. O CAT encontra-se acostado às fls. 29 e 38. Ora, a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Assim, em não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula. 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula 15/STJ). Nesse sentido, há incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito, sendo certo que a competência do Juízo Suscitante não derivou, como afirmado à fl. 199, de delegação de competência por força do art. 109, 3º, da CF, já que não se trata de causa de competência da Justiça Federal, e sim de causa de competência originária e exclusiva da Justiça Estadual. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 118, I, do CPC e art. 105, I, d, da CF, respeitosamente, perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao C. Superior Tribunal de Justiça,

instruindo o ofício com cópias das fls. 10/14, 29, 38, 54/56, 70/97, 98/100, 199/199-verso, 205, bem como da presente decisão, a fim de que seja declarado o juízo competente para processar e julgar a ação. Após, aguarde-se a decisão do referido conflito. Intimem-se as partes. Naviraí, 02 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001430-06.2011.403.6006 - VANELSO VENTURA DOS SANTOS (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 23-29. Após, conclusos.

0001483-84.2011.403.6006 - THOMAZ DE AQUINO ANDRADE VILELA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 62-71. Após conclusos.

0000049-26.2012.403.6006 - CLAUDIO DOS SANTOS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de agosto de 2012, às 14h30min, com o Dr. Raul Grigoletti, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000056-18.2012.403.6006 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL-ASSECS (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Proceda-se à citação da União Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0000057-03.2012.403.6006 - CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Proceda-se à citação da União Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0000420-87.2012.403.6006 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS RG / CPF: 1.829.211-SSP/MS / 092.962.688-50
FILIAÇÃO: ANTONIO RODRIGUES e MARIA RODRIGUES DE JESUS DATA DE NASCIMENTO: 21/10/1963
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico mais recente (f. 15) aponta período de afastamento já vencido. Assim, mesmo que eventualmente se reconheçam devidos pelo INSS os valores de auxílio-doença no período anterior, não é possível a concessão de antecipação de tutela para gozo atual desse benefício. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, que deverão ser efetuados na sede deste Juízo. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo

de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000615-43.2010.403.6006 - ALTAIR MARIA GARCIA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000374-35.2011.403.6006 - CLAUDINA MOREIRA DE MEIRELES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que já foi apresentado pelo INSS, às fls.54/59, o cálculo das parcelas vencidas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

0000425-46.2011.403.6006 - MIRCE CARDOSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 28 de junho de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas. Publique-se. Ciência ao INSS.

0001420-59.2011.403.6006 - ODETE MARIA VIVIAN(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ODETE MARIA VIVIAN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração da existência de labor da autora, na condição de rurícola, de 01 de janeiro de 1971 a 01 de março de 1976, totalizando o tempo de 05 anos e 02 meses, determinando-se, ainda, a fixação do critério do fato gerador para recolhimento das parcelas devidas pela autora, que, na data do ajuizamento, totalizavam R\$2.076,86. Além disso, recolhidas as parcelas, pleiteia que o requerido expeça a certidão necessária para fins de contagem recíproca. Juntou procuração e documentos, bem como guia de recolhimento das custas judiciais. Citado (fl. 21), o INSS ofereceu contestação (fls. 22/32), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, por não ter havido prévio requerimento administrativo. No mérito, argumenta que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Requereu a improcedência dos pedidos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas (fls. 39/42). Em alegações finais, a autora reportou-se aos argumentos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, não deve prosperar. A autora optou por ingressar diretamente no Judiciário tendo em vista não concordar com o critério de indenização das parcelas de contribuição previdenciária para fins de reconhecimento de tempo no que se refere à contagem recíproca. Essa circunstância, somada à resistência ao pedido pelo INSS caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso da autora em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a averbação de tempo de serviço rural. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a autora pretende averbar o tempo de 01/01/1971 a 01/03/1976. Traz, como início de prova material, sua certidão de casamento, celebrado em 27.03.1971, em que consta como ocupação do marido da autora a de lavrador, e da própria autora como lides do lar; certidão de nascimento do filho Adiomedes, datada de 08.10.73, em que constam como ocupações da autora e de seu marido as mesmas da certidão de casamento; certidão de nascimento da filha Ariete, datada de 24.04.1975, em que consta como ocupação do marido da autora a de comerciante, e da autora como do lar. Assim, os documentos trazidos consubstanciam início de prova material, sendo, inclusive, contemporâneos ao tempo que se pretende comprovar. Cabe assinalar, ademais, que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova

testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Por sua vez, o depoimento das testemunhas corroborou o início de prova material produzida. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que quando se casou, em 1971, já morava com seu marido Ari na Fazenda Boa Esperança, de propriedade do Sr. Natalino, há cerca de um ano, sendo que, posteriormente, esta fazenda foi vendida para a Fazenda Boa União, de propriedade do Sr. Armando Broca, da qual passou a fazer parte. Disse, ainda, que permaneceu nessa fazenda até meados de 1976 e que, durante esse período, cuidava do gado, roça, porcos e galinhas, sendo que a roça era de milho, mandioca e cana. Em consonância com o depoimento pessoal, a testemunha Silvana Alves da Silva disse conhecer a autora desde 1971, época em que a depoente freqüentava a fazenda Boa Esperança, de propriedade do Sr. Natalino, todo final de semana. Afirma que a autora morava nessa fazenda junto com o seu marido e os dois eram responsáveis pela fazenda, trabalhando juntos. A autora colhia milho, prendia o gado e cuidava dos porcos, e a depoente a ajudava. Depois a fazenda foi vendida e a depoente parou de freqüentá-la, mas quando ali retornou, no fim de 1975, para convidar a autora para o seu casamento, encontrou-a com o seu marido, já subordinados a outros patrões, mas fazendo o mesmo tipo de trabalho. Já as duas outras testemunhas conhecem a autora desde 1975, sendo que, nessa época, afirmam que ela morava na Fazenda Boa Esperança / Boa União, que tinha criação de gado, e que a autora ali trabalhava junto com seu marido. Portanto, com base na prova documental e testemunhal e cingindo-me ao período que foi requerido na peça inaugural, considero provado que a autora trabalhou nas lides rurais entre 01.01.1971 e 01.03.1976, tempo este que deverá ser averbado perante o INSS, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência, conforme art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Para fins de contagem recíproca, contudo, é necessária a indenização de um regime ao outro, circunstância que, em se tratando de tempo de serviço rural, exige o recolhimento das contribuições correspondentes - dado que, até a unificação do sistema, o recolhimento de contribuições, no caso de serviço rural, era facultativo. É o que exige o art. 201, 9º, da Constituição Federal, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Art. 201. [...] 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [destaquei] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Esta Corte possui entendimento no sentido de que quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana e rural, para fins de aposentadoria estatutária, esta depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência desta Corte. Precedentes. II. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1118055/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011) Nesse sentido, ainda, foi sedimentada a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com a edição da Súmula n. 10 da TNU, segundo a qual o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. Acerca da sistemática a ser aplicada para o cálculo das contribuições devidas, porém, não deve ser adotado o raciocínio da parte autora, mas sim deve ser observado o disposto no art. 45-A da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei Complementar n. 128/2008. Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A DESTEMPO. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. DIREITO SUPERVENIENTE (ART. 462, CPC). LEGISLAÇÃO: ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 128/08, QUE ACRESCEU O ART. 45-A À LEI 8.212/91 (ART. 27, INC. II, LEI 8.213/91). DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. - A teor de pesquisa no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, há registros que apontam o impetrante como servidor público. - Nos moldes dos arts. 202, 2º, e 201, 9º, da Constituição Federal (EC 20/98), arts. 52 a 56, 94 e 96, IV e V, da Lei 8.213/91, da Medida Provisória 1.523, e do art. 2º da Lei 9.528/97, a

contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública restou assegurada, desde que os diferentes sistemas previdenciários compensassem-se financeiramente (Lei 9.796/99). - A contagem do tempo de serviço restou condicionada, ainda, à indenização das contribuições correspondentes aos períodos respectivos, acrescidas de juros de mora e multa. - A suspensão liminar da eficácia dos arts. 48, 55, 2º, este, no que tange à expressão exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no artigo 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo e 107 da Lei 8.213/91, bem como a interpretação conforme a Constituição imposta ao inc. IV do art. 96 do referido diploma, circunscreveram-se a situações não relacionadas com a contagem recíproca de tempo de serviço do regime geral da previdência com a de qualquer outro regime. A contrariu sensu, para casos que tais, isto é, referentes à soma do tempo de serviço público ao de atividade privada os comandos em questão mantiveram-se incólumes. - O contribuir à Previdência apresenta contornos de ordem constitucional, a par dos mandamentos contidos na normatização ordinária, de modo que descabe deixar de fazê-lo, ao argumento de se ter decorrido certo lapso temporal, razão pela qual deve ser afastada eventual alegação de decadência. - Para efeito de cálculo do débito, observava-se a legislação em vigor por ocasião dos fatos geradores (exercício da labuta). - O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 8, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91. - Em 19/12/2008 foi editada a LC 128, que revogou os dispositivos em foco, passando a disciplinar a matéria (art. 8º, que acresceu à Lei 8.212/91 o art. 45-A). - À luz do art. 462 do CPC (jus superveniens) é o caso de se aplicar a novel legislação, de modo a solucionar o litígio. - Para cômputo do período de carência, não serão consideradas contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (art. 27, inc. II, Lei 8.213/91, Lei 9.876/99). - Embargos de declaração acolhidos. Efeitos infringentes. Apelação do INSS e remessa de ofício parcialmente providas. Determinados os critérios incidentes sobre o recolhimento das contribuições em atraso (art. 8º da Lei Complementar 128/08, que acresceu à Lei 8.212/91 o art. 45-A).(AMS 19996000081456, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 501, destaquei.)O referido dispositivo assim prevê:Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)No entanto, uma ressalva deve ser feita. No caso da contagem recíproca, não se trata de recolhimento a destempo de contribuições previdenciárias; tanto assim é que a base de incidência e a alíquota, previstas pela própria Lei, não abrangem a remuneração que seria percebida, à época, pelo segurado e a alíquota então vigente. Ademais, caso se entendesse tratar-se de recolhimento a destempo, poder-se-ia até concluir que tais contribuições estariam atingidas pela decadência, nada sendo devido, portanto, pelo segurado. Além disso, no caso dos trabalhadores rurais, nada era por eles devido a título de contribuição à Previdência Social, na época anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, o que tornaria a situação ainda mais incongruente.Na verdade, porém, o que se tem é a previsão do valor que será indenizado pelo segurado à Previdência Social no caso de contagem recíproca. Isso porque o recolhimento feito nos termos do art. 45-A da Lei n. 8.212/91 não trata, propriamente, de recolhimento a destempo de contribuições, mas sim de indenização de um sistema de previdência a outro, o que justifica a utilização da remuneração atual do segurado, visto que a aposentadoria que será então concedida terá por base esta base de incidência, considerando-se, ainda, que o regime próprio dos servidores públicos não possui limitação máxima quanto ao valor da aposentadoria.Diante disso, o fato gerador da obrigação de indenizar não surgiu na época em que prestado o serviço pelo segurado, mas sim surge a partir do momento em que este pretende aproveitar o tempo de serviço então prestado para fins de contagem recíproca. Logo, não há que se falar na incidência da multa e dos juros previstos no 2º do art. 45-A da Lei n. 8.212/91, dado que não há atraso a ser sancionado com a incidência desses consectários. Nesse sentido, didáticas as lições dos seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. MULTA. JUROS. A

contagem recíproca do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, tem assento na Constituição Federal de 1988, que determina a compensação financeira entre os regimes, tendo em conta que o benefício será concedido e pago pelo sistema a que o segurado estiver vinculado no momento do requerimento. O requerimento da certidão foi efetuado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991, tendo suprimido o inciso V, que previa o cômputo do tempo de serviço rural sem a necessidade de pagamento das contribuições a ele correspondentes. Para que o trabalhador rural aproveite o período correspondente, embora estivesse dispensado de contribuir à época, deve efetuar o pagamento da indenização prevista no inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Com isso, restará viabilizada a compensação financeira entre os regimes previdenciário e estatutário. Conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 45 da Lei 8.212/1991, a indenização deve ser calculada com base na remuneração do servidor sobre a qual incidem as contribuições para o regime a que está filiado, observado o teto do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência. A obrigação prevista na Lei nº 8.213/1991, tendo em conta a ausência de compulsoriedade, não possui natureza tributária, correspondendo a indenização ao sistema previdenciário como contraprestação à possibilidade de cômputo do tempo de serviço rural para o fim de perceber benefício no serviço público. Deste modo, não pode o INSS constituir crédito tributário a fim de exigir as contribuições atinentes ao período de trabalho rural, porquanto inexistia a obrigatoriedade de contribuir na época. A incidência de multa (10%) e de juros (0,5%) previstos no art. 45, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/1991, bem como no art. 96, inc. IV, da Lei nº 8.213/1991 (com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2.129-4/2000) é de ser afastada, porquanto o cálculo da contribuição é efetuado com base na remuneração percebida pelo segurado na data do requerimento (art. 45, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 216, parágrafo 13, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social), isto é, com base em valores atualizados. Não se justifica a cobrança de juros ou multa por atraso, uma vez que o segurado só se obrigou ao recolhimento no momento em que requereu o benefício e lhe foi dada a opção de pagar o período em aberto, não havendo, desta maneira, qualquer mora que justifique tais penalidades. (TRF4, AC 1008 RS 2001.71.14.001008-4, Relator: VILSON DARÓS, Data de Julgamento: 01/08/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2007) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E PÚBLICO. INDENIZAÇÃO AO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. TETO. JUROS E MULTA EXIGÍVEIS SÓ APÓS EDIÇÃO DA MP 1.523/96.1.5231. Somente é admitida, para os períodos laborados antes da vigência da Lei 8.213/91, a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada (urbana ou rural), para fins de aposentadoria no serviço público, quando indenizado o sistema previdenciário. Precedentes do STF (ADIn nº 1.664) e do STJ. 2. Caracterizada índole indenizatória da exigência feita pelo INSS, esta só é devida a partir do momento em que o segurado pretenda exercer o direito e a base de cálculo será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime de filiação, respeitado o teto do Regime Geral (arts. 28, 5º, e 45, 3º, da Lei nº 8.212/91). 3. Afastados sanção pecuniária e juros de mora porque contrário à própria essência do instituto, ante ausência de atraso ou descumprimento de obrigação, cujo alvorecer é justamente o requerimento do administrado. Não fora isso, os critérios de cálculo e os elementos contábeis formadores da indenização devem ser congruentes com a legislação de regência das contribuições da época referente ao período inadimplido ou devido. 4. Obteve suporte legal a indenização pretendida pela Autarquia apenas com a gênese da Medida Provisória nº 1.523/96, convalidada na Lei nº 9.528/97, inexistindo previsão de juros e multa em interregno pretérito, em especial no período averbado ou que se pretende averbar, impossível juridicamente a retroação da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Questão não submetida à reserva de plenário por ausência de inconstitucionalidade de lei e sim da atitude da autoridade administrativa que inadvertidamente aplica a lei em desarmonia com o art. 1º da LICC. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reconhecer o direito à indenização, cuja base de cálculo será a remuneração de incidência das contribuições do regime de filiação do segurado, respeitado o teto máximo do Regime Geral, afastados juros e multa. (TRF4, AC 32595 PR 2003.04.01.032595-6, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 25/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/12/2006) APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DESTITUÍDA DE CARÁTER TRIBUTÁRIO. CF/88, ART. 201, 9º. LEI Nº 8.213/91, ART. 96, IV.1. A decadência reclama a contumácia fiscal que, tendo condições à perfectibilização do ato vinculado (lançamento), omite-se, e não o silêncio deliberado do contribuinte que após implementar anos de atividade profissional, à margem do regramento jurídico, declina esta circunstância, requerendo o reconhecimento da inscrição e filiação naquele período para possibilitar a contagem recíproca, sem, para isso, queira pagar o montante correspondente. Hipótese em que o INSS não detinha meios para a promoção de lançamento fiscal. 2. A contagem recíproca prevista no art. 201, 9º, da Constituição, exige que haja compensação financeira entre o regime geral da previdência social e o da administração pública, visto que o benefício resultante do aproveitamento do tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema a que o segurado estiver vinculado no momento do requerimento. 3. O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplica à contagem recíproca, descabendo a invocação do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, cujo âmbito de aplicação cinge-se ao regime geral da previdência social. 4. Mesmo que o

trabalhador rural estivesse dispensado de contribuir, para que conte o período correspondente, deve cumprir a obrigação prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, que viabiliza a compensação financeira a ser realizada entre o regime previdenciário e o estatutário. 5. O pagamento previsto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, possui natureza nitidamente indenizatória, não se revestindo do caráter de tributo, por lhe faltar o atributo essencial dessa prestação pecuniária: a compulsoriedade. O INSS não pode constituir crédito tributário com o fito de exigir as contribuições atinentes ao período de trabalho rural, simplesmente porque não havia obrigatoriedade de contribuir. 6. Imprópria a incidência de juros de mora e multa, nos termos em que propostos no art. 45, 4º, da Lei 8.212/91, bem como no art. 96, IV, da Lei 8.213/91, já que se afina a contraprestação exigida a uma verba indenizatória ao Regime Geral de Previdência, cabendo ao segurado vislumbrar a conveniência da averbação do tempo de serviço (com o recolhimento do numerário exigido), através de requerimento administrativo, ponto este de partida às obrigações recíprocas entre administração/administrado, instauradas unicamente pela ação volitiva deste último, pelo que inexistente a mora. 7. Apelação e remessa oficial providas em parte para declarar devida a indenização, afastando-se, contudo, do seu cálculo a incidência de juros de mora e multa previstos no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, bem como no art. 45, 4º, da Lei n 8.212/91. (AC 451079/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ª T./TRF4, Maioria, julg. em 04.05.2005, DJU nº 106, 08.06.2005, p. 1271)Esse, em minha visão, o melhor posicionamento sobre o tema, a fim de manter a coerência da legislação. Vale dizer que o C. Superior Tribunal de Justiça, seguido pelos demais Tribunais, vem entendendo pela não aplicação de juros de mora e multa com relação à contagem recíproca quando o tempo a ser averbado é anterior à MP n. 1.523/96, malgrado por fundamentos outros que não os adotados na presente decisão. Essa circunstância, porém, não deixa de corroborar a conclusão a que ora se chega. A título de demonstração do referido entendimento, colaciono o seguinte precedente: CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. SÚMULA VINCULANTE N. 08/STF. LEI COMPLEMENTAR N. 128/2008. ART. 45-A, 2º, DA LEI N. 8.212/91.1.52312845-A 2º8.2121. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Quarta Região e do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado posição no sentido de que, a partir da data da inserção do 4º no art. 45 da Lei de Custeio (sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º [recolhimento de contribuições para utilização de tempo de serviço de contribuinte individual e para contagem recíproca, respectivamente], incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento), pela Medida Provisória n. 1.523, de 11-10-1996, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997, admite-se a incidência dos consectários sobre os valores a que ele se refere. 2. Em 20-06-2008, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante de n. 08, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, o que significa dizer que, independentemente de como vinha sendo apreciada a questão no âmbito desta Corte e do STJ em relação à exigência dos juros e da multa, não havendo legislação a regular a questão, uma vez que declarada inconstitucional a norma que os previa, estes não seriam devidos. 3. Posteriormente, o art. 8º da Lei Complementar n. 128, de 19-12-2008, trouxe novamente a previsão da incidência de juros e multa sobre o valor da indenização a ser paga ao INSS para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, acrescentando o art. 45-A à Lei 8.212/91.4. O texto do art. 45-A da Lei n. 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar n. 128/2008, no entanto, não prejudica o entendimento jurisprudencial consagrado pelo STJ e por esta Corte, no sentido de que a exigência do pagamento de consectários somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. (TRF4, AC 2745 RS 2009.71.08.002745-0, Relator: EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Data de Julgamento: 03/02/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/02/2010) Assim, também por esse raciocínio seria incabível a incidência de multa e juros de mora na espécie. Cabe assinalar, por fim, que o raciocínio seguido na presente sentença já foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em alguns precedentes. Colaciono, nesse sentido, o seguinte excerto de voto: Adequada essa exegese, uma vez que a autarquia, ao cobrar os débitos pendentes, não aplicou as normas vigentes à época em que eles foram originados. Ao revés, optou por aplicar a Lei 8.212/91, que teve vigência quase três anos após a última parcela inadimplida (julho de 1988), exigindo-as de Bernardo Haas, pessoa física, e não da OGGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica, da qual o recorrido, como antes dito, era sócio com poder de gerência. Ao apresentar esse entendimento, o INSS, indiretamente, reconheceu que a exigibilidade da dívida não remontava ao período 1971/1988, o que, se ocorrente, decerto reclamaria a regência da questão pelas leis então em vigor. Se assim não se verificou, deduz-se, é em razão de a autarquia haver regulado a pendência segundo as regras da norma existente ao momento de apreciação do pedido do benefício previdenciário (protocolado em 25/11/99), ou seja, a Lei 8.212/91. Dessarte, não há como se pretender situar a origem do débito, concomitantemente, em dois momentos distintos: de 1971 a 1988 e em julho de 1991, data de aplicação da Lei 8.212/91. A autarquia previdenciária, como visto, optou pela segunda possibilidade, não havendo que se falar, portanto, em mora do segurado. Cabe referir, ainda, que o entendimento aplicado pelo aresto impugnado em nada viola o indigitado art. 45, 4º, da Lei 8.212/91, senão preserva a sua inteira aplicabilidade. Realmente, embora o INSS alegue que ...ao afastar os juros e a multa previstos naquele parágrafo 4º, o Juízo está em definitivo concluindo que em nenhuma

hipótese serão devidas tais parcelas, já que o dispositivo se destina exclusivamente para este caso específico de indenização para fins de reconhecimento de tempo de serviço ... (fl. 167, recurso especial, negrito no original), o argumento não apresenta consistência jurídica. Com efeito, a multa e juros a que alude o 4º do citado dispositivo atingem apenas os últimos 36 salários de contribuição, que são utilizados como base de cálculo para o benefício a ser concedido. Em caso de inadimplência de qualquer dessas parcelas, incidem os consectários em evidência. Essa, contudo, não é a hipótese tratada nos autos. (REsp 531.331, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. José Delgado, j. 16.10.2003, DJ 01.12.2003) Em suma, para a emissão da certidão de tempo de contribuição, relativa ao período ora reconhecido, para fins de contagem recíproca, deverá a autora recolher a indenização respectiva, conforme prevista no art. 45-A da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei Complementar n. 128/2008, à exceção da multa e juros de mora previstos no 2º do referido dispositivo legal, restando procedente o pedido, portanto, quanto a tal exclusão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer que a autora trabalhou em atividades rurais no período de 01.01.1971 a 01.03.1976, o que deverá ser averbado junto ao INSS, sendo que, para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca perante o regime próprio de previdência, deverá a autora recolher, querendo, a indenização ao INSS (de todo ou de parte do período), conforme autorização do art. 55, 1º, e do art. 96, IV, ambos da Lei 8.213/91, devendo ser observado, no cálculo da indenização, o disposto no art. 45-A da Lei n. 8.212/91, à exceção do disposto em seu 2º, qual seja, a incidência de juros de mora e multa, que estão excluídos. Não obstante a procedência parcial, verifico que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. Assim, condeno o INSS ao reembolso das custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001610-22.2011.403.6006 - CICERA BERNARDO PEREIRA DOS SANTOS (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Diante da regularização da situação processual da autora, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 4 de julho de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intimem-se.

0001618-96.2011.403.6006 - APARECIDO BERTOZZI (MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 10 de maio de 2012, às 15h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Paraíso do Norte/PR. Publique-se. Ciência ao INSS.

0000202-59.2012.403.6006 - NAIR DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do efeito suspensivo do recurso. Publique-se.

0000472-83.2012.403.6006 - LEONILDA BEZERRA DOS SANTOS (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 4 de julho de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 07 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000473-68.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 27 de junho de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-

se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 06 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001207-63.2005.403.6006 (2005.60.06.001207-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-85.2005.403.6006 (2005.60.06.000436-5)) NAVEGACAO DE CABOTAGEM CAIUA LTDA(SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUGO BERGAMO

Diante da petição de fl. 343 proceda a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes autos, através da rotina MV XS, passando a mesma para 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000651-61.2005.403.6006 (2005.60.06.000651-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-76.2005.403.6006 (2005.60.06.000650-7)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR DE NAVIRAI LTDA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Diante da petição de fls. 261/262, proceda a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes autos, através da rotina MV XS, passando a mesma para 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001153-24.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X R L IBANHES ME X ROSILENE DE LIMA IBANHES X NAERSON APARECIDO DA SILVA Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, de fl. 82. Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

0000978-93.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JONIS GIORGE LIBERT DE MORAES

Intime-se a exequente para que, com urgência, providencie o recolhimento requerido através do ofício nº 1264/2012-Ana, da Comarca de Caarapó. Após, aguarde-se o cumprimento da CP 47/2011-SF.

EXECUCAO FISCAL

0001096-11.2007.403.6006 (2007.60.06.001096-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X SEBASTIAO CORREIA DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA)

Esclareça o outrora executado, no prazo de 05 (cinco) dias, que restrição pretende ver levantada nos presentes autos, uma vez que tal informação não ficou clara na petição de fls. 69/70. Outrossim, cumpre salientar que o extrato juntado à fl. 73, aparentemente para demonstrar a referida restrição, exhibe apenas as informações referentes à origem da presente execução e, por conseguinte, não tem razão para ser excluída em face do arquivamento dos autos, pois não traz qualquer prejuízo ao requerente. Ante o exposto, aguarde-se a manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 67.

0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Tendo em vista que a juntada de instrumento de procuração pelo executado, às fls. 84/85, se deu após a publicação do despacho de fl. 83, reitere-se a intimação acerca da reavaliação do imóvel penhorado, cujo laudo se vê à fl. 80, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

0001178-71.2009.403.6006 (2009.60.06.001178-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MOISES BATISTA DOS SANTOS-ME(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância para que requeiram o que for de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Com manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000883-63.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-88.2011.403.6006) WASHINGTON RAFAEL PEDRO (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (HONDA/CG 150 TITAN ESD, cor prata, ano 2006/2007, placa HSP-3278), formulado por WASHINGTON RAFAEL PEDRO, sob o argumento de que o veículo em questão fora apreendido nos autos da ação penal nº 0000558-88.2011.6006, uma vez que estava na posse do acusado REINADO JOSÉ DE SOUZA, preso em flagrante. Alega que tinha o hábito de deixar a motocicleta na casa do acusado enquanto ia à escola na cidade de Mundo Novo, uma vez que mantém relacionamento amoroso com sua filha. Afirma que REINALDO saiu com sua motocicleta sem autorização, não tendo o requerente qualquer participação no crime imputado ao acusado. Juntou procuração e documentos. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente a fim de que providenciasse a juntada aos autos de cópia autenticada do certificado de registro do veículo, do laudo de exame pericial e de cópia integral do auto de prisão em flagrante (fl. 17/17-v), o que foi deferido à fl. 18. Os aludidos documentos foram juntados às fls. 21/318. Em seguida, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido. Em síntese, assevera que não há nos autos prova inequívoca do direito do autor, uma vez que a comprovação das alegações deste dependeria de instrução probatória diferida, o que não se coaduna com a natureza do presente procedimento. Argumenta que, pelas circunstâncias em que foram flagrados os réus no processo principal, bem como pela natureza do delito, a associação criminosa restou evidente, ressaltando que os policiais federais foram recebidos por diversos disparos de arma de fogo ao chegarem ao local a fim de revistarem os réus. Aduz, por fim, que existem indícios consideráveis de que a motocicleta em questão seja instrumento de crime, haja vista as circunstâncias de sua apreensão e o fato de que, segundo o próprio requerente, quando de seu depoimento perante a autoridade policial, tinha conhecimento de que seu sogro trabalhava com carregamentos de cigarros e que era comum locomover-se com sua motocicleta. É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a, do Código Penal que a será decretado o perdimento em favor da União dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, havendo razoável probabilidade de decretação da perda do bem, em razão de seu uso ilícito, interessa ele ao processo penal e, por consequência, sua restituição só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, caso não seja decretada a sua perda em favor da União. Nesse contexto, destaco que o veículo em questão foi apreendido em poder de REINALDO JOSÉ DE SOUZA que, conforme consta da cópia da denúncia dos autos de n. 0000558-88.2011.403.6006, na data do fato encontrava-se com outros denunciados no barracão onde foram localizadas as mercadorias contrabandeadas, cabendo ao denunciado REINALDO a tarefa de auxiliar o acondicionamento das mercadorias. Outrossim, é de se asseverar que a declaração do requerente prestada à autoridade policial (fls. 12/13), em contrariedade ao exposto em sua exordial, foi que (...) que seu sogro costuma pegar sua moto para se locomover. (...) Que não sabe dizer ao certo onde seu sogro foi, mas acredita que o mesmo tinha ido carregar cigarros pois sua motocicleta foi apreendida no local onde havia caminhões carregados com cigarros; Que já tinha ouvido falar que seu sogro carrega cigarros (...). Que seu sogro chama-se REINALDO JOSÉ DE SOUZA (...). Desta forma, em que pese ter comprovado satisfatoriamente a propriedade do veículo em questão e que, quando periciado, não foi encontrado local adrede preparado para o transporte oculto de materiais (v. fl. 298/299), tais fatos, por si sós, não são suficientes a corroborar as alegações trazidas pelo requerente neste incidente, em especial quanto à sua boa-fé. Com efeito, esta é posta em dúvida, em especial, diante do estreito vínculo do requerente com o acusado (era genro deste), inclusive com conhecimento, pelo requerente, das práticas ilícitas por ele perpetradas, bem como da circunstância de que era comum que ele se valesse de sua motocicleta para tanto. Assim, considerando as circunstâncias em que o referido veículo foi apreendido e a falta de elementos que comprovem o alegado pelo requerente, há dúvida quanto à sua alegada boa-fé, não havendo provas seguras de que o veículo não estava sendo utilizado para a prática delituosa, inclusive com consentimento do requerente. Desse modo, não há falar em possibilidade de restituição, tendo em vista que se encontra presente o interesse de que os mesmos permaneçam à disposição do Juízo, sendo lícita a manutenção da apreensão realizada. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de restituição. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000884-48.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-88.2011.403.6006) ELCIO LUIZ DE ALMEIDA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS (FORD F250 XLT L, cor prata, ano

2004/2005, placas AMB 6508/PR), formulado por ELCIO LUIZ DE ALMEIDA, sob o argumento de que o veículo em questão fora apreendido por equívoco uma vez que se encontrava ao lado da oficina mecânica onde se deram os fatos investigados nos autos da ação penal n. 0000558-88.2011.403.6006. Alega que o bem teria sido deixado naquele local uma vez que precisava de reparos em seu ar condicionado, sob os cuidados de José Carlos de Andrade que, por não possuir garagem ou espaço suficiente para manter o veículo estacionado em sua residência, o deixou na casa de Leandro Camargo Zimermam, cuja residência se localiza ao lado do local onde se deram os fatos. Juntou procuração e documentos. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido. Sustenta, em suma, não haver nos autos prova inequívoca do direito do autor, aduzindo ainda que as alegações do requerente são infundadas e inverossímeis, cuja comprovação dependeria de instrução probatória diferida, não aplicável à natureza deste procedimento. Observa, por fim, haver dúvida quanto a utilização do veículo para a prática de crimes bem assim quanto a tratar-se o requerente de terceiro de boa fé. É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Portanto, havendo razoável probabilidade de decretação da perda do bem, em razão de sua origem ilícita, interessa ele ao processo penal e, por conseqüência, sua restituição só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, caso não seja decretada a sua perda em favor da União. Nesse contexto, destaco que os veículos em questão foram apreendidos na residência de LEANDRO CAMARGO ZIMERMAN que, conforme consta da cópia da denúncia dos autos de n. 0000558-88.2011.403.6006, é o proprietário da casa de onde teriam partido os tiros contra os agentes da polícia federal que abordaram os denunciados no local dos fatos o que traz fortes indícios de que tenha participação nos fatos delituosos. Além disso, nessa mesma residência foram encontrados, além dos projéteis deflagrados na ocasião, diversos aparelhos celulares espalhados por toda a casa, uma garrucha e pacotes de cigarros da mesma marca das que estavam sendo carregadas nas carretas da tornearia mecânica, reforçando os indícios da participação dos ocupantes dessa residência nos delitos praticados na tornearia. Nesse sentido, em que pese a cópia autenticada do certificado de registro e licenciamento do veículo juntada nos autos para comprovação da propriedade do bem, esta, por si só não é suficiente a corroborar as alegações trazidas pelo requerente para autorizar o decreto liberatório do bem em apreço, mormente não havendo comprovação cabal de sua boa-fé, ainda duvidosa, nos termos acima. Assim, considerando as circunstâncias em que o referido veículo fora apreendido, bem como a falta de elementos que comprovem o alegado pelo requerente, resta dúvida quanto à sua boa-fé e, até mesmo, quanto à efetiva propriedade do veículo - que não se encontrava na posse do suposto proprietário requerente. Diante disso, não havendo provas maiores de que o veículo não estava sendo utilizado para a prática delituosa, não há falar em possibilidade de restituição, tendo em vista que se encontra presente o interesse de que os mesmos permaneçam à disposição do Juízo, sendo lícita a manutenção da apreensão realizada. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de restituição. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000153-18.2012.403.6006 - LORENI GARCIA PADILHA (MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X NAO CONSTA

LORENI GARCIA PADILHA, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando ser filha de pais brasileiros e residir no Brasil com seu companheiro e duas filhas. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista ao Ministério Público Federal (fl. 24). O MPF expressou ausência de interesse público no presente feito (fl. 24-verso). Determinada a intimação da autora para trazer aos autos cópia de comprovante de residência autenticado, bem como uma declaração em nome de Cristóvão Rezende de Oliveira, com firma reconhecida, demonstrando que a requerente reside no endereço constante do comprovante de residência (fl. 25). A autora juntou os referidos documentos (fls. 26/32). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira dos pais da requerente (fls. 19/21). O documento de fl. 09 comprova que a requerente nasceu em 01.12.1978, em Puerto Adela, Paraguai, e que teve seu registro de nascimento lavrado em repartição paraguaia. Os documentos de fls. 27/31, assim como a declaração emitida por CRISTÓVÃO RESENDE DE OLIVEIRA, companheiro da requerente, comprovam satisfatoriamente que esta reside em território nacional com sua família (fl. 32). Assim, satisfeitos os requisitos legais, entendo que

o presente pedido há de ser deferido. Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação da EC 54/2007, HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA da requerente LORENI GARCIA PADILHA, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 03 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000213-88.2012.403.6006 - LUHAN DARIO BOVA (MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI) X NAO CONSTA

LUHAN DARIO BOVA, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando ser filho de mãe brasileira e residir no Brasil com ânimo definitivo. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 21). O Ministério Público expressou ausência de interesse público na presente demanda (fl. 21-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação da opção de nacionalidade brasileira, com a consequente alteração de seu registro de nascimento, assentado no Livro E, passando a constar a nacionalidade por opção de escolha do requerente. Dos documentos acostados aos autos, verifico que LUHAN DARIO BOVA, filho de mãe brasileira, nasceu em 20.08.1989, em Salto Del Guairá, Canindeyú, Paraguai, e foi registrado no Vice-Consulado do Brasil localizado na cidade paraguaia, consoante demonstra a Certidão de Registro de Nascimento juntada à fl. 16. Trata-se, portanto, de brasileiro nato, sendo dispensável o procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira, estabelecido na segunda parte da alínea c, inciso I do artigo 12 da Constituição Federal: Art. 12 São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). O referido dispositivo constitucional contempla duas hipóteses de nacionalidade originária: a primeira é em relação ao filho de pai ou mãe brasileira que, mesmo nascendo no estrangeiro, é registrado em repartição brasileira competente; já a segunda diz respeito ao filho de pai ou mãe brasileira, também nascido no estrangeiro que, entretanto, não foi registrado em repartição brasileira competente, mas veio a residir em território brasileiro e opta, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Anoto que as duas hipóteses mencionadas sofreram alterações pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07 de junho de 1994, que suprimiu da Constituição da República a primeira hipótese referida, uma vez que excluiu a previsão de registro em repartição brasileira localizada no estrangeiro, bem como o exercício da opção após a maioridade, sendo admitida a qualquer tempo. Na redação original da Constituição Federal, a alínea c tinha a seguinte redação: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; Com a promulgação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94, a redação do referido dispositivo passou a ser: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) Sob tal enfoque, por força da Emenda Constitucional nº 54, promulgada em 20 de setembro de 2007, a hipótese em discussão foi reinserida no texto constitucional, passando a ser considerado brasileiro nato o sujeito nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrado em repartição brasileira competente. Portanto, diante de tais alterações, pode-se concluir que a atual regra constitucional considera brasileiro nato aquele que é filho de pai brasileiro ou mãe brasileira e nasce no estrangeiro, se registrado em repartição brasileira competente, sem que este precise sequer fixar residência em território brasileiro, tal como inicialmente contemplado na redação original da Constituição Federal. Desse modo, não há necessidade de posterior opção pela nacionalidade brasileira, pois o registro em repartição consular competente assegura ao nascido no estrangeiro a aquisição originária da nacionalidade brasileira, possuindo o assentamento de nascimento, lavrado por autoridade brasileira no exterior, a mesma eficácia jurídica daqueles formalizados no Brasil. Assim, no caso em tela, tendo sido o requerente registrado em Vice-Consulado do Brasil em Salto Del Guairá, Paraguai, repartição brasileira competente para a prática de tal ato, enquadra-se na primeira parte da já referida alínea c, sendo, pois, irrelevante a sua residência no território nacional ou a maioridade civil, dispensando-se, também, a opção pela nacionalidade brasileira. Trata-se, portanto, de direito adquirido à nacionalidade originária daqueles nascidos anteriormente à Emenda Constitucional nº 03/94. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE NASCIMENTO EM CONSULADO BRASILEIRO NO ESTRANGEIRO. REGISTRO CIVIL. ASSENTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. BRASILEIRO NATO. 1. O requerente (filho de pais brasileiros) nasceu em 07 de outubro de

1991, em Aichi-ken, no Japão, sendo devidamente registrado perante Embaixada da República Federativa do Brasil em Tóquio (fl. 09), preenchendo, assim, todos os requisitos exigidos pela redação originária do artigo 12, I, c, da Constituição Federal (vigente à época). 2. É certo que a Emenda Constitucional de Revisão n.º 03/1994 alterou a redação do dispositivo referido, afastando a possibilidade de o simples registro em Consulado brasileiro no exterior conferir nacionalidade originária a pessoas nascidas no estrangeiro (a redação originária foi restabelecida pela EC n.º 54/2007). Contudo, os nascidos anteriormente à referida Emenda Constitucional, desde que preenchidos os requisitos à época necessários, têm direito adquirido à nacionalidade originária, prescindindo de qualquer manifestação de opção perante o Judiciário pátrio. 3. O recorrente inclusive já promoveu a transcrição do Registro de Nascimento junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolândia/PR, não havendo que se falar em exercício de opção pela nacionalidade brasileira. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 0006317-96.2009.404.7001, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 21/03/2012)Assevero, contudo, que a única ressalva que se faz é que o interessado deverá promover a transcrição do Registro de Nascimento no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, para que o mesmo produza efeitos no Brasil, conforme preceituam os 1º e 2º do art. 32 da Lei nº 6.012/32: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. 2 O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.No entanto, até mesmo essa providência já foi diligenciada pelo requerente, que promoveu a transcrição do Registro de Nascimento junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Mundo Novo/MS (fl. 13), não havendo, portanto, que se falar em exercício de opção pela nacionalidade brasileira, uma vez que já ostenta a nacionalidade brasileira originária, carecendo o requerente, portanto, de interesse de agir.DISPOSITIVO Diante do exposto, ante a fundamentação expendida, deixo de homologar o pedido de opção de nacionalidade e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 09 de abril de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001147-80.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-40.2011.403.6006) EDSON GOMES LEAO(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo lançada à fl. 42, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

0000461-54.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-33.2012.403.6006) ROGERIO MESSIAS NUNES(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias do alvará de soltura devidamente cumprido (fl. 54), bem como do termo de fiança e compromisso (fl. 55) aos autos principais, distribuídos sob o nº 0000443-33.2012.403.6006.Após, ARQUIVEM-SE, com as devidas baixas.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001141-44.2009.403.6006 (2009.60.06.001141-7) - ILDA ALVES DE SOUZA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X PATRICIA MARCELA SOUZA DE SOUZA - INCAPAZ(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X MARCIANA MARCIELI SOUZA DE SOUZA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X ILDA ALVES DE SOUZA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA MARCELA SOUZA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIANA MARCIELI SOUZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cancelamento, pelo TRF/3ª Região, do ofício requisitório cadastrado à fl. 175, em virtude de divergência entre o nome da advogada no cadastro destes autos e o encontrado no Cadastro de Pessoas Físicas -

CPF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a devida regularização. Após, comprovada nos autos a retificação, expeça-se novo requisito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000939-67.2009.403.6006 (2009.60.06.000939-3) - LUIZ CARLOS RIBEIRO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO

Fica o sucumbente, Luiz Carlos Ribeiro, intimado a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

ACAO PENAL

0003580-50.2003.403.6002 (2003.60.02.003580-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G DE OLIVEIRA) X JOSE MATIAS LEITE X ELOI CHIAPETTI X CLAUDIO NORBUTAS FILHO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X NILTON SERGIO JACOBSEN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA)

Fica a defesa do acusado CLAUDIO NORBUTAS FILHO intimada do teor da sentença de f. 729/734: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 856/2011 Folha(s) : 360 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ MATIAS LEITE, ELOI CHIAPETTI, CLÁUDIO NORBUTAS FILHO e NILTON SÉRGIO JACOBSEN, como incurso no art. 334, 1º, d, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 29.05.2003, por volta das 22h30min, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), em fiscalização de rotina, apreenderam três caminhões, um dos quais era conduzido pelo acusado ELOI, sendo que neles foi encontrada a quantia total de 81.000 quilos de mandioca de procedência estrangeira. Constatou-se, posteriormente, que a mercadoria havia sido importada do Paraguai pela empresa Fecularia Salto Pilão Ltda., de propriedade dos acusados CLÁUDIO e NILTON, tendo sido remetida pelo acusado JOSÉ MATIAS. Sendo assim, os acusados, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em coautoria, caracterizada pela divisão de tarefas e unidade de desígnios, em proveito deles, no exercício de atividade comercial, adquiriram, transportavam e tinham a posse de 81.000 quilos de mandioca em raiz, de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, avaliada em R\$12.960,00. Denúncia recebida em 24.05.2005 (fl. 228). Às fls. 270/271, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo para os acusados JOSÉ MATIAS, ELOI, CLÁUDIO e NILTON.

Interrogatório do acusado NILTON realizado conforme termo à fl. 317. Resposta à acusação apresentada pelo réu NILTON às fls. 314/318. A proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelo réu JOSÉ MATIAS, conforme termo de audiência às fls. 355/356 e 457/458. Despacho, à fl. 358, determinando à Comarca de Guairá, que indevidamente realizou o interrogatório do réu NILTON, para que procedesse à realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Em audiência de proposta de suspensão condicional do processo quanto ao réu NILTON, este requereu a modificação de algumas de suas condições, sobre as quais se manifestou o Ministério Público Federal às fls. 392/393. A proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelo réu CLÁUDIO, conforme termo de audiência às fls. 403/404 e 494/495. O réu ELOI, não encontrado, foi citado por edital (fl. 441), tendo sido suspenso o andamento do processo e o prazo prescricional com relação a ele (fl. 448). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de JOSÉ MATIAS, diante do cumprimento das condições impostas (fls. 479/480). A proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelo réu NILTON, conforme termo de audiência à fl. 537. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de NILTON, diante do cumprimento das condições impostas (fl. 614). Às fls. 616/617, foi prolatada sentença, declarando a extinção da punibilidade dos réus JOSÉ MATIAS e NILTON. À fl. 685 consta ofício da Secretaria da Receita Federal do Brasil informando o valor dos tributos relativos às mercadorias apreendidas. À fl. 725, verso, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária dos réus, tendo em vista a atipicidade da conduta, diante da certidão de fl. 685. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conquanto a ação penal ainda esteja em andamento quanto aos acusados ELOI E CLÁUDIO, nada obsta que o Juízo proceda ao julgamento para conhecer, de ofício, situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719-2008), verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Apesar de um dos réus ter sido citado por edital, para responder a acusação, e outro se encontrar no cumprimento de condições de suspensão condicional do processo, considerando o quadro fático constante dos autos e em razão da presente decisão se mostrar mais benéfica para ele, vislumbro a perfeita aplicação do dispositivo em comento. O valor do tributo não recolhido aos cofres da União, no presente caso, conforme informação da Secretaria da Receita Federal, foi de R\$1.490,40 (mil quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos), conforme fl. 685. Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho

cujo valor sonegado é igual ou inferior a R\$10.000,00. A Lei nº. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$10.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Nesse sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, por suas duas Turmas: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTOS ILUDIDOS EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia. (HC 100942, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235) Habeas Corpus. Descaminho. Tributos não pagos na importação de mercadorias. Habitualidade delitiva não caracterizada. Irrelevância administrativa da conduta. Atipicidade da conduta. Ordem concedida. A eventual importação de mercadoria sem o pagamento de tributo em valor inferior ao definido no art. 20 da Lei n 10.522/02 consubstancia conduta atípica, dada a incidência do princípio da insignificância. O montante de tributos supostamente devido pelo paciente (R\$ 1.645,26) é inferior ao mínimo legalmente

estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos congêneres em nome do paciente. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Precedentes. Habitualidade delitiva não caracterizada nos autos. Ordem concedida para o trancamento da ação penal de origem.(HC 96852, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-049 DIVULG 15-03-2011 PUBLIC 16-03-2011 EMENT VOL-02482-01 PP-00017)Além disso, nos termos dos precedentes mencionados, não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. Nesse sentido, a habitualidade na prática desse crime, bem como a sua prática de modo mais gravoso e com mais ousadia por parte do agente, desautorizam a aplicação do referido princípio. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS. INCLUSÃO OU NÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ICMS PARA A AFERIÇÃO DA BAGATELA. PERDIMENTO DO BEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. CRIME PRATICADO MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE ÍNFIMA REPROVABILIDADE DA CONDOTA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O crime de descaminho afeta a esfera de direitos da União e do Estado, uma vez que a importação gera a incidência de tributos federais e estaduais, de modo que, para a verificação da bagatela, deve, em princípio, ser considerado o valor total da ilusão tributária. 2. Quando, porém, for imposta, na esfera administrativa, a pena de perdimento do bem importado, não incide o ICMS, cujo elemento temporal do fato gerador é, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desembaraço aduaneiro. 3. Imposta pena de perdimento, não incidem, também, a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP (Lei n.º 10.865/2004, artigo 2º, inciso III). 4. O valor dos tributos iludidos não constitui o único elemento a ser verificado para a aplicação do princípio da insignificância, que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, pressupõe: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ainda que o valor dos tributos iludidos não ultrapasse a R\$10.000,00 (dez mil reais), se a denúncia atribui a prática de descaminho mediante a apresentação de declaração falsa e a camuflagem do bem, não se pode afirmar, ainda mais na fase de recebimento da denúncia, que não exista periculosidade social na ação e que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento. 6. Afastada a aplicação do princípio da insignificância e estando presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, deve a ação penal ser instaurada. 7. Recurso ministerial provido.(TRF3, RSE 200661050104000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 259, destaquei.)No caso dos autos, contudo, não há notícia de tal habitualidade, nem de fator mais gravoso que ensejasse o afastamento do princípio, cuja aplicação encontra respaldo no valor dos tributos iludidos, informado pela certidão de fl. 685 - R\$1.490,40 (mil quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos). Cumpre frisar que, tomando por base o referido valor, mesmo a inclusão do ICMS devido na importação não implicaria ultrapasse do patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais) supra mencionado. Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados ELOI CHIAPETTI e CLÁUDIO NORBUTAS FILHO das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material).Oficie-se à Comarca de Sete Quedas, solicitando imediata devolução da carta precatória de acompanhamento da proposta de suspensão condicional do processo, independentemente de integral cumprimento. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Navirai/MS, 07 de dezembro de 2011.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

000007-84.2006.403.6006 (2006.60.06.000007-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CARLOS ALBERTO NUNES X FABIO FRANCISCO DA SILVA X ROBERTO MARTINS DOS SANTOS X ALEXANDRE MACHADO(MT004123 - CARLOS ALBERTO ALENCAR DE CAMPOS) X TONIEL DE PAULA

Observo pela certidão acostada à fl. 450, que o réu CARLOS ALBERTO NUNES aceitou as condições da suspensão condicional e as está cumprindo regularmente, em razão do que torno sem efeito a determinação constante do parágrafo 3º de fl. 440, devendo a Secretaria proceder ao cancelamento do ofício de n. 37/2012-SC no livro respectivo.Devolvida a CP n. 723/2011-SC pelo Juízo Deprecado de Iguatemi/MS, reta prejudicada a determinação constante do parágrafo 4º do despacho de fl. 440, razão pela qual deverá a Secretaria proceder ao cancelamento do ofício n. 38/2012-SC no livro correspondente. Ademais, verifico que ainda não se obteve êxito na citação do acusado ROBERTO MARTINS DOS SANTOS. Sendo assim, intime-se o MPF para que se manifeste quanto à não localização do acusado supracitado.Tendo em vista que a defesa do acusado TONIEL DE PAULA, devidamente intimada, não se manifestou, entendo por bem determinar seja novamente deprecado ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a realização de audiência admonitória para propositura de

suspensão condicional do processo, tendo em vista que nos autos da CP 821/2010-SC, distribuída naquele Juízo sob o n. 016.10.00245-9 procedeu-se tão-somente à citação do acusado. Sendo assim, depreque-se. Registro que o acusado ALEXANDRE MACHADO aceitou as condições da proposta de suspensão condicional do processo no Juízo da Comarca de Tangará da Serra/MT, conforme consta da informação de fl. 444. Aguarde-se o integral cumprimento do sursis. Por fim, cumpra-se conforme determino no parágrafo 1º do despacho de fl. 440, a saber: depreque-se a citação e realização de audiência admonitória com relação ao acusado FÁBIO FRANCISCO DA SILVA FERREIRA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000181-59.2007.403.6006 (2007.60.06.000181-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ANDERSON GODOY DE AZEVEDO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X AGUINALDO GODOY(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

Tendo em vista o retorno dos autos da superior instância e considerando a informação de fl. 768, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Rio Verde/MS, solicitando a certidão de óbito de ANDERSON GODOY DE AZEVEDO, nascido em 7/6/1960, inscrito no CPF nº 202.917.871-34, filho de Waldomiro Godoy e Rosa Apolinário de Godoy. Cópia do presente servirá como o ofício nº 400/2012-SC. Ademais, considerando que Aguinaldo Godoy teve extinta a punibilidade com base no art. 107, I, do Código Penal (vide fls. 762-763), proceda às comunicações e anotações de praxe. Sem prejuízo, proceda ao pagamento dos honorários do defensor dativo, no máximo da tabela constante na Resolução 557/2008 do CJF, conforme consignado na sentença (fl. 403). Outrossim, considerando que a destinação do bem apreendido nos autos (veículo - item 23 de fl. 18) ficou sujeito à aplicação da legislação aduaneira (fl. 403), oficie-se à Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo, bem como à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí (IPL nº 29/2007), solicitando informações acerca do destino dado ao aludido bem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000857-07.2007.403.6006 (2007.60.06.000857-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PEDRO ALTAMIRO DE AVILA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MT007868 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA)

Fica a defesa intimada para que apresente Alegações Finais, no prazo legal.

0000642-60.2009.403.6006 (2009.60.06.000642-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIO LUCIANO PIRES DE ALMEIDA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Vistos, etc. Primeiramente, verifico que o nome do réu ADALÍCIO DA ROCHA PIRES DE ALMEIDA não consta nos registros do feito. Para o regular prosseguimento da ação, determino a sua inclusão cadastral, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as competentes providências. Manifestação ministerial de fl. 165: expeça-se carta precatória a fim de que sejam os denunciados citados dos termos da peça acusatória contra eles ofertada, bem como para que seja realizada audiência admonitória para propositura de suspensão condicional do processo, ficando o Juízo deprecado, em caso de aceitação do sursis pelos réus, responsável pela fiscalização do cumprimento das condições impostas. Em caso de recusa, devem os réus ser intimados a apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, além de informar ao juízo deprecado se possuem advogado constituído ou se desejam a nomeação de defensor dativo por este Juízo deprecante. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 157/2012-SC, cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Classe: Ação Penal. - Autor: Ministério Público Federal. - Réus: Cláudio Luciano Pires de Almeida e Adalício da Rocha Pires de Almeida. - Deprecante: Sexta Subseção Judiciária de MS - Naviraí. - Deprecado: Subseção Judiciária de Irecê/BA. - Finalidade: Citação dos réus da denúncia contra eles ofertada, bem como designação de audiência admonitória e eventuais diligências ulteriores, tudo nos termos acima consignados. - Qualificação dos acusados: CLÁUDIO LUCIANO PIRES DE ALMEIDA (brasileiro, casado, nascido em 21/5/1969, em Irecê/BA, filho de Adonel Gonçalves de Almeida e Dirce Pires de Almeida, titular do RG 3516839 SSP/BA e do CPF 687738035-53, residente na Rua Benedito Teixeira, 157, Irecê/BA); ADALÍCIO DA ROCHA PIRES DE ALMEIDA (brasileiro, convivente, agricultor, nascido em 4/3/1957, em Senhor do Bonfim/BA, filho de Adonel Gonçalves de Almeida e Dirce Pires de Almeida, titular do RG 1707655 SSP/BA e do CPF 156611645-72, residente na Rua Wilson Pereira Nunes, 99, Bairro Ginásio de Esportes, Irecê/BA) - Prazo: sessenta dias. - Anexos: cópias da denúncia, do despacho que a recebeu e da peça ministerial que elenca as condições para a suspensão do processo.

0000917-72.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Providencie a Secretaria a vinda aos autos da mídia contendo a gravação da oitiva da testemunha Edson de Almeida Guedes, utilizando-se as informações fornecidas pela Justiça Federal de Santa Catarina na folha

114.Uma vez ouvidas as testemunhas (fls. 101 e 114) e com a homologação de desistência de uma delas (fl. 110), depreque-se o interrogatório do acusado MARCELO MORAIS, observando-se tanto o endereço informado na fl. 82 como aquele constante na denúncia (uma vez que neste se obteve sucesso na intimação do réu - fl. 88-v, mesmo depois de ele ter declinado novo endereço - fl. 82).Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 165/2012-SC, cujos dados para cumprimento são os seguintes:Classe: Ação Penal.Autor: Ministério Público Federal.Réu: Marcelo Moraes.Deprecante: Sexta Subseção Judiciária de MS - Naviraí.Deprecado: Justiça Estadual de Eldorado/MS.Finalidade: Interrogatório do acusado MARCELO MORAIS (brasileiro, casado, nascido em 14/6/1981, em Nova América/MS, filho de Daniel Moraes e Maria Aparecida Silva de Moraes, titular do RG 890144 SSP/MS e do CPF 926802161-72, com endereço na Rua Projetada Cinco, nº 7 ou 36, Bairro BNH, em Eldorado/MS).Prazo: sessenta dias.Anexos: cópia da denúncia, da resposta à acusação, do despacho da fl. 94 e dos dois DVDs de gravação de depoimentos testemunhais.